



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2019 – São Paulo, quinta-feira, 02 de maio de 2019

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2019/9301000659

#### ACÓRDÃO - 6

0001788-33.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102541

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: RENATO BENTO VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000203-09.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102411

IMPETRANTE: GERCINO BEZERRA DA COSTA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1/1931

Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0005696-15.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102544  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOEL GUIMARAES DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento ao recurso da parte autora também para afastar parcialmente a pronúncia de prescrição, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0005539-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102474  
RECORRENTE: VITOR EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) MARCOS VINICIO CLAYTON SANTOS (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) RUTH VITORIA DOS SANTOS DA SILVA (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) MARCOS VINICIO CLAYTON SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) RUTH VITORIA DOS SANTOS DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) VITOR EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000514-61.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102457  
RECORRENTE: ANA LAURA BERALDO DOS SANTOS SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002010-11.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091946  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAMELA APARECIDA PAULA DOS SANTOS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo 15 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Supremo Tribunal Federal (Reclamação n. 29604/SP), para julgar IMPROCEDENTE o pedido descrito na exordial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0025138-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088211  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: OSVALDO LOPES MARTINEZ (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0025136-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088212  
RECORRENTE: OLGA DE SOUZA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0025133-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088213  
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE FRITSCH (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0005161-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301103576  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) LEIDILENE SILVA SANTOS  
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0001129-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088981  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

0001022-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091944  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARISA ROLIM GONCALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante a Turma Nacional de Uniformização (Tema 138), para julgar IMPROCEDENTE o pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0084387-28.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDOMIRO FERRO DA COSTA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

0044422-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088207  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO DIONISIO CECCATO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

FIM.

0034020-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088977

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON ROGERIO DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sergio Henrique Bonachela e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

0026425-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088634

RECORRENTE: LUKAS HENRIQUE MACHADO (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) KAUE ROGER TRAMA (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) LUKAS HENRIQUE MACHADO (SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES) KAUE ROGER TRAMA (SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0044230-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088543

RECORRENTE: EDUARDO DOS REIS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, DAR provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0012944-03.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088559

RECORRENTE: ISABELLY MACHADO DIAS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) SOFIA MACHADO DIAS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047987-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088561

RECORRENTE: TAUANA GONCALVES VAZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004769-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091932

RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES DE LIMA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial

Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000923-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088281

RECORRENTE: GILSON DE SANTANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0002960-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101511

RECORRENTE: SEBASTIAO LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0008465-93.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102538

RECORRENTE: AURELINA MALHEIROS COMPARINI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0002757-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091931

RECORRENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Autarquia Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0005023-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089166  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça, para negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a r. sentença que julgou PROCEDENTE o pedido inicial e condenou o INSS a conceder o benefício pretendido à parte autora, desde 11/02/2015 (data do aprisionamento), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001754-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088509  
RECORRENTE: ADRIANA DO CARMO CORAZZA REIS THEODORO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0005030-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301103573  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) EMERSON BENTO  
MACHADO SANDRA DIAS DOS SANTOS  
RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

0000788-03.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101999  
RECORRENTE: TERTULIANO SOARES DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101500  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MELENCHON (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA  
PAULINO SIMINI, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002709-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

0000494-09.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088203  
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO SOARES (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004572-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101562  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANILDO DE ARAUJO BATISTA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

#### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0002649-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088570  
RECORRENTE: DOMINIC RIQUELME COSTA RODRIGUES GONCALVES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0001686-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092560  
RECORRENTE: EDISIO SANCHO DE FARIAS (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

#### III - ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0000865-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101519  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALFREDO SANZIANI FILHO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0001031-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

0000629-71.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101509  
RECORRENTE: ADELSON RODRIGUES SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004003-59.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088551  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
JHENIFER FERNANDA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP319080 - RODOLFO MARCO MARTINS NEGREIROS) KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP319080 - RODOLFO MARCO MARTINS NEGREIROS)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0016025-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088234  
RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP401731 - ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001352-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088225  
RECORRENTE: JURANDIR GOMES DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0043233-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088976  
RECORRENTE: GERALDO BEZERRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A 1ª. Turma Recursal, por maioria, decide dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de maio de 2019 (data de julgamento).

0001081-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092554

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARCIA BARBOSA DA SILVA ATHAYDE SPETIC (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006442-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088580

RECORRENTE: NICOLAS POLACO ESCALADA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) DAIANE

CRISTINA CAETANO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) YASMIM MONIC ESCALADA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001184-16.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088969

RECORRENTE: ALLÍCIA GABRIELE NASCIMENTO GONÇALVES (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007166-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089162

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAICON DA SILVA OLIVEIRA NUNES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

MAIANY DA SILVA OLIVEIRA NUNES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça, para negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação supra, para julgar PROCEDENTE o pedido inicial e condenar o INSS a conceder o benefício pretendido à parte autora, de 07/06/2014 (DIB – “Início de Cumprimento da pena”) a 16/12/2014 (Alvará de Soltura), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001872-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091219

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELINA FARIA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

#### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia Toledo Cera e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do

**Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0024761-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101976  
RECORRENTE: ERNANDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005600-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101568  
RECORRENTE: AUDALIO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034476-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101920  
RECORRENTE: JOSÉ IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004303-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102387  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA ALLIOTTI CARDOSO (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)  
RECORRIDO: LAIS VITORIA CAMPOS CARDOSO FELIPE CAMPOS CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ISAAC CAMPOS CARDOSO

0002029-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102415  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

FIM.

0000842-27.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088546  
RECORRENTE: ANA MARIA FERRAIUOLO DA SILVEIRA (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

5001702-19.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088544  
RECORRENTE: TEREZA DAS MERCES RUFINO DOS SANTOS (SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0027484-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088560  
RECORRENTE: DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036887-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089153  
RECORRENTE: JANDIRA PINTO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003499-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089151  
RECORRENTE: PIETRO SUTERO CORREIA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0000441-81.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102452

RECORRENTE: CAROLINA GOMES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) EDUARDA CRISTINI FERMINO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001465-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102461

RECORRENTE: EMANUELLY FACCHIN VARINI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004048-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088274

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BATISTA DE VASCONCELOS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0061436-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089025

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO TOMOLOS (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

**ACÓRDÃO**

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Exceletísimos(as) Juizes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0003709-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093551

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVETE MANOEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0003647-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093552

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VILMA GOMES DA SILVA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

0003175-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093553

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VAGNER APARECIDO PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

FIM.

0047218-07.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088466

RECORRENTE: MAURICIO VIEIRA DA ROCHA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça e TNU dar provimento ao recurso interposto pela parte autora,

nos termos da fundamentação supra, para julgar PROCEDENTE o pedido inicial e condenar o INSS a conceder o benefício pretendido à parte autora, com DIB na DER (25/04/2003), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0036493-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091895

RECORRENTE: NADSON DE JESUS SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0005875-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088602

RECORRENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0014210-26.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088399

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIA APARECIDA SPOSITO DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0004186-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088414

RECORRENTE: JOSE ANTONIO NUNES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000498-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101570

RECORRENTE: WALTON ALVES DE JESUS (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000905-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093738  
RECORRENTE: RUBENS ANTONIO BATISTA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0001011-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088568  
RECORRENTE: BRENDA VITORIA MANZINI CORREA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000560-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088231  
RECORRENTE: ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA (SP326879 - CASSIO FERNANDO FATARELLI LOPES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0007787-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088275  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEONICE DE FATIMA DUARTE TEIXEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0001842-28.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088417  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000714-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091066  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VIVALDO ALVES DE JESUS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000474-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088223  
RECORRENTE: ANA CLELIA ANTUNES ROSA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0002233-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091927  
RECORRENTE: RAPHAELLA VELLA REZENDE (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

5000830-72.2018.4.03.6128 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088478  
RECORRENTE: LUANA GLORIA RODRIGUES CARVALHO (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001198-70.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089214  
RECORRENTE: JOSEFA MACARIO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para dar parcial provimento ao recurso da parte autora e julgar parcialmente procedente o pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0004632-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088970  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATO CAPELLASSO (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)

0002379-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089055  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEANDRO OLIVEIRA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

0002185-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089046  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO RODRIGUES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

FIM.

0038009-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101496  
RECORRENTE: PEDRO DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0002659-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301094452  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILLIAM DIAS PINTO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera. Vencido o Relator, Dr. Sérgio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma**

**Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia Toledo Cera e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0007157-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091663  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVA DE BORBA VIGGIANO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0002619-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091583  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA DIAS DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

FIM.

0012466-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088361  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO GOMES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002737-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088305  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JULIO CESAR SANTOS SILVA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Flávia de Toledo Cera relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0002973-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088280  
RECORRENTE: PAULINA MACHADO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053222-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088371  
RECORRENTE: DAVID WILSON DUARTE DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004991-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089249  
RECORRENTE: ANASTACIO BARBOSA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000501-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088978  
RECORRENTE: MARIA XAVIER DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0034151-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088215  
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização, para excluir o período concedido no v. acórdão recorrido de 29.04.1995 a 04.03.1997, mantendo-se o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/12/81 a 30/04/84 e de 01/05/1984 a 28/04/1995, todos laborados na Empresa S/A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS (PPP – Anexo n. 02 – fls. 39/42), nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001714-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088228  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISA HELENA A ALVES THIMOTEO (SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0002981-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101978  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEMENTE DA SILVA QUARESMA DE SOUZA (SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0002435-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101933  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO PERLATTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique

Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0011862-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088988  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DA ROCHA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003896-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088326  
RECORRENTE: JORGE MARQUIORI (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003863-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088276  
RECORRENTE: FERNANDO DAS CHAGAS SERRA DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
ANA CRISTINA SERRA DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Jean Marcos Ferreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003362-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088459  
RECORRENTE: SEBASTIANA FERREIRA DE ASSIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0003038-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088284  
RECORRENTE: JOZINAL GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatoria. Participaram do

juízo dos Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0011227-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101695  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO LIMA PINHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0001700-34.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101849  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DE MELO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0001474-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101770  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILSON RODRIGUES ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

FIM.

0001044-12.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088288  
RECORRENTE: MARIA INEZ CABERLIN FRANCEZE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0001027-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301103618  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0029239-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088567  
RECORRENTE: MAURO BRUNO DE SOUZA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000581-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088277  
RECORRENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0025953-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088467

RECORRENTE: NIVALDO SANTOS (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003502-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101569

RECORRENTE: JOSE ROBERTO MARTINS CRUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000597-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091491

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABEL SANTANA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia Toledo Cera e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0003976-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089035

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR DE ABREU MENDES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

## ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

0001672-17.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089146

RECORRENTE: LOURDES OLIVEIRA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0003728-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301094449  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO JOSE DEL NERO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora, após Pedido de Vista dos autos pelo Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0008831-72.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088265  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARTINS DOS REIS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0004760-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088404  
RECORRENTE: JACIRO BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023799-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088462  
RECORRENTE: SILVIO LUIS GOMES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002722-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088398  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDILENE FELIX (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0035427-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088593  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO FERRAZ FILHO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso interposto pela parte autora para reformar em parte a r. sentença fixando a data de início do benefício na DER (13/03/2018), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0005458-30.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088219  
RECORRENTE: HORACIO CHANCHENCOW (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0005209-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088227  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL ALVES TEIXEIRA VALENTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0003591-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091172  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE OSVAIR CADORIN (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

## ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

0002152-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088261  
RECORRENTE: SINVAL DE JESUS (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO, SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.,

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0006951-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091933  
RECORRENTE: SOLENE BATISTA CORREIA PEREIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0003371-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088986  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA HELENA CAROLA BAGGIO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

## ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0000142-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101974  
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000023-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101943  
RECORRENTE: HELIO FRANCISCO BARROS (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001874-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRUNA VERONICA RIBEIRO (SP277944 - MARIA ANGÉLICA DE CASTRO JOLO)

FIM.

0009066-88.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102437  
RECORRENTE: JAIR MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA, SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000947-49.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088287  
RECORRENTE: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0008713-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088506  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES DE MOURA NUNES VOLTAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0007746-85.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089007  
RECORRENTE: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088974  
RECORRENTE: DONIZETE APARECDO GOMES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0000941-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088282  
RECORRENTE: ODETTE APARECIDA DE ALMEIDA MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088290  
RECORRENTE: ANTONIO FAUSTINO GALHARDO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001554-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088292  
RECORRENTE: MARIA STEFANI OLIVEIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024899-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089243  
RECORRENTE: JOSADAC AMANCIO DA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000227-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088448  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SILAS DO VALE NASCIMENTO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000344-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091019  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIEL DIMAS DE ALVARENGA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

0002957-43.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089037  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ VICENTE DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

FIM.

0001407-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088456  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e reformar em parte a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000897-38.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091925  
RECORRENTE: IVANY CRISTINA DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Flávia de Toledo Cera e Sérgio Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0019581-53.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101942  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) CONVIVA  
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: SONIA MARIA MARIOTT (SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) MARCOS ROBERTO CARNEIRO  
(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0056130-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092547

RECORRENTE: IVANILDA DA SILVA ALVES (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0009138-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089223

RECORRENTE: TANIA MARIA PAULO DE SOUSA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001778-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089182

RECORRENTE: BIANCA FERREIRA GOMES (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003612-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089219

RECORRENTE: MARIA HELENA DAS GRACAS PEREIRA FERREIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0002680-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091424

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIR DE JESUS HONORIO (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra.

Flávia Toledo de Cera e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0006739-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102436  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELOISA CARDOSO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0032848-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091317  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DA CUNHA E SOUZA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0021751-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088494  
RECORRENTE: CESAR ANTONIO GRECCO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS, SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0005179-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088254  
RECORRENTE: DARCI DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006517-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088270  
RECORRENTE: ALZIRA DA SILVA BISPO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037751-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093503  
RECORRENTE: FRANCISCA SIQUEIRA MORATO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014605-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088364  
RECORRENTE: ANA TEIXEIRA CARDOSO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007177-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088268  
RECORRENTE: ANTONIA SANDRA VENANCIO PEREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-08.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088382  
RECORRENTE: FABIO FRANCO DE LIMA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002949-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088285  
RECORRENTE: EDISON JOSE POMPERMAYER (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088443  
RECORRENTE: EVA CLERIA ALBINO DA SILVA BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004520-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091914  
RECORRENTE: AMAURI PIACENTI (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0006758-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089222  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANELITA SILVA OLIVEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0001010-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102291  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS (SP387234 - ANDREIA CILENE DE SOUZA OLIVEIRA, SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

0002163-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101983  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP354356 - ERIKA DENYSE DE ARAUJO FRANCO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL DE SOUZA LINO (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

5003020-84.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088638  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088639  
RECORRENTE: ELIANE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002032-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088640  
RECORRENTE: HISAKO NAKANDAKARI TATEISHI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A 1ª. Turma Recursal, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0009631-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088587  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESTEFANI CRISTINA DE SOUZA DOS REIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0001675-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088585  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUILHERME FILIPE BORGES DAMACENO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) VICTOR CRISTIANO BORGES DAMACENO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

FIM.

0048626-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088648  
RECORRENTE: EDNA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os E. Juízes Dra. Flávia de Toledo Cera e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000788-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088975  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data de julgamento).

0004348-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088255  
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA MACIEL COSTA (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0014768-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089018  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DELMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001335-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093136  
RECORRENTE: ANA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001287-65.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093140  
RECORRENTE: SERGIO BARRA (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001270-71.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093141  
RECORRENTE: LIANA APARECIDA GALDINO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001257-93.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093143  
RECORRENTE: GILMAR BENEDITO (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001252-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093144  
RECORRENTE: EDGARD AFONSO MULLER (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093173  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058660-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092568  
RECORRENTE: ROSALI BORGES CURIONI (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001301-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093137  
RECORRENTE: VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001297-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093138  
RECORRENTE: MICHEL YJAZI TONIN (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001296-14.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093139  
RECORRENTE: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001167-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093153  
RECORRENTE: JULES DEMIAN SANTOS CARVALHO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001193-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093151  
RECORRENTE: JOSE ALVES COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001024-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093169  
RECORRENTE: OLINDA DE SOUZA REZENDE (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0061205-66.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092567  
RECORRENTE: IVANI CRISTINA BRANDAO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001047-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093168  
RECORRENTE: LEONARDO DE ALMEIDA AMATO (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001008-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093172  
RECORRENTE: AUGUSTO NIRO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001020-59.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093171  
RECORRENTE: ANTONIO NIVALDO PINHEIRO DA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001117-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093156  
RECORRENTE: GILSON BALDASSARRE SANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001106-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093157  
RECORRENTE: ZAQUEU GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001136-14.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093155  
RECORRENTE: FERNANDO HONORATO (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001155-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093154  
RECORRENTE: GENESIO FLORENCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001084-69.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093163  
RECORRENTE: MARILENA CORREA CAMARGO (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001058-08.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093167  
RECORRENTE: MARCELO DOMINGUES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000791-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093191  
RECORRENTE: DIEGO MEIRELES PEREIRA (SP293829 - JOSÉ ALBERTO PEREIRA, SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000679-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093202  
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000689-26.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093201  
RECORRENTE: ROBERTO ZAPLANA BONIFACIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000697-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093200  
RECORRENTE: LOURDES SILVA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000845-02.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093183  
RECORRENTE: JOAO CORDEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000820-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093185  
RECORRENTE: MARCELO RAMIRO FERRAZ SANTIAGO (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO, SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP287907 - REINALDO CONTÓ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000839-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093184  
RECORRENTE: GENAURO MANOEL DOS SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000770-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093193  
RECORRENTE: MARIA CLEUSA DA SILVA DE ASSUNCAO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000792-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093190  
RECORRENTE: MARINA ARIELLE RIBEIRO (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000780-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093192  
RECORRENTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001195-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093150  
RECORRENTE: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000810-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093187  
RECORRENTE: MANOEL CARLOS DA COSTA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000801-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093189  
RECORRENTE: CELSO LOPES DIAS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000802-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093188  
RECORRENTE: GENILSON JANUARIO DE MELO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065759-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092563  
RECORRENTE: LEONE JOSE ALVES FERREIRA (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001201-79.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093149  
RECORRENTE: DOMINGOS CARLOS CIAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001229-10.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093148  
RECORRENTE: JOAO VIEIRA CARDOSO (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001238-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093147  
RECORRENTE: ONIVALDO ROGERIO DA SILVA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001244-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093146  
RECORRENTE: EDVALDO MUNIZ (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001246-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093145  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES FILHO (SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS, SP260786 - MARILZA GONÇALVES FAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001170-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093152  
RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA CHAVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000673-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093203  
RECORRENTE: BRUNO JOSE DE LIMA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-96.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093263  
RECORRENTE: EGNALDO APARECIDO PREVIATTO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000313-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093252  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCEL VITORINO DE SOUZA (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)

0000244-59.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093260  
RECORRENTE: LYGIA DIAS D ALESSANDRE NUNES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000244-41.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093261  
RECORRENTE: BRUNA DE OLIVEIRA FRANÇA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000261-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093259  
RECORRENTE: ANTONIO FIRMINO NETO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-16.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093293  
RECORRENTE: CLAYTON JESUINO DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000230-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093264  
RECORRENTE: CICERO AMARO DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000239-19.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093262  
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ VITA DE ARAUJO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000301-77.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093253  
RECORRENTE: ROSELI VILAS BOAS PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000297-56.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093254  
RECORRENTE: NEIDE DE OLIVEIRA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000263-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093258  
RECORRENTE: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS CASSIMIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000276-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093255  
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE BARROS PINTO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000038-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093292  
RECORRENTE: JOAO LUCAS RODRIGUES (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000040-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093291  
RECORRENTE: ROSANGELA CADAMURO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000028-98.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093294  
RECORRENTE: DENILZA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000044-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093290  
RECORRENTE: ROBERTO MOSSIA (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000047-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093289  
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA ABRAHAO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000051-44.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093288  
RECORRENTE: EDUARDO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000053-14.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093287  
RECORRENTE: GUIOMAR APARECIDA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000020-57.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093300  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO SENHA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000004-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093305  
RECORRENTE: MAGDA APARECIDA DE CASTRO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000009-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093304  
RECORRENTE: ARILDO MEIRA (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001060-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093166  
RECORRENTE: SIDIVAL RAMOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000207-48.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093268  
RECORRENTE: RODRIGO MOREIRA DE LIMA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001070-18.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093165  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO NASCIMENTO NOBRE (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001081-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093164  
RECORRENTE: ALFREDO ALBERT DOS SANTOS ROCHA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001105-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093158  
RECORRENTE: ADEMIR GABALDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001100-45.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093162  
RECORRENTE: CICERA DO NASCIMENTO SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001103-57.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093161  
RECORRENTE: ANTONIO BUENO MACHADO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001104-60.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093160  
RECORRENTE: MARILI NUNES VIANA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001104-94.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093159  
RECORRENTE: SANDRA ELVIRA DE LIMA GUEDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000199-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093269  
RECORRENTE: MARCOS PAULO CARREGA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000192-84.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093270  
RECORRENTE: SERGIO RIBEIRO DE PAIVA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000276-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093256  
RECORRENTE: FATIMA ABONDANTE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000209-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093267  
RECORRENTE: JOELMA APARECIDA DE SOUZA (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000212-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093266  
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE MENEGUETTI MOURA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000218-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093265  
RECORRENTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000150-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093274  
RECORRENTE: VANESSA DE SOUZA FRASSON (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000142-67.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093275  
RECORRENTE: CIRILO DE SIQUEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP201484 - RENATA LIONELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000167-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093271  
RECORRENTE: ROGERIO PEREIRA LEITE (SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000156-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093273  
RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093272  
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA COELHO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000141-82.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093276  
RECORRENTE: GILBERTO CARLOS PINHEIRO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP201484 - RENATA LIONELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000267-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093257  
RECORRENTE: ADAO ANUNCIACAO DA ROCHA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000014-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093303  
RECORRENTE: JOAO JOSE DA COSTA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009023-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092762  
RECORRENTE: MARCUS XAVIER DE ALMEIDA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009077-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092758  
RECORRENTE: EDIL DE BRITO SOUSA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009179-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092755  
RECORRENTE: FRANCISCO IVALDO DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009048-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092760  
RECORRENTE: CLAUDECIR DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009030-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092761  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BEGGO (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009119-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092757  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021097-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092588  
RECORRENTE: EDIO FERNANDO PARANHOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009074-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092759  
RECORRENTE: PAULO SANTOS PEREIRA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009019-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092763  
RECORRENTE: MARIA ALZIRA CONSTANTINO THEODORO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020967-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092589  
RECORRENTE: PLINIO DIAS (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009327-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092747  
RECORRENTE: ABEL BELARMINO BRAGA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009322-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092748  
RECORRENTE: FRANCISCO TADEU FLORIZE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009125-83.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092756  
RECORRENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008113-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092799  
RECORRENTE: SILVANIA RODRIGUES MARQUES STORARI (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008120-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092798  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BOTELHO (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008144-54.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092797  
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA GONCALVES (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008173-07.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092796  
RECORRENTE: JOAO OLIMPIO DIAS (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008175-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092795  
RECORRENTE: ANTONIO GOBATO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008181-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092794  
RECORRENTE: VICENTE GERALDO DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007815-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092808  
RECORRENTE: JOSE MAURO ARGERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007851-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092807  
RECORRENTE: ANTONIO EPIFANIO TEODOSIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007874-57.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092806  
RECORRENTE: ALEXANDRE RODOLFO FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007885-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092805  
RECORRENTE: EDUARDO MARCHEZIN (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008644-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092778  
RECORRENTE: RODRIGO DE ALMEIDA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008861-66.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092769  
RECORRENTE: JOSE LIGERO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008815-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092772  
RECORRENTE: MARIA LUIZA RUYZ MANZANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008816-62.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092771  
RECORRENTE: MARIA CLARA DE MORAIS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008833-98.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092770  
RECORRENTE: BENEDITO DE JESUS DIAS CAMARGO (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021142-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092587  
RECORRENTE: VALMIR BIANCHI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008918-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092768  
RECORRENTE: REGINALDO ALMEIDA DE MORAES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008937-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092766  
RECORRENTE: ANDRE RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008966-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092765  
RECORRENTE: VANUBIA LAZARI (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008988-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092764  
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009310-24.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092749  
RECORRENTE: FRANCISCO LEONIDOS DE AZEVEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008652-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092777  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008673-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092776  
RECORRENTE: VALDIR FREDIANI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008714-40.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092775  
RECORRENTE: JOSE CAETANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008726-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092774  
RECORRENTE: CLEVERTON DE SOUZA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008746-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092773  
RECORRENTE: EMERSON LEZO SALVADOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009256-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092753  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009271-27.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092752  
RECORRENTE: ADELINA LUCIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009272-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092751  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOISES DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009283-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092750  
RECORRENTE: PAULO RICARDO BRANQUINHO RODRIGUES (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009186-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092754  
RECORRENTE: JOSE CARVALHO SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000672-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093204  
RECORRENTE: ANTENOR CASADO DE LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064315-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092564  
RECORRENTE: SAMIRA OLIVEIRA ALQUEIJA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000917-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093179  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062502-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092566  
RECORRENTE: JAILSON ALVES DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000985-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093175  
RECORRENTE: GENOVEVA ROLDAO DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000948-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093176  
RECORRENTE: JAMIL DONIZETE FERNANDES (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO, SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000918-25.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093178  
RECORRENTE: JOAO MENDES PEREIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000861-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093182  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ZINANI (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000904-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093180  
RECORRENTE: PAULO ARAUJO BRANDAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000898-43.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093181  
RECORRENTE: DONIZETE ALVES BARROSO (RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063926-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092565  
RECORRENTE: CARLOS NONATO ANDRADE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016777-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092612  
RECORRENTE: JEFFERSON EDUARDO NICOLAU LAGINI (SP148740B - JULIO EDISON LAGINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008365-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092787  
RECORRENTE: MARIA LUIZA SILVA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000923-83.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093177  
RECORRENTE: MAURO MORAES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000986-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093174  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000739-06.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093197  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000722-16.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093199  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000734-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093198  
RECORRENTE: ADELSON RODRIGUES VALENTIN (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065980-27.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092562  
RECORRENTE: MANOEL DA CRUZ PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000743-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093196  
RECORRENTE: NAIME GERMANO FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000752-26.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093195  
RECORRENTE: MARCOS CANDIDO DE SOUZA (SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO, SP265359 - JULIANO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000766-35.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093194  
RECORRENTE: JOELMA PEREIRA BASTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000667-19.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093205  
RECORRENTE: HELIO MANDOLINI (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007898-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092804  
RECORRENTE: FERNANDO JOSE BRANDAO (SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008491-95.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092783  
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DE ABREU (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007985-14.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092800  
RECORRENTE: ROSANGELA MARCIA GOMES ANDRADE RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007908-05.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092803  
RECORRENTE: VERA FERNANDES SEGATO (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007915-94.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092802  
RECORRENTE: OSCAR JOSE PORTES (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007965-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092801  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE CARDOSO VIEIRA (SP211793 - KARINA KELY DE TULIO, SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021742-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092584  
RECORRENTE: MARCELO KLEBER DACIW (SP168434 - PRISCILLA BITTAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008559-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092779  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008402-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092784  
RECORRENTE: EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021562-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092586  
RECORRENTE: RAFAELA DE MARIA (SP340995 - CELIA MISSAE OKURA DE OLIVEIRA, SP341875 - MARCO CESAR LONGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008399-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092785  
RECORRENTE: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008352-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092788  
RECORRENTE: TIAGO LUCINDO NASCIMENTO BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008511-78.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092782  
RECORRENTE: MILTON BATISTA DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008519-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092781  
RECORRENTE: DIOGO CAETANO ALBINO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008549-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092780  
RECORRENTE: BRUNO MAGON DE LEMOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021673-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092585  
RECORRENTE: LUIS ROBERTO SILVESTRE (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008257-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092791  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ROSA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008197-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092793  
RECORRENTE: JUSTO TEODORO SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008253-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092792  
RECORRENTE: NECESA MARIA VIEIRA ISIDORO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008365-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092786  
RECORRENTE: OTAVIO DE LIMA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008277-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092790  
RECORRENTE: DANILA CRISTINA GARRIDO ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008315-38.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092789  
RECORRENTE: SIMONE BODRUCH DOS SANTOS (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009375-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092746  
RECORRENTE: JUVENAL JOSE DUARTE (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041976-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092576  
RECORRENTE: ANGELA MARIA ALVES DE MELO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002809-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093033  
RECORRENTE: OCTACILIO MIOTTO (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002799-86.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093034  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002794-64.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093035  
RECORRENTE: CAIO HENRIQUE GUIMARAES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002789-15.2013.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093036  
RECORRENTE: SEBASTIAO BARRETO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002760-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093037  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002845-75.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093032  
RECORRENTE: DOMINGOS NUNES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002597-94.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093044  
RECORRENTE: MARCELIA DA SILVA SANTIAGO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002590-50.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093045  
RECORRENTE: CARLOS DE MELO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002617-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093042  
RECORRENTE: VAGNER ROBERTO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002696-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093038  
RECORRENTE: NELSON APARECIDO SARTORI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002673-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093039  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO CESAR DOS SANTOS (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001614-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093111  
RECORRENTE: EVERALDO ALVES DE FREITAS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001626-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093110  
RECORRENTE: WILSON ANDRIETTA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSPANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001631-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093109  
RECORRENTE: RONIVALDO FERREIRA DIAS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001644-72.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093108  
RECORRENTE: WAGNER TEIXERA BONFIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001559-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093115  
RECORRENTE: SIDNEY BENEDITO ALMEIDA (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001566-38.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093114  
RECORRENTE: JOSE DOS REIS GONCALVES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001570-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093113  
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001597-07.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093112  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO REALI (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001717-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093101  
RECORRENTE: LUCIA HELENA RIBEIRO SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001732-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093100  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CORREA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051665-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092570  
RECORRENTE: ORLANDO CECONI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002903-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093030  
RECORRENTE: DELLY ANTONIO CAETANO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002199-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093072  
RECORRENTE: SERGIO NOBERTO SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002171-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093074  
RECORRENTE: ADALBERTO MAGALHAES (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047039-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092574  
RECORRENTE: HUMBERTO CARNEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002192-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093073  
RECORRENTE: MARIA GORETTI RESENDE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001991-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093082  
RECORRENTE: LUIZ GOMES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002959-14.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093026  
RECORRENTE: ADEMIR INACIO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002967-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093025  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA RIBEIRO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003000-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093024  
RECORRENTE: JANETE TEIXEIRA DE ARAUJO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002869-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093031  
RECORRENTE: ERICKSON FERNANDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002625-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093041  
RECORRENTE: MARIO COSTA DE BRITO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002920-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093029  
RECORRENTE: PAULO DE SOUZA GONÇALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002934-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093028  
RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA VIEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002939-53.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093027  
RECORRENTE: GLEISSON BARBOSA OLIVEIRA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003120-24.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093019  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA NOVAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003041-75.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093023  
RECORRENTE: YOLANDA PEPI (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003094-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093020  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA CRUZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003060-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093022  
RECORRENTE: ROBERTA FACINI MAIA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003060-51.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093021  
RECORRENTE: IDEVAL LEITE SIQUEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002552-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093047  
RECORRENTE: JOVAIR GASPARINO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002663-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093040  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MAGRI (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002150-63.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093075  
RECORRENTE: JORGE LUIZ MARCON (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001837-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093091  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001865-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093088  
RECORRENTE: VINICIUS JULIO (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES, SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001932-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093083  
RECORRENTE: ANTONIO DUARTE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001836-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093092  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO RICCI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0048473-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092572  
RECORRENTE: HENRIQUE DE SOUZA COSTA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001875-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093087  
RECORRENTE: ESIO APARECIDO GUIMARAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001840-48.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093090  
RECORRENTE: LUCIMARA FARIA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001900-88.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093084  
RECORRENTE: LAELSON MACARIO DE SANTANA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-79.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093123  
RECORRENTE: RINALDO ISMAEL DE SOUZA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001451-47.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093124  
RECORRENTE: ANGELA DOS SANTOS VILELA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001449-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093125  
RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001461-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093122  
RECORRENTE: MANOEL DIAS DE FREITAS (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001882-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093086  
RECORRENTE: FLAVIO ROBERTO BEZZARRA DOS SANTOS (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048650-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092571  
RECORRENTE: MARCELINO SEVERINO DE MELO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093089  
RECORRENTE: ALEXANDRE DOMINGOS MAROTTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001893-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093085  
RECORRENTE: ROBERTA QUEIJA CORERATO (SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001772-52.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093095  
RECORRENTE: ALZIRA ORTIZ ATAIDE (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001785-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093093  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS REIS (SP153222 - VALDIR TOZATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001781-30.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093094  
RECORRENTE: GILBERTO ALVES (SP089882 - MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001753-46.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093097  
RECORRENTE: JAIDER FERNANDES BATISTA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001758-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093096  
RECORRENTE: JOSE FARIAS DA COSTA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001743-42.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093098  
RECORRENTE: EDSON VICENTE DE SOUZA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001657-40.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093107  
RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0057851-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092569  
RECORRENTE: LIRIA TIGUSA MORIYAMA P/PROC NORIHIKO MORIYAMA (SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001665-63.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093106  
RECORRENTE: ELVIS APARECIDO RIGOTTO (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001678-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093105  
RECORRENTE: KLEBERSON FLORENTINO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093104  
RECORRENTE: DAMIAO ALVES SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-66.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093103  
RECORRENTE: LUCIENE MARQUES DE DEUS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001734-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093099  
RECORRENTE: MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001401-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093128  
RECORRENTE: RENE DE JESUS SANTOS (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001383-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093130  
RECORRENTE: DANIEL DE MORAES CARVALHO (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001385-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093129  
RECORRENTE: APARECIDO ROBERTO DE CARVALHO (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001382-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093131  
RECORRENTE: GABRIEL GARCOA MAFORTE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001446-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093126  
RECORRENTE: JOSE ALVES FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001357-30.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093135  
RECORRENTE: ESTELA RANGEL (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001369-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093134  
RECORRENTE: BENEDITO EDEVALDO DE ANDRADE (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001379-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093132  
RECORRENTE: JOSE ELEUTERIO RAMOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001489-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093121  
RECORRENTE: MARIA BRAZ DE FARIA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001502-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093120  
RECORRENTE: TANIA APARECIDA FACCIOLI GUILHERMITTI (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001513-97.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093119  
RECORRENTE: APARECIDO CARLOS PIOVESAN (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001525-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093118  
RECORRENTE: EDNA PAULINO NUNES (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001525-20.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093117  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001532-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093116  
RECORRENTE: DHIONE SILVA VERISSIMO (SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001417-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093127  
RECORRENTE: OMAR ANTONIO LAGOA SCRIVANTE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000017-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093302  
RECORRENTE: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000645-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093210  
RECORRENTE: DEUZENIR BENEDITO DE BARROS (SP322346 - CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO, SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000660-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093206  
RECORRENTE: NILTON RICARDO NAKAYA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000658-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093207  
RECORRENTE: SUZANA APARECIDA FERNANDES MARTINS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000654-23.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093208  
RECORRENTE: DONIZETE RODRIGUES PORTO (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093209  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS BATISTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000603-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093214  
RECORRENTE: VALDECY DE MELO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093211  
RECORRENTE: CELSO MARTINS TRINDADE (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000477-56.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093229  
RECORRENTE: DOMINGOS FERREIRA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000490-55.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093227  
RECORRENTE: WAGDA NOBILE (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000480-87.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093228  
RECORRENTE: ROZELI DA MATTA ALVES (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000558-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093219  
RECORRENTE: MARISETE PEREIRA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000554-86.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093220  
RECORRENTE: JOVINA LEITE MOREIRA CALESTINI (SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000580-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093217  
RECORRENTE: DANIEL ALVES DA SILVA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000598-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093216  
RECORRENTE: CELIA DA COSTA ESTEVAM (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

0000602-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093215  
RECORRENTE: BRAZ JOB (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000636-92.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093212  
RECORRENTE: RODRIGO DOS SANTOS ELIAS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000636-20.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093213  
RECORRENTE: WILSON CARLOS BERTOLETTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000314-92.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093251  
RECORRENTE: CAROLINA BARRETO BUENO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000357-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093246  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO CLEMENTE (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000359-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093245  
RECORRENTE: SUELI DA SILVA PEREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000356-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093247  
RECORRENTE: JOSEFINA DE FATIMA PARRO RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000382-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093244  
RECORRENTE: FUMIO KAMIMURA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000385-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093243  
RECORRENTE: JOSE RICARDO ANDRADE DA MATA SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000113-08.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093280  
RECORRENTE: JOSE MARIA MOURA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000017-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093301  
RECORRENTE: CRISTIANE CECILIA MARRERO MOREIRA (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000028-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093295  
RECORRENTE: SERGIO DIAS DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000025-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093299  
RECORRENTE: ODAIR SANTOS TAVARES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000025-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093298  
RECORRENTE: MARCIA REGINA BORBA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000026-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093297  
RECORRENTE: HELEN PEDRO DE FARIAS (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000026-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093296  
RECORRENTE: EDSON MACEDO DE MORAES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000141-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093277  
RECORRENTE: WALTECIR DE PAULA PEREIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000102-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093282  
RECORRENTE: PLINIO CESAR DA COSTA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000111-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093281  
RECORRENTE: FABIO LUIS LIMA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000549-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093221  
RECORRENTE: LAZARO FELIPE (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000114-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093279  
RECORRENTE: LEANDRO MANOELI PINNA (SP307172 - RENATA GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000125-31.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093278  
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP201484 - RENATA LIONELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000057-96.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093286  
RECORRENTE: JOSIANE CARMINATI RODRIGUES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000078-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093285  
RECORRENTE: EDER ANTONIO SALVADOR FURLAN (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000083-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093284  
RECORRENTE: WILSON ASSIS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000090-77.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093283  
RECORRENTE: LEONARDO ALVES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000531-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093223  
RECORRENTE: BRUNO SILVA STABILE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000526-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093226  
RECORRENTE: MARIA TERESINHA DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000528-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093224  
RECORRENTE: CESAR BRAGAIA MARTINS (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000536-74.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093222  
RECORRENTE: JULIO HENRIQUE DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002136-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093076  
RECORRENTE: VIVIANE PASINI (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002497-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093053  
RECORRENTE: VANCRECIO RODRIGUES BARBOSA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002447-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093059  
RECORRENTE: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002435-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093060  
RECORRENTE: ADEMIR BENETI (SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042443-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092575  
RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002498-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093051  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002535-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093049  
RECORRENTE: CASSIA HELENA DE SOUZA SILVEIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002467-07.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093058  
RECORRENTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002490-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093055  
RECORRENTE: BENEDITO SPOSARO MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002478-51.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093056  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOARES BARBOZA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002471-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093057  
RECORRENTE: WALTENOR CRUZ DANTAS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCHO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002496-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093054  
RECORRENTE: EZEQUIAS BEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-61.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093066  
RECORRENTE: VALDEIR RODRIGUES PINA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002047-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093080  
RECORRENTE: ADELMO TEIXEIRA DE ABREU (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002050-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093079  
RECORRENTE: ELIEZER DO NASCIMENTO SOUZA (SP096852 - PEDRO PINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002052-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093078  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP287907 - REINALDO CONTÓ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002073-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093077  
RECORRENTE: SARA XAVIER LIMA CASTRO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047297-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092573  
RECORRENTE: VALDOMIRO SILVA BENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001998-57.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093081  
RECORRENTE: EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002262-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093070  
RECORRENTE: EDIVALDO MARIANO FAGUNDES (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002212-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093071  
RECORRENTE: RODRIGO DOS SANTOS SPINA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002273-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093069  
RECORRENTE: MARIA MARTINS DE PAULA DIAS (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002276-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093068  
RECORRENTE: CELSO NATALINO ANDRE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000340-95.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093249  
RECORRENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000394-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093242  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
RECORRIDO: CICERO CASSIANO DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000317-47.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093250  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA ESTEVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000355-64.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093248  
RECORRENTE: EDSON VANDERLEI DELBONE (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000455-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093233  
RECORRENTE: ANTONIO FERRACINI (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000451-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093235  
RECORRENTE: DORVAL FERNANDES (SP106657 - RICARDO BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000454-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093234  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CAMIOTTI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000444-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093236  
RECORRENTE: ALESSANDRA MARGARETH ANELLI (SP242778 - FÁBIO MARCHEZONI NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

0000457-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093232  
RECORRENTE: HELY CALIXTO DE AMORIM (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000467-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093231  
RECORRENTE: LINO DE GOIS LIMA NETO (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000471-49.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093230  
RECORRENTE: CRISTINA SARMENTO DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093065  
RECORRENTE: OSMAR HENRIQUE MARTUCCI DE ABREU (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000394-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093241  
RECORRENTE: RODOLFO CRISTIANO DOS SANTOS MENDES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000398-16.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093240  
RECORRENTE: OLGA DA SILVA LOPES (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000404-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093239  
RECORRENTE: BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000427-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093238  
RECORRENTE: DALVA ANITA PEIXOTO (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000433-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093237  
RECORRENTE: TATIANE CAETANO TORRES GOMES (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002371-36.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093064  
RECORRENTE: FRANCISCO OSAEL PEREIRA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002400-87.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093063  
RECORRENTE: ROSALINO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002404-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093062  
RECORRENTE: JOSE MARIA GUERINO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002410-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093061  
RECORRENTE: IRON GOMES MACHADO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002301-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093067  
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005053-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092923  
RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA CAMPOS (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004325-36.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092960  
RECORRENTE: ROSEMIRO JOSE DOS SANTOS (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004271-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092966  
RECORRENTE: RODRIGO BIANCHINI (SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004290-64.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092963  
RECORRENTE: PAULO PEDRO BARBOSA (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004410-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092956  
RECORRENTE: ELPIDIO MARTINS TERRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004384-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092957  
RECORRENTE: AGENOR BOZZI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004275-74.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092965  
RECORRENTE: JOSE IRINEU SIMOES DO NASCIMENTO (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004334-95.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092959  
RECORRENTE: DANIEL MONTEIRO DA SILVA (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004371-10.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092958  
RECORRENTE: SUZANA DE FATIMA ROSALIM (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003388-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093006  
RECORRENTE: ROBERTO MAGGIOLO VILARVAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003381-89.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093007  
RECORRENTE: REGINA MARIA LEITE LARAGNOIT (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003368-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093008  
RECORRENTE: MARIA CECILIA COSTA (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003517-16.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093004  
RECORRENTE: AGUINALDO DONIZETI OLIMPIO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004289-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092964  
RECORRENTE: SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004308-55.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092962  
RECORRENTE: DIONEIA ROSELI ESPINDOLA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004310-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092961  
RECORRENTE: ELIAS TIBURCIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004534-05.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092949  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004534-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092948  
RECORRENTE: ROSIMEIRE CRISTINA ESGARAVATI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004535-87.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092947  
RECORRENTE: ELISON OLIVEIRA SILVA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004439-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092955  
RECORRENTE: MARIA ISABEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS, SP322036 - SELMA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092954  
RECORRENTE: FABIANA MORAIS DE CARVALHO (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004487-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092950  
RECORRENTE: ABIGAIL MARTINS DE SOUZA (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI, SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004457-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092953  
RECORRENTE: CESAR DE LIMA (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004481-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092952  
RECORRENTE: ORIDES RAYMUNDO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003285-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093013  
RECORRENTE: ADELMO MACHADO DE AGUIAR (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003907-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092987  
RECORRENTE: LUIZ JOSE VASCONCELOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0003907-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092986  
RECORRENTE: REINALTO RIOS DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003920-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092985  
RECORRENTE: EDSON ANTONIO ZANELATTO (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003802-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092993  
RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO BRUNO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003820-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092992  
RECORRENTE: FABIO APARECIDO DE CARVALHO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003863-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092989  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DE ANDRADE ANASTACIO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003834-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092991  
RECORRENTE: ELENIR PERPETUA FIAL DA COSTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003849-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092990  
RECORRENTE: EUGENIO NALON (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003986-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092984  
RECORRENTE: MARCOS AUGUSTO MACELARI (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003503-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093005  
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA NOVAIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003294-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093012  
RECORRENTE: MALU CRISTINA DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003337-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093011  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003348-96.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093010  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003357-58.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093009  
RECORRENTE: JOSE MILTON DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003199-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093017  
RECORRENTE: JOSE MARIA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003190-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093018  
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA SILVA (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003248-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093014  
RECORRENTE: ALAN RIBEIRO DE FRANCA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003205-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093016  
RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA DE MENDONÇA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003227-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093015  
RECORRENTE: PAULO ROGERIO BOLZAN (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003521-26.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093002  
RECORRENTE: ALFREDO LECA DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003900-94.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092988  
RECORRENTE: CAMILA DE ALMEIDA FLORES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010659-98.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092714  
RECORRENTE: NIVALDO RAMOS SOARES (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010737-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092709  
RECORRENTE: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010565-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092715  
RECORRENTE: ANTONIO QUIRINO CORREIA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010543-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092716  
RECORRENTE: EDIJALMI MACHADO DA SILVA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010493-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092717  
RECORRENTE: HELENA APARECIDA MARCELINO BELATO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010672-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092713  
RECORRENTE: KARINA GARBELINI (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010880-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092703  
RECORRENTE: DANIELA MACHITTI (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010874-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092704  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018744-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092602  
RECORRENTE: ROSELY NAGY (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019202-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092600  
RECORRENTE: NEUZA NOVAIS DE SOUZA (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010802-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092706  
RECORRENTE: ELVIS CANDIDO MORETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010799-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092707  
RECORRENTE: GABRIEL FERNANDO LAMAS (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010675-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092712  
RECORRENTE: NEIDE PERALTA SECCO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010686-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092711  
RECORRENTE: ROSÂNGELA APARECIDA ROSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010729-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092710  
RECORRENTE: NEY MOACIR TEIXEIRA RODRIGUES (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010469-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092718  
RECORRENTE: BENEDITO DAMIAO DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011271-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092693  
RECORRENTE: IRONEI TEIXEIRA DE MILTON (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011287-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092692  
RECORRENTE: VERA LUCIA CRUZ (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011334-61.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092691  
RECORRENTE: LUCIANO FARIA DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011228-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092694  
RECORRENTE: MONICA REGINA SECCO DOS SANTOS (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011450-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092690  
RECORRENTE: ISAIAS CARVALHO DA CONCEICAO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011461-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092689  
RECORRENTE: ROSENIO LUIZ GREGORIO (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004481-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092951  
RECORRENTE: DONIZETTI APARECIDO GEORGETE (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004234-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092971  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004096-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092978  
RECORRENTE: THEREZINHA DA SILVA MENDONCA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) DONIZETE  
HEBER RODRIGUES CARROCINE (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) SONIA CRISTINA TINOS  
CARROCINE (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004119-62.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092977  
RECORRENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO DANTAS (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004007-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092983  
RECORRENTE: WILLIAN ISRAEL PIXE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004011-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092982  
RECORRENTE: NELZA AUGUSTA SANTOS DA SILVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004012-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092981  
RECORRENTE: IRINEU JOSE DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004045-65.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092979  
RECORRENTE: LEONARDO TASSIANO ESGOTTI MESSIAS (SP285285 - LEANDRO GORAYB, SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004030-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092980  
RECORRENTE: RAFAEL DE SOUZA COSSU (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004250-78.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092970  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004233-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092972  
RECORRENTE: DEBORA RODRIGUES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0019036-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092601  
RECORRENTE: DENISE ANTUNES COELHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092973  
RECORRENTE: ALCIR TORRES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004251-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092969  
RECORRENTE: SEBASTIAO AGONCILIO SOARES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5004060-34.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092561  
RECORRENTE: ADNILSON EUGENIO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004262-96.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092968  
RECORRENTE: ARNALDO RODRIGUES (SP332095 - AMANDA FERNANDES ADRIANO, SP271830 - RENAN FELIPE GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004266-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092967  
RECORRENTE: SANDRO ROLIM DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004159-59.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092976  
RECORRENTE: ANTONIO CARLI NETO (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004176-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092975  
RECORRENTE: WALDIMIR ROBERTO TREMOCOLDI (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004198-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092974  
RECORRENTE: EDUARDO BEZ (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010827-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092705  
RECORRENTE: LEANDRO ALENCAR PAULO DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010743-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092708  
RECORRENTE: CLOVIS MATEUS DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011541-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092688  
RECORRENTE: RENATO DO NASCIMENTO (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004906-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092931  
RECORRENTE: LOURDES MARIA DOS SANTOS MENDES (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004909-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092930  
RECORRENTE: DENEVALDO GUIMARAES DE CARVALHO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0004906-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092932  
RECORRENTE: VILMA APARECIDA ROGANTE ORLANDO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004876-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092933  
RECORRENTE: ANTONIO ONOFRE RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004833-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092934  
RECORRENTE: ELISANGELA CRISTIANE ALVES GUARIZO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004911-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092929  
RECORRENTE: SERGIO MOREIRA DA SILVA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004569-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092945  
RECORRENTE: SONIA MARIA DE MELLO (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004568-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092946  
RECORRENTE: JOSE IVO DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004686-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092940  
RECORRENTE: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004685-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092941  
RECORRENTE: EDMAR CARLOS DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004659-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092943  
RECORRENTE: APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004650-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092944  
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004930-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092928  
RECORRENTE: VALTER CORREA DE ARAUJO (SP207899 - THIAGO CHOIFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004733-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092939  
RECORRENTE: MARIA BENEDITA TORRES DE CASTRO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004733-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092938  
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004736-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092937  
RECORRENTE: LUIS MARQUES PERES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004779-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092935  
RECORRENTE: NELSON IZIDORO DA SILVA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004768-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092936  
RECORRENTE: JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006159-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092876  
RECORRENTE: CLOVIS PIRES DE CAMARGO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006180-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092875  
RECORRENTE: FERNANDO JOSE FERRAREZI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006230-85.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092874  
RECORRENTE: LIDIA AUGUSTA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006242-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092873  
RECORRENTE: JANE GENEROSO PEREIRA DA SILVA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006282-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092872  
RECORRENTE: OSWALDO LEOCADIO QUERIDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005335-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092911  
RECORRENTE: LEANDRO DE JESUS ERMINO (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005061-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092922  
RECORRENTE: MARCELO COELHO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005045-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092924  
RECORRENTE: MARIA HELENA DIAS SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005126-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092921  
RECORRENTE: ARLINDO JOAO DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005142-88.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092920  
RECORRENTE: EDMILSON ANTONIO DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004939-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092927  
RECORRENTE: REINALDO RODRIGUES DAS NEVES (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004943-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092926  
RECORRENTE: JOAO REGINALDO FABRI (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004982-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092925  
RECORRENTE: GENI FELLES VIEIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005335-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092910  
RECORRENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005306-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092912  
RECORRENTE: BRAZ FRANCISCO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005422-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092906  
RECORRENTE: FABIANO MALAGODI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005350-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092909  
RECORRENTE: NELSON BATISTA DA ROCHA (SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005363-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092908  
RECORRENTE: ELISABETH RISOVAS (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005406-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092907  
RECORRENTE: MARCIA REGINA SANCHES FERREIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005204-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092917  
RECORRENTE: MATEUS SCHIMIDT (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005189-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092919  
RECORRENTE: ROSALINA PARRA FERREIRA (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005198-45.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092918  
RECORRENTE: NAIR TAVARES DE SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005287-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092913  
RECORRENTE: VALDOR BRASIL DA CRUZ (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005208-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092916  
RECORRENTE: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0005249-56.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092915  
RECORRENTE: GILBERTO CASSIMIRO SOARES (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0005250-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092914  
RECORRENTE: SERGIO DO VALLE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003669-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093000  
RECORRENTE: EDELVITA SANTANA DE SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092900  
RECORRENTE: OLAVO TADEU MARCHE (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005847-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092888  
RECORRENTE: IDENIR MARCAL RODRIGUES (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005849-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092887  
RECORRENTE: ADEMILSON BISPO DOS SANTOS (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005877-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092886  
RECORRENTE: ENOQUE JOSE DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006020-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092883  
RECORRENTE: JOSE FIRMINO NETO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005882-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092885  
RECORRENTE: FERNANDO ROBERTO COSTA SENO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005517-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092901  
RECORRENTE: JOSE DUARTE ARAMINI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005497-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092904  
RECORRENTE: RILTON PEREIRA RODRIGUES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005499-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092903  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005715-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092893  
RECORRENTE: EDIVALDO MIRANDA BARBOSA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005695-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092894  
RECORRENTE: BENEDITA DE CASSIA GODOY DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005683-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092895  
RECORRENTE: JOELMA GOMES MEIRELLES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005762-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092891  
RECORRENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005762-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092890  
RECORRENTE: EDVAN DE JESUS ALVES (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005805-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092889  
RECORRENTE: MANOEL MOREIRA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003699-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092998  
RECORRENTE: CELSINA FERREIRA ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003700-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092997  
RECORRENTE: APARECIDO DIAS DOS SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003695-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092999  
RECORRENTE: GILBERTO MARTINS GODINHO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003744-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092996  
RECORRENTE: ELTON LUIS BATISTA (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003777-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092995  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PARRA FERREIRA (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003783-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092994  
RECORRENTE: ALVARO PRINZ ALVES (SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003628-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093001  
RECORRENTE: CELIO DOS SANTOS (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006073-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092881  
RECORRENTE: GENIVAL APARECIDO PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006547-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092861  
RECORRENTE: FABIO MANOEL BALBINO (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006086-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092880  
RECORRENTE: VALDEMIRO CARVALHO DE BARROS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006106-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092879  
RECORRENTE: VERA LUCIA GOMES DA CRUZ POSSETTI (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006110-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092878  
RECORRENTE: CLAUDINEI BITENCOURT RAMOS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006111-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092877  
RECORRENTE: SANDRA REGINA FREITAS SILVESTRE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006047-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092882  
RECORRENTE: LUIS FERNANDO FRANCE (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006518-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092863  
RECORRENTE: VANIR CAROBOLANTE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006506-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092864  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006488-95.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092865  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CANTORANI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006539-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092862  
RECORRENTE: DECILIO APARECIDO BARCELOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005670-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092896  
RECORRENTE: NILSON FRANCISCO DA SILVA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006572-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092860  
RECORRENTE: CARLOS DONIZETE DE SOUZA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006322-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092871  
RECORRENTE: FRANCISCO FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006370-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092870  
RECORRENTE: KELLY LEME DA COSTA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006383-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092869  
RECORRENTE: REINALDO CARLOS BENINCASA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006473-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092866  
RECORRENTE: EDUARDO MIGUEL ARAUJO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006452-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092867  
RECORRENTE: LUIZ PORTELLA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005434-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092905  
RECORRENTE: FERNANDES SANTOS BEZERRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005591-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092899  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA NOBREGA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005642-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092898  
RECORRENTE: JOAO BATISTA SANTANA (SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005642-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092897  
RECORRENTE: MARCOS JOSE DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007058-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092843  
RECORRENTE: VITORIA APARECIDA DAMIAO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012598-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092668  
RECORRENTE: ALEXANDRE KEIJIRO MACHADO DIAS (SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012822-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092664  
RECORRENTE: AILTON SILVA NUNES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017512-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092606  
RECORRENTE: VANDER DOS SANTOS (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012681-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092666  
RECORRENTE: RUBENS PILOTO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012613-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092667  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012899-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092663  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BISCARO PEREIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012573-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092669  
RECORRENTE: LINDOVAL SILVA DOS SANTOS (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012751-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092665  
RECORRENTE: MARCOS SCHETTINI CANIZARES DA VEIGA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012556-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092670  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA FABRE (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013762-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092652  
RECORRENTE: CLARINDA RODRIGUES LUCAS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013511-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092653  
RECORRENTE: VERA LUCIA DONNARUMA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013417-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092654  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO SANTOS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012941-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092662  
RECORRENTE: MAISA CARLA DE LIMA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012947-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092661  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006613-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092859  
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007420-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092824  
RECORRENTE: ANTONIO PAULUCIO NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007359-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092827  
RECORRENTE: FABIANO LUIZ CAMARGO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007382-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092826  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022289-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092580  
RECORRENTE: SIMONE DE FATIMA BALSANI LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007418-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092825  
RECORRENTE: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007435-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092823  
RECORRENTE: ROSA PAULETO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007438-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092822  
RECORRENTE: PAULO CEZAR CARRARI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007458-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092821  
RECORRENTE: MARILDETE XAVIER DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011893-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092680  
RECORRENTE: BENTO GARCIA BANHOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012152-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092675  
RECORRENTE: SILVINO DE SOUZA FILHO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012181-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092673  
RECORRENTE: RICARDO DE PAULA GONCALVES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012232-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092672  
RECORRENTE: BRUNA APARECIDA GIRALDI (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017561-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092605  
RECORRENTE: MONIQUE OLIMPIO CRUZ (SP303960 - FABIANO RAMALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012437-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092671  
RECORRENTE: PAULO CESAR GUARNEIRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011781-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092684  
RECORRENTE: ORLANDO INACIO DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011782-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092683  
RECORRENTE: APARECIDO BARBATO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011879-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092682  
RECORRENTE: CARLOS DIAS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011890-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092681  
RECORRENTE: JOSELIAS DE ANDRADE PALMEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013404-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092655  
RECORRENTE: LUZIA RIBEIRO DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011924-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092679  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENDES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011984-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092678  
RECORRENTE: ANDERSON MARCHIORI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017075-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092609  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0013341-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092656  
RECORRENTE: LIONIS DE SOUZA WATANABE (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013128-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092659  
RECORRENTE: VALMIR ACACIO PEDROSO (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017316-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092607  
RECORRENTE: ROGERIO ROCHA FERREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017291-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092608  
RECORRENTE: SHEILA PRADO SIQUEIRA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013280-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092658  
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013290-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092657  
RECORRENTE: MARCELO CORREA DE MORAES (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013077-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092660  
RECORRENTE: ROBERTO CIRILO FULGENZI (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012127-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092676  
RECORRENTE: JOSE CAMILO DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006669-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092857  
RECORRENTE: PEDRO ADVALDO FERREIRA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022396-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092579  
RECORRENTE: DIOMAR FERNANDES CODOGNO (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006732-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092854  
RECORRENTE: MAURO AMANCIO DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006727-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092855  
RECORRENTE: SEGUNDO JAIR PADUANI (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006752-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092853  
RECORRENTE: JOAO SOARES DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007101-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092841  
RECORRENTE: FABIANA CRISTINA PACHIEGA FARIA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006634-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092858  
RECORRENTE: MONIQUE SANTA LUZIA MASSARI (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006685-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092856  
RECORRENTE: FERNANDO SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006918-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092848  
RECORRENTE: RENILDO EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006915-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092849  
RECORRENTE: JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006897-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092851  
RECORRENTE: EDEVAL TOMASETTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006841-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092852  
RECORRENTE: GILSON RICARDO DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007103-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092840  
RECORRENTE: SAMUEL DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007104-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092839  
RECORRENTE: ANA TEREZINHA BARIDOTI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007125-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092837  
RECORRENTE: ERIVANDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007082-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092842  
RECORRENTE: JOSIVALDO DA SILVA LUCCAS (SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007168-40.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092836  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO CERQUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007008-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092845  
RECORRENTE: GISLENIO GOMES DE ASSIS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006982-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092847  
RECORRENTE: LAZARO VITAL BATISTA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007006-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092846  
RECORRENTE: OLIDIO SHERRE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022414-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092578  
RECORRENTE: ORLANDO RODRIGUES DE SA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 -  
CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA  
CRISTINA GIMENES RIOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007016-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092844  
RECORRENTE: ODMAR TAVEIRA DE OLIVEIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE  
ANTONIO CARVALHO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007480-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092819  
RECORRENTE: REGINALDO NIERI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007752-25.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092812  
RECORRENTE: MARCIANO DE BRITO SANTOS (SP329613 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007202-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092835  
RECORRENTE: DAYANE CARVALHO DA SILVA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE  
JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007206-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092834  
RECORRENTE: APARECIDA ESTEVAO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL  
CORREA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007229-05.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092833  
RECORRENTE: JOSE MARCELO PRIMO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007245-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092832  
RECORRENTE: NELSON AGUIAR (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007317-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092831  
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO ALVARES (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007326-05.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092830  
RECORRENTE: RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007639-71.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092814  
RECORRENTE: GERALDO MANUEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007703-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092813  
RECORRENTE: AGNALDO CIRIACO DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007626-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092815  
RECORRENTE: VERA LUCIA TIMOTEO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022617-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092577  
RECORRENTE: LELIA MARIA ZANON DE ALMEIDA (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA, SP184605 - CARLOS  
ALBERTO JONAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007757-39.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092811  
RECORRENTE: LUCIANO CESAR DE TOLEDO (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007774-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092810  
RECORRENTE: ANDREA FERNANDES DA SILVA JORGE (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP255197 - MANOEL  
FRANCISCO DA SILVEIRA, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP238335  
- THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007776-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092809  
RECORRENTE: JOSE CICERO EVARISTO DE MELO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007481-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092818  
RECORRENTE: MARIA ISABEL MONTAGNER BAPTISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022068-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092581  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021959-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092582  
RECORRENTE: ISMAIL RICARDO MULLER NETO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021904-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092583  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS, SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007556-61.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092817  
RECORRENTE: VALDEMIR SERGIO ALVES (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007593-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092816  
RECORRENTE: TIRZAH LOCHETTI VITORINO (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR, SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006901-14.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092850  
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011639-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092687  
RECORRENTE: DANIELA SAMBRANO CONSTANTI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009570-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092742  
RECORRENTE: VERGILIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO FILHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010273-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092725  
RECORRENTE: FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010399-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092723  
RECORRENTE: VALDETE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009621-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092739  
RECORRENTE: PEDRO DE JESUS ALVES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009584-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092741  
RECORRENTE: MARCIAO MUNIZ ALVES (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019487-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092598  
RECORRENTE: SONIA MARA GONCALVES (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009534-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092743  
RECORRENTE: DEVAIR APARECIDO SOARES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020620-90.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092591  
RECORRENTE: SEVERINO DE FONTE RANGEL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020902-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092590  
RECORRENTE: LILIAN SANFINS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009419-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092744  
RECORRENTE: JADIR CARLOS DE JESUS (SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009408-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092745  
RECORRENTE: SALVADOR DIAS PRIMO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019872-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092596  
RECORRENTE: RUEL CHINCHIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010326-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092724  
RECORRENTE: ADRIANO DO ESPIRITO SANTO E SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010405-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092722  
RECORRENTE: EDINALVA MAISA NUNES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010407-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092721  
RECORRENTE: AUDIR GRESSONI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019356-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092599  
RECORRENTE: ADAUTO BARBOSA DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010416-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092720  
RECORRENTE: MATEUS JULIO DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010465-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092719  
RECORRENTE: ANDRE NUNES BASTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019779-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092597  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CALIO DE OLIVEIRA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010020-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092731  
RECORRENTE: GILMAR FAUSTINO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010214-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092726  
RECORRENTE: CAMILA DELARMELENA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010142-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092730  
RECORRENTE: CARLOS DONIZETE AMAROLI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010186-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092729  
RECORRENTE: WALDEMAR BERGAMIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011190-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092695  
RECORRENTE: MARCIO FERNANDO BERNARDO (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018184-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092604  
RECORRENTE: CELSO ANTONIO SOUZA BUENO (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010968-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092702  
RECORRENTE: CLAUDIO ARGENTIERO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018742-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092603  
RECORRENTE: IRIS RAQUEL DE PAULA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011008-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092701  
RECORRENTE: ADRIANO TARGINO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011010-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092700  
RECORRENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011013-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092699  
RECORRENTE: JOSE SANTOS DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011015-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092698  
RECORRENTE: PEDRO JURANDIR CONCEICAO DE JESUS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011029-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092697  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE BARROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011083-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092696  
RECORRENTE: EDUARDO LUIS GOMES DE REZENDE (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0020066-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092595  
RECORRENTE: DANIELA LOPES NEVES (SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011658-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092686  
RECORRENTE: NAIR FERNANDES MARTINS (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009743-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092734  
RECORRENTE: VILMA ARAUJO DE CASTRO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020512-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092593  
RECORRENTE: ADILSON ESQUERDO (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009698-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092737  
RECORRENTE: VALDEMAR LUZ (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009704-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092736  
RECORRENTE: ADRIANO RIBEIRO SOUZA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009719-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092735  
RECORRENTE: SIDNEY RAFAEL DA SILVA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020519-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092592  
RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE EGIDIO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009748-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092733  
RECORRENTE: MOIZES SANTINO DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020347-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092594  
RECORRENTE: ADEILSON SANTOS SANTANA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009798-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092732  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO LOPES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012060-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092677  
RECORRENTE: DANIEL DE REZENDE (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015220-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092630  
RECORRENTE: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013879-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092651  
RECORRENTE: ANTONIO VICENTE SACCONI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016193-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092620  
RECORRENTE: MARIA SUZANA FERREIRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016101-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092622  
RECORRENTE: WANDERLEY BALDESSINI (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016126-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092621  
RECORRENTE: EDENIA SANTOS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016306-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092618  
RECORRENTE: JOSE BORDIN FILHO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016402-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092617  
RECORRENTE: WENDEL ROGERIO MACHADO DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016426-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092616  
RECORRENTE: RAFAEL DOMINGOS DA COSTA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016481-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092615  
RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO SANCHES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016585-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092614  
RECORRENTE: ROGERIO DONISETE DO NASCIMENTO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014315-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092643  
RECORRENTE: CELSO SIMÕES (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015226-97.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092629  
RECORRENTE: APARECIDO SEBASTIAO MARIANO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015291-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092628  
RECORRENTE: LAIS HELENA LODETTI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015308-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092627  
RECORRENTE: VERA DONIZETI DE JESUS POVOA MORAES (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015387-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092626  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DIAS CORREA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015477-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092625  
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA REBECHI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016916-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092611  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ZANLUCHI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015768-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092624  
RECORRENTE: MANOEL PALMEIRA DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015794-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092623  
RECORRENTE: VERA LUCIA BRANCO BENGOCHEA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011661-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092685  
RECORRENTE: ELAINE APARECIDA MACHADO (SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012156-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092674  
RECORRENTE: LAURA SUSI VALOK (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010187-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092728  
RECORRENTE: MAXWELL MARTINS DE MEDEIROS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014999-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092633  
RECORRENTE: CINTIA CRISTINA SOUTO MARINHO (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010199-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092727  
RECORRENTE: AUGUSTO CESAR ROQUEJANI (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014865-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092637  
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA COUTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014608-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092641  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014693-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092640  
RECORRENTE: HAMILTON DE ALCANTARA FERREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014736-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092639  
RECORRENTE: BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014829-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092638  
RECORRENTE: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014908-22.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092636  
RECORRENTE: FRANCISCO WELLIO DOMINGOS DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014948-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092635  
RECORRENTE: ALZIRO ROSA DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014951-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092634  
RECORRENTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014193-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092644  
RECORRENTE: JOAO BORGES DE ASSIS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015140-29.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092632  
RECORRENTE: MAURY BARBOSA DA CUNHA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015146-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092631  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA ORSOLON (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014019-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092646  
RECORRENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013882-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092650  
RECORRENTE: ALAN GAIOLI NOGUEIRA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017065-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092610  
RECORRENTE: JONAS FERREIRA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013953-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092649  
RECORRENTE: VANESSA CRISTINA AUGUSTO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013955-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092648  
RECORRENTE: MARIA INES DE ARAUJO RANGEL (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013978-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092647  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014499-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092642  
RECORRENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014123-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092645  
RECORRENTE: CELSO ALVES (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003041-95.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101619  
RECORRENTE: IRENE DA COSTA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0003391-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088577

RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (PFN)

## II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000171-43.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088269

RECORRENTE: LAURINDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0060380-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088374

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: INACIA HINO FILHA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

## - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0002438-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088583

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANNA CLARA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) GABRIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

## ACÓRDÃO

A 1ª. Turma Recursal, decidiu, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0005793-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088392

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELI CARDOSO SOARES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

0000699-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088454

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DE FREITAS MENDES SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0001679-19.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088581

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA PEREIRA DO AMARAL (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0032690-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA PAZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019(data do julgamento).

0008629-32.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102249

RECORRENTE: APARECIDO CONCEICAO MARIANNO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0002715-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088224

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

RECORRIDO: JOSE AMANCIO DOS REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0008472-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089075

RECORRENTE: MARIA INES CESTARI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001019-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089135

RECORRENTE: LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001266-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089133  
RECORRENTE: LAERCIO MATIAS DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001218-03.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089134  
RECORRENTE: MARIA BENEDITA SPALUTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000839-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089138  
RECORRENTE: EMERSON DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000707-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089139  
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE SOUZA FREIRE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000877-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089136  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000876-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089137  
RECORRENTE: JERONIMA APARECIDA NALINI MORA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008510-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089074  
RECORRENTE: IZABEL BONAN DE AZEVEDO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000092-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089140  
RECORRENTE: JOSUE BULHOES (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008156-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089076  
RECORRENTE: MARCIO GEAN DE OLIVEIRA E SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008088-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089077  
RECORRENTE: ROBSON MOREIRA DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008059-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089078  
RECORRENTE: MARIA SALETE DE CARVALHO GALACINI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008750-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089073  
RECORRENTE: JOAO SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008781-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089072  
RECORRENTE: WALTERCIDES FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008940-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089071  
RECORRENTE: CLAUDEMIR BRUZZONI (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007010-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089085  
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006951-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089086  
RECORRENTE: ILZA CARLA BARCELOS DA SILVA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007160-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089084  
RECORRENTE: ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006946-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089087  
RECORRENTE: FABIO ANTONIO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002911-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089118  
RECORRENTE: VAGNER BRAZ FALLACI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001798-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089129  
RECORRENTE: FLAVIO APARECIDO DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001885-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089127  
RECORRENTE: LEONICE GONCALVES DONATO (SP376212 - NAYLA DE SOUSA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001515-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089131  
RECORRENTE: RENAN AUGUSTO DE LIMA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001371-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089132  
RECORRENTE: MARIA TEREZA ALVES PRESTES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089130  
RECORRENTE: GISELA CRISTINA RAMOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0039537-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089063  
RECORRENTE: ROQUE ROSA NEPONUCENO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039993-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089062  
RECORRENTE: JOSE QUITERIO DA SILVA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003121-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089116  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO HENRIQUES DA COSTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000064-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089141  
RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002918-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089117  
RECORRENTE: ILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002134-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089124  
RECORRENTE: CARLOS LOPEZ Y LOPEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002033-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089125  
RECORRENTE: MIRIAM FERREIRA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002017-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089126  
RECORRENTE: CLEONICE APARECIDA MODA (SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002450-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089120  
RECORRENTE: HAMILTON JOSE DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002494-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089119  
RECORRENTE: JOEL JOSE MONTEIRO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002349-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089122  
RECORRENTE: MARCIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002348-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089123  
RECORRENTE: APARECIDO PERES (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA,  
SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA, SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002400-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089121  
RECORRENTE: MARCELO AVANCIO ROCHA (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL  
HONORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005141-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089100  
RECORRENTE: NATALICIO BARBOZA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005873-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089094  
RECORRENTE: JOSE IVANILDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003448-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089114  
RECORRENTE: EMERSON FERRAREZI (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003594-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089112  
RECORRENTE: MARCIO ROGERIO GONCALVES (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE  
ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003587-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089113  
RECORRENTE: ADEMIR COSTA MONTENEGRO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003248-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089115  
RECORRENTE: VAGNER SIQUEIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 -  
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003819-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089110  
RECORRENTE: LUIZ NUNES SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003825-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089109  
RECORRENTE: RONILDO ANSELMO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003616-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089111  
RECORRENTE: MICHEL CAVALCANTE CONDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005725-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089095  
RECORRENTE: ROZANGELA LELES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS  
MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004507-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089105  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS BOTELHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005699-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089096  
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA CRUZ FEDEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006335-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089092  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO D ARRUDA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP372068 - KARLANA  
SARMENTO CUNHA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006591-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089090  
RECORRENTE: JOAO COELHO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006078-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089093  
RECORRENTE: LUCIANE SAMPAIO RIOS SOARES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004925-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089102  
RECORRENTE: ELIANE CRISTINA VIEIRA FARIA (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004931-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089101  
RECORRENTE: BENVINDO DIAS DOS SANTOS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005359-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089097  
RECORRENTE: SERGIO RICARDO STEBALIN (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005330-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089098  
RECORRENTE: REGINALDO AFONSO DE CARVALHO (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005302-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089099  
RECORRENTE: OSVALDO SEGUNDO FARIAS CORREA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006943-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089088  
RECORRENTE: CASSIA MONTE VINHA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010259-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089069  
RECORRENTE: RUI CARLOS MALAGO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006793-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089089  
RECORRENTE: AMOS PEREIRA DE SOUZA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007498-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089081  
RECORRENTE: VILAMAR BEZERRA DE CARVALHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007548-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089080  
RECORRENTE: GEOVALTO MARQUES DE SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007695-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089079  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007202-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089083  
RECORRENTE: MARIA BETANIA FERNANDES DE LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007354-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089082  
RECORRENTE: ERLAN SANTOS MARQUES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015796-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089064  
RECORRENTE: ELAINE MARIA SILVA PASQUAL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010314-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089068  
RECORRENTE: AMILTON NITSCH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004512-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089104  
RECORRENTE: TIAGO FARIAS DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009391-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089070  
RECORRENTE: DEGINALDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011116-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089065  
RECORRENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA D AMICO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011038-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089066  
RECORRENTE: MARIA CECILIA DE JESUS VERDURA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010921-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089067  
RECORRENTE: ADALDIO RODRIGO TOMAZ (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004154-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089107  
RECORRENTE: FABIANO CARLOS RILKO COSTA (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004245-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089106  
RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA RIBEIRO DIAS (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004044-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089108  
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004540-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089103  
RECORRENTE: ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0019803-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088451  
RECORRENTE: CLAUDIO DOS SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012095-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088358  
RECORRENTE: ANTONIO PASSELLA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088245  
RECORRENTE: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001150-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088394  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DO PRADO SOUZA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002396-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088584  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA DOS SANTOS GOUVEA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001612-54.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102416

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0001653-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088528

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ODELI APARECIDA BORGES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0053721-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088550

RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA OLIVA (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001714-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088632

RECORRENTE: MARIA OZITA FERREIRA SOBRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0004605-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088320  
RECORRENTE: ARLINDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009284-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088463  
RECORRENTE: JOAO JOSE DE SOUSA NETO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0003101-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088429  
RECORRENTE: JANE DE ALMEIDA CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088440  
RECORRENTE: JOSE CARLOS CUSTODIO PINTO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088439  
RECORRENTE: REGINALDO DE ALMEIDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002463-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088431  
RECORRENTE: LOIRACI DA SILVA ROSA (SP397686 - HENRIQUE DE ARANTES LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001996-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088433  
RECORRENTE: AUGUSTO MACAMBIRA BORGIO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088441  
RECORRENTE: EVANDRO HENRIQUE FREIRE (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003144-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088428  
RECORRENTE: LUZINETE SILVA PINHA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002689-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088430  
RECORRENTE: GUILHERME EBERLE (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041554-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088419  
RECORRENTE: ADEMIR LINO DE SOUZA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001914-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088435  
RECORRENTE: CIBELLE PEREIRA MARTINS (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001936-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088434  
RECORRENTE: GILSON DURAES SOUSA (SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005156-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088423  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA ALAO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004150-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088425  
RECORRENTE: JOSEFA TENORIO DE ALBUQUERQUE LEMES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005742-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088422  
RECORRENTE: LEONICE CUBATELLI PEREIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003643-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088426  
RECORRENTE: MARINA DE FATIMA DA SILVA (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034194-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088420  
RECORRENTE: PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003272-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088427  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000190-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088300  
RECORRENTE: CRISTIANE LEILA BORGES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004213-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088424  
RECORRENTE: OSMARILDO DONISETTE PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008717-53.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088421  
RECORRENTE: TEREZA DE JESUS TEIXEIRA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000923-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088438  
RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088437  
RECORRENTE: SEBASTIAO DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088436  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056854-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088370  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TIAGO JOSE EFIGENIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0007575-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101966  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: PAULO ALVES TEIXEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0059282-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089189  
RECORRENTE: RICARDO ROSSETT BARGHETTI (SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0005185-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089216  
RECORRENTE: DEBORA AMANCIO PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Supremo Tribunal Federal, mantendo a improcedência do pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002296-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089053  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI AGOSTINHO COSTA (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

0030848-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088565  
RECORRENTE: ARMANDO SEVERINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0010259-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089239  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELA ALMEIDA BEZERRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0005725-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101501  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOÃO RAYMUNDO DE CARVALHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000240-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088987  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: QUITERIA GUILHERMINA DE OLIVEIRA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI, SP312498 - CARLOS CEZAR ARAÚJO SATO)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0002454-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088971  
RECORRENTE: MARIA AUGUSTA DOS REIS (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0000833-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088250  
RECORRENTE: JOSEFA RODRIGUES VELOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001352-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088323  
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0047193-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088208  
RECORRENTE: NATALIO TIFERES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante a Turma Nacional de Uniformização (Tema 138), mantendo a improcedência do pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001542-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092559  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0023291-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088590  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONÇA (SP340630 - NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA, SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONÇA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006931-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NINIVE VIEIRA DA SILVA (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0014396-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088221  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GUIDO ANTONIO MARQUES BIGHETTI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006012-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088239  
RECORRENTE: ODAIR JOSE BARBOSA FERREIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0004782-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088599  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAYANA LAURINDO HANNA VICENTE (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

0006125-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALERIA ESTER PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0011835-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088596  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARJORY ROQUE MARES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não exercer o Juízo de Retratação e manter o desprovimento do recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0016109-35.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088651  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELVIRA GALLO PAULINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0041897-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088650  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL GUEDES (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

FIM.

0004196-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091921  
RECORRENTE: MARCIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384780 - FABIANO HONORATO DE CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

0003747-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101964  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER FERRARI (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0018070-45.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101506  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO VENTURA DA CUNHA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data de julgamento).**

0003682-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES BRAS FERNANDES (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0004385-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089012  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004400-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089011  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERINA JOSEFA DE LIMA FABRICIO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0016432-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089009  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE NILTON DIAS (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0013019-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089030  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

0006979-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089010  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CANIZIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000915-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089015  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

0000679-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONEL COSTA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0001304-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089014  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0000108-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089017  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CESAR SOARES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

FIM.

0007552-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088409  
RECORRENTE: APARECIDO PRECEGUEIRO (SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: STAR LINE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA. - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juíza Federal, Flavia de Toledo Cera relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0001889-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089145  
RECORRENTE: JOVELINA DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001353-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088452  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO NOGUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0000349-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102277  
RECORRENTE: JULIO CESAR MARTINELLI (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-13.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102245  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINALDO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

5001451-84.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101960  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0000517-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101944  
RECORRENTE: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP378252 - MONISE PISANELLI, SP169411 - CÉLIA REGINA SALA, SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000330-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102007  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0000048-95.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102011  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

0000445-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101946  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO LOPES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002926-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102402  
RECORRENTE: ODIM INDIANO DO BRASIL AMERICANO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003150-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101962  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS DE MOURA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0001615-09.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102421  
REQUERENTE: PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA CHAVES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
JOSE ROBERTO MATOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0001513-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102456  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NICOLAS MEDEIROS CAMARGO DE CARVALHO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0005404-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101963  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)

0003385-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102404  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANASSES DE LEMOS VASCONCELOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

0029413-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101497  
RECORRENTE: FLAVIA IVETE PEREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029223-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101980  
RECORRENTE: MILTON PEDRO ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003709-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102318  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISIO MARTINS NUNES JUNIOR (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0003544-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102383  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDA MARIA RODRIGUES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

5000162-98.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ARF (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)

0004109-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101965  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0033095-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102290  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES MOURAO DE OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0019237-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102000  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAMUEL DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0021427-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102462  
RECORRENTE: CARLA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000312-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102371  
RECORRENTE: LUCEMAR MOTA DE SOUZA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000420-78.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089041  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARNALDO FELIX (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

0001285-97.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101573  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

#### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0028286-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092530  
RECORRENTE: EDVALDO ROMAO DA SILVA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005201-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092534  
RECORRENTE: MARIA SALETE DE SALES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004174-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092535  
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009465-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092533  
RECORRENTE: MARIA NADENILZA DE JESUS SANTANA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019617-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092531  
RECORRENTE: VALMIRETE SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001913-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088296  
RECORRENTE: RONALDO JOSE PIRES (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

### III – EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38%). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO QUINQUENAL. STF. ARE 709212. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0046590-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089020  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, abril de 2019 (data do julgamento).

0002482-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091943  
RECORRENTE: ANDREIA MARIA DOS REIS FERREIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0001971-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088972  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

0011279-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089061  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALINE MARINHO FONSECA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flavia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0001308-23.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089149  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: LAZARO MOREIRA SALVIANO (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0001056-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102297  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIONEI RICHY MONTAGUINI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, homologar o acordo, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0030843-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089240  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARILDO PARDINI (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

0013730-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089242  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0005075-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088362

RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA (SP399292 - BRUNA PEREIRA DA SILVA, SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003445-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088309

RECORRENTE: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002110-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088396

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELAINE DA SILVA MOURA TEIXEIRA (SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002421-79.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088301

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PALMIRO BELOTTO FRANZINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0011533-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088395

RECORRENTE: ERMILIO BATISTA DIAS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059832-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088372

RECORRENTE: JEANETE TAMARA PRAUDE (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004240-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088549

RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DE LIMA DIAS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).**

0059104-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088991  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

5000587-82.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088990  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANI FRANCA DOS SANTOS (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO, SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES)

FIM.

0006627-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102251  
RECORRENTE: NELSON FERNANDES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000385-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091930  
RECORRENTE: KELLY CRISTIANE LOURENCO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Sérgio Bonachela e Flávia de Toledo Cera.  
São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0002044-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088609  
RECORRENTE: LUIZ CORTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001448-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088611  
RECORRENTE: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088610  
RECORRENTE: GUIOMAR APARECIDA CAZULA VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040672-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088603  
RECORRENTE: CLENIO FALCAO LINS CALDAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088608  
RECORRENTE: AFONSO ALVES LUCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006270-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088606  
RECORRENTE: EDNA TEREZINHA THOMAZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002332-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088607  
RECORRENTE: IRACY DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000842-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088612  
RECORRENTE: ROSA MIEKO FUCKUNAGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088613  
RECORRENTE: NERI DA SILVA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016954-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088604  
RECORRENTE: NEUSA DA SILVA SAMPAIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016942-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088605  
RECORRENTE: SIVALDO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0005301-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088363  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0000713-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088389  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA MOLDO DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

FIM.

0001001-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089191  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES ANTONIO NICOLAU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para manter a procedência do pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0023322-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089241  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIO ALONSO BARBOSA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000662-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091896

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PINFILDI DAMASCENO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002029-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091905

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA

APARECIDA MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0034223-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088229

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA CONCEICAO RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP316647 - ARIANE FERREIRA JESUS)

0003837-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088279

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DERLI DE PAULA REBULI (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000517-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088298

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO ALVES NASCIMENTO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

0056557-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091421

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENI PEREIRA NUNES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Flávia Toledo de Cera e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0003833-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091928

RECORRENTE: OLINDINA ADELAIDE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.

0003668-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102445

RECORRENTE: SELMA FERREIRA PINTO ALVES (SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000676-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102448

RECORRENTE: JOSE UILSON RODRIGUES VIEIRA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000665-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102449

RECORRENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000131-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102451

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FARIA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000638-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102450

RECORRENTE: ROBISON PEDRO CORREA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102447

RECORRENTE: ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE (SP359361 - CASSIO SAKAMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000808-78.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102413

RECORRENTE: ROSANA BELTRAME RUSSI (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0001176-79.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089026

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVO JOSE PAULO (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0008297-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090964

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILSON RODRIGUES DA FONSECA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0042615-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089019  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO JOSE DE DEUS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0003166-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089058  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA VALDA MENDES (SP339647 - ELIAS MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0001118-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092517  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCINEIA BAPTISTA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

5000255-18.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092516  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA DIAS REIS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

0000527-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092518  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ DE JESUS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

FIM.

0001635-97.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089052  
RECORRENTE: WILLIAM SAO JOSE SARDINHA (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia de Toledo Cera e Dr. Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000378-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091880  
RECORRENTE: VILMA DOS SANTOS BOTELHO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091870  
RECORRENTE: ELISABETE TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091871  
RECORRENTE: INES APARECIDA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000661-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091869  
RECORRENTE: BRUNO CLEMENTE MALACHIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091873  
RECORRENTE: INES ROCHA FALCAO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000604-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091872  
RECORRENTE: MARIA ZELIA CAMINHOS AGUIAR (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE, SP113859 - JULIANA FERREIRA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000507-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091876  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP405093 - RAÍSSA NEVES SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000452-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091878  
RECORRENTE: MARIA EDITE GOBETTI GARCIA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000440-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091879  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CANDIDO CORREIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003174-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091818  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO REMIJO QUEIROZ (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002441-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091830  
RECORRENTE: EDINA REGINA GOULART (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002092-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091834  
RECORRENTE: JULIO CESAR FRANCISCO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002021-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091835  
RECORRENTE: MICAEL DOS SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002226-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091832  
RECORRENTE: GENESIO PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000270-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091881  
RECORRENTE: HILDETE VIEIRA DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091855  
RECORRENTE: NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001347-05.2018.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091849  
RECORRENTE: JUSCELINO PINHEIRO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091883  
RECORRENTE: LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091882  
RECORRENTE: JOSE ALVES DA PAIXAO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091884  
RECORRENTE: CRISTIANE SOUZA (SP188189 - RICARDO SIKLER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000514-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091875  
RECORRENTE: MARIA INEIDE ZANFOLIN DE SOUZA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000109-53.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091886  
RECORRENTE: ARY ROBERTO ROGIO DE ALMEIDA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000485-51.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091763  
RECORRENTE: SILMARA APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000055-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091887  
RECORRENTE: BENEDICTA SUZANA PEREIRA FROTA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000679-07.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091762  
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000560-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091874  
RECORRENTE: ZENAIDE DOS SANTOS CANEDOS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000484-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091877  
RECORRENTE: JOANA FERREIRA ARAUJO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001016-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091857  
RECORRENTE: RODRIGO DE MORAIS GOMES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001531-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091844  
RECORRENTE: MARILI BARROS OLER (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001543-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091843  
RECORRENTE: RITA APARECIDA PAGNAN DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001708-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091841  
RECORRENTE: LUCIA HELENA APARECIDA KOTESKY MARCELINO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091848  
RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS VIEIRA DE ANDRADE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091847  
RECORRENTE: MANOEL SANTOS DE MIRANDA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091846  
RECORRENTE: THIAGO RAMOS ARAUJO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001631-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091842  
RECORRENTE: PAMELA REGINA DA SILVA BALTAZAR (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001452-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091845  
RECORRENTE: ELIZA MARIA MARTINS (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001919-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091836  
RECORRENTE: JEOSMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001829-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091838  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PICULO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001742-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091840  
RECORRENTE: MIRIAM BELO DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001857-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091837  
RECORRENTE: JOSE BALBINO DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091839  
RECORRENTE: SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002261-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091831  
RECORRENTE: SERGIA CLEUSA SANTANA DOS SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003045-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091820  
RECORRENTE: MARTA DE BARROS NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091833  
RECORRENTE: MARIA CACILDA DE MORAES BERTOLINO (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040653-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091765  
RECORRENTE: MARIA ANGENILDA PEREIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002900-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091823  
RECORRENTE: WAGNER SANTO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002940-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091822  
RECORRENTE: HELENA VENCESLAU CORREA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003104-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091819  
RECORRENTE: ADRIANA PAZZINI CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002819-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091824  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003041-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091821  
RECORRENTE: ALDA ABADIA DOS SANTOS ANDRADE (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002557-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091828  
RECORRENTE: MARIA NEUZA SOARES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002560-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091827  
RECORRENTE: ARISTIDES JOSE DE SOUZA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002588-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091826  
RECORRENTE: JANETE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002817-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091825  
RECORRENTE: APARECIDA ALDA DE MORAIS FAVARON (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0028064-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091781  
RECORRENTE: MARIA LENE SUARES DA SILVA ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003884-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091813  
RECORRENTE: HELIO DONIZETI LEITE (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026260-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091786  
RECORRENTE: IZAILDA GONCALVES LOIOLA (SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005948-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091802  
RECORRENTE: CARMELIA BEZERRA DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP078442 - VALDECIR FERNANDES, SP340719 - FRANCIÉLE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026819-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091784  
RECORRENTE: MARINALVA MARIA FERREIRA DEMARCHI (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035000-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091769  
RECORRENTE: JOELMA FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003689-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091815  
RECORRENTE: AURINEIDE MARTINS PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027086-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091782  
RECORRENTE: ELIZABETE THEODORO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003821-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091814  
RECORRENTE: ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003181-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091816  
RECORRENTE: JOSE DIAS RIBEIRO (SP347466 - CAROLINE URIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004564-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091809  
RECORRENTE: ANGELA ROSA DE JESUS RIBEIRO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032368-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091773  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA MONTEIRO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004269-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091810  
RECORRENTE: ANDERSON VITOR DA SILVA (SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA, SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004116-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091811  
RECORRENTE: OSTERMO ANTONIO ADAIR REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004025-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091812  
RECORRENTE: MANOEL ALVES CARDOSO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030619-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091774  
RECORRENTE: GENISIO PEREIRA DE AZEVEDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005140-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091805  
RECORRENTE: EMILIA DE OLIVEIRA SCHIAVONI (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005143-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091804  
RECORRENTE: ADEMI ANTONIO DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005014-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091807  
RECORRENTE: GILZELIA ELIAS SAMPAIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028404-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091780  
RECORRENTE: AMILTON DAMASCENO BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005363-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091803  
RECORRENTE: WILSON DONIZETTI ANTUNES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026882-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091783  
RECORRENTE: JURANDIR BATISTA DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029775-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091775  
RECORRENTE: GILMAR ALVES SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028974-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091777  
RECORRENTE: ALDERITE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004756-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091808  
RECORRENTE: CLAUDEMARA MENDES DE SOUSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029090-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091776  
RECORRENTE: ELIANE NAGEL (SP387572 - FERNANDA NATASHA CEZARONI, SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006143-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091801  
RECORRENTE: ELISABETE BELTRAM VAZ (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006425-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091800  
RECORRENTE: EDILEUSA FERREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091856  
RECORRENTE: CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091865  
RECORRENTE: CLEIDE FRANCELINA ANDRIOLETTI FRAZAO (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000877-77.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091862  
RECORRENTE: JOSE WILSON DE ALMEIDA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000937-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091859  
RECORRENTE: SERGIO PASOTTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000907-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091860  
RECORRENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091868  
RECORRENTE: ANTONIO PESSOA JUSTINO (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-36.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091866  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARIA (SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA, SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091863  
RECORRENTE: JOAO LEITE DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000783-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091867  
RECORRENTE: ROBSON GOMES DA SILVA LOURENCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001225-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091853  
RECORRENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091852  
RECORRENTE: ANTONIA MARGARETE BARBOSA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001185-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091854  
RECORRENTE: MARCOS ALBERTO MENDES (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091850  
RECORRENTE: MARLENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001290-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091851  
RECORRENTE: BENEDITO MARIA CANDIDO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032458-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091772  
RECORRENTE: MARIA DA PENHA FRANCISCO (SP390195 - FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022152-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091789  
RECORRENTE: SANDRO ELCI ALVES DE NORONHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003175-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091817  
RECORRENTE: IZAURA HESPANHOL FERREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010643-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091795  
RECORRENTE: LUCIMAR LIMA DOS SANTOS (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019207-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091792  
RECORRENTE: MARLI MARIA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011364-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091794  
RECORRENTE: ROSALINDA REIS DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009718-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091796  
RECORRENTE: MARLENE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091864  
RECORRENTE: JANDIRA PEREIRA DE CASTRO MOLINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007612-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091799  
RECORRENTE: NEIDE DE ANDRADE BARBOSA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021294-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091790  
RECORRENTE: LUIZ NUNES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008130-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091798  
RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008207-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091797  
RECORRENTE: DALVANI SANTOS CUNHA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091861  
RECORRENTE: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0031509-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088476  
RECORRENTE: VILMA MARIA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040740-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089154  
RECORRENTE: DAVID TENORIO DE SOUSA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0004698-71.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102471  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARMANDO CANOVAS ANGULO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

0010896-04.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102540  
RECORRENTE: NILTON FARIA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).**

0004489-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090897  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO CADARI (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)

0000805-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089021  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DONIZETI DOS REIS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

0045169-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089024  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE SOUZA DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST )

FIM.

0000836-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088484  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO MIGUEL (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0009534-67.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088555  
RECORRENTE: GISLENE CRISTINA RUIZ GALANI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) LUCAS RUIZ GALANI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) GISLENE CRISTINA RUIZ GALANI (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) LUCAS RUIZ GALANI (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0004117-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088272  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAILTON SEVERINO DE MELO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0012304-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088235  
RECORRENTE: MAURO GRAZZIANO AMORIM (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088321  
RECORRENTE: SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001176-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088283  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

0001285-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088286  
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000501-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088384  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODRIGO PEREIRA CHAGAS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0003111-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088257  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DE NICOLA SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

0002774-94.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088400  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIMAS MIRANDA SANTANA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0034892-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088232  
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DE AZEVEDO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001195-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088251  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088397  
RECORRENTE: IRIS REGINA ISPALA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088386  
RECORRENTE: ALEX SANDRO VERNECK (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002352-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088240  
RECORRENTE: REGINA GOMES PEREIRA DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001119-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088564  
RECORRENTE: MARILANI MOTTA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) LUANA MOTTA CALDEIRA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0004601-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088461  
RECORRENTE: LEONICE JORGE BATISTA CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003333-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088442  
RECORRENTE: DEUSDELIA RODRIGUES DA COSTA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000684-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088387  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000210-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088385  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000436-60.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088381  
RECORRENTE: SAMUEL LAUPP ALVES DE SOUSA (SP363572 - IVAN HENRIQUE FERNANDES AUGUSTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002667-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088390  
RECORRENTE: CONRADO ANTONIO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002575-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091889  
RECORRENTE: ANA LUIZA PASSIO PITTA (SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR, SP361367 - THIAGO PETEAN, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0003383-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088967  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIVIA ADRIELY DUARTE DE SOUZA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0007946-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TALITA CRISTINE DA COSTA (SP365394 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA, SP334539 - FABÍOLA MARIA GARCIA, SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA)

0002298-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088575  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FERNANDA CARDOSO FRANCA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) VANILDA CARDOSO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0001547-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088576  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)

0001689-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA GALDINO RODRIGUES (SP378107 - GIVALDO DANIEL NUNES)

0001828-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088578  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO JORGE DE OLIVEIRA (MENOR - TEM TERMO DE GUARDA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) GRACIELA SOARES OLIVEIRA FALEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0003627-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088444  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO RODRIGUES DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0026544-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091937  
RECORRENTE: MARCIA MARIA KANSO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000085-11.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091918  
RECORRENTE: MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000461-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088496  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARCI CROTTI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Sérgio Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0023861-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092521  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO ALVES DOS ANJOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004417-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092523  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA GRISI (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0015108-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092522  
RECORRENTE: SONIA DE JESUS SOARES EZIDIO (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051289-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092520  
RECORRENTE: ERONILDES FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001373-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092524  
RECORRENTE: NELBI URIAS DE BARROS DE CAMPOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004591-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088328  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI MARIA DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0001611-69.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102414  
RECORRENTE: LINDOLFO DOS SANTOS JUNIOR (SP412156 - THALITA DE ALMEIDA PEREIRA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-65.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102424  
RECORRENTE: CAMILA LEMES FONSECA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001807-39.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102432  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO SOARES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo,**

**15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001022-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088247

RECORRENTE: LETICIA APARECIDA DA CRUZ DE SOUZA (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088243

RECORRENTE: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008825-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARIA DUARTE (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0006283-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088618

RECORRENTE: GERALDO LUIZ DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038822-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088616

RECORRENTE: JOAO MORENO CARDOSO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007901-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088617

RECORRENTE: AMARO DOMINGOS DA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000899-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088621

RECORRENTE: MARIA MAGDALENA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000233-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088622

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE ALVES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002773-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088619

RECORRENTE: EDITE DIAS DO O (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057508-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088615

RECORRENTE: JORGE RIOJI SHIMABUKURO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001845-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088620

RECORRENTE: JOSE LUIZ PEREIRA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0000305-42.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101979

RECORRENTE: LAURA GONCALVES LUIZ DA SILVA (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001006-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101940  
RECORRENTE: JOSE VALDIR MAGNO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001008-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102288  
RECORRENTE: NATANAEL GUIMARAES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001010-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102423  
RECORRENTE: CLAUDIA ELAINE GUEDES DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001095-07.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102367  
RECORRENTE: DARCI VELOSO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000154-51.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102587  
RECORRENTE: RODRIGO MUNHOZ PITARELLO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001174-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102584  
RECORRENTE: BENEDITO BELARMINO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000477-62.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR PEREIRA SAITO (SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES)

0000478-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102368  
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102283  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMAR MENDES DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0000610-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102586  
RECORRENTE: GILVAN BEZERRA NUNES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000362-35.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102418  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000370-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101951  
RECORRENTE: JOSE DO AMARAL SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008059-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102333  
RECORRENTE: EVA ROSARIO DE QUEIROZ (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006993-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102560  
RECORRENTE: VANDERLEI PASCOAL GERONAZZO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007058-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102559  
RECORRENTE: JOSE ERINALDO DE SOUSA SANTIAGO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008946-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102553  
RECORRENTE: ODAIR DE JESUS VITO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009234-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102331  
RECORRENTE: SANDRA REGINA DA SILVA ARAUJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102366  
RECORRENTE: KLEBER JOSE BATISTA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008158-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102554  
RECORRENTE: EDUARDO ROBERTO MOTA BARRETO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008210-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102332  
RECORRENTE: BIATRIZ BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000848-70.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101541  
RECORRENTE: OZILDA PIMENTA DE SOUZA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000950-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101986  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZILDA APARECIDA FERREIRA (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

0000936-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102585  
RECORRENTE: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007172-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102558  
RECORRENTE: MARILENE DE OLIVEIRA COSTA SOUZA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001910-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102321  
RECORRENTE: CAUANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

0056454-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102329  
RECORRENTE: IGOR DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001368-25.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102365  
RECORRENTE: JONAS FARIAS COSTA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001919-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102582  
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001899-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101947  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA VICENTE DA SILVA DIZERO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0001577-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101938  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BASTOS PEREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001945-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101961  
RECORRENTE: RONALDO NUNES DA SILVA (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP300653 - CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA)

0001961-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102363  
RECORRENTE: CLAUDECIR AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001983-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101985  
RECORRENTE: ANTONIO FELIPE CARDOZO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001771-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102583  
RECORRENTE: TANIA CRISTINA DE SOUSA RODRIGUES (SP376212 - NAYLA DE SOUSA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001795-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102364  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DEL BIANCO (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000382-35.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102438  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO PONTES (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002012-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102362  
RECORRENTE: JOSE LEONEL (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES, SP369476 - GABRIELA VECHIATO PAREDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000337-32.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101987  
RECORRENTE: VALDELICE ALVES AMARAL (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002312-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102581  
RECORRENTE: MISAEL SOUSA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002321-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102580  
RECORRENTE: ANTONIO BARROS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002122-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101950  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO APARECIDO APOLINARIO (SP172473 - JERIEL BIASIOLI, SP328311 - SILVIA DUARTE DA SILVA)

0002766-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102361  
RECORRENTE: OSVALDO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002997-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102359  
RECORRENTE: JACI DE AZEVEDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002930-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102360  
RECORRENTE: WILLIAN TADEU POIATTI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002560-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101935  
RECORRENTE: RITA SOARES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002715-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102579  
RECORRENTE: ERCILA RODRIGUES ALVES (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002717-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102578  
RECORRENTE: IRANI ERNANI BALEKI (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005106-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102346  
RECORRENTE: EVA DE FATIMA FERREIRA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006386-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102014  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DULCE ORDONHEZ CARNEIRO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0006139-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102566  
RECORRENTE: JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006066-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102568  
RECORRENTE: SERGIO CARLOS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006494-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102564  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO CARNEIRO (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006528-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102340  
RECORRENTE: JOANA ALVES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006540-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102339  
RECORRENTE: EDER DE CARVALHO SALLAS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024903-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101664  
RECORRENTE: GENY TEIXEIRA GONÇALVES CASTILHO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006420-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102565  
RECORRENTE: VALDINEIA CAPELI MARCOLINO DE SOUZA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005573-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102344  
RECORRENTE: MESSIAS CAMILO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005458-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102345  
RECORRENTE: DIONISIO LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005477-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102569  
RECORRENTE: DANIEL OCTACILIO DE PAULA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005739-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102343  
RECORRENTE: MARCILENE FAUSTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005784-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102342  
RECORRENTE: EDIVALDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004712-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102351  
RECORRENTE: NILSO FELESBINO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004991-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102349  
RECORRENTE: JOSELITO LOPES DE SOUZA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005013-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102347  
RECORRENTE: BRUNO SOARES DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005322-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102248  
RECORRENTE: ROSA MARIA NUNES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004711-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102353  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006205-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102341  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004585-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102354  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004627-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102571  
RECORRENTE: MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004931-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102350  
RECORRENTE: SONIA MARINETE DE SOUZA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004734-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102570  
RECORRENTE: EDENILSON DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004772-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101761  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: NILDO MIORANCI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0006691-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102563  
RECORRENTE: AILTON CONTRERA JUNIOR (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007197-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102337  
RECORRENTE: OSVALDO ANTUNES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010043-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102255  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIGUEL LEITE DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007392-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102336  
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PRATES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007450-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102335  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007352-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102550  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SERRA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010476-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102330  
RECORRENTE: VICENTE CARLOS DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007636-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102556  
RECORRENTE: MAURIVAN ALVES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007775-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102555  
RECORRENTE: CLEBER WILLIAN FERREIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007544-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102557  
RECORRENTE: PROTASIO MARTINS OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007551-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102334  
RECORRENTE: JOAO JOSE GOMES (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006937-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102338  
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003714-07.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102576  
RECORRENTE: EZEQUIEL DE SOUSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004547-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102573  
RECORRENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DIAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003665-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102577  
RECORRENTE: MARCIO SILVA ARAUJO SEVERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003409-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102433  
RECORRENTE: LOHANN WINNER DE LIMA TAVARES (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004310-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102356  
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004294-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102357  
RECORRENTE: DALVA APARECIDA CHIOZINI DE MORAIS (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010938-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102552  
RECORRENTE: JEREMIAS MARQUES SILVA JUNIOR (SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004552-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102572  
RECORRENTE: MERCIA APARECIDA DA SILVA GOULART (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004421-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102355  
RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004147-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102358  
RECORRENTE: ELIANE SOARES DA SILVA MARTINI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004266-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102574  
RECORRENTE: FABIANA JUSTI MARTINS (SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004212-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102575  
RECORRENTE: RICARDO SALES (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004070-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088222  
RECORRENTE: SONIA MARIA RAGAZINI SANTOS (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0000868-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092553  
RECORRENTE: GERSON JOSE BENELI (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

## ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.  
São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

0016910-82.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088204  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATAL COLOMBARO (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante a Turma Nacional de Uniformização, mas mantendo a procedência do pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000890-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0001335-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089044  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANTUIR DE CARVALHO SOARES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000079-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088983  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SZEMBER (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)

0000323-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088980  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CAMILO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0006632-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092538  
RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS CANDIDO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002862-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092540  
RECORRENTE: TANIA PEREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0002992-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102005  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILMAR NARCIZO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0001772-02.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101518  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: LIDIANE APARECIDA RIBEIRO SCARRELLA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)

0001889-52.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

0001465-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101504  
RECORRENTE: ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101546  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELLY ORTIZ DE LIMA VIEIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO)

0002786-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102002  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: HERMELINDO DIAS DA TRINDADE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0042434-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101544  
RECORRENTE: CLARICE GARCIA LICI (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003119-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON ANTUNES VIEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0005229-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102299  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
RECORRIDO: REGINA CELIA GORNI CARNEIRO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

0002357-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101578  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: WILMA CECCHINI ROSSI (SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA, SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO)

0000424-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101989  
RECORRENTE: SONIA REGINA CALADO GOMES (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059678-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101972  
RECORRENTE: SERGIO RICARDO MACHADO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102454  
RECORRENTE: JANSILVIA CAVALCANTE CENTENO (SP364210 - LUCILA HELENA BERTOLINI, SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009321-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101981  
RECORRENTE: PAULO EDUARDO DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (PFN)

0033512-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102294  
RECORRENTE: ORLANDO MAGRI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (PFN)

0038178-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101545  
RECORRENTE: RUBENS JOSE CHAGAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029322-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101988  
RECORRENTE: RONALDO PFAFF JUNIOR - FALECIDO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) ANNA BEATRIZ PFAFF (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) DANIELA DA SILVA PFAFF (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) PEDRO HENRIQUE PFAFF (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) ANNA BEATRIZ PFAFF (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) PEDRO HENRIQUE PFAFF (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) DANIELA DA SILVA PFAFF (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000886-45.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088405  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAGNA MOREIRA DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0040296-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088266  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MELO AGUIAR (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0002429-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101956  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ILDA RODRIGUES DE FREITAS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0000291-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101955  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO RIBEIRO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000071-45.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102352  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADILSON ALVES MACHADO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000379-86.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101949  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ARCANJO DA SILVA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0002363-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101954  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ALVES DA COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0000145-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA DA MOTTA RIBEIRO RODRIGUES (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)

0001719-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102381  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001419-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102303  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO MAKOTO YAJIMA (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

0001910-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101575  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER DE QUEIROZ BARCELOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001799-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101945  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSUEL ANTONIO SOARES PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0001750-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101922  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALDO LIMONTI JUNIOR (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0028613-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102275  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AIRES FERREIRA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

0001145-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102301  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA VIEIRA DE SOUZA (SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)

0001265-17.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101521  
RECORRENTE: CARMEM DAS DORES JURADO PORCEL (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000842-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101572  
RECORRENTE: MARIA ANGELA RIBEIRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101564  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CICERO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

0007996-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101941  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0010082-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101543  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ WAGNER MACHADO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0004036-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102012  
RECORRENTE: JULIERME FELIPE SISTO (SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA, SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0032184-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101498  
RECORRENTE: JAMES UEWERTON PEREIRA DA SILVA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032332-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102285  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIANO QUINTEIRO PORTELA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

0005680-35.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102324  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENE ROCHA SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

FIM.

0004940-96.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092543  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante a Turma Nacional de Uniformização, mantendo a improcedência do pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000968-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089143  
RECORRENTE: JOAO OLIANI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001234-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089142  
RECORRENTE: NEUSA FARINELLI MARCELINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0006227-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088569  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAICON AURELIO MACHADO (SP331669 - STEFANI CARDOSO DA CRUZ) JIMMY MACHADO (SP331669 - STEFANI CARDOSO DA CRUZ)

0006983-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088571  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTA LOURENCO FERRO (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

0008420-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089179  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA SOPHIA FRANCO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0001159-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089059  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MICAELLY VITORIA DA SILVA TUOLLI (SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0009310-53.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088636  
RECORRENTE: JOSE SIDNEY PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044826-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088635  
RECORRENTE: SANDRA MARIA ALFARANO LIBUTTI (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0012042-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102390  
RECORRENTE: VANIA JOVINO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002019-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102460  
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA VIANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000977-69.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO APARECIDO GONCALVES (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

0001731-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088538  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAROLY DOS SANTOS PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0003109-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088536  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO NUNES BENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003007-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA BRAZ CALDEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000547-77.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: JOSE DIAS DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0005627-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088532  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CACILDA MARTINS DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0000894-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088540  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCE RIZZI DA COSTA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)

0009113-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088531  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARMEN MARIANA DOS SANTOS RUFATO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0004062-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088533  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVID MAREGA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

0003461-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088534  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAIDE BELIZARIO DAL COL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003326-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088535  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZULMIRA MORRELLI PRONTO (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

FIM.

0004651-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLEIDE ALVES DE ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais

São Paulo, 15 de abril de 2019. .

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0053409-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088625  
RECORRENTE: IUZO YAMAMOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001353-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088629  
RECORRENTE: JOSE MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000041-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088642  
RECORRENTE: ALBA VALERIA CAPUCI (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os E. Juízes Dra. Flávia de Toledo Cera e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0000452-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088415  
RECORRENTE: JOSE ADOLFO DE ANDRADE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001772-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088295  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO BRAZ BOLDRIN (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

0001969-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088299  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO BONATO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0001655-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088457  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADILSON ROSA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002634-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088217  
RECORRENTE: ANA MARIA PROENCA ARTHUSO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003709-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088460  
RECORRENTE: VANDERLEI REIS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058668-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088267  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECI MIGUEL DE ANDRADE (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

0010796-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088238  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: DJALMA SARTORI (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

0004524-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088319  
RECORRENTE: JOSEANE CORREA BATISTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003921-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088317  
RECORRENTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAIS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034607-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088369  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MIGUEL IBANEZ (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0019909-64.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088407

RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001817-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088458

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR BELTRAMI (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

FIM.

0004155-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093740

RECORRENTE: FRANCISCO CANINDE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0031720-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088502

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000907-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088480

RECORRENTE: LUIZ ANDERSON DE SOUZA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000845-79.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088547

RECORRENTE: NILVA DE FATIMA MARTINS SILVA (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0004428-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088633  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANNABELLY RICCI MEIRA (MENOR) (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

0000702-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088630  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCAS DINIZ DOS SANTOS ANDRADE (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

FIM.

0031094-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091713  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NECI LIMA SILVA VIEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0002061-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089173  
RECORRENTE: BERNADETE BARBOSA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-36.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088490  
RECORRENTE: FABIANA MENIN (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-80.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089227  
RECORRENTE: APARECIDA LOPES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089233  
RECORRENTE: ZAIRA MARTINS CORDEIRO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089169  
RECORRENTE: FABRICIANA PINHEIRO SERRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002390-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089172  
RECORRENTE: JOSE COPPI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002405-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088601  
RECORRENTE: MARIA TELMA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002351-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089225  
RECORRENTE: ALEXANDRO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001033-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089224  
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE MARCAL (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047747-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089252  
RECORRENTE: LOURIVAL PIMENTEL DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002281-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089231  
RECORRENTE: NEUCI EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003086-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088482  
RECORRENTE: SONIA SOUSA BRITO (PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI, SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002580-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089232  
RECORRENTE: DENISMAR BISPO DE MIRANDA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088614  
RECORRENTE: NELSON IUSUTI DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089250  
RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001961-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088628  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004806-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088624  
RECORRENTE: ANDERSON ALVES DIONIZIO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031042-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088501  
RECORRENTE: DEMETRIO VIEIRA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035820-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088504  
RECORRENTE: RAIMUNDA SOUZA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035142-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088627  
RECORRENTE: DIMAS DO ROSARIO DE JESUS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034956-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089245  
RECORRENTE: VANIA JUSTINO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037618-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088505  
RECORRENTE: RAIMUNDO PACHECO DE PINHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003176-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089234  
RECORRENTE: ARMANDO ALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004406-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088226  
RECORRENTE: ALCEU BARBOSA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004407-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088491  
RECORRENTE: EZEQUIEL JACINTO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089185  
RECORRENTE: APARECIDA RESKE (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004075-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089148  
RECORRENTE: ROSIVALDO COSME SANTOS (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004095-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089178  
RECORRENTE: ADEILTON JOSE PEREIRA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009377-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088623  
RECORRENTE: ELIANA DE CAMARGO TATE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012182-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089220  
RECORRENTE: NANCI EVANGELISTA DOS SANTOS (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088489  
RECORRENTE: JOSUE DE JESUS (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000764-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088487  
RECORRENTE: ALTAMIRA SOUZA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001307-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089171  
RECORRENTE: MARCIA REGINA GOMES DE ASSIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001292-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089042  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORIVAL GIMENEZ LEON (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0020384-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089176  
RECORRENTE: OSMINDO CALISTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002743-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089177  
RECORRENTE: AUREA VIEIRA AMADEU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela., São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0000259-81.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088246  
RECORRENTE: ZELINDA BADANAI BUENO (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002585-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088303  
RECORRENTE: INES APARECIDA MONZANI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002779-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088306  
RECORRENTE: PRISCILLA SANT ANA MANUPPELLA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088253  
RECORRENTE: SOLANGE CRISTINA FERREIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001215-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091926  
RECORRENTE: MARIA JULIA SANTOS DE SOUZA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002527-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088260  
RECORRENTE: ALEX SANTANA TELES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000184-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088263  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANO ROCHA DO NASCIMENTO (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0005850-47.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088979  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE BERNARDINO OTHONIEL DIAS MARTINS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

## ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

0001013-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089031  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO FERNANDO SANT ANA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019. .

0004728-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091263  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA APARECIDA PEDRAO FASSI (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

0008789-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091755  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIVANIRA BENEDITO ALEXANDRE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001057-50.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091546  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERNANDES SORRENTINO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

0000039-07.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091266  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO RODRIGUES DE MELLO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**II – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0000245-50.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088586  
RECORRENTE: ROSA MARIA RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001815-90.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089217  
RECORRENTE: RUDSON ANDRE LADEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001871-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088556  
RECORRENTE: CREUZA ARMELIM DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089235  
RECORRENTE: OLINDA DA SILVA (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001689-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088563  
RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002612-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089174  
RECORRENTE: CLAUDIA GHILARDI DALLE LUCHE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024327-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088558  
RECORRENTE: ELISABETE MARQUES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000877-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088554  
RECORRENTE: WANDA FIRMINA DE OLIVEIRA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008206-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088594  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA COSTA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008133-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089226  
RECORRENTE: JOSE CARLOS SECONDINO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003960-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089144  
RECORRENTE: RICHARD ALMEIDA MENDONCA DA SILVA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023561-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088592  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA REIS OLIVEIRA (SP339646 - EDUARDO DA CUNHA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000722-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089228  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ELZA ARAUJO DE MELLO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.(data do julgamento)**

0004566-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089221  
RECORRENTE: A & A - COMERCIO DE PECAS - LTDA - ME (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001698-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089230  
RECORRENTE: EDNA APARECIDA DE GODOY CASTRO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011679-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088940  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA MARIA RIBEIRO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

0001357-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088512  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROVILSON DOS REIS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0004235-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089040  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILAMAR ESTER FERNANDES DAVANCO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

0002322-39.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088468  
RECORRENTE: SEBASTIÃO VIANA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o STJ e a Turma Nacional de Uniformização, mantendo a parcial procedência do pedido descrito na exordial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0004283-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101937  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAIAS GERALDO GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0001653-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088291  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA BATISTA MORAIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0004425-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088368

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0047313-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088367

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RITA DE CASSIA APARECIDA SERRALVO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

FIM.

0012080-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088984

RECORRENTE: JOSE DANTAS DE VASCONCELOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data de julgamento).

0004342-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090184

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRINEU NAVAS TRENADO JUNIOR (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

**ACÓRDÃO**

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

0003039-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089056

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILIO CARLOS GARA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

**ACÓRDÃO**

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao do INSS. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003149-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092478

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON BENJAMIM BATISTA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

**ACÓRDÃO**

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera,**

**relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0001231-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088481  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ARLINDO TITO DA LUZ (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001695-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088973  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GISLENE APARECIDA DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0025565-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101934  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON ALVES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0004305-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101939  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

FIM.

0007114-81.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092838  
RECORRENTE: BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001413-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088241  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOELMA LAURENTINO DO NASCIMENTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).**

0004664-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088521  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIGUEL LOURENCO DE MIRA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

0003235-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088522  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUIOMAR FERREIRA DE MORAIS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0011990-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088519  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA BORZACHINI PALMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007811-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088520  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA SILVEIRA DE MELLO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES, SP370838 - VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO)

0000717-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088524  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCE HELENA DE SOUZA PEDROSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000381-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088525  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDA DA SILVA SOUZA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

0002750-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088523  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE BONIFACIO BAZOTI (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA, SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

0001801-22.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PAIVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0003990-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088327  
RECORRENTE: ANTONIA RODRIGUES DINIZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008457-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088237  
RECORRENTE: GRACIELLI DE ALMEIDA BORGES (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0024873-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089091  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ FEITOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

0009957-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089229  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CUPERTINO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0001359-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088579  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HILDA APARECIDA BATISTA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

FIM.

0000889-59.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088508  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: IZILDA DONIZETTI CAMILO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000982-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093515  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA FEITOSA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Flávia Toledo de Cera e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0022529-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102004  
RECORRENTE: LUIZ ILARIO BATISTA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela,. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)**

0023993-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089246  
RECORRENTE: GENILZA MARIA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003764-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088316  
RECORRENTE: ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002531-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088302  
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005184-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102111  
RECORRENTE: RAFAEL DE SOUZA MENEZES (SP359947 - NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO, SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator, vencido o Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000341-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088982  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO MANOEL DE LIMA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

## II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019(data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0016017-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091935  
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR, SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000096-54.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091940  
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA REIS (SP373901 - WILLIANS CAETANO, SP372532 - VALQUIRIA PRIETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004737-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088264  
RECORRENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)  
RECORRIDO: RICARDO LACERDA ZACCHARIAS (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA)

## ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000352-82.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088262  
RECORRENTE: PEDRO BENEDITO CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0015535-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088582  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENZO ARIEL MOREIRA BIANCHI (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NÃO exercer juízo de retratação do julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssim(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002383-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088516  
RECORRENTE: MANOEL ADAO DONIZETE DE LIMA (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (PFN)

0002170-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088517  
RECORRENTE: JOAO FIRMINO FILHO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0001175-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088529  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANO REIS GOMES - INCAPAZ (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0039307-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089152  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003391-25.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRDE JUSSARA FROLINI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

0011213-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089236  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS PARMEJANE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0055484-70.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089248  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIMONE ROMIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019.(data do julgamento)

0005736-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089244  
RECORRENTE: MARILETE FEITOSA SILVA (SP342151 - ANDERSON VIEIRA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004045-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089238  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)  
RECORRIDO: LAURA SILVA QUEIROZ

0000975-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089181  
RECORRENTE: DANIEL TADEU CHICONI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0005748-07.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092892  
RECORRENTE: EMILIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0007465-54.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092820  
RECORRENTE: VITOR RODRIGO CHAVES ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007330-42.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092829  
RECORRENTE: KELLY APARECIDA DINIZ (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007340-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092828  
RECORRENTE: EDEGAR NATALINO GALDI (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010831-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088365  
RECORRENTE: FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Flávia de Toledo Cera relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0000998-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088248  
RECORRENTE: CLACILDA SAMPAIO KETELHUT (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001228-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORLANDO CARVALHO DE JESUS FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

0001870-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091903  
RECORRENTE: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.(data de julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019

0003470-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092473  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER MARTINS DOS SANTOS (SP363478 - EMERSON ROQUE DA SILVA, SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA)

0003610-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092472  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0004459-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092471  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIDINEI LOURENCO (SP339647 - ELIAS MORAES)

0000890-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092477  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ORLANDO RODRIGUES (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

0002663-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092474  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0001619-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092476  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DE CASTRO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0055740-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092469  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0001774-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092475  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MATIAS DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**II- ACÓRDÃO** Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0004675-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088401  
RECORRENTE: REINALDO APARECIDO LUZ (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005514-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088445  
RECORRENTE: LUCIENE CASTRO DO NASCIMENTO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003429-47.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088373  
RECORRENTE: SIMONE GAZETTA MORETTI (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema sobrestado, com a fixação da jurisprudência pela egrégia Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0005047-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089050  
RECORRENTE: IDILIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028078-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089048  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007020-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089049  
RECORRENTE: VALMIR INACIO MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002751-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089051  
RECORRENTE: LUIZ FLAVIO DE FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052184-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089047  
RECORRENTE: ELZA SIZUKO MIURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002999-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088324  
RECORRENTE: VANESSA LAURIE DA SILVA ZORZELA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II- ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0003290-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102010  
RECORRENTE: JOSUE DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301102244  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ESPOSTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007259-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092470  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARTINS SOBRINHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0004170-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088318  
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000178-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088273  
RECORRENTE: JOSIANE APARECIDA DE MIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001710-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088294  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTENOR STABILE (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0001991-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088418  
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) DENISE FIRMIANO DE JESUS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

FIM.

0007298-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301103578  
RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA LEAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converto o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000341-51.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301103407  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ULISSES DE LEO TEDDE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

#### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converto o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000883-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088388

RECORRENTE: JONES DE CAMARGO CAVEDEN (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II- ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0027708-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088258

RECORRENTE: ADILENE DE SOUZA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007675-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088356

RECORRENTE: LUIZA ADENILDA ANDRADE SOUSA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011295-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101577

RECORRENTE: ADAO VIEIRA DE CARVALHO (SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução de mérito e prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0036590-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101542

RECORRENTE: PAULO ROBERTO GALVAO (SP328026 - RENATA CRISTIANE BARBOSA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0002223-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301103563

RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO LUCYRIO DE LIMA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, sobrestar provisoriamente o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique

Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0002264-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301101952

RECORRENTE: JOSINIS CLEMENTINO DE SARAIVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

0000492-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088249

RECORRENTE: VALQUIRIA REGINA LOPES (SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

0003115-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088432

RECORRENTE: CARLOS ALFREDO JESUS MOREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento)

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0001742-72.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301093504

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ATAIDE CORREIA LEITE (SP175057 - NILTON MORENO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019 (data de julgamento).

0010466-33.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088206  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GARCIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0003187-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088216  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
LUCAS RODRIGUES LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) JOSE SERGIO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0000862-25.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088194  
RECORRENTE: CLAUDIA RIZZI DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 15 de abril de 2019.**

0001037-89.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102867  
RECORRENTE: VALMIR DONIZETI THIEME (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008896-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102719  
RECORRENTE: ODETE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009660-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102714  
RECORRENTE: VITURINO FELIX DA CUNHA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009600-33.2014.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102715  
RECORRENTE: ACILINO FERREIRA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009462-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102716  
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DE AGUIAR (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009345-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102717  
RECORRENTE: CLERIA LUCIA RODRIGUES (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009344-11.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102718  
RECORRENTE: REINALDO TIBURCIO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 -  
MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001125-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102865  
RECORRENTE: PAULO BATISTA VAZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001069-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102866  
RECORRENTE: MODESTO TATIM DA SILVA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 -  
ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009718-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102713  
RECORRENTE: JANIÉLSON DOS SANTOS ANDRADE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001034-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102868  
RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE MULLER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000974-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102869  
RECORRENTE: EDILSON DE JESUS MENDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO  
APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000915-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102870  
RECORRENTE: ROMILDO NEVES DE FRANCA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS  
PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001131-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102864  
RECORRENTE: CELIA DE CAMPOS SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI  
DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000908-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102872  
RECORRENTE: REGINALDO SAMPAIO DOMINGOS (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO  
RAMOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000893-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102873  
RECORRENTE: CLEIDE GOMES DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000864-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102874  
RECORRENTE: CAINELSON JOSE DA ROSA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000860-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102875  
RECORRENTE: CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000815-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102876  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DIAS FRASSI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008642-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102720  
RECORRENTE: SERGIO LUIZ FERREIRA LEITE (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013416-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102697  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CAMACHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013175-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102698  
RECORRENTE: GIANE BELTRAMINI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013147-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102699  
RECORRENTE: CLARICE YAKABE (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0012693-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102700  
RECORRENTE: CLAUDETE PASQUANTONIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012235-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102701  
RECORRENTE: JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 -  
FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013787-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102695  
RECORRENTE: ROBERTO BATISTA PEDON (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE  
PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007195-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102729  
RECORRENTE: MARILENE DE SOUSA NASCIMENTO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009767-64.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102712  
RECORRENTE: CARLOS GUEDES DA SILVA FILHO (FALECIDO) (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA  
FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008464-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102721  
RECORRENTE: SUELI VIRGILIO MALFATTI (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008454-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102722  
RECORRENTE: GENIVAL RODRIGUES LIMA (SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008451-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102723  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO EVARISTO (SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008187-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102724  
RECORRENTE: JOAB HENRIQUE DOURADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007546-15.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102726  
RECORRENTE: SANDRA DO NASCIMENTO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO  
NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA  
ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007497-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102727  
RECORRENTE: ARNALDO TERTULINO BEZERRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007449-78.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102728  
RECORRENTE: DECIO DOS SANTOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007977-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102725  
RECORRENTE: REGINA LUCIA RODRIGUES GONCALVES ZANATTA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013755-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102696  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO NARDIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000036-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102903  
RECORRENTE: BENEDITA DE LOURDES DOS SANTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000265-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102896  
RECORRENTE: MANOEL JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000231-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102897  
RECORRENTE: ADEMIR GABRIEL DE MARINS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-18.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102898  
RECORRENTE: JOSE MARIO VALDEZ TAVARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000305-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102893  
RECORRENTE: EDIVALDO SOARES SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000090-94.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102900  
RECORRENTE: VIRGINIA APARECIDA MARI TIBURCIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000070-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102901  
RECORRENTE: CINTIA NATANIELA TAVARES FARIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000069-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102902  
RECORRENTE: JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000269-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102895  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000019-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102904  
RECORRENTE: SUELI DE PAULA DOMINGOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000113-92.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102899  
RECORRENTE: MARCELO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000739-74.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102878  
RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000734-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102879  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000637-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102880  
RECORRENTE: MAURICIO RODRIGUES MACHADO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000603-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102881  
RECORRENTE: JURACY ALVES ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000588-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102882  
RECORRENTE: JOAQUIM OLIMPIO CARDOZO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000584-66.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102883  
RECORRENTE: ROSANA DUARTE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000812-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102877  
RECORRENTE: FRANCISCO ARAUJO NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001401-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102855  
RECORRENTE: KARINA KANEGUSUKE (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-31.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102871  
RECORRENTE: ALEXANDRINA DA CONCEICAO BARBOSA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001547-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102849  
RECORRENTE: RODRIGO SOLDI ERAS (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001487-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102850  
RECORRENTE: RAQUEL LINO LOPES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102851  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001446-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102852  
RECORRENTE: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001434-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102853  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO URBANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001404-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102854  
RECORRENTE: ANTONIO DEMETRIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000286-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102894  
RECORRENTE: DONISETE APARECIDO PIRES (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001180-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102863  
RECORRENTE: DANIEL ARAUJO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001361-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102857  
RECORRENTE: JOSE NILDO FELISMINO DOS SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001311-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102858  
RECORRENTE: ADALBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001308-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102859  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001264-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102860  
RECORRENTE: DOUGLAS OLIVEIRA ANDREOTI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001254-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102861  
RECORRENTE: MARIA ANTONIA MARQUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001236-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102862  
RECORRENTE: FLAVIO SILVEIRA DA ROCHA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO, SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001398-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102856  
RECORRENTE: SILAS RODOLFO FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000548-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102884  
RECORRENTE: CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006141-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102742  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006595-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102734  
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA STRABELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006507-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102735  
RECORRENTE: SEBASTIAO ODILON DE SENA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006080-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102743  
RECORRENTE: DORGIVAL SAMPAIO SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006404-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102737  
RECORRENTE: FERNANDA DA SILVA PORTO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006299-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102738  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA MARINI (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006265-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102739  
RECORRENTE: HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006193-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102740  
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006145-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102741  
RECORRENTE: IVAL GALDINO DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006654-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102733  
RECORRENTE: JOSEILTON JOSE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006489-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102736  
RECORRENTE: MAURILIO APARECIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004501-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102776  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004483-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102777  
RECORRENTE: OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004450-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102778  
RECORRENTE: ELIZIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004431-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102779  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOURA MARQUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004360-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102780  
RECORRENTE: ALAIRTON ROCHA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004338-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102781  
RECORRENTE: LOURENÇO DE FARIA FILHO (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004512-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102775  
RECORRENTE: LEONARDO MENDES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004178-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102784  
RECORRENTE: RENATO LEITE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005637-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102752  
RECORRENTE: LEANDRO MARIANO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006066-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102744  
RECORRENTE: GREGORIO ROSA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006052-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102745  
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005907-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102746  
RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DE SOUZA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005895-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102747  
RECORRENTE: DIMAS MOTA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, SP274919 - ARLINDO SINOMAR CALMONA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005875-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102748  
RECORRENTE: REGINALDO LOPES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005819-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102749  
RECORRENTE: VALERIA PIVI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005644-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102751  
RECORRENTE: LUIZA MARILAC MENDES MIRANDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006742-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102732  
RECORRENTE: ANA SELADES DE OLIVEIRA SCAGLIONE (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005585-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102753  
RECORRENTE: CLAUDEMIR JOSE DE FREITAS (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005548-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102754  
RECORRENTE: JOSÉ MARIO DA SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005542-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102755  
RECORRENTE: EDVALDO MOREIRA FARIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005488-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102756  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MACEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005749-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102750  
RECORRENTE: MARISA MASACO TAMANAHA (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005217-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102757  
RECORRENTE: DEVINO TELMAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006886-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102730  
RECORRENTE: ERNESTO ALVARO SILVEIRO GOMES MARTINS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006774-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102731  
RECORRENTE: EDNA ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012031-21.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102702  
RECORRENTE: SIMONE CRISTINA BARBOZA (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010836-77.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102707  
RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA TELES (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004616-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102772  
RECORRENTE: ROSEMARIO VALE DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004611-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102773  
RECORRENTE: DAIANI PATRICIA SAMPAIO DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004757-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102767  
RECORRENTE: ELISEU ONORIO DA ROCHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003950-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102790  
RECORRENTE: JOSE ARIIVALDO CORREIA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011874-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102704  
RECORRENTE: GLAUCIA DA CRUZ SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011645-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102705  
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011642-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102706  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004623-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102771  
RECORRENTE: DANIEL CORREIA FEITOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012024-29.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102703  
RECORRENTE: NADIA MARIA BOLIS (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010409-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102709  
RECORRENTE: JOAO DA COSTA FILHO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010085-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102710  
RECORRENTE: EBER FARIA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES,  
SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010787-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102708  
RECORRENTE: SIDNEI FRANCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009997-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102711  
RECORRENTE: AIRTON DOS REIS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015536-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102692  
RECORRENTE: PAULA REGINA MARTINS (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015390-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102693  
RECORRENTE: SILVIO VITOR DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014404-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102694  
RECORRENTE: ADILMAR APARECIDO DA SILVA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004140-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102785  
RECORRENTE: OSMIR MARINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004936-21.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102761  
RECORRENTE: FRANCISCO TRINDADE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004039-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102787  
RECORRENTE: VALDIR SIQUEIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004006-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102788  
RECORRENTE: LUCIANO DE ANGELIS LEMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003965-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102789  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004268-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102782  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO SUDAM FANTACCINI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005077-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102758  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO AMADIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005034-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102759  
RECORRENTE: MANOEL JOSE MENESES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004940-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102760  
RECORRENTE: CARMEN BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004634-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102770  
RECORRENTE: JOSE DIAS MATOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004916-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102762  
RECORRENTE: CICERA XAVIER DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004913-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102763  
RECORRENTE: CLARICE DAS DORES MORENO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004828-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102764  
RECORRENTE: RENATO ALVES RAMOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN  
BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004824-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102765  
RECORRENTE: MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004812-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102766  
RECORRENTE: INELY FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004576-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102774  
RECORRENTE: CICERO JOSE DE MACEDO CALADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004675-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102768  
RECORRENTE: CARLOS TADEU MENDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI  
TAVARES PAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004666-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102769  
RECORRENTE: MARCELO GONCALVES ALVES (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058533-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102641  
RECORRENTE: HELIO DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050539-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102644  
RECORRENTE: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074519-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102625  
RECORRENTE: EDSON PINTO COELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054486-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102642  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA MARINGOLO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085266-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102614  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018280-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102684  
RECORRENTE: ELIZANGELA NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO  
DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045057-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102653  
RECORRENTE: NADIR LAERTE CAVALLI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018551-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102683  
RECORRENTE: SOLANGE MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063775-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102635  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063758-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102636  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES  
ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060012-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102639  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA  
CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027788-88.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102667  
RECORRENTE: AVACI GALDINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084998-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102616  
RECORRENTE: NAILTO BATISTA MAGALHAES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061923-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102637  
RECORRENTE: FABIO SABOYA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083083-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102617  
RECORRENTE: PEDRINA MAGALHAES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085082-98.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102615  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SANTOS DE SANTANA ALVES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 -  
CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017586-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102688  
RECORRENTE: JOSE VICENTE CARDOSO DE ALMEIDA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028414-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102666  
RECORRENTE: FRANCISCO WAGNE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017616-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102687  
RECORRENTE: IVO DE MORAES MATIAZZO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018026-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102686  
RECORRENTE: EDUARDO SALGADO MARRI (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA  
CUNHA TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035770-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102661  
RECORRENTE: MARIA CECILIA PERSONINI (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077745-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102623  
RECORRENTE: CASSIO SILVA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064119-69.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102634  
RECORRENTE: VALMIR BRAZ ESCUDERO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0027070-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102668  
RECORRENTE: SEBASTIANA ROSELI ANTONIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060097-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102638  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045256-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102652  
RECORRENTE: MARIA ELIA DOS ANJOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046300-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102651  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO GRIMALDI OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078130-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102622  
RECORRENTE: GELCI DOMINGUES PINTO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020398-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102681  
RECORRENTE: LEOMAR BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035690-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102662  
RECORRENTE: ADAO NUNES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017241-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102689  
RECORRENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072358-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102626  
RECORRENTE: MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053903-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102643  
RECORRENTE: SALVANI CATARINA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026852-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102671  
RECORRENTE: MANOEL CICERO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029065-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102664  
RECORRENTE: RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029041-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102665  
RECORRENTE: HUGO BATISTA LEAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041952-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102657  
RECORRENTE: GRACIA PAULA RODRIGUES AKOS (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077434-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102624  
RECORRENTE: LUCINETE MACEDO BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066255-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102630  
RECORRENTE: JUSCIARA SANTOS BARRETO MUNIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024901-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102672  
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA GALEANO GERCKE (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020979-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102679  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038927-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102659  
RECORRENTE: CLAUDIO ALVES SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048263-31.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102645  
RECORRENTE: CLAUDINE DA SILVA FRANCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047752-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102647  
RECORRENTE: ESDRAS DE CARVALHO DOS REIS FREITAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064778-78.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102632  
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0047047-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102649  
RECORRENTE: JOSE MOREIRA FRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067865-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102629  
RECORRENTE: TEMISTOCLES ANACLETO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071913-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102627  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021474-29.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102678  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LIMEIRAS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030335-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102663  
RECORRENTE: ANTONIO SINESIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071520-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102628  
RECORRENTE: AVERALDO DE LIMA COELHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0017070-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102690  
RECORRENTE: ISAIAS DE JESUS FERREIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021648-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102677  
RECORRENTE: JOSE GONCALVES VIEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036230-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102660  
RECORRENTE: MAUILDE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017063-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102691  
RECORRENTE: JORGE NASCIMENTO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079127-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102621  
RECORRENTE: CLAUDIO FELIX DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018120-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102685  
RECORRENTE: MOISES APARECIDO CANELLA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022388-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102675  
RECORRENTE: ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088968-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102612  
RECORRENTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085662-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102613  
RECORRENTE: IVAN FELIPE LINS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079999-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102620  
RECORRENTE: IDELMO GRANERO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042268-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102655  
RECORRENTE: VAGNER RODRIGUES COUTINHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082829-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102619  
RECORRENTE: JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042430-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102654  
RECORRENTE: ELCIO FERREIRA CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039799-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102658  
RECORRENTE: MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021670-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102676  
RECORRENTE: DOUGLAS RAMOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020921-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102680  
RECORRENTE: DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047201-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102648  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FELIPE DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048198-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102646  
RECORRENTE: ZENILDA MARIA THEODORO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065392-83.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102631  
RECORRENTE: ATAIDE FRANCISCO DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058716-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102640  
RECORRENTE: ISABEL DIAS SARAIVA (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA, SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023501-82.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102674  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023785-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102673  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000524-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102885  
RECORRENTE: ROBERT TRAXLER (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003621-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102797  
RECORRENTE: APARECIDO BENEDITO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002745-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102818  
RECORRENTE: EDILENE GONCALVES DIAS FERREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002618-70.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102819  
RECORRENTE: JOSE IVO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002862-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102813  
RECORRENTE: SEBASTIAO GARCIA LINARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003868-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102792  
RECORRENTE: ROBERTO PEDRO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003815-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102793  
RECORRENTE: MARILZA DA SILVA SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003806-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102794  
RECORRENTE: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003666-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102795  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COELHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003648-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102796  
RECORRENTE: BENEDITO TINASSI (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002788-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102817  
RECORRENTE: JOAO JOSE VARGAS AGUILERA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003619-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102798  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003217-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102806  
RECORRENTE: MARCIO ANDRE BUONO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003490-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102800  
RECORRENTE: FABIO MORENO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003453-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102801  
RECORRENTE: NATALIA APARECIDA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003400-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102802  
RECORRENTE: IARA GERALDA DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003342-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102803  
RECORRENTE: ANDERSON TAVARES BASTOS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003321-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102804  
RECORRENTE: GERSON ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003320-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102805  
RECORRENTE: EDVALDO ALVES THIMOTEO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003616-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102799  
RECORRENTE: LUIS ALBERTO WENCESLAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003911-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102791  
RECORRENTE: JOSELITO CONRADO DE SANTANA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000313-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102892  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000498-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102887  
RECORRENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000494-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102888  
RECORRENTE: GILBERTO ANGELO BERTOLINO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000418-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102889  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000379-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102890  
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000367-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102891  
RECORRENTE: ANTONIO CIPRIANO DE SA NETO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000509-76.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102886  
RECORRENTE: ELEOTERIO BITENCOURT (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002804-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102816  
RECORRENTE: WALDEMAR DOS SANTOS CASTRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003095-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102807  
RECORRENTE: JOSE MARIA MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003088-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102808  
RECORRENTE: BENEDITO RUBENS EHMKE (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003070-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102809  
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE PINTO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003057-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102810  
RECORRENTE: EVERALDO AFONSO DA SILVA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003023-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102811  
RECORRENTE: JOSE BONIFACIO NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003002-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102812  
RECORRENTE: SALETE DE FATIMA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002814-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102814  
RECORRENTE: ROSANI DE ARAUJO WIENS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002805-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102815  
RECORRENTE: RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026890-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102669  
RECORRENTE: MARCIO JOSE DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002184-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102830  
RECORRENTE: ADEMAR FERRAZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002422-17.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102824  
RECORRENTE: LUCIANO DIONISIO DE JESUS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 -  
EUGENIO CICHOWICZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002364-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102825  
RECORRENTE: ILDA PEREIRA DE CARVALHO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002358-58.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102826  
RECORRENTE: CLEBER DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002307-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102827  
RECORRENTE: TANIA BUENO DE CAMARGO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002121-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102833  
RECORRENTE: ERALDO MARIANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002245-70.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102828  
RECORRENTE: MONIQUE TALINE RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002211-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102829  
RECORRENTE: ANDRE WILLIAN FERREIRA (PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002425-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102823  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS TOGNON (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002159-19.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102831  
RECORRENTE: MONICA SILVA SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002141-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102832  
RECORRENTE: EDSON MARTINS DOS SANTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004261-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102783  
RECORRENTE: ACELINO GONCALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0046446-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102650  
RECORRENTE: MIGUEL FRANCISCO TIBURCIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020146-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102682  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE JESUS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064760-57.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102633  
RECORRENTE: JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042235-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102656  
RECORRENTE: UMBERTO CAVALHEIRO ABROZINO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026889-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102670  
RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA MELLO DE JESUS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001571-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102848  
RECORRENTE: VALDENOR DE CASTRO OLIVEIRA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002119-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102834  
RECORRENTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002114-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102835  
RECORRENTE: ANTONIO MALFIM CASONATO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002047-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102836  
RECORRENTE: ADAO BENEDITO DE LIMA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001995-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102837  
RECORRENTE: RICARDO MIRANDA GONCALVES (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001985-31.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102838  
RECORRENTE: CICERO BARBOSA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001965-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102839  
RECORRENTE: SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001898-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102840  
RECORRENTE: VALDECIR PERIPATO BENTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001867-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102841  
RECORRENTE: VANDERLEI NEVES BARBOSA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN  
BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002442-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102822  
RECORRENTE: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001835-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102843  
RECORRENTE: SILVANA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001713-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102844  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001654-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102845  
RECORRENTE: MOISES MARIANO ROBERTO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001629-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102846  
RECORRENTE: SHIRLENE SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) VERONICA SILVA  
ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001612-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102847  
RECORRENTE: MARIA SOLANGE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001858-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102842  
RECORRENTE: CLAUDIONOR DE JESUS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002614-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102820  
RECORRENTE: MARIA HELENA MONTEIRO PASCHOALIN (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002511-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102821  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO STEVANATTO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000807-45.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301102441  
RECORRENTE: ELIDIO FRANZZO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 15 de abril de 2019. (data do julgamento).

0008665-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088161  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015816-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088138  
RECORRENTE: EUDES JUSTO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015244-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088139  
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA LOURENCO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014374-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088140  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GUEDES DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013942-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088141  
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ SALOTTI (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013828-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088142  
RECORRENTE: ADEILMA ALVES MORAIS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012046-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088143  
RECORRENTE: MARIA CASTURINA AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008475-36.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088162  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008277-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088163  
RECORRENTE: GILBERTO DE SOUZA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010105-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088150  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES LIMA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007762-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088164  
RECORRENTE: ORIVALDO RIBEIRO MARTINS (SP054260 - JOAO DEPOLITO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007487-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088165  
RECORRENTE: HUMBERTO TADEU ALVES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007409-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088166  
RECORRENTE: MARIO BELTRAMINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007327-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088167  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MENDONCA CORREA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009974-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088151  
RECORRENTE: RICARDO MOREIRA BARBOSA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009925-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088152  
RECORRENTE: ANTONIO JAIRO DE ALMEIDA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009893-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088153  
RECORRENTE: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009861-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088154  
RECORRENTE: MOACIR DE CAMPOS FILHO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009856-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088155  
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004280-22.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088176  
RECORRENTE: CARMINO BARBOSA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005838-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088173  
RECORRENTE: PASCOALINA YOSIDA MELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006071-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088172  
RECORRENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA REIS (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005632-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088174  
RECORRENTE: RENATO ZUGAIBE DORETTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006596-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088169  
RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA LEAL (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006582-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088170  
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006315-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088171  
RECORRENTE: ALBERTO BARBOSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007065-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088168  
RECORRENTE: JOSE ALDENIZIO PIMENTA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010322-27.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088149  
RECORRENTE: ANTONIO MESQUITA NETO (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004179-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088177  
RECORRENTE: LUCIANO CALIXTO DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004052-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088178  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004705-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088175  
RECORRENTE: AMARILDO MENEGUELLI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011752-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088144  
RECORRENTE: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA DANTAS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011205-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088145  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS CADEDO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011038-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088146  
RECORRENTE: ANTONIO GORDILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010740-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088147  
RECORRENTE: TADEU ANTUNES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010713-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088148  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO COSTA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021593-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088132  
RECORRENTE: FLAVIO LUIS DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002286-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088185  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA IGNACIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002616-03.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088183  
RECORRENTE: GERALDO ARCANJO DE SOUSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003778-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088179  
RECORRENTE: AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003325-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088180  
RECORRENTE: HIROSHI ISHIKAWA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002095-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088188  
RECORRENTE: WILMA FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001827-79.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088189  
RECORRENTE: GENESIO JOSE FERREIRA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002391-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088184  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS AZARIAS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002275-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088186  
RECORRENTE: JOAO BATISTA ZANATELLI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002134-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088187  
RECORRENTE: MARLI APARECIDA STEFANINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002835-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088182  
RECORRENTE: ANDERSON BATISTA DE PAIVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020900-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088133  
RECORRENTE: JUARES VICENTE DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017152-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088134  
RECORRENTE: MARIA GONCALVES DE BRITO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050960-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088130  
RECORRENTE: PAULO CEZAR CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087804-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088129  
RECORRENTE: ISMAEL ARAGAO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048980-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088131  
RECORRENTE: ARMANDO BONTEMPO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016781-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088136  
RECORRENTE: ANA MARINA PINTO GONCALVES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088202  
RECORRENTE: CRISTINA DE CASTRO TORRES (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017058-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088135  
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA MELO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009771-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088156  
RECORRENTE: WILLIAM TERTO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001250-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088192  
RECORRENTE: UBIRATAN ROBERTO ALVES FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009669-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088157  
RECORRENTE: ADILSON LUIZ MARQUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009068-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088159  
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO DESIDERIO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009020-09.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088160  
RECORRENTE: SANDRO ROBERTO ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009661-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088158  
RECORRENTE: SEBASTIAO MARIO TERTULIANO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016406-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088137  
RECORRENTE: NEUSA RIBEIRO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000980-52.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088193  
RECORRENTE: CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001408-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088191  
RECORRENTE: DANIEL FERNANDO BUENO (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002975-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088181  
RECORRENTE: VILMAR MAIA FERNANDES (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSPANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001553-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088190  
RECORRENTE: CLAUDIO GARCIA DE LIMA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000156-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088198  
RECORRENTE: ANDREA CRISTINA ESPIGARES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000130-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088199  
RECORRENTE: ATILIO RANDI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000068-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088200  
RECORRENTE: SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000051-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088201  
RECORRENTE: GILBERTO MOREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000673-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088195  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE FILHO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000504-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088196  
RECORRENTE: JOSE ANDRADE DE ASSIS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000416-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301088197  
RECORRENTE: VALDERI ALVES BISARRIAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301000661**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001984-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301034194  
RECORRENTE: ERCILIA CONCEICAO MARQUESINI PIVETA (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES, SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 05 dias.

0000486-62.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301034197  
RECORRENTE: NELSON DA SILVA ARAUJO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.**

0003439-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301034195  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0000166-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301034196  
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO BARBOSA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001907-41.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301034198  
RECORRENTE: FRANCISCO BENIGNO LIZARZABURU ARAMBERRIA - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
MARIA BEGONA BLANCO LIZARZABURU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ANTONIA BLANCO LIZARZABURU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301000662**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária, aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época. Julgado procedente o pedido, vieram os autos a esta instância para apreciação do recurso da ré. Sobreveio petição da CEF comunicando a realização de acordo entre as partes, juntando as guias de depósito respectivas. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a comunicação da CEF, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a consequente desistência do recurso pela parte ré. As providências relativas ao levantamento dos valores serão tomadas pelo juízo da execução. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

0001592-19.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095892  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: VICTOR PAOLILLO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0058312-15.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095855  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: MARCIO CRISCE (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

0057383-45.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095856  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: NILTON SELLMER (SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO)

0013125-41.2008.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095875  
RECORRENTE: ISAAC LOPES NAZARIO (SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0062118-24.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095852  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: ELIANA SPECIALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0047891-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095864  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: DAGMAR BIFFE (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

0005419-76.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095887  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID CONCEICAO LIMA (SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

0056307-20.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095858  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: NELSON CASARINI (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

0008783-56.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095884  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: VILMA CAGNONI (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

0045451-94.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095867  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
RECORRIDO: NELSON CORREA GRANJA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

0009608-07.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095881  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
RECORRIDO: CARLOS GERALDO BRAGA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0087333-36.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095840  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: VILMO ELOI CUSCIANO (SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO)

0059733-69.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095854  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: DENIR MORELI (SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO, SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO)

0048292-62.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095863  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0063360-18.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095851  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
RECORRIDO: MARCELO KAHN (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS, SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS)

0001981-96.2010.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095890  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
RECORRIDO: JOAO BERNARDO NETO (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

0010068-21.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095878  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: MIE NAWATE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0010808-42.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095877  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: EDNEA NEGRI (SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

0047094-19.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095866  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: KAKEHI IKUNO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) TOMIKO YAMAGUTI IKUNO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0040425-47.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095870  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: ANALIA DOS PRAZERES CAVALCANTI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

0016022-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095873  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: MARIA STELA DE SOUZA (SP084089 - ARMANDO PAOLASINI)

0067064-39.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095848  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: WILMA GRASSIA (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO, SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA)

0042567-92.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095868  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: DIVA DO NASCIMENTO PINHEIRO (SP219373 - LUCIANE DE LIMA) EDECIO PINHEIRO (SP219373 - LUCIANE DE LIMA, SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0002630-14.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095889  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
RECORRIDO: LUCIA CASETTA SCOMPARIM (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0053985-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095860  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: DIVETTE SOINELLO BIONDI (SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

0040953-18.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095869  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: IVONNE VANNI (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

0063844-33.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095850  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FARIAS CLARO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0068188-91.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095845  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

0091041-94.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095839  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI DA VARA NUNES (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)

0000223-28.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095896  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: MARIA ANTONIETA GURJAO FERREIRA (SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO) JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO (SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO)

0015483-48.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095874  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: AGOSTINHO PRO TEIXEIRA (SP155562 - DEBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA)

0034015-07.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095871  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: RAQUEL HAYAKAWA KAMO (SP183771 - YURI KIKUTA)

0001777-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095891  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: MIYAKO HATADA (SP083337 - SUSUMU KURIKI)

0047570-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095865  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
RECORRIDO: JOSE VICENTE VANDALETTI (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

0082035-63.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095841  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: CLAUDIO XAVIER DE SALLES (SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS, SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI)

0067260-09.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095847  
RECORRENTE: ORESTES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0074136-14.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095844  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: ODILA ANGELA DOS SANTOS TAVARES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0010822-60.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095876  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: MIUACO KAWASHITA KUYA (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH)

0000669-74.2009.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095894  
RECORRENTE: SHOJI KUNUGI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007433-10.2007.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095885  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
RECORRIDO: ALVARO KLINCK FILHO (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)

0009681-06.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095880  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: IOLANDA ALVES DIAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0067721-78.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095846  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: VICENTINA RODRIGUES JACOB DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0009758-78.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095879  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
RECORRIDO: MANUEL RODRIGUES ANTUNES (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)

0000975-64.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095893  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: NATAL HYMINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0004429-22.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095888  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA GURIAN (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0064983-54.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095849  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: SUELY PARENTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

0052352-44.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095862  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: ALFREDO XAVIER DE MIRANDA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0000665-37.2009.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095895  
RECORRENTE: LUCIANO BATISTETTI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009235-66.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095883  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: GERSON PIGATTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0053539-24.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095861  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: SEBASTIANA LUIZA LOPES FERREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) PEDRO NOLMES FERREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

0056392-69.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095857  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: ZILDA FONSECA (SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS, SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA, SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO, SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

0056208-16.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095859  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: DENIZ TEREZINHA MENDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0031991-06.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095872  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
RECORRIDO: MAUREEN SGARZI (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE, SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO)

0080660-27.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095843  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: ELIZABETH CALEFFI ROCHA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)

0081365-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095842  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
RECORRIDO: SIDNEY AVANCINI (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

0059927-06.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301095853  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: JOSE PAULO RODRIGUES (SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA)

FIM.

0000828-43.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077218  
IMPETRANTE: ORLANDO IGNACIO NETO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO IGNACIO NETO ante a rejeição de impugnação aos cálculos apresentados pela União Federal no processo nº 0011065-54.2015.4.03.6302 nos seguintes termos:

"Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, rejeito sumariamente a impugnação ofertada. Tratando-se de liquidação negativa, nada havendo a executar, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se." (arquivo nº 62 do processo originário)

"Petição do autor (eventos 63/64 e 66/67): o autor foi intimado a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela União, com a advertência de

que eventual impugnação deveria estar acompanhada dos cálculos que justificariam a impugnação, nos termos do artigo 33, II, da Resolução nº 405/16 do CJF, sob pena de rejeição sumária da impugnação Evento 46).

Não obstante tal decisão, este juízo deferiu, por três vezes, o prazo para a apresentação dos cálculos, sob pena de rejeição sumária da impugnação apresentada (eventos 53, 57 e 59).

Aliás, na última prorrogação de prazo (evento 59), esclareci que o prazo não seria prorrogado.

Diante do não cumprimento, seguiu-se decisão que rejeitou sumariamente a impugnação apresentada (evento 62).

Pois bem. Os argumentos do autor (evento 63/64 e 66/67) não justificam a reconsideração da decisão do evento 62.

Assim, mantenho a decisão do evento 62, pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima.

Dê-se ciências partes e arquivem-se os autos, conforme já determinado no evento 62." (arquivo nº 68 do processo originário)

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional.

A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios insertos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador.

Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado além de ser irrecurável, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante. Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 16/10/2013; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 25/06/2013, RSTJ, vol. 00232, pg. 00035.

Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.

2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos)

E, seguindo o entendimento do STF, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, aprovou a súmula nº 20:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e condizentes com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança. As partes restaram conciliadas em audiência. Decido. Tendo em vista a audiência de conciliação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, inciso III, alínea "b", e 354 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.**

0036063-36.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106294  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DEBORA DUARTE MAZIERO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

0069959-07.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106292  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO RUEDA (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI)

FIM.

0031220-28.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106057  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CAROLINA LUIZA FERRARA CURTI (SP221923 - ANDRERSON CARREGARI CAPALBO )

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Sobreveio informação acordo entabulado entre as partes.

Foi anexado Termo de Acordo e comprovante de pagamento.

Decido.

Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A CEF noticiou a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, contra a qual a parte autora não se opôs, motivo pelo qual homologo os termos do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso seja improvido. Considerando a explícita ausência de interesse recursal, publique-se a presente decisão e certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa do feito ao juízo de origem. Intimem-se.**

0065296-78.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106371  
RECORRENTE: GILDEBERTO DE SOUZA RANGEL (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007097-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106378  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DANIELLE MAALOULI (SP172718 - CLAUDIA GONÇALVES JUNQUEIRA, SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

0053769-32.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106373  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSMAR PEDRO FAVARON (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0066671-17.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106370  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALICE MASSUMI MORI KOBATA (SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

0008788-78.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106377  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARILZA MOURA PEREIRA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) REYNALDO MARTINS DE AGUIAR (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)

0009742-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106375  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0013638-15.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106374  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SUELY PINTO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) ANTONIO PAULO PINTO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) BRASILINA GHEZZANI PINTO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0072552-09.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106369  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SEBASTIAO BATAIERO (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

0006953-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106379  
RECORRENTE: BENEDITO MARINELLI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057316-80.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106372  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUZIA CARUSO (SP109781 - JOSE PABLO CORTES, SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

0009141-15.2009.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106376  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA ESTELA FALLEIROS PINI HERMANO PINI FILHO (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)

0005361-10.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106380  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ELMIRA GENY HACHMANN D AGOSTINI (SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A parte recorrente apresentou proposta de acordo. Concedida vista à parte autora, esta concordou com o quanto proposto pela parte ré. É o relatório. Decido. A aquiescência da parte autora com a proposta apresentada pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o acordo celebrado pelas partes; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004848-78.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106281  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OTAVIO CALOI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0001816-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HONORIO GOMES ROLIM (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

0004488-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106274  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ELIAS BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

FIM.

0020049-11.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301105862  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DIEGO SOMOLANJI VANZELLI (SC011301 - OLIMPIO DOGNINI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Sobreveio informação acordo entabulado entre as partes.

Foi anexado Termo de Acordo e comprovante de pagamento.

Decido.

Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0042638-94.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106311  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: MARTA CRISTINA BRACCO MASSABKI (SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) CARLOS ALBERTO MASSABKI (SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS)

Vistos.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

A sentença condenou a CEF ao pagamento/creditação referente ao(s) índice(s) do(s) plano(s) Verão e Collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de sentença.

O feito foi sobrestado, por recomendação do Supremo Tribunal Federal.

Peticionou a Caixa Econômica Federal informando que houve a realização de acordo com a parte autora nos presentes autos, com o correspondente pagamento do valor estipulado, e requerendo a extinção da lide por transação entre as partes.

Decido.

De acordo com o artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”.

No presente caso, tratando-se de direito meramente patrimonial, de natureza disponível, revela-se plenamente legítima a concordância das partes com o acordo firmado nos autos.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Outrossim, a questão acerca do depósito do valor deverá ser observada no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem. Cumpra-se. Intimem-se.**

0092668-36.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094526

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SUSETE ACERO FIDALGO CURRALO (SP215685 - AIDA RAGONHA LYRA)

0056959-37.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094528

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DORA ALICE DE BARROS (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem. Cumpra-se. Intimem-se.**

0030601-98.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094481

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NELSON APARECIDO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0063784-60.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094477

RECORRENTE: LASARINA DE FARIA BARBOSA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063786-30.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094476

RECORRENTE: LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028189-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094483

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DIONIZIA AQUINO ROTH (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR)

0065329-68.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094472

RECORRENTE: JOSE ROBERTO GOMES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063837-41.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094474

RECORRENTE: GIVONEI GOMES MARIANO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003313-20.2009.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094492

RECORRENTE: EUNICE RAMOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064172-60.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094473

RECORRENTE: ANTONIO JOSE GONCALVES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063834-86.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094475

RECORRENTE: CARLOS LEAO PEREIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029417-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094482  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JORGE WASHINGTON HASHIMOTO (SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA)

0088294-74.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094469  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GERALDINO MARTINHO SALVADOR (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0058177-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094522  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MERCEDES RUBIO RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) BENEDITO RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0087012-98.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094470  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FERNANDA GIANNELLI KALAMATIANOS (SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

0004974-58.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094491  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0095262-23.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094467  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMUNDO PEREIRA CARDOSO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0045111-19.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094479  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: BENEDITO DAMAS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0027049-28.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094484  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LILIA UESATO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

0067116-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094471  
RECORRENTE: IMAR FERREIRA COUTINHO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006162-86.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094489  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON NASCIMENTO JUNIOR (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO)

0060063-37.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094478  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VITA MARIA ANNA ARENA (SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL)

0006718-88.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094488  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SONIA MAALLOULI (SP172718 - CLAUDIA GONÇALVES JUNQUEIRA, SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

0091868-08.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094468  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NOEMIA VAIDERGORN (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

0002667-68.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094493  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO BERNARDES NETO (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

0044781-22.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094480  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RENATA AYROSA GALVAO (SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO)

0005434-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094490  
RECORRENTE: FERNANDO FERREIRA PINTO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) MARIA TERESA MARQUES PINTO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060293-79.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094539  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RUBENS FELICE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0011486-57.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094485  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: AUZENI CORREGIARI (SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO, SP244546 - RENATA BATISTA GOMES)

0008470-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094486  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LETICIA MONTREZOL SCHULZE (SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE)

0006875-95.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094487  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE WILSON GONÇALVES BARBOSA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP309729 - AMANDA PEREIRA LUCHETTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização regional. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Intimem-se.**

0001933-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106219  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TALISSA DE ALMEIDA

0003500-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106186  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO SCAFOGLIO MADER

0001587-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106226  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOEL DELFINO ALVES

0001702-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106223  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO EDILSON TIESSE

0003257-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106191  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO

0003313-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106190  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: WILSON SANCHES FILHO

0003009-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106198  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ARNALDO ABUJAMRA

0003442-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106187  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS FERREIRA

0001650-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106225  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIA DE SOUZA GARCIA

0003369-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106188  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JERRY JEFFERSON MEDEIROS

0003171-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106193  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DA CRUZ

0003044-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106197  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL GINDRI DE CARVALHO

0002839-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106201  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE MAITAN JUNIOR

0002414-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106212  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRA COSTA DE ANDRADE RIBEIRO

0002473-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106209  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANIA RIBEIRO

0002051-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106217  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO ZANOLO DE MORAES

0002047-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106218  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GEOVA RODRIGUES DA SILVA

0002459-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106210  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILSON FRANCISCO CREMA

0003639-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106182  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES

0001367-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106227  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: ESTEFANI CAROLINE DE SOUSA VIEIRA

0001219-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106231  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABRICIO GONÇALVES DA SILVA CHAGAS

0003200-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106192  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO SAN GERMANO

0003727-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106181  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALICE YAMANAKA MARTINS

0001769-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106222  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

0001270-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106230  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALISON JORGE DA SILVA SABINO

0003008-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106199  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLORIVALDO CANIZELLA

0003124-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106195  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON HILARINO DA SILVA

0003314-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106189  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: FRANIELE SAMARA ANDRADE

0001700-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106224  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO CASTILHO

0002741-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106204  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAN SEBASTIAO DA SILVA

0003164-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106194  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR LEITE

0002399-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106213  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO APARECIDO DA SILVA

0002394-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106214  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VICENTE DEKAMINOVSKI

0002651-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106205  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ILDEBRANDO NOGUEIRA (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0001319-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106228  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA ISABEL DO ROSARIO RIBEIRO GIL

0002600-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106206  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAO CLEMENTIM SOARES

0002902-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106200  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HEID FRANCINE GOMES DE ALMEIDA

0002071-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106216  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANNA BEATRIZ FIORAVANTE DE MELLO SA

0001858-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106221  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO SERGIO RODRIGUES (SP322015 - PAULA ROMÃO RODRIGUES)

0003510-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106184  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ALIDA RITA SAONA FERREYROS

0002270-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106215  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILSON WIRGUES SOBRINHO

0001289-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106229  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LETICIA MARA DA SILVA FERREIRA

0001900-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106220  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIO FELICIANO

0003057-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106196  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ANTONIO DA SILVA

0002552-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106208  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ERICO FABRICIO FELISBERTO

0002427-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106211  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECI FRANCO DE SOUZA

0002812-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106202  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE RODRIGUES BORBA

0003561-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106183  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELOISA BENETTI DOS SANTOS

0004062-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106180  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE SHATOSHI HARA

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização regional. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Intimem-se.**

0002581-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106207  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA CATIA BECKER ANTOGNETTI

0003507-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106185  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIOGO BENEDITO BARRETO

0002811-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106203  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSMAR PEREIRA LIMA

FIM.

0001096-97.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301102463  
RECORRENTE: VALDEVINO DE SIQUEIRA ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos do processo nº. 0006464-58.2014.4.03.6328, a qual indeferiu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o requerente, em síntese, que o réu não procedeu ao seu encaminhamento à reabilitação profissional, nos termos do acordo firmado nos autos principais, tendo cessado o benefício por ausência de incapacidade laborativa. Aduz que na perícia administrativa realizada em 07/02/2019, o perito da autarquia previdenciária aponta espondilose lombar, abaulamento discal, rotura de fibras anelares, mas que não há incapacidade laborativa. Contudo, argui que na perícia judicial, o perito apontou que o requerente deve ser submetido à cirurgia da coluna lombar e reabilitado profissionalmente para atividade que não necessite permanecer várias horas sentado e não pegar peso. Por tais razões, sustenta que as moléstias na coluna permanecem, de modo que o auxílio-doença deve ser restabelecido desde 07/02/2019, com encaminhamento do requerente à reabilitação profissional.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência que determine o restabelecimento imediato do benefício e, ao final, seja a ação julgada procedente para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio doença desde 07/02/2019, com encaminhamento do recorrente à reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado até comprovada reabilitação.

Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre considerar que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nos 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

O art. 4º da Lei 10.259/2001 dispõe que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do

processo, para evitar dano de difícil reparação.”.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, incabível a interposição de recurso de decisão interlocutória outra que não a que analisa a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de medidas cautelares.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

No caso em exame, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em sede de execução de sentença que homologou acordo entre o requerente e o INSS.

Portanto, o presente recurso de medida cautelar não tem cabimento, eis que ausente previsão legal para sua interposição em face da decisão recorrida.

Todavia, verifica-se dos autos principais que houve interposição de recurso inominado pelo requerente, o qual deixou de ser recebido pelo juízo de origem, nos seguintes termos:

“Vistos.

Arquivo 79: Requerimento apreciado pela decisão proferida em 05/04/2019 (doc. 78).

Arquivos 83/84: Da r. decisão proferida em 05/04/2019, foi interposto pela parte autora recurso inominado (peça anexada em 16/04/2019), cabível somente em face de sentença (art. 41 da lei 9.099/95).

No microsistema processual dos Juizados Especiais, somente o recurso manejado em razão da sentença é processado nos mesmos autos, como decorre da leitura conjunta dos artigos 42 e 43 da Lei nº 9.099/1995, razão pela qual a interposição do recurso deu-se de forma equivocada.

Deste modo, deixo de receber do recurso interposto, devendo a irrisignação da parte autora ser apresentada diretamente às Turmas Recursais, como Recurso de Medida Cautelar. Int.”

Nesta situação em particular, a adoção pura da sistemática preconizada, ao final, colidiria com os próprios princípios que regem os citados Juizados: informalidade, celeridade e, ainda, a razoabilidade, economicidade e efetividade da Justiça, mormente quando se trata de decisão interlocutória com força de definitiva.

Assim, apesar de não ser possível o conhecimento da medida cautelar interposta, o recurso inominado em face da decisão acima transcrita merece o regular processamento para fins de juízo de admissibilidade pela Turma Recursal.

Conforme preconiza o enunciado nº 182 do FONAJEF, “o juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF). Assim, é necessário adequar a situação para que o recurso interposto naquele feito prossiga no âmbito das Turmas Recursais dos JEF's.

Ante o exposto, não conheço da presente medida cautelar, contudo anulo de ofício a decisão que não recebeu o recurso inominado interposto pela parte autora (arquivo 85 dos autos principais), e determino seu regular processamento e encaminhamento às Turmas Recursais para fins de juízo de admissibilidade e julgamento, se for o caso.

Comunique-se o juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, certifique-se e dê-se baixa nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

0002240-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301096086  
RECORRENTE: ANTONIO CELSO TIOZZO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE, SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora interpôs "agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial".

Contudo, a "decisão" trata-se de acórdão para o qual não há previsão legal para essa forma de recurso.

Assim ausente previsão legal, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil/2015, “não conhecer de recurso inadmissível”.

Ante o exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento da parte autora.

Intimem-se.

0001065-77.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301102906  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAZILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão proferida nos autos do processo nº. 0001861-82.2012.4.03.6304, que indeferiu a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

Alega o requerente, em síntese, que a referida decisão determinou que a cobrança deve ser efetivada mediante ajuizamento de ação própria. Aduz que interpôs recurso inominado contra a decisão, o qual não foi conhecido pelo juízo de origem, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão interpor o presente recurso de medida cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre considerar que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nos 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

O art. 4º da Lei 10.259/2001 dispõe que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, incabível a interposição de recurso de decisão interlocutória outra que não a que analisa a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de medidas cautelares.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

Destarte, em situações normais, é vedado o recurso contra decisões interlocutórias como aquela prolatada no caso em apreço. A necessidade de observar o duplo grau de jurisdição, nesses casos, a fim de imprimir a celeridade requerida nos Juizados Especiais – seria somente pela possibilidade de revisão das decisões terminativas, por via do recurso inominado. No caso, portanto, da decisão que desse por satisfeita a obrigação.

Todavia, observa-se que nesta situação particular, a adoção pura da sistemática preconizada, ao final, colidiria com os próprios princípios que regem os citados Juizados: informalidade, celeridade e, ainda, a razoabilidade, economicidade e efetividade da Justiça.

Por outro lado, conforme preconiza o enunciado nº 182 do FONAJEF, “o juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF). Assim, é necessário adequar a situação para que o recurso interposto naquele feito prossiga no âmbito das Turmas Recursais dos JEF's.

Ante o exposto, não conheço da presente medida cautelar, contudo anulo de ofício a decisão que não recebeu o recurso inominado interposto pela parte autora (arquivo 56 dos autos principais), e determino seu regular processamento e encaminhamento às Turmas Recursais para fins de juízo de admissibilidade e julgamento, se for o caso.

Comunique-se o juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, certifique-se e dê-se baixa nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

0044341-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106296  
RECORRENTE: LUIS CARLOS ALEXANDRE THEODORO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte recorrente que se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral. De forma subsidiária, postula a realização de nova perícia.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 14/02/2019 e publicada no dia 15/02/2019 (evento 21), de modo que o prazo recursal teve início no dia 18/02/2019, com término em 01/03/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 09/03/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000663

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0002530-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301102407  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO JACINTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado. Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019)

O PPP de fls. 21/27 do arquivo 8 não indicam a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por ora, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição anexada aos autos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.**

0001268-40.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301098231  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: HERMES JOSE LUNARDI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0004884-51.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301098229  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: GUIOMAR DIAS DO PINHO SACILOTI (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

0086000-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301098227  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JARBAS TAROZZI (SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI)

0003841-79.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301098230  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: CLARINDA BRUNO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

0000397-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301102376  
RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA SOARES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Foi determinado no processo REsp. 1554596/SC e REsp. 1596203/PR, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos processos que tratam da mesma matéria do presente feito, trago à colação a ementa da referida decisão:

“...

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200  
ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

#### ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília/DF, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A parte autora junta documentos para complementar a instrução do feito, os quais, entretanto, serão analisados quando da apreciação do recurso inominado interposto por esta. Intime-se a parte autora. Após, retorne à pasta raiz para oportuna inclusão em pauta de julgamento.**

0001073-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106307

RECORRENTE: CLEITON LEMOS DO CARMO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001887-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106308

RECORRENTE: SANDRA LIA SCHIAVON (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre o acordo noticiado pela ré. Após, voltem os autos para eventual homologação de transação.**

0089090-65.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107605

RECORRENTE: FRANCISCA EMIDIA CHAGAS DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007823-03.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107607

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS (SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES)

FIM.

0012483-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301094553

RECORRENTE: IMPERIO LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA ME (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista o exaurimento jurisdicional deste órgão recursal, expeça-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.**

0057370-80.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107751  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NEIDE DO ROZARIO PIOLLI ORSI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

0002085-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107753  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARLI REGINA NOGUEIRA SAJ (SP077186 - DAGOBERTO TARPINIAN)

0047908-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107752  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MIRNA HELENA ZAPATA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

FIM.

0002390-58.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301103571  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO GARCIA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Vistos.

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, todos os recursos distribuídos a esta Turma Recursal em 2016, como é o caso presente, deverão ser julgados até o final deste ano de 2019, de acordo com a Meta 002/2019 do CNJ.

Intime-se a parte autora e, após, retornem à pasta Meta 2 des ta 10a cadeira da 4a TR/SP.

0000639-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301095813  
RECORRENTE: IZAURA LORETTI RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se com urgência o despacho proferido nestes autos em 03/08/2016 (evento 25) que determinou a remessa dos autos à contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a benefício diverso da aposentadoria por invalidez. Em 12/03/2019, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Petição nº 8.002/RS (processo 0083552-41.2018.1.00.0000) determinou a suspensão dos feitos que versem sobre essa matéria nos seguintes termos: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.” (disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5603348>) Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Arquive-m-se os autos em pasta própria. Intimem-se.**

0047008-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301095007  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MOREIRA DA COSTA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

0000902-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301102442  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVID JOSÉ ALMEIDA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

FIM.

0034187-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106303  
RECORRENTE: VICENTE FRANCISCO PIMENTEL (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora junta documentos médicos que comprovariam a gravidade do quadro de saúde do autor, para complementar a instrução do feito.

Os documentos médicos apresentados serão analisados quando da apreciação do recurso inominado interposto pela parte autora.

Destaco, por oportuno, que atestados posteriores à perícia, que demonstrem eventual agravamento ou modificação do quadro clínico, devem constituir objeto de novo requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora. Após, retornem à pasta raiz para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

5000343-54.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301097520  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATA MENEGOSI SILVA (SP202721 - DÉBORA FERNANDES DOS SANTOS BUSCH)

Petição anexada aos autos em 04/04/2019: Ciência à parte autora.

Após, voltem conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0002162-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO JOSE DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP385374 - FABIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício informada pelo INSS.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0027363-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096072  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: WILSON DOMICIANO DA ENCARNACAO (SP216112 - VANESSA SIQUEIRA BRANDAO DA ENCARNAÇÃO)  
ARABELA BRANDAO DA ENCARNACAO (SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA, SP216112 - VANESSA SIQUEIRA BRANDAO DA ENCARNAÇÃO)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a CEF anexar o(s) comprovante(s) de depósito(s).

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Em caso de discordância, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0007736-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301102327  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BENEDITO NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Foi determinado no processo REsp. 1554596/SC e REsp. 1596203/PR, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos processos que tratam da mesma matéria do presente feito, trago à colação a ementa da referida decisão:

“...

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5O. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília/DF, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005488-45.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301098147  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE DE ABREU (SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)

Vistos.

Petição anexada aos autos em 12/11/2018: Noticiado o falecimento do autor JOSE DE ABREU suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 313, inc. I, do CPC.

Por ora, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação das petições anexadas aos autos em 11/12/2018.

Intimem-se.

0040071-90.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301105808  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE IZIDORO DIAS (SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Ré - evento 24/25. Int.

0084280-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093994  
RECORRENTE: RAFAEL GUEDES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A petição cadastrada como embargos de declaração (anexo 28) é na verdade Recurso Extraordinário.

Assim sendo, ao setor competente para prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

0007208-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106156  
RECORRENTE: GERALDO MACHADO PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Foi determinado no processo REsp. 1554596/SC e REsp. 1596203/PR, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“... ”

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5O. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília/DF, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado. A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolve idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos. Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal. Intime-se a parte autora e, após, retorne à pasta raiz.**

0000887-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106300

RECORRENTE: MARIA GOMES SANTOS DA SILVA (SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002561-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106302

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEMAR DE FREITAS VELLOSO JUNIOR (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias úteis, acerca das petições protocoladas pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.**

0066376-77.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301094547

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELZA FARIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0061650-94.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301094546

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA NETO (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA, SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI, SP412304 - SILVIA REGINA GARCIA)

FIM.

0004037-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107432  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: SOLANGE VIDEIRA DE LIMA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao médico da parte autora, Dr. Marcelo Cataruci de Almeida, com consultório localizado na Rua 28 de dezembro, nº 45, Jardim Bela Vista, Jose Bonifácio/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do prontuário médico da autora, Sra. Solange Videira de Lima, CPF nº 144.283.598-29, RG nº 29.036.291-X.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos anexados ÀS fls. 15/18 do evento 02.

Com a juntada, intímem-se às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímem-se.

0000735-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107604  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca da reativação do benefício informado pelo INSS, bem como para que compareça à convocação para inserção em programa de reabilitação nos termos do ofício anexado em 25.04.2019 – evento 62.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0029348-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106289  
RECORRENTE: MARCIA REGINA DE ARAUJO BENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 64: Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de cinco dias úteis, sobre qual benefício pretende optar: o concedido judicialmente nestes autos, nos termos do acórdão, ou aquele já concedido administrativamente (NB: 4242/179.252.817-2) com DIB em / 16/11/2016.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

0008832-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106150  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BELOMO (SP159560 - ISABELA COSTA SILVA, SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS, SP277126 - THIAGO LUIZ DA SILVA)

Foi determinado no processo 0083552-41.2018.1.00.0000 - Ag. Reg. na Petição 8.002 - RS, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal:

“...

PETIÇÃO 8002

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator Atual: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

REQDO.(A/S) IRMA PERINE

ADV.(A/S) LUIZ ALFREDO OST (14829/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.

...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Em caso de discordância, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.**

0006877-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096074  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: IDALIA SILVA BARRETO (SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS)

0089319-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096066  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO COMARIN FILHO (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

0005415-46.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096076  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ DRAGO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)

0009862-70.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096073  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DOMINGOS BOLZAN FILHO - ESPOLIO (SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA)

0053720-25.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096070  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VANESSA CARONE (SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

0058053-20.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096069  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAQUINA PEREIRA DA SILVA DE AZEVEDO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

0067278-30.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096068  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL DEISE BRAGA (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI, SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMEU EDGAR BRAGA (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI) MADALENA ODETTE ARTICO BRAGA (FALECIDA) (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI) ROMEU EDGAR BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)

0006100-87.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096075  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCI JANE DA SILVA (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO)

0068834-04.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301096067  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SUELY CIPRIANO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

FIM.

0002084-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301105878  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADENANCI DO CARMO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)

Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos do Valor de Alçada.

0001482-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301095018  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEJAIR LADISLAU DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado. Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019)

Os PPP's de fls. 51/53 do arquivo 2, 31/34 e 35/37 do arquivo 29 não indicam a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0047652-25.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301105811

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ERICA BULKA FERNANDEZ (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Ré - evento 13/14. Int.

0010352-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301094550

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Eventos 46 e 47: Aguarde-se a parte autora a liquidação do acórdão, a ser realizada pela contadoria do juízo de origem.

Outrossim, expeça-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002414-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106353

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe e comprove se recebeu carta da Autarquia Previdenciária agendado perícia médica.

Destaco que a parte autora informa, mas não comprova, a alta programada para 12/08/2019.

Após, retornem à pasta raiz para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0004615-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301107442

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: JESUS APARECIDO TEIXEIRA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a perícia judicial realizada em 07/11/2017 por psiquiatra constatou que o autor é portador de esquizofrenia, atualmente em remissão dos sintomas, e concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho no momento da perícia.

Tendo em vista os documentos médicos acostados na inicial (fls. 18/65 do evento 02), remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem solicitando as seguintes providências:

a) a intimação do perito judicial, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para que esclareça (i) se houve incapacidade da parte autora, em função da enfermidade psiquiátrica, após a data do requerimento administrativo formulado em 10/04/2014; (ii) se constatada a incapacidade pretérita, qual teria sido o prazo de recuperação.

b) com a juntada do relatório de esclarecimentos, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, devolvendo os autos, em seguida, à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001666-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106277

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANHA (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação que a atividade habitual da autora é de dona de casa, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem solicitando as seguintes providências:

- a) a intimação do perito judicial para que esclareça (i) se as enfermidades constatadas na perícia são compatíveis com a atividade habitual da autora (dona de casa); (ii) se tal limitação existe, qual seria a data de início de incapacidade; e (iii) qual o prazo estimado para que a limitação deixe de existir; e
- b) com a juntada do relatório de esclarecimentos, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, devolvendo os autos, em seguida, à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001513-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301106719  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CRISTINA RICETTO FUNCHAL E OLIVEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. Assim, para recorrer, inclusive, deste indeferimento, deverá a autora comprovar o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja a comprovação do recolhimento das custas, o processo deverá ser encaminhado à Contadoria para informar sobre o cálculo da revisão do benefício previdenciário, que é impugnado pela autora.

Não havendo preparo do recurso da autora, tornem conclusos para julgar o recurso deserto e para verificar a possibilidade de decisão monocrática no recurso da ré.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301000664**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0004176-84.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106254  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS VERSORI (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o direito de ação não pode ser condicionado à prévia postulação na via administrativa quando há prévia contestação por parte da ré.

Decido.

O recurso merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes

de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

RE 631.240/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 10/11/2014. Publicado: 08/04/2016. Transitado em julgado: 03/05/2017.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Caso seja refutado o juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032031-56.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106279

RECORRENTE: SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA ANTENOR NEVES GOMES (SP228083 - IVONE FERREIRA) CLAUDETE NEVES GOMES MARGARETH NEVES GOMES VALDEMIR DE SOUZA JANETE GOMES AMORIM EDVALDO OLIVEIRA AMORIM

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o direito de ação não pode ser condicionado à prévia postulação na via administrativa quando há prévia contestação por parte da ré.

Remetidos os autos à Turma de origem, houve determinação de retorno dos autos para a apreciação do incidente uniformizatório (Evento 66) Decido.

O recurso merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

RE 631.240/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 10/11/2014. Publicado: 08/04/2016. Transitado em julgado: 03/05/2017.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo

14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Caso seja refutado o juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão o que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-35.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104975

RECORRENTE: BETANIA REZENDE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058078-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104474

RECORRENTE: MARCOS FARIA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025520-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104565

RECORRENTE: ENIVALDO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036511-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104542

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o

magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008479-73.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105323  
RECORRENTE: EZEQUIEL MOTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0068466-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105043  
RECORRENTE: JOAO DOMINGOS DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008426-85.2014.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105324  
RECORRENTE: GERALDO SATURNINO FERREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0017876-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105206  
RECORRENTE: HELENA GOMES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002705-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105519  
RECORRENTE: JOSE CESAR RAMOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002190-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105553  
RECORRENTE: ANTONIO CLODOVALDO PEREIRA DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000231-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105691  
RECORRENTE: DORIVAL APARECIDO DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008034-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105334  
RECORRENTE: VALDENIO PEDRO DE ALMEIDA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006726-11.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105373  
RECORRENTE: MARLI DE FATIMA ALMEIDA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011160-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105265  
RECORRENTE: MARIA ROSA VILELA DE FIGUEIREDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003900-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105464  
RECORRENTE: CLAUDIO APARECIDO DINIZ (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007177-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105360  
RECORRENTE: ANDRE BORGES DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003907-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105463  
RECORRENTE: NATALINO ANTONIO DE SOUZA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009492-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105297  
RECORRENTE: NIVALDO BORGHI (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002015-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105560  
RECORRENTE: IVONILDE FERNANDES DA COSTA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001547-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105590  
RECORRENTE: JULIANO TADEU DE SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000151-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105707  
RECORRENTE: CLARICE FERREIRA DE BARROS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GENOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0034475-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106142  
RECORRENTE: OLMAR RODRIGUES MOURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe

seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003900-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104079

RECORRENTE: FLORISNALDO ROZAM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001925-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104244

RECORRENTE: MARCIO CARDOSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000802-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104350

RECORRENTE: WILSON OSMAR TRENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005388-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103989

RECORRENTE: MELISSA BARBOZA CARRETONI TROST (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027071-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103803

RECORRENTE: NILCE NARCISO (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002450-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104194

RECORRENTE: LUIS SERGIO DO NASCIMENTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003201-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104124

RECORRENTE: JOAO PEDROSO VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000341-35.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104397  
RECORRENTE: AMORIVALDO CASTRO TRINDADE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000387-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104392  
RECORRENTE: ELIZA MESQUITA ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063106-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103714  
RECORRENTE: CECILIA TIEMI TAKAHASHI DA SILVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000389-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104391  
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DA ROCHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104335  
RECORRENTE: MILTON SEIJI INOMATA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002439-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104196  
RECORRENTE: ROGERIO LUIS NODARI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038784-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103776  
RECORRENTE: EVERALDINO NOVAIS DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-28.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104258  
RECORRENTE: GILBERTO IZIDORO DE MELLO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002612-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104183  
RECORRENTE: JAUEMO CEZARIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001787-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104260  
RECORRENTE: JANDERSON BATALHA ANACLETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006574-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103953  
RECORRENTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002163-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104214  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SOTILLO DE LIMA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002025-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104234  
RECORRENTE: ARLINDO BELLAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002197-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104213  
RECORRENTE: NATALINO DO PRADO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002930-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104140  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006881-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103949  
RECORRENTE: ALCIDES PAIVA DA SILVEIRA (SP207899 - THIAGO CHOHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035035-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103784  
RECORRENTE: NATANAEL AVELINO DE AZEVEDO (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004956-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104009  
RECORRENTE: ZAQUEU EVANGELISTA FILHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005005-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104006  
RECORRENTE: MARIA EVAIR MARTINS DE BRITO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005172-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103999  
RECORRENTE: ALEXANDRE VIEIRA DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005228-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103997  
RECORRENTE: ROSELI FREITAS NASCIMENTO DA CRUZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004870-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104015  
RECORRENTE: BENEDITO BORGES DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004833-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104018  
RECORRENTE: ALFREDO TEODORO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004502-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104037  
RECORRENTE: CICERO JOSE CAVALCANTE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004308-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104048  
RECORRENTE: RONALDO ADRIANO DOTTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004170-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104057  
RECORRENTE: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000763-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104355  
RECORRENTE: NIVALDO JOSE MARIANO ROCHA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001031-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104333  
RECORRENTE: TEREZA EURIPEDES DE BITTENCOURT (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004851-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104017  
RECORRENTE: ADELSON CARLOS BRUNELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004672-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104031  
RECORRENTE: PAULO EDUARDO COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004719-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104028  
RECORRENTE: JOSE ORLANDO CASSIANO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005707-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103976  
RECORRENTE: EDUARDO CARDOSO FREIRE (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000877-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104341  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO VITORINO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001147-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104315  
RECORRENTE: LAUDICEIA BARBOSA MACARIO DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001118-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104320  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MELO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001098-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104326  
RECORRENTE: SILVIO FERRI JUNIOR (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001063-15.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104328  
RECORRENTE: EDSON DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001054-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104331  
RECORRENTE: EDISON THEODORO QUADRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000260-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104405  
RECORRENTE: MARCELO ANTONIO DE PAULA XAVIER (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004643-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104033  
RECORRENTE: RANIEL JOSE VAZ DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004378-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104044  
RECORRENTE: LUIS PAULO APARECIDO RIBEIRO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004171-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104056  
RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000603-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104369  
RECORRENTE: JOSE FILOMENO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018638-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103832  
RECORRENTE: HERNANDO BERNARDO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004499-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104038  
RECORRENTE: LUCIANO BENTO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005240-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103995  
RECORRENTE: MARILDA DOS SANTOS SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005025-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104005  
RECORRENTE: CASSIMIRA GUIMARAES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004959-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104008  
RECORRENTE: ITAMAR GONÇALVES GUIMARAES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045653-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103756  
RECORRENTE: ISAC BARRETO DO NASCIMENTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004887-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104014  
RECORRENTE: SAMUEL GOMES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033709-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103789  
RECORRENTE: MIRIAN LOBATO DE OLIVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088600-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103687  
RECORRENTE: COSME EDUARDO FONTES DANTAS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000095-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104418  
RECORRENTE: SILVIO PALMA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000505-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104381  
RECORRENTE: LUCAS FERNANDO ARNOSTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000513-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104378  
RECORRENTE: JAIR RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0039875-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103774  
RECORRENTE: CLACI EIDT (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087936-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103688  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104361  
RECORRENTE: JORGE CARLOS NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001061-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104330  
RECORRENTE: SILVANO INACIO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001109-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104323  
RECORRENTE: JOSE IZIDORIO SEVERINO FILHO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038132-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103777  
RECORRENTE: FRANK CICERO DE LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006888-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103948  
RECORRENTE: PAULO TADEU LOPES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002625-22.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104179  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO GANDINE (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003024-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104132  
RECORRENTE: DAVI RINALDO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002901-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104144  
RECORRENTE: FLAVIA MOTTA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002623-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104180  
RECORRENTE: SARA MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002791-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104158  
RECORRENTE: MARLENE MACHADO LOPES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001595-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104282  
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000698-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104357  
RECORRENTE: MARCOS DECRIS PERES BARUECO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006084-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103964  
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DA ROCHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002033-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104232  
RECORRENTE: GABRIEL RENATO DEMARCHI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002798-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104157  
RECORRENTE: JOAO FRANCELINO DE JESUS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006143-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103963  
RECORRENTE: JOSE DA CRUZ SIQUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031051-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103795  
RECORRENTE: ANTONIO MUFFATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001598-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104281  
RECORRENTE: MARIANO CORREIA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104284  
RECORRENTE: EDSON FERNANDES (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001932-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104242  
RECORRENTE: IRENICE DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001344-10.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104302  
RECORRENTE: GERSON LUIZ BILIASI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104273  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DE REZENDE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001297-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104303  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005601-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103978  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA SOARES (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004797-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104020  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ROVAI (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004782-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104023  
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004780-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104024  
RECORRENTE: PEDRO CORREA DE MOURA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055673-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103730  
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA FRANCA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001958-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104236  
RECORRENTE: JOSE DIONES DOS SANTOS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002035-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104230  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001927-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104243  
RECORRENTE: NELSON PINHEIRO MARINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001939-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104239  
RECORRENTE: JOSE TARCISO MARCELINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001952-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104238  
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO CARNEIRO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014327-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103851  
RECORRENTE: EDNA APARECIDA SEIXAS (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002034-69.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104231  
RECORRENTE: DEELVES LAURINDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014842-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103849  
RECORRENTE: SILVIA MENEGATO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001938-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104241  
RECORRENTE: SILVIA ALEXANDRINA BENEDITO NERY RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017187-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103840  
RECORRENTE: EDGAR LUIZ DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003517-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104105  
RECORRENTE: ARLINDO OZELO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003575-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104103  
RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001472-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104292  
RECORRENTE: IVO CARRIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016385-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103845  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005919-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103971  
RECORRENTE: MARIANA STELLA REINATO ITO (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005887-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103972  
RECORRENTE: TIAGO GOMES DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002893-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104145  
RECORRENTE: SIDNEI SILVA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002880-34.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104147  
RECORRENTE: GISELA MIRANDA MARIANI FERREIRA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001708-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104269  
RECORRENTE: CARLOS FERNANDES DIAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001267-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104308  
RECORRENTE: VALDEMIR PEREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002231-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104211  
RECORRENTE: DANIEL GONCALVES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002666-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104169  
RECORRENTE: MARCELO SUPARTO DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001867-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104250  
RECORRENTE: ELNATHAN MACEDO ARLINDO - FALECIDO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003446-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104107  
RECORRENTE: ROBERTO REVELINO MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022741-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103815  
RECORRENTE: RICARDO GONCALVES PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003858-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104082  
RECORRENTE: FABIOLA ADRIANA JENIDARCHICHE (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO, SP295790 - ANDERSON CACERES, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001582-89.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104285  
RECORRENTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0008001-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103916  
RECORRENTE: ADRIANA POLIZEL (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003998-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104069  
RECORRENTE: PALMYRA ZANDONA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008932-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103902  
RECORRENTE: LOURIVAL BENTO VIEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010867-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103878  
RECORRENTE: CRISTIANO SANTOS DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009747-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103892  
RECORRENTE: LUCAS DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001413-20.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104298  
RECORRENTE: JOAO SADA TOYAMA (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001656-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104275  
RECORRENTE: ADRIANA REGINA MIRANDA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003699-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104094  
RECORRENTE: EDVALDO MARIANO DUTRA FILHO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026210-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103807  
RECORRENTE: EDNO APARECIDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025149-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103809  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003905-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104076  
RECORRENTE: VALDENOR FERREIRA NEVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018541-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103833  
RECORRENTE: ROSANGELA JESUS DOS SANTOS (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0018380-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103835  
RECORRENTE: JOSUE CHIRMAN (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004116-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104062  
RECORRENTE: MAURO VIEIRA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004087-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104065  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA MARIOTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014213-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103853  
RECORRENTE: CIZAC NOVAIS PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014283-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103852  
RECORRENTE: RIVALDINO DO NASCIMENTO GOMES (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017054-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103841  
RECORRENTE: DEBORA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004250-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104051  
RECORRENTE: GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0066711-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103703  
RECORRENTE: CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005480-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103982  
RECORRENTE: DJALMA CARDOSO DOS ANJOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000106-98.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104417  
RECORRENTE: SEBASTIAO CAVALCANTE AMARAL (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054211-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103733  
RECORRENTE: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062564-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103716  
RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007887-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103917  
RECORRENTE: CRISTIANE VANNUCI CAPELETO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000094-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104419  
RECORRENTE: RONALDO CAMILO DA SILVA (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059647-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103723  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS MILAN (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061709-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103719  
RECORRENTE: VANICE DE MORAES SILVEIRA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002970-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104138  
RECORRENTE: ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP295790 - ANDERSON CACERES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001613-12.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104280  
RECORRENTE: UBALDINO DE CASTRO PREVITAL (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003021-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104134  
RECORRENTE: FERNANDO MINTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009149-14.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103898  
RECORRENTE: IVONETE LINO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0060311-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103721  
RECORRENTE: EDMUNDO ARCANJO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048802-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103748  
RECORRENTE: MARIA LUZIA DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044796-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103758  
RECORRENTE: MARCELO DA SILVA FORTES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000574-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104372  
RECORRENTE: WILLIAM MARQUES DE FREITAS (SP342602 - ORLANDO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026939-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103805  
RECORRENTE: NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000185-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104410  
RECORRENTE: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000479-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104383  
RECORRENTE: LOURIVAL OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000413-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104388  
RECORRENTE: SILVIA CORCEVAI (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000331-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104400  
RECORRENTE: JOSE NETO DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001734-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104267  
RECORRENTE: LUIS ROBERTO SOBREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002638-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104174  
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO SILVESTRE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002557-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104186  
RECORRENTE: OSVALDO COSTA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002475-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104192  
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002672-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104168  
RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO CORAZZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002243-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104209  
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA CARNEIRO JOIA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002823-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104154  
RECORRENTE: SOLANGE GIROTTO MAPELI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002649-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104172  
RECORRENTE: MOISES BRANCO DE MIRANDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002664-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104170  
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS RAIMUNDO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002330-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104205  
RECORRENTE: JOSE GIRALDI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001809-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104255  
RECORRENTE: ITAMAR APARECIDO TEIXEIRA DO AMARAL JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001654-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104276  
RECORRENTE: JOYCE SOARES RAMOS MARREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003023-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104133  
RECORRENTE: VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002207-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104212  
RECORRENTE: HILDA APARECIDA DE SOUZA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002151-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104215  
RECORRENTE: LUIZ CUSTODIO OLIVEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002141-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104218  
RECORRENTE: GILBERTO DEFANTE INAMINE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002103-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104225  
RECORRENTE: JULIANA DOS SANTOS MARIANO (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002086-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104226  
RECORRENTE: SIMONE MARIA DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002873-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104148  
RECORRENTE: ANTONIO LEAL (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003005-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104135  
RECORRENTE: FRANCELINA ALVES DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007508-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103927  
RECORRENTE: ABEL ROCHA TEIXEIRA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007203-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103937  
RECORRENTE: TEREZINHA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007145-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103943  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001508-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104290  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CIACCIO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001428-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104297  
RECORRENTE: ADAUTO DONIZETI DE ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012404-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103862  
RECORRENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS MARTINS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013407-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103859  
RECORRENTE: JOAO DIAS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016553-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103844  
RECORRENTE: EVANDRO RODRIGUES DE LIMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001957-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104237  
RECORRENTE: ANSELMO JUVERCINO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011280-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103875  
RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003620-81.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104098  
RECORRENTE: LETICIA PORTES CROTTI (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0064578-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103708  
RECORRENTE: WALTER CONCEICAO OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001773-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104262  
RECORRENTE: MARCELO NOGUEIRA MATA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000506-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104380  
RECORRENTE: MOACIR APARECIDO THOMAZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000643-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104364  
RECORRENTE: JOSE ARTUR DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001248-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104309  
RECORRENTE: DAVID APARECIDO DE MOURA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003611-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104100  
RECORRENTE: ANTONIO MATEUS VERCOZA LINS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÉDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000121-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104415  
RECORRENTE: JARMECI RIBEIRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020164-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103826  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005089-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104002  
RECORRENTE: JOSIBEL MORAIS DE LIMA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032379-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103792  
RECORRENTE: REGINALDO LOPES FREIRE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008478-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103912  
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA MASCARENHAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009917-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103889  
RECORRENTE: EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008577-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103909  
RECORRENTE: JOSE CABRAL DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003407-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104110  
RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004371-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104045  
RECORRENTE: ARLINDO NUNES DA SILVA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033710-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103788  
RECORRENTE: ELIANA REGINA LIMA THEODORO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012043-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103870  
RECORRENTE: AUREA APARECIDA COLACO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000657-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104360  
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA RODRIGUES DANIEL (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007825-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103919  
RECORRENTE: ANGELO SCAPIM FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014075-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103854  
RECORRENTE: ILSON BATISTA DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008652-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103904  
RECORRENTE: JOSE PAIXAO RIBEIRO BARBOSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000764-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104354  
RECORRENTE: LUIS CARLOS FERREIRA DA ROSA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012025-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103871  
RECORRENTE: NAYARA TAVARES DA SILVA (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014477-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103850  
RECORRENTE: ANTONIA DA COSTA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003797-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104088  
RECORRENTE: FABIO RODRIGO DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010847-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103880  
RECORRENTE: ENOQUE SOUZA CAMPOS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009426-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103894  
RECORRENTE: CICERO ALVES DE ALENCAR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000561-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104375  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ESTEVAN (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000815-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104349  
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000941-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104339  
RECORRENTE: ADRIANO MOREIRA DO CARMO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001031-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104332  
RECORRENTE: DARCI AUGUSTO BASSANELLO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001187-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104313  
RECORRENTE: SERGIO DE MOURA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000861-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104344  
RECORRENTE: IVANILDA DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000378-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104393  
RECORRENTE: LUCIANE MARIA DA SILVA GUERRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000177-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104412  
RECORRENTE: HELTON DELCIRO DE SOUZA (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000180-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104411  
RECORRENTE: ELIEZIO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000238-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104407  
RECORRENTE: MOACIR BONALUME (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000276-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104404  
RECORRENTE: CLAUDEMIR PARDINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014069-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103855  
RECORRENTE: ISAAC ROBERTO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005952-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103968  
RECORRENTE: ARNALDO JOSE SENEDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002905-35.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104142  
RECORRENTE: JOSE MARIO DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002630-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104177  
RECORRENTE: ANTONIO MENDES DE MORAIS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001841-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104251  
RECORRENTE: FABIO TENORIO CAVALCANTE (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001939-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104240  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO NOGUEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005991-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103967  
RECORRENTE: TATIANE SIQUEIRA CESAR (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001772-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104263  
RECORRENTE: SONIA REGINA MOUSSALLI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001911-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104245  
RECORRENTE: JOSE IVAIR SILVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001839-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104252  
RECORRENTE: IRCO DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002429-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104198  
RECORRENTE: ROSELI DA MOTA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002429-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104199  
RECORRENTE: GILBERTO DIONIZIO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006661-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103952  
RECORRENTE: REINALDO CAVICHIO (SP304193 - RENATA SPINACÉ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002883-04.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104146  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002850-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104152  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002565-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104185  
RECORRENTE: VANDERLEI MARIANO DE MORAIS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003287-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104119  
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007339-33.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103931  
RECORRENTE: MAKTON DE ARAUJO SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007238-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103934  
RECORRENTE: MARIA IVANI BRAZ MOREIRA DOS SANTOS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)

0001438-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104296  
RECORRENTE: JOSE BENTO FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001671-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104272  
RECORRENTE: ELINETE UMBERTO DA SILVA DE AQUINO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001669-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104274  
RECORRENTE: GERALDO BRAZ DE MEDEIROS (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007154-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103941  
RECORRENTE: FRANCISCO VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034786-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103785  
RECORRENTE: MAYENA BUCKUP (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-92.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104054  
RECORRENTE: JOVINO ROSA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057059-45.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103728  
RECORRENTE: GENOVEVA MORAES BARROS DE CAMPOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029759-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103799  
RECORRENTE: GUTEMBERG SOUZA MAGALHAES (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004473-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104039  
RECORRENTE: MARIO LUCIO PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0042965-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103766  
RECORRENTE: MARCOS AURELIO DIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051646-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103741  
RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004127-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104061  
RECORRENTE: APARECIDA FATIMA DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004446-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104040  
RECORRENTE: SEVERINO APARECIDO MEIRELES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047121-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103751  
RECORRENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004307-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104049  
RECORRENTE: BRAULIO DE CAMPOS ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004319-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104046  
RECORRENTE: MARLI APARECIDA MASSONI BERTOLINE (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001818-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104253  
RECORRENTE: RICARDO DE LA CRUZ (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047376-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103750  
RECORRENTE: NATANAEL MARCONDES (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036660-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103780  
RECORRENTE: AZOR DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044455-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103759  
RECORRENTE: BERNARDO MARQUES NETO (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043509-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103762  
RECORRENTE: MARIA MERCES DA MOTA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003997-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104070  
RECORRENTE: JURACI FERREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003854-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104084  
RECORRENTE: SERGIO XAVIER DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022335-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103817  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA LOPES DUARTE (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021597-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103819  
RECORRENTE: JOSE FERNANDO CALLERANI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-67.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104219  
RECORRENTE: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002127-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104221  
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004742-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104026  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003596-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104102  
RECORRENTE: JOSE LUIZ SOARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017229-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103839  
RECORRENTE: CLAUDIO JESUS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012056-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103869  
RECORRENTE: VANDO FERREIRA DE SANTANA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003604-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104101  
RECORRENTE: EDECIO ARAUJO GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021270-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103821  
RECORRENTE: JEZULINO ALVES DO NASCIMENTO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018021-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103838  
RECORRENTE: RODRIGO ALBUQUERQUE SENATORE (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023210-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103812  
RECORRENTE: JOAO GONCALVES PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021635-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103818  
RECORRENTE: CLEBER MENEGACO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005115-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104000  
RECORRENTE: JANE PRECARO (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004114-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104063  
RECORRENTE: ELVIO GONCALVES SIQUEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004010-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104067  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MARTINS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018063-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103836  
RECORRENTE: FERNANDO SANTOS DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027223-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103802  
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA FIDELIS DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004190-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104055  
RECORRENTE: SHIRLEI LOURDES CHRISTOFOLETTI MAINARDI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004245-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104052  
RECORRENTE: ELAINE APARECIDA PAULINO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022850-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103814  
RECORRENTE: CELSO MATHEUS (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042372-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103768  
RECORRENTE: JOSE NONATO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040099-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103773  
RECORRENTE: GILVANIA DOS SANTOS DAMACENA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO, SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005222-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103998  
RECORRENTE: WENDEL AUGUSTO DOS ANJOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003858-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104083  
RECORRENTE: EDUARDO REIS FRANCA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005102-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104001  
RECORRENTE: BRUNO AISLAN DUARTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004930-14.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104010  
RECORRENTE: JOSE WALTER SANTANA SILVA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004766-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104025  
RECORRENTE: VALERIA APARECIDA FONTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065069-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103705  
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARTINS ZAGORDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046087-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103754  
RECORRENTE: DIRCEU SILVANI SGUBIN (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009752-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103891  
RECORRENTE: LEONICE APARECIDA BOMBONATO ASSALI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046486-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103752  
RECORRENTE: EDUARDO MONTEIRO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048314-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103749  
RECORRENTE: ADILSON DOS SANTOS GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003136-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104127  
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DE PAIVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005434-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103988  
RECORRENTE: FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005450-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103986  
RECORRENTE: JORGE APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062460-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103717  
RECORRENTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003037-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104131  
RECORRENTE: VIVIAN CRISTINA STRAPASSANO NOGUEROL (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018057-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103837  
RECORRENTE: NELSON BLAIA GALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003066-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104130  
RECORRENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007814-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103921  
RECORRENTE: JOSE JAIR FIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008080-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103915  
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO BUTARELO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008515-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103910  
RECORRENTE: MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009250-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103895  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA APOLINARIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003109-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104128  
RECORRENTE: EDSON DE JESUS RAIMUNDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010566-31.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103884  
RECORRENTE: EDLEUZA FERREIRA OLIVEIRA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003072-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104129  
RECORRENTE: JOSE RICARDO ASSIS ANSELMO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007604-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103925  
RECORRENTE: DONIZETI FERNANDO TELLES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007497-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103929  
RECORRENTE: LUCIANA GAMA DE OLIVEIRA PETRICCIONE (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007204-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103936  
RECORRENTE: CELSO DA SILVA LUIZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002713-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104161  
RECORRENTE: ANDREA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002978-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104137  
RECORRENTE: ANEILTON SANTOS DE CARVALHO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007866-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103918  
RECORRENTE: ANSELMO PEREIRA RODRIGUEZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003400-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104111  
RECORRENTE: ADRIANO GOMES DE LIMA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003306-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104114  
RECORRENTE: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003304-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104115  
RECORRENTE: ISAIAS AROUCA LAMEIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008103-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103914  
RECORRENTE: ANDREIA FERREIRA RODRIGUES (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005267-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103993  
RECORRENTE: JOVAM DA ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003160-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104125  
RECORRENTE: IVAN DE JESUS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003245-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104122  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DO CABO NETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020774-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103822  
RECORRENTE: EDSON PINHEIRO FILHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019547-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103828  
RECORRENTE: WILSON CAMARGO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002551-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104187  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PETRINI (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008624-32.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103907  
RECORRENTE: MARIA INES DOS SANTOS SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008637-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103906  
RECORRENTE: SORAYA COSTA FRANCO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001237-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104310  
RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015193-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103847  
RECORRENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007134-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103944  
RECORRENTE: MAURA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007253-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103933  
RECORRENTE: ADRIANA DE SA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001275-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104307  
RECORRENTE: PATRICK BREVE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001546-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104288  
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002617-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104181  
RECORRENTE: THIAGO ROSSETTI DE MELO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015064-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103848  
RECORRENTE: RODRIGO RUGGERO (SP189754 - ANNE SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030640-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103798  
RECORRENTE: DANIELLA MOURA CARVALHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064631-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103706  
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084512-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103690  
RECORRENTE: ADAYLANEA SAPUCAIA DA FONSECA DE MATOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063393-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103712  
RECORRENTE: VANDA RODRIGUES GALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064072-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103711  
RECORRENTE: JOSE BRITO DE FRANCA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005879-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103973  
RECORRENTE: CARLOS INACIO DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058023-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103724  
RECORRENTE: ALIOMAR COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063012-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103715  
RECORRENTE: JANEIDE MARIA DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020495-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103823  
RECORRENTE: CLEMILDA FEITOSA DOS SANTOS MORATA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020343-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103825  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019350-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103829  
RECORRENTE: PEDRO PAULO DE SANT ANNA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004007-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104068  
RECORRENTE: SONIA DE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052992-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103739  
RECORRENTE: VALDIR LEME COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057952-36.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103725  
RECORRENTE: EDILSON MORTEAN (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064511-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103709  
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087349-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103689  
RECORRENTE: IVAN FRANCISCO DE SOUSA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003798-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104087  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005465-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103983  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000879-71.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103686  
RECORRENTE: MARIA MADALENA DE CAMPOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002523-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104188  
RECORRENTE: VIRGINIA ORLANDO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002369-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104202  
RECORRENTE: WILLIAM ROSA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043276-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103765  
RECORRENTE: BRUNA POSSETTI MATTIAZZO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044173-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103760  
RECORRENTE: CREUSA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005437-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103987  
RECORRENTE: EDILENE BRITO SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104413  
RECORRENTE: ADEMIR FANTINATI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000200-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104408  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000043-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104421  
RECORRENTE: MOACIR MARIO CESAR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000005-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104423  
RECORRENTE: MARIA HARUE OGATA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000113-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104416  
RECORRENTE: RITA NANCY BERNARDI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004912-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104012  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0071464-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103699  
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS BARINDELLI (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072275-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103698  
RECORRENTE: NOEMIA SILVA MELO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000771-32.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104353  
RECORRENTE: MARCOS EDUARDO VIEIRA GONCALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003818-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104086  
RECORRENTE: ADEMIR BONALUME (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000582-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104370  
RECORRENTE: LUIZ PEDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000308-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104401  
RECORRENTE: JURANDI CARLOS GOMES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000795-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104351  
RECORRENTE: VALDIR STABILE (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0013426-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103858  
RECORRENTE: GABRIEL AGNELO DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013681-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103857  
RECORRENTE: OSMARINO DOS REIS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015285-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103846  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA NETO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016555-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103843  
RECORRENTE: LILIANE APARECIDA GONCALVES ODA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016707-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103842  
RECORRENTE: FAUSTO LUIZ FERREIRA LEITE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013263-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103860  
RECORRENTE: MARCELO ARAUJO TOMAZ (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003846-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104085  
RECORRENTE: VAGNER APARECIDO HERRERA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001123-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104319  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOMES RANGEL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000990-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104336  
RECORRENTE: SEBASTIAO GRACIANO (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000871-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104342  
RECORRENTE: JOEL ROGERIO (SP215377 - TATIANE LOUZADA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000562-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104374  
RECORRENTE: GILMAR RIBEIRO MARINHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000647-86.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104363  
RECORRENTE: CINTIA CRISTINA DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000691-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104358  
RECORRENTE: MOACIR FERRAZZOLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000729-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104356  
RECORRENTE: GUMERCINDO GOMES DE AZEVEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000920-26.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104340  
RECORRENTE: FRANCISCO RENATO RIBEIRO (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001075-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104327  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO TEODORO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000649-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104362  
RECORRENTE: HERMENEGILDO CURSINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000786-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104352  
RECORRENTE: NIVALDO APARECIDO REINALDINO (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057411-03.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103727  
RECORRENTE: NICOLAU FRANCISCO DE BRITO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080505-77.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103692  
RECORRENTE: JOSE CONCEICAO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000864-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104343  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000340-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104398  
RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE CRAVERO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000500-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104382  
RECORRENTE: MARIA SALETE DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000260-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104406  
RECORRENTE: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067140-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103702  
RECORRENTE: JUSSARA NELLY PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0074003-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103697  
RECORRENTE: ALEXANDRA REGINA BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104403  
RECORRENTE: ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000340-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104399  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MILLARES RIBEIRO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104390  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SOARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000308-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104402  
RECORRENTE: JOSE PEDROSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000403-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104389  
RECORRENTE: PAULO AFONSO GERALDO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104394  
RECORRENTE: TIAGO DE LIMA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066493-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103704  
RECORRENTE: IVANILDA DIAS DA COSTA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053768-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103735  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005681-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103977  
RECORRENTE: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042915-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103767  
RECORRENTE: EDNA COIMBRA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043917-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103761  
RECORRENTE: FLAVIO DE ALMEIDA ALVES (SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049585-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103746  
RECORRENTE: ABDIAS JONAS BARBOSA ALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002959-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104139  
RECORRENTE: BENVINDA VIANA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018805-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103831  
RECORRENTE: SIDNEI PINTO FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075350-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103696  
RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA DIAS SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062379-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103718  
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA SANTOS CARVALHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005463-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103984  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005335-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103991  
RECORRENTE: DAYENE RAQUEL MARQUES TEIXEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003863-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104081  
RECORRENTE: APARECIDO ADALTO GOUVEIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002439-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104197  
RECORRENTE: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS CASTRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002685-49.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104166  
RECORRENTE: RENATO SAKAI CID (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011672-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103873  
RECORRENTE: DAIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006401-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103958  
RECORRENTE: JOSE GERALDO SOUTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009220-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103896  
RECORRENTE: WALDELIO OLIVEIRA DONATO FILHO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008996-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103901  
RECORRENTE: ANTONIO WALTER TAVARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008167-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103913  
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DO CARMO (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003549-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104104  
RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA MELO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003616-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104099  
RECORRENTE: APARECIDO BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002706-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104163  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS NEVES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000858-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104345  
RECORRENTE: ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004968-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104007  
RECORRENTE: TEREZINHA ANTUNES DOS SANTOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003903-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104077  
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005084-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104003  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TREMURA ATILIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032661-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103791  
RECORRENTE: JAMIL GONCALVES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005075-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104004  
RECORRENTE: ALESSANDRO AUGUSTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032271-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103793  
RECORRENTE: DOUGLAS FERREIRA LOPES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004913-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104011  
RECORRENTE: VALDEMIR RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004644-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104032  
RECORRENTE: WALDOMIRO RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075894-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103695  
RECORRENTE: VANIA MARIA POLO DA SILVA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000823-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104348  
RECORRENTE: JUNIA CRISTINA PASSOS DOS REIS GOTTI (SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000843-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104347  
RECORRENTE: ADILSON APARECIDO NODARI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018497-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103834  
RECORRENTE: SIDIRLEI BERNARDES DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031050-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103796  
RECORRENTE: JUCEMARA CRISTINA RUSILO VALADAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000344-93.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104396  
RECORRENTE: ANTONIO ANDREATA MACIONI (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA, SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004535-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104035  
RECORRENTE: CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA PINHEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004164-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104058  
RECORRENTE: ADAIR DE SOUZA PIMENTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005868-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103974  
RECORRENTE: VIVIANE STEFANELLI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005486-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103981  
RECORRENTE: JOSEFA AMADOR (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004027-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104066  
RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042324-70.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103769  
RECORRENTE: RAFAEL MIRANDA NOGUEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013697-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103856  
RECORRENTE: ADEMAR GONCALVES SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007487-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103930  
RECORRENTE: VANESSA ELISABETE GREGO PASTRE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080482-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103693  
RECORRENTE: IRACILDA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002356-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104203  
RECORRENTE: RUI ANDRADE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001804-60.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104257  
RECORRENTE: FRANCISCO DOMINGOS FRAGOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003914-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104075  
RECORRENTE: JOSE VITOR CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001780-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104261  
RECORRENTE: LAERTE GIANINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002478-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104190  
RECORRENTE: WILSON SGOBI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002246-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104208  
RECORRENTE: MARCELO FABIO GOUVEIA NOGUEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053032-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103738  
RECORRENTE: EDINALDO MOURA DE ALMEIDA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054210-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103734  
RECORRENTE: MARIA CAROLINA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002003-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104235  
RECORRENTE: ADAO DIAS RAMOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002339-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104204  
RECORRENTE: JOAO ROMAO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002125-62.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104223  
RECORRENTE: TOLENTINO GABRECHT (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002085-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104227  
RECORRENTE: MARCELO JULIANO TSCHERNE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003893-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104080  
RECORRENTE: JURACI PEREIRA GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104207  
RECORRENTE: CELIA REGINA SANTONINO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004693-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104029  
RECORRENTE: MAURICIO ALVES PIEROTTI (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003903-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104078  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO LINO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041805-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103770  
RECORRENTE: EDNILSON MUNARI (SP390966 - HENRIQUE DINIZ PEPICE, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002073-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104229  
RECORRENTE: SORRY ZAMBONI JUNIOR (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049557-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103747  
RECORRENTE: LUIZEGNE DONATO (SP136965 - APARECIDA DONATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005229-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103996  
RECORRENTE: WALDECI JOSE FRANCOES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004314-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104047  
RECORRENTE: LUCIEL DE OLIVEIRA PINTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001812-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104254  
RECORRENTE: JOAQUIM GENTIL AGOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001280-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104306  
RECORRENTE: RODRIGO COSTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001360-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104300  
RECORRENTE: TARITA OLINTI COLOMBINI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003777-77.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104089  
RECORRENTE: SIDINEI MOTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104091  
RECORRENTE: JOAO BERNARDINO CORREA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003701-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104093  
RECORRENTE: NIVALDO ALMEIDA ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001463-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104294  
RECORRENTE: ARLINDO ANTONIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012366-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103863  
RECORRENTE: WAGNER MAGALHAES DE SOUZA (SP189754 - ANNE SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001348-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104301  
RECORRENTE: OSIAS GONCALVES SOUZA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012498-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103861  
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MEDEIROS DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001762-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104264  
RECORRENTE: HAMILTON JOSE ANDREATTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010861-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103879  
RECORRENTE: DAYANA NUNES QUIRINO (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035099-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103783  
RECORRENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004510-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104036  
RECORRENTE: TAKAO HOSHINA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001188-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104312  
RECORRENTE: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001488-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104291  
RECORRENTE: EDNA MARIA DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0034610-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103786  
RECORRENTE: GERALDO DE DEUS FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031086-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103794  
RECORRENTE: MARIANGELA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES DA GRAGNANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001577-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104287  
RECORRENTE: PAULINO DOS SANTOS BISPO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001471-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104293  
RECORRENTE: EDMILSON JESUS DE ALVARENGA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026944-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103804  
RECORRENTE: EDNA DOS SANTOS CIURILLI (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104073  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA NOVAES LONGATTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004303-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104050  
RECORRENTE: GEOVANIA SOARES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004237-64.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104053  
RECORRENTE: JOSE NELSON LOPES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064215-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103710  
RECORRENTE: JOSE ERNESTINO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002632-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104175  
RECORRENTE: RODRIGO FARON (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006397-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103959  
RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002860-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104150  
RECORRENTE: LUIZ DE ALMEIDA BRITO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002710-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104162  
RECORRENTE: MARCIA DE ARAUJO MARTINS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002649-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104173  
RECORRENTE: SERGIO POLI VERARDINO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006501-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103954  
RECORRENTE: ANDRE LUIS FERNANDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002627-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104178  
RECORRENTE: ADILSON APARECIDO GOMES DE FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000026-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104422  
RECORRENTE: ROSANA CRISTINA GRUPPI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006336-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103961  
RECORRENTE: LEILA ISABEL PEREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002125-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104222  
RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE CAMPIOLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000965-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104337  
RECORRENTE: RENATO ALVES CAPUCHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002121-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104224  
RECORRENTE: JUAREZ GONCALVES DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002584-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104184  
RECORRENTE: JULIANO SIMAO DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001116-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104321  
RECORRENTE: LAUDEMIRO CLEMENTINO DE SOUSA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001115-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104322  
RECORRENTE: ERISMAR ANTONIO COSTA VIEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001107-91.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104324  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO FILHO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104314  
RECORRENTE: ADEMIR ALVES NOGUEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005782-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103975  
RECORRENTE: SILMARA APARECIDA BORTOLETO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000947-61.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104338  
RECORRENTE: JOYCE PRIETO DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000072-78.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104420  
RECORRENTE: VALDIR CAETANO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000123-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104414  
RECORRENTE: TIAGO ALESSANDRO OZELIERO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001104-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104325  
RECORRENTE: FRANCISCO SEBASTIAO EDUARDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001749-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104266  
RECORRENTE: AILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007201-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103938  
RECORRENTE: EDSON ARAUJO FERNANDES (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007113-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103946  
RECORRENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007273-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103932  
RECORRENTE: VICENTE PAULO MENDES (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007149-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103942  
RECORRENTE: GUILHERME YOSHI SIQUEIRA CORREIA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007509-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103926  
RECORRENTE: FLAVIO AUGUSTO DA CUNHA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007116-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103945  
RECORRENTE: AGNALDO SILVA DE ARAUJO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007645-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103924  
RECORRENTE: PAULICEIA MARIA GONSALVES LEITE SANTOS (SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001730-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104268  
RECORRENTE: ELIANA MARIA MONTEIRO SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001675-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104271  
RECORRENTE: MIGUEL DONIZETE DE MENDONCA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001545-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104289  
RECORRENTE: AUREO JOSE BARBOSA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001459-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104295  
RECORRENTE: LUCINEIA FRANCISCO SANTANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002477-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104191  
RECORRENTE: MARIA BERNARDETE OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010623-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103882  
RECORRENTE: ARLINDO CUBITZA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007823-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103920  
RECORRENTE: MARCELO COSTALONGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008640-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103905  
RECORRENTE: IVO JOSE RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003294-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104118  
RECORRENTE: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003418-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104109  
RECORRENTE: ERIVELTO HENRIQUE XIMENES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011023-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103877  
RECORRENTE: JOSE DE SIQUEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003396-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104112  
RECORRENTE: JORGE ALVES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003303-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104117  
RECORRENTE: IZABEL LAMEIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003303-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104116  
RECORRENTE: ORLANDO INACIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003387-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104113  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DIAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001706-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104270  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001892-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104248  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104259  
RECORRENTE: ALESSANDRA LUIZ DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002310-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104206  
RECORRENTE: JOSE LUIZ EVANGELISTA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002078-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104228  
RECORRENTE: ANA PAULA D AJUDA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001885-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104249  
RECORRENTE: FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005936-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103970  
RECORRENTE: JULIO CESAR PADOVAN (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002901-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104143  
RECORRENTE: MIRIAM IKEDA RIBEIRO (SP225092 - ROGERIO BABETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002148-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104216  
RECORRENTE: GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002232-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104210  
RECORRENTE: ARMANDO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012149-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103866  
RECORRENTE: PAULO BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003470-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104106  
RECORRENTE: ADELICINO TERTULINO SILVA FILHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003621-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104097  
RECORRENTE: WAGNER ALBERTO BONA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006342-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103960  
RECORRENTE: MARIVAN RIBEIRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002691-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104165  
RECORRENTE: JOAO ARRUDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002769-72.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104159  
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO BENEDITO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006471-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103956  
RECORRENTE: JAELSON PEREIRA DE MELO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006878-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103950  
RECORRENTE: RONI JOSE GOMES (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002614-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104182  
RECORRENTE: CONCEICAO FRANCISCA DAS CHAGAS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002658-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104171  
RECORRENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005942-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103969  
RECORRENTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002630-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104176  
RECORRENTE: ARTUR ANTONIO DA SILVA NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002921-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104141  
RECORRENTE: EDUARDO MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000613-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104368  
RECORRENTE: RODENEY LOUREIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010556-48.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103885  
RECORRENTE: JOAO CARLOS MOREIRA PINTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003952-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104072  
RECORRENTE: CELIA REGINA CHICONE DE CAMARGO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006998-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103947  
RECORRENTE: URIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004679-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104030  
RECORRENTE: ERIFILI THEODORIDIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007184-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103940  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PORTUGUES MARANGONI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003279-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104120  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008501-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103911  
RECORRENTE: EDNILSON ALVES DA ROCHA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011078-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103876  
RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009492-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103893  
RECORRENTE: REINALDO GONCALVES CIPRIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010146-26.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103887  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VIDOTTI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010146-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103886  
RECORRENTE: GILMAR NUNES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003663-41.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104095  
RECORRENTE: SILVIO SEVERINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003276-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104121  
RECORRENTE: GUMERCINDO PACHECO MARCONDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021496-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103820  
RECORRENTE: EDSON GALLO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003919-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104074  
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003140-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104126  
RECORRENTE: LUCIA DE MORAES LUGUBONE (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004090-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104064  
RECORRENTE: PEDRO FEITOZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018823-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103830  
RECORRENTE: JOAO FABIO DE LIMA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019846-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103827  
RECORRENTE: KELLY REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023092-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103813  
RECORRENTE: ELIEZER DE OLIVEIRA ROCHA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025232-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103808  
RECORRENTE: MICHEL GUTEMBERG DE OLIVEIRA AMORIN (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011545-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103874  
RECORRENTE: NILTON RENATO VICENTE (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007781-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103922  
RECORRENTE: MARIO GALUCIO SOUZA GOMES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001137-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104316  
RECORRENTE: JOSUE PEREIRA DE JESUS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000663-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104359  
RECORRENTE: GLENNIO JOSE GOMES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070625-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103700  
RECORRENTE: JOAO WLISSES NETO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064600-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103707  
RECORRENTE: WILSON DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081884-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103691  
RECORRENTE: LEDA MARISA DAVID CHADUD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5010533-48.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103685  
RECORRENTE: DOMINGAS IRACI DOS SANTOS (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001130-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104317  
RECORRENTE: NILZA HILARIO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001062-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104329  
RECORRENTE: CLAUDETE FERRAZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001001-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104334  
RECORRENTE: SANTANA DE MATO LUCIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004863-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104016  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005494-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103980  
RECORRENTE: HELIODORIO VICENTE FERREIRA (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036760-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103779  
RECORRENTE: GIUSEPPINA SPAGNUOLO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000191-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104409  
RECORRENTE: SIDINEIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067500-85.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103701  
RECORRENTE: ELIANE DE JESUS NOVAIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077341-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103694  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES ANDRADE CAVALCANTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003706-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104092  
RECORRENTE: ANDREIA MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000616-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104366  
RECORRENTE: ADRIANO TAVARES DOS SANTOS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000619-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104365  
RECORRENTE: DAISY APARECIDA SIMEL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0049983-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103745  
RECORRENTE: EDILENE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001649-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104277  
RECORRENTE: KELEM CRISTINA MATHIAS DO PRADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001590-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104283  
RECORRENTE: RONALDO DONATTE (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001618-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104279  
RECORRENTE: GERINALDO SOUZA SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005377-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103990  
RECORRENTE: ANA PAULA ROZANEZ (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050343-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103744  
RECORRENTE: ELISA VICENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053079-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103737  
RECORRENTE: ATAIDE CARLOS DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037792-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103778  
RECORRENTE: GILSON JOAQUIM SIMOES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054384-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103732  
RECORRENTE: JOSE UILSON ALVES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052112-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103740  
RECORRENTE: GILBERTO DE JESUS MANOEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045334-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103757  
RECORRENTE: WILSON ROBERTO PEREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046210-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103753  
RECORRENTE: MARILENE FRANCISCA DA SILVA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005459-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103985  
RECORRENTE: SOLANGE FALCAO DE SOUZA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041111-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103771  
RECORRENTE: VALTER MARINARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056217-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103729  
RECORRENTE: JOSE BATISTA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004148-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104060  
RECORRENTE: VALDIR SERAFIM AVELINO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000848-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104346  
RECORRENTE: JOSE CARLOS JOVANHAQUE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006062-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103965  
RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO BISCOLA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004380-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104043  
RECORRENTE: MARCELO REIS LATROVA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036482-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103781  
RECORRENTE: LUCIA MARIA DE PAULA MARQUES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004783-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104022  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SOARES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004723-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104027  
RECORRENTE: JOAO AUDIRCE DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005258-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103994  
RECORRENTE: MARIO CARRILIO LOZANO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004804-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104019  
RECORRENTE: MARIA AP DA S TOMAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030925-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103797  
RECORRENTE: DORACY APARECIDA TASQUIM (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028355-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103801  
RECORRENTE: OSAMU MAEYAMA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004400-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104042  
RECORRENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002764-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104160  
RECORRENTE: ADILSON APARECIDO CORNELIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000576-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104371  
RECORRENTE: EUNICE DOS SANTOS FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001362-69.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104299  
RECORRENTE: ARMANDO VANSAN FILHO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000475-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104385  
RECORRENTE: LUCIA MARIA ALVES DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001582-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104286  
RECORRENTE: LUCIMARA DE FATIMA OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000613-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104367  
RECORRENTE: VITOR DEMETRIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001807-79.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104256  
RECORRENTE: UEDER DE PAULA BRANDAO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000568-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104373  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004889-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104013  
RECORRENTE: ISMAILDO APARECIDO GERALDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002144-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104217  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GALVAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002398-57.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104201  
RECORRENTE: JOSE BARRETO DE SANTANA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002409-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104200  
RECORRENTE: ANDREA NUNES REZENDE (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002442-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104195  
RECORRENTE: IRENE DE OLIVEIRA DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001759-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104265  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO GREGORIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050930-24.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103743  
RECORRENTE: GIOVANA ROGGIERI SPERANDIO MESQUITA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051590-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103742  
RECORRENTE: ELAINE MELCHIOR DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001621-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104278  
RECORRENTE: REGIANE MACEDO SONODA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001234-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104311  
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000511-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104379  
RECORRENTE: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026383-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103806  
RECORRENTE: CELSO VAZ MORBIDA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000553-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104376  
RECORRENTE: CECILIA PEREIRA DE MAGALHAES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104377  
RECORRENTE: ADRIANO ANANIAS DE BRITO ALBUQUERQUE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000476-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104384  
RECORRENTE: ELAINE CARVALHO FERNANDES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055112-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103731  
RECORRENTE: JOSE AIRES BRANDAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063254-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103713  
RECORRENTE: JULIANA DA NOBREGA LOURO (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039529-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103775  
RECORRENTE: VALTER LUIZ SGUILLARO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007184-91.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103939  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006471-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103957  
RECORRENTE: VERA LUCIA COCA VALENCA DE SOUZA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059786-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103722  
RECORRENTE: KLEBER BARBOSA LEITE (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040121-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103772  
RECORRENTE: JOSINEIDE LOURENCO DA CONCEICAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007499-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103928  
RECORRENTE: NICOLAU PAULO DA PAIXAO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057446-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103726  
RECORRENTE: BELMIRO FERREIRA ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002851-19.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104151  
RECORRENTE: TASSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002818-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104155  
RECORRENTE: VALDIR LUCIANO ARRUDA ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002817-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104156  
RECORRENTE: AVELINO FERRAZ DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002458-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104193  
RECORRENTE: FABIANO LUIS FALCAO LUCAS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043315-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103764  
RECORRENTE: ARNALDINO FERNANDES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043460-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103763  
RECORRENTE: FLAVIO CABRAL DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104246  
RECORRENTE: FLAVIO CRISTIANO DUARTE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002128-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104220  
RECORRENTE: DEOSVALDO MARTINS DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0045840-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103755  
RECORRENTE: ARLETE HAGE TEDESCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004795-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104021  
RECORRENTE: JOSE MARTINS DE MELLO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001899-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104247  
RECORRENTE: MARCELO CARDOSO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000450-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104386  
RECORRENTE: RONIVALDO FERREIRA VIEIRA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005278-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103992  
RECORRENTE: EDILEUSA LISBOA SUECOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002514-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104189  
RECORRENTE: BELIZARIO MARTINS RIBEIRO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0009109-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103899  
RECORRENTE: EMERSON DE MORAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104395  
RECORRENTE: WILLIAM PECANHUK JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009165-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103897  
RECORRENTE: ANTONIO ETEVALDO DA SILVA PAZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006308-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103962  
RECORRENTE: EDMILSON EMYGDIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001128-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104318  
RECORRENTE: CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000440-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104387  
RECORRENTE: OTAVIANO AMADOR MELO NETO (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008598-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103908  
RECORRENTE: VALDEMIR CAMARGO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002681-12.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104167  
RECORRENTE: CARLOS WALTER BASTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002848-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104153  
RECORRENTE: ROQUE GOMES (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002869-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104149  
RECORRENTE: MAURA FERRAZ DONATZ (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006035-60.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103966  
RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA, SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002696-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104164  
RECORRENTE: CRISTIANO HIROSHI SEI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004594-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104034  
RECORRENTE: JOSE DIAS DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008770-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103903  
RECORRENTE: MARCOS ABILIO FERREIRA QUENTAL (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009097-18.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103900  
RECORRENTE: ROBERTA FERNANDES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003428-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104108  
RECORRENTE: MARCELO BARBOSA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003228-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104123  
RECORRENTE: RICARDO SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007732-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103923  
RECORRENTE: CLAUDIO DE SOUZA CONCEICAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036086-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103782  
RECORRENTE: NEUSA YUKI TAMAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006477-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103955  
RECORRENTE: VAGNER APARECIDO SARTORI JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007205-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103935  
RECORRENTE: GILMAR MAZZEO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002999-10.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104136  
RECORRENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006680-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103951  
RECORRENTE: PATRICIA MARTINS ARAUJO MENDONCA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053642-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103736  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023801-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103811  
RECORRENTE: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001282-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104305  
RECORRENTE: NORMA MARIA BARBOSA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001287-27.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104304  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ BOTTINI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0032742-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103790  
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ DE PAULA LEITE DA FONSECA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012279-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103865  
RECORRENTE: CREUSA BATISTA PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012109-15.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103867  
RECORRENTE: SANDRA MARIA DE SA ARAUJO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012105-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103868  
RECORRENTE: NILTON DE CASTRO DE PAIVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011692-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103872  
RECORRENTE: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003770-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104090  
RECORRENTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003660-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104096  
RECORRENTE: PEDRO ELIAS NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004403-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104041  
RECORRENTE: JAIME PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033783-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103787  
RECORRENTE: FABIANO LEITE REINATO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010761-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103881  
RECORRENTE: LUIZ BEZERRA GONCALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010016-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103888  
RECORRENTE: ELCIO ALVES DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009868-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103890  
RECORRENTE: ALESSANDRE COSTA DINIZ (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029745-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103800  
RECORRENTE: CLAUDETE MARIA DO NASCIMENTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024873-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103810  
RECORRENTE: SEBASTIAO FABIANO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010602-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103883  
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022452-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103816  
RECORRENTE: FRANCISCO FONTES DO AMARAL (SP215377 - TATIANE LOUZADA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020367-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103824  
RECORRENTE: LEONARDO CLARINDO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003968-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104071  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”. No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002029-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104233  
RECORRENTE: CLEIDE ALICE ASSUMPCAO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061337-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103720  
RECORRENTE: CICERO FERNANDES DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012347-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103864  
RECORRENTE: ANTONIVAL BISARRIA ZIRR (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004163-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104059  
RECORRENTE: MANOEL PAES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0007947-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105847  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVAN BALTAZAR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0024505-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105913  
RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS ROCHA (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038614-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106109  
RECORRENTE: ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000174-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105926  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIME CANDIDO ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001760-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105897  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALESSANDRA REGINA DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000401-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105900  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS ARRUDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000264-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106332  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO BRAZ CRUZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000219-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106123  
RECORRENTE: ZENE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002385-02.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106118  
RECORRENTE: MARIA HELENA BATISTA RAMOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056877-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105819  
RECORRENTE: SUELY OROSCO PINTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003634-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105831  
RECORRENTE: PAULO ELESBOM (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005251-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105828  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VICENTE FILHO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0004654-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106318  
RECORRENTE: TELMA MENEZES SANTOS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002770-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106325  
RECORRENTE: MARLENE CIPRIANO MARREIROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003671-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106320  
RECORRENTE: SILMARA VERISSIMO BARBOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058667-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106135  
RECORRENTE: HEITOR MIZIARA VAZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001000-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105899  
RECORRENTE: ANTONIA SOARES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009288-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106347  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISMAEL DEL ANHOL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0004209-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105893  
RECORRENTE: OSMAR MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002669-41.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105896  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA VASCONCELOS (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)

0002525-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106327  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO LEIBHOLZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003253-69.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106323  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA MOURA (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

0002591-93.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106326  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DAMIAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001737-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105916  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)  
RECORRIDO: SERGIO ADRIANO DOS SANTOS (SP295847 - ESIO APARECIDO MARIM, SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)

0011034-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105914  
RECORRENTE: MARIA CECILIA CUNHA CALIXTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053403-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105912  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS AGOSTINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053002-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106137  
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-75.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106120  
RECORRENTE: MARIA LUZIA VIOLLA BALBUENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000852-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105917  
RECORRENTE: HILDO BOTELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012062-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106335  
RECORRENTE: MARIO TASSINI JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105904  
RECORRENTE: JESSICA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002534-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106116  
RECORRENTE: APARECIDA LOPES PACKER (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003607-69.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106115  
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO STEVANATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-07.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106121  
RECORRENTE: ARIANA RODRIGUES FAGUNDES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106122  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARMELINDA CAVALI LAZARINI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0032760-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106111  
RECORRENTE: NILZA ALVES DE LIMA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011222-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105825  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)

0001231-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105835  
RECORRENTE: JHONATAN ASSIS NAKAMURA LUCIO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037489-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106110  
RECORRENTE: GABRIELA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003391-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106338  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUSSARA PEREIRA NOGUEIRA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)  
RECORRIDO: LUCIA HELENA GREGORIO DOS SANTOS DA SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

0056386-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106314  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DINORACI NAIZER BEPLER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0003510-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106321  
RECORRENTE: JOAO LUCAS DA SILVA FILHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062074-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106313  
RECORRENTE: CICERO ZEFERINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106329  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDO CARLOS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000226-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105903  
RECORRENTE: JANETE FATIMA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) JENNIFER FATIMA SILVA MARTINS (REPRESENTADA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005660-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105827  
RECORRENTE: FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-21.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106333  
RECORRENTE: ZILDA LIMA DOS SANTOS DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106119  
RECORRENTE: ANA HELOISA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002846-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106340  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DEVAIR ROCHA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004682-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105829  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID ANTONIO AMARANTE (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0000438-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105918  
RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
RECORRIDO: MARTA ALVES CORREIA DIAS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) RUTH ALVES CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ESTER ALVES CORREIA WANDERLEY (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ARACY MARIA BISPO CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELEONOR ALVES CORREIA SOUZA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) VICTOR ALVES LINO CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOAO ALVES CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) UMBELINA ALVES CORREIA NASCIMENTO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0007681-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105892  
RECORRENTE: FABIO ANTONIO RIZZI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012338-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106112  
RECORRENTE: MARIA NILDE BASTOS SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106149  
RECORRENTE: REINALDO VIEIRA BRITO (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036953-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105846  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)  
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS ARRUDA SANTOS (SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI)

0002209-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106328  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SENHORA GONCALVES SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)

0004123-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105915  
RECORRENTE: BENEDITA LUZIA DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001352-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105898  
RECORRENTE: CATIA MARIA FIANO LOUREIRO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003655-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105894  
RECORRENTE: LUCILENE HONORATO DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003721-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106152  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA HELENA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003164-04.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106324  
RECORRENTE: APARECIDO SERGIO BISTAFA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002532-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106117  
RECORRENTE: JOAO CARLOS SILVA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007373-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106317  
RECORRENTE: EDACIR NUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003762-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106319  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA IMACULADA GOMES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0000472-45.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106331  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO BENTO ALVES (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)

0057281-13.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105818  
RECORRENTE: ALINE LOPES LIMA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003429-17.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106337  
RECORRENTE: SERGIO MIGUEL CHIARI (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

0028395-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106334  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERONDES PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0005633-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105923  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO LOURENCO DE MELO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

0052729-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106139  
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA SIMOES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053548-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105820  
RECORRENTE: LOUISE CRISTINE MONTEIRO CORDOVIL FERNANDES (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001297-61.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105834  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLGA LATANZZE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001831-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105924  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA MARIA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000054-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105841  
RECORRENTE: MARIA ROSA BARALDI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003330-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106322  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005860-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106348  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO PAULO INACIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0052655-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106108  
RECORRENTE: LILIAN LUZ BERNAL DE CHIRVECHES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055640-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106107  
RECORRENTE: CLEUZA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006180-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105848  
RECORRENTE: ANTENOR MENDES DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105925  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FILINTO JOSE TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0008001-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106144  
RECORRENTE: OSVALDO MANFRIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049914-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105822  
RECORRENTE: SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105836  
RECORRENTE: EDILENE JANE IMPERIALE CANOSSA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000539-89.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106330  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ROBERTO GUERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

0012477-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106315  
RECORRENTE: MARZINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007808-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106113  
RECORRENTE: JOSE AMARO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000673-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105838  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCEU JURANDIR BRASILIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0046165-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106141  
RECORRENTE: ILSON ARAUJO DE MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003070-94.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106339  
RECORRENTE: HELIO FELSCH SAMPALTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012055-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106336  
RECORRENTE: CAETANO MUCCIOLI FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008107-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106143  
RECORRENTE: HELENA MARCONATO RIBEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003187-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106146  
RECORRENTE: LUIS CARLOS ALBERONI (SP351172 - JANSSEN CALSA, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106148  
RECORRENTE: FLAVIA MASCARENHAS VIEIRA DA SILVA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033530-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105823  
RECORRENTE: MARCOS ELVIS LIRA SANTOS (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002775-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106147  
RECORRENTE: JOSE DONATO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004439-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105830  
RECORRENTE: JORGE DONIZETT RAMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105839  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA SIMIONATO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000709-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105837  
RECORRENTE: APARECIDA MARCHEZIN LAPELUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010588-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106316  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA CAMPOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047166-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106140  
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR PINHEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003382-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105895  
RECORRENTE: NEUZA GASOTTI (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003609-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105832  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAUANDA ALVES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0008344-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105826  
RECORRENTE: PAULO SERGIO ALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000261-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105902  
RECORRENTE: MARCONI DE FREITAS FERREIRA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054903-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105911  
RECORRENTE: HERMES JOAO LAZZARETTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000309-12.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105901  
RECORRENTE: OTAIR FRANCISCO DE MORAES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de

repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001163-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104920  
RECORRENTE: EBER JOEL ZIRONDI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006582-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104676  
RECORRENTE: CECILIA APARECIDA SCARANARI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007814-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104661  
RECORRENTE: MARIO SERGIO ALEXANDRE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0048004-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104501  
RECORRENTE: CLAYTON MADRONA SALES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039803-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104533  
RECORRENTE: MARIA EDNA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010780-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104638  
RECORRENTE: JOSE AGENOR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004822-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104718  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000211-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105007  
RECORRENTE: JOSE MAURILIO VIEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018667-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104592  
RECORRENTE: GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003777-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104761  
RECORRENTE: NOEMIA PEREIRA DO NASCIMENTO COSTA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043461-24.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104513  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VAZ DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023847-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104571  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038696-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104539  
RECORRENTE: NELIDIA GONCALVES DE AGUIAR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0019078-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107455  
RECORRENTE: WILLIAN MARTINS DOS SANTOS (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constatado a interposição de agravo interno que recebeu o nº 0001031-05.2019.4.03.9301. Assim, passo a analisar o recurso.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua-se o agravo interno, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em

precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001966-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105564  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FELICIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014704-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105227  
RECORRENTE: JOAO PAULO DA SILVA FILHO (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013528-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105238  
RECORRENTE: PEDRO DONIZETE PEREIRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012597-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105247  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS LENHARI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003010-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105502  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002418-02.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105538  
RECORRENTE: APARECIDO BENEDITO DE PAULA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003398-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105484  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003372-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105486  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003109-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105498  
RECORRENTE: DERCI FRANCA CHISTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015269-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105224  
RECORRENTE: ZILMA BELO DA COSTA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000860-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105650  
RECORRENTE: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003529-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105481  
RECORRENTE: AILTON MACKKEY (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000875-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105646  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE SOUSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000905-89.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105644  
RECORRENTE: ROSELI JOSE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001006-29.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105635  
RECORRENTE: GERALDO ABRANCHES DE BARROS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-87.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105625  
RECORRENTE: NIVALDO GOMES DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002512-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105533  
RECORRENTE: AGENOR BRUMATI (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000871-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105648  
RECORRENTE: RAFAEL FRIEDRICH TROST (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006631-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105377  
RECORRENTE: FERNANDO MILTON (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0006330-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105384  
RECORRENTE: KATHIA REGINA BARROS BICA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006787-69.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105369  
RECORRENTE: JAMIL DONIZETTI MONTEZELLI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007895-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105338  
RECORRENTE: THAIS DE PAULA GOMES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000242-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105690  
RECORRENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000540-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105667  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO JOSE TORRES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000219-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105693  
RECORRENTE: FERNANDO CESAR LEONARDO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020469-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105184  
RECORRENTE: MARIA ELZA MACHADO DE OLIVEIRA AMBROSIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012100-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105255  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DE FREITAS FERRAZ CAMARGO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012746-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105242  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO CUNHA MOREIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007133-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105362  
RECORRENTE: ELOISA HELENA LODOVICO PASHOALIN (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015439-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105223  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007884-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105340  
RECORRENTE: EDSON CARLOS TEIXEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006640-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105376  
RECORRENTE: FATIMA CRISTINA DOS REIS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020464-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105185  
RECORRENTE: NELSON RODRIGUES MARTINEZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019957-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105192  
RECORRENTE: AMAURI SOLA DE OLIVEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019773-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105194  
RECORRENTE: ISABEL GABRIEL FLORIANO (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018971-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105198  
RECORRENTE: SIDNEI LUIZ ARGENTONE (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0018739-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105199  
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000315-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105684  
RECORRENTE: VALDEMIR HONORATO DA SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105695  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0079161-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104445  
RECORRENTE: JORGE GONCALVES DO CARMO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031070-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104552  
RECORRENTE: ROBERTO VOMERO CARLIN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065348-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104456  
RECORRENTE: NIVALDO PAVANELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068775-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104450  
RECORRENTE: LARA PARAVICH SARHAN NARCHI (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031034-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104553  
RECORRENTE: JOSE GERALDO FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064257-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104458  
RECORRENTE: LUCAS SANTINI FLORES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043152-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104516  
RECORRENTE: DAMIÃO MIRANDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043739-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104511  
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057275-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104480  
RECORRENTE: EMILIA RAMON DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061808-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104467  
RECORRENTE: SEBASTIAO ANGELO CAVALLARO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015733-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104606  
RECORRENTE: JOSEFA FRANCELINO DE LUCENA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015388-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104608  
RECORRENTE: JERONIMO CANDIDO DE MELO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014398-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104614  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BRUNELLO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012460-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104625  
RECORRENTE: EUDES ARAUJO TEIXEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023103-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104572  
RECORRENTE: BELMIRO INACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011995-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104630  
RECORRENTE: NEWTON PEDROSO QUEIROZ (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025212-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104567  
RECORRENTE: ROSANGELA IRURETA GIANGARELLI LOUREIRO (SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO, SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025753-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104564  
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025838-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104563  
RECORRENTE: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003637-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105477  
RECORRENTE: DAMIAO BERNARDO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004000-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105454  
RECORRENTE: JOSENILTON SIMAO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000325-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105682  
RECORRENTE: FLAVIO OSNIR TROIANO DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000349-94.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105680  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO MARINI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005358-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105406  
RECORRENTE: JOEL ALVES DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005092-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105411  
RECORRENTE: ALEXANDRE GOMES MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006024-46.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105393  
RECORRENTE: JOAO ANIVALDO CHESSA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002933-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105505  
RECORRENTE: LEANDRO SANTOS DIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004482-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105432  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004184-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105448  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ZEGER (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061458-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104469  
RECORRENTE: JADIEL FRANCELINO DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 -  
MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000797-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105652  
RECORRENTE: GUSTAVO HUMBERTO ALSLEBEN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004671-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105425  
RECORRENTE: SIDNEI RAIMUNDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033485-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104547  
RECORRENTE: GERVASIO FORTUNATO DOS SANTOS (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041932-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104523  
RECORRENTE: FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052638-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104489  
RECORRENTE: CALEB BELTRAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056466-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104484  
RECORRENTE: CARLOS ILDEBERTO PAULINO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037207-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104541  
RECORRENTE: PAULO ANIBAL ARROYO NICOLETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057908-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104476  
RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012015-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104629  
RECORRENTE: GUILHERME CABRAL RIGUE (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA  
BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0047677-28.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105095  
RECORRENTE: ANTONIO DA CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041513-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105109  
RECORRENTE: LEONTINA SILVERIO PINTO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042829-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105103  
RECORRENTE: HENRIQUE CAMILLO NETO (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043280-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105102  
RECORRENTE: EDINA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047187-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105097  
RECORRENTE: MARCEL ANTONIO SILVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000039-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105719  
RECORRENTE: EGIDIO NASCIMENTO DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021004-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105177  
RECORRENTE: DORICA RODRIGUES DA LUZ (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053202-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105080  
RECORRENTE: ADAILTON ALVES DE MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068090-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105044  
RECORRENTE: DORACI RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041355-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105110  
RECORRENTE: FATIMA CRISTINA CARDOSO DINIZ (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065456-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105047  
RECORRENTE: EDUARDO BISSONI TURK (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064353-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105050  
RECORRENTE: JOSE COSME DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060317-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105059  
RECORRENTE: FERNANDO VICTOR CAMPOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069079-68.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105042  
RECORRENTE: GILBERTO DE ALCANTARA SANTIAGO (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067030-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105046  
RECORRENTE: NEUZA DE AVILA GALVES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001269-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105609  
RECORRENTE: BERENICE DE ARAUJO SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001185-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105620  
RECORRENTE: ALCIDES MOREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001033-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105632  
RECORRENTE: FRANCISCO ERACIO DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001014-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105633  
RECORRENTE: ALEXANDRA BARRETO TERUEL (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000987-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105638  
RECORRENTE: ALAOR GONCALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032587-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105132  
RECORRENTE: ALUIZO DO NASCIMENTO SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001802-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105579  
RECORRENTE: NATALIN OLIVEIRA SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001575-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105587  
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002518-47.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105532  
RECORRENTE: MARCOS SIQUEIRA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007822-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104659  
RECORRENTE: JOSE FERNANDES DA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022027-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105164  
RECORRENTE: MAGDA RODRIGUES FONSECA DE OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002692-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105521  
RECORRENTE: DOMINGOS BITENCOURT KAIZER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040184-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105116  
RECORRENTE: ERIVELTON RODRIGUES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0030945-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105136  
RECORRENTE: CAMILA LINARES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022007-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105165  
RECORRENTE: MARA CRISTIANE DOS SANTOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036160-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105122  
RECORRENTE: JOSE BRITO MORAIS MOTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0038648-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105117  
RECORRENTE: CRISTIANO ALBERTO HOSSRI CARVALHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008672-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105318  
RECORRENTE: LOIR VELOSO DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002764-25.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105518  
RECORRENTE: ADEMIR APARECIDO RIBEIRO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0081888-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105034  
RECORRENTE: CELESTINO VICENTE DE MATOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040254-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105115  
RECORRENTE: LUIS HUMBERTO GARCIA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022697-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105153  
RECORRENTE: DORIVAL DA SILVA RIBEIRO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014842-51.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105226  
RECORRENTE: JOSE ISIDIO DOS SANTOS (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007554-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105349  
RECORRENTE: ANGELA CRISTIANE DA SILVA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012638-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105245  
RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003156-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105497  
RECORRENTE: SEVERINO ARCELINO FILHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002932-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105506  
RECORRENTE: ACACIO SIMOES FORTUNA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067879-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105045  
RECORRENTE: MARLENE AUXILIADORA BORGES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058720-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105065  
RECORRENTE: OSEIAS SANTOS DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010543-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105277  
RECORRENTE: JOSE RONALDO ALBERTO MORO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003951-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105460  
RECORRENTE: IVETE MARIA LOPES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000130-81.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105714  
RECORRENTE: VALENTIM MARQUES DE SOUZA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011697-20.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105257  
RECORRENTE: MARIA LUCIENE DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001943-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105567  
RECORRENTE: MARCOS PONTES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000374-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105675  
RECORRENTE: ANGELO EDUARDO PEGORARO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000368-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105677  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO GARCIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000338-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105681  
RECORRENTE: BENEDITO LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000197-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105697  
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE ARAUJO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000183-83.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105701  
RECORRENTE: ANGELO LUIS GANDINI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000100-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105716  
RECORRENTE: VALENTIN MARTINS DUTRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000098-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105717  
RECORRENTE: MARIA ELENA MINZONI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000312-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105686  
RECORRENTE: RANOIL TADEU DOS REIS (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000874-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105647  
RECORRENTE: ISRAEL LOURENCO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000668-25.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105658  
RECORRENTE: JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002251-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105545  
RECORRENTE: JOSÉ CELSO PINHEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000644-34.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105660  
RECORRENTE: NELSON FERREIRA CAMPOS JUNIOR (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001359-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105599  
RECORRENTE: ADEMIR APARECIDO RITA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001758-08.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105581  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MORAES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002139-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105556  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA METZKER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001247-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105612  
RECORRENTE: MARINA ZAMBARDI (SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002204-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105552  
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DOMINGOS DA SILVA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002149-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105554  
RECORRENTE: DAVID DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000568-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105664  
RECORRENTE: GILVAN BARBOZA DO NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004926-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105416  
RECORRENTE: LUIS CARLOS MARQUES (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001337-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105601  
RECORRENTE: ELISABETE MACIEL DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001859-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105575  
RECORRENTE: CLAUDEVAN DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001858-60.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105576  
RECORRENTE: CLEBER DE SOUZA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001345-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105600  
RECORRENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001296-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105605  
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-67.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105573  
RECORRENTE: ANESIO PEREIRA DE AQUINO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002240-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105548  
RECORRENTE: JOSE APRIGIO DE LIMA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001838-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105578  
RECORRENTE: JOSE CAMPOS DE MELO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052688-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104487  
RECORRENTE: SANDRA DA SILVA PEIXOTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000440-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104989  
RECORRENTE: DANIEL FERNANDO FRACAROLI DE MORAES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000417-26.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104992  
RECORRENTE: ADELINA APARECIDA COIMBRA CONSTANTINI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000304-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104998  
RECORRENTE: JOSE BORGES DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000487-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104978  
RECORRENTE: JOSE RUY (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0060115-86.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105060  
RECORRENTE: BALTAZAR MARQUES BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077832-14.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104447  
RECORRENTE: JOSE ARNOR OLIVEIRA LUZ (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062304-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104466  
RECORRENTE: DEUZI APARECIDA SOARES AGUIAR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056950-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104481  
RECORRENTE: ELCIO ODAIR VIOTTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000461-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104982  
RECORRENTE: LUCINETE IMACULADA DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0051753-95.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104492  
RECORRENTE: HAROLDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049588-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104498  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO LOPES (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046267-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104503  
RECORRENTE: ATILIO ARAUJO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045970-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104504  
RECORRENTE: RAIMUNDO ARLINDO GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045697-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104505  
RECORRENTE: ODAIR DE FREITAS MENDONCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053162-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104486  
RECORRENTE: SIDNEI APARECIDO DE LIMA PIMENTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004460-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104737  
RECORRENTE: LUIS CARLOS RINALDI (SP294792 - ISABELA COPEDE VALINETI, SP305720 - MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011289-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104634  
RECORRENTE: DARCY RIPAMONTE FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008380-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104656  
RECORRENTE: OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008307-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104657  
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO PAES DE ARRUDA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000497-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104977  
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA VIEGAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002462-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104825  
RECORRENTE: JOSE DARCY DO NASCIMENTO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002899-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104794  
RECORRENTE: NATAN XAVIER DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0057931-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104475  
RECORRENTE: JOSE ALCIDES FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002866-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104800  
RECORRENTE: MARLI DE PAULA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004370-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104741  
RECORRENTE: ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004820-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104719  
RECORRENTE: APARECIDO ROSARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007102-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104671  
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE WENCESLAU RODRIGUES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002165-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104842  
RECORRENTE: SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001736-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104877  
RECORRENTE: ADEMIR TIOSSI (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001079-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104931  
RECORRENTE: PEDRO MENDES GARCIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001045-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104935  
RECORRENTE: FABIO DONIZETTI TEIXEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000073-63.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105018  
RECORRENTE: MARISA DE MELLO PAIVA CAETANO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000840-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104951  
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA BLANCO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000736-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104954  
RECORRENTE: ANTONIO PEDROSO NETO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000732-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104955  
RECORRENTE: GERCIO ANTONIO GONCALVES (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000611-59.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104965  
RECORRENTE: ALEX ANTONIO BALBINO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001019-22.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104937  
RECORRENTE: ANA LYDIA MARINO DE FARIAS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002691-62.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104814  
RECORRENTE: ELENA RODRIGUES INÁCIO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004138-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105451  
RECORRENTE: NILSON FREDERICO HANF (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007692-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105346  
RECORRENTE: ODAIR RUFINO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007510-58.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105352  
RECORRENTE: JOSE JORGE DA ROCHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006730-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105371  
RECORRENTE: CICERO PAULO FERREIRA FARIAS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006466-33.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105382  
RECORRENTE: ANDRESSA PESCUMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005908-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105394  
RECORRENTE: JOSE RUBENS SERTORIO MILANEZ (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004486-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105431  
RECORRENTE: DAVI MONTEIRO DE SOUZA SANTANA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004479-59.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105433  
RECORRENTE: DEZUITA DOS ANJOS CARVALHO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004228-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105444  
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038901-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104538  
RECORRENTE: ANTONIO PINTO DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004876-82.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105420  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017126-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105212  
RECORRENTE: DILMA FERREIRA MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002970-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104793  
RECORRENTE: ROSEBEL APARECIDA FRANCISCO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012732-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105243  
RECORRENTE: JORGE SOUZA SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012262-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105251  
RECORRENTE: MARIA CECILIA CARDOSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010915-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105272  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA FERREIRA (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002998-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104791  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BERTOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008211-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105329  
RECORRENTE: LAZARA DE FATIMA OLIVATTO PELOSI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003449-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104768  
RECORRENTE: MARIA LUCIENE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007585-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104663  
RECORRENTE: ZILDA APARECIDA FILASSE REED (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004899-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104716  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005981-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104684  
RECORRENTE: CLARETE FELIX CATOZZI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005201-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104708  
RECORRENTE: NATALINA FRANCOES SOTANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039279-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104536  
RECORRENTE: ATAYDE DE FREITAS CERQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012559-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104624  
RECORRENTE: MARIA HELENA DAS GRACAS FIGUEIREDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040120-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104532  
RECORRENTE: ELIANA SIMAO SOARES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040768-67.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104529  
RECORRENTE: CARMEN JULIA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042993-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104518  
RECORRENTE: NADIA MARIA GENTIL DA MOTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004659-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104729  
RECORRENTE: LUIZ ZANUTTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031131-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104550  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO BITENCOURT EVANGELISTA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004958-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104715  
RECORRENTE: MARIA ISABEL CAVALCANTE ANDRADE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004508-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104732  
RECORRENTE: EDNA APARECIDA SALOMAO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008035-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105333  
RECORRENTE: EVALDO GAMA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0015299-19.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104610  
RECORRENTE: JOSENILDA GOMES VITORIANO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031113-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104551  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARIA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030165-32.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104556  
RECORRENTE: VILBO TOME DA SILVA (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024082-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104570  
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020465-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104586  
RECORRENTE: EDGAR DA COSTA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006339-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104680  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004461-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104736  
RECORRENTE: MARICELIA FERREIRA SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000002-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105025  
RECORRENTE: CLAUDINEI COSTA DAS VIRGENS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000257-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104999  
RECORRENTE: PAULO JORGE VASQUEZ MENNA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000231-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105005  
RECORRENTE: FELIPE AVELINO VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003768-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104762  
RECORRENTE: ANA ROSA DE CAMPOS CAVALCANTE (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104756  
RECORRENTE: ALESSANDRO CARNEIRO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005414-63.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104698  
RECORRENTE: FABIANA APARECIDA DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004776-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104727  
RECORRENTE: JULIO VALTER GONCALVES GILDES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004709-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104728  
RECORRENTE: FABIANA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001230-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104913  
RECORRENTE: JOSE FABIO CHRISTOFOLETTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004241-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104743  
RECORRENTE: ELIZABETH DE SOUZA GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004224-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104744  
RECORRENTE: APARECIDA CONCEICAO RICARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004781-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104726  
RECORRENTE: ADILSON PÉRICLES FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001434-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104889  
RECORRENTE: ANDERSON FRANCISCO GARCIA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004136-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104748  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005222-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104705  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005232-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104703  
RECORRENTE: APARECIDA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003802-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104760  
RECORRENTE: ISAIAS DA SILVA BERALDO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003947-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104754  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004146-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104747  
RECORRENTE: JAIR FRANCO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001062-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104932  
RECORRENTE: SILVIA LEMOS MARGONARI DIANA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007205-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104668  
RECORRENTE: ANA ROSA DE OLIVEIRA LOPES (SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007816-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104660  
RECORRENTE: ILARIO SERAFIM (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0030923-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104555  
RECORRENTE: DIVANIR TAVARES (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048558-05.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104500  
RECORRENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005885-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104685  
RECORRENTE: JOSE IOMAR DE OLIVEIRA BARROS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021321-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104581  
RECORRENTE: JOYCE EZEQUIEL COSTA SIMIONATO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022268-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104576  
RECORRENTE: DANIELE CEZAR MARTINS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001048-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104934  
RECORRENTE: APARECIDO JOSE SERATTO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001314-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104906  
RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) SERGIO ADAIR BRISTOTTI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) JARBAS MARTINS (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) TULIO PEDROSA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) EVANIL APARECIDA MARCON (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) VERA REGINA GIEROMUTTI BRISTOTTI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) KELLEN CRISTINA MARTINS (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000971-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104942  
RECORRENTE: STELA APARECIDA DE MORAES GONZALES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000601-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104967  
RECORRENTE: TEREZA DE ANDRADE DE CHICO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000982-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104940  
RECORRENTE: ANA LUCIA DA COSTA RAMOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001310-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104907  
RECORRENTE: JOAO CARLOS OMETTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001101-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104926  
RECORRENTE: DEUSDETE VIANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA, SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001129-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104923  
RECORRENTE: JOSAFÁ SOUZA DOS SANTOS (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001176-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104919  
RECORRENTE: ALFONCIO ANTUNES DE SOUSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001100-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104927  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TAVARES SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002795-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104803  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO BRUNO COCCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001326-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104902  
RECORRENTE: ELENICE CRISTINA VIANA DANIEL (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001790-38.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104873  
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104861  
RECORRENTE: MARINALVA APARECIDA DA SILVA ZARBETTI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001948-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104857  
RECORRENTE: SANTO FERAZ DE ARRUDA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001977-05.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104854  
RECORRENTE: ELIAS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003453-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104767  
RECORRENTE: MARIA GORETE DE PAULA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005830-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104690  
RECORRENTE: SANTINO DONIZETTE PREVEDEL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001385-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104896  
RECORRENTE: SERGIO CLEMENTE (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001382-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104897  
RECORRENTE: BENICIO ALVES CORREA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003089-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104787  
RECORRENTE: EDUARDO ALEXANDRE ZABALA ATUCHA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001874-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104863  
RECORRENTE: HELIO CELSO DIAS MOTTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001224-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104914  
RECORRENTE: NIVALDO ALVES NOGUEIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004088-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104749  
RECORRENTE: LAURINDA LOPES SOARES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003496-40.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104766  
RECORRENTE: APARECIDA ADRIANO DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003255-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104778  
RECORRENTE: EDSON RUIZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003253-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104779  
RECORRENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001460-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104888  
RECORRENTE: ADAILSON MORAES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002063-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104849  
RECORRENTE: RONE EMERSON DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002184-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104841  
RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA DE QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001891-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104862  
RECORRENTE: NIVALDO RAIMUNDO SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004797-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104721  
RECORRENTE: ALLAN ROBERTO RODRIGUES (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005144-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104711  
RECORRENTE: VALDIR DE PROENCA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005078-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104713  
RECORRENTE: PEDRO PELAQUINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001616-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104884  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104839  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOMINGOS DO MAR (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001814-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104869  
RECORRENTE: ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001844-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104866  
RECORRENTE: ALIRALDO GONZAGA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001852-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104865  
RECORRENTE: SEBASTIAO VALDECI DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003113-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104785  
RECORRENTE: KELLI CRISTINA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002252-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104833  
RECORRENTE: PATRICIA KELLY VEROLEZ (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002444-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104827  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002705-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104813  
RECORRENTE: CICERO ROBERTO GONCALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002743-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104809  
RECORRENTE: HOMERO LUCIANO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001632-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104883  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO COLLOGRAI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003319-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104772  
RECORRENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003302-52.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104773  
RECORRENTE: EDSON DAMASIO CORREA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003237-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104780  
RECORRENTE: LAUREANO CABRAL (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009403-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105299  
RECORRENTE: WESLEI APARECIDO RODRIGUES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022175-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104577  
RECORRENTE: CLEIDE ROQUE DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000435-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105670  
RECORRENTE: ALESSANDRA PEREIRA SENA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000582-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105663  
RECORRENTE: DIONIL DE OLIVEIRA PEREIRA ALVES (SP342602 - ORLANDO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063671-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105053  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA BARREIROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000245-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105689  
RECORRENTE: RENATA CATARINO DA HORA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0036565-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105121  
RECORRENTE: ANA BEATRIZ SHERMAN VALLS (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033155-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105129  
RECORRENTE: FAGNO SILVA DE MOURA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022578-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105154  
RECORRENTE: JULIO SIOMAR BUENO (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022338-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105157  
RECORRENTE: ALCIDES WANDERLEY ALVES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000323-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105683  
RECORRENTE: ARTUR DA PONTE BRANQUINHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026763-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104561  
RECORRENTE: VALDEMIRA NEVES DE QUEIROZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040828-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105112  
RECORRENTE: AGOSTINHO BORGES DE ALMEIDA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009748-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104642  
RECORRENTE: AFONSO DE PONTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0051995-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105083  
RECORRENTE: LUCIENE CRISTINA FARIA ARENA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052152-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105082  
RECORRENTE: ELIANE BELLANGERO ANTUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054157-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105079  
RECORRENTE: SERGIO JOSE DA LUZ VASCONCELOS (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055474-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105074  
RECORRENTE: VANDERLEI MALAQUIAS PEREIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028967-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104559  
RECORRENTE: PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055771-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105071  
RECORRENTE: JOSE EDILSON FONSECA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020104-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104588  
RECORRENTE: ROGERIO FERNANDES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088195-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105028  
RECORRENTE: FERNANDO GERALDO RICARDO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056477-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104482  
RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES DO CARMO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063310-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104462  
RECORRENTE: GLECINAIDE SANTANA DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063121-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104463  
RECORRENTE: EDVANIR BARBOSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) JOAQUIM BARBOSA MAIA-  
FALECIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) SILVANA BARBOSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
ANDRE BARBOSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) JOAO ROBERTO BARBOSA MAIA (SP229461 -  
GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061608-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104468  
RECORRENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057430-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104479  
RECORRENTE: MILENA HLAVAI (SP329721 - BEATRIZ HLAVAI MATTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012319-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104627  
RECORRENTE: ELISEU LEAL MECONE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020241-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105189  
RECORRENTE: ANDREIA DE PAULA GONCALVES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021755-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105169  
RECORRENTE: ALMIR ROSSINI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040517-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105114  
RECORRENTE: IVETE APARECIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073312-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105038  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO PERES FLORES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072940-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105039  
RECORRENTE: PEDRO RUFINO DOS SANTOS (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072924-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105040  
RECORRENTE: FIRMINO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009644-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104645  
RECORRENTE: AMERICO ANTONIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008506-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104652  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PIZANI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004260-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105443  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ARAUJO DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006886-42.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104674  
RECORRENTE: LUCIANO ROGERIO MANTOVANELLI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000204-59.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105696  
RECORRENTE: LUIZ BENEDITO DAVID (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051998-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104491  
RECORRENTE: HERCULIANO FRANCISCO DE MACEDO (SP339832 - AILSON DOS SANTOS TENORIO, SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008399-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104655  
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO BELLON (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018855-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104591  
RECORRENTE: ELIAS BIDINOTTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033655-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104546  
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011427-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104633  
RECORRENTE: CLEDEMILTON FRANCISCO VIEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035917-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104543  
RECORRENTE: ABINOAN MARIA SILVA DO AMARAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038968-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104537  
RECORRENTE: ALESSANDRA ANTUNES ALMEIDA BERTOUDO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039333-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104535  
RECORRENTE: ANA MARIA DE GOUVEIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010255-19.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104640  
RECORRENTE: WILSON LAURO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0012785-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104622  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS COSTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013755-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104617  
RECORRENTE: FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009478-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104646  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO REQUENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009668-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104643  
RECORRENTE: IVO COCCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042958-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104519  
RECORRENTE: VALMIR DE CAMARGO MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021094-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104582  
RECORRENTE: NELSON SACARDI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032933-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104548  
RECORRENTE: ANTONIO IRAN DE OLIVEIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029870-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104557  
RECORRENTE: SANDRA MENINO LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022868-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104573  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERRAZ SETZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022427-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104575  
RECORRENTE: NELSON MASSAO HASHIMOTO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001112-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105627  
RECORRENTE: DIJALMA FERNANDO BERTON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046584-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105098  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066351-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104453  
RECORRENTE: MARIZA BARBOSA BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044959-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105099  
RECORRENTE: ANTONIO CESAR RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041778-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105108  
RECORRENTE: JOAO BATISTA NUNES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017667-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104599  
RECORRENTE: SANDRA MADALENA GURSKI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017796-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104597  
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048063-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105093  
RECORRENTE: FRANCISCO MONTEIRO NETO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050055-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105088  
RECORRENTE: IESO TRINDADE VIANI (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050465-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105086  
RECORRENTE: JOZIAS VELOSO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005850-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104688  
RECORRENTE: EXPEDITO MOREIRA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016900-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104602  
RECORRENTE: DESIDERIO SANTIAGO SILVA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066346-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104454  
RECORRENTE: REINALDO SABIA (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062702-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104464  
RECORRENTE: ELEVELTO LOPES ANDRADE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060357-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104470  
RECORRENTE: DENISE MALITTE VIOTTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052639-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104488  
RECORRENTE: CAMERINO DE JESUS SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051472-42.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104493  
RECORRENTE: JOAS SARAIVA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045276-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104506  
RECORRENTE: EDSON GUIMARAES PUGLIESE (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063624-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104460  
RECORRENTE: VITOR ATANAZIO DE ALMEIDA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018370-29.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104594  
RECORRENTE: MARIO FELIX DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0000652-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105659  
RECORRENTE: ROSANGELA DE FATIMA SOUZA PRADO RODRIGUES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000049-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105019  
RECORRENTE: ECLAIR SILVA FONTES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005249-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104702  
RECORRENTE: SHEILA LEITE DE SIQUEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025072-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104568  
RECORRENTE: MARIA IMACULADA GOMES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007185-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104670  
RECORRENTE: EDUARDO VENTURA CAMPOS ARRUDA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0024609-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104569  
RECORRENTE: SIDNEIA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017448-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104600  
RECORRENTE: CARMELITA LOPES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017788-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104598  
RECORRENTE: ANTONIO LAZARO DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0018369-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104595  
RECORRENTE: DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019968-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104589  
RECORRENTE: VALDECIR MACEDO ALVES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022050-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104579  
RECORRENTE: ELANE CRISTINA CAMPOS FARIAS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000082-17.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105017  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO QUEIROZ (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105012  
RECORRENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000242-19.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105002  
RECORRENTE: JOSIAS GONCALVES VIANA (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000114-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105014  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RAVEN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000015-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105021  
RECORRENTE: OSNIR PINHEIRO MEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001567-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104886  
RECORRENTE: MARCIO JOSE DE LIMA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000962-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104943  
RECORRENTE: ROBERTO FURLANIS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000780-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104952  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS THOMAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000310-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104997  
RECORRENTE: INACIO FRANCISCO DE SOUZA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000763-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104953  
RECORRENTE: WILSON DE OLIVEIRA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010817-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104636  
RECORRENTE: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049872-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104497  
RECORRENTE: ROBSON LINS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032521-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104549  
RECORRENTE: JOAO GOMES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081569-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104443  
RECORRENTE: ALAIR DE MATTOS BARBOSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083866-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104440  
RECORRENTE: JAQUELINE MIRANDA CORREIA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040504-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104531  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MARCATROZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029696-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104558  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS CALDAS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027994-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104560  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015307-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104609  
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO MANZATO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021946-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104580  
RECORRENTE: EDSON ROBERTO FERREIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008716-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104651  
RECORRENTE: RICARDO PERES FERNANDES (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008495-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104653  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007445-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104666  
RECORRENTE: JOSUE APARECIDO MARQUES RODRIGUES DE MELLO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074367-94.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104449  
RECORRENTE: ADRIANO SOUZA DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005465-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104697  
RECORRENTE: HELIO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043003-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104517  
RECORRENTE: MARCELO VIEIRA PACHECO (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043421-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104514  
RECORRENTE: ANTONIA PACHECO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020873-23.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104584  
RECORRENTE: ETERISO FERNANDES PATEZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049933-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104496  
RECORRENTE: MARIA LUCIA CORDEIRO SANTOS SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001329-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104901  
RECORRENTE: CAMILA ANGELUCCI DE OLIVEIRA DAL ACQUA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003913-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104757  
RECORRENTE: ALIRIO AQUINO SANTANA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003301-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104774  
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002974-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104792  
RECORRENTE: MARIA ANAMIR LOPES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001393-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104894  
RECORRENTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA WITZEL (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002232-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104836  
RECORRENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004014-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104753  
RECORRENTE: ANDERSON HENRIQUE MONTEIRO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001197-94.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104916  
RECORRENTE: PATRICIA PAULA DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001289-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104909  
RECORRENTE: PAULO CESAR VILELA DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003943-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104755  
RECORRENTE: JARBAS ANTONIO RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001558-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104887  
RECORRENTE: MANOEL JOAO NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104933  
RECORRENTE: APARECIDO BENTO CHIARI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001671-41.2016.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104880  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002214-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104838  
RECORRENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002779-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104804  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BLUMER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002035-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104851  
RECORRENTE: ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002203-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104840  
RECORRENTE: JOSENILDO HONORATO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0039790-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104534  
RECORRENTE: MARIA LUCIA LIMA BARRETO FALCAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000455-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104984  
RECORRENTE: EDWARD PINHEIRO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002766-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104805  
RECORRENTE: VALDEMAR SILVESTRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000599-51.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104968  
RECORRENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000385-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104993  
RECORRENTE: MAURO NUNES ROSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000431-54.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104990  
RECORRENTE: ANTÔNIO DONIZETE DE SOUZA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000519-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104973  
RECORRENTE: CELIO DOS SANTOS (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0059997-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104471  
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004059-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104750  
RECORRENTE: DEBORA BELLATINI FREGOLENTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002868-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104798  
RECORRENTE: VALDIR MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004159-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104745  
RECORRENTE: DAMIAO SOARES MORENO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004784-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104724  
RECORRENTE: ALICIO COSTA JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002646-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104817  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: SILMARA APARECIDA BORSOLARI OSTANELLI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0004157-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104746  
RECORRENTE: ELI ANTUNES BELMONT (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104738  
RECORRENTE: BENEDITO RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004531-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104731  
RECORRENTE: CRISTIANE TOME FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002619-55.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104819  
RECORRENTE: ANTONIO COSTA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104831  
RECORRENTE: MARIA GERALDA VALDEVINO DOS SANTOS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002310-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104829  
RECORRENTE: FABIO CARAIBA DE SOUZA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002456-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104826  
RECORRENTE: ELVIO VICENTINI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001936-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105568  
RECORRENTE: IVETE APARECIDA STATUTI BONATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029096-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105138  
RECORRENTE: WALTER SIMOES DE OLIVEIRA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064316-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105051  
RECORRENTE: FERNANDA TAPIAS ROSSETO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063592-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105054  
RECORRENTE: MARIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010350-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105281  
RECORRENTE: JADIELSON FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010824-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105273  
RECORRENTE: WILIAN DOUGLAS GORRERI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022215-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105160  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PASSAGLIA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012078-91.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105256  
RECORRENTE: MARIA ELIZEUDA DA SILVA FERREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012145-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105254  
RECORRENTE: TOMAS EDUARDO MIGUEL (SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040817-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105113  
RECORRENTE: FRANCISCO BAPTISTA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012268-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105250  
RECORRENTE: ROMARIO ALVES DA FONSECA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065384-09.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105048  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO RAMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000162-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105706  
RECORRENTE: FABRICIA CARDOSO FRANCO DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004305-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105439  
RECORRENTE: CARLOS EUGENIO BORTOLETTO (SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI, SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004303-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105440  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO FREIRE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003995-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105455  
RECORRENTE: ANTONIO PAULO VASCONCELOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004192-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105447  
RECORRENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004605-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105429  
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003374-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105485  
RECORRENTE: NOELI APARECIDA VENERANDO BARCO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002882-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105510  
RECORRENTE: VAGNER SALVADOR SANTANA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP334136 - CARLA BARBOSA DA SILVA REIS, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP158168 - ANDRÉA PESTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004212-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105446  
RECORRENTE: OVALDIR JURADO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013637-78.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105235  
RECORRENTE: EMERSON MENDES DE MACEDO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012988-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105241  
RECORRENTE: DARCI BENEDITO DE LIMA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005053-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105412  
RECORRENTE: TANIA REGINA FRIEDRICH BARRETO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007274-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105357  
RECORRENTE: JONAS LOPES MERIQUE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008312-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105328  
RECORRENTE: SEBASTIANA DA SILVEIRA MACHADO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006727-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105372  
RECORRENTE: MARIVALDO RODRIGUES SILVA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA, SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000170-63.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105704  
RECORRENTE: JOSE MARCELINO PIFANELLI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000218-77.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105694  
RECORRENTE: CLARICE DE TOLEDO GOES (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO, SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000562-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105665  
RECORRENTE: ODAIR ROCHA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010068-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105287  
RECORRENTE: FRANCINEI RICARDO DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018307-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105202  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012712-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105244  
RECORRENTE: LUIZ CONCEICAO DA COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020670-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105182  
RECORRENTE: RODRIGO GODINA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020887-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105178  
RECORRENTE: ARMANDO DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021040-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105176  
RECORRENTE: ONOFRE APARECIDO GASPARINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019048-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105197  
RECORRENTE: FABIANO BUONODONO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000707-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105656  
RECORRENTE: PAULA FONSECA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0086494-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105030  
RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010237-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105286  
RECORRENTE: JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001135-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105623  
RECORRENTE: WILSON JOSE GALDINO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004761-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105423  
RECORRENTE: RAUMIRO GONCALVES DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001195-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105618  
RECORRENTE: LUIS ALBERTO FERRIZ MONTARO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001194-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105619  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002780-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105517  
RECORRENTE: EDSON DE BARROS E SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001437-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105595  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002835-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105514  
RECORRENTE: JOSÉ DONIZETE SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002871-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105512  
RECORRENTE: NOEMI TORRES PEREIRA MARINO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004432-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105435  
RECORRENTE: OLIVIO DONIZETI CARLOS (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004662-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105427  
RECORRENTE: PEDRO SERRANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006659-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105374  
RECORRENTE: JOSE VASCONCELOS DO REGO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000623-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105662  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE PAULA SILVA (SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER, SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA, SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000855-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105651  
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000947-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105642  
RECORRENTE: EDSON LOURIVAL ALVES BATISTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105631  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CASALE (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004890-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105419  
RECORRENTE: NIRIA DA SILVA MACARIO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002521-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105531  
RECORRENTE: CELIA DE CARVALHO SILVA REGO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001477-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105592  
RECORRENTE: WAGNER BARBOSA DE FRANCA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002245-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105546  
RECORRENTE: ROBINSON ALVES BARBOSA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004215-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105445  
RECORRENTE: SYLVIA APARECIDA COGO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008116-03.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105330  
RECORRENTE: JOSE ANDRE RIBEIRO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007423-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105355  
RECORRENTE: LUIZ MIRANDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004492-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105430  
RECORRENTE: EUCLIDES MARTINS DE SOUSA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005884-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105395  
RECORRENTE: WELINTON GOMES DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007849-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105343  
RECORRENTE: JOSE GERALDO LOURENCO DA CUNHA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007868-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105342  
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA NEVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007919-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105337  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004336-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105438  
RECORRENTE: VALDECIR FIORAMONTE (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008083-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105331  
RECORRENTE: FABIO FRANCISCO MACHADO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001435-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105596  
RECORRENTE: ELAINE MARIA VIZENTIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004384-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105436  
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003741-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105470  
RECORRENTE: ESTEVAM COSTA DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007517-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105351  
RECORRENTE: DOUGLAS MANOEL DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007931-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105336  
RECORRENTE: JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006610-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105378  
RECORRENTE: DOUGLAS ORILIO LOPES (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006045-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105392  
RECORRENTE: RENATO ROCCO FABENE (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA, SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007816-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105344  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004969-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105414  
RECORRENTE: RAFAEL DONISETE LEMOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000862-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105649  
RECORRENTE: CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002209-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105551  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE SALES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003684-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105474  
RECORRENTE: EDNA SUELI SILVA DO NASCIMENTO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003697-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105472  
RECORRENTE: MARIA ANGELA BORTOLIN MACHION (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003769-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105469  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA LEITE DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003928-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105462  
RECORRENTE: IDANILDO DUQUE HERRERA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017748-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105209  
RECORRENTE: MARIA GENTILE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010991-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105270  
RECORRENTE: UMBERTO ALEXANDRE NUNES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002488-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105535  
RECORRENTE: CLEVER DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003612-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105480  
RECORRENTE: EDNALDO DE SOUZA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003221-57.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105493  
RECORRENTE: ALOIZIO BOMFIM SANTOS (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002355-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105541  
RECORRENTE: ALEXANDRA PONCE DE LEON ANTUNES MOTTA (SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA, SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105536  
RECORRENTE: ANDRE SEGUNDO DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018447-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105200  
RECORRENTE: BRENO ROSA DE SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021096-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105175  
RECORRENTE: SUENO ICHIKI ZAZERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020843-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105179  
RECORRENTE: CRISTINA COUCEIRO REZEGUE (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA, SP346726 - LAURA IGNÁCIO  
FERRAZ LOPES, SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020693-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105180  
RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002886-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105509  
RECORRENTE: MONICA MARIANA FERNANDES REIS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009261-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105301  
RECORRENTE: DIRCEU CAMPOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014263-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105231  
RECORRENTE: MARIA WANDA TURRI BRANCO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020167-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105191  
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE MIRANDA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000015-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105720  
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETTI STETER (SP148674 - EDSON LAXA, RJ218284 - RAIANNY BALZARINI DOS  
SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000397-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105671  
RECORRENTE: TEREZA ANTUNES DE SIQUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001437-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105594  
RECORRENTE: DANIELE APARECIDA SOARES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GENOVA,  
SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001680-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105583  
RECORRENTE: RUBENS DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001787-58.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105580  
RECORRENTE: ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105574  
RECORRENTE: SIDNEY RAMOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002081-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105559  
RECORRENTE: LUCIANO JOSE DA SILVA ALVES (SP207899 - THIAGO CHOIFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001296-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105606  
RECORRENTE: ELISABETH CORREA TOLEDO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002138-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105557  
RECORRENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009754-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105290  
RECORRENTE: JOSE MARIO SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000108-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105715  
RECORRENTE: NIVALDO PINHEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000382-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105673  
RECORRENTE: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000313-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105685  
RECORRENTE: MARCELO GONCALVES DA COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001265-15.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105610  
RECORRENTE: SILVIO FONSECA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000285-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105687  
RECORRENTE: JOAQUIM LOPES DOMINGUES (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010748-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105274  
RECORRENTE: CLAUDINEI BALBINO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010274-10.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105282  
RECORRENTE: JOAO VIDAL DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010272-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105284  
RECORRENTE: RICARDO HENRIQUE SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014372-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105228  
RECORRENTE: JONATHAS SOUZA GUEDES DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008761-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105315  
RECORRENTE: MARCOS ANDRE CAIRES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055888-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105070  
RECORRENTE: ANTONIO MARIO MACHADO DE MESQUITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022123-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105162  
RECORRENTE: JOAO BENEDITO GONCALVES (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009735-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105291  
RECORRENTE: IVANDI FRANCISCO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056341-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105069  
RECORRENTE: RODRIGO FERNANDO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008591-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105319  
RECORRENTE: LEANDRO MIOTTO MENDES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000138-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105712  
RECORRENTE: VALDECI DINO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009489-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105298  
RECORRENTE: VANDA MACEDO DE COUTO SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059397-89.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105062  
RECORRENTE: EVANDRO LUIS SANTOS TEIXEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042399-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105105  
RECORRENTE: HELENA PEREIRA RODRIGUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037805-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105119  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MATOS MONTEIRO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008819-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105313  
RECORRENTE: CLAUDINEI CARDOSO DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009615-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105295  
RECORRENTE: LOURIVAL FERREIRA BONFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005626-84.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105399  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO ROSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006093-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105389  
RECORRENTE: SAMIA FATIMA MAIA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006225-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105387  
RECORRENTE: AMAURY COSTA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006357-46.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105383  
RECORRENTE: LEANDRO AMADEU AMADI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006642-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105375  
RECORRENTE: MARCOS WILLIANS DE GOIS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008696-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105317  
RECORRENTE: MARIA HELENA BENEDETTI CHINELATTO ABRATE (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042741-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105104  
RECORRENTE: DANIELA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022056-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105163  
RECORRENTE: ALEX SANDRO ROSATO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016321-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105216  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011060-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105268  
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076458-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105036  
RECORRENTE: FRANCISCO JUCIER DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051624-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105084  
RECORRENTE: EDUARDO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001561-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105589  
RECORRENTE: FRANCISCO JAILSON DOS SANTOS DE MATOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004731-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105424  
RECORRENTE: FRANCISCA QUEIROZ DE BARROS (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005406-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105405  
RECORRENTE: ATOS DOS SANTOS (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040869-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105111  
RECORRENTE: ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA SOBRINHO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064420-16.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105049  
RECORRENTE: MARIA EULINA PAULO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0010951-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105271  
RECORRENTE: ADEMAR DE FREITAS NUNES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022220-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105159  
RECORRENTE: DENILZE OLIVEIRA DA SILVA PASSAGLIA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022338-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105156  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO PARMACENA DOS SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025182-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105149  
RECORRENTE: MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032022-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105133  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA BENITO DO NASCIMENTO (SP189754 - ANNE SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033101-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105130  
RECORRENTE: EDISON JOSE VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061598-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105057  
RECORRENTE: IDNEY RICARDO ADORNO DE ABREU (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008519-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105321  
RECORRENTE: LEON DENIS MENDES PERES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012906-45.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104621  
RECORRENTE: JOAO LUIS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000478-86.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104980  
RECORRENTE: LEANDRO JOSE PIRES DE SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000482-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104979  
RECORRENTE: JACQUELINE MARIA DE LIMA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041047-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104528  
RECORRENTE: SIDNEI BERTACELLI (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000640-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104961  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PINHO CORREA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011038-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104635  
RECORRENTE: ESTER DE VASCONCELLOS ARRUDA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000253-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105000  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS COIMBRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000457-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104983  
RECORRENTE: CLAYSON ALEX PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015056-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104611  
RECORRENTE: VALMIR SILVESTRE DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000453-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104985  
RECORRENTE: ANISIO JACINTO GONCALVES (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0012107-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104628  
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO MARTARELLO (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011917-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104632  
RECORRENTE: MARIA JUDITE MONTEIRO DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015508-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104607  
RECORRENTE: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007950-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104658  
RECORRENTE: WILLIANS DE CARVALHO MARCOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009806-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104641  
RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO GODOY (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001179-81.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104918  
RECORRENTE: DENISE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007566-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104664  
RECORRENTE: IRENE DE QUEIROZ SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006597-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104675  
RECORRENTE: MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006571-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104677  
RECORRENTE: BENEDITO CANDIDO DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045038-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104508  
RECORRENTE: JOSE MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023427-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105152  
RECORRENTE: SOLANGE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025404-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105148  
RECORRENTE: SANTIAGO RODRIGUES DA MOTA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000591-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104970  
RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023628-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105151  
RECORRENTE: MAURO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023998-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105150  
RECORRENTE: TEREZA ARAUJO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001289-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104910  
RECORRENTE: ALCIRENE GOMES COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000947-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104946  
RECORRENTE: MAURO ANTONIO JOSINO GAMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000943-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104948  
RECORRENTE: NUNO GONCALVES OTONI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)

0000659-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104959  
RECORRENTE: LEONARDO MOREIRA CESAR (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105011  
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DA MOTA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001348-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104899  
RECORRENTE: EDNALDO FERNANDES DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001296-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104908  
RECORRENTE: CICERO APARECIDO AMARAL (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001141-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104921  
RECORRENTE: LUCYMARA BIONDO ZUCCHI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000949-02.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104945  
RECORRENTE: DOMINGAS PEREIRA DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002718-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104812  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000613-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104963  
RECORRENTE: MARCIO JOSE DE LOURENCO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000042-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105020  
RECORRENTE: MARLENE MACHADO GOMES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020477-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104585  
RECORRENTE: SERGIO MOTOMI HOKAMA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033057-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105131  
RECORRENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS CRUZ (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001317-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104905  
RECORRENTE: MARCEL ALVES DO AMARAL (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001318-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104904  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA SANCHES DA COSTA DELFIM (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002858-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104801  
RECORRENTE: VALDINEI ANTONIO FRIZARIN (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001276-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104911  
RECORRENTE: ELENICE DIONISIO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001099-28.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104928  
RECORRENTE: EDUARDO HORMINIO DE MEDEIROS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001123-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104924  
RECORRENTE: ARNALDO VEIGA CORDEIRO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002801-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104802  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050956-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104495  
RECORRENTE: ALESSANDRA ORTEGA MARTINS (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0003368-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104769  
RECORRENTE: DANILO CESAR PIMENTEL (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002867-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104799  
RECORRENTE: CARLOS RIVER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001413-38.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104892  
RECORRENTE: DERMIVAL MOREIRA LIMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001765-60.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104875  
RECORRENTE: RONALDO MELLO DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001832-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104868  
RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO ALVES (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001998-73.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104852  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FAVARETTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000953-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104944  
RECORRENTE: VERA LUCIA CORREA DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000703-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104958  
RECORRENTE: ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA (SP256025 - DEBORA REZENDE, SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000442-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104987  
RECORRENTE: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000441-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104988  
RECORRENTE: ROGERIO RESENDE DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000448-33.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104986  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA THOMAZINI (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0043826-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104510  
RECORRENTE: MARIA IOLANDA BEZERRA RAMALHO SANTOS (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANT ANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001381-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104898  
RECORRENTE: MACIO CAMILO DA CONCEICAO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041457-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104526  
RECORRENTE: SIDRONIO GONCALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041234-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104527  
RECORRENTE: MARILENE GARCIA TOMAZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017255-70.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104601  
RECORRENTE: MARZINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005228-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104704  
RECORRENTE: FRANCISCO GASPAR DE ARAUJO JUNIOR (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002221-17.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104837  
RECORRENTE: ALICE GOMES AZINHEIRO MARIANO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002125-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104846  
RECORRENTE: LILIAN DE MATTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005818-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104691  
RECORRENTE: LEVY CARDOSO DE SOUZA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) EDILEIA NUNES PEREIRA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) MANOEL VICENTE FREIRES (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006187-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104682  
RECORRENTE: CELIA MARIA DE LIMA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002887-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104796  
RECORRENTE: ELTON APARECIDO VAZ AMORIM (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001427-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104890  
RECORRENTE: GILMAR OSVALDO ZORZETO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001731-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104878  
RECORRENTE: GERALDO ARCANJO DOS SANTOS NETO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005852-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104686  
RECORRENTE: INES DONADELLI PITON (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006492-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104679  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004610-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104730  
RECORRENTE: APARICIO DONISETE CRUZ (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003274-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104776  
RECORRENTE: RENATA VAZ PIRES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003263-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104777  
RECORRENTE: JOSE MARIA LUCAS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003065-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104789  
RECORRENTE: JOSE ADEMILSON DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001590-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104885  
RECORRENTE: FLAVIO AUGUSTO CANTONI (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009225-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104648  
RECORRENTE: MARIA CECILIA LOBARTO GIMENEZ (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007716-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104662  
RECORRENTE: JOSE COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009645-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104644  
RECORRENTE: OSMIR CORREA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005373-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104699  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE MELLO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005705-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104694  
RECORRENTE: NATAL CABRAL JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007058-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104672  
RECORRENTE: IVANI CONCEICAO DO VALE SILVA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004825-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104717  
RECORRENTE: MARCIO EDUARDO COROCHER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003176-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104783  
RECORRENTE: RAQUEL ALVES CONCEICAO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008727-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104650  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BENITE JUNIOR (SP189754 - ANNE SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016080-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104604  
RECORRENTE: IVANILDO SERGIO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005192-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104709  
RECORRENTE: SELVINO CARDOSO CELESTINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001879-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105570  
RECORRENTE: ANDERSON SORIANO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058783-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105064  
RECORRENTE: ROMILDO APARECIDO RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059611-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105061  
RECORRENTE: WALTER ALVES SATURNINO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062279-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105056  
RECORRENTE: RODRIGO SANCHES JARDIM (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063225-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105055  
RECORRENTE: MARIO TAVARES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008445-43.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104654  
RECORRENTE: ELCIO DE OLIVEIRA FILHO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086757-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105029  
RECORRENTE: DAMIAO SILVIO FILHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005582-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105400  
RECORRENTE: ARNOLFO PEREIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001195-95.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105617  
RECORRENTE: JUSSARA VERA ABDALA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014161-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104616  
RECORRENTE: JOSÉ ALENCAR DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000712-43.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104957  
RECORRENTE: EMERSON CINTRA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011978-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104631  
RECORRENTE: BENEDITO RAMOS (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012403-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104626  
RECORRENTE: SIDNEI PRATES (SP359405 - ESTEFANIA DÓS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012687-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104623  
RECORRENTE: MOISES ANTONIO FIGUEIREDO RIBEIRO (SP148674 - EDSON LAXA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013595-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104618  
RECORRENTE: JUAREZ NICACIO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010800-20.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104637  
RECORRENTE: CLAUDIO MORETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001400-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104893  
RECORRENTE: CARLOS PEDRO URIAS SERGIO (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014908-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104612  
RECORRENTE: BALDUINO ALVES DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004796-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104722  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO VACCARI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055707-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105072  
RECORRENTE: VALCLETO CANUTO SOBRINHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017904-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104596  
RECORRENTE: EVERALDO JOSE DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0019954-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104590  
RECORRENTE: LARIZA PIO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020392-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104587  
RECORRENTE: JOSE VALENTIM ROSSETO (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004434-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104739  
RECORRENTE: HELOISA MARIA DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004476-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104735  
RECORRENTE: MARCELO CANDIDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004504-52.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104733  
RECORRENTE: JESUINO ALVES MOREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004782-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104725  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO TEODORO NETO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034272-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105128  
RECORRENTE: ELIDIOMAR OLIVEIRA COSTA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000145-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105013  
RECORRENTE: MARTA APARECIDA VAZ RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001104-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105628  
RECORRENTE: PAULO CESAR SIMOES NOVACOV (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000626-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104962  
RECORRENTE: JESON DONIZETI DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042108-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104522  
RECORRENTE: CAMILA QUADOS DA ROCHA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000539-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104972  
RECORRENTE: ARTUILO SOARES DA CRUZ (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000239-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105004  
RECORRENTE: VALTER DE SOUZA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000171-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105010  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005320-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104700  
RECORRENTE: JOAO SENA PEREIRA DE ALMEIDA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043704-65.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104512  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS FERNANDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105630  
RECORRENTE: ANA PAULA SOARES LIMA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055406-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105075  
RECORRENTE: ELIANA ADELINO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI, SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013295-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104620  
RECORRENTE: LAERCIO MARTINS BRANCO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048330-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105092  
RECORRENTE: OCTAVIO DA CRUZ FREITAS JUNIOR (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047623-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105096  
RECORRENTE: MARA RUBIA DE CARVALHO SAMPAIO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042060-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105107  
RECORRENTE: ELITON ALMEIDA SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0038162-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105118  
RECORRENTE: GUILHERME MAURICIO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035759-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105123  
RECORRENTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035305-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105124  
RECORRENTE: GILVANE CARDOSO DOS REIS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074978-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105037  
RECORRENTE: ALEXANDRO JARDIM DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000145-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105709  
RECORRENTE: NELSON JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007469-91.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105353  
RECORRENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0050229-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105087  
RECORRENTE: ZACARIAS NETO CORREIA SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081121-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105035  
RECORRENTE: ALFREDO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049533-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105091  
RECORRENTE: ANTONIO GUILHERME MACEDO CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001872-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105572  
RECORRENTE: ROMUALDO DAMETTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001848-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105577  
RECORRENTE: DANIEL DE OLIVEIRA TRISTAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001566-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105588  
RECORRENTE: MARCELO APARECIDO BUENO DE CARVALHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001485-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105591  
RECORRENTE: ALCIMAR MARCELINO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001238-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105614  
RECORRENTE: ELZA MARIA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055160-12.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105076  
RECORRENTE: DAMIAO VIEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000189-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105698  
RECORRENTE: PATRICIA FRANCA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000439-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105669  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
RECORRIDO: NEIDE EREDIA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP155245 - WILTON ASSIS DE CARVALHO, SP190489 - RENATO REQUENA, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

0000961-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105640  
RECORRENTE: CELSO CELESTINO (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA, SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105634  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001446-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105593  
RECORRENTE: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001185-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105621  
RECORRENTE: LOURINETE MARIA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001212-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105616  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001134-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104922  
RECORRENTE: NATANAEL DA CUNHA MARTILIANO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001281-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105608  
RECORRENTE: KATIA DE OLIVEIRA ALVES MORENO (SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI, SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006149-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105388  
RECORRENTE: FRANCISCO DE FREITAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005186-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104710  
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS GARCIA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000188-08.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105699  
RECORRENTE: CRISTIANO LAURINDO PEREIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000185-53.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105700  
RECORRENTE: CARMELINA GONZAGA CINTRA BALBI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000151-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105708  
RECORRENTE: AMILTON DE ASSIS JERONIMO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005216-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105407  
RECORRENTE: LOURENCO ROMAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007465-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105354  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000176-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105702  
RECORRENTE: JANAINA APARECIDA DONATO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007102-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105364  
RECORRENTE: JOSE JOEL ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000699-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105657  
RECORRENTE: MEIRE DANIELE DA ROCHA NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000639-12.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105661  
RECORRENTE: ALISON FERNANDO PINTO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000990-43.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105636  
RECORRENTE: VANESSA BISPO SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001086-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105629  
RECORRENTE: FABRICIO SOARES DA CRUZ (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001228-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105615  
RECORRENTE: ANTONIO BONATE DE OLIVEIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001246-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105613  
RECORRENTE: LAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP070304 - WALDIR VILELA, SP337660 - MARIANA CAROLINA GARRIDO VILELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001181-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105622  
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA MARCHIZELI PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003036-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105501  
RECORRENTE: ALEXANDRE FRANCISCO DA MOTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002620-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105525  
RECORRENTE: SERGIO CARDOSO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002694-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105520  
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003957-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105459  
RECORRENTE: JOAO MOISES DA COSTA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003739-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104763  
RECORRENTE: CLAUDIA MARA DE MENDONCA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003498-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104765  
RECORRENTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003335-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104771  
RECORRENTE: JORNANDES JOAQUIM SOARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002303-87.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105543  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE JESUS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000358-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105678  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ FELICIO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003043-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105500  
RECORRENTE: WILSON BELLON (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004797-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104720  
RECORRENTE: ALEX DA SILVA MOURA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004866-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105421  
RECORRENTE: JOAO DONDONES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007215-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105359  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA VAZ SOBRINHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000373-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105676  
RECORRENTE: IRACI ROCHA SANTOS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005128-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105410  
RECORRENTE: ROSANA SOUZA BISPO FEBRAIO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003340-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105488  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003422-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105483  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000465-21.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105668  
RECORRENTE: ADRIANA CURSINO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003680-62.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105475  
RECORRENTE: MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000550-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105666  
RECORRENTE: CICERA MARIA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005849-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105396  
RECORRENTE: JACKSON DE SOUZA SIQUEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004786-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104723  
RECORRENTE: LUCIO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000988-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105637  
RECORRENTE: PAULO ROGERIO RILLO (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001887-13.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105569  
RECORRENTE: FANNY SANCHES DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064547-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104457  
RECORRENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES BARBOSA (SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE, SP407408 - RAMON DE QUEIROZ GIUDICE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062388-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104465  
RECORRENTE: HELIO SOARES DA SILVA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056470-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104483  
RECORRENTE: WILSON BARBOSA DE BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055928-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104485  
RECORRENTE: JOAO LUIZ BUENO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002004-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105563  
RECORRENTE: VALTER RAFAEL DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021960-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105166  
RECORRENTE: MOISES DOTH OLIVEIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020488-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105183  
RECORRENTE: HILTON MARCONE DE MENDONCA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013386-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105240  
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA GRANADO DE ALMEIDA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000391-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105672  
RECORRENTE: FABIO WILSON GOLOGOSSIDIS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010273-25.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105283  
RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO FILHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009641-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105293  
RECORRENTE: MARCOS ALFEU BECCARA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009383-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105300  
RECORRENTE: JOSE CARLOS IGLEZIAS LOURENCO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009055-66.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105307  
RECORRENTE: RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008396-57.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105325  
RECORRENTE: EMERSON ADRIANO DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008358-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105326  
RECORRENTE: CELIA REGINA BUCCI LOPES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007725-27.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105345  
RECORRENTE: QUETURA ELOI GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP260728 - DOUGLAS SALVADOR, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010515-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105278  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA SOBRINHO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002586-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105527  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016034-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105220  
RECORRENTE: ANA LUCIA AMORIN DE FREITAS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001412-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105598  
RECORRENTE: CLEUNICE COSTA GUIMARAES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001579-35.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105586  
RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA ROQUE DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001621-30.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105585  
RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002294-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105544  
RECORRENTE: JOSE MOURA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001683-29.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105582  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002012-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105561  
RECORRENTE: ALENCAR NUNES PINTO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000791-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105653  
RECORRENTE: ALINE PEREIRA ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013694-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105234  
RECORRENTE: WELINGHTON ROBERTO DE SOUZA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013624-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105236  
RECORRENTE: SARITA D AVILA MELLO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016609-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105213  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019838-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105193  
RECORRENTE: RAFAEL MEDEIROS SIRIANI (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020234-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105190  
RECORRENTE: RAIMUNDO DA SILVA PLACIDO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000094-86.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105718  
RECORRENTE: EDITH MARIA SILVA MARQUES (SP270510 - ELIANA CAVALHEIRO DE CARVALHO, SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077720-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104448  
RECORRENTE: RENILDO DOS SANTOS COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081943-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104442  
RECORRENTE: JOAO BATISTA LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011169-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105264  
RECORRENTE: DIUNICIO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013613-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105237  
RECORRENTE: EDMILSON SOUZA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104879  
RECORRENTE: ANDREIA BISPO MOTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002619-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104818  
RECORRENTE: ALCIDES PINTO CERQUEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005776-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104692  
RECORRENTE: ADEMIR VIEIRA MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001778-20.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104874  
RECORRENTE: CARLA REGINA BENATI MENDONCA FORATO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007201-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104669  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO TRINDADE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005210-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104706  
RECORRENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002242-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104834  
RECORRENTE: ANA PAULA ALVES DE CAMPOS FIALHO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002307-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104830  
RECORRENTE: NATAL COSSO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104824  
RECORRENTE: MARTINHO JOSE DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002473-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104823  
RECORRENTE: ALEXSANDRO CICHETTI DE LIMA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005635-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104695  
RECORRENTE: IRENE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002663-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104815  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA ALVES DA CRUZ DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000196-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105008  
RECORRENTE: WILSON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES, SP412554 - RAISSA ANGELICA DA SILVA, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007007-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104673  
RECORRENTE: ELISANGELA MARQUEZIN PARDIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002649-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104816  
RECORRENTE: ALTEMAR DE PAULO OLIVEIRA SALES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003899-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104758  
RECORRENTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003165-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104784  
RECORRENTE: EDEMILSON FERREIRA CONCEICAO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002730-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104811  
RECORRENTE: HELIO GRANADO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000006-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105024  
RECORRENTE: LEONARDO GOMES SANCHO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000007-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105023  
RECORRENTE: LILIAM DONIZETE DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004052-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104751  
RECORRENTE: BENEDITO QUINTINO LEITE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000722-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104956  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO PRZEDWODOWSKI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001747-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104876  
RECORRENTE: APARECIDO NUNES CORREIA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001800-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104871  
RECORRENTE: GILSON BORGES DE CARVALHO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000250-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105001  
RECORRENTE: LUZARLI MARIA DO NASCIMENTO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000240-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105003  
RECORRENTE: FLAVIA ADOLF LUTZ KELLER (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000343-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104996  
RECORRENTE: VALDECY VIEIRA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000596-96.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104969  
RECORRENTE: HELIO BARBOSA DE SOUZA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000612-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104964  
RECORRENTE: ADALBERTO LAGUNA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000646-83.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104960  
RECORRENTE: NELSON LUCAS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083845-29.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104441  
RECORRENTE: DANIEL BUDDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000862-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104950  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000509-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104976  
RECORRENTE: JOSIANE DA COSTA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000219-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105006  
RECORRENTE: PAULO ROGERIO DA ROCHA OLIVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000513-46.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104974  
RECORRENTE: CARLOS SILVESTRE PISTONI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001320-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104903  
RECORRENTE: ROBERTO ZUCARELLI GOMES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006118-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104683  
RECORRENTE: TANIA ALMEIDA BRITO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015794-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104605  
RECORRENTE: JOSE VALDERI FERREIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005851-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104687  
RECORRENTE: EVANDRO FABRICIO MARQUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007506-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104665  
RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO BATISTELLA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002746-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104808  
RECORRENTE: CRISLENE AMANDA CORREA CASTELAR (SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002513-53.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104822  
RECORRENTE: MARIA FLORISA SACCO NEPOMUCENO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002235-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104835  
RECORRENTE: FERNANDA ARAUJO RAIMUNDO CORNELIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002150-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104844  
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025309-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104566  
RECORRENTE: STENIO DINART CARDOSO DA SILVA SARAIVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001001-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104939  
RECORRENTE: JOAO BATISTA PEREIRA SERPA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001955-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104856  
RECORRENTE: MARLENE DIAS KOGA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001840-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104867  
RECORRENTE: DANIEL HENRIQUE HERGERT (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000099-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105015  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE PARDO HORN (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003185-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104782  
RECORRENTE: EDUARDO FERREIRA LEAL (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005208-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104707  
RECORRENTE: MARILENE SAMUEL MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005843-79.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104689  
RECORRENTE: JOSE LOBÃO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006220-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104681  
RECORRENTE: ALEXANDRE MANO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007239-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104667  
RECORRENTE: DJALMA FERRAZ BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002762-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104807  
RECORRENTE: JULIANA SCHIAVO VERGILIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009383-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104647  
RECORRENTE: JURACI BORGES DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010777-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104639  
RECORRENTE: JOAO BARRETO DE MACENA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014370-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104615  
RECORRENTE: PEDRO GALVAO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002741-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104810  
RECORRENTE: JOSE LAURENTINO NETO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016529-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104603  
RECORRENTE: DAMIAO MOREIRA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004027-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104752  
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS CUNHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042298-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104521  
RECORRENTE: UILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040597-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104530  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034128-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104545  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031012-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104554  
RECORRENTE: PAULO SALES DE ARAUJO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022592-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104574  
RECORRENTE: TELMA BATISTA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022156-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104578  
RECORRENTE: PEDRO SOARES DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014413-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104613  
RECORRENTE: LEONILDA RIBEIRO DA SILVA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006555-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104678  
RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA DO PRADO SECCO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018504-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104593  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003293-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104775  
RECORRENTE: LAERCIO MARCOS LONGUINHO RAMOS (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048940-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104499  
RECORRENTE: JURACY MINGUEZ SANCHEZ QUITERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002762-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104806  
RECORRENTE: PAULO LUIZ JUNIOR (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067089-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104451  
RECORRENTE: EDNA ALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066857-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104452  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003051-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104790  
RECORRENTE: CAMILO DA CONCEICAO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002873-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104797  
RECORRENTE: ELISABETE DE CAMPOS PAULA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001116-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105626  
RECORRENTE: BENEDITO DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007247-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105358  
RECORRENTE: TATIANE BERTOLO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006913-89.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105367  
RECORRENTE: GISOEL DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011497-95.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105258  
RECORRENTE: MARCOS AMARO BARBOZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006551-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105379  
RECORRENTE: CIRO GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006067-65.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105390  
RECORRENTE: GERVASI BARBOSA PASSOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006947-57.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105366  
RECORRENTE: SIMONI DA COSTA HONORATO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008742-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105316  
RECORRENTE: ADILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008532-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105320  
RECORRENTE: JOSE BAGGIO (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007892-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105339  
RECORRENTE: RAIMUNDO COSTA CASTELO FILHO (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI, SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR, SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006906-29.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105368  
RECORRENTE: EDSON PEDRO DA SILVA MOTTA (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009896-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105289  
RECORRENTE: PAULO DIAS FARIAS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007605-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105347  
RECORRENTE: ISAIRA PRAXEDES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000168-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105705  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MODOLO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0086597-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104439  
RECORRENTE: TOSHIMI MATSUDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052110-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104490  
RECORRENTE: ERINALDO MAURICIO DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051220-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104494  
RECORRENTE: MONICA DE SOUSA LIMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047183-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104502  
RECORRENTE: EDUARDO SOARES BONCRISTIANO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045102-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104507  
RECORRENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043260-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104515  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042669-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104520  
RECORRENTE: CLOVIS COQUEIRO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025553-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105147  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011478-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105259  
RECORRENTE: JOSE BATISTA ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011214-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105262  
RECORRENTE: DIVALDO DE SANTANA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006786-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105370  
RECORRENTE: EDSON ROBERTO MARTINI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008982-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105308  
RECORRENTE: RINALDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027554-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105145  
RECORRENTE: MACIEL FERREIRA DE CARVALHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034526-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105127  
RECORRENTE: ROGERIO DINIZ (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029165-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105137  
RECORRENTE: DERSIO JOAQUIM BARBOSA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028881-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105140  
RECORRENTE: ROGERIO DE SOUZA BRITO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012599-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105246  
RECORRENTE: RUBENS MIGUEL DA ROSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016599-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105214  
RECORRENTE: UMBERTO ANTONIO MENEGATTI (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010424-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105280  
RECORRENTE: SIDNEY ALVES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027675-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105143  
RECORRENTE: SIMONE MARIA DE SANTANA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012575-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105248  
RECORRENTE: ROSELI RAMOS DOS SANTOS (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009900-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105288  
RECORRENTE: SELMA FERREIRA BRAGA DUARTE (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014308-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105230  
RECORRENTE: SIMONE ALVES COSTA TRIFIGLIO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015994-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105221  
RECORRENTE: JOSE PICELI MIRANDA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016285-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105217  
RECORRENTE: ISABELA BERTOLINI COELHO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003890-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105465  
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA EVANGELISTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027646-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105144  
RECORRENTE: LUZIA DO CARMO COELHO SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009509-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105296  
RECORRENTE: NOEMIA BARRETO DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083875-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105032  
RECORRENTE: RAIMUNDO SOUSA MESQUITA FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083999-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105031  
RECORRENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031497-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105134  
RECORRENTE: FRANCISCO TEIXEIRA PINTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017815-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105208  
RECORRENTE: MARCILIO DE ANDRADE MARCELINO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054209-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105078  
RECORRENTE: EROISA ROSA DO AMARAL (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007150-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105361  
RECORRENTE: ILDA DAVID BORGES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060448-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105058  
RECORRENTE: CICERO REINALDO DA SILVA (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058377-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105066  
RECORRENTE: WALDA SIMONE DE MORAIS LIMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025870-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105146  
RECORRENTE: DIRCEU GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0022514-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105155  
RECORRENTE: SANDRA MARA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022326-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105158  
RECORRENTE: PAULO CESAR PEREIRA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007869-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105341  
RECORRENTE: CESAR TADEU MENEZES REIS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0035201-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105125  
RECORRENTE: ZINALDO ALMEIDA PENA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0007034-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105365  
RECORRENTE: WALDEMAR ZANELLA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031462-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105135  
RECORRENTE: CAIO AUGUSTO RUA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003621-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105479  
RECORRENTE: JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000224-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105692  
RECORRENTE: MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041695-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104524  
RECORRENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059469-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104473  
RECORRENTE: MILTON TAMOTSU TANEGUTI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034997-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104544  
RECORRENTE: VALDECI LUIZ DA SILVA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS, SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044420-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104509  
RECORRENTE: EDVALDO ROCHA RODRIGUES FILHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059604-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104472  
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063614-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104461  
RECORRENTE: TOME CARRARO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063821-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104459  
RECORRENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066099-51.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104455  
RECORRENTE: SALVADOR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0078445-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104446  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA JULIANO DA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057695-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104477  
RECORRENTE: ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056619-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105068  
RECORRENTE: SIMONE MARIA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081556-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104444  
RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA FLORIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025979-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104562  
RECORRENTE: IVANILDO TERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028457-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105142  
RECORRENTE: DEBIE DE PADUA CARDOSO (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044226-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105100  
RECORRENTE: JOSE ADAIR DO NASCIMENTO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049803-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105090  
RECORRENTE: ALQUITANIA MARIA SANCHEZ (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009248-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105302  
RECORRENTE: CARLOS CAMILO BATISTA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071952-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105041  
RECORRENTE: ADEMIR DONIZETE TERRABUIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055577-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105073  
RECORRENTE: EVANIRA ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002629-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105524  
RECORRENTE: ELENICE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001859-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104864  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA ROSA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002537-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105529  
RECORRENTE: ANTONIO MARSON (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001332-86.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105603  
RECORRENTE: LUCIANO SOUZA NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI, SP158168 - ANDRÉA PESTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001625-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105584  
RECORRENTE: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002007-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105562  
RECORRENTE: JORGE VIEIRA DOS SANTOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002227-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105549  
RECORRENTE: MARIA CELINA ALVES DE OLIVEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002376-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105539  
RECORRENTE: IVANILDO LUIS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001333-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105602  
RECORRENTE: DIRCEU VAZ PINTO DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001082-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104930  
RECORRENTE: AMADEU PERES DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000903-87.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105645  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ CASOLATO (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009188-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104649  
RECORRENTE: VALTER ROVERI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000343-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104995  
RECORRENTE: ELTON CHRYSTIAN FERNANDES DE SANTANA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000946-37.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104947  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005767-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104693  
RECORRENTE: EDA MARIA VITAL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005507-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104696  
RECORRENTE: RONALDO MARQUES TEIXEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000008-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105022  
RECORRENTE: FERNANDO TELLES OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002318-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104828  
RECORRENTE: DAVSON JOSE GARCIA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001970-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104855  
RECORRENTE: CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021940-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105167  
RECORRENTE: JOSE RAMOS DE ALMEIDA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021161-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105174  
RECORRENTE: JOSE IDAIR PIOVESAN (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000714-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105655  
RECORRENTE: CLAUDINEI OLIVEIRA NUNES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003087-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104788  
RECORRENTE: SIMONE BARBOZA DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017382-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105211  
RECORRENTE: JOSE MARCIO ALVES DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001253-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105611  
RECORRENTE: PABLO DA SILVA MATOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008839-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105312  
RECORRENTE: RICARDO TASSO ALVES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004328-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104742  
RECORRENTE: LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000955-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105641  
RECORRENTE: MARCOS RODOLFO VERGUEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000917-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105643  
RECORRENTE: SHINJI SATO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001305-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105604  
RECORRENTE: SOLANGE GUERRERO FERREIRA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057464-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104478  
RECORRENTE: LUCIANA FERREIRA SEBASTIAO COUTINHO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000977-44.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105639  
RECORRENTE: LUCY MARA DA COSTA DILLIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004495-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104734  
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005041-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104714  
RECORRENTE: ADRIANE CRISTINA RODRIGUES ROSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005083-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104712  
RECORRENTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003816-13.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105467  
RECORRENTE: DAMIAO RAMOS DA SILVA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003633-22.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105478  
RECORRENTE: ALEX ROGERIO VERONEZ (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003172-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105496  
RECORRENTE: NEWTON TRAVENISK DA GRACA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002690-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105522  
RECORRENTE: GIVANILDO COSTA COELHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003689-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105473  
RECORRENTE: VALDISON ALVES DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004261-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105442  
RECORRENTE: JUCINEY OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019540-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105195  
RECORRENTE: MARIA JOSÉ MACHADO BERTOLINI (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021656-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105170  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SARDINHA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017745-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105210  
RECORRENTE: JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005557-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105401  
RECORRENTE: CELSO SILVA DA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005525-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105402  
RECORRENTE: ELIAS FERRAZ (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004087-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105453  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO LIMA DA ROCHA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005155-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105408  
RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES DA SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004668-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105426  
RECORRENTE: DORALICE DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020389-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105186  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE MONTEIRO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004166-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105449  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004802-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105422  
RECORRENTE: REINALDO BEZERRA TOLEDO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000422-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104991  
RECORRENTE: LORIVAL APARECIDO MARQUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005430-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105404  
RECORRENTE: MARCO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 -  
CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050849-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105085  
RECORRENTE: JOSE HERMES DA CUNHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047742-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105094  
RECORRENTE: LUIZ GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042350-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105106  
RECORRENTE: HUMBERTO BARBOSA DANTAS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003503-68.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105482  
RECORRENTE: CICERO VIEIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104881  
RECORRENTE: CLODOALDO DIAS DE JESUS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018075-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105205  
RECORRENTE: REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001947-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104858  
RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002115-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104847  
RECORRENTE: EDSON ROGERIO CAVALHEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001018-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104938  
RECORRENTE: MARCOLINO DIAS DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000976-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104941  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO BORGES MORENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000608-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104966  
RECORRENTE: FLAVIO ROBERTO FRANZONI (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020684-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105181  
RECORRENTE: ADALGISA DOS SANTOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000463-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104981  
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE MELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000353-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104994  
RECORRENTE: SILVINO CUSTODIO DE AGUIAR (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017858-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105207  
RECORRENTE: VANDERLEI DE JESUS GONCALVES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000567-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104971  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FELIPE BARBOSA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001342-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104900  
RECORRENTE: MARINA APARECIDA BORGES SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104860  
RECORRENTE: RICHARD FERNANDO LEAL DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001943-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104859  
RECORRENTE: ANDRE DE ARAUJO COELHO (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001390-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104895  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BAUNGARTNER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055114-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105077  
RECORRENTE: ALMIRA ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001801-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104870  
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002083-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104848  
RECORRENTE: CARINA DOS SANTOS ESPINA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001989-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104853  
RECORRENTE: DULCI ELENA PALTRONIERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015044-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105225  
RECORRENTE: EDUARDO PARMEGIANO DE OLIVEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002989-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105503  
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE SOUZA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012161-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105252  
RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011316-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105260  
RECORRENTE: ANTONIO DA PAZ GENEROSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011291-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105261  
RECORRENTE: WALTER APARECIDO ZANI (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003968-16.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105457  
RECORRENTE: LUCIMARA APARECIDA MARTIN (SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011157-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105266  
RECORRENTE: ROBSON APARECIDO RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016222-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105218  
RECORRENTE: JOSE DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018336-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105201  
RECORRENTE: LUCIANA DE SOUZA SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014359-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105229  
RECORRENTE: WANDERLEY APARECIDO DALL GALLO (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000378-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105674  
RECORRENTE: GERALDO NESTOR (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006521-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105380  
RECORRENTE: MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000282-62.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105688  
RECORRENTE: SERGIO JOSE ANTONIO DA SILVA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000172-54.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105703  
RECORRENTE: ROSILAINE MARIA LOPES (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000143-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105710  
RECORRENTE: JESUS DOMINGOS DE MORAES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000138-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105711  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS BERNARDI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013824-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105233  
RECORRENTE: ADERALDO PEREIRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012324-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105249  
RECORRENTE: NILSON OLIVEIRA SANTOS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013499-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105239  
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DE AQUINO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001413-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105597  
RECORRENTE: DURVANIL DECIO DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP295790 - ANDERSON CACERES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004996-65.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105413  
RECORRENTE: MARCELO NICOLAU DOS SANTOS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0008870-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105311  
RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004270-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105441  
RECORRENTE: JORGE BARBOSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004457-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105434  
RECORRENTE: JEFFERSON DE JESUS NERY (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004648-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105428  
RECORRENTE: NILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002358-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105540  
RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO SINGI PEREIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005447-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105403  
RECORRENTE: COSME BELARMINO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008914-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105309  
RECORRENTE: DIRANI DOS SANTOS NASCIMENTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002314-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105542  
RECORRENTE: SEBASTIAO FELIPE CORREIA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007941-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105335  
RECORRENTE: LEONEL GIUSEPPIN FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003092-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104786  
RECORRENTE: CRISTINA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003960-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105458  
RECORRENTE: TANIA APARECIDA HELLO (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003883-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105466  
RECORRENTE: VALDOMIRO JOSE VENERANDO (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003790-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105468  
RECORRENTE: ELISABETE VIAN (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003673-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105476  
RECORRENTE: VILMA ALVES DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003363-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105487  
RECORRENTE: RODRIGO GIBERIO FERREIRA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003304-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105491  
RECORRENTE: OTAVIO MEIRELLES FILHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006322-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105385  
RECORRENTE: ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006256-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105386  
RECORRENTE: CRISTINA MARIA SCHUCH (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001272-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104912  
RECORRENTE: ROMULO CESAR ALVES BATISTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002565-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104821  
RECORRENTE: WILSON DONIZETI LAUREANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002039-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104850  
RECORRENTE: JOSE RENILDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020995-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104583  
RECORRENTE: RUI FERRAZ DE CAMPOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003345-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104770  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ADAO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003804-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104759  
RECORRENTE: LENI PIRUKA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002894-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104795  
RECORRENTE: REGINALDO GONCALVES SANTANA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004374-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104740  
RECORRENTE: JOSE SILVANO DO CARMO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000866-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104949  
RECORRENTE: DILEUSA VALENTIN DE ANDRADE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104832  
RECORRENTE: SILVIO DA SILVA CONO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003229-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104781  
RECORRENTE: FLAVIO CLEMENTE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001194-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104917  
RECORRENTE: MARCIA SIMONE DE ARAUJO CUNHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001117-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104925  
RECORRENTE: IVONE APARECIDA DE JESUS CARDOSO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-76.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104929  
RECORRENTE: JOELMA MARQUES DE LIMA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001213-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104915  
RECORRENTE: ANGELA BASSIL (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001030-54.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104936  
RECORRENTE: MARCIA GASPARINI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001420-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104891  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DE MORAIS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001659-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104882  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE AZEVEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001792-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104872  
RECORRENTE: JOSE GILBERTO DIAS ANTONIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019180-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105196  
RECORRENTE: ARIMA MENEZES AGUIAR PELUQUI (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011157-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105267  
RECORRENTE: ELLEN CRISTIANE DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001950-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105565  
RECORRENTE: CARLOS DONIZETI DE SIQUEIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105679  
RECORRENTE: JOSE FACO NETO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA,  
SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA,  
SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001876-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105571  
RECORRENTE: MARCELO LUIZ DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009633-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105294  
RECORRENTE: ALEKSANDRO ALONSO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009651-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105292  
RECORRENTE: CLAUDIO SANTANA (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010242-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105285  
RECORRENTE: DANILO APARECIDO GANZAROLLI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010616-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105276  
RECORRENTE: EVA ELIANE VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011040-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105269  
RECORRENTE: WAGNER TIBURCIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002154-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104843  
RECORRENTE: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020387-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105187  
RECORRENTE: IZAURA CARVALHO SEOLIN (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001130-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105624  
RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000733-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105654  
RECORRENTE: GERALDO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001286-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105607  
RECORRENTE: JUCELIO BARROS DE CARVALHO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020298-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105188  
RECORRENTE: MARIA LUIZA ARANTES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013902-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105232  
RECORRENTE: EDUARDO DONIZETI MENDES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002610-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104820  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PERON DA SILVA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002136-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104845  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DE MOURA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003049-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105499  
RECORRENTE: SEVERINO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010725-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105275  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000133-29.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105713  
RECORRENTE: JOAO COSTA GRAVATO (SP304193 - RENATA SPINACÉ, SP310957 - PEDRO VINICIUS GROPELLO SALTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008781-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105314  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008319-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105327  
RECORRENTE: ANDERSON COSTA VIEIRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003278-50.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105492  
RECORRENTE: LADISLAU GONCALVES TOBIAS (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008060-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105332  
RECORRENTE: NEWTON PEREIRA SOBRINHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003317-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105490  
RECORRENTE: MIRONIDES TEIXEIRA GREGO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003332-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105489  
RECORRENTE: TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003722-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105471  
RECORRENTE: JOSE LUIZ CARDOSO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008880-72.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105310  
RECORRENTE: PAULO PEREIRA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007525-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105350  
RECORRENTE: VIVIANE RAQUEL STOROLLI SANTOS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007596-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105348  
RECORRENTE: RENATA DE OLIVEIRA LUCENTE (SP183610 - SILVANE CIOCARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009063-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105306  
RECORRENTE: MYLLENA SILVA BORDINI SATIRO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029021-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105139  
RECORRENTE: RAIMUNDO MIRANDA NETO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002914-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105507  
RECORRENTE: JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002861-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105513  
RECORRENTE: MARCIO LUIS THEODORO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002806-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105515  
RECORRENTE: AMARILDO PELOSO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002790-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105516  
RECORRENTE: FRANCISCO EUDES MARTINS DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002435-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105537  
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE ESCATOLIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002243-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105547  
RECORRENTE: JOAO DA COSTA REIS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006498-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105381  
RECORRENTE: SILVANILDE BARBOSA GOMES DA CRUZ (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007412-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105356  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO CARVALHO (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007133-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105363  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005848-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105397  
RECORRENTE: DAVID SCOMPARI DE FIGUEIREDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005732-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105398  
RECORRENTE: JOSE CARDOSO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011200-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105263  
RECORRENTE: JOAO ELIAS GONCALVES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049865-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105089  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SALLES ZERBINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006056-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105391  
RECORRENTE: RILDO APARECIDO DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052239-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105081  
RECORRENTE: EDUARDO BATISTA DA ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009209-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105305  
RECORRENTE: ALBENIO DANTAS NOBREGA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059117-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105063  
RECORRENTE: VLADIMIR ARCE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064223-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105052  
RECORRENTE: JOSE SILVEIRA DE PAULA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082732-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105033  
RECORRENTE: ERISBERTO MULATO UCHOA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008504-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105322  
RECORRENTE: ADEMARIO DE JESUS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012146-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105253  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO MOURA (SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058349-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105067  
RECORRENTE: NELSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010465-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105279  
RECORRENTE: PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015909-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105222  
RECORRENTE: GENIVALDO GERONIMO DE ANDRADE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002491-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105534  
RECORRENTE: EYGNER MARCEL BERTOLOTTI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004920-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105417  
RECORRENTE: VINICIUS RANGEL DE ASSIS (SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003989-75.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105456  
RECORRENTE: SEBASTIAO EDUARDO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0021317-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105173  
RECORRENTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003201-75.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105494  
RECORRENTE: OSWALDO DE SOUZA PINTO (SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021343-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105172  
RECORRENTE: CARLOS LUCINDO PEREIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002887-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105508  
RECORRENTE: HUMBERTO BELLATINI NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002957-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105504  
RECORRENTE: LUIS CARLOS BATISTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034831-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105126  
RECORRENTE: VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001947-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105566  
RECORRENTE: REGINALDO DE JESUS PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004111-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105452  
RECORRENTE: NEUSA CAMPOS BUENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021810-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105168  
RECORRENTE: ALICE PEREIRA DE ANDRADE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021489-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105171  
RECORRENTE: EDSON COSTA CARVALHO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009215-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105304  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009241-82.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105303  
RECORRENTE: AILDO RODRIGUES BORGES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002658-81.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105523  
RECORRENTE: JOEL DIRIS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002587-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105526  
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002545-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105528  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE CAMARGO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002532-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105530  
RECORRENTE: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037566-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105120  
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018076-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105204  
RECORRENTE: OLAVIO CARLOS DA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003178-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105495  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO MARTINS FILHO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0043646-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105101  
RECORRENTE: RICHARD SOUZA TORRES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002140-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105555  
RECORRENTE: EDVALDO PEDRO BARBOSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002116-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105558  
RECORRENTE: SUELI CRISTINA DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002875-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105511  
RECORRENTE: LUIZ DE ALMEIDA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005145-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105409  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016162-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105219  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016570-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105215  
RECORRENTE: MARIA LUZIANA DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004161-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105450  
RECORRENTE: JOSCEANE SILVA PROFETA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018149-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105203  
RECORRENTE: ADRIANA PACHECO DA CRUZ (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002227-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105550  
RECORRENTE: RENILSON ANTUNES DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028866-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105141  
RECORRENTE: BENEDITO JOSE FELICIANO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022191-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105161  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NATALINO DEONIZIO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004933-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105415  
RECORRENTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003932-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105461  
RECORRENTE: NELSON CANCELA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004901-95.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105418  
RECORRENTE: FRANCISCO CRUZ SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004362-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105437  
RECORRENTE: ISABEL CLAUDINA DE GODOI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000190-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105009  
RECORRENTE: ADELARDO MARTINS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005271-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104701  
RECORRENTE: SIDNETE GUEDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003732-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104764  
RECORRENTE: VALTER CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013508-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104619  
RECORRENTE: IRANDI ZAGO BIROLI (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041552-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104525  
RECORRENTE: GILSON SOUSA PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038350-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104540  
RECORRENTE: EILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001450-59.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103587  
REQUERENTE: DIRCE DA SILVA PONCHIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
REQUERIDO: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Egrégia Turma Recursal que indeferiu a inicial de Mandado de Segurança.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, somente caberão Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração em face de acórdão proferido pelo colegiado, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995.

Portanto, no caso em análise, o recurso interposto é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006502-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101212  
RECORRENTE: SIVALDO SENA RAMOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação interposta em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A em que se discute o índice de atualização monetária a ser aplicado na(s) caderneta(s) de poupança da parte autora em razão de expurgos inflacionários oriundos de plano(s) econômico(s).

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos valores não bloqueados pelo BACEN, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, e julgou improcedente o pedido com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, em razão da ocorrência da prescrição.

A autora apresentou recurso inominado, no qual sustenta que faz jus aos expurgos inflacionários pleiteados, bem como que a prescrição, no caso, é vintenária. Requereu, ainda, caso reconhecida a incompetência, o envio dos autos ao juízo competente.

Contrarrazões oferecidas pelo Banco Bradesco S/A.

É o relatório.

Decido monocraticamente, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil.

De início, impõe-se observar que, embora o contrato de poupança seja firmado entre o poupador e o Banco depositário, o certo é que o BACEN é parte legítima para figurar como réu em relação a uma parte da demanda deduzida.

Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.

Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras passando para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.

Diante do reconhecimento da legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária dos saldos bloqueados, impõe-se observar prazo prescricional diferenciado.

Isso porque, embora o entendimento já pacificado de que o prazo prescricional aplicável às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é aquele previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, tratando-se o caso "sub judice" de cobrança em face de autarquia federal, revela-se de rigor a observância das normas específicas.

Com efeito, entre as exceções previstas para a regra geral prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, estava aquela prevista no artigo 178, § 10, inciso VI, do mesmo "Codex", que determinava que o prazo prescricional no tocante às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, era de cinco anos.

O Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre o prazo quinquenal, prevê em seu artigo 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam".

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, por sua vez, prevê equiparação dessas Instituições à Fazenda Nacional no tocante a favores, isenções e privilégios, ao determinar no artigo 50:

"Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos na forma da legislação em vigor."

Ora, sendo o Banco Central do Brasil instituição que goza dessa equiparação, é certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos, que trata de direito pessoal, é o quinquenal, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. (...) (AgRg no REsp 637869/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

Diante do exposto, correta a sentença ao pronunciar a prescrição da pretensão deduzida em relação ao Banco Central do Brasil.

Quanto à pretensão deduzida em face do Banco Bradesco S/A, de fato não se perfaz a competência desta Justiça Federal, sendo incontroversa a questão nesse ponto, diante da falta de impugnação específica pelo recorrente.

O reconhecimento da incompetência tem por consequência, como regra, o envio dos autos ao juiz competente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

A lei que rege o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais prevê uma exceção, autorizando a extinção do feito, sem exame do mérito, em caso de incompetência territorial, conforme disposto no art. 51, inciso III da Lei nº 9.099/95.

Contudo, no caso em exame, a regra excepcional não se aplica, uma vez que foi reconhecida a incompetência por outro fundamento, de modo que há de ser aplicada a regra geral do CPC acima descrita.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para tornar sem efeito a extinção do feito em relação à demanda envolvendo a autora e o Banco Bradesco S/A, e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a causa. No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Incide ao caso o Enunciado nº. 97 do Fonafej: “O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os atos preparatórios para a Inspeção Judicial Ordinária que se realizará nos dias 06 a 10 de maio de 2019, constato a existência de renúncia pelo advogado dativo. Assim, oficie-se o juízo de origem a fim de que nomeie outro advogado dativo para a parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 305/2014. Os honorários advocatícios serão oportunamente arbitrados na fase de execução. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.**

0001221-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301099853

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ROBERTO APARECIDO BARBOZA (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

0003439-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097558

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FERNANDA CONTE FREITAS (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

0000034-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097559

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO DE SOUZA (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)

FIM.

0002319-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106342

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICHARD MONTOVANELLI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência, ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 942, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 33. REITERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPACTO DA DECISÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1014286 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 17-05-2017 PUBLIC 18-05-2017)”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001049-26.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301096539

RECORRENTE: ELIAS DE SOUZA PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos nº 0006816-16.2014.403.6328, que indeferiu a antecipação da tutela para a imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Relata o recorrente que a demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, distribuída em 03/12/2014, e, que após realização de perícia médica judicial, foi declinada a competência para a Justiça Estadual, porque o perito informou que o quadro incapacitante decorreria de atividade profissional. Remetido os autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente, o feito recebeu o nº. 0018616-13.2015.8.26.0482, tramitou perante a E. 2ª Vara Cível de Presidente Prudente, e foi julgado procedente, concedendo ao autor o benefício por incapacidade auxílio doença por acidente do trabalho (B91), confirmando tutela de urgência deferida, determinando ainda, a manutenção do benefício até que o segurado fosse reabilitado profissionalmente. Houve recurso de ofício pelo INSS ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que em segunda instância foi suscitado o conflito de competência pelo MM. Desembargador Relator. Prossegue o recorrente relatando que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a manutenção da tutela de urgência, e, posteriormente, após a subida dos autos ao C. STJ, a Superior Corte declinou a competência para a Justiça Federal novamente, e determinou expressamente a manutenção da tutela de urgência. Aduz, dessa forma, que a tutela de urgência foi confirmada em todas as instâncias, de forma que não caberia ao MM. Juiz a quo contrariar a decisão do C. STJ.

É o necessário. Decido.

Preliminarmente, com relação à decisão proferida pelo Colendo STJ, verifico que aquela Corte, ao declinar a competência para a Justiça Federal, manteve “hígida a tutela provisória concedida pelo Juízo incompetente até que ocorresse a manifestação do Juízo Federal competente.”

Dessa forma, tendo em vista que o Juizado a quo, proferiu decisão no sentido de se determinar o aguardo do retorno dos autos da Justiça Estadual e da perícia designada para o dia 06.05.2019 p. futuro, constato que a matéria controvertida nos presentes autos cinge-se apenas quanto à possibilidade da concessão da tutela de urgência com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer, “inaudita altera pars”, com o retorno dos autos da Justiça Estadual, o benefício previdenciário de auxílio doença em favor da parte autora, que alega preencher todos os requisitos legais.

Dispõe o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela de urgência é medida excepcional, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório e que exige adequada fundamentação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se o recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a “aparência de verdade” emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívoco ou dúvida, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera verossimilhança, assim entendida a “qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro.” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 273).

Ou seja, convencer-se da verossimilhança significa sentir, intuir que a realidade fática pode ser como a descreve a parte autora.

No estado em que se encontra o processo originário, verifico haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

De fato, laudo médico pericial acostado aos autos principais revela que o autor, lavrador, encontra-se com impossibilidade de deambulação, sinal de gaveta positivo, instabilidade no joelho direito, com deformidade de joelho em varo, necessitando de prótese total de joelho. Sua conclusão teve por base exame físico e análise de exames complementares apresentados na perícia, concluindo pela incapacidade do autor parcial e permanente.

Entendo que os documentos acostados aos autos pela parte autora e perícia judicial realizada demonstrando avançado quadro de osteoartrose, somado ao fato de exercer atividade braçal (campesina) são plenamente hábeis a configurar, com precisão, a concessão provisória do benefício de cunho excepcional.

Assim sendo, considerando que mesmo após cirurgia o autor terá dificuldade de deambular e permanecer em pé, entendo que o mesmo faz jus ao pronto restabelecimento do benefício, dada as condições pessoais (lavrador, 47 anos de idade, 4ª do ensino fundamental) e moléstia apresentada (osteartrose avançada do joelho direito).

Desse modo, nesse momento de cognição sumária, reformo a decisão recorrida e concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS ao restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio doença percebido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0001886-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100614

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de autos baixados, por equívoco, ao Juízo de origem e retornaram à Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, para apreciação do pedido de uniformização regional interposto pela parte autora (eventos 71, 81 e 98).

Decido.

Da análise dos autos, constato que de fato não foi cumprida a ordem proferida pelo Juízo de admissibilidade, que admitiu parcialmente o pedido de uniformização regional interposto pela parte autora e determinou a remessa dos autos à TRU (evento 81).

Desse modo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos (evento 84) e em cumprimento a determinação (evento 81), remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-14.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097561

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO DUARTE DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Em sua peça recursal, a parte autora sustenta a necessidade de realização de prova pericial para a aferição da exposição a agentes agressivos nos períodos não reconhecidos em sentença.

Não há qualquer nulidade na sentença prolatada em feito onde não produzida prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos alegados na inicial. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo

os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de designação de perícia judicial para constatar se o autor trabalhou ou não em atividade especial, vez que a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 5. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canaveira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No que diz respeito ao período de 21/11/1986 a 06/02/1987, trabalhado na função de servente em construção civil, o PPP fornecido pelo empregador não indica a existência de profissional habilitado responsável para o registro ambiental, o que impede o reconhecimento do trabalho em atividade especial. Precedente desta Corte. 7. O período laborado posteriormente a 28/04/1995, no cargo de motorista, também não permite o reconhecimento em atividade especial, haja vista que o PPP, preenchido em nome da empregadora, está incompleto e não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais, nem o representante da própria empregadora. (...) (TRF 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL – 1584680. Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 )

Feitas tais considerações, observo que em relação aos períodos de 09/05/1996 a 17/02/1998, de 01/03/2001 a 19/02/2002 e de 02/12/2002 a 25/12/2005, os PPP's de fls. 75/77, 78/80 e 81/82 do anexo 02 informam a exposição a ruído em intensidade de 90 dB(A), sem a presença de responsável técnico pelos registros ambientais, de forma que, a princípio, tais períodos não seria passíveis de reconhecimento.

Contudo, referida deficiência documental pode ser suprida mediante a apresentação dos LTCAT's que subsidiaram o preenchimento dos PPP's, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda a sua juntada.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0001104-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100615  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO CARLOS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de autos baixados, por equívoco, ao Juízo de origem e retornaram à Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, para admissibilidade e julgamento do pedido de uniformização regional interposto pelo INSS (eventos 81 e 87).

Decido.

Da análise dos autos, constato que de fato não foi cumprida a ordem proferida no despacho (evento 81), que determinou a distribuição dos autos ao Juiz Relator, perante a Turma Regional de Uniformização – TRU.

Dessa forma, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos (evento 83) e em cumprimento a determinação (evento 81), remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004442-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBINSON LUIS DIAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Observo que fora proferida decisão pelo Exmo. Sr. Presidente da Turma Nacional de Uniformização, Ministro Raul Araújo, no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, afetado ao rito previsto no art. 17 da Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos:

“Trata-se de apreciar agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento como tempo especial de períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído, ressaltando, no que interessa ao presente caso, que o julgador deve se ater "mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS".

Sustenta o recorrente que o referido entendimento divergiria da jurisprudência firmada por Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo, no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade da exposição ao agente nocivo ruído, há necessidade de informações sobre a metodologia e equipamentos utilizados nas medições do referido agente insalubre.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência da Turma de origem negou seguimento ao incidente.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Com efeito, nos presentes autos restou assentado pelo acórdão que “[...] não assiste razão à autarquia quanto às alegações feitas contra a técnica de aferição realizada nos documentos trazidos aos autos (anexo 01, págs. 11/13). A dosimetria do ruído, embora seja elemento que robusteça a prova, não é considerada elemento essencial do PPP, não devendo ser afastado o reconhecimento em virtude disso. [...]”.

Ainda nos termos do acórdão recorrido, “[...] A indicação pontual é suficiente ao reconhecimento. Além disso, não vejo como a menção a dosimetria ou NR 15 venha a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído. Deve-se ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS [...]”.

Assim, concluíram os julgadores da Turma Recursal de origem que “[...] o PPP referente ao período reconhecido na sentença, foi devidamente assinado e carimbado pelo funcionário da empresa e/ou pelo engenheiro em Segurança do trabalho. Tal assinatura é suficiente para tornar os PPP idôneos como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indício de que as assinaturas foram tomadas com vícios de consentimento, ou são produtos de fraude, não vejo razão de não aceitar o documento [...]”

No pedido de uniformização, a autarquia previdenciária sustenta que a “[...] ausência da técnica utilizada para a medição de ruído impede que seja conferido se a medição do ruído é adequada para enquadramento da atividade como especial [...]”.

Aduz, também, que “[...] o PPP restringe-se a informar o ruído aferido por “aparelho de medição sonora” – o que é óbvio para aferir ruído! – sem sequer mencionar se foi seguida a técnica adequada da Fundacentro – mas a lei previdenciária exige que seja informado o NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido [...]”.

No acórdão paradigma, por sua vez, constou que “[...] Uma das grandes inovações da NHO-01 da FUNDACENTRO é que ela introduz o conceito de nível de exposição (NE) como um dos critérios para a quantificação e caracterização da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente e o conceito de nível de exposição normalizado (NEM) para interpretação dos resultados. É que, como se sabe, a exposição à pressão sonora não é uma coisa estanque; é algo que vai se acumulando no organismo do indivíduo e acaba por lhe prejudicar a saúde. O ruído pode ser contínuo, intermitente ou impulsivo. A exposição pode ser variável durante a jornada de trabalho do trabalhador que fica exposto algumas horas, outras fica em repouso ou fica exposto a diferentes níveis de ruídos, sendo a própria jornada de trabalho variável, de 4, 6, 8 horas etc... Tudo isso deve ser avaliado a fim de se saber se há, ou não, situação que envolva um perigo presumido à saúde do trabalhador que justifique sua aposentação prematura. Para ruídos contínuos ou intermitentes, como no caso, o NEM é a unidade de medida do limite de exposição ocupacional diária. Ele é o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias [...]”.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que officie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Intimem-se.”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107507  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISABETE COELHO LOCATELLI (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

Vistos.

Trata-se de processo em que se discute a concessão de aposentadoria por idade “híbrida”. O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Foi proferida decisão no REsp 1.788404/PR, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão de processos em trâmite no território nacional que versem sobre a matéria.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.788404/ PR pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Trata-se de ação contra o INSS visando, em apertada síntese, a revisão do benefício, sendo levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), sob a alegação de que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado. Foi julgado improcedente o pedido. Recorre a Parte Autora. DECIDO. No tocante à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (Tema/Repetitivo 999). Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado. Acautelem-se os autos em pasta própria. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquive-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. Intimem-se. Cumpra-se.**

0051935-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106788  
RECORRENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050443-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106789  
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA RIBEIRO DOS REIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007033-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106795  
RECORRENTE: SPARTACO OLIVA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007809-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106794  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008582-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106793  
RECORRENTE: ANALICE ZUMKELLER GARCIA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040351-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106790  
RECORRENTE: LAERCIO BIAGI DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023672-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106792  
RECORRENTE: WALMIR MARTINEZ DE REZENDE (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027513-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106791  
RECORRENTE: JULINA LOPES DE OLIVEIRA GOMES (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006336-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106796  
RECORRENTE: ANA MARIA VILAS BOAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053298-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106787  
RECORRENTE: JUARES MUNIZ CUSTODIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002509-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102539

RECORRENTE: LUIS CARLOS PASSARELLA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS no ano de 2006 em decorrência de esquizofrenia paranoide.

Após doze anos de concessão do benefício o INSS convocou o segurado e, em perícia realizada em 13/07/2018, concluiu pela ausência da incapacidade laborativa, iniciando o processo de cessação do benefício com pagamentos até 13/01/2020.

Ajuizado o processo no Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista houve determinação de agendamento de perícia na área de psiquiatria, contudo, tendo o perito declarado sua suspeição em relação ao autor e, não havendo outros médicos da mesma especialidade, foi designada nova perícia com clínico geral.

Via de regra tal medida é aceita e corroborada por esta Turma Recursal, inclusive seguindo entendimento da TNU no sentido de que os médicos nomeados pelos juizados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade mesmo não se tratando de especialistas.

Todavia, no caso em análise, consoante já narrado trata-se de cancelamento de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente há mais de uma década, baseada em doença psiquiátrica, quadro que pode sofrer variações no decorrer do tempo, logo, entendendo mais prudente que, neste feito, seja oportunizada nova tentativa de realização da perícia com especialista.

Dessa forma, sendo o Juizado Especial Federal de Limeira o mais próximo que possui em seus cadastros médico perito com especialidade em psiquiatria, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção, para que agende a perícia nesta área médica, para o autor nos presentes autos, informando dia, horário e local que o mesmo deverá comparecer.

A parte autora deverá ser intimada, através de seu advogado, para comparecer à perícia na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação do novo laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101953

RECORRENTE: MARGARIDA SYLOS GALVAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o recálculo da RMI com a inclusão, no período básico de cálculo, de salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp n. 1.596.203 PR (2016/0092783-9 - tema 999 do STJ) em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0004224-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301099590

RECORRENTE: NILTON JOSE ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Em decisão proferida em 29/05/2018 nos autos do PEDILEF nº 0514224-28.2017.4.05.8013, foi determinada a afetação da matéria tratada naqueles autos como representativo de controvérsia (Tema nº 172 da TNU – “Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99”), sendo determinado “o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito”. Esta matéria é exatamente a mesma que está sendo tratada nos presentes autos, motivo pelo qual sobresto o presente feito e a análise do

presente recurso, até o julgamento do referido tema.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106048  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL CIRILO DOS SANTOS FILHO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de recurso cujas razões remetem a aplicação da tese que contempla a reafirmação da DER.

Verifico que a própria sentença fixou a DIB em data posterior à DER, quando o autor efetivamente implementou os requisitos para concessão da aposentadoria (contava com 35 anos e 15 dias de contribuição em 06/11/2007. Mesmo tendo fixado a DIB nessa data por ser a data e que o INSS tomou ciência do PPP referente ao período laborado após 20/10/2014 (PPP emitido em 11/07/2017), somente implementou o requisito temporal após aquela.

No entanto, a respeito do tema foi transmitido o comunicado oficial pela Vice Presidência deste E. TRF da 3ª Região, email enviado em 14/02/2018, nos seguintes termos: “Informo, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.”.

Posteriormente, foi comunicado pela Primeira Seção do STJ, a decisão de afetação dos Recursos Especiais de n.ºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, bem como a determinação para a suspensão dos processos que versem acerca da reafirmação da DER, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Assim, de rigor o sobrestamento do feito até decisão final do E. STJ acerca do pedido de representativo de controvérsia em recursos repetitivos realizado por este Tribunal.

Intimem-se.

0004456-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106797  
RECORRENTE: YUKIKO SHIMADA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação contra o INSS visando, em apertada síntese, a revisão do benefício, sendo levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), sob a alegação de que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado.

Foi julgado improcedente o pedido.

Recorre a Parte Autora.

DECIDO.

No tocante à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (Tema/Repetitivo 999).

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os atos preparatórios para a Inspeção Judicial Ordinária que se realizará nos dias 06 a 10 de maio de 2019, constato ausente intimação da parte para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Considerando que a parte**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 331/1931

**não possui advogado, intime-se por Aviso de Recebimento. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para manifestação da parte recorrida, venham os autos à conclusão.**

0003670-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097053  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADARIL AZEVEDO CARRIJO

0003980-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097051  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDRE GRASSI LOPES

0001638-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101281  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA DE GOUVEIA CARVALHO

0003937-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097672  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIO HENRIQUE MARQUES PAIVA

0004521-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101280  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CERÂMICA RODRIGUES GIMENES LTDA EPP

0003893-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097052  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO TARGA

FIM.

0000368-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ MARTIN (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Chamo o feito à ordem.

A sentença acabou por efetuar o enquadramento como atividade especial do período de 03/04/1991 a 27/02/2009, diante da exposição da parte autora ao agente agressivo calor.

Da análise do PPP de fls. 142/144 do anexo 02, o qual subsidiou o enquadramento como atividade especial no período de 03/04/1991 a 27/02/2009, verifico que o mesmo somente informa a presença de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 19/05/2003, de forma que seria indevido o enquadramento do período antecedente, diante da necessidade de laudo técnico que subsidiasse o enquadramento por exposição a calor.

Contudo, referida deficiência documental pode ser suprida mediante a apresentação de declaração de extemporaneidade por parte da ex-empregadora, a qual ateste que as condições de trabalho não sofreram alterações entre o período do trabalho exercido pela parte autora e a data de início das medições pelo responsável técnico.

Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de extemporaneidade.

Uma vez apresentado referido documento, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0006481-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106297  
RECORRENTE: EMILIO PEREZ AGNELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em 27/03/2019 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso da parte autora.  
Mediante petição anexada em 09/04/2019, a parte autora interpôs novo recurso inominado.  
Cumpra aqui observar que o presente recurso é mera reiteração do conteúdo anterior, sendo certo que ele somente repete integralmente o seu texto, motivo pelo qual não pode ser entendido como embargos de declaração ou outro recurso interposto pela parte autora.  
Diante do exposto, não conheço do recurso inominado e, diante da inexistência de outro recurso, determino que a Secretaria do Juízo certifique o trânsito em julgado.  
Intimem-se as partes e, oportunamente, tornem os autos ao Juizado de origem.

0001938-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106050  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA MARIA CARDOSO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

Vistos,

Considerando os documentos médicos anexos ao arquivo 60, e em cumprimento ao acórdão anterior, intime-se o perito do juízo para que fixe a efetiva data de início da incapacidade. Após a anexação do laudo pericial de esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo dez dias e tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0001171-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106083  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAUTO PAULINO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, intimo o INSS, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora.  
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

0040421-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105921  
RECORRENTE: ALDENILA MARIA PEREIRA (SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que demonstre nos autos a anotação do vínculo em CTPS mediante ordem da Justiça Trabalhista ou justifique a razão pela qual não foi feita, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, anexe aos autos certidão de inteiro teor da demanda trabalhista.  
Após, intime-se o INSS dando ciência dos documentos e voltem conclusos para julgamento.

Int.

0001527-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097562  
RECORRENTE: CLEITON CRISTIANO ALVES (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

A sentença acabou por rejeitar o enquadramento como atividade especial do período de 01/04/1995 a 01/03/2018.  
Da análise do PPP de fls. 35/38 do anexo 02, verifico que o mesmo somente informa a presença de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de março de 2015, de forma que seria indevido o enquadramento do período antecedente.  
Ademais, cumpre observar que o PPP não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição

pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Contudo, referida deficiência documental pode ser suprida mediante a apresentação de declaração de extemporaneidade por parte da ex-empregadora, a qual ateste que as condições de trabalho não sofreram alterações entre o período do trabalho exercido pela parte autora e a data de início das medições pelo responsável técnico. Ademais, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do LTCAT que subsidiou o preenchimento do PPP.

Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos acima citados.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0003140-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106236

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE LUIZ MARTINS (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição acostada nos Eventos 61/62.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0039287-16.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106291

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL WASHINGTON SIMOES JUNIOR (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA, SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO)

RECORRIDO: KOICHI OYAFUSO (FALECIDO) (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA, SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO)

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles constantes no termo de prevenção juntado aos autos em 26/04/2019 (evento 37), pois, embora se refiram às mesmas contas poupança nºs 6078-6 e nº 33227-1, tratam de períodos diversos:

- o processo nº 0033601-30.2008.403.6100, inicialmente distribuído perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, posteriormente desmembrado no processo nº 0039287-16.2007.4.03.6301 e redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do declínio da competência, refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupança referente aos meses de janeiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

- o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupança referente ao mês de junho de 1987.

Assim, dê-se prosseguimento ao presente feito.

0003666-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106250

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: RUI RODRIGUES CARIDADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Verifico que a certidão de trânsito acostada no Evento 71 refere-se, na realidade, ao acórdão de Agravo Interno julgado no bojo do feito n.

0000939-95.2017.403.9301, cuja cópia está acostada no Evento 70 do presente feito (Eventos 9 e Evento 23 dos autos do Agravo).

Ante o exposto, determino seja cancelada a certidão de trânsito acostada no Evento 71 do presente processado.

Considerando, ademais, que o RE 870.947 continua pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do processo, nos exatos termos do já exarado no Evento 61.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001622-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107464

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENI TEREZINHA ALVES CARRASCOZA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)

Vistos.

Trata-se de processo em que se discute a concessão de aposentadoria por idade “híbrida”. O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Foi proferida decisão no REsp 1.788404/PR, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão de processos em trâmite no território nacional que versem sobre a matéria.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.788404/ PR pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito .

0001262-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301098107  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS BERNARDO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todas suas CTPS(s) para comprovação dos vínculos empregatícios.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001626-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103572  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO FORTES DA SILVA

Tendo em vista os atos preparatórios para a Inspeção Judicial Ordinária que se realizará nos dias 06 a 10 de maio de 2019, verifico que os embargos de declaração interpostos pela União Federal, contra Acórdão da 5ª Turma Recursal, ainda não foram analisados.

Retornem os autos à Turma Recursal de Origem para sua análise.

Após, oportunamente, será a analisada a admissibilidade dos demais recursos apresentados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-60.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106361  
RECORRENTE: VALDAIR JOSE DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja DECISÃO FINAL EM EVENTUAL MODULAÇÃO.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103093

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS BARLETA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, com o cômputo de períodos de labor rural e urbano, para fins de tempo de contribuição e carência.

Tendo em vista do teor acórdão publicado em 22/03/2019, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo - (Tema 1007 STJ), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0003345-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097563

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DE JESUS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os atos preparatórios para a Inspeção Judicial Ordinária que se realizará nos dias 06 a 10 de maio de 2019, constato ausente intimação da parte para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para manifestação da parte recorrida, venham os autos à conclusão.**

0002168-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097305

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO

OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,

SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

0000682-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301099626  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

0000947-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301099625  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO  
NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAMILA RAREK ARIOZO (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

0001013-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097146  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANA MESQUITA DE CAMARGO MARTINI (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

0002406-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097303  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: WASHINGTON SASAKI (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0002087-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097141  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0000135-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097150  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)

0000920-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101211  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE FERREIRA TEIXEIRA (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

0005603-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101198  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO  
NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO PINHEIRO SIMOES (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

0002387-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101206  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON BISPO DE ANDRADE (SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)

0002044-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101208  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO  
NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LETICIA RAREK CONCEICAO (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

0001308-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101210  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO JULIANO CAMILO (SP399308 - DANIELA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA)

0003216-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101203  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO APARECIDO GUIMARAES (SP409469 - VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO)

0002238-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097304  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIANO RUFO DOS SANTOS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

0001185-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097144  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DA CRUZ (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

0001998-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097142  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BENGOSI (SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)

0002070-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101207  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADILSON APARECIDO PELIZARI (SP374803 - MATHEUS LIMA PEDROSO)

0003251-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097137  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOEL GOIS (SP409469 - VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO)

0003081-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097139  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDA CANDIDO DE MELO (SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)

0004395-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097136  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DOUGLAS CARRERE CHIERENTIN (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

0000960-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097148  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: GILSON DE OLIVEIRA (SP374803 - MATHEUS LIMA PEDROSO)

0000834-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097149  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDNEI PEREIRA DANTAS (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

0004071-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101201  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ISABELI APARECIDA DA SILVA CASTRO (SP409469 - VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO)

0004799-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101200  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERALDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)

0002510-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101205  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO LOPES PEREIRA DA SILVA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

0001904-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101209  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE MARIA GOMES FILHO (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER)

0001012-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301099624  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: INES MARIANO BUENO BARBOSA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

0004456-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097135  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO LIMA OLIVEIRA (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

0004988-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101199  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALZIRO LEMES DE SOUZA FILHO (SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)

0002751-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101204  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO ZANFORLIN PINHEIRO (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

0003627-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101202  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CRISPIM (SP409469 - VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO)

FIM.

0006236-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107463

RECORRENTE: ANTONIA DE LOURDES PORTA DE FAVERI (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de processo em que se discute a concessão de aposentadoria por idade “híbrida”. O juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Foi proferida decisão no REsp 1.788404/PR, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão de processos em tramite no território nacional que versem sobre a matéria.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.788404/ PR pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003221-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106798

RECORRENTE: SILVANA MARIA LEMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação contra o INSS visando, em apertada síntese, a revisão do benefício, sendo levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), sob a alegação de que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado.

Foi julgado improcedente o pedido.

Recorre a Parte Autora.

DECIDO.

No tocante à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (Tema/Repetitivo 999).

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004970-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106295

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIO APARECIDO DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação proferida em 08/02/2019 (anexo 27).

Intime-se a parte autora.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravos apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo contra capítulo da decisão que inadmitiu o recurso especial

Dispõe o artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. No mesmo sentido está a Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por questão de lógica processual, se o recurso especial não tem lugar nos feitos em trâmite no Juizado Especial, tampouco tem o agravo contra a decisão que o inadmite, pois seria uma incongruência procedimental, incompatível com os princípios desse microsistema, a remessa dos autos à Corte Cidadã para mera (e indubitável) rejeição liminar.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou demanda semelhante nos autos da Reclamação n. 22.344/SP, negando a existência de interesse recursal em pleito manifestamente incabível, cujo acórdão em agravo regimental restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a existência de interesse de agir quando a matéria do recurso especial que se pretende ver processado com a procedência do pedido formulado na reclamação - procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial de Registro revestido de caráter administrativo -, não é passível de impugnação por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Recl 22.344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência – que aqui pode ser espelhada – para não conhecer de recurso contra decisão que inadmite pleito manifestamente incabível, senão vejamos:

Súmula 322: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Ressalto que as Cortes Superiores entendem que não constitui usurpação de competência a retenção de recurso incabível pelo Órgão Colegiado a quo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do

RISTJ.2."Não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art.543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subsequente agravo regimental" (AgRg na Rcl 23.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inexistente usurpação de competência desta Corte, razão pela qual é inviável o ajuizamento de reclamação. Precedentes do STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg na Rcl 23.327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, é de rigor o não processamento do presente agravo.

2. Do agravo contra capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto: (i) NÃO CONHEÇO o agravo apresentado contra a inadmissão do recurso especial; e (ii) determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto contra a inadmissão do recurso extraordinário (evento nº42), no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua-se o agravo interno (petição de evento nº42), nos termos regimentais 2(artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A CEF noticia a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, motivo pelo qual pleiteia a homologação da transação extrajudicial. Diante da inexistência de manifestação da parte autora em juízo, determino que a mesma se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do pedido formulado pela CEF. Fica a parte autora ciente que seu silêncio será considerado como aquiescência com a homologação da transação extrajudicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Intime-se a parte autora.**

0067047-37.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106406

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FABIANA DE OLIVEIRA ABU IZZE (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

0008093-27.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106427

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SILVANA MORAES RAMOS KOCH (SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO)

0030148-06.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106418

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELEANA BERTTI ROCHA PINTO (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO, SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

0001600-28.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106429

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARINA YASSUKO YOSHIMATSU (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000638-81.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106434

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO ALTEMARI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0038145-74.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106416  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROBERTO TADAO MAGAMI MARIKO MAGAMI (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

0009731-32.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106425  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ADEZINA PROCOPIO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0051458-68.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106412  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IRACY CALHEIROS ALVES (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) ALVARO ALVES (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

0027069-19.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106421  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA GILDETE BEZERRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

0081831-19.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106403  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MERCIA PRADO NASSAR (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0000975-70.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106432  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAYME CHEQUE JUNIOR (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0064307-72.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106410  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: OSWALDO PAVAN (SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE)

0013115-85.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106422  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARINA ROSA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

FIM.

0009229-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107462  
RECORRENTE: LUIS PEREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de processo em que se discute a concessão de aposentadoria por idade “híbrida”. O juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Foi proferida decisão no REsp 1.788404/PR, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão de processos em tramite no território nacional que versem sobre a matéria.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.788404/ PR pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0092434-54.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106774  
RECORRENTE: JULIO UMEDA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A CEF noticia a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, motivo pelo qual pleiteia a homologação da transação extrajudicial (anexos 28/29).

Por sua vez, a parte autora informa que o creditamento foi incorretamente realizado (anexo 30/31).

Observo que discussão sobre a forma de disponibilização dos valores são questões alheias à competência recursal, devendo ser solucionadas no Juizado de origem.

Diante da inexistência de manifestação da parte autora em juízo quanto à validade do acordo, determino que a mesma se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do pedido formulado pela CEF.

Fica a parte autora ciente que seu silêncio será considerado como aquiescência com a homologação da transação extrajudicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0002420-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106922

RECORRENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional de interpretação de lei federal, ambos interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigidos, respectivamente, à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização.

Alega, em síntese, que restou comprovada nos autos a exposição da parte autora ao perigo, com o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilante, fazendo jus ao reconhecimento de tempo especial.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de periculosidade da atividade desempenhada como vigilante, a fim de ver reconhecido o período como especial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional, bem como o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006847-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106352

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MADALENA ELIAS VASSI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a recorrente apresentou prova oral e documentos em nome de seus genitores lavradores, os quais trabalhavam em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 344/1931

regime economia familiar a fim de comprovar seu trabalho campesino.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o conjunto probatório apresentado a fim de comprovar o trabalho campesino da parte autora.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000103-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o pedido de modificação da DER constou na inicial, não cabendo falar de inovação.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TNU.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004265-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106720

RECORRENTE: ODETE BENTO CAMPOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a necessidade de se decretar a nulidade do julgamento face à falta de fundamentação na decisão judicial, pois não se efetivou a prestação jurisdicional, com o devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa), bem como não foi observado o princípio da segurança jurídica.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decisum que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010718-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103979  
RECORRENTE: AMADEU FRANCISCO DO COUTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a necessidade de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002181-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107090  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JONATHA RIBEIRO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade do pagamento do benefício de auxílio-doença concomitantemente com a percepção de remuneração pela parte autora.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em

juízo de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se a Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, que assim se encontra ementada:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, considerado que o recurso encontra-se em confronto com a tese firmada pelos tribunais superiores, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.****

**JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 ) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001166-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104427  
RECORRENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO PIZARRO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001159-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104428  
RECORRENTE: FABIO JOSE FELIZARDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0003325-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104424  
RECORRENTE: HEBER JOSE DE PAULA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000964-42.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104430  
RECORRENTE: LENI MAGALHAES MEIRELLES VILLELA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001202-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104426  
RECORRENTE: GIOVANEIDE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0002251-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104425  
RECORRENTE: GLAUCIA MARIA DE LIMA MARQUES OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001096-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301104429  
RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES VIEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR

**TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/ SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0012147-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103109  
RECORRENTE: ALINE DANTAS PIRES DAMINELLI (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001237-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103464  
RECORRENTE: SIDNEI JOSE DE SOUZA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012338-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103106  
RECORRENTE: ALEXANDRE PINTO DA SILVA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016176-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103072  
RECORRENTE: JOAO ALFREDO ABRANTES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002730-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103354  
RECORRENTE: ALCILIA APARECIDA MONTEIRO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002513-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103376  
RECORRENTE: JOSE CARLOS CAMARGO (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA, SP110239 - RICARDO FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004156-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103297  
RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005829-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103218  
RECORRENTE: ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042763-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103006  
RECORRENTE: VALDOMIRO SILVA FERNANDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003993-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103311  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004082-13.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103305  
RECORRENTE: ANGELO ROBERTO DE LELLIS (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja,

manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0034408-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103015  
RECORRENTE: STEPHANIE ROSINHOLE VELAZQUEZ PAZ (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015046-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103085  
RECORRENTE: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002195-70.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103403  
RECORRENTE: JULIO CESAR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004450-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103283  
RECORRENTE: ORIVALDO AUGUSTO FERNANDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014375-72.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103089  
RECORRENTE: RAIMUNDO MONTEIRO DE MOURA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0005223-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107533  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA DANTAS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE

VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: **CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA **REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís********

**Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001388-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107527

RECORRENTE: JOSE CARLOS PALHARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004562-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097367

RECORRENTE: JOAO ANTONIO SCIAMANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005303-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107438

RECORRENTE: FABIO CHIOSQUE DE SOUSA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº.**

8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso,

uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000369-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103529

RECORRENTE: EDUEMERSON MARTINS PIRES (SP171224 - ELIANA GUITTI, SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000255-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103544

RECORRENTE: ISRAEL DE MEDEIROS SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000421-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103521

RECORRENTE: JOAO LOIOLA DE SOUZA NETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN****

LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107529

RECORRENTE: WILMAR GABRECHT (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005501-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097365

RECORRENTE: MARCELO POSSAMAI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005468-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103233

RECORRENTE: ALMIR ROGERIO DA SILVA CALHEIROS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a

decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva

do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da *quaestio iuris*, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real,****

não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseje o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004714-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103274  
RECORRENTE: WILSON CARLOS ROCHA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001716-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103435  
RECORRENTE: PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO (SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO, SP247823 - PAMELA VARGAS, SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000770-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103494  
RECORRENTE: CLAUDIO RAMOS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-61.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103480  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA CRUZ (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001585-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103443  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001642-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103439  
RECORRENTE: DIRCEU VENANCIO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004611-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103275  
RECORRENTE: ANGELA MARIA MACIONI FERRARETTO (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA, SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004599-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103276  
RECORRENTE: ELIETE MARIA JEFFERSON (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005854-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103217  
RECORRENTE: DANILO DOS SANTOS CORREA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004802-65.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103270  
RECORRENTE: MARIA DIAS DA COSTA LEPRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005147-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103254  
RECORRENTE: PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005209-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103252  
RECORRENTE: IVO COELHO CAVALCANTE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003798-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103322  
RECORRENTE: NEIVA DE MATTOS MALTA OLIVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004152-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103298  
RECORRENTE: NILSON JOSE STURION (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004243-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103295  
RECORRENTE: JOSE CARLOS CAMPANA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003775-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103323  
RECORRENTE: ANTONIO ELIAS NETO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000151-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103555  
RECORRENTE: AILTON ALVES PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101997  
RECORRENTE: DENIS BRUNO PEREIRA GODOY FREITAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064516-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102978  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071963-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102975  
RECORRENTE: JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054435-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102990  
RECORRENTE: ANTONIO PESSOA DA SILVA (SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077747-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102971  
RECORRENTE: RODRIGO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049855-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102996  
RECORRENTE: WALKIRIA ALVES NOVAES (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO, SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO, SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000504-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103509  
RECORRENTE: MANOEL JOZINALDO DE PONTES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064982-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101990  
RECORRENTE: ANDREA DE ALMEIDA MORATO VALE (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000493-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103514  
RECORRENTE: CLAUDIA HELENA OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002094-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103412  
RECORRENTE: ALEX SANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103408  
RECORRENTE: JEREMIAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103393  
RECORRENTE: DENISILVIA SOARES LACERDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002287-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103391  
RECORRENTE: ROSINEI LUZIA NICOLETI (SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE, SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002523-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103375  
RECORRENTE: HELENA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002644-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103362  
RECORRENTE: SILVIO MARTINS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003135-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103338  
RECORRENTE: ROSA TERESA DE MOURA ROCHA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001878-24.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102966  
RECORRENTE: JOSE MARIO FERREIRA (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007514-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103186  
RECORRENTE: FRANCINEIDE PRAZERES DE LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063110-72.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102981  
RECORRENTE: MARCIO PACCHIONI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012132-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103110  
RECORRENTE: ROSANE PEREIRA NAVARRO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010553-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103130  
RECORRENTE: ADAO GASPAR SANTANA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010578-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103128  
RECORRENTE: ELIANA ABDALA (SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010764-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103125  
RECORRENTE: CLEUNICE ANTONIA FRANCISCO GOUVEA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006387-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103203  
RECORRENTE: ELIAS ALEIXO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013510-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103098  
RECORRENTE: FELIPE DE OLIVEIRA ISSIBACHI (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028568-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103022  
RECORRENTE: VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007031-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103194  
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006821-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103199  
RECORRENTE: VALMIR BARBOSA DE SOUZA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO, SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008350-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103168  
RECORRENTE: FABIANA LASTORIO DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006964-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103196  
RECORRENTE: EDSON WILIAN DE OLIVEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015624-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103074  
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DE LEMOS (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009178-64.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103157  
RECORRENTE: MARCOS QUEIROZ DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0026563-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103028  
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000384-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103528  
RECORRENTE: WILSON DE MORAES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087772-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102967  
RECORRENTE: ROSELI BATISTA ROCHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000480-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103516  
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO BICUDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000422-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103520  
RECORRENTE: GENILDO RIBEIRO TAVARES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000300-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103533  
RECORRENTE: JOAO MARCOS ASCIELLI (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000287-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103538  
RECORRENTE: APARECIDO FERNANDES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000202-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103550  
RECORRENTE: MARCOS JORDAO GALLERA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000119-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103557  
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO COSTA ARAUJO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060296-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102984  
RECORRENTE: MARCELO MONTEIRO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056117-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102987  
RECORRENTE: JOSE LAERCIO MARTINS PEREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081303-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102970  
RECORRENTE: AIRTON JESUS VIEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077136-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102972  
RECORRENTE: REMILDA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0057734-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102985  
RECORRENTE: CLEMENTE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036693-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103012  
RECORRENTE: JOSE MONTEIRO BEZERRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043371-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103005  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044642-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103003  
RECORRENTE: FABIO ROGERIO POLASTRINI DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055930-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102988  
RECORRENTE: MARLI MENDONCA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016584-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103069  
RECORRENTE: ANA SOARES DE MATOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008983-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103163  
RECORRENTE: AILTON BARBOSA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000240-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103545  
RECORRENTE: ANTENOR DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010961-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103120  
RECORRENTE: CLAUDINEI PEREIRA DE AZEVEDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010228-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103134  
RECORRENTE: FERNANDA REGINA SPINARDI (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009365-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103151  
RECORRENTE: GILBERTO JOSE MICUCCI (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011878-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103115  
RECORRENTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO NETO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012754-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103104  
RECORRENTE: JULIO CESAR PONCIANO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013932-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103094  
RECORRENTE: LIVIA DE SOUSA DA SILVA MONTELO (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000268-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103541  
RECORRENTE: OSVALDO APARECIDO RODRIGO PINTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013514-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103097  
RECORRENTE: GILSON ALVES DOS SANTOS (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009098-03.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103161  
RECORRENTE: VANESSA GOMES DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009245-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103154  
RECORRENTE: WASHINGTON ROBERTO DA VEIGA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021882-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103045  
RECORRENTE: APARECIDA FURLAN MARIANO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007536-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103181  
RECORRENTE: ANITA RODRIGUES DE PAULA MACEDO (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022834-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103037  
RECORRENTE: JOSE TREVIZAN RIVA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021947-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103044  
RECORRENTE: LUDYANE VIEIRA PEREIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015248-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103081  
RECORRENTE: OSVALDO HENRIQUE FERRAZ DE SALES (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004339-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103290  
RECORRENTE: RENE JUNIOR ROSA DE MATTOS (SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005598-62.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103225  
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE BARBOSA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002672-87.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103360  
RECORRENTE: SARA REGINA MENEGASSI NUNES (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004786-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103271  
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004512-84.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103280  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO TREMURA JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002727-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103355  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA DO CARMO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003424-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103331  
RECORRENTE: JOAQUIM CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003631-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103326  
RECORRENTE: PAULO DA SILVA PRADO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000409-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103524  
RECORRENTE: JOAO NICOLAU AZIANI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087117-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102968  
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS DA CRUZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010355-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103132  
RECORRENTE: VALDECIR ANTONIO RICARDO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008901-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101995  
RECORRENTE: MONICA NARDY RODRIGUES (SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000483-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103515  
RECORRENTE: VANESSA SACCHI DIAS (SP255281 - VANESSA SACCHI DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000167-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103554  
RECORRENTE: LEANDRO RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000299-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103534  
RECORRENTE: OTANAILTON ARAUJO SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000478-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103517  
RECORRENTE: ADERCI GONCALVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029807-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101992  
RECORRENTE: JORGE AUGUSTO DE SOUSA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007311-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103190  
RECORRENTE: VICENTE MARCAL DE OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002416-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103381  
RECORRENTE: CAMILA QUERINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003809-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103321  
RECORRENTE: MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001457-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103450  
RECORRENTE: GUSTAVO ALBUQUERQUE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002172-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103406  
RECORRENTE: ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001931-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103421  
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DIAS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001779-05.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103429  
RECORRENTE: CLEUSELI JOSE MOREIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002182-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103405  
RECORRENTE: LUDYMILLA GONCALVES LIMA VASCONCELOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002307-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103388  
RECORRENTE: AMARILDO MEIRA DIAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007517-50.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103185  
RECORRENTE: NELIO AMARO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004577-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103277  
RECORRENTE: JUVENAL EZEQUIEL DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007375-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103189  
RECORRENTE: ARICLENES GARCIA DA SILVA (SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI, SP263414 - GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI, SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007434-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103187  
RECORRENTE: PRISCILA DE ALMEIDA ALVES (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006104-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103209  
RECORRENTE: LEONIL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005494-64.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103230  
RECORRENTE: JOAO LAURO DE SOUZA ROSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004936-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103258  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DE NICOLA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015152-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103083  
RECORRENTE: NEIRIAM MENDONCA GOIABEIRA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084031-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102969  
RECORRENTE: SINEZIO JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001407-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103451  
RECORRENTE: SILVIA EUGENIA DE SALES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018515-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103063  
RECORRENTE: NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028398-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103023  
RECORRENTE: DIMAS REZENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027747-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103025  
RECORRENTE: INACIO HIDEO SHIBATA (SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008224-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103171  
RECORRENTE: EVANI SILVA CORREIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001734-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103431  
RECORRENTE: THIAGO SANCASSANI (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040009-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103009  
RECORRENTE: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004137-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103300  
RECORRENTE: DANIEL BENEDITO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034540-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103014  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TASCETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000944-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103483  
RECORRENTE: ROSANA MENDES ALVES JOAQUIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001254-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103462  
RECORRENTE: ODAIR QUEIROZ DE FREITAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000289-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103537  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI RAMOS DA SILVA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103536  
RECORRENTE: RAIMUNDA SOARES DE MACEDO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000419-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103522  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000347-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103531  
RECORRENTE: MAIARA KARINA PORTELA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002560-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103368  
RECORRENTE: ALMIR FERNANDES DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002207-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103401  
RECORRENTE: RONALDO CARDOSO DE MIRANDA PIMENTEL (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001462-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103447  
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103285  
RECORRENTE: RINALDO APARECIDO DA SILVA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004568-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103278  
RECORRENTE: ROBERTO CALZADO JUNIOR (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001392-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103452  
RECORRENTE: MARCELO TANNER (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005460-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103236  
RECORRENTE: APARECIDO AMADOR DA SILVA (SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001815-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103427  
RECORRENTE: MARIA LOILI NARDIN DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002029-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103414  
RECORRENTE: NIVA CHIES PEREIRA DE SOUSA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031986-37.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103016  
RECORRENTE: RONALDO ROBES DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002253-73.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103396  
RECORRENTE: MARIA RITA DE MEDEIROS GOMES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006017-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103214  
RECORRENTE: SEVERINO FELIX DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000552-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103502  
RECORRENTE: JOSE CRISTIANO BARROS ALVES (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001090-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103473  
RECORRENTE: MOISES ANTONIO CORREA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004120-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103301  
RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE PIOVEZAN (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103496  
RECORRENTE: VERONICA COSTA DE LIMA TRINDADE (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000233-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103548  
RECORRENTE: LUCIANO CORREIA DE ARAUJO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004934-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103260  
RECORRENTE: ELISABETH FELIX DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010397-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103131  
RECORRENTE: CLAUDINEI ZANCANI DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007519-20.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103184  
RECORRENTE: JULIO ANTONIO DE PROENCA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003431-02.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103330  
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002265-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103392  
RECORRENTE: ANGELITA DE CASSIA ALBINO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000920-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103489  
RECORRENTE: PEDRO CASEMIRO LIMA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)

0018728-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103062  
RECORRENTE: LUIS FABIANO SIMENTON (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011416-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103116  
RECORRENTE: PAULA JACKELINE PERO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064511-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102979  
RECORRENTE: DANIEL DIAS DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045285-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103001  
RECORRENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010033-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103137  
RECORRENTE: JEFERSON BAUDSON DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009924-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103139  
RECORRENTE: EDNEI RIGO VALANDRO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021682-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103046  
RECORRENTE: FERNANDO LUCHETTI MEDEIROS GODINHO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022040-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103042  
RECORRENTE: ORLANDO ALMEIDA SANTOS (SP316428 - DANILO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018730-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103061  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PINTO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000408-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103525  
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NUNES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018774-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103060  
RECORRENTE: SIMAO INOCENCIO DA SILVA (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015463-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103078  
RECORRENTE: JANETE TARGINO DA SILVA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005615-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103222  
RECORRENTE: DEDIOMAR BISPO DE SANTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008036-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103175  
RECORRENTE: ULISSES ROQUE CANNELLINI (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007524-42.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103183  
RECORRENTE: CARLOS JOSE ARRUDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006194-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103208  
RECORRENTE: KAZUO TAGUTI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009215-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103155  
RECORRENTE: JOSE CARLOS SOARES DE CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009148-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103159  
RECORRENTE: ANA CLAUDIA GUISSÉ (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000064-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103558  
RECORRENTE: MARCIO COUTINHO DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005238-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103250  
RECORRENTE: MONIQUE ASTA VIEIRA PITA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008119-55.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103173  
RECORRENTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006572-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103200  
RECORRENTE: RAIMUNDO BATISTA ALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006097-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103210  
RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA NETO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006229-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103207  
RECORRENTE: FERNANDA MANSANO DE SOUZA (SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007240-51.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103191  
RECORRENTE: IZAIAS MEDEIROS DE LIMA NETO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007041-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103193  
RECORRENTE: EZEQUIAS GOMES GODOAR (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006877-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103197  
RECORRENTE: ADILTON CAVALCANTE VITORINO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006269-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103206  
RECORRENTE: ITAMAR RODRIGUES DE SENA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005286-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103246  
RECORRENTE: FERNANDA DE CARVALHO BRAGA SITTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002986-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103343  
RECORRENTE: GILMAR GARCIA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004114-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103303  
RECORRENTE: VICTOR MARCELO LOPES DO LIVRAMENTO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004868-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103268  
RECORRENTE: JORGE ROBERTO CARNICELLI (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005029-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103256  
RECORRENTE: JAYME VIEIRA JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002257-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103394  
RECORRENTE: MANUEL GOMES DA SILVA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002790-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103352  
RECORRENTE: ORLANDO MAROSTICA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003040-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103340  
RECORRENTE: CARLA REGINA SMANIOTO SILVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003031-64.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103341  
RECORRENTE: CARLOS CESAR DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008754-49.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103165  
RECORRENTE: DANIELA PERUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004060-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103306  
RECORRENTE: JOSE FAUSTO FILHO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002573-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103367  
RECORRENTE: KELLY ADRIANA MIKUANSKI DE SOUZA (SP256025 - DEBORA REZENDE, SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002527-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103373  
RECORRENTE: DIRCEU ANTONIO LINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002341-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103384  
RECORRENTE: LEONARDO DIAS DE SOUZA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009054-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103162  
RECORRENTE: FERNANDO EURIDES MARTINS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002890-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103349  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE CARDEAL FILHO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002256-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103395  
RECORRENTE: SEBASTIAO HENRIQUE DE MOURA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017285-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103066  
RECORRENTE: CELIA REGINA PRATES SOUZA LUZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008225-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103170  
RECORRENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031159-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103018  
RECORRENTE: MILTON ROQUE DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002791-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103351  
RECORRENTE: PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005632-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103221  
RECORRENTE: ROSENI SOARES DA SILVA COVRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003023-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103342  
RECORRENTE: ANTONIO MARQUES FERREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009206-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103156  
RECORRENTE: SILVANO FERREIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009173-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103158  
RECORRENTE: ADEMIR DE MORAES (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009134-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103160  
RECORRENTE: MISAEL DE JESUS LIMA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029876-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103021  
RECORRENTE: ROBERTO MINGORANGE OGNA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002029-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103413  
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA BOAVENTURA MORELLI (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002297-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103389  
RECORRENTE: PAULO LOPES CUNHA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002573-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103366  
RECORRENTE: ANDERSON AMARAL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002577-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103365  
RECORRENTE: ODAIR APARECIDO DE ASSIS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007387-40.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103188  
RECORRENTE: JOAO JOSE FERREIRA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO, SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006035-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103211  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006487-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103201  
RECORRENTE: LUCIANO MORAES DE OLIVEIRA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006025-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103212  
RECORRENTE: VALDIR QUIRINO DA SILVA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001135-02.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103469  
RECORRENTE: JOSE SOARES DE AGUIAR (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023535-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103035  
RECORRENTE: JOSE PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008826-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103164  
RECORRENTE: CANDIDO LEONARDO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006310-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103204  
RECORRENTE: ELIVALDO LUIZ ROZADO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043729-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103004  
RECORRENTE: AILTON CARDOSO (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015557-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103077  
RECORRENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004327-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103291  
RECORRENTE: NELSON ALVES DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002535-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103372  
RECORRENTE: FERNANDO RODRIGUES DOBINS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0026687-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103027  
RECORRENTE: JOSE AMANCIO GOMES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014902-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103086  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003263-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103334  
RECORRENTE: ORLANDO GONÇALVES DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074134-97.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102974  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PROCOPIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053540-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102991  
RECORRENTE: WILSON BATISTA SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031318-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103017  
RECORRENTE: MONICA ALVES PINTO (SP179538 - TATIANA ALVES PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049971-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102995  
RECORRENTE: JANE FERNANDES DA SILVA MORUCCI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025241-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103033  
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA CHAVES (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012045-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103113  
RECORRENTE: BOLIVAR NOGUEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000933-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103486  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CARREGARI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000536-89.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103504  
RECORRENTE: FRANCINE MARQUES DUARTE (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000257-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103543  
RECORRENTE: ELITA DE SOUZA ARAUJO SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001253-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103463  
RECORRENTE: APARECIDO GONCALVES (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000937-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103485  
RECORRENTE: ANTONIO DO CARMO (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001874-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103424  
RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE GOMES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001753-28.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103430  
RECORRENTE: EDSON DOMINGUES DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001786-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103428  
RECORRENTE: MARISA MARQUES MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001558-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103444  
RECORRENTE: HUBERT BASTOS SATHLER (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000184-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103552  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FONTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000033-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103560  
RECORRENTE: LEVI CANDIDO DE MORAES (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000036-23.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103559  
RECORRENTE: LUCELINO ANDRADE PEREIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000235-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103546  
RECORRENTE: HAIRTON BARBOSA DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000494-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103513  
RECORRENTE: PAULO AFONSO DE PONTES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013885-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103095  
RECORRENTE: ALDIVAN RODRIGUES DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013323-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103101  
RECORRENTE: CRISTIANO SOUZA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003573-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103328  
RECORRENTE: JANES DE MORAES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019259-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103057  
RECORRENTE: ALINE RODRIGUES FREITAS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004115-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103302  
RECORRENTE: CLEYDE THEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014785-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103087  
RECORRENTE: ROSELI ANJOS DE LIMA (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010601-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103126  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003996-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103310  
RECORRENTE: ALOISIO RIBEIRO MAIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002773-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103353  
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA CREMONEZI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016408-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103070  
RECORRENTE: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001729-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103433  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CUNHA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021029-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103050  
RECORRENTE: JOSE ALMIR ROCHA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0009389-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103148  
RECORRENTE: DEROCI DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009803-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103142  
RECORRENTE: ELISANGELA SANTOS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012570-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103105  
RECORRENTE: ELISABETE FORTUNATA SANTINI (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005586-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103228  
RECORRENTE: ADELVITO VITORIO DOS SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001354-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103454  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CRIPA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001588-57.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103442  
RECORRENTE: SONIA REGINA BRANCO AMENTA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002292-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103390  
RECORRENTE: FABIO GOMES GENTIL (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000004-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101998  
RECORRENTE: SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004392-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103286  
RECORRENTE: JEFERSON PAULINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001836-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103426  
RECORRENTE: MICHELE DA CONCEICAO ALBUQUERQUE ALCANTARA DE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002953-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103344  
RECORRENTE: ERINALDO MARTINS DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003742-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103325  
RECORRENTE: VALDOMIRO CAMPOS DE MORAES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003223-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103335  
RECORRENTE: FABIANA RODRIGUES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0061424-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101991  
RECORRENTE: BERNADETE FERREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028821-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101993  
RECORRENTE: MIRIAN REGINA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001983-42.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103417  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004303-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103293  
RECORRENTE: LUIS ROBERTO MARCELINO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003868-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103320  
RECORRENTE: EULALIA TEIXEIRA MARQUES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004147-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103299  
RECORRENTE: EDIVALDO ALVES RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004285-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103294  
RECORRENTE: TANIA APARECIDA THEODORO BORRASCA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022404-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103038  
RECORRENTE: EVANDRO SALVAN (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000418-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103523  
RECORRENTE: ATILIO CONSTANTINI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013468-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101994  
RECORRENTE: ESTEVAO ASSIS NORMANDIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004079-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101996  
RECORRENTE: JOSE ROLIM DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002004-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103416  
RECORRENTE: DANIEL CAIXETA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002004-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103415  
RECORRENTE: ANTONIO ELIAS VEIGA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002115-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103409  
RECORRENTE: EURIPEDES AMARO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002323-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103387  
RECORRENTE: VALDER DE SOUSA VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002336-89.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103385  
RECORRENTE: ZINEIDE DOS REIS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002699-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103357  
RECORRENTE: BENEDITO ADAO TANGERINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002641-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103363  
RECORRENTE: CLAUDINEI DE MARCHI (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002543-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103370  
RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE GERMANO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001680-35.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103437  
RECORRENTE: RINALDO BUENO DE GODOY (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002925-81.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103348  
RECORRENTE: SILVANA CELEGHIN (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001731-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103432  
RECORRENTE: MEIRE FERREIRA TORRES (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001034-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103476  
RECORRENTE: ANTONIO COSTA DIAS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103470  
RECORRENTE: EMIDIO LUCIO GOMES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001193-65.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103466  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GANDINI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001457-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103449  
RECORRENTE: JAIR VALTER RIBEIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001676-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103438  
RECORRENTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000856-46.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103491  
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO VIDIGAL (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004169-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103296  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051247-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102993  
RECORRENTE: ROSELI SANTOS DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047398-42.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102999  
RECORRENTE: MARIA MARINES SOUZA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003983-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103312  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026990-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103026  
RECORRENTE: EDIVALDO FERREIRA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037022-94.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103011  
RECORRENTE: ANTONIO TORQUATO DA SILVA FILHO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027752-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103024  
RECORRENTE: JAIME LEAO DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003952-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103316  
RECORRENTE: ROGERIO NUNES RESTOY (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0053122-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102992  
RECORRENTE: JOSENILSON GOMES SEABRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004053-85.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103307  
RECORRENTE: PAULO CESAR ANDRADE RAMOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003977-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103313  
RECORRENTE: HERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004357-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103289  
RECORRENTE: CRISTIANO OSORIO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008497-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103167  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004366-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103288  
RECORRENTE: JOSE ANGELO PORCINO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004390-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103287  
RECORRENTE: HENRIQUE DA CONCEICAO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001214-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103465  
RECORRENTE: MARCELO LUIS PEREIRA EDUARDO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010591-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103127  
RECORRENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014678-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103088  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO LAZARETTE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022220-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103039  
RECORRENTE: HELOISO PINHEIRO DOS SANTOS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019827-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103056  
RECORRENTE: DULCILENE DE MORAIS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020033-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103054  
RECORRENTE: WONDER LUIS PALMEIRA (SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA, SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020767-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103051  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064856-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102977  
RECORRENTE: JOSE NAILSON DE CASTRO (SP347052 - MICHELE CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015127-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103084  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004486-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103282  
RECORRENTE: ANDRE RICARDO GONCALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042517-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103007  
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015593-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103076  
RECORRENTE: MARIA LUIZA KRAEHENBUEHL (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016292-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103071  
RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA ATAGUILE CAMPOS FERRAZ (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018294-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103064  
RECORRENTE: ALAOR JOSE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044749-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103002  
RECORRENTE: BASILIO DA SILVA SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066740-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102976  
RECORRENTE: JOSE DAMASIO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074577-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102973  
RECORRENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP296637 - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA, SP248709 - CAROLINA YOSHIE KONDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048278-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102998  
RECORRENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-04.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103317  
RECORRENTE: CELIA ZAMBONATO GERTZ (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0025408-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103032  
RECORRENTE: CLOVIS SANTOS DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015615-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103075  
RECORRENTE: JOSE MARIANO FILHO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002843-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103350  
RECORRENTE: JOSE PEDRO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000177-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103553  
RECORRENTE: MARCIO EDUARDO GASBARRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000187-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103551  
RECORRENTE: CARLOS NUNES DE SOUZA (SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE, SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000150-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103556  
RECORRENTE: JOAQUIM BARBOSA VILARINHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0014301-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103090  
RECORRENTE: GILBERTO PINTO PEREIRA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-20.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103467  
RECORRENTE: ILSO PEREIRA MACIEL (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002934-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103347  
RECORRENTE: ANTONIO VAZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025669-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103031  
RECORRENTE: FLAVIO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP347052 - MICHELE CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025897-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103030  
RECORRENTE: DELMAIR NUNES DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103284  
RECORRENTE: ANDRE SANTOS SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001292-72.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103456  
RECORRENTE: JOSE EDIVALDO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001011-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103478  
RECORRENTE: NELSON SANTANA DE ASSIS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001105-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103472  
RECORRENTE: EZEQUIEL GERMANO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001282-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103459  
RECORRENTE: CACILDA RIBEIRO DO VALLE (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040075-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103008  
RECORRENTE: ANTONIO FARIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002110-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103410  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002660-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103361  
RECORRENTE: TEREZINHA DOS SANTOS ZACARI (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002677-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103359  
RECORRENTE: ANTONIO CESAR DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055366-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102989  
RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES FURTADO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103518  
RECORRENTE: ADENILSON BATISTA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002555-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103369  
RECORRENTE: VALDIRENE FOGACA DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000433-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103519  
RECORRENTE: JORGE HERBERTON BENEDETTI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103482  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002949-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103345  
RECORRENTE: LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026438-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103029  
RECORRENTE: JOAO CLAUDIO NERIS PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0012944-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103103  
RECORRENTE: SILVIO NUNES DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000362-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103530  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015222-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103082  
RECORRENTE: MARIA ROSA CECCATO COLOMBINI (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000286-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103539  
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DE MORAES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013950-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103091  
RECORRENTE: RUTH DE PAULA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002682-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103358  
RECORRENTE: CLEUSA APARECIDA BELUCCI PAPAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002403-41.2016.4.03.6343 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103382  
RECORRENTE: PEDRO BATISTA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005326-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103243  
RECORRENTE: BENEDITO PEDRO RIBEIRO (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-07.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103527  
RECORRENTE: LUCAS FERREIRA DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000565-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103500  
RECORRENTE: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000506-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103508  
RECORRENTE: NERIVALDO ANDRADE ROCHA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007687-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103180  
RECORRENTE: JOSE MIRO MARQUES ALVES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007998-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103176  
RECORRENTE: JAIR BENDASOLI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004517-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103279  
RECORRENTE: JOSE CELSO DE SOUSA (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004828-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103269  
RECORRENTE: MARINA DE OLIVEIRA - REP 55855 (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000319-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103532  
RECORRENTE: VANDERLEI MARCIO PACCOLA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009301-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103153  
RECORRENTE: DARCI REYNALDO GODOY (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005241-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103249  
RECORRENTE: APARECIDO JORGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005422-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103239  
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA JARDIM DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006023-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103213  
RECORRENTE: LUIZ LEOLINO GONÇALVES (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010075-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103136  
RECORRENTE: EROTILDES DIVINA FERREIRA CAVALCANTE (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009439-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103145  
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES BOTELHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009837-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103141  
RECORRENTE: LOURDES NUNES MARQUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001953-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103419  
RECORRENTE: LUCINEIA MADALENA ALVES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056536-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102986  
RECORRENTE: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001601-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103441  
RECORRENTE: ALINE CRISTINA DE SOUZA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103479  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO NUNES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0047007-87.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103000  
RECORRENTE: REGINA LUCAS MOREIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029917-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103020  
RECORRENTE: JOSE HILARIO RODRIGUES DE FREITAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036445-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103013  
RECORRENTE: HERIVELTO FURTADO LEITE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039331-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103010  
RECORRENTE: WALTER FRANCHETI NETO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001495-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103445  
RECORRENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000294-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103535  
RECORRENTE: ROSANGELA SILVA (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0017563-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103065  
RECORRENTE: CARLOS WAGNER BARBOSA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019852-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103055  
RECORRENTE: RODOLFO FERNANDO TROLEZE (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020230-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103053  
RECORRENTE: VALDECIR DE MARIA MARCOLINO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000553-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103501  
RECORRENTE: VALDEMIR APARECIDO BATISTA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000519-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103505  
RECORRENTE: LOURIVAL SANCHEZ BENITES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000262-10.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103542  
RECORRENTE: ELIAS NUNES MARTINS (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000234-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103547  
RECORRENTE: ODAIR APARECIDO FERNANDES (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003959-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103314  
RECORRENTE: CLEBER JOSE ESTANCA (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007084-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103192  
RECORRENTE: JESUS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004500-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103281  
RECORRENTE: ORLANDO DE GODOI CINTRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009390-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103147  
RECORRENTE: FABRICIO FRANCISCO DA MATA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009769-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103143  
RECORRENTE: GENESIO FLORENCIO DE ALMEIDA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009927-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103138  
RECORRENTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010572-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103129  
RECORRENTE: FABIO VITOR TONELLI PIVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010930-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103122  
RECORRENTE: FABIANO REGIS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011996-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103114  
RECORRENTE: MARINA DE LOURDES DUARTE FERNANDES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006467-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103202  
RECORRENTE: FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005117-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103255  
RECORRENTE: CLAUDIO LEANDRO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007797-21.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103178  
RECORRENTE: ODETE DA SILVA SEVERO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007911-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103177  
RECORRENTE: ANTONIO ORIGUELA GARCIA (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009316-31.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103152  
RECORRENTE: VITALINA APARECIDA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005856-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103216  
RECORRENTE: MARIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012049-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103112  
RECORRENTE: RENATA GOMES (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0022192-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103040  
RECORRENTE: RUBERLEI DIAS (SP262936 - ANA PAULA GOMES ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024103-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103034  
RECORRENTE: DANIELA GOMES PEREIRA (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002718-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103356  
RECORRENTE: CLAUDENICE FATIMA MERLINI (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002527-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103374  
RECORRENTE: DILMA MARIA SANTOS DA SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003582-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103327  
RECORRENTE: JOSE CARLOS CARNEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021271-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103047  
RECORRENTE: JOSE PAULO FLORENCO DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004095-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103304  
RECORRENTE: ANDERSON DE FREITAS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004015-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103309  
RECORRENTE: BRUNO LUIS TOLEDO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003888-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103319  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERNANDES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006846-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103198  
RECORRENTE: EDSON MARCIO DE NARDI VELOSO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005256-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103247  
RECORRENTE: JOAQUIM ROSA JACA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003193-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103336  
RECORRENTE: ANDRE FERNANDO LAIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003361-12.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103332  
RECORRENTE: NELIO MAURICIO JOANA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004879-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103266  
RECORRENTE: WALDIR FERREIRA DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008594-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103166  
RECORRENTE: EDSON CARNEVALE (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008284-88.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103169  
RECORRENTE: LUCIANA CRISTINA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007777-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103179  
RECORRENTE: ROSIANE APARECIDA ZORZELA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005307-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103245  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA GRACA PONCE (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004037-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103308  
RECORRENTE: PEDRO MARTINELLI FILHO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000924-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103488  
RECORRENTE: GILMAR MARTINS DE ANDRADE (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000583-97.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103499  
RECORRENTE: CLAUDETE PINTO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000549-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103503  
RECORRENTE: THIAGO GOULART DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000623-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103497  
RECORRENTE: MIGUEL PEDREIRA GRILLO (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002540-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103371  
RECORRENTE: BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002509-56.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103377  
RECORRENTE: APARECIDA DAS GRACAS DE PAULA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002418-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103380  
RECORRENTE: WILSON FERREIRA JUNIOR (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000822-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103492  
RECORRENTE: ANTONIO JUVENCIO DE SOUZA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) GERUSA DOS SANTOS GOMES (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000742-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103495  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FABUEL GARCIA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000941-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103484  
RECORRENTE: SONIA DA CONSOLACAO GOMES OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001108-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103471  
RECORRENTE: ENEDIR PONCE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001151-93.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103468  
RECORRENTE: INA MARGARIDA DE FARIA SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0005789-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103219  
RECORRENTE: JAMILE GISELE SILVA MARIANO (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006999-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103195  
RECORRENTE: ELIANE MARQUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004915-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103262  
RECORRENTE: GERALDO BATISTA FERREIRA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002619-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103364  
RECORRENTE: MARIA JOANA DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030071-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103019  
RECORRENTE: ODORICO FRANCISCO BORGES (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016827-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103068  
RECORRENTE: JOAO VICTOR RAMIREZ DOS SANTOS (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061698-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102983  
RECORRENTE: CLECIO MARQUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063061-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102982  
RECORRENTE: MELITA GRAMS (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012103-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103111  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DELFINO (SP316428 - DANILO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016169-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103073  
RECORRENTE: SERGIO MARQUES GARCIAS (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015369-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103079  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO OLIVEIRA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004971-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103257  
RECORRENTE: TELMA HELENA GIGLIOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017148-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103067  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA MOURA (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANT ANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002199-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103402  
RECORRENTE: APARECIDA FATIMA POLO EUGENIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002232-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103398  
RECORRENTE: ELIZABETE FIRMINA DE SOUZA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0063740-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102980  
RECORRENTE: SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002194-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103404  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001316-77.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103455  
RECORRENTE: JUVENAL BORGES DE ALMEIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001364-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103453  
RECORRENTE: ORLANDO LOPES DE ALMEIDA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001460-09.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103448  
RECORRENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001959-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103418  
RECORRENTE: LAIANE MODESTO DE SOUSA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008162-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103172  
RECORRENTE: ELISA MARIA FENGA NEVES MAGOSSO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001918-51.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103422  
RECORRENTE: JOAQUIM JOSE ESPINDOLA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004737-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103272  
RECORRENTE: VALDEMAR ANTONIO DE SOUZA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004726-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103273  
RECORRENTE: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005214-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103251  
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO NEVES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001257-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103461  
RECORRENTE: FLORIPES DIAS (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005868-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103215  
RECORRENTE: DAERCIO ANTONIO DA SILVA ROSA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000994-15.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103481  
RECORRENTE: ALDIERICO ALEXANDRE CORREA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001270-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103460  
RECORRENTE: BENEDITO ROBERTO RIBEIRO FRANCA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004911-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103264  
RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO GIL CAPELOCI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000822-04.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103493  
RECORRENTE: JOAQUIM DOS SANTOS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000609-95.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103498  
RECORRENTE: RINALDO DE ALMEIDA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001016-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103477  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000509-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103507  
RECORRENTE: NEUDES MARINS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000495-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103511  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS WINTER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000516-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103506  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO PAVRET (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103383  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA SOARES MELO DE SOUZA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002326-66.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103386  
RECORRENTE: WALDEMAR DA CUNHA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012288-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103107  
RECORRENTE: PEDRO ROBERTO ARRUDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003335-97.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103333  
RECORRENTE: ANDREIA ROBERTA SCHELER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003769-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103324  
RECORRENTE: LUIS ROGERIO VIEIRA DA COSTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003892-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103318  
RECORRENTE: ADEMIR DOS SANTOS CAMILO (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010925-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103123  
RECORRENTE: LUCIANO VIRGINIO DA SILVA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007532-19.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103182  
RECORRENTE: ANA CAROLINA CORREIA DE MOURA PISTILA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008110-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103174  
RECORRENTE: SERGIO ARAUJO LACERDA FILHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006282-26.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103205  
RECORRENTE: WAGNER AUGUSTO PADILHA SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005159-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103253  
RECORRENTE: ANDERSON GOMES DE LIMA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012236-26.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103108  
RECORRENTE: MICHELLE RAMON PATEL (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011221-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103118  
RECORRENTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010127-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103135  
RECORRENTE: FLAVIA CARNEIRO LEAO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009861-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103140  
RECORRENTE: EUDOCIO VIEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013146-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103102  
RECORRENTE: ROBERTO CANDIDO CORREA (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013366-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103100  
RECORRENTE: ARTUR LUIZ NETO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013950-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103092  
RECORRENTE: LEVI BARROS DE NOVAES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021056-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103049  
RECORRENTE: CICERO FILHO BATISTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049319-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102997  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE ARRUDA FREITAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013458-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103099  
RECORRENTE: VAGNER APARECIDO BUDIN (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020386-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103052  
RECORRENTE: FABIO DE OLIVEIRA COSTA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009532-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103144  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MARTINHO (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009373-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103150  
RECORRENTE: JEFFERSON THIAGO DOS SANTOS DE CASTRO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010343-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103133  
RECORRENTE: VIVIAN SAGIO ALVES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003450-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103329  
RECORRENTE: GILBERTO RODRIGUES XAVIER (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021989-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103043  
RECORRENTE: CELSO DA SILVA (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009406-39.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103146  
RECORRENTE: ILDA CASSIANO SALES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0051046-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102994  
RECORRENTE: SANDRA LEGNARO PERES (SP118167 - SONIA BOSSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005612-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103224  
RECORRENTE: RODRIGO JULIO DOS SANTOS FALASCA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023287-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103036  
RECORRENTE: MANOEL NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022120-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103041  
RECORRENTE: SILVIA RIBEIRO PEREIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018944-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103058  
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA PREZOTO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018894-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103059  
RECORRENTE: JULIO FRANCISCHINI JUNIOR (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015353-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103080  
RECORRENTE: EDNA SALETE DE OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103446  
RECORRENTE: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002217-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103400  
RECORRENTE: GILSON RODRIGUES SENA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001636-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103440  
RECORRENTE: AILTON DA COSTA BARBOSA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001698-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103436  
RECORRENTE: HELINAIDE FERREIRA DAMASCENO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103423  
RECORRENTE: EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002466-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103378  
RECORRENTE: ZILDA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001939-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103420  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI GONCALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002104-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103411  
RECORRENTE: JOSE NAERCIO PEREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021214-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103048  
RECORRENTE: MARIA VALDETE CIRILO DE ARAUJO GAZANI (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILLO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002229-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103399  
RECORRENTE: JOAQUIM ISAO NISHIKAWA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010849-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103124  
RECORRENTE: DIANA CRISTINA ARRUDA DA SILVA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000408-06.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103526  
RECORRENTE: MARCIO DA SILVA CORREA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000282-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103540  
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000223-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103549  
RECORRENTE: BENEDITA MARQUES (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001062-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103475  
RECORRENTE: PAULO RAIMUNDO DE FARIA (SP334595 - KARIN MANCINI, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS, SP302373 - FABIANE RESTANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010947-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103121  
RECORRENTE: WALDOMIRO BARBOSA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos,

não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/ SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/ SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023234-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107517  
RECORRENTE: ALEXANDRE RUZZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000173-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107537  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA VANSAN BATISTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005628-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097364  
RECORRENTE: JOSE HAIRTON LUCINDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001102-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097369  
RECORRENTE: MARCOS CRISTIANO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001810-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107524  
RECORRENTE: ROBERVAL VIRGILIO DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003149-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107523  
RECORRENTE: DIEGO ROCHA STEFANI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012347-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107518  
RECORRENTE: ZENAIDE CARVALHO FACANHA MUNIZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004382-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107520  
RECORRENTE: MAURICIO JULIAO DE ALMEIDA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053072-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107516  
RECORRENTE: LEONILDO NICOLAU DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000512-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107536  
RECORRENTE: JUVINIANO RIBEIRO NETO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003857-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107521  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001613-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107525  
RECORRENTE: VERA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000326-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107531  
RECORRENTE: LUCINETE MARIA DE SOUZA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000267-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107510  
RECORRENTE: GENY BETIOL CARMELLO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006187-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097363  
RECORRENTE: GERSON RODRIGUES BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005253-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107508  
RECORRENTE: JOSE AMAURI CASSARO (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000840-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107530  
RECORRENTE: JOAO CARLOS CURILA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072346-48.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107515  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DAS VIRGENS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013802-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107435  
RECORRENTE: ANA MARIA ANNUNCIATO MIURA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001529-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107440  
RECORRENTE: SILAS DA COSTA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074150-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107514  
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001581-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107534  
RECORRENTE: CELSO JOSE DOS SANTOS (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006729-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107532  
RECORRENTE: IVAN CARLOS DE SOUZA (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001573-45.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107535  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARTINAZZO (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050143-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107434  
RECORRENTE: CLAUDEVAN FERREIRA GOMES (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107528  
RECORRENTE: JOSIANE ANDREIA JESUS DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003992-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107439  
RECORRENTE: IRINETY DA SILVA SANTANA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000910-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097370  
RECORRENTE: VILDNER ROBERTO JANEI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004831-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097366  
RECORRENTE: JAIR BENEDITO CAVALARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009987-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107436  
RECORRENTE: JOSE DA GUIA DE MENESES (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000867-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097371  
RECORRENTE: DENIZE APARECIDA MARCUCCI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001525-36.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107526  
RECORRENTE: VALTER NOGUEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005987-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107519  
RECORRENTE: MARIA ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008017-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107437  
RECORRENTE: MARCELO FAUSTINONI (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001547-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301097368  
RECORRENTE: CIBELE DENISE GOMES BELINATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004089-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107509  
RECORRENTE: RELBIAM RAMOS DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000094-71.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107511  
RECORRENTE: NERVAL FERRARI MORGADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000072-13.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107441  
RECORRENTE: FELIPE ARCHANJO DE AZEVEDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003670-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107522  
RECORRENTE: JOAO BATISTA SILVERIO BUENO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a

regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002250-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103397

RECORRENTE: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-37.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103474

RECORRENTE: LOURIVAL MESSIAS JOAQUIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002934-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103346

RECORRENTE: VALTER BISPO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000496-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103510

RECORRENTE: JOSE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM

VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106247  
RECORRENTE: EDEVALDO TRENTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) (grifamos)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da

Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000074-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107512  
RECORRENTE: NALDIR BALBINA DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI.

Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 402/1931

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019216-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107506  
RECORRENTE: INES DE FATIMA BUENO VILAS BOAS (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui

repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação****

DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011303-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103117  
RECORRENTE: CELSO DA SILVA FILHO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001289-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103458  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GARBO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003176-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103337  
RECORRENTE: JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004317-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103292  
RECORRENTE: TERESA CRISTINA BRUNO ANDRADE (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001720-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103434  
RECORRENTE: DIRCE LEA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002457-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103379  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CARRIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003955-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103315  
RECORRENTE: PAULA ADRIANA DE ALMEIDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja,

manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000100-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100293  
RECORRENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DA COSTA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000976-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100286  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE BARROS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002417-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100272  
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO LAVEZ (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000860-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100287  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000394-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100292  
RECORRENTE: ALEXANDRO GUASTTE DA SILVA (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000847-14.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100289  
RECORRENTE: JAIR DE MOURA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001893-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100279  
RECORRENTE: GILBERTO DE ALMEIDA MOURA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000523-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100291  
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO WITZEL (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000007-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100294  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BOLONHA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001079-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100284  
RECORRENTE: JOSE DONIZETTE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005818-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100266  
RECORRENTE: JOAO BENJAMIM DE MORAIS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001358-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100283  
RECORRENTE: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002274-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100274  
RECORRENTE: TULIO CESAR PESSOTTO ALVES SIQUEIRA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002247-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100277  
RECORRENTE: GIVAN BARBOSA DA SILVA MARCHI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002691-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100271  
RECORRENTE: AGEO MOLINA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003565-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100267  
RECORRENTE: EVA DE SOUZA TAVARES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002369-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100273  
RECORRENTE: OSNI DIAS PEREIRA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003106-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100268  
RECORRENTE: MARIA ZENILDA NESPOLI (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000529-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100290  
RECORRENTE: CELIO RODRIGUES DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001591-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100281  
RECORRENTE: VALDISMAN ALEXANDRE DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022497-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100265  
RECORRENTE: VALTER ANTONIO FAZOLIN (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001008-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100285  
RECORRENTE: ANTONIA PUZZI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002929-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100269  
RECORRENTE: CENIDE DE FATIMA RAMALHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001879-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100280  
RECORRENTE: ELIONEI MARTINS NUNES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000859-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100288  
RECORRENTE: RICARDO BENVINDO DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002265-38.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100276  
RECORRENTE: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001396-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100282  
RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002269-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100275  
RECORRENTE: SILVIA REGINA PORTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002752-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100270  
RECORRENTE: DOMINGOS DE SOUSA - ESPOLIO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002198-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301100278  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002022-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301107513  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DJANIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que contrariou a sentença, a jurisprudência e a legislação, por considerar que o labor no ambiente hospitalar não está vinculado ao contato com micro-organismos, ferindo ainda o direito à ampla defesa ao deixar de explanar especificamente quais períodos não foram reconhecidos como especiais.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão principal levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

Com relação à alegada afronta à ampla defesa, ao julgar o Tema 660 sedimentou sua jurisprudência no mesmo sentido, in verbis:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003492-79.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106829

RECORRENTE: DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP236652 - DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que seria injusto que fossem desprezados para efeito de cômputo do tempo de serviço, as contribuições realizadas pela empresa, com a utilização de códigos equivocados, uma vez que os valores efetivamente entraram para os cofres públicos.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que houve equívoco no preenchimento da guia de recolhimento da previdência social, não sendo sua culpa.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a necessidade da revisão da correção monetária dos valores depositados a título de FGTS em seu favor a partir de 1999, em índice diverso ao da TR. Decido. O recurso não comporta admissão. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC. Anoto que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: "Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687). Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103490  
RECORRENTE: ANDERSON ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000932-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103487  
RECORRENTE: NORIVAL ANTONIO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados

nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103339  
RECORRENTE: DANIELA DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) SEBASTIAO DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) NADIA CRISTINA DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) MARA CRISTINA DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ADEMILSON DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ALAN SEBASTIAO DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) TIAGO WILLIAM DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011213-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103119  
RECORRENTE: ARY GONCALVES PEREIRA JUNIOR (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é

iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não

**há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000319-80.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103675  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA CEZARIO LEITE BOZOLA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003477-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103674  
RECORRENTE: IZAAC ALVES DE SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000314-58.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301103676  
RECORRENTE: PAULO FERREIRA DE MORAES (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005382-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106351  
RECORRENTE: JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, em ambos os recursos, não ser aplicável o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 ao reconhecimento do benefício mais vantajoso em razão da existência de direito adquirido.

Decido.

I – Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 966, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”

(REsp 1612818/PR e REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgados em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PARADIGMA FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral (AgRg nos EDcl no AREsp nº 706.557/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015). 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1571133/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.” (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

“EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC.” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

## II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 334, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”

(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003619-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106780

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA SANTINA TAVARES DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

Vistos.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não houve produção de qualquer outra prova para corroborar o reconhecimento de tempo de serviço alegado, além das anotações na CTPS, uma vez que sequer constam recolhimentos no CNIS.

I – Do pedido de uniformização

Decido.

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o conjunto probatório apresentado a fim de reconhecimento de determinado período especial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

## II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787). Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e, (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013221-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301106773

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RITA MARIA SOARES DE AMORIM (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Vistos.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que houve reconhecimento indevido de período especial, uma vez que não há referência a agentes nocivos, nem tampouco laudo ou PPP, referentes ao período pleiteado na inicial.

Decido.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento

motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o conjunto probatório apresentado a fim de reconhecimento de determinado período especial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

## II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787). Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo

extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servirse de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e, (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005302-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301102786  
RECORRENTE: FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como

índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao

domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO.

REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9201000147**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0001750-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201007860

RECORRENTE: LAURI JORDAO SLOGO (MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 27 de março de 2019

0000723-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201007848  
RECORRENTE: TEOFILO TRINDADE LEDESMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002064-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201007839  
RECORRENTE: KEIKO KUWANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, confirmo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Conquanto a parte recorrente tenha se saído vencida, restando configurada a situação prevista no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais ante a revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo Novo Código de Processo Civil, bem como à ressalva contida no art. 98 deste novo diploma legal.

Custas na forma da Lei.

É o voto.

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 14 de março de 2019.

0003150-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201007861  
RECORRENTE: AHMAD HASSAN GHDIE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2018

0002195-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201007838  
RECORRENTE: SUELI CRISTINA BOTELHO (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira

Campo Grande-MS, 14 de março de 2019

0000008-71.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201007846  
RECORRENTE: PAULINE DATSCH (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira

Sul, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande-MS, 14 de março de 2019

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0000355-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201007859  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERONI RODRIGUES DANTAS (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA)

Trata-se de processo encaminhado pela Coordenadoria desta Turma Recursal para análise e eventual realização de juízo de retratação, em razão da interposição de Pedido de Uniformização pelo INSS, nos termos do 1.030, II, do Código de Processo Civil. O acórdão impugnado deu provimento ao recurso da parte ré, declarando a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora. Não satisfeito, o autor ingressou com pedido de uniformização que, embora não tenha sido admitido inicialmente, após decisão de agravo, foi admitido e determinado a devolução a este Juízo para o fim de exercer ou não o Juízo de retratação, eis que o caso posto em tela não teria sido atingido pela decadência, já que o entendimento a ser adotado seria o da Súmula 135 TNU.

De fato, melhor revendo o caso, verifico que em se tratando de revisão de RMI em relação a IRSM de fevereiro de 94, para os segurados que não firmaram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da entrada em vigor da MP 201/2004 (27/01/204)

Assim, uma vez que o recurso inominado do INSS visava tão somente à decretação da decadência, voto pela RETRATAÇÃO para negar provimento ao recurso do instituto réu.

Sendo vencido em sua pretensão recursal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa..

No mais, para fins de prequestionamento, consigno que é suficiente que na decisão sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa referência a todo e qualquer dispositivo legal mencionado.

Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se. Viabilize-se.

Fica reaberto o prazo recursal.

0004367-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201007827  
RECORRENTE: WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

0000123-88.2018.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201007852  
REQUERENTE: ROSANGELA GOMES E SILVA (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal em 23/11/2018 e, posteriormente, em 29/1/2019, foi certificado o trânsito em julgado da decisão (arquivos 16 e 20).

Assim, por restar decidido o caso, julgo prejudicado o pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000016-44.2018.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201007817  
RECORRENTE: LINDOMAR OLIVEIRA COUTINHO (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARONARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal em 04/09/2018 e, posteriormente, em 01/10/2018, foi certificado o trânsito em julgado da decisão (arquivos 53 e 58).

Assim, por restar decidido o caso, julgo prejudicado o pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Viabilize-se.

## **DECISÃO TR - 16**

0000624-36.2009.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201006006  
RECORRENTE: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando o exposto nos anexos 20-21, retiro este processo da pauta da sessão 5/2019 e determino a intimação da parte autora para que confirme a adesão ao acordo informado pela parte ré.

No caso de confirmação deste pela autora, HOMOLOGO-O, determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem e julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Em caso de negativa de sua celebração pela autora, retornem os autos conclusos.

0002202-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201007819  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: EDNA DAS GRACAS SANTOS FURTADO (MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA)

Verifica-se que no presente caso houve conciliação entre as partes, motivo pelo qual foi julgada prejudicada a apreciação do recurso (arquivo 43).

Após, vieram aos autos petições da parte autora alegando o não cumprimento da obrigação pela ré (arquivos 50, 61 e 64). Em seguida, manifestou-se a Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos alegando não cumprimento da obrigação em razão da não expedição do RPV pelo Juizado Especial Federal (arquivo 56).

Verifica-se que, de fato, o respectivo RPV deixou de ser expedido. Desse modo, determino a baixa dos autos à instância de origem com urgência para que se realize a aludida expedição.

Viabilize-se.

0004617-58.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201006005  
RECORRENTE: DIANA ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA SANTOS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando o exposto nos anexos 27 e 30-31, retiro este processo da pauta da sessão 5/2019 e determino a baixa dos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática terminativa (doc. eletrônico n. 49) que homologou a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela autarquia previdenciária. Sustenta a parte autora que, ao ser consultada pela parte ré (doc. eletrônico n. 38), demonstrou interesse na apresentação de proposta de acordo (doc. eletrônico n. 42). Entretanto, antes da apresentação dos cálculos pela parte ré e da manifestação de concordância com a proposta apresentada, houve a homologação do acordo por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos do processo, verifica-se que não houve elaboração dos cálculos pela parte ré, tampouco manifestação da parte autora acerca da concordância com mencionados cálculos. Por tal razão, o pedido de reconsideração da decisão de homologação de acordo deve ser deferido. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de acordo e cálculos do valor a ser pago. Após, dê-se imediata vista dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre eventual concordância. Intimem-se. Viabilize-se.

0007970-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005254

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HENRIQUE CARDOSO ZARDIM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007890-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005252

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GERSON GOMES GAMEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

FIM.

0006055-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201007841

RECORRENTE: ARY ROBERTO STRATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a questão debatida nos autos está afetada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, seguindo por unanimidade o voto do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.062/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, como representativos de controvérsia, a fim de uniformizar o entendimento da matéria relativa à reafirmação da DER, no Tema Repetitivo n. 995, assim delimitado:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 – SP, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 22/08/2018).

POSTO ISSO, em conformidade com o § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, § único o Regimento Interno do STJ, incluído pela Ementa Regimental nº 24, de 28.9.2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer SOBRESTADO, até o julgamento do tema afetado (TEMA N. 995, STJ).

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região).

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da matéria infraconstitucional controvertida.

Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do(s) referido(s) recurso(s) especial(is).

Intimem-se as partes.

0007993-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005256

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática terminativa (doc. eletrônico n. 52) que homologou a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela autarquia previdenciária.

Sustenta a parte autora que, ao ser consultada pela parte ré (doc. eletrônico n. 39), demonstrou interesse na apresentação de proposta de acordo (doc. eletrônico n. 45). Entretanto, antes da apresentação dos cálculos pela parte ré e da manifestação de concordância com a proposta apresentada, houve a homologação do acordo por este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que não houve elaboração dos cálculos pela parte ré, tampouco manifestação da parte autora acerca da concordância com mencionados cálculos.

Por tal razão, o pedido de reconsideração da decisão de homologação de acordo deve ser deferido.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de acordo e cálculos do valor a ser pago.

Após, dê-se imediata vista dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre eventual concordância.

Intimem-se. Viabilize-se.

0007873-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005253

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática terminativa (doc. eletrônico n. 52) que homologou a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela autarquia previdenciária.

Sustenta a parte autora que, ao ser consultada pela parte ré (doc. eletrônico n. 37), demonstrou interesse na apresentação de proposta de acordo (doc. eletrônico n. 45). Entretanto, antes da apresentação dos cálculos pela parte ré e da manifestação de concordância com a proposta apresentada, houve a homologação do acordo por este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que não houve elaboração dos cálculos pela parte ré, tampouco manifestação da parte autora acerca da concordância com mencionados cálculos.

Por tal razão, o pedido de reconsideração da decisão de homologação de acordo deve ser deferido.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de acordo e cálculos do valor a ser pago.

Após, dê-se imediata vista dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre eventual concordância.

Intimem-se. Viabilize-se.

0007898-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005257

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARINO DOS SANTOS CRISTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática terminativa (doc. eletrônico n. 51) que homologou a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela autarquia previdenciária.

Sustenta a parte autora que, ao ser consultada pela parte ré (doc. eletrônico n. 40), demonstrou interesse na apresentação de proposta de acordo (doc. eletrônico n. 44). Entretanto, antes da apresentação dos cálculos pela parte ré e da manifestação de concordância com a proposta apresentada, houve a homologação do acordo por este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que não houve elaboração dos cálculos pela parte ré, tampouco manifestação da parte autora acerca da concordância com mencionados cálculos.

Por tal razão, o pedido de reconsideração da decisão de homologação de acordo deve ser deferido.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de acordo e cálculos do valor a ser pago.

Após, dê-se imediata vista dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre eventual concordância.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000061-14.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201007847

RECORRENTE: GEOVANA TAVARES DE LIMA CAMARGO (MS022594 - ANNA FLÁVIA DONATO CARVALHEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GEOVANA TAVARES DE LIMA CAMARGO em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela para a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte recorrente, em síntese, que necessita da continuidade do pagamento da pensão, recebida em decorrência da morte de seu genitor, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, pois é acadêmica de curso universitário, não exerce atividade laboral remunerada, tem gastos para manutenção de sua casa, onde vive sozinha.

Alega que a interrupção do pagamento da referida pensão lhe causará grande prejuízo, pois se trata de benefício com caráter alimentar. Por fim requer a modificação da decisão recorrida, em razão da existência dos elementos ensejadores da tutela de urgência, previstos no artigo 300, do CPC.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes os requisitos exigidos para sua concessão.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, consigno que em face dos princípios da celeridade e da concentração, que norteiam a solução dos incidentes no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é incabível o Agravo de Instrumento.

No caso em tela, a parte autora dispunha de recurso específico, previsto nos artigos 4º e 5º, da Lei nº 10.259/2001, entretanto utilizou-se do Agravo de Instrumento.

Entretanto, em face do princípio da fungibilidade, diante do risco de probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, e tendo em vista a tempestividade, conheço do presente, como Recurso em Medida Cautelar.

Passo ao exame deste recurso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que a pendência em curso universitário após os 21 (vinte e um) anos não é causa de prorrogação da pensão por morte, conforme o disposto no artigo 77, II, da Lei nº 8213/91, na súmula 37 da TNU, bem como de acordo com a posição do STJ.

Assim, apesar dos argumentos delineados na inicial do recurso, não há a probabilidade do direito da recorrente. Desse modo, mostra-se acertada a decisão recorrida.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, indefiro o pleito da parte recorrente, mantendo a decisão do juízo a quo.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução 526/2014 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. A recorrida para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0003170-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201007851

RECORRENTE: IZABELLA DE CASTRO RAMOS (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de recurso inominado cujo objeto é a possibilidade de equiparação do valor das diárias dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, em prestígio à isonomia das carreiras.

Quadra observar, contudo, que a referida matéria está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (Tema 976). A Corte, ao apreciar o RE n. 968.646, com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, que tratem da referida questão.

Determino, por conseguinte, a suspensão deste feito até que ocorra o julgamento definitivo do tema (art. 1.037, II, do CPC/15).

Determino, ainda, a retirada do processo da pauta da sessão de julgamento a ser realizada no dia 30/4/2019.

Proceda a Secretaria às medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002393-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201007837

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO SANTIAGO DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Verifico que a questão debatida nos autos está afetada pelo voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do e. Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp n. 1.674.221/SP e n. 1.788.404/PR que suspenderam, em 22/03/2019, o trâmite de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante o computo de período de trabalho rural remoto, antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade

rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo – TEMA 1.007, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.  
POSTO ISSO, com fulcro no art. 979, § 3º, c/c art. 982, I, ambos do NCPC, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, no aguardo do julgamento em definitivo do TEMA 1.007, afetado nos REsp n. 1.674.221/SP e n. 1.788.404/PR, pelo e. STJ.  
Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da controvérsia atinente a lei federal afetada.  
Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do referido recurso especial.  
Intimem-se as partes.

## DESPACHO TR - 17

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado perante o STF, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se desiste do recurso interposto no presente feito.**

0000658-11.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201006018  
RECORRENTE: JOAQUIM CASAL CAMINHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) MARIZA OLEGARIO CAMINHA  
ISIDORO CASAL CAMINHA JUNIOR  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004101-04.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201005640  
RECORRENTE: MAURO ARTHUR FURTADO - ESPOLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000606-15.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201006016  
RECORRENTE: SILVIO MENDONÇA DA SILVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000207-83.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201005295  
RECORRENTE: JANDYR RECH (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0007825-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201005361  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAX ANTONIO SUEL TENORIO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora quanto ? execu??o de senten?a (doc. eletr?nicos n. 43/44) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Ju?zo da execu??o em momento oportuno.  
No tocante ao pedido de intima??es e publica??es em nome dos advogados Arthur Andrade Francisco - OAB/MS 16.303, Rafael Coldibelli Francisco Filho - OAB/MS 15.878 e Thayla Jamille Paes Vila - OAB/MS 16.317, providencie a secretaria as devidas anota??es no Sistema Processual, observando os advogados constantes na procura??o juntada aos autos.  
No mais, aguarde-se o tr?nsito em julgado.  
Intimem-se. Viabilize-se.

0009387-37.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201005341  
RECORRENTE: CARLOS ISFRAIN BENTO JUNIOR (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora (doc. eletr?nico n. 58) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Ju?zo da execu??o em momento oportuno.  
No mais, aguarde-se o tr?nsito em julgado.  
Intimem-se. Viabilize-se.

0004767-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004722  
RECORRENTE: VERONICA MORAES VERA (MS017767 - MÁRIO PANZIERA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora (doc. eletr?nico n. 47) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Ju?zo da execu??o em momento oportuno.

No mais, aguarde-se o tr?nsito em julgado.  
Intimem-se. Viabilize-se.

0008571-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004742  
RECORRENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS (MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora (doc. eletr?nico n. 55) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Ju?zo da execução em momento oportuno.

No mais, aguarde-se o tr?nsito em julgado.  
Intimem-se. Viabilize-se.

0001815-74.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201007824  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: PASCOALINO VITAL (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Intime-se a FUNASA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora no evento n.48.

0003368-96.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201007825  
RECORRENTE: SUELEN SILVA ARGUELO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARCIA REGINA CONSTANTINO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a FUNASA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora no evento n.57.

0002118-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004159  
RECORRENTE: LEDA ALVARES CORREA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que houve autorização para o pagamento em agência do Banco do Brasil em Marilândia, Estado do Espírito Santo, sendo que a requerente atualmente reside no interior de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Antonieta, Capelli Di Domenico, número 164. Apartamento Jardim Yolanda, Jacaréi –SP. Aduz que procurou a autarquia previdenciária para tentar transferir a agência na qual receberia o benefício, no entanto, foi informada de que teria que se deslocar até a cidade de Marilândia, realizar o primeiro saque e somente após isso, realizar a transferência de agência.

Intimado, o INSS requereu que seja oficiada a APS-ADJ DOURADOS para realizar a alteração do endereço da parte autora, por ser esse o meio mais célere ao atendimento do pedido.

Sendo assim, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para atualização do cadastro da autora com a nova alteração do endereço e providências cabíveis na hipótese.

Cumpra-se.

0005570-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201007826  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Intime-se a FUNASA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora no evento n.64.

0000125-58.2018.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201007866  
RECORRENTE: CLEUZA BENITES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O presente processo foi distribuído como Recurso de Medida Cautelar em 19.12.2018, todavia, trata-se de Recurso Inominado do autor.

Sendo assim, providencie a Secretaria a efetivação do protocolo do presente RMC como recurso inominado nos autos de origem e dê-se ciência da presente decisão ao Juizado Especial Federal de Dourados, e providencie-se a baixa do presente feito.

Viabilize-se.

0007171-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004322  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JUCILEIDE DANTAS DE BRITO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos.

Pois bem. Tenho que eventuais pedidos das partes, apresentados posteriormente ao julgamento do mérito, quando já esgotada a prestação jurisdicional deste Colegiado, devem ser dirigidos ao Juízo da execução, pois impertinentes a essa estrita fase processual recursal.

Assim, com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem para que, se for o caso, o Juízo da execução analise o pedido retro.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000340-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201005307  
RECORRENTE: RAFAEL FARIA FERRAZ - ME (MS013222 - LUIZ HENRIQUE ZANIN, MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Vistos.

Tendo em vista a juntada da petição e documento pela parte ré (doc. eletrônicos n. 55/56), intime-se a parte autora para que fique ciente.

Deixo de apreciar a petição e o documento juntados nos doc. eletrônicos n. 57/58, por serem estranhos aos autos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Viabilize-se.

0000527-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201007849  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Considerando que os Perfis Profissiográficos juntados que serviriam à comprovação do labor especial após 1º/8/1995 não foram assinados por profissional habilitado, entendo que o caso é de retirada de pauta deste processo da sessão 5/2019 (que se realizará dia 30/4/2019), com o fim de oportunizar à parte prazo de 30 dias para que traga os referidos documentos corretamente preenchidos e assinados, pois, como se sabe, a prova do labor especial é eminentemente documental.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à parte ré para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se, com urgência, o determinado, tendo em vista tratar-se de processo inserto na meta da Corregedoria.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.**

0002519-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003278WALKER PINTO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0003834-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003257  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOÃO ANTONIO DA SILVA (MS022130 - DAVID DOS SANTOS MAGALHÃES, MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA)

0004695-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003259  
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000411-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003256  
RECORRENTE: EDMUR RODRIGUES JAQUES (MS014764 - FLÁVIO HENRIQUE LEPESTEUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003431-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003263  
RECORRENTE: PATRICIA MARA SANTOS NASCIMENTO (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

0004420-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003258 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUCILIA GARCIA DE SOUZA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0005537-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003260  
RECORRENTE: ELSON DE SOUZA (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003403-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003261  
RECORRENTE: ROSE MARY FERREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Fica a parte autora intimada do teor da petição/documento anexada(o) aos presentes autos virtuais (arquivos 92/93).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.**

0004082-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003248 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA TRINDADE GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0002041-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TIMOTEO MARCAL SILVA DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0005944-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003250  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ELAINE DA SILVA DE MELO  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003309-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003245  
RECORRENTE: NAIR SANDIM DO PRADO (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005611-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003273  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003188-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003243  
RECORRENTE: NIVALDO KRUGER (SC004337 - LOURDES LEONICE HÜBNER, MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES, SC037185A - JULIANA DAL MAGRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001048-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003231  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0007220-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003251  
RECORRENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002450-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003239  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLINDO GOMES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002586-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003241  
RECORRENTE: JOSE DONIZETI GABRIEL (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001786-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003234  
RECORRENTE: VILMA MARCONDES SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000393-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003226  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO LUIS DE BRITO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

0003983-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003247  
RECORRENTE: NEWTON JOSE OLIVEIRA GARCIA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003454-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003246  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIANA DE OLIVEIRA FIDELIS MIGLIORINI (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

0000553-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003228  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0005087-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003249  
RECORRENTE: ALICEVIEIRA DAS GRACAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001355-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003232  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIZA CLARO FREITAS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000687-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003230  
RECORRENTE: IZAUL DE SOUZA GOMES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001741-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003233  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002249-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003238  
RECORRENTE: JOSIEL PEIXOTO PENNA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000058-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003225  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002575-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003240  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: WILSON FLAVIO DOS SANTOS (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)

0006516-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003275  
RECORRENTE: SERGIO THADEU MEDEIROS BRUNO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007973-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003277

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GERSON SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0000843-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003272

RECORRENTE: MARIA TEREZA OZORIO LEITE (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000481-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003227

RECORRENTE: PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007903-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003276

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICARDO PIZI BONINI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0006254-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003274

RECORRENTE: ENIO ALVES GOMES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003271

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE DOURADOS MS

RECORRIDO: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0002859-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003242

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINA BARROS DE JESUS (MS016321 - SIMONE ANGELA RADAÍ)

0001550-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003252

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001889-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003236

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE GONZAGA MACIEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

0001882-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003235

RECORRENTE: MARIA ANTONIA SANTOS DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001754-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003280

RECORRENTE: JOSE MARTINS DA SILVA (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA )

Fica a parte autora intimada da inclusão do presente feito na sessão de julgamento (virtual) designada para o período de 16 a 21 de maio de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.**

0000364-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003264UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICARDO FRANCISCO REAL DE CASTRO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0005893-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003254

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BRUNA RIOS MUNIZ (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0010030-92.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003255

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LINCOLN NATEL DA CRUZ (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

0000795-61.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003267  
RECORRENTE: JOSE FLAVIO KREJCI (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000792-09.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003266  
RECORRENTE: MINELVINO ROCHA PACHECO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000833-73.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003269  
RECORRENTE: MATHEUS COUTO DE OLIVEIRA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000797-31.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003268  
RECORRENTE: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000787-84.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003265  
RECORRENTE: JAQUELINE NOSCHANG DE CASTRO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003652-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003270  
RECORRENTE: SILVANIA GOUVEIA DE QUEIROZ (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002630-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201003253  
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO: ELEVIR RODRIGUES DA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2019/9201000148**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0001820-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005825  
RECORRENTE: ADELINO DA ROSA LEONEL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande (MS), 11 de abril de 2019.

0003581-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005831  
RECORRENTE: CLEIDE MARTINS SOTO (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 11 de abril de 2019.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0000656-41.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201007869  
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA OZORIO - ESPÓLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) DIOLETA GOMES OZORIO  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do alvará e arquivamento do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

0004526-31.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201007850  
RECORRENTE: SAMUEL XAVIER MEDEIROS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do ofício de levantamento e arquivamento do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6301000153**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0014893-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084776  
AUTOR: ROSELI DA SILVA FURIO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso nominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022650-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084207  
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS MUNIZ BARBOSA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso nominado interposto pela parte RÉ.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054765-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083201  
AUTOR: NICOLA PALMEIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013208-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083212  
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056807-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083458  
AUTOR: THAIS TRUFFA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053466-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083794  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046705-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083808  
AUTOR: WALDECY FAGALI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0071132-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083770  
AUTOR: MARCIA CRISTIANE DA SILVA CARLOS (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051302-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083797  
AUTOR: LUANA RODRIGUES VIANA (SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048666-68.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083803  
AUTOR: MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060697-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083783  
AUTOR: MARIA CRISTINA NEPOMUCENO DA SILVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0043237-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083814  
AUTOR: ROSE MARY CORREIA PESSOA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029343-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083854  
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) EVANIRA GONCALVES MONTEIRO - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELIETE SIMONE GONCALVES MONTEIRO VITERBO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DAVI EUGENIO SUEDT MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) NATHALY SUEDT MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ISABELLA SUEDT MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) NADIA SUEDT MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0087066-64.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083768  
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049020-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083800  
AUTOR: NEUZA MONTEIRO DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

0040241-86.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083821  
AUTOR: ELIZABETH MONTEIRO CESAR (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011899-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083890  
AUTOR: AT & F VILLA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO, RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007069-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083897  
AUTOR: MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024065-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083869  
AUTOR: CLAUDIA IRLANIA LEMOS BOMFIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020252-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083878  
AUTOR: AIRTON SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0297168-35.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083766  
AUTOR: CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025567-85.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083864  
AUTOR: QUATTRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037297-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083829  
AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034170-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083839  
AUTOR: LEDA REGINA CHECON (PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO ) LEDA CHECON - FALECIDA (PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO ) LEDA REGINA CHECON (PR066600 - VANIA SUNAYAMA DE AQUINO) LEDA CHECON - FALECIDA (PR066600 - VANIA SUNAYAMA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0009306-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083895  
AUTOR: LUIS DE CAMPOS DAMIANOF (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0088844-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083767  
AUTOR: CELIA RODRIGUES DE ASSIS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020242-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083879  
AUTOR: LUIZ PASCHOAL MARRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015338-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083883  
AUTOR: SONIA REGINA NEVES SANTOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011896-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083891  
AUTOR: CARLOS RICARDO MAGALHAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000532-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083907  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061882-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083779  
AUTOR: MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0062402-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083778  
AUTOR: ASSIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013058-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083887  
AUTOR: MARIA DO CARMO TROMBINI DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036449-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083833  
AUTOR: JOAO MAUERBERG FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040561-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083819  
AUTOR: MIRIAN RIBEIRO DE BARROS (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024552-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083866  
AUTOR: MARY MARINA MARTINS (RJ075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0064885-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083775  
AUTOR: JOSE EDUARDO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG, SP271302 - VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, SP316209 - LEONARDO DE CARVALHO MILANI, SP329187 - ANA CAROLINA BIANCHI ROCHA CUEVAS MARQUES)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ( - MITSUKO SHIMADA)

0037027-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083831  
AUTOR: DAVI ISIDORO DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063748-81.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083776  
AUTOR: JOSE FABIO DOS SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085081-60.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083769  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001398-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083906  
AUTOR: JOSE JOAO DA COSTA - FALECIDO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) TERESA INES DE SOUSA COSTA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060154-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083785  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016957-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083882  
AUTOR: BEST SELLERS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA, SP390941 - MARINA DE CASTRO POMPEO PAREDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021531-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083876  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047715-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083806  
AUTOR: ADEMILDA DOS SANTOS (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014240-64.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083884  
AUTOR: MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057507-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083789  
AUTOR: FRANCO DE LIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048446-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083804  
AUTOR: EMILIO BERNARDES DO NASCIMENTO MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048396-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083805  
AUTOR: ANA MARIA LINS SERAFIM (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028336-84.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083860  
AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP279447 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA, SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ( - MITSUKO SHIMADA)

5001050-28.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083765  
AUTOR: ONIX NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036674-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083832  
AUTOR: PEDRO DEL MONTE BRANDAO (SP339000 - ANDRE SANTOS NEPOMUCENO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036138-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083834  
AUTOR: RMLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053453-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083795  
AUTOR: CARLA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DORA WOLFENSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KATIA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLAUDIA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017581-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083880  
AUTOR: LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040589-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083818  
AUTOR: MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028911-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083858  
AUTOR: ZEZE CLAUDETIS KRETTEIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004335-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083901  
AUTOR: LOGICTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012354-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083889  
AUTOR: VILA MADRID ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039027-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083827  
AUTOR: ANDREA KIMIE NAGOYA ANTAR (SP184588 - ANDREA KIMIE NAGOYA ANTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040176-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083823  
AUTOR: TOMAZ ARROYO DE LA MORENA (SP172919 - JULIO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0031761-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083846  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036008-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083835  
AUTOR: VERA LUCIA TAMBORINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040221-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083822  
AUTOR: ESTER PINHO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026343-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083863  
AUTOR: LILIAN NASCIMENTO SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0044091-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084422  
AUTOR: EDUARDO TIBURTINO PEREIRA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057640-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083431  
AUTOR: ANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050520-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084472  
AUTOR: LUCAS DE SA OLIVEIRA SANTOS (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUCAS DE SA OLIVEIRA SANTOS, representado por sua genitora, Maria do Socorro de Sá, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 18.01.2019 (arquivo 16), restou demonstrado que o autor reside no imóvel periciado com sua mãe, Maria do Socorro de Sá. Seu pai, Gilson de Oliveira Santos reside em endereço diverso. O imóvel em que a autora mora encontra-se em estado regular de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar provém dos rendimentos obtidos pela atividade formal desempenhada por sua genitora, sendo informada a percepção mensal de R\$ 1.405,07 (hum mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos). A par deste rendimento, o núcleo familiar do autor recebe cesta básica da Igreja local. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que, de fato, a mãe do autor possui atual vínculo empregatício; porém o último salário registrado é maior ao declarado quando da realização da perícia socioeconômica, é dizer, R\$ 1.872,30 (hum mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a

perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): retardo mental não especificado (F79). A inteligência permite a resolução de problemas e a adaptação ao ambiente e as diversas situações na vida de um indivíduo. Autor apresenta déficit intelectual desde o nascimento, com dificuldades de aprendizagem e na realização das atividades esperadas socialmente. Não houve progressos escolares (não alfabetizado). No retardo mental pode haver problemas comportamentais como alteração de conduta (irritabilidade, impulsividade, agressividade, destrutibilidade) e imaturidade emocional. 7 – CONCLUSÃO: - CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. - CONSTATADA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. - CONSTATADA INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. - CONSTATADA ALIENAÇÃO MENTAL. (...)” (arquivos 30 e 31 – anexados em 05.04.2019).

Em que pese à conclusão extraída no laudo pericial médico, indicando que o autor é portador de incapacidade total e permanente, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Do cotejo das informações prestadas nos autos, verifica-se que a renda per capita familiar é superior ao limite legalmente estabelecido para a concessão do benefício almejado, considerando-se os valores percebidos pela genitora do autor. Por outro lado, não se pode olvidar o fato de que o autor possui pai, sobre o qual recai a obrigação legal de prestar-lhe os alimentos, proporcionando a devida assistência. Nos termos do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, os pais não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos filhos. Em síntese: o pai do autor não pode abandoná-lo e furtar-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016089-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084549  
AUTOR: PAULO YASUO FUJINAGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5007059-77.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083163  
AUTOR: ARGEMIRO CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP387836 - RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES, SP408175 - WILLIAM TIMÓTEO SANTOS, SP261494 - WALMIR MOSCIARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0017146-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084212  
AUTOR: JORGE ANTONIO PEREIRA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0053701-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084136  
AUTOR: ABIGAIL CUSTODIO DE AZEVEDO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045162-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083433  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1996 a 15/02/1998, na Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.; de 09/05/1997 a 02/03/2009, na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 22/06/1998 a 09/08/2005, na Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 14/06/2008 a 21/02/2015, na Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.; de 23/05/2009 a 05/12/2017, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.; de 29/11/2012 a 18/09/2017, na Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância S.A. Ltda., para posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.991.618-0, em 05/12/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/03/1996 a 15/02/1998, na Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.; de 09/05/1997 a 02/03/2009, na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 22/06/1998 a 09/08/2005, na Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 14/06/2008 a 21/02/2015, na Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.; de 23/05/2009 a 05/12/2017, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.; de 29/11/2012 a 18/09/2017, na Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância S.A. Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 06/12/1969 contando, portanto, com 47 anos de idade na data do requerimento administrativo (05/12/2017).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1996 a 15/02/1998, na Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.; de 09/05/1997 a 02/03/2009, na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 22/06/1998 a 09/08/2005, na Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 14/06/2008 a 21/02/2015, na Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.; de 23/05/2009 a 05/12/2017, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.; de 29/11/2012 a 18/09/2017, na Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância S.A. Ltda..

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações

ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos

repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

#### Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 01/03/1996 a 15/02/1998, na Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 36, arquivo 2) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 37), férias (fl. 40), FGTS (fl. 41) e anotações gerais (fl. 44). Não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos no período, de maneira que resta inviável seu reconhecimento.
- b) de 09/05/1997 a 02/03/2009, na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 51, arquivo 2) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical e alterações de salário (fl. 52) e férias (fl. 53). Não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos no período, de maneira que resta inviável seu reconhecimento.
- c) de 22/06/1998 a 09/08/2005, na Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 36, arquivo 2) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 37), alterações de salário (fl. 39), férias (fl. 40), FGTS (fl. 41) e anotações gerais (fl. 45). Não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos no período, de maneira que resta inviável seu reconhecimento.
- d) de 14/06/2008 a 21/02/2015, na Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 47, arquivo 2) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário e férias (fl. 48) e anotações gerais (fl. 49). Não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos no período, de maneira que resta inviável seu reconhecimento.
- e) de 23/05/2009 a 05/12/2017, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 51, arquivo 2) do cargo de vigilante, além de anotação de FGTS (fl. 53). Não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos no período, de maneira que resta inviável seu reconhecimento.

f) de 29/11/2012 a 18/09/2017, na Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância S.A. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 51, arquivo 2) do cargo de vigilante, em consonância com anotações gerais (fl. 54). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 29/31, arquivo 2) com informação do

cargo de vigilante, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 56 dB e calor, abaixo dos parâmetros normativos, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição. E ainda, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, o porte de arma, por si só, não é considerado agente agressivo nos termos da legislação previdenciária, e mesmo que tivesse sido comprovada a efetiva exposição, restaria de qualquer maneira inviável o reconhecimento da especialidade neste aspecto, por ausência de previsão legal.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1996 a 15/02/1998, na Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.; de 09/05/1997 a 02/03/2009, na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 22/06/1998 a 09/08/2005, na Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 14/06/2008 a 21/02/2015, na Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.; de 23/05/2009 a 05/12/2017, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.; de 29/11/2012 a 18/09/2017, na Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância S.A. Ltda.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo apurada pelo INSS, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.991.618-0, com DER em 05/12/2017, restando prejudicados os demais pedidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0057272-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084768  
AUTOR: FRANCISCA AFONSO DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055766-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084313  
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084139  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054892-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084111  
AUTOR: ALTAIR DE MATTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049548-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084483  
AUTOR: SILVANO AFONSO TECO (SP392648 - MANUELA MOTA SARDINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084451  
AUTOR: LENICE RODRIGUES DUARTE SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056938-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084785  
AUTOR: OZIREZ PEREIRA DE SOUZA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084725  
AUTOR: SANDRA BATISTA DA SILVA ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0053120-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082126  
AUTOR: WEDMISSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052403-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083082  
AUTOR: CRISTIANE REGINA SERPA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0003474-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084608  
AUTOR: PEDRINA SOUSA DE OLIVEIRA VENUS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053246-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084603  
AUTOR: JOAO CELESTINO DA SILVA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001616-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084614  
AUTOR: MARCELO MARCO VICENTE (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047664-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084605  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA (SP344370 - YARA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004848-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084607  
AUTOR: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003008-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084611  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003373-65.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084610  
AUTOR: JOSIMARI RIBEIRO DOS ANJOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054576-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084602  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036290-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084606  
AUTOR: CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052104-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084604  
AUTOR: MARCIA HELOISA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002032-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084612  
AUTOR: ERIVALDO RUFINO DE SOUZA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057736-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084049  
AUTOR: INALDA DE MIRANDA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por INALDA DE MIRANDA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Ortopedia, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: “(...) Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos, mobilidade coluna cervical normal e lombar normal, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para tendinites, bursites e tenossinovites, sinal do Tinel positivo, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e dos pés normais, não foram apresentados exames a serem avaliados, os relatórios médicos não fazem referência a incapacidade, não está caracterizada a condição de portador de necessidades especiais. IX – CONCLUSÃO NÃO ESTÁ CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (DEFICIENTE FÍSICO). (...)” (arquivo 31 – anexado em 27.03.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não

preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0034922-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083598  
AUTOR: CELIA MARIA CAMPOS DE SANTA RITA (SP293913 - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000021-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084343  
AUTOR: CLEUSA PACHECO DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056455-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084334  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050673-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084484  
AUTOR: OSMUNDO CICERO DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047313-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084387  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055385-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084327  
AUTOR: WEDERSON ANDRE OVIDIO DE ALVARENGA (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007523-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083182  
AUTOR: JOAO VALDEMAR FACIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo**

**Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0002036-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083616  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP375668 - GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083620  
AUTOR: NITERCILIO ALVES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004924-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084082  
AUTOR: CELI CORDEIRO DOS SANTOS (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CELI CORDEIRO DOS SANTOS, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 09/04/2019 (arquivo 19), quanto à realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais,

conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Ortopedia, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) O periciado, apresenta um quadro clínico de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. (...) Apresenta também, um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 09 anos. Atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura para vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através dos exames imagenológicos, que nos mostram alterações ao nível da coluna cervical e lombar. Com relação às queixas álgicas nos ombros e joelhos, não encontrei nenhuma alteração anátomo funcional no esqueleto que pudesse implicar uma restrição ou limitação à sua capacidade laborativa. O fato de ser portador de alguma patologia ou realizar algum tratamento para esta, não necessariamente implica haver incapacidade laborativa. Com relação a trombose no membro inferior direito, não existe nenhum fator restritivo ou limitante ao trabalho, neste momento. É evidente que uma pessoa na

sua faixa etária (63 anos), apresenta diminuição da sua capacidade laborativa, porém, neste caso não observo outros fatores que, em associação, pudessem exacerbar as limitações decorrentes da idade, visto que, a parte autora apresenta agilidade compatível e destreza manual, não demonstra nenhum bloqueio articular e as mensurações dos diâmetros musculares estão simétricas, igualmente, não foram encontradas alterações nervosas ou vasculares nos membros, que pudessem ser indicativos de uma limitação funcional além da sua idade. Portanto, conclui-se que a parte autora apresenta patologias de caráter crônico, sem sinais de manifestação aguda ou exacerbação dos sintomas, nem alterações significativas que, em associação à limitação devido à faixa etária, comprometessem a sua capacidade funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...)” (arquivo 16 – anexado em 29.03.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055840-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084349  
AUTOR: WALKIRIA MARIA PRADO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por WALKIRIA MARIA PRADO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

- VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.
- VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.
- VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
- IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.
- X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.
- XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 01.07.1945, possuindo 73 (setenta e três) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03, evento n. 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 05.04.2019 (arquivos 22 e 23), a autora reside sozinha no imóvel periciado. No mesmo terreno mora sua filha Edna Prado Machado. Suas outras filhas, Elda Prado Pimenta e Eliana Prado residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora se encontra em razoável estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor auferido pela adesão ao Programa Governamental Bolsa-Família, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), e do recebimento de cesta básica, doada pela Igreja local. A par disto, a parte autora conta com o auxílio de sua filha Edna Prado Machado, que se incumbem pelo pagamento das contas de água, energia elétrica e telefone. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que, de fato, a parte autora não possui registro de vínculos empregatícios; há, apenas, dois requerimentos para a obtenção do benefício assistencial LOAS, indeferidos pelo INSS. No que concerne à prole, os extratos demonstram que a filha Elda Prado Pimenta figura como atual beneficiária do INSS, pois recebe aposentadoria por invalidez com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. Já Edna Prado Machado labora como empregada doméstica, e o último salário informado é de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Não foram localizados registros em nome da filha Eliana Prado.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Conquanto a parte autora não aufera renda própria, não se deve olvidar o fato de que possui prole, a qual deve se cotizar para que suas necessidades sejam atendidas. Duas das três filhas da parte autora percebem rendimentos fixos e podem, desta maneira, auxiliá-la no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a parte autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001604-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084284  
AUTOR: ESDRAS LETA DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050019-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084105  
AUTOR: TANIA AZARIAS MAMER (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041661-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084070  
AUTOR: MARCELA CASTRO AZEVEDO DE SOUZA (SP395139 - SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002476-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084415  
AUTOR: JOSEFA MARTINS DA SILVA DA CONCEICAO (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0055126-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084188  
AUTOR: PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003094-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084109  
AUTOR: NEIDE ROCHA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044517-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084267  
AUTOR: DEBORA ELIZABETE MEUCCI ANTONIO AZEVEDO (SP201628 - STELA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044662-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083323  
AUTOR: ADILSON PAULO BENICIO DE OLIVEIRA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADILSON PAULO BENICIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento do período especial de 01/02/1989 a 30/04/2008, na Mahle Metal Leve S.A., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.604.172-0, em 14/08/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especial o período de 01/02/1989 a 30/04/2008, na Mahle Metal Leve S.A..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 461/1931

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 28/01/1965 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (14/08/2018).

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 01/02/1989 a 30/04/2008, na Mahle Metal Leve S.A..

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal

premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a

situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos

REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01/02/1989 a 30/04/2008, na Mahle Metal Leve S.A., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 24, arquivo 3), do cargo de mensageiro, em consonância com anotações de contribuição sindical (fl. 29), alterações de salário (fls. 30/34), férias (fl. 35), FGTS (fl. 36) e anotações gerais (fls. 38/39), além do extrato do CNIS (fl. 11, arquivo 2). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 45/49, arquivo 3) com informação dos cargos de escriturário, programador produção e supervisor, expostos ao agente agressivo ruído em intensidade de 88,8 dB, entretanto o documento não informa a habitualidade e permanência da exposição, que não pode ser presumida pelos cargos exercidos, já que são em sua maioria de caráter administrativo, de maneira que resta inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observe que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo

administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1989 a 30/04/2008, na Mahle Metal Leve S.A.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando do deferimento do benefício NB 42/187.604.172-0, com DER em 14/08/2018, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os demais pedidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046657-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301070602  
AUTOR: HORACIO LANCA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

5020102-81.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084209  
AUTOR: VILMA JANETE DA COSTA (SP361466 - MARTA MARIA MARCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041191-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084429  
AUTOR: EDVIGES ROSA ANTONIO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052197-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083308  
AUTOR: GABRIELA PEREIRA BARBOSA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046433-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082899  
AUTOR: WILLIAN RODRIGUES DOS REIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062064-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075892  
AUTOR: GERALDO FIRMINO DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO FIRMINO DA SILVA em face da CEF, em que se pleiteia a condenação da CEF em indenização no montante de R\$37.480,00 a título de danos morais.

Alega a parte autora que em meados do 2º semestre de 2017, aposentou-se por tempo de contribuição e escolheu para depósito de seu benefício o Banco Bradesco. Salienta que passou a receber inúmeras ligações informando sobre empréstimos consignados sendo que jamais havia contratado tais empréstimos. Aduz que compareceu a sua agência do INSS, concessora do benefício, constatando inúmeros empréstimos consignados lançados vinculados a ele e, também, o contrato número 12981377 referente ao cartão de crédito com início em 01/06/2017.

Sustenta que seu benefício não foi depositado no Banco Bradesco, recebendo a comunicação de que havia sido transferido para a CEF diante de seu requerimento. Em contato com a parte ré, informou que nunca solicitou a transferência do benefício, tomando conhecimento de que um suposto fraudador também havia aberto conta em seu nome, razão pela qual foi solicitado o depósito do benefício perante a CEF da cidade de Sorocaba. Assim, em 04/08/2017 compareceu ao 11º Distrito Policial de Santo Amaro e lavrou um boletim de ocorrência nº 8946/2017.

Com a inicial vieram provas.

Citada, a CEF apresentou contestação em 26/04/2018, alegando que a parte autora que foi vítima de um golpe, onde teriam sido utilizados os seus documentos para abertura de uma conta juntamente com a transferência de seu benefício. Aduz que em pesquisa ao CPF do autor não consta qualquer contrato junto à CEF e, ressaltou que o autor manteve uma conta na CEF, aberta sob o nº 4892.001.00022397-2, que atualmente se encontra inativa, com data de abertura em 31/08/2017 e com data de encerramento em 31/10/2017. Ademais, não consta nenhuma inscrição nos cadastros restritivos por débitos. Sustenta que, se ilícito houve, este foi praticado pelo suposto estelionatário, não sendo possível sua responsabilização, já que esta obedeceu rigorosamente a praxe bancária, não havendo qualquer suspeita de fraude nas transações reclamadas e, conseqüentemente, não havendo meios de se ter conhecimento do ilícito alegado.

Consta decisão proferida em 23/05/2018 determinando que a parte autora apresentasse cópia legível do documento de fls. 05/06 - anexo 2, bem como o histórico de crédito obtido junto ao INSS do benefício NB 1789131348 de 25/05/2016 até o ajuizamento da ação e, a CEF os documentos utilizados para abertura da conta nº4892.001.00022397-2.

A CEF apresentou documentos em 07/06/2018 (anexo 37).

A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação do documento ilegível (anexo 39).

Manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF, requerendo a realização de perícia grafotécnica (anexo 42).

Consta decisão em 01/10/2018 determinando que a parte autora esclarecesse se perdeu em algum momento do documento de identificação – RG e, em caso positivo, informasse se registrou boletim de ocorrência, em caso negativo, apresentasse o documento de identidade expedido em momento anterior ao carreado aos autos.

A parte autora informou que não perdeu os documentos tendo solicitado apenas a segunda via do documento, sustenta ser vítima de fraude previdenciária.

Em 21/11/2018 consta decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS tratando-se de ônus da parte a produção das provas de constituição de seu direito, determinando a apresentação de cópia legível do documento de fls. 05/06 - anexo 2, bem como o histórico de crédito obtido junto ao INSS do benefício NB 1789131348 de 25/05/2016 até o ajuizamento da ação (anexo 53).

Manifestação da parte autora (anexo 58).

Instada a apresentar a carta de concessão do benefício e cópia do CNIS, bem como comprovar os descontos no seu benefício referente ao suposto empréstimo consignado (anexo 59), a parte autora juntou documentos e retificou os termos da exordial, salientando que foram utilizados documentos falsos para abertura de conta e transferência do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias,

salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

No presente caso, a parte autora pretende a condenação da CEF em danos morais no montante de R\$37.480,00. Aduz que em meados do 2º semestre de 2017, aposentou-se por tempo de contribuição e escolheu para depósito de seu benefício o Banco Bradesco. Salienta que passou a receber inúmeras ligações informando sobre empréstimos consignados sendo que jamais havia contratado tais empréstimos. Aduz que compareceu a sua agência do INSS, concessora do benefício, constatando inúmeros empréstimos consignados lançados vinculados a ele e, também, o contrato número 12981377 referente ao cartão de crédito com início em 01/06/2017.

Sustenta que seu benefício não foi depositado no Banco Bradesco, recebendo a comunicação de que havia sido transferido para a CEF diante de seu requerimento. Em contato com a parte ré, informou que nunca solicitou a transferência do benefício, tomando conhecimento de que um suposto fraudador também havia aberto conta em seu nome, razão pela qual foi solicitado o depósito do benefício perante a CEF da cidade de Sorocaba. Assim, em 04/08/2017 compareceu ao 11º Distrito Policial de Santo Amaro e lavrou um boletim de ocorrência nº 8946/2017.

A CEF em sua defesa, alega que a parte autora que foi vítima de um golpe, onde teriam sido utilizados os seus documentos para abertura de uma conta juntamente com a transferência de seu benefício. Aduz que em pesquisa ao CPF do autor não consta qualquer contrato junto à CEF e, ressaltou que o autor manteve uma conta na CEF, aberta sob o nº 4892.001.00022397-2, que atualmente se encontra inativa, com data de abertura em 31/08/2017 e com data de encerramento em 31/10/2017. Ademais, não consta nenhuma inscrição nos cadastros restritivos por débitos. Sustenta que, se ilícito houve, este foi praticado pelo suposto estelionatário, não sendo possível sua responsabilização, já que esta obedeceu rigorosamente a praxe bancária, não havendo qualquer suspeita de fraude nas transações reclamadas e, conseqüentemente, não havendo meios de se ter conhecimento do ilícito alegado.

Analisando os documentos apresentados, observa-se que a parte autora teve o benefício nº178.913.134-8, com DER em 25/05/2016 concedido pelo INSS, cujo depósito era realizado junto ao Banco Bradesco (fl. 01/03 – anexo 62 e fl. 01 – anexo 64), posteriormente, o benefício foi transferido para depósito junto a CEF (fl. 02 – anexo 64). A parte autora, inicialmente, relata que recebeu diversas ligações informando sobre empréstimos consignados e, ao comparecer a agência do INSS, concessora do benefício, constatou inúmeros empréstimos consignados lançados vinculados a ele e, também, o contrato número 12981377 referente ao cartão de crédito com início em 01/06/2017. Entretanto, os documentos apresentados não comprovam a existência de nenhum empréstimo consignado vinculado ao benefício, inclusive, a própria parte autora informa que não foram realizados descontos em seu benefício dos supostos empréstimos consignados, sendo que nenhum desses contratos foi concretizado, logo não houve dano material a parte autora, tendo recebido seu benefício em sua integralidade.

Para a abertura da conta bancária nº4892.001.00022397-2, em 31/08/2017, foram utilizados documentos em seu nome da parte autora (fls.

01/06 – anexo 37), contudo, verificando os documentos, percebe-se que a foto constante no registro de identidade é diversa daquela apresentada pelo autor, assim como a assinatura é totalmente diferente e o endereço pertence a cidade de Sorocaba diverso do endereço do autor, percebe-se que é evidente, a utilização de documentos falsos para abertura da conta bancária, cabendo a autoridade policial a investigação do caso.

Entretanto, a parte autora pretende a responsabilização da CEF pela abertura de conta bancária com documentos falsos. Embora tenha sido caracterizado o crime de estelionato verifica-se que a instituição bancária em nada corroborou para a situação, já que tinha os documentos como sendo verídicos.

Em que pesem as alegações da parte autora de ter sido vítima de estelionato tendo direito a suposta indenização, não há comprovação do dano moral sofrido que seja imputado a CEF, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo material e sofrimento inconcebível, inexistindo êxito na obtenção do empréstimo, inscrição indevida do nome, dentre outros.

A parte autora está absolutamente certa quando diz ter direito a ser indenizada por eventuais aborrecimentos sofridos originados de estelionato. Nada obstante seu direito de ser ressarcido deverá ser exercido em face daquele que cometeu o crime de estelionato, e não em face da CEF, que não tem qualquer conduta atribuível para formação de nexos causal com o resultado lesivo. Este advindo unicamente da conduta da parte autora. Como também já dito por esta Magistrada em processos idênticos e similares, o direito civil brasileiro não é causalista para a legalidade dos atos jurídicos - salvo exceções -, destarte o ato jurídico realizado, ainda que decorrente de causa criminosa, não se torna por isso necessariamente inválido.

Nada ampara, por conseguinte o pleito da parte autora, ao mesmo em face das condutas da CEF, que unicamente se limitou à concretização de sua atividade, de acordo com o que lhe cabe e até onde tem autorização legal para agir, não havendo configuração de responsabilidade civil, portanto, na patente falta de elementos jurídicos essenciais para tanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0015048-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084163  
AUTOR: EDUARDO IRSIGLER CAVALCANTE SIDOU (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056860-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083599  
AUTOR: DIORGENES SELTON DOS SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5013302-37.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075487  
AUTOR: JANETE GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA (SP320358 - VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0042802-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084373  
AUTOR: DANIELA ALVES MARTINS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053137-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084673  
AUTOR: HERNANDO ROSA COLETA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0038383-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084241  
AUTOR: ANA PAULA MARAZZO GONCALVES RIGONI (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3 - Defiro a justiça gratuita.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5- Registrada eletronicamente.
- 6- Publique-se.
- 7- Intimem-se.

0003288-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084689  
AUTOR: HISAKO HASHIZUME IWAMOTO (SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- 1) Extingo o feito sem resolução de mérito no tocante ao pleito de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, reconhecendo a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do prescrito pelo artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;
  - 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado pela autora em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0045856-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084511  
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DE SOUSA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0050736-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083434  
AUTOR: TANIA ALVES PINTO (SP355511 - ELAINE ALVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TANIA ALVES PINTO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Psiquiatria, concluiu-se pela incapacidade total e temporária da parte autora pelo período de 06 (seis) meses, cujas principais considerações seguem descritas: “(...) A pericianda apresenta um quadro compatível com esquizofrenia paranóide que cursa desde 2011 com surtos de agitação e agressividade. Evoluiu desde o início sem apresentar nítida sintomatologia negativa e atenuação importante dos sintomas positivos. O quadro atual é estável sem alteração importante do pensamento sem alterações sensoriais e persistente ideação delirante persecutória, mal estruturada e com crítica do estado mórbido preservado. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Não há incapacidade para atos de vida civil e independente. H.D.: CID10 F20.0 - Esquizofrenia paranóide. Estável. CID 10 F20.4 - Depressão pós-esquizofrênica (?). (...) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Seis meses. (...)” (arquivo 20 – anexado em 03.04.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. No caso vertente, a perícia médica realizada apontou ser o autor portador de incapacidade total e temporária pelo prazo de 06 (seis) meses. Diante de tal quadro, não há como conceder o benefício almejado ao autor, ante a ausência de previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para a efetiva participação em sociedade por prazo inferior a dois anos.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da

demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0044492-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084694  
AUTOR: JOSE MAURICIO DA FONSECA MAIA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0004569-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084506  
AUTOR: RODRIGO MARQUES ROXO CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052871-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084116  
AUTOR: MARIVALDO ELIAS FREXEIRA DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054529-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084737  
AUTOR: JUCA NERES DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0052520-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084461  
AUTOR: MOACIR DE JESUS ALVES (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001748-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084477  
AUTOR: MAXSUEL MAXIMO DE LIMA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055386-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084471  
AUTOR: JOSE DO CARMO FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001240-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084432  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084503  
AUTOR: LUIZ VICENTE GOMES (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053979-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084023  
AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA (SP387368 - OSMAR DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 09/04/2019, quanto à realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Clínica Geral, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Pericianda com 53 anos. Apresentou carteira profissional sem anotação. Informou atividade de doméstica até 2005. Após esta data do lar, olhando crianças dos outros e passando roupa -que solicita Benefício da Prestação Continuada – LOAS. (...) Caracterizados quadros de: • Pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio evoluindo com disfunção ventricular discreta e sem manifestação de isquemia ao teste ergométrico; • Antecedentes de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa aos níveis das atividades informadas. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária. Não enquadrada como deficiente conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (...)” (arquivos 26 e 27 – anexados em 01.04.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é

porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036821-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084460  
AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0055557-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084081  
AUTOR: RUBENS MARIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0052081-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084518  
AUTOR: JOSE REGINALDO SANTANA (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000313-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084205  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046534-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082910  
AUTOR: CICERA DA SILVA BARROS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051804-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084482  
AUTOR: MARIA JOSE LOPES (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051228-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084490  
AUTOR: CLEIDE SILVA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008876-79.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084576  
AUTOR: EVANDRO FONTENELE SALDANHA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0056121-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301069604  
AUTOR: JOSE ELOISIO JESUS PAIXAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0015198-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074027  
AUTOR: JOSE ALDEMIR LIORNE (SP369516 - LUCAS GATO DE MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspícuo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015).

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes

vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Quanto a existência de ação declaratória de inconstitucionalidade ou outras similares (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e conseqüentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do

próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.**

0001695-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084452  
AUTOR: ELENILDO BATISTA DE LIMA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000053-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084522  
AUTOR: GABRIEL DO NASCIMENTO DA ROCHA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052259-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084198  
AUTOR: TEREZINHA DO ROCIU DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003238-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083138  
AUTOR: FÁTIMA GOMES NOGUEIRA (SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0044715-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084566  
AUTOR: PATRICIA MOREIRA COSTA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0063062-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084659  
AUTOR: MARCELO LARROYD GONCALVES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048676-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084309  
AUTOR: JUSCIVALDO SILVA DA CRUZ (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013362-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083483  
AUTOR: VALERIA ANGHIEVISCK DOS SANTOS BIANCHINI (SP238364 - SEBASTIAO SERGIO FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016770-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083487  
AUTOR: FRANCISCO VASCONCELOS DE MACEDO (PB025279 - KRENAK RAVI SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002588-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083529  
AUTOR: ROSIMEIRE PINHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004068-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083528  
AUTOR: HELIO DE JESUS LAVRADOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041300-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083525  
AUTOR: ZILMA ALVES GOMES (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051208-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083524  
AUTOR: PAULO SERGIO MATOS (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083531  
AUTOR: WALLACE DE SOUZA DOS SANTOS (SP384975 - FRANCIELLE VITORIO FORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025884-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084444  
AUTOR: FLORISVALDO CUSTODIO DE MENDONCA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006742-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083527  
AUTOR: JOSEFA LEONIA DE JESUS CONCEICAO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053720-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083522  
AUTOR: AMELIA PICONI DOS SANTOS (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083530  
AUTOR: SIMONE ALVES LAU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034738-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083526  
AUTOR: ANTONIA DE MARIA FERREIRA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055094-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083521  
AUTOR: ILDETE DOS SANTOS (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052764-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083523  
AUTOR: ELIANE DA SILVA BAILON (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035559-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301077083  
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos especiais de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 18.11.2003 a 24.01.2012 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.515.972-7, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.606,16 (DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 3.886,02 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) para março de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER (24.01.2012), no montante de R\$ 29.818,06 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SEIS CENTAVOS) atualizado até março de 2019, respeitada a prescrição quinquenal,

no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006968-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084107  
AUTOR: VALQUIRIA FELISMINO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que inclua os salários de contribuição referentes às competências de 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 05/2011 e 06/2011, bem como o tempo líquido correspondente, e revise a aposentadoria por tempo de contribuição da autora NB 182.581.233-8, com DIB em 25/03/2017, cuja RMI passa a ser de R\$ 1.140,57 e RMA de R\$ 1.196,19 (03/2019). Condene, ainda, o INSS, ao pagamento de atrasados na quantia de R\$ 368,74, atualizada até 04/2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000448-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084156  
AUTOR: ANTONIO ROCHA DE LIMA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01.06.1986 a 01.04.1987 (Convenção S/A Corretora de Valores e Câmbio), 04.05.1987 a 06.10.1987 (Schain Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A), 08.10.1987 a 21.03.1990 (Gap Commodities Mercantil Ltda.), 07.05.1990 a 09.10.1990 (Gap Commodities Mercantil Ltda.), 01.09.1992 a 16.02.1994 (Interfloat Corretora de Mercadorias e Futuros Ltda.), 10.03.1994 a 12.08.1998 (Ativa S/A Corretora de Títulos e Valores), 01.09.1998 a 05.06.2000 (Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), 03.07.2000 a 01.03.2001 (Novação S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), 28.11.2001 a 11.01.2002 (A. Coutinho Corretora de Mercadorias Ltda.), 18.03.2002 a 16.12.2003 (DC Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários), 02.01.2004 a 01.11.2005 (Planner Corretora de Valores S/A), 18.04.2006 a 10.10.2007 (Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0039090-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082706  
AUTOR: MAYARA ANDRADE DA COSTA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, desde que se refira ao débito discutidos nestes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

0038592-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301069647  
AUTOR: ALMERINDA CALDEIRA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, somente o INSS se manifestou, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção do benefício NB 32/602.535.813-7, cujo requerimento ocorreu em 27/02/2013, com cessação prevista em 29/02/2020 e ajuizamento a presente ação em 31/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora está em gozo do benefício aposentadoria por invalidez NB nº 32/602.535.813-7, com DIB em 27/02/2013 e DCB prevista para o dia 29/02/2020, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social – CNIS (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 23/10/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 23/06/2019 (08 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 12/11/2018: “A pericianda apresenta Osteoartrose dos joelhos mais evidenciado à direita, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A Osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **CHARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.** ”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário NB 32/602.535.813-7, com DIB em 27/02/2013 e com a cessação prevista para o dia 29/02/2020, e sendo que, foi constatada a existência de incapacidade total e temporária, com fixação do início da incapacidade em 23/10/2018, conforme resposta ao quesito n.º 5, a parte autora faz jus a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez para auxílio-doença a partir da redução da renda mensal, a qual ocorreu conforme extrato do benefício (arq.26) em 01/03/2019, e que deverá ser mantida até 23/06/2019, conforme parâmetros fixados para reavaliação do expert.

Portanto, é de rigor reconhecer o direito a parte autora em obter a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença a partir de 01/03/2019.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não

alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a converter o benefício de Aposentadoria por Invalidez em Auxílio-doença desde 01/03/2019 até 23/06/2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os valores correspondente a diminuição programada ocorrida em 01/03/2019. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediata manutenção do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a conversão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0031964-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084536  
AUTOR: PEDRO HORTA CARNIER (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) DIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)  
RÉU: WALISSON RODRIGO LEITE GOUVEIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição à parte autora do montante de R\$ 3.100,00, atinente às transações em discussão nestes autos, que deverá ser retirado da subconta de fraude informada pela CEF.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013585-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301004122  
AUTOR: SALETE CRUZ DA SILVA RIBEIRO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) LAERCIO RIBEIRO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

i) restituição do montante pago pelos coautores a título de juros de obras a partir de 01/06/2017, data em que paralisados os trabalhos do empreendimento, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso (01/06/2017), a teor da súmula 43 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF;

ii) pagar indenização por danos morais em favor dos coautores, no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF.

Ratifico a tutela deferida nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado e devidamente cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054106-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082117  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BARATERA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/619.915.619-0, a partir de 04/05/2018, com renda mensal inicial de R\$ 2.876,26 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.144,28 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) (para o mês de 03/2019).

Considerando que a perita psiquiatra sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 10 (dez) meses, contados do exame pericial realizado em 15/03/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 15/01/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/04/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 04/05/2018 a 31/03/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 36.720,42 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037510-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062123  
AUTOR: MARISA PEREIRA (SP396776 - LETÍCIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA, SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, no que concerne aos períodos de 01/06/2001 a 31/08/2006 (CLÍNICAS MÉDICAS S/C LTDA) e de 18/01/2007 a 17/07/2015 (ECOLIMP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA), reconhecidos no âmbito administrativo pela ré, conforme contagem anexada à fl. 42 do arquivo nº 5.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período de 01/06/1984 a 30/06/2001 e de 01/09/2006 a 08/09/2006, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.897.936-6, desde a DER (17/07/2015), com renda mensal inicial de R\$ 788,00, conforme cálculo anexado em 29/03/2019, e renda mensal atual de R\$ 998,00 para competência de janeiro/2019.

b) pagar à autora as parcelas vencidas do benefício, ora concedido, no valor de R\$ 44.920,51, atualizado até fevereiro/2019, em conformidade com a planilha de cálculos anexada em 29/03/2019.

Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0052468-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084170  
AUTOR: NELSON DIAS DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir de 07/03/2019; e
- b) pagar à parte autora as parcelas vencidas do benefício, ora concedido, no valor de R\$ 1.131,70, atualizado até abril/2019, em conformidade com a planilha de cálculos anexada em 26/04/2019.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (14/03/2019).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

0050436-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301076997  
AUTOR: ELIETE SOBRAL MONTEIRO SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.929.260-6, cujo requerimento ocorreu em 26/04/2018 e o ajuizamento da presente ação em 09/11/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora laborou na empresa MASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 01/10/2015 a 10/04/2018, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social – CNIS (arquivo 40).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 27/07/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 06/02/2020 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 27/02/2019 (arquivo 17): “Está em pós-operatório de discectomia lombar (07/2018) por hérnia discal L5-S1. A cirurgia está consolidada, porém persiste com as alterações clínicas de radiculopatia no membro inferior esquerdo. A ressonância magnética controle de 17/10/2018 demonstra que há compressão radicular persistente à esquerda no mesmo nível. Do ponto de vista ortopédico apresenta limitação total a realização de sua atividade laborativa habitual. Há possibilidade de recuperação com tratamento adequado. O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. I.

**CONCLUSÃO:** Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: **CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO.** “

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 26/04/2018 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em data posterior ao requerimento administrativo, em 27/07/2018, é devida a concessão do benefício na data do laudo pericial judicial.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 06/02/2019, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 06/02/2019 até 06/02/2020, tendo com renda mensal inicial – RMI e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.203,73 (um mil duzentos e três reais e setenta e três centavos) , atualizada para março de 2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 06/02/2019, no importe de R\$ 2.241,35 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada para abril de 2019, sendo apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.mov. 36/38).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0042509-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083397  
AUTOR: JOSE CARDOSO DIAS NETO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a:

reconhecer e averbar como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 17/05/1995 a 18/05/2017;  
conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 07/07/2017 (DIB).  
pagar as prestações vencidas a partir de (DIB), o que totaliza R\$ 28.094,27, atualizados até 01/03/2019, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$ 1.250,58, RMA em março/2019 = R\$ 1.305,50).

Finalmente, atendo-me à questão atinente à tutela de urgência. A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035457-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301077555  
AUTOR: MESSIAS ANDRE DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MESSIAS ANDRE DA SILVA, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais de 30/09/1995 a 30/12/1999, laborado na Owens Illinois do Brasil S/A, de 01/02/2003 a 31/03/2004, laborado na Jodema Mão de Obra e Serviços S/C Ltda., e de 01/09/2005 a 01/04/2008, laborado na Keiper do Brasil Ltda no tempo de contribuição do autor.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057486-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072701  
AUTOR: DALVA SOUZA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Estácio Gonçalves de Medeiros;
- 2) conceder em favor de Dalva Souza Santos o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 18/07/2018 (data posterior ao término do NB 21/171.915.929-4), RMI fixada no valor de R\$ R\$ 1.185,19 (UM MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ R\$ 1.501,14 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS - para março de 2019);  
e

- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 13.313,88 (TREZE MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS - para abril de 2019), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032714-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084516  
AUTOR: FLAVIO MOLINA DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e deferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no pelo INSS no dia 11/04/2019 (arquivo 54), haja vista que por mais que a incapacidade tenha sido constatada em momento posterior ao ajuizamento da ação, a incapacidade da parte autora decorre das enfermidades que foram narradas na inicial, bem como houve a internação, por se tratar de doenças que tem relação com o que foi narrado em sua peça exordial, portanto agravamento. Ademais, a tutela foi concedida, tendo em vista a internação da parte autora em momento posterior ao ajuizamento da ação e a falta de requerimento administrativo em momento posterior a internação.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/606.201.879-4, cujo requerimento ocorreu em 14/05/2014, com cessação em 01/03/2018 e o ajuizamento da presente ação em 30/07/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença, NB 31/606.201.879-4, no período de 14/05/2014 a 01/03/2018, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social – CNIS (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 09/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 21/09/2019 (8 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 12/02/2019 (arquivo 41): “O periciando foi diagnosticada como portadora de transtorno afetivo bipolar. Essa doença psiquiátrica é caracterizada pelo fato de o indivíduo alternar fases de depressão, com sintomas como tristeza intensa, desânimo, lentificação psicomotora e apatia com crises de euforia, marcadas por agitação, euforia e inadequação. Entre as crises, normalmente não há sintomas residuais e a pessoa pode voltar às suas atividades normais. No caso do periciando, contudo, houve evolução desfavorável, tendo apresentado internação recente por razões clínicas, apresentando alterações cognitivas desde então que o incapacitam para suas funções habituais. Dessa forma, verifica-se incapacidade desde setembro de 2018, quando ocorreu a internação. Devido à possibilidade de melhora com o tratamento, trata-se de incapacidade temporária, sendo recomendada reavaliação oito meses após a data da realização desta perícia. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde setembro de 2018. “

Foram apresentados esclarecimentos médicos da especialidade de Psiquiatria (arquivo 50): “Ocorreu um erro de digitação na conclusão do laudo, devendo ser lido “temporária” no lugar de “permanente”. Dessa forma, a redação correta é: “Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde setembro de 2018”.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/606.201.879-4, no período de 14/05/2014 a 01/03/2018;

que a data de início da incapacidade se deu em 09/2018; e que foi concedida tutela antecipada em 10/10/2018, será concedido o benefício de auxílio-doença a partir do deferimento da tutela (10/10/2018), tendo em vista que houve internação hospitalar em momento posterior ao ajuizamento da ação, bem como que não houve requerimento administrativo em momento posterior a internação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcialmente acolhimento.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 10/10/2018 ATÉ 21/09/2019.

II) CONFIRMAR A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Cumpra-se.

P.R.I.

0053981-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301077535  
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PORTEIRO DE OLIVEIRA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/547.236.271-3, cuja cessação ocorreu em 24/08/2018 e ajuizamento a presente ação em 03/12/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora laborou na empresa POLISERVI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no período de 02/04/2007 a 15/10/2012, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/560.764.622-6, no período de 23/08/2007 a 15/02/2011 e NB 31/547.236.271-3, no período de 27/07/2011 a 24/08/2018, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social – CNIS (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz a capacidade para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 26/02/2019 (arquivo 20): “A autora encontra-se em status pós cirúrgico tardio de discectomia e artrotese lombossacra (agosto de 2007) e cervical (junho de 2011) para tratamento de hérnias discais. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às patologias de base (hérnias discais), evidenciando evolução clínica favorável das afecções. As manobras semióticas para radiculopatias lombares e cervicais apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico, não sendo detectados sinais de compressões radiculares associadas. Encontra-se também em status pós cirúrgico tardio de artroscopia do ombro D e joelho E para tratamento de lesão do manguito rotador e artrose, respectivamente. O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade, ou qualquer outra alteração nas articulações dos joelhos e ombros da autora. Há leve crepitação da mobilização passiva do joelho E, sugerindo degeneração articular de grau leve (gonartrose grau leve). Após realizar o exame ortopédico e analisar os exames subsidiários apresentados, conclui-se que as afecções encontram-se tratadas e estabilizadas. Em relação às atividades laborativas realizadas pela autora (auxiliar de limpeza e copeira), as mesmas poderão ser realizadas com restrições: evitar carregamento excessivo de peso, posturas viciosas, elevação dos MMSS acima de 90º e agachamentos de repetição, com o intuito de prevenir a recidiva dos sintomas provocadas pelas patologias ortopédicas tratadas e estabilizadas (não há impedimento para execução do labor habitual, porém há redução de sua capacidade laborativa = incapacidade parcial e permanente). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DURANTE O PERÍODO DE 27/07/2011 A 24/08/2018. FOI CONSTATADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE A PARTIR DO DIA 24/08/2018.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora parcial e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-acidente.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/547.236.271-3, no período de 27/07/2011 a 24/08/2018, e como seu pedido de prorrogação foi efetuado somente em 12/04/2017, é devida a concessão do benefício a partir do dia da perícia médica, ou seja, DIB em 20/02/2019. Observe que o segurado em gozo de benefício previdenciário com informação de data da cessação (“alta programada”) tem de ter o zelo de requerer sua manutenção ou seu restabelecimento em tempo; não o fazendo assume o ônus por sua negligência. Isto porque, ao estabelecer a data de cessação, presume o perito do INSS que até aquele momento final, no normal das vezes, a recuperação já terá se concretizado. Eventualmente, em razão da excepcionalidade do caso isto não tenha ocorrido, o INSS tem de ter a chance legítima de atestar e concluir administrativamente seu posicionamento sendo que esta atuação tem um procedimento próprio.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 20/02/2019, com uma renda mensal inicial-RMI e uma renda mensal atual de R\$ 1.183,57 (mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para março de 2019.
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 20/02/2019, no importe de R\$ 1.640,06 (mil seiscentos e quarenta reais e seis centavos), atualizado até abril de 2019, sendo apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.mov. 28/29).
- III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0000182-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082853  
AUTOR: LUIZA SANTOS LINO (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ) MANUELA SANTOS LINO  
DA SILVA (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder pensão por morte em favor de MANUELA SANTOS LINO DA SILVA em razão do óbito de seu genitor, Anderson Estefano da Silva, com data de início em 05/10/2017 (data de nascimento da autora), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), na competência de março/2019;

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

b) Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no montante de R\$19.059,09 (Dezenove mil, cinquenta e nove reais e nove centavos), atualizado até abril de 2019.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/Precatório.

P.R.I.O.

5005305-03.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301076447  
AUTOR: JOAO BATISTA EVANGELISTA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 09.11.2010 a 16.04.2011 (TERCMAN MONTAGEM), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084259  
AUTOR: LETICIA CARLI MARIOTI (SP383902 - BRUNA ROGATO RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a progressão funcional e promoção da parte autora na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, com início da contagem do interstício do início do exercício do cargo (07.11.2016), utilizando para tal a regra do interstício de doze meses, nos termos da fundamentação e do pedido declinado na exordial, bem como condeno a ré a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros da União até a presente data, observada a prescrição quinquenal.

O montante deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0015371-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082205  
AUTOR: PAULO SERGIO GAZOLLA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial por meio da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período comum e de períodos laborados em condições especiais, desde a data do

requerimento administrativo, 09.08.2017 (NB 42/183.608.656-0).

O INSS contestou o feito arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Não há que se falar em decadência no presente caso, uma vez que não se trata de pedido de revisão, mas de concessão de benefício previdenciário requerido em 09.08.2017 e indeferido pelo INSS.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Do período comum

A parte autora pleiteia na inicial o reconhecimento dos períodos comuns de 01.06.1978 a 30.12.1982 (ARA-SAN IND COM EMBALAGENS LTDA / ARAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA) e de 15.09.1986 a 25.04.1987 (CARTONAGEM LA DI LTDA).

Observo que as empresas e data de início de vínculo acima mencionadas constam no CNIS, mas no caso da empresa ARA-SAN IND COM EMBALAGENS LTDA / ARAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, não consta data de encerramento do vínculo (fl. 01 do arquivo 26), e no caso da empresa CARTONAGEM LA DI LTDA, consta encerramento em 16.01.1987 e não constam remunerações para o ano de 1986.

Para comprovação dos vínculos o demandante apresentou a CTPS de fls. 23/38 do arquivo 02. O registro do vínculo com a empresa ARA-SAN IND COM EMBALAGENS LTDA / ARAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA encontra-se à fl. 25, e há também anotações referentes a imposto sindical (fl. 26), alterações de salário (fls. 27/28). Já o registro do vínculo com a empresa CARTONAGEM LA DI LTDA consta à fl. 24, com anotação de alteração salarial à fl. 29.

Verifico que os registros acima mencionados obedecem à sequência cronológica dos demais vínculos empregatícios, demonstrando-se, desta forma, verossímeis e contemporâneos aos fatos, não havendo motivo, portanto, para deixar de considerá-los como prova apta a comprovar o trabalho em referidos períodos.

Ressalto que em relação ao período de 01.06.1978 a 30.12.1982 (ARA-SAN IND COM EMBALAGENS LTDA / ARAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA) foi apresentado também a "Autorização para movimentação de conta vinculada – AM" de fl. 05 do arquivo 02, bem como os recibos de pagamento dos meses 10.1982 e 12.1982 (fls. 18 e 19 do arquivo 17).

Partindo, outrossim, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe às empresas empregadoras, há que se reconhecer os períodos comuns laborados de 01.06.1978 a 30.12.1982 (ARA-SAN IND COM EMBALAGENS LTDA / ARAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA) e de 15.09.1986 a 25.04.1987 (CARTONAGEM LA DI LTDA), o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.

Tempo de Serviço Especial.

Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sido objeto de várias modificações ao longo dos anos, é mister pontuar entendimentos jurisprudenciais já sedimentados, que passam a integrar a fundamentação que desenvolvo a seguir:

- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos.
- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído e calor, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
- os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.
- após 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, notadamente as enquadradas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física, normalmente mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 preenchido pela empresa.
- a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos mediante laudo técnico.
- a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, do Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, além das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.
- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu §2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.
- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo

Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012, firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.

- a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 50051617420124047003, fixou a premissa de que é possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento por categoria profissional após 05/03/1997, desde que o agente seja classificado como perigoso em legislação específica, o que no caso da eletricidade já acontecia por meio da Lei nº 7.369, de 20/09/1985, que foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, sendo que esta última, além da eletricidade, considera perigosas também as atividades com exposição permanente a inflamáveis, a explosivos e a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Dessa forma, entendo que, referindo-se à periculosidade, as atividades de vigia, vigilante, e com manuseio de inflamáveis e de explosivos equiparam-se àquelas com manuseio de eletricidade.
- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e c) superior a 85 decibéis, por força do Decreto nº 4.882/2003, a contar de 19/11/2003 (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC).
- Segundo a dicção legal, o trabalho especial é aquele permanente, não ocasional, nem intermitente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (“Art. 57. [...] Parágrafo 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado), sendo necessário distinguir, portanto, as situações “trabalho permanente” (tal como exigido pela lei) e “exposição permanente” à agente nocivo, para concluir que é o trabalho que deve ocorrer de modo permanente, assim entendido aquele prestado de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado a agentes nocivos seja indissociável ao desenvolvimento das atividades, dentro do contexto das suas atribuições, funções e tarefas. Isto porque a lei não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita à atividade do trabalhador.
- A partir de 13/12/1998, data da publicação da MP 1.729 /98, posteriormente convertida na Lei 9.732 /98, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando comprovada a eficácia na eliminação dos riscos ao trabalhador, descaracteriza a especialidade do trabalho, salvo em relação ao agente ruído. Entendimento nesse sentido foi recentemente firmado pelo STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral (ARE 664335, Rel: Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014).
- Assim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza tempo de serviço especial, quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, por aplicação do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal exposto na decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 664335, com repercussão geral, em sessão do plenário realizada 04.12.2014. Para os demais agentes nocivos, na esteira do entendimento firmado pelo STF na mesma assentada, somente o Equipamento de Proteção Individual (EPI) realmente capaz de neutralizar a nocividade, terá o condão de descaracterizar a especialidade do trabalho.
- Ainda, a compreensão firmada pelo STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, extraída da ementa deste julgado, é a de que: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”.
- Nesta seara, os doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 231), entendem que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização, desde que comprovadamente frequente e fiscalizada, neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo.
- No tocante aos agentes biológicos, entendo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não é capaz de neutralizar a nocividade a eles inerente, porquanto, diferentemente lógica da intensidade ou acúmulo da exposição, estão submetidos à lógica do risco de contaminação, que estará sempre presente nos ambientes em que são comprovadamente detectados. Precedente: (TRF3. NONA TURMA. AC 00059571820124036183. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 30/01/2017. Data da Publicação 13/02/2017).
- Ademais, segundo as orientações constantes do Manual de Aposentadoria Especial (Resolução do INSS Nº 600, de 14 de agosto de 2017), não são consideradas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, além do ruído, os agentes químicos considerados cancerígenos e, mesmo, os agentes biológicos (itens 1.8 e 3.1.5).
- Impende também consignar que o fato de o laudo ser extemporâneo não lhe retira a força probatória, pois, considerando que as condições de trabalho tendem a melhorar com o transcurso do tempo, ante o progresso científico e tecnológico, é razoável se supor que os agentes nocivos constatados no laudo já se encontravam presentes em período anterior em igual, ou até maior intensidade, dada a maior escassez de recursos para atenuar a nocividade e evolução dos equipamentos utilizados.
- A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011).

- Em relação à atividade de vigilante, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do período de labor, por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado comprovar o porte de arma de fogo, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Após 28-04-95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, a teor da Lei nº 9.032/95, necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em relação à atividade de vigilante, a jurisprudência do STJ e da 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-427). Após, necessária a comprovação de porte de arma, mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. 4. Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua periculosidade, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial. 5. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado e a carência, é devida à parte autora a aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. (TRF-4 - APL: 50009050820144047104 RS 5000905-08.2014.404.7104, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/07/2016, SEXTA TURMA)

Conforme já mencionado, a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 50051617420124047003, fixou a premissa de que é possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento por categoria profissional após 05/03/1997, desde que o agente seja classificado como perigoso em legislação específica. Ademais, referindo-se à periculosidade, as atividades de vigia, vigilante, e com manuseio de inflamáveis e de explosivos equiparam-se àquelas com manuseio de eletricidade.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial, de 01.11.1989 a 04.09.2000 (GLICÉRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e de 02.04.2001 a 09.08.2017 (FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).

No que tange ao período de 01.11.1989 a 04.09.2000 (GLICÉRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 11/12 do arquivo 17, referente ao trabalhador Sr. AGNALDO MACIEL COSTA, sendo que o autor pleiteia que tal PPP seja tomado como prova emprestada, por ter o Sr. Agnaldo trabalhado na mesma empresa, função, local e período que o autor. Alega o demandante que não obteve o PPP em virtude do falecimento do sócio administrador e do encerramento da empresa. Conforme a CTPS do autor (fl. 43 do arquivo 17), ele fora contratado para exercer a função de Ajudante – Seção de Pintura. E o PPP apresentado indica que o Sr. Agnaldo Maciel Costa laborou no setor “Fosfato/ Pintura”, nas funções de ajudante de pintura, auxiliar de pintura, preparador de tinta e líder de pintura, tendo sido exposto, durante todo o período de 26.10.1988 a 03.09.2001, a ruídos de 91 dB(A). Dessa forma, entendo ser possível tomar como prova emprestada o PPP do Sr. Agnaldo, de forma que reconheço como especial o período de 01.11.1989 a 04.09.2000 (GLICÉRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) por exposição a ruído, com enquadramento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03.

Em relação ao período de 02.04.2001 a 09.08.2017 (FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), foram apresentados os PPPs de fls. 09/10 e 75/76 do arquivo 17, os quais informam que o autor exerceu sua função de encarregado de pintura exposto a ruído de 89 dB(A), a calor e aos agentes químicos “Vapores Orgânicos”.

Não é possível reconhecer a especialidade do período por exposição a calor, uma vez que não é informada a intensidade da exposição, nem por exposição a agentes químicos, uma vez que não são especificadas as substâncias às quais o demandante foi exposto.

É possível, contudo, o reconhecimento da especialidade do período de 02.04.2001 a 09.08.2017 (FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) por exposição a ruído, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03.

Conforme parecer da D. Contadoria Judicial acostado aos autos, a soma do período comum e dos períodos especiais ora reconhecidos ao tempo já computado pelo INSS, confere à parte autora o tempo de contribuição de 47 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição até o requerimento administrativo, em 09.08.2017, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI no valor de R\$ 4.668,04 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à aposentadoria, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 30 dias.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO SERGIO GAZOLLA, para reconhecer os períodos comuns de 01.06.1978 a 30.12.1982 (ARA-SAN IND COM EMBALAGENS LTDA / ARAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA) e de 15.09.1986 a 25.04.1987 (CARTONAGEM LA DI LTDA), e como especiais os períodos de 01.11.1989 a 04.09.2000 (GLICÉRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e de 02.04.2001 a 09.08.2017 (FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (09.08.2017), com RMI no

valor de R\$ 4.668,04 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 4.864,84 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para fevereiro de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 100.200,32 (CEM MIL DUZENTOS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até 01.03.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037748-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301077472  
AUTOR: MARILENE SILVA DOS SANTOS (SP250398 - DEBORA BASILIO, SP164499 - ROSÂNGELA MATHIAS PEREIRA)  
RÉU: LILIAN NATASHA DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARILENE SILVA DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde 12.12.2018, com renda atual de R\$ 1.968,13 para março de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 7.422,66 para abril de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0042799-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084028  
AUTOR: GUSTAVO SOUSA BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) LUCAS SOUSA BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JURANDIR BARBOSA DA SILVA (instituidor)

Beneficiários GUSTAVO SOUSA BARBOSA DA SILVA, representado por sua genitora Adelia Sousa de Jesus, e LUCAS SOUSA BARBOSA DA SILVA

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 21/186.337.365-6

RMI R\$ 2.148,15

RMA R\$ 2.206,57 (para fevereiro de 2019).

DER 05/06/2018

DIB 25/05/2018 (Data óbito)

DIP 01/03/2019

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 21.643,41, atualizado até março de 2019, os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Int.

0038065-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082194  
AUTOR: IRACI COELHO DA PAZ (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRACI COELHO DA PAZ, reconheço que devem ser computados como tempo de contribuição e como carência o período comum laborado de 01/04/1982 à 23/02/1983 e 01/07/1999 a 30/05/2008 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade à autora, desde a DER (21.03.2018) no valor de R\$ 1.043,41 para março de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 13.912,47 atualizado até abril de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0051730-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084769  
AUTOR: IRONEIDE SILVA DE SANTANA MARTINS (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a ré restitua à conta da demandante os valores indevidamente subtraídos (total de R\$ 7.593,92 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), valores estes corrigidos monetariamente desde a data de cada subtração; e para condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5032039-46.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084424  
AUTOR: CLAUDIONOR DANTAS ARAUJO (SP192110 - IDELZUIE ALVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a (i) cancelar os contratos de empréstimo objeto destes autos realizados em nome do autor (CDC AUT, contratado em 28/07/2016, no valor de R\$800,00, e CDC AUT, contratado em 08/08/2016, no valor de R\$6.600,00) (ii) restituir, em dobro, os valores já descontados de sua conta corrente a título de parcelas para pagamento dos contratos; (iii) abster-se de cobrar o débito discutido nestes autos, deixando de promover qualquer tendente à recuperação do crédito, inclusive deixando de lançar e levantando, caso haja, restrições no nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, em razão dos contratos sob discussão; (iv) desbloquear a conta corrente nº 22.754-7, Agência nº 3312, exceto se o serviço tenha sido bloqueado/interrompido/suspensão por outro motivo.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057768-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075336  
AUTOR: LEILA SANTOS SILVA DUELLBERG (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LEILA SANTOS SILVA DUELLBERG em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP, objetivando a suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre a parcela equivalente ao Adicional de Plantão Hospitalar.

A parte autora alega que é servidora da Administração Pública Federal, atuando como Auxiliar de Enfermagem no Hospital Universitário da UNIFESP. Aduz que vem sofrendo incidência do desconto previdenciário (11%) e do imposto de renda sobre o Adicional de Plantão Hospitalar-APH, sustentando que o referido adicional não tem natureza salarial assim não poderia compor a base de cálculo do PSS e do imposto de renda.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 05/02/2019 (arq.07).

Citada, a União Federal contestou (arq.mov.-17), insurgindo-se contra as alegações da parte autora, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o Adicional de Plantão Hospitalar – APH, previsto no art. 298 da Lei nº 11.907/2009, é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais, embora o APH não se incorpore aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão e, ainda não servindo de base de cálculo de qualquer benefício, tendo status de salário condição já que será devido enquanto permanecer a condição o que se deu origem, assim deve haver a incidência da contribuição previdenciária já que o adicional é parcela integrante da remuneração em consonância com os princípios constitucionais previdenciários como a solidariedade.

No tocante a integração do adicional à base de cálculo, observa-se que o APH é devido pois decorrer do efetivo trabalho desempenhado pelo servidor público em regime de plantão em hospital, tratando-se de verba de natureza salarial configurando acréscimo patrimonial.

A UNIFESP apresentou defesa em 13/02/2019 (arq.13), alega a ilegitimidade passiva já que as contribuições dos servidores ao PSS, da mesma forma que o desconto na fonte pagadora relativo ao Imposto de Renda são repassadas automaticamente à União Federal, gestora do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, ainda, como prejudicial de mérito a prescrição para cobrança da Administração as parcelas vencidas até dois anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o artigo 4º, § 1º da lei 10.887/2004 apresenta as hipóteses de exclusão da contribuição social, sendo que referida lei não excepcionou o desconto previdenciário sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, requer a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP, verifica-se que a instituição é competente apenas para a retenção dos valores referente ao PSS e o Imposto de Renda, os quais posteriormente são repassados a União Federal, de modo que a UNIFESP não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Tanto assim o é que a mesma não possui legitimidade para decidir sobre a impossibilidade de declaração de isenção ou restituição, cuja esfera é da União Federal. Dessa forma, cumpre reconhecimento da ilegitimidade da UNIFESP para a demanda, excluindo-a da lide, permanecendo tão somente a União Federal.

No mérito.

A lei 10.887/2004 instituiu a contribuição previdenciária do servidor público (PSS), disciplinando os aspectos a elas relacionados, como a base de cálculo para sua incidência, os casos de não inclusão na base de cálculo de tais contribuições e outros temas relacionados. Atendo as diretrizes advindas da emenda constitucional 41 de ter-se um sistema de caráter contributivo e solidário. Delineou em seu artigo 4º, que a referida contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, seria de 11%, incidente sobre a totalidade da base de contribuição:

“Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - a Gratificação de Raio X;

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

A lei de 2004 veio para atender a reformas previdenciárias constitucionais anteriores a ela que requeriam regulamentação infraconstitucional para a definição do sistema da previdenciária do servidor público quanto à contribuição a ser feita para o regime previdenciário próprio destes sujeitos. Disciplinou os aspectos relacionados à contribuição previdenciária dos servidores públicos, como a base de cálculo para sua incidência, os casos de não inclusão na base de cálculo de tais contribuições e outros temas relacionados. Atendo as diretrizes advindas da emenda constitucional 41 de ter-se um sistema de caráter contributivo e solidário. Bem como de manter-se a relação entre o que se considerada no futuro para o pagamento de benefícios previdenciários e os valores recolhidos para o sistema pelo trabalhador público.

Resta certo ainda a manutenção indispensável da linha basilar do próprio conceito resultante dos termos constitucionais quanto ao objeto a ser tributado no caso. Havendo a preservação da premissa inculpada sempre indiretamente nas linhas iniciais estabelecidas na Magna Carta, no que diz respeito aos montantes sobre os quais este tributo pode incidir licitamente. Assim como respeitada a correlação entre o cálculo do valor a ser aferido no futuro a título de benefício previdenciário e o valor sobre o qual incidiu as alíquotas para o estabelecimento do montante a ser recolhido pelo servidor aos cofres da previdência própria mês a mês.

Isso porque ao se referir a contribuições dos servidores a serem feitas ao regime previdenciário, está a falar sobre o montante que o servidor deve recolher ao sistema previdenciário próprio. Sendo que o cálculo da contribuição mensal é realizado sobre o montante aferido mensalmente por ele a título de remuneração, incluindo-se aí vencimentos, vantagens pecuniárias permanentes, adicionais individuais e outros assemelhados. Até porque, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, o sistema previdenciário dos servidores públicos federais possui caráter contributivo. Gerando a correlação entre os valores sobre os quais as contribuições foram calculadas para seus pagamentos e os benefícios previdenciários a que os servidores façam jus. Tal como expressamente identificável no parágrafo 3º, do artigo 40, antes citado.

Precisamente para a garantia desta lógica do sistema legal, que requer a correção entre o resultado e o produto (o benefício a ser pago ao servidor e a contribuição por ele recolhida em razão do quanto o mesmo auferia quando em atividade) é que se tem o princípio de que a base de cálculo de tais contribuições somente pode ser composta de vencimentos e outros valores recebidos a título permanente ou individual. Consequentemente, as vantagens a serem sopesadas quando dos cálculos para o montante de contribuição mensal englobam as vantagens pecuniárias de natureza permanente que os servidores recebam, visto que somente estas se incorporam à sua remuneração.

Anote-se que o vínculo legal a unir Administração e servidor é uma relação jurídica obrigacional entre aquele que presta serviço e aquele que o recebe, com o ônus de efetuar a contraprestação do pagamento para tanto. Assim, este valor pago ao servidor equivale a uma renda que acresce seu patrimônio, que o incrementa, aumentando-o efetivamente. Agora, os valores que não tem esta identificação, por serem não contraprestação pelo serviço prestado, e sim contraprestação por um ônus imposto ao servidor, indo além daquela inicial prestação própria da relação jurídica obrigacional, não se têm juridicamente como acréscimo patrimonial, mas sim com caráter de compensação por afetar o patrimônio jurídico material ou imaterial do servidor (como seu tempo privado, sua vida individual com serviços extraordinários ou fora do período rotineiro, etc.).

Tanto assim o é que, pelas hipóteses de exclusões da incidência do PSS afere-se esta linha de raciocínio da lei. Evidencie-se algumas exceções elencadas no artigo 4º, parágrafo 1º, da lei de 10.887, como por exemplo a descrita no inciso XI, XII, XVIII, XIX, XX e mesmo as exceções dos incisos XXI e XXII. Nestes exemplos há a previsão de exclusão da base de cálculo das contribuições a serem feitas para a previdência de valores pagos em decorrência de i) prestação de serviço extraordinário; b) prestação de serviço temporário; c) prestação de serviço específico.

Logo, o raciocínio legal é que, não versando a prestação de atividade do servidor da relação básica estabelecida com a Administração, deve o mesmo receber valores que não se identificam com remuneração (contraprestação pelo seu labor), e sim valores destinados a compensá-lo pela diminuição de seu patrimônio imaterial, afetado com tais excepcionalidades (como seu tempo de descanso, seu período de integração com a família, sua vida privada), em função de prestações acessórias necessárias para a Administração, mas que de certa forma vão além da relação basilar estabelecida entre o funcionário e a Administração.

Identifica-se neste valor pago ao funcionário não remuneração, mas indenização pela exigência extra a eles imposta. Servindo o montante para reparar a esfera patrimonial individual atingida pelo labor extraordinário a ser exercido. E justamente por esta diferença de natureza que tais verbas não ficam sujeitas a serem consideradas para futuras contraprestações que a previdência dos servidores tenha de arcar com os mesmos. Ou seja, não se inserem nos cálculos da base de contribuição exatamente porque também não serão consideradas para os cálculos de futuras aposentadorias ou pensões. Preservando-se, assim, a diretriz legal e o princípio da correlação entre o que se recolhe para os cofres previdenciários e o que deste se venha a receber no futuro.

Indo adiante sobre outro tema relacionado a esta questão de valores adicionais temporários e extraordinários. Ainda a incidir sobre os valores recebidos pelos servidores públicos há a consideração sobre o imposto de renda.

O imposto de renda, de competência da União Federal, vem previsto inicialmente no artigo 153, inciso III, da Magna Carta. Apresenta como aspecto material da regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento – acréscimo patrimonial – identifica-se um aumento real no patrimônio do sujeito; ou seja, valores identificáveis como ganhos ou riquezas novas.

No teor do que previsto, não basta haver renda ou provento para incidir imposto de renda, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há incidência de imposto de renda. As indenizações não implicam em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí a imperatividade de bem configurar-se o fato gerador, para a verificação das hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda; eis

que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão somente para o que efetivamente configurar "renda" ou "proventos".

Anote-se que renda e proventos para incidência do imposto de renda não têm a mesma definição nesta disciplina jurídica que venham a ter em outras disciplinas, como a contábil e a econômica. Posto que, poder-se-á identificar a entrada de valores no patrimônio do indivíduo, mas sem que isso represente verdadeiro acréscimo ou ganho patrimonial em termos jurídicos, por estarem tais valores a compensarem ou repararem eventual perda sofrida pelo indivíduo. Cenário identificável diante de indenizações que os servidores recebam.

Aprofundando-se um pouco neste item, é forçoso bosquejar que, as indenizações permanecem afastadas da incidência do imposto de renda, não sendo fato gerador para o tributo, porque, conquanto representem certo valor econômico-financeiro, e comumente até se possa falar em acréscimo patrimonial, não são o que se denomina de "riqueza nova". Evidencie-se sobre isto que, haverá um acréscimo patrimonial contábil quando das indenizações, na medida em que antes esta quantia não existia no patrimônio do indivíduo em termos monetários, por conseguinte, não se fazia presente contabilmente; sendo que após o seu ingresso ao patrimônio do interessado passa este a expressar uma quantia apenas no aspecto monetário maior que àquela apresentada anteriormente à indenização.

Contudo, este acréscimo não se amolda aos termos da legislação do imposto de renda, posto que para este tributo incidir há de se ter o acréscimo patrimonial que represente "riqueza nova". Precisamente por este termo tem-se o objetivo de afastar valores representativos da transformação do patrimônio do indivíduo, ainda que aí, à primeira vista, indiquem tais valores algum acréscimo financeiro contábil e não jurídico. E se caracteriza esta circunstância como mera transformação do bem pertencente já ao patrimônio jurídico do indivíduo, na medida em que a indenização visa a repor com valores financeiros o status quo ante, compensando o direito violado, que não pode ser em espécie resposto ao patrimônio do sujeito.

A fim de obedecer aos preceitos constitucionais e legais, quanto à incidência do imposto de renda exclusivamente versando os fatos sobre "renda" ou "proventos" auferidos pelo sujeito passivo, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto de renda, porque nas ocasiões ponderadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, pressuposto básico para sua incidência. Dentre estas proposições legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas a inúmeros casos de indenização, como se pode exemplificar com o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

Mais do que assentando após esta incursão teórica que, para examinar-se a incidência deste tributo sobre determinado montante, emprega-se a distinção sobre a natureza dos valores, se indenizatória ou não. Será indenizatória quando o montante recebido vise à reparação ou recomposição do patrimônio do indivíduo, devido ao dano ou uma excepcionalidade que lhe foi causado, atingindo-se um bem jurídico seu. Consequentemente este montante que financeiramente se agrega ao patrimônio da pessoa, não é riqueza nova, não se sujeitando a esta tributação. Enquanto que, concluindo-se não versar sobre indenização, tem-se então o enquadramento da quantia em renda ou proventos efetivamente, representando acréscimo real ao patrimônio do indivíduo, devido ao ingresso de riqueza nova.

Prosseguindo. Tendo-se em mente a premissa dos conceitos de remuneração, indenização, contribuição do servidor público federal (PSS) acima expostos, averigua-se a causa da demanda, a incidência que vem ocorrendo de PSS e IR, sobre determinada verba que funcionários públicos federais vem recebendo da Administração.

O Adicional de Plantão Hospitalar instituído pela Lei nº. 11.907, de 2009, é devido àqueles servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários e aqueles indicados na lei:

“Art. 298. Fica instituído o Adicional por plantão Hospitalar –APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

- I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;
- II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;
- III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.
- IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.
- IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de

cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. “

A legislação em questão criou um adicional a ser pago em razão de prestação efetiva de serviço dos funcionários que laborem em hospitais que em razão da área em que localizados apresentem o indispensável funcionamento de forma ininterrupta. Logo, a lei trouxe um valor a ser pago em razão da identificação de uma prestação da atividade que ultrapassa aquela inicial prestação esperada do servidor, em razão da excepcionalidade da condição de “ininterruptamente permanecer o hospital funcionando”.

Os próprios termos legais deixam clara a natureza extraordinária, em razão da necessidade da comunidade local, da ininterrupta prestação da atividade hospitalar. Essa extraordinariedade do labor requer obviamente a compensação correspondente aos servidores que venham a viabilizá-la, o que se fez por meio do adicional por plantão hospitalar (APH). Bem, se há uma atividade extra, que supera a prestação objeto da relação obrigacional que compõe basicamente a relação jurídica entre os envolvidos, esta atividade extra tem de ser corretamente compensada ao indivíduo, diante da exigência da prestação de sua atividade além do que antes estabelecido.

De se ver tanto pela lei, como pelo objetivo buscado, e ainda pela motivação de sua criação, como pela coesão intrínseca e a interpretação sistemática das leis, que este adicional assemelha-se aos adicionais descritos na legislação de 2004 a título de temporariedade, extraordinariedade e especificidade da atividade. Assim como igualmente tem natureza de compensação ou reparação, nos termos detalhados antes apontados.

Tanto assim o é que esta lei não integrou o adicional de plantão hospitalar como remuneração ou proventos aos cálculos de futuras aposentadorias ou pensões, prevendo expressamente o não cotejo de tais valores. Ora, além de toda a coerência e todos os conceitos alhures explanados, soma-se a expressa determinação legal da lei de 2009 de não inclusão à base de cálculo das contribuições dos funcionários o valor pago a título de APH, de modo que inviável igualmente a incidência do PSS, já que a contribuição dos funcionários para com a previdência de seu regime próprio somente por incidir em valores que no futuro serão computados para o cálculo de suas aposentadorias.

Evidencie-se a expressa previsão da lei em seu artigo 304 no seguinte sentido:

“Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.”

A lei é expressa quanto à impossibilidade de considerar o valor pago a título de adicional a tais servidores, por sua natureza extraordinária, temporária (porque pago enquanto houver a excepcionalidade e diante dos requisitos legais) e específica dos valores que, conquanto representem contabilmente acréscimos patrimoniais aos sujeitos, não representam valores novos em termos jurídicos, mas sim reparação ao patrimônio imaterial do sujeito. E para não haver dúvidas, expressamente a lei registrou a não consideração de tais valores tanto a título de vencimentos, remuneração, proventos, aposentadorias ou pensões.

Anote-se que o fato de a lei de 2009 não ter inserido modificações na lei de 2004, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, ao citar as exclusões dos valores do PSS, isto é, da base de cálculo de contribuições dos servidores para com os seus regimes previdenciários próprios, não gera qualquer impedimento legal de assim o fazer a lei de 2009, exatamente como foi o caso. Isto porque a lei de 2004 não poderia prever a exclusão específica de adicional antes não existente. E é totalmente desnecessária a modificação da lei de 2004 para fazer constar de seu exposto texto modificações que surjam posteriormente, pois o quadro de exclusão da lei de 2004 não é taxativo. O sistema jurídico permite que outras situações sejam adequadamente regulamentadas conforme a necessidade social indique, o que inclui o PSS e adicionais que venham a surgir. Servindo a listagem anterior como um norte sobre a intenção da lei entre o que se deve excluir e o que não se deve, como alhures explanado.

Em tais casos o aplicador da lei é obrigado pelo sistema jurídico vigente a realizar a interpretação sistemática das leis. Seria um contrassenso inimaginável exigir que a cada nova disposição legal em sentidos diversos de suas anteriores, os legisladores ressalvassem as alterações para modificação do texto das leis anteriores! Daí o princípio de que a lei posterior revoga ou derroga a lei anterior, ou mesmo a integra. A necessidade de inclusão por vezes se faz em razão de a nova lei ou deixar dúvidas sobre a alteração anterior ou não ter sido tão expressa quanto ao assunto. Agora, esta situação específica não atinge o princípio geral do direito vigente inicialmente exposto quanto à interpretação sistemática.

Veja ainda que aí se pode falar no critério interpretativo de leis, diante das sucessões legais e aparente conflito de norma, de que a lei especial se sobrepõe para incidência sobre a lei geral. Sabendo-se que a especialidade da lei é determinada em concreto, com o confronto de ambas as leis envolvidas, vê-se que a lei de 2004 é geral quando confrontada com a lei de 2009. Isto porque a lei de 2004 regulamenta sobre PSS dos servidores públicos federais, enquanto que a lei de 2009 trata especificamente de adicional pago a determinados funcionários, em uma conjuntura excepcional, e sobre este tema especial ainda traça inclusive quanto seu não cômputo para integra os valores sobre os quais incidirão cálculos para definição de montes a serem pagos aos servidores quando da concessão de benefícios previdenciários.

Nesta linha resulta que não deve haver a incidência do PSS no adicional em questão, e a imediata reposição de todos os valores descontados indevidamente sobre tais quantias a título de PSS. Já quanto ao imposto de renda, pelo que antes detidamente fundamentado sobre a natureza

da base de cálculo do tributo em questão e a natureza reparatória do APH, também detidamente explicitada, não deve igualmente incidir sobre tais valores, devendo os descontos ocorridos serem repostos aos servidores atingidos.

No que diz respeito à previsão do artigo 305 da Lei n.º 11907/2009 dispondo:

Art. 305 O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Isto não quer dizer que ambos os valores tenham a mesma natureza jurídica, e sim que ambos os valores têm premissas jurídicas similares em suas definições dos critérios da hipótese de incidência. Veja-se que havendo já o pagamento de adicionais pela prestação de serviço extraordinário ou mesmo o pagamento de adicional noturno em relação à mesma hora de labor sobre a qual incidiria o APH, esse não poderá incidir, já que se há previsão legal desde o início para pagamento de contraprestação, fica afastada a excepcionalidade a gerar o direito ao adicional de plantão hospitalar.

Superadas estas questões, resta decidir quanto a descontos já ocorridos sobre valores percebidos pelos interessados a título de APH, seja a título de imposto de renda seja a título de contribuição previdenciária. Em tais casos, respeitar-se-ão as previsões do artigo 168, inciso I, do CTN, e dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1.932, de modo a aplicar-se a prescrição quinquenal, para a determinação da repetição dos valores. Assim, retroage-se há até cinco anos a contar da propositura da demanda para a determinação do período sujeito à repetição.

No que diz respeito à correção dos valores para a repetição, incide a taxa Selic, isto é, a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia.

No que diz respeito à execução do julgado, esta será efetivada de acordo com as regras do CPC de 2016, sem conflitos quanto às leis a incidirem. Sendo basicamente a execução nos termos do artigo 534, incisos e parágrafos, e artigos seguintes, salvo eventualidades a serem observadas quando da execução. Já quanto à defesa ou não pela parte ré de seus interesses através de embargos à execução (ou peças similares), igualmente incidente a lei processual civil e leis esparsas sobre o tema; ressaltando que nada há senão a lei a aplicar ao caso, sendo despicando o aprofundamento de tais temas neste momento.

Por fim, lembra-se que o processo gera as partes o ônus de manifestarem-se, mas se não desejarem fazê-lo, apenas assumem as consequências daí advindas. Agora, estando agente do poder público a atuar para defesa de interesse público primário, resta a ela a decisão entre atuar ou não. Novamente, por conseguinte, nada a decidir neste momento quanto a tais temas senão pela incidência da lei.

E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Artigos 294 e seguintes e ainda artigo 311 e seus incisos. Com entendimento acima esposado, entende-se estarem tais requisitos legais preenchidos, sendo o caso de deferimento da medida neste momento.

Observe-se que, a uma as assertivas quanto não incidência do CPC no que diz respeito às tutelas provisórias desenvolvidas no JEF demonstra tese obsoleta ante a praxe e a jurisprudência, e inviável pela mera leitura das leis regentes dos procedimentos dos juizados especiais. No que diz respeito à lei 8.437m artigo 1º, § 1º, fácil perceber não ser a hipótese do caso.

Ante o exposto, excluo a UNIFESP da demanda, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. E, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) RECONHECER a não incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o adicional de plantão hospitalar – APH.
- 2) EXCLUIR dos futuros cálculos da parte ré o desconto do PSS e IR sobre os valores devidos à parte autora em razão de APH.
- 3) DEFERIR A TUTELA DE EVIDENCIA, para neste momento reconhecer que desde logo a parte ré se abstenha de efetuar os referidos descontos.
- 4) CONDENAR a União Federal a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciário e imposto de renda referente ao adicional de plantão hospitalar. Para a restituição integral, deverá a mesma ser acompanhada da incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observando-se a prescrição quinquenal e, aplicando-se a Resolução do CJF vigente quando da execução, para os demais itens e formas de cálculos aqui não descritos.
- 5) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O

CLAUDIA RINALDI FERNANDES  
Juíza Federal

0034562-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301078620  
AUTOR: ANETTE APARECIDA GUILHERME (SP364273 - NIVALDO PASTORELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0063058-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301081715  
AUTOR: LILIA NUNES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: GABRIEL BORGES DA SILVA GUILHERME BORGES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 165.642.055-1, com DIB em 25/09/2013 (DER), em favor da autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 567,07, em 03/2019, correspondente a cota-parte de 1/3, em conformidade com o artigo 77 da Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 43.511,95 (quarenta e três mil, quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 01/04/2019.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia o desdobramento da pensão por morte com o pagamento das prestações vincendas, na proporção de 1/3 em favor da autora, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0057766-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075388  
AUTOR: MARISA APARECIDA CIPRIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARISA APARECIDA CIPRIANO em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP, objetivando a suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre a parcela equivalente ao Adicional de Plantão Hospitalar.

A parte autora alega que é servidora da Administração Pública Federal, atuando como Auxiliar de Enfermagem no Hospital Universitário da UNIFESP. Aduz que vem sofrendo incidência do desconto previdenciário (11%) e do imposto de renda sobre o Adicional de Plantão Hospitalar-APH, sustentando que o referido adicional não tem natureza salarial assim não poderia compor a base de cálculo do PSS e do imposto de renda.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 06/02/2019 (arq.12).

Citada, a União Federal contestou (arq.mov.-27), insurgindo-se contra as alegações da parte autora, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o Adicional de Plantão Hospitalar – APH, previsto no art. 298 da Lei nº 11.907/2009, é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento

ininterrupto dos hospitais, embora o APH não se incorpore aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão e, ainda não servindo de base de cálculo de qualquer benefício, tendo status de salário condição já que será devido enquanto permanecer a condição o que se deu origem, assim deve haver a incidência da contribuição previdenciária já que o adicional é parcela integrante da remuneração em consonância com os princípios constitucionais previdenciários como a solidariedade.

No tocante a integração do adicional à base de cálculo, observa-se que o APH é devido pois decorrer do efetivo trabalho desempenhado pelo servidor público em regime de plantão em hospital, tratando-se de verba de natureza salarial configurando acréscimo patrimonial.

A UNIFESP apresentou defesa em 21/02/2019 (arq.25), alega a ilegitimidade passiva já que as contribuições dos servidores ao PSS, da mesma forma que o desconto na fonte pagadora relativo ao Imposto de Renda são repassadas automaticamente à União Federal, gestora do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, ainda, como prejudicial de mérito a prescrição para cobrança da Administração as parcelas vencidas até dois anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o artigo 4º, § 1º da lei 10.887/2004 apresenta as hipóteses de exclusão da contribuição social, sendo que referida lei não excepcionou o desconto previdenciário sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, requer a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP, verifica-se que a instituição é competente apenas para a retenção dos valores referente ao PSS e o Imposto de Renda, os quais posteriormente são repassados a União Federal, de modo que a UNIFESP não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Tanto assim o é que a mesma não possui legitimidade para decidir sobre a impossibilidade de declaração de isenção ou restituição, cuja esfera é da União Federal. Dessa forma, cumpre reconhecimento da ilegitimidade da UNIFESP para a demanda, excluindo-a da lide, permanecendo tão somente a União Federal.

No mérito.

A lei 10.887/2004 instituiu a contribuição previdenciária do servidor público (PSS), disciplinando os aspectos a elas relacionados, como a base de cálculo para sua incidência, os casos de não inclusão na base de cálculo de tais contribuições e outros temas relacionados. Atendo as diretrizes advindas da emenda constitucional 41 de ter-se um sistema de caráter contributivo e solidário. Delineou em seu artigo 4º, que a referida contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, seria de 11%, incidente sobre a totalidade da base de contribuição:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- XXII - a Gratificação de Raio X;
- XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;
- XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

A lei de 2004 veio para atender a reformas previdenciárias constitucionais anteriores a ela que requeriam regulamentação infraconstitucional para a definição do sistema da previdenciária do servidor público quanto à contribuição a ser feita para o regime previdenciário próprio destes sujeitos. Disciplinou os aspectos relacionados à contribuição previdenciária dos servidores públicos, como a base de cálculo para sua incidência, os casos de não inclusão na base de cálculo de tais contribuições e outros temas relacionados. Atendo as diretrizes advindas da emenda constitucional 41 de ter-se um sistema de caráter contributivo e solidário. Bem como de manter-se a relação entre o que se considerada no futuro para o pagamento de benefícios previdenciários e os valores recolhidos para o sistema pelo trabalhador público.

Resta certo ainda a manutenção indispensável da linha basilar do próprio conceito resultante dos termos constitucionais quanto ao objeto a ser tributado no caso. Havendo a preservação da premissa insculpida sempre indiretamente nas linhas iniciais estabelecidas na Magna Carta, no que diz respeito aos montantes sobre os quais este tributo pode incidir licitamente. Assim como respeitada a correlação entre o cálculo do valor a ser aferido no futuro a título de benefício previdenciário e o valor sobre o qual incidiu as alíquotas para o estabelecimento do montante a ser recolhido pelo servidor aos cofres da previdência própria mês a mês.

Isso porque ao se referir a contribuições dos servidores a serem feitas ao regime previdenciário, está a falar sobre o montante que o servidor deve recolher ao sistema previdenciário próprio. Sendo que o cálculo da contribuição mensal é realizado sobre o montante aferido mensalmente por ele a título de remuneração, incluindo-se aí vencimentos, vantagens pecuniárias permanentes, adicionais individuais e outros assemelhados. Até porque, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, o sistema previdenciário dos servidores públicos federais possui caráter contributivo. Gerando a correlação entre os valores sobre os quais as contribuições foram calculadas para seus pagamentos e os benefícios previdenciários a que os servidores façam jus. Tal como expressamente identificável no parágrafo 3º, do artigo 40, antes citado.

Precisamente para a garantia desta lógica do sistema legal, que requer a correção entre o resultado e o produto (o benefício a ser pago ao servidor e a contribuição por ele recolhida em razão do quanto o mesmo auferia quando em atividade) é que se tem o princípio de que a base de cálculo de tais contribuições somente pode ser composta de vencimentos e outros valores recebidos a título permanente ou individual. Consequentemente, as vantagens a serem sopesadas quando dos cálculos para o montante de contribuição mensal englobam as vantagens pecuniárias de natureza permanente que os servidores recebam, visto que somente estas se incorporam à sua remuneração.

Anote-se que o vínculo legal a unir Administração e servidor é uma relação jurídica obrigacional entre aquele que presta serviço e aquele que o recebe, com o ônus de efetuar a contraprestação do pagamento para tanto. Assim, este valor pago ao servidor equivale a uma renda que acresce seu patrimônio, que o incrementa, aumentando-o efetivamente. Agora, os valores que não tem esta identificação, por serem não contraprestação pelo serviço prestado, e sim contraprestação por um ônus imposto ao servidor, indo além daquela inicial prestação própria da relação jurídica obrigacional, não se têm juridicamente como acréscimo patrimonial, mas sim com caráter de compensação por afetar o

patrimônio jurídico material ou imaterial do servidor (como seu tempo privado, sua vida individual com serviços extraordinários ou fora do período rotineiro, etc.).

Tanto assim o é que, pelas hipóteses de exclusões da incidência do PSS afere-se esta linha de raciocínio da lei. Evidencie-se algumas exceções elencadas no artigo 4º, parágrafo 1º, da lei de 10.887, como por exemplo a descrita no inciso XI, XII, XVIII, XIX, XX e mesmo as exceções dos incisos XXI e XXII. Nestes exemplos há a previsão de exclusão da base de cálculo das contribuições a serem feitas para a previdência de valores pagos em decorrência de i) prestação de serviço extraordinário; b) prestação de serviço temporário; c) prestação de serviço específico.

Logo, o raciocínio legal é que, não versando a prestação de atividade do servidor da relação básica estabelecida com a Administração, deve o mesmo receber valores que não se identificam com remuneração (contraprestação pelo seu labor), e sim valores destinados a compensá-lo pela diminuição de seu patrimônio imaterial, afetado com tais excepcionalidades (como seu tempo de descanso, seu período de integração com a família, sua vida privada), em função de prestações acessórias necessárias para a Administração, mas que de certa forma vão além da relação basilar estabelecida entre o funcionário e a Administração.

Identifica-se neste valor pago ao funcionário não remuneração, mas indenização pela exigência extra a eles imposta. Servindo o montante para reparar a esfera patrimonial individual atingida pelo labor extraordinário a ser exercido. E justamente por esta diferença de natureza que tais verbas não ficam sujeitas a serem consideradas para futuras contraprestações que a previdência dos servidores tenha de arcar com os mesmos. Ou seja, não se inserem nos cálculos da base de contribuição exatamente porque também não serão consideradas para os cálculos de futuras aposentadorias ou pensões. Preservando-se, assim, a diretriz legal e o princípio da correlação entre o que se recolhe para os cofres previdenciários e o que deste se venha a receber no futuro.

Indo adiante sobre outro tema relacionado a esta questão de valores adicionais temporários e extraordinários. Ainda a incidir sobre os valores recebidos pelos servidores públicos há a consideração sobre o imposto de renda.

O imposto de renda, de competência da União Federal, vem previsto inicialmente no artigo 153, inciso III, da Magna Carta. Apresenta como aspecto material da regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento – acréscimo patrimonial – identifica-se um aumento real no patrimônio do sujeito; ou seja, valores identificáveis como ganhos ou riquezas novas.

No teor do que previsto, não basta haver renda ou provento para incidir imposto de renda, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há incidência de imposto de renda. As indenizações não implicam em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí a imperatividade de bem configurar-se o fato gerador, para a verificação das hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda; eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão somente para o que efetivamente configurar "renda" ou "proventos".

Anote-se que renda e proventos para incidência do imposto de renda não têm a mesma definição nesta disciplina jurídica que venham a ter em outras disciplinas, como a contábil e a econômica. Posto que, poder-se-á identificar a entrada de valores no patrimônio do indivíduo, mas sem que isso represente verdadeiro acréscimo ou ganho patrimonial em termos jurídicos, por estarem tais valores a compensarem ou repararem eventual perda sofrida pelo indivíduo. Cenário identificável diante de indenizações que os servidores recebem.

Aprofundando-se um pouco neste item, é forçoso bosquejar que, as indenizações permanecem afastadas da incidência do imposto de renda, não sendo fato gerador para o tributo, porque, conquanto representem certo valor econômico-financeiro, e comumente até se possa falar em acréscimo patrimonial, não são o que se denomina de “riqueza nova”. Evidencie-se sobre isto que, haverá um acréscimo patrimonial contábil quando das indenizações, na medida em que antes esta quantia não existia no patrimônio do indivíduo em termos monetários, por conseguinte, não se fazia presente contabilmente; sendo que após o seu ingresso ao patrimônio do interessado passa este a expressar uma quantia apenas no aspecto monetário maior que àquela apresentada anteriormente à indenização.

Contudo, este acréscimo não se amolda aos termos da legislação do imposto de renda, posto que para este tributo incidir há de se ter o acréscimo patrimonial que represente “riqueza nova”. Precisamente por este termo tem-se o objetivo de afastar valores representativos da transformação do patrimônio do indivíduo, ainda que aí, à primeira vista, indiquem tais valores algum acréscimo financeiro contábil e não jurídico. E se caracteriza esta circunstância como mera transformação do bem pertencente já ao patrimônio jurídico do indivíduo, na medida em que a indenização visa a repor com valores financeiros o status quo ante, compensando o direito violado, que não pode ser em espécie repostado ao patrimônio do sujeito.

A fim de obedecer aos preceitos constitucionais e legais, quanto à incidência do imposto de renda exclusivamente versando os fatos sobre “renda” ou “proventos” auferidos pelo sujeito passivo, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto de renda, porque nas ocasiões ponderadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, pressuposto básico para sua incidência. Dentre

estas proposições legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas a inúmeros casos de indenização, como se pode exemplificar com o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

Mais do que assentando após esta incursão teórica que, para examinar-se a incidência deste tributo sobre determinado montante, emprega-se a distinção sobre a natureza dos valores, se indenizatória ou não. Será indenizatória quando o montante recebido vise à reparação ou recomposição do patrimônio do indivíduo, devido ao dano ou uma excepcionalidade que lhe foi causado, atingindo-se um bem jurídico seu. Conseqüentemente este montante que financeiramente se agrega ao patrimônio da pessoa, não é riqueza nova, não se sujeitando a esta tributação. Enquanto que, concluindo-se não versar sobre indenização, tem-se então o enquadramento da quantia em renda ou proventos efetivamente, representando acréscimo real ao patrimônio do indivíduo, devido ao ingresso de riqueza nova.

Prosseguindo. Tendo-se em mente a premissa dos conceitos de remuneração, indenização, contribuição do servidor público federal (PSS) acima expostos, averigua-se a causa da demanda, a incidência que vem ocorrendo de PSS e IR, sobre determinada verba que funcionários públicos federais vem recebendo da Administração.

O Adicional de Plantão Hospitalar instituído pela Lei nº. 11.907, de 2009, é devido àqueles servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários e aqueles indicados na lei:

“Art. 298. Fica instituído o Adicional por plantão Hospitalar –APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. “

A legislação em questão criou um adicional a ser pago em razão de prestação efetiva de serviço dos funcionários que laborem em hospitais que em razão da área em que localizados apresentem o indispensável funcionamento de forma ininterrupta. Logo, a lei trouxe um valor a ser pago em razão da identificação de uma prestação da atividade que ultrapassa aquela inicial prestação esperada do servidor, em razão da excepcionalidade da condição de “ininterruptamente permanecer o hospital funcionando”.

Os próprios termos legais deixam clara a natureza extraordinária, em razão da necessidade da comunidade local, da ininterrupta prestação da atividade hospitalar. Essa extraordinariedade do labor requer obviamente a compensação correspondente aos servidores que venham a viabilizá-la, o que se fez por meio do adicional por plantão hospitalar (APH). Bem, se há uma atividade extra, que supera a prestação objeto da relação obrigacional que compõe basicamente a relação jurídica entre os envolvidos, esta atividade extra tem de ser corretamente compensada ao indivíduo, diante da exigência da prestação de sua atividade além do que antes estabelecido.

De se ver tanto pela lei, como pelo objetivo buscado, e ainda pela motivação de sua criação, como pela coesão intrínseca e a interpretação sistemática das leis, que este adicional assemelha-se aos adicionais descritos na legislação de 2004 a título de temporariedade, extraordinariedade e especificidade da atividade. Assim como igualmente tem natureza de compensação ou reparação, nos termos detalhados antes apontados.

Tanto assim o é que esta lei não integrou o adicional de plantão hospitalar como remuneração ou proventos aos cálculos de futuras aposentadorias ou pensões, prevendo expressamente o não cotejo de tais valores. Ora, além de toda a coerência e todos os conceitos alhures explanados, soma-se a expressa determinação legal da lei de 2009 de não inclusão à base de cálculo das contribuições dos funcionários o valor pago a título de APH, de modo que inviável igualmente a incidência do PSS, já que a contribuição dos funcionários para com a previdência de seu regime próprio somente por incidir em valores que no futuro serão computados para o cálculo de suas aposentadorias.

Evidencie-se a expressa previsão da lei em seu artigo 304 no seguinte sentido:

“Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.”

A lei é expressa quanto à impossibilidade de considerar o valor pago a título de adicional a tais servidores, por sua natureza extraordinária, temporária (porque pago enquanto houver a excepcionalidade e diante dos requisitos legais) e específica dos valores que, conquanto representem contabilmente acréscimos patrimoniais aos sujeitos, não representam valores novos em termos jurídicos, mas sim reparação ao patrimônio imaterial do sujeito. E para não haver dúvidas, expressamente a lei registrou a não consideração de tais valores tanto a título de vencimentos, remuneração, proventos, aposentadorias ou pensões.

Anote-se que o fato de a lei de 2009 não ter inserido modificações na lei de 2004, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, ao citar as exclusões dos valores do PSS, isto é, da base de cálculo de contribuições dos servidores para com os seus regimes previdenciários próprios, não gera qualquer impedimento legal de assim o fazer a lei de 2009, exatamente como foi o caso. Isto porque a lei de 2004 não poderia prever a exclusão específica de adicional antes não existente. E é totalmente desnecessária a modificação da lei de 2004 para fazer constar de seu expresso texto modificações que surjam posteriormente, pois o quadro de exclusão da lei de 2004 não é taxativo. O sistema jurídico permite que outras situações sejam adequadamente regulamentadas conforme a necessidade social indique, o que inclui o PSS e adicionais que venham a surgir. Servindo a listagem anterior como um norte sobre a intenção da lei entre o que se deve excluir e o que não se deve, como alhures explanado.

Em tais casos o aplicador da lei é obrigado pelo sistema jurídico vigente a realizar a interpretação sistemática das leis. Seria um contrassenso inimaginável exigir que a cada nova disposição legal em sentidos diversos de suas anteriores, os legisladores ressalvassem as alterações para modificação do texto das leis anteriores! Daí o princípio de que a lei posterior revoga ou derroga a lei anterior, ou mesmo a integra. A necessidade de inclusão por vezes se faz em razão de a nova lei ou deixar dúvidas sobre a alteração anterior ou não ter sido tão expressa quanto ao assunto. Agora, esta situação específica não atinge o princípio geral do direito vigente inicialmente exposto quanto à interpretação sistemática.

Veja ainda que aí se pode falar no critério interpretativo de leis, diante das sucessões legais e aparente conflito de norma, de que a lei especial se sobrepõe para incidência sobre a lei geral. Sabendo-se que a especialidade da lei é determinada em concreto, com o confronto de ambas as leis envolvidas, vê-se que a lei de 2004 é geral quando confrontada com a lei de 2009. Isto porque a lei de 2004 regulamenta sobre PSS dos servidores públicos federais, enquanto que a lei de 2009 trata especificamente de adicional pago a determinados funcionários, em uma conjuntura excepcional, e sobre este tema especial ainda traça inclusive quanto seu não cômputo para integra os valores sobre os quais incidirão cálculos para definição de montes a serem pagos aos servidores quando da concessão de benefícios previdenciários.

Nesta linha resulta que não deve haver a incidência do PSS no adicional em questão, e a imediata reposição de todos os valores descontados indevidamente sobre tais quantias a título de PSS. Já quanto ao imposto de renda, pelo que antes detidamente fundamentado sobre a natureza da base de cálculo do tributo em questão e a natureza reparatória do APH, também detidamente explicitada, não deve igualmente incidir sobre tais valores, devendo os descontos ocorridos serem repostos aos servidores atingidos.

No que diz respeito à previsão do artigo 305 da Lei n.º 11907/2009 dispondo:

Art. 305 O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Isto não quer dizer que ambos os valores tenham a mesma natureza jurídica, e sim que ambos os valores têm premissas jurídicas similares em suas definições dos critérios da hipótese de incidência. Veja-se que havendo já o pagamento de adicionais pela prestação de serviço extraordinário ou mesmo o pagamento de adicional noturno em relação à mesma hora de labor sobre a qual incidiria o APH, esse não poderá incidir, já que se há previsão legal desde o início para pagamento de contraprestação, fica afastada a excepcionalidade a gerar o direito ao adicional de plantão hospitalar.

Superadas estas questões, resta decidir quanto a descontos já ocorridos sobre valores percebidos pelos interessados a título de APH, seja a título de imposto de renda seja a título de contribuição previdenciária. Em tais casos, respeitar-se-ão as previsões do artigo 168, inciso I, do CTN, e dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1.932, de modo a aplicar-se a prescrição quinquenal, para a determinação da repetição dos valores. Assim, retroage-se há até cinco anos a contar da propositura da demanda para a determinação do período sujeito à repetição.

No que diz respeito à correção dos valores para a repetição, incide a taxa Selic, isto é, a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia.

No que diz respeito à execução do julgado, esta será efetivada de acordo com as regras do CPC de 2016, sem conflitos quanto às leis a incidirem. Sendo basicamente a execução nos termos do artigo 534, incisos e parágrafos, e artigos seguintes, salvo eventualidades a serem observadas quando da execução. Já quanto à defesa ou não pela parte ré de seus interesses através de embargos à execução (ou peças

similares), igualmente incidente a lei processual civil e leis esparsas sobre o tema; ressalvando que nada há senão a lei a aplicar ao caso, sendo despidendo o aprofundamento de tais temas neste momento.

Por fim, lembra-se que o processo gera as partes o ônus de manifestarem-se, mas se não desejarem fazê-lo, apenas assumem as consequências daí advindas. Agora, estando agente do poder público a atuar para defesa de interesse público primário, resta a ela a decisão entre atuar ou não. Novamente, por conseguinte, nada a decidir neste momento quanto a tais temas senão pela incidência da lei.

E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Artigos 294 e seguintes e ainda artigo 311 e seus incisos. Com entendimento acima esposado, entende-se estarem tais requisitos legais preenchidos, sendo o caso de deferimento da medida neste momento.

Observe-se que, a uma as assertivas quanto não incidência do CPC no que diz respeito às tutelas provisórias desenvolvidas no JEF demonstra tese obsoleta ante a praxe e a jurisprudência, e inviável pela mera leitura das leis regentes dos procedimentos dos juizados especiais. No que diz respeito à lei 8.437m artigo 1º, §1º, fácil perceber não ser a hipótese do caso.

Ante o exposto, excluo a UNIFESP da demanda, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. E, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) RECONHECER a não incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o adicional de plantão hospitalar – APH.
- 2) EXCLUIR dos futuros cálculos da parte ré o desconto do PSS e IR sobre os valores devidos à parte autora em razão de APH.
- 3) DEFERIR A TUTELA DE EVIDENCIA, para neste momento reconhecer que desde logo a parte ré se abstenha de efetuar os referidos descontos.
- 4) CONDENAR a União Federal a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciário e imposto de renda referente ao adicional de plantão hospitalar. Para a restituição integral, deverá a mesma ser acompanhada da incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observando-se a prescrição quinquenal e, aplicando-se a Resolução do CJF vigente quando da execução, para os demais itens e formas de cálculos aqui não descritos.
- 5) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O

CLAUDIA RINALDI FERNANDES  
Juíza Federal

0015260-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301082382  
AUTOR: JOSE ROBERTO TRIMARCHI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

CONCEDER em favor de JOSÉ ROBERTO TRIMARCHI, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora, Maria Conceição da Silva Trimarchi, com DIB na data do óbito (DO: 19.04.2015);

PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 51.565,92 (CINQUENTA E UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para abril/2019.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013017-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072130  
AUTOR: DEMOCRATES SALES BARBOSA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.718.812-0, reconhecendo o tempo de atividade comum laborado na empresa Viação Motta Ltda. (21/08/2000 a 11/04/2013), que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses, e 01 dia, ou o equivalente a 374 meses de carência, até a DIB (27/01/2015), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 1.874,50, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.347,04 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), para março de 2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da citação do INSS, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 15.877,04 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até março de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0047029-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083305  
AUTOR: RUBINETE SOARES DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI, SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 703.552.144-6, em favor de RUBINETE SOARES DOS SANTOS, com DIB em 25/04/2018 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00, atualizada em 03/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 11.253,42 (onze mil, duzentos e cinquenta e três e quarenta e dois centavos), atualizados em 04/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5016710-36.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084564  
AUTOR: MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA (SP315663 - ROBSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para anular a sentença prolatada no ev. 11. Cite-se o INSS.

P.Int.

0054004-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084641  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.  
P.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.Int.**

0000667-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084499  
AUTOR: DOROTI MANTA DE BRITO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007909-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084190  
AUTOR: ENIVANDA ROSA DA SILVA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053848-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084728  
AUTOR: ISABELLA MAYUMI VITORIO FRANCESCHINI (SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Mantenho a decisão anteriormente profêrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se**

5019713-54.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301076730  
AUTOR: FRANCISCO GUEDES NETO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002803-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301078577  
AUTOR: JAQUELINE SPIER (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052612-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301083057  
AUTOR: ANE QUELE DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dessa forma, dou provimento aos embargos, conforme acima exposto, acolhendo-os para que na sentença (parte dispositiva), onde constou: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil."

passa a constar:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação ao INSS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil."

Mantenho todo o restante contido na sentença.

P.R.I.

0003767-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301075422  
AUTOR: EDIVAN GRANGEIRO SILVA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

...Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência...."

P.R.I.

0041975-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301083729  
AUTOR: MARIZETE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031135-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301078585  
AUTOR: ELIOMARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP409993 - RENATO LOPES DE ANDRADE)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC, cassando a liminar anteriormente concedida..

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

.”

Mantenho dos demais termos da sentença.

0046110-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084649  
AUTOR: GABRIEL MARQUES DOS SANTOS (SP316641 - ANDRE LUIZ RAMOS MONTENEGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0051117-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301083158  
AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

0054392-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301082725  
AUTOR: LINCON CORDEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: MARIANA FERREIRA DE SOUZA (SP392354 - ROSÂNGELA TEIXEIRA DA SILVA REIS) DAIANE DE SOUZA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos, apenas para acrescentar os fundamentos acima à sentença proferida, mantendo a decisão embargada em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.**

0032330-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084126  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060892-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084043  
AUTOR: JAIME DE ASSIS (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008015-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084052  
AUTOR: MARLI DAS GRACAS BASTOS FILARETO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para que passe a constar o primeiro parágrafo do dispositivo com a seguinte redação:  
"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a: (...) b) conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/190.859.896-1, DIB em 23.02.2018, RMI de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ R\$ 998,00, considerando os salários de contribuição utilizados ".

Quanto ao mais, a sentença deve permanecer inalterada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0042443-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301084057

AUTOR: MARTA ARAUJO (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0011531-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084270

AUTOR: CARLOS MACIEL FERRO (SP409448 - VALDEVILSON DE SOUZA GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010537-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084271

AUTOR: WILTON PESSOA MOREIRA (SP361397 - WILSON PESSOA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009925-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084272

AUTOR: ANTONIO JURANDI DA SILVA (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009899-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084273

AUTOR: ANA LUCIA NASCIMENTO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009492-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084274

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016143-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083332

AUTOR: ODILON VIANA SALGADO (SP420456 - ÁGATHA CAROLINE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00010159720194036311).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004768-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083954  
AUTOR: SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Em decisão proferida em 12/04/2019, este Juízo determinou que a parte autora especificasse, sob pena de extinção do feito, os períodos controversos, ou seja, os períodos que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS).

Devidamente intimada (vide arquivos 28 e 28), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Logo, é de rigor a extinção do feito.

A parte autora deve delimitar com precisão o seu pedido, quer para viabilizar o exercício do direito de defesa pela parte ré, quer para viabilizar a própria prestação jurisdicional.

Deve indicar com precisão os períodos cuja averbação é pretendida, providência não adotada, não obstante a oportunidade dada por este Juízo. Assim, é mesmo de rigor a extinção sem análise do mérito.

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000812-46.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083677  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO PEREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à inicial.

Verifico, outrossim, que a presente demanda (pensão por morte - NB 183.089.878-4 - distribuída em 30/01/2019 - despachada em 15/02/2019) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5000145.83.2019.4.03.6143 - pensão por morte - NB 183.089.878-4 - distribuída em 30/01/2019 - despachada em 05/02/2019), em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Limeira/SP.

Naquela demanda a data da distribuição é idêntica à da presente demanda, mas foi despachada em primeiro lugar, tornando prevento aquele juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017011-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084465  
AUTOR: MARIA LUCIA LAMEU (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009535-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084122  
AUTOR: IVANILDO MELO MENDES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ivanildo Melo Mendes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Petição de 26.04.2019 (Evento 20): Conforme se depreende da Carta encaminhada pelo INSS ao autor (evento 21), bem assim, consoante

dados da Consulta ao DATAPREV anexada aos autos em 29.04.2019 – evento 22, no curso da presente demanda o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora – NB 627.150.253-2.

Assim, entendo que houve perda superveniente do objeto da ação, ante a concessão administrativa do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a perícia designada para o dia 13 de maio de 2019 às 12:00 horas, ficando a parte dispensada do comparecimento em Juízo.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente ao arquivo, com as cautelas de costume.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0015798-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083402  
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0003397-06.2013.4.03.6301).  
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

5004053-83.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084098  
AUTOR: JOSE TOME ABADESSO (SP049618 - VINCENZA MORANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009774-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084092  
AUTOR: ZILDEMAR ALVES DO CARMO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, CE027902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011310-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084096  
AUTOR: WILLIAN NOVAIS PANZARINI (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011112-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084095  
AUTOR: ROSALVO MARCOS DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008703-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084091  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011146-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084097  
AUTOR: JOSE DERNIVAL DE MATOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013744-03.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084093  
AUTOR: CHARLES NARCIZO DE CAMPOS (SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS, SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016987-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084468  
AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do

Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 15/04/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007188-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084323  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA LEAL (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084317  
AUTOR: WANESSA DE ALMEIDA RAMOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057410-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084320  
AUTOR: ANA PAULA MARQUES MOURA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041511-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083952  
AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0016839-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084174  
AUTOR: VANESSA ANDREIA PRADO (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039872-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084551  
AUTOR: MARILENE DELPECH (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0025564-33.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084160  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL (SP246801 - RENATO GUTIERREZ, SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

5012419-82.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084121  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL (SP246801 - RENATO GUTIERREZ, SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Aproprie-se a CEF do valor depositado nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0011623-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083674  
AUTOR: JOSE FLOR DOS SANTOS FILHO (SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 12 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide: 180.377.292-9, certificando-se.

Outrossim, verifico que a presente demanda (concessão de aposentadoria especial - averbação dos períodos de 15/06/1992 a 05/11/2017) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5021073.66.2018.4.03.6183), em tramitação perante a 10ª Vara Federal Previdenciária.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.**

0010461-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084291  
AUTOR: MONICA REGINA MOTTA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011554-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084290  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009829-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084292  
AUTOR: REGINA HELENA DIAFERIA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016682-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084723  
AUTOR: ROBERTO CARAIBA DE MATOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00543352920184036301), com perícia judicial realizada em 27/02/2019, ou seja, há apenas 02 meses. Logo, inviável se reconhecer qualquer alteração fática a justificar o ajuizamento desta nova ação judicial.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017172-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084469  
AUTOR: PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054000-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084024  
AUTOR: SHIRLEY AGUIAR MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/04/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016853-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084466  
AUTOR: JOAO DA CRUZ RIBEIRO DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itatiba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95,

não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/04/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001031-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084051  
AUTOR: ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS CYRINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003740-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084159  
AUTOR: GILBERTO DA CONCEICAO PASSOS (SP115419 - SORAYA MOHAMAD EL ORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043524-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084324  
AUTOR: WAGNER DO AMARAL (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0016323-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084419  
AUTOR: MARIA DO DESTERRO PESSOA CABRAL (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0004825-23.2013.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 20/03/2013, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 05/06/2013).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 553.702.738-7, com DER em 11/10/2012, sendo que a matéria já foi analisada no processo anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016637-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083671  
AUTOR: DENISE SOARES MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide: 610.243.688-5 (DER em 22/08/2015), certificando-se.

Verifico, outrossim, que a presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0044548.44.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 06/02/2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o desempenho das atividades laborais.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado aos 20/09/2017.

No presente feito, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade (NB 610.243.688-5, com DER em 22/08/2015), sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 06/02/2017.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016791-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083684  
AUTOR: PATRICIA BUENO DE SOUSA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Vicente/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015802-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084157  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS TAMANTINI (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0022827-65.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017161-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084470  
AUTOR: FELICIANO JOAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010150-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301078954  
AUTOR: LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação, enviando apenas petição com pedido de designação de perícia médica.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011684-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084289  
AUTOR: ELITA LEITE DA SILVA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0017010-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084467  
AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUSA MARTINS (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Praia Grande/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015954-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301079185  
AUTOR: ROBERTO JOSE CRUZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0007340-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083304  
AUTOR: CLOVIS SILVESTRE TONIN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Observo que o presente feito foi distribuído exclusivamente com o fim de levantamento de valores não liberados em processo anteriormente

arquivado, mas que posteriormente teve sua movimentação reativada em vista da necessidade de expedição de nova requisição de pagamento. Assim, considerando a reativação do processo originário e a possibilidade de prosseguimento naquele feito, não subsiste interesse processual para o julgamento desta ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5029854-35.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084099  
AUTOR: FRANCISCO RIVAN DE ANDRADE (SP404519 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016563-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301083670  
AUTOR: SELMA DA SILVA MOURA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a presente demanda (FGTS – 312 – substituição da Taxa Referencial-TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0003528.14.2014.4.03.6311), que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Santos/SP.

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado aos 16/05/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001021-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084108  
AUTOR: DALGIMA MASAKO OTSUBO (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde, em comunicado médico acostado em 29/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034432-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083711

AUTOR: MARIA ZAGGO MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Noticiado o óbito da autora pelo causídico e, até o presente momento, não consta petição de habilitação nos autos.

A habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração do órgão a que o “de cujus” estava submetido, comprovando a inexistência/existência de beneficiários da pensão por morte;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) regularização das representações processuais.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041732-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084322

AUTOR: THELMA CRISTINA BONAVIGO CASANOVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, observo que a pensão por morte NB 21/183.395.461-8 é paga à autora THELMA CRISTINA BONAVIGO CASANOVA e ao filho menor da autora e do falecido e instituidor da pensão por morte Siro Casanova, LUCCA BONAVIGO CASANOVA.

Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio ativo necessário, ou seja, a necessidade de que o filho menor LUCCA BONAVIGO CASANOVA participe do processo.

Desse modo, intime-se a autora para que EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para constar o menor de LUCCA BONAVIGO CASANOVA como coautor da presente ação, devendo estar devidamente representado.

Com a vinda da emenda à inicial, providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0015688-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083224

AUTOR: JOSE JULIO DOS SANTOS (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053110-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084638

AUTOR: ANGELA GONCALVES LACERDA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0016851-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084663  
AUTOR: IRENE FABIANA PERES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 30/07/2019, às 15h:30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0022887-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084784  
AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA (SP347932 - WILLIAM RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Tendo em vista a dificuldade de se apurar o exato cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 33), referente ao item III do julgado (arquivo nº 19, fls. 6), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência quanto à recomposição da conta corrente, conforme requerido pela parte autora (evento nº 36).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0181451-09.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084384  
AUTOR: VERA SILVIA ARANTES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/04/2019 (evento 07): ciente do desarquivamento.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006631-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083571  
AUTOR: CLAUDETE MAGRINI DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para que esclareça a juntada de documento estranho ao presente feito, conforme petição acostada aos autos em 26/04/2019.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0199489-69.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083060

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES IRMA JAIR MARQUES (SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO, SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NELSON LUIZ MARQUES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da sucessora do autor, ocorrido em 09/04/2011.

Da leitura da Certidão de Óbito da habilitada falecida, verifico que a “de cujus” deixou outros filhos além do requerente.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Comprovante de endereço de Nelson Luiz Marques, bem como regularização de sua representação processual;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de: Eliete, Analice, Eni Francisco e Nilza Regina.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041173-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301081990

AUTOR: CS ALEXSIMON CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP347516 - HEBER HERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 509, §2º, 524 e 534 do CPC e Enunciado nº 21 do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (“Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado”), seguindo-se de vista à Fazenda por igual prazo; não havendo insurgências, expeça-se a RPV ou Precatório.

0004903-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083440

AUTOR: JICELEI DE FATIMA FURQUIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do disposto no despacho anterior e, considerando a ausência de tempo hábil à citação e apresentação de contestação da corrê, cancelo a audiência designada para o dia 22.05.2019, às 14h50min.

Posteriormente, se o caso, será redesignada nova data.

Int.

0056555-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084793

AUTOR: CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré(eventos 25 e 26).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007225-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084131

AUTOR: NILSON JOAO DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexada em 25/04/2019, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes

0057041-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083720

AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO DEL VECCHI (SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) KATIA DA SILVA OLIVEIRA (SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação marcada para o dia 13/05/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo - CECON. Determino o reagendamento do feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes neste Juizado Especial Federal. Atenção: as partes estão dispensadas de comparecimento neste Juizado Especial Federal, mas deverão comparecer obrigatoriamente na audiência de conciliação marcada para o dia 13/05/2019, às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo - CECON.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0015277-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083457  
AUTOR: REJANE CRISTINA TELES (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004444-51.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084359  
AUTOR: LAUDELINO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022741-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084370  
AUTOR: APARECIDO ADIVO DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015367-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083456  
AUTOR: WANDERLEIA FERREIRA PEREIRA DO CARMO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006962-77.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083601  
AUTOR: FRANCISCO HELIO OLIVEIRA BATISTA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar via integral do PPP emitido pela empresa Alphantares Serviços de Segurança Ltda.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

II) Intimem-se.

0046450-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084285  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não consta dos autos as telas SABI, referente ao NB 624.761.813-9 - DER 12/09/2018, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do referido benefício, inclusive com o parecer médico pericial.

Após a vinda do processo administrativo, deliberarei acerca do requerido pela parte autora (eventos 17/18).

Apresentados os documentos, venham conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0057208-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083102

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP361504 - ALINE DA SILVA, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial (evento 33), em caso de procedência do pedido conforme a petição de emenda à inicial (evento 32), o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015).

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC), sob pena de ser considerada ineficaz.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0038606-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301076482

AUTOR: LEILA LAMAR DE ABREU DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, cópia de outros documentos que possua em comprovem a data de encerramento do vínculo empregatício mantido com a empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA – como por exemplo, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Int.

0111629-30.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084145

AUTOR: JOSE ANGELO ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JERONIMO ALVES VALTER LUIZ ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MARCIO ALEXANDRE ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JOEL APARECIDO ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) RENATA ROSA ALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado no despacho anterior e intime-se a parte autora sobre a liberação dos valores junto ao banco.

Informe-se também que o levantamento somente poderá ser realizado no posto de atendimento bancário localizado no 13º andar deste fórum, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, proceda-se à extinção da execução.

Intime-se.

0047853-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083358

AUTOR: AMARILIS VALENTIM DE SIMONE (SP306276 - JAQUELINE VIEIRA DE STEFANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a ré.

Cumpra-se.

0190791-74.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083727

AUTOR: ELVIRA BULCHI (SP066233 - ELZA MARIA MAROSSÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILAS NANCY ORLOVSKY formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/05/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0031078-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082967

AUTOR: SARAH THAMIREZ SANTANA PEREIRA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MAYRA EDUARDA ANTUNES PEREIRA

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada, sob pena de extinção do processo.

Int.

0037732-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084502

AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição da parte autora como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

No entanto, indefiro o pedido de aplicação de “aumentos reais”, uma vez que tal providência não faz parte do objeto desta ação, devendo ser respeitados os estritos termos do título judicial transitado em julgado.

Assim, caso a parte autora entenda devidos, tal requerimento deverá ser feito por meio de ação própria.

No mais, esclareço que a reiteração de impugnações já apreciadas, em especial aquelas que não fazem parte do título judicial transitado em julgado, as quais o patrono da parte autora costumeiramente apresenta em inúmeras ações nesse Juizado Especial Federal, configuram tumulto à execução e poderão ensejar a aplicação de multa.

Diante do exposto, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016745-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083685

AUTOR: SERGIO VINICIUS DE MOURA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar aos presentes autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da competência territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital.

Int.

0011369-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084033

AUTOR: JOAO LIMA DE CARVALHO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cópia do PA anexada aos autos (ev. 17).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0009801-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084268

AUTOR: NATALICIO FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 26/04/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0015121-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083689  
AUTOR: JOSE JOSELIO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 13 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide: 621.970.607-6 (DER em 15/02/2018), certificando-se.

Verifico, outrossim, que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço, em nome próprio, legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda (cf. documento anexado no evento 2, pág. 1), onde comprova que reside nesta cidade de São Paulo/Capital, devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Assim sendo, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0006273-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084182  
AUTOR: VANUSA OLIVEIRA (SP386055 - GETÚLIO DE SOUSA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em 15/04/2019 e determino o desentranhamento dos documentos juntados pelo INSS no evento 08.

Após, aguarde-se a perícia agendada.

Cumpra-se. Int.

0000416-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301078334  
AUTOR: ELISANGELA ALVES ARAUJO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o quanto requerido no bojo do arquivo 16 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ulteriores pedidos de prorrogação de prazo somente serão deferidos mediante a juntada de elementos que comprovem a sua real necessidade.

Int.

0010145-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084681  
AUTOR: JOAO DA CUNHA PORTO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 41): em suma, requer inclusão de períodos não computados pelo INSS na apuração de tempo de serviço. Referente ao tempo laborado na Empresa Met. Segurança, já foi considerando na contagem efetuada pela contadoria o início do vínculo em 01/02/1978.

Quanto aos referidos tempos constantes no CNIS e não utilizados, também não são passíveis de valoração de mérito neste momento processual, o que não impede formulação de pedido em âmbito administrativo ou, se o caso, em ação autônoma.

No entanto, a averbação de especialidade do período de 13/08/85 a 31/12/87 deve ser observada e computada na contagem, haja vista que constou seu reconhecimento conforme fundamentado em sentença, que neste tópico não foi reformada no r. acórdão, conforme aqui transcrevo: “ Verifico, de fato, que a ré deve considerar os tempos especiais abaixo, fazendo a devida retificação em seus cadastros (CNIS), quais sejam: 1) De 13/08/1985 a 31/12/1987 laborado na empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na função de torneiro mecânico, conforme cópia do formulário e laudo técnico (PET\_PROVAS\_01.PDF, pp. 22 e 35), em que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 86 db, pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexoI do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 3048/99;”.

Assim, acolho a impugnação da parte autora apenas referente ao reconhecimento especial acima referido.

Tornem à contadoria para nova apuração, considerando a especialidade referida.

Intimem-se.

0010567-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084748  
AUTOR: WILSON VIEIRA FILHO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/04/2019: Tendo em vista que o substabelecimento colacionado ao feito não está assinado pelo subscritor (evento 12), apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva documentação regularizada.

Intime-se.

0015963-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301079174  
AUTOR: GENIVALDO SANTOS DE JESUS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0026276-02.2016.4.03.6301 esclareça seu pedido atual, detalhando a diferença entre as proposituras e os períodos a serem eventualmente reconhecidos, inclusive aqueles trabalhado em condições especiais.

Desde já verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os autos nº. 0053194-91.1999.403.0399 capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Regularizado os autos, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada, formada nos autos nº. 0026276-02.2016.4.03.6301.

0072251-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084523  
AUTOR: NOEMIA SILVA MELO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 73: ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.  
Intimem-se.

0041841-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083476  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA (SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE, SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a manifestação da ré União Federal (ev. 33), intime-se a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0010949-09.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082288  
AUTOR: FELIX BONA JUNIOR - ME (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a indicação dos códigos da DARF pela União-PFN (evento nº 54), atendendo à determinação contida na decisão retro (arquivo nº 51), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, localizada na avenida Paulista, 1.682, CEP 01310-200, São Paulo-SP, para que converta em renda da União Federal, na proporção indicada pela parte ré (evento nº 47, fls. 1, 10 e 19) para cada guia de depósito do autor (evento nº 42), observados os códigos informados (evento nº 54), cabendo à instituição bancária comprovar a conversão nos autos, informando, ainda, o saldo remanescente da conta judicial em favor do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 42, 47, 51, 54 e deste despacho.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0017629-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083430  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DA SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: PEREZ - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0000808-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084232  
AUTOR: ANDERSON MAXIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/04/2019: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Intime-se.

0052570-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084302

AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da cópia do processo administrativo anexado(ev. 32).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0053881-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084443

AUTOR: NAIR ANA DE AGUIAR BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, ante o decidido em r. acórdão.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Ademais, não é permitido à autarquia ré realizar cobrança do valor pago a mais ao demandante, visto que os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais não possuem caráter dúplice, sendo incabível pedido contraposto em fase executiva, e, além disso, contrariaria indiretamente o disposto no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, visto que o INSS, na condição de ente autárquico, não poderia assumir posição de autor nesta ação, ficando a critério da parte ré tão somente a cobrança de tais valores no âmbito administrativo, dentro dos limites legais.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no RRC acima mencionado, em função da divergência jurisprudencial com a Suprema Corte.

Dessa forma, diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020310-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084662

AUTOR: VALDIR MATO GROSSO GESTEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível do PPP relativo ao período de 02.01.2008 a 02.08.2010 (AGM ARTES GRÁFICAS), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0054725-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301078608

AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos.

Tendo em vista a alegação da parte autora (evento 182), bem como a juntada da documentação pelo correú FNDE ao evento 175, intime-se o correú Banco do Brasil S.A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique comprovadamente qual o entrave para o processamento dos aditamentos determinados no julgado.

Saliento que, uma vez reconhecida a suspensão do financiamento no ano de 2014, deve ser observada a postergação do início da fase de amortização do contrato FIES em questão.

O descumprimento do quanto determinado, sujeitará o correú Banco do Brasil S.A. a majoração da multa para R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

Alerto FNDE e Banco do Brasil que entraves de ordem burocrática NÃO justificam o descumprimento, por tempo ilimitado e segundo a estrita conveniência do Poder Público, da tutela antecipada, já concedida há meses: é responsabilidade dos órgãos envolvidos adotar as providências e ajustes necessários, sendo que sua inércia pode configurar litigância de má-fé, sem prejuízo da responsabilidade dos servidores envolvidos, inclusive por improbidade administrativa, a ser apurada nas vias próprias.

Ressalto que o feito encontra-se com recurso pendente de processamento pois ainda não foi comprovado de forma inequívoca o cumprimento da tutela confirmada em sede de sentença.

Decorrido o prazo sem integral atendimento, venham IMEDIATAMENTE conclusos para adoção de outras providências.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União Federal com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado em contrário, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0038787-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083980

AUTOR: SERGIO ALVES FERREIRA (SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI, SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007111-29.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083981

AUTOR: BEATRIZ SANDER DE AQUINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP252694 - WALLACE DA SILVA LEAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0013974-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084117

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito não comportaria processamento perante o Juizado Especial Federal.

A presente ação de execução de título executivo extrajudicial foi proposta com fundamento no art. 784, X, do Código de Processo Civil, cujo rito próprio é incompatível com os princípios da simplicidade e celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a defesa típica da parte executada ocorre mediante oposição de embargos à execução, o que exigiria que a Caixa Econômica Federal ocupasse o polo ativo, em desacordo com o art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

Por outro lado, consta do controle de prevenção processo de cobrança/execução de parcelas referente à mesma unidade conforme consta do extrato:

Consulta Realizada : 29 de Abril de 2019 (11:56h)

PROCESSO 0007989-12.2016.4.03.6100

DATA PROTOCOLO 11/04/2016

CLASSE 229 . CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXEQUENTE CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 542/1931

ADV.

EXECUTADO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV.

ASSUNTO CONDOMINIO - PROPRIEDADE - COISA - DIREITO CIVIL COBRANCA REF APTO 13 BLOCO 02 (PER 12/04 A 01/07)

SECRETARIA 9a Vara / SP - Capital-Civel

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A parte autora deve, ainda:

manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se, nos termos do art. 785 do CPC ("A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial"), opta pela conversão do feito em ação de cobrança, esta sim condizente com a sistemática dos Juizados. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para que seja suscitado conflito negativo de competência. Na hipótese de opção pela conversão do rito do feito, providencie a juntada de matrícula atualizada do imóvel e documentos pessoais do(a) atual síndico(a), no prazo de dez dias.

Apresentar cópias integrais e legíveis do processo 0007989-12.2016.4.03.6100.

Int. Após, voltem conclusos para análise de prevenção análise de competência e demais andamentos.

0083129-80.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083072

AUTOR: JOSEFA FERREIRA NOVAIS (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 23/04/2019 (Evento 95): Ciente do desarquivamento.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.**

0016178-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083645

AUTOR: SILMARA PEREIRA FELIX CESARIO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015742-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083644

AUTOR: JAILSON SILVA SANTOS (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5020133-04.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084069

AUTOR: CARMEN ESTEVE CASALS (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do

documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005310-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083489

AUTOR: ANA CELIA ALVES (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação e documentos da parte autora (ev. 34/35).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0060534-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083622

AUTOR: BRANCA GONCALVES HANNEMANN (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do acórdão - evento 54, encaminhem-se os autos a Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se

0041856-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084531

AUTOR: ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O presente feito trata-se de mera reprodução da ação de autos n. 00474113620174036301.

Na linha do que naqueles autos decido, e nos termos do § 1º do artigo 486 do CPC/2015, a propositura da presente ação depende da correção dos vícios outrora apontados.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que comprove ter submetido à apreciação administrativa a questão, suscitada na via judicial, da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 04/09/2002 a 17/06/2004, de 18/10/2007 a 11/03/2008 e de 01/07/2009 a 08/11/2012, trazendo aos autos, também, os respectivos documentos técnicos que comprovam suas alegações.

No mesmo prazo, também sob pena de extinção, deverá o demandante apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo de NB 42/182.043-914-0, em especial, da contagem perpetrada pelo INSS, não apresentada no evento 03, e da decisão do setor médico-pericial da Autarquia sobre os documentos apresentados administrativamente.

Intimem-se.

0009822-70.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083746

AUTOR: JORGE EUSTACIO DA SILVA FRIAS (SP032547 - JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à União Federal do depósito realizado pela parte autora referente à condenação em honorários sucumbenciais para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0000830-81.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083969

AUTOR: RENATA MARQUES CORDEIRO PEDRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Petição de 06/3/2019: Assiste razão à parte autora. Os documentos juntados pela UNIFESP (anexo 20) apenas registram a cessação dos descontos de PSS. Assim, reitere-se o ofício para que a pagadora comprove a cessação de desconto de PSS e IR sobre APH, nos parâmetros da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, reitere-se ofício à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do julgado.

Intimem-se.

0009672-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084085  
AUTOR: KAIO PHELIPE DE OLIVEIRA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0025097-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083236  
AUTOR: DAMIAO ANJOS DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Outrossim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no mesmo prazo o curador deverá apresentar eventual impugnação aos termos do acordo e demais atos praticados, inclusive cálculos. Findo o prazo e no silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento à execução.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0016539-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083339  
AUTOR: ALOISIO DE MARCO (SP368027 - THIAGO POMELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos RESP's nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, as quais determinaram a suspensão da tramitação das ações relacionadas à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" – TEMA 999 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0013742-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084455  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BOMBI (SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Considerando que, para fins de fixação do valor da causa, a quantia pretendida a título de indenização por dano moral não pode ultrapassar o valor do dano material, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal para processar a presente demanda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Interposta a apelação em data anterior a 18/03/2016, as regras a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973, consoante orientações adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 (atual 292, inciso VI, do CPC/2015), somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). 3. In casu, o valor atribuído a título de danos morais se revela não compatível com o valor dos danos materiais, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação englobe parcelas vencidas e vincendas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais. 4. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, o valor almejado a título de danos morais não pode ultrapassar o valor correspondente ao dano material pretendido. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora não provida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0003231-77.2013.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017)

Prossiga-se o feito.

II) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

III) Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

0014070-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083081

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MANUELA VALDUGA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia do INSS, reitere-se ofício ao INSS para que informe se a falecida, Sra. Silvana Maria Valduga, recebeu seguro-desemprego em decorrência do término do seu último vínculo empregatício em 27.05.2014, bem como esclareça qual foi o motivo da rescisão. Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte autora anexada em 18.03.2019 (arquivo nº 137), tornem os autos ao Dr. Élcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

Reagende-se o feito em pauta extra, apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0010583-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084346

AUTOR: DAIANA SOUZA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, visto que:

- Há divergência entre o objeto da ação, benefício assistencial, em relação ao indeferimento anexo - auxílio-doença anexado, e assim, esclarecer o NB pretendido, período, DIB/DER.
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo do Benefício Assistencial ao Deficiente;
- O número do benefício informado na petição inicial é inválido;
- Não consta telefone para contato da parte autora e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.
- Não consta relatório médico recente, com CID e CRM, contendo a descrição da deficiência com CID.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0228305-61.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083780

AUTOR: MARIA CANDIDA DINIZ BRITO (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KENNEDI ANTONIO DINIZ BRITO, MARIA APARECIDA DINIZ BRITO, ADELAIDE MARIA DINIZ BRITO GARCIA, MARIA DO CARMO DINIZ SERRALVO, TERESA DINIZ BRITO MOREIRA, JOÃO DINIZ BRITO e JOSÉ DINIZ BRITO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 23/12/2009.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Maria Aparecida Diniz Brito anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5006595-53.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083742

AUTOR: JERLÍCIO FERRAZ DE BRITO (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0600000811, do Juízo de Direito da 2ª Vara de Novo Horizonte SP, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0004326-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082742

AUTOR: REINALDO DUARTE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a atividade habitual do autor é “motorista”, o laudo anexado ao evento 17 demonstra-se contraditório.

Isso porque o Perito ao mesmo tempo que afirma “não estar caracterizada situação de incapacidade atual para atividades laborativas ou para os afazeres da vida diária no âmbito da Oftalmologia, exceto para a de motorista”, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo afirma que o autor não está incapaz para a sua atividade habitual (de motorista). Ainda, reputou prejudicada a resposta aos quesitos 3 a 14 do Juízo, deixando de responder a quesitos essenciais para a análise do feito. Veja-se que não é possível se verificar nem mesmo a data do início da incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual (de motorista).

Desse modo, intime-se novamente ao Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contrariedade apontada, devendo responder novamente aos quesitos formulados.

No mesmo prazo, junte a parte autora suas CTPS para comprovar as atividades desempenhadas durante sua vida laboral.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084459

AUTOR: PAULO GONCALVES DOS SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pronuncie-se a parte autora sobre o contido na manifestação do réu, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

0007911-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084204

AUTOR: ELECIO MENDES (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP097190 - OSMAR EDUARDO GRACA, SP115169 - WALTER LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de transferência bancária requerida no evento 27, vez que tal requerimento pode ser feito diretamente na agência bancária, na ocasião do levantamento do depósito judicial.

No mais, considerando que há nos autos notícia de óbito da parte autora, e tendo em vista que a documentação concernente à habilitação foi juntada de forma incompleta - ausentes cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP da parte sucessora (evento 32) -, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a respectiva complementação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se os advogados indicados na procuração juntada ao evento 29.

0008196-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084515  
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Tendo em vista que o documento apresentado (correspondência da operadora VIVO) foi emitido em fevereiro de 2018 (evento/anexo 7, fls. 71), concedo à Parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura do presente feito.

Sem cumprimento, venham conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Atendido, voltem conclusos.

Int.

0026551-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084420  
AUTOR: SIDINEI APARECIDO COUTO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na exordial, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos (fls. 21, do evento 3) prevê o pagamento de verba diversa além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0047000-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083038  
AUTOR: EDILAINE OLIVEIRA SILVA DA ASSUNCAO (SP419640 - FELIPE DA ASSUNÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 05.02.2019, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia no dia 13.06.2019 às 13:00 horas, sob os cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009260-74.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301077452  
AUTOR: ANDRE MAREGA DE GODOI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Diante do tempo decorrido, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, mediante a revisão das taxas utilizadas, refazendo o histórico do débito, mediante a utilização de todas as taxas aplicadas pelas Instituições Financeiras em igual período, e daí extraindo a taxa média praticada, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0054856-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084063  
AUTOR: EDUARDO JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0055546-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084201  
AUTOR: WELLISON CASTRO ARAUJO DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a anuência da parte autora (anexo 53) em relação aos descontos dos valores recebidos à título de auxílio doença, tornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, com o desconto do período em que o autor recebeu o benefício nº 31/624.154.633-7.

Intimem-se.

0016551-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083221  
AUTOR: MARCELO LUCIO CASTILHO (SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00079213620194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a pendência da ferramenta de prevenção tendo em vista que o processo anterior não transitou em julgado, facultado à parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal no processo supracitado antes do trânsito em julgado.

Intimem-se.

0028399-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082297  
AUTOR: REGINA DE FATIMA AVELAR ARAUJO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011898-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084438  
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

O autor deve proceder ao integral cumprimento da determinação anterior até o decurso do prazo em andamento (emenda da inicial com diferenciação de processo constante do termo de prevenção).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0001140-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082836  
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DE JESUS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 04.04.2019, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Cardiologia no dia 12.06.2019, às 11:30h, sob os cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0052167-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084556  
AUTOR: ABILIO HUGO MAGANHA (SP059587 - ROSANGELA MAGANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Petição de anexo nº 103: oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento dos honorários sucumbenciais, no total de R\$2.438,00, correspondente a 10% sobre o valor da condenação (evento nº 89), que deverá ser devidamente atualizado desde 17/10/2018.

Intimem-se.

0047149-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083436  
AUTOR: ADRIANA GONCALVES FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/04/2019: Tendo em vista que na petição ora referida foi mencionada a apresentação de laudo médico e que o documento colacionado ao feito juntamente com tal petição diz respeito a uma declaração expedida por uma empresa, intime-se, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o documento médico mencionado no texto na referida petição.

Intimem-se.

0005623-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084009  
AUTOR: FRANCISCO TIBURCIO PINHEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0015281-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084533  
AUTOR: ELENILSON MARTINS DE PONTES (SP190636 - EDIR VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009602-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301077532  
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA SILVA (SP388421 - CASSIO APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se.

Int.

0009370-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301071997  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0009112-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301081822  
AUTOR: GERSON TOMAS SOBRINHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, procuração datada de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

0004525-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083450  
AUTOR: ADALTON DOS SANTOS (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.

Outrossim, no despacho proferido em 01.04.2019, onde se lê 12.05.2019, leia-se 22.05.2019.

Int.

0038100-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084643  
AUTOR: ARNALDO MENDES DE FREITAS (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)  
RÉU: SACONFF - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ( - SACONFF - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Diligência do Oficial de Justiça (evento/anexo 20) NÃO LOCALIZOU e NÃO INTIMOU a empresa SACONFF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, desta forma procedo a atualização cadastral da corrê, conforme endereço presente no banco de dados da RECEITA FEDERAL (evento/anexo 19), qual seja: RUA ACUTI, 328, SALA 5, CIDADE DUTRA, SÃO PAULO/SP, CEP 04810-160. Expeça-se novo mandado de citação da corrê SANCOFF SERV. ADM. LTDA para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0009393-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084567  
AUTOR: DAYANA VANDERCELY DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados em 09 e 12/04/2019 (anexos 142 e 143).

Ato contínuo remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores devidos pelo INSS (atrasados e honorários de sucumbência), nos termos do acórdão.

Intimem-se.

Inicialmente, cadastre-se o patrono constituído nos autos (event 99).

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0057735-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084262  
AUTOR: MARIA RITA ALVES DE ARAUJO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019138-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084264  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000459-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084350  
AUTOR: LUCIANO CARDOSO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo réu, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 18, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012421-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084378  
AUTOR: JOEL LISBOA (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 23/04/2019 e 26/04/2019: Recebo como aditamento à inicial.

Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0015479-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084734  
AUTOR: MARCELO CASADO DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

Regularizado o feito, venham conclusos.

0040814-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082262  
AUTOR: JEFF CLEBER SAMPAIO BARBOSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Outrossim, esclareço que os honorários sucumbenciais serão expedidos na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foram estabelecidos pelo v. acórdão, sendo a atualização dos valores feita pelo TRF, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014549-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083468  
AUTOR: ELBA CARDOSO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Cite-se.

0003444-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084055

AUTOR: ANTONIO JOSUEL DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, sem necessidade de assinatura de termo de adesão, nos moldes do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.555/2002 e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001, reputo inexigível o título judicial.

Cumpre salientar que as questões relativas à validade ou à eficácia executiva do acordo e ao levantamento do saldo da conta fundiária não podem ser discutidas na presente demanda, devendo ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048471-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084257

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA PATRICIO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os recolhimentos do "de cujus" foram na condição de MEI - código: 1026, providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI (documento comprobatório do registro como MEI).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0050141-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301077039

AUTOR: LEANDRO BAPTISTA BARROSO (SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reiterem-se ofícios aos Serviços de Proteção ao Crédito – SCPC e SERASA - para que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias, todas as ocorrências, bem como o respectivo prazo de duração, relacionadas ao nome de LEANDRO BAPTISTA BARROSO, CPF: 298.634.548-42, Data Nascimento: 29.05.1982, Nome da Mãe: Marílea Ferreira Barroso.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

0044038-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084017

AUTOR: LUIZ ANTONIO BELO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 90: deixo de analisar, uma vez que se trata de contestação juntada em fase de execução, ou seja, momento processual inoportuno.

Assim, ante a ausência de impugnação das partes acerca dos cálculos juntados pela Contadoria deste Juizado, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0112038-06.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083572

AUTOR: ROSA MARIA BALHESTEROS NOGUEIRA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) COSME VAZ DA COSTA - FALECIDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) ROSA MARIA BALHESTEROS NOGUEIRA (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) COSME VAZ DA COSTA - FALECIDO (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Assim, considerando-se que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, e apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que o destacamento de honorários restou prejudicado e, em consequência, o respectivo pedido deve ser indeferido.

Ressalto, todavia, que, dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012558-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084054  
AUTOR: NEILTON MATOS DO NASCIMENTO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço recente (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), consistente em boleto bancário ou qualquer correspondência recebida por via postal.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028425-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084529  
AUTOR: JOSE EDSON LIRA DE OLIVEIRA (SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/01/2019: Defiro. Oficie-se à empresa "Metalúrgica Ventisilva Ltda.", CNPJ 61.129.268/0001-12, com endereço na Rua Tobias Barreto 605 615 621 631, CEP: 03176-000, São Paulo/SP, para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, a atual situação do contrato de trabalho com o autor, JOSE EDSON LIRA DE OLIVEIRA, CPF: 833.477.634-9, esclarecendo ainda qual o seu cargo e se ele foi readaptado para outra atividade. Caso tenha sido readaptado, especifique a função e data que ocorreu.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os arquivos 26, 27, 29, 30,32 e 33, apresentados pelo réu.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa os procedimentos a serem adotados pela seguradora para a renúncia à aposentadoria. Tendo em vista a natureza declaratória da sentença, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.**

0009286-67.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301077864  
AUTOR: ADRIANA COPPOLA GARCIA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011289-29.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084183  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006247-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301078353  
AUTOR: ERIVALDO JOAO DE OLIVEIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação de que a sociedade empresária denominada "S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor" se negou a fornecer à parte autora o laudo técnico de condições do ambiente de trabalho (LTCAT), oficie-se-a para esse fim, conforme requerido no bojo do arquivo 17. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Acerca do pedido de reafirmação da DER, noto que essa questão encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Turmas Recursais da 3ª Região.

Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a implicar, reflexamente, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito norteadora dos Juizados Especiais, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER, no prazo de dez dias.

No silêncio da parte autora ou se houver a insistência quanto à reafirmação da DER, cancele-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Do contrário, reinclua-se o feito em pauta de controle interno para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se.

0040798-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084019

AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 07/10/1980 a 03/11/1997 e de 12/05/2008 a 05/10/2016 laborados na Papaiz. Os PPP's juntados (fls. 28 e 34 do ev. 2), não informam a que conselho de classe pertencem os responsáveis ambientais, qual a técnica utilizada para a medição do ruído (decibelímetro ou dosímetro) e se houve alteração de lay-out ou endereço, no caso de laudo extemporâneo. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos novos PPP's devidamente regularizados, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0006385-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082209

AUTOR: ELIEGE ALVES DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no laudo socioeconômico juntado aos autos, em 23/04/2019, há informações divergentes quanto ao endereço da parte autora cadastrado no Sistema do Juizado, intimem-se a perita assistente social para que esclareça a divergência constatada. Prazo: 48 (quarenta e oito) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0031719-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083100

AUTOR: ADILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Outrossim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no mesmo prazo o curador deverá apresentar eventual impugnação aos termos do acordo e demais atos praticados, inclusive cálculos. Findo o prazo e no silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento à execução.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0000544-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083533

AUTOR: GERMINIO BISPO DA ROCHA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 26/04/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Int.

0028840-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083575

AUTOR: AMANDA BALDOINO SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, mais uma vez, não deu cumprimento integral ao determinado anteriormente. Não juntou o comprovante de residência do irmão Leandro Baldoino Santos nem o do irmão Lucas Baldoino dos Santos, limitando-se a juntar, nesse último caso, uma declaração de próprio punho, afirmando não ter comprovante de residência em seu nome. Ressalte-se ser ele casado, não sendo crível não haver qualquer comprovante de residência em seu nome ou de sua mulher.

Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada de comprovante de residência do irmão Leandro Baldoino Santos e do irmão Lucas Baldoino dos Santos, ou de declaração de terceiro, com firma reconhecida ou documento de identidade, atestando e indicando o endereço daqueles ou, ainda, de cópia de documento que comprove o parentesco.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. **DECIDO.** A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Em vista disso, **REJEITO** a impugnação do réu e **ACOLHO** os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Eventual pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0057107-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083911

AUTOR: ROBSON RODRIGUES DE SOUZA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026193-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083912

AUTOR: ALINE MICHELE PEREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021780-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082687

AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores

depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0050545-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083495  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006608-11.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083520  
AUTOR: GERMINIO PINHEIRO DE ARAUJO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017834-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083510  
AUTOR: TANYA MAZZALI TURA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007739-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083518  
AUTOR: JOSE BONIFACIO HONORIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5015329-90.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083121  
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES LIMA (SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000513-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084526  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA (SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido da parte autora de inclusão nos cálculos de parcelas não abrangidas pelo julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, devendo-se considerar a tabela que inclui parcelas até a competência de dezembro de 2018.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0025172-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082713  
AUTOR: ENIO FIRMO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

“Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no

Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905.”

Desta forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento.

Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo razão para deixar de ser observada.

Por fim, mantenho a r. decisão do anexo 67 por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Eventual pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

0054572-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084004

AUTOR: CICERA PEREIRA DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa de ausência à perícia da parte autora (evento 19).

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para redesignação de data para realização de perícia na especialidade PSQUIIATRIA.

Int.

0009406-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082977

AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA FILHO (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença em embargos revogou apenas a concessão de Tutela Antecipada, ante o trânsito em julgado da demanda, oficie-se à parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias , como descrito pela r. sentença.

Intimem-se.

0016528-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084573

AUTOR: GTM CENOGRAFIA LTDA (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS, SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012112-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084458

AUTOR: MICHEL LOBATO ALVES (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a declaração de residência reportada na petição anterior não foi anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do referido documento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008779-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084783

AUTOR: EVANILDE FRONZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/04/2019: Tendo em vista que o substabelecimento colacionado ao feito no arquivo nº 15, não está assinado pelo subscritor, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, substabelecimento regularizado com a assinatura de quem o subscrever.

Intime-se.

0007500-43.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084495

AUTOR: MATHEUS EDUARDO FERNANDES (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN, SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 25/04/2019 (eventos 16/17): ciente do desarquivamento.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0023373-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084479

AUTOR: JOSEFA JOANA FIRMINO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSE JULIO FIRMINO - FALECIDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) MARIA JOANA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) LUSINETE MARIA FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSEFA MARIA FIRMINO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSE JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOAO JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) BENEDITO JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) ELIANE MARIA FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) VALERIA FIRMINO DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a habilitação deferida, verifico ausente a procuração outorgada pela habilitada Valéria Firmino de Faria.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para anexação do referido documento.

Saliento que a fase executiva dos presentes autos apenas prosseguirá após a providência.

Intime-se.

0016892-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083958

AUTOR: SANDRO AMARO DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00050130620194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5002157-05.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083999

AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DAS CORES (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (ações de COBRANÇA de parcelas condominiais de imóveis diversos, a maior parte dos processos/PJE já redistribuídos a este Juizado).

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0019277-72.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083759

AUTOR: GERVASIO FREITAS DOS ANJOS (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A União Federal não comprovou até o momento o cumprimento do quanto determinado pelo julgado.

Considerando o largo lapso temporal decorrido sem providência eficaz pela União, reiteradamente intimada, reitere-se ofício à União Federal –

PFN, por meio de analista executante de mandado, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 100,00, sem prejuízo da responsabilidade dos servidores envolvidos por improbidade administrativa, a ser comunicada às autoridades competentes na oportunidade própria.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para demais providências.

0024978-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084767

AUTOR: CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações de incorreção no cálculo da execução, nos embargos de declaração opostos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intime-se.**

0028023-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084494

AUTOR: JOAO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022517-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084219

AUTOR: MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057432-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083714

AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA PAZ (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA BEATRIZ VIANA DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/09/2017, na qualidade de genitora do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito do genitor do autor falecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0037021-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083411

AUTOR: IVONE RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

ODAIR RIBEIRO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 05/10/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente anexe aos autos as demais páginas inerentes à Cessão de Direitos Hereditários da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, Inventário e Adjudicação.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0033678-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084260

AUTOR: GIUSA GOES DA SILVA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a vinda do processo administrativo da autora (evento 46), que indica que o terceiro benefício de auxílio-doença (NB 560.514.071-6 DIB 06/03/2007 DCB 22/08/2016) foi concedido por força de ação judicial, em decorrência de incapacidade por transtorno esquizoafetivo de longa data (2007), tendo a autora se submetido à perícia médica na especialidade de psiquiatria, com a médica perita, Raquel Sztzerling Nelken (fls. 05/13 – evento 46), considerando a idade avançada da autora (61 anos) e seu afastamento do labor desde 2004, entendo necessária a avaliação da autora pela mesma médica perita que a avaliou anteriormente.

Desta feita, ao setor competente, para que seja designada avaliação médico pericial, o mais breve possível, com a médica perita da especialidade de psiquiatria Dr.<sup>a</sup> Raquel Szterling Nelken.

Ao setor competente para designação de data na referida especialidade.

Intime-se.

0078829-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083994

AUTOR: VINICIUS WILLIAM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

A corrÉ UNIESP juntou documento comprobatório de que depositou em favor do autor o valor referente à condenação, nos termos do julgado. Tendo em vista que a parte autora já manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado, apenas esclareço que o levantamento da quantia deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após intimação, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045612-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084127

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS BARBOSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para informar nome completo, data de nascimento e CPF de seu pai e de seus irmãos, mesmo residentes em outro imóvel, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012672-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084310

AUTOR: EVANI ALVES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da cópia do processo administrativo anexado aos autos (ev. 12).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispêndencia ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016309-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084167

AUTOR: CESAR FERREIRA DE LIMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000220-57.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083951

AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS (SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0012534-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084227

AUTOR: NATANAEL QUINTO DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 95/97: Tendo em vista a ação de interdição ajuizada e a juntada do termo de curatela, oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para que converta os valores em depósito à ordem deste juízo e, após a confirmação, oficie-se à instituição bancária para que realize a transferência do valor depositado, colocando-o à disposição do juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0058991-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084179

AUTOR: ROMUALDO FELICIO DE MIRANDA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado no r. despacho anterior e intime-se a parte autora sobre a liberação dos valores junto ao banco.

Informe-se também que o levantamento somente poderá ser realizado no posto de atendimento bancário localizado no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, archive-se.

Intime-se.

0016748-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084203

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/04/2019:

A parte autora requer o cancelamento da distribuição desse processo por ter sido realizado de forma equivocada, considerando o endereçamento e o valor da causa.

Determino o cancelamento da presente distribuição e arquivamento do feito.

0216441-26.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084340

AUTOR: SEBASTIÃO SOARES (SP369707 - FLAVIO ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ILDA DA CRUZ CALIXTO SOARES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/03/2004.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0008041-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084333

AUTOR: AMERICO ALVES DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001130-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084225

AUTOR: THALITA LORANE DO AMARAL MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Social acostado no ev. 22, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0036066-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082317

AUTOR: ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0008780-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084339

AUTOR: MARIA ELI DA FONSECA (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que o telefone informado pela parte autora, bem como os dados de seu RG, sejam cadastrados no sistema processual.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0039375-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084489

AUTOR: ADAILTON FERREIRA DA ROCHA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 97/98: indefiro o pedido do réu de exclusão, neste momento processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais (Súmula 17, TNU), e não houve nos autos renúncia expressa em momento oportuno.

Assim, nesta fase, somente é possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Diante do exposto, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014489-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084507

AUTOR: MARIA CLAUDIA MORENO (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada aos autos das informações requisitadas, oficie-se à União Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação do julgado. Intimem-se.**

0017399-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083452  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GURTLER (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017389-44.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084112  
AUTOR: ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007723-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084616  
AUTOR: GEYSA DE OLIVEIRA LOPES RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa pelo INSS.

Int.

0006172-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301078364  
AUTOR: EULINA ALVES DA ROCHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a manifestação apresentada pela parte autora no arquivo 22 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2019, às 15h45, no sétimo andar da sede deste juizado especial federal.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme solicitado.

A ausência da parte autora a qualquer uma das audiências implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito, termos do disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995.

Int.

0015440-87.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084741  
AUTOR: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 21): alega existência de erro material no julgado sob o fundamento de julgamento de mérito de objeto distinto do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora pretende alteração do próprio julgado e não correção de vícios que se enquadrem como erro material, portanto, tal intento deveria ter sido aduzido através da medida recursal cabível a tempo e modo oportunos. Tornem ao arquivo.

Intime-se.

0016786-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084915  
AUTOR: SEBASTIAO COSME BERNARDES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055781.38.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0056648.60.2018.4.03.6301 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado), haja vista que ele também foi extinto sem resolução do mérito, mas sua distribuição é posterior em relação ao processo preventivo supramencionado, tornando preventa aquela 12ª Vara-Gabinete para processar e julgar a lide, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009771-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084015  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP364974 - ELMARA FERREIRA DUTRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União Federal com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0008311-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083444  
AUTOR: IVA PORCINA DIAS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 23/04/2019.

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração com firma reconhecida em cartório ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Intimem-se.

0040175-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082406  
AUTOR: CAIQUE BROGI DO NASCIMENTO (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 16/04/2019.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo ao depósito complementar em favor da parte autora referente à condenação em danos materiais.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0000404-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301078379  
AUTOR: FRANCISCO FIGUEIREDO DA CRUZ (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dado o tempo transcorrido desde a manifestação constante do arquivo 29, prorrogo o prazo para a eventual impugnação aos cálculos da contadoria por 5 (cinco) dias.

Ulteriores pedidos de prorrogação de prazo somente serão deferidos mediante a juntada de elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade.

Int.

0010985-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084119  
AUTOR: FLAVIA GOMES OLIVEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda: 187.017.181-8, certificando-se.

Observo, outrossim, que foi juntado aos autos comprovante de endereço legível e recente, em nome da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda (cf. documento acostado no evento 2, pág. 2), demonstrando que a autora reside nesta cidade de São Paulo/Capital, estando assim suprida esta irregularidade, apontada na petição inicial.

Verifico, no entanto, a parte autora deverá regular o polo passivo da relação jurídico-processual, tendo em vista que o benefício pensão por morte aqui pleiteado foi concedido na esfera administrativa à sua filha VICTORIA GOMES DE MELO (cf. cópia da decisão anexada no evento 9, pág. 132), no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0031184-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084130

AUTOR: AMAURY BELARMINO DA SILVA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado no despacho anterior e intime-se o autor sobre a liberação dos valores junto ao Banco do Brasil.

Informe-se também que o levantamento somente poderá ser realizado no posto de atendimento bancário localizado no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, proceda-se conforme determinado anteriormente remetendo-se ao arquivo sobrestado até a liberação do precatório.

Intime-se.

0034399-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084718

AUTOR: RAMIRO LOPES DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009717-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084080

AUTOR: REGIANE TEIXEIRA DUARTE SOUSA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- informar o número do benefício objeto da lide;

- juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012957-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083680

AUTOR: GIANEIDE BARBOSA BEZERRA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, ao Setor de Atendimento para retificar o polo ativo da presente demanda, devendo constar YASMIN BEZERRA DA SILVA na condição de autora, e GIANEIDE BARBOSA BEZERRA na condição de representante legal da parte autora, certificando-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar aos autos cópia de seu documento de identidade civil (Registro Geral-RG).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0001308-68.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074606

AUTOR: ALBERTINO GONZAGA DA CONCEICAO (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 126: o pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0040522-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082301

AUTOR: LUIZ FREIRE DOS SANTOS (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO, SP339778 - ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES, SP216113 - VITOR DE FREITAS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO, SP339778 - ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES, SP216113 - VITOR DE FREITAS GONÇALVES)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se a DPU do presente despacho. Cumpra-se

0016904-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083540

AUTOR: BERNARDO PYETRO NOVAIS POSSATTO (SP385492 - PAMELLA MARTINS PEDROSO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013775-08.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084456

AUTOR: ANDRE VASQUES DA SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP251446 - SORAIA IONE SILVA)

Defiro o requerido pela DPU quanto à transferência da verba sucumbencial, no valor de R\$700,00 (evento nº 126, fls. 2) para a conta indicada (evento nº 129).

Oficie-se ao Posto de atendimento bancário da CEF, localizado neste Juizado, para que proceda a transferência e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se referido ofício com cópia da petição de anexo nº 126 (fls. 2), anexo nº 129 e deste despacho.

Informada a transferência, dê-se vistas à parte autora e tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0010409-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084463

AUTOR: CAMILA FABRI TORLAI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/04/2019: Aguarde-se o decurso do prazo concedido a parte autora, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

0049253-66.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084140

AUTOR: CICERO DIONIZIO APOLINARIO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0020136-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082377  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BRITO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIA HELENA TARGINO BRITO, DANIEL AUGUSTO BRITO NETO e PAULA TARGINO BRITO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/02/2019.

Compulsando os dados constantes no sistema "Dataprev", verifico que o "de cujus" não foi instituidor de pensão por morte, fato que enseja a análise do pedido de habilitação, conforme a legislação civil.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Lúcia Helena Targino Brito anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0016656-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082985  
AUTOR: LUCIA MARTINS NOVAIS INACIO PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora regularizar a irregularidade apresentada no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", bem como apresentar comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

0015825-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084873  
AUTOR: CELINA DE FREITAS MOREIRA PARANHOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto requerido e julgado nos autos nº. 0003544-56.2018.4.03.6301, cujo pedido restou improcedente, conforme sentença proferida em 18.05.2018, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, adite a inicial, esclarecendo o benefício objeto da lide e o respectivo marco temporal.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada formada no sobredito feito.

Intimem-se.

0053253-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083978  
AUTOR: KAYLANE ALVES FRANCA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da regularidade da situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal e considerando que o processo está em termos, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor.

Saliento ao autor que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045108-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083050  
AUTOR: MORANDYR CERQUEIRA DANTAS (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos em 13.04.2019, bem como documentos apresentados (anexo nº 27), tornem os autos ao Dr. PAULO EDUARDO RIFF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0054460-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084496  
AUTOR: APARECIDA JOSEFA FRANCISCO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico clínico geral, a ser realizada em 12/06/2019, às 17h, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011319-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084757  
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SANTANA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação da parte autora, através de carta, acerca de data e horário a serem designados para realização de perícia social, considerando que o requerente está devidamente representado por advogado, competindo a este a prestação das informações processuais àquele, que serão publicadas no Diário Oficial.

Remetam se os autos ao setor de perícias par o respectivo agendamento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0028350-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082322  
AUTOR: ZENITA RIBEIRO DA SILVA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal (Suspensão/Cancelado/Pendente de Regularização), conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o mesmo prazo, sob pena de preclusão, a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0016370-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083454  
AUTOR: EDEILTON VIANA PIRES (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. No processo anterior o autor solicitou a aplicação de reajustamento em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, nos presentes autos, postula a concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.11.2018, com averbação de períodos urbanos comum e especiais.

Dê-se baixa na prevenção.

Por outro lado, tendo em vista a singularidade da situação verificada em análise de prevenção (pedido de reajustamento de benefício de aposentadoria e, depois, pedido de concessão de outra aposentadoria desde DER mas recente), foi anexada pesquisa dataprev, revelando a cessação do benefício anterior em 01.09.2018, dois meses antes da nova DER dos presentes autos (08.11.2018), por “constatação de fraude”. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar as cópias integrais do processo administrativo de concessão e cassação da aposentadoria por tempo de contribuição anterior (NB 157.825.398-2, DIB 10.11.2011, DCB 01.09.2018).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043386-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084716  
AUTOR: ELIANE ARAUJO CARDOSO (SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão da curadora da demandante, em conformidade com os documentos colacionados em 12/04/2019 e 23/04/2019.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0023221-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083274  
AUTOR: DENIVALDO PACHECO (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O PPP apresentado pelo autor está irregular (arquivo 23), pois, apesar de conter nome, NIT e assinatura do representante legal da empresa, não indica o responsável pelos registros ambientais.

Assim, concedo a derradeira oportunidade para que a parte autora junte aos autos documento idôneo a comprovar a alegada especialidade (PPP regular), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, se renuncia ao excedente ao limite de alçada.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0049994-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084390  
AUTOR: JANEIDE FELIX (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0050629-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084347  
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 44: tendo em vista que a parte autora já manifestou desinteresse na proposta de acordo do INSS anexada ao arquivo 26, esclareça a requerente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se de fato pretende o reagendamento da audiência de conciliação, justificando. Intimem-se.

0012753-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084002  
AUTOR: NILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0049173-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084062  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/04/2019: defiro a dilação de prazo por mais 50 (cinquenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada no despacho anterior.

Intime-se.

0051596-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083983  
AUTOR: ROQUE RAIMUNDO CARMO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001733-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084300  
AUTOR: WALTER DE ANDRADE SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: indefiro o requerido, uma vez que não houve juntada de comprovante do quanto alegado, não sendo possível a este Juízo identificar eventual irregularidade no procedimento adotado.

Ademais, conforme esclarecido na própria sentença, é de responsabilidade do autor o requerimento junto ao INSS de prorrogação do auxílio-doença.

Tendo em vista a cessação do benefício, conforme consta da PESQUISA DATAPREV acostada, novo pedido administrativo deverá ser realizado pela via administrativa, por extrapolar o objeto desta demanda.

Decorrido o prazo do ato ordinatório retro, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0014408-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083395  
AUTOR: MARIA MARCIA GOMES DA SILVA (SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011555-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083394  
AUTOR: RAIMUNDO DA PENHA SENA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009288-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084058  
AUTOR: JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036450-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082987  
AUTOR: SILVIO DE FREITAS OGNIBENE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito a ordem.

Verifico que, ainda que o acórdão proferido em 15/12/2017 não tenha se pronunciado expressamente a respeito da condenação em honorários sucumbenciais, houve a revogação tácita daquela condenação.

Assim, DEFIRO o pedido da ré quanto ao cancelamento da requisição e, tendo em vista que os valores já foram levantados pelo advogado, conforme extrato anexado aos autos em 24/04/2019, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região informando o ocorrido e solicitando instruções para a devolução dos valores ao Erário.

Após, intime-se ao procurador da parte autora dando-lhe ciência do procedimento a ser adotado.

Intime-se. Cumpra-se.

0057236-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084068  
AUTOR: FAUSTO FERNANDES THOME (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (eventos 27/28): concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as requerentes à habilitação procedam à juntada da carta de concessão à pensão por morte ou o comprovante de seu indeferimento junto ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Cumpra-se. Int.

0015553-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083678  
AUTOR: JOEL FRANCISCO FERNANDES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 573/1931

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, adite a inicial para esclarecer o benefício objeto da lide.

Observo que consta no relatório CNIS notícia da cessação do benefício nº. 622.543.010-9 em 30.08.2018, que seria ,em tese, coerente com a narração da sinopse fática.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0010881-53.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083699

AUTOR: APARECIDO BORGONI (FALECIDO) (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) LUZIA ADONIAS DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) APARECIDO BORGONI (FALECIDO) (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispendência entre este processo e os listados no Termo de Prevenção anexado aos autos.

Isto posto, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0010342-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083965

AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o Termo de Curatela provisório ou definitivo reportado na petição anterior não foi anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para a juntada do referido documento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012304-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084615

AUTOR: QUITERIA EURIDES DA SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos eventos 11-12 e 14-15.

Em continuidade à decisão anterior, verifico a superveniência de interesse de agir quanto aos períodos especiais de 01.05.1981 a 12.05.1985 (TOSTINES) e de 10.06.85 a 05.03.1997 (NESTLÉ) segundo consta da contagem de indeferimento do novo requerimento administrativo (DER 10.08.2018, NB 187.192.388-0):

Quanto ao período especial de 06.03.1997 a 10.07.2006, conforme já mencionado, houve a determinação para a sua averbação PARCIAL (18.11.2003 a 10.07.2006) como especial em sentença prolatada no processo judicial 0009981-31.2008.4.03.6183 (extrato evento 08).

Assim o feito prossegue quanto à averbação dos períodos especiais de 01.05.1981 a 12.05.1985 (TOSTINES) e de 10.06.85 a 05.03.1997 (NESTLÉ), do período de contribuição individual de 01.02.2017 a 30.09.201, bem como a soma ao período especial reconhecido nos autos 0009981-31.2008.4.03.6183 (19.11.2003 a 10.07.2006) e a concessão de aposentadoria a partir da nova DER em 10.08.2018.

Cite-se.

0039553-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084216

AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP348704 - CLAYTON SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do laudo socioeconômico que o último vínculo empregatício constante da CTPS da esposa do autor, Maria Daiana, foi mantido com a Drogaria São Paulo S/A, como repositora de estoque, no período de 01/06/2015 a 16/11/2016 (fl. 2 do ev. 64).

Todavia, a consulta ao CNIS demonstra a existência de vínculo empregatício posterior, em aberto, com a empresa Big Assessoria e Recursos Humanos Ltda, com início em 31/01/2018 e última remuneração em 05/2018, no valor de R\$ 1.212,63 (ev. 76/77).

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a rescisão do referido vínculo empregatício, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008594-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084674

AUTOR: CARLOS ROBERTO RUAS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 29/04/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 06/05/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Cláudia de Souza.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0002751-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083977  
AUTOR: ROSA CANDIDO FERNANDES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Diante da resposta apresentada, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 100, 101, 109 e 110.

Intimem-se.

0033319-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083197  
AUTOR: MIRIAN CIRILO DA SILVA (SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5005305-24.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083676  
AUTOR: SILVIO GIACHINO DA SILVA JUNIOR (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar ao presente feito cópia da petição inicial e da última fase processual em relação do processo apontado no termo de prevenção PJE (feito nº 5005357.20.2019.4.03.6100), para aferição de eventual litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, voltem-me para extinção.

Int.

0040013-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084504  
AUTOR: VANESSA SUKONIS (SP317298 - CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o último benefício de seguro desemprego recebido pela parte autora não se refere ao último vínculo empregatício, uma vez que as 05 (cinco) parcelas foram recebidas nas datas de 11/09/2013, 11/10/2013, 11/11/2013, 10/12/2013 e 09/01/2014 (arquivo 2, fl. 57), não fazendo

jus, em princípio, à extensão do período de graça previsto no §2º, do art. 15 da Lei 8.213/91.

Isso esclarecido, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecerem sobre a qualidade de segurado na data do nascimento, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Conclusos após.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0023284-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084369  
AUTOR: NICKEL PACHECO DA SILVA CICERO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ALEXIA PACHECO DA SILVA CICERO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) NICKEL PACHECO DA SILVA CICERO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) ALEXIA PACHECO DA SILVA CICERO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034637-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084366  
AUTOR: LUIS CASSIO DE ANDRADE (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041847-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084360  
AUTOR: JOSE ESTEVES ORTIZ (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053332-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084701  
AUTOR: EDIJANE DA SILVA OLIVEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049399-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084702  
AUTOR: ANTONIO PARANHOS DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025185-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084633  
AUTOR: ZILDA DE JESUS MENDES (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060815-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084626  
AUTOR: ALDY ALVES DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018583-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084599  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE JESUS ALVES BRASILEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046858-67.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084592  
AUTOR: ALMIR RIBEIRO DE ANDRADE (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051285-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084404  
AUTOR: DAMIAO SANTOS COSTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039688-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084406  
AUTOR: ELIAS SELESTINO DOS SANTOS (SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA, SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012832-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084239  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037344-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084714  
AUTOR: VANI APARECIDA DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033312-27.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084715  
AUTOR: CLAUDIA INACIO DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016501-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084407  
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031061-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084629  
AUTOR: EVELIN DE FATIMA MELO MARTINS SILVESTRE (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034340-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084395  
AUTOR: MARCIO DITZ DE FARIA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035239-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084394  
AUTOR: ESTER DA SILVA DIAS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036187-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084705  
AUTOR: FRANCISCO MOURA GOMES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022195-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083375  
AUTOR: CLAUDIO PERALTA RIBEIRO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034949-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083455  
AUTOR: PATRICIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041242-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084361  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINEZ (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP409446 - TUANI DA SILVA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084711  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE FRANCA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025647-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084720  
AUTOR: CAROLINE DAMASCENO DOS SANTOS (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040749-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084362  
AUTOR: GERALDO MARIA LELIS - FALECIDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) EVA FERREIRA DOS SANTOS LELIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084397  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM MIRANDA NETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038051-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084364  
AUTOR: ERIC CARDOSO QUIROSA (SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036800-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084365  
AUTOR: EVANILDE ALMEIDA COSTA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003124-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084371  
AUTOR: DULCILENE LOPES DE ALMEIDA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027237-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084706  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038115-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084363  
AUTOR: EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008145-23.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084600  
AUTOR: WILSON BARBOSA DUARTE (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042436-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084593  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO (SP242765 - DARIO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030933-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084596  
AUTOR: Nanci GOMES DE OLIVEIRA FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027918-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084597  
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021698-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084634  
AUTOR: VILMA SOUZA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008389-34.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084396  
AUTOR: JESSICA FERREIRA DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086261-67.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084700  
AUTOR: ALAERTE ROSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046306-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084704  
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA POSSES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040171-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084632  
AUTOR: IRENEILDO BATISTA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038533-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083974  
AUTOR: MULTI QUALITA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (RS076474 - VINICIUS SECCO FOGACA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011762-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082705  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de número 5.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer o número do benefício e desde quando pretende a concessão do benefício tendo em vista a coisa julgada formada no processo 00586001120174036301.

Regularizada a inicial, tornem-me os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.**

0009080-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083382  
AUTOR: ROSANA GOIS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS, SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014981-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083383  
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054486-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083403  
AUTOR: VANUSIA MARIA DE JESUS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: VINICIUS PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às Partes da devolução da Carta Precatória com a citação do correú VINICIUS PEREIRA DA SILVA, na pessoa da genitora VANUSIA MARIA DE JESUS (evento/anexo 33, fls. 27), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, procedi atualização do endereço do correú, consoante informado no ato deprecado.

Em face da colidência de interesses entre a Autora e seu Filho, incluído no polo passivo da ação, inclua-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como representante do menor, intimando-a para atuar da defesa de seus interesses.

Após, voltem conclusos. Int.

5029885-55.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301078886  
AUTOR: CONDOMINIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista reiteradas decisões do TRF-3ª Região reconhecendo a competência deste JEF para execução de título extrajudicial proposta por condomínio em face da CEF, visando o pagamento das contribuições mensais, REVOGO A DECISÃO DO EVENTO 8 e reconheço a competência deste Juizado, ressalvado meu entendimento pessoal.

Dê-se prosseguimento: cite-se a CEF.

Oficie-se à Presidência do Egrégio TRF-3ª Região, considerando que, em tese, o Conflito de Competência suscitado resta prejudicado.

Intimem-se.

5001274-58.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301081817  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO (SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos (cobrança, parcelas condominiais, unidade 14, bloco 04).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis do processo judicial 0021968-41.2016.4.03.6100 tendo em vista parcial identidade das parcelas ora postuladas (tabela de fls. 37 evento 03).

Int. Após, voltem os autos para análise de prevenção e demais andamentos.

0042355-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083280  
AUTOR: NELSON ANTONIO PEREIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se, em 05 (cinco) dias, a parte ré acerca da proposta (15/04/2019, evento 35) do autor.

Caso positivo, remeta-se o presente feito ao setor de execuções.

Findo o prazo, caso negativo, ou inerte o réu, aguarde-se o cumprimento da tutela concedida na sentença.

Após, remeter os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

5027269-10.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083449  
AUTOR: RESEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação ajuizada em face da União.

Determinado que a parte autora comprovasse o recolhimento da COFINS em alíquota superior a 3%, ela juntou os comprovantes de arrecadação do arquivo 18.

Analisando os referidos documentos, verifico que de fato houve o recolhimento da COFINS no período de 12/2012 a 11/2014, porém não constam a base de cálculo e a alíquota sobre a qual incidiram os recolhimentos efetuados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União manifestar-se sobre os comprovantes de arrecadação juntados ao arquivo 18. No referido prazo, a União deverá informar qual a alíquota que foi aplicada nos recolhimentos efetuados pela parte autora, se 3 ou 4%, juntando a documentação pertinente.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar documentalmente o seu faturamento nos meses em análise, demonstrando também a base de cálculo e a alíquota respectiva. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia do contrato social da sociedade autora, bem como dos poderes de representação da outorgante da procuração de fl. 25 do arquivo 2 (Giselle Pimentel di Stasi), tudo sob pena de extinção sem análise do mérito.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Intimem-se.

0013488-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084497  
AUTOR: CLEIDE MARIA FREITAS (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

-Juntar documento de identidade – RG com o nome atualizado, de acordo com o constante do banco de dados da Receita Federal, ou do CPF em conformidade com o RG, tendo em vista que o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora, conforme comprovante de endereço anexado (fl. 02, do arquivo 15) e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042444-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084110  
AUTOR: ELIANE ANGELA ASAU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Artur Pereira Leite em seu laudo de 24/04/2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Neurologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela,**

**torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016610-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083562  
AUTOR: CREUZA BONFIM CATARINO (SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE, SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016861-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084857  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ABREU CELESTINO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016909-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083539  
AUTOR: BRUNO PAU FERRO DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017162-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084821  
AUTOR: ALZIRA BELLACOSA (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017009-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084848  
AUTOR: NOEMIA ALMEIDA DA SILVA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016574-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083565  
AUTOR: RENI FRAGA SOARES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016983-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084827  
AUTOR: JOSE MARIA SANTANA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017023-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084846  
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE LOPES (SP354370 - LISIANE ERNST )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016639-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083555  
AUTOR: EDSON DE MELLO RODRIGUES FILHO (SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016910-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083538  
AUTOR: MARIA EUNICE DE PAIVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016664-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083554  
AUTOR: GILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016979-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084853  
AUTOR: VERA LUCIA THOMAZ CUSTODIO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003179-98.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083302  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO (SP413682 - TIAGO OLIVEIRA LIMA ARISTOTELES, SP414615 - ORLANDO LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016894-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083542  
AUTOR: SILVIA DE SOUZA FREITAS VENTURELLI HELU (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017026-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084843  
AUTOR: MARCO AURELIO NAVARRO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015799-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083596  
AUTOR: MARIA RAILDA ALVES DE CASTRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016515-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083567  
AUTOR: ADINILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015911-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084254  
AUTOR: WESLEY DA SILVA CRUZ (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015385-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083688  
AUTOR: ANTONIO NELO SANTOS SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017169-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084819  
AUTOR: JUCIENE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016911-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083537  
AUTOR: MARLENE ESTER COLTELLI CESARINO (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016636-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083556  
AUTOR: CLAUDECIR BINDER (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017152-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084840  
AUTOR: ALEXANDRE MILANI DE OLIVEIRA CAMPOS (SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016514-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083568  
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO DE ARAUJO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053873-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084311  
AUTOR: KLEBER VITORIA RIBEIRO (SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se a perita judicial, Dra. JULIANA CANADA SURJAN, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos por ela anexados aos autos, bem como para que responda aos quesitos suplementares formulados, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010823-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084010  
AUTOR: DAVID FRANCIS MAGALHAES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para que a parte autora junte os seguintes documentos:

- procuração atual;
- relatórios médicos legíveis e atuais contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da(s) CID;
- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015837-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082898  
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à

propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

0016295-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082911

AUTOR: JORGE SOARES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014351-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083405

AUTOR: LEDA CARDOSO PEREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado está ilegível, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014633-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083352

AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de número 5.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0013770-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084003

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CAVASSA (SP403367 - EDVANIO GONÇALVES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte;
- declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012281-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083979  
AUTOR: REGINALDO DE SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/04/2019: Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), cuja perícia será realizada em 16/05/2019, às 12h30min, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se o determinado no r. despacho anterior e intime-se a parte autora sobre a liberação dos valores junto ao banco. Informe-se também que o levantamento somente poderá ser realizado no posto de atendimento bancário localizado no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias. Após, proceda-se à extinção da execução. Intime-se.**

0000537-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084152  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GALIMBERTI JALOVICAR (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) DANIEL JALOVICAR - FALECIDO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) MARIA AUXILIADORA GALIMBERTI JALOVICAR (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027938-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084148  
AUTOR: JOSE RAMOS PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: VITOR HUGO JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023257-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084193  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112803-74.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084144  
AUTOR: MARCO ANTONIO DESTITO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ANTONIO DESTITO (FALECIDO) MARCELO DESTITO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARCIA DESTITO APELDORN (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0224034-09.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084143  
AUTOR: LANA HARDEMAN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) DEE HAMAND HARDEMAN - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) MARLEINE HARDEMAN BENETTI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ALCIONE HARDEMAN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011086-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084149  
AUTOR: ABIGAIL MARIA LOPES DE FARIA - FALECIDA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) EDALMO LOPES DE FARIA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) SIDNEI LOPES DE FARIA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) SILVIA HELENA LOPES DE FARIA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) ABIGAIL MARIA LOPES DE FARIA - FALECIDA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350132-05.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084142  
AUTOR: ELISA DOS SANTOS (SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ) MICHELINA CASSIANO DOS SANTOS - FALECIDA (SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ) SANDRA DOS SANTOS - FALECIDA (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO, SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) MICHELINA CASSIANO DOS SANTOS - FALECIDA (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) ELISA DOS SANTOS (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP196230 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

0007730-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084151  
AUTOR: FATIMA RODRIGUES PEDRO - FALECIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) MARCOS RODRIGUES CASSIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) PAULA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044411-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084147  
AUTOR: APARECIDA VITOR DE CARVALHO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044583-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084169  
AUTOR: CELI RODRIGUES DE MENDONCA SILVA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046218-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084135  
AUTOR: SILVIA APARECIDA COELHO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Frank Da Silva Consultoria Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 1299790500167.

Intimem-se.

0037561-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084450  
AUTOR: MARLI MENON RODRIGUES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0010741-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082799  
AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o requerimento NB 626.483.134-8, DER em 24/01/2019, (página 15 do evento 2), posterior à sentença de improcedência no processo n. 00041043620174036332, dou prosseguimento ao feito, considerando a possibilidade de agravamento posterior, sem prejuízo de que eventual violação da coisa julgada seja apreciada na sentença.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0033297-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084727  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0031315-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084101  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os

pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0046434-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083076

AUTOR: JOSE IVO FEITOSA NETO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando es esclarecimentos apresentados pelo perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti em 18.03.2019, bem como a indicação de uma reavaliação do autor, determino a realização de perícia médica na especialidade de Clínica Médica no dia 14.06.2019, às 10:00h, sob os cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051242-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083156

AUTOR: FABIO JOSE DE MELO (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO, SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União.

Int.

0055551-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084480

AUTOR: REINALDO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do depósito do valor relativo à litigância de má fé, requeira o réu, no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0024015-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084075

AUTOR: ISABEL PEREIRA FRANCO (SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação em danos morais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo do ofício retro para o cumprimento integral do julgado, considerando a intimação da CEF em 25/03/2019.

Intimem-se.

0015914-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084315

AUTOR: EDILMA DE LIRA ALVES (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001721-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083910

AUTOR: ADENILSON APARECIDO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ, SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de execução de sentença líquida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação do espelho dos cálculos em conformidade com o parecer contábil do anexo nº. 16, de modo a viabilizar a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0015673-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084155

AUTOR: TARCISIO BEZERRA CAVALCANTE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 15 como aditamento à inicial.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0036878-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082923

AUTOR: ARLENE DE MOURA LUCENA (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA, SP299346 - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do valor devido, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0017057-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084795  
AUTOR: ELISEU MOREIRA DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0010545-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082123  
AUTOR: GERALDO MENDES DA CUNHA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 28 /03/19 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

Indefiro o requerido pelo réu e mantenho a decisão proferida em 19/03/2019 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos.

0015090-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084235  
AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA LUSTOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, uma vez que resta à parte autora informar e juntar o que segue:

- Informar seu (s) telefone (s) para contato;
- Informar referência (s) quanto à localização de sua residência (croqui);
- Juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados da parte autora sejam cadastrados no sistema processual, bem como para que os documentos de terceiro sejam excluídos dos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004283-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301078644  
AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, promova o setor responsável o cancelamento dos protocolos nº 2019/6301028124 e nº 2019/6301028125, excluindo-se os documentos de anexo nº 44/45, por serem estranhos aos autos.

Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0035264-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301076315  
AUTOR: VALTER AUGUSTO CAETANO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Consta no sistema DATAPREV óbito do autor em 08.11.2018 (arquivo 20).

Com efeito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0014534-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083002  
AUTOR: SERGIO PEREIRA CABRAL (SP057944 - SERGIO MILED THOME, SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOMÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do endereço (evento 10) sejam cadastrados no sistema processual.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005967-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084046  
AUTOR: MILA MARCHETTI (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações e estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso em tela, não obstante indicados os fatos pela parte autora, não há especificação de seu pedido, uma vez que a requerente não esclarece se pretende a concessão desde a cessação do benefício - NB 617.409.195-7 ou do requerimento administrativo – NB 626.520.018-0 (DER 28/01/2019).

Ressalta-se que, em caso de concessão desde a cessação do benefício, a parte autora deverá apresentar a cópia da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

0007150-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084007  
AUTOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais

termos.

Intimem-se as partes.

5001434-28.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084941

AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020728-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084759

AUTOR: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos comprobatórios (PPP ou formulário e laudo técnico) da alegada atividade especial desempenhada no período de 01.08.1977 a 08.05.1981 (Delta Metal S.A), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0024432-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083310

AUTOR: WILSON PEROBELLI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILSON PEROBELLI JUNIOR E LUCIANA ALVES PEROBELLI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/08/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos Procuração outorgada e devidamente assinada por Luciana Alves Peroelli. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049652-37.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083695

AUTOR: APARECIDA PRUDENCIO FERRER (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALICE PRUDENCE FERRER MEDINA BENEDICTO, JULIA FERRER DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA PRUDENCIO FERRER GONÇALVES, LUIZ FRANCISCO PRUDENCIO FERRER, MARIA DIVINA PRUDENCIA FERRER GONÇALVES e OLIVIO PRUDENCIO FERRER formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/01/2019.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos os comprovantes de endereço em nome do requerente Luiz Francisco. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5015966-41.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084113

AUTOR: OZIEL RODRIGUES CAVALCANTE (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO )

RÉU: FERNANDA RODRIGUES CAVALCANTE FELIPE RODRIGUES CAVALCANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Ante o exposto, cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, integralmente o determinado anteriormente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, apresentando:

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);
- indicação do nº do benefício objeto da lide;
- cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- O rol de testemunhas apresentando não tem indicação número do CPF/MF das testemunhas.

Int.

0026454-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083960

AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 93: indefiro o pedido da parte autora quanto à aplicação de “aumentos reais”, uma vez que tal providência não faz parte do objeto desta ação, devendo ser respeitados os estritos termos do título judicial transitado em julgado.

Assim, caso a parte autora entenda devidos, tal requerimento deverá ser feito por meio de ação própria.

No mais, os salários-de-contribuição impugnados pela parte autora sequer fazem parte do PBC dos períodos averbados nesta ação, ou seja, também não fazem parte do objeto desta ação, de forma que eventual revisão também deverá ser requerida na esfera administrativa ou, se o caso, em ação judicial própria.

Por fim, esclareço que a reiteração de impugnações já apreciadas, em especial aquelas que não fazem parte do título judicial transitado em julgado, as quais o patrono da parte autora costumeiramente apresenta em inúmeras ações nesse Juizado Especial Federal, configuram tumulto à execução e poderão ensejar a aplicação de multa.

Diante do exposto, indefiro os pedidos da parte autora e determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0067138-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084800

AUTOR: DIEGO ALBERTO LOPES PATRICIO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada de termo de curatela pela parte autora, cadastre-se no feito e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016988-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084645

AUTOR: ODINILSON IGNACIO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em sessão virtual realizada no dia 16 de Outubro de 2018, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, afetar o REsp 1.554.596/SC ao rito dos recursos repetitivos.

O processo versa sobre a popularmente chamada “Revisão de toda a vida”, que visa aplicar a regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Ou seja, utilizar a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, e não apenas limitado a partir das contribuições vertidas em julho de 1994.

A Corte determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

0006871-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301079062

AUTOR: ANA CLAUDIA DE PAULO

RÉU: FACULDADE PAULISTA DE ARTES (SP336695 - VANESSA MARIANO DE MELLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito a parte final do despacho retro referente à remessa para a Turma Recursal, visto que não houve interposição de recurso pelas partes.

Sem prejuízo, tendo em vista que já houve o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Vista às partes por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

0025902-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084417

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Ademais, afastado o alegado do INSS de incompetência deste Juizado em relação ao valor da causa, uma vez que não houve renúncia dos valores excedentes em momento oportuno. Assim, neste momento processual, somente se aplica o art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial que estão em consonância com o julgado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

O pedido de destacamento de honorários será oportunamente analisado.

Intimem-se.

0318887-73.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083703

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS BRITO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A patrona habilitada nos presentes autos formula pedido para que os valores requisitados nestes autos sejam destinados exclusivamente ao herdeiro Francisco dos Santos Brito. Argumeta a ausência de convivência entre os demais sucessores, com uma delas, inclusive, residindo no Japão.

INDEFIRO o quanto requerido.

Saliento que o pedido de habilitação deverá ser analisado pela legislação civil.

Isto posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 08/03/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da habilitação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a possível reserva de cota-parte ao requerente.

Intime-se.

0184384-52.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083722

AUTOR: LUIZ LORA GARCIA (SP160357 - SANDRA ANGÉLICA TEREZIN GIANFRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENE LORA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a Certidão de Óbito do autor.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

0034448-11.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084012  
AUTOR: NIVALDO ALVES BARBOSA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 131: ante a petição da parte autora, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento na modalidade de RPV.  
Intimem-se.

0032479-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083333  
AUTOR: ESTHER JANE DA SILVA (SP327253 - CLAUDIA RANEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, da manifestação e documentos acostados pela CEF (ev: 44/45).  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

5017610-19.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083485  
AUTOR: INALDO COSTA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/04/2019 - aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016771-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084895  
AUTOR: CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016296-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083641  
AUTOR: LUIZ MARIA DA SILVA FILHO (SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016175-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083634  
AUTOR: ILARIO RODRIGUES FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016046-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084998  
AUTOR: ELENY MARIA DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 625.107.453-5 – cessado em 27/03/2019), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

0020579-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083093

AUTOR: APARECIDA ALVES DE MOURA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na exordial, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito da parte autora desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0048616-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083706

AUTOR: LUIZ PRAZERES DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAQUEL RAMOS PRAZERES DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/07/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 77), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: RAQUEL RAMOS PRAZERES DA SILVA, viúva do “de cujus”, CPF nº 013.475.758-04.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0040891-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084040

AUTOR: VALMIR ALVES DE SOUZA (SP258986 - VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado.

Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 30.05.2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo nº 37), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$

12.192,47, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até novembro/2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 954,00 (outubro/2018).”

Leia-se:

“Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo nº 37), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 12.192,47, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até outubro/2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 954,00 (outubro/2018).”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007940-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083687

AUTOR: ROQUE DO CARMO DA PAIXAO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar:

os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos (controversos), com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso.

Ressalte-se que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.

Após o decurso do prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela ou extinção do feito.

Int.

0037120-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084304

AUTOR: JOSE GALBERTO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos da manifestação da parte autora (evento 36), retornem os autos ao Sr. Perito para prestar os esclarecimentos em relação ao diagnóstico de neoplasia maligna da próstata e se isso poderia tornar a parte autora incapacitada de alguma forma, e assim manifestar se, diante desse contexto, há elementos a alterar suas conclusões ou a exigir nova realização de exame pericial.

Após, a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0043532-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084527

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANACLETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo, derradeiro de 20 (vinte) dias, para a juntada da certidão, conforme requerido em petição do evento 33.

No mesmo prazo, apresente o patrono da parte autora termo de compromisso firmado por UMA das pessoas constantes do evento 26, assumindo o encargo de representar a autora na qualidade de curador(a).

Intime-se.

0039186-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301081816

AUTOR: MARIA AMELIA TEIXEIRA DE MELO PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora pretende seja ouvida uma testemunha, mantenho a audiência de instrução já designada.

Ressalte-se que a testemunha deverá comparecer independentemente de prévia intimação.

Int.

0181609-64.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083696

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO, SP308830 - FRANCIMAR FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos demais filhos da “de cujus”: José, João, Maria, Antônio, Rita, Expedito, Lúcia, Neide e Manoel.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0001446-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084485

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CASTRO

RÉU: OMNI S/A (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 29/04/2019: preliminarmente, anatem-se no sistema cadastral os dados do patrono habilitado nos autos.

Haja vista a informação do cumprimento da obrigação de fazer pela corrê, configura-se a incompatibilidade com eventual interesse recursal, motivo pelo qual ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados aos autos.

Nada sendo comprovado ao contrário, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0006305-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084505

AUTOR: URACI PAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo concernente ao benefício por incapacidade cujo restabelecimento é requerido pela parte autora.

Determino, portanto, a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 88/536.413.728-3, constando os motivos de cessação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se. Intimem-se.

0009753-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084229

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP054758 - THAIS RONDON RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de acordo homologado em juízo cujo trânsito em julgado já ocorreu.

Para prosseguimento do feito deverá ser regularizado o pólo ativo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos seguintes documentos:

- provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- instrumento de procuração.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0016641-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083080

AUTOR: ELIZABETH BROMATTO (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016634-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083078  
AUTOR: MILTON LEVY JORGE (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016418-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083663  
AUTOR: ALICE EMIKO SAITO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA  
RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034827.34.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033052-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084223  
AUTOR: GENY HAROUTIOUN MANOUKIAN (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem as decisões anteriores, considerando o documento médico, ora juntado pela parte autora (evento 52), entendo pertinente deferir o pedido para que seja designada perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Ao setor competente para designação de data na referida especialidade.

Intime-se.

0016090-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083231  
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DIAS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

0006488-41.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082274  
AUTOR: MOACIR FERNANDES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011791-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301078612  
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA ALVES SANTANA (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, o inquérito ou eventual ação penal decorrente do homicídio do Sr. Renato Carmo Santana. Após, tornem os autos conclusos.

0034764-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083174  
AUTOR: CLARICE MARIA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
  - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
  - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014350-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084525  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050092-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082324

AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA DA CRUZ (SP341515 - ROSINEIDE DA SILVA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não prosseguimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

0016108-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083648

AUTOR: FELIPE PEREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

0034729-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084462

AUTOR: JORGE ANTONIO ELIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

Tendo em vista que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff para retificação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da data da realização da perícia. Juntado o relatório médico de esclarecimentos, encaminhe-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para providências quanto ao registro da entrega do laudo. Cumpra-se.**

0001722-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084866

AUTOR: ELZA SILVA SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001658-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084868

AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032976-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083460

AUTOR: CANDIDO MENDES LOBATO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a procuração juntada em 13/03/2018 (fl. 09 do ev. 34) foi firmada pela curadora em nome próprio e não como representante do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0055624-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084281

AUTOR: KATIA PEREIRA LOPES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique o perito sua conclusão pericial, tendo em vista a ausência de documentos médicos que comprovem a doença incapacitante da autora, devendo, ainda, indicar a data de início da incapacidade da referida doença (requisito indispensável).

Sem prejuízo, complemente seu laudo, no sentido de discorrer e se manifestar, expressamente, acerca dos males referidos nos documentos e exames médicos constantes às fls. 08/15 (evento 02), esclarecendo a existência ou não, de incapacidade, haja vista não haver qualquer menção no laudo acerca de referidos males, para os quais há indicação expressa de reabilitação laboral da autora por médicos diversos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam prestados todos os esclarecimentos solicitados, complementando o laudo.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo conclusos, ao final.

Intime-se.

0018208-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083713  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

PATRICIA WECKX CORREA BAIETTI, SANDRA WECKX CORREA e MAURICIO LUIZ WECKY CORREA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/01/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente PATRICIA WECKX CORREA BAIETTI:

- a) Anexe aos autos Comprovante de endereço em seu nome;
  - b) Promova a regularização do seu nome no cadastro da Receita Federal, fazendo constar seu nome de casada, com nova expedição de CPF.
- Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0001862-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082777  
AUTOR: ELIANE GOMES FERREIRA VIEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 10/04/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame de Campo Visual atualizado de ambos os olhos.

Com o cumprimento, intime-se o perito especialista em Oftalmologia Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0016569-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084698  
AUTOR: ANTONIO REIS DA SILVA COSTA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0016220-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083667  
AUTOR: MARLI RUDY IRENO (SP385271 - RICARDO LOURENÇO DA SILVA BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente demanda: 627.397.958-1 (DER em 02/04/2019), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

0053659-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084474

AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES FERREIRA MARTINS (SP237142 - PATRICIA KONDRAT, SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se o determinado no despacho anterior e intime-se a parte autora sobre a liberação dos valores junto ao banco.**

**Informe-se também que o levantamento somente poderá ser realizado no posto de atendimento bancário localizado no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias. Após, proceda-se à extinção da execução. Intime-se.**

0094513-11.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084146

AUTOR: VIVALDO ALVES DE FRANCA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) MIGUEL ALVES DE FRANCA - FALECIDO VALDEMIR ALVES DE FRANCA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) VILMA FRANCA DOS SANTOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ANSELMO ALVES DE FRANCA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010311-91.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084150

AUTOR: JOSE CLAUDIO PAES DE CAMARGO (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038544-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083715

AUTOR: ADENICE MACEDO DE SOUZA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAFAEL DOS SANTOS SOUZA E ERIQUE DOS SANTOS SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/01/2018, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, filho, CPF nº 373.739.778-39, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ERIQUE DOS SANTOS SOUZA, filho, CPF nº 470.501.638-64, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos sobre os cálculos elaborados em 17/01/2019 (eventos nº 67/68).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025544-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083717  
AUTOR: FLORIVALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSE SOUZA OLIVEIRA, DAIANE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA, HELENILDO SOUZA OLIVEIRA, HELENILSON SOUZA OLIVEIRA E ERINALDO SOUZA OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/11/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam anexados aos autos comprovantes de endereço em nome dos filhos do “de cujus”, bem como regularizadas as suas representações processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051768-06.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084530  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, à seção de Atendimento II para o cadastramento da curadora.

Após remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição do necessário para o pagamento.

Intimem-se.

0050575-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084449  
AUTOR: NELSON MATAVELLI (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 43: remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastramento da esposa como representante da parte autora.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição 8002, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem “sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social”, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013381-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083909  
AUTOR: JOSUEL GOMES DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o contido na petição de Evento nº 14, bem como, considerando o fato de que há outros documentos médicos nos autos (um inclusive datado de 01.03.2019 – fl. 21 provas), dou por sanadas as irregularidades apontadas no termo de Evento nº 05, consignando que, no entanto, quando da realização de perícia junto a este JEF, deverá a parte autora trazer consigo a documentação atualizada complementar para análise pelo expert a ser nomeado por este Juízo.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável para designação de data para a realização de perícia médica.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

0019721-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084512  
AUTOR: MARILIA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) DANILO DA SILVA FERNANDES - FALECIDO (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) ALICE DE SOUZA FERNANDES (SP362320 - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) DANIEL FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0036543-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084200

AUTOR: EDNEUSA BORGES DE OLIVEIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042518-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084335

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA GALES (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048703-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084448

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: RAFAEL DE FREITAS SOUZA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027056-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084345

AUTOR: ANA EVANGELISTA MACIEL (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007856-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084283

AUTOR: RIVANIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053526-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301081927

AUTOR: OSMAR MARTINS (SP293141 - MAURICIO SECOLO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o processo administrativo do NB 174.068.543-9 e do recém-concedido NB 189824072-5, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

No mais, desde já, junte a parte autora, no prazo de 15 dias, os comprovantes de pagamento somente das competências em discussão. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0034619-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084653

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 23/04/2019, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora no cadastro do sistema do Juizado, bem como providenciar a inclusão do(s) número(s) de telefone(s).

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Cumpra-se.

0216286-23.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084308

AUTOR: WALDEMAR RASMUSSEN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ZULMIRA CAPELATO RASMUSSEN formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito do autor.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0059539-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082189  
AUTOR: MARCIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA )

O documento juntado aos autos pela ré não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação (restabelecimento da vigência do contrato de nº 21.2925.110.0002467-07).

Diante do tempo decorrido, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que no prazo de 05 (cinco dias), comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, sob pena de em multa que, desde já, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais por dia de atraso).

Intimem-se.

0006852-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084103  
AUTOR: MARLEI ANGELA MOREIRA (SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

O Banco do Brasil apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Por oportuno, esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores devidos pelo INSS (indenização e honorários de sucumbência), nos termos do acórdão.

Intimem-se.

0015649-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083625  
AUTOR: CAMILLA NÓBREGA GUEDES OLIVEIRA (SP389300 - NATALIA SOUZA ATALLAH)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o aditamento promovido pela parte autora por meio da petição de 22.04.2019.

Cite-se.

0051119-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084027  
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0010545-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083743  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada (comprovante de endereço encontra-se ILEGÍVEL).

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior. Em se tratando de comprovante de endereço em nome de terceiro, ele deverá estar acompanhado de declaração e de cópia do RG ou outro documento oficial de identidade do terceiro declarante.

Int.

0041569-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083705  
AUTOR: JOSE RAMALHO SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA BEATRIZ LONGO SANTOS, representada por sua genitora, Márcia Longo de Jesus, e NICOLE PEIXOTO SANTOS,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 604/1931

representada por sua genitora, Marinês Peixoto de Freitas, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/06/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos CPF's das menores: Maria Beatriz e Nicole.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da habilitação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a possível reserva de cota-parte ao requerente.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0004901-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083246

AUTOR: ADAO GUIMARAES DE ALMEIDA (SP176863 - GUIOMAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que sua pretensão refere-se a fato novo, não abrangido pelo pedido inicial, motivo pelo qual deverá ser objeto de nova demanda judicial.

Considerando que já houve expedição do precatório, aguarde-se em arquivo provisório sobrestado a comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intimem-se.

0053113-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084423

AUTOR: GLORIA VITALINA DE OLIVEIRA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo réu, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 19, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0202379-78.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083741

AUTOR: WALDIR DANIEL (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANILDA DANIEL MACHADO, LEDA DANIEL e ELDER DANIEL formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/07/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos comprovantes de endereço em seus respectivos nomes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0004667-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084066

AUTOR: LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA REZENDE (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

RÉU: CLEUSA ABADIA BARRETO ALVES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, respondendo aos quesitos elaborados pela parte autora (anexos 18 e 32), no prazo de cinco dias.

Cumprido, manifestem-se as partes, pelo mesmo prazo.

Int.

0015985-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082202

AUTOR: THALITA TEIXEIRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0050360.96.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, ao r. Juízo prevento para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0049625-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083691

AUTOR: ANTONIO EDMILSON BEZERRA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da possibilidade dos presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, conclusos.

0013661-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084048

AUTOR: ANA MARIA VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 16h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Ciência a parte autora da cópia do processo administrativo, anexado aos autos (ev. 11).

Intimem-se as partes.

0025839-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083718

AUTOR: NEIDE SOUZA DE CARVALHO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer anexado pelo Réu e constante na sequência de número 42/43, consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5027505-59.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083257

AUTOR: SILVIO ROMERO PALETAS LTDA ME (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 606/1931

**Chamo o feito à ordem. Considerando que no presente feito já houve prolação de sentença de encerramento da fase de extinção em momento anterior, torno sem efeito a r. sentença de extinção da execução proferida em 25/04/2019 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.**

0054250-92.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082427  
AUTOR: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039639-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082446  
AUTOR: LUCAS ROMAO CORREA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057372-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084747  
AUTOR: AURELIANO MAGNAGO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto em despacho.

Apesar de intimada em 13/02/2019 (evento/anexo 13), a Parte Autora permaneceu inerte.

Desta forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais.

Sem prejuízo, vista ao Autor da informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento/anexo 12) que atesta a adesão aos termos da LC 110/01, para eventual manifestação no prazo já assinalado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0010016-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082213  
AUTOR: DINALDA ALVES CARNEIRO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0015865-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084016  
AUTOR: WILLIAN DE ARAUJO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, esclareça a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, o valor atribuído à causa.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

0015824-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084090  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS, SP090081 - NELSON PREVITALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora (ev. 7).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016776-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084248  
AUTOR: GILDA PATRICIO DOS SANTOS (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016766-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084249  
AUTOR: RONALDO MOLINA ESTEVES (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016684-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083553  
AUTOR: SANDRA REGINA RAMOS ARCIBELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016686-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083552  
AUTOR: CONSTANTINO BATISTA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016718-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083549  
AUTOR: MARIA IRINEIDE BRAGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016897-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083541  
AUTOR: HERIC CAMARGO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017180-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084817  
AUTOR: JULIANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016629-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083558  
AUTOR: EDVALDO NOE DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016516-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083566  
AUTOR: ROSANA GROLLA (SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES, SP191357 - GISCILENE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016757-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084251  
AUTOR: MARIA CLEONICE DA CRUZ SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016754-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084252  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016763-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084250  
AUTOR: MARIA DA PAZ SANTANA DE ARAUJO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016797-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084246  
AUTOR: FELIPE MELO AMARO (SP328974 - LILIAN MANOELA MONTEIRO CINTRA DE MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016703-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083551  
AUTOR: CATIA CILENE CANUTO INOCENCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016881-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084855  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016578-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083563  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PORTELA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016886-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083544  
AUTOR: DEBORA DE FATIMA ALVARES CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

5014967-88.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084181  
AUTOR: STHEFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO (SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016709-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083550  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO SOBRINHO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016724-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083546  
AUTOR: MARIA INES ZAVADSKI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015906-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084255  
AUTOR: JOSE ROBERTO VEIGA SANTOS (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016973-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084828  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES LEANDRO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017025-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084844  
AUTOR: RICARDO YASUOKA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016735-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083545  
AUTOR: IVA DO ROSARIO SANTANA (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS, SP271206 - CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015816-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083570  
AUTOR: ERCILIO BEZERRA DOS SANTOS FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016758-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084134  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES BIOLCATI (SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI, SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0016697-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083077  
AUTOR: ANA DENYSE REFUNDINI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016717-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083110  
AUTOR: RICARDO ELIAS BORGE (SP324145 - GUILHERME FRAGA TOPALIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016782-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083682  
AUTOR: SIMANIA FARIA GARCIA (SP196597 - AGNALDO DE JESUS ALCANTARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.**

0016288-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083651  
AUTOR: EDIMILSON ALVES DA SILVA (SP417156 - MARCIO BASTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016330-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083647  
AUTOR: MARCOS MODESTO ANTONIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010943-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083868  
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008671-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084153  
AUTOR: ADRIANO RONDON (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/04/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/06/2019, às 13h, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0013625-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084245  
AUTOR: ROQUE GOMES SANTOS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 19/06/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/05/2019, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0044424-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083764  
AUTOR: MARIA CECILIA NEMO GIGANTE PEREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho anterior, para que passe a constar a designação de perícia socioeconômica, e não médica, como constou.

Assim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Ao setor de cadastro para retificação do assunto do processo, para que passe a constar o assunto 040113, complemento 009 – idoso.

Intimem-se as partes.

0056347-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084106  
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS TERRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/08/2019, às 14h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044070-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084102  
AUTOR: ZELIA SILVA DO NASCIMENTO (SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/04/2019: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 611/1931

15/08/2019, às 12h30min., aos cuidados da Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011605-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083982  
AUTOR: AILTON SATURNINO DE FREITAS (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora a parte autora tenha feito menção a especialidade de perícia vascular na inicial, esta especialidade médica não integra o rol de especialidades de perícias médicas desse Juizado Especial Federal.

Ademais, em que pese a parte autora tenha pleiteado perícia médica em Psiquiatria, considerando-se a documentação médica colacionada aos autos, que em qualquer momento faz referência a qualquer patologia psiquiátrica, mas tão somente às patologias vasculares, designo perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/06/2019, às 13h30min, aos cuidados do Dr(a). Elcio Rodrigues da Cunha, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0012330-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083480  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008895-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084044  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 18/06/2019, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009181-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083752  
AUTOR: MARIA GENI DA NOBREGA RAMOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/04/2019, às 11:15h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0015528-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083845  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012795-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083865  
AUTOR: AMANCIO ANTONIO MACHADO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009729-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083481  
AUTOR: JORGE MARIANO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0050796-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084307

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito Dr. Marcio da Silva Tinós (ortopedia-traumatologia), para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 24, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Devido a documentação apresentada pela parte autora na inicial, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 15/08/2019, às 17h30 aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006380-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083754

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/04/2019, às 12:45h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0003228-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084441

AUTOR: MARIA MADALENA DOS REIS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/04/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 05/08/2019, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004155-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301085059

AUTOR: ELISANGELA HERCULANA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/07/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009226-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084652

AUTOR: RUBENS DE JESUS LIMA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/07/2019, às 12hs, aos cuidados do perito Dr. Rafael Dias Lopes, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003778-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084014

AUTOR: CELIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/06/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008458-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084064

AUTOR: ERIVALDO RAMOS DA MATA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/04/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/06/2019, às 13h, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000717-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083484  
AUTOR: MARCELO FERREIRA COLLACO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir despacho retro no que tange aos nomes dos peritos e à data para realização da perícia médica agendada. Onde se lê "...Dr. Marcio Manetta, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 23/05/2019, às 09h45, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan,...";

Leia-se "...Dr. Bechara Matar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 05/06/2019, às 09hs, aos cuidados da perita Dra. Luciana da Cruz Noia, em consultório situado na Rua Itapeva, 518 – conjunto 1207 – Bela Vista – SÃO PAULO/SP...".

Intime-se. Cumpra-se.

0015032-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083848  
AUTOR: PORFIRIO SOUSA FEITOSA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014681-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083855  
AUTOR: MAURO ROBERTO LEONI (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0041067-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084030  
AUTOR: DIMAS FAUSTINO ALFENAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztlerling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/06/2019, às 13h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000515-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084039

AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2019, às 11h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004904-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083755

AUTOR: AGELINA JESUS PEREIRA (SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA BARADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/04/2019, às 13:15h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0000493-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084457

AUTOR: FRANCISCA GISLEIDE BATISTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2019, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013563-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083862

AUTOR: EVA DE ARAUJO CALDAS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/07/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009860-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083872  
AUTOR: MARIA DO AMPARO BARBOSA FROTA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003014-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084083  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/06/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001446-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084330  
AUTOR: ZILENE CANDIDA FIRMO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento da perícia em ortopedia e determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/04/2019, às 16:45h, aos cuidados da perita em clínica médica, Dra Nancy Segalla Rosa Chammas, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda. Cumpra-se.

0014407-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083856  
AUTOR: KATIA APARECIDA BORTOLAI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009185-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083751

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/04/2019, às 10:45h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0007326-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083753

AUTOR: DALTON MARCONDES (SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO, SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/04/2019, às 11:45h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0053635-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083749

AUTOR: CARLOS ROBERTO MONTEIRO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/04/2019, às 10:15h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0014977-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083852

AUTOR: SANDOVAL MANOEL DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014662-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083534  
AUTOR: DAMIAO ALVES DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora deixou de esclarecer divergência apontada em relação ao CEP, conforme apontamentos da certidão de irregularidade exarada aos autos.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0012974-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084543  
AUTOR: TERESINHA CARMONIA DE OLIVEIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando telefone para contato.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0015010-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084577  
AUTOR: CARLA CRISTIANA LISBOA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando o NB correspondente ao objeto da lide.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0011292-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083595  
AUTOR: KWANG BOK LEE (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0011843-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084562  
AUTOR: HELOISA ALMEIDA MOREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0012054-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084794  
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0016377-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301082748

AUTOR: CONSEGH CONSULTORIA DE SEGURANCA E HIGIENE OCUPACIONAL LTDA - ME (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00169753120164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao processo n. 0025057-09.2015.403.6100, mantenho a pendência da prevenção para análise pelo juízo prevento.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016006-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084382

AUTOR: ANA PAULA BISPO DOS SANTOS (SP350891 - ROSILENE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0050251-82.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0016077-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084379

AUTOR: HOMEIRO MENDES DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 0069014-73.2014.4.03.6301 e 0087240-29.2014.4.03.6301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016060-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084380

AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS SAO PEDRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001249-12.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016117-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084351  
AUTOR: PEDRO APOSTOLO GONCALVES (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054068-57.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0016228-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083662  
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005427.04.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016248-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083661  
AUTOR: CLEOTILDE APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001611.14.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016807-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084421  
AUTOR: MATEUS RODRIGUES PENHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00012751020194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 622/1931

dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Irregularidade evento 05 resta afasta pela petição do dia 29.04.2019.  
Intimem-se.

0016112-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084352  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0047651-88.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
A verificação de eventual ofensa à coisa julgada em relação ao processo nº 0061491-05.2017.4.03.6301 será feita oportunamente pelo Juízo prevento.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Intimem-se.

0016167-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083660  
AUTOR: MARIA NEUZA DE MOURA CARDOSO (SP406189 - RANIERI DE JESUS MOURA, SP422570 - FERNANDO FERNANDES DE MOURA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide: 700.602.678-5 (DER em 26/09/2013), certificando-se.  
Outrossim, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035627.28.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se.

0015780-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083681  
AUTOR: MARIANA DA SILVA BRIGIDA (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 5008284-35.2018.4.03.6183), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015761-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084719  
AUTOR: ALFREDO MARCELO DAGROSA (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0030604-04.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processos listado no termo de prevenção não guarda identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versem acerca de causa de pedir distinta.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015846-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083664

AUTOR: CLEUSA LOPES DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039808.72.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015643-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083373

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016422-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084454

AUTOR: AUGUSTO DERHUM (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016197-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083668

AUTOR: IVAN SERGIO VERDELONE (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente demanda: 626.764.434-4 (DER em 14/02/2019), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois

são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

0012465-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084344

AUTOR: RENERIO DE MOURA (SP192232 - ANDRÉ LUÍZ MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em redistribuição (art. 286, II, CPC).

Afasto a informação de irregularidade considerando a petição do dia 26.04.2019, anotando-se em SISJEF o complemento de endereço constante do comprovante (apartamento 02).

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos presentes autos, o autor requer a condenação da União pela manutenção da dívida tributária discutida nos autos 0019619-44.2016.4.03.6301 e a restituição de valores cobrados e pagos, mesmo após o cancelamento judicial da CDA (Processo Administrativo 10880604928/2012-03, CDA de n. 80.1.12.027090-00) e determinação judicial em contrário.

De fato, no processo 00196194420164036301 foi discutida a dívida tributária relativa ao Processo Administrativo 10880604928/2012-03 e o cancelamento da CDA de n. 80.1.12.027090-00. Após a antecipação de tutela em 28.06.2016, foi prolatada sentença de procedência no dia 16.09.2016 para cancelamento do protesto pela nulidade do título (sem abrangência/análise de pedido de danos morais e de pedido de restituição), com certificação do trânsito em julgado no dia 13.10.2016 (cópias decisão e sentença – eventos 17 e 19).

Já no processo 00578160520154036301 foi discutida a dívida tributária Processo Administrativo 10880623116/2011-78, e o cancelamento da CDA de n. 80.1.11.085784-36.

Por fim, os outros processos possuem natureza diversa e possuem pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0012770-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083463

AUTOR: ROSANGELA SALOMONE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam se os autos ao setor de atendimento para inserir o NB apontado pela parte autora como objeto da lide, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0015621-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083624

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0013848-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083707

AUTOR: ALECIO MONTERO ESTADELLA - FALECIDO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) ROSANA DE LARA ESTADELLA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício retro, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos.

Assim, oficie-se ao INSS para que proceda ao ajuste da RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/624.310.944-9, nos termos do despacho anterior, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia desta decisão e do documento juntado no anexo nº. 54.

Intimem-se.

0015226-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083669

AUTOR: MARTA LUCIA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009534-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083451

AUTOR: MARIA DO O FARIAS SILVA DOS SANTOS (SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO, SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.765.435-1, cessado em 29.05.2017) ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 29.05.2017.

Contudo, considere-se que o autor ajuizou idêntica ação, com o mesmo pedido e causa de pedir, (autos nº 00456081820174036301). A sentença de mérito, julgou improcedente o pedido eis que não caracterizada a incapacidade.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 17/11/2017, data em que a parte autora foi submetida a perícia médica, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença proferida no processo anterior. Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/ concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 17/11/2017, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/2018, data do requerimento administrativo NB 624.425.598-8 . Anote-se.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Remetam se os autos ao setor de atendimento para registro nestes autos virtuais do NB 624.425.598-8, correspondente ao objeto da lide.

0015740-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083643

AUTOR: CIRCO COSTA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

5011974-30.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084683

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAICI (SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois referido

processo trata dos embargos à presente execução, já redistribuídos a este Juizado e vinculados por dependência ao presente feito. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Determino a anexação do presente despacho nos embargos respectivos (processo 50234393620184036100, com pedido de efeito suspensivo da execução) e a sua suspensão até a regularização deste processo.

Após, venham os autos para análise da competência em razão do rito (execução de título extrajudicial) e demais andamentos. Int.

0015807-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084872

AUTOR: CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016683-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083740

AUTOR: CARLOS VALFREDO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processos anteriores – concessão e revisão de benefícios por incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5002173-56.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083724

AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DAS CORES (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (ações de COBRANÇA de parcelas condominiais de imóveis diversos, a maior parte dos processos/PJE já redistribuídos a este Juizado).

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0016072-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084168  
AUTOR: VERENICE FERREIRA MENDONÇA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015885-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083736  
AUTOR: DANIELA PIOVEZAN DOS SANTOS (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26.04.2019 – afastamento a informação de irregularidade ante documentação anexada, anotando-se o novo endereço nos autos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (períodos diversos de incapacidade – cessação de benefício em data recente com base no relatório médico de fl. 64 provas).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0062333-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083721  
AUTOR: WALACE MACEDO FERREIRA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO) CARLOS MAGNO FERREIRA - FALECIDO (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO) DAIANE MACEDO FERREIRA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO) WEVERTON MACEDO FERREIRA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício retro, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0015832-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084537  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA HALLAI (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018867-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083955  
AUTOR: HELIO CHAMPIN - FALECIDO (PR042071 - BADRYED DA SILVA) ANA DA CRUZ CHAMPIN (PR042071 - BADRYED DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no ofício retro foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos valores devidos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016477-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083633  
AUTOR: ANEZIO DO NASCIMENTO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016201-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083640  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE QUEIROZ (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016126-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083629  
AUTOR: CRELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016151-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083627  
AUTOR: ADILSON FARIA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016159-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083631  
AUTOR: MANOEL JOSE CALHEIROS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016182-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083642  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE AMORIM (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016400-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083636  
AUTOR: VALDEMAR MACARIO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016258-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083630  
AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE ANDRADE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016320-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083628  
AUTOR: MARCELO ANDRIANI DOS SANTOS (SP235172 - ROBERTA SEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015568-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083673  
AUTOR: SONIA REGINA JULIANO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da leitura da inicial que o cerne da controvérsia é o restabelecimento do benefício nº. 549.230.898-6, cessado em 10.12.2018, conforme comprovante constante na página 14 (arquivo 2).

Assim, verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os autos listados no termo de prevenção capaz de configurar ofensa a coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0015954-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084437

AUTOR: SP DELGALLO CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043430-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084435

AUTOR: LELIS TETSUO MURAKAMI (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0004617-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083265

AUTOR: AILTON IZAQUIEL DE QUEIROZ (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando**

desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030647-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084373  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA SANCHES PAULINO (SP237206 - MARCELO PASSIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084377  
AUTOR: CLEIDIANE JACOME TOMAZ DELFINO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033720-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084372  
AUTOR: EDIVALDO APPARECIDO VILLELA (SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO, SP316031 - VALDIMAR CUSTODIO DE LUCENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013672-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084375  
AUTOR: ELIZABETE ALVES BARBOSA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007881-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083067  
AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA COSTA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021453-24.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084374  
AUTOR: EMERSON MUNIZ RODRIGUES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS, SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051757-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084263  
AUTOR: VALDIR COSTA JR (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º

458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0017474-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083511

AUTOR: HELIO FURIATTI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: VALDUMIRO CANDIDO DE ARAUJO (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016257-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083514

AUTOR: SERGIO LUIS CRUZ (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024564-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083505

AUTOR: ORILEUDA ANDRADE BENTO NOGUEIRA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011163-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083516

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES LOPES (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010765-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083517

AUTOR: ROQUE ANDRADE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006775-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083519

AUTOR: MARCO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017459-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083512

AUTOR: VALDIR BASSI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036817-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083499

AUTOR: CELIO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055011-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083494

AUTOR: VALDOMIRO IZIDORO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037260-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083498

AUTOR: MARIA INAJA DA SILVA NEVES (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029639-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083500  
AUTOR: WILSON ROBERTO PRANDO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024522-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083507  
AUTOR: JOSE OESSE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028337-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083501  
AUTOR: ANA LUCIA PETRONIO DOS SANTOS (FALECIDA) (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) JOSE ALVES DOS SANTOS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) JOSE VITO ALVES DOS SANTOS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024539-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083506  
AUTOR: PEDRO BUENO REIMBERG (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022612-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083509  
AUTOR: JOAQUIM GENERINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0030955-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084619  
AUTOR: FERNANDO CESAR SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024506-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084620  
AUTOR: MARINEUSA WRONSKI RADI (SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064536-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084618  
AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS FERREIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0006173-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084521

AUTOR: GERSON LEITE DE SIQUEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023056-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084520

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062166-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084519

AUTOR: RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0082404-57.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301084176

AUTOR: CLAUDIO POLAINO (SP090746 - MARGARIDA CUBERO GANAM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de acordo homologado em juízo cujo trânsito em julgado já ocorreu.

Há nos autos notícia de óbito da parte autora, bem como juntada de documentos da sucessora.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

ANGÉLICA DE JESUS CARDOSO FERREIRA, cônjuge, CPF n.º 901.061.058-68;

Esta decisão servirá como ofício para autorização do levantamento do valor depositado pela sucessora habilitada, sem necessidade de ordem ou alvará de levantamento.

No mais, considerando que já houve cumprimento do acordo, arquivem-se.  
Intimem-se.

0011903-49.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083700

AUTOR: JOSE ADELINO NUNES CALAÇA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA NUNES CALAÇA, representada por sua filha e curadora, ÂNGELA CRISTINA NUNES CALAÇA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 30/06/2008.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 25), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA NUNES CALAÇA, representada por sua filha e curadora, ÂNGELA CRISTINA NUNES CALAÇA, viúva do “de cujus”, CPF nº090.898.418-90.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Saliento que os valores requisitados neste feito deverão ser transferidos à disposição da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Santos/SP, autos de interdição, tutela e curatela nº 1009423-42.2014.8.26.0562.

Intime-se. Cumpra-se.

0002076-58.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083710

AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP289541 - JOANA D ARC DO PRADO, SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSÉ GONÇALO DA SILVA, APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES, RENATA DA SILVA RODRIGUES RUFINO, MARIA HELENA RODRIGUES, EDUARDO DA SILVA RODRIGUES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/11/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 117), verifico que as requerentes: MARIA JOSÉ GONÇALO DA SILVA E APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES provaram ser beneficiárias de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna suas legítimas sucessoras processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

MARIA JOSÉ GONÇALO DA SILVA, companheira do “de cujus”, CPF nº 063.046.148-10, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES, ex-cônjuge, CPF nº 116.490.788-38, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012465-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083716

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VICENTE PEREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SEVERINO PEREIRA DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/07/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 105), verifico que o requerente provou ser beneficiário de pensão por

morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seu sucessor na ordem civil, a saber: SEVERINO PEREIRA DA SILVA, viúvo da “de cujus”, CPF nº 231.666.178-50.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor do sucessor habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0247790-13.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083702

AUTOR: VICENTE LUCIO DA SILVA (SP211677 - RODRIGO SIBIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANIA LUCIA DA SILVA; IVALDO SOARES DA SILVA, ISAAC SOARES DA SILVA, IVANIR SOARES DA SILVA, IVO SOARES DA SILVA, VANILSA SOARES DA SILVA E IVAN SOARES DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/01/2004.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

VANIA LUCIA DA SILVA, filha, CPF nº 041.304.988-43, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

IVALDO SOARES DA SILVA, filho, CPF nº 147.379.338-64, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

ISAAC SOARES DA SILVA, filho, CPF nº 100.860.238-88, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

IVANIR SOARES DA SILVA, filha, CPF nº 117.998.688-18, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

IVO SOARES DA SILVA, filho, CPF nº 305.902.178-36, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

VANILSA SOARES DA SILVA, filha, CPF nº 128.912.028-56, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

IVAN SOARES DA SILVA, filho, CPF nº 085.741.358-95, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo e, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “a requerente é herdeira de VICENTE LUCIO DA SILVA”.

Intime-se. Cumpra-se.

5005184-30.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301083285

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LADY LAUZANE (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistas às partes da definição de competência para este JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP processar a demanda, conforme acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (evento/anexo 14).

Entretanto, constato a necessidade de conformação do rito para que se processe a presente ação como ação de cobrança a fim de viabilizar o seu processamento, adequando-a ao procedimento adotado para as ações que tramitam perante o JEF.

Cite-se, inclusive quanto ao aditamento de anexo 15.

## **DECISÃO JEF - 7**

0016763-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084433

AUTOR: JOSE OSVALDO DE SOUZA (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, do BANCO DO BRASIL, da UNIÃO FEDERAL e do

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, objetivando a aplicação de determinados índices na correção de seus depósitos de PIS-PASEP, o pagamento de “Reserva para Ajuste de Cotas” e condenação em danos morais.

A CEF, o Banco do Brasil e a União Federal contestaram o feito pugnano pela improcedência do pedido, tendo a CEF e a União Federal apresentado preliminares de ilegitimidade passiva. Já o Banco do Brasil aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASP não foi citado no feito.

Nas petições de arquivos 33 e 34 a parte autora renuncia à demanda em face da CEF, da União Federal e do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Diante das manifestações apresentadas pela parte autora nos arquivos 33 e 34, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos de direito, com a exclusão dos corrêus CEF, da União Federal e do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP do polo passivo, devendo o feito prosseguir exclusivamente em face do Banco do Brasil.

Desta feita, entendo que o presente feito não deve prosseguir perante este Juízo, haja vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito em face do réu remanescente.

Constatada, assim, a hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 64 § 1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, da UNIÃO FEDERAL e do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, prosseguindo-se somente em face do BANCO DO BRASIL e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria, e determino a remessa de cópia integral dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao Setor de Cadastro para a exclusão da CEF, da União Federal e do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP do polo passivo, e então, cumpra-se a remessa determinada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046917-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083184

AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 64 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0007969-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084575

AUTOR: LEONARDO PINHEIRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MICHELE PINHEIRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 60.094,47, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0014315-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084552

AUTOR: PEDRINA ALVES DA LUZ PIONORIO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência). A parte autora deverá informar com clareza data de início e de fim para cada período.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 03/07/2019, às 14:00.

A parte autora deverá indicar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, até 3 (três) testemunhas (com qualificação completa e endereço),

informando se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se será necessária a expedição de carta precatória para oitiva.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 41/184.708.061-5.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0015851-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083635

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada requerida.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0016913-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084654

AUTOR: MARIA LUCIA PALMEIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0032515-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084546

AUTOR: JOSE BARRETO DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de anexo nº 108: indefiro a aplicação de multa diária, visto que a parte autora não demonstrou, documentalmente, o impedimento de realizar o saque dos valores devidos.

Ante a alegada dificuldade de proceder ao levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, por cautela, compareça a parte autora, preferencialmente, no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado no 13º andar neste Juizado Especial Federal, onde o procedimento de levantamento sem expedição de guia e/ou alvará é praxe, portando cópia do acórdão de anexo nº 47, 51, 77, 78, 90, 102 e deste despacho, devendo requerer pessoalmente do banco, no caso de nova recusa de liberação, a razão para tanto, por escrito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (eventos nº 70 e 87).

Intimem-se.

0005905-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083490

AUTOR: SAMUEL SOARES DOS SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Sem prejuízo da realização de outra perícia judicial, entendo ser de rigor a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata concessão do benefício pleiteado.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, o qual é destinado à sobrevivência. A probabilidade do direito, por sua vez, decorre do resultado da perícia médica cujo laudo foi juntado ao arquivo 15, a qual concluiu pela incapacidade da parte

autora a partir de 20/06/2018.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01/06/2017 a 03/07/2018, conforme se depreende do extrato CNIS acostado aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão da tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício NB 31/618.839.723-9 (benefício que compôs o pedido inicial).

Verifico que o perito judicial sugeriu a reavaliação da parte autora em agosto de 2019. Tendo em vista que o Perito deixou de fixar o dia em que a parte autora deverá ser reavaliada, fixo a data de cessação do auxílio-doença em 29/08/2019 (4 meses a contar da data desta decisão, nos termos da legislação vigente).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/618.839.723-9, sem pagamento de prestações atrasadas. Oficie-se ao INSS para implantação em até 10 dias.

Pelas razões acima expostas, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 29/08/2019.

A parte autora poderá formular, até 15 dias antes de tal data, requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz. E, uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em até 10 dias.

Sem prejuízo, considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 28/06/2019, às 09h45, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Oficie-se. Intimem-se as partes.

0028562-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083956

AUTOR: ADNA SOARES COSTA (SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, etc.

Considerando o pedido de dilação de prazo apresentado pela CEF, justificando a mudança do patrono que a representa, defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a CEF apresente cópia integral do contrato de financiamento habitacional nº121984166163 e os extratos bancários da conta nº04132/001/ 00025000-4, desde a abertura da conta até 12/2017, atentando-se ao ônus processual e consequência legal.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0016783-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083968

AUTOR: MARIA HELENA FANIN (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0024916-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083744  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 dias, de integral cumprimento à decisão do evento 33, sob pena de responder pela demora (artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

0028917-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301072890  
AUTOR: LUCAS SANTANA RIBEIRO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar ao INSS a suspensão da cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial (evento 02, fls. 08/09). Oficie-se.

No que tange ao restabelecimento do benefício, fica indeferida, por ora, a tutela antecipada, o que será objeto de nova consideração por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do PA de concessão do benefício assistencial, bem como daquele em que determinada a restituição dos valores pagos.

No mais, tendo em vista o teor do ofício nº 42/16-GABV-TRF3R, de 17/11/2016, oriundo da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou os recursos especiais nº 1.643.145/SP, nº 1.643.902/SP, nº 1.641.579/SP e nº 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, a implicar a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, “Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei, constituem conduta a cargo do INSS.”, inclusive nos Juizados Especiais e nas respectivas Turmas Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com o lançamento da seguinte fase: fase 1001>complemento 206 - Por decisão judicial>Complemento Livre: “Of.42/16-GABV-TRF3R–Tema 531 ao segurado Reg.Geral”.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.**

0016947-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084639  
AUTOR: CLEUSA GASPAR LIMA ANDRADE COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015864-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083464  
AUTOR: CLAUDIA ROSANGELA MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016519-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083984  
AUTOR: NATHAN DELL AMO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o

direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 18.06.2019, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. (no caso de peritos externos – informar endereço do consultório médico)

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.Registre-se e intime-se.

0047895-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084243

AUTOR: MAGNALESSI DA SILVA SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente o procedimento administrativo que concluiu pelo encerramento da conta de titularidade da parte autora, bem como apresente todos os documentos apresentados para abertura da referida conta, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0057015-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084699

AUTOR: EDVALDO SOARES (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de assegurar a ampla defesa da parte autora nos autos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada, atentando-se para os quesitos complementares (evento 24), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0016360-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084540

AUTOR: FRANCISCO LIMA RIOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0016381-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084234

AUTOR: LUCIVONE DIAS DE OLIVEIRA (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em análise de tutela.

O feito constante do termo de prevenção foi redistribuído ante dependência por conexão nos termos do art. 286, I, do CPC (isenção imposto

de renda em benefícios previdenciários diversos (pensão por morte e aposentadoria por invalidez), mas pela mesma causa – doença grave). Recebo a redistribuição para análise conjunta. Dê-se baixa na prevenção.

Decido.

Trata-se de ação proposta em face da União, em que o autor requer antecipação de tutela para ser isento do pagamento de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, sob a alegação de que é portador de Cardiopatia Grave.

Com efeito, a Requerente é beneficiária por pensão por morte com início de recebimento em 01/10/2019, conforme benefício sob o nº. 152.765.388-6. Afirma que foi diagnosticada com CARDIOPATIA GRAVE (CID 10 - I25.9 - I50.0 - I21.9), sendo que até o momento continua em tratamento médico. Diante da patologia acometida, a Requerente tentou via administrativa junto a primeira Requerida (INSS) a cessação de descontos de Imposto de Renda sobre a sua aposentadoria.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pretendida.

Para o contribuinte fazer jus à isenção de imposto de renda, deverá se sujeitar a uma perícia médica a fim de diagnosticar a doença e determinar a data do seu início, bem como é necessário que leve esse laudo à repartição pública para que esse benefício legal seja reconhecido pela Administração Pública.

A Lei 7713/88, no artigo 6º, XIV, arrola expressamente as doenças que isentam o contribuinte do recolhimento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

É certo que a isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas referido comando não autoriza o administrador a restringir discricionariamente o alcance da lei. Logo, uma vez demonstrado ser o contribuinte portador de qualquer das doenças arroladas pela lei, é devida a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.

Contudo, para a comprovação da doença alegada na inicial, é necessária a realização de prova pericial médica.

Assim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente não possuem a credibilidade necessária para o deferimento da liminar pretendida, sendo imprescindível a realização de perícia judicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0007845-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301078425

AUTOR: ROSIMERE DUARTE DE OLIVEIRA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05.04.2019.

Mantenho a decisão de 03.04.2019 (ev. 23), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese as alegações da parte autora, não há comprovação de impedimento ao comparecimento a este Juizado, que não detém de quadro de pessoal e estrutura administrativa para realizar a perícia médica em domicílio.

Em todo caso, a comprovação de ambos requisitos legais do benefício é indispensável.

Int.

0015536-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083675

AUTOR: RAFAEL LIMA DE CARVALHO GOMES (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza ou seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Int.

0014269-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083177  
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA ALVES (SP251725 - ELIAS GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.**

0016820-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084186  
AUTOR: ANGELA MARIA DE DEUS ALMEIDA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016513-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084042  
AUTOR: EZEQUIAS MENDES DE OLIVEIRA GALVAO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016447-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083655  
AUTOR: ROSARIO DONIZETI GALERIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015843-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084202  
AUTOR: ANGELO GABRIEL VENTURA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044221-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083149  
AUTOR: VALDENOR SANTOS DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALDENOR SANTOS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER do benefício NB 42/184.277.892-4 de 21/12/2017 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0016506-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084636  
AUTOR: PATRICIA FABIANY GONCALVES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (13/08/2019, 12h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0057750-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084811  
AUTOR: TANIA MARIA DE CAMPOS GARCIA (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do que determino:

- 1) o cancelamento de eventual audiência e perícia designada nos autos;
- 2) o sobrestamento do feito e a sua remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016346-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084542  
AUTOR: LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 12/08/2019, às 15h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO (SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0043134-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083949  
AUTOR: CARLA CARVALHO WIVAS E GOMES (SP360901 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência já que se faz necessário que a ré-CEF esclareça e comprove alguns aos pontos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando para tanto:

o formulário de solicitação do cartão cidadão, com os dados da solicitação, vale dizer, local, data, hora e servidor da solicitação, assinatura da parte autora comprovando que solicitou.

os comprovantes de saques, contendo as assinaturas da parte sacadora.

O termo de cadastramento de responsabilidade da senha, devidamente assinado.

Por fim, em igual prazo, esclareça por qual motivo foram realizados os pagamentos das parcelas 4 e 5, mesmo após a abertura do recurso administrativo em 21/09/2018, protocolo n.º 123542541853/2018 (arq.mov. 02-fl. 39).

Com as respostas, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0016666-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083728  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0015894-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083363  
AUTOR: KAREN CRISTINA KAIRALLA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do salário maternidade até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar do seu filho prematuramente nascido.

Embora a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, entendo que se trata de mero expediente para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário.

Assim, determino que a operacionalização do cumprimento desta decisão ocorra mediante pagamento do benefício diretamente pelo INSS à parte autora.

Oficie-se por meio eletrônico ao INSS, a fim de que seja cumprida a presente decisão, implantando-se o salário maternidade no prazo excepcional de 5 dias.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência para cumprimento desta decisão.

0016835-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084293  
AUTOR: CRISTOVAM RODRIGUES DE ANDRADE (SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0016511-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084036  
AUTOR: ANDREA ALVES DE FREITAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0046517-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083996  
AUTOR: NICOLAS ALLAN DE ARAUJO FERREIRA (SP373077 - NOEMI LUCIANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Diante do falecimento da parte autora e, considerando os termos de sua petição anexada aos 26.03.2019 (arquivos 45 e 46), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0013621-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084067  
AUTOR: DAVI ANDRADE NUNES (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação imediata no benefício de auxílio reclusão objeto destes autos (NB 189.269.945-9), até decisão final.

Cite-se.

Intime-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0049694-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083459  
AUTOR: GABRIEL SILVA DE LIMA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo evidentes contradições no laudo médico pericial, impossibilitando o julgamento do feito.

O perito afirma que o autor está incapacitado apenas para sua atividade habitual, o que, pela definição legal, importa em incapacidade temporária, para a qual imprescindível fixar data de reavaliação, o que não foi feito pelo perito (vide quesito 12).

De outro giro, aponta incapacidade de forma permanente para atividade habitual, informação esta, que não se coaduna com quaisquer dos benefícios de incapacidade.

Nestes termos, cumpre esclarecer ao perito as definições dos benefícios de incapacidade:

O auxílio-doença, pressupõe uma incapacidade apenas para a atividade desempenhada, sendo, portanto, total e temporária e impondo-se seja previamente indicada data de reavaliação (DCB).

De outro giro, o auxílio-acidente, indica uma redução da capacidade laboral do segurado, ou seja, apenas uma limitação, que não impede o desempenho da atividade que exerce atualmente, por essa razão, é definida como parcial e permanente (em decorrência da limitação/redução irreversível). Ou seja, não pressupõe o afastamento do trabalho, podendo desempenhá-lo desde que adaptado às limitações.

E por fim, a aposentadoria por invalidez, indica o afastamento de toda e qualquer atividade laboral, tratando de incapacidade total e permanente, para a qual, embora haja sempre a necessidade de o segurado se submeter à exames periciais periódicos, não se indica data prévia de reavaliação.

Assim, de acordo com as definições acima transcritas, conclua o perito seu laudo médico pericial, de forma que, em se tratando de incapacidade apenas para a atividade habitual, fixe prazo em que o autor deverá ser reavaliado (quesito 12).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, após, conclusos.

Intime-se.

0013094-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083366

AUTOR: GERALDA ROSA DA SILVA AFONSO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GERALDA ROSA DA SILVA AFONSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e rural para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0015250-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084336  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO)  
RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVICOS DE COBRANCAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela para determinar que as requeridas abstenham-se de promover a cobrança (por meio de cartas, telefonemas, etc) do débito de R\$ 6.238,72, referente ao CDC contratado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da parte autora (nº 413040000091300, vencido em 21.12.2012), devendo também abster-se incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao referido débito.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0012834-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083368  
AUTOR: STEFANI LETICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário-maternidade.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Todavia, no caso em tela, embora o periculum in mora decorra do próprio caráter alimentar do benefício pretendido, há necessidade de se verificar o cumprimento dos pressupostos para o deferimento do benefício que depende de dilação probatória tal como parecer da contadoria judicial e manifestação da parte contrária.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Publique-se.

0011181-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084319  
AUTOR: GABRIEL GUIMARAES CORREA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) PRISCILA LISBOA FERNANDES (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar que a CEF se abstenha de negativar o nome dos autores Gabriel Guimarães Correa e Priscila Lisboa Fernandes em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente em relação ao contrato nº. 8.7877.0310.626-4.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0059916-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301082974  
AUTOR: MARIA ISABEL DE AGUIAR BONASSI (SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000609-97.2019.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074079  
AUTOR: ROZILDA MATOS LEAO (SP098181B - IARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/05/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSA MARIA RIBAS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0016769-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084029  
AUTOR: MARCIA DE JESUS SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCIA DE JESUS SOARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de salário-maternidade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0015363-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083693  
AUTOR: HELENITA COELHO CERQUEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos: certidão de tempo de serviço da Prefeitura Municipal de Mairi emitida de acordo com o art. 130 do Decreto no. 3.048/99.

Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

0015972-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084297  
AUTOR: PAULO HELENO DOS SANTOS RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado,

extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0002743-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084409

AUTOR: ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (SP016840 - CLOVIS BEZNOS, SP022606 - VERA LUCIA BEZNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora justifica sua impugnação (eventos nº 118/120) ao valor depositado em 16/11/2017, no valor de R\$12.860,31, alegando que, quando de seu levantamento em 27/08/2018 (evento nº 118), respectiva quantia não teria sido atualizada, permanecendo no mesmo valor, apesar de passados nove meses (evento nº 120).

Assiste parcialmente razão ao autor.

A partir do momento que a parte ré realizou o pagamento do montante de R\$12.860,31, a atualização desse valor deveria dar-se utilizando-se o indexador previsto para as quantias depositadas em contas judiciais, que corresponde à taxa referencial, e não da forma apurada pelo autor (evento nº 110).

Assim, ACOLHO parcialmente a impugnação e determino que se oficie à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento da diferença referente ao indexador aplicável às contas judiciais, compreendendo o período entre a data do depósito, em 16/11/2017 (evento nº 83) e a data do saque da quantia depositada, em 27/08/2018 (evento nº 118).

Intimem-se.

0014033-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084548

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a autora a averbação do tempo rural de 05/67 a 10/78, bem como dos períodos de 11/10/78 a 19/01/79 e de 30/05/79 a 15/01/80.

Intimada da decisão do evento 26, juntou na fl. 84, do arquivo 35 cópia da certidão referente a um imóvel que pertenceu a seu pai. Alegou impossibilidade de produzir outros documentos.

O INSS, por sua vez, nos eventos 29/30 juntou documentos de terceiros e não aquele determinado por este Juízo.

Segundo dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse mesmo sentido, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social e a Súmula 149 do STJ, na qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário”.

A IN 77/15, em seu artigo 47, elenca os documentos que são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural e o artigo 54 enumera aqueles que podem ser considerados como início de prova material.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos à parte autora, determino a sua intimação para que, no prazo de 20 dias e sob pena de preclusão de prova, produza a documentação apontada nos artigos 47/54 da IN 77/15, ou outras provas hábeis a comprovar as suas alegações.

Sem prejuízo, designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17/06/19, às 14h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/170.385.288-2, de 19/05/15.

Chamo a atenção das partes para a possível suspensão do processo após a produção das provas, conforme determinado no Tema 1007 (a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo).

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.**

0015383-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301082139  
AUTOR: ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016199-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084278  
AUTOR: JACY PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016799-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084275  
AUTOR: JAIRO COUTO BARRIOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015828-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084280  
AUTOR: ISA CELIA DE JESUS NOVAIS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015872-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084279  
AUTOR: CATIA CANDIDO PEREIRA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016398-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084277  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA MELO (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016708-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084276  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5004326-33.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084032  
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO (SP305420 - ELIENAI GOMES SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Aguarde-se a decisão do conflito de competência nº 5018599-81.2017.4.03.0000, sobrestando os autos.

Cumpra-se.

0016961-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084671  
AUTOR: DENNIS RICARDO FORNEZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 13/06/2019, às 16h:30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0009895-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083371  
AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação.  
Cite-se.

Intimem-se.

0016411-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084391  
AUTOR: ROSE LEILA RODASLI CHUERE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 42/175.842.756-3 e NB 42/176.116.951-0.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0012996-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083367  
AUTOR: ANDREA MAXIMO OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDREA MAXIMO OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças

resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfuntória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0017038-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084807  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - A Príméria Seção do E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária” e tramitem no território nacional (Recurso Especial n. 1.759.098/RS, acórdão publicado no DJE de 17/10/2018).

Desta forma, intime-se a autora para que informe se o pedido de reconhecimento de período especial abrange o período em que recebeu auxílio-doença previdenciário, no prazo de 05 dias.

Em caso afirmativo, após a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com anotação de Tema Repetitivo 998.

Na hipótese de exclusão do período, prossiga-se.

III – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo

Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV - Cite-se.

0016624-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084079

AUTOR: ZULMIRA ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 26/07/2019, às 17h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0009658-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084031

AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0015668-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083654

AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0016899-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084677

AUTOR: MARIA GENILZA PINHEIRO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 10/06/2019, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0040564-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084020

AUTOR: JOSE SALES BRASIL NETO (SP359156 - AMAURY JOSE DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que comprove a existência de saldo em sua conta bancária antes do suposto encerramento pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF os extratos bancários da conta nº22167 - agência 3218.

Ressalto que as partes devem se atentar aos ônus processuais e consequências legais.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial a este Juízo.

Int.-se.

0016774-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084175

AUTOR: AIRTON CEZAR DOMINGUES (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Intimem-se.

0002748-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301076326

AUTOR: LEY MIGUEL MAGALHAES (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou o processo administrativo referente ao primeiro benefício assistencial que postulou, o qual foi indeferido (NB 135.271.913-1). Entretanto, deixou de juntar aos autos a cópia do segundo processo administrativo que culminou com a concessão do benefício assistencial em seu favor (NB 541.359.324-0, com DIB em 15.06.2010 – anexo 18).

Desta forma, determino a intimação da parte autora para que apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao mencionado benefício assistencial (NB 541.359.324-0), até a data designada para a realização de audiência (23.05.2019, às 14h30min.), ciente de que, transcorrido o prazo in albis, a autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de referido documento.

Intimem-se.

0041205-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301077105

AUTOR: DAIANE BENTO DA SILVA TINEL (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos aptos a comprovar o vínculo empregatício anotado na CTPS como empregada doméstica (Paulo Dalla Nora Macedo).

Reputo necessária a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva do empregador Paulo Dalla Nora Macedo (Rua Simpatia, 236, São Paulo).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2019, às 15:00 horas, oportunidade em que as partes deverão apresentar todas as provas que entenderem relevantes para instrução do feito, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, a parte autora deverá trazer a CTPS original.

Expeça-se mandado de intimação para o empregador Paulo Dalla Nora Macedo.

Intimem-se.

0045273-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083957

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade especial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade especial, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0012697-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083370

AUTOR: EURIPEDES GONCALVES DE SOUZA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá esclarecer se apresentou os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos pleiteados no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando documentalmente.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 41/175.946.396-2 e do processo administrativo referente ao NB 42/173.832.101-8.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0015448-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083364

AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARLENE DA CRUZ FELIZARDO em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Ricardo Machado do Nascimento, em 10/06/2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/172.011.207-7, na esfera administrativa em 25/06/2015, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de

urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004911-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083239  
AUTOR: ANDRE BITENCOURT LOPES (SP350935 - ANDRE BITENCOURT LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, por ora, cancelo a perícia grafotécnica anteriormente designada.

Int.-se.

0016564-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084125

AUTOR: TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S LTDA (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S LTDA. em face da União Federal, na qual requer a declaração de nulidade de débito fiscal.

É o relatório. Decido.

De início, para que se justifique a permanência destes autos no Juizado Especial Federal, deve-se verificar se a empresa autora de fato constituiu-se atualmente em microempresa ou empresa de pequeno porte. Dispõe o art. 6º, I da Lei 10.259/2001:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

A Lei nº. 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, sendo esta posteriormente sujeita a inúmeras modificações por outras leis.

Referido diploma define microempresa e empresa de pequeno porte do seguinte modo:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”

Anote-se o novo valor dado pela lei complementar nº. 155 de 2016, que passou o limite anterior de R\$3.600.000,00 para R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Observe-se ainda que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa.

Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que parte autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda), a fim de comprovar a qualidade de empresa de pequeno porte ou microempresa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem-se conclusos.

Intimem-se.

0002065-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084440  
AUTOR: AGENOR XAVIER DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, informando, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença com a maior brevidade possível.

0050547-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084538  
AUTOR: RUBENS MIGUEL DA SILVA (SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em exame, restou demonstrado o cumprimento da decisão prolatada no Evento 53, notadamente em relação à abstenção de cobranças referentes ao débito discutido nestes autos e, por conseguinte, de consignações no benefício que a parte autora vem recebendo (Evento 64). Destaco que a decisão liminar concedida em favor da autora nestes autos não compreende a devolução de qualquer quantia já descontada, sendo que a devolução (ou não) de eventuais valores discutidos nestes autos será analisada após decisão a ser proferida no RESP n. 1.381.734 – RN, momento em que será realizada a devida instrução processual, porquanto as ações relacionadas ao tema estão suspensas.

Sendo assim, cumpra-se o trecho final da decisão proferida no Evento 53, mediante remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão nos autos do supracitado RESP n. 1.381.734 – RN.

Int. Cumpra-se.

0016842-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083964  
AUTOR: MARIA LOURDINETE SANTOS DE SOUZA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (15/08/2019, 15h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intemem-se as partes.**

0016814-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084326  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016821-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084418  
AUTOR: FELIPE REGIS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MAGALI LAGO DOS SANTOS em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Ubirajara Arredondo Nunes, em 21/09/2007.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/183.500.681-4, na esfera administrativa em 09/09/2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das

alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0016780-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083580  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA BARBOSA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0029208-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084672  
AUTOR: RICARDO ALVES BORDINI (SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de prazo ou, suspensão do processo, requerido pela patrona do autor, visando interposição de recurso da sentença proferida em 13/02/2019 (evento 42), transitada em julgado em 15/03/2019 (evento 45).

Aduz a patrona do autor, ter sido acometida de mal súbito em razão de aneurisma cerebral sofrido no dia 18/02/2019, o qual resultou em internação para procedimentos cirúrgicos e indicação de afastamento do labor por 6 (seis) meses.

É O relatório.

DECIDO.

Em que pese a r. sentença já transitada em julgado, o pedido da patrona do autor, comprovada a condição de ser a única advogada constituída para representá-lo ( fl 63 -evento 02), se baseia em motivo de força maior, qual seja, internação hospitalar no decurso do prazo para interposição de recurso da sentença prolatada.

Observe, nos termos da certidão constante do evento 43, que a publicação/ intimação da sentença ocorreu no dia 18/02/2019 e, segundo o documento médico, a patrona do autor ficou internada no período de 19/02 a 22/03/2019 (evento 47). Portanto, após o decurso do prazo para interposição de recurso e trânsito em julgado da sentença, que se operou em 15/03/2019. (evento 45).

Nestes termos, entendo que está devidamente demonstrado nos autos, a impossibilidade arguida pela patrona do autor, caracterizando-se motivo de força maior, conforme artigos 221 e 313, VI do Código de Processo Civil.

Desta feita, considerando que para a suspensão do processo incide a regra do artigo 76, § 1º, I do Código de Processo Civil estando o presente feito já sentenciado, a fim de resguardar o direito da parte e possibilitar eventual interposição de recurso, defiro tão somente a devolução pelo restante do prazo da sentença prolatada, tornando sem efeito a certidão constante do evento 45.

Intime-se.

0000957-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084398  
AUTOR: JOELSON PEDRO DA SILVA (SP386398 - MÁRCIO RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, o autor possui cinco filhos. Conquanto tenha sido informado seus nomes completos, não há dados quanto ao número de R.G. e C.P.F. e a profissão que exercem, ainda que na informalidade.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de seus filhos, constando os dados acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

0016998-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084781  
AUTOR: JOANA ANGELICA CUSTODIO DA COSTA MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (11/06/2019, 10h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0016164-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083652  
AUTOR: ROBINSON BITA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0010663-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084684  
AUTOR: KATIA CRISTINA LISBOA ORLOVITZ LEVITAS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 28 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (626.876.345-2 – DER: 22/02/2019).

Tendo em vista o processo n. 00189398820184036301, no qual foi realizada perícia judicial em 18/09/2018 e prolatada sentença de improcedência em 07/11/2018, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de restabelecimento do benefício NB 606.378.224-2 (DCB em 16/04/2018), bem como em relação ao período anterior a 18/09/2019 (data da perícia médico judicial na ação anterior), nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito em relação ao pedido administrativo NB 626.876.345-2, DER em 22/02/2019.

Dê-se baixa na prevenção.

Cadastrado o NB, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

Int.

0015192-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084724

AUTOR: LUCIMAR LIMA DOS SANTOS (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo apontado no termo de prevenção (00106437720184036301), a parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida r. sentença, em 19.10.2018, julgando improcedente o pedido. Em Superior Instância, foi mantida a r. decisão.

Nesta demanda, objetiva a concessão de benefício por incapacidade, relativamente à cessação do NB 613.328.604-4, em 21.11.2017 (cf. documento CNIS, evento 09). Consta indeferimento do NB 626.407.672-8, apresentado em 27.02.2019. Há documento médico atual.

Reconheço, portanto, a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior à r. sentença prolatada no feito anterior, em 19.10.2018.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005344-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084208

AUTOR: JOAO ROCCA FILHO (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do dia 24.04.19.

Ao contrário do alegado pelo autor, o despacho não se encontra fragmentado e determinava, de fato, a juntada de documento demonstrando saldo positivo de PIS, sob pena de prosseguimento do feito somente quanto ao pedido de levantamento de FGTS para pagamento de despesas com tratamento de saúde em razão de doença com sintomatologia grave.

Consta apenas o saldo de FGTS a fl. 14 evento 07, conforme segue:

O saldo disponível para saque efetivo, em 31.01.2019 (ajuizamento da ação -12.02.2019), é de R\$ 26.597,08.

O valor de R\$ 98.295,74 existe apenas como base para fins rescisórios.

Diante da ausência de demonstração do saldo de quotas de PIS, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido levantamento de saldo de PIS (art. 485, VI do CPC), prosseguindo o feito somente quanto ao pedido de levantamento do saldo de FGTS.

Cite-se. Int.

0009892-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083946

AUTOR: ADILTON SILVA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 23/07/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013004-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083932

AUTOR: EDNA APARECIDA FANTASIA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/06/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011005-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083941

AUTOR: REGINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014807-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083918

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016775-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083961

AUTOR: GERNANO BORGES DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GERNANO BORGES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo

utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/06/2019 às 16h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0016582-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083354

AUTOR: WESLEY FREITAS LUZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por WESLEY FREITAS LUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/06/2019 às 16h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0014869-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083916  
AUTOR: LUCIR DEZEMBRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/06/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014692-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083919  
AUTOR: SIMONE VIEIRA LIMA (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014741-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084071

AUTOR: ADALBERTO DIAS DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícias médicas com especialista em Ortopedia, a ser realizada em 29/05/2019, às 12h, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, bem como com especialista em Psiquiatria, a ser realizada em 15/08/2019, às 14h, com a Dra. Juliana Canada Surjan, no no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação às referidas especialidades médicas, sob pena de preclusão da prova, assim como documentos pessoais.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009806-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083947

AUTOR: MARLENE APARECIDA DE CASTRO RAUDEMBERG (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0013178-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083929

AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015678-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083913

AUTOR: CLAUDETE LINS PEREIRA SILVA (SP422196 - NATHALIA STHEFANY SOUSA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012491-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083935

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CELESTINO DA CONCEIÇÃO (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011629-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083937  
AUTOR: SANDRA DE FATIMA BANDEIRA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015992-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083998  
AUTOR: LEDEZENA PEREIRA DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 12/08/2019, às 10h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0013228-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083928  
AUTOR: ROSINEIDE LOPES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/06/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012514-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083934

AUTOR: EDNEIDE MARIA SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010925-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083942

AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA GOMES (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010513-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083944

AUTOR: LUIZ EDUARDO CHRISPIM (SP353018 - SABRINA LENTZ CASSIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015974-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084025

AUTOR: MARIANA DOS SANTOS (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIANA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do

processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/08/2019 às 13h30min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

5002485-74.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083470  
AUTOR: JORDELIO SOUSA SOARES (SP409448 - VALDEVILSON DE SOUZA GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0012447-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083471

AUTOR: SIDINEI APARECIDO DE FREITAS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/06/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0013565-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083925

AUTOR: FRANCINA GOMES DE OLIVEIRA (SP322358 - DENISE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010872-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083943  
AUTOR: DIEGO LEITE DE SOUSA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010123-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083945  
AUTOR: ELIANE MARINHO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016349-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084541  
AUTOR: PALMIRO DOS SANTOS BARBOSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente

com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/08/2019, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0014832-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083917

AUTOR: ANTONIO REZENDE SOBRINHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013132-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083930

AUTOR: RAFAELA JACOMAZZI DO CARMO (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/06/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016487-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083656

AUTOR: ROSANA HELENA DA SILVA SISTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada requerida.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/06/2019, às 14h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014372-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083922

AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016928-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301084230

AUTOR: GILVAN MENDES DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os

requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/06/2019, às 16h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0011572-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083938

AUTOR: MARIA EURICE FARIAS RODRIGUES (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013426-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083926

AUTOR: CICERA MARIA GAMA DE CARVALHO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FELIPE DA SILVA SANTOS IGREJA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 681/1931

requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 20/05/2019, às 16h00min., aos cuidados da perita assistente social Rosangela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino a realização de perícia médica para o dia 01/08/2019, às 17h00min., aos cuidados do perito médico neurologista, Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0011361-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083939

AUTOR: ADENICE JOSEFA DE FARIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 15/08/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014894-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083915

AUTOR: ZEZITO SILVA DE ALMEIDA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008595-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083948

AUTOR: GIUDETE MANOEL DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 10/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014690-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083920

AUTOR: GERDAN FERREIRA DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/06/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011219-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083473  
AUTOR: SINVALDO DOS SANTOS MOCO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/06/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/05/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0015402-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083049  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE BATISTA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser

comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/06/2019 às 13h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0011089-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301083940

AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0019498-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301084226

AUTOR: FRANCIVAL OLIVEIRA DE LIMA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.”

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0046305-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033299

AUTOR: ADILSON VITALINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048434-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033301

AUTOR: LUCIA ALVES SANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048528-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033302  
AUTOR: LUIS DONIZETE DE PAULO OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0047404-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033308  
AUTOR: MARIA SONIA DE BARROS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019311-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033145  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SILVA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005496-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033183  
AUTOR: IRENE BELKO NOGUEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007535-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033292  
AUTOR: VLADIMIR MARQUES (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033305  
AUTOR: ROSIVAL DOS SANTOS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043394-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033307  
AUTOR: GABRIEL FELICIANO DOS ANJOS (SP127108 - ILZA OGI CORSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036932-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033143  
AUTOR: JOSELITA DOS SANTOS SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0037296-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033295  
AUTOR: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052152-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033298  
AUTOR: CARMEN LUCIA PINTO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002453-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033303  
AUTOR: IONE MADEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045807-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033285  
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LEMOS DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041237-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033297  
AUTOR: DENIGRIS SPONDA TRIBONI (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049092-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033286  
AUTOR: SAMUEL ARCHANJO DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0013696-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033291  
AUTOR: JOSE BOMFIM DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES, SP395692 - DANIELA CORREA SANTOS)

0041276-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033312 GILDETE FERREIRA SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

0044806-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033290 ANTONIO AMILTON ARAUJO DE SANTANA (SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA)

0005160-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033289 VIVIANE BRITO DOS SANTOS (SP376210 - NILTON RAFFA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0005580-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033255  
AUTOR: ASSIS DE SOUSA GOMES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033157-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033159  
AUTOR: ELAINE DA SILVA BUENO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018313-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033149  
AUTOR: MARIA LINA MACIEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032548-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033158  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011262-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033148  
AUTOR: DORACI PEREIRA DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022996-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033153  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033773-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033160  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038684-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033165  
AUTOR: DIVALCIR AFONSO DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043961-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033168  
AUTOR: SONIVAN NASCIMENTO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023842-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033256  
AUTOR: IVANICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048909-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033170  
AUTOR: JOAO CARLOS AZEVEDO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031080-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033157  
AUTOR: ELIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP238202 - PAMELLA GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047432-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033259  
AUTOR: ARIIVALDO FELICIANO DA SILVA (SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037791-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033163  
AUTOR: ELIANE BARRETO LEAO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029376-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033156  
AUTOR: REGINALDO ESTEVAM DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044147-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033258  
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS NUNES (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037140-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033257  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANASTACIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022233-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033152  
AUTOR: DILMA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA, SP379711 - ORLANDO ALUIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002978-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033147  
AUTOR: SILVANDIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054371-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033260  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA ROCHA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024922-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033155  
AUTOR: VALNEIDE ALMEIDA CONSTANCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035808-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033161  
AUTOR: EDMILSON CORREA MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037785-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033162  
AUTOR: SERGIO CARDOSO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055997-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033182  
AUTOR: MARIA ELISA DE CASTRO GIANINI (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet,

preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0036239-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033306

AUTOR: LYGIA BOCCALATO PISTELLI (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 28/03/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0043946-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033309

AUTOR: ANNA BEATRIZ PIRES DA SILVA (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO) MARCELLO PIRES DA SILVA (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 08/02/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Carlilha”).**

0050161-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033274

AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049069-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033269

AUTOR: DANIEL BORSATTO DE LIMA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056665-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033283

AUTOR: JEFERSON JOSE DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049736-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033271

AUTOR: ROSILENE CANDIDA NUNES (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040010-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033266

AUTOR: VILMA DA SILVA MARQUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049989-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033273

AUTOR: VAGNER PEREIRA DUARTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056152-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033282

AUTOR: BRUNO DE SOUZA MORAIS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052431-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033276

AUTOR: JOAO LEAL DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005545-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033262

AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037210-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033264

AUTOR: GUILHERME COUTINHO (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005000-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033261  
AUTOR: DAMARIS DIAMANTINO FERREIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031668-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033263  
AUTOR: ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA TREMONTINI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052650-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033277  
AUTOR: AFREU MARQUES DA COSTA (SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA, SP158049 - ADRIANA SATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052843-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033279  
AUTOR: HELIO BATISTA DA SILVA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055150-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033281  
AUTOR: MARCELO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049792-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033272  
AUTOR: SELMA LUISA FREIRIA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053931-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033280  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047994-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033268  
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037361-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033265  
AUTOR: JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049224-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033270  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).**

0005069-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033210  
AUTOR: OSCAR HERBERT DUREGGER (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

0052209-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033234  
ELIZANGELA MARIA DE SALES (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT ANA)

0001264-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033190  
ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0003482-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033200  
MARY VIDIGAL MACHADO (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0005132-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033211  
CRISTIANE MARIA DE MELO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0055902-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033245  
MILTON JOSE CORDEIRO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

0056790-64.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033249  
IVALDO ANTONIO DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

0002553-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033195NELSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0032565-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033223LUIS GOMES DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0054831-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033242PATRICIA CONCEICAO VALERIO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

0005807-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033217EURIPEDES SANTOS OLIVEIRA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

0056670-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033248MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0004717-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033207LAYDE CRISTINA DA CONCEICAO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0043832-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033227JOSE MARIO RIBEIRO GAMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

0008883-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033220GILVAN OLIVEIRA MARTINS (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

0001271-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033191AMANDA MOREIRA LOPES CORREA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0005432-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033214HELIO GREGORIO DE SOUZA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0005570-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033216FRANCISCO NILVANDO ESTEVAM (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

0005535-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033215ANTONIO EDIVAN ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004029-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033204JOSE MACARIO IRMAO (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR, SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO)

0050232-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033231MARIA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

0003555-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033201PATRICIA DO PRADO ALVES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0041915-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033226OSVALDO D AGOSTINO FILHO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

0056010-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033246FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP222922 - LILIAN ZANETI)

0001736-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033192WELLINGTON GONCALVES FERREIRA (SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS, SP385688 - DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR)

0056060-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033247EMERSON MARCELINO RAMOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)

0001829-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033193CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

0003347-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033198MAXWELL SILVA MORAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0003171-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033197JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

0003580-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033202VILMA PEREIRA SILVA (SP364645 - ALCIDES DIAS LIMA)

0055192-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033244ALEX SANDRO DA SILVA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

0053378-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033235KAUAN LUCAS SILVA SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

0054430-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033240CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0054870-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033243MIGUEL LOURIVAL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0053429-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033236ALEXANDRO ERNESTO DE FREITAS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0005281-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033213MARILENE RODRIGUES LIMA (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

0004229-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033205ADAO MAGELA SIQUEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0054733-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033241ALEXSANDRO LIMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004491-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033206ARQUILEU DIAS FEITOSA JUNIOR (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)

0003447-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033199VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0051210-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033233CELIA APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR)

0054032-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033238DANIELA DE JESUS BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0050390-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033232LUIZ CESAR DA SILVA MIRANDA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)

0005065-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033209MARILDA GOMES DOS SANTOS (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)

0036942-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033224JOSE CICERO VIEIRA BARROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0031831-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033222ILONILDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

0000955-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033189JOANA FEITOZA FABIANO (SP248641 - TATIANA KAJIMURA CHINELATI)

0053600-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033237ANDRE RIBEIRO DE SOUZA (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

0002154-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033194RITA LUCIA DE JESUS GOMES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

0002667-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033196GENILTA MARIA DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0054284-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033239DANIELLE FABRA PEREIRA (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)

FIM.

0045356-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033284EDMILSON RAIMUNDO ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).

0006755-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033252  
AUTOR: MARIELZA DE MELO ROCHA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003230-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033175  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS MENDES (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006122-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033174  
AUTOR: LUCIANA ALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007585-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033177  
AUTOR: MINERVA AKEL ABDUL MASIH (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006054-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033178  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007223-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033185  
AUTOR: ROSIVAL JOSE DOS SANTOS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007392-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033179  
AUTOR: JOSE DIVAL MASSALIANO DE OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006956-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033173  
AUTOR: EDESIO ANTONIO CATANZARITI DE SOUZA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003304-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033181  
AUTOR: ARNALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022495-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301033144  
AUTOR: VILSON DE SOUSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003163-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014451  
AUTOR: CELSO MUNHOZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007312-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014446  
AUTOR: NEIVA APARECIDA GARCIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006820-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014448  
AUTOR: VALDIVINO MACHADO FERNANDES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002352-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014550  
AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA PINTO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007046-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014447  
AUTOR: SORAIA DE JESUS SANTOS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007119-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014555  
AUTOR: IVAIR LUZE LEITE (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002681-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014452  
AUTOR: JOAO ALBERTO AGAGITE (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003874-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014450  
AUTOR: ADRIANE ALVES COSTA JACOB (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005415-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014449  
AUTOR: MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.**

0003287-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014485  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007305-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014476  
AUTOR: ADOLFINA DA SILVA FERNANDES (SP329143 - MARLI ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006031-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014477  
AUTOR: THAIS SANTOS GONCALES (SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007643-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014473  
AUTOR: ANTONIO RUAS JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007367-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014475  
AUTOR: CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013375-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014471  
AUTOR: APARECIDO ANACLETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) MEIRE TEREZINHA PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007663-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014472  
AUTOR: DAIANI OLIVEIRA SOUZA (SP340172 - RICARDO HENRIQUE OLIVEIRA PALERMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005070-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014478  
AUTOR: MARLI PIRES GOUVEIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003926-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014483  
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004105-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014481  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002451-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014488  
AUTOR: ALZIRA GOMES NOVAIS (SP342659 - ANDRÉ LUIS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007543-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014474  
AUTOR: CLARICE BENTA MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003994-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014482  
AUTOR: FERNANDA DE JESUS SILVA BEROLDO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003002-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014487  
AUTOR: SEBASTIAO CHAVES AMARAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003154-68.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014486  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003305-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014484  
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004323-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014479  
AUTOR: JUDITE DOS SANTOS SANTANA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004252-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014480  
AUTOR: EDMAR VILAS BOAS DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de impleto concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, com relação aos relatórios e exames médicos carreados aos autos, não obstante a importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

O ponto controvertido da presente demanda é a existência de dependência econômica da genitora do segurado falecido.

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei.

O falecimento de Alex de Oliveira Claudio, ocorrido no dia 05/04/2016, foi comprovado por meio da certidão de óbito anexada às fls. 03 do processo administrativo (arquivo 12).

A qualidade de segurado do falecido está incontroversa nos autos.

O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho.

No caso dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4º, acima transcrito.

A parte requerente é mãe do segurado instituidor, conforme certidão de nascimento de fls. 06 do processo administrativo (arquivo 12), e alega ser sua dependente.

Entretanto, consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, anexado aos autos em 23/08/16 (arquivo nº06), revela que já houve a concessão de benefício (NB 175.524.787-4) ao filho do segurado, que consta como sendo seu único dependente.

Instada a se manifestar acerca do acima exposto, a parte autora quedou-se inerte.

Portanto, comprovada a existência de filho menor do segurado instituidor e dado que a condição de filho e sua dependência presumida exclui os possíveis dependentes de demais níveis, nos termos Lei 8.213/1991, artigo 16, inciso I, evidenciado está que a parte autora não faz jus à Pensão por Morte.

Dessa forma, resta prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Sentença publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 - Intimem-se.

0004430-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014510  
AUTOR: ADELSON DA SILVA (SP318051 - MICHELE MATTOS ARCANJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” .

Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar -se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam ”

(Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, o autor alega que no dia 08/05/2015 teve sua carteira, com o cartão do banco, furtada na academia SMARTFIT. A academia ressarciu o valor em dinheiro que estava na carteira. Contudo, além disso, houve saques com o seu cartão, não reconhecidos pelo autor, somando o valor de R\$ 1.500,00. Procurou, portanto, sua agência que instaurou procedimento para apuração dos fatos e concluiu a inexistência de fraude. Pleiteia o autor, como consequência, indenização por danos materiais e morais.

No entanto, resta comprovado, a partir dos fatos alegados, que o ocorrido não tem nexo de causalidade com qualquer conduta da instituição financeira ré, pois deriva de culpa exclusiva da vítima, que, possivelmente desatenta, teve seu cartão furtado, percebendo posteriormente apenas, de modo que não pediu o bloqueio do cartão à instituição financeira ré antes das transações financeiras ocorrerem. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO ELETRÔNICO DO BANCO. 1.O cartão bancário é propriedade do correntista, sendo que sua guarda e conservação e de sua inteira responsabilidade. 2.Comprovado o furto, não há qualquer liame fato-autoria, o que faz com que seja descabida até mesmo a responsabilidade objetiva da instituição bancária, sob pena de transforma-la em seguradora universal. 3.Recurso provido.

(TRF, Turma nacional de uniformização, Acórdão 200235007005411- RECURSO CÍVEL, RELATOR JUIZ FEDERAL LEONARDO BUISSA FREITAS, DJGO 14/08/2002).

Dessa forma, não há falar-se em conduta da ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Primeiramente, verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso, o autor preenche o requisito étario e o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º). Constava cadastro de pessoa jurídica, mas o autor alegou que não está em atividade empresarial e que não deu baixa no registro porque não tem condições financeiras para custear o procedimento.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que o autor reside com sua esposa em imóvel próprio que se encontra em bom estado de conservação e bem guarnecido, e que a renda do grupo familiar consiste em pequenas quantias conseguidas com a realização de coleta e venda de materiais recicláveis, dependendo da ajuda de um filho (Erivelto), de conhecidos e de entidade religiosa.

Não obstante, deixou a parte autora de apresentar toda documentação apta à comprovação de suas alegações deduzidas na petição inicial e das informações prestadas durante o estudo domiciliar socioeconômico, tanto quanto estava razoavelmente ao seu alcance fazê-lo, não havendo informações claras sobre as condições reais do núcleo familiar. Não esclareceram a respeito da existência de outros filhos em idade produtiva, somente que o veículo existente é de um outro filho (Adriano). Não esclareceram outras circunstâncias, como a respeito da profissão de manicure da esposa.

O exame dos autos também revela a inexistência de informações claras sobre as condições reais do grupo familiar, deixando o autor de apresentar toda documentação apta à comprovação de suas alegações deduzidas na petição inicial e as informações prestadas durante o estudo domiciliar econômico social, já que as condições de habitabilidade da moradia não permitem crer vivam só do rendimento declarado.

Por outro lado, ainda que vivam com simplicidade, observa-se que a renda auferida supre as necessidades básicas do núcleo familiar, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade. Verifica-se que o casal tem filhos em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no art. 229 da Constituição, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e

1.697).

Desse modo, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0006141-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014523

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006159-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014506

AUTOR: KATIA NATIVIDADE DA CONCEICAO (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006083-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014517

AUTOR: FLORINDO DELLANOCCE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006493-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014496

AUTOR: IVANILDE DE DEUS NERY (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Primeiramente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal da competência, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, a autora preenche o requisito etário e o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º).

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte não se encontra em situação de miserabilidade, embora conviva com seu esposo de maneira modesta. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

O núcleo familiar reside em imóvel próprio que se encontra em bom estado de conservação e bem guarnecido, e sua renda é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria que o marido recebe.

A renda bruta mensal do grupo familiar encontra-se acima do valor de um salário mínimo, de maneira que a renda 'per capita' revela-se superior a ¼ e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados nos termos da fundamentação acima.

Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade. Além disso, a parte autora provavelmente tem filhos em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697). Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004933-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014516

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca

dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000145-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014544  
AUTOR: ELICA APARECIDA SILVA CARENZI (SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” .

Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar -se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam ”

(Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, a autora alega que no dia 15/10/2016 foi a um casamento e deixou sua bolsa no porta malas do carro e que quando voltou percebeu que esta havia sido furtada. Ligou para agência da CEF e foi informada de que já tinham sido realizados saques com seu cartão, totalizando o valor de R\$1.500,00. Registrou, no dia 16/10/2016, o boletim de ocorrência nº 3548/2016.

Procurou, portanto, sua agência que instaurou procedimento para apuração dos fatos e concluiu a inexistência de fraude.

Relata ainda que no dia em que foi procurar atendimento na agência da instituição financeira ré requereu senha preferencial pelo fato de estar grávida de 12 semanas, mas que seu pedido não foi atendido e precisou esperar por duas horas, o que causou um mal-estar. Além disso, afirma que não foi socorrida por nenhum funcionário, mas sim por um senhor que também aguardava para ser atendido. Informa que, além dos prejuízos à saúde causados pela demora, precisou renovar a zona azul que usou para parar o carro em um local mais próximo ao banco.

Pleiteia a autora, como consequência, indenização por danos materiais e morais.

No que tange aos danos materiais, resta comprovado, a partir dos fatos alegados, que o ocorrido não tem nexo de causalidade com qualquer conduta da instituição financeira ré, pois o furto do cartão somente teria sido noticiado após a consolidação dos saques, impedindo que o Banco adotasse as medidas necessárias a tempo.

A este respeito, cabe destacar o seguinte precedente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO ELETRÔNICO DO BANCO. 1.O cartão bancário é propriedade do correntista, sendo que sua guarda e conservação e de sua inteira responsabilidade. 2.Comprovado o furto, não há qualquer liame fato-autoria, o que faz com que seja descabida até mesmo a responsabilidade objetiva da instituição bancária, sob pena de transforma-la em seguradora universal. 3.Recurso provido.

Em relação aos danos morais, não há qualquer comprovação nos autos do mal-estar sofrido pela autora, tampouco de negligência nesse sentido por parte da CEF. Da mesma forma, não há provas de que a autora requereu de início já a senha preferencial e que esta lhe foi negada ou que tenha sido causado algum dano pela CEF.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001300-46.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014511

AUTOR: GUILHERME CAMARGO DE ALMEIDA (SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

No mérito, pretende a parte autora a condenação do réu em danos materiais e morais em razão de extravio na entrega de encomenda postada pelos Correios.

O dever de indenizar por danos materiais e/ou morais pressupõe a configuração de três requisitos - ação ou omissão voluntária, dano e nexo de causalidade - sem os quais não há que se falar na incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Não há necessidade de comprovação de culpa, visto que a responsabilidade dos Correios é objetiva por força do art. 37, §6º, da Constituição Federal e dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Nesse sentido, no que se refere aos danos patrimoniais, é fundamental para a sua compreensão a diferenciação entre a responsabilidade contratual e extracontratual da ECT.

Com efeito, a responsabilidade contratual é disciplinada, em termos gerais, pela Lei n. 6.538/78 e normas internas dos Correios, as quais dispõem, em síntese, que, nos casos de extravio, será feito o ressarcimento das taxas de postagem e do seguro automático ao remetente da mercadoria; e que, caso tenha havido a declaração do valor da mesma, efetuando-se o seguro correspondente, também haverá o ressarcimento do valor declarado, a ser pago ao remetente.

Diante disso, caso não tenha havido a opção pelo valor declarado da mercadoria, o remetente desta só terá direito ao valor das taxas de postagem e do seguro automático, e não ao valor da mercadoria.

Essa disposição não impede, contudo, que, comprovados os pressupostos da responsabilidade civil da ECT, conforme acima explicitados, seja possível a reparação dos danos sofridos por aqueles consumidores de seus serviços, ainda que de forma extracontratual, na forma dos artigos 14 e 17 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Isso significa, portanto, que a declaração de valor é uma segurança ao consumidor, pois, nesse caso, não é necessária qualquer comprovação para fins de reparação de danos, que serão ressarcidos pelos Correios na forma de sua legislação interna. No caso contrário, porém, não há impedimento a eventual indenização devida, no entanto, caberá ao consumidor comprovar a extensão de seus danos para fins de responsabilização da ECT.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula n. 59 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito”.

Firmadas essas premissas, verifico que, no caso dos autos, o extravio da encomenda é controverso e não há prova nos autos de que a ECT seja a responsável por violação da caixa, a qual foi entregue no destino sem conteúdo, conforme alegações da parte autora. A troca de mensagens eletrônicas entre o autor e terceiro estranho ao feito não tem condão de comprovar que a encomenda foi corrompida enquanto esteve sob a responsabilidade da ECT, haja vista que foi remetida a outro país, não tendo havido qualquer contestação por parte do destinatário, ao receber a caixa violada e sem conteúdo. Desse modo, não há como responsabilizar-se a ECT por tal fato.

De se ressaltar que os documentos acostados na peça vestibular comprovam que o objeto RA747517233BR foi entregue ao destinatário em 22/04/2015 (fl. 39 – evento 03).

Assim, não comprovado o alegado dano, não há que se falar em responsabilização da requerida por sua reparação.

Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte julgado:

DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.

1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.

2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.

(REsp 730.855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304)

Quanto ao dano moral, no caso, entendo não ser devido.

Com efeito, o dano moral pode ser entendido como violação aos direitos da personalidade. Isto é, consiste em ofensa aos direitos personalíssimos como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, nos termos dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal. No caso dos autos, os fatos narrados, embora desconfortáveis, não têm o condão, por si só, de ensejar indenização por danos morais, notadamente quando não comprovado pela parte autora que deles advieram consequências outras, afrontosas a direitos da personalidade. Dessa forma, não há falar-se em conduta da ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004679-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014515

AUTOR: JOVE MOREIRA DOS SANTOS (SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas pretéritas.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada (acidente de trabalho) e a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto nº 3.048/1999, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O perito judicial, em seu parecer, concluiu que o autor não está incapacitado para os atos da vida independente e, portanto, não necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre o não preenchimento dos requisitos para a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Sendo assim, improcede o pleito autoral.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003941-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014440

AUTOR: ELIZABETH AUXILIADORA BOTASSO ARRELARO (SP178560 - ANTONIO TOMASILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora é “...é portadora de cardiopatia valvar com cirurgia de plastia mitral em novembro/2012. Em Maio/2013 foi submetida a nova cirurgia cardíaca para colocação de prótese mecânica mitral. Além disso, tem histórico de dois acidentes vasculares cerebrais e ablação de taquicardia por reentrada nodal em 2012.” Em resposta aos quesitos formulados, afirmou a perita que a parte autora, em virtude da cardiopatia, apresentou incapacidade para o trabalho no período de 90 dias após a realização de ambas as cirurgias do coração realizadas em novembro/2012 e maio/2013.

Presente, pois, a incapacidade laboral, resta analisar os demais requisitos para a concessão de benefício.

Analisando o CNIS da autora, verifica-se que possui recolhimentos, como autônoma, durante o ano de 1991. Após retornou ao Regime da Previdência, como facultativa, realizando o pagamento das contribuições referentes ao período 01/03/2013 a 31/07/2015. Portanto, quando do advento da incapacidade laborativa em razão da cardiopatia, fixada pela perícia judicial em novembro de 2012, a demandante não possuía qualidade de segurada ao RGPS, o que impede a concessão do benefício pretendido.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003607-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014498  
AUTOR: BENEDITA EFIGENIA DA SILVEIRA GONCALVES (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Primeiramente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal da competência, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, a autora preenche o requisito etário e o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º).

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte não se encontra em situação de miserabilidade, embora conviva com seu esposo de maneira modesta. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

O núcleo familiar reside em imóvel cedido que se encontra em bom estado de conservação e bem guarnecido, e sua renda é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria que o marido recebe.

A renda bruta mensal do grupo familiar encontra-se acima do valor de um salário mínimo, de maneira que a renda ‘per capita’ revela-se superior a ¼ e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados nos termos da fundamentação acima.

Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade. Além disso, embora omitido durante o estudo domiciliar, a parte autora provavelmente tem filhos em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008361-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014542

AUTOR: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a averbação, como tempo especial:

De 19/11/2003 a 18/02/2010 (PPP de fls. 09/10 do evento 15), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

Não obstante o PPP indique a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, a descrição das atividades da parte autora não permite concluir que essa exposição se dava de modo habitual e permanente. Neste sentido, observa-se, dentre outras atribuições, cabia à parte autora, como laboratorista, “atender os serviços externos de acordo com as orientações e procedimentos” (fl. 9 do PA).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004970-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014504

AUTOR: CATARINA FORTI TURQUETTI (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Inicialmente, verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a

inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, a autora preenche o requisito etário e o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º).

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte autora reside com seu marido e uma filha em imóvel que se encontra em bom estado de conservação e bem guarnecido, e que a renda do núcleo social é proveniente da prestação previdenciária que o esposo recebe.

Contudo, é possível observar que as necessidades materiais do autor são supridas pelos familiares. Por outro lado, as condições de moradia não permitem crer vivam só do rendimento declarado. Observo que a vulnerabilidade social atestada pela perita assistente social é inerente à própria condição debilitada da autora e das dificuldades decorrentes da relativa modicidade material existente. Verifica-se que a parte autora vive distante da miserabilidade, e o benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes, que estejam em situação de miserabilidade.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004154-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014497  
AUTOR: ROSEMEYRE APARECIDA ROQUE DA SILVA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite legal e, por outro lado, verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa

exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento na ausência de deficiência incapacitante para a vida independente (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho, mas não para os atos cotidianos de vida independente. Consta, ainda, do laudo médico pericial, não se tratar de impedimento de longo prazo, e que existem recursos na medicina para o controle da moléstia, motivo por que o Ministério Público Federal, em seu parecer, pugna pela rejeição do pedido. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

Considerando-se que o preenchimento dos requisitos deve ser simultâneo, fica prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Dessa maneira, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000101-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014519  
AUTOR: ERCILIA MARTINS DA COSTA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001173-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014240  
AUTOR: CAMILA DE ALBUQUERQUE DUARTE LUCENA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) CAIXA SEGURADORA S.A (SP138597 -  
ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CAMILA DE ALBUQUERQUE DUARTE LUCENA contra a Caixa Econômica Federal (CEF) que tem por pedido a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de contratação não almejada pela parte autora (aquisição de título de capitalização e seguro de vida) e formalizada pela ré, muito embora aparentemente correlata à outra contratação (financiamento imobiliário), esta, sim, formalizada de acordo com a manifesta e efetiva vontade das partes.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, não há que se falar em inclusão da Caixa Capitalização S/A e Caixa Seguradora S/A na hipótese dos autos, visto que as contratações do título de capitalização e do seguro de vida decorreram de obrigação assumida perante a CEF para obtenção do financiamento. Além do mais, busca-se nesta demanda a responsabilização da CEF por práticas qualificadas na inicial como abusivas ("venda casada"). A relação estabelecida entre as partes, no caso em apreço, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, §2º, do CDC), que estabelece a responsabilidade objetiva quanto a serviços defeituosos prestados pelo fornecedor (artigo 14, caput, § 1º, II, do CDC). Além disso, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicável a teoria do risco profissional, de que decorre o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), exceção feita aos casos em que demonstrada culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

A parte autora pretende, com a presente ação, ressarcimento por danos materiais e morais, decorrentes de imposição de aquisição de título de capitalização e seguro de vida como condição à contratação de financiamento imobiliário. Assevera que ao efetuar financiamento habitacional em 2013, teria sido compelida a adquirir um título denominado "CaixaCap Sucesso", no valor de R\$ 300,00 e "Seguro Vida da Gente", no valor de R\$ 699,41, sem o que não lhe seria deferido o mútuo habitacional. Requer ao final a restituição em dobro do valor pago acrescido de indenização por danos morais, bem como perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

A petição inicial encontra-se instruída por documentação que inclui cópia da proposta de aquisição do título de capitalização e seguro de vida, datadas de 31/05/2013 (fls. 06/16 do evento 02) e contrato de financiamento firmado na mesma data (fls. 17/51 do evento 02).

Cumprido esclarecer que o artigo 373 do CPC atribui ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, competindo ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. E o CDC concede ao consumidor ainda a inversão do ônus da prova, como meio facilitador de sua defesa em juízo.

A assinatura do contrato de mútuo habitacional é incontroversa, pois a própria CEF a confessa. O que se observa dos documentos é a assinatura de contrato marcado para exatamente o mesmo dia em que assinada a proposta do título de capitalização e do seguro de vida, em 31/05/2013. As circunstâncias acima autorizam depreender serem verdadeiras as alegações da parte autora.

A CEF teria condições de comprovar a liberdade plena da parte autora, de não ter se aproveitado da inexperiência ou da premência do demandante quanto à futura contratação do mútuo habitacional, como a aposição de destaque e assinatura em separado da ciência de que a rejeição do produto bancário não impediria a formalização do contrato de mútuo, na falta do que prevalece a presunção relativa de que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Ressalta-se que uma das práticas abusivas vedadas pelo CDC é a chamada "venda casada", quando um serviço (desejável ou não) é imposto ao cliente como condição para a contratação de outro serviço, este sim efetivamente pretendido. No presente caso, verifica-se existente a "venda casada", pois o seguro de vida e o título de capitalização não eram efetivamente desejados pela parte autora, nem indispensáveis para fins de contratação do financiamento.

A violação do CDC na forma de "prática abusiva", como o próprio nome "abusiva" contempla, causa violação ao patrimônio imaterial da pessoa atingida, pois esta se vê, em sua hipossuficiência diante do maior poderio econômico do fornecedor (no caso, uma empresa pública federal, que inclusive deveria adotar maior padrão ético do que aquele de suas concorrentes de mercado), submetida a uma prática constrangedora indesejada. Não está em questão se a conduta seria benéfica ou não à parte autora; basta a ela o caráter de "indesejada" para que se tenha por atingidos os Direitos da Personalidade da parte autora, entre os quais se inclui a integridade moral.

Presentes, portanto, o fato danoso, a conduta da ré e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Para reparação do dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra pedagogicamente apropriado para prevenir novas ocorrências pela ré, ao mesmo tempo em que não causa enriquecimento indevido à parte autora.

Quanto ao dano material, deve ser fixado de acordo com o critério fixado na petição inicial, relativo ao montante cobrado da parte autora pelo título de capitalização e seguro de vida, no valor em dobro de R\$ 1.998,82 (um mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária.

Com relação à condenação da ré em suportar as perdas e danos constituídos pelos honorários advocatícios contratuais, tem-se que o pedido não prospera, pois os honorários advocatícios não integram os valores de reparação, conforme disposto nos artigos 389, 395 e 404 do Código

Civil.

Ademais, a contratação de advogado para defesa judicial não é indenizável, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça, cabendo ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência e não com honorários advocatícios decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedente: STJ, REsp 1719999/SP.

Ante o exposto:

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo da demanda, deixando de resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.998,82 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), acrescidos de juros desde a citação e com correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

ii) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros desde a citação e de correção monetária desde a data de prolação da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002361-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014346

AUTOR: ANA LUIZA DAMSCHI (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS onde se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

O dever de indenizar está previsto no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece no parágrafo 6º do artigo 37 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O caso dos autos diz respeito a avarias ocorridas no veículo da parte autora que se encontrava em estacionamento cedido pelo réu.

Em razão de tais fatos, a parte autora lavrou boletim de ocorrência. Sustenta, ainda, que os prejuízos materiais seriam no valor de R\$ 2.447,36 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) com o reparo do veículo e aluguel de carro reserva.

Observa-se de todas as provas e manifestações constantes dos autos que o INSS possui estacionamento gerido por ele, com controle de acesso (mediante vigilância física e eletrônica) gratuito.

A avaria foi realizada por terceiro, desconhecido.

Desta forma, na situação que se apresenta, a ré possui responsabilidade por omissão, por não ter impedido a ação delituosa de terceiros em suas dependências.

Os documentos juntados pela autora com a inicial demonstram suficientemente a ocorrência do evento danoso. A autora apresentou cópia do boletim de ocorrência lavrado no dia 26/10/2015, orçamento para conserto do veículo e fotos tiradas no local dos fatos.

Ademais, milita em favor da requerente a presunção da boa-fé nas suas alegações, não havendo motivos justificados para afastá-la.

Em relação ao conserto do veículo cumpre observar a desnecessidade da exigência da apresentação de três orçamentos, diante da ausência de previsão legal para tanto, sendo suficiente o documento trazido aos autos, não havendo elementos probatórios que permitam afastar tais valores.

Entretanto, quanto às despesas a título de aluguel de veículo, o pedido é improcedente, uma vez que tais despesas não configuram dano emergente ou lucro cessante decorrente direta e imediatamente da conduta da parte ré (Art. 403, CC-02). A autora não está impossibilitada de se locomover e pode se utilizar de outros meios de transporte para comparecer ao trabalho enquanto o reparo do veículo é efetuado. Nessa perspectiva, por representar ampliação do seu próprio prejuízo, acolher tal pedido configuraria violação à boa-fé objetiva ("duty to mitigate the loss").

Assim, constatada a falha na guarda e conservação do veículo da parte autora, causando-lhe prejuízos materiais, surge o dever de indenizar da autarquia ré (nexo de causalidade).

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma disposta pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.508,24 (mil quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual para os cálculos na Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pela súmula 54 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à ré para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005991-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014431

AUTOR: FERNANDO APARECIDO TRAINOTTI (SP357962 - ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor é portador de transtorno de pânico, restando incapacitado para as atividades laborativas no período de 21/08/2017 a 20/09/2017.

Diversamente do que sustenta a parte autora, não há qualquer razão para invalidar o referido laudo pericial, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS (evento 27), uma vez que o demandante, inclusive, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 553.392.878-9, no período de 26/11/2011 a 15/09/2016.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 21/08/2017 a 20/09/2017.

#### Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 21/08/2017 a 20/09/2017.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e de Anhanguera Educacional Participações S/A, objetivando a parte autora a prorrogação do benefício previdenciário de salário maternidade, pelo Regime Geral (RGPS), tendo em vista o nascimento prematuro das filhas gêmeas, e dos cuidados clínicos que a segunda (RN2), Rebeca, necessita.

A tutela de urgência foi deferida.

Em resposta, o INSS contesta a pretensão alegada, pugnando pela rejeição; e, a Anhanguera Educacional Participações S/A, não se opõe à extensão pretendida, desde que seja mantida a autorização acerca da realização das deduções do valor pago a título de salário-maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários, nos termos da lei, bem como que não lhe seja imputada as consequências sucumbenciais, já que não poderia deferir ou indeferir o benefício por conta própria.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, o benefício de licença à gestante está previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

Assim, segundo a regra geral, a empregada gestante/parturiente tem direito à licença-maternidade pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, de modo que o início de seu afastamento será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho; e, em casos excepcionais, os períodos de fruição, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados por mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

A Lei n. 11.770/08 ampliou a licença-maternidade de 120 para 180 dias, mediante concessão de incentivo fiscal, pelo programa "Empresa Cidadã", o que possibilita às empresas que a ele se inscreverem concederem 60 dias adicionais de licença para as mães, em razão do parto, adoção ou guarda judicial, desde que requerida pela empregada em até um mês após o parto. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido à remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença maternidade, o que exclui as sociedades empresárias não tributadas pelo regime do lucro real.

No caso, são duas as circunstâncias excepcionais. Uma, quanto ao nascimento prematuro e, a outra, quanto ao estado clínico diferenciado em que se encontrava a filha da autora, conforme relatório médico hospitalar acostado aos autos.

Verifica-se a excepcionalidade do caso concreto, a justificar a prorrogação do salário maternidade.

Ora, o afastamento remunerado da mãe de suas atividades laborais - mediante a percepção de salário maternidade - tem por objetivo a proteção do recém-nascido, cuja saúde física e emocional é sedimentada, neste momento tão delicado, pelo vínculo estabelecido com a sua mãe. E, no caso concreto, a constituição do vínculo entre a mãe e a sua segunda filha foi obstado pela ocorrência de um parto prematuro seguido da internação e permanência da recém-nascida em UTI neonatal.

Ou seja, em razão da fragilidade da saúde da criança, esta ficou afastada dos cuidados integrais de sua mãe, impossibilitando, naquele momento, a formação de vínculo afetivo primordial ao seu desenvolvimento, que é o escopo do benefício em questão. Neste caso específico, embora ainda haja divergência, há precedentes autorizando a prorrogação do benefício, de modo a assegurar o cumprimento de sua finalidade precípua. Neste sentido:

**RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE INTERNAÇÃO DA CRIANÇA EM UTI NEONATAL. NASCIMENTO PRÉ- TERMO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO ESTATAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA.**

1. A concessão de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto deve levar em consideração o parto pré-termo ou prematuro, qual seja, aquele ocorrido no período entre 24 semanas (a partir de quando o feto é considerado viável) a 36 semanas, para fins de prorrogação pelo interregno faltante para alcançar o período a termo (entre 37e 42 semanas). 2. A distinção é relevante, porque somente após 37 semanas de gestação a criança apresentaria condições suficientes para garantir que conseguirá alimentar-se e respirar adequadamente. 3. Ausência de violação ao princípio da reserva legal e necessidade de prévia fonte de custeio, porque a hipótese admite conformação normativa de acordo com as diretrizes constitucionais de proteção à maternidade e infância. 4. Recurso parcialmente provido. (RMC 50116017620184047100, Rel. SUSANA SBROGIO GALIA, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, publicação em 17/05/2018)

**SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO NASCITURO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MATERNO. POSSIBILIDADE.** 1. Embora não se desconheça que a legislação pátria não prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do benefício em razão da internação do nascituro, com a consequente necessidade de cuidados e atenção especial por parte da genitora, verifica-se haver necessidade de realização de interpretação da lei em vista de sua finalidade última, qual seja, de proporcionar um indispensável e exclusivo contato entre a mãe e o recém nascido, a fim de protegê-lo no momento inicial de seu desenvolvimento. Nesse sentido, tal garantia não ocorre nas hipóteses em que o filho fica internado no hospital, dependendo de ajuda de aparelhos médicos, em decorrência do parto prematuro, de modo que a mãe acaba sendo privada deste primeiro e indispensável contato. 2. No caso concreto, houve extensiva comprovação, através de laudos e atestados médicos, acerca da gravidade do estado de saúde da nascitura, existindo necessidade de acompanhamento materno. 3. Verifica-se, diante da gravidade da condição clínica da nascitura, a indispensabilidade de acompanhamento rigoroso, após o parto prematuro, a fim de rastrear possíveis intercorrências, evitando danos maiores à frágil condição de

saúde do recém-nascido. Assim, resta evidente, no caso em questão, importância da presença materna para que a filha cresça e se desenvolva de maneira plena. 4. Neste contexto, em que pese a ausência de previsão legal expressa no que tange à prorrogação do benefício, tenho que a situação dos autos enseja a excepcional possibilidade de relativizar as normas previdenciárias, no ponto, em vista da demonstração da parte autora acerca da indispensabilidade do cuidado materno no período imediatamente seguinte ao parto. 5. Recurso da parte ré provido. (RECURSO 50086381120174047107, ReL. ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, publicação em 09/11/2017)

Ademais, o deferimento da medida está em consonância com a isonomia constitucional, que visa ao tratamento desigual na proporção dessa desigualdade, e à norma prevista no art. 227 da Constituição que prevê ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à convivência familiar. De fato, o objetivo da licença-maternidade é o de proporcionar um tempo mínimo de convivência entre a mãe e o filho, que, no caso em apreço, é obstado pelas circunstâncias de saúde das crianças. Assim, presentes os objetivos insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao recebimento das parcelas devidas a título de salário-maternidade, nos termos da decisão liminarmente deferida, ou seja, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela de urgência e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, por 120 dias contados de 17.01.2019, mediante compensação, após o encontro de contas com a empregadora da autora, ora corré. A corré Anhanguera Educacional Participações S/A fica autorizada a realizar as deduções do valor pago a título de salário-maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários, nos termos da lei, como já vinha fazendo por força da liminar deferida.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa no sistema.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000305-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014432  
AUTOR: DANIZELDO FERREIRA ALVES (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor é portador de dedo em gatilho foi submetido a cirurgia em 15/01/2018 com reabilitação pós operatória pelo período de 08 (oito) semanas, restando incapacitado para as atividades laborativas durante o interregno de 15/01/2018 a 15/03/2018.

Diversamente do que sustenta a parte autora, não há elementos a indicar que antes da realização da cirurgia havia um quadro de incapacidade.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações

extraídas do CNIS (evento 31), bem como a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 22).

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 15/01/2018 a 15/03/2018.

#### Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 15/01/2018 a 15/03/2018.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002068-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014398  
AUTOR: OSMAR DA ROSA RABELO (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR DA ROSA RABELO em face da União, visando obter a conversão de licença especial não gozada em indenização pecuniária.

Impende destacar, inicialmente, que face à inexistência de contestação da União, é de ser decretada a sua revelia.

Ademais, com base no princípio do livre convencimento do juiz, o deslinde do feito dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista sua análise em cotejo com toda documentação apresentada.

No caso concreto, a parte autora sustenta que possui direito à conversão em pecúnia da licença especial equivalente a três meses não gozados.

Consta dos autos que o autor optou pela contagem em dobro do período de licença especial não gozado para efeito de inatividade em 30/08/2001 (fl. 07 do evento 02) e passou para a reserva remunerada conforme portaria publicada no Diário Oficial de 18/09/2012 (fl. 05 do evento 02). Verifica-se, ainda, da Ficha de Controle nº 1539/2012 (fl. 06 do evento 02), que dos 32 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de efetivo exercício apurado até 16/09/2012, seis meses foram considerados a título de “LE não gozadas”. Além disso, constata-se que o autor recebe 18% (dezoito por cento) de adicional de tempo de serviço e 05% (cinco por cento) de adicional de permanência.

No documento juntado à fl. 06, denota-se que o período de licença especial não gozada foi acrescido ao tempo de efetivo serviço até 29/12/2000, resultando em 18 anos, 05 meses e 05 dias.

A licença especial era prevista pelo artigo 67 da Lei 6.880/1980, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 2.215/2001. Quanto ao direito adquirido, esse dispositivo legal previu em seu artigo 33 a possibilidade de fruição da licença especial ou de sua contagem em dobro para todos os efeitos legais. A conversão em pecúnia foi prevista para o caso de falecimento do militar. Por sua vez, a Portaria 466, de 13/09/2001, do Exército Brasileiro, estabelece em seu artigo 5º, II, que os períodos de licença especial adquiridos até 29/12/2000 e não gozados seriam contados em dobro para concessão do adicional desde que o militar tivesse optado pelo cômputo dobrado mediante Termo de Opção anexa à Portaria 348/CmtEx de 17/07/2001. Quanto ao adicional de permanência, previsto no artigo 3º da Medida Provisória 2.215/2001, ele é devido ao militar que permanecer por mais de 720 dias no serviço ativo além do necessário para a transferência para inatividade remunerada (30 anos). Já o adicional de tempo de serviço, extinto pela Medida Provisória 2.215/2001, foi assegurado ao militar do serviço ativo e correspondia a um percentual calculado de acordo com os anos de serviço em 29/12/2000.

Fixadas essas premissas, conclui-se que mesmo excluindo o período da licença especial, o autor cumpriu os 30 anos de tempo para a transferência à reserva remunerada e, ainda assim, houve tempo superior a 720 dias, a fazer jus ao adicional de permanência.

O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedente: STF, ARE 832331-AgR. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 396.977/RS. Idêntico entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. Precedente: TRF3, AMS 0025321-02.2010.4.03.6100.

Dessa forma, merece ser acolhida a pretensão autoral.

Por fim, tendo em vista que a verba possui caráter indenizatório, sobre ela não incidirá imposto de renda e contribuição previdenciária.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a converter em pecúnia os 90 (noventa) dias de licença especial não usufruídas pelo autor, com base na última remuneração bruta percebida por ele.

Por fim, ressalvo que fica assegurado à União realizar, administrativamente, a conferência do tempo de contribuição do autor para a

aposentadoria com exclusão do período em dobro de licença e demais ajustes necessários.

Sem antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora; o autor é titular de aposentadoria e, portanto, recebe remuneração mensal suficiente à garantia de sua subsistência.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União a fim de apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do artigo 16, da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004611-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014427

AUTOR: JULIANA MATIAS DA SILVA (SP401655 - JAMES STELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que se tratam de parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama. Segundo a perícia, a incapacidade atual é total e temporária.

Em relação às datas de início da doença e da incapacidade restaram definidas no ano de janeiro/2018 e agosto/2017, respectivamente.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, afasto a alegação do INSS de irregularidade no recolhimento das contribuições, uma vez que os recolhimentos foram efetuados na modalidade Microempresário Individual (MEI) e eventuais divergências devem ser verificadas na esfera administrativa, já que o dever de fiscalização é incumbência destinada ao INSS.

Outrossim, em que pese a autora tenha perdido a qualidade de segurada em 16/05/2016, houve o recolhimento de contribuições em 01/05/2017 a 30/04/2018, com nova aquisição de qualidade de segurada. Considerando que a neoplasia maligna é doença que dispensa carência, na forma do artigo 26, II e 151 da Lei 8.213/1991, conclui-se que a autora cumpriu tanto a carência quanto a condição de segurado.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 623.594.146-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Observa-se, por fim, que o perito indicou o período de 8 (oito) meses como o prazo mínimo para a percepção do benefício.

No que diz respeito à fixação da data de cessação do benefício, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação Conjunta nº 01/2015, trouxe orientação aos juízes no sentido de que, nos processos em que o laudo pericial indique o período provável da recuperação da capacidade laboral do segurado, sejam incluídas em suas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação.

Posteriormente, a Lei nº 13.457/2017, ao incluir o § 8º ao art. 60 da Lei nº 8.213/91, encampou os termos da recomendação do CNJ, ao determinar que, sempre que possível, na concessão administrativa ou judicial do auxílio doença seja fixado o prazo estimado para a duração do benefício, sendo que, nos termos do § 9º, também incluído pela Lei nº 13.457/2017, o pedido de prorrogação do benefício pelo segurado

impedirá eventual cessação automática do auxílio doença.

Por outro lado, a disciplina a que estão submetidos os segurados que obtêm administrativamente o benefício de auxílio doença implica na cessação automática do benefício após o decurso do prazo estimado pela perícia médica administrativa para sua recuperação, exceto se houver pedido de prorrogação do benefício.

Assim, tendo em vista as disposições legais e regulamentares sobre o assunto, bem como à luz do princípio da isonomia - estabelecendo a mesma situação ao segurado que obtém seu benefício pela via judicial e administrativa - necessária a fixação de data de cessação do benefício.

Com isso, o benefício por incapacidade deve perdurar pelo prazo estimado na perícia (até 12/07/2019). Findo o qual, deverá a parte autora se submeter a nova perícia administrativa, a ser agendada nos termos das normas que regem o INSS.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de:

1. Reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do auxílio-doença, NB 623.594.146-7, DIB em 18/06/2018 e DCB em 12/07/2019;
2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007633-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014368  
AUTOR: ELVIRA MARIA DE AZEVEDO RUIZ (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ELVIRA MARIA DE AZEVEDO RUIZ em face da União, visando obter o aumento da margem consignável de sua pensão militar, de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do JEF, uma vez que não há nos autos pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas de reconhecimento do direito ao aumento da margem consignável do benefício recebido pela parte autora.

A autora invoca a aplicação do direito previsto no §3º do artigo 14 da MP 2.225/2001, reputando ilegal e inconstitucional a limitação imposta pela Portaria nº 046/SEF/2005.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “(...) a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual (...)”, conforme artigo 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215/2001. Precedente: STJ, REsp 201500579464.

No mesmo sentido é o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

“(…) em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que ‘a soma mensal dos

descontos autorizados de cada pensionista será limitado a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'. (...)”.

Precedente: TNU, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a União que proceda à majoração da margem consignável para o limite de 70% (setenta por cento) dos valores recebidos na pensão militar da autora.

Sem antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora; a autora é titular de pensão e, portanto, recebe remuneração mensal suficiente à garantia de sua subsistência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005026-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014377

AUTOR: JERONIMO JOSE RIBEIRO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por JERÔNIMO JOSÉ RIBEIRO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de MARIA ÚRSULA DA CONCEIÇÃO, falecida em 08/04/2015.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O pedido administrativo formulado pela parte autora, em 30/04/2015, foi indeferido pela falta da qualidade de dependente, isto é, não comprovação da união estável. O deslinde do feito, portanto, depende da comprovação de sua condição de companheiro.

O conjunto probatório constante dos autos comprova a existência de união estável entre a autora e o de cujus.

Nesse sentido foram apresentados os seguintes documentos (arquivo 02): certidão de óbito da instituidora; comprovantes de residência (contas de energia, água e telefone, banco e do próprio INSS) em nome da autora e do falecido, com endereço comum. Em sede administrativa, foram apresentadas certidões de nascimento da finada e certidão de casamento do autor (com averbação de divórcio em 07/09/1994), e comprovantes de endereço em nome apenas da de cujus. Embora o último comprovante de endereço em nome do autor seja com data de 15/11/2007 (extrato do Banco Santander), as consultas ao Sistema PLENUS referentes às informações dos benefícios recebidos pelo casal, constantes do processo administrativo (fls. 09 e 14 do arquivo 16), indicam que ambos percebiam tais benefícios na mesma agência bancária de Monte Castelo, local onde residiam. Tais documentos constituem início de prova material.

As pessoas ouvidas através de carta precatória confirmaram a existência de relação pública, contínua e duradoura firmada entre a parte autora e a de cujus, tudo em consonância com a prova material produzida.

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a parte autora e a de cujus, relacionamento que durou até a data do óbito da instituidora, razão pela qual o autor faz jus à pensão.

O benefício é devido desde a data do óbito, 08/04/2015 (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 08/04/2015 e DIP em 01/04/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 08/04/2015 e 31/03/2019, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007699-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014491

AUTOR: CAROLINA ROSSIN BECKENDORFF (SP279343 - MARCELA MAGALHÃES DE LIMA)

RÉU: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. (- ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de extensão do benefício previdenciário de salário-maternidade para além dos 120 (cento e vinte) dias previstos na Lei nº 8.213/1991, bem como das extensões previstas no parágrafo 3º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/1999 e no inciso I do artigo 1º da Lei nº 11.770/2008.

O nascimento do filho da autora ocorreu em 12/07/2018, conforme certidão de nascimento (fl. 06 do evento 02).

A parte autora percebeu benefício de salário-maternidade no período de 12/07/2018 a 08/11/2018 (evento 30).

Decisão proferida nestes autos em 18/12/2018 (evento 05) concedeu a tutela provisória determinando a prorrogação do salário-maternidade pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptamente desde a cessação do benefício em 08/11/2018, mediante pagamento em folha de pagamento prestada pelo empregador da parte autora.

O texto constitucional garante expressamente o direito à licença da gestante "... sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (inciso XVIII do artigo 7º da Constituição). A par de tal norma, o artigo 227 ainda estabelece que "... é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 71, estabelece o salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/1999 estende o limite por mais duas semanas antes e depois do parto, havendo justo motivo.

Com o advento da Lei nº 11.770/2008, possibilitou-se a extensão do benefício por mais 60 (sessenta) dias, apenas para seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã, sendo que apenas em 01/01/2010 houve a regulamentação da matéria no âmbito do RGPS, pelo Decreto n.º 7.052, de 23/12/2009.

De acordo com os dados inseridos no CNIS já anexados aos autos, a parte autora permaneceu afastada do trabalho em razão de licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, no período compreendido entre 12/07/2018 e 08/11/2018. Posteriormente, constam registros de remunerações com os respectivos recolhimentos previdenciários, de forma ininterrupta, indicando já ter a parte autora retornado às suas atividades profissionais (evento 31).

Logo, o direito ao salário-maternidade da parte autora foi reconhecido e cumprido, tendo atingido o fim legal e constitucional para o qual foi criado.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à concessão, com prorrogação, do salário maternidade pelo prazo excepcional de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, até 08/11/2018, sendo que os pagamentos devidos no período ficam a cargo da empresa Elegância Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Ratifico integralmente a decisão que antecipou a tutela (evento 05), nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à autorização de dedução, na apuração das contribuições previdenciárias, dos valores pagos à parte autora.

Não há prestações vencidas a serem pagas no caso concreto, tendo em vista que a parte autora já gozou do benefício pretendido (evento 30).

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003478-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014499

AUTOR: JOSE LUIS FERRAZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A presente demanda controverte-se sobre a existência de invalidez do filho maior de 21 anos.

Para a concessão de pensão por morte deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. Nos termos do inciso I do artigo 16 são considerados dependentes do segurado o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, com presunção de dependência econômica, consoante o parágrafo 4º do citado artigo.

No caso concreto, a qualidade de segurado do instituidor Claudine Leite Ferraz é incontroversa.

O óbito está comprovado pela certidão anexada às fls. 03 do processo administrativo (arquivo 25).

Resta analisar se a parte autora detém a qualidade de dependente.

A parte requerente é filho maior de 21 anos de idade, conforme certidão de nascimento, documento de identidade (RG) e CPF de fls. 15/16 do arquivo 26, e alega invalidez.

Para fins previdenciários, o estado de invalidez na data do óbito consiste em requisito indispensável à configuração da qualidade de dependente do filho maior de 21 anos. Vale dizer que o filho deve comprovar, na data do requerimento, que, à época do óbito do segurado instituidor já se encontrava inválido. A invalidez posterior à data do óbito impede a concessão do benefício. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 04/12/2015. Realizada perícia médica judicial, o perito judicial indicou que a parte autora "é portador de seqüela de paralisia obstétrica, no momento superior direito (MSD)". Concluiu que "As patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho

de forma parcial e definitiva, haja vista que não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, no atual estágio da ciência médica, que pudessem reverter o quadro clínico do autor. As patologias / lesões ortopédicas e neurológicas encontradas encontram-se consolidadas, sem perspectiva de melhora do quadro clínico. (...) O periciado se encontra incapacitado parcial e definitivamente para suas atividades profissionais remuneradas.” (grifei).

Desta forma, o conjunto probatório demonstra que a parte autora se enquadra como inválida para os fins previdenciários pretendidos.

Embora a invalidez seja parcial, certamente é definitiva, e as circunstâncias do caso concreto recomendam o acolhimento do pedido. O início de sua doença se deu no parto, o autor residiu toda sua vida com o pai, de quem dependia economicamente, o perito judicial atestou que há incapacidade definitiva para suas atividades profissionais remuneradas (funileiro), exercidas em remoto período.

Portanto, o caso em tela demanda interpretação analógica a súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, é a compreensão do STJ: “Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que “a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho” (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015)”.

Ademais, o eventual exercício de atividade laborativa por pessoa com deficiência não pode ser interpretado em seu desfavor. Contrariamente ao defendido pelo INSS, tal fato deve ser encarado sob o prisma do maior esforço requerido de tais pessoas na constante busca de inclusão social e cidadania.

Portanto, comprovada a invalidez do autor na data do óbito de seu genitor, é a ele atribuída a qualidade de dependente.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora, com início na data do óbito do instituidor.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000098-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014521

AUTOR: JACIRA RODRIGUES DE ARAUJO (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Subseção de Campo Mourão/PR, conforme informação trazida aos autos no evento 38, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/19 às 16h00, ocasião em que haverá a colheita do depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas.

Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas da data, horário e local da videoconferência, conforme art. 455 do CPC, observando-se que ocorrerá a presunção da desistência na inquirição, na hipótese de ausência das testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002585-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014509

AUTOR: JOSE OSCAR PINHEIRO (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (arquivo nº 72) e que referidos cálculos ratificam os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, HOMOLOGO os cálculos anexados em 06/12/2018 (arquivo nº 72).

Assim, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004235-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014435

AUTOR: ROBERTA CORREIA SILVA DE PAULO (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA, SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0011548-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014467

AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA, SP128353 - ELCIO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 60: tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado apenas com o advogado Elcio Batista (arquivos 53 e 61), indefiro o pedido de destacamento em nome do advogado Anderson Ricardo de Castro da Silva.

Arquivo 31: considerando que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, determino a expedição de requisição de pagamento relativa a tal verba, no valor de R\$ 7.051,74.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

5006935-71.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014465

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III-VIVENDA DO HORTO GIRASSOL (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (eventos 26 e 27), correspondente ao valor da condenação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0019933-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014441

AUTOR: RITA DONIZETTI RAMOS BUENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 83: tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (arquivo 44), determino a expedição de requisição de pagamento relativa a tal verba, no valor de R\$ 1.409,96.

Intimem-se.

0000089-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014442

AUTOR: CARLOS GILBERTI DA SILVA (SP183851 - FABIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 23: tendo em vista que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, determino a expedição de requisição de pagamento relativa a tal verba, no valor de R\$ 293,58.

Intimem-se.

0002479-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014551

AUTOR: PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há elementos probatórios que demonstrem a formulação do pedido perante a parte ré para composição amigável do litígio.

Portanto, não demonstrada a pretensão resistida pela parte contrária, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação ou o eventual decurso de prazo sem resposta (por exemplo: carta registrada e correspondente aviso de recebimento ou chancela de recebimento, formulário de reclamação perante o PROCON, etc).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da informação de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Com a vinda das informações voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se.

0003408-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014454  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA ROCHA CRUZ (SP397444 - KÁTIA DE SOUZA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (arquivo nº 33), bem como do parecer anexado pela contadoria judicial (arquivo nº37).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento referente aos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0012020-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014514  
AUTOR: FERNANDO BATISTA PEREIRA (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0002037-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014433  
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA DE FARIAS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme laudo pericial (evento 20): “Em 19/05/2016, a demandante foi internada para cirurgia – HERNIORRAFIA COM TELA (operada no dia 20/05/2016); permaneceu internada até 21/05/2016; Hospital Mário Covas em Hortolândia. Recebeu auxílio doença para recuperação pós operatória (conforme CNIS, de 23/05/2016 até 23/06/2016); Evoluiu complicações de rejeição / reação à tela; Foi tratada com cirurgia, em 13/12/2017..”

Em manifestação ao laudo (evento 29), a parte autora relata que no período entre a cessação do benefício de auxílio doença em 23/06/2016 até o tratamento cirúrgico em 13/12/2017, não teve condições de trabalhar devido às complicações referidas no laudo pericial.

Diante da manifestação apresentada, esclareça o perito médico, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível aferir a incapacidade laboral decorrente da rejeição à tela em data anterior ao tratamento cirúrgico realizado em 13/12/2017.

Com os esclarecimentos, dê-se vistas às partes e retornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0004381-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014430  
AUTOR: ILZILENE FRANCISCA DE MEIRA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 39 (petição comum da parte autora): Ciência à parte autora da faculdade de apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação.

Intime-se.

0002226-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014537  
AUTOR: JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0002299-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014540  
AUTOR: ELCIO PACHECO (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**  
**Intime-se.**

0002265-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014490  
AUTOR: VILMA MARTINS FIGUEIREDO PINTO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002305-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014538  
AUTOR: JOSÉ RUBENS EVANGELISTA DE SOUZA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007529-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014507  
AUTOR: EDMILSON ROBERTO COLOMEU (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 21 (Petição da parte autora): Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora e a regularização do polo ativo, autorizo a remarcação da perícia para o dia 03/06/2019 às 9h30 minutos, a ser realizada com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.  
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003324-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303014524  
AUTOR: AGENOR ALVES SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002345-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014543  
AUTOR: CRISTIANE ALVES BARRETO (SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0002344-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014458  
AUTOR: ALAYDE MARIANO GASPARINI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001342-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014501  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SEDANO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. 3) Intime-se.**

0002415-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014456  
AUTOR: LUISA APARECIDA STACHESKI LIMA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002407-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014455  
AUTOR: LENICE DE OLIVEIRA BRITO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5004063-49.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014527  
AUTOR: ISOLTINA DE OLIVEIRA GATTI DE SOUZA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações e documentos contidos nos autos, DESIGNO nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria, para ser realizada em 26/07/2019, às 14h30 horas, pelo Dr. Luís Fernando Nora Beloti, no prédio deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358 – 5º andar, Chácara da Barra, Campinas/SP.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001796-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014469  
AUTOR: KETY ALVES DO REGO (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: NATALIA DOS SANTOS TACARAMBI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Afasto a necessidade de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário.

Nomeio a Defensoria Pública da União para representar a menor NATALIA DOS SANTOS TACARAMBI, no pólo passivo dos autos.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em razão do interesse de menor veiculado no presente feito, intime-se, inclusive, o MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0002383-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014418  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002381-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014419  
AUTOR: SIMONE NUNES SILVA (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0002273-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014539  
AUTOR: JOSINETE MARIA DA SILVA (SP420948 - JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002441-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014575  
AUTOR: ZENILDO BARRETO DO NASCIMENTO (SP348627 - LISSA BALAN STRIUGLI GILBERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002437-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014577  
AUTOR: ALEX ALEXANDRE MENEZES (SP378740 - RIVELINO ALVES, SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002330-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014457  
AUTOR: ZELIA DE JESUS SOARES DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

5002207-16.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014557  
AUTOR: MARIA ENY ESTEVAM GABRIELLI (SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a manutenção de seu filho, com idade superior a 24 anos, em plano de saúde de sua empregadora, Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de sua incapacidade. Ocorre que o transtorno de espectro autista - TEA, revela-se em níveis distintos, não sendo possível, com este simples diagnóstico, concluir que o seu portador de fato ostente uma situação de incapacidade.

E, analisando os documentos ora apresentados, não é possível concluir de plano pela presença de incapacidade, sendo necessário, para tanto, o estabelecimento do contraditório e a realização de perícia médica.

Desta forma, indefiro, por ora, o pedido urgente. A medida poderá, logicamente, ser revista com a apresentação de novos elementos nos autos a consubstanciar as alegações da parte autora.

Em prosseguimento, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0002373-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014535  
AUTOR: MARIA MADALENA VITRO E SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002414-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014493  
AUTOR: FABIANO COTRIN DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002369-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014495  
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002363-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014461  
AUTOR: LUIZ CARLOS PESSOPANE (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002261-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014459  
AUTOR: BENEDITO BORTOLATO (SP096852 - PEDRO PINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002429-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014492  
AUTOR: JESUS CARLOS DORO (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002357-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014462  
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS ANDRADES (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002342-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014460  
AUTOR: VALDETE MUNIZ CALASTRO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002346-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014463  
AUTOR: GILMAR FERRAZ (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002427-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014494  
AUTOR: HELAINE BANDONI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002428-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014541  
AUTOR: PATRICIA BALTAZAR TOGNOLO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0003682-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006135  
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000183-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006133CESAR VALMOR FEIER (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0007835-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006137JOSE APARECIDO FRANCESCHINI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0002811-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006134WELTON JOSE DE ARAUJO (SP362272 - LEANDRA DA SILVA LEITE)

0006244-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006136ANTONIO DIAS DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

FIM.

0001932-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006122ALUIZIO ESPRINOLA BETENCURTE (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)

Prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a nova testemunha. Intime-se.

0006639-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006119FERNANDO ROBERTO MACHADO CUNHA (SP332763 - VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000841**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000510-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018358  
AUTOR: DANIELA SIBIN HONORATO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### **1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6087926511) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 28/11/2017(dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até. 18/06/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno

ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0007502-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018276  
AUTOR: DOMINGOS DO NASCIMENTO PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

No caso concreto, o feito já foi sentenciado.

O INSS, entretanto, em sede de recurso, apresentou proposta de acordo para encerramento da demanda (evento nº 24), que foi aceita pela parte autora.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do enunciado nº 18 do II Encontro de Juízes Federais e das Turmas Recursais e dos JEF's da 3ª Região, "o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso".

Assim, considerando o referido enunciado e os demais princípios norteadores dos juizados, incluindo a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação, homologo o acordo firmado entre as partes.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0012994-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018351  
AUTOR: SOLANGE GONCALVES MARTINS DA SILVA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012040-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018352  
AUTOR: MARA OLIMPIA UZUELI RONCOLATO (SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000002-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018356  
AUTOR: PAULO SERGIO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003428-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018354  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ANNIBAL PAVAN (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000016-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018355  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES FELICIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006424-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018353  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS ARMAROLI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010467-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018362  
AUTOR: TEREZINHA ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 15.08.2018 (DII)

DIP 01.03.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 20.08.2019 (DCB)\*, conforme prazo de reavaliação estipulado no Laudo da Justiça (6 meses).

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada. 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0010657-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018373  
AUTOR: ANGELICA BECARE (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6154335877) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 03/10/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/02/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0012828-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018359  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA THEAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009730-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018360  
AUTOR: SOLANGE BARBOSA DE CARVALHO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 613.703.716-2) nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

DIB: 04/07/2018 (dia seguinte ao da cessação do benefício)

DIP: 01/04/2019

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0009739-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018361  
AUTOR: ANGELINA FURLAN MARANI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 5461406757 nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

DIB: 03/08/2018

DIP: 01/03/2019

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia

apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0009904-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018322  
AUTOR: NEUZA APARECIDA SILVESTRE (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUZA APARECIDA SILVESTRE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: nefrolitíase e artrose do quadril esquerdo.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a

gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007979-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018242  
AUTOR: HERCÍLIA ROSA DA SILVA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HERCÍLIA ROSA DA SILVA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter revisão da RMI de sua aposentadoria por idade mediante inclusão, no PBC, do período de 29.08.2008 a 11.04.2017, no qual recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Auxílio-doença.

A autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade para contagem do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 29.08.2008 a 11.04.2017 como tempo de contribuição e carência.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

Nesse sentido, colhe-se da Jurisprudência da TNU a seguinte Súmula:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, observo no CNIS apresentado (fl. 07 do evento 17) que a autora recebeu auxílio-doença entre 09.04.2008 a 11.04.2017, bem como está aposentada por idade desde 10.12.2017.

Conforme CTPS (fl. 16 do evento 13) apresentada, a autora possui vínculo em aberto, com relação à empresa Pedra Agroindustrial S/A, com admissão em 10.04.1992.

No entanto, na declaração datada de 05.03.18, a referida empresa informou que a autora encontra-se afastada do trabalho desde 05.04.2005 (fl. 23 do evento 13).

Assim, não houve trabalho após o encerramento do auxílio-doença e, por conseguinte, a autora também não teve recolhimento após o encerramento do auxílio-doença em 11.04.2017.

Logo, o período pretendido, de 29.08.2008 a 11.04.2017, não está intercalado com período contributivo, de modo que não há como computá-lo como tempo de contribuição e carência.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003893-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018189  
AUTOR: ALCEU ALVES CARNEIRO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALCEU ALVES CARNEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, a parte autora passou, num primeiro momento, por perícia médica na área de cardiologia, na qual o perito relata ser ela portadora de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia, apneia do sono e doença osteoarticular de ombro direito, sendo que, apesar dessas patologias, não apresenta incapacidade laboral, do ponto de vista cardiológico, para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 27), como motorista de caminhão.

O perito indica que a autora é portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular e que, no exame físico realizado, não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada que pudesse enquadrar a autora em classe funcional considerada incapacitante.

Em seu laudo, o perito sugere a designação de perícia com ortopedista, para melhor verificação do quadro clínico geral quanto à repercussão das patologias afetas a essa especialidade.

Designada a perícia com expert em ortopedia e realizado o exame, o perito também conclui em seu laudo que a parte autora, a despeito das patologias apresentadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5, doc. 39, e complementação do laudo em doc. 46).

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007125-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018195  
AUTOR: ELIZA MENDES FAGUNDES DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIZA MENDES FAGUNDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

## Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

## Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, a parte autora passou, por perícias médicas nas áreas de oncologia e clínica geral, nas quais os peritos chegaram à mesma conclusão, de que a parte autora, a despeito das doenças apresentadas, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – docs. 18 e 32), como dona-de-casa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Frise-se que o prontuário médico emitido pelo Hospital das Clínicas requerido pela autora em doc. 36 já havia sido anexado aos autos pela instituição após a expedição de ofício deste juízo e a parte autora, intimada a apresentar os quesitos pelos quais havia manifestado interesse num primeiro momento, permaneceu inerte.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008441-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018335  
AUTOR: DENILSON APARECIDO MUNITA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DENILSON APARECIDO MUNITA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Verifico na pesquisa CNIS anexada em doc. 18 que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente e sem data de cessação prevista.

Em petição de doc. 26, o INSS informa que o benefício encontra-se ativo até a presente data, e que o autor está passando pelos trâmites para inclusão em Programa de Reabilitação Profissional, conforme determinado no acordo celebrado em processo anterior.

Pelo disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Assim, se demonstrado que o benefício se encontra ativo, nos moldes do acordo anterior, não existe o interesse de agir e o melhor caminho é a extinção parcial do feito

quanto a esse pedido.

A este respeito, confira-se o teor do enunciado nº 96 do FONAJEF:

Enunciado FONAJEF 96 "A concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial".

Passo a analisar o mérito.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que, segundo pesquisa PLENUS anexa, está em gozo de benefício de auxílio-doença número 624.597.414-7 desde fevereiro de 2018 até a presente data, do qual pretende a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de ombro direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, declaro sua extinção parcial sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício e a inclusão em Programa de Reabilitação nos termos do acordo celebrado no processo anterior deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa, descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000345-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018254  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DUARTE (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA  
PIOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por LUIZ GONZAGA DUARTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 01.06.1998 a 19.08.2003, tendo em vista que o PPP nas fls. 42/43 do evento 02 dos autos virtuais indica exposição ao agente ruído em nível de 86,76 dB, inferior ao limite de tolerância para o período em questão.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas como vigia de 09.04.2007 a 26.09.2017.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Observo que o PPP nas fls. 44/46 do evento 02 dos autos virtuais não indica que havia porte de arma de fogo durante as atividades, portanto entendo que não se comprovou exposição ao agente perigo, razão por que não reconheço a natureza especial de tais atividades no período em

questão. De fato, ressalto que o “risco de explosão pelo trabalho em posto de gasolina” não é previsto na legislação previdenciária como agente agressivo.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008593-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018253  
AUTOR: DANILO CESAR LEMES SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANILO CÉSAR LEMES SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, em fase remitida, e transtorno do pânico, já estabilizado. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (24 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 743/1931

ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(grifos nossos)

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012856-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018103  
AUTOR: NILZA APARECIDA DA SILVA VERISSIMO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora NILZA APARECIDA DA SILVA VERISSIMO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos (I) de 21/05/1999 a 19/01/2000 em que laborou como faxineira para Fabio Ghirardelli Júnior – ME; e (II) de 10/05/2004 a 31/12/2007, em que trabalhou como empregada doméstica para Cláudia Menezes.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2017, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da lei 8.213/1991.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da

profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.
2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.
3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou o seguinte início de prova material:

Certidão de Casamento da autora onde consta como sendo do lar, datada em 17/05/1975 (fls. 4, anexo 2);  
CTPS da parte autora onde consta o contrato de trabalho como faxineira para o empregador Fabio Ghirardelli Junior - ME, tendo como admissão a data de 21/05/1999 e a data de saída em 19/01/2000 (fls. 9, anexo 2), no qual Parece haver líquido corretivo no mês de saída, em janeiro/2000 (fls. 14, anexo 15), razão pela qual foi desconsiderado pelo INSS, por rasura (fls. 73, anexo 15);  
Recibos de Pagamento no nome da autora datados de maio a dezembro de 1999, pagos pelo empregador Fabio Ghirardelli Junior – ME (fls. 23 a 27, anexo 2);  
Recibos no nome da autora do pagamento efetuado por Cláudia Menezes Valenciano Sandrin nas datas de maio de 2004 a dezembro de 2007 (fls. 28 a 52, anexo 2);

Todavia, em audiência, a testemunha Delminda em nada esclareceu os fatos. Já a testemunha Janaína, embora mencione a segunda empregadora, Cláudia, não conseguiu precisar qualquer data, confundindo-se nos anos relatados, razão pela qual não se pode emprestar força probante ao seu depoimento.

Assim, ao final e ao cabo, não há qualquer prova oral acerca do primeiro período requerido e, quanto ao segundo, depoimento isolado e frágil, sem a robustez necessária.

Deste modo, em não havendo a necessária confluência de provas, mantém-se o levantamento da seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008436-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018251  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009437-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018338  
AUTOR: SERGIO DA SILVA REIS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por SERGIO DA SILVA REIS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que

demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS às fls. 15 do evento 11, bem como formulário PPP às fls. 20/21 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 09/09/1987 a 03/11/1992, 27/02/1993 a 06/09/1993 (por mero enquadramento na atividade de motorista), 04/10/1993 a 14/10/1996 e de 21/11/1996 a 05/03/1997 (sob ruído de 82 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

O PPP em evento 28 indica ruído abaixo do limite, de modo intermitente.

Por outro lado, não trouxe a parte autora qualquer informação acerca do período de 01/02/2007 a 30/07/2013, a despeito de oportunidades concedidas pelo Juízo, tendo ciência a parte autora da certidão de fl. 02 do evento 36 e, ainda assim, não trazendo a informação imprescindível para a resolução da questão, insistindo em tese lançada sem comprovação.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Em tempo, os períodos de 15/10/1996 a 20/11/1996 e de 22/12/1999 a 10/01/2000, apesar de poder serem computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, pois naqueles intervalos a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. A questão encontra-se atualmente disciplinada pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 65, parágrafo único. Confira-se:

Art.65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (sem destaques no original)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 09/09/1987 a 03/11/1992, 27/02/1993 a 06/09/1993, 04/10/1993 a 14/10/1996 e de 21/11/1996 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição em 30/05/2016 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (evento 41), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (13/09/2018), quando a parte autora, com 35 anos, 02 meses e 24 dias, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 13/09/2018 (data do ajuizamento da ação).

Da tutela de urgência

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 09/09/1987 a 03/11/1992, 27/02/1993 a 06/09/1993, 04/10/1993 a 14/10/1996 e de 21/11/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do §

2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até o ajuizamento da ação, em 13/09/2018, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 13/09/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 13/09/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007564-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018334  
AUTOR: CLAUDEMIR RENATO GRACIANO (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR RENATO GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o fornecimento de prótese, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.213/91.

Afirma ter sofrido acidente de trânsito que ocasionou na perda parcial de membro inferior, tendo requerido o fornecimento de prótese junto ao INSS.

Aduz que está usando a mesma prótese há mais de cinco anos, que esta o machuca e está quase quebrando.

Alega que a autarquia lhe informou que a empresa que fornece as próteses fechou, pedindo para retornar após alguns meses, mas até o momento não houve notícia de retomada do serviço.

Citado, o INSS apresentou manifestação, na qual sustenta que a perícia médica realizada em 07/11/2016 afirma em seu histórico que o segurado já se encontrava protetizado por conta própria; tendo a autarquia, então, prosseguido no programa de reabilitação, fornecendo treinamento na empresa empregadora do segurado, na função de atendimento ao cliente - pós vendas, obtendo inclusive certificação profissional.

Determinada a realização de perícia médica (evento 18), foi apresentado laudo juntado no evento 30.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, observo que não se trata do fornecimento de medicamentos, tratamento médico ou prótese por parte do Sistema Único de Saúde, e sim de prestação de natureza previdenciária, legalmente prevista.

Dispõem os artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

(...)

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Benefícios da Previdência Social disciplina além dos benefícios em espécie, os serviços devidos aos segurados submetidos a procedimento de habilitação e reabilitação profissional, incluindo o fornecimento de prótese.

No caso dos autos, o cerne da controvérsia reside na necessidade de substituição da prótese adquirida pelo autor em 2014 com recursos próprios. Diante disso, foi determinada a realização de perícia para avaliar tal necessidade de substituição.

Em seu laudo, concluiu o perito que: “Ao meu ver, não é necessária a substituição da prótese toda, mas sim trabalho de remodelamento clínico do coto de amputação e substituição do encaixe, para aliviar a dor e cicatrizar a lesão de pele ocasionada pelo apoio indesejado. Na amputação transfemorais, o encaixe com válvula de suspensão de sucção e formato definido pela anatomia do coto.”

Dessa forma, considerando que a prótese do autor é modular, permitindo assim a substituição de segmentos isolados, conforme consta do laudo pericial, resta evidente o dever da Administração na substituição parcial da prótese, nos termos indicados pela perícia.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à substituição parcial da prótese de membro inferior, nos termos do laudo pericial - encaixe com válvula de suspensão de sucção e formato definido pela anatomia do coto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em consequência, defiro a tutela de urgência para substituição parcial da prótese, contando-se o prazo acima referido a partir da intimação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011708-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018210  
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 46/157.971.853-9, formulado por ROBERTO DONIZETI DA SILVA em face do INSS. Para tanto requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e a soma das atividades exercidas de modo concomitante no período, pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho. Embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 31/08/2011, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração emitida pelo empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), trazida a fls. 23/24 dos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas

autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Em seguida, cumpre observar que, havendo contribuições à autarquia em atividades exercidas de modo concomitante, e tendo a parte autora implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes serão somados e limitados ao teto, nos termos do entendimento fixado pela TNU ao analisar o Pedilef nº 5007723-54.2011.4.04.7112.

Quanto ao termo inicial das diferenças, verifico que a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito.

Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/20180)

No que se refere aos critérios de correção monetária, anoto que o julgamento do Tema 810 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) pendente de solução definitiva, ante a oposição de embargos de declaração. Por outro lado, ao julgar o REsp n. 1.495.146/MG (DJE 02/03/2018) em sede de Representativo da Controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estipulou que o INPC é o índice aplicável para a correção monetária nos feitos previdenciários.

Por tal razão, este juízo editou a Ordem de Serviço nº 01/2018, que determina a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi utilizado pela perita contadora em seu laudo, razão pela qual o cálculo apresentado não merece qualquer reparo nesse ponto.

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 46/157.971.853-9 com a soma das atividades concomitantes e a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 3.099,05 (RMI), correspondendo a R\$ 4.726,80 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) (RMA), em fevereiro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 23/10/2013 e 28/02/2019, que somam R\$ 23.104,13 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizadas para março de 2019, aí já observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0001578-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018167

AUTOR: JESUS FERREIRA DE SANTANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JESUS FERREIRA DE SANTANA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 02/01/1982 a 15/06/1990, em que afirma ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, na Fazenda Aprazível, de propriedade do pai, Sr. Jesuith Romão de Santana, em Novo Oriente/PI.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

especiais Federais - TNU.

Verifico que não há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo autor no período requerido.

De fato, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar o desempenho de atividade rural pelo autor no período em questão, razão por que entendo que o mesmo não deve ser averbado em favor do autor.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 44/57 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos controvertidos de 15/02/1991 a 14/09/1991, 03/04/1992 a 04/12/1992, 16/04/1993 a 01/12/1993, 13/09/1994 a 15/12/1994, 02/05/1995 a 12/12/1995 e de 09/03/2017 a 25/01/2018 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos controvertidos de 15/02/1991 a 14/09/1991, 03/04/1992 a 04/12/1992, 16/04/1993 a 01/12/1993, 13/09/1994 a 15/12/1994, 02/05/1995 a 12/12/1995 e de 09/03/2017 a 25/01/2018 (DER).

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 07 meses e 12 dias em 25/01/2018 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 15/02/1991 a 14/09/1991, 03/04/1992 a 04/12/1992, 16/04/1993 a 01/12/1993, 13/09/1994 a 15/12/1994, 02/05/1995 a 12/12/1995 e de 09/03/2017 a 25/01/2018 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

5003588-39.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018310  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)  
RÉU: VANUZIA PEREIRA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de VANUZIA PEREIRA DOS SANTOS aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes ao apartamento n. 1523 do bloco n. 15.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

A corrê Jane, citada (evento 23), ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário das unidades em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, os contratos de arrendamento firmados entre os ocupantes do imóvel e a CEF não são oponíveis ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que nem a CEF e nem a outra parte corrê não se insurgiram quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por elas, em solidariedade, forte no artigo 1.334, §2º do Código Civil, que reproduzo abaixo:

§ 2o São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-las a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VANUZIA PEREIRA DOS SANTOS a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes ao apartamento n. 1523 do bloco n. 15, no montante de R\$ 392,81 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0000977-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018261  
AUTOR: ANTONIO WILSON PESSINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO WILSON PESSINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que

antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição

economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 643,93 para R\$ 798,05) e com RMA, para novembro de 2018, no valor de R\$ 1.194,64.

Intimadas as partes, o autor não se manifestou e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 156.897.312-5), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 798,05 (setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013047-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018316  
AUTOR: VALERIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VALÉRIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.12.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de status pós-acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, enxaqueca com aura e depressão, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (vigilante armada).

Em seus comentários, o perito judicial afirmou que “A autora compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, abriu porta sozinha com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando com marcha levemente parética à esquerda, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas, referindo peso de 78 Kg e altura de 1,76 m, IMC = 25,18 Kg/m<sup>2</sup> - Sobrepeso. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular; atitude respeitosa com examinador, colaborando bastante; autocrítica preservada; atenta e mantendo o foco nas perguntas e conversação; fluência verbal preservada e compreensão adequada, demonstrando eficaz comunicação; calma e com bom controle emocional; orientada em tempo e espaço; bom domínio psicomotor; memória, juízo crítico e funções executivas básicas preservadas, respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (7ª série do I Grau). Seu exame neurológico mostrou comprometimento sensitivo-motor à esquerda (mão dominante direita), sem envolvimento de nervos cranianos ou das meninges. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável”.

Em suas conclusões, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta, do ponto de vista neurológico, restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços com membro superior esquerdo. Não deve trabalhar como Vigilante armada. Não deve trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente; subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, constantemente; agachar ou levantar sucessivas vezes; carregar objetos e cargas pesados, frequentemente, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas mais leves para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Portarias, Recepcionista, Vendedora, Telemarketing, etc. Tem escolaridade referida 7ª série do I Grau”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 31.05.2016 e destacou que a autora está apta ao trabalho desde que respeitadas suas restrições.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 47 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o último vínculo trabalhista ocorreu para a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, sendo que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 22.07.2014 a 06.12.2018 (fl. 01 do evento 23).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 07.12.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ressalto que a atividade habitual da autora e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade, ou seja, a de vigilante (fl. 31 do evento 02). O fato de a autora estar eventualmente apta a exercer alguma outra atividade que já desenvolveu antes de sua última função não afasta o direito ao recebimento do auxílio-doença, tampouco à inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que não mais poderá voltar à sua atividade habitual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 07.12.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.203/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010174-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018346  
AUTOR: ANTONIO ROGERIO UEHARA SILVA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO ROGÉRIO UEHARA SILVA em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE.

Afirma o autor, servidor público federal lotado na agência do IBGE da cidade de São Joaquim da Barra, que faz jus ao recebimento da indenização por trabalho de campo, prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/91, na proporção de 46,87% do valor da diária.

Aduz que tal benesse passou a ser paga apenas após o ano de 2013, no valor de R\$ 45,00, em desconformidade com a legislação vigente.

Citado, o IBGE apresentou contestação, na qual, preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, não se opôs à complementação das indenizações.

Diante disso, e considerando os documentos apresentados pelo IBGE na contestação, o autor apresentou planilha de cálculo do valor devido. Intimado, o réu não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não se trata de pedido de concessão da indenização de campo, mas a complementação dos valores que foram efetivamente pagos pela Administração.

Feita esta delimitação, verifico que houve reconhecimento do pedido, por parte da União Federal, que deixou de apresentar contestação quanto ao mérito.

Sequer é incontroverso o montante devido, tendo em vista que, intimado a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo autor, o IBGE permaneceu inerte.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.208,55 (dez mil, duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010868-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018141  
AUTOR: SONIA CAETANO ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SÔNIA CAETANO ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (01.05.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, é portadora de seqüela de fratura de pilão tibial à direita com artrodese.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 27/04/12, data do acidente. A data de início da incapacidade é 27/04/12, data do acidente”.

Conforme histórico da doença, o perito informou que a autora sofreu “acidente motociclístico em 27/04/12, com trauma em tornozelo direito e fratura articular. Ficou imobilizada com tala gessada, por 20 dias, passando por cirurgia para osteossíntese. Refere que havia grande limitação de tal articulação no pós operatório, em posição de equino to tornozelo. Após 6 meses da primeira cirurgia, foi submetida à retirada de material de síntese. Seguiu com limitações importantes da articulação. E em 2016 foi submetida à artrodese (fusão cirúrgica da articulação) com correção satisfatória do equino. Ainda apresenta dores para longas caminhadas ou longos períodos em ortostatismo. Refere que no trabalho é compreendida pelos empregadores, podendo descansar eventualmente e dividindo tarefas”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que a autora pode retornar ao trabalho, devendo “manter o tratamento não cirúrgico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento. Deve ser reavaliada anualmente com novos exames para avaliar se há progressão do equino e conseqüentemente da limitação”.

Em 21.03.2019 (evento 27), assim decidi:

“O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. Conforme laudo pericial, a autora relatou ter tido um acidente em 27.04.2012.

Na época, a autora exercia a função de balconista (fl. 12 do evento 15), informando que continua até hoje a exercê-la (evento 28). Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, justificadamente, em complemento a seu laudo, se as sequelas que a autora possui em decorrência do referido acidente, embora não a impeça de exercer sua atividade, exige maior dispêndio de energia para a função que exercia e exerce (balconista)”.

Em sua resposta, o perito afirmou que “as seqüelas exigem maior dispêndio de energia, pois atividades como subir escadas e agachar-se se tornam bastante limitadas e até dolorosas devido à falta de mobilidade e edema no tornozelo direito”.

Conforme CNIS (evento 28), a autora recebeu auxílio-doença de 26.11.2012 a 01.05.2017.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora teve reduzida a sua capacidade laboral para a atividade que desenvolvia (balconista) na época do acidente, fazendo jus ao recebimento de auxílio-acidente desde 02.05.2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da autora desde 02.05.2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011678-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302017761  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTILIANO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ APARECIDO MARTILIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (27.03.2018).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 12.07.2015, de modo que, na DER (27.03.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 177 meses de carência (fls. 110 e 120 do PA – item 14).

No caso concreto, o INSS não computou para fins de carência os períodos rurais de 25.04.1988 a 30.11.1988, 20.02.1989 a 09.04.1989, 18.04.1989 a 28.05.1989, 29.05.1989 a 15.07.1989, 17.07.1989 a 04.03.1990, 01.08.1990 a 30.11.1990, 21.01.1991 a 02.03.1991, 04.03.1991 a 17.03.1991 e 10.06.1991 a 31.10.1991.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprindo anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 25.04.1988 a 30.11.1988, 20.02.1989 a 09.04.1989, 18.04.1989 a 28.05.1989, 29.05.1989 a 15.07.1989, 17.07.1989 a 04.03.1990, 01.08.1990 a 30.11.1990, 21.01.1991 a 02.03.1991, 04.03.1991 a 17.03.1991 e 10.06.1991 a 31.10.1991 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 211 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

a) a averbar os períodos de 25.04.1988 a 30.11.1988, 20.02.1989 a 09.04.1989, 18.04.1989 a 28.05.1989, 29.05.1989 a 15.07.1989, 17.07.1989 a 04.03.1990, 01.08.1990 a 30.11.1990, 21.01.1991 a 02.03.1991, 04.03.1991 a 17.03.1991 e 10.06.1991 a 31.10.1991, para fins de carência para aposentadoria por idade urbana.

b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (27.03.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001497-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018101  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (20.12.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 45 anos de idade, é portador de artrite reumatoide, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, e artrose do tornozelo esquerdo com rigidez, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (soldador).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o “Autor é portador de artrose avançada do tornozelo. O quadro impediria atividades braçais, trabalho agachado, e dificultaria caminhadas longas, com gasto energético acima do habitual, embora não impedindo a atividade laborativa de forma definitiva. Permitiria atividades com menor demanda física como controlador de acesso, balconista e auxiliar administrativo, entre tantas outras. Idealmente a atividade laborativa necessita readaptação para ficar predominantemente sentado. Não há limitação para atividade laborativa com os membros superiores. Do ponto de vista ortopédico, há possibilidade de tratamento cirúrgico, embora a mobilidade dificilmente seja recuperada. Deste modo, há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade parcial temporária neste momento”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 18.11.2018 “data da ressonância comprovando artrose avançada tibiotársica”, e estimou um prazo de 01 ano contado da perícia, realizada em 14.03.2019, para tratamento e recuperação física.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 45 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor possui vínculo ativo com a empresa SEMAG, sendo que após o encerramento de seu auxílio-doença, ainda teve recolhimentos, sendo o último em 10/2018 (evento 21).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-doença de 20.12.2018 (DER) até 14.03.2020 (data estimada pelo perito para retorno à sua atividade).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 20.12.2018 (data do requerimento administrativo) até 14.03.2020, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MAURINO SENA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: transtorno depressivo recorrente episódio atual grave (F 33.2), de evolução crônica e deteriorante.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifíco que a perícia assistencial constatou que o autor reside sozinho. Não auferia renda, sobrevive com a aquisição de uma cesta básica mensal fornecida pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), e eventualmente o recebimento de um botijão de gás ofertado também pelo órgão municipal ora mencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 24/10/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009989-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018279  
AUTOR: EDINA APARECIDA ROCHA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDINA APARECIDA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (19.07.2018).

Pretende, também:

- a) o reconhecimento dos períodos rurais de 01.06.1968 a 30.09.1968, 05.12.1968 a 31.03.1969, 16.05.1969 a 22.10.1969, 03.11.1969 a 18.04.1970, 01.06.1970 a 30.09.1970, 13.10.1970 a 06.11.1970, 03.11.1970 a 17.12.1970, 04.01.1971 a 27.02.1971, 10.05.1971 a 30.06.1971, 01.07.1971 a 22.11.1971 e 02.05.1972 a 15.12.1973, laborados com registro em CTPS.
- b) o cômputo do período de auxílio-doença entre 26.02.2007 a 19.04.2018 como carência.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 16.12.2010, de modo que, na DER (19.06.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 112 meses de carência (fls. 11 e 16 do PA – evento 14).

No caso concreto, o INSS não computou, como carência, os períodos rurais de 01.06.1968 a 30.09.1968, 05.12.1968 a 31.03.1969, 16.05.1969 a 22.10.1969, 03.11.1969 a 18.04.1970, 01.06.1970 a 30.09.1970, 13.10.1970 a 06.11.1970, 03.11.1970 a 17.12.1970, 04.01.1971 a 27.02.1971, 10.05.1971 a 30.06.1971, 01.07.1971 a 22.11.1971 e 02.05.1972 a 15.12.1973.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 01.06.1968 a 30.09.1968, 05.12.1968 a 31.03.1969, 16.05.1969 a 22.10.1969, 03.11.1969 a 18.04.1970, 01.06.1970 a 30.09.1970, 03.11.1970 a 17.12.1970, 04.01.1971 a 27.02.1971, 10.05.1971 a 30.06.1971 e 02.05.1972 a 15.12.1973 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para os períodos de 13.10.1970 a 02.11.1970 e 01.07.1971 a 22.11.1971, a autora trabalhou para empregadores rurais (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem destes interregnos para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91.

O INSS também não considerou, como carência, o período de 26.02.2007 a 19.04.2018, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 26.02.2007 a 19.04.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a autora possuía 297 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) a averbar os períodos de 01.06.1968 a 30.09.1968, 05.12.1968 a 31.03.1969, 16.05.1969 a 22.10.1969, 03.11.1969 a 18.04.1970, 01.06.1970 a 30.09.1970, 03.11.1970 a 17.12.1970, 04.01.1971 a 27.02.1971, 10.05.1971 a 30.06.1971 e 02.05.1972 a 15.12.1973 como carência para aposentadoria por idade urbana.
- b) a computar, como carência, o período de 26.02.2007 a 19.04.2018, em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença.
- c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (19.06.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010167-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302017661  
AUTOR: ANDREA CRISTINA BERTI SILVA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ANDREA CRISTINA BERTI SILVA ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, objetivando:

- a) a exibição de documentos (SECAF, Ficha financeira, dados consolidados de frequência e pagamento de afastamentos e consulta de indenização por SIAPE).
- b) o recebimento da indenização por trabalho de campo, no valor de R\$ 82,95 para cada dia trabalhado fora de seu domicílio sem o recebimento de diária, observada a prescrição quinquenal.
- c) a complementação de R\$ 37,95 para cada afastamento sem a incidência da diária, desde o ano de 2013 até o último registro, alcançando o valor de R\$ 82,95, correspondente a 46,87% do valor da diária.

Alega, em síntese, que:

1 – é servidora pública federal, lotada na agência do IBGE da cidade de São Joaquim da Barra/SP.

2 – além das atividades internas inerentes a seu cargo, realiza pesquisas externas, que são cumpridas através de trabalho de campo, com a necessidade de se afastar de sua sede de trabalho, fazendo jus à indenização por trabalho de campo prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/91.

3 – tais afastamentos passaram a ser pagos a partir de 2013, no valor de R\$ 45,00, quando o correto seria R\$ 82,95, que corresponde a 46,87% do valor da diária (R\$ 177,00).

4 – o § 1º do artigo 1º da Resolução 04/2007 do IBGE deve ser afastado, eis que restringe o direito à indenização, desconsiderando os casos de afastamento para zona rural de outro município, atribuindo assim interpretação contrária ao disposto no artigo 16 da Lei 8.216/91.

Devidamente citado, o IBGE apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de exibição de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos outros dois pedidos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (evento 07).

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR:

No caso concreto, o pedido de exibição de documentos guarda relação direta com a pretensão de recebimento da indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91.

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

Ademais, é evidente que o requerido, na condição de empregador, detém os documentos pleiteados, sendo que o pedido de exibição de tais documentos em juízo encontra amparo nos artigos 396 e seguintes do CPC.

Aliás, o artigo 399, III, do CPC dispõe que o juiz não admitirá a recusa na exibição se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes, o que é o caso dos autos, eis que os documentos em discussão se referem ao vínculo estatutário da autora com a requerida.

Não é só. O artigo 11 da Lei 10.259/01, que regulamenta o JEF, expressamente dispõe que a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Por conseguinte, rejeito a referida preliminar.

## MÉRITO

Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, estão prescritos todos os eventuais créditos anteriores a 01.10.18 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação).

No caso concreto, a indenização por trabalho de campo está prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/91, que assim dispõe:

“Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.”

Posteriormente, o artigo 15 da Lei nº 8.270/91 assim dispôs:

“Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias”. (destaquei).

Atualmente, o valor da indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91 é fixado no Decreto nº 6.907/2009 no montante de R\$ 45,00, sendo que o mesmo Decreto estabelece o valor da diária em R\$ 177,00.

Pois bem. A jurisprudência do STJ, que sigo, é no sentido de que a indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91 deve corresponder a 46,87% do valor da diária. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE DAS DIÁRIAS. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DE 46,87% DAS DIÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. 2. Agravo Regimental da FUNASA desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1273382 2011.02.00950-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2015)

Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pela AGU, por meio do enunciado 54, que assim dispõe:

“A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias”.

Desta forma, considerando que a diária é fixada no valor de R\$ 177,00, a indenização prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser paga no valor de R\$ 82,95 (46,87% de R\$ 177,00).

Portanto, o anexo do Decreto 6.907/2009 padece de ilegalidade, ao fixar o valor da indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91 em apenas R\$ 45,00.

A referida indenização é devida, conforme artigo 16 da Lei 8.216/91, nos termos do regulamento, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Não é, portanto, qualquer tarefa que dá direito ao recebimento da referida indenização, mas apenas aquelas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.216/91.

Sobre este ponto, o STJ já decidiu, por exemplo, que a atividade de motorista, encarregado de transportar servidores do IBGE para outras cidades, não está contemplada no artigo 16 da Lei 8.216/91 (REsp. 542.971).

No caso em questão, a autora questiona a validade do § 1º do artigo 1º da Resolução 04/2007 do IBGE, que, conforme informado na inicial, assim dispõe:

“Art. 1º - Aos servidores que se afastarem da zona considerada urbana de seu município sede, sem direito a percepção de diárias, para execução de atividades de marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios; topografia e pesquisa será devida indenização em valor

determinado pelo Poder Executivo, por dia de afastamento.

§ 1º A indenização de que trata o caput deste artigo não será devida se o deslocamento ocorrer para a zona rural de outro município.

Não há qualquer razão lógica para a referida distinção, de modo que preenchido os requisitos do artigo 16 da Lei 8.216/91, o servidor que não recebeu diária faz jus à referida indenização, independentemente de o deslocamento para outra cidade se der para zona urbana ou área rural.

Aliás, sobre este ponto, o artigo 4º do Decreto 5.992/06, em compatibilidade vertical com o artigo 16 da Lei 8.216/91 também não faz qualquer distinção entre deslocamento da sede de município para realização de trabalho na zona urbana ou em área rural de outra cidade. Vejamos:

“Art. 4º. A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.”

No caso em questão, a autora comprovou a condição de servidora do IBGE, bem como que já recebeu a indenização do artigo 16 da Lei 8.216/91 (fl. 24 do evento 02).

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento da indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91, no valor equivalente a 46,87% do valor da diária, atualmente, no valor de R\$ 82,95 (46,87% de R\$ 177,00), sempre que se afastar de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, nas hipóteses previstas no referido artigo, em outra cidade, seja na área urbana ou no campo.

Assim, a autora faz jus ao recebimento das indenizações que, observando tais requisitos, não recebeu desde 01.10.13 (últimos cinco anos até o ajuizamento da ação).

A autora faz jus também ao recebimento da diferença de R\$ 37,95 para cada indenização recebida desde 01.10.13 em valor inferior a R\$ 82,95.

O crédito deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, com base exclusivamente nos documentos que deverão ser apresentados pela requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial para:

1 – determinar ao IBGE que apresente, no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado, os seguintes documentos relativos à autora: SECAF, Ficha financeira, dados consolidados de frequência e pagamento de afastamentos e consulta de indenização por SIAPE.

2 – condenar o IBGE a pagar à autora a indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91, no valor equivalente a 46,87% do valor da diária, atualmente, no valor de R\$ 82,95 (46,87% de R\$ 177,00), com relação aos deslocamentos que realizou, sem recebimento de diária, nos termos da fundamentação supra, desde 01.10.13 (últimos cinco anos até o ajuizamento da ação), inclusive, durante a tramitação do feito, cujo total deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, com base nos documentos que deverão ser apresentados pelo IBGE, conforme item 1 deste dispositivo.

3 – condenar o IBGE a pagar à autora a diferença de R\$ 37,95 para cada indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91 já paga no importe de R\$ 45,00 por dia, desde 01.10.13, inclusive, durante a tramitação do feito, cujo total deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, com base nos documentos que deverão ser apresentados pelo IBGE, conforme item 1 deste dispositivo.

A atualização monetária, desde o momento em que cada desembolso se fez devido, deverá observar o disposto na Resolução CJF 267/13.

Juros de mora, desde a citação, igualmente, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de evidência, eis que em se tratando de pagamento de vantagem funcional, a sentença somente poderá ser executada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/97.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0011039-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018275  
AUTOR: YARA RUBIA BOARATTE PORTUGAL (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

YARA RUBIA BOARATTE PORTUGAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (18.11.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 22.02.2014, de modo que, na DER (18.11.2014), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 72 meses de carência (fl. 13 do PA - evento 15).

Pois bem. A autora possui vínculo anotado em CTPS, que não foi considerado pelo INSS para fins de carência.

A CTPS da autora contém a anotação do vínculo laborado entre 07.07.1996 a 15.12.2006, na função de babá para o empregador Carlos Alberto Aguiar Cruz (fl. 04 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, inclusive com anotações de alteração de salário, sendo a última ocorrida em 07.07.2006 e de gozo de férias, sendo a última para o intervalo de 07.07.2006 a 07+.08.2006, de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 198 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 07.07.1996 a 15.12.2006, laborado com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora a partir da data da citação (18.11.2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005821-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018266  
AUTOR: EMILIA SUELY BACCARO DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EMÍLIA SUELY BACCARO DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 545,00 para R\$ 861,40) e com RMA, para novembro de 2018, no valor de R\$ 1.280,30.

Intimadas as partes, o autor não se manifestou e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 147.135.345-9), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 861,40 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012360-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302017759  
AUTOR: CLEIDE DORNELA ANGELUNI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLEIDE DORNELA ANGELUNI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

remissão, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de suas atividades habituais (gerente financeiro).

De acordo com o perito, “Pericianda com aparência adequada para o contexto, com idade aparente compatível coma referida, com caminhar, vestimentas, e sinais de higiene pessoal compatíveis com a situação de perícia. Manteve uma postura colaborativa. Respondeu de forma adequada à questões de orientação no tempo e no espaço. Apresentou capacidade de se ater à entrevista, sem comprometimento da atenção espontânea a contingências do ambiente. Respondeu de forma adequada à questões para avaliação de memória e de cálculos simples. Não houve observação de maneirismos, estereotípias, tiques motores ou alteração da psicomotricidade. Há sinais objetivos de extrapiramidalismo leve. Não foi evidenciado comportamento sugestivo de alterações da sensopercepção. O discurso foi claro, lógico e coerente, sem evidência de delírios ou idéias supervalorizadas de referência. A velocidade, a quantidade, o volume e a articulação do discurso estiveram adequados durante a entrevista. O afeto esteve calmo, associado ideofetivamente, normomodulando, com humor eutímico. O juízo crítico da realidade permaneceu preservado na entrevista. Consciência vigil”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “A patologia encontra-se estável e compensada, sendo necessária a manutenção do tratamento indeterminadamente, a somatória dos efeitos das medicações e cronificação da patologia ao longo de mais de dez anos resulta em restrição da atenção e da concentração. D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais. JUSTIFIQUE: A pericianda apresenta alterações da atenção e da concentração que restringem o adequado funcionamento em cargos de alta complexidade ou de gestão de pessoas.”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 15.12.2017 e afirmou que é “Possível o funcionamento laborativo em atividades de baixa complexidade”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 48 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 02.12.2007 a 31.07.2018 (fl. 12 do evento 22).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.08.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ressalto que a atividade habitual da autora e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade, ou seja, a gerente financeiro (fl. 20 do evento 02). O fato de a autora estar eventualmente apta a exercer alguma outra atividade que já desenvolveu antes de sua última função não afasta o direito ao recebimento do auxílio-doença, tampouco à inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que não mais poderá voltar à sua atividade habitual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 01.08.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010872-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302017645  
AUTOR: DIVINO ELI RECHIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DIVINO ELI RECHIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.10.1979 a 08.08.1993, na função de oficial de serviços e manutenção, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.10.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

#### 2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.10.1979 a 08.08.1993, na função de oficial de serviços e manutenção, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Pois bem. O Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, elencava a “eletricidade” acima de 250 volts como agente físico nocivo à saúde do trabalhador em seu item 1.1.8, in verbis:

“1.1.8 - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros”

Cumpra anotar que o STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.306.113), que é possível a contagem de atividade especial em razão da exposição do trabalhador ao agente físico “eletricidade”, mesmo para período posterior ao Decreto 2.172/97, desde que provada a efetiva exposição do obreiro ao referido agente físico por meio de laudo técnico.

No caso específico da eletricidade, sigo também a jurisprudência do TRF desta Região, de que, “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial”. (TRF3 – AC 1.571.740 – 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, pub. No e-DJF3 judicial de 11.05.11, pág. 2.271).

No caso concreto, conforme PPP apresentado, o autor esteve exposto à agentes biológicos e eletricidade, em tensão superior a 250V, no exercício das atividades assim descritas “preparar, conservar e reparar bens elétricos em geral; manter e inspecionar transformadores de 750, 500 e 1000 KVA, no HC Campus, na Unidade de Emergência e CISA. Modificar e ampliar as linhas e sistemas de distribuição de energia elétrica (...) sendo todos com corrente viva de 380V e 13.800V (...)”.

Assim o autor faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial, com base no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### 2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía 41 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DIB (15.10.2015), o que é suficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 01.10.1979 a 08.08.1993 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que,

acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 07 meses e 25 dias), totaliza 41 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.697.858-9) desde a DIB (15.10.2015) e efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011104-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018339  
AUTOR: RUTH MATILDE NOGUEIRA PINHO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, a controvérsia está em torno de anotações trazidas em CTPS (fls. 13/14, evento 10), sem rasuras e em ordem cronológica.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por fim, os extratos de FGTS e demais documentos trazidos pela parte autora (evento 20) ratificam os vínculos pleiteados.

Assim, conforme contagem da contadoria deste JEF, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela autora, pois ela possui 17 anos, 02 meses e 22 dias, sendo 209 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos de labor de 02/01/1998 a 31/12/2002, 02/01/2003 a 30/10/2003 e de 02/01/2004 a 31/01/2004, (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos, 02 meses e 22 dias, sendo 209 meses para fins de carência, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/04/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/04/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008819-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018263  
AUTOR: AUREA SEABRA (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUREA SEABRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial retificado anexado em doc. 30 diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de fratura do tornozelo esquerdo, com dor residual e artrose pós-traumática. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito nº 05 do juízo).

Desta forma, considerando que a autora não é portadora de incapacidade total para o trabalho, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em abril de 2016.

Como a parte autora recebeu auxílio-doença a partir dessa época até março de 2017, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 19/07/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 19/07/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova

avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003637-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018324  
AUTOR: MINORU MORIHISA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MINORU MORIHISA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1– Interesse de Agir.

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de RMI.

2 – Mérito.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamação trabalhista (proc. 0040800-49.2008.5.15.0066 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas mediante análise de mérito (fls. 36/45 do evento 02), com cálculo de valores efetuado mês a mês e devidamente homologados (fls. 104/107 do evento 02). A contribuição previdenciária devida foi regularmente paga (fl. 118/120 do evento 02). Aliás, a empresa reclamada era o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.422,54 para R\$ 1.493,33), e a RMA para R\$ 2.349,26, em setembro de 2018.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.493,33 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.349,26 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), em setembro de 2018, com pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, officie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007495-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018211  
AUTOR: LACIMIR ISAURA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LACIMIR ISAURA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lesão manguito rotador esquerdo, gonartrose, hipertensão arterial sistêmica e Diabetes Mellitus. Em relatório de esclarecimentos, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais como rurícola, estando incapacitada de forma temporária.

Esclareço que a autora deve ser avaliada como rurícola, tendo em vista que suas contribuições como facultativa ocorreram entre os anos de 2012 e 2014, período no qual ela já estava afastada da atividade de rurícola pelo INSS, em gozo de benefício previdenciário pelo menos desde o ano de 2002. Essas contribuições feitas com o fim de manter a qualidade de segurado não podem descaracterizar aquelas que realmente eram desempenhadas pela autora no período anterior a seus afastamentos.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 04/04/2018, e sua incapacidade (DII) foi fixada pelo laudo médico em junho do mesmo ano. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista a natureza das patologias, e o fato de a DII ter sido fixada pelo laudo pericial complementar (doc. 30) apenas dois meses após a cessação do benefício que a autora vinha recebendo, entendo ser pouco provável que tenha ela passado por melhor repentina e novo agravamento do quadro clínico em espaço de tempo tão diminuto, de forma que deve ser providenciado o restabelecimento do benefício anterior a partir da data de sua cessação, em 04/04/2018.

#### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 514347590-9, a partir da data de cessação do benefício, em 04/04/2018.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000583-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018278  
AUTOR: SYRTES PIASSA CHIOZI (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA, SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, com a anotação, inclusive, de que a autora sequer compareceu na perícia médica judicial designada, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012836-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018299  
AUTOR: LOURDES ISABEL CLAUDIANO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012802-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018300  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001199-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018301  
AUTOR: ADAVELTON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000951-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018305  
AUTOR: YURI DA SILVA OLIVEIRA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000964-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018304  
AUTOR: RODRIGO CESAR ALVES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000999-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018303  
AUTOR: EDSON ALMEIDA DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001073-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018302  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013358-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018328  
AUTOR: ALLAN DE SOUZA CRUZ (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ALLAN DE SOUZA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia concessão de tutela para que não haja incidência de imposto de renda, sobre verbas de natureza indenizatória, entre elas férias indenização e terço, licença prêmio, férias proporcionais e terço, bem como, qualquer outro rendimento de natureza indenizatória.

Afirma ser funcionário da Fundação Casa (SP), atualmente ocupando a função de agente educacional I, sendo certo que ao longo de seu contrato de trabalho teve incidências de imposto de renda sobre licenças-prêmios convertidas em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos adicionais.

Aduz que, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, não deveria ter sofrido a incidência de Imposto de Renda, razão pela qual pretende a repetição do indébito.

Indeferida a tutela de urgência, a União Federal (PFN) contestou o feito, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A União Federal é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 157, inciso I, determina que:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Da simples leitura deste dispositivo constitucional, depreende-se que o imposto de renda retido na fonte, a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, integram produto da arrecadação deste ente político, não havendo parcelas destinadas à União Federal.

Diante disso, resta evidente a ilegitimidade da União Federal em proceder à devolução de tributo que não arrecadou.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Assim, afasta-se a competência desta Justiça Federal.

Nestes termos, é importante relembrar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz Federal compete decidir sobre a sua competência.

A Súmula 150 do STJ dispõe que “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Além disso, a Súmula 254 do STJ dispõe que “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Isto posto, diante das razões acima expostas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0012216-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018333  
AUTOR: GIOVANA CARLA ATARASI (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI) ANDRE LUIZ ATARASI (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI) SILVIA BENEDITA LERRI ATARASI (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÍLVIA BENEDITA LERRI ATARASI e OUTROS promovem o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo, em síntese, a liberação de resíduo de benefício previdenciário em razão do falecimento de Luiz Fernando Atarasi.

O INSS apresentou contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se, em suma, de pedido de Alvará Judicial onde os herdeiros pleiteiam o levantamento de valores a título de resíduo de benefício previdenciário, em razão do óbito do titular.

De pronto, esclareço que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas somente

interessados, e nestes termos, a competência para o processamento e decisão do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 9229 MG 0009229-16.2006.4.01.3813, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 06/12/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1024 de 12/04/2013)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.” (STJ, CC 39815, Rel. Min. Castro Meira, Dec. 10.12.2003).

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o processamento e julgamento desta ação, eis que não restou configurado o conflito de interesses.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 64, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do Juizado Especial Federal adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000182-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018274  
AUTOR: ELADIR CRISTINA LONTRO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação propsta por ELADIR CRISTINA LONTRO em face da CEF, na qual visa, em síntese, à aplicação dos juros progressivos ao saldo de sua conta de FGTS, bem como atualização monetária deste saldo pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como já ter recebido as diferenças dos juros progressivos em outro processo, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer outros valores relativos a expurgos inflacionários QUE NÃO aqueles previstos no acordo, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por faltar o interesse de agir.

No que tange aos juros progressivos, a CEF também demonstrou o recebimento em razão de ordem judicial com pagamento em outubro de 2002.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, do Código de Processo Civil.

0010521-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018309  
AUTOR: DANIELA POLO CARBONARO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DANIELA POLO CARBONARO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (18.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O INSS alegou a ocorrência de coisa julgada.

Pois bem. Em consulta ao SisJEF, verifico que esta é a terceira vez que a autora requer o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Nos autos nº 0005268-68.2013.4.03.6302, a sentença, já transitada em julgado, assim decidiu:

"Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: deficiência mental leve. Em virtude disto, assevera a incapacidade TOTAL E PERMANENTE da autora desde o seu nascimento, data coincidente com a DII informada. Assim, verificada a incapacidade da parte, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, não consta na carteira profissional da autora registro profissional algum. A parte autora contribuiu como segurada facultativa de 12/2005 a 11/2008 e, posteriormente, de 01/2009 a 08/2012.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Além disso, denota-se que os recolhimentos como facultativa só foram feitos com o intuito de vir a requerer um benefício por incapacidade da qual já se sabia portadora.

(...)"

Posteriormente, a autora ajuizou nova ação (autos nº 0010300-83.2015.4.03.6302), na qual o seu pedido foi novamente julgado improcedente, por sentença já transitada em julgado, por considerar que se trata de incapacidade laboral desde o nascimento, ou seja, anterior ao ingresso no RGPS como segurada facultativa. Neste sentido, a sentença está assim fundamentada:

"Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 0005268-68.2013.4.03.6302, tramitado por este juizado, cuja sentença, transitada em julgada sem recurso, julgou improcedente o pedido. Naquela sentença, verificou -se que a autora, postadora de deficiência mental leve desde seu nascimento, filiou-se ao INSS como facultativa já portadora de incapacidade para o trabalho, sendo inviável a concessão de benefício a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8213/91 (preexistência da incapacidade).

O fato de a autora, nestes autos, ter demonstrado a alteração posterior de sua classe de recolhimentos previdenciários para contribuinte individual entre 07/2014 e 07/2015(conforme pesquisa CNIS anexa à contestação) não altera a conclusão já ocorrida no processo anterior, tendo em vista que, como afirmado pelo perito, A AUTORA NUNCA TRABALHOU. Tampouco foi juntada pela patrona qualquer prova do exercício de atividade laborativa pela autora ou mesmo documento que comprove a piora da situação de saúde desta, já configurada desde sua tenra infância.

Portanto, é forçoso reconhecer que a autora filiou-se ao regime geral de previdência já portadora da patologia informada, sendo de rigor a denegação de seu pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil".

Portanto, a autora não pode mais discutir, em nova ação, o que já foi decidido anteriormente, inclusive, por duas vezes, com a chancela da coisa julgada, no sentido de que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013354-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018320  
AUTOR: MARCELO JOSE GONCALVES (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por MARCELO JOSÉ GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia concessão de tutela para que não haja incidência de imposto de renda, sobre verbas de natureza indenizatória, entre elas férias indenização e terço, licença prêmio, férias proporcionais e terço, bem como, qualquer outro rendimento de natureza indenizatória.

Afirma ser funcionário da Fundação do Bem Estar do Menor, atualmente ocupando a função de agente de apoio técnico, sendo certo que ao longo de seu contrato de trabalho teve incidências de imposto de renda sobre licenças-prêmios convertidas em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos adicionais.

Aduz que, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, não deveria ter sofrido a incidência de Imposto de Renda, razão pela qual pretende a repetição do indébito.

Indeferida a tutela de urgência, a União Federal arguiu sua ilegitimidade de parte.

É o relatório. Decido.

De fato, a União Federal é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 157, inciso I, determina que:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Da simples leitura deste dispositivo constitucional, depreende-se que o imposto de renda retido na fonte, a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, integram produto da arrecadação deste ente político, não havendo parcelas destinadas à União Federal.

Diante disso, resta evidente a ilegitimidade da União Federal em proceder à devolução de tributo que não arrecadou.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Assim, afasta-se a competência desta Justiça Federal.

Nestes termos, é importante lembrar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz Federal compete decidir sobre a sua competência.

A Súmula 150 do STJ dispõe que “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Além disso, a Súmula 254 do STJ dispõe que “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Isto posto, diante das razões acima expostas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0013248-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018290  
AUTOR: DULCENEIDE SENA DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329670 - TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a liberação do laudo socioeconômico no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000429-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018317  
AUTOR: MARIA VENANCIO DE SIQUEIRA SALVIANO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA VENANCIO DE SIQUEIRA SALVIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (15.05.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 12.05.169 a meados de 1973 (a partir dos 12 anos no Estado de Pernambuco e após, na Fazenda Campo Doce, município de Sales Oliveira-SP), 1991 a 1993 (Fazenda João de Castro e Fazenda Pinton), 1994 a 1995 (Fazenda Mata da Chuva), 1996 a 1997 (Fazenda Mina do Ouro e Fazenda Campo Redondo) e 2011 a 2013 (Fazenda Floresta).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 12.05.169 a meados de 1973 (a partir dos 12 anos no Estado de Pernambuco e após, na Fazenda Campo Doce, município de Sales Oliveira-SP), 1991 a 1993 (Fazenda João de Castro e Fazenda Pinton), 1994 a 1995 (Fazenda Mata da Chuva), 1996 a 1997 (Fazenda Mina do Ouro e Fazenda Campo Redondo) e 2011 a 2013 (Fazenda Floresta).

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início de prova material, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1 – cópia de sua certidão de casamento, ocorrido 23.04.1978, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador;
- 2 – cópia da certidão em inteiro teor referente ao nascimento de Anselmo Donizeti Salviano, com conteúdo ilegível, sendo possível identificar que consta o nome da autora;
- 3 – cópia da certidão de nascimento de João Carlos Salviano (3º filho), ocorrido em 14.02.1984, na cidade de Pontal/SP, onde consta a profissão do pai como lavrador;
- 4 – cópia da certidão de casamento celebrado entre Isac Venancio de Siqueira e Joana Ap. de Sousa, em 15.10.1953, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador;
- 5 – cópia de sua CTPS, contendo anotação do primeiro vínculo admitida em meados de 1973 e do último vínculo com saída em 19.06.1989;
- 6 – declaração do trabalhador rural emitida pelo INSS em nome da autora. Consta que deseja reconhecer o período de 1969 a 1972 no qual trabalhou individualmente com pai/mãe na condição de meeira, na propriedade de PAULO DE CASTRO PRADO, denominada Campo Doce, no município de Sales Oliveira/SP, realizando as seguintes atividades: colhedora de feijão, algodão, milho e café. Marcou a opção “não desenvolvo atividade agropecuária, somente auxílio nos serviços domésticos do grupo familiar”, datado de 11.2018; e
- 7 – declaração do trabalhador rural emitida pelo INSS em nome da autora. Não consta o período que deseja reconhecer. Refere que exerceu a atividade individualmente, com seu cônjuge, na condição de meeira, na propriedade de Valter Detone, na Fazenda Cândia, no município de Cândia/SP, executando as seguintes funções: algodão/amendoim. Marcou a opção “não desenvolvo atividade agropecuária, somente auxílio nos serviços domésticos do grupo familiar”, datado de 11.2018.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

As certidões apresentadas são extemporâneas aos períodos pretendidos nestes autos, de modo que não valem para atuar como início de prova

material.

As anotações na CTPS da autora comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para períodos anteriores.

As declarações apresentadas não lhe beneficiam, tendo em vista que as informações nelas contidas foram declaradas pela própria autora.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que a autora, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003564-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018140  
AUTOR: DULCE APARECIDA ROSA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DULCE APARECIDA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas e vincendas decorrentes da revisão.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Nesta demanda, considerando a diferença apurada na renda mensal do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, o valor da causa composto pela soma das prestações vencidas entre 01/04/2013 a 31/03/2018 (53.218,83) e vincendas (10.118,16), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, atinge o montante de R\$ 63.336,99 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 63.336,99 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (R\$ 57.240,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Ante o exposto, reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa, extingo o processo sem

resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 (LJE) e também no contido no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0003688-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302018293  
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0003687-08.2019.4.03.6302, em 25/04/2019 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0010167-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302018258  
AUTOR: ANDREA CRISTINA BERTI SILVA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Corrijo o erro material contido na sentença que proferi nesta data.

Assim, onde se Lê:

“(…)

MÉRITO

Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, estão prescritos todos os eventuais créditos anteriores a 01.10.18 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). (…)”

Leia-se:

“(…)

MÉRITO

Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, estão prescritos todos os eventuais créditos anteriores a 01.10.13 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação).

(…)”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se, Intime-se. Registrado eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000843**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006802-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011531  
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de dez.

0012221-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011528  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial e o seu complemento, pelo prazo de dez dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda...”

0010452-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011552  
AUTOR: MARIA LUSIA DE SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0013022-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011562  
AUTOR: JUVENAL FELIPE DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012989-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011566  
AUTOR: JOSE ROSA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012634-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011561  
AUTOR: ZILDA ALVES DO CARMO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011183-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011560  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA LEITE (SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO, SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000678-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011557  
AUTOR: JOSE HUMBERTO FUDIMURA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010425-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011565  
AUTOR: DULCE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009500-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011564  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA RASTELLI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001635-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011559  
AUTOR: DEVANIR PASQUALIN (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001457-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011563  
AUTOR: NEIDE STAIN DE OLIVEIRA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000830-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011558  
AUTOR: NEURILDA JOSE MARIA SOUZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013270-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011529  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“...Após, dê -se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo...”**

0011077-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011524  
AUTOR: MARIA DE NAZARÉ MARINHO DA SILVA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011541-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011525  
AUTOR: ELIDIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010466-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011523  
AUTOR: AMILTON DONIZETE FRANCISCO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000844**

**DESPACHO JEF - 5**

0006818-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302017904  
AUTOR: THAIS MARTINS BARONI (SP346954 - FERNANDO GHERARDI VIEIRA, SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 28/29).

A autora discordou dos cálculos da contadoria, pois entende que a RMI utilizada na base de cálculo deve ser a do auxílio-doença (NB

622.966.618-2) no valor de R\$ 1.968,92 e não a do benefício implantado (NB 31/626.466.539-1) no valor de R\$ 1.565,18 (evento 32).  
É o relatório.

Decido:

Sem razão a parte autora em seu inconformismo, uma vez que a sentença transitada em julgado (evento 20) não deferiu o restabelecimento do auxílio-doença (NB 622.966.618-2) anteriormente cessado em 12.06.18, mas sim a concessão de novo benefício (NB 31/626.466.539-1), que foi implantado com DIB em 08/10/2018, conforme podemos verificar no trecho da fundamentação do julgado, que abaixo segue:

(...) Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 27.09.2018, ou seja, em data posterior à data de cessação do referido benefício (12.06.2018), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 08.10.2018, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.(...)

Portanto, corretos os cálculos da contadoria, que partiram da renda mensal inicial do novo benefício concedido nos autos.

Assim, rejeito a impugnação da autora e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 06.03.19 (eventos 28/29). Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0015972-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302017321

AUTOR: MARCO JUNIO MARIOTO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora para manifestação, no prazo do 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS (eventos 110/111) que a partir das perícias-médicas trazidas aos autos pela gerência executiva do INSS, informa que o auxílio-doença obtido administrativamente pelo autor no transcurso deste processo (NB 31/610.864.232-0) teve como fato gerador o mesmo acidente de qualquer natureza ocorrido no ano de 2002 e suas implicações que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-acidente (NB 36/175.497.595-7) nesta demanda.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

0001050-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018070

AUTOR: VICENTE CELESTINO CAETANO (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao advogado da causa o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no item 2 do despacho anterior (evento 96), providenciando a habilitação da filha menor Lígia Marina de Araújo e Caetano.

No silêncio, ao arquivo, mediante baixa definitiva.

Caso contrário, voltem conclusos.

Int.

0009844-17.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018307

AUTOR: JOSE FAUSTINO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que, em face da divergência de cálculos entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (eventos 116/117).

O INSS pugnou pela homologação dos seus cálculos anteriormente apresentados, sem a condenação em verba honorária sucumbencial (evento 120).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (evento 121).

É o breve relatório. Decido.

Com razão a Contadoria, uma vez que o acórdão prolatado (evento 51) condenou o INSS, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo na íntegra a r.sentença recorrida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Portanto, deve ser incluída a verba honorária sucumbencial em favor da parte autora.

Assim sendo, rejeito a impugnação do réu e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 20.03.19 (eventos 117/118).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.  
Int. Cumpra-se.

0005562-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018105

AUTOR: CARLOS CEZAR PASSALIA (SP365493 - LUCAS JONAS FERNANDES, SP390060 - TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos no tocante a RMI utilizada (evento 37).

O INSS manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do autor, pois os cálculos estão de acordo com o julgado nos autos, tendo a Contadoria utilizado corretamente a RMI do auxílio-doença restabelecido (NB 31/528.181.710-4), conforme consulta Plenus anexada aos autos no importe de R\$ 1.306,74.

Cabe ressaltar, que o objeto da ação não versava sobre salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo de benefício, mas sim sobre o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/528.181.710) cessado em 22/05/2018, tendo sido julgado procedente o pedido neste sentido e restabelecido o benefício no valor que vinha sendo pago anteriormente, conforme podemos verificar pela consulta ao histórico de créditos – Hiscreweb - anexada aos autos (evento 39).

Portanto, eventual discussão sobre a RMI - em ponto não discutido nos autos, mas que surgiu em razão de alegada descoberta de erro na apuração da RMI inicial por ocasião do cumprimento da sentença - deve ser realizada em ação própria, eis que não se trata de erro material no cumprimento da sentença.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 08.02.19 (eventos 30/31).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0003228-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016895

AUTOR: MARIA MADALENA BRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Petição da parte autora (evento 129): em face do tempo de serviço reconhecido no acórdão transitado em julgado (evento 97), constato que a autora possui a carência e a idade necessárias para concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos, conforme contagem elaborada pela contadoria deste JEF (eventos 123/124)

Assim sendo, oficie-se à gerência executiva do INSS (AADJ) em Ribeirão Preto-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a aposentadoria por idade em favor da autora com DIB na DER em 07/07/2010, conforme a contagem elaborada pela Contadoria deste juízo, não devendo haver pagamento de atrasados por complemento positivo.

Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para cálculos dos atrasados entre a DIB e a DIP.

Int.

0016928-69.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018183

AUTOR: JOAO PEDRO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que, em face da divergência de cálculos entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do JEF, que apresentou novos cálculos (eventos 91/92).

O INSS então impugnou os cálculos da contadoria no tocante à correção monetária (evento 94), pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

O autor, por seu turno, impugnou os cálculos da contadoria apenas no tocante aos juros de mora, sob o argumento de que devem ser de 12% ao ano conforme o julgado (evento 97).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença e com a Resolução CJF 267/13, que adota o INPC como

índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

A presente decisão, entretanto, não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas o que foi decidido no julgado e a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão da respectiva aplicação.

Quanto aos juros de mora, cabe destacar que deve ser aplicada a Lei 11.960/09, inclusive, como relação aos processos que já estão na fase de execução, conforme também aponta a jurisprudência do STJ (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15).

Corretos, portanto, os cálculos da contadoria.

Assim, rejeito as impugnações das partes e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 14.03.19 (eventos 92/93). Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0009688-97.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018330

AUTOR: MANOEL SALENTINO DE ALCANTARA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu (evento 166): em que pese os esclarecimentos prestados pela procuradoria federal, não consta nos autos o cumprimento do ofício expedido à gerência executiva do INSS para suspensão dos descontos no benefício do autor.

Assim sendo, reitere-se o ofício ao gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto(AADJ) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda o desconto da consignação mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.223.510-4), em virtude da revisão da RMI do benefício efetuada, devendo, ainda, apresentar de forma discriminada os valores até agora descontados. Encaminhe-se o ofício por oficial de justiça.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

0007522-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018076

AUTOR: AMADEUS UZUELLE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria apresentou seus cálculos (eventos 78/79).

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante à correção monetária (eventos 83/84).

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Os cálculos da contadoria estão de acordo com a decisão final do processo, que determinou, no tocante à atualização monetária, a aplicação da Resolução CJF 134/10.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos em face do acórdão proferido no RE 870.947.

Ademais, é importante observar, com base nos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do CPC, que a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso, não se aplica aos processos já com sentença transitada em julgado.

No caso concreto, o título executivo é anterior à decisão final, que ainda não ocorreu, no RE 870.947.

O fato de a Resolução CJF 134/10 ter sido substituída pela Resolução CJF 267/13 também não permite alterar, na fase de cumprimento do julgado, aquilo que ficou decidido no título executivo.

Por conseguinte, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 11.03.19 (eventos 78/79).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0005160-78.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016408

AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TERCEIRO: ROZELI APARECIDA DE CAYSES WATANABE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

1. Petições da parte autora (eventos 104 e 108/109): defiro, tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios foi anexado aos autos antes mesmo da expedição do precatório (evento 62). Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nos autos em favor do autor (conta nº 4900129388751) pelo seu advogado ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, OAB/SP nº 287.306, CPF nº 038.640.448-80, a título de honorários contratuais

2. Manifestação de Terceiro (eventos 105/106): destaco que a ação de sobrepartilha (proc. 1001767-78.2016.8.26.0072), movida por Roseli Aparecida de Cayses contra o João Mendes de Oliveira (autor deste feito), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Bebedouro-SP, já era de conhecimento deste Juízo, tendo sido comunicado a expedição do precatório àquele Juízo Estadual, bem como a possibilidade de destaque da verba honorária contratual, conforme despacho de 27.11.2018.

Assim, oficie-se novamente àquele Vara Estadual para dizer se tem interesse na transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores que permanecerão – após o desconto dos 30% dos honorários advocatícios contratuais - depositados nos autos em favor do autor João Mendes de Oliveira para conta à ordem daquele juízo, a fim de satisfazer o julgado proferido na ação de sobrepartilha lá em trâmite.

Inclua-se a terceira interessada e sua advogada no pólo passivo para futuras intimações.

Int. Cumpra-se.

0010446-37.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302017474

AUTOR: EDVALDO MIGUEL (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 107): em que pese os valores referentes à RPV expedida em nome do autor Edvaldo Miguel já estejam depositados em conta à ordem deste Juízo, por cautela, determino também que seja oficiado ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio dos valores depositados em seu nome (Conta: 500132628410).

Reitere-se, outrossim, o ofício expedido ao Juizado Especial Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, para que informe se há interesse na transferência do numerário depositado neste feito em favor do autor Edvaldo Miguel – objeto da penhora no rosto dos autos - para conta à ordem daquele Juízo Estadual.

Int. Cumpra-se.

0006232-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018272

AUTOR: DANIEL ZANETTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TERCEIRO: DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Manifestação de terceiro (evento 103): analisando detidamente a documentação trazida aos autos (eventos 82 e 85), constato a necessidade de regularização da representação processual, com o fim específico da advogada da empresa cessionária Daniele Banco Fomento Comercial e Participações Ltda. poder efetuar o levantamento dos valores depositados no feito e objeto do contrato de cessão de créditos.

Assim, concedo à empresa cessionária o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos instrumento de procuração outorgando poderes da cláusula ad judicium ex extra – especialmente para receber e dar quitação - a advogada Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP nº 237.365, firmada pelo próprio sócio-administrador Enrico Leonardo Daniele ou, retificar a procuração outorgada por este último a Antônio Daniele, que possui apenas poderes para outorgar procurações “ad judicium”.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002466-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018296

AUTOR: RUFINO SICILIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu (eventos 95/96).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011296-33.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018145

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria apresentou inicialmente seus cálculos (eventos 167/168). O réu impugnou estes primeiros cálculos no tocante à correção monetária e a falta de descontos de prestações recebidas a título de seguro-desemprego (evento 172).

Em despacho de 13.02.19 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, a fim de ser efetuado o desconto de parcelas recebidas a título de seguro-desemprego pelo autor no período de apuração.

A contadoria apresentou novos cálculos (eventos 186/187).

O INSS então impugnou os novos cálculos da contadoria no tocante à correção monetária (evento 189), pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

O autor, por seu turno, impugnou os novos cálculos da contadoria no tocante ao desconto de parcelas recebidas a título de seguro-desemprego no período de 11/2003 a 03/2004, bem como em relação a aplicação de juros aos valores negativos, referentes ao recebimento no período de prestações pagas administrativamente (eventos 192/193).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença e com a Resolução CJF 267/13, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

A presente decisão, entretanto, não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas o que foi decidido no julgado e a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão da respectiva aplicação.

Quanto ao desconto de parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, cabe destacar o impedimento existente no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.998/1990, que prescreve que: o pagamento de seguro-desemprego é suspenso na percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceptuando o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência.

Como o benefício objeto do feito é aposentadoria por tempo de contribuição não é possível o recebimento concomitante de prestações do benefício previdenciário com parcelas do seguro-desemprego, devendo ser efetuados os descontos dos valores recebidos a título desta última. Por fim, não assiste razão à parte autora também na questão dos juros aplicados sobre as prestações recebidas administrativamente, para fins de desconto nos cálculos dos atrasados, pois o chamado “juros negativos” ou seja, os juros calculados sobre os pagamentos efetuados na via administrativa visam, na verdade, abater os juros de mora referentes ao período entre o pagamento administrativo e a elaboração da conta. Adota-se o método de calcular o valor total devido com juros e correção e abater, na data do cálculo, os valores pagos na via administrativa com juros e correção desde a data do pagamento.

Cabe ressaltar, que isso não implica em incidência de juros sobre o pagamento administrativo, mas sim no abatimento dos juros sobre o valor adimplido no período entre o seu pagamento e o cálculo, tratando-se de mero encontro de contas.

Neste sentido o recente julgado E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS NEGATIVOS SOBRE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.**  
I - No que tange à questão dos juros incidentes sobre o pagamento efetuado administrativamente pelo INSS, verifica-se que, na verdade, não se trata de aplicação de juros sobre valores adimplidos na via administrativa, mas sim abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Trata-se de compensação contábil dos valores, denominada juros negativos pela técnica de matemática financeira.

II - Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 2128054, Proc. 00000468320144036141, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e- DJF 3: 05/03/2018)

Corretos, portanto, os cálculos da contadoria.

Assim, rejeito as impugnações das partes e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 14.03.19 (eventos 186/187).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0011318-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018073

AUTOR: NAIR DA SILVA TEODORO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao advogado da causa a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprir o determinado no despacho anterior (evento 87), providenciando a habilitação de herdeiros necessários nestes autos, para recebimento do valor dos atrasados, juntando para tanto a documentação pertinente: certidão de óbito da autora, certidão de casamento/ nascimento, comprovantes de endereço e documentos pessoais de todos os sucessores a serem habilitados (CPF e RG) e, ainda, os respectivos instrumentos de procuração.

Decorrido o prazo, no silêncio, ao arquivo, mediante baixa definitiva.

Caso contrário, voltem conclusos.

0003696-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018340

AUTOR: ANA MARIA FERMINO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou inicialmente os cálculos dos atrasados (eventos 56/57).

A parte autora impugnou estes cálculos no tocante a correção monetária e juros (eventos 61/62).

Os autos retonaram à contadoria que apresentou novos cálculos (eventos 63/64).

O INSS então impugnou os novos cálculos da contadoria também no tocante à correção monetária (evento 66), pugando pela homologação do cálculo anteriormente apresentado, pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

A parte autora concordou com os novos cálculos (evento 68).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com o acórdão prolatado e com a Resolução CJF 267/13, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

A presente decisão, entretanto, não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas o que foi decidido no julgado e a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão da respectiva aplicação.

Corretos, portanto, os novos cálculos da contadoria.

Assim, rejeito a impugnação do réu e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 20.03.19 (eventos 63/64).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0009096-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018169

AUTOR: SILVANA MARIA RUSSO GRIGOLATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Laudo da contadoria (eventos 86/87): em face do parecer da contadoria deste JEF, verifico que está correta a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1654842963) implantada pelo INSS, pois de acordo com o julgado e o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. Portanto, rejeito as impugnações da parte autora apresentadas nos autos, no tocante a renda mensal inicial (RMI) do benefício implantado, bem como sua implicação nos valores das prestações vencidas apuradas.

Por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 09.10.17 (eventos 65/66).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0006118-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018207

AUTOR: MARIA CRISTINA BORSONI (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP117107 - ANA CRISTINA VIALI DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 72/73).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente em favor da sucessora já habilitada nos autos, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007574-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302017975

AUTOR: ARMINDO SEVERIANO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer acerca dos cálculos elaborados pelas partes, devendo, se for o caso, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumpra-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001832-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011555  
AUTOR: SUELI LEME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

"Ofício do INSS (eventos 74/75): dê-se ciência à parte autora . Após, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000845**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0009291-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302017960  
AUTOR: JUSSARA DA SILVA CARVALHO (SP229113 - LUCIANE JACOB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JUSSARA DA SILVA CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.05.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral lombossacra, discretas alterações degenerativas facetárias com discopatia degenerativa e abaulamentos discais de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 com estreitamento foraminal bilateralmente nestes níveis mais pronunciado à esquerda em L4-L5 e L5-S1, onde há conflitos radiculares com estenose em L4-L5 com compressão radicular neste nível, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita esclareceu que a autora está apta a trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, a perita manteve a sua conclusão.

Cumprido anotar que a autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Consta do laudo que, na entrevista, a autora alegou que usou injeções, não sabendo, sequer, dizer quais medicamentos utilizou. Aliás, o termo "usou" significa que a autora não faz uso contínuo e atual de medicamentos. A perita os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Ressalto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo da perita judicial, sigo o parecer da expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0010771-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018184

AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 27 de junho de 2019, às 13:00hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

2. Deverá o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do autor no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0012851-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018245  
AUTOR: GILSON CAETANO MOURA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente agendada de 26/06/2019 para o dia 12/06/2019, às 15h20.

Intimem-se as partes com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0010623-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018219  
AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA GARCIA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010305-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018221  
AUTOR: MATEUS ROSA SAVACHI (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010832-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018218  
AUTOR: RALPH FERNANDES ANDRE (SP350190 - PEDRO PAULO VICENTE VITOR, SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013137-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018215  
AUTOR: ANDERSON LUIS FERREIRA VARES (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012504-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018216  
AUTOR: LUCIA HELENA DE PAULA MACIEL (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011573-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018217  
AUTOR: RODRIGO LOGAREZZI DOS SANTOS (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000383-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018223  
AUTOR: MAURO BENTO BERGONCINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001194-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018222  
AUTOR: NICOLAS PRADA RAMOS FELIX (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001568-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018347  
AUTOR: EDINA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001964-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018227  
AUTOR: AIDA DIB (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003672-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018288

AUTOR: CLEODIMAR CARDOSO FREIRE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013256-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018230

AUTOR: VANDERSON RODRIGO SANTANA VIEIRA DA SILVA (SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

A parte autora diz em inicial que "efetuiu perante a empresa requerida, contrato de financiamento, em 20/03/2018, para utilização de CRÉDITO PESSOAL, para pagamento de R\$ 460,72 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais" (fls. 02, evento 02).

Porém, mesmo antes daquela data, sua conta já estava encerrada desde 05/03/2018, com um saldo negativo de R\$ 5.720,20 (fls. 19, evento 15).

Além dos extratos e do contrato de abertura da conta corrente 1165.001.00021378-0, desde 11/12/2013, a CEF trouxe ainda o demonstrativo de evolução contratual do Crédito Direto Caixa (nº 24.1165.400.0002546-81, contratado aos 07/07/2017), em situação de inadimplência desde a sexta parcela, vencia e não paga, aos 20/01/2018, com saldo no 60º dia de inadimplência de R\$ 6.958,42 (fls. 21/22, evento 15).

Deste modo, a planilha de fls. 38 e ss, evento 02, não passa de números lançados sem qualquer embasamento demonstrável, e a irrisignação contra juros remuneratórios e comissão de permanência, por exemplo, não se baseia em qualquer documento acostado aos autos.

Assim, não está claro qual o objeto da presente ação – não há sequer o contrato que pretende discutir e suas cláusulas –, razão pela qual determino que a parte autora proceda à emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ressalvo que a CEF, prima facie, já trouxe a documentação que possuía em relação à parte autora e que esta, desde a inicial, teve acesso a algum(ns) documento(s) do(s) qual(ais) retirou os dados e números então lançados, razão pela qual não caberá mero pedido de determinação para que a CEF apresente os documentos faltantes, salvo demonstração segura em sentido contrário.

Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos.

Sem prejuízo, dado o pedido da CEF, decreto o segredo de justiça nestes autos. Anote-se. Int.

0000587-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018243

AUTOR: BRUNA PEREIRA DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente agendada de 26/06/2019 para o dia 12/06/2019, às 15h40.

Intimem-se as partes com urgência.

0002329-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018323

AUTOR: MARCIA HELENA CARDELLI MASTRACOSE (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora(evento 18): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 24 de maio de 2019, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 805/1931

PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003699-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018286  
AUTOR: WILMA APARECIDA COSTA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0002656-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018244  
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social ROSANA APARECIDA LOPES, em substituição a perita anterior, para a realização da perícia socioeconômica.  
Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do agendamento automático: 14/05/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0001491-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018209  
AUTOR: ORLANDA DA SILVA PASSIFICO (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002159-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018208  
AUTOR: JOSE BERNARDO (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001865-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018148  
AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001535-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018149  
AUTOR: MARIA JOSE DE CASTRO PAVANIN (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0013033-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018348  
AUTOR: ANTONIO SANT ANNA (SP392117 - PALOMA LUCIANA SANT'ANNA DE SOUZA, SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001284-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018350  
AUTOR: WALDEMARA DA APPARECIDA (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001449-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018349  
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011209-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018292  
AUTOR: NELSON VALMIR COLSANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os recolhimentos como contribuinte individual a partir de 16/11/1993 (evento 15), bem como o pedido de reconhecimento de

atividade em condições especiais, sob agentes agressivos, faz-se necessária a colheita de prova oral acerca do período, de 16/11/1993 até 17/01/2017 (DER), em serviço de manutenção em aparelhos eletrônicos (NELSON VALMIR COLSANI – ME – TECNELSON) razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2019 às 15:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0007239-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018198  
AUTOR: OSVALDO DONIZETI DA SILVA (SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em atenção ao requerimento do INSS em sua petição de doc. 42, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0012575-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018399  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor(evento 15): concedo a dilação de prazo por mais quinze dias para a apresentação dos documentos solicitados pelo perito. Após, intime-se o expert perito para entregar o laudo no prazo de dez dias.

0002377-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018229  
AUTOR: CARLOS ROMEU STABILE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor(evento n. 23): a Assistente Social poderá realizar a perícia socioeconômica em outra data que não seja aquela agendada no sistema informatizado deste JEF e deverá entregar o seu laudo no prazo de vinte dias úteis, contados da data do agendamento, qual seja: 13/04/2019.

Aguarde-se a realização das perícias e a juntada dos respectivos laudos.

0003668-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018155  
AUTOR: THIAGO PIO ROXO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0027784-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018247  
AUTOR: AYRES REIS E SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais sessenta dias, conforme requerido pela parte autora para promover a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0002951-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018327  
AUTOR: JOSE PAULO BARBOZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo para o dia 25 de junho de 2019, às 14:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora

designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.  
Intime-se.

0001804-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018248  
AUTOR: MURILO THADEU SOUZA DA SILVA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social, verifico a alteração de endereço do(a) autor(a) sem comunicação a este Juízo.  
Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para a juntada da declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006, do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)".  
Com a regularização do endereço, proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.  
Após, se em termos, aguarde-se a realização da perícia médica e a juntada dos respectivos laudos.

0011219-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018277  
AUTOR: JANICE PATRICIA DA SILVA ROSA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora requer o restabelecimento do benefício NB 603.456.549-2 cessado em 27.07.18, e que conforme o extrato SABI (evento 16), a doença objeto da perícia foi de natureza oftalmológica. Por conseguinte, indefiro a realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência de doença neurológica deve ser precedido de requerimento administrativo.  
Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0013359-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018213  
AUTOR: JANIO ALVES DE ANDRADE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que o autor trouxe aos autos a relação de trabalhadores que integra as informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), demonstrando a quem se referem os recolhimentos, relativamente ao período de 08/2011 a 06/2012 e 08/2012, conforme fls. 24/93 do evento 02 dos autos virtuais.  
Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, comprove nos autos o recolhimento de contribuições previdenciárias no período requerido de 09/2009 a 07/2011.  
Após, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, vindo os autos conclusos em seguida.

0003595-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018212  
AUTOR: CLEUSA SEBASTIAO DE MELO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 05 de junho de 2019, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Merlo Junior.  
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001166-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018319  
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora(evento 16), REDESIGNO o dia 05 de junho de 2019, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Roberto Merlo Junior.  
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA PODERÁ ACARRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0003707-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018214  
AUTOR: PRISCILA SILVA DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003697-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018264  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA ROCHA (SP409069 - EVANDRO DANIEL TORRES, SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005801-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018365  
AUTOR: JULIO CESAR JUDICE (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Apesar da petição apresentada pela parte autora em 04.04.2019, verifico dos autos existir possibilidade de acordo entre as partes, pois em muitas oportunidades o INSS em sede de audiência de conciliação tem alterado suas propostas. Assim sendo determino a remessa do presente à CECON para designação audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0003763-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018285  
AUTOR: SERGIO MARANGHETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0010695-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018283  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 30 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int

0011781-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018270  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 24 de maio de 2019, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemo. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0003698-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018228  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ROSINO (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003681-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018231  
AUTOR: JOSE ROBERTO TREVISAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003392-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018271

AUTOR: CLEIDE MARIA GONCALVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a regularização do pólo passivo, acrescentando a corrê informada na inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

0012658-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018196

AUTOR: FERNANDO FARINHA LOURENCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No tocante a manifestação da parte autora acerca do laudo médico, verifico que impugna sua conclusão com alegações relativas as patologias da autora em seu contexto pessoal, sem anexar documento novo, de modo que serão apreciadas no momento da prolação da sentença com análise de todo quadro probatório.

Venham os autos conclusos para sentença

0002481-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018246

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, em substituição a perita anterior, para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do agendamento automático: 14/05/2019.

0003019-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018206

AUTOR: ELIZENA DA SILVA PRATES (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social ELIANE CRISTINA LIMA, em substituição a perita anterior, para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do agendamento automático: 14/05/2019.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000871-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302018269

AUTOR: LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte desde o óbito do instituidor, ocorrido em 18/0/2012, com o pagamento das parcelas devidas desde a referida data.

Citada, a autarquia alega incompetência deste juízo, tendo em vista que o valor da pretensão econômica supera o valor de alçada deste juizado.

No que se refere ao valor da causa, cumpre transcrever as disposições do NCPC de 2015 aplicáveis à matéria:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (grifo nosso)

Nesse passo, determinei a remessa dos autos à contadoria para que efetuasse simulação do valor da causa, com observância dos §§ 1º e 2º do art. 292, sendo apurado que a pretensão econômica aqui buscada atinge a quantia de R\$ 152.389,82 (vide evento processual nº 39).

Intimada do cálculo, a parte autora manifesta que não renuncia aos valores excedentes a 60 salários-mínimos.

Desse modo, tendo em vista o disposto no § 3º acima citado, retifico o valor atribuído à causa, fixando-lhe o novo valor em R\$ 152.389,82, quantia esta superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas cumulativas desta Subseção, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0000713-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302018262  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003626-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302018336  
AUTOR: VIRGILIO NETO SILVA CARVALHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em dezembro de 2017 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$47.632,94) e vincendas (R\$ 14.520,24), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 62.153,18 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$62.153,18 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009687-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302018255  
AUTOR: BRENDA BORGES ROSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de feito em que a autora, menor, representada pelo pai, objetiva a concessão de benefício assistencial.

Assim, não há que se falar em intimação da parte autora para regularizar a representação processual com curador, uma vez que o próprio representante legal da autora já satisfaz essa condição.

Dê-se vista, portanto, ao MPF para parecer em cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0009291-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302018400  
AUTOR: JUSSARA DA SILVA CARVALHO (SP229113 - LUCIANE JACOB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Corrijo o erro material constante na sentença.

Assim, onde se lê:

"Cumpra anotar que a autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Consta do laudo que, na entrevista, a autora alegou que usou injeções, não sabendo, sequer, dizer quais medicamentos utilizou. Aliás, o termo "usou" significa que a autora não faz uso contínuo e atual de medicamentos. A perita os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial."

Leia-se:

"Cumpra anotar que a autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Consta do laudo que, na entrevista, a autora alegou que usou injeções, não sabendo, sequer, dizer quais medicamentos utilizou. Aliás, o termo "usou" significa que a autora não faz uso contínuo e atual de medicamentos. A perita relacionou os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial."

No mais, mantenho a sentença, tal como proferida.

0003680-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302018250  
AUTOR: CAMILA MACHADO MALICKI (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por CAMILA MACHADO MALICKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinada a reclassificação das progressões funcionais e das promoções ocorridas desde a data em que ingressou no cargo público, alterando-se das classes e os padrões, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, utilizando-se como critério de progressão/promoção o interstício de 12 (doze) meses, inclusive para as futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento previsto pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007.

Requer a parte autora a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Referido instituto, diferentemente da tutela de urgência, dispensa a existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para caracterizar a evidência pretendida, é necessária, na hipótese do inciso II, a comprovação de que a tese defendida tenha se firmado em sede de julgamentos repetitivos de nossos tribunais, ou em súmula vinculante.

Neste ponto, tenho que não basta a simples existência de julgados favoráveis ao direito invocado, ainda que sejam de tribunais superiores, mas que sua análise tenha sido feita pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos. Também não é suficiente a mera menção de tais julgados. Há que se demonstrar a adequação do caso concreto ao entendimento fixado.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a parte autora indica dois julgados da Turma Nacional de Uniformização e um da Turma Recursal de Pernambuco para invocar a existência da evidência do seu direito. Contudo, nos termos do acima exposto, tais decisões não foram proferidas conforme a sistemática de análise de demandas repetitivas daquelas cortes, razão pela qual entendo como ausente a evidência descrita no artigo 311, do CPC.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0000406-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302018260

AUTOR: MAKIS MAGAZINE COMERCIO ONLINE EIRELI (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI, SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, etc.

Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0008746-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011553

AUTOR: LUIZ ANTONIO DORIGAN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0009062-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011572  
AUTOR: ARLEI DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após, dê-se vista as partes , em seguida, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”**

5001221-42.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011571  
AUTOR: ELIZIARIO RODRIGUES (SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010384-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011570  
AUTOR: ANTOALVO MOURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009621-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011567  
AUTOR: IZABEL DE FATIMA COSTA ROCINHOLI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009823-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011568  
AUTOR: PEDRO DA FONSECA MATTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010279-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011569  
AUTOR: ROSANE MARTINS DA SILVA CASTALDELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012540-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011554  
AUTOR: NATAN EDUARDO ALVES ARAUJO (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA, SP364774 - MARIA DO CARMO JESUS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000846**

**DESPACHO JEF - 5**

0008867-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018268  
AUTOR: APARECIDO AFONSO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intimada a se manifestar sobre a execução do julgado, a autora comparece a Juízo para requerer em parte referida execução, uma vez que, no curso desta ação, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, administrativamente, desde DIB 07/04/2017 e, se processada a implantação conforme concedido nestes autos (Aposentadoria Especial DIB = 20/08/2013), a renda do autor será reduzida.

Nos termos do artigo 775 do novo CPC/2015, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de valores que não lhe interessa.

No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos.

Assim sendo, officie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que, determine as providências necessárias à preservação no cadastro do segurado, do tempo reconhecido como especial na sentença (evento 12). Saliento que deverá ser mantido o benefício administrativo concedido ao autor em abril de 2017.

Outrossim, sem embargo do disposto no art 775 do CPC, que assegura ao credor a faculdade de desistir de toda a execução, ou de apenas algumas medidas executivas, não há como se aplicar tal entendimento ao caso dos autos. Saliento que o recebimento de parcelas de um benefício cujo direito foi reconhecido judicialmente é mero consectário do direito ao benefício em si, e, em desistindo o credor de sua implantação, tal fato leva à extinção do título judicial como um todo. Há precedentes da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, portanto, declaro extinta e sem objeto a execução de atrasados nestes autos.

Com a comunicação do INSS, ao arquivo, dando-se baixa findo. Int.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0011711-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018368

AUTOR: ADALTA DA CONCEICAO BRITO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009308-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018369

AUTOR: KAUSTON THIAGO VIALE (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008329-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018161

AUTOR: EMERSON CARLOS ALVES QUEIROZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008434-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018371

AUTOR: MANOEL PEREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012244-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018367

AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS MATIAS (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008072-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018162

AUTOR: VANIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011221-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018157

AUTOR: NOEL HYPOLITO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002893-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018165

AUTOR: PATRICIA LUCIANA DE SOUSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010857-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018158

AUTOR: JULIETA DE JESUS VIEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010704-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018159

AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA SANTANA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008841-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018370

AUTOR: GABRIELA GALIZI RIBEIRO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002676-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018166

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006231-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018164  
AUTOR: SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011128-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018357  
AUTOR: FABIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 63/64), alega que o benefício foi cessado sem a realização da reabilitação profissional, determinada na Sentença (evento 22).

Ocorre que a r. sentença transitada em julgado assegurou ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providenciasse sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 10 dias, esclareça sobre o alegado pelo autor, bem como, quanto ao descumprimento à determinação judicial transitada em julgado, de garantir ao autor a reabilitação profissional, devendo juntar os documentos comprobatórios.

Após, voltem conclusos. Int.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000847**

**DESPACHO JEF - 5**

0010888-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018311  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a concordância das partes para uma nova audiência, conforme consta no termo de audiência, defiro a redesignação da audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2019, às 15:30 horas. As partes devem comparecer independentemente de nova intimação.  
Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000848**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0001606-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018179

AUTOR: NOEME LIMA DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000442-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018052

AUTOR: YORRANA KAYLANY DOS SANTOS SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002886-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018177

AUTOR: SILVIA HELENA FERRAZ (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000587-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018182

AUTOR: OSVALDINA DE OLIVEIRA (SP348125 - RAFAELA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000841-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018181

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001092-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018180

AUTOR: SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001470-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018051

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008263-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018120

AUTOR: JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002095-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018178

AUTOR: MARIA HELENA MEIRA BELIZARIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005051-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018172

AUTOR: BRUNA LAIANNE DA SILVA DE SANTANA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002945-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018176

AUTOR: MARCELO FERNANDES PARREIRA (SP348125 - RAFAELA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002964-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018175

AUTOR: MARCELO DOS REIS ARRUDA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004003-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018174

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA ROSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004345-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018125

AUTOR: JOSE AGNALDO DE AVILA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004900-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018173

AUTOR: PIETRA VELLOSO TEIXEIRA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005937-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018123

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO CAYRES (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010682-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018118  
AUTOR: HELENICE NONCHARCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009449-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018171  
AUTOR: EDSON NUNES MAGALDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006579-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018122  
AUTOR: YASMIN CAROLINA CANDIDA ADELINO - ESPOLIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008355-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018119  
AUTOR: THOMAZIA ANTONIOLLI TIMOTEO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005727-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018124  
AUTOR: ELIANA FEDOSSE DE SOUZA (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007910-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018121  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESPADONE RAFAEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012077-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018170  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010193-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018090  
AUTOR: JOAO RUEDA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição que noticia o óbito da autora (eventos 30/31): providencie a subscritora da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, juntando a documentação pertinente.

Outrossim, ressalto que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentando pela contadoria do Juízo (eventos 35/36). Prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

0003381-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018341  
AUTOR: MARILUCI CHICARELLI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da decisão da Reclamação interposta pelo autor no STF, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

0008888-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018337  
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARIA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 70): indefiro. Aguarde-se a apreciação do Recurso Extraordinário interposto pelo réu, com trânsito em julgado do MS, para posterior expedição das requisições de pagamento pertinentes.

Int.

0006642-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018064

AUTOR: KLEBER SANTOS (SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) FABIANA DOS SANTOS (SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) ANDERSON DOS SANTOS (SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) SANDRA DOS SANTOS PEREIRA (SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) CELIA DA SILVA SANTOS (SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) ANDERSON DOS SANTOS (SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) SANDRA DOS SANTOS PEREIRA (SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) FABIANA DOS SANTOS (SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) KLEBER SANTOS (SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) CELIA DA SILVA SANTOS (SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição anexa em 26.03.19 (eventos 95/96):

1. razão assiste ao patrono dos autores uma vez que, a RPV expedida a título de honorários sucumbenciais (evento 56), também foi inativada em Proposta, em face da irregularidade do CPF do autor falecido, conforme extrato anexo (evento 99). Assim sendo, expeça-se nova requisição de pagamento da sucumbência devida.

2. quanto à RPV do co-herdeiro Anderson, verifico que não há possibilidade de expedição, tendo em vista a consulta ao site da SRF anexo, onde consta como SUSPENSA a situação cadastral do CPF do mesmo (eventos 97/98). Assim, aguarde a devida regularização. Int.

0005970-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018343

AUTOR: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do desfecho do Agravo de Instrumento interposto, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0006945-12.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018061

AUTOR: FLORIANO PEREIRA LEITE (SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014979-10.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018060

AUTOR: ANTONIO ANZUIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003707-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018062

AUTOR: JOSE MARIA FIGUEIREDO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006986-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018345

AUTOR: ABELINO DOS SANTOS SILVA (SP167813 - HELENI BERNARDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexa em 15.04.19 (evento 62): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.  
Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000849**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0004309-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011579

AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

0004592-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011580ELIZABETH SIMOES RIZZI DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0005639-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011581ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0007485-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011582JOSE DE JESUS SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

0009886-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011583AGNALDO FELICIANO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010415-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011584FLORISCENA DE OLIVEIRA SOUSA ZAPAROLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010717-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011585MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0011135-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011586MOACIR DE PAULA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0011767-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011587JOSE MAURICIO LOUREIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0011936-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011588FRANCISCO GANDRA SOBRINHO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0012401-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011589ROSANGELA VASCONCELOS SANCHES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0013272-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302011590MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000850**

**DESPACHO JEF - 5**

0006527-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018465

AUTOR: ARQUIMEDES JUNIOR SOUSA DA SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) ALEXANDRIA SOUSA DA SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) THAYNARA SOUSA DA SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do extrato anexado, expeçam-se novas requisições de pagamento em favor do autores menores, considerando-se para tanto os valores efetivamente estornados (doc. 144), nos termos do Comunicado n. 3/2018 - UFEP.

Ciência ao MPF.

Após, quando efetivado o depósito, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos respectivos valores pela tutora/representante dos autores, HELENA MARTINS ROSA DE SOUSA – CPF 073.242.978-11.

Int. Cumpra-se.

0004977-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018237

AUTOR: REINALDO APARECIDO FERNANDES (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que em tal processo o(a) autor(a) fora habilitado(a) como herdeiro(a), distintamente do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0010899-37.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018236

AUTOR: JOAQUIM GABRIEL FERREIRA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que os cálculos foram apresentados.

O INSS, então, impugnou o laudo da Contadoria no tocante à correção monetária, pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença e com a Resolução CJF 267/13, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

A presente decisão, entretanto, não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas o que foi decidido no julgado e a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão da respectiva aplicação.

Assim, rejeito a impugnação do INSS e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Em seguida, expeça-se o requisitório, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004453-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018239  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS através de ofício ao Gerente Executivo para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo de benefício da parte autora, para que esta possa fazer opção pelo benefício mais vantajoso. Após, tornem os autos conclusos.

0002107-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018240  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001371-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302018233  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMPOS (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida na petição do INSS, acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito do autor, providencie o patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento de atrasados de acordo com o julgado, juntando, para tanto, a documentação pertinente.

Outrossim, ressalto que, o artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000173**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002591-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005468  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoje à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005411

AUTOR: DEOCLECIO JOSE DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Deoclécio José dos Santos em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo e o pagamento das diferenças que venham a ser apuradas. Para tanto, pretende a inclusão na contagem de tempo de contribuição determinados períodos como empresário (contribuinte individual). Juntou documentos, dentre os quais o procedimento administrativo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades urbanas desempenhadas na condição de empregado e na condição de sócio empresário para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subsequentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

O sócio que pretenda demonstrar sua contribuição ao custeio da Previdência, deve comprovar que, além do recolhimento previdenciário efetuado pela empresa, a título de complementação das contribuições dos empregados e colaboradores, procedeu ao recolhimento da alíquota incidente sobre o seu pró-labore.

A questão controvertida em relação ao período contributivo como empresário se restringe aos lapsos temporais compreendidos entre 06.2004 a 10.2004, de 06.2005 a 08.2005 e 10.2005 à data da DER (01.2016).

Em 20.02.2018, o autor impugnou os cálculos oferecidos pela contadoria judicial argumentando que possui guias de recolhimento, referentes a parcela do período de 2013 a 2017, que não lhe foram fornecidas pelo escritório de contabilidade as demais guias referentes ao período de 2004 a 2012, mas que se presumem feitos os recolhimentos – petição arquivada no evento n. 49 dos autos virtuais.

Não se deve confundir a contribuição da empresa, pessoa jurídica responsável pelo recolhimento da alíquota complementar de 20% sobre a folha de salários, com o da pessoa física do sócio ou empresário, para efeito de repercussão sobre o valor da aposentadoria.

As guias (GPS) apresentadas na sequência – arquivos de números 51, 52 e 55 – são correspondentes às contribuições da empresa ao INSS. Deixou de apresentar as guias próprias de recolhimentos com a devida identificação do segurado pessoa física (GFIPs), pelas quais provar-se-iam os recolhimentos das alíquotas incidentes sobre o pró-labore. Nem mesmo contrato social apresentou.

A jurisprudência reconhece a necessidade de comprovação dos recolhimentos do segurado sócio-empresário (contribuinte individual) por meio de guias próprias, sem as quais não se presumem as contribuições:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADAS PELA EMPRESA. APROVEITAMENTO PARA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DEVIDA SOBRE O PRÓ-LABORE, PARA EFEITO DE REPERCUSSÃO SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. O INSS é parte ilegítima para figura no pólo passivo de demanda em que se pretende a restituição de contribuições indevidamente pagas pelo segurado, pois, com a edição da Lei 11.457/07, a administração dos recolhimentos contributivos das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, deixou de ser atribuída à autarquia previdenciária. Processo extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido nesse sentido.
2. O sócio que pretenda demonstrar sua contribuição ao custeio da Previdência, deve comprovar que, além do recolhimento previdenciário efetuado pela empresa, a título de complementação das contribuições dos empregados e colaboradores, procedeu ao recolhimento da alíquota incidente sobre o seu pró-labore.
3. Não se deve confundir a contribuição da empresa, pessoa jurídica responsável pelo recolhimento da alíquota complementar de 20% sobre a folha de salários, com o da pessoa física do sócio ou empresário, para efeito de repercussão sobre o valor da aposentadoria.
4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1953098 - 0003840-93.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016

Nem mesmo os contratos sociais da empresa com a figura do autor como sócio cotista e gerente/administrador (que aliás sequer foram juntados) poderiam refletir a integralidade do efetivo tempo de contribuição, vez que o segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias que são de sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria.

Portanto, os períodos entre 01/06/2004 31/10/2004, 01/06/2005 31/08/2005, 01/10/2005 28/02/2008, 01/01/2009 30/07/2009, 01/09/2009 30/12/2010 e 01/02/2011 até a data do requerimento administrativo (15.01.2016) não podem ser inclusos na contagem de tempo de serviço, tendo em vista que não foram apresentados comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária do segurado. O simples fato de não ter havido cobrança de contribuições pelo INSS não confere ao autor direito a considerar este tempo como de contribuição. A inexistência de cobrança não significa efetivo pagamento, não serve de prova de recolhimento. Ao contrário, mais me parece alegação da própria torpeza. Sim, pois se realmente houvera recolhimentos, cabia, então, ao autor juntar os documentos comprobatórios devidos, como o fez com relação a período ainda mais remoto, o de 1967/1968, acima analisado. A inércia do INSS em efetuar a cobrança gera, tão somente, a prescrição da própria cobrança, e não o efeito de considerar recolhidas as contribuições do período.

Como contribuinte individual, cabia ao autor ter promovido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para ver computado o tempo de exercício de atividade laboral, conforme estabelece o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. Esse tempo de serviço somente poderá ser computado, para fins de concessão da aposentadoria, se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período.

As contribuições vertidas entre 01/03/2008 e 30/12/2008; 08/2009 e 01/2011 são inferiores ao salário mínimo não poderão, por isso, ser computadas, sob pena de desvirtuamento do sistema arrecadatório (Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008386-77.2017.4.03.9999/SP - Proc: 2017.03.99.008386-8 Fonte: e-DJF3 JudicialI 07/11/2017 - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

Já como segurado empregado, a atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS, deve ser presumida verdadeira e como período contributivo. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando

obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No presente caso, a parte autora tem direito à inclusão de atividades laborais anotadas na CTPS, inclusive durante o intervalo de 01.10.1990 a 18.02.2000. Está reconhecido o vínculo e computado o período em que o autor trabalhou para a Diskome Distribuidora Comercial desde a data da admissão lançada na CTPS até 30.09.1990, pois em 01.10.1990, o autor iniciou outro vínculo empregatício.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 21 anos, 10 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER e da citação, foi apurado o total de 25 anos e 23 dias, também insuficiente para aposentadoria

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003385-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005444  
AUTOR: MARIA EDUARDA CARDOSO DOS SANTOS (SP364602 - ROSILAINE INES DA SILVA BATTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA EDUARDA CARDOSO DOS SANTOS, representada por sua genitora, ROSENILDA CARDOSO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícias social e contábil.

Houve manifestação do MPF pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito "situação de risco social" (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 )

Nesse aspecto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

Consta do laudo referente à perícia médica que o(a) autor(a) apresenta quadro grave de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor com síndrome convulsiva grave, retardo mental e tetraparesia, de modo que resta configurado impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Transcreva-se a conclusão do laudo médico.:

(...)

Concluo que do ponto de vista médico, o quadro da Autora se enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS.

Quesitos Unificados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R - Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R - Prejudicado.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R - Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Trata-se de menor com incapacidade laboral presumida para a idade.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R - DID neonatal.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R - Não.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R - Prejudicado

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - Neonatal.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R - Idem quesito 2.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R - Prejudicado.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R - Idem quesito 2.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - Prejudicado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R - Total e permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R - Prejudicado.

(...)

Quanto às condições socioeconômicas, porém, os elementos informativos registrados no relatório social e colhidos dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil não evidenciam a situação de miserabilidade da parte autora.

Com efeito, verifica-se do estudo social que o(a) autor (a) reside com os pais, ROSENILDA CARDOSO DOS SANTOS e REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS, em imóvel “construído em vila urbana, em alvenaria, com reboco interno e pintura interna, com sala/cozinha, banheiro e dois dormitórios”, estando “em condições sociais de habitação com padrão razoável e saudável de moradia” (vide Laudo socioeconômico, evento n. 37), e possuem veículo automotor moto, sendo renda mensal familiar advinda da trabalho de Reginaldo Fernandes dos Santos (pai do(a) autor(a)) no montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Em que pese a renda mensal verificada no estudo social (Renda bruta mensal no valor de R\$ 1.300,00), observa-se do extrato CNIS anexado no evento n. 44 que REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS mantém vínculo empregatício com a empresa PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI e auferir remuneração superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista do contexto probatório examinado, portanto, não havendo comprovação quanto à hipossuficiência da parte autora, não restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a 1/2 (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 )

Anote-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E em 28/03/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000679-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005442  
AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS (SP242765 - DARIO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte na condição de companheira de AGUINALDO ALVES DA SILVA, falecido em 27/11/2016.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente em 12/12/2017 e indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial, passa-se ao exame do caso concreto.

Primeiramente, cumpre verificar a existência de união estável à época do falecimento, conforme se infere da contestação.

A Constituição Federal reconhece, no § 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para comprovar a qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a), a exordial foi instruída com os seguintes documentos, dentre outros::

Certidão de óbito de Aguinaldo Alves da Silva, na qual consta que o 'de cujus' faleceu aos 46 anos de idade e era solteiro, constando, ainda, que o falecido residia na Rua Ourinhos, 138, casa 02, Cajamar/SP;

Comprovantes de residência em nome da autora e do falecido constando o mesmo endereço declarado na certidão de óbito (Rua Ourinhos, 138, casa 02, Cajamar/SP);

certidão de nascimento do filho em comum da autora e do falecido (Igor Almeida Alves da Silva), nascido em 01/02/1996.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido e que conviveram como marido e mulher até a data do óbito de Aguinaldo Alves da Silva.

No que toca à qualidade de segurado do pretense instituidor, sustenta a parte autora que à época do óbito AGUINALDO ALVES DA SILVA encontrava-se em período de graça, considerado o acréscimo de 12 (doze) meses de que trata o § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 com o acréscimo de mais 12 (doze) meses em decorrência do § 2º do art. 15 da mesma Lei.

Deveras, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ocorre que da análise dos autos não há qualquer documentação capaz de atrair a incidência das causas de prorrogação do período de graça a que alude os §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

O C. STJ consolidou entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS não é suficiente para, por si só, comprovar a situação de desemprego, sendo necessária a presença de outros elementos que corroborem tal condição. No mesmo sentido são os precedentes do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. PERDA DE TAL CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O direito ao salário-maternidade está previsto na CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91.

- Não se prorroga a condição de segurada com base apenas na ausência de anotação em CTPS, por existir possibilidade de trabalho informal. Necessidade de comprovação da situação de desemprego por registro no órgão próprio do MTPS.

- O filho da autora nasceu em 27/03/2014. Término do último vínculo empregatício da autora em CTPS em dezembro/2012.

- Perda da qualidade de segurada em 02/2013, nos termos do art. 15, II, c/c 4º da Lei 8.213/91, pela impossibilidade de prorrogação do período de graça.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293505 - 0004613-87.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 )

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA GESTANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No presente caso, o que se discute é a concessão de salário- maternidade à segurada desempregada. Ressalte-se que o art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada.

2. Considerando-se a data do término do vínculo empregatício da parte autora, verifica-se que na data do nascimento do filho já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo se falar em prorrogação do período de graça em razão do desemprego.

3. Ainda que a jurisprudência acolha a possibilidade de suprir a exigência do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não é suficiente o simples registro na CTPS para comprovar a situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça, devendo a confirmação ser feita por outros meios admitidos no direito.

4. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231044 - 0010545-90.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Na espécie sob exame, não foi apresentada prova documental hábil a comprovar a situação de desemprego do falecido.

A prova testemunhal, de outro lado, relatou genericamente a condição de desemprego, sendo insuficiente, por si só, para comprovar a alegada situação de desemprego à época do óbito. Registre-se que, ao revés, a testemunha Reginaldo de Oliveira, RG 2.053.205-1, afirmou em audiência que o falecido trabalhava informalmente como mecânico, o que configuraria qualidade de contribuinte individual.

Nesse aspecto, enquanto contribuinte individual e, portanto, segurado obrigatório do RGPS, é responsável pela sua efetiva inscrição no regime, bem como recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), não sendo suficiente, na hipótese, para a manutenção da qualidade de segurado, o mero exercício da atividade profissional. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053074 - 0012022-22.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

No tocante ao acréscimo de 12 meses previsto no §1º do art. 15 da Lei 8.213/1991, verifico que não basta a comprovação de mais de cento e vinte contribuições previdenciárias, sendo necessário, também, que tais contribuições tenham sido efetuadas sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, a época do óbito (27/11/2016) o falecido não mais detinha qualidade de segurado, sendo inaplicáveis os acréscimos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 15 da lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão do benefício de pensão por morte.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000420-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005478

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DA CRUZ (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial."

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 10/01/1951, conta atualmente com 68 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive apenas com o marido, que também é idoso. A única renda fixa da família é oriunda da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (22/02/2018).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até a 28/02/2019, no valor de R\$ 12.250,05 (DOZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0000683-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005447  
AUTOR: LOURIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por LOURIVALDO BISPO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural e que tal período seja reconhecido como exercido sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o

qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural e sua contagem como especial.

No que toca ao reconhecimento da atividade rural desde os sete anos de idade, no período de 05/05/1963 a 28/02/1978, junta a parte autora documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- Certidão de nascimento da filha Marli Maria Fernandes dos Santos, nascida no ano de 1976, na qual o autor consta como lavrador;
- Ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Flórida Paulista em nome do autor, no qual consta a atividade de lavrador (data de admissão ao sindicato: 25/03/1977);
- Certidão de nascimento do filho Reinaldo Bispo dos Santos, nascido em 1978, na qual o autor consta como lavrador;
- Contratos particulares de parceria agrícola em nome de seu genitor, Eivaldo Bispo dos Santos, firmados nos anos de 1977, 1978 e 1979.
- Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda, constando que há registros de inscrições estaduais no município de Florida Paulista/SP em nome de seu genitor, sendo um deles referente à propriedade denominada 'Sítio Sertãozinho', localizada no Bairro Três Porteiras, com início das atividades em 13/01/1978, tendo sido comunicado o cancelamento da inscrição em 06/10/1980;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) pode ser extraída dos elementos materiais postos nos autos, a exemplo das certidões de nascimento de filhos constando sua qualificação como lavrador e de contratos de parceria agrícola firmados por seu grupo familiar.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).
2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).
4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA ORAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA DEMONSTRADAS.

(...)

2. A aposentadoria por idade será devida ao segurado especial que, cumprida a carência exigida em lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
3. No caso, além da parte autora preencher o requisito etário em 2012, pois nascida em 21/08/1957 (fls. 15), há nos autos início razoável de prova material da atividade campesina, a saber: sua certidão de casamento, qualificando o marido como lavrador, a certidão de nascimento do filho comum, com idêntica qualificação, a certidão do INCRA informando que a parte autora é assentada no Projeto de Assentamento Tangará da Serra desde 2008 e notas fiscais de produtos agrícolas em nome da autora, de 2010 e 2011, e em nome do esposo, de 2004 e 2009 (fls.16/26).
4. Ressalte-se que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de labor que se pretende demonstrar (Súmula nº 14 da TNU) e tal prova foi ratificada pelos testemunhos colhidos, que atestam, de forma harmônica, a atividade rural durante o período de carência (fls. 59/60). Anoto que a valoração do Juiz de primeiro grau, a quem coube sentir de perto as reações, a firmeza e a hesitação das testemunhas, deve ser prestigiada, em respeito ao princípio da imediação na colheita das provas, sobretudo por ser consentânea com as provas colhidas.

(...)

8. Apelação desprovida. Correção monetária ajustados de ofício. Sentença mantida. Tutela de urgência ratificada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação e ajustou, de ofício, a disciplina da correção monetária. (AC 0032927-77.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:10/09/2018)

Observo que a certidão de casamento do autor apresentada em Juízo é extemporânea ao período pretendido, uma vez que o matrimônio foi realizado no ano de 2002.

A testemunha ouvida mediante carta precatória confirmou o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando, porém, inexistir elementos robustos para comprovação da atividade rural durante todo o período pretendido, e tendo em vista a

data do primeiro documento no qual o autor é qualificado como lavrador (1976), aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1976 a 28/02/1978 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e determino a averbação.

Deixo de reconhecer o período rural anterior ao ano de 1976 pois não há qualquer início de prova documental referente a tal período.

Quanto ao período pretendido anterior a 05/05/1968, o autor contava com menos de doze anos de idade. Somente é admitido o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade a partir dos 12 (doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

Consigne-se que "A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225809 - 0007847-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

No que diz respeito ao alegado tempo especial, não cabe o reconhecimento da atividade rural como especial, seja porque a parte autora não trouxe qualquer documento que comprovasse a insalubridade, seja porque esta matéria já está amplamente pacificada perante a jurisprudência, de que não há insalubridade na atividade rural tão somente por estar o trabalhador sujeito as intempéries do tempo.

Nesse sentido, cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes (grifos nossos):

“AGRAVO LEGAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.999 DE 15.12.2004. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Ressalte-se que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não ocorre no presente caso. - Dessa sorte, não merece guarida o reconhecimento do período de trabalho rural como especial, diante da ausência de provas materiais concretas. A fragilidade do simples relato da prova testemunhal não basta a tal comprovação. (...) Agravo legal desprovido.” (TRF 3ª Região, AC 00259782320064039999, 7ª Turma, por unanimidade, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE RURAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL - AGRAVO IMPROVIDO. Relativamente ao reconhecimento da atividade especial, bem como a forma de sua demonstração cabe ressaltar que a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Os períodos de 10/07/1971 a 29/10/1971, 18/05/1972 a 31/08/1972 e 13/09/1972 a 12/06/1974, embora o autor tenha acostado aos autos os laudos periciais afirmando sua atividade como "rurícola", não restou caracterizada ser tal atividade considerada especial. Inaplicável in casu para o trabalho rural o Decreto nº 53.831/64, cujo anexo, em momento algum relaciona a atividade rural, lavrador, arador, cultivo de terra etc. como "insalubre". O período de 07/03/1997 a 28/05/1998, cumpre destacar que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador, contudo, após a edição da referida Lei (28/04/1995), a comprovação da atividade especial passou a ser feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, o qual regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, não constando dos autos o aludido documento, o período acima deve ser considerado como tempo comum. (...) Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00383584420074039999, 7ª Turma, por unanimidade, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012).

Assim, pelas razões expostas, o período rural reconhecido nesta sentença deve ser computado como tempo de serviço comum.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 22 anos, 04 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a data do ajuizamento da presente ação apurou-se também o tempo de 22 anos, 04 meses e 29 dias, insuficiente para a aposentadoria

proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Em respeito ao Tema nº 995 do STJ, será computado o tempo de contribuição até o ajuizamento..

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 01/01/1976 a 28/02/1978.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001436-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005389  
AUTOR: JOSE CUSTODIO PEREIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI,  
SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Custódio Pereira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 149.686.055-9), com DIB aos 07/06/2010, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 13 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a

ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais : Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 11/12/1998 a 30/11/2000. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 07 meses e 27 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de fevereiro/2019, passa para o valor de R\$ 2.787,17 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/06/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/06/2010 até 28/02/2019, no valor de R\$ 4.796,46 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000742-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005413  
AUTOR: SELMA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Selma Batista dos Santos Ferreira move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge de Marcos Alves Ferreira, falecido em 16/10/2017.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
  - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
  - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- (...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135, de 17.06.2015, foi estabelecida carência em determinados casos e novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que se encontrava em período de graça, nos termos do art. 15 e incisos da lei 8.213/91, pois era beneficiário de auxílio doença, cessado aos 30/09/2016 (NB 613.895.368-5). E, nos termos do artigo 14 do

decreto 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá “no dia seguinte ao vencimento do prazo da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.”

Significa dizer que a perda se dá no 16º dia do mês seguinte ao mês de competência da contribuição.

Assim, quando do óbito aos 16/10/2017, Marcos Alves Ferreira contava com qualidade de segurado.

#### DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora era cônjuge do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do cônjuge, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

#### TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e o casamento perdurou por mais de dois anos antes do falecimento. Por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, tal como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 90 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de novembro/2018 no valor de R\$ 2.968,34 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/10/2017 até 30/11/2018, no valor de R\$ 42.392,64 (QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000199-87.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005439

AUTOR: CRISPINIANA FERREIRA DIAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002555-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005432

AUTOR: MANOEL DOS REIS JUSTINO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 31/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0001865-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005455

AUTOR: ROGERIO REINALDO SILVA DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o Sr. Perito em clínica médica concluiu que o Autor apresenta INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL e PERMANENTE para tarefas com exigência de repetitividade, aplicação de força e/ou esforço físico com a mão esquerda, bem como movimentos de "torcer" (evento n. 18) e, diversamente, o Sr. Perito na especialidade Ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (evento n. 21), e considerando, ainda, que houve a concessão administrativa posterior de Auxílio Doença NB 625.992.526.7 de 26/12/2018 a 26/12/2018, intime-se o INSS para juntar cópia das perícias realizadas na via administrativa, relativas a este último benefício. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000006-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005445

AUTOR: KEVIA KELLY SANTOS FREITAS (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Trata-se de ação proposta por KEVIA KELLY SANTOS FREITA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.

Após a realizada da perícia médica, a parte autora apresentou novo pedido de antecipação de tutela. Passo a apreciá-lo.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

No caso concreto, embora tenha restado demonstrado no laudo pericial realizado na especialidade de psiquiatria a incapacidade laborativa da autora de forma total e temporária, não há nos autos documentos que comprovem o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da autora no início da doença e incapacidade. Assim, não há como se concluir pela demonstração do requisito "probabilidade do direito", exigido para a concessão de tutela antecipada.

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro de um dos preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Intime-se.

2. Intimem-se as partes para se manifestar, em querendo, sobre o teor do laudo pericial anexado no evento 23 destes autos eletrônicos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Vistos

1. Intimem-se as partes para se manifestar, em querendo, sobre o laudo pericial anexado no evento 32 destes autos eletrônicos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
2. Tendo em vista que não estão devidamente esclarecidas as circunstâncias acerca da incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual e sendo a data de início da incapacidade requisito essencial para a verificação de requisitos como o cumprimento da carência e qualidade de segurado, bem como para a fixação da DIB de eventual benefício que venha a ser concedido, intime-se o Sr. Perito em clínica geral para informar:
  - a) se a parte autora apresenta incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro) ou se para todas as atividades;
  - b) em sendo afirmativa a resposta do item a, se a incapacidade é total (para sua atividade habitual ou se para todas) ou parcial;
  - c) em sendo parcial a incapacidade, quais as limitações experimentadas pela parte autora;
  - d) qual o início da doença e início da incapacidade;
  - f) se a incapacidade é permanente ou temporária;
  - g) em se tratando de incapacidade temporária, qual o prazo de recuperação estimado ou, se o caso, qual o período em que houve a demonstração da incapacidade laborativa da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

3. Com relação ao pedido de antecipação de tutela apresentado pela parte autora no evento 33 destes autos eletrônicos, verifica-se que não há comprovação dos requisitos necessários à sua concessão.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

No caso em tela, nota-se do laudo pericial realizado na especialidade de ortopedia, acostado no evento 19 destes autos eletrônicos, que não foi reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora. No laudo médico acostado no evento 32 destes autos eletrônicos, realizada na especialidade de clínica geral, por outro lado, não estão claras as circunstâncias fulcrais e conclusivas acerca da incapacidade laborativa da parte autora (tanto que foi determinado esclarecimentos periciais no item 2 da presente decisão).

Não há nos autos, outrossim, condições de verificar a existência dos requisitos qualidade de segurado e cumprimento da carência, ante a ausência de indicação da data de início de eventual incapacidade laborativa.

Em sede de cognição sumária, portanto, não se vislumbra o preenchimento de um dos requisitos citados, qual seja, a probabilidade do direito, exigido para a concessão da tutela antecipada. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de um dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, prejudicada a análise da existência, ou não, de "perigo de dano ou risco útil do processo".

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

4. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIMA A PARTE AUTORA:**1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhada de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0001263-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004433

AUTOR: ALAIDE PINHEIRO MENDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001269-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004437  
AUTOR: LUIS DONISETE CELIDONIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001268-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004436  
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE BRITO (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001273-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004438  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001259-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004432  
AUTOR: LEANDRO JANUARIO BATISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001267-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004435  
AUTOR: ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001264-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004434  
AUTOR: PEDRO MURASHITA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.**

0001267-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004443  
AUTOR: ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001259-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004439  
AUTOR: LEANDRO JANUARIO BATISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001263-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004440  
AUTOR: ALAIDE PINHEIRO MENDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001264-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004441  
AUTOR: PEDRO MURASHITA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001273-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004442  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o Tema Repetitivo nº. 995 do STJ, afetado no REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.069/SP e REsp 1.727.064/SP, com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional que versem sobre: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.” intime-se a parte autora a informar se mantém os pedidos iniciais, no prazo de 05 dias. Caso mantenha pedido de fixação da DER/DIB em data posterior ao do ajuizamento da ação, retire-se da pauta de audiências e SUSPENDA-SE a tramitação do processo até deliberação posterior do Tribunal Superior.**

0001273-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004445  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001267-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004444  
AUTOR: ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO;3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.**

0001261-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004446  
AUTOR: ROSEMARY MENDES BUENO (SP279332 - LUANA RODRIGUES UMENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001271-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004447  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURENTINO DE MELO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**. 1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO;3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA**

0001270-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004426  
AUTOR: MARISTELA MARTINS (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001283-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004424  
AUTOR: MARIA PEREIRA VIANA SILVA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001318-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004427  
AUTOR: VENINA MOLINA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001256-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004421  
AUTOR: VANESSA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001374-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004423  
AUTOR: MICHEL FRANCISCO DA MOTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001393-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004429  
AUTOR: TEREZA ANASTACIO VILELA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI, SP424639 - MURILO CESAR ROSSI, SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001387-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004422  
AUTOR: MARIA APARECIDA PATACA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001334-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004431  
AUTOR: EMERSON GOMES DE JESUS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001279-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004430  
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA SANTOS (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001255-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004420  
AUTOR: ANDREI BELCHIOR (SP273003 - SAMIRA SKAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001284-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004428  
AUTOR: DANIEL APARECIDO VIEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001375-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004425  
AUTOR: JOSUE MALAFAIA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001253-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004418  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO JO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001254-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004419  
AUTOR: JAILZA LUCENA DA SILVA (SP337638 - LIEGE TAVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0001107-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004372  
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DE ANDRADE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000175-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004388  
AUTOR: JACKSON PONTES CABRAL (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP355121 - FABIANA CASAMASSA DE LIMA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0004393-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004394 KETHYNA JANSSEN FLORES (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

0001388-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004411 RYAN GUSTAVO VIEIRA LIMA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) RENAN VIEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) KAYKE MIGUEL VIEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RYAN GUSTAVO VIEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001280-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004389 ELIAS GONCALVES DA SILVA (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA)

0001340-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004391 ELZA APARECIDA NOGUEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0001383-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004392 MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)

0002246-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004393 MONICA PEREIRA DOS SANTOS (SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA)

0001321-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004390 EDIVALDO DONIZETE SOUZA DE MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001756-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004412 NIVALDO SATIN (SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6305000141**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000159-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001075  
AUTOR: CLAUDIMEIRE LOURENCO DOMINGUES (SP404722 - CESAR CHAGAS PEDROSO, SP408601 - DIEGO DE OLIVEIRA COLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 16:

### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 26/11/2018

DIP: 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 15/09/2019(DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Observação: Os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez (5481484656) posteriores a 01/04/2019 deverão ser objeto de acerto administrativo pelo INSS considerando os valores devidos pelo auxílio-doença implantado em decorrência deste acordo, não se admitindo em hipótese alguma o pagamento cumulativo do auxílio-doença ora proposto com a aposentadoria por invalidez que deixará de ser paga, ainda que se refira a valores decorrentes de mensalidades de recuperação.

### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 20.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 26/11/2018, DIP em 01/04/2019 e DCB em 15/09/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000154-32.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001077  
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 17:

#### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6243973585) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 09/09/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/04/2019;

A espécie do benefício será alterada de B91 para B31

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 11/01/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6243973585, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019 e DCB em 11/01/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.**

0001966-27.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001105  
AUTOR: SANTINA NUNES DA COSTA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000694-17.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001113  
AUTOR: DALSIZA CAETANO PEREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000583-33.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001115  
AUTOR: KATIA CILENE BERNARDES ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000579-93.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001116  
AUTOR: ODAIR ROCHA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001223-22.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001110  
AUTOR: IDELY PALMIRA PAIVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP398085 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001235-26.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001109  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000450-88.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001121  
AUTOR: ELIZABETE MORATO DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER, SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000607-61.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001114  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001826-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001106  
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000276-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001123  
AUTOR: MARIA LOURDES DAS NEVES PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000051-64.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001126  
AUTOR: MARCILIO TEOBALDO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001498-92.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001107  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001465-05.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001108  
AUTOR: ANTONIO SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000106-10.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001125  
AUTOR: EUNICE SILVA DIAS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000451-73.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001120  
AUTOR: VENINA GOMES FALCAO ROSA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000500-17.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001119  
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000234-30.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001124  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000565-12.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001117  
AUTOR: ALFREDO PASSOS (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000511-46.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001118  
AUTOR: ANDREA LEONOR CABRAL (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001138-89.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001111  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO CARRAVIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000295-85.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001122  
AUTOR: FRANCISCA DAS NEVES DOS SANTOS LIRA (SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000887-76.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001112  
AUTOR: HENRIQUETA MARTINS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 17:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6244415535) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/01/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 11/10/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 20).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6244415535, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019 e DCB em 11/10/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000131-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001076  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 18:

**1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 156.840.440-6) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 13/11/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

**2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 21).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 156.840.440-6, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0001233-80.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001135  
AUTOR: ROSELI GUEDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dá 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados

casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento de longo prazo para o trabalho. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (evento 11):

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de glaucoma, lombociatalgia com radiculopatia e acuidade visual diminuída em AO (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém é possível afirmar que está incapaz desde 04/12/2018, baseado em histórico, exame clínico atual e documento médico anexado a este laudo. (...)

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

6 meses, devendo ser acompanhada por neurocirurgião e oftalmologista neste período (G.N.)

Extraí-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada por longo prazo para o exercício de atividades laborativas. Ressaltado, nos termos legais transcritos acima que impedimento de longo prazo é de 2 (dois) anos.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dá 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento de longo prazo para o trabalho. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (evento 11):

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de DPOC (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém é possível afirmar que está incapaz desde 06/03/2018, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo. (...)

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

6 meses, devendo ser acompanhada por pneumologista neste período. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada por longo prazo para o exercício de atividades laborativas. Ressaltado, nos termos legais transcritos acima, que impedimento de longo prazo é de no mínimo 2 (dois) anos.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001129-88.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001104  
AUTOR: APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dará 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (evento 11):

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda de 48 anos é portadora de osteoartrose em coluna lombar e traz laudo de ressonância magnética, o qual indica protusão discal em coluna, porém, sem comprimir estruturas nervosas. Traz relatório de dois médicos ortopedistas, e nenhum deles atesta incapacidade.

Após anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados, não há evidência de incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

-não há incapacidade. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001471-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000835  
AUTOR: INES BASILE SINIGAGLIA (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 05/01/2017 (NB 617.073.012-2, conforme Comunicado de Decisão, evento 2, pág. 8).

A parte autora foi submetida à perícia médica (evento 11).

Intimada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (evento 14), porém, não foi aceita pela parte autora (evento 19).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 22/02/2018.

O perito judicial (evento 11) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘sequela de fratura de fêmur e punho direito, insuficiência coronariana, diabetes, hepatite C, HAS’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 06 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitada desde 31/01/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RX de punho, quadril direito e documentos médicos anexados a este laudo”.

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que a data de início da incapacidade – DII é 31/01/2018.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS (evento 20), que registra os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, até 02/2019.

gozo do benefício. Pelo contrário, chegou a formular proposta de acordo, rejeitada pela parte autora por não concordar com Os termos propostos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (31/01/2018), consoante apontada pela perícia médica realizada junto a esteJEF.

As parcelas em atraso são devidas, o fato de a parte autora ter procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias não afasta o direito ao auxílio-doença. Ao contrário, trata-se de verba de caráter alimentar, situação que demonstra a necessidade de trabalhar e conquistar o sustento, ainda que implique em esforço demasiado e possível prejuízo à sua saúde, visto atestado por perito a sua incapacidade laborativa.

Ademais, no ponto, já asseverou o FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – no seu enunciado 142: A natureza substitutiva do benefício previdenciário por incapacidade não autoriza o desconto das prestações devidas no período em que houve exercício de atividade remunerada (Aprovado no XI FONAJEF).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, em um primeiro momento, pode-se afirmar que a data de cessação do benefício - DCB em 22/08/2019, 06 meses após a prolação desta sentença, consoante recomendação do perito no quesito nº 8.

Deve a parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (DII/DIB: 31/01/2018), com data de cessação do benefício – DCB: 22/08/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados desde DII/DIB (31/01/2018) até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 22/08/2019, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência neste JEF (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001524-80.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000839  
AUTOR: ALFREDA BUENO SANTOS (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dará 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 03/10/1940 (identidade - evento 02, pág. 3), tinha mais de 65 anos na DER: 18/09/2018 (documento colacionado ao evento 16).

II) O estudo socioeconômico (evento 12) demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

#### II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 78 anos, casada com João Santos também com 78 anos, aposentado por invalidez, declarou que recebe salário mínimo.

Declarou que teve 13 filhos, sendo 11 vivos, dados a seguir:

(...)

Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-los. O filho Amarildo reside na casa ao lado dos pais.

Portanto a família é constituída por duas pessoas idosas doentes.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de Benefício Previdenciário, aposentadoria por invalidez.

Declarou que pagam R\$150,00 em energia elétrica, R\$100,00 em água, R\$75,00 em gás de cozinha, R\$500,00 em alimentação, R\$100,00 em remédios, vestuário ganham roupas usadas de pessoas conhecidas.

Possuem casa própria, residem no local há 10 anos, é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, três quartos, um banheiro e uma área coberta.

A autora e o esposo realizam tratamento médico regularmente, ambos com artrose e osteoporose, diabetes, pressão alta, deficiência auditiva, visual e limites de locomoção.

Cabe ressaltar que a entrevista foi realizada com o esposo da autora, pois a mesma com deficiência auditiva não consegue entender nada. Os limites físicos originados do processo de envelhecimento incluem o casal.

A medicação para o tratamento de osteoporose não está disponível no SUS, tem que ser comprada.

#### III. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de casal de idosos doentes, cujo processo de envelhecimento está acentuado na audição, visão e locomoção.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de Benefício Previdenciário, aposentadoria por invalidez que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria, suficiente no espaço físico, insuficiente no mobiliário, imóvel e móveis sem conservação.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da saúde, aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene, e a habitação.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas na sua totalidade.

O quadro social está acentuadamente agravado pelo processo de envelhecimento, cujos limites físicos são evidentes. A compra de medicamentos compromete o orçamento familiar. (...)

Resposta aos quesitos do juízo

1. Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: A renda per capita é de R\$477,00.

1.1. A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: Sim, o estado é de pobreza extrema.

1.2. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

Resposta: Essa renda é originada de Benefício Previdenciário, aposentadoria por invalidez designada ao esposo da autora. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu marido, Senhor João Santos.; bem como, embora tenha 11 filhos, ainda vivos, nenhum deles lhe pode ajudar. A renda da família provém de aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, demonstrado no HISCRE (evento 19).

Ressalta-se que os extratos dos CNIS (eventos 17 e 18) confirmam o desemprego atual da autora, bem como que o marido dela recebe um benefício de valor mínimo (HISCRE - evento 19).

Assim, considerando o valor recebido pelo marido da autora, a renda per capita chega a R\$ 498,00, ou seja, a metade do salário mínimo em vigência no país.

No entanto, ocorre que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Ainda quanto a este ponto, mesmo que se considerasse o benefício recebido, a renda per capita do núcleo familiar analisado seria de 1/2 salário mínimo, pelo que restaria, por bom senso, atendido objetivamente o critério sócio econômico. Visto ser imperioso o entendimento pela

incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza absoluta vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia e à renda familiar per capita constatadas no ato.

Noutro giro, ressalto que, quando da DER, 18/09/2018 (documento colacionado ao evento 16), a autora realizava o pagamento de contribuições ao RGPS, na qualidade de segurada facultativo. Tal fato que se faz presumir a existência renda, naquela época, nos termos do CNIS, evento 18.

Assim, verifico que a contribuição para a Previdência se deu até a data de 31/10/2018. Em vista disso, afasto a DER como termo inicial ao benefício, visto não preenchidas as condições à época, em especial a hipossuficiência da requerente.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da citação da autarquia-ré, ou seja, 19/12/2018, quando passou a reunir os requisitos legais, segundo acima demonstrado e, ainda, tal situação foi levada ao conhecimento do INSS, via este processo.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data da citação – DIB: 19/12/2018, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/04/2019;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS.

A parte autora, apesar de intimada, não foi encontrada pela perita social.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

A parte autora frustrou a realização da necessária perícia social designada, haja vista que, tendo realizado diligência, a Sra. Assistente Social nomeada para o ato não logrou êxito em encontrar a parte requerente em casa.

A Assistente Social do Juízo não realizou a perícia respectiva, nos termos informados (evento 10): “Venho por meio deste, informar que o requerente encontra-se em tratamento médico em outro município no dia que fui realizar a perícia, sem data para retorno a sua residência. Sendo assim não foi possível a realização da perícia.”

Acaso realmente a parte autora esteja em tratamento médico, não há documento acostado aos autos que justifique a sua ausência no domicílio, quando da ocasião da perícia social. E, mesmo ciente sobre a realização dessa perícia, pela disponibilidade do ato no processo, tanto para si como para seu advogado constituído, mesmo assim a parte autora não justificou sua ausência no endereço fornecido.

Nesta linha, a jurisprudência do Egrégio TRF3R:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. ENDEREÇO ATUALIZADO. DEVER DAS PARTES. PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL. AUSÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Atralem-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- A realização de exame multidisciplinar conduzido por médicos peritos e por assistentes sociais é essencial nas causas que versem sobre a concessão do aludido beneplácito, na forma da Lei.
- In casu, a pretendente não fora encontrada no endereço fornecido na exordial, vindo a manifestar-se, nos autos, a respeito da mudança de endereço, apenas, após a prolação da sentença, operando-se a preclusão do direito à produção das provas periciais requeridas por Lei.
- Nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, que manteve a regra prevista no inciso I do artigo 333 do CPC/1973, não logrou a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, posto que, tão somente os documentos coligidos aos autos não são suficientes, por si só, para comprovação dos requisitos à benesse almejada.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001555-88.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 06/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018)

Assim, em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.009/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica a extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.009/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

O encerramento da demanda, no caso em apreço, dispensa qualquer justificativa da autora: apenas presentes a força maior (ou o caso fortuito), poderá o juiz isentar a parte do pagamento das custas (art. 51, Parágrafo 2o., da Lei n. 9.099/95), mas não deixará de extinguir o processo, pela inércia do interessado.

Por todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Considerando a realização de diligências, promova a Secretaria o pagamento da perita em serviço social, nomeada por este Juízo.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Dê-se ciência à Assistente Social.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-26.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001132  
AUTOR: JOSE CIRIACO FERREIRA (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação do rito JEF, proposta em nome de Clovis dos Passos Freitas, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS.

O autor, Sr. JOSÉ CIRIACO FERREIRA, nos termos da declaração de óbito, evento 10, veio a óbito no decorrer da demanda, antes mesmo da realização da perícia médica, conforme comunicado, evento 11.

Contudo, nos termos da petição acostada ao evento 09, a parte autora requer seguimento da demanda. .

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o benefício assistencial é de caráter personalíssimo e intransferível. Ressalta que ocitado benefício da LOAS tem por objetivo amenizar a situação de pobreza do cidadão, quando o mesmo ou sua família não têm condições para tanto.

Assim, se constata que o instituto/benefício LOAS não é dirigido à gerar riqueza, mas sim, reduzir a condição de miserabilidade do cidadão. Por conseguinte, resta latente o caráter personalíssimo e intransmissível do referido benefício.

Ademais, o autor, possível beneficiário da LOAS, veio a óbito, infelizmente, mesmo antes de se instruir o feito, antes da perícia médica, pelo que não mais se há falar em amparo do cidadão.

Portanto, imperiosa a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois não há título executivo constituído para execução dos supostos herdeiros/sucedores.

Ausente, mais, o pressuposto processual exigido para o prosseguimento da ação, qual seja, a capacidade processual, haja vista se tratar de falecimento do autor, nos termos do artigo art. 485, inciso IX do CPC.

Colaciono jurisprudência de Turma Recursal, que corrobora o entendimento deste Juízo. Vejamos:

PROCESSO Nr: 0003448-84.2017.4.03.6201 AUTUADO EM 10/07/2017

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

Dispensado o relatório (artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001).

I – VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Por meio da última manifestação, o patrono da parte autora informa o falecimento desta e requer a habilitação dos sucessores. Junta a respectiva certidão de óbito e documentos.

II – Fundamentação

O benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/1993 tem cunho personalíssimo, uma vez que é intransferível, cessa com a morte do titular e não gera direito à pensão por morte (artigo 36, caput, do Decreto n.º 1.744/1995 e artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007).

Estabelece o artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007 que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores e o seu parágrafo único estatui que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

A questão ora posta é saber se o caráter intransferível do benefício geraria, ou não, a intransmissibilidade da ação, no que tange aos atrasados (artigo 485, IX, CPC). Desta feita, ocorrendo falecimento da parte autora antes da prolação da sentença, a situação fática que implicaria na concessão do benefício deixou de existir, qual seja, a percepção pela parte autora de benefício para fins de prover seu sustento. Assim, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido.

Vejamos jurisprudência, no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário, Vejamos:

EMENTA:

Processual Civil e Previdenciário. Demanda buscando o benefício assistencial, previsto na Lei 8.742, de 1993, na qual, um ano antes da sentença, ocorreu o óbito da demandante. 1. Ao fenecer, a autora não detinha nenhuma decisão favorável à pretensão, de modo que, quando a sentença foi prolatada, não era titular de nenhum direito para poder transmitir aos requerentes de f. 111. 2. Ademais, o benefício assistencial

buscado é pessoal e intransmissível, de modo que, só com a certidão de óbito, f. 120, o juízo já poderia ter julgado extinto o feito, calcado na morte da autora. 3. Neste sentido, a título de observação, a r. sentença não faz nenhuma alusão à morte da demandante, além de considerar cuidar a inicial de pedido de restabelecimento de benefício. 4. Extinção do feito, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação do ente previdenciário.

[TRF5 - AC 00000417320144059999 - Apelação Cível 567071 – Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Segunda Turma - DJE - Data::09/10/2014 - Página::226]

Portanto, tratando-se de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, e considerando que o óbito da parte autora ocorreu antes da prolação da sentença, entendo existir fato impeditivo à transferência de eventuais direitos da parte autora a seus sucessores.

Impõe-se a extinção do processo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

Consigno, de pronto, que o art. 46 combinado com o § 5º do art. 82, ambos da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O mencionado parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95, dispõe, por sua vez, que “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da utilização da denominada técnica da fundamentação per relationem. Afirmou que a sua utilização não viola o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). É o que se extrai do seguinte precedente:

(...) O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).

(ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014) grifei.

(...)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 21 de fevereiro de 2019.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em seu favor em qualquer Agência da CEF/BB aguardando levantamento e que os autos do processo serão remetidos ao arquivo.”**

0001339-42.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001919  
AUTOR: BENEDITO JAIME BATISTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001083-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001871LEARI HOLTZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001266-70.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001909CLAIR TEREZINHA BARRETO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0001290-98.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001915LUIZ VALDEMIR SAVIAN (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)

0001093-46.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001940MARTA HELENA MENDES DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000941-95.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001860IVO RICARDO DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001236-35.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001903ORLANDO ALEXANDRE DA CRUZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001285-76.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001913ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001344-64.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001920WILTONBERG NUNES DINIZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000305-32.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001930MARCELO MARTINS PONTES (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

0001091-76.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001873ANDREA MARIA DE OLIVEIRA (SP344442 - EUDES NICASSIO CARVALHO)

0001249-34.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001905APARECIDA SHIMADA RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001243-27.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001904JURANI RODRIGUES DE FREITAS (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0001208-67.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001901CELIA MACHADO DE AZEVEDO PINTO (SP351844 - ESTEFANIA MILENA ZANDONA, SP405425 - JULIO DA SILVA)

0001177-47.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001943AMANDA DE ARRUDA INACIO NEVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001156-71.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001892REGINA ALVES DE MARMO COSTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001277-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001910MARCIONILIA DAS GRACAS CANTAMISSA BARBOSA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000982-62.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001939MARIA CORA DIAS DA COSTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000188-41.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001929APARECIDO MARINS FERRAZ (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

0000963-56.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001864RIBERTO TIMOTEO PAIVA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0001127-21.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001885IDERALDO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

0000981-77.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001865LUCIMARA DE ARRUDA SILVA (SP408601 - DIEGO DE OLIVEIRA COLETO, SP404722 - CESAR CHAGAS PEDROSO)

0001258-93.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001906SANDRA DO AMARAL E SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000954-94.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001862DIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000911-60.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001931DONIZETI LUCIO FARIAS (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0000794-69.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001856ANTONIO PROVASI DE AGUIAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001116-89.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001881EDILENE APARECIDA DE FRANCA MOHRING (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001102-08.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001875EDSON FRUTUOSO DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000939-28.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001859VANILDE RIBEIRO LOURENCO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001001-68.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001866VALMIR AZEVEDO (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0000945-35.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001861JUAN CARLOS MARTINS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001291-83.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001916NAIR PEREIRA DO VALE SANTOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001115-07.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001880REGINALDO DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001094-31.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001941GIL DE SOUSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001069-18.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001869CLOVIS KIERME DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001259-78.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001907IVANILDE CORREA DA SILVA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0001176-62.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001895KARINA FAUSTINO DIAS PONTES (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0001153-19.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001942CLEUNICE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)

0001173-10.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001894ELISEU DA SILVA OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001160-11.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001893ELI ARAUJO DOS SANTOS (SP275734 - MANOEL ABRAHÃO NETO)

0001138-50.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001889FRANCISCO DE ASSIS FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001137-65.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001888MARIA IZABEL DE FREITAS AGUIAR (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento.2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução.”**

0000989-88.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001925SUELI DE JESUS OLIVEIRA (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0000984-66.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001924LEANDRINA CAMARGO (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0000066-33.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001933JOAO DA CUNHA DUARTE (PR053010 - PAULO ROBERTO BELILA)

0001229-82.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001938JOACYR JOSE LANES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001189-95.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001937DANIEL GOMES (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0000576-80.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001935JOSE RENALDO DE SOUZA (SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

0000843-18.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001923MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000026-85.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001932MONIQUE CORRENTE DOS SANTOS (SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA)

0000995-95.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001926PEDRO MANOEL DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000133-27.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001922VICTORIA VALENTINA ANTUNES SOUSA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada perícia social com a Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 17.05.2019. 2. Intimem-se.”**

0001336-87.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001851ANDRESSA APARECIDA PECANHA DA COSTA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000509-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001847  
AUTOR: IRACEMA BENTA MOREIRA DIAS (SP246010 - GILSON LUIZ LOBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000236-63.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001840  
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000452-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001844  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE AGUIAR (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000340-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001841  
AUTOR: BENEDITA CAMPOS DA COSTA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000440-10.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001843  
REQUERENTE: FILOMENA DA GUIA AZEVEDO (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001309-07.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001848  
AUTOR: VICTORIA LEAL COSTA DUARTE (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001416-51.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001852  
AUTOR: ELIAS RIBEIRO MARTINS (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000384-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001842  
AUTOR: ALICE FUMIYO TAKEMOTO CAPUTO (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000092

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário ou assistencial. No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada. O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfêcho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento. Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...]" (grifei) Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica. 3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho. 4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas." (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei) Destaco que, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000637-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002921  
AUTOR: ROGERIO RIOS DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001471-87.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002922  
AUTOR: PEDRO FELIX BUENO (SP361148 - LETICIA SCHIAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002649-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002903  
AUTOR: MANOEL SOARES BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência/coisa julgada.

Embora no processo nº 0003902-31.2011.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, a parte autora tenha pleiteado o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/112.003.329-0 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que na presente ação busca a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/112.003.329-0 e a concessão de nova aposentadoria por idade, verifico que, a rigor, em ambas as demandas, a causa de pedir e o pedido são idênticos, a saber, renúncia ao benefício de aposentadoria anterior (desaposentação) e concessão de benefício mais vantajoso.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002663-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002904  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS VICENTE (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) BANCO DO BRASIL S/A

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência/coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003445-38.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002920  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PAES (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento.

Intime-se.

5003137-81.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003013  
AUTOR: EVERSON DE PAULA VIANA (SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de ALVARÁ para levantamento de valores depositados na conta de FGTS da parte autora.

Alega ter direito ao levantamento dos valores de sua conta fundiária, ao fundamento de que seu filho/dependente é acometido por doença grave e de que não possui condições financeiras para manutenção do tratamento demandado.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os procedimentos de jurisdição voluntária são da competência da Justiça Comum Estadual, ainda que instaurados em face das pessoas referidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na esteira do sobredito magistério jurisprudencial, a competência da Justiça Federal somente se firma naqueles casos em que o ente federal manifesta contrariedade à pretensão inicial, rompendo com a voluntariedade originária e fazendo surgir, no curso do processo, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida (lide).

No caso em apreço, em que pese tenha sido atribuído à ação o nomen jures de “alvará judicial”, verifico que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que há contrariedade expressa da CEF ao pleito autoral, conforme contestação ofertada. Assim, tendo em vista a existência de lide e o valor atribuído à causa, fixo a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e considerando o encerramento da instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5002609-47.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003035  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI (SP360798 - AGNALDO DIAS DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;  
b) juntando documentos comprobatórios de suas alegações.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

3- Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Intime-se.

0002241-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002901  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE FREITAS TERTO (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em sua inicial, alega a parte autora que formulou pedido de prorrogação do benefício após a cessação em 01/06/2018, o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa.

Assim, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. Nesse sentido o Enunciado FONAJEF 165: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo."

Intime-se.

0004904-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003036  
AUTOR: MILTON DOS SANTOS MARQUES (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência dos esclarecimentos prestados pelo patrono do autor (evento 92), expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e o advogado contratado, correspondente à 10 (dez) por cento do valor da conta de liquidação.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005740-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002996  
AUTOR: RUY BUENO DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido o perito intimado para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 09h00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0004040-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003043  
AUTOR: NILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido a perita intimada para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 14h00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0004133-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003048

AUTOR: TANIA MARCIA DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido a perita intimada para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 15h30 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0003862-20.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002999

AUTOR: BENEDITO GRACIA PEREIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido a perita intimada para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 13h00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0003394-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002997

AUTOR: SUELI DA SILVA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido a perita intimada para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 12h00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0000691-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003049

AUTOR: MARCOS EGIDIO DE OLIVEIRA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido o perito intimado para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 17h00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0004105-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003047

AUTOR: JOAO FERNANDES MORAES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido a perita intimada para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 15h00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0000294-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003044

AUTOR: MARINEUZA SENHORA DE JESUS PEREIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido o perito intimado para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 16h00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0000684-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003045

AUTOR: EMERSON EXPEDITO RODRIGUES COSTA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido o perito intimado para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 16h30 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0004079-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003046  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES MADALENA (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente o da celeridade, e tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia na especialidade de ortopedia e que até o momento não houve a entrega do laudo/esclarecimentos periciais, embora já tenha sido a perita intimada para tanto, e para que não haja prejuízo à parte autora, DESIGNO nova perícia na especialidade de ortopedia nomeando para o ato o Dr. Claudinet César Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal no dia 06 de agosto de 2019 às 14h30 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

### **DECISÃO JEF - 7**

0002903-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003021  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LEMES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 22), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

De outra forma, no tocante ao pedido de imediato sentenciamento do feito (evento nº. 41), esclareço, novamente, que, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, o julgamento deve obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Verifico que a pretensão veiculada nos autos tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante a soma de tempo rural e urbano para cumprimento da carência.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão eletrônica iniciada em 06/03/2019 e finalizada em 12/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e nº 1.788.404/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: “Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”, cadastrada como Tema Repetitivo nº 1007.

Houve a determinação de suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando-os no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

0000661-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002911  
AUTOR: SOLANGE BOMFIM OLIVEIRA (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Inicialmente, afastado a litispendência/coisa julgada apontada no “termo de prevenção” anexado aos autos (evento 06), pois as ações possuem diferentes causas de pedir/pedidos.

Com efeito, no processo nº 0002598-02.2014.4.03.6309, busca a autora a declaração de inexistência do débito oriundo do cancelamento administrativo, por suspeita de fraude, do benefício NB 21/149.281.728-4. Na presente ação, pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, ao fundamento de que manteve união estável com o segurado Adilson de Mirante Penna até o óbito deste em 22/04/2009. Todavia, tendo em vista a conexão existente entre as ações e o risco de prolação de decisões conflitantes, determino sua reunião para decisão conjunta, nos termos do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (evento 05), anexado aos autos, que transcrevo:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Verifico dos autos, ainda, que houve a instituição de pensão por morte em favor dos filhos do segurado falecido, Rodrigo Melo de Miranda Penna, nascido em 05/05/1997, e Camila Melo de Miranda Penna, nascida em 14/03/1999. Assim, considerando que eventual procedência da demanda repercutirá diretamente na esfera jurídica do(s) beneficiário(s) da pensão por morte ainda não cessada por limite de idade, promova a parte autora a emenda da inicial, no mesmo prazo acima, incluindo no polo passivo o(s) corréu(s) devido(s).

4) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

5) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0002331-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002776

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o pedido de prioridade no processamento do feito, eis que a parte autora não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nem é portadora de doença grave enumerada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, conforme consignado no laudo pericial anexado ao evento 13. Assim, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1048 do CPC/2015.

Destaco, outrossim, que a prioridade abrange grande parte das ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento/conclusão, conforme aduzido.

Aguarde-se a elaboração do parecer contábil.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0003670-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003052

AUTOR: ROSIMAR DA COSTA ARAUJO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Por meio de petição datada de 07/04/2019 o INSS se manifesta (evento 116) requerendo sejam desconsideradas as petições protocoladas em 31/03/2017 (eventos 112/113), nas quais requereu a revogação da Gratuidade de Justiça concedida a parte autora, bem como a retenção de 10% do valor da condenação a título de honorários de sucumbência fixados pela Turma Recursal.

Em resposta, a parte autora requer a condenação da ré a litigância de má-fé por entender que “a Autarquia Federal litiga com ampla má-fé,

ao deduzir pretensão contra fato incontroverso “ (evento 115).

Defiro o pedido do INSS. Providencie a Secretaria o cancelamento das petições protocolada sob nº 6309006509 e 6309006510, datadas de 31/03/2017 (eventos 112 e 113). Em razão do determinado, prejudicado o requerimento da parte autora.

Consigno que o v. acórdão em embargos de declaração negou provimento ao recurso da ré e condenou-a em verba sucumbencial (evento 82).

Inconformada, a ré interpôs recurso extraordinário (evento 83), objetivando a reforma do acórdão recorrido com relação a concessão do benefício previdenciário e o regime de correção monetária e juros moratórios, que deveria se dar nos termos da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com a decisão proferida pela E. Turma Recursal - termo Nr: 9301140419/2016 (arquivo nº 95), o recurso extraordinário interposto pela ré deixou de ser admitido ante a concordância da parte autora com o regime de consectários defendido pelo INSS. Transcrevo o seguinte trecho:

“Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem, a quem compete a execução.” (arquivo nº 95)

Assim, conclui-se que a transação homologada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário teve por escopo somente a forma da atualização da conta de liquidação, e somente nesta parte houve a anuência da autora. Não tendo havido total identidade entre a matéria do recurso inominado do INSS e a matéria objeto de transação entre as partes, entendo subsistente o direito aos honorários de sucumbência porque a autarquia enquadra-se no conceito de recorrente vencido quanto.

Assim, acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 53.114,13 (CINQUENTA E TRÊS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E TREZE CENTAVOS) , atualizado para 03/2017 (eventos 105 a 110), tendo em vista a concordância da parte autora (evento 115) e o decurso de prazo para manifestação da ré (evento 118).

Nos termos do v. acórdão (arquivo nº 82) e conforme explanado acima, consigno devida a condenação em verba sucumbencial, cujo valor será calculado quando da expedição do requisitório.

Expeçam-se as requisições de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0008847-76.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003042

AUTOR: ALAIDE GONCALVES SILVA DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora (arquivo 105), acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 50.914,16 (CINQUENTA MIL, NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizada até 11/2018 (arquivos 103 e 104).

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001710-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003026

AUTOR: PAULO JANUARIO DA SILVA (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 11), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, outrossim, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que concerne à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida para concessão do benefício objeto dos autos na data de início da incapacidade (DII) apontada pelo perito (evento nº. 14).

De outro modo, impõe consignar que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

0001721-57.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003024  
AUTOR: FATIMA VIEIRA ATAIDIO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (eventos nº. 8 e 14), por duas vezes, e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pela demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sendo imprescindível a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, em razão da especificidade da matéria.

De outro modo, impõe consignar, uma vez mais, que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Esclareço, outrossim, que a lista de processos aptos a julgamento está à disposição para consulta pública na rede mundial de computadores, no sítio, conforme determinado pelo art. 12, § 1º, do Código de Processo Civil.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003028  
AUTOR: MANOEL GOMES FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 15), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sendo imprescindível a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, em razão da especificidade da matéria.

De outro modo, impõe consignar, uma vez mais, que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra. Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Finalmente, esclareço que o Conselho Nacional de Justiça, em 4 de dezembro de 2018, por ocasião do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovou as metas nacionais para o ano de 2019, fixando aos Juizados Especiais Federais o julgamento de 100% (cem por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2016.

Assim, tendo em vista que o presente processo foi distribuído em 20/09/16, a ele se aplica a meta fixada pelo CNJ, não havendo, porém, qualquer irregularidade/morosidade no trâmite processual que justifique a desobediência da regra constante do artigo 12 do CPC, devendo a parte autora aguardar o regular prosseguimento do feito.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário do provimento o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Esclareço, outrossim, que a lista de processos aptos a julgamento está à disposição para consulta pública na rede mundial de computadores, no sítio, conforme determinado pelo artigo 12, § 1º, do Código de Processo Civil.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003027  
AUTOR: JOEL PEREIRA MASCARENHAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 31, na medida em que os documentos médicos anexados aos autos, já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do juízo. Ademais, o Autor não apresentou documentos outros que possam justificar o afastamento das conclusões do auxiliar do Juízo.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, não obstante o perito clínico (evento nº. 25) tenha informado a incapacidade da parte autora, os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que concerne à qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo auxiliar do juízo (julho de 2017).

Assim, em sede de cognição sumária, não é possível deferir o pedido liminar formulado pelo demandante.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário do provimento o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Finalmente, esclareço que o Conselho Nacional de Justiça, em 4 de dezembro de 2018, por ocasião do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovou as metas nacionais para o ano de 2019, fixando aos Juizados Especiais Federais o julgamento de 100% (cem por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2016.

Assim, tendo em vista que o presente processo foi distribuído em 04/07/16, a ele se aplica a meta fixada pelo CNJ, não havendo, porém, qualquer irregularidade/morosidade no trâmite processual que justifique a desobediência da regra constante do artigo 12 do CPC, devendo a parte autora aguardar o regular prosseguimento do feito.

Esclareço, outrossim, que a lista de processos aptos a julgamento está à disposição para consulta pública na rede mundial de computadores, no sítio, conforme determinado pelo artigo 12, §1º, do Código de Processo Civil.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003022

AUTOR: MATHEUS LUCAS OLIVEIRA MAXIMO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Esclareço, outrossim, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que concerne à qualidade de segurado do sr. Danilo Porfirio Máximo dos Santos na época de seu recolhimento prisional (20/09/2016).

Assim, em sede de cognição sumária, não é possível deferir o pedido liminar formulado pelo demandante.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário do provimento o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareço, outrossim, que a lista de processos aptos a julgamento está à disposição para consulta pública na rede mundial de computadores, no sítio , conforme determinado pelo artigo 12, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002029-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003023

AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Esclareço, outrossim, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sendo imprescindível a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, em razão da especificidade da matéria.

Assim, em sede de cognição sumária, não é possível deferir o pedido liminar formulado pelo demandante.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário do provimento o ônus de devolução dos

valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, impõe consignar, que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Esclareço, outrossim, que a lista de processos aptos a julgamento está à disposição para consulta pública na rede mundial de computadores, no sítio , conforme determinado pelo art. 12, §1º, do Código de Processo Civil.

A fim de melhor instruir o feito, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002912

AUTOR: GILSON SANTI (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000054-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003029

AUTOR: FRANCISCO PEDRO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 24), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sendo imprescindível a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, em razão da especificidade da matéria.

De outro modo, impõe consignar, uma vez mais, que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Finalmente, esclareço que o Conselho Nacional de Justiça, em 4 de dezembro de 2018, por ocasião do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovou as metas nacionais para o ano de 2019, fixando aos Juizados Especiais Federais o julgamento de 100% (cem por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2016.

Assim, tendo em vista que o presente processo foi distribuído em 23/01/16, a ele se aplica a meta fixada pelo CNJ, não havendo, porém, qualquer irregularidade/morosidade no trâmite processual que justifique a desobediência da regra constante do artigo 12 do CPC, devendo a parte autora aguardar o regular prosseguimento do feito.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário do provimento o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareço, outrossim, que a lista de processos aptos a julgamento está à disposição para consulta pública na rede mundial de computadores, no sítio , conforme determinado pelo artigo 12, §1º, do Código de Processo Civil.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 887/1931

**Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.**

0004951-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003036  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0048657-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003038  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002320-78.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003032  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LANA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS, SP264451 - ELAINE FELIX FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005431-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003037  
AUTOR: MARIA HELENA ALMEIDA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6311000160**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.**

0003984-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007631  
AUTOR: LUIS OLAVO CHIACCHIO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5008368-79.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007634  
AUTOR: DIEGO BEZERRA DOS SANTOS (SP283301 - ADRIANA DE OLIVEIRA QUARESMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003340-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007639  
AUTOR: DAGMAR BARROS (SP264961 - LEANDRO PERES, SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0004045-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007636  
AUTOR: NORMA MARIA MOREIRA COELHO (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5008043-07.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007632  
AUTOR: ANNELISE BRANCACIO ALVES SANTOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000032-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007633  
AUTOR: JULIO CESAR AMICI (SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA, SP121191 - MOACIR FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0004076-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007640  
AUTOR: ROSEMARY ALVES NAZARETH (SP264961 - LEANDRO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0003872-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007663  
AUTOR: ALEXANDRE GRUBBA ALONSO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI, SP171201 - GISELE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: ALEXANDRE GRUBBA ALONSO
- Benefício: auxílio-doença
- RMI: R\$ 3.944,66
- DIB: 09/09/2018
- DCB: 25/02/2019
- valor dos atrasados: R\$ 46.178,96 (QUARENTA E SEIS MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

5006819-34.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007527  
AUTOR: ANA BEATRIS DE LIMA RANGEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003834-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007512  
AUTOR: HELIO PINTO GONCALVES (RS037467 - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL, RS091436 - MAURICIUS RAMBO VOGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000011-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007657  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FRANCISCON (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002700-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007557  
AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003931-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007504  
AUTOR: ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004008-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007513  
AUTOR: JULIO LOURENCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0003932-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007507  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003737-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007562  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA LIMA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, considerando a manifestação da União, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte à isenção tributária e declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria por invalidez (NB 32/570.920.309-9), e condenar a União a restituir os recolhimentos a este título realizados desde 2013.

Tais valores serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado e deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido: a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de: 1. imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias e terço constitucional indenizados; 2. contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias e terço constitucional indenizados e de contribuição**

previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002551-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007598  
AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVIC (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000052-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007500  
AUTOR: ALMIR ELIAS DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003154-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007536  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO PINTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002792-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007646  
AUTOR: MARIA DAS NEVES FELIX DE ALMEIDA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo apresentado em 08/06/2018, com renda mensal inicial de R\$954,00. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo do benefício, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003994-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007648  
AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação em 11/12/2018.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 12/08/2019 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento desta ação, em 11/12/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002447-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007675  
AUTOR: SUELY AYRES DE LIMA (SP357102 - BIANCA MACEDO CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula 12.1 do contrato de penhor, devendo ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à parte autora, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, às expensas da ré, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação da subtração dos bens empenhados.

Para esse arbitramento servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

O valor da indenização a ser arbitrada deverá observar a compensação do valor da indenização pago na via administrativa e eventual saldo remanescente relativo ao(s) contrato(s) objeto desta ação. Deverá observar ainda o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos.

O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento expresso da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002693-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007679  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula 12.1 do contrato de penhor, devendo ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à parte autora, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, às expensas da ré, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação da subtração dos bens empenhados.

Para esse arbitramento servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

O valor da indenização a ser arbitrada deverá observar a compensação do valor da indenização pago na via administrativa e eventual saldo remanescente relativo ao(s) contrato(s) objeto desta ação. Deverá observar ainda o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos.

O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento exposto da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer a nulidade das cláusulas 12.1 e/ou 14.1 conforme os contratos de penhor apresentados, devendo ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à parte autora, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, às expensas da ré, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação da subtração dos bens empenhados. Para esse arbitramento servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído. O valor da indenização a ser arbitrada deverá observar a compensação do valor da indenização pago na via administrativa e eventual saldo remanescente relativo ao(s) contrato(s) objeto desta ação. Deverá observar ainda o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC. Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0002993-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007670

AUTOR: SONIA REGINA SANTOS SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP336709 - ANDREWS VERAS FERRUCCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002569-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007676

AUTOR: ROSALVA SOLLIMAR FRANCO PINHEIRO (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0002685-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007522

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE MELO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO )

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor Francisco das Chagas Ferreira de Melo a quantia referente ao saque indevido efetuado em sua conta de FGTS em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 894/1931

13 de setembro de 2000, no montante de R\$ 1.141,81 (UM MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS). O pagamento das diferenças deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002600-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007683  
AUTOR: HAROLDO COSME DINIZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 01/01/1997 a 31/12/1997 e ao tempo como especial o período de 07/02/1983 a 25/08/1995;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer os lapsos de 01/01/2001 a 30/04/2001 e de 01/07/2001 a 30/12/2001, como tempo de contribuição;

b) reconhecer, como tempo de serviço especial, os interregnos de 22/07/1980 a 06/02/1983 e 26/08/1995 a 05/03/1997;

c) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;

d) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente a REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na em favor do autor, HAROLDO COSME DINIZ, a partir da data do requerimento administrativo que passa a ser (05/11/2014), com 43 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 4.334,30 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) e a renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2019, de R\$ 5.489,35 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença.

e) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 27.701,82 (vinte e sete mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), valor este atualizado para a competência de abril de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com

poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças profêridas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000170-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007544  
AUTOR: RENATO BEZERRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000157-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007543  
AUTOR: EDMUNDO JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000185-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007654  
AUTOR: VALDETE MIRANDA GUEDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/624.522.077-0, desde a cessação em 12/10/2018.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial em clínica geral e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 26/08/2019 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 12/10/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula 12.1 do contrato de penhor, devendo ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à parte autora, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, às expensas da ré, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação da subtração dos bens empenhados. Para esse arbitramento servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído. O valor da indenização a ser arbitrada deverá observar a compensação do valor da indenização pago na via administrativa e eventual saldo remanescente relativo ao(s) contrato(s) objeto desta ação. Deverá observar ainda o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0002448-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007673  
AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES DE LIMA (SP357102 - BIANCA MACEDO CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5001591-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007671  
AUTOR: ESPOLIO DE HELIO GOMES MARQUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5006543-03.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007682  
AUTOR: CINTIA MARGARIDA BARBOSA E SILVA (SP410242 - SUELLYN DE ASSIS ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5005913-44.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007680  
AUTOR: EDIMARA APARECIDA CANELA (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES, SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5004807-47.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007678  
AUTOR: FABIOLA PERES GONCALVES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5003243-33.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007684  
AUTOR: RENATO EMERSON DE SOUZA EVANGELISTA (SP400110 - ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002666-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007685  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA (SP357102 - BIANCA MACEDO CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003260-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007681  
AUTOR: MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, SP358905 - FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002334-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007674  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA RODRIGUES (SP395059 - NATÁLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0000077-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007650  
AUTOR: JOSE PEDRO NAZARE (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/615.239.449-3, desde a cessação em 21/08/2018.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial em ortopedia e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 12/08/2019 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 21/08/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do**

tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos. Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000123-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007567  
AUTOR: MARCELO DUARTE DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000130-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007566  
AUTOR: ADALBERTO GOULART (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000119-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007568  
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA CUNHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001831-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007535  
AUTOR: JOSE MARCOS MENDES DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o tempo de serviço/contribuição correspondente aos períodos de 01/05/1986 a 31/07/1986 e de 01 a 30/11/1986;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (na modalidade proporcional) em favor do autor, JOSÉ MARCOS MENDES DA COSTA, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2016), com 32 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.593,06 (mil, quinhentos e noventa e três reais e seis centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2019, de R\$ 1.713,57 (mil, setecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e pagamentos efetuados na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 63.282,45 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado para a competência de abril de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição o de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Registro, por fim, que o levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002659-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311007601  
AUTOR: MARIA CORREIA DE BRITO OLIVEIRA (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo apresentado em 22/02/2018, com renda mensal inicial de R\$954,00.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo do benefício, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor no lapso de 29/04/1995 a 10/07/2003, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 35 anos e 14 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOAO PEREIRA DE FREITAS – NB 42/149.501.096-9, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.626,20 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos); e a renda mensal atual (na competência de março de 2019) para R\$ 2.695,67 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo (04/03/2010), de R\$ 18.440,61 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de abril de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000937-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6311007668

AUTOR: WALTER DIAS COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

### **DESPACHO JEF - 5**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0001722-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311007537

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE MOURA (SP283343 - DANILO ITSUO HUBER SATO, SP233534 - RENATA ODO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000059-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311007538

AUTOR: JOAO EDSON DE OLIVEIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002545-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311007539

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SERAFIM RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

### **DECISÃO JEF - 7**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.**

0000495-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007651

AUTOR: VIRGILIO CARLOS PINHEIRO MENEZES (SP256135 - ROBERTA BARBOSA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000856-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007647  
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000981-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007655  
AUTOR: SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000940-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007652  
AUTOR: VILMARA SALES DE CARVALHO (SP408915 - ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000864-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007649  
AUTOR: ANGELA MACIEL ANDRADE GOES (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001469-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007660  
AUTOR: ROSEANE SANTIAGO DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.**

0001737-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007664  
AUTOR: MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002116-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007666  
AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003838-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007688  
AUTOR: MARCELO GOMES DA CRUZ (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em embargos de declaração,

Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No entanto, observo apenas a ocorrência de erro material na sentença na parte do dispositivo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lia:

" Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis."

Leia-se:

" Defiro a expedição de ofício à empresa empregadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis."

No mais, mantenho na íntegra a sentença tal como proferida uma vez que tal erro material não modifica em nada a sentença.

Int.

0002493-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007577

AUTOR: LEVY LEMOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0001287-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007479

AUTOR: WANESSA CARVALHO VITOR (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) JAQUELINE SUCUPIRA CARVALHO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) WALESKA CARVALHO VITOR (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) MARIA EDUARDA CARVALHO VITOR (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) WALESKA CARVALHO VITOR (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) WANESSA CARVALHO VITOR (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) MARIA EDUARDA CARVALHO VITOR (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que o patrono das autoras apresentou emenda à inicial, para incluir no polo ativo da demanda a esposa e genitora das coautoras, JAQUELINE SUCUPIRA CARVALHO, conforme petição anexada em fase 21.

Desta forma, recebo a referida petição como emenda à inicial, para incluir no polo ativo da demanda JAQUELINE SUCUPIRA CARVALHO.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelas autoras em fases 56/57.

3. Considerando a discussão vertida nos autos, quanto à qualidade de segurado do falecido, intimem-se as autoras para que apresentem outras provas do vínculo laboral (fichas de empregado, exames, contracheques, declaração de imposto de renda, folha de ponto, demonstrativos de salário, etc).

Prazo de 20 (vinte) dias.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2019 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

5. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0000113-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007597

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CONCEIÇÃO (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora e anexados em fases 18/19 dos autos virtuais.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019 às 16 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 21.02.2019 e 09.04.2019, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0000420-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007630

AUTOR: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada em fase 20: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão proferida em 04/04/2019 e apresente cópia legível da declaração de imposto de renda relativa aos últimos três anos de vida do instituidor da pensão ora requerida.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019 às 14 horas.

3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0001432-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007653

AUTOR: CLEIDE NADJA PEREIRA DAMAZIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1. Não consta dos autos recusa do INSS a averbar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela Assembleia Legislativa de São Paulo.

Como a averbação depende da apresentação, perante o INSS, da CTC original emitida pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), demonstre a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, haver protocolizado, na Autarquia Previdenciária, pedido de averbação da indigitada CTC.

2. As datas de admissão e exoneração constantes da Declaração de Tempo de Contribuição n. 337/2012 divergem daquelas informadas na Relação de Remuneração de Contribuições n. 017244, ambas emitidas pela Assembleia Legislativa de São Paulo.

A parte autora deverá, também em quinze dias, providenciar a retificação dos documentos ou trazer aos autos esclarecimentos que afastem a desconformidade apontada.

3. Atendidas as determinações, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Int.

0000281-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007667

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 20 de maio de 2019, às 14h30 a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003853-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007581

AUTOR: FERNANDA APARECIDA IVO CUSTODIO SPERANDEO MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os fatos controvertidos na presente ação, entendo que o feito demanda saneamento, de sorte a possibilitar seu correito julgamento. Assim determino:

1. Intime-se a autora a comprovar documentalmente:

a) o término de seu vínculo empregatício com a empresa Imakawa e Imakawa, consoante arguido na inicial, notadamente através de termo de rescisão de contrato de trabalho, sem prejuízo da produção de outras provas;

b) o óbito de sua filha, conforme informado na inicial, apresentando a certidão respectiva.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2. Cumpridas as providências, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003679-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007590

AUTOR: WILMA LUCIA DE MORAIS NEGRETTI (SP347543 - KAMILLA SOARES FELLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando a questão discutida nos autos, entendo necessária a realização de audiência.

Desta forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável anteriores a 02 anos do falecimento do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.**

5001011-48.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007593

AUTOR: R A FARACO VEICULOS ME (SP264961 - LEANDRO PERES) RUBENS ANTONIO FARACO (SP264961 - LEANDRO PERES)

R A FARACO VEICULOS ME (SP413463 - KAUE RAMOS DOS SANTOS) RUBENS ANTONIO FARACO (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA) R A FARACO VEICULOS ME (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003226-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007672

AUTOR: ARNOR DOS SANTOS LEAL (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000539-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007669

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004065-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007686

AUTOR: HELDER ESTEVENS CAMES (SP263311 - ADRIANA RODRIGUES F MASCARENHAS, SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0007199-55.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007531

AUTOR: FABIO BARROS MACHADO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nada a decidir, tendo em vista que os valores do ofício requisitório expedido foram atualizados conforme o art. 100, § 12º da Constituição Federal (incluído pela EC 62/2009), regulamentado pelo art. 7º e 58 da Resolução 458/2017 do CJF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2019 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal. Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. 0000424-38.2019.4.03.6311-**

DEBORAH DANIELE SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000433-97.2019.4.03.6311-ANDRESSA DE ASSIS CALAZANS-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000488-48.2019.4.03.6311-CARMEN SILVIA MARTINS-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000492-85.2019.4.03.6311-HILOS MAN RODRIGUES-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000494-55.2019.4.03.6311-HEVALDO FERREIRA VAZ DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-85.2019.4.03.6311-LINDOMAR SOARES DE ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000593-25.2019.4.03.6311-RENEE DE OLIVEIRA MENDES-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000649-58.2019.4.03.6311-ILDA SALUSTIANA RIBEIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000651-28.2019.4.03.6311-DAGMAR RODRIGUES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000686-85.2019.4.03.6311-DIRCE ROMANO-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000783-85.2019.4.03.6311-MARIA DA SILVA FERREIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000808-98.2019.4.03.6311-JOAO LUIZ ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 30/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 5006853-09.2018.4.03.6104-JOSE GILMAR DE OLIVEIRA MELO-SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA-SP130146-30/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 5007761-66.2018.4.03.6104-WALTER NOGUEIRA-TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI-SP150938- 30/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000570-79.2019.4.03.6311-TATIANE SILVA DE OLIVEIRA-TATIANE SILVA DE OLIVEIRA-SP407683- 30/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0003464-62.2018.4.03.6311-WILLIAN MONTANHER VIANA-WILLIAN MONTANHER VIANA-SP208175- 30/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000240-82.2019.4.03.6311-GERSON SIMOES-YEDA MARIA CAVALHEIRO SIMÕES-SP401502- 30/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO Intime m-se.

0003464-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007713  
AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA, SP340973 - AIANO LIMA CARVALHO SARAN)

5006853-09.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007712  
AUTOR: JOSE GILMAR DE OLIVEIRA MELO (SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000240-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007727  
AUTOR: GERSON SIMOES (SP401502 - YEDA MARIA CAVALHEIRO SIMÕES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5007761-66.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007711  
AUTOR: WALTER NOGUEIRA (SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI, SP228820 - VERA LUCIA PINHEIRO DIAS DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000570-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007721  
AUTOR: TATIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000312-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007602  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)  
RÉU: ANA SOFIA DA SILVA LOURENÇO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a discussão vertida nos autos, determino a permanência de ANA SOFIA DA SILVA LOURENÇO no polo passivo da presente ação, posto que, apesar de não se beneficiária de pensão por morte, consta na ordem legal de preferência para fins de benefício de pensão por morte e, até o momento, não foi declarada a negativa da paternidade perante a Justiça Estadual. Desta forma, cite-se a corré ANA SOFIA DA SILVA LOURENÇO, representada por sua genitora, BIANCA DA SILVA BRANDAO DE OLIVEIRA, no endereço constante junto à Receita Federal, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Considerando a existência de incapaz na presente demanda, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, bem com sua intimação para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente outras provas da dependência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cite-se.

0002683-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007579  
AUTOR: FLEURI GOMES DE MELO FILHO (SP161242A - CID PENHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos em 10/04/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0002512-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007583  
AUTOR: SHIRLEY HIPOLITO DOS SANTOS SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019 às 15 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 18/03/2019 e esclareça se o casal tem filhos em comum, e, em caso positivo, apresentar certidã de nascimento; bem como apresente a parte autora outras provas de domicílio em comum e da união estável anteriores a dois anos do óbito do segurado falecido.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer

Intimem-se.

5006381-08.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007606  
AUTOR: ANDREA MARQUES LOZANO (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES, SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2019 nos processos relacionados abaixo.

As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

0000500-62.2019.4.03.6311-SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA-ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA-SP261568-13/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-17.2019.4.03.6311-SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA E OUTRO S-ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA-SP261568- 13/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000655-65.2019.4.03.6311-RENATA LIMA DA SILVA-ANDRÉ EDSON VIEIRA-SP405212- 13/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000441-74.2019.4.03.6311-ANTONNY GALDINO DE AGUIAR-DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS-SP227445- 13/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO

0000722-30.2019.4.03.6311-WANDERLEI LUIZ-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA-SP285088- 13/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO

0000911-08.2019.4.03.6311-MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO-ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO-SP356365- 13/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO

5006765-68.2018.4.03.6104-MARIA DOS SANTOS GUIMARAES-ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES-SP240354- 13/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO

0000857-42.2019.4.03.6311-REGINA CELIA ALVES RODRIGUES-FERNANDO FARIAS FRISSO-SP425210- 13/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO

0000859-12.2019.4.03.6311-VERONICA DE OLIVEIRA FARIAS-FERNANDO FARIAS FRISSO-SP425210- 13/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO

0003934-93.2018.4.03.6311-ALAIDE DOS SANTOS CORREA-ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO-SP322433- 13/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000836-66.2019.4.03.6311-MARCELO BITENCOURT MARCELLINO-GABRIELA RINALDI FERREIRA-SP175006- 13/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000872-11.2019.4.03.6311-JULYANNA FREITAS MOURA-GABRIELA RINALDI FERREIRA-SP175006- 13/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

5006381-08.2018.4.03.6104-ANDREA MARQUES LOZANO-MARCOS RIBEIRO MARQUES-SP187854- 13/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO

0000373-27.2019.4.03.6311-CLAUDIO EDUARDO SANTOS-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882- 13/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO

0000501-47.2019.4.03.6311-ARLENE CORRALES DE SANTANA-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882- 13/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-19.2019.4.03.6311-LUCIMAR SANTOS MENDONCA-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA-SP135436- 13/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO

0000581-11.2019.4.03.6311-OLIVIA APARECIDA MONTEIRO-NATHALIA DE FREITAS MELO-SP202858- 13/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO

0000582-93.2019.4.03.6311-OLIVIA RODRIGUES MONTEIRO-NATHALIA DE FREITAS MELO-SP202858- 13/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO

5005302-91.2018.4.03.6104-RAYSSA MIELLI MOREIRA DE OLIVEIRA-OFÉLIA MARIA SCHURKIM-SP179672- 13/05/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

5008872-85.2018.4.03.6104-MARIA ALICE MADUREIRA DOS SANTOS-PRISCILA SOUTO ANDRADE-SP349737- 13/05/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000408-84.2019.4.03.6311-WILSON DE ALMEIDA SILVA-PRISCILA CHARADIAS SILVA-SP214607- 13/05/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000084-94.2019.4.03.6311-ANA SOFIA SCHNEIDER-SEM ADVOGADO-SP999999- 13/05/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO

0000661-72.2019.4.03.6311-MARIO HEITOR CORREA COSTA-RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS-SP416918- 13/05/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO

0000848-80.2019.4.03.6311-FERNANDO ALONSO LINNA-SEM ADVOGADO-SP999999- 13/05/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO

Intimem-se.

0004054-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007642  
AUTOR: ANDERSON DIAS DE MATOS (SP383777 - LUIZ PAULO DE JESUS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Considerando a petição do autor anexada aos autos em 22/04/2019 e a indicação do Perito Médico Judicial da necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade, Laudo pericial protocolado em 15/04/2019, designo perícia médica em Ortopedia, a ser realizada no dia 04 de junho de 2019, às 18:30 hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0004074-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007592  
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

5003382-82.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007600  
AUTOR: JOSE LOURENCO DE JESUS SANTOS (SP368523 - ANDERSON MARCELO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) BANCO PAN S.A. (SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

Petição da CEF do dia 23/04/2019: Considerando que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II e §1º do NCPC, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF indique em quais eventos do processo foram juntadas as imagens das supostas operações realizadas com o cartão e identificação positiva do cliente, sob pena de inversão do ônus da prova.

Intimem-se.

0002566-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007595  
AUTOR: GUILHERME MARCOS VIANNA DE VASCONCELOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

0000933-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007689  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RETT (SP151016 - EDSON RUSSO)  
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora e a corrê CEF sobre os embargos de declaração opostos pela corrê Omni no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.

Int.

0004013-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007591

AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 28 dos autos virtuais: Defiro.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/174.554.963-0 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0001654-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007580

AUTOR: GISLAINE VILELA DA ROCHA TAVES PIRES (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR) ANA JULIA

BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR) ANA LIVIA BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL

JÚNIOR) MARIA ISABELLA BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos em 04/04/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0002772-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007584

AUTOR: ALZIRA PAULINO LAURENTINO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2019 às 15 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Considerando a informação supra, anexada em fase 44, intime-se a parte autora para que apresente certidão de nascimento de JOAO PAULO PAULINO, LUCIANO PAULINO E CICERO PAULINO, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

5005942-94.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007594  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Determino ainda a intimação da parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0000932-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007708  
AUTOR: MILTON DANTAS PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência acima:

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000708-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007644  
AUTOR: ROSA LIMA DE SOUZA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0004235-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007578  
AUTOR: LILIAN APARECIDA QUEIROZ FERNANDES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA, SP355112 - DELCHI MIGOTTO NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que no cálculo das prestações em atraso do acordo anteriormente firmado entre as partes, e homologado pelo juízo, não houve o desconto dos valores já recebidos pela autora a título de pensão por morte, conforme apontado pelo INSS em petição de 24/04/2019 (arquivo virtual nº 64) e ratificado pela Contadoria Judicial, conforme parecer elaborado em 26/04/2019 (arquivo virtual nº 68);

Considerando que a própria autora havia confirmado em seu depoimento em audiência o recebimento anterior da pensão, determino:

Intimem-se as partes para, considerando os novos valores em atraso apurados pela Contadoria Judicial (R\$32.398,19 - arquivo virtual nº 67), manifestarem-se quanto à manutenção do acordo firmado em audiência, com a correção do erro material quanto aos valores em atraso, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da conciliação e julgamento do feito no estado em que se encontrar.  
Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

0003251-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007458  
AUTOR: LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte ré anexada em 24/04/2019: Reconsidero a decisão proferida em 05/04/2019, tendo em vista não haver valores a serem restituídos.

Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em 08/11/2018, expeça-se ofício para cumprimento.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se.

0001900-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007582  
AUTOR: PYETRA ORSI MARILANE RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
GABRIELLY ORSI

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2019 às 16 horas.
  2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
  3. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/182.054.996-5 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
  4. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
- Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2019 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal. Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. 0003120-81.2018.4.03.6311-MARIA CLEIDE CRUZ DOS SANTOS-ALEX ROBERTO DA SILVA-SP224644- 29/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003548-63.2018.4.03.6311-JULIO PENIN SANTOS-ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE-SP242258- 29/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000299-70.2019.4.03.6311-MARTHA PIRES LAGE-ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR-SP274534- 29/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000296-18.2019.4.03.6311-ADERITO JOSE DE OLIVEIRA-ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO-SP266663- 29/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-74.2019.4.03.6311-CARLOS ALBERTO MERCHIANI E SILVA-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO-SP111607- 29/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0004059-61.2018.4.03.6311-WALDEMAR BONFIM-CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS-SP042130- 29/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000713-68.2019.4.03.6311-CRISTIANO TRINDADE GADY-FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO-SP089032- 29/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000114-32.2019.4.03.6311-PETRUCIO SILVA-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 29/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0003429-05.2018.4.03.6311-NESTOR JOSE DA COSTA NETO-MARCO ANTONIO NOVAES-SP089651- 29/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0003248-71.2018.4.03.6321-JAIR BATISTA-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005- 29/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000548-21.2019.4.03.6311-ALVES ANTONIO ABRAO-MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA-SP407796- 29/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003386-68.2018.4.03.6311-FELIPE RICARDO DE QUEIROZ-MARIO TAVARES JUNIOR-SP254360- 29/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000266-80.2019.4.03.6311-ELIANE LEAL OLIVEIRA-RODRIGO DE FARIAS JULIÃO-SP174609- 29/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000375-94.2019.4.03.6311-MARCELO BORDONAL SCORSATO-RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS-SP362422- 29/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 5007498-34.2018.4.03.6104-MAURICIO JOAO MARQUES FILHO-SARAH REBECA DE OLIVEIRA-SP321551- 29/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002468-64.2018.4.03.6311-MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 29/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0003372-84.2018.4.03.6311-IGOR RAMOS GALVAO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 29/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000397-55.2019.4.03.6311-CILENE DE JESUS DINIZ-SEM ADVOGADO-SP999999- 29/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO Intimem-se.**

0003429-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007693  
AUTOR: NESTOR JOSE DA COSTA NETO (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000296-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007705  
AUTOR: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0000266-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007706  
AUTOR: ELIANE LEAL OLIVEIRA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO, SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003386-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007694  
AUTOR: FELIPE RICARDO DE QUEIROZ (SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR, SP229061 - DENISE GONÇALVES DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003548-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007692  
AUTOR: JULIO PENIN SANTOS (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE, SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003248-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007696  
AUTOR: JAIR BATISTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004059-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007691  
AUTOR: WALDEMAR BONFIM (SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003120-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007697  
AUTOR: MARIA CLEIDE CRUZ DOS SANTOS (SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

0000548-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007701  
AUTOR: ALVES ANTONIO ABRAO (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA, SP408173 - WESLEI BRAGA FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000299-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007704  
AUTOR: MARTHA PIRES LAGE (SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0000635-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007700  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MERCHIANI E SILVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000713-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007699  
AUTOR: CRISTIANO TRINDADE GADY (SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0000114-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007707  
AUTOR: PETRUCIO SILVA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

5007498-34.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007690  
AUTOR: MAURICIO JOAO MARQUES FILHO (SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0000375-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007703  
AUTOR: MARCELO BORDONAL SCORSATO (SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS, SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003484-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007588  
AUTOR: ENEIDA ROSANGELA DA SILVA PILTZ (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES, SP383341 - LUIZ GUILHERME BERNARDO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Em que pese o silêncio da parte autora, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/187.544.033-7 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2019 às 14 horas.

3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se. Oficie-se

0003166-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007586

AUTOR: LILIANE ANGERAMI DE SOUZA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

RÉU: JULIA ANGERAMI COELHO (SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando que a corrê JULIA ANGERAMI COELHO apresentou contestação nos autos, comparecendo de forma espontânea na demanda, dou a mesma como citada.

2. Intimem-se as partes adversas para que se manifestem quanto a contestação da corrê JULIA ANGERAMI COELHO, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2019 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0003156-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007585

AUTOR: LUIZA GORETH SANTANA MARTINS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2019 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação das consultas em nome da autora e de seu marido, ONESIMO FRANÇA MARTINS, bem como remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2019 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal. Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCP, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. 0000500-62.2019.4.03.6311-SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA-ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA-SP261568- 13/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-17.2019.4.03.6311-SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA E OUTRO S-ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA-SP261568- 13/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000655-65.2019.4.03.6311-RENATA LIMA DA SILVA-ANDRÉ EDSON VIEIRA-SP405212- 13/05/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000441-74.2019.4.03.6311-ANTONNY GALDINO DE AGUIAR-DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS-SP227445- 13/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000722-30.2019.4.03.6311-WANDERLEI LUIZ-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA-SP285088- 13/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000911-08.2019.4.03.6311-MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO-ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO-SP356365- 13/05/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 5006765-68.2018.4.03.6104-MARIA DOS SANTOS GUIMARAES-ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES-SP240354- 13/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000857-42.2019.4.03.6311-REGINA CELIA ALVES RODRIGUES-FERNANDO FARIAS FRISSE-SP425210- 13/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000859-12.2019.4.03.6311-VERONICA DE OLIVEIRA FARIAS-FERNANDO FARIAS FRISSE-SP425210- 13/05/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0003934-93.2018.4.03.6311-ALLAIDE DOS SANTOS CORREA-ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO-SP322433- 13/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000836-66.2019.4.03.6311-MARCELO BITENCOURT MARCELLINO-GABRIELA RINALDI FERREIRA-SP175006- 13/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000872-11.2019.4.03.6311-JULYANNA FREITAS MOURA-GABRIELA RINALDI FERREIRA-SP175006- 13/05/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 5006381-08.2018.4.03.6104-ANDREA MARQUES LOZANO-MARCOS RIBEIRO MARQUES-SP187854- 13/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000373-27.2019.4.03.6311-CLAUDIO EDUARDO SANTOS-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882- 13/05/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000501-47.2019.4.03.6311-ARLENE CORRALES DE SANTANA-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882- 13/05/2019 14:20:00 -**

CONCILIAÇÃO 0000574-19.2019.4.03.6311-LUCIMAR SANTOS MENDONCA-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA-  
SP135436- 13/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000581-11.2019.4.03.6311-OLIVIA APARECIDA MONTEIRO-  
NATHALIA DE FREITAS MELO-SP202858- 13/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000582-93.2019.4.03.6311-OLIVIA  
RODRIGUES MONTEIRO-NATHALIA DE FREITAS MELO-SP202858- 13/05/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 5005302-  
91.2018.4.03.6104-RAYSSA MIELLI MOREIRA DE OLIVEIRA-OFÉLIA MARIA SCHURKIM-SP179672- 13/05/2019  
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 5008872-85.2018.4.03.6104-MARIA ALICE MADUREIRA DOS SANTOS-PRISCILA SOUTO  
ANDRADE-SP349737- 13/05/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000408-84.2019.4.03.6311-WILSON DE ALMEIDA SILVA-  
PRISCILA CHARADIAS SILVA-SP214607- 13/05/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000084-94.2019.4.03.6311-ANA SOFIA  
SCHNEIDER-SEM ADVOGADO-SP999999- 13/05/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000661-72.2019.4.03.6311-MARIO  
HEITOR CORREA COSTA-RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS-SP416918- 13/05/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO  
0000848-80.2019.4.03.6311-FERNANDO ALONSO LINNA-SEM ADVOGADO-SP999999- 13/05/2019 15:20:00 -  
CONCILIAÇÃO 0000774-26.2019.4.03.6311-SONIA PRADO-VANESSA DO AMPARO CID PERES-SP308205- 13/05/2019  
15:40:00 – CONCILIAÇÃO Intime m-se.

5006765-68.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007605  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP235894 - PAULO  
ROBERTO COSTA DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000872-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007610  
AUTOR: JULYANNA FREITAS MOURA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000500-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007624  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000503-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007622  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA) ROBERTA DA  
SILVA SANTANA CAMARA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA) RODRIGO DA SILVA SANTANA (SP261568 -  
ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000441-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007625  
AUTOR: ANTONNY GALDINO DE AGUIAR (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS, SP277016 - ANDREA  
VASCONCELLOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000661-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007617  
AUTOR: MARIO HEITOR CORREA COSTA (SP416918 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003934-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007608  
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS CORREA (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000911-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007609  
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO, SP411464 -  
MARCOS DO ROSARIO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000408-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007626  
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA SILVA (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000859-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007611  
AUTOR: VERONICA DE OLIVEIRA FARIAS (SP425210 - FERNANDO FARIAS FRISSE, SP423146 - KAUANE CANELAS DA  
SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000857-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007612  
AUTOR: REGINA CELIA ALVES RODRIGUES (SP425210 - FERNANDO FARIAS FRISSE, SP423146 - KAUANE CANELAS DA  
SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5005302-91.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007607  
AUTOR: RAYSSA MIELLI MOREIRA DE OLIVEIRA (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000501-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007623  
AUTOR: ARLENE CORRALES DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E  
GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000722-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007616  
AUTOR: WANDERLEI LUIZ (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000655-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007618  
AUTOR: RENATA LIMA DA SILVA (SP405212 - ANDRÉ EDSON VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000582-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007619  
AUTOR: OLIVIA RODRIGUES MONTEIRO (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000581-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007620  
AUTOR: OLIVIA APARECIDA MONTEIRO (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000774-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007615  
AUTOR: SONIA PRADO (SP308205 - VANESSA DO AMPARO CID PERES, SP235138 - RENATA CRISTINA MARQUES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000574-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007621  
AUTOR: LUCIMAR SANTOS MENDONCA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000836-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007614  
AUTOR: MARCELO BITENCOURT MARCELLINO (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000373-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007627  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008872-85.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007604  
AUTOR: MARIA ALICE MADUREIRA DOS SANTOS (SP349737 - PRISCILA SOUTO ANDRADE, SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0000267-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007662  
AUTOR: LUCIMEIRE PAIM ABREU (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 10 de junho de 2019, às 12hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000407-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007687  
AUTOR: FRANCISCA HONORIO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a perícia social deve ser realizada no domicílio da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço para a realização da perícia social, bem como apresente declaração do líder comunitário de que reside no respectivo endereço.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a designação de perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0003403-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007587

AUTOR: JURACI LEITE DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando que a não localização ou a não apresentação nos autos de procedimentos administrativos reiteradamente requisitados pelo Juízo à APS/Santos tem se tornado algo frequente, determino a intimação por oficial de Justiça do Sr. Gerente Executivo do INSS, para que tenha ciência de tal conduta, bem como para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 88/570.427.835-0, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019 às 15 horas.

3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se. Expeça-se.

0003575-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007589

AUTOR: MISAEL SILVESTRE CORDEIRO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2019 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0003196-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007641

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA COSTA PINTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0000502-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311007637

AUTOR: ROSANGELA CELIA RAPHAEL (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora em petição anexada em fase 17 dos autos virtuais, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido em decisão proferida em 03/04/2019 para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

3. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 918/1931

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0000235-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003479

AUTOR: PATRICIA MAVOUCHIAN BOSCHI (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000392-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003489

AUTOR: ERALDO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002995-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003474

AUTOR: GUILHERME GABRIEL PLUCINSKI PONTAROLO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000358-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003478

AUTOR: GILBERTO VENANCIO SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003625-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003477

AUTOR: ESDRAS MONTEIRO (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003398-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003487

AUTOR: EDENILCE PINTO IGNEZ (SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES, SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004040-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003476

AUTOR: JOSE AUGUSTO XAVIER DA GRACA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002131-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003482

AUTOR: MIGUEL GALDINO DOS SANTOS (SP378981 - ANDRESSA MARIA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000391-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003488

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000403**

**DECISÃO JEF - 7**

5000056-47.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009470

AUTOR: KARINA CAMPANA (SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO, SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0002882-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009443

AUTOR: ANA RITA CORREA (SP059838 - ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO) LUIS ANTONIO CORREA (SP059838 - ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO) PAULO VALDIR CORREA (SP059838 - ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO) OSVALDO JOSE CORREA (SP059838 - ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Em razão do falecimento da parte autora (Zualdo Correa), ingressaram com o pedido de habilitação os filhos Luis Antônio Correa (CPF 150.675.608-51), Ana Rita Correa (CPF 277.611.048-08), Osvaldo José Correa (CPF: 073.029.068-90) e Paulo Valdir Correa (CPF: 150.675.798-70).

Verifico que o autor faleceu em 17/01/2012 (anexo de 20/06/2018). Assim, nos termos do artigo 1.784 cc. Art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil, a herança se transmitiu, desde logo, aos seus descendentes.

Destaco, por fim, que se impõe o reconhecimento da legitimidade dos habilitantes, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 do CPC. Com efeito, a partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS. TITULAR DA CONTA FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. VIÚVA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), porém a titularidade de direitos pressupõe um sujeito, condição que não se pode atribuir ao morto, cujo patrimônio transmite-se aos legítimos sucessores. 2. A herança compreende a totalidade do patrimônio do de cujus, e não se limita pelos direitos e obrigações de plano aferíveis, alcançando mesmo os interesses não exercidos pelo de cujus em vida, e que ainda não restaram fulminados pela prescrição, aí incluídos os eventuais créditos de contrato de poupança firmado pelo de cujus. 3. Legitimidade dos herdeiros para propor ação visando à correção da conta poupança do falecido titular, o que fazem em nome próprio, para a defesa de interesses próprios. 4. Inteligência dos artigos 196 e 943 do Código Civil. 5. Condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar sua conta de FGTS com aplicação da taxa progressiva de juros e pelos índices de 42,72% e 44,80%, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente. 6. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. (Processo 00064466020104036301, JUIZ(A) FEDERAL BRUNO CESAR LORENCINI, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.) - grifo nosso -

Sendo assim, defiro o pedido de habilitação dos filhos Luis Antônio Correa (CPF 150.675.608-51), Ana Rita Correa (CPF 277.611.048-08), Osvaldo José Correa (CPF: 073.029.068-90) e Paulo Valdir Correa (CPF: 150.675.798-70), em sucessão ao autor falecido, nos termos do art. 1.060, I do Código de Processo Civil, cc art. 1.784 e art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos para expedição de ofício à instituição bancária para autorização do levantamento dos valores devidos.

Int. Cumpra-se.

0013740-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009445

AUTOR: MARISLEA FRANKLIN DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CLEBER ELIAS MONTARROYOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) HERALDO ELIAS DE MOURA MONTARROYOS (PA007761 - ANDREA BASSALO VILHENA GOMES) MARISLENE MONTARROYOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MAYRA MONTARROYOS AURELIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

É certo que, em casos como este, os cálculos, em regra, são feitos nos termos do Manual de Cálculos em vigor na Justiça Federal.

Ocorre que em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 870.947/SE da seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Isto porque, segundo o Ministro Relator, "revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a

esta Suprema Corte".

Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo" já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária "devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública "essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos".

Assim, prossegue o Ministro relator "até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX).

A tese encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

No mais, entendo que, mesmo após o trânsito em julgado, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 deve ser imediata.

Nesse sentido, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.

2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

A Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais já se manifestou no mesmo sentido, no julgamento Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 00149486220124013200 (TNU - PEDILEF: 00149486220124013200, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

Vale destacar que em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810), em regime de repercussão geral, definindo que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a

redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em suma, restou definido que a atualização deve se dar nos seguintes termos:

- A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.

- IPCA-E aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).

Ocorre que o próprio STF, em decisão de 24/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 até que o Plenário aprecie o pedido de modulação de efeitos do Acórdão prolatado.

Portanto, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, com URGÊNCIA, se ainda não o fez, elabore a conta aplicando relativo aos juros de mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do RPV/Precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deverá a contadoria judicial observar também a proporcionalidade mensal aplicável à prescrição, nos termos alegados pela UNIÃO.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001400-86.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009446

AUTOR: MIRLENE GONCALVES GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) MIKAELLI GONCALVES GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) MIRLEIDE GONCALVES GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) MICHAEL GONCALVES GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) MICHELE GONCALVES GUILHERME ARAUJO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) MICHEL GONCALVES GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em razão do falecimento da parte autora ingressou com o pedido de habilitação o filho MICHAEL GONÇALVES GUILHERME (CPF: 399.920.958-57), conforme petição anexada em 15/02/2019.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

No caso dos autos, não há habilitados à pensão por morte do(a) segurado(a) falecido(a), assim os sucessores legais são partes legítimas para suceder a parte autora falecida, uma vez que a lei assim autorizou (art. 688 do Código de Processo Civil c.c. art. 1.829, I do Código Civil).

Assim, verifico que a parte autora Maria Cilene Gonçalves Guilherme faleceu em 19/11/2015 (anexo de 08/11/2016). Assim, nos termos do artigo 1.784 cc. Art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil, a herança se transmitiu, desde logo, aos seus descendentes (filhos).

Destaco, por fim, que se impõe o reconhecimento da legitimidade dos habilitantes, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 do CPC. Com efeito, a partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS. TITULAR DA CONTA FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. VIÚVA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), porém a titularidade de direitos pressupõe um sujeito, condição que não se pode atribuir ao morto, cujo patrimônio transmite-se aos legítimos sucessores. 2. A herança compreende a totalidade do patrimônio do de cujus, e não se limita pelos direitos e obrigações de plano aferíveis, alcançando mesmo os interesses não exercidos pelo de cujus em vida, e que ainda não restaram fulminados pela prescrição, aí incluídos os eventuais créditos de contrato de poupança firmado pelo de cujus. 3. Legitimidade dos herdeiros para propor ação visando à correção da conta poupança do falecido titular, o que fazem em nome próprio, para a defesa de interesses próprios. 4. Inteligência dos artigos 196 e 943 do Código Civil. 5. Condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar sua conta de FGTS com aplicação da taxa progressiva de juros e pelos índices de 42,72% e 44,80%, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente. 6. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. (Processo 00064466020104036301, JUIZ(A) FEDERAL BRUNO CESAR LORENCINI, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.) - grifo nosso -

Sendo assim, defiro o pedido de habilitação do filho MICHAEL GONÇALVES GUILHERME (CPF: 399.920.958-57), em sucessão à autora

falecida, nos termos do art. 688 do Código de Processo Civil c/c art. 1.784 e art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.  
Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.  
Intimem-se as partes e tornem conclusos para expedição da RPV.  
Int. Cumpra-se.

0000518-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009447  
AUTOR: LUCAS OTAVIO NARCISO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0000409-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009477  
AUTOR: FERNANDO CESAR DE TONI (SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002507-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009475  
AUTOR: EDISON VILLIANS BONATTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001954-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009444  
AUTOR: AMARILDO PAVAO DE GODOY (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela parte ré, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002950-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009484  
AUTOR: ROBERT BRILIANO (SP349224 - BIANCA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Cumpra o autor o item "a" da decisão retro, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

0001491-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009439  
AUTOR: RENATO LICHY (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 29/01/2019, no que diz respeito à expedição de precatório do valor incontroverso. No mais, é certo que o valor do seguro-desemprego deve ser descontado do valor dos atrasados, uma vez que não pode ser acumulado com a aposentadoria por invalidez, o que foi feito pela contadoria judicial, conforme cálculo anexado em 12/12/2018 (evento 55).

Entretanto, como a parte autora alega que ainda há divergência no cálculo da contadoria, afirmando que o valor devido (com os descontos do seguro-desemprego) seria de R\$ 99.966,60 (atualizado para novembro de 2018), diferentemente do valor apontado no parecer de 12/12/2018 (R\$ 91.700,37), determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada mês a mês, que demonstre como chegou ao valor que aponta como devido (R\$ 99.966,60), sob pena de homologação do parecer/cálculo da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0002860-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009483

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI GRACIANO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do ofício anexado em 29/04/2019.

Considerando que ainda não há RPV expedido nos autos, Informe a Secretaria, eletronicamente, ao Juízo que expediu o mencionado ofício que ainda não há valores apurados a título de atrasados.

Por outro lado, já foi expedido ofício ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez devido ao autor desta ação e eventual desconto, nos valores mensais do benefício, deve ser determinado diretamente por aquele Juízo à Autarquia Federal.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6312000404**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001228-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009474

AUTOR: EDNEIA ROSANGELA DE SOUZA MELO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDNEIA ROSANGELA DE SOUZA MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e averbação dos períodos comuns laborados.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividades comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Pleiteia a parte autora o reconhecimento e homologação dos períodos comuns constantes nos autos, bem como o período rural de 30/03/1982 a 31/12/1997 reconhecido nos autos de nº 0000591-91.2015.4.03.6312 (que tramitou neste JEF de São Carlos), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico que nos autos n. 0000591-91.2015.4.03.6312, cujo acórdão transitou em julgado em 24 de maio de 2018, foi reconhecido o período rural de 30/03/1982 a 31/12/1997, motivo pelo qual será considerado incontroverso por este Juízo.

Desse modo, a controvérsia do presente feito remanesce em relação aos demais períodos requeridos nos autos.

Conforme se verifica à fl. 23 da inicial, houve o reconhecimento pelo réu de 15 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (15/08/2017).

Ressalto que o pedido da parte autora será analisado de acordo com os documentos constantes nos autos, tais como CTPS, CNIS e PA.

Pois bem, somando-se o período de tempo de serviço rural reconhecido judicialmente (com trânsito em julgado) nos autos de nº 0000591-91.2015.4.03.6312, bem como os demais períodos reconhecidos nestes autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento

administrativo, em 15/08/2017 (DER), soma 31 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como “pedágio”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período rural incontroverso de 30/03/1982 a 31/12/1997, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/08/2017, num total de 31 anos, 06 meses e 06 dias até a DER, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001342-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009479

AUTOR: EDSON TEODORO DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDSON TEODORO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao

agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso) (TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a

jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“..pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 15 da petição inicial, houve o reconhecimento pelo réu de 29 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER (06/07/2017).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu em contestação (anexo de 21/11/2018) o período especial de 19/11/2003 a 17/10/2012, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo.

No mais, quanto aos períodos restantes pleiteados pela parte autora de 02/05/2000 a 18/11/2003 e de 13/11/2012 a 06/07/2017 não podem ser enquadrados como especiais. O PPP anexado à fl. 5-8 da inicial não comprova a efetiva exposição aos agentes agressivos. Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que o segurado até a DER em 06/07/2017 soma conforme tabela abaixo 33 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/98 a 06/07/2017 a parte autora possui 21 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 25 anos, 02 meses e 22 dias, bem como não cumpriu o requisito etário na DER (06/07/2017), uma vez que nasceu em 11/09/1971.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar o período especial incontroverso de 19/11/2003 a 17/10/2012, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 06/07/2017, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000405**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001282-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009496

AUTOR: HEWERTON PABLO DA FONSECA FEITOSA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em decisão.

Considerando a contestação anexada aos autos em 29/08/2019, verifico que a ré impugnou a justiça gratuita deferida nos autos, sob a alegação de que a parte autora possui rendimentos mensais que não justificam o deferimento da gratuidade, conforme holerite anexado à inicial. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, justifique seu pedido de concessão de justiça gratuita mediante a juntada de cópia da Declaração de Imposto de Renda mais recente, bem como de outros documentos pertinentes, ou providencie, se o caso, o pedido de desistência da gratuidade.

Ressalto que embora a parte autora não seja condenada em sucumbência em primeiro grau, caso venha ser julgado improcedente o pedido e a mesma tenha interesse em recorrer, a questão passa ter repercussão em segundo grau, onde o recorrente vencido arcará com o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000915-91.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009502  
AUTOR: ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, nos Juizados Especiais Federais, com exceção das decisões que deferem medidas cautelares no curso do processo, só é admitido recurso de sentença definitiva, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, no intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para eventual deliberação sobre as petições anexadas em 24/10/2018, 25/10/2018 e 26/04/2019.

Int. Cumpra-se.

0000296-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009495  
AUTOR: REGIS DE ANDRADE PONTES (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000045-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009490  
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DANTAS (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor do despacho encaminhado pelo Juízo Deprecado (anexo de 29/04/2019), agendo videoconferência para cumprimento do ato deprecado (Carta Precatória 6312000012/2019) para o dia 29/05/2019, às 16h30.

Ressalto que a mencionada data já está devidamente registrada no Sistema de Agendamento de Videoconferência do CNJ - SAV, facilitando a utilização dos equipamentos necessários à realização do ato deprecado, cujos dados de comunicação são os seguintes:

1ª Vara Gabinete - JEF São Carlos Endereços IP

Infovia 1 Infovia 2 Infovia 3

172.31.7.3##80185 172.31.7.3#80185 80185@172.31.7.3

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Internet 1 Internet 2 Internet 3

200.9.86.129##80185 200.9.86.129#80185 80185@200.9.86.129

A intimação das testemunhas deverá ser providenciada pelo Juízo Deprecado, nos termos da carta precatória expedida.

Intimem-se as partes e remeta-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, eletronicamente.

Int. Cumpra-se.

Determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica no dia 31/07/2019, às 15h40, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paula Trovão de Sá, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório. Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 784, III do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA. 1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente. 3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido. 4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada. 5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária. 6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte**

**hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013). Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), se houver, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0015071-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009500

AUTOR: GERALDO APARECIDO BERTOLUCCI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001938-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009499

AUTOR: MARIA BENEDITA FREITAS CLAPIS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000758-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009487

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000406**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000104-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009481

AUTOR: JOANA DARQUE DA SILVA SORREGOTTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

## 1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/5544041136, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002740-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009489

AUTOR: JOSE LUIZ MORTARELLA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB 11/09/2017 - DER NB 620080912-0

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 11/03/2018 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003022-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009473

AUTOR: FABIO LUIZ DE ALMEIDA (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

## 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 623.784.277-6) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 18/11/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 25/02/2021 (DCB)\* - 24 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000017-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009472  
AUTOR: EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6215226800) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 08/05/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01 de abril de 2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 15 de março de 2020. (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o

processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000912-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009494

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETI SCHIAVO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA DONIZETI SCHIAVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 16/07/2018 (laudo anexado em 17/08/2018), por médico especialista em ortopedia, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor. Em resposta ao quesito 18 do laudo pericial, o médico observou a necessidade de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Na sequência, designou-se perícia psiquiátrica para o dia 09/01/2019. Entretanto, a parte autora, apesar de devidamente cientificada, não compareceu ao ato, conforme consta do comunicado médico anexado em 10/01/2019.

Concedido prazo para a parte autora justificar documentalmente sua ausência na data agendada, ficou-se inerte.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual (conforme laudo pericial ortopédico), não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002722-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009491

AUTOR: WANDERLEY INACIO DE BARROS (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WANDERLEY INACIO DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/01/2019 (laudo anexado em 14/02/2019) por médico especialista em ortopedia, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o

benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/02/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ainda, verifico que os quesitos complementares formulados pela parte autora não objetivam nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 - Pub. 16/09/1997)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001099-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009480

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SALES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

CLAUDETE APARECIDA SALES, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré para adotar as providências necessárias à quitação do saldo devedor do mútuo habitacional n. 855550029735, firmado por Edson Sérgio Francischini, por meio do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, desde a data de seu óbito em 25/11/2015, bem como a repetição das prestações quitadas após o óbito. Asseverou a autora que conviveu em união estável com Edson Sérgio Francischini e, durante a convivência, o Sr. Edson adquiriu uma residência através de contrato de financiamento. Aduziu que em 25/11/2015 o contratante faleceu e, de acordo com a cláusula securitária prevista no contrato, na ocorrência de evento morte a cobertura é total. Por outro lado, a cobertura securitária foi negada pela ré, razão pela qual pede a restituição dos valores pagos após o óbito, bem como a cobertura total do seguro.

É o relatório.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Em petição anexada aos autos em 28/03/2019, a CEF comprovou documentalmente a devolução dos valores pagos ao mutuário após o sinistro, formalizando a cobertura total do seguro.

Em petição anexada aos autos em 12/04/2019, a autora requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Desse modo, constato que não há interesse no prosseguimento do feito no que se refere à repetição valores pagos ao mutuário após o sinistro.

Posto isso, passo à análise do dano moral.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo atraso na devolução dos valores pagos ao mutuário após o sinistro e a formalização da cobertura total do seguro, não configurando nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos e;
- b) IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001225-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009478

AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA BRUNO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

reconhecimento do período de 01/06/1974 a 30/10/1976 laborado para o empregador Gentil Ferrugi de Simoni, sem anotação em CTPS. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em considerar e somar o período elencado na inicial no tempo de contribuição da parte autora para fins de concessão de aposentadoria.

Do reconhecimento do vínculo.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pede seja reconhecido o vínculo laborativo no período de 01/06/1974 a 30/10/1976 laborado para o empregador Gentil Ferrugi de Simoni, sem anotação em CTPS.

Para comprovação do alegado juntou documentos tais como:

- histórico escolar da autora referente aos anos de 1974 a 1976;
- folha de registro de empregados em nome da autora, junto ao empregador Gentil Ferrugi, onde consta sua admissão como empregada em 01/11/1976 e demissão em 31/12/1976.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a autora trouxe documentos idôneos para corroborar o alegado na inicial, especialmente a folha de registro de empregados em seu nome, onde trabalhou para o empregador Gentil Ferrugi no ano de 1976, mais precisamente de 01/11/1976 a 31/12/1976 (docs. Fls. 31-32). Vale ressaltar o documento não apresenta rasuras ou qualquer indicio de irregularidades.

Por outro lado, os documentos escolares trazidos pela parte não servem como início de prova material. É que os documentos, apesar de contemporâneos e em nome da autora, não fazem qualquer menção a eventual emprego ou trabalho realizado pela autora, não prestando como prova para corroborar o alegado na inicial.

A comprovação do tempo de serviço deve estar lastreada em prova material robusta, caso contrário necessitará de complementação oral. É o caso dos autos.

Pois bem, para corroborar o início de prova material foram ouvidas testemunhas três testemunhas em audiência realizada no dia 25/04/2019, as quais, em síntese, confirmaram que a autora laborou no mercado municipal em um “box” que vendia roupas e tecidos, de propriedade do Sr. Gentil e do Sr. Toninho. Os testemunhos prestados foram firmes coerentes e coesos em relação ao trabalho da parte autora no mercado municipal na loja que vendia roupas. Por outro lado, não se pode dizer o mesmo em relação às datas mencionadas pelas testemunhas, uma vez que o foram de maneira imprecisa, ora citando o ano de 1976, ora o ano de 1973. Destaco, inclusive, o depoimento da testemunha Roseli, que confirmou ter trabalhado juntamente com a autora.

A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 442 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível, em tese, seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Todavia, no presente caso, os testemunhos foram uníssonos e confirmaram que a autora trabalhou sem anotação em CTPS.

Outrossim, na análise do conjunto probatório o Juiz deve observá-lo com parcimônia e razoabilidade, apreciando livremente as provas para seu convencimento pessoal indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

No caso concreto, de todo o exposto, tenho que a autora comprovou, suficientemente, conforme documentos e prova oral colhidos, referido vínculo empregatício para o empregador Gentil Ferrugi de Simoni, sem anotação em CTPS.

Em contrapartida, aliando as provas documental e testemunhal produzidas, reconheço o período de trabalho de 01/01/1976 a 31/12/1976, ou seja, o ano de 1976, levando-se em consideração que a única prova material relacionada diretamente com o empregador é datado deste ano, bem como houve certa imprecisão de datas citadas pelas testemunhas, sendo que o referido ano foi mencionado. O período deve ser reconhecido inclusive para o cômputo de carência, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador.

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Pois bem, da análise da CTPS e CNIS, somando-se com o período ora reconhecido, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/06/2016, soma 29 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 24/06/2016 a autora possui 15 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, não cumpriu o período adicional de 16 anos, 06 meses e 13 dias, em que pese ter cumprido o requisito da idade na DER.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, bem como a expedir certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 24/06/2016.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001477-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009471

AUTOR: ALZIRA MOTA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALZIRA MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividades rurais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL**

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 22/10/1979 a 31/01/1992.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento da autora (fl. 13 da inicial)

- Certidão de batismo da autora (fl. 14 da inicial)

- Certidão de casamento dos pais da autora, onde consta a profissão do pai, Sr. Venâncio, como agricultor, datada de do ano de 1968 (fl. 15 da inicial);

- Lembrança de batismo da parte autora (fl. 16-18 da inicial);

- Boletim escolar (fl. 19/20 da inicial);

- Notas fiscais em nome do pai da autora, Sr. Vanâncio, referente a soja em grão, suínos, feijão, milho, algodão, datadas de 12/04/1975 (fl. 44), 1976 a 1994 (fl. 21-122 da inicial);

- Certidão de nascimento da filha Larissa e Amanda (evento 50).

Destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Constitui início de prova material e serão aproveitados os documentos em nome do pai da autora, Sr. Venâncio Batista da Motta, tais como notas fiscais, sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho dos filhos em propriedade rural com os pais.

No mais, o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a

concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram em síntese que a autora trabalhou na área rural.

A testemunha Any disse que conhece a autora do sítio Realeza. No ano de 1984 o pai da autora comprou um sítio e foi morar com a família. Até o ano de 1988 sabe dizer que a autora trabalhava no sítio. No ano de 1989 a testemunha veio para a cidade de São Carlos. A autora morava no sítio com a família e todos trabalhavam na roça. A atividade era soja, milho e feijão.

A testemunha Valdecir afirmou que conhece a autora desde jovem e que o pai dela tinha um sítio. A autora tinha por volta de 16 anos e a testemunha acompanhou seu trabalho até o ano de 1986. A atividade era milho, soja, arroz e feijão.

Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento da testemunha Valdecir, que afirmou conhecer a autora com 16 anos de idade (ou seja, no ano de 1981), e da testemunha Any, que alegou ter visto a autora trabalhando até o ano de 1988, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1988 (notas fiscais em nome do pai da autora).

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço rural reconhecido nestes autos de 01/01/1981 a 31/12/1988, bem como os demais períodos, concluo que a segurada, até a DER em 25/07/2017, soma 30 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como “pedágio”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar o período rural de 01/01/1981 a 31/12/1988, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/07/2017, num total de 30 anos, 10 meses e 07 dias até a DER, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000460-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009393

AUTOR: CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do

benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não

retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).  
(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPI**

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 01/11/1982 a 06/05/1983 e de 01/03/1984 a 16/04/2008 podem ser enquadrados como especiais com fundamento no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, visto que estava exposto de modo habitual e permanente a fumos metálicos, gases de solda, conforme se observa nos formulários de fl. 23-24, PPP de fl. 25-26, laudo técnico fl. 27-37 todos da inicial. Destaco que a partir de 01/01/2004 a 16/04/2008 comprovou a exposição ao agente nocivo ruído (item 1.1.6 do Decreto 53.831/64) acima do limite permitido para o período, ou seja 96,8 dB.

Ressalto que em que pese o laudo técnico datar de agosto de 2008, há indicação de que não houve alterações relevantes nas condições ambientais de trabalho, agentes nocivos existentes, lay-out, instalações físicas ou processos de trabalho (fl. 32 da inicial), podendo ser aproveitado para comprovar a especialidade no período requerido.

Vale destacar que para as atividades desenvolvidas até 13.10.96, bastava a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição (com exceção do ruído e calor), conforme acima explanado.

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.** I – No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II – De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III – Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV – Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU – Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar os períodos especiais de 01/11/1982 a 06/05/1983 e de 01/03/1984 a 16/04/2008, que somados aos períodos incontroversos reconhecidos no processo administrativo nº 153.768.200-5, proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor desde a concessão do benefício em 01/03/2011 (DER), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6314000126**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000466-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002831  
AUTOR: ANDREA APARECIDA MENDES GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANDREA APARECIDA MENDES GOMES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, por meio da qual pleiteia a revisão do salário-de-benefício da pensão por morte de n.º 21/117.657.105-0, de que é titular, para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição integrantes do período contributivo e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como, que sejam cessados os descontos realizados em referido benefício em razão de reversão de revisão administrativa em tal molde outrora realizada pela autarquia ré. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício, bem como das telas de consultas ao Sistema Plenus. Citado, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, no mérito, suscitou a ocorrência da decadência do direito da autora à revisão pretendida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, na medida em que se mostram desnecessárias outras provas (V. 355, inciso I, do CPC).

No tocante ao pedido de revisão do benefício previdenciário apontado na preambular, entendo que é mesmo o caso de pronunciar a decadência do direito da autora. Com efeito, a demandante, ao pretender alterar o salário-de-benefício da pensão por morte de n.º 21/117.657.105-0, de que é titular, com data de início (DIB) em 13/01/2011 e recebimento da primeira prestação na mesma data, de modo a adequá-lo à sistemática estabelecida pela regra do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, pretende, em verdade, a revisão do ato de concessão da prestação. Assim, como a presente ação apenas foi proposta em 03/05/2018, portanto, depois de superado o prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (destaque!)), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do C. STJ nos Embargos de Declaração no REsp de autos n.º 1.304.433/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: “(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar -se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. ‘Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06)’. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)” - destaque!), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de sua pensão.

No que concerne ao pedido de cessação dos descontos realizados na prestação objeto da controvérsia em razão de reversão de revisão administrativa nela efetivada a pretensão improcede. Isto porque, como se sabe, o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, autoriza o desconto, dos benefícios, dos valores que tenham sido pagos além do devido, previsão esta que afasta a alegação de que as parcelas recebidas a título de benefícios previdenciários teriam a natureza jurídica de verbas alimentares, evidentemente que um entrave à sua restituição. Como se não bastasse, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 154, inciso II, e § 3.º, prevê e regulamenta a hipótese de devolução da quantia recebida a maior por beneficiário da Previdência Social que esteja de boa-fé, a título de qualquer benefício, limitando que cada parcela a ser devolvida deve corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor da prestação em manutenção, e ser descontada em número de meses necessários à liquidação do débito. Desse modo, considerando que a decadência do direito da autora à revisão de sua pensão por morte não significa outra coisa senão a destruição, pelo decurso do tempo, desse mesmo direito, evidentemente que não subsiste razão alguma a justificar a manutenção da revisão administrativa realizada pelo INSS em 01/2013, vez que realizada depois de superado o prazo decadencial. Assim, vez que, quando realizada, não mais se mostrava devida a revisão levada a efeito pelo instituto réu, nada mais adequado que se a reverta e, obviamente, se passe a reaver aquilo que, inevitavelmente, acabou sendo pago à segurada. Portanto, acertada a conduta da Administração ao adotar as medidas necessárias de modo a evitar o enriquecimento ilícito da demandante.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, por um lado, reconheço a ocorrência da decadência do direito da autora à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de que é titular (v. art. 487, inciso II, do CPC), e, por outro, julgo improcedente o pedido de cessação dos descontos nele realizados em razão de reversão de revisão administrativa outra levada a efeito pelo INSS (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001231-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002772  
AUTOR: ROSINEI MARLI MONTANHER FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS converterá o benefício de auxílio-doença NB 624.241.062-5, que se encontra ativo, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar da DIB do benefício, em 03/08/2018.

DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 03/08/2018 (DIB DO NB 624.241.062-5)

DIP: 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“ O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 14-06-2018 (DII)

DIP: 01-03-2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.**

0000315-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002720  
AUTOR: MARIA APARECIDA BELMIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001245-04.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002716  
AUTOR: WANDERLEY TACI (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.**

0000166-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002702  
AUTOR: JOAO MANOEL TOSSI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000414-29.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002699  
AUTOR: SERGIO LUIZ BAEZA BOSS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001304-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002686  
AUTOR: ELISA APARECIDA DE ARAUJO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001233-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002717  
AUTOR: NEUSA DE CASTRO OLIVEIRA ANTON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004180-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002672  
AUTOR: JOSE CORREA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001196-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002689  
AUTOR: ANTONIO OLIVIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002079-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002710  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003301-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002707  
AUTOR: DIOGO ZAPATA DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000222-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002701  
AUTOR: ELIZINETE DE SOUZA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001086-03.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002691  
AUTOR: AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000060-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002703  
AUTOR: DEIVID CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000073-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002722  
AUTOR: DORACI DA SILVA BITENCOURT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000125-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002721  
AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002827-15.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002708  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001712-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002684  
AUTOR: ELTON PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001210-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002687  
AUTOR: JULIO MAURO MASSON (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000316-44.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002700  
AUTOR: ROMILDO CARON (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003358-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002678  
AUTOR: LUIS CARLOS FORTES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001857-44.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002714  
AUTOR: FLORENTINA FRANCISCATO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003812-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002673  
AUTOR: ANNA GOMES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0005260-02.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002670  
AUTOR: IDEI RUI MUNHOZ (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002292-91.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002681  
AUTOR: MILTON DE SOUZA COELHO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001204-08.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002688  
AUTOR: AVELANJO ALBINO MARTINS (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003512-32.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002676  
AUTOR: JOÃO DA SILVA GARCIA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003503-60.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002705  
AUTOR: CLAUDIR MATHIAS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001554-64.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002685  
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA PRADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002176-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002682  
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003736-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002675  
AUTOR: BENEDITA ALVES ABRANTE DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004780-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002671  
AUTOR: NEUSA FATIMA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003456-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002677  
AUTOR: LUCAS APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003352-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002679  
AUTOR: RUBENS SUMAN (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002825-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002709  
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA D OLIVEIRA GARBIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000936-22.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002694  
AUTOR: VALDECI ANTONIO BELLUCCI (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002043-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002712  
AUTOR: BRUNO FORTUNATO NETTO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001786-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002683  
AUTOR: CLOVIS PENALVA MONTEIRO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001034-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002692  
AUTOR: MARIA IGNEZ CARNEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000960-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002693  
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DUARTE (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001393-49.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002724  
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003754-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002674  
AUTOR: MARCELO MILANESI MORRONI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001073-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002718  
AUTOR: JESUITA GOMES VIEIRA MIRANDA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003294-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002680  
AUTOR: ANTONIO FIORI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000586-58.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002726  
AUTOR: BENEDITO CARLOS FARIA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000731-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002719  
AUTOR: DIRCE GOVEIA JOSE (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003365-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002706  
AUTOR: UBIRAJARA VICENTE LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001122-06.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002690  
AUTOR: VANDIRA FRANCISCA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001269-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002715  
AUTOR: PAULO ROBERTO BISPO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000584-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002697  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA MENDES (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000594-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002695  
AUTOR: ADELSON DANTAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002049-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002711  
AUTOR: GILDA EUZEBIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004479-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002704  
AUTOR: ROSEMAR CEZARIO DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002025-17.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002713  
AUTOR: JOSE BALTAZAR CARAVANTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000728-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002902  
AUTOR: GISELE DE FATIMA PEREIRA MAGALHAES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que GISELE DE FÁTIMA MAGALHÃES BERTULUCI busca a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deste a data de cessação do auxílio-doença, ocorrida em 15/03/2018. Afirma a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que a autora sofre de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade temporária absoluta e total. A data de início da incapacidade foi fixada em 29/05/2013, quando começou a receber auxílio-doença, e o prazo de recuperação até 23/08/2019, ou seja,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 960/1931

doze meses após a realização da perícia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, observo que também estão preenchidos, tendo em vista as contribuições da autora, como empregada, entre janeiro de 2012 e maio de 2013, bem como pelo período de recebimento de dois benefícios de auxílio-doença entre maio de 2013 e março de 2018.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 16/03/2018, data imediatamente posterior à cessação do benefício, a 23/08/2019, fim do prazo fixado pelo perito.

Destaco que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício, a segurada terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação, por meio de requerimento junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 606.284.512-53) pelo período de 16/03/2018 a 23/08/2019, com data de início do pagamento em 01/04/2019.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001579-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002780  
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTINS NUNES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

#### “1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB em 22/01/2019 (data da citação, tendo em vista que a DII é posterior à DER[1]))

DIP em 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte

individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSADJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSADJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001165-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002778  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO GUARDIA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

#### “1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6230479927) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 28.08.2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP 01.03.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28.09.2019 (DCB)\* cf prazo de reavaliação estimado pelo Perito.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001496-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002776  
AUTOR: FABIO HENRIQUE FERRAREZI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB em 24/10/2018 (DER)

DIP. em 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 623.087.548-2) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 19/09/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 20/06/2019 (DCB)\* - 120 dias após esta data, nos termos da Lei 13.457/2017, uma vez que o douto perito judicial informou prazo menor para restabelecimento/reavaliação

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000655-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002876

AUTOR: ISABEL IVONE CATANHO FAVATO (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ISABEL IVONE CATANHO FAVATO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “cegueira em olho esquerdo devido a descolamento de retina”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, a autora se encontra “O olho direito apresenta catarata que pode diminuir a visão desse olho, porém pode ser tratada com cirurgia de catarata. Não há incapacidade laboral para o trabalho que a examina vem exercendo (Cozinheira – Ajudante geral).”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos

probatórios.

Por fim, em atenção ao requerimento de desistência, esclareço que o estágio atual do feito, após realização de dois exames periciais, impõe seu devido julgamento, sendo incabível a extinção sem análise do mérito.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000528-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002926  
AUTOR: IRENE SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo contribuição, desde a concessão administrativa da prestação (DER). Salienta a autora, IRENE SILVA, em apertada síntese, que, em 19 de fevereiro de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Menciona que o benefício foi concedido com o montante contributivo de 30 anos, 0 meses e 1 dia. No entanto, julga que a prestação deixou de ser apurada corretamente, isto porque, quando da implantação, o INSS recusou o enquadramento especial relativamente ao período 6 de março de 1997 a 19 de fevereiro de 2011 (DER), privando-a, consequentemente, de convertê-lo em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Segundo ela, no apontado interregno, prestou serviços, como técnica de enfermagem, na Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, e, em suas atividades, ficou exposta a agentes nocivos e prejudiciais. Assim, pede a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Em vista disso, pede a correção da falha, com a revisão da renda mensal da aposentadoria. Com a inicial, junta documentos de interesse. Manifestou-se a Contadoria, por meio de parecer e cálculo devidamente anexados aos autos, pela adequação da pretensão, em termos econômicos, ao limite de alçada fixado para o JEF. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo a necessidade da colheita de provas em audiência, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela presente ação, a revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo contribuição, desde a concessão administrativa da prestação (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 19 de fevereiro de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Menciona que o benefício foi concedido com o montante contributivo de 30 anos, 0 meses e 1 dia. No entanto, julga que a prestação deixou de ser apurada corretamente, isto porque, quando da implantação, o INSS recusou o enquadramento especial relativamente ao período 6 de março de 1997 a 19 de fevereiro de 2011 (DER), privando-a, consequentemente, de convertê-lo em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Segundo ela, no apontado interregno, prestou serviços, como técnica de enfermagem, na Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, e, em suas atividades, ficou exposta a agentes nocivos e prejudiciais. Assim, pede a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Declaro, inicialmente, de ofício, tomando em consideração o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, e no art. 487, inciso II, do CPC, a prescrição das eventuais parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento da pretensão revisional veiculada na presente demanda. Isto se dá, no caso concreto, em razão de a autora estar aposentada desde 19 de fevereiro de 2011, e apenas em 14 de maio de 2018 haver ajuizado a ação revisional. Portanto, mostra-se prescrito o direito no período anterior a 14 de maio de 2013.

Assim, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido revisional, e, no caso, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o interregno indicado pela autora na petição inicial, podem, ou não, ser reconhecido, como pretende a segurada, como

especial, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em

condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Mm. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto anteriormente, pede a autora, para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem especial do período de 6 de março de 1997 a 19 de fevereiro de 2011 (DER).

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, em 19 de fevereiro de 2011, a aposentadoria por tempo de contribuição, em especial pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que até a DER, somou 30 anos, 0 meses e 1 dias. Vejo, também, que o período assinalado acima, embora faça parte do montante contributivo total apurado, deixou de ser reputado especial pelo INSS.

Demonstra o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, na Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, que a autora, desde 26 de janeiro de 1994 a DER, prestou serviços, como técnica de enfermagem, no setor de ambulatório de Ginecologia e Obstetria. Segundo a profissiografia estampada no PPP: "Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes,

através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados com cada paciente, verificando o seu histórico e evolução clínica. O profissional exerce sua atividade nas mesmas condições do Enfermeiro”. Teria ficado exposta (v. item 15 do PPP) a agentes biológicos, vírus e bactérias, além do que, há ali também informação de que foram adotadas de medidas de proteção individual reputadas inequivocamente eficazes (v. registros ambientais a cargo de profissionais legalmente habilitados).

Assinalo, ainda, em complemento, que o enquadramento especial, isso a partir de 6 de março de 1997, passou a depender da observância do disposto nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem, expressamente, que as atividades apenas podem ser reputadas especiais se houver a “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas” (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, e, como visto anteriormente, as atividades laborais descritas no formulário de PPP apresentado não autorizam conclusão diversa. Não seria ainda incorreto entender que a exposição aos agentes, no caso acima, teria se dado de forma intermitente, e não permanente.

Correta, portanto, a decisão administrativa que recusou o enquadramento especial do interregno acima.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 14 de maio de 2013, e quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I e II, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000381-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002766  
AUTOR: ISOLINA JACINTA COELHO DESTRI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Vejo que a parte autora requer a concessão do benefício desde março/2012, e que a presente ação apenas foi ajuizada em 11/04/2018. Assim, considero prescritas as eventuais parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido, no intervalo anterior a 11/04/2013.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observe, da leitura dos dois (2) laudos periciais produzidos, que a autora, em que pese seja portadora de “Doença degenerativa vertebral e periférica” e “hipertensão arterial sistêmica e fibrilação atrial crônica”, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares.

Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores das perícias, Dr. Roberto Jorge e Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, respectivamente: “[...] sem apresentar comprometimento da função do segmento vertebral ou do sistema apendicular, quer dos MMSS e MMII, razão pela qual não se fundamenta a alegada incapacidade, onde as alterações ora constatadas e as restrições funcionais são inerentes a obesidade, sem relação direta com as degenerações, que como disse, são próprias da idade.” e “Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual, do ponto de vista cardiológico.”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegaram aos diagnósticos neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Por fim, indefiro o pedido da autora para designação de nova perícia, vez que foram produzidos dois (02) laudos periciais durante a instrução processual e todos com o mesmo diagnóstico (ausência de incapacidade), não havendo assim a necessidade de novo exame, dado que concluíram de forma fundamentada pela capacidade laborativa da autora.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001000-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002773  
AUTOR: EDESIO JESUS DOS SANTOS (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2018, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “Antecedente de ferida em antebraço esquerdo, tratado sem seqüela. Doença degenerativa vertebral”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Apresenta exames com diagnósticos de doenças degenerativas em coluna vertebral, alterações estas inerentes à faixa etária, onde a mobilidade e os testes e manobras semiológicos encontram-se preservados, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades habituais com finalidade de sustento.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000089-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002822  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PACHECO BERTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

MARCIA APARECIDA PACHECO BERTINO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva o recálculo do benefício previdenciário de que é titular.

Informa que em 13/01/2010 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.594.959-6), mas sem que a Administração Pública tivesse considerado a somatória das contribuições previdenciárias de cada uma das atividades remuneradas que exerceu concomitantemente.

Com supedâneo em decisões da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PREDILEF 50077235420114047112 (DJ 19/08/2015); PREDILEF 50016119520134047113 (DJ 12/03/2014)), entende que deva ser aplicado o precedente de somatória dos salários-de-contribuição, dêis que limitados ao teto.

Subsidiariamente pleiteou a reforma quanto à aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício, pois teria incidido apenas sobre a segunda/acessória atividade; mas também que para a apuração da nova renda mensal inicial (RMI), seja considerado o salário-de-contribuição da atividade principal; também sem discriminar qual seja.

A seu turno o INSS, quando da contestação, pugna pelo reconhecimento da prescrição e julgamento pela improcedência, já que os cálculos para a apuração da renda mensal inicial do benefício em comento obedeceram as regras do Art. 32, Incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; uma vez que não houve o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício em cada uma das atividades.

Em réplica houve o reforço das teses iniciais.

Cópia integral do procedimento administrativo foi juntada.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, afastado eventual possibilidade de prevenção, em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, referente ao processo (n.º 0000679-55.2017.4.03.6314) indicado no termo de prevenção anexado na data de 25.01.2019, a qual objetivou a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/150.594.959-6, DER em 13/01/2010, a partir do reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum.

Acolho a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo (23/01/2019) transcorreu tempo superior ao lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros terão o condão de alcançar apenas as prestações até 23.01.2014.

Outrossim, caso fosse acolhido o fundamento autoral, por certo que os efeitos retroativos nunca poderiam retroagir até a DER em 13/01/2010; porquanto as manifestações judiciais colacionadas são recentes e; mesmo que adotadas unanimemente pelo Poder Judiciário e na seara Administrativa, por ser interpretação de lei, não teria como exigir atitude diversa do INSS àquela época.

Pois bem, é preciso deixar consignado que a parte autora, a partir de ilações sem o acompanhamento de imprescindíveis documentos, requer a reforma da apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem que a demandante comprove com cálculos a errônea incidência do fator previdenciário em atividade secundária; bem como de qual seria a atividade principal e por que desta percepção; não há como dar guarida à sua tese, já que impossível o cotejo com a apuração realizada pela Autarquia Federal especializada.

Quanto ao pedido principal, se insurge contra a fórmula de cálculo adotada para tanto.

Segundo seu entendimento, pelo fato de exercer as atividades concomitantemente em vários lugares, a regra de avaliação de seu salário de benefício deveria ser aquela prevista no Art. 32, Inciso I, da Lei de Benefícios Previdenciários; ou seja, a soma de cada salário de contribuição.

Todavia, o raciocínio é diametralmente o oposto da clara e sólida redação do dispositivo em comento.

Não desconheço a recente decisão em sentido diametralmente oposto ao que ora exponho pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 22/02/2018 no bojo do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201; todavia, por não ser de observação cogente, permaneço com a redação da norma de regência.

Conforme se vê às fls. 16/24 do procedimento administrativo, os vínculos empregatícios existentes não alcançam, per se, o tempo de carência necessário para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição; o que por si só já impede a pretensão autoral.

A título de ilustração, trago excertos de recentes julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. 4. No que concerne às atividades concomitantes exercidas pelo segurado, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 1208245 (Ministro Gilson Dipp, DJe 17/12/2010). 5. Desta sorte, não há dúvidas de que, no caso em tela, deve ser considerada principal a atividade desenvolvida como empregado, como reconhecido na r. sentença, porque é com o cômputo do referido período de trabalho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Do contrário, não teria tempo suficiente para se aposentar nessa modalidade, não sendo então razoável desconsiderar tal período como atividade principal, de forma a prejudicar sobremaneira a parte autora, observando-se ainda tratar-se de um período longo de trabalho. 6. Mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada na r. sentença, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária em danos morais. ApReeNec 1805570, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Décima Turma, 13/04/2018.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO QUE NÃO SATISFAZ AS CONDIÇÕES, DE FORMA ISOLADA, EM NENHUMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. ApReeNec 1701275, Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, 09/05/2018.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. MARCIA APARECIDA PACHECO BERTINO para que fosse revista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.594.959-6), a partir da somatória dos salários-de-benefício de atividades profissionais concomitantes, sem que cada uma delas tenha preenchido os requisitos para tanto.

São também IMPROCEDENTES as pretensões subsidiárias de reforma quanto à aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício, pois tria incidido apenas sobre a segunda/acessória atividade e; de apuração da nova renda mensal inicial (RMI) com consideração apenas do salário-de-contribuição da atividade principal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000860-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002939  
AUTOR: ORLANDO DOMINGOS DE SOUZA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

ORLANDO DOMINGOS DE SOUSA propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (DER: 20/02/2017). Discorda do entendimento administrativo e reclama o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/01/1991 à 30/04/1991; 01/05/1995 à 31/01/1996; 20/04/1996 à 11/12/1996; 10/03/1997 à 12/12/1997; 24/08/1998 à 06/04/2009; 09/06/2011 à 20/02/2017 (DER). Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da

exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, observo que, embora reconhecido como tempo comum, o intervalo cuja conversão se pleiteia não foi reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais.

Anoto que nenhuma das atividades permite o enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até a data de 05/03/1997. Logo, para que o pedido seja julgado procedente, é preciso demonstrar que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, foi realizado sob a influência de agentes agressivos em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância; bem como que não se fez uso de equipamentos de proteção individuais e coletivos, ou que estes não eram eficazes. Tais informes devem vir especificados em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho e espelhados no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para a instrução do feito, a parte autora anexa cópias da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao passo que o INSS junta cópia integral do Processo Administrativo.

Analisando a documentação apresentada pelo autor no processo administrativo, referente aos seguintes períodos: 01/01/1991 à 30/04/1991; 01/05/1995 à 31/01/1996; 20/04/1996 à 11/12/1996; 10/03/1997 à 12/12/1997, constato que os PPP's anexados às fls. 75 e 79 do doc. 24 não registram exposição a qualquer fator de risco em níveis acima dos permitidos.

Ademais, não foram apresentadas outras provas técnicas aptas à comprovação do labor em condições especiais. Por conseguinte, não faz jus o autor à conversão dos períodos.

Na sequência, no que tange aos demais intervalos pleiteados, quais sejam, 24/08/1998 a 06/04/2009; e 24/08/1998 a 06/04/2009, observo que ambos os PPP's, anexados às fls. 59 e 84 do doc. 24, registram expressamente, no campo observações, o fato de que a exposição ao ruído era ocasional e intermitente, sendo exatamente esta a razão alegada pelo INSS para o indeferimento da conversão (doc.23/fl.32).

Como se não bastasse, o documento aponta a utilização de EPI eficaz.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

Assim, o autor não faz jus à conversão.

Por fim, em atenção ao requerimento de expedição de Ofício efetuado na réplica à contestação, esclareço, em primeiro lugar, que a juntada de documentação que comprove suas alegações é responsabilidade do autor. Ademais, os fatos já foram devidamente esclarecidos por meio dos documentos juntados, de modo que não se faz necessária a juntada de novas provas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especiais os seguintes períodos: 01/01/1991 à 30/04/1991; 01/05/1995 à 31/01/1996; 20/04/1996 à 11/12/1996; 10/03/1997 à 12/12/1997; 24/08/1998 à 06/04/2009; 09/06/2011 à 20/02/2017 (DER). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000930-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002868  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 181.185.420-3 – DER: 01/06/2017). Alega, também, que o INSS deixou de reconhecer como especial o seguinte período: 07/01/2013 a 07/10/2014, e de 05/01/2002 a 18/08/2012. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde

que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a

lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, observo que, embora reconhecido como tempo comum, o intervalo cuja conversão se pleiteia não foi reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais.

Logo, para que o pedido seja julgado procedente, é preciso demonstrar que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, foi realizado sob a influência de agentes agressivos em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância; bem como que não se fez uso de equipamentos de proteção individuais e coletivos, ou que estes não eram eficazes. Tais informes devem vir especificados em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho e espelhados no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Para a instrução do feito, a parte autora anexa cópias da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao passo que o INSS junta cópia integral do Processo Administrativo.

Analisando o primeiro intervalo, qual seja, 05/01/2002 a 18/08/2012, o PPP apresentado às fls. 31-33 do doc. 15 lista o fator de risco ruído, medido em 79 dB, quantia esta inferior aos limites permitidos pela legislação ao longo de todo o período, sendo exatamente esta a razão para o indeferimento do INSS (fl. 47).

Na sequência, no que tange ao intervalo de 07/01/2013 a 07/10/2014, observo que a intensidade do ruído, medida em 62 dB, ficou ainda mais distante do limite previsto na legislação (PPP às fls. 34-35).

Por fim, com relação às alegações de exposição a fatores de risco de natureza química, reitero que, a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, não sendo suficiente a mera previsão genérica dos agentes, tal como descrita nos formulários apresentados.

Por conseguinte, considero acertada a decisão do INSS, tendo em vista que o autor não compra fazer jus à conversão dos períodos.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especiais os seguintes períodos: 07/01/2013 a 07/10/2014, e de 05/01/2002 a 18/08/2012. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000291-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002756  
AUTOR: VALDOMIRO ROSSI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Vejo que o autor requer a concessão do benefício desde maio/2011, e que a presente ação apenas foi ajuizada em 23/08/2018. Assim, considero prescritas as eventuais parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido, no intervalo anterior a 23/08/2013.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Periciando com 55 anos de idade. A pressão arterial esta adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Conforme exame trazido em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por doença ortopédica e/ou neurológica. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada. PRI.

0000947-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002750  
AUTOR: ANDRE MARCELO LOPES DE SOUZA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2017, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “hipertensão arterial sistêmica e insuficiência mitral reumática”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Periciando com 45 anos de idade. A pressão arterial esta adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Conforme exame trazido em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação cardiológica. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. PRI.

0001069-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002779  
AUTOR: MARIA AP CARDOSO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2018, e que a ação foi ajuizada em setembro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

§ 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “Neoplasia maligna de mama esquerda”, não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Trata-se de patologia neoplásica maligna, sob a cessação de protocolos oncológicos, sem sequelas incapacitantes no momento, devendo a autora seguir consultas regulares, que não irão interferir no seu ritmo de trabalho, ou seja, acompanhamentos semestrais ou anuais. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001281-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002827  
AUTOR: MARILUCE DIAS OLIVEIROS JARDIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARILUCE DIAS OLIVEIROS JARDIN, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, isto é, 14/09/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime

Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 19), que a autora sofre de “protrusão discal em coluna” (sic), doença esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão do laudo, que a “periciada [apresentou-se] em bom estado geral, com aparência física e limitações compatíveis com a idade cronológica, portadora de Protrusão discal em coluna - CID=M51. Trabalhadora rural - (S.I.C.-segundo informação colhida) Trabalho moderado. DID = 09/05/2018, DII = Não há incapacidade. Foi constatado apresentar alterações descritas acima diagnosticado em exame complementar, patologia está sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e, após estes procedimentos, a interpretação dos exames complementares de acordo com as conclusões anteriores. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa. A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que surgiram o comprometimento da função. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, concluiu-se que a periciada apresenta patologia, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral. A protrusão discal intervertebral é o abaulamento do disco intervertebral, lombar ou cervical. É uma das consequências possíveis daquilo que chamamos de doença degenerativa discal ou discopatia (doença do disco). A protrusão discal é resultado de um processo natural da coluna em envelhecimento e não tem relação direta com sintomas, em outras palavras, ter protrusão discal não significa necessariamente que a pessoa terá dor lombar. Existem pessoas com protrusão discal, discopatia e degeneração discal com dor e pessoas com estes mesmos achados sem dor. Há diversos mecanismos envolvidos na gênese da dor, entre eles, certamente, processos inflamatórios” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, *contrario sensu*, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002799  
AUTOR: JOSE LUIS ROTONDO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta o autor, José Luís Rotondo, qualificado nos autos, em apertada síntese, que tem direito de ver caracterizados como especiais os períodos laborais de 1.º de outubro de 1980 a 2 de agosto de 1983, de 1.º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 2007, e de 1.º de outubro de 2007 a 26 de janeiro de 2017, o que lhe assegurará a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Menciona que o INSS, ao analisar o requerimento

administrativo formulado em 26 de janeiro de 2017, recusou o enquadramento especial dos apontados intervalos, embora tenha demonstrado que, durante a jornada de trabalho, ficou sujeito a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Saliencia, em apertada síntese, que tem direito de ver caracterizados como especiais os períodos laborais de 1.º de outubro de 1980 a 2 de agosto de 1983, de 1.º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 2007, e de 1.º de outubro de 2007 a 26 de janeiro de 2017, o que lhe assegurará a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Menciona que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo formulado em 26 de janeiro de 2017 (DER), recusou o enquadramento especial dos apontados intervalos, embora tenha demonstrado que, durante a jornada de trabalho, ficou sujeito a fatores de risco nocivos e prejudiciais. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, alega que os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de serem reconhecidos como especiais, decorrendo daí a improcedência do pedido.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais.

Cabe aqui ressaltar que realmente não houve enquadramento administrativo dos já citados intervalos.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro

Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede o autor a caracterização especial dos períodos laborais de 1.º de outubro de 1980 a 2 de agosto de 1983, de 1.º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 2007, e de 1.º de outubro de 2007 a 26 de janeiro de 2017.

Colho dos autos, mais precisamente do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Pedro Monteleone S.A. – Comércio de Veículos e Máquinas Agrícolas, que o autor, de 1.º de outubro de 1980 a 2 de agosto de 1983, exerceu o cargo de auxiliar de mecânico na oficina mecânica mantida pela empregadora.

Observo que o documento nada informa sobre a existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos que pudessem ser levados em consideração para fins de acolhimento do pretendido.

Assinalo, em complemento, que as atividades desempenhadas pelo segurado, detalhadamente descritas no item 14.2 da profissiografia, também não autorizam o reconhecimento do direito por mera subsunção à categoria profissional.

Por outro lado, o mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao intervalo de 1.º de outubro de 2007 até a DER, na medida em que o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empregadora, Rodofreios Comércio de Autopeças Ltda, dá conta da existência de controle eficaz dos agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho (oficina mecânica).

Note-se que, pela profissiografia, não se obtém, com segurança, informação acerca da sujeição permanente do segurado ao fator de risco ruído, circunstância essa que, por si só, justificaria a impossibilidade de caracterização especial do período.

Por fim, constato que o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho que serviu de base para que o próprio segurado lançasse os dados informativos no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao tempo em que ostentou a condição de segurado contribuinte individual, demonstra, categoricamente, que a sujeição aos fatores de risco encontrados no ambiente de trabalho ocorreram de forma intermitente.

Confirma a assertiva a menção, no documento, no item 13.7 – Cód. GFIP, ao número 01, que significa, para fins previdenciários, inexistência de sujeição capaz de autorizar a concessão da aposentadoria especial.

Importante dizer, no ponto, que foi o próprio segurado o responsável pela subscrição do documento.

Diante desse quadro, o pedido revisional improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001187-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002846  
AUTOR: HILDA ELIAS DE SOUSA MATHEUS (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por HILDA ELIAS DE SOUZA MATHEUS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular, com cessação prevista para o data de 25/10/2019. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a manutenção de benefício previdenciário ainda ativo na data da propositura da ação, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 21), que a autora sofre de “síndrome da deficiência imunológica adquirida”, doença esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que a “a pressão arterial esta adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Conforme exame trazido em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por doença infecciosa crônica de etiologia viral. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual.” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos, razão pela qual, aliás, tenho por despicienda, para a elucidação dos fatos, a realização de novo exame médico por outro especialista, sendo o caso de, de pronto, indeferir o pleito veiculado pela autora por meio da petição anexada como evento 26.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ROBERTO CARVALHO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/169.168.672-4, de que é titular, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1977 a 24/10/1983, e de 02/01/1984 a 30/09/1990, na profissão de “prensista” junto à empresa Harvey Química Farmacêutica Indústria e Comércio LTDA., nos quais, aduz, esteve exposto a agentes agressivos. Assim, uma vez reconhecida a natureza especial do labor desempenhado nos interregnos apontados, defende que teria direito a ver aumentada a renda mensal que lhe é paga, e, ainda, a receber as diferenças advindas da revisão pleiteada. Justificando o pedido veiculado, esclarece que o INSS deixou de caracterizar, como especial, as atividades que exerceu nos lapsos especificados, nos quais esteve exposto aos fatores de risco, o que inviabilizou o acréscimo da conversão do tempo especial em comum, condicionando a renda mensal de seu benefício a um valor menor do que aquele a que teria direito com a sua caracterização. Por discordar desse entendimento administrativo, não vislumbrando alternativa, busca, por meio da ação, a sua alteração. Com a inicial, junta documentos que reputa de interesse. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, no bojo da qual, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido formulado. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, anoto que não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, tendo a ação sido proposta em 18/09/2017, como se veicula pedido de revisão de benefício desde a sua data de início, isto é, 28/07/2014, por óbvio que, no caso de procedência da demanda, considerando o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, de que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”, a pretensão do autor quanto ao recebimento de valores atrasados subsiste intacta.

Superado o ponto, pretendendo, pela ação, a revisão, desde a concessão, da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, colho dos autos que, em 28/07/2014, o autor deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, ao final de regular procedimento administrativo, teve sua concessão deferida na modalidade integral, já que teria, até a DER, período contributivo de 35 anos, 04 meses e 23 dias. Vejo, também, às fls. 11/13 do procedimento administrativo, no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que nenhum dos vínculos considerados pelo INSS na apuração do tempo de trabalho do demandante acabou caracterizado como especial. Portanto, para dar adequada solução à controvérsia, a partir da documentação apresentada, resta verificar se o segurado, como alega, nos períodos que apontou, teria trabalhado em condições especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, 29/04/1995 portanto, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11 de outubro, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, de 10 de dezembro, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação original: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64, e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, 12/10/1996 portanto, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (v. art. 58, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997: “a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”). A nova lista, no entanto, somente emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997.

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. súmula n.º 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v., também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicada a decisão no DJe 09/09/2013, com a seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei)); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (em verdade, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 (v. C. STJ, no acórdão em REsp 551.917/RS, publicado no DJe de 15/09/2008, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte

Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial 139.103/PR (2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 02/04/2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011”). Ensina a doutrina que, “ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03.

Deve, ainda, ser levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 04/12/2014, no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770 – Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda’”. Além disso, “o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)”. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Feitas estas considerações, para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido nos supracitados períodos, noto que o autor, em observância ao ônus probatório que lhe cabe, por força do art. 373, do CPC, apresentou, apenas em juízo, registre-se, cópia de PPP emitido, em tese, pela empresa Harvey Química Farmacêutica Indústria e Comércio LTDA. (v. evento 02), nada mais.

Assim, considerando que para os lapsos anteriores a 06/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, como assentei ainda há pouco, a comprovação da especialidade do tempo de serviço neles desempenhado demanda apenas o simples enquadramento da atividade exercida em alguma das categorias trazidas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 que tratam da matéria, não identifiquei em nenhum dos mencionados anexos qualquer previsão que permita a subsunção direta da profissão desempenhada, de “prensista”, n’alguma daquelas hipóteses que, já, de plano, permitiriam a consideração da especialidade do trabalho desenvolvido. No ponto, anoto, por oportuno, que a profissão de “prensador”, albergada sob o código 2.5.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, não está apta a servir de parâmetro a ensejar o enquadramento pretendido, e isso por uma razão muito simples, qual seja o fato dela contemplar os trabalhadores de FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA, dentre os quais, por certo, não se incluem os obreiros da indústria farmacêutica, como é o caso do demandante, quem, aliás, a se considerar a descrição das atividades contida na documentação comprobatória apresentada, muito mais se aproximava de um “embalador” que de um “prensista”. Por isso, necessário se faz que, isoladamente, se analise os agentes apontados como agressivos para fins de caracterização da especialidade do labor (no caso, “postura inadequada” (sic), “ruído” e “acidentes e lesões” (sic)).

Ocorre, todavia, que o único documento apresentado com vistas a comprovar a incidência de tais fatores de risco se mostra completamente imprestável para tal finalidade! Isto porque o perfil profissiográfico previdenciário carreado aos autos pelo demandante, atribuído à empresa farmacêutica, não se encontra regularmente preenchido, na medida em que nele não constam dados quanto à exposição do empregado aos agentes agressivos identificados (vê-se que tanto o campo relativo à técnica utilizada para a sua medição, quanto aqueles relativos à eficácia

dos usos de EPCs e EPIs simplesmente estão em branco), não constam dados relativos ao responsável pelos registros ambientais efetivados (estando, no ponto, igualmente completamente em branco as lacunas referentes ao profissional habilitado pela avaliação das condições ambientais de trabalho do segurado), não constam dados quanto aos resultados do monitoramento biológico do empregado (novamente, nesse quesito, todos os itens discriminados encontram-se sem qualquer preenchimento), e, também, não constam dados relativos ao profissional responsável por tal monitoramento (campos inteiramente em branco). Como se não bastasse, o PPP, além de não se encontrar devidamente carimbado pela empresa, ainda foi assinado, ao que tudo indica, por um advogado, de nome Mário Flório, quem, sem se saber qual vinculação com ela efetivamente poderia ter a ponto de assinar, a seu rogo, documentação de natureza administrativa, não foi validado em juízo, neste processo, como seu representante legal. Por tais razões, tenho comigo que, ante a absoluta insuficiência das provas constantes nos autos, não há como se dar guarida ao pleito autoral, mostrando-se, assim, inviável o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos lapsos de 01/12/1977 a 24/10/1983, e de 02/01/1984 a 30/09/1990.

Diante desse quadro, indiscutivelmente, agiu com acerto o INSS quando, na via administrativa, deixou de reconhecer a especialidade do trabalho prestado nos períodos sob análise.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos. Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com base no caput, do art. 54, da Lei n.º 9.099/95. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da primeira parte do caput, do art. 55, do mesmo diploma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002803  
AUTOR: PEDRO VENTURIN FILHO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

PEDRO VENTURIN FILHO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva o recálculo do benefício previdenciário de que é titular.

Informa que em 05/09/2014 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.842.781-3), mas sem que a Administração Pública tivesse considerado a somatória das contribuições previdenciárias de cada uma das atividades remuneradas que exerceu concomitantemente.

Entende que o erro administrativo se deu em razão da consideração de apenas uma (01) atividade principal ao passo que as demais não poderiam ser consideradas como secundárias.

A seu turno o INSS, quando da contestação, pugna pelo julgamento pela improcedência, já que os cálculos para a apuração da renda mensal inicial do benefício em comento obedeceu as regras do Art. 32, Inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91; uma vez que não houve o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, em cada uma das atividades.

Em réplica houve o reforço das teses iniciais.

Cópia integral do procedimento administrativo foi juntada.

É a síntese do necessário.

De início, é preciso deixar consignado que a parte autora não se insurge contra os cálculos apurados pelo INSS quando da concessão do benefício em comento ou, em outros termos, não questiona o valor aferido da renda mensal inicial mas, a fórmula adotada para tanto.

Tampouco discriminou quais os vínculos empregatícios entende como principal e secundário, sequer justificou os motivos para a qualificação de um e outro neste sentido; nem quais seriam os períodos de concomitância.

Segundo seu entendimento, pelo fato de exercer a atividade remunerada concomitantemente em vários lugares, a regra de avaliação de seu salário de benefício deveria ser aquela prevista no Art. 32, Inciso I, da Lei de Benefícios Previdenciários; ou seja, a soma de cada salário de contribuição.

Todavia, o raciocínio é diametralmente o oposto da clara e sólida redação do dispositivo em comento.

Não desconheço a recente decisão em sentido diametralmente oposto ao que ora exponho pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 22/02/2018 no bojo do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201; contudo, por não ser de observação cogente, permaneço com a redação da norma de regência.

Conforme se vê às fls. 07/08 do procedimento administrativo, os vínculos empregatícios existentes não alcançam, per se, o tempo de carência necessário para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição; o que por si só já impede a pretensão autoral.

O que há que se afastar é a expressão usada pelo demandante de “atividade secundária”. A lei não a traz, tampouco este é o espoco da norma. A terminologia que melhor se adequaria seria “atividade preponderante” a qual seria ou a que maior tempo o autor contribuiu para a Previdência Social ou aquela em que o salário-de-contribuição é maior.

A título de ilustração, trago excertos de recentes julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. 4. No que concerne às atividades concomitantes exercidas pelo segurado, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 1208245 (Ministro Gilson Dipp, DJe 17/12/2010). 5. Desta sorte, não há dúvidas de que, no caso em tela, deve ser considerada principal a atividade desenvolvida como empregado, como reconhecido na r. sentença, porque é com o cômputo do referido período de trabalho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Do contrário, não teria tempo suficiente para se aposentar nessa modalidade, não sendo então razoável desconsiderar tal período como atividade principal, de forma a prejudicar sobremaneira a parte autora, observando-se ainda tratar-se de um período longo de trabalho. 6. Mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada na r. sentença, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária em danos morais. ApReeNec 1805570, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Décima Turma, 13/04/2018.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO QUE NÃO SATISFAZ AS CONDIÇÕES, DE FORMA ISOLADA, EM NENHUMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. ApReeNec 1701275, Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, 09/05/2018.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. PEDRO VENTURIN FILHO para que fosse revista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/169.842.781-3, DER 05/09/2014, a partir da somatória dos salários-de-benefício de atividades profissionais concomitantes, sem que cada uma delas tenha preenchido os requisitos para tanto.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000962-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002870  
AUTOR: JOAO ANTONIO ZATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

JOÃO ANTONIO ZATTI propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após concessão no âmbito administrativo (NB 153.276.659-6 – DER: 06/10/2010). Alega que, embora o INSS tenha concedido o benefício pleiteado, deixou de reconhecer como especial o seguinte período: 01/03/1994 a 20/12/1999. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Considerando que a DER é 06/10/2010, e que a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 10/08/2017, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 10/08/2012, nos termos do art. 103, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 219, § 1º, do Código Civil.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

#### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em

razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, observo que, embora reconhecido como tempo comum, o intervalo cuja conversão se pleiteia não foi reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais.

Anoto, em primeiro lugar, que nenhuma das atividades permite o enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até a data de 05/03/1997. Logo, para que o pedido seja julgado procedente, é preciso demonstrar que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, foi realizado sob a influência de agentes agressivos em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância; bem como que não se fez uso de equipamentos de proteção individuais e coletivos, ou que estes não eram eficazes. Tais informes devem vir especificados em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho e espelhados no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para a instrução do feito, a parte autora anexa cópias da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao passo que o INSS junta cópia integral do Processo Administrativo.

Analisando o intervalo de 01/03/1994 a 20/12/1999, verifico que no PPP apresentado às fls. 18-19 do doc. 25 não consta registro de qualquer fator de risco para o período. Pelo contrário, o que se lê é a informação "nada consta".

Ademais, não foram apresentadas outras provas técnicas aptas à comprovação do labor em condições especiais. Por conseguinte, não faz jus o autor à conversão dos períodos.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia indireta, tendo em vista: I) a ausência de comprovação, nos autos, da cessação das atividades das empresas mencionadas; II) a não indicação dos critérios e do local de realização da perícia requerida; e, por fim, III) o fato de que a perícia realizada não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes nas empresas há muitos anos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especial o seguinte período: 01/03/1994 a 20/12/1999. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão, desde a concessão administrativa, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, Roseli Rodrigues, em apertada síntese, que, em 07/03/2015, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Contudo, menciona que o INSS, ao deferir-lhe a prestação previdenciária, deixou de computar, como especial, o tempo em que trabalhou como técnica de enfermagem, de 11/10/2010 a 06/03/2015, no Hospital Padre Albino, privando-a, conseqüentemente, do direito de convertê-lo em tempo comum acrescido. Pede, assim, a caracterização especial do intervalo, e a revisão da aposentadoria concedida. Com a inicial, junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, preliminarmente, alegou a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 0003852-97.2011.403.6314, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Ouvida, a Contadoria manifestou-se pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juízo, processo n.º 0003852-97.2011.403.6314, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10/11/2010, através do reconhecimento do trabalho de natureza especial, de 06/03/1997 a 10/11/2010, como técnica de enfermagem, para o Hospital Padre Albino.

Portanto, constato que a especialidade do trabalho da autora, como técnica de enfermagem, para o Hospital Padre Albino, foi objeto de debate na sentença proferida por este Juízo, nos autos do processo 0003852-97.2011.403.6314, que julgou improcedente o pedido de caracterização especial da atividade no período 06/03/1997 a 10/11/2010 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, em que pese o período (11/10/2010 a 06/03/2015), objeto da presente ação, seja posterior ao pretendido na ação anteriormente ajuizada (06/03/1997 a 10/11/2010), verifico que trata-se de vínculo empregatício em continuidade, para o mesmo empregador (Hospital Padre Albino), e, conjugando-se os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados nas duas ações, verifico que as condições de trabalho durante a jornada laboral mantiveram-se as mesmas, inclusive os fatores de risco a que a autora estava exposta, razão pela qual, entendo como caracterizada a coisa julgada em relação à caracterização especial da atividade no período 06/03/1997 a 10/11/2010, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Dessa forma, considerando a imutabilidade da questão tratada nos autos, no sentido da caracterização do período laboral como sendo especial, bem como, a impossibilidade de novo provimento judicial, o pedido revisional resta improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MÁRCIO DA SILVA PIMENTEL, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, isto é, 01/04/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a

perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 12), que o autor sofre de “episódio depressivo moderado (F 32.1)” (sic), moléstia esta que, todavia, na visão do perito judicial que o examinou, não o incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso do demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na conclusão do laudo, que “o Sr. Marcio da Silva Pimentel é portador de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrário sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestada credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002819  
AUTOR: LOURDES CANOSSA DE MARCO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por LOURDES CANOSSA DE MARCO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 14), observo (1.2) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, sofre de “doença degenerativa vertebral lombar” (sic), doença esta que, todavia, na visão do especialista, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar, conforme RM datado de 02-01-2019 (DID), porém no exame físico não encontramos significativas alterações que inferem em incapacidade para as atividades laborais habituais. Faço referência que as alterações ora constatadas, morfológicas e funcionais são inerentes à faixa etária” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que JANIA LUCIA DOMINGUES OLIVEIRA CRUZ busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura do tornozelo direito”, mas que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito em 20-02-2015 (DID), com diagnóstico de fratura do tornozelo direito, tratado com osteossíntese, consolidada, per prima, anatomicamente, com restabelecimento da congruência articular, retornando as mesmas atividades na mesma empresa após a alta do INSS, situação esta que nos infere em restabelecimento pleno da sua capacidade laborativa para as atividades exercidas”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por TEREZA SANCHES GUERRIERI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, isto é, 03/11/2017. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 15), que a autora sofre de “hipertensão arterial sistêmica e angina estável crônica, dentre outras”, moléstias esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitavam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que “a pressão arterial esta adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Apesar de apresentar cateterismo cardíaco realizado em 21-08-2014, com duas artérias comprometidas em grau importante, coronária direita com 50 e 70% e a artéria descendente anterior com 70%, foram prontamente resolvidas as suboclusões na angioplastia da data de 25/08/2014, logo não impedindo suas atividades habituais. Sabida a idade da autora, idosa, e ser visto como proibitivo, não aceito no mercado de trabalho, e grau de instrução, mas não tenho como provar incapacitação por perícia. Conforme exames trazidos em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação cardiológica. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrário sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002847  
AUTOR: FILOMENA MARILVA QUARESSIMA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por FILOMENA MARILVA QUARESSIMA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, isto é, 29/10/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na data da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 13), que a autora sofre de “artrite reumatoide e doença degenerativa vertebral” (sic), moléstias estas que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitavam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de pericianda com relato de artrite reumatoide e fibromialgia e doença degenerativa em coluna vertebral há 15 anos, (DID por alegação), tendo ficado em benefício por 04 anos, onde nesta data não encontro elementos que inferem em incapacitação para exercer as atividades laborais habituais. NOTA: em que pese alegar fibromialgia não detectamos pontos gatilhos ativos ‘tender points’.” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestada credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002794  
AUTOR: ANA DAISY VIEIRA BARRETO (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que ANA DAISY VIEIRA BARRETO busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura do fêmur direito, antebraço direito e braço direito”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito em 03-10-2014, DID, com diagnóstico de fratura do fêmur direito, antebraço direito, braço direito, tratado com osteossíntese no HPA, que evoluiu com consolidação anatômica e até nesta oportunidade com restabelecimento da mobilidade do MSD e MID, situação esta que não se enquadra no decreto 3048/99 anexo III, assim como também após a data da alta do INSS em setembro de 2015, retornou as suas atividades laborais, ate ser demitida em 2017, o que nos infere que realizava as mesmas tarefas sem maiores esforço ou demandar maior tempo”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Não houve manifestações sobre o laudo.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000306-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002757  
AUTOR: JOSE LUIZ TANZI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI  
BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, José Luiz Tanzi, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 20 de setembro de 2010, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Contudo, explica que, ao ser analisado o requerimento pelo INSS, os períodos de 6 de março de 1997 a 31 de julho de 2007, de 1.º de junho a 31 de julho de 2007, e de 1.º de agosto de 2007 a 20 de setembro de 2010 (DER) deixaram de ser reputados especiais, em que pese tenha demonstrado, por meio de formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que durante o exercício das atividades relativas aos cargos de encarregado do centro de operação sistema, operador do centro operador de distribuição sênior, e líder do centro de operação de distribuição, sujeitou-se a agente nocivo, mais precisamente tensão superior a 250 volts. Pede, assim, a caracterização especial dos intervalos mencionados, e a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria anteriormente concedida. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, alegou que o fator eletricidade tão somente permitiria o reconhecimento do caráter especial do trabalho até 5 de março de 1997. O autor foi ouvido sobre a preliminar arguida na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 20 de setembro de 2010, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Contudo, explica que, ao ser analisado o requerimento pelo INSS, os períodos de 6 de março de 1997 a 31 de julho de 2007, de 1.º de junho a 31 de julho de 2007, e de 1.º de agosto de 2007 a 20 de setembro de 2010 (DER) deixaram de ser reputados especiais, em que pese tenha demonstrado, por meio de formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que durante o exercício das atividades relativas aos cargos de encarregado do centro de operação sistema, operador do centro operador de distribuição sênior, e líder do centro de operação de distribuição, sujeitou-se a agente nocivo, mais precisamente tensão superior a 250 volts. Pede, assim, a caracterização especial dos intervalos mencionados, e a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria anteriormente concedida. O INSS, por sua vez, defende que fator eletricidade tão somente permitiria o reconhecimento do caráter especial do trabalho até 5 de março de 1997, e não posteriormente.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, e, assim, limito a pretensão ao pagamento das parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido revisional ao período posterior a 16 de março de 2012 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Digo isso porque a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida administrativamente ao autor a contar de 20 de setembro de 2010, e a presente ação revisional apenas ajuizada em 16 de março de 2017.

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe aqui ressaltar que, de fato, o INSS, ao analisar o requerimento de benefício, recusou o enquadramento especial para os intervalos mencionados pelo segurado.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de

trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como visto anteriormente, pede o autor a caracterização especial dos períodos de 6 de março de 1997 a 31 de julho de 2007, de 1.º de junho a 31 de julho de 2007, e de 1.º de agosto de 2007 a 20 de setembro de 2010 (DER), já que, na sua visão, havendo ficado sujeito ao fator de risco eletricidade em tensão superior a 250 volts durante as atividades como encarregado do centro de operação sistema, operador do centro operador de distribuição sênior, e líder do centro de operação de distribuição, faria jus ao enquadramento pretendido.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Companhia Nacional de Energia Elétrica, que, de 6 de março de 1997 a 31 de maio de 2007, o autor ocupou, no setor de operação da empresa, o cargo de encarregado do centro de operação do sistema, passando, em seguida, a exercer as atividades relativas, no mesmo setor, ao cargo de operador do centro de distribuição sênior, e, a partir de 1.º de agosto de 2008, a trabalhar como líder do centro de operação de distribuição.

Indica a profissiografia (item 14.2) estampada no documento que

“Programa, acompanha e executa de modo habitual e permanente, manobras no “SEP” (Sistema Elétrico de Potência), interrompendo e energizando cargas, sob contingências e ou intervenções programadas, emergenciais ou de urgência em Linhas de Transmissão, Subestações, Linhas e Redes de Distribuição de Alta e Baixa Tensão, Urbana ou Rural, com níveis de tensão aplicadas em 138000 volts, 69000 volts, 34500 volts, 13800 volts, 380 volts, 220 volts e 127 volts”.

Demonstra, ainda, o formulário, que houve a adoção, pela empregadora, de medidas protetivas eficazes.

Nesse passo, seguindo o entendimento que se formou sobre a matéria no âmbito do E. STF, entendo que os intervalos não podem ser reputados especiais justamente pela existência de medidas protetivas eficazes (v. capacete de segurança, óculos de segurança de lente incolor e escura, botina de segurança, luva isolante e luva vaqueta).

Além disso, anoto que o fator de risco eletricidade deixou de figurar, a partir de 6 de março de 1997, entre aqueles que até então permitiam a caracterização especial das atividades submetidas a tensões superiores a 250 volts.

E, ademais, mesmo que se entendesse de maneira diversa, no caso concreto, levando-se em consideração a profissiografia constante do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não haveria exposição permanente do trabalhador ao agente supostamente prejudicial, na medida em que se sujeitou a tensões inferiores ao mencionado patamar (v. 220 e 127 volts).

É o que basta para a improcedência do pedido revisional.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 16 de março de 2012, e, quanto ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000950-64.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002913  
AUTOR: IZOLINA DOS SANTOS GOMES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por IZOLINA DOS SANTOS GOMES, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1004/1931

estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Hepatite C tratada, hipertensão arterial sistêmica, osteoporose e fibromialgia”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Pericianda de 66 anos, descobriu ter Hepatite C em 2012, sendo tratada de 2013 até 2017, com obtenção de cura; não houve sequelas da doença demonstradas em perícia médica; tem hipertensão arterial sistêmica, com bom controle medicamentoso; apresenta fibromialgia, sem sinais de deformidades ou limitações funcionais; a osteoporose é doença assintomática e, portanto, também não produz limitações funcionais; não há sinais de fraturas pela osteoporose. Por tais motivos, a considero apta ao trabalho.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000926-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002835  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 178.076.858-0). Alega que, embora o INSS tenha concedido o benefício, deixou de reconhecer como especiais os seguintes períodos, aos quais faria jus: 28.07.1981 a 04.04.1983; 22.05.1990 a 30.06.1992; 01.04.1993 a 11.02.1994; e 01.11.1995 a 01.02.2011. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

## I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

## II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

## III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, observo que nenhum dos períodos pleiteados foi reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais. Esclareço, também, que nenhuma das atividades permite o enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até a data de 05/03/1997. Logo, para que o pedido seja julgado procedente, é preciso demonstrar que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, foi realizado sob a influência de agentes agressivos em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância; bem como que não se fez uso de equipamentos de proteção individuais e coletivos, ou que estes não eram eficazes. Tais informes devem vir especificados em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho e espelhados no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Para a instrução do feito, a parte autora anexa cópias da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao passo que o INSS junta cópia integral do Processo Administrativo.

Analisando o primeiro dos períodos cuja conversão se pleiteia, qual seja, 28/07/1981 a 04/04/1983, verifico que o PPP anexado somente quando do ingresso em júzo (doc.2/fl. 6) aponta o cargo de “aprendiz de esporeiro”.

Ocorre, contudo, que o documento não se mostra legítimo à comprovação buscada, seja em razão de ter sido supostamente emitido em 19/08/2017, data esta posterior à sua juntada e ao protocolo da ação, seja por motivo da falta de carimbo ou autorização da empresa para a sua elaboração.

Como se não bastasse, o documento não foi apresentado quando do requerimento administrativo, não tendo passado sequer pelo crivo do INSS.

Assim, e não há direito à conversão do período.

De 22/05/1990 a 30/06/1992, e de 01/04/1993 a 11/02/1994, o autor trabalhou junto à Empresa Colombo, conforme revelam as cópias da CTPS e do PPP (fls. 29-30 do PA). Alega exposição permanente e habitual a níveis de ruído acima dos permitidos legalmente.

Trata-se, contudo, de exposição intermitente e atenuada pelo uso de EPI eficaz, conforme se extrai do PPP de fls. 29-30 do Processo Administrativo, bem como do LTCAT apresentado pela empresa (doc. 29), conforme já havia concluído o INSS em sua análise técnica (fls. 45-46 do PA).

Por conseguinte, também inviável a conversão do intervalo.

Por fim, de 01/11/1995 a 01/02/2001, o autor trabalhou como mecânico de máquinas agrícolas junto à Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais, conforme atestam a cópia da CTPS e do PPP (fls. 35-36 do PA). Alega exposição a ruído e agentes químicos.

No que tange ao ruído, PPP e LTCAT (doc. 28, fl. 45) dão conta de que a exposição era intermitente e atenuada pelo uso de EPI eficaz dada a profissiografia das atividades, havendo, inclusive, período em que a exposição ficou totalmente abaixo do permitido (de 06/03/97 a 18/11/2003).

Já os fatores químicos foram descritos apenas genericamente no PPP como “hidrocarbonetos derivados de petróleo em geral”, sem qualquer especificação ou mensuração.

Por conseguinte, não há direito à conversão dos intervalos pleiteados.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-

se necessário considerar também verdadeira a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzir a influência a níveis aceitáveis.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especiais os seguintes períodos: 28.07.1981 a 04.04.1983; 22.05.1990 a 30.06.1992; 01.04.1993 a 11.02.1994; e 01.11.1995 a 01.02.2011. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001130-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002851  
AUTOR: MARIA DOS REIS DOS SANTOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARIA DOS REIS DOS SANTOS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, isto é, 22/08/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, observo, da análise da vestibular em conjunto com a documentação médica apresentada, que a autora alega sofrer de “hipertensão arterial, dor lombar baixa, e, além disso, realizou gastrectomia subtotal com reconstrução à ‘Y de Roux’ e colecistectomia”. Todavia, (1.2) do que se depreende do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 19), na visão do perito judicial que a examinou, tais moléstias não a incapacitavam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que “a pressão arterial esta adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Conforme exame trazido em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por hipertensão arterial, ortopédica e gastrointestinal. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), não faz jus à

concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002825  
AUTOR: SUELI APARECIDA ROMAGNOLLI (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Sueli Aparecida Ramagnolli, em apertada síntese, que, em duas oportunidades, em 13 de outubro de 2015, e, em 22 de março de 2017, requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria especial, sendo ambos os pedidos recusados administrativamente. Explica que, de 8 de outubro de 1990 até a presente data, trabalha, como copeira, no Hospital São Domingos S.A., em Catanduva, e que, em suas atividades, fica exposta a agentes nocivos, como fungos, vírus e bactérias. Entende, desta forma, que tem direito à caracterização especial do trabalho, e a concessão da aposentadoria especial. Junta documentos. Peticionou a autora, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntando aos autos documentos de interesse. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Houve a juntada aos autos de cópias dos requerimentos administrativos de benefício indeferidos. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em duas oportunidades, em 13 de outubro de 2015, e, em 22 de março de 2017, requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria especial, sendo ambos os pedidos recusados administrativamente. Explica que, de 8 de outubro de 1990 até a presente data, trabalha, como copeira, no Hospital São Domingos S.A., em Catanduva, e que, em suas atividades, fica exposta a agentes nocivos, como fungos, vírus e bactérias. Entende, desta forma, que tem direito à caracterização especial do trabalho, e a concessão da aposentadoria especial. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão, isto porque, no caso, a autora não teria direito à caracterização especial pretendida.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria especial, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pela autora, na petição inicial, podem ou não ser considerados especiais.

Cabe ressaltar que o INSS realmente recusou o enquadramento especial pretendido pela segurada.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos,

isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostrariam suficientes à descaracterização do caráter especial do trabalho.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora, de 18 de outubro de 1990 a 1.º de julho de 2016, prestou serviços, no setor de nutrição e dietética (SND), como copeira, à Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico.

Vejo, nesse passo, que, no intervalo mencionado, coube-lhe (v. profissiografia):

"Montar as bandejas com as dietas prescritas pelo médico e pela nutricionista e entregar aos pacientes através de carrinhos térmicos; preparar café, chá e sucos para funcionários e pacientes; recolher e fazer higienização dos utensílios de cozinha usados pelos pacientes".

No que se refere a exposição a fatores de risco, indica o documento previdenciário que teria se sujeitado aqueles de cunho biológico, mas devidamente controlados por medidas protetivas consideradas eficazes (v. uso de luvas e máscara descartável).

Confirma a conclusão constante do formulário o teor do laudo técnico das condições ambientais de trabalho que acompanhou o mesmo documento, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Portanto, inexistente, no caso concreto, direito ao enquadramento especial pretendido.

Em primeiro lugar, a atividade desempenhada pela segurada, até 5 de março de 1997, não permite o reconhecimento do direito por inclusão em determinada categoria profissional específica (v. trabalhou como simples cozeira).

Da mesma forma, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário a existência de medidas de proteção consideradas eficazes no que se refere ao controle dos possíveis efeitos deletérios decorrentes da exposição aos agentes biológicos.

Ademais, é importante aqui ainda ressaltar que as atividades profissionais desempenhadas pela autora, a partir de 5 de março de 1997, não estão subsumidas àquelas que autorizam a caracterização especial quando em análise o fator de risco biológico (v. itens 3.0.0, e 3.0.1, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social – “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000196-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002869  
AUTOR: LAERTE MOREIRA DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Laerte Moreira da Silva, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito de ver caracterizados, como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais, os períodos em que esteve a serviço da J. Marino Indústria e Comércio S.A., de 25 de março de 1997 a 29 de fevereiro de 2004, de 1.º de março de 2004 a 31 de agosto de 2013, e de 1.º de setembro de 2013 a 13 de março de 2015, Explica que, nos mencionados intervalos, ficou sujeito a fatores de risco nocivos e prejudiciais ao desempenhar as atividades relativas aos cargos de auxiliar de produção, auxiliar de controle de qualidade e de líder de produção. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, alegou que as atividades desempenhadas pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito de ver caracterizados, como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais, os períodos em que esteve a serviço da J. Marino Indústria e Comércio S.A., de 25 de março de 1997 a 29 de fevereiro de 2004, de 1.º de março de 2004 a 31 de agosto de 2013, e de 1.º de setembro de 2013 a 13 de março de 2015, Explica que, nos mencionados intervalos, ficou sujeito a fatores de risco nocivos e prejudiciais ao desempenhar as atividades relativas aos cargos de auxiliar de produção, auxiliar de controle de qualidade e de líder de produção. O INSS, por sua vez, alega que as atividades desempenhadas pelo segurado não

seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Segundo ele, as atividades especiais teriam se verificado nos intervalos em que esteve a serviço da J. Marino Indústria e Comércio S.A., ocupando os cargos de auxiliar de produção, auxiliar de controle de qualidade e de líder de produção, de 25 de março de 1997 a 29 de fevereiro de 2004, de 1.º de março de 2004 a 31 de agosto de 2013, e de 1.º de setembro de 2013 a 13 de março de 2015.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos deixaram realmente de ser reputados especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de

trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, J. Marino Indústria e Comércio S.A., o autor, de 25 de março de 1997 a 29 de fevereiro de 2004, ocupou, no setor de mão-de-obra direta, o cargo de auxiliar de produção, e, posteriormente, de 1.º de março de 2004 a 31 de agosto de 2013, trabalhou, no controle de qualidade, como auxiliar de controle de qualidade, passando a ser, de 1.º de setembro de 2013 a 13 de março de 2015, líder de produção.

Importante mencionar que o mesmo documento indica que teria ficado exposto ao fator de risco ruído, cujo patamar, no caso, restou apurado em 87 dB.

Desta forma, não se pode pretender a caracterização especial, levando em consideração o agente nocivo ruído, no intervalo de 25 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, na medida em que esteve abaixo da tolerância, 90 dB.

Contudo, ao menos em tese, já que, a partir do mencionado marco, houve modificação normativa relativa o limite de tolerância, que, de 90 passou a 85 dB, o período posterior pode sim ser aceito como especial.

Por outro lado, vejo que fundamentou o INSS a recusa em proceder ao enquadramento especial por entender que a sujeição ao fator de risco teria se verificado, na hipótese concreta, de modo intermitente, não permanente.

Lembre-se de que, em relação ao ruído, eventuais medidas protetivas adotadas pela empresa não seriam capazes de afastar o caráter prejudicial da sujeição, ou seja, impedir o reconhecimento do viés especial da atividade.

Concordo apenas em parte com o entendimento administrativo, isto porque, na minha visão, a decisão somente se mostra acertada se consideradas as atribuições que passaram a ser cumpridas pelo segurado a partir de 1.º de março de 2004, não ligadas, necessariamente, à produção da fábrica, e sim ao controle de qualidade dos produtos, e à supervisão de pessoal.

Assim, faz jus ao enquadramento especial de 19 de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004.

Convertido em tempo comum, apura-se o acréscimo de 1 mês e 10 dias.

Passa o autor, conseqüentemente, na DER, a contar 31 anos, 10 meses e 10 dias, montante esse insuficiente para justificar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especial, o período de 11 de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, e autorizo a conversão do mesmo em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 1 mês e 10 dias). Nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000784-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002754  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2018, e que a ação foi ajuizada em julho de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1015/1931

estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Richard Martins de Andrade: “Está caracterizada situação de capacidade total omni-profissional para exercer atividade laborativa atual e progressiva. Não há enquadramento na Lei 3.048/98 ou Lei 8.213/91.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000120-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002806  
AUTOR: ADAUTO ELIAS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Adauto Elias, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 12 de junho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, o mesmo foi negado em razão de ainda não contar tempo considerado suficiente. Explica que o INSS se limitou a considerar o tempo de 32 anos, 11 meses e 18 dias. Contudo, salienta que, em sede administrativa, deixaram de ser considerados especiais os períodos laborais de 8 de novembro de 1993 a 4 de março de 1997, de 19 de novembro de 2003 a 3 de novembro de 2009, de 9 de agosto de 2010 a 7 de março de 2012, de 14 de agosto de 2012 a 8 de fevereiro de 2013, e de 22 de março de 2014 a 12 de junho de 2017, o que o privou do direito de computá-los, após devida conversão em tempo comum, com os acréscimos legais. Menciona que produziu provas bastantes no sentido de que, durante as atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o reconhecimento do caráter especial dos intervalos. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 12 de junho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, o mesmo foi negado em razão de ainda não contar tempo considerado suficiente. Explica que o INSS se limitou a considerar o tempo de 32 anos, 11 meses e 18 dias. Contudo, salienta que, em sede administrativa, deixaram de ser considerados especiais os períodos laborais de 8 de novembro de 1993 a 4 de março de 1997, de 19 de novembro de 2003 a 3 de novembro de 2009, de 9 de agosto de 2010 a 7 de março de 2012, de 14 de agosto de 2012 a 8 de fevereiro de 2013, e de 22 de março de 2014 a 12 de junho de 2017, o que o privou do direito de computá-los, após devida conversão em tempo comum, com os acréscimos legais. Menciona que produziu provas bastantes no sentido de que, durante as atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o reconhecimento do caráter especial dos intervalos. O INSS, por sua vez, alega que os intervalos apontados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de reconhecimento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe aqui ressaltar que realmente não houve enquadramento administrativo dos já citados intervalos.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a

Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Colho dos autos que o autor, de 8 de novembro de 1993 a 4 de março de 1997, e de 19 de novembro de 2003 a 3 de novembro de 2009, esteve a serviço da Casadoçe Indústria e Comércio de Alimentos S.A., e que trabalhou, no setor industrial, como operador de empilhadeira.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, durante as atividades, teria se submetido ao agente nocivo ruído, em nível mensurado de 87,9 dB.

Note-se, de um lado, que a tolerância normativa, em relação aos dois intervalos, ficou estabelecida, respectivamente, em 80 e 85 dB, e, de outro, que eventuais medidas protetivas adotadas pela empresa, informação esta constante do formulário, no que se refere ao mencionado agente nocivo, não serve para justificar o indeferimento do enquadramento especial.

Contudo, percebo, pela leitura da profissiografia estampada no documento previdenciário, que a sujeição nociva, no caso, deu-se de forma necessariamente intermitente.

Dentre as atividades desempenhadas pelo segurado figura a de transportar, para fora da unidade fabril, paletes com os produtos acabados, levando-os até os caminhões que se encarregarão de encaminhar as mercadorias ao destino.

Por certo que, nesta situação, os níveis de ruídos não espelham aqueles encontrados no interior da fábrica.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Arge Ltda, que, de 9 de agosto de 2010 a 7 de março de 2012, de 14 de agosto de 2012 a 8 de fevereiro de 2013, e de 22 de março de 2014 a 12 de junho de 2017, o autor trabalhou, no setor de produção da empregadora, como operador de empilhadeira.

Dá conta o documento da existência, no ambiente de trabalho, de ruídos mensurados em 88,3 dB, portanto, em patamar superior à tolerância normativa de 85 dB.

Posso, da mesma forma, levando em consideração a profissiografia constante do formulário, concluir que o autor se submeteu ao agente nocivo de maneira intermitente, na medida em que, operando as empilhadeiras, tanto armazenava mercadorias quanto as encaminhava para o transporte externo, descaracterizando, conseqüentemente, o enquadramento que, em tese, poderia ser procedido a partir dos níveis de ruído encontrados no ambiente de trabalho.

Diante desse quadro, estando impossibilitada a contagem especial pretendida, e não somando o segurado, na DER, tempo suficiente, inexistente direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000504-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002882  
AUTOR: ELIANE SILMARA ZIRONDI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, Eliane Silmara Zironi, em apertada síntese, que, em 13 de abril de 2017, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a prestação foi indeferida por falta de tempo de contribuição considerado suficiente. Contaria, na DER, apenas 28 anos, 10 meses e 15 dias. Contudo, entende que os períodos em que técnica de enfermagem e enfermeira, de 6 de março de 1997 a 13 de abril de 2017 (DER), na Fundação Padre Albino Hospital Emilio Carlos, deve ser aceito como especial, ao contrário do decidido administrativamente, na medida em que esteve submetida, de modo habitual e permanente, durante suas atividades, a vírus e bactérias. Assim, pede a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Com a inicial, junta documentos de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, sustentou que os períodos indicados na petição inicial não poderiam ser enquadrados como especiais, decorrendo daí a improcedência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1019/1931

pedido. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício, bem como das telas de consulta ao Sistema CNIS.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial, a partir da concessão administrativa da prestação. Salieta, em apertada síntese, que, em 13 de abril de 2017, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a prestação foi indeferida por falta de tempo de contribuição considerado suficiente. Contaria, na DER, apenas 28 anos, 10 meses e 15 dias. Contudo, entende que os períodos em que técnica de enfermagem e enfermeira, de 6 de março de 1997 a 13 de abril de 2017 (DER), na Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, deve ser aceito como especial, ao contrário do decidido administrativamente, na medida em que esteve submetida, de modo habitual e permanente, durante suas atividades, a vírus e bactérias. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que o período questionado na demanda não poderia ser aceito como especial.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Observo que a autora, em 13 de abril de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após tomar ciência de que não teria direito ao benefício mencionado, visando justamente tutelar o interesse, ajuizou a presente ação, o que ocorreu em 09 de maio de 2018. Desta forma, não houve, no caso, a superação de prazo que pudesse levar à ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício.

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e, no caso, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o interregno indicado pela autora na petição inicial, pode, ou não, ser reconhecido, como pretende a segurada, como especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento

do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria

Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Nesse passo, de acordo com o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” constante do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (“contagem”), constato que o período trabalhado, pela autora, de 6 de março de 1997 a 13 de abril de 2017 (DER), realmente deixou de considerado especial pelo INSS.

Cabe ressaltar que a recusa administrativa foi baseada na circunstância de as atividades desempenhadas pela segurada não estarem previstas normativamente como aptas a garantir a ela o enquadramento especial pretendido.

Por outro lado, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos pela autora que, no intervalo acima, trabalhou, na Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, como técnica de enfermagem até 31/05/2013, e como enfermeira após 01/06/2013. Por sua vez, dá conta a profissiografia estampada no item 14.2 do documento previdenciário, de que esteve encarregada, na função de técnica de enfermagem, por executar a higiene completa nos pacientes, controlar sinais vitais, fazer curativos coletar e encaminhar material para exames laboratoriais, puncionas veias, transportar ou locomover paciente; digitar/retirar na farmácia e administrar medicamentos conforme prescrição médica, auxiliar nos procedimentos médicos, registrar intercorrências no livro de plantão. Já na função de enfermeira esteve encarregada de auxiliar o enfermeiro coordenador no planejamento e supervisão do serviço e da equipe de enfermagem da unidade de sua responsabilidade, prestar assistência direta a pacientes que necessitam de atendimento com maior complexidade; digitar/ retirar na farmácia e administrar medicamentos conforme prescrição médica. Auxiliar os médicos, fazer curativos, executar a higiene completa nos pacientes, cumprir e fazer cumprir preceitos éticos e legais da profissão.

Além disso, atesta, ainda, o formulário, a existência, no local em que trabalhou, de vírus e bactérias, agentes de cunho biológico caracterizados como fatores de risco.

Desta forma, pela descrição das atividades profissionais desenvolvidas pela segurada, constato que as mesmas não correspondem àquelas previstas no item 3.0.1, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social (v. Decreto n.º 3.048/1999 – “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados).

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera, para a caracterização da aposentadoria, a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância, para os agentes em questão. Não basta, portanto, que o segurado tenha se sujeitado, como no caso concreto, a vírus e bactérias durante sua jornada de trabalho no estabelecimento de saúde, já que o enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000828-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002867  
AUTOR: WALDOMIRO AUGUSTO JUNIOR (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

WALDOMIRO AUGUSTO JUNIOR propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1022/1931

Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 181.677.940-4). Alega, também, que o INSS deixou de reconhecer como especial o seguinte período: 13/03/2012 à 16/02/2017 (DER). Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação

temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, observo que, embora reconhecido como tempo comum, o intervalo cuja conversão se pleiteia não foi reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais.

Esclareço, também, que nenhuma das atividades permite o enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até a data de 05/03/1997. Logo, para que o pedido seja julgado procedente, é preciso demonstrar que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, foi realizado sob a influência de agentes agressivos em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância; bem como que não se fez uso de equipamentos de proteção individuais e coletivos, ou que estes não eram eficazes. Tais informes devem vir especificados em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho e espelhados no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Para a instrução do feito, a parte autora anexa cópias da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao passo que o INSS junta cópia

integral do Processo Administrativo.

Analisando o intervalo, qual seja, 13/03/2012 à 16/02/2017 (DER), verifico que a função exercida foi de “padeiro”, junto ao Supermercado Antunes LTDA, e que não se especificou, na inicial, o fundamento ou fator de risco pelo qual se entende que a conversão é devida.

Ocorre que o PPP apresentado com o Processo Administrativo (doc. 16, fls. 47-48) traz como único fator de risco o ruído, cuja intensidade foi medida em apenas 75dB, nível bem abaixo do permitido à época do labor, que era de 85dB.

Como se não bastasse, não há qualquer evidência de que a exposição ao ruído fosse habitual e permanente.

Por conseguinte, não faz jus o autor à conversão do período.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especial o seguinte período: 13/03/2012 à 16/02/2017. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000847-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002765  
AUTOR: CLAUDETE PERPETUA PEREIRA RANZANI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2018, e que a ação foi ajuizada em julho de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura dos dois (2) laudos periciais produzidos, que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares.

Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores das perícias, Dr. Richard Martins de Andrade e Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, respectivamente: "Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que surgiram o comprometimento da função. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, concluiu-se que a periciada apresenta patologia, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral." e "A Sra. Claudete Perpétua Pereira é portadora de Episódio Depressivo Leve (F 32.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho."

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegaram aos

diagnósticos neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000288-66.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002905  
AUTOR: BERTOMIRO PINTO DA SILVA FILHO (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Bertomiro Pinto da Silva Filho, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, por mais de 25 anos trabalhou, como frentista, em atividades reputadas especiais, o que lhe assegura, ao contrário do entendimento administrativo, a concessão da aposentadoria especial. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento de benefício indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Peticionou o autor, juntando aos autos documento de interesse. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC). Foram juntados aos autos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empresas empregadoras, e, partir de suas informações, os fatos de interesse à solução de demanda restaram devidamente esclarecidos, inexistindo, conseqüentemente, necessidade de produção de perícia.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, por mais de 25 anos trabalhou, como frentista, em atividades reputadas especiais, o que lhe assegura, ao contrário do entendimento administrativo, a concessão da aposentadoria especial. O INSS, por sua vez, defendeu que, no caso, não seria passível de enquadramento especial os intervalos apontados pela autoras na inicial.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria especial, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pela autora, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais.

Cabe ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 22 de maio de 2017, a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas houve o enquadramento especial do período de 8 de outubro de 2014 a 11 de janeiro de 2017.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir

efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do

direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Vejo, por meio do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Adalfredo Ferrisi & Cia Ltda, que, desde 1.º de setembro de 2013, o autor tem estado a serviço da empregadora, realizando suas atividades laborais, devidamente detalhadas no documento, no setor de abastecimento, troca e óleo, conveniência e caixa, como frentista.

Atesta, categoricamente, o formulário, que, durante as atividades laborais, o autor ficou sujeito a agentes químicos considerados prejudiciais, como hidrocarbonetos aromáticos, benzeno e solvente, em que pese haja informação categórica no próprio PPP a respeito da adoção, pela empregadora, de medidas protetivas individuais consideradas eficazes.

Com isso, seguindo o entendimento consolidado no âmbito do E. STF, não há de se falar em possibilidade de o período passar a ser considerado especial para fins de justificar o acolhimento do pedido veiculado.

Anoto, posto importante, em complemento, que, pela profissiografia estampada no formulário, pode-se concluir que, na hipótese, a exposição aos agentes nocivos apontados acima ocorreu de maneira intermitente, sendo certo que não ficou sujeito aos mesmos, por exemplo, ao atender telefone, ou ainda ao se dedicar a tratar com os clientes do estabelecimento comercial.

Equívocou-se o INSS ao proceder ao enquadramento especial de parte do período, já que deixou de considerar a inexistência, comprovadamente documentada, de intermitência quanto à exposição nociva.

Por outro lado, aplico o mesmo posicionamento em relação ao período de 8 de abril de 1991 a 15 de agosto de 2012, na medida em que, durante o intervalo, o autor também trabalhou como frentista, mas apenas ficou sujeito a fatores de risco químicos, a partir da descrição das diversas atividades consignadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela Manfrin e Martani & Cia Ltda, de maneira eventual.

Diante desse quadro, não há direito à aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001090-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002753  
AUTOR: PAULO CESAR SELARI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2018, e que a ação foi ajuizada em setembro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, que o autor foi submetido a 02 (duas) perícias médicas judiciais (Psiquiatria e Ortopedia), sendo que em nenhuma delas se concluiu pela incapacidade.

Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores das perícias, Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato e Dr. Richard Martins de Andrade, respectivamente: "O Sr. Paulo Sergio Selari é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho." e "Está caracterizado situação de capacidade total omniprofissional para exercer atividade laborativa atual e progressa. Não há enquadramento na Lei 3.048/98 ou Lei 8.213/91."

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegou aos diagnósticos neles retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000038-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002764  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NASCIMENTO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Antônio Aparecido Nascimento, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 12 de setembro de 2017 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o pedido de benefício, o mesmo foi indeferido por não contar período contributivo suficiente. Explica que, no caso, o INSS apurou o tempo de 28 anos, 5 meses e 8 dias. Contudo, discorda do entendimento administrativo, já que a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos períodos de 1.º de junho de 1995 a 24 de julho de 2007, e de 25 de julho de 2007 a 12 de setembro de 2017, privando-o, conseqüentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Menciona que, durante suas atividades laborais, ficou exposto a ruídos superiores à tolerância normativa. Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Houve a juntada aos autos pelo INSS de cópia integral do pedido de benefício indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 12 de setembro de 2017 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o pedido de benefício, o mesmo foi indeferido por não contar período contributivo suficiente. Explica que, no caso, o INSS apurou o tempo de 28 anos, 5 meses e 8 dias. Contudo, discorda do entendimento administrativo, já que a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos períodos de 1.º de junho de 1995 a 24 de julho de 2007, e de 25 de julho de 2007 a 12 de setembro de 2017, privando-o, conseqüentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Menciona que, durante suas atividades laborais, ficou exposto a ruídos superiores à tolerância normativa. Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, alega que os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe aqui ressaltar que, de fato, o INSS, ao analisar o requerimento de benefício, recusou o enquadramento especial para os intervalos mencionados pelo segurado.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1030/1931

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º

9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como visto anteriormente, pede o autor a caracterização especial dos períodos de 1.º de junho de 1995 a 24 de julho de 2007, e de 25 de julho de 2007 a 12 de setembro de 2017, e a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, que o autor, em suas atividades como ajudante geral, ajudante de produção, auxiliar operador, e operador de produção, teria ficado exposto a ruídos mensurados em 93,5 dB, até 24 de julho de 2007, passando a partir daí a se sujeitar ao patamar de 89 dB.

Devo mencionar que o formulário previdenciário, nada obstante ateste a existência, no ambiente de trabalho, de outros fatores de risco, todos eles, sem exceção, foram devidamente controlados por medidas protetivas individuais adotadas pela empresa.

Quanto aos mencionados agentes, portanto, mostra-se impossibilitada a contagem especial pretendida.

Assinalo, posto importante, que, na forma apontada anteriormente, medidas protetivas não seriam capazes de afastar o caráter especial do trabalho quando a exposição do segurado estivesse relacionada ao agente nocivo ruído.

Assim, ao menos em tese, teria o autor direito de ver considerados especiais os períodos.

Contudo, concordo com o setor técnico do INSS quando, para justificar a recusa de enquadramento especial, vale-se da circunstância de inexistir, no formulário, informação conclusiva a respeito do caráter permanente da exposição nociva (v. “Não consta no formulário PPP, na

descrição das atividades, a exposição ao Fator de Risco de forma habitual, PERMANENTE, não ocasional nem intermitente, ...”).

Lembre-se de que a prova do fato constitutivo do direito é do autor, não do INSS.

É o que basta para a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000792-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002786  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

JOSÉ CARLOS SILVEIRA DA SILVA propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após concessão no âmbito administrativo (NB 158.583.470-7). Alega que, embora o INSS tenha concedido o benefício, deixou de reconhecer como especiais diversos períodos aos quais fazia jus, quais sejam, 01/01/1976 a 18/01/1977; de 01/02/1977 a 28/04/1977; de 16/05/1977 a 31/01/1979; de 01/02/1979 a 24/08/1982; de 01/11/1982 a 20/03/1984; de 02/05/1984 a 24/11/1986; de 01/04/1987 a 21/03/1988; de 26/05/1988 a 03/04/1991; de 01/10/1991 a 03/08/1992; e 03/11/1992 a 24/01/1995. Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Considerando que a DER é 02/04/2012, e que a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 20/06/2017, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 20/06/2012, nos termos do art. 103, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 219, § 1º, do Código Civil.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de

efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, observo que nenhum dos períodos pleiteados foi reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais, cf. fls. 40-41 do Processo Administrativo (doc. 22).

Na sequência, esclareço que a profissão de mecânico, indicada nos documentos que compõem a peça inaugural não encontra previsão nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por conseguinte, é necessária a comprovação do labor sob exposição aos agentes nocivos previstos em lei.

Para a instrução do feito, a parte autora carrou cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários e de parte do Processo Administrativo. Além disso, foi juntada cópia integral do PA pelo INSS.

Analisando a íntegra do Processo Administrativo, verifico que a CTPS e os PPP's confirmam o desempenho da atividade de mecânico pelo autor junto às empresas citadas. Observo, também, que o autor fundamenta seu pedido numa suposta exposição ao fator químico "hidrocarbonetos", o que, segundo ele, viabilizaria o enquadramento nos termos do Decreto 53.831/61, item 1.2.11: tóxicos orgânicos.

Analisando a cópia do P.A., entretanto, observo, primeiramente, que não foram juntados PPP's ou documentos técnicos referentes aos seguintes intervalos: 01/02/1977 a 28/04/1977; 01/02/1979 a 24/08/1982; 01/11/1982 a 20/03/1984; 01/04/1987 a 21/03/1988; e 01/10/1991 a 03/08/1992.

Logo, totalmente inviável a conversão de tais intervalos, haja vista a ausência de comprovação.

Na sequência, com relação ao intervalo de 01/01/1976 a 18/01/1977, verifico que o PPP de fls. 9-10 não aponta qualquer fator de risco de natureza química, mas tão somente o tipo "mecânico/acidentes". Como se não bastasse, não há qualquer indicação da permanência e habitualidade da exposição.

Já no tange aos intervalos restantes, quais sejam, 16/05/1977 a 31/01/1979; 02/05/1984 a 24/11/1986; 26/05/1988 a 03/04/1991; e 03/11/1992 a 24/01/1995 (fls. 11-17), o que se observa é a total falta de indicação dos fatores de risco alegados nos PPP's, bem como a ausência de comprovação da permanência e habitualidade.

Por conseguinte, não há direito à conversão dos intervalos pleiteados.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia indireta, tendo em vista: I) a ausência de comprovação, nos autos, da cessação das atividades das empresas mencionadas; II) a não indicação dos critérios e do local de realização da perícia requerida; e, por fim, III) o fato de que a perícia realizada não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes nas empresas há muitos anos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especiais os seguintes períodos: 01/01/1976 a 18/01/1977; de 01/02/1977 a 28/04/1977; de 16/05/1977 a 31/01/1979; de 01/02/1979 a 24/08/1982; de 01/11/1982 a 20/03/1984; de 02/05/1984 a 24/11/1986; de 01/04/1987 a 21/03/1988; de 26/05/1988 a 03/04/1991; de 01/10/1991 a 03/08/1992; e 03/11/1992 a 24/01/1995. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000220-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002880  
AUTOR: DEVANIR PEREIRA (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Devanir Pereira, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 21 de março de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que após ser o mesmo analisado administrativamente, o benefício foi indeferido por não contar período contributivo suficiente. Discorda do entendimento que fundamentou o indeferimento da prestação, isto porque derivado da equivocada tese de que não poderia ser caracterizado como especial o período trabalhado de 20 de maio de 1985 a 30 de abril de 1994. Explica que, no intervalo, desempenhou atividades com sujeição ao fator de risco ruído em patamar superior à tolerância normativa. Pede, assim, a contagem especial do interregno, e sua conversão em tempo comum acrescido. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu que o autor não faria jus à caracterização especial do período, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. O autor se manifestou por petição. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 21 de março de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que após ser o mesmo analisado administrativamente, o benefício foi indeferido por não contar período contributivo suficiente. Discorda do entendimento que fundamentou o indeferimento da prestação, isto porque derivado da equivocada tese de que não poderia ser caracterizado como especial o período trabalhado de 20 de maio de 1985 a 30 de abril de 1994. Explica que, no intervalo, desempenhou atividades com sujeição ao fator de risco ruído em patamar superior à tolerância normativa. Pede, assim, a contagem especial do interregno, e sua conversão em tempo comum acrescido. O INSS, por sua vez, defende que o autor não faria jus à caracterização especial do período, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o período indicado, pelo autor, na petição inicial, pode ou não ser reconhecido como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Desde já esclareço que não faz parte da discussão aqui travada eventual desconsideração, por parte do INSS, ao tempo em que apreciou e indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, dos recolhimentos procedidos pelo segurado como contribuinte facultativo, constituindo, assim, o tema versado pelo autor em sua manifestação sobre a resposta oferecida, tentativa ineficaz de modificação do pedido, podendo-se também observar que tampouco essa pretensão está amparada em fundamentação idônea que pudesse ser levada em consideração para afastar a conclusão expressa constantes dos autos administrativos no sentido de que não teria apresentado quaisquer elementos de filiação na apontada categoria previdenciária.

Por outro lado, cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos deixaram realmente de ser reputados especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da

atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

De acordo com o art. 322, § 2.º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Assim, com base no dispositivo mencionado, constato que, na verdade, busca o autor a caracterização especial do intervalo de 1.º de maio de 1994 a 5 de dezembro de 1998, na medida em que, em sede administrativa, já houve o reconhecimento do caráter especial do período por ele indicado como controverso na petição inicial (v. 20 de maio de 1985 a 28 de abril de 1995), carecendo ele, conseqüentemente, quanto à esta pretensão, de manifesto interesse processual.

Contudo, não tenho como aceitar o enquadramento especial pretendido, na medida em que, no intervalo, apenas se sujeito a ruídos que estiveram bem abaixo da tolerância normativa (v. 78 dB).

Faz prova incontestada da assertiva o conteúdo do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.

Diante desse quadro, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000402-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002941  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GALANTE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Benedito Antônio Galante, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, se considerados especiais os períodos em que trabalhou como laminador e ajudante industrial, respectivamente, de 1.º de abril de 2002 a 19 de janeiro de 2014, e de 1.º de setembro de 2016 até a DER, restando assegurada a conversão acrescida em tempo comum, passará a contar montante suficiente à concessão da aposentadoria. Explica, no ponto, que durante suas atividades laborais, ficou exposto a fatores de risco considerados nocivos. Junta documentos. Peticionou o autor, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, se considerados especiais os períodos em que trabalhou como laminador e ajudante industrial, respectivamente, de 1.º de abril de 2002 a 19 de janeiro de 2014, e de 1.º de setembro de 2016 até a DER, restando assegurada a conversão acrescida em tempo comum, passará a contar montante suficiente à concessão da aposentadoria. Explica, no ponto, que durante suas atividades laborais, ficou exposto a fatores de risco considerados nocivos. O INSS, por sua vez, defende tese no sentido da correção da decisão administrativa.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio

Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de justificar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a caracterização especial dos períodos de 1.º de abril de 2002 a 19 de janeiro de 2014, e de 1.º de setembro de 2016 a DER.

Dá conta a CTPS do segurado de que, de 1.º de abril de 2002 a 19 de janeiro de 2014, teria trabalhado, junto à empregadora, Neide Sanches Fernandes, como laminador de fibra.

Provam, também, os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário submetidos à análise do INSS, que, de 1.º de abril de 2002 a 1.º de abril de 2010, ficou exposto, durante suas atividades, aos agentes químicos resina e catalisador, além de poeiras.

Vejo, contudo, a partir do teor do formulário, que a adoção de medidas protetivas pela empresa forma reputadas eficazes no controle da exposição possivelmente deletéria, o que, assim, impede a caracterização especial do intervalo.

O mesmo entendimento se aplica ao ruído encontrado no local de trabalho, já que, até 18 de novembro de 2003, a tolerância normativa estava fixada em 90 dB, e mesmo posteriormente, o nível foi pouco superior ao patamar máximo, 86 dB.

Além disso, dá conta o documento de que trabalhou no setor agrícola da empregadora, ou seja, seguramente realizou atividades ao ar livre, implicando possível existência de intermitência quanto à exposição nociva.

Assinalo, em complemento, que no período posterior ao apontada acima, sujeitou-se a ruídos que estiveram abaixo da tolerância (v. 84,9 dB), e todos os demais agentes prejudiciais controlados por medidas protetivas eficazes (v. formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Cofco Brasil S.A., em relação ao intervalo de 1.º de maio de 2011 a 17 de dezembro de 2013).

Por outro lado, de 1.º de setembro de 2016 até a DER, o autor esteve a serviço da Usina São Domingos Açúcar e Etanol S.A., havendo trabalhado, no setor de moenda, como ajudante geral (de limpeza, lavador de esteira).

Nesta caso, atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado de que, em suas atividades, esteve exposto ao fator de risco ruído, apurado em 90 dB.

Haveria, em tese, direito ao enquadramento especial do intervalo, não fosse a informação constante do formulário no sentido da intermitência quanto à exposição ao mencionado agente nocivo (v. ruído contínuo/intermitente).

Confirmam as informações consignadas no documento o laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Desta forma, impossibilitada a caracterização especial, inexistente direito à aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da

justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001181-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002830  
AUTOR: PRISCILA ALVES DA SILVA ANTONIO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por PRISCILA ALVES DA SILVA ANTÔNIO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, isto é, 23/02/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 15), que a autora sofre de “hipertensão arterial sistêmica e síndrome pós-flebite” (sic), doenças esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitavam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão do laudo, que “a pressão arterial esta adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Conforme exames trazidos em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação da, mesmo após a trombose venosa em membro inferior direito. (CEAP II). Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais

elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001062-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002777  
AUTOR: ROSANA INES ALVES DE GODOY RECHI (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2018, e que a ação foi ajuizada em setembro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “Neoplasia Maligna da Mama esquerda”, não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Trata-se de patologia neoplásica maligna, sob a cessação de protocolos oncológicos, sem sequelas incapacitantes no momento, devendo a autora seguir consultas regulares, que não irão interferir no seu ritmo de trabalho, ou seja, acompanhamentos semestrais ou anuais. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada. PRI.

0000252-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002641  
AUTOR: WELINTON CRISTIANO DA SILVA FRANCISCO (SP325009 - EDSON GOMES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a restituição do imposto de importação e dos valores cobrados a título de despacho postal, neste caso em dobro. Saliencia o autor, Welinton Cristiano da Silva Francisco, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, com frequência, compra, no exterior, produtos para uso pessoal, não ultrapassando tais transações a quantia de US\$ 100,00, já incluídas no montante as despesas com o frete de entrega. Explica que, em 14 de novembro de 2016, adquiriu produto eletrônico, mais precisamente uma caixa de som com sistema Bluetooth, no valor de US\$ 40,00, sendo então tributado em US\$ 100,00, ficando ainda obrigado a pagar a despesa denominada despacho postal, em R\$ 12,00. Entende, contudo, que, pela legislação aplicável, tais aquisições seriam isentas, segundo posicionamento jurisprudencial sobre a matéria. Menciona, também, que o valor do despacho postal exigido pela ECT seria ilegal, haja vista a existência de isenção quanto ao imposto de importação. Junta documentos. Citada, a ECT ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, sustentou que o despacho postal, não se confundindo com o frete, poderia ser legitimamente cobrado em decorrência da necessidade de remunerar diversos serviços desenvolvidos pelos Correios desde o recebimento da mercadoria importada, até sua retirada pelo destinatário. Indeferi o pedido de tutela provisória antecipada de urgência. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Por certo que, no caso, da ECT não está sendo pedida a devolução do imposto de importação, senão, apenas, das quantias relativas aos despachos postais cobrados nas remessas devidamente delimitadas na petição inicial.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela presente ação, a restituição do imposto de importação e dos valores cobrados a título de despacho postal, neste caso em dobro. Saliencia, em apertada síntese, que, com frequência, compra, no exterior, produtos para uso pessoal, não ultrapassando tais transações a quantia de US\$ 100,00, já incluídas no montante as despesas com o frete de entrega. Explica que, em 14 de novembro de 2016, adquiriu produto eletrônico, mais precisamente uma caixa de som com sistema Bluetooth, no valor de US\$ 40,00, sendo então tributado em US\$ 100,00, ficando ainda obrigado a pagar a despesa denominada despacho postal, em R\$ 12,00. Entende, contudo, que, pela legislação aplicável, tais aquisições seriam isentas, segundo posicionamento jurisprudencial sobre a matéria. Menciona, também, que o valor do despacho postal exigido pela ECT seria ilegal, haja vista a existência de isenção quanto ao imposto de importação. Em sentido contrário, a ECT sustenta que o despacho postal, não se confundindo com o frete, poderia ser legitimamente cobrado em decorrência da necessidade de remunerar diversos serviços desenvolvidos pelos Correios desde o recebimento da mercadoria importada, até sua retirada pelo destinatário. No mesmo sentido, alega a União Federal (Fazenda Nacional) que as remessas postais, segundo a legislação, não seriam isentas.

O pedido veiculado improcede.

Explico.

Assim me manifestei ao indeferi o pedido de tutela provisória antecipada de urgência:

“Vistos. Trata-se de ação, processada pelo JEF, em face da União Federal e dos Correios, em que Welinton Cristiano da Silva Francisco busca o reconhecimento do direito à isenção do imposto de importação que foi dele cobrado em remessa internacional e à inexigibilidade do pagamento do despacho postal para a retirada da mercadoria, bem como o direito à restituição dos valores já pagos. Diz que adquiriu produto, em 14 de novembro de 2016, no valor de US\$ 40,00 (quarenta dólares), e foi tributado em \$ 100,00 (cem dólares), correspondente a R\$ 336,97 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), sob o qual aplicado o percentual de 60%, totalizando o valor de R\$ 202,18 (duzentos e dois reais e dezoito centavos) acrescido de R\$ 12,00 (doze reais), a título de despacho postal, cobrado pelos Correios para a retirada da mercadoria, alcançando o valor de R\$ 214,18 (duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), pago no dia 02 de janeiro de 2017. Afirmo que a transação estaria elencada na hipótese de isenção do imposto de importação prevista no art. 2º, inciso II do Decreto Lei 1.804/80, e consequentemente, uma vez isenta de tributação, inexigível a cobrança de despacho postal. Em sede de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, pede que futuras transações da mesma espécie sejam isentas da incidência do imposto de importação, bem como do pagamento do despacho postal. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito cujo reconhecimento aqui se pleiteia. Explico. De acordo com o art. 1º, caput e §§, c.c. art. 2º, incisos e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.804/1980, no regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas internacionais, poderá o Ministério da Fazenda dispor sobre a isenção do apontado tributo, respeitando-se o limite de US\$ 100,00 para as mercadorias que integram as referidas postagens, quando destinadas a pessoas físicas. Assim, dando aplicação ao referido normativo, pelos termos da IN SRF n.º 96/1999 (v. art. 2º, § 2º), estabeleceu o Secretário da Receita Federal do Brasil que os bens que integrassem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 seriam desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário fossem pessoas físicas. Esta não é hipótese da demanda, já que o bem constante da remessa postal foi remetido por pessoa jurídica. Digo, em complemento, que ao menos em sede de liminar, não me parece acertada a tese de que haveria a instrução normativa infringido a norma superior apontada acima, na medida em que observou o fato de que o destinatário da remessa deve ser pessoa física, aparentando a exigência de que também o remetente ostente esta mesma condição (v. de pessoa física) estar devidamente autorizada pelo teor do referido Decreto-lei. Consequentemente, resta também devida a cobrança do valor de R\$ 12,00 pelo despacho postal. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela”.

Confirma o entendimento o decidido pelo E. STJ no REsp 1732276/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.2.2019, DJe 26.2.2019:

“Recurso Interposto na Vigência do CPC/2015. Enunciado Administrativo n.º 3. Processual Civil. Tributário. Ausência de Violação ao Art. 1.022, CPC/2015. Imposto de Importação. Regime de Tributação Simplificada. Isenção. Remessa Postal. Art. 1º, §2º, Portaria MF n.º 156/99 e Art. 2º, §2º, IN/SRF n.º 96/99. Legalidade Perante os Arts. 1º, §4º e 2º, II, do Decreto-Lei n.º 1.804/1980. 1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015. 2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinquenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas. 3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. 4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80. 5. Recurso especial parcialmente provido”.

Ou seja,

“2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinquenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas”.

Por outro lado, inexistindo, no caso concreto, isenção tributária, inegavelmente legítima a cobrança, pela ECT, do valor denominado despacho postal, na medida em que direcionado ao custeio de despesas diversas com o procedimento de entrega do bem (v. E. TRF/3, Sexta Turma, Apelação/Remessa Necessária 368477 - 0004989-04.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1,

26.9.2017: “(...) 2. A chamada taxa de despacho postal tem por fundamento o art. 20, item 3, da Convenção Posta Universal c/c art. 1º, par. único, da Lei 6.538/78, autorizando-se a cobrança para fazer frente aos custos com o desalfandegamento e armazenagem das mercadorias importadas pela via postal, mais precisamente o recebimento da encomenda e seu depósito enquanto não promovida a retirada pelo importador. Possui, portanto, natureza contraprestacional, não se vinculando em nenhuma medida ao imposto de importação ou, doravante, à norma de isenção prevista no Decreto-Lei 1.804/80, não sendo permitido o afastamento da cobrança na importação de mercadorias com preço inferior a US\$ 100,00, à luz do art. 111, II, do CTN”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000078-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002760  
AUTOR: ROSENEIDE APARECIDA MARTINES TORRO GROSSE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2014, e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “transtorno de humor (depressivo) e lúpus eritematoso sistêmico”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1046/1931

judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada. PRI.

0001284-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002842  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA SGUESSE SOARES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARGARETE APARECIDA SGUESSE SOARES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, isto é, 17/08/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 13), que a autora sofre de “gonartrose” (sic), doença esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de pericianda portadora de genovaro bilateral, conforme RX datado de 17-08-2018 (DID), porém clinicamente não encontramos alterações funcionais que infiram em incapacidade para exercer as atividades laborais habituais” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso

dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002763  
AUTOR: ANTONIO CARLOS STABILE (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2018, e que a ação foi ajuizada em maio de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “protrusão discal e hérnia disco em coluna.”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Richard Martins de Andrade: “Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, concluiu-se que o periciado apresenta patologia, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1048/1931

condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000959-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002898  
AUTOR: FATIMA DEZOLINA ZERBINATTI POSSETTI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

FÁTIMA DEZOLINA ZERBINATTI POSSETTI propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 1848194908 – DER 20/12/2017). Alega que, embora o INSS tenha concedido o benefício pleiteado, deixou de reconhecer como especiais os seguintes períodos: 19/08/1982 à 20/12/1985; 09/01/1986 à 13/05/1986; 21/05/1986 à 10/01/1987; 19/01/1987 à 02/05/1987; 04/05/1987 à 14/11/1987; 26/01/1988 à 07/05/1988; 09/05/1988 à 09/12/1988; 24/01/1989 à 06/05/1989; 08/05/1989 à 16/12/1989; 09/01/1990 à 24/04/1990; 17/01/1994 à 13/10/1994; 01/10/1999 à 30/09/2002; 01/10/2002 à 31/03/2004; 01/04/2004 à 20/12/2017 (DER). Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados

seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, observo que, embora reconhecido como tempo comum, os intervalos cuja conversão se pleiteia não foram reconhecidos administrativamente como prestados em condições especiais.

Anoto, também, que nenhuma das atividades permite o enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até a data de 05/03/1997. Logo, para que o pedido seja julgado procedente, é preciso demonstrar que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, foi realizado sob a influência de agentes agressivos em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância; bem como que não se fez uso de equipamentos de proteção individuais e coletivos, ou que estes não eram eficazes. Tais informes devem vir especificados em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho e espelhados no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Para a instrução do feito, o INSS junta cópia integral do Processo Administrativo (docs. 20-21).

Entendo que a atividade de trabalhador rural, em razão de sua generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o trabalhador rural é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do “tempus regit actum”, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Com relação aos seguintes intervalos: 19/08/1982 à 20/12/1985; 09/01/1986 à 13/05/1986; 21/05/1986 à 10/01/1987; 19/01/1987 à 02/05/1987; 04/05/1987 à 14/11/1987; 26/01/1988 à 07/05/1988; 09/05/1988 à 09/12/1988; 24/01/1989 à 06/05/1989; 08/05/1989 à 16/12/1989; 09/01/1990 à 24/04/1990; 17/01/1994 à 13/10/1994, o PPP anexado às fls. 21-24 do doc. 20 confirma o exercício de trabalho rural. Não há, no entanto, registro de qualquer exposição aos fatores de risco previstos legalmente, não havendo nenhum sequer (fl. 22).

Por conseguinte, e tendo em vista o que já foi alegado acerca do trabalho rural, a autora não faz jus à conversão dos intervalos mencionados.

Na sequência, no que tange aos seguintes períodos: 01/10/1999 à 30/09/2002; 01/10/2002 à 31/03/2004; 01/04/2004 à 20/12/2017 (DER), o PPP anexado às fls. 26-28 revela o desempenho das atividades de “ajudante de cozinha”, “meio oficial de cozinha” e “cozinheira Jr”.

O documento aponta, na seção 15, que embora estivessem presentes, os fatores ruído e calor sempre estiveram abaixo dos limites legais permitidos pela legislação. Outrossim, havia utilização de EPI eficaz.

Como se não bastasse, não há comprovação de que a exposição era permanente e habitual.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

Por conseguinte, não há direito à conversão dos intervalos.

Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica judicial, tendo em vista que: I) as provas analisadas são mais do que suficientes à comprovação da ausência da especialidade; e II) eventual perícia não espelhariam a realidade da época e local do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes nas empresas há muitos anos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especiais os seguintes períodos: 19/08/1982 à 20/12/1985; 09/01/1986 à 13/05/1986; 21/05/1986 à 10/01/1987; 19/01/1987 à 02/05/1987; 04/05/1987 à 14/11/1987; 26/01/1988 à 07/05/1988; 09/05/1988 à 09/12/1988; 24/01/1989 à 06/05/1989; 08/05/1989 à 16/12/1989; 09/01/1990 à 24/04/1990; 17/01/1994 à 13/10/1994; 01/10/1999 à 30/09/2002; 01/10/2002 à 31/03/2004; 01/04/2004 à 20/12/2017 (DER). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001115-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002823  
AUTOR: NADIR OTTONI IGNACIO GALASSO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por NADIR OTTONI IGNÁCIO GALASSO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, isto é, 06/08/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1051/1931

foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 16), que a autora sofre de “protrusão discal em coluna” (sic), doença esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão do laudo, que a “periciada [apresentou-se] em bom estado geral, com aparência física e limitações compatíveis com a idade cronológica, portadora de Protrusão discal em coluna - CID=M51. Faxineira - (S.I.C.-segundo informação colhida) Trabalho moderado. DID = 29/05/2018, DII = Não há incapacidade. Foi constatado apresentar alterações descritas acima diagnosticado em exame complementar, patologia está sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e, após estes procedimentos, a interpretação dos exames complementares de acordo com as conclusões anteriores. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa. A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que surgiram o comprometimento da função. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, concluiu-se que a periciada apresenta patologia, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral. A protrusão discal intervertebral é o abaulamento do disco intervertebral, lombar ou cervical. É uma das consequências possíveis daquilo que chamamos de doença degenerativa discal ou discopatia (doença do disco). A protrusão discal é resultado de um processo natural da coluna em envelhecimento e não tem relação direta com sintomas, em outras palavras, ter protrusão discal não significa necessariamente que a pessoa terá dor lombar. Existem pessoas com protrusão discal, discopatia e degeneração discal com dor e pessoas com estes mesmos achados sem dor. Há diversos mecanismos envolvidos na gênese da dor, entre eles, certamente, processos inflamatórios” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrário sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestabilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso

dos autos, razão pela qual, aliás, tenho por despiciendo, para a elucidação dos fatos, o questionamento veiculado pela autora por meio da petição anexada como evento 20, sendo o caso de, de pronto, indeferi-lo.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002783  
AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação com a qual se busca a concessão de pensão por morte a partir do falecimento do segurado apontado como instituidor do benefício. Afirmam os autores, em apertada síntese, serem filhos de Marco Antônio dos Santos, falecido em 16/08/2018. Mencionam que requereram, ao INSS, a concessão da pensão por morte, tendo o pedido sido indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus. Discordam do entendimento administrativo, por afirmarem que o genitor fazia jus à prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual defende a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até 90 dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o referido prazo, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Provando os autores que eram filhos menores de 21 anos, estão devidamente legitimados a requererem a concessão da pensão por morte (v. art. 16, I, e § 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Neste ponto, é presumida a dependência econômica para fins previdenciários.

Resta saber, para dar solução à causa, se o instituidor possuía qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão aqui veiculada. Saliento, visto que oportuno, que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91), e que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a aposentadoria (v. art. 102, §§ 1.º, e 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Colho das consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexadas aos autos do processo eletrônico com a contestação, que o de cujus, de fato, manteve o último vínculo empregatício pelo período de 01/06/2015 a 29/08/2015, após o qual gozou de auxílio-doença entre 11/08/2016 e 18/09/2016.

Sendo assim, por aplicação da regra geral, a qualidade de segurado estaria mantida até 15/11/2017, ao passo que o óbito se deu em 16/08/2018.

Ocorre que os autores discordam do entendimento administrativo neste mesmo sentido, por afirmarem que o de cujus fazia jus à prorrogação prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 “Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”. A fim de comprovarem tal situação, juntam cópia da CTPS.

Tal tese não merece acolhimento. Explico.

A simples falta de anotação na CTPS não é prova cabal da alegada condição de desempregado, haja vista a possibilidade de labor informal.

Embora não seja obrigatória a comunicação da dispensa e o respectivo pagamento do seguro-desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, entendo que há outros meios de comprovação da condição de desempregado.

Nesse sentido, diz a Súmula 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

Ocorre que os autores, para fins de comprovação da alegada inatividade laboral do instituidor do benefício, apenas trouxeram aos autos cópia da CTPS em que, de fato, se constata que não existe nenhum outro vínculo empregatício registrado após 29/08/2015.

Contudo, como descrito, não acolho tal ausência de anotação como prova cabal. E, à falta de outras que formem meu convencimento, sendo certo que não se comprovou a existência de cadastro da dispensa do falecido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, entendo que o período de graça se restringe aos doze meses após o último vínculo empregatício registrado.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE: CONCESSÃO DESEMPREGADO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO.- Nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91, o trabalhador continua ostentando a qualidade de segurado pelo período de 12 meses que sucede o término de seu contrato de trabalho. Esse prazo será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.- A legislação estabelece que o registro do desemprego do trabalhador no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social- atualmente Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - constitui prova suficiente de tal condição.- O C. STJ, em sede de IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet nº 7.115), consolidou o entendimento no sentido de que, para que haja a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, §2º, da Lei 8.213/91, não se faz indispensável o registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo o trabalhador provar a sua inatividade por qualquer outro meio de prova.- Esse posicionamento foi sumulado pela Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais, conforme se infere do verbete de nº 27: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".- A simples ausência de anotação laboral na CTPS do trabalhador não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego - já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade -,devendo ser analisado todo o contexto probatório, inclusive a apresentação de outras provas, a exemplo da testemunhal e comprovante de recebimento de seguro-desemprego.- Conclui-se, em resumo, o seguinte: (i) a qualidade de segurado é mantida no período de 12 meses que sucede o término do contrato de trabalho, "período de graça"; (ii) esse período pode ser prorrogado por mais 12 meses caso comprovada a inatividade do segurado no período; (iii) o registro do trabalhador no Cadastro do MTE faz prova da inatividade do segurado; (iv) outros meios de prova são admitidos para demonstrar tal inatividade e, conseqüentemente, autorizar a prorrogação do "período de graça" por mais 12 meses, totalizando 36 meses; e (v) a ausência de anotação na CTPS, por si só, não faz prova da inatividade do segurado, sendo de rigor que esta seja aferida no conjunto probatório dos autos, considerando-se o histórico laboral do segurado. [...] (APELREEX 00021885320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ora, uma vez demonstrada a inexistência do direito alegado à prorrogação de prazo, mostra-se acertada a decisão do INSS que indeferiu o benefício, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001326-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002841  
AUTOR: MARCO DONIZETI ALVES FERREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARCO DONIZETI ALVES FERREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, isto é, 11/10/2018. Diz o autor, em apertada síntese, que, mesmo sendo portador de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerado apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1054/1931

constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada a verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 13), que o autor sofre de “coxo artrose incipiente no quadril direito” (sic), doença esta que, todavia, na visão do perito judicial que o examinou, não o incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso do demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de periciando portador de coxo artrose no quadril direito incipiente desde a juventude (alega), diagnosticado por RX datado de 20-09-2017, onde nesta data não encontramos alterações significativas que fundamentem a alegada incapacitação, fato este corroborado que trabalhou ate janeiro de 2019, e é portador de CNH E, sem restrições” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestada credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002854  
AUTOR: REGIANE DE CASSIA ONORIO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por REGIANE DE CÁSSIA ONÓRIO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, isto é, 09/07/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 13), que a autora sofre de “espondilite anquilosante” (sic), moléstia esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de pericianda portadora de espondilite anquilosante diagnosticada em agosto de 2017, pela Dra. Mariana Marques, conforme relatório médico (DID), em que pese decorridos 11 anos pós diagnóstico, não se comprova deformidade significativa de alterações da mobilidade quer do sistema apendicular (MMSS e MMII), quer do sistema axial (coluna vertebral), o que demonstra controle da patologia por medicação descrita, razão pela qual nesta data não encontramos elementos que fundamente a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou

despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002878  
AUTOR: VANILDO DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por VANILDO DOS SANTOS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura dos ossos da perna direita”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 20-11-2016 (DID), socorrido pelo resgate, atendido e tratado no HPA, com diagnóstico de fratura dos ossos da perna direita, fixado com placas e parafusos, consolidada, que evoluiu sem restrições funcionais, tendo a partir de 26-01-2018 retornado as mesmas funções na mesma empresa como garçom, onde nesta oportunidade não constatamos alterações que implique maior esforço ou maior tempo para realizar as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no Decreto 3048/99, Anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Por fim, em atenção à última manifestação do autor, esclareço que, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, de modo que o requerimento de expedição de ofício para realização de exame é descabido, mormente quando considerado o estágio atual do feito, não sendo necessárias novas provas.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1057/1931

judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000307-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002759  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2016, e que a ação foi ajuizada em março de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “perda de visão do olho direito por descolamento da retina”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórica a perita, Dra. Maria Elizabete Jimenes de Campos: “Em relação à visão, não há incapacidade para o trabalho.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002647  
AUTOR: JOSE FRANCISCO LAHOZ SALOMAO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa. Salienta o autor, José Francisco Lahoz Salomão, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 8 de agosto de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona, no entanto, que, ao proceder à análise do requerimento administrativo, o INSS deixou de computar, como especial, o tempo trabalhado, como médico, de 6 de março de 1997 até a DER, privando-o, conseqüentemente, de converter o período em tempo comum. Pede, desta forma, a correção da falha, explicando que, durante suas atividades laborais, ficou exposto a agentes prejudiciais de caráter biológico. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de ausência de juntada, pelo autor, aos autos administrativos, de documentação que instruiu o processo judicial, e de prescrição, defendendo, ainda, tese contrária ao pedido revisional. O autor se manifestou sobre a resposta. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa. Salienta, em apertada síntese, que, em 8 de agosto de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona, no entanto, que, ao proceder à análise do requerimento administrativo, o INSS deixou de computar, como especial, o tempo trabalhado, como médico, de 6 de março de 1997 até a DER, privando-o, conseqüentemente, de converter o período em tempo comum. Pede, desta forma, a correção da falha, explicando que, durante suas atividades laborais, ficou exposto a agentes prejudiciais de caráter biológico. O INSS, por sua vez, considera que o intervalo, como corretamente decidido durante o trâmite do pedido de benefício, não pode ser caracterizado como especial.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, que, ao contrário do mencionado na preliminar constantes da contestação oferecida, houve a apresentação, pelo segurado, do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período especial controvertido no processo.

Isto significa que, acaso procedente o pedido revisional, poderá surtir efeitos pecuniários desde então.

Por outro lado, entendo que a alegação nesse sentido, na medida em que facilmente atestada pela só leitura do requerimento administrativo, embora desprovida de fundamento, não implica conduta suficiente à configuração da litigância de má-fé.

Datando, por sua vez, o requerimento administrativo, de 8 de agosto de 2016, não há de se falar, no caso, em eventual prescrição de parcelas que possam decorrer do acolhimento da pretensão (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Anoto, passando à análise do mérito propriamente dito, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido revisional, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o período indicado, pelo autor, na petição inicial, de 6 de março de 1997 até a DER, pode ou não ser reconhecido como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa, o período deixou realmente de ser reputado especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado,

trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que

regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo empregador, Município de Pindorama, o autor, durante o período controvertido no processo, prestou serviços, como médico clínico, em postos e unidades locais.

Segundo a profiisiografia estampada no documento, desempenhava as atividades abaixo apontadas:

“Faz exames médicos, emite diagnóstico, prescreve medicamentos e outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e o bem-estar do paciente”.

Concordo com o INSS quanto à negativa de enquadramento do período, haja vista que as atividades atribuídas ao segurado não estão catalogadas entre aquelas previstas na legislação previdenciária como passíveis de justificar a caracterização especial.

Assinalo que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas permite o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Com visto, de acordo com a descrição constante da profiisiografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).

Coube-lhe, tão somente, prestar serviços médicos como clínico geral, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do viés prejudicial do intervalo.

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os

agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeitado, como no caso concreto, a vírus, bactérias e fungos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Ademais, prova o formulário a existência de medidas protetivas consideradas eficazes.

Diante desse quadro, o pedido revisional improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, já que o autor, além de ser titular de aposentadoria, segundo informações constantes do CNIS, continua trabalhando como empregado, e ainda está vinculado, como contribuinte individual, a clínica médica. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000212-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002871  
AUTOR: ROSARIA DE CASSIA LEMOS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Salienta a autora, Rosária de Cássia Lemos, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 27 de outubro de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ao ser o mesmo analisado, não houve o enquadramento especial das atividades por ela desempenhadas de 1.º de fevereiro de 1993 a 27 de outubro de 2017, implicando, conseqüentemente, a apuração de renda inferior àquela a que realmente teria direito. Menciona que, nada obstante concedido, não efetuou o saque de quaisquer parcelas correspondentes, já que não concordou com o valor atribuído à prestação. Diz, também, que, durante o trabalho a serviço do Hospital Espírita Mahatma Gandhi, ficou exposta a diversos agentes prejudiciais, como vírus, fungos, bactérias, e ruídos. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos pelo INSS de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, alegou que as atividades desempenhadas pela segurada não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Salienta, em apertada síntese, que, em 27 de outubro de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ao ser o mesmo analisado, não houve o enquadramento especial das atividades por ela desempenhadas de 1.º de fevereiro de 1993 a 27 de outubro de 2017, implicando, conseqüentemente, a apuração de renda inferior àquela a que realmente teria direito. Menciona que, nada obstante concedido, não efetuou o saque de quaisquer parcelas correspondentes, já que não concordou com o valor atribuído à prestação. Diz, também, que, durante o trabalho a serviço do Hospital Espírita Mahatma Gandhi, ficou exposta a diversos agentes prejudiciais, como vírus, fungos, bactérias, e ruídos. Junta documentos. O INSS, por sua vez, alega que as atividades desempenhadas pela segurada não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o período indicado, pela autora, na petição inicial, pode ou não ser reconhecido como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, o período acima deixou realmente de ser aceito como especial.

Chamo a atenção para o fato de o direito ao pagamento da prestação já haver sido reconhecido pelo INSS, mas sem a correspondente caracterização especial do intervalo laboral apontado na petição inicial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp,

Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Por outro lado, como visto anteriormente, segundo a autora, o período laboral de 1.º de fevereiro de 1993 a 27 de outubro de 2017 deve ser reconhecido como especial, e convertido em tempo comum acrescido.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi, a autora, de 1.º de fevereiro de 1993 até a DER, trabalhou, no setor de lavanderia, como encarregada de lavanderia.

Consta do documento, detalhadamente, a descrição das atividades desempenhadas:

“Coordena todos os procedimentos e serviços da lavanderia, como lavar, seca e passar as roupas de cama, mesa e banho da instituição e dos pacientes. Utilizar e zelar pelas máquinas e equipamentos fornecidos pela instituição. Manter o local de trabalho limpo e organizado. Divulgar e observar as Normas de Segurança do Trabalho, Higiene, Qualidade e Preservação Ambiental”.

Dá conta, também, o formulário, no que se refere à exposição a fatores de risco, a existência, no ambiente, de agentes nocivos de cunho biológico (v. vírus, fungos e bactérias), e físico (ruído), neste caso mensurado em 85 dB.

Desde já saliento que, em relação ao contato com os agentes biológicos, demonstra o documento previdenciário que a adoção de medidas protetivas pela empregadora se mostrou eficaz no controle dos possíveis efeitos deletérios da exposição.

Isso leva à impossibilidade de caracterização especial, se considerados apenas os agentes biológicos.

Além disso, inexistente, na hipótese, direito ao enquadramento por categoria profissional, e, não se deve esquecer de que, a partir de 5 de março de 1997, somente a exposição aos agentes biológicos nas atividades desempenhadas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados é permitida, em tese, o reconhecimento do direito (v. item 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do RPS).

Por sua vez, respeitado o entendimento que se formou sobre o tema em questão no âmbito do E. STF, quanto ao fator de risco ruído, deve ser admitido o enquadramento especial no intervalo de 1.º de fevereiro de 1993 a 5 de março de 1997, na medida em que constatada exposição superior ao limite normativo de tolerância fixado para o mencionado período.

Neste caso, mesmo que forneça o formulário dados a respeito da existência de medidas protetivas eficazes no âmbito da empresa, ainda assim não se pode desconsiderar o viés prejudicial da exposição ao fator de risco.

Convertido em tempo comum, apura-se acréscimo de 9 meses e 25 dias.

Desta forma, na DER, passa a autora a somar 31 anos, 9 meses e 13 dias.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especial, o período de 1.º de fevereiro de 1993 a 5 de março de 1997, e autorizo a conversão do mesmo em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 9 meses e 25 dias). Condene o INSS a calcular a renda mensal da prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição levando em consideração o tempo total de 31 anos, 9 meses e 13 dias. As diferenças devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de abril de 2019, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Deverão ser descontados do cálculo eventuais pagamentos que já tenham sido realizados administrativamente. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, e apresente a conta do devido, em 15 dias. Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000138-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002839  
AUTOR: JOSE CARLOS CROCCIARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa. Salienta o autor, José Carlos Crocciari, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 21 de julho de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que desde então está aposentado como segurado do RGPS. Explica, contudo, que o INSS, quando da análise do requerimento, não apurou corretamente a renda mensal inicial da prestação concedida, isto porque deixou de enquadrar, como especiais, os períodos trabalhados como frentista e vigilante, de 14 de outubro a 13 de novembro de 1986, de 29 de abril de 1995 a 17 de novembro de 1998, de 1.º de novembro de 2000 a 12 de dezembro de 2002, e de 1.º de março de 2004 a 21 de julho de 2014. Menciona, no ponto, que, durante suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o reconhecimento do caráter especial do trabalho. Junta documentos. Ouvida, a Contadoria se manifestou no sentido da adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu que as atividades desempenhadas pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo de benefício. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa. Salienta, em apertada síntese, que, em 21 de julho de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que desde então está aposentado como segurado do RGPS. Explica, contudo, que o INSS, quando da análise do requerimento, não apurou corretamente a renda mensal inicial da prestação concedida, isto porque deixou de enquadrar, como especiais, os períodos trabalhados como frentista e vigilante, de 14 de outubro a 13 de novembro de 1986, de 29 de abril de 1995 a 17 de novembro de 1998, de 1.º de novembro de 2000 a 12 de dezembro de 2002, e de 1.º de março de 2004 a 21 de julho de 2014. Menciona, no ponto, que, durante suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o reconhecimento do caráter especial do trabalho. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, defende que as atividades desempenhadas pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido revisional.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de revisão de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe aqui ressaltar que o INSS realmente deixou de considerar especiais os intervalos questionados.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não

haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como visto anteriormente, pede o autor o enquadramento especial dos períodos de 14 de outubro a 13 de novembro de 1986, de 29 de abril de 1995 a 17 de novembro de 1998, de 1.º de novembro de 2000 a 12 de dezembro de 2002, e de 1.º de março de 2004 a 21 de julho de 2014.

De acordo com a documentação constante dos autos do processo administrativo em que concedida, ao autor, pelo INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda, de 14 de outubro a 13 de novembro de 1986, trabalhou como vigilante armado.

Desta forma, o período pode ser aceito como especial, na medida em que a atividade profissional em questão está subsumida às atividades atribuídas aos bombeiros, investigadores e guardas pelo código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Por outro lado, atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, que, de 29 de abril de 1995 a 17 de novembro de 1998, também trabalhou como vigilante armado.

Anoto, posto importante, que, até 5 de março de 1997, o enquadramento por categoria profissional ainda restou permitido, o que, no caso concreto, autoriza o reconhecimento do direito no intervalo de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997.

Contudo, no que se refere ao período posterior, contado até 17 de novembro de 1998, prova o formulário acima que não houve a sujeição do trabalhador a agentes nocivos que, previstos na legislação previdenciária, pudessem levar ao reconhecimento do caráter especial de suas atividades (v. não se presta a tanto risco de “ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbasões, assaltos e a outras perturbações sempre presentes da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico”).

Colho dos autos, ainda, que, de 1.º de novembro de 2000 a 12 de dezembro de 2002, e de 1.º de março de 2004 a 21 de julho de 2014, o autor esteve a serviço da empresa Ignotti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, havendo trabalhado, no setor de abastecimento, como frentista.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que, nos intervalos, o autor se dedicou a diversas atividades, como “abastecer veículos, verificar o nível de água e óleo dos veículos, calibrar pneus, receber pagamentos referentes às vendas de combustíveis, expedir notas fiscais, lavar e enxaguar veículos, atender telefone, lavar para-brisa dos veículos, efetuar a limpeza no local de trabalho, e receber combustíveis na ocasião da entrega” (v. item 14.2 da profissiografia estampada no documento previdenciário).

Essas informações acabam por demonstrar que o contato com os agentes nocivos apontados no formulário (diesel, gasolina e etanol) não se dava de maneira permanente, senão ocasional e intermitente.

Não há de se falar, portanto, em caracterização especial dos intervalos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especiais, e desde já autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, os períodos de 14 de outubro a 13 de novembro de 1986, e de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 21 de julho de 2014, levando em consideração a majoração decorrente da conversão em tempo comum dos intervalos especiais reconhecidos nesta decisão. As diferenças deverão ser devidamente corrigidas da DIB até a DIP (v. aqui fixada em 1.º de abril de 2019) com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal, ficando sujeitas, também, a juros de mora contados da citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º

9.494/1997). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, revisando a prestação pecuniária, e apresentando os cálculos de liquidação. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001284-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002889  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BIDOIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, Sebastião José Bidóia, em apertada síntese, que, em 17 de dezembro de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, menciona que o INSS, ao deferir-lhe a prestação previdenciária, deixou de computar, como especial, o tempo em que trabalhou como tratorista e encarregado de tratorista, respectivamente, de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997 e de 19 de novembro de 2003 a 17 de dezembro de 2012, na Usina Colombo S/A Açúcar e Alcool, privando-o, conseqüentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Pede, assim, a caracterização especial dos intervalos, e a revisão da aposentadoria concedida. Com a inicial, junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, alegou que os períodos indicados pelo autor não poderiam ser aceitos como especiais. Determinei a requisição, junto ao INSS, de cópia do requerimento administrativo de benefício, bem como a elaboração, pela Contadoria, de parecer sobre a alçada. Por meio de parecer devidamente juntado aos autos, manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido ao limite de alçada. Procedida a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício, o autor foi ouvido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Vejo, também, que, no caso aqui discutido, inexistente a necessidade de produção de outras provas.

Assim, observado o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido veiculado na ação.

Busca o autor, pela presente ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 17 de dezembro de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, menciona que o INSS, ao deferir-lhe a prestação previdenciária, deixou de computar, como especial, o tempo em que trabalhou como tratorista e encarregado de tratorista, respectivamente, de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997 e de 19 de novembro de 2003 a 17 de dezembro de 2012, na Usina Colombo S/A Açúcar e Alcool, privando-o, conseqüentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Pede, assim, a caracterização especial dos intervalos, e a revisão da aposentadoria concedida. O INSS, por sua vez, alega que os períodos indicados pelo autor não poderiam ser aceitos como especiais, decorrendo daí a improcedência.

Respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido revisional, e visando solucionar adequadamente a presente causa, devo, de início, verificar se os interregnos trabalhados pelo autor, discriminados na inicial, podem ou não ser reconhecidos, como pretende, como especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1069/1931

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições

especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como assinalado anteriormente, pede o autor o enquadramento especial, 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997 e de 19 de novembro de 2003 a 17 de dezembro de 2012, em que trabalhou como tratorista e encarregado de tratorista.

Desde já saliento que os intervalos, em que pese computados pelo INSS quando da análise do requerimento (v. “contagem administrativa” – Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”), não foram aceitos, realmente, como especiais.

Instruiu o autor a inicial com formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela Usina Colombo S.A. – Açúcar e Álcool, que dá conta de que, de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997 e de 19 de novembro de 2003 a 17 de dezembro de 2012, em que trabalhou como tratorista e encarregado de tratorista.

Nesse sentido, o período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, na atividade de tratorista, deve ser reconhecido como especial. Digo isso porque o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, e, o que interessa, formalmente em ordem, atesta que desempenhou, no setor agrícola da empresa, a mencionada atividade laboral, que está subsumida ao disposto no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Aliás, esclareço que a função de tratorista é assemelhada à de motorista de ônibus e caminhões de cargas (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: “A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n.º 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97”).

Por outro lado, em relação ao período de 19 de novembro de 2003 a 17 de dezembro de 2012, constato que o INSS, ao recusar o enquadramento pretendido, fundamentou o indeferimento no caráter eventual da exposição ao fator de risco encontrado no ambiente de trabalho. Mostra-se, na minha visão, correta a decisão indeferitória.

Digo isso porque, nada obstante o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, demonstre a existência, no local de trabalho, do risco ambiental ruído (87 decibéis), e em patamar superior à tolerância permitida, pela descrição das atividades que estavam a cargo do segurado, estampada na profissiografia constante do documento, percebe-se que a sujeição não se dava mesmo de maneira permanente, sendo eventual e intermitente. Por exemplo, uma das atribuições inerentes ao autor no exercício da atividade de encarregado de tratorista era: “efetuar e/ou solicitar a manutenção básica da máquina e implementos agrícolas, abastecendo e lubrificando e executando pequenos reparos para assegurar seu bom funcionamento, bem como acompanhar equipe de manutenção nas revisões ou consertos”, ou seja, atribuição necessariamente executada com as máquinas e implementos desligados, descaracterizando, portanto, o caráter permanente de exposição ao ruído.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Reconheço, como especial, o período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e desde autorizo a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Condeno, assim, o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, Sebastião José Bidóia, computando, na DER, 35 anos, 06 meses e 08 dias. As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, até a DIP, aqui fixada em 1.º de abril de 2019, serão corrigidas monetariamente mediante o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, revise o benefício e apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência quanto à conta, ou estando a mesma superada, requisite-se o pagamento da quantia. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000546-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002906  
AUTOR: NERACI DE OLIVEIRA MUCCI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, NERACI DE OLIVEIRA, em apertada síntese, que, em 27 de outubro de 2016, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a prestação foi indeferida por falta de tempo de contribuição considerado suficiente. Contaria, na DER, apenas 27 anos, 3 meses e 12 dias. Contudo, entende que os períodos em que trabalhou como técnica de enfermagem e enfermeira, de 1 de dezembro de 1995 a 31 de julho de 2011 e de 1 de agosto de 2011 a 5 de outubro de 2016, na Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, deve ser aceito como especial, ao contrário do decidido administrativamente, na medida em que esteve submetida, de modo habitual e permanente, durante suas atividades, a vírus e bactérias. Assim, pede a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Com a inicial, junta documentos de interesse. Manifestou-se a Contadoria do JEF pela adequação do pedido ao limite fixado normativamente como sendo o de alçada. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício, bem como das telas de consulta ao Sistema CNIS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, sustentou que os períodos indicados na petição inicial não poderiam ser enquadrados como especiais, decorrendo daí a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria do JEF, o pedido, em termos financeiros, respeita o limite normativo fixado para fins de alçada, o que, desta forma, prejudica a medida aventada, pelo INSS, em sua resposta, no sentido de ser necessária a renúncia, por parte da autora, do valor excedente ao apontado patamar. Com isso, resta também fixada, de maneira absoluta, a competência do JEF, e não há de se falar, também, em ineficácia de eventual sentença que venha a ser proferida no caso sob apreciação judicial.

Não havendo a necessidade da colheita de provas em audiência, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a prestação foi indeferida por falta de tempo de contribuição considerado suficiente. Contaria, na DER, apenas 27 anos, 3 meses e 12 dias. Contudo, entende que os períodos em que trabalhou como técnica de enfermagem e enfermeira, de 1 de dezembro de 1995 a 31 de julho de 2011 e de 1 de agosto de 2011 a 5 de outubro de 2016, na Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, deve ser aceito como especial, ao contrário do decidido administrativamente, na medida em que esteve submetida, de modo habitual e permanente, durante suas atividades, a vírus e bactérias. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que o período questionado na demanda não poderia ser aceito como especial.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Observo que a autora, em 27 de outubro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após tomar ciência de que não teria direito ao benefício mencionado, visando justamente tutelar o interesse, ajuizou a presente ação, o que ocorreu em 17 de maio de 2018. Desta forma, não houve, no caso, a superação de prazo que pudesse levar à ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício.

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e, no caso, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o interregno indicado pela autora na petição inicial, pode, ou não, ser reconhecido, como pretende a segurada, como especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE

13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com as informações consignadas em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, de 1 de dezembro de 1995 a 31 de julho de 2011 e de 1 de agosto de 2011 a 5 de outubro de 2016, a autora esteve a serviço da empregadora, havendo, respectivamente, técnica em enfermagem e enfermeira.

Nesse passo, de acordo com o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” constante do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (“contagem”), constato que os períodos trabalhados, pela autora, de 1 de dezembro de 1995 a 31 de julho de 2011 e de 1 de agosto de 2011 a 5 de outubro de 2016, realmente deixaram de considerados especiais pelo INSS.

Cabe ressaltar que a recusa administrativa foi baseada na circunstância de as atividades desempenhadas pela segurada não estarem previstas normativamente como aptas a garantir a ela o enquadramento especial pretendido.

Contudo, observo que, por subsunção à categoria profissional (v. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979), o enquadramento especial pode ser reconhecido de 1 de dezembro de 1995 a 5 de março de 1997.

Convertido em tempo comum, apura-se o acréscimo de 3 meses e 1 dia.

Por outro lado, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos pela autora que, no intervalo pretendido, trabalhou, na Fundação Padre Albino Hospital Emílio Carlos, como técnica de enfermagem até 31/07/2011, e como enfermeira após 01/08/2011 a 05/10/2016. Por sua vez, dá conta a profissiografia estampada no item 14.2 do documento previdenciário, de que esteve encarregada, na função de técnica de enfermagem, por prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes através da aplicação de metodologia e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados, leitura de relatório de ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados com cada paciente, nas mesmas condições e ambiente que de um enfermeiro. Já na função de enfermeira esteve encarregada como supervisora, coordenava e controlava as atividades relativas aos serviços de enfermagem desenvolvidos no local de trabalho, distribuía tarefas e aloca pessoal e recursos materiais necessários, acompanhava e orientava os subordinados na execução das atividades, dirimindo dúvidas, prestava atendimento pessoalmente aos pacientes que necessitava de atendimento com maior qualificação.

Além disso, atesta, ainda, o formulário, a existência, no local em que trabalhou, de vírus e bactérias, agentes de cunho biológico caracterizados como fatores de risco.

Desta forma, pela descrição das atividades profissionais desenvolvidas pela segurada, constato que as mesmas não correspondem àquelas previstas no item 3.0.1, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social (v. Decreto n.º 3.048/1999 – “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados).

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera, para a caracterização da aposentadoria, a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância, para os agentes em questão. Não basta, portanto, que o segurado tenha se sujeito, como no caso concreto, a vírus e bactérias durante sua jornada de trabalho no estabelecimento de saúde, já que o enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Diante desse quadro, vejo que, na DER, não soma tempo suficiente ao benefício (v. tabela abaixo – 27 anos, 6 meses e 13 dias).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:

Tempo relativo ao acréscimo especial: 0 a 3 m 1 d

Tempo já reconhecido: 27 a 3 m 12 d

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especial, autorizando, desde já, a conversão do período em tempo comum acrescido, o intervalo laboral de 1 de dezembro de 1995 a 5 de março de 1997. Nego, contudo, à autora, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000302-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002910  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP370357 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Carlos Roberto Pereira, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, se considerados especiais os períodos trabalhados de 30 de maio de 1989 a 29 de fevereiro de 1992, de 1.º de abril de 1992 a 31 de julho de 1995, de 1.º de abril a 13 de novembro de 1996, de 4 de fevereiro a 10 de junho de 2015, de 11 de junho de 2015 a 9 de janeiro de 2017, e de 1.º de março de 1997 a 20 de maio de 2013, passará a somar tempo suficiente para o

reconhecimento do direito à aposentadoria. Explica, no ponto, que, quando da análise do requerimento de benefício formulado ao INSS em 17 de julho de 2017, os intervalos deixaram de ser reputados especiais, nada obstante, por meio de provas documentais, houvesse demonstrado a ocorrência de sujeição nociva durante o exercício de suas atividades laborais. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor juntou aos autos documentação de interesse. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento de benefício indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, se considerados especiais os períodos trabalhados de 30 de maio de 1989 a 29 de fevereiro de 1992, de 1.º de abril de 1992 a 31 de julho de 1995, de 1.º de abril a 13 de novembro de 1996, de 4 de fevereiro a 10 de junho de 2015, de 11 de junho de 2015 a 9 de janeiro de 2017, e de 1.º de março de 1997 a 20 de maio de 2013, passará a somar tempo suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria. Explica, no ponto, que, quando da análise do requerimento de benefício formulado ao INSS em 17 de julho de 2017, os intervalos deixaram de ser reputados especiais, nada obstante, por meio de provas documentais, houvesse demonstrado a ocorrência de sujeição nociva durante o exercício de suas atividades laborais. O INSS, por sua vez, discorda do pedido de enquadramento especial feito pelo autor, defendendo, conseqüentemente, a decisão administrativa indeferitória.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 15 de maio de 2017, a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas houve o enquadramento especial do período de 27 de maio de 1985 a 10 de março de 1987.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo

técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de

se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de justificar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a caracterização especial dos intervalos trabalhados de 30 de maio de 1989 a 29 de fevereiro de 1992, de 1.º de abril de 1992 a 31 de julho de 1995, de 1.º de abril a 13 de novembro de 1996, de 4 de fevereiro a 10 de junho de 2015, de 11 de junho de 2015 a 9 de janeiro de 2017, e de 1.º de março de 1997 a 20 de maio de 2013.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Alcool, o autor, de 1.º de abril a 13 de novembro de 1996, prestou serviços à empresa como tratorista.

Assim, levando-se em consideração que, até 5 de março de 1997, ainda se mostrou possível o enquadramento especial por categoria profissional, tem direito o autor de ver assim caracterizado o mencionado intervalo.

Está subsumido ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 (v. “O exercício da função de tratorista deve ser reconhecido como especial, por equipara-se à de motorista, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79” – v. TRF/3, Apelação/Remessa necessária 2125939 (0046467-66.2015.4.03.9999), Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 23.4.2019).

Por outro lado, considero que o intervalo de 1.º de março de 1997 a 20 de maio de 2013, não pode ser aceito como especial, na medida em que, segundo as informações constantes do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela J. Marino Indústria e Comércio S.A., o autor, ao desempenhar as atividades de motorista de caminhão, não ficou sujeito a agentes nocivos que, previstos na legislação previdenciária, pudessem amparar a mencionada pretensão.

No caso, houve apenas a constatação de riscos relacionados a acidentes, e à postura inadequada.

De 30 de maio de 1989 a 29 de fevereiro de 1992, e de 1.º de abril de 1992 a 31 de julho de 1995 o autor se dedicou às atividades de carregador (v. realizava serviço como operador de carregadeira de cana nas lavouras, procedendo ao carregamento dos caminhões com cana-de-açúcar), havendo estado a serviço da Agropastoril São Geraldo Ltda.

Nos apontados intervalos, ficou sujeito ao fator de risco ruído, em 91 dB.

Há, conseqüentemente, direito ao enquadramento especial, lembrando-se de que, em se tratando de ruído, não descaracteriza o viés especial da atividade eventual adoção pela empresa de medidas protetivas, mesmo eficazes.

Por fim, observo que, de 4 de fevereiro a 10 de junho de 2015, e de 11 de junho de 2015 a 9 de janeiro de 2017, o autor desempenhou atividades laborais, como motorista, a Renato César Franchi Frutas Me.

Contudo, as mesmas não podem ser aceitas como especiais, isto porque provam os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico

Previdenciário preenchidos pela empregadora, que os agentes eventualmente prejudiciais encontrados no ambiente acabaram neutralizados por medidas protetivas individuais consideradas efetivas (v. radiações não ionizantes), cabendo ressaltar que os ruídos apurados ficaram abaixo da tolerância normativa estabelecida (v. 78,2 e 79,4 dB).

Convertidos, assim, em tempo comum, os períodos especiais de 30 de maio de 1989 a 29 de fevereiro de 1992, de 1.º de abril de 1992 a 31 de julho de 1995, de 1.º de abril a 13 de novembro de 1996, apura-se acréscimo de 2 anos, 7 meses e 19 dias.

Com isso, na DER, passa o autor a contar 35 anos, 1 mês e 28 dias, o que lhe garante o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, os períodos de 30 de maio de 1989 a 29 de fevereiro de 1992, de 1.º de abril de 1992 a 31 de julho de 1995, de 1.º de abril a 13 de novembro de 1996, e desde já autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 2 anos, 7 meses e 19 dias). De outro, condeno o autor a conceder ao autor, Carlos Roberto Pereira, a partir da DER (DIB/DER – 15.5.2017), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (v. com o total de 35 anos, 1 mês e 28 dias). As diferenças apuradas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de abril de 2019, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Deverão ser necessariamente descontadas parcelas consideradas legalmente inacumuláveis recebidas pelo autor no mesmo intervalo. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 15 dias, cumpra a decisão, implantando o benefício, e apresentando a conta de liquidação. Não havendo insurgência em face do apurado, ou estando eventual discussão superada, requirite-se o pagamento das diferenças devidas. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000993-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002899  
AUTOR: TIAGO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação com a qual TIAGO DA SILVA busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 10/02/2017. Diz o autor, em síntese, que, após acidente automobilístico e consolidação das lesões, sofreu redução de sua capacidade laboral. Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”.

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Passo à análise das circunstâncias do caso.

Colho do laudo médico elaborado durante a instrução, que o autor sofreu “fratura bicondilena do planalto tibial do joelho esquerdo”. Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 13-09-2016(DID e DII), em via pública, socorrido pelo SAMU, atendido e tratado no HPA com diagnóstico de fratura bicondilena do planalto tibial do joelho esquerdo, submetido à osteossíntese com placas e parafusos, consolidada, porém que evoluiu com hipotonia e hipotrofia dos músculos da coxa e perna esquerda, discreto derrame articular e limitação da extensão a 10º, flexão a 90º, marcha discretamente claudicante, condição esta que exige maior tempo e esforço para realizar as mesmas tarefas, sendo que algumas não consegue mais realizar, como o agachamento, sendo por iniciativa da firma realocar em outra função, condição esta que se enquadra no decreto 3049/99 anexo III quadro 06, situação G.”.

Acerca do tema, menciono a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o auxílio-acidente é devido quando caracterizada a redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, ainda que mínima a lesão: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)”.

Esclareço, em atenção à última manifestação do INSS, que o trabalho a ser considerado para a concessão do auxílio-acidente é aquele habitualmente exercido quando da ocorrência do evento, no caso o de “ASSENTADOR DE CANALIZACAO (EDIFICACOES)”, conforme registro do CNIS, não sendo determinante o fato de que pode exercer função diversa.

E ainda que assim não fosse, entendo que a limitação sofrida pelo autor também afetaria o desempenho das demais atividades mencionadas, uma vez que a movimentação da perna esquerda restou comprometida de forma significativa.

Assim, devidamente demonstrada, por meio de exames e documentos médicos, a redução da capacidade após a consolidação das lesões.

Na sequência, observo que também estão preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, haja vista o vínculo empregatício entre 01/10/2013 e 13/04/2016 e o gozo de auxílio-doença entre 29/09/2016 a 10/02/2017.

Logo, faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, devendo-se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do benefício. Explico.

O autor recebeu auxílio-doença de 29/09/2016 a 10/02/2017. Contudo, não comprovou ter efetuado pedido de prorrogação imediatamente, mas somente em 24/05/2018.

Regra geral, o auxílio-acidente é pago a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91. Contudo, a documentação trazida aos autos revela que a concessão do auxílio-acidente só foi requerida em 24/05/2018 (doc. 2, fl. 8).

Este Juízo adota entendimento no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para que se caracterize o interesse de agir. Por conseguinte, só há que se falar em pretensão resistida a partir da data de entrada deste último requerimento, razão pela qual esta deverá ser a data de início do benefício. Por conseguinte, inviável o pagamento de valores anteriores a esta data, ainda que requeridos administrativamente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 24/05/2018, com data de início do pagamento em 01/04/2019, bem como ao pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa. Salienta o autor, Luiz Donizete Alves da Silva, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 6 de março de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que desde então está aposentado como segurado do RGPS. Explica, contudo, que o INSS, quando da análise do requerimento, não apurou corretamente a renda mensal inicial da prestação concedida, isto porque deixou de enquadrar, como especiais, os períodos trabalhados como motorista e prensista, de 11 de abril de 1990 a 29 de outubro de 1991, de 25 de maio de 1992 a 10 de agosto de 1993, de 29 de abril a 27 de setembro de 1995, de 28 de novembro de 1995 a 1.º de abril de 1997, e de 2 de março de 2009 a 6 de março de 2012. Menciona, no ponto, que, durante suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o reconhecimento do caráter especial do trabalho. Junta documentos. Ouvida, a Contadoria se manifestou no sentido da adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu que as atividades desempenhadas pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa. Salienta, em apertada síntese, que, em 6 de março de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que desde então está aposentado como segurado do RGPS. Explica, contudo, que o INSS, quando da análise do requerimento, não apurou corretamente a renda mensal inicial da prestação concedida, isto porque deixou de enquadrar, como especiais, os períodos trabalhados como motorista e prensista, de 11 de abril de 1990 a 29 de outubro de 1991, de 25 de maio de 1992 a 10 de agosto de 1993, de 29 de abril a 27 de setembro de 1995, de 28 de novembro de 1995 a 1.º de abril de 1997, e de 2 de março de 2009 a 6 de março de 2012. Menciona, no ponto, que, durante suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o reconhecimento do caráter especial do trabalho. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, defende que as atividades desempenhadas pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido revisional.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de revisão de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe aqui ressaltar que o INSS realmente deixou de considerar especiais os intervalos questionados.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições

especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como visto anteriormente, pede o autor o enquadramento especial dos períodos trabalhados como motorista e prensista, de 11 de abril de 1990 a 29 de outubro de 1991, de 25 de maio de 1992 a 10 de agosto de 1993, de 29 de abril a 27 de setembro de 1995, de 28 de novembro de 1995 a 1.º de abril de 1997, e de 2 de março de 2009 a 6 de março de 2012.

Colho dos autos, em especial da documentação que instruiu o requerimento administrativo de benefício, que, de 29 de abril a 27 de setembro de 1995, e de 28 de novembro de 1995 a 1.º de abril de 1997, o autor esteve a serviço da Eletro Metalúrgica Arge Ltda, havendo trabalhado, no setor de estamperia mantido pela empregadora, como prensista.

Anoto, nesse passo, que, pelo disposto no Anexo II, item 2.5.2, do Decreto n.º 83.080/1979, está assegurado o enquadramento por categoria profissional, isso até 5 de março de 1997.

Portanto, considero especiais os intervalos de 29 de abril a 27 de setembro de 1995, e de 28 de novembro de 1995 a 5 de março de 1997.

Por outro lado, entendo que o intervalo subsequente, de 6 de março a 1.º de abril de 1997, não pode ser aceito como especial, isto porque não haveria provas de que ficou sujeito a fatores de risco durante o trabalho.

Quanto ao período de 2 de março de 2009 a 6 de março de 2012, constato que o autor trabalhou, como motorista, no setor de obras diversas, na empresa Concrecat Engenharia e Concreto Ltda.

Contudo, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora atesta, isso em relação a exposição a fatores de risco nocivos, que medidas protetivas adotadas pela empresa se mostraram eficazes no controle dos agentes químico e físico, lembrando-se de que, no intervalo em análise, os ruídos encontrados no ambiente respeitaram a tolerância normativa.

Impossibilitada, conseqüentemente, a contagem especial do período.

Prova a CTPS do segurado que, de 11 de abril de 1990 a 29 de outubro de 1991, foi motorista.

Entretanto, com fundamento apenas nessa informação não posso reconhecer o caráter especial do trabalho, na medida em que o item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, exige, para fins de enquadramento por categoria profissional, que os motoristas sejam os de ônibus ou de caminhões ocupados em caráter permanente.

Aliás, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao período de 25 de maio de 1992 a 10 de agosto de 1993, já que o formulário apresentado pelo autor com a inicial, dando conta de que teria trabalhado, no intervalo, como motorista de caminhão, por estar eivado de irregularidades formais, não pode ser admitido como prova válida (v. não foi preenchido em diversos de seus campos obrigatórios, e também não há como saber se a subscritora do documento possuía ou não poderes para fazê-lo).

Com isso, mostrando-se incompleta a CTPS quanto às atividades desempenhadas como motorista, não tenho como enquadrar, como especial, o intervalo questionado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especiais, e desde já autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, os períodos de 29 de abril a 27 de setembro de 1995, e de 28 de novembro de 1995 a 5 de março de 1997. Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 21 de julho de 2014, levando em consideração a majoração decorrente da conversão em tempo comum dos intervalos especiais reconhecidos nesta decisão. As diferenças deverão ser devidamente corrigidas da DIB até a DIP (v. aqui fixada em 1.º de abril de 2019) com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal, ficando sujeitas, também, a juros de mora contados da citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, revisando a prestação pecuniária, e apresentando os cálculos de liquidação. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000976-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002788  
AUTOR: JOAO BORTOLOSSO ABEGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. JOÃO BORTOLOSSO ABEGÃO propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição após concessão no âmbito administrativo (NB 42/149.613.586-2), com DER em 11/08/2009. Alega que embora o INSS tenha concedido o benefício, deixou de reconhecer como especiais os seguintes períodos: 02/01/1971 a 30/11/1971; 29/04/1195 a 14/06/1996; e 12/04/2004 a 11/08/2009. Citado, o INSS alega prescrição quinquenal, improcedência quanto aos dois primeiros períodos e falta de interesse de agir quanto ao último.

É a síntese do necessário.

Considerando que a DER é 11/08/2009, e que a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 16/08/2018, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/08/2013, nos termos do art. 103, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 219, § 1º, do Código Civil. Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

## II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

## III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do

“tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Conforme os anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, a categoria profissional de motorista, desde que exercida na direção de caminhões, ônibus e veículos pesados, de forma permanente, é tida como “penosa”, sendo possível o enquadramento por categoria até 05/03/1997.

Partindo dessa premissa, verifico que, no intervalo de 02/01/1971 a 30/11/1971, o único documento apresentado foi a CTPS (doc.15/fl.7), no qual consta tão somente o exercício do cargo de motorista, sem qualquer elemento que evidencie a direção de caminhões, ônibus ou veículos pesados.

Não foram apresentados PPP's ou documentos técnicos.

Por conseguinte, inviável a conversão pleiteada, haja vista o entendimento acima mencionado.

Na sequência, no que tange ao período de 29/04/1995 a 14/06/1996, o PPP anexado às fls. 18-19 do doc. 15 revela o desempenho do cargo de motorista de ônibus entre 01/03/1994 a 14/06/1996, fato este que levou o próprio INSS a converter parte do intervalo, qual seja, de 01/03/1994 a 28/04/1995.

Ocorre que, como já mencionado, este Juízo adota o entendimento de que o enquadramento com base na categoria profissional é possível até 05/03/1997, razão pela qual, por ter comprovado o desempenho da atividade, o autor faz jus à conversão do restante do período, ou seja, de 29/04/1995 a 14/06/1996, com fundamento no Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2.

Por fim, resta o intervalo de 12/04/2004 a 11/08/2009, no qual exerceu a função de motorista I, na empresa “Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A”.

O PPP juntado às fls. 50-51 do doc. 2 revela que o autor laborou como motorista de caminhões, ficando sujeito a ruído medido em 86,4 e 87,5 dB, níveis estes pouco acima do permitido à época (85 dB).

Contudo, consta no mesmo documento a utilização de EPI eficaz, categoria 8092, consistente em protetor auditivo com nível de redução de ruído de 16 dB, de modo que o ruído percebido ficava abaixo dos patamares máximos permitidos.

Como se não bastasse, não há elementos que comprovem que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Pelo contrário, a descrição das atividades (item 14.2) dá a entender que o labor do autor era exercido em diferentes contextos, de modo que ficava exposto apenas de forma intermitente.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de maneira uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

Por conseguinte, não há direito à conversão do período.

## DISPOSITIVO

Posto isto, julgo o pedido parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a converter o intervalo de 29/04/1995 a 14/06/1996 em especial e a revisar o benefício do autor (NB 149.613.586-2), bem como ao pagamento dos atrasados

entre a DIB e a DIP (01/04/2019), observada a prescrição das parcelas anteriores a 16/08/2013. Nego a conversão dos seguintes intervalos: 02/01/1971 a 30/11/1971 e 12/04/2004 a 11/08/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001072-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002884  
AUTOR: DUDERLEI GONCALVES RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DUDERLEI GONÇALVES RIBEIRO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/1976 a 30/09/1976, na profissão de “auxiliar de mecânico”; de 01/04/1977 a 31/10/1977; de 01/06/1979 a 09/10/1980; e de 02/03/1981 a 05/06/1981, na profissão de “frentista”; de 01/06/1984 a 23/01/1989, na profissão de “auxiliar de ferreiro”; de 20/02/1989 a 07/04/1989, na profissão de “lavador de autos”; de 01/08/1989 a 25/08/1992; de 01/07/1993 a 20/06/1996; e de 01/02/1997 a 10/07/2001, na profissão de “mecânico”; e de 07/01/2002 a 03/08/2004, na profissão de “frentista”, para, a partir disso, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido, qual seja, 22/08/2016. Esclarece o autor que, em referida data, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido, ao final, restou indeferido por não contar período contributivo suficiente, vez que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi inferior ao necessário para o atingimento do tempo mínimo legalmente exigido. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória, mencionando, no ponto, que, embora tenha trabalhado, por muitos anos, sujeito a fatores de risco, nenhum dos períodos foi assim considerado pela autarquia previdenciária. Pede, por isso, a correção da falha, a partir da documentação que trouxe aos autos, com a consequente concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, junta documentos. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, no bojo da qual alegou preliminar de prescrição e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido formulado. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Analisando a preliminar suscitada pelo INSS, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, tendo a ação sido proposta em 08/09/2017, com o pedido de concessão do benefício a partir da DER, isto é, 22/08/2016, por óbvio que, no caso de procedência da demanda para se determinar a implantação da prestação pleiteada, considerando o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, de que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”, a pretensão do autor quanto ao recebimento de valores atrasados subsiste intacta.

Superado o ponto, buscando o autor, pela ação, a concessão, desde a DER, de aposentadoria por tempo de contribuição, na fl. 99, do procedimento administrativo anexado aos autos, observo que, em 22/08/2016, o segurado deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por não somar período suficiente, tendo, apenas, até tal data, período contributivo de 31 anos e 01 mês.

À vista disso, cotejando as informações constantes nas fls. 93/94 com aquelas constantes nas fls. 26/68, todas do procedimento administrativo, pude observar que todos os vínculos empregatícios anotados em CTPS foram computados para a contagem do tempo de contribuição do autor, entretanto, nenhum deles foi considerado como tendo sido de trabalho exercido em condições especiais. Portanto, para dar adequada solução à demanda, a partir da documentação apresentada, resta verificar se o segurado, como alega, nos períodos que apontou, teria trabalhado em condições especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a

aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, 29/04/1995 portanto, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11 de outubro, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, de 10 de dezembro, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação original: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64, e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, 12/10/1996 portanto, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (v. art. 58, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). A nova lista, no entanto, somente emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997.

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. súmula n.º 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v., também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicada a decisão no DJe 09/09/2013, com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei)); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (em verdade, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da

publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 (v. C. STJ, no acórdão em REsp 551.917/RS, publicado no DJe de 15/09/2008, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial 139.103/PR (2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 02/04/2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011”). Ensina a doutrina que, “ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03.

Deve, ainda, ser levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 04/12/2014, no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770 – Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda’”. Além disso, “o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)”. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Feitas estas considerações, para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido nos supracitados períodos, noto que o autor apresentou, tanto administrativamente quanto em juízo, cópias dos mesmos documentos, quais sejam, um laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho abrangendo todos os lapsos (v. fls. 10/25 do mesmo procedimento), e CTPS (v. fls. 26/68 também do procedimento).

Tendo isso em vista, considerando que para os lapsos anteriores a 06/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, como assentei ainda há pouco, a comprovação da especialidade do tempo de serviço neles desempenhado demanda apenas o simples enquadramento da atividade exercida em alguma das categorias trazidas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 que tratam da matéria, identifico, levando-se em conta a descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante tal como constante no laudo técnico individual que apresentou, o enquadramento da profissão de “lavador de autos”, exercida no período de 20/02/1989 a 07/04/1989 junto à

empresa Usina Catanduva S/A, no código 1.1.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, que alberga as funções desenvolvidas com sujeição do obreiro ao agente físico “umidade” proveniente de fontes artificiais, em contato direto e permanente com água, tais como as dos lavadores, dos tintureiros, dos operários nas salinas e outros. Com relação às demais profissões desempenhadas pelo postulante até tal marco, igualmente levando-se em conta a descrição das atividades constantes no laudo, não vislumbro, em qualquer dos anexos de mencionados decretos, qualquer previsão que permita a subsunção direta das ocupações de “auxiliar de mecânico”, “frentista”, “auxiliar de ferreiro” e “mecânico” n’alguma daquelas hipóteses que, já, de plano, permitiriam a consideração da especialidade do trabalho desenvolvido. Por isso, necessário se faz que, isoladamente, se analise os agentes apontados como agressivos para fins de caracterização da especialidade do labor, no caso, especialmente “ruído” e “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”.

Nesse sentido, para o fator de risco “ruído”, tendo a data de 06/03/1997 como divisor a partir do restou decidido pelo C. STJ, na PET 9059/RS, de que até o início da vigência do Decreto n.º 2.172/1997, em 06/03/1997, apenas quando superior a 80 dB (v. anexo do Decreto n.º 53.831/1964, código 1.1.6), durante a vigência do Decreto n.º 2.172/1997, apenas quando superior a 90 dB, e, a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/03, ocorrida em 19/11/2003, quando superior a 85 dB, é que o agente físico “ruído” é considerado agressivo a ponto de qualificar como especial o trabalho a ele sujeito, e, ainda, do posicionamento que restou adotado pelo E. STF, de que para o agente agressivo “ruído”, a fim de qualificar como especial o trabalho a ele sujeito, independe a utilização e mesmo a eficácia de equipamento de proteção individual, entendo que: (a) para os períodos de 01/06/1984 a 23/01/1989, de 01/08/1989 a 25/08/1992, de 01/07/1993 a 20/06/1996, e de 01/02/1997 a 05/03/1997, do que se depreende do laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho apresentado, em que pese tenha havido o registro da exposição do autor ao fator de risco sob análise nas intensidades de 90,3 dB, para o primeiro período, e de 87,3 dB, para os demais, não há, ao contrário do consignado no documento, nenhuma evidência de que tal exposição tenha se dado de modo contínuo, isto é, permanente, e não de modo intermitente, o que, diga-se, considerando-se as atribuições descritas para as funções de “auxiliar de ferreiro” e de “mecânico”, por óbvio é o que costumeiramente ocorre (v. art. 375, do CPC). De fato, não se pode pretender que o nível de ruído a que se sujeita o trabalhador quando se propõe a realizar a limpeza de uma peça seja da mesma intensidade que aquele a que se expõe quando se propõe, por exemplo, a testar algum componente de motor instalado. Desse modo, sob a óptica do agente “ruído”, inviável a caracterização da especialidade do trabalho desempenhado nestes lapsos; e (b) para o período de 06/03/1997 a 10/07/2001, além da intermitência da exposição (evidentemente que pelas mesmas razões acima expostas), tendo constado no laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho a sujeição do autor ao nível médio de ruído de 87,3 dB, por certo que não houve a caracterização da especialidade do trabalho nele exercido, já que a intensidade apta a caracterizar a especialidade do trabalho, no intervalo, deveria ter sido superior a 90 dB, nunca igual ou inferior;

Por sua vez, no que toca à sujeição do segurado, nos períodos de 01/06/1976 a 30/09/1976, de 01/06/1984 a 23/01/1989, de 01/08/1989 a 25/08/1992, de 01/07/1993 a 20/06/1996, e de 01/02/1997 a 10/07/2001, no desempenho de suas funções, ao fator de risco “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, observo, também no laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho, o mesmo de que me vali para proceder à análise da interferência do agente de risco “ruído”, que, a intensidade/concentração do fator foi analisada de modo qualitativo, por meio de inspeção realizada no local de trabalho, sendo que, para os dois primeiros interregnos, houve o apontamento de que a empresa não dispunha de documentação que comprovasse o fornecimento de EPI, ao passo que, para os demais, ao contrário, as empresas tinham condições de comprovar o fornecimento de tal equipamento aos seus empregados. Todavia, independentemente da utilização de EPI pelo demandante, em razão da descrição das atividades por ele desempenhadas nos intervalos em análise, pelos mesmos fundamentos que inviabilizaram o enquadramento da especialidade sob a ótica do agente agressivo “ruído”, não há nenhuma evidência de que a exposição do autor ao agente agressivo “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono” tenha se dado de modo contínuo, isto é, permanente, e não de modo intermitente. Nesse sentido, novamente invocando o art. 375, do CPC, não há como se sustentar que o postulante, por exemplo, ao realizar a troca de toda e qualquer peça mecânica, seja de caminhões, ônibus, tratores, veículos e implementos agrícolas, considerando a vastíssima gama daquelas empregadas na composição mecânica de um bem dessa natureza, sempre e necessariamente estivesse em efetivo contato com óleos ou graxas ou com produtos de limpezas desengraxantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Por isso, sob o viés do agente em análise, inviável a caracterização da especialidade do trabalho desempenhado nos lapsos especificados.

Por fim, para os períodos de 01/04/1977 a 31/10/1977, de 01/06/1979 a 09/10/1980, de 02/03/1981 a 05/06/1981, e de 07/01/2002 a 03/08/2004, todos trabalhados pelo autor na profissão de frentista, novamente levando-se em conta o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho apresentado, observo que não houve a indicação da ocorrência de interferência de nenhum fator periclitante, inexistindo, por isso, qualquer registro de sua intensidade, o que, por certo, inviabiliza a caracterização da especialidade do trabalho neles exercido. Nesse sentido, a indicação de “periculosidade” no desempenho da profissão, seguramente, não tem o condão de configurar, per se, agente agressivo capaz de macular a integridade física do trabalhador. Em complemento, anoto que o Pretório Excelso já firmou posição de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do profissional a agente prejudicial à sua saúde, tendo o Plenário discordado do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, mesmo naquelas em que o risco de dano à integridade física do segurado é potencial, e não efetivo, como ocorre, por exemplo, nos trabalhos exercidos em condições insalubres ou perigosas.

Diante desse quadro, convertido, em tempo comum, o período especial reconhecido acima, de 20/02/1989 a 07/04/1989, faz jus o autor ao acréscimo de 19 dias. Desta forma, na DER (22/08/2016), em verdade, somava o segurado 31 anos, 01 mês e 19 dias, o que, também, não lhe permitia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (v. fls. 99/100, do procedimento administrativo – exigência, no caso, de 35 anos, já que inviável, pela regra de transição, a concessão do benefício na modalidade proporcional).

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para, de um lado, reconhecer como especial, ficando desde já autorizada a sua conversão em tempo comum acrescido, o período de 20/02/1989 a 07/04/1989 (no caso, o acréscimo é da ordem de 19 dias), e, de outro, negar ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, intimem-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, promova a averbação do período reconhecido judicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002733  
AUTOR: NATHALIA BRAGA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por NATHÁLIA BRAGA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, isto é, 14/09/2018. Diz a autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 15), observo (1.2) que a autora, conforme apurou o perito do juízo, sofre de “linfoma de Hodgkin” (sic), doença esta que a incapacita para o trabalho de modo temporário, relativo e parcial desde 18 de janeiro de 2019. Ainda segundo o experto, a incapacidade que acomete a parte, relativa, registre-se, às suas atividades habituais, perduraria por um período de 06 (seis) meses contados a partir da data de seu início (a mesma data da realização da perícia, note-se). Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a autora, do ponto de vista clínico, desde 18 de janeiro de 2019, está inabilitada para o seu labor costumeiro, nesta situação devendo permanecer até 18 de julho de 2019. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada; valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada às outras consultas realizadas e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS por parte da demandante na data da verificação do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 11), verifico que, de 25/05/2017 até 14/09/2018, esteve ela em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de n.º 31/618.745.954-0, o que, por força do disposto no inciso II, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, c/c inciso II, do art. 13, do Decreto n.º 3.048/99, lhe garantia, em 18 de janeiro de 2019, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que a autora, anteriormente a 18 de janeiro de 2019 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurada do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, entendo que a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 18/01/2019 (data fixada como sendo a do início da incapacidade) a 18/07/2019 (data fixada como sendo a do fim da incapacidade).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória veiculado por meio da petição anexada como evento 19, tenho comigo que é o caso de indeferi-lo, já que não vislumbro a presença do periculum in mora, este um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida. Com efeito, com o trânsito em julgado desta sentença, a autora receberá todas as parcelas atrasadas às quais faz jus devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, de sorte que, em minha visão, inexistente qualquer risco ao qual poderia estar exposta com o indeferimento da antecipação pleiteada. Como se não bastasse, a concessão da tutela provisória, neste instante, inevitavelmente, acabaria por expor o instituto réu a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso haja a reforma desta decisão, a autarquia ré estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos advindos da antecipação, o que se mostra incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 18/01/2019 (data fixada como sendo a do início da incapacidade) e data de cessação (DCB) em 18/07/2019 (data fixada como sendo a do final da incapacidade). As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a data do início do pagamento (DIP), 1.º/04/2019, serão corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Indefiro, nos termos da fundamentação, o pedido de concessão de tutela provisória em sede de sentença. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000307-36.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002795  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES (SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação distribuída originariamente na 1ª Vara Federal de Competência Mista da desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP pelo rito comum, proposta por CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva reparação de danos morais a ser arbitrada em quantia mínima de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais).

Em apertada síntese, esclarece o autor que é advogado militante na seara trabalhista, sendo certo que nos autos da ação nº 0011657-28.2016.5.03.0079, então em curso na 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, foi determinado o bloqueio de valores da parte que patrocinava – empresa MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A -, ao passo que efetivamente foi constrito o montante de R\$ 7.092,86 (Sete mil e noventa e dois Reais, e oitenta e seis centavos) de sua conta pessoal junto ao Banco do Brasil, agência 6942-6, nº 5.068-7 no dia 20/11/2017. O desvio foi decorrente da inserção do número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal no sistema BACENJUD, ao invés da alimentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, efetiva parte daquela demanda laboral na condição de ré.

Acrescenta que passou real constrangimento e mácula em sua reputação profissional e social, uma vez que a cártula bancária de nº 850054

daquela agência e conta, expedida em 24/10/2017 no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos mil Reais) em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Catanduva, foi devolvida no dia 22/11/2017 por falta de fundos monetários.

Aos 14/05/2018 declarei a incompetência absoluta da Vara por questão de alçada, ao tempo que determinei a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Contestação argui, principalmente, a ausência de responsabilidade civil (extracontratual) do Estado. Subsidiariamente, a inexistência de real dano extrapatrimonial; bem como do eventual excesso no numerário pleiteado como reparação, face a pronta correção do equívoco.

Após a réplica do demandante, na qual reforça os fundamentos da exordial, determinei a sigilosidade do feito, além da juntada das duas cópias bancárias imediatamente anteriores e posteriores àquela que foi recusada sua compensação.

Fundamento e Decido.

A reparação ao dano moral, totalmente desvinculado com pretensão lesão material concomitante, quedou-se claramente solidificada nas prescrições dos Incisos V e X, do Art. 5º, da Constituição Republicana de 1.988. Não sem um tanto de debate doutrinário, para o que ora interessa, conclui-se que o dano moral é a mácula aos direitos da personalidade, a exemplo dos Arts. 12 e 21 do Código Civil de 2.002.

No atual estágio de evolução da ciência jurídica pátria prevalece, se não por unanimidade, mas com larga maioria doutrinária e jurisprudencial, a tese da responsabilidade objetiva do Estado, sob o viés da Teoria do Risco Administrativo.

Assim, para que se faça jus a reparação, é imprescindível que ocorra um fato pretérito imputável a algum agente estatal no exercício de suas funções ou no pretexto de exercê-las; a consolidação de um dano e; o nexo de causalidade entre um e outro.

A responsabilidade Estatal extracontratual é objetiva justamente pelos enunciados do § 6º, do Art. 37, da Carta Magna, com reflexos no Art. 43 do Código Reale. Daí porque, cabe à Administração Pública, em uma legítima inversão probatória, demonstrar alguma excludente de responsabilidade; quais sejam: i)- inexistência do fato administrativo; ii)- que o autor não é agente estatal no exercício de suas funções, nem atuava com esta justificativa; iii)- ausência de nexo causal entre o fato administrativo e o dano; iv)- culpa exclusiva da vítima e; v)- ausência do dano.

Ocorre que há situações que a própria lesão aos direitos da personalidade também são objetivos, presumidos, o que se denomina no mundo jurídico de dano moral “in re ipsa”.

Este é justamente o caso dos autos.

Ora, não há controvérsia de que, em cumprimento a decisão judicial legítima e legal, expedida no curso da ação nº 0011657-28.2016.5.03.0079 junto a 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, servidor público federal, em patente equívoco e exclusivamente, inseriu número de CPF do autor, este na condição de advogado constituído da parte demandada – MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A – nos sistema BACENJUD, ocasionando-lhe bloqueio de numerário particular de sua conta pessoal no montante de R\$ 7.092,86 (Sete mil e noventa e dois Reais, e oitenta e seis centavos) de sua conta nº 5.068-7, da agência 6942-6 do Banco do Brasil em 20/11/2017.

Ausentes alegações defensivas de quaisquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade e comprovados o ato administrativo de autoria de servidor público federal no exercício de suas atribuições; a lesão a direito da personalidade pela restrição de numerário particular em conta bancária pessoal e; o nexo de causalidade entre um e outro, por certo que há o direito à reparação ao dano.

Quanto a fixação, há que se considerar os seguintes aspectos.

Mesmo que tenha ocorrida da devolução de cópia bancária de titularidade do autor em razão de justamente ter sido apresentada para compensação em dia imediatamente posterior a constrição judicial (21/11/2017); o que não corrobora ao se cotejar as datas de sua expedição (24/10/2017), com a do recibo (09/11/2017); por certo que o fato não teve o potencial de macular sua honra e integridade profissional no meio social em que está inserido. Explico.

Ora, ao que tudo indica o cheque em comento foi destinado a doação a importante entidade de fins sociais altruísticos cujos dirigentes, administradores e funcionários, justamente pelo mister diferenciado, não se dariam ao trabalho de divulgar a falta de compensação de um cheque de um colaborador a terceiros desinteressados.

Ademais, o próprio lesado, segunda pessoa a ter ciência da particularidade, caso tenha repassado o caso a outros colegas de profissão, penso, teria sido no sentido de criticar os trabalhos da secretaria daquela Vara do Trabalho. E, se assim o foi, não pode pretender a potencialização do sofrimento se deu causa a exposição.

Eminentemente desproporcional, portanto, a intenção de obter cifra tão elevada quanto a apontada na petição inicial.

No caso dos autos, fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a INDENIZAR à parte autora o montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), a título de danos morais, em razão dos fatos alegados e provados nestes autos. Correm juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 S.T.J.); ao passo que a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 S.T.J.) até seu efetivo pagamento.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO FEDERAL para pagamento no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA EDUARDA BORGES, criança qualificada nos autos, nascida em 19/01/2009, representada por sua mãe, Carla Tatiane Corá Narciso Borges, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão das prisões de Jefersson Cosme Borges, seu pai, ocorridas, diz ela, em 06/09/2015 e em 16/03/2018. Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 03/02/2016, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, embora tenha anexado petição (v. evento 11) por meio da qual pugnava pela juntada da peça e de sua respectiva documentação. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnou pela parcial procedência do pedido veiculado, já que, em seu entendimento, relativamente ao segundo encarceramento, o recluso não mais ostentaria a qualidade de segurado do RGPS.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade das partes. Quanto ao interesse processual, tenho comigo que o manejo, pela demandante, de sua pretensão ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão relativamente ao período do segundo aprisionamento de seu genitor, de 16/03/2018 até os dias atuais, já diretamente em juízo, sem antes submetê-la ao crivo da administração previdenciária, não configura adequadamente essa condição da ação. Com efeito, como não foi apresentada qualquer prova do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão por ocasião da segunda prisão de Jefersson Cosme Borges (não havendo, sequer, qualquer menção na prefacial no sentido de que tal pleito tenha sido administrativamente formulado), providência essa indispensável para a apropriada caracterização do interesse de agir da postulante, considerando que este juízo adota o entendimento da necessidade do prévio requerimento na via administrativa como condição indispensável para a configuração da existência do interesse processual da parte, já que, sem isso, inexistente a resistência da autarquia ré em conceder a prestação, na minha visão, relativamente a tal pretensão, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, na medida em que manifestamente carecedora de interesse processual a demandante (v. art. 485, inciso VI, e § 3.º, do CPC). Anoto, aliás, que este é o atual entendimento do E. STF, assentado no julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (destaquei) (v. E. STF, RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014). Superada a preliminar analisada de ofício, não tendo sido alegada nenhuma outra, tampouco havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão levada a efeito em 06/09/2015 (v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97) – no ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência

de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo é o surgimento desse direito. Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Assim, à vista do até então exposto, neste feito, a prestação, ACASO procedente a demanda, deverá ser implantada a partir da data da postulação administrativa indeferida, qual seja, 03/02/2016 (v. evento 02, documento 50), já que desrespeitado trintídio, não havendo, por conseguinte, como se dar guarida ao pleito de implantação a contar da data da ocorrência da prisão.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF de n.º 13/2015: a partir de 1.º/01/2015, R\$ 1.089,72, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/176.243.510-9, isto é, a prisão, ocorreu em 06/09/2015). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestável (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a cópia do alvará de soltura apresentada pela demandante (v. evento 02), se presta a fazê-lo apenas para o período de 06/09/2015, data em que Jefersson Cosme Borges foi preso em flagrante, até 21/05/2017, data imediatamente anterior a de sua soltura, ocorrida em 22/05/2017, data da lavratura e do cumprimento do alvará que o pôs em liberdade. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado antes da data indicada, entendendo que o mesmo permaneceu detido de 06/09/2015 a 21/05/2017, dou por preenchido o requisito ora em comento para o período assinalado.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. evento 18), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 19/04/2013 e término em 05/08/2015, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 06/09/2015, a qualidade de segurado do RGPS.

(3) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficiou ele com nenhuma de tais prestações.

(4) No que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filha não emancipada, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/11, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância também se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (de vinculação obrigatória, registre-se, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei). À vista disso, sendo evidente que a definição de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, de modo a se mostrar irrelevante o valor registrado a título de última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devida à autora a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, no meu entender, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pretendido, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo o pedido procedente em parte, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto, ao indeferir a prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, por um lado, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da autora, declaro extinto o processo quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da segunda prisão de Jefersson Cosme Borges, ocorrida em 16/03/2018

(v. art. 17, c/c parágrafo único do art. 354, c/c art. 485, inciso VI, e § 3.º, todos do CPC), e, por outro lado, com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da primeira prisão de Jefersson Cosme Borges, ocorrida em 06/09/2015 (v. art. 487, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder à demandante referida prestação, com data de início (DIB) em 03/02/2016 (DER), e com data de cessação (DCB) em 21/05/2017 (data imediatamente anterior à do cumprimento do alvará de soltura do preso). Os valores em atraso, apurados entre a DIB e a DCB, serão devidamente corrigidos pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitos a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à autora o benefício da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002321  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS PAPA (SP349639 - GABRIELA MACHADO PIVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

JOSÉ ROBERTO DE JESUS PAPA propôs a presente ação de rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a indenizar-lhe lesão a título de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo, não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais); bem como de liberação do montante de R\$ 7.576,79 (Sete mil, quinhentos e setenta e seis Reais e, setenta e nove centavos), a título de seguro-desemprego.

A sinopse da demanda pode ser descrita pelo fato do Sr. JOSÉ ROBERTO ter sido demitido sem justa causa em 11/02/2015, em razão de composição por arbitragem com a empresa REAL PROVIDÊNCIA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Como corolário, ao tentar obter as parcelas do benefício do seguro-desemprego, foi surpreendido com a notícia de sua impossibilidade de saque por constar nos cadastros oficiais vínculo com a empresa CONSTRUTORA CONSPAV SÃO PAULO desde 12/02/2015.

Inconformado, manejou alguns recursos administrativos no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que em 03/09/2015 a verba foi liberada administrativamente; todavia, ainda assim, a CEF negou o percebimento do benefício, face a manutenção do vínculo nos sistemas do INSS.

A CEF foi formalmente citada em 24/05/2017. Após oferecida contestação por parte do INSS, o demandante apresenta a respectiva réplica contra as teses de sua ilegitimidade passiva “ad causam” e da falta de interesse de agir.

Em audiência de tentativa de conciliação em que participaram o autor e a CEF aos 04/12/2017, acordaram em suspender o curso do processo por sessenta (60) para a tentativa de solução administrativa.

Em 22/05/2018 a parte autora atravessa petição em que requer a inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL da CONSTRUTORA CONSTRUPAV SÃO PAULO. Em decisão de 16/10/2018, foi acolhido apenas o primeiro pedido.

Contestação da UNIÃO FEDERAL e respectiva réplica, repetem os argumentos primevos.

Fundamento e decidido.

Preliminares

A pretensão resistida é perfeitamente aferível no curso desta demanda na medida em que o documento de fls. 19 que acompanha a exordial comprova que os meios administrativos foram manejados e ainda assim não se logrou êxito em seu intento. Ademais, sem que se saiba o motivo, o processo quedou-se inerte por quase um ano sem que a CEF tenha prestado contas dos atos extrajudiciais que realizou para compor o litígio.

Por outro lado, penso que realmente não há causa mínima a acobertar a permanência do INSS e/ou UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta lide. Explico.

Os bancos de dados oficiais são alimentados pelos componentes da sociedade conforme exigem as leis e respectivos documentos, senão por outros motivos, ao menos como prestações acessórias do dever de recolher tributos.

Por certo que a Administração Pública não inseriu, “sponte propria”, informação no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) de que o Sr. JOSÉ ROBERTO passou a manter vínculo empregatício com a empresa CONSTRUTORA CONSTRUPAV SÃO PAULO a partir de 12/02/2015. A eventual alimentação errônea do sistema deve-se à esta, caso fosse comprovada a inexistência do elo laboral entre ambos.

Interessante notar que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do Sr. JOSÉ ROBERTO está nitidamente fora da ordem temporal e lógica.

Ora, como justificar o registro às fls. 16 do documento do vínculo com a REAL PROVIDÊNCIA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. entre 02/07/2013 a 11/02/2016 que diga-se, resultante de acordo em Câmara Arbitral aos 27/07/2015, se na página posterior (fls. 17) há anotação de emprego entre 21/07/2010 a 31/08/2010 com outra empresa?

Por outro lado, tendo em vista que a estrutura governamental especializada (MTE) entendeu por bem reconhecer a legitimidade da situação, restaria à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de posse do registro da regularidade ao saque das parcelas do seguro-desemprego, conceder-

lhe o pagamento; uma vez que se utilizou dos mesmos sistemas eletrônicos para a obstaculização.

Ademais, quando já ciente em sede judicial do bem da vida pretendido pelo Sr. JOSÉ ROBERTO, preferiu quedar-se inerte, mesmo após a audiência de tentativa de conciliação e, por sequer apresentar contestação, dá ensejo ao pensamento de que reconheceu o Direito do autor. É patente, então, a má prestação de um serviço de consumo por parte da CEF, o que ocasionou à parte autora constrangimento “in re ipsa”, já que desamparado de recursos financeiros que lhe eram legitimamente direcionados em passagem delicada da vida, por ocasião de demissão sem justa causa.

Assim, entendo ter restado caracterizada a existência de dano moral à parte autora apta à indenização.

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. Reforço que se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, por outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela omissão indevida levada a efeito pela CEF, fixo os danos morais no patamar de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ ROBERTO DE JESUS PAPA para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar-lhe lesão a título de danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais); bem como de liberação do montante de R\$ 7.576,79 (Sete mil, quinhentos e setenta e seis Reais e, setenta e nove centavos), a título de seguro-desemprego.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

000054-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002789  
AUTOR: ADEVAL JORGE HONORIO (SP146872 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Salienta o autor, Adeval Jorge Honório, qualificado nos autos, em apertada síntese, que tem direito de ver caracterizado como especial o tempo em que trabalhou na empresa Canozo Madeiras S.A. Indústria e Comércio, o que lhe assegurará a majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, no ponto, que, durante o exercício de suas atividades, ficou exposto ao fator de risco ruído em níveis superiores à tolerância normativa. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que o próprio autor admite que, quando do requerimento administrativo que deu margem à concessão do benefício previdenciário que atualmente está sendo mantido em seu favor pelo RGPS, deixou de apresentar a documentação necessária ao reconhecimento do tempo por ele considerado especial, eventual acolhimento da pretensão veiculada na presente ação somente poderá surtir efeitos pecuniários a contar da citação.

Não é caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com isso, considero superada a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação.

Reputo desnecessárias outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Salienta, em apertada síntese, que tem direito de ver caracterizado como especial o tempo em que trabalhou na empresa Canozo Madeiras S.A. Indústria e Comércio, o que lhe assegurará a majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, no ponto, que, durante o exercício de suas atividades laborais, ficou exposto ao fator de risco ruído em níveis superiores à tolerância normativa. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda do pedido revisional, e, no ponto, alega que os períodos indicados pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe aqui ressaltar que realmente não houve enquadramento administrativo dos intervalos.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de

trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

De acordo com as informações constantes dos autos administrativos em que concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, esteve a serviço da empresa Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda nos períodos de 24 de maio de 1977 a 15 de junho de 1988, e de 1.º de julho de 1988 a 30 de junho de 2000.

Provam, por sua vez, o documento sobre informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, e o laudo pericial que fundamentou a elaboração do referido formulário, que o segurado exerceu o cargo de operário (afiador de ferramentas), havendo trabalhado nos setores de beneficiamento e afiação.

Observo que o laudo pericial atesta, conclusivamente, que, no setor de beneficiamento, o nível de ruído apurado foi de 98 dB (v. fita lange desdobro, destopadeira de pêndulo, etc), e, no de afiação, ficou mensurado em 82 dB (v. máquina para afiar serra de fita, laminadora e esmeril).

Vale ressaltar que o formulário previdenciário elaborado pela empresa também indica que o empregado ficou exposto ao mencionado fator de risco de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho.

Entendo, desta forma, que o autor tem direito de ver considerados especiais os períodos de 24 de maio de 1977 a 15 de junho de 1988, e de 1.º de julho de 1988 a 5 de março de 1997, já que, nos mencionados intervalos, a tolerância normativa em relação ao fator de risco encontrado no ambiente era de apenas 80 dB.

Assinalo, posto importante, que, posteriormente, passou a ser de 90 dB, mas no caso concreto, o autor, como visto, trabalhava em dois setores diversos, implicando, conseqüentemente, a existência de intermitência quanto à sujeição ao nível de ruído considerado prejudicial (v. apenas no setor de beneficiamento).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especiais, e desde já autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, os períodos de 24 de maio de 1977 a 15 de junho de 1988, e de 1.º de julho de 1988 a 5 de março de 1997. Condeno o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 3 de janeiro de 2017, levando em consideração a majoração decorrente da conversão em tempo comum dos intervalos especiais reconhecidos nesta decisão. As diferenças deverão ser apuradas a partir da citação, e devidamente corrigidas com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal, ficando sujeitas, também, a juros de mora contados do mesmo marco (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, revisando a prestação pecuniária, e apresentando os cálculos de liquidação. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001086-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002911  
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOSÉ DE SOUZA NETO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/157.238.367-1, de que é titular, mediante o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/01/1988 a 30/11/1989, na profissão de “tratorista”, e de 01/09/1990 a 30/05/1992, de 01/11/1992 a 08/12/1995, e de 01/01/1997 a 05/03/1997, na profissão de “motorista”, nos quais, aduz, esteve exposto a agentes agressivos. Assim, uma vez reconhecida a natureza especial do labor desempenhado nos interregnos apontados, defende que teria direito a ver aumentada a renda mensal que lhe é paga, e, ainda, a receber as diferenças não prescritas advindas da revisão pleiteada. Justificando o pedido veiculado, esclarece que o INSS deixou de caracterizar, como especial, as atividades que exerceu nos lapsos especificados, nos quais esteve exposto aos fatores de risco, o que inviabilizou o acréscimo da conversão do tempo especial em comum, condicionando a renda mensal de seu benefício a um valor menor do que aquele a que teria direito com a sua caracterização. Por discordar desse entendimento administrativo, não vislumbrando alternativa, busca, por meio da ação, a sua alteração. Com a inicial, junta documentos que reputa de interesse. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, no bojo da qual alegou preliminar de prescrição e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência dos pedidos formulados. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1101/1931

ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Analisando a preliminar suscitada pelo INSS, há, de fato, que se reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, tratando-se de ação por meio da qual se busca a revisão do ato concessório de benefício com data de início na DER, 25/10/2011, tendo o ajuizamento da demanda se dado em 12/09/2017, por certo que, no caso de procedência para se determinar a revisão pleiteada, considerando o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, de que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”, a pretensão do autor ao recebimento de valores atrasados subsiste intacta apenas a partir de 12/09/2012, estando prescrita aquela referente às quantias relativas ao período anterior a tal marco.

Superado o ponto, pretendendo, pela ação, a revisão, desde a concessão, da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, colho dos autos que, em 25/10/2011, o autor deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, ao final de regular procedimento administrativo, teve sua concessão deferida na modalidade integral, já que teria, até a DER, período contributivo de 35 anos, 02 meses e 16 dias. Vejo, também, à fl. 34 do procedimento administrativo, no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que nenhum dos vínculos considerados pelo INSS na apuração do tempo de trabalho do demandante acabou caracterizado como especial. Portanto, para dar adequada solução à controvérsia, a partir da documentação apresentada, resta verificar se o segurado, como alega, nos períodos que apontou, teria trabalhado em condições especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, 29/04/1995 portanto, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11 de outubro, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, de 10 de dezembro, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação original: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64, e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, 12/10/1996 portanto, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (v. art. 58, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997: “a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”). A nova lista, no entanto, somente emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997.

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. súmula n.º 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v., também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicada a decisão no DJe 09/09/2013, com a seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (em verdade, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 (v. C. STJ, no acórdão em REsp 551.917/RS, publicado no DJe de 15/09/2008, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial 139.103/PR (2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 02/04/2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011”). Ensina a doutrina que, “ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03.

Deve, ainda, ser levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 04/12/2014, no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770 – Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que

privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda’”. Além disso, “o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)”. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Feitas estas considerações, para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido nos supracitados períodos, noto que o autor, em observância ao ônus probatório que lhe cabe, por força do art. 373, do CPC, apresentou, tanto administrativamente quanto em juízo, apenas cópias de suas CTPS (v. fls. 05/21 do procedimento), nada mais.

Assim, considerando que para os lapsos anteriores a 06/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, como assentei ainda há pouco, a comprovação da especialidade do tempo de serviço neles desempenhado demanda apenas o simples enquadramento da atividade exercida em alguma das categorias trazidas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 que tratam da matéria, para o período de 01/01/1988 a 30/11/1989, da análise da documentação acostada, levando-se em conta a regular anotação existente na fl. 53 da CTPS do autor, reproduzida à fl. 11 do procedimento administrativo, de que “a partir de 01/01/88 passou de trabalhador rural para tratorista” (sic), tenho comigo que se mostra viável o enquadramento. Isto porque, de um lado, não se pode olvidar que a CTPS, por expressa determinação legal, goza de presunção, ainda que relativa (v. súmula n.º 225, do E. STF, e súmula n.º 75, da TNU dos JEFs), de veracidade quanto às informações que contém, não havendo sido produzida, durante a instrução processual, nenhuma prova que tivesse o condão de infirmar os dados nela registrados, e, por outro, a jurisprudência da TNU, cristalizada na súmula n.º 70, entende que “a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”, o mesmo podendo se dizer dos precedentes do C. STJ, que disso não destoam, como se pode observar da ementa que a seguir transcrevo: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. (I) O ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO É EXEMPLIFICATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. DJE 7.3.2013. (II) ATIVIDADE: TRATORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. SÚMULA 70 DA TNU. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [Omissis]” (REsp n.º 1460188, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 08/08/2018) (sem destaques no original). Dessa forma, a comprovada existência de regular vínculo laboral na profissão de “tratorista”, como ocorre no caso destes autos relativamente ao lapso em análise, dá ensejo à caracterização especialidade do trabalho durante ele desenvolvido com supedâneo na equiparação à profissão de “motorista de caminhão” que, gozando de presunção legal absoluta de agressividade à integridade física do obreiro, encontra previsão sob os códigos 2.4.4, do anexo do Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79.

Por sua vez, para os intervalos de 01/09/1990 a 30/05/1992, de 01/11/1992 a 08/12/1995, e de 01/01/1997 a 05/03/1997, relativamente aos quais o autor sustenta ter desempenhado a profissão de “motorista”, levando-se em conta as informações constantes na documentação comprobatória que apresentou, há que se registrar, como bem pontou o INSS em sua contestação, que a simples anotação em CTPS, informando o exercício da atividade de “motorista”, obviamente que não se mostra suficiente para o pretendido enquadramento por categoria profissional, já que não permite o conhecimento acerca do tipo de veículo dirigido, tampouco sobre as atividades desempenhadas pelo segurado. Dessa forma, relativamente ao interregno de 01/09/1990 a 30/05/1992, considerando que, nos autos, definitivamente, não há qualquer elemento de prova que permita minimamente pressupor que o postulante, como sustentado, tenha exercido a profissão de “motorista de caminhão”, revelando-se, por isso, infundada a presunção de que seu registro como “motorista” quisesse isso necessariamente significar, e, ainda, tendo em vista que o código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, diploma que disciplinava a matéria no período em análise, apenas considera como especiais as atividades de motoristas de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente, entendo que se mostra completamente inviável a subsunção da atividade, devendo-se, apenas, considerá-la como sendo de natureza comum. O mesmo, todavia, não se pode aplicar aos demais períodos, já que, relativamente a eles, em que pese na CTPS conste apenas a anotação do cargo de “motorista”, não se pode perder de vista que, para ambos, como se observa à fl. 13 do procedimento administrativo, constou, na própria carteira, o registro do código n.º 98560 para a profissão desempenhada, justamente, o código que a CBO da época atribuía à ocupação de “motorista de caminhão”. Se assim é, já que a documentação carreada aos autos virtuais atesta que o autor, nos períodos de 01/11/1992 a 07/12/1995 (e não 08/12/1995, como se depreende da fl. 20, do procedimento administrativo – fl. 42, da CTPS), e de 01/01/1997 a 05/03/1997, foi “motorista de caminhão” e, com segurança, tenho comigo que de “caminhão de carga”, já que empregado numa empresa que tinha a terraplanagem e o comércio de areia e pedra como objeto social, deve a sua ocupação ser subsumida à categoria profissional do código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79.

Diante desse quadro, levando-se em consideração o pedido formulado na inicial, os interregnos ora aceitos como prejudiciais devem ser computados, após conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos, o que, evidentemente, dá margem à majoração do montante contributivo apurado até a DER (faz jus o autor ao aumento de 02 anos e 29 dias), e da própria renda da aposentadoria outrora concedida.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, de outro, para, reconhecendo como especiais, ficando desde já autorizada a sua conversão em tempo comum acrescido, os períodos de 01/01/1988 a 30/11/1989, de 01/11/1992 a 07/12/1995, e de 01/01/1997 a 05/03/1997 (no caso, o acréscimo é da ordem de 02 anos e 29 dias), determinar a revisão da renda mensal do benefício de n.º 42/157.238.367-1, de que é titular o autor, de modo a se incluir, no cálculo do montante contributivo apurado até a DER (25/10/2011), o acréscimo relativo às atividades especiais aqui reconhecidas (na DER, passará a ter 37 anos, 03 meses e 15 dias). As diferenças pecuniárias advindas da revisão, apuradas até a data imediatamente anterior à DIP da revisão (1.º/04/2019) com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão, com a promoção da averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e a revisão do benefício de que trata o feito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002755  
AUTOR: YASMIM QUEIROZ ISHU (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por YASMIM QUEIROZ ISHU, criança qualificada nos autos, nascida em 10/11/2010, representada por sua mãe, Jéssica Queiroz da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Jhonathan Fernando Andrioli Ishu, seu pai, ocorrida, diz ela, em 03/01/2013. Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 28/08/2013, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS apresentou contestação, no bojo da qual, preliminarmente, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal, ao passo que, no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão veiculada. Intimado a se manifestar no feito, deixou o MPF de ofertar parecer.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, quanto à alegação autárquica de ocorrência de prescrição quinquenal, entendo que é o caso de se afastá-la, e isto porque, se, por um lado, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil” (destaquei), por outro lado, não se pode perder de vista que a autora, na data do ajuizamento da demanda, era (e atualmente ainda é) criança, nascida em 10/11/2010 (v. evento 02), portanto, menor impúbere e, como tal, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (v. art. 3.º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 13.146/15). Assim, dispondo o inciso I, do art. 198, do Código Civil, que, contra os incapazes de que trata o art. 3.º, não corre a prescrição, não há como se reconhecer a sua ocorrência em desfavor da postulante. Superada a preliminar, não tendo sido alegada nenhuma outra, tampouco havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão levada a efeito em 29/12/2012 (v. evento 27), e não em 03/01/2013, como narrado na vestibular, devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97) – no ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo é o surgimento desse direito. Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Assim, à vista do até então exposto, neste feito, a prestação, ACASO procedente a demanda, deverá ser implantada a partir da data da postulação administrativa indeferida, qual seja, 28/08/2013 (v. evento 02, documento 11), já que desrespeitado trintídio, não havendo, por conseguinte, como se dar guarida ao pleito de implantação a contar da data da ocorrência da prisão.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF de n.º 02/2012: a partir de 1.º/01/2012, R\$ 915,05, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/165.336.221-6, isto é, a prisão, ocorreu em 29/12/2012). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional apresentada pela demandante se presta a fazê-lo. Com efeito, a autora, durante o trâmite da ação (v. evento 27), comprovou que o segurado se encontra recluso desde 29/12/2012. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a

prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. evento 14), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 01/10/2012 e término em 17/10/2012, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 29/12/2012, a qualidade de segurado do RGPS.

(3) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficia ele com nenhuma de tais prestações.

(4) No que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filha não emancipada, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/11, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância também se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (de vinculação obrigatória, registre-se, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei). À vista disso, sendo evidente que a definição de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado,urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, de modo a se mostrar irrelevante o valor registrado a título de última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devida à autora a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, no meu entender, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pretendido, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo o pedido procedente em parte, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto, ao indeferir a prestação. Anoto, por oportuno, que, no caso da autora, a prestação deverá ser mantida observando-se os critérios fixados pelo art. 77, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/11 (isto é, para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, o benefício deverá ser mantido até que complete vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 28/08/2013 (DER), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/04/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002322  
AUTOR: EZILDA CRISPIM DA SILVA (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

EZILDA CRISPIM DA SILVA propõe a presente ação em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 09/04/2018, NB nº 41/185.592.530-0, o qual foi indeferido em razão de não ter cumprido a carência mínima de cento e oitenta (180) contribuições exigidas à obtenção do benefício.

O INSS não contestou a ação, apesar de regularmente citado conforme certidão datada de 05/12/2018.

A inércia da Autarquia Previdenciária não enseja a aplicação do disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil (efeitos da revelia); porquanto se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis (artigo 345, Inciso II, do Código Adjetivo Civil em vigor).

Cópia integral do requerimento administrativo foi anexada a estes autos virtuais.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do

benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as

normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

O histórico laboral da Sra. EZILDA estampado nas anotações de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, aliadas aos recolhimentos previdenciários na condição ora de segurado contribuinte empregado doméstico, ora como facultativo, ora como contribuinte individual, dão conta que a autora sempre esteve no mercado de trabalho.

Ao analisar a peça “Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição”, noto que em vários deles há o cômputo para efeito de tempo de serviço, mas não para carência, entendida esta como efetivo recolhimento de prestações previdenciárias.

Ocorre que não encontro em nenhum momento do procedimento administrativo o motivo para a negativa para tanto, apesar do pedido formal para “validação de extemporaneidade”.

Ora, os atos administrativos devem ser motivados e públicos, a fim de que se garanta a oportunidade do exercício do contraditório, ampla defesa e da fiscalização por outros agentes públicos, a exemplo do Poder Judiciário.

A falta da peça contestatória reforça o vácuo omitivo, na medida em que não se pôs em dúvida qualquer dos registros em CTPS, inclusive. Assim sendo, é de rigor reconhecer o pleito autoral, face a presunção da veracidade dos documentos que instruíram seu requerimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. EZILDA CRISPIM DA SILVA para CONDENAR o INSS a:

a)- RECONHECER e AVERBAR para efeito de tempo de serviço e cômputo como carência, todos os vínculos empregatícios registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; bem como os recolhimentos a título de contribuinte individual, empregado doméstico e facultativo, discriminados no “Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição”;

b)- CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana, NB 41/185.592.530-0, a partir da DER em 09/04/2018.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Excepcionalmente, dado o gozo de férias pelo contabilista deste Juizado, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001368-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002811

AUTOR: IVAN ORTEGA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta o autor, Ivan Ortega, qualificado nos autos, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão.

Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. Junta documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos e sustentou a correção do procedimento empregado quando da concessão do benefício questionado. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não foram alegadas preliminares.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, na medida em que se mostram desnecessárias outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salieta, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, sustenta que a mensuração do valor do benefício observou a legislação previdenciária aplicável.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado, devo saber se o autor, como alega, tem ou não direito de ver calculada a renda mensal inicial da prestação por ele titularizada na forma indicada expressamente na petição inicial.

Saliento, em primeiro lugar, que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 02 de setembro de 2015, indicando, assim, a inoccorrência, no caso aqui discutido, de decadência ou mesmo de prescrição.

Por outro lado, no que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, em tese, deveria ser obedecida a disciplina do art. 32, incisos I, II, letras a e b, e III, e §§, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê que o salário de benefício apenas pode ser calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição quando a houver a satisfação, em cada atividade considerada, das condições exigidas para o benefício requerido. Acaso não observada a exigência, o salário de benefício passaria a ser calculado pela soma das parcelas obtidas pelo salário de benefício com base nos salários de contribuição das atividades em que foram atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de percentual apurado pela média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Por sua vez, em se tratando de benefício por tempo de contribuição, o percentual seria obtido pela relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Tais normas, por sua vez, não se aplicariam àqueles que contribuísem, em uma das atividades, pelo teto.

Ou seja, o pedido principal veiculado pelo autor não encontraria embasamento na legislação previdenciária, já que parte do pressuposto de que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, a TNU pacificou o entendimento, acolhendo a tese defendida pelo autor na presente ação. Ou seja, de que não seria aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-decontribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1111/1931

Desta forma, o pedido revisional procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, respeitado o teto legal. As parcelas em atraso, devidas da DIB (DER – 02/09/2015) até a DIP, aqui fixada em 01/04/2019, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003269-25.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002758  
AUTOR: MOACIR ANTONIO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

LÁZARA MARIA PAZELLO DOS SANTOS, através da petição anexada em 06/02/2019, noticia o falecimento do autor, Sr. Moacir Antonio dos Santos, ocorrido em 13/05/2015, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, na condição de esposa, requer a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Lázara Maria Pazello dos Santos, na condição de cônjuge, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 172.460.693-7) decorrente do falecimento da parte autora, conforme documento trazido ao feito pela serventia, em 22/04/2019.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação da esposa, conforme manifestação anexada em 12/04/2019.

Assim, procedente a habilitação da esposa do autor, LÁZARA MARIA PAZELLO DOS SANTOS, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos anexados pelo instituto réu (12/04/2019), inclusive, sobre a expedição de RPV ou PRC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se e cumpra-se

0000620-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002829  
AUTOR: ARIIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

MARA APARECIDA FONTANA DE SOUZA, através das petições anexadas em 20/06/2018, 29/08/2018, 08/02/2019, e, 02/04/2019, noticia o falecimento do autor, Ariovaldo Nascimento de Souza, ocorrido em 01/06/2018, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requer, a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Mara Aparecida Fontana de Souza, na condição de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 21/188.724.618-2) decorrente do falecimento da parte autora, conforme r. despacho proferido 10/10/2018.

O instituto réu, apesar de devidamente intimado para manifestação, quanto ao r. despacho supracitado, ficou-se inerte, apesar de devidamente intimado (24/10/2018).

Assim, procedente a habilitação da esposa do autor, Mara Aparecida Fontana de Souza, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido prazo recursal, providencie-se o agendamento de perícia médica indireta.

Intimem-se e cumpra-se

0001826-63.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002865  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

PRISCILA DE OLIVEIRA, STEEVE MELCHIOR DE OLIVEIRA e LINCON RICHARD DE OLIVEIRA, através da petição anexada em 18/03/2019, notificam o falecimento do autor, Sr. Luis Carlos de Oliveira, ocorrido em 12/04/2016, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requerem, na condição de filhos e únicos sucessores, a respectiva habilitação.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, no presente momento, conforme informa o próprio inss (08/04/2019), o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação em comento, conforme manifestação anexada em 08/04/2019.

Portanto, procedente a habilitação de PRISCILA DE OLIVEIRA, STEEVE MELCHIOR DE OLIVEIRA e LINCON RICHARD DE OLIVEIRA no presente feito e, por conseguinte, determino a devida inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se RPV em favor dos sucessores aqui habilitados, em partes iguais, uma vez que, a parte autora anexou os respectivos cálculos, e, o instituto réu concordou com os mesmos (13/12/2018 e 07/01/2019).

Intimem-se e cumpra-se.

0000451-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002797  
AUTOR: JESUS SEBASTIAO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que JESUS SEBASTIÃO busca o restabelecimento do valor pleno de benefício de aposentadoria por invalidez, após decisão administrativa que determinou a cessação progressiva a partir de 16/04/2018. Afirma o autor, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do

Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que o autor sofre de “ceratocone bilateral”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente, absoluta e total, tendo em vista o quadro de visão subnormal no olho direito e cegueira no olho esquerdo. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2006 (doc. 25), mesmo ano em que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 528.024.820-3), o qual ainda se encontra ativo.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Ainda sobre a incapacidade, anoto que a alegação do INSS no sentido da renovação da CNH do autor não merece prosperar, tendo em vista que a última perícia da autarquia foi realizada em 16/04/2018, ao passo que a CNH do autor venceu em dezembro do mesmo ano. Outrossim, a perícia judicial foi realizada mais recentemente.

Nesse sentido, anoto que se trata de benefício concedido há mais de dez anos, de modo que a permanência do quadro de incapacidade se mostra perfeitamente razoável.

Em complemento, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 12/12/2006, cuja cessação definitiva está programada para 16/10/2019 (NB 528.024.820-3). Comprovada, portanto, a qualidade de segurado no momento do início da cessação administrativa (16/04/2018).

Por fim, anoto que os descontos passaram a ser efetuados a partir de 01/11/2018 (seis meses após a decisão de cessação), nos termos do art. 49, II, do Decreto 3.048/99.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de condenar o INSS a restabelecer a integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2018 (conforme comunicado de cessação), e a arcar com os atrasados devidos a partir de 01/11/2018.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2018, com data de início (DIP) em 01/04/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre 01/11/2018 e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000497-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314002736

AUTOR: PAULO SERGIO MONT ALVAO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 01/03/2019 (item 41 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, vez que “o último vínculo empregatício do embargante foi com a empregadora “TEMAR COMERCIO DE PEÇAS LTDA”, com data de afastamento em 18/07/2011, porém, conforme documentação comprobatória anexa, o desligamento do vínculo se deu por iniciativa do empregador, sendo, inclusive, levantado o FGTS junto a caixa econômica federal. Logo, o embargante comprova que a partir de então ficou DESEMPREGADO. Segundo o Art. 15, §2º da Lei 8.213/91, os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado.” (sic).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

“Nesse sentido, diante das pesquisas internas, realizada por este Juízo, consulta ao sistema CNIS e ao banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, vejo que os últimos vínculos empregatícios do autor foram com os seguintes empregadores: “FUNDIÇÃO FERREIRA LTDA”, 17/09/2001 até a última competência em 12/2007; e “TEMAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA”, com duração de 3 meses, de 02/05/2011 até a competência de 07/2011 (V. extratos previdenciários anexados). Não há registro no banco de dados do M.T.E. (V. consulta anexa).

Dessa forma, nos termos do art. 15, inciso II, § 4º, da Lei 8213/91, o autor tem período de graça de 12 meses a partir do encerramento da atividade remunerada abrangida pelo RGPS, assim, em consequência, manteve a qualidade de segurado até 15/09/2012. Nesse passo, depreende-se que por ocasião do início da incapacidade aferida pelo perito, em 05.2013, o autor não ostentava a qualidade de segurado.”.

Ademais, vejo que o autor anexou, quando da oposição dos embargos declaratórios, o termo de rescisão do contrato de trabalho relativo à “TEMAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA”, no qual se observa que a causa do afastamento deu-se por extinção normal do contrato de experiência. Assim, ao contrário do que entende o autor, a rescisão em razão da implementação do seu termo final não corresponde à hipótese para percepção do seguro-desemprego, isto é, não se constitui em prova incontestável da condição de desempregado para a extensão do período de graça.

Anoto que foi realizada pesquisa interna no sítio eletrônico do M.T.E, anexada aos autos eletrônicos, ainda assim não foi possível comprovar o recebimento do seguro-desemprego, o que inviabilizou o acréscimo de 12 meses ao período de graça, já que também não comprovado o desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, o que resultou na improcedência do pedido.

Assim, o que pretende o embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0000581-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314002734  
AUTOR: ELIAS BRAGA DE LIMA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 25/03/2019 (item 35 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há omissão na sentença, vez que deixou de se pronunciar quanto ao pedido de tutela de urgência, com implantação imediata do benefício independentemente do trânsito em julgado.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É o caso dos autos.

Compulsando a inicial, verifico que o autor expressamente requereu o deferimento da tutela de urgência, com apreciação em sentença, para implantação imediata do benefício. Assim, verifico assistir razão ao embargante, visto que a sentença deixou de se manifestar a esse respeito, razão pela qual conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, com efeitos infringentes. Com isso, correndo o autor risco social premente, já que, há muito tempo está impedido de trabalhar e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida, determinando a implantação imediata do benefício.

Diante do deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, officie-se ao INSS para cumprimento do julgado, expedindo-se requisição visando o pagamento das parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, mantendo a sentença proferida inalterada.

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na sentença, conforme mencionado e concedo a tutela de urgência de natureza antecipada. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000245-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002924  
AUTOR: JOAO MARCOS BARLETTO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-aciante.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com o respectivo comprovante de residência, foi devidamente intimada a

apresentá-lo, atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual constasse o seu nome, e, se o comprovante estivesse no nome de terceiro, que juntasse declaração do terceiro, datada e assinada, demonstrando o vínculo com a parte autora, contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

5002154-58.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002879  
AUTOR: ARLINDO DE LIMA (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP091432 - OSVALDIR FRANCISCO CAETANO CASTRO)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, I) comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso, foi expedido ato ordinatório em 28/01/2019, bem como dilação de prazo, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000420-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002925  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário baseado na incapacidade para o trabalho.

Fundamento e Decido.

Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios previdenciários que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se relativamente ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande (tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade), quanto mais no período anterior a esse ano! Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente acontece (v. art. 375, do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde.

Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o interregno que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Dessa forma, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora (vez que, diante da transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não pode o juízo suprir, de imediato, o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante), não vislumbro alternativa senão extinguir o feito pela não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação), este, uma das condições da ação, já que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está minimamente demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito que a parte autora sustenta titularizar por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Nesse sentido, em verdade, é como se a parte não tivesse formulado pedido administrativo de concessão do benefício que busca na via judicial (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (destaquei) (RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)).

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivo.

Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002834  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE MORAES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, I) rol de testemunhas; e II) cópia do comprovante de indeferimento administrativo, foi expedido ato ordinatório em 19/03/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000459-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002775  
AUTOR: BRUNA FERNANDA VILELA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário baseado na incapacidade para o trabalho.

Fundamento e Decido.

Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de cessação do benefício cujo restabelecimento a parte autora pretende é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios previdenciários baseados na incapacidade é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se relativamente ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora já é grande (tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade), quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente acontece (v. art. 375, do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde.

Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o interregno que separa a cessação administrativa do benefício e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Dessa forma, entendendo que o comunicado de cessação do benefício apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora (vez que, diante da transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não pode o juízo suprir, de imediato, o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante), não vislumbro alternativa senão extinguir o feito pela não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação), este, uma das condições da ação, já que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está minimamente demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito que a parte autora sustenta titularizar por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Nesse sentido, em verdade, é como se a parte não tivesse formulado pedido administrativo de concessão do benefício que busca na via judicial (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (destaquei) (RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)).

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivo.

Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000560-09.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002900  
AUTOR: EDITE FERREIRA DA SILVA PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)  
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP091432 - OSVALDIR FRANCISCO CAETANO CASTRO)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, I) comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso, foi expedido ato ordinatório em 30/11/2018, bem como dilação de prazo, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000454-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002640  
AUTOR: JOSE LUIS GALLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, com submissão a processo de reabilitação.

Por outro lado, em petição anexada aos autos eletrônicos em 12/04/2019, o autor expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa.

De acordo com o art. 485, § 4.º, do CPC, até o oferecimento da contestação, o autor está autorizado a desistir da ação, mesmo sem o consentimento do INSS. Como, no caso, embora devidamente citado, a resposta ainda não havia sido oferecida pelo INSS, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

0000359-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002798  
AUTOR: DIRCE PARRA TORRES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza.

Por outro lado, em petição anexada aos autos eletrônicos em 24/09/2018, a autora expressamente desistiu da ação, em razão de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos autos do processo eletrônico 0001209-35.2012.4.03.6314. Intimado, o INSS informa que concorda apenas com a renúncia ao direito que se funda a ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que oferecida a contestação, a autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, § 1.º, da Lei n.º 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, e, no caso concreto, além disso, não se percebe que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável ao interesse da autora, tendo em vista que os benefícios pretendidos nas ações por ela ajuizadas são inacumuláveis.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento

de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

0000443-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002784  
AUTOR: ANDRESSA PRISCILA NASCIMENTO DO PRADO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 11/07/2017, a parte autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, §4º do Código de Processo Civil estabeleça que, oferecida a contestação, o autor não mais pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, §1.º, da Lei 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Outrossim, não se percebe, no caso concreto, que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais. Declaro EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0000408-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002942  
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI BALLERONI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa. Salienta o autor, Vanderlei Donizeti Balleroni, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, se considerado especial o período posterior a 25 de junho de 2008, em que esteve a serviço da Usina Colombo S.A. – Açúcar e Álcool, havendo exercido os cargos de carregador e operador de bateleira, passará a contar, na DER, tempo superior àquele computado pelo INSS, com conseqüente majoração da renda da prestação previdenciária. Explica que, no intervalo, ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB, o que permitiria o enquadramento especial e a conversão em tempo comum acrescido. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. O autor foi ouvido sobre a resposta.

Fundamento e Decido.

De acordo com o entendimento adotado quando do julgamento, pelo E. STF, do RE 631240, Relator Ministro Roberto Barroso (v. DJe 220, 10.11.2014), para “se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo”, e a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”. Além disso, “... a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Contudo, a “exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, e na “hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

Assim, em se tratando de hipótese de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido pelo INSS, devo observar se, ao tempo do requerimento formulado pelo segurado, apresentou a matéria de fato que justificaria o enquadramento especial das atividades, no intervalo indicado na petição inicial.

Não é isso que observo da análise dos autos administrativos em que concedida a prestação.

Ali não requereu o enquadramento especial, tampouco apresentou as provas materiais constantes da inicial.

Além disso, previamente ao ajuizamento da presente ação, deixou de requerer a revisão da aposentadoria, ao contrário do alegado no momento em que ouvido sobre a contestação oferecida pelo INSS.

Deve, portanto, ser aqui acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000921-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002645  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BARRETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que o instituto réu, por meio da petição anexada em 13/03/2019, apontou alguns quesitos complementares (anexo 20), determino que se intime o perito judicial, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, subscritor do referido laudo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los.

Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Intemem-se.

0000347-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002858  
AUTOR: CLAUDECIR BENVINDO NEVES (SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) por meio da qual se pleiteia, em sede liminar, a concessão de tutela provisória consistente na exclusão do nome do autor do rol dos negativados mantido pelos serviços de proteção ao crédito. Instruindo a inicial, juntou documentos.

Pois bem. Analisando os autos, os termos da vestibular e os documentos que a instruem não se mostraram suficientes a formar minha convicção, de sorte que se me afigura mais adequado oportunizar à instituição financeira ré a apresentação de sua razões. Assim, visando dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, como prudente medida de cautela, postergo a análise do pedido de concessão de tutela provisória para a sede de sentença.

Cite-se. Intemem-se.

5000241-90.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002862  
AUTOR: TOP IBIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP095176 - VITOR FABIO BARALDO DE CALLIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção.

Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda,

na fase de execução, e, documentos anexados pela parte autora, concedo, excepcionalmente, prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo vista que já expirou o prazo para cumprimento do ofício expedido no presente feito, conforme se constata do gerenciamento de intimações (portal - pendente de cumprimento – acessível à agência responsável), encaminhe-se o presente despacho à APSDJ de São José do Rio Preto-SP, eletronicamente (email), para cumprimento imediato do ofício supracitado (ofício de cumprimento de obrigação de fazer). Intimem-se. Cumpra-se.**

0000998-77.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002921

AUTOR: BENEDITO APARECIDO MASSONETO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003153-72.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002917

AUTOR: FILIPY CARDOSO JESUS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) HYTALO CARDOSO JESUS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) FILIPY CARDOSO JESUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

HYTALO CARDOSO JESUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001217-07.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002919

AUTOR: ELIO BUSNARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001583-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002918

AUTOR: SANDRA BENDO AIELLO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000514-76.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002923

AUTOR: VALERIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000969-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002920

AUTOR: EUNICE BERGAMO PERES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000810-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002922

AUTOR: HECKTOR DOMINQUINI DO MONTE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) VALENTINA DOMINQUINI DO MONTE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0003738-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002826

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO

VERONESE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, para que o instituto réu anexe os respectivos cálculos, conforme requerimento anexado em 02/04/2019.

Intimem-se.

0001677-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002735

AUTOR: SOLANGE APARECIDA VIEIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Verifico através da somatória dos valores que totalizam a condenação (principal e juros), a impossibilidade, no momento, de expedição de RPV, em virtude de eventual erro material.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0000507-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002813

AUTOR: NIVALDO DOMINGUES CORDEIRO (SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO, SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO, SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos, em 01/04/2019, dê-se vista ao instituto réu para manifestação quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, deverá o subscritor da habilitação supracitada, esclarecer a divergência existente, entre o nome da menor constante em seus documentos, do que constou na procuração.

Caso incorreto o instrumento de mandato, regularize-se em 10 (dez) dias úteis.

Providencie-se a inclusão do MPF, para posterior vista após as partes se manifestarem.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000805-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002891

AUTOR: JOSE MARCO GUEVARA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, por meio da petição anexada em 08/03/2019, apresentou quesitos complementares (anexo 36), determino, para melhor análise co conjunto probatório, que se intime o perito do juízo, Dr. Ricardo Domingos Delduque, subscritor do referido laudo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos. Acolho, ainda, o pedido formulado pela autora em petição anexada em 27/03/2019 e determino que sejam analisados pelo nobre perito os quesitos formulados pela parte autora que deixaram de ser respondidos em laudo apresentado.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem suas manifestações.

Intimem-se.

0000548-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002832

AUTOR: JOANILSON DANIEL HERNANDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cálculo anexado pelo INSS (doc. 85).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0001053-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002774

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE SOUZA (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI, SP410786 - ISADORA CAROLINA PAVANATTO SANCHES, SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

O pedido de tutela (22/04/2019) será apreciado em sentença.

Intime-se novamente o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos anteriormente determinado por este Juízo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na inércia do Perito, conclusos.

Intimem-se.

0000610-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002883  
AUTOR: ANTONIO EDSON MOREIRA DA SILVA (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a determinação para juntada de cópia do requerimento administrativo do benefício em questão, conforme termo 6314003844/2018, vejo que a Autarquia Federal apenas anexou cópia parcial do requerimento (N.B. 166.175.288-5 incompleto - apenas até a página 32).

Observo que ainda o autor juntou cópias de determinadas páginas do PA, sendo que a comunicação da decisão indica a página n.º 61. Com isso, tendo em vista que não foi juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo, intime-se o INSS para que anexe o documento completo. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0000571-02.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002796  
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA MARION RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

O presente feito encontra-se em fase de execução.

Em razão da r. decisão proferida em 10/07/2017, inclusive, objeto de recurso não conhecido pela E. Turma Recursal de São Paulo, conforme v. acórdão proferido em 22/05/2018, determino a imediata cessação do benefício NB 31/618.027.940-7 (ativo até o presente momento), conforme requerido pelo réu em 02/10/2017.

Após o cumprimento do ofício, deverá ser intimado o instituto réu para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente eventualmente, novos cálculos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001042-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002936  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BOBADILHA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de dez (10) dias, apresente todos os documentos necessários à propositura da presente ação, visto que a petição inicial está acompanhada de procuração e documentos de terceiro estranho ao feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para que proceda à exclusão do anexo 2.

Com a regularização do feito, intime-se o nobre perito do juízo para análise de eventuais documentos médicos anexados, bem como para que responda ao quesito formulado pelo INSS em anexo 18.

Após a vinda dos esclarecimentos, vista às partes para eventual manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. e cumpra-se.

0000640-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002723  
AUTOR: RONALDO MATURO NUNES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Não há que se falar em expedição de RPV, conforme pretende a parte autora, anexando, inclusive, contrato de honorários para destaque em favor de seu advogado (anexação em 11/03/2019).

A sentença proferida em 01/02/2019, homologou acordo entre as partes para manutenção do benefício.

A contadoria do Juízo anexou informação da regularidade dos pagamentos (07/03/2019), via administrativa.

Assim, cabe apenas a expedição de RPV, visando pagamento dos honorários periciais, por parte do instituto réu.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001084-33.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002824  
AUTOR: WALTHER APPENDINO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela União Federal (AGU), em 27/03/2019.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001437-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002909  
AUTOR: EDI DO CARMO FRANCEZ (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 08/04/2019, determino que se expeça ofício à APSDJ de São José do Rio Preto – SP, visando a correção da implantação do benefício (DIP em 01/05/2018), com o respectivo pagamento administrativo dos valores devidos (01/05/2018 a 31/10/2018), de forma imediata.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000123-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002807  
AUTOR: ERIK PEDRAZZI DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ANDREA APARECIDA PEDRAZZI DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) JHONATAS PEDRAZZI DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RUBEM FELIPE PEDRAZZI SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo vista que já expirou o prazo para cumprimento do ofício nº 2019/6314000062, encaminhe-se o presente despacho à APSDJ de São José do Rio Preto-SP, eletronicamente (email), para cumprimento imediato do ofício supracitado.

Cumpra-se.

0001097-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002856  
AUTOR: ADEMIR CARLOS DE MORAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos anexados pelo instituto réu, em 02/04/2019.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, archive-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se novamente o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos anteriormente determinado por este Juízo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Na inércia do Perito, conclusos. Intimem-se.**

0001328-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002767  
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAIS (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000971-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002770  
AUTOR: EUNICE DE SOUZA (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001443-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002769  
AUTOR: IZILDA ALVES PEROSI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000744-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002768  
AUTOR: DEVANIR TEIXEIRA (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000927-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002771  
AUTOR: JOAO MIGLIOSSI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004354-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002642  
AUTOR: PAULO MAMEDES LIMA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Mantenho o r. despacho proferido em 21/03/2019, por seus próprios fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo – Capital.

Intimem-se.

0000112-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002845  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA BATAIA SAMBRANO (SP217169 - FÁBIO LUIS BETTARELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, conforme requerimento anexado em 05/04/2019.

Concedo mais 30 (trinta) dias úteis, para o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, comprove a ré documentalmente as providências adotadas, junto ao Ministério do Trabalho, e, sua respectiva resposta.

Intimem-se.

0000830-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002818  
AUTOR: ERIC FERNANDO DA SILVA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

A Contadoria do Juízo, apresentou novo parecer ao presente feito, em 12/02/2019, retificando parcialmente os cálculos anteriores (21/12/2018).

A parte autora, em 25/02/2019, concordou com o valor apurado em R\$ 26.191,83, inclusive, apontando o parecer contábil como última competência o mês 11/2018.

O INSS, quedou-se inerte.

Pois bem, penso que o valor apurado merece reparo, uma vez que, a DIP fixada na r. sentença proferida em 12/12/2018, é para exatamente o mês 11/2018.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que faça novos cálculos, respeitando-se o determinado no julgado.

Deverá também, anexar a respectiva planilha de cálculos, para posterior vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000344-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002859  
AUTOR: ANTONIO GONCALO MORAES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento anexado a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 02/04/2019.

Prazo: 30 dias úteis.

Atente-se o réu, quanto ao 2º parágrafo do r. despacho proferido em 28/02/2019 (caso proceda as alegações da parte autora – pagamento administrativo).

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001926-47.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002805

AUTOR: JANE DERRIE DE LIMA VIEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 23/04/2019, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003142-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002932

AUTOR: VANESSA MAIA ANTAS CORDEIRO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO) VANUSA MAIA DE SOUSA CORDEIRO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela

Prossiga-se.

0000345-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002888

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DAMASCENO NETO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Mantenho o r. despacho proferido anteriormente (11/10/2018), por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de habilitação, uma vez que, o instituto réu ficou inerte quanto à parte final do r. despacho supracitado.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado número de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0000758-97.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002745

AUTOR: LUIS VIRCHES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000814-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002744

AUTOR: APARECIDA DONISETE MORO BARBOZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000987-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002748

AUTOR: ERLI PIVA RODRIGUES (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001510-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002741  
AUTOR: JOSE STUCHI DUARTE (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001254-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002743  
AUTOR: WILSON LUIZ (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001440-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002742  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000736-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002746  
AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES CORDEIRO (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001471-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002747  
AUTOR: JAIR PEROZI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000255-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002749  
AUTOR: MARIA ERLANIA NOGUEIRA FERREIRA (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000996-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002816  
AUTOR: GILDA VITORINO SOARES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, pude perceber que o único perfil profissiográfico previdenciário apresentado pela autora, instruindo a inicial, além de ilegível, está incompleto, já que a digitalização da página não se deu por completo, o mesmo acontecendo com a cópia constante no bojo do procedimento administrativo apresentado pelo INSS. Assim, em observância à distribuição do ônus da prova disciplinada pelo art. 373, do CPC, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar cópia LEGÍVEL e INTEGRAL de mencionado documento.

Independentemente da apresentação da documentação retro referida por parte da postulante, determino que o INSS, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de onde tirou o fundamento apontado como “1”, anotado na análise e decisão técnica de atividade especial presente no bojo do procedimento administrativo em que analisada a concessão da aposentadoria à autora, já que em mencionado documento (v. fl. 17) fez constar que a “empresa informa EPC = EFICAZ” (sic), e que “em que pese a informação da Empresa do EPC eficaz e que é responsável pelas informações (item IV do PPP) esta não formam juízo suficiente para o convencimento técnico e racional da Perícia Médica Previdenciária pela contradição exposta no PPP entre os itens 15.6, 15.7 e 15.9 (em seu primeiro parágrafo)” (sic), ao passo que, indiscutivelmente, no PPP apresentado em sede administrativa, a empresa empregadora informa, isto sim, a INEFICÁCIA tanto do EPC quanto do EPI para a atividade desenvolvida pela demandante, não se vislumbrando, prima facie, a suscitada contradição exposta.

Intimem-se.

0000439-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002820  
AUTOR: ABDEL NASSER HAMAD ALI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que o instituto réu cumpra o r. despacho proferido em 18/02/2019.  
Intimem-se.

0001131-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002908  
AUTOR: ROSANA TRIPODI LEONARDI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

O presente feito encontrava-se em fase de execução.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 08/04/2019. Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação de pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na concordância, ou, nada requerendo, venham conclusos para extinção (execução).

Intimem-se.

0000812-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002874

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BLATFISCHER (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 23/04/2019. Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação de pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na concordância, ou, nada requerendo, aguarde-se a liberação do ofício requisitório (PRC 2020).

Intimem-se.

0001973-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002850

AUTOR: JOSE CARLOS FAVARON (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 05/04/2019.

Intimem-se.

0001535-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002804

AUTOR: CLARINDA DO CARMO ESPEJO TRASSI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil - Do Cumprimento Definitivo da Sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, efetue o pagamento da quantia devida, conforme especificado no título executivo, com a respectiva atualização (conforme cálculo anexo), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme orientações constantes na petição inclusa, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, 1º, CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Cumpra-se.

0000033-74.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002875

AUTOR: JOSELITA FATIMA DE PAULA SANTOS (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do Sr. Luiz Carlos de Almeida, falecido em 04/12/2003.

Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, que ora determino a juntada, vejo que Jonatas Cristian Paula de Almeida e Greyce Daiane de Paula de Almeida recebem benefício de pensão por morte, desde 04/12/2003, na qualidade de filhos, tendo como segurado instituidor o Sr. Luiz Carlos de Almeida (NB 21/133.590.598-4).

Assim, considerando que, eventual procedência do pedido veiculado na inicial ensejará o rateio do benefício, fato que atingirá o direito de Jonatas Cristian Paula de Almeida e Greyce Daiane de Paula de Almeida, entendo que há pressuposto para que, no caso, os filhos do segurado instituidor passem a figurar como litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, intime-se a autora, para que, em dez dias, adite a inicial, para inclusão no polo passivo da presente ação de Jonatas Cristian Paula de Almeida e Greyce Daiane de Paula de Almeida, bem como requiera sua citação.

Dessa forma, cancelo a audiência agendada para o dia 07/05/2019 às 15h00min, e determino à Secretaria do Juízo, que após a emenda da inicial e citação, providencie o agendamento para realização de audiência em data futura. Intimem-se.

0001041-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002901  
AUTOR: APARECIDO VERONEZE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em sede de manifestação em relação ao laudo pericial anexado, o INSS requereu expedição de ofícios à Fundação Padre Albino de Catanduva, ao médico solicitante dos exames anexados, Dr. Abdel Jawad Netto, bem como ao médico Milton Maguollo Junior, a fim de que sejam trazidos aos autos maiores informações a respeito da incapacidade da parte autora. Assim, e para melhor análise do conjunto probatório, acolho o pedido formulado pelo réu, determinando, desde já, a expedição de ofícios à Fundação Padre Albino, bem como aos consultórios médicos do Dr. Abdel Jawad Netto e Dr. Milton Maguollo Junior para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentem cópias dos prontuários médicos do requerente/paciente Aparecido Veroneze, CPF 090.247.288-78.

Com a resposta dos ofícios, abra-se vista ao perito pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que responda aos quesitos formulados pelo INSS. Após, dê-se nova vista às partes para apresentarem manifestação no prazo legal.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) OFÍCIO DE N.º 6314000274/2019-JEF à FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, situada à Rua dos Estudantes, n.º 225, Jardim Oriental, Catanduva/SP, CEP: 15809-144;
- 2) OFÍCIO DE N.º 6314000275/2019-JEF à clínica médica do Dr. ABDEL JAWAD NETTO, situada à Avenida Independência, n. 1699 - Alto, Piracicaba-SP, CEP: 13419-155;
- 3) OFÍCIO DE N.º 6314000276/2019-JEF à clínica médica do Dr. MILTON MAGUOLLO JUNIOR, situada à Rua Maranhão, n. 1320, Catanduva-SP, CEP: 15800-020.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002895  
AUTOR: SERGIO RICARDO SOLIGO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Arbitro os honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasília-DF).

Libere-se o respectivo pagamento através do sistema JEF (SISJEF), uma vez que, foram preenchidos os principais motivos elencados naquela rotina (entrega do laudo pericial – libera pagamento).

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

0000127-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002863  
AUTOR: IVAN BUZZINI ZANCANER (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) LIVIA BUZZINI ZANCANER BIANCHINI (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) NORAIDE BUZZINI ZANCANER (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI, SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)  
RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE CATANDUVA - COFOCRED (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE CATANDUVA - COFOCRED (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Vistos em inspeção.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 05/04/2019, concedo o prazo de 30 dias úteis, para que a União Federal

(PFN), cumpra a r. sentença proferida em 10/01/2019, comprovando-se nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000496-84.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002927

AUTOR: WLADIMIR DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Reitere-se o despacho anteriormente proferido (27/03/2019), tendo vista que já expirou o prazo para cumprimento do ofício nº 2018/6314000721, encaminhando-se cópia deste à APSDJ de São José do Rio Preto-SP, eletronicamente (email), para cumprimento imediato do ofício supracitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001282-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002814

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo vista que já expirou o prazo para cumprimento do ofício nº 2019/6314000059, encaminhe-se o presente despacho à APSDJ de São José do Rio Preto-SP, eletronicamente (email), para cumprimento imediato do ofício supracitado (anexação/processo administrativo).

Com a anexação do determinado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003108-10.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002872

AUTOR: WALTER HELENA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Indeferido parcialmente o requerimento anexado a estes autos eletrônicos pelo patrono da parte autora, em 22/04/2019, uma vez que os benefícios da justiça gratuita se limitam ao autor.

Para levantamento por parte do autor, basta comparecer a uma das agências bancárias da instituição financeira depositária para providenciar o saque dos valores devidos, munido dos seu documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residência, todos com cópias.

Caso o patrono queira fazer o levantamento, providencie o devido recolhimento das guias judiciais, referentes à certidão (R\$ 8,00) e procuração (R\$0,43), junto à CEF, comprovando-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001276-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002843

AUTOR: DIRCEU ANTONIO QUEIROZ (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

O presente feito encontra-se em fase de execução.

A parte autora, em 03/04/2019, concordou com os valores apontados em parecer anexado pela Contadoria do Juízo (20/03/2019).

O instituto réu, em 09/04/2019, requer a anexação dos cálculos para conferência do devido.

Verifico a ausência da planilha de cálculos do apurado, conforme parecer contábil.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que providencie o necessário.

Após, nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001196-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002838  
AUTOR: MARCIA MIATELLO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da autora sobre o laudo (doc. 22), intime-se o perito para que esclareça se as conclusões se aplicam à atividade descrita.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0000757-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002894  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ MENDES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Diante da manifestação do instituto-réu em 26/03/2019, e entendendo ser importante para melhor análise do conjunto probatório, defiro o requerido e, desde já, determino a intimação da parte autora a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS. Com a anexação do documento requerido, intime-se o nobre perito do juízo subscritor do laudo a fim de que esclareça quanto à incapacidade em relação às funções já exercidas pela parte autora, conforme anotações em sua carteira de trabalho. Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001918-02.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002619  
AUTOR: GABRIEL ANGELO FARINA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Os autos baixaram em diligência.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão proferido em 01/03/2019 (anexado em 01/03/2019), designo o dia 13/06/2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

As testemunhas deverão ser devidamente qualificadas.

Intimem-se

0001661-74.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002861  
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento anexado a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 04/04/2019.

Expeça-se ofício à APSDJ, para cumprimento imediato do determinado, através do r. despacho proferido em 13/03/2019.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001504-04.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002809

AUTOR: CILENE RODRIGUES NEVES

RÉU: WELLINGTON RODRIGUES BARATO (SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) WELLINGTON RODRIGUES BARATO (SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Defiro o requerido pelo INSS.

Intime-se a executada, por meio de Carta Precatória a ser expedida ao juízo estadual da comarca de Mirassol-SP, para que, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil - Do Cumprimento Definitivo da Sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, efetue o pagamento da quantia devida (petição anexada em 13/09/2016), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Caixa Econômica Federal (depósito judicial - agência 1798), sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, 1º, CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Cumpra-se.

0000083-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002860

AUTOR: GABRIELA SOARES DA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o instituto réu quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 22/04/2019, inclusive, caso proceda as alegações, proceda a devida regularização.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Com a resposta, vista à parte autora (satisfação da obrigação).

Nada requerendo, conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001404-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002914

AUTOR: GENY BETIOL CARMELLO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se acerca da referida alegação. Intime-se.

0001692-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002731

AUTOR: MARTA LUZIA VALERIO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Face à informação anexada a estes autos eletrônicos, em 21/04/2019, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos, conforme r. despacho proferido em 08/10/2018, em razão da petição do instituto réu (03/10/2018).

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000357-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002935

AUTOR: ODIVAL JOSE JACOMELLO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Acolho em caráter excepcional o pedido apresentado pela parte autora em petição anexada em 29/03/2019. Dessa forma, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para 25/06/2019, às 14:30 ficando, desde já, intimadas as partes quanto à sua redesignação para o dia 02/07/2019, às 16:30 horas, neste Juízo. Ressalto que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, para que o instituto réu anexe os respectivos cálculos. Intimem-se.**

0002085-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002728  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001705-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002729  
AUTOR: ANTONIO JOAO FRABIO DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0000012-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002727  
AUTOR: LAIZA GABRIELLY FERRARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o subscritor (Fabrício Oravez Pincini – OAB/SP 248.117) do requerimento anexado a estes autos eletrônicos, em 29/05/2017, quanto à petição do instituto réu (22/03/2019 – arquivo 94).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, prossiga-se com a execução do presente feito, excluindo-se o advgado supracitado.

Intimem-se.

0000609-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002890  
AUTOR: PATRICIA CARLA EVANGELISTA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalto que o pedido de revisão pretendido pela autora baseou-se em parecer elaborado pela Contadoria nos autos do processo 0003393-95.2011.403.6314.

Assim, com o prosseguimento deste feito, remetidos os presentes autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, verificou-se, conforme parecer elaborado, que, recalculando a renda mensal inicial da pensão por morte, objeto da presente ação, constate-se pequeno reflexo positivo, passando de R\$ 138,68 para R\$ 142,12.

Por outro lado, evoluindo-se a renda mensal inicial revisada, apurou-se que, a partir de determinado momento, permanece no valor de salário mínimo, inclusive, por ocasião da data em que a autora passou a receber o benefício, ou seja, com o rateio da pensão por morte, em 19/08/2011 até a presente data, inexistindo reflexos positivos na renda mensal atual, e, portanto, inexistentes diferenças a serem pagas.

Em seguida, após manifestação da autora no tocante a esse cálculo (que não apontou diferenças a serem pagas), sobretudo pela alegação da autora quanto à inclusão do salário de contribuição – competência de 10/1994 – no valor de R\$ 501,59, a Contadoria constatou que haveria diferenças num montante de R\$ 11.289,79, correspondente a uma cota no percentual de 50%, obedecendo-se a prescrição quinquenal.

Pois bem, para o deslinde da ação é preciso apurar se haverá ou não diferenças a partir do cálculo da RMI, a qual deverá considerar tão somente os valores constantes nos Sistemas CNIS e Plenus, vez que não se discute neste feito o reconhecimento de tempo de contribuição.

Assim, determino à Contadoria que efetue o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, a partir das informações relacionadas nos Sistemas CNIS e Plenus do segurado instituidor. Além disso, tendo em vista que a autora recebia 50% do benefício até 29/8/2015, atualmente encontra-se recebendo o benefício em sua integralidade, no cálculo das diferenças deverá ser desprezada a cota (50%) da filha (que não é parte na ação), bem como observar a prescrição quinquenal, que, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros terão o condão de alcançar apenas as prestações até 28/05/2013.

Cumpra-se.

000038-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002802  
AUTOR: OTAVIO REDIGOLO (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o provimento dado pela Primeira Turma do STF, em 12.03.2019, ao agravo regimental interposto pelo INSS na Pet n. 8002/RS, e determinando, em sua decisão, "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante previsto no art. 45 da Lei 8.213/1191 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do RGPS", proceda-se, de imediato, a suspensão do feito até nova determinação daquela E. Corte. Intimem-se e cumpra-se.

0000719-42.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002801  
AUTOR: ARMANDO MIGUEL (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a apresentação da planilha de cálculo atualizada pelo INSS.  
Intimem-se.

0000800-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002893  
AUTOR: LUCIA PEREIRA DA SILVA GROSSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.  
Tendo em vista que o INSS, por meio da petição anexada em 08/03/2019, apresentou quesito complementar, intime-se o perito subscritor do laudo, Dr. Ricardo Domingos Delduque, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, esclareça se a patologia é limitante ou não para as funções exercidas pela parte autora, conforme anotações em sua CTPS.  
Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem suas manifestações.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Oswaldo Luis Junior Marconato, seja intimado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado numero de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Cumpra-se.**

0001166-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002930  
AUTOR: FABIO HENRIQUE MASETTI (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001279-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002928  
AUTOR: CLEONICE FILADELFO DE ANDRADE LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000501-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002929  
AUTOR: VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA GAMBARINI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) PATRICIA GAMBARINI MASCIOLI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA GAMBARINI (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000281-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002912  
AUTOR: VERGINIA POLIZELO MARQUES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, nos quais argumenta que a data de início do benefício deveria ser fixada na data da citação, em razão da ausência de requerimento administrativo, após a data de início da incapacidade fixada pelo perito.

Intimada, a autora manifesta-se, conforme excerto que ora descrevo: "...aceitar a proposta de acordo da autarquia previdenciária, razão pela qual requer a homologação do acordo, a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos e a expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV”.

Assim, tendo em vista que não há proposta de acordo formalizada nos referidos embargos de declaração, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a sua pretensão. Intimem-se.

0001424-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002751  
AUTOR: GARCIA DONIZETE DOS SANTOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Roberto Jorge, seja intimado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001441-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002812  
AUTOR: ADEMAR LOURENCO GOMES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/08/2013, através do cômputo do período de outubro de 2010 a setembro de 2017, reconhecido em sentença trabalhista.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que o autor não o instruiu com os documentos apresentados na presente ação, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos.

Nesse sentido, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não passaram pelo crivo do INSS, entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes ao reconhecimento tempo de trabalho de outubro de 2010 a julho de 2013 (última competência do período básico de cálculo), sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá

colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retornem os autos conclusos para deliberações. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001513-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002737  
AUTOR: NERCINA ALVES DA SILVA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo advogado da parte autora, em 26/03/2019, renunciando os poderes que lhes foram conferidos para atuar no presente feito, inclusive, comprovando documentalmente (AR) a ciência da autora, providencie-se a exclusão do referido patrono do cadastro destes autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a autora, caso queira, constitua novo advogado, ou, em não o fazendo, o presente feito prosseguirá sem advogado, o que é possível em sede de Juizado.

Em igual prazo, vista às partes para manifestação sobre o laudo anexado em 20/03/2019.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000072-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002664  
AUTOR: PIETRA EMANUELY OLIVEIRA TASSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, para que o instituto réu anexe os respectivos cálculos, conforme requerido em 10/04/2019.

Intimem-se.

0000310-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002782  
AUTOR: LAIDE FERRARI BUZO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do INSS, no sentido da ocorrência de coisa julgada e divergência de conclusões entre o laudo pericial deste feito e o dos autos nº 0000361-43.2015.403.6314 (fls. 120-121), intime-se o Dr. Roberto Jorge para que esclareça se houve, de fato, agravamento do quadro de saúde da autora entre as datas dos exames, bem como para que preste esclarecimentos que entender devidos acerca das conclusões do último exame.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0001269-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002836  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do autor sobre o laudo (doc. 19), intime-se o perito do juízo para que apresente resposta aos quesitos do autor, bem como para que se manifeste sobre as alegadas contradições no laudo.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0000260-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002730  
AUTOR: CARLOS MILER (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que a documentação relativa ao benefício previdenciário cuja revisão é pretendida por meio da ação não foi apresentada corretamente pelo INSS, o que, desta forma, impossibilita a análise da matéria controvertida no processo. Determino, assim, ao INSS, que, em 5 dias, junte aos autos cópia integral do requerimento administrativo NB 42/168.153.249-0, em nome do segurado Carlos Miler. Cumprida a determinação, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000886-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002907  
AUTOR: LIVIA LIMA DE ALMEIDA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) GILMAR LIMA DE ALMEIDA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 09/04/2019, inclusive, referente aos cálculos anexados em 14/01/2019.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, expeça-se o necessário (RPV).

Intime-se.

0001314-75.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002848  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE VIDOTTO CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

O presente feito encontra-se em fase de execução.

Foi proferida sentença em 21/06/2017, homologando acordo entre as partes, no qual a União Federal propôs o pagamento de R\$ 14.451,36.

No momento da expedição da RPV, verificou-se através da somatória dos valores que totalizam a conta apresentada pela União Federal (AGU), em 22/09/2017, que o total devido (devido ao autor + PSS: R\$ 16.487,02) é diverso daquele proposto (31/01/2017 – proposta formulada em recurso de sentença) para a homologação do respectivo acordo.

Assim, para que seja sanado o equívoco ocorrido (erro material), dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000637-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002752  
AUTOR: ISABEL DE SOUZA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a

formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que a perita do juízo, Sra. Denise Regiane de Oliveira, seja intimada, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo social pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, a profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000739-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002857  
AUTOR: GILMARA CRISTINA PERES (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 22/04/2019, providencie-se a comprovação documental do seu novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias úteis, visando alteração no cadastro do presente feito.

Verifico, inclusive, a implantação do benefício, conforme documento anexado em 02/04/2019, bem como agendamento para seu atendimento presencial junto ao INSS (25/07/2019, às 08: horas).

Esclareço também que, é dever da parte autora manter seu endereço atualizado junto ao INSS.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do cumprimento da presente execução, no prazo supracitado, sendo que, inerte, os autos deverão vir conclusos para sua extinção (execução), e, posteriormente, ser remetido ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000411-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002817  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) ROSANGELA ELIANA FONTES DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

O presente feito encontra-se em fase de execução.

A CEF, visando cumprimento do julgado, em 24/04/2018, anexou depósito judicial em favor da parte autora.

Em 04/09/2018, foi proferida sentença, homologando a habilitação dos sucessores, já incluídos no pólo ativo destes autos.

A parte autora, em 10/12/2018, concordou com o depósito judicial (24/04/2018).

Assim, determino a expedição de ofício para que os valores sejam liberados, em partes iguais, em favor dos sucessores.

Caso o advogado pretenda realizar o levantamento dos valores, deverá providenciar a solicitação de certidão e procuração junto à secretaria do Juízo, mediante o recolhimento devido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000171-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002828  
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de fase de execução, na qual as partes divergem em relação ao valor dos atrasados a serem pagos ao autor, especialmente à limitação a 60 (sessenta) salários-mínimos estabelecida em acordo homologado por este Juízo.

Nesse sentido, vejo que a cláusula 2.3 do acordo previa que: "A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguredesemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual". (grifei)

Assim, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, refaça os cálculos de liquidação de sentença, obedecendo aos parâmetros

fixados na sentença homologatória de acordo. Intimem-se.

0001289-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002781  
AUTOR: LENIR RANGEL COELHO GUELFY (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento de período extemporâneo como contribuinte individual em sua empresa - LENIR RANGEL COELHO GUELFY – TRANSPORTES, de 04/2004 a 02/2006, entendo ser o caso de designar audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas.

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 14h00min, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

0000015-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002618  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

O presente feito retornou da E. Turma Recursal.

Em razão do v. acórdão proferido em 15/02/2019 (anexado em 19/02/2019), determino que se intime o Perito do Juízo para que preste os esclarecimentos devidos.

Após, vista às partes para manifestação.

Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001458-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002810  
AUTOR: LUIS EDUARDO ZANATA INOCENCIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo vista que já expirou o prazo para cumprimento do ofício nº 2019/6314000043, encaminhe-se o presente despacho à APSDJ de São José do Rio Preto-SP, eletronicamente (email), para cumprimento imediato do ofício supracitado.

Cumpra-se.

0000604-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002787  
AUTOR: CLAUDEMIR BENEDITO GALHARDO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Observo que o INSS não providenciou a juntada da integralidade dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que impede, justamente pela ausência de elementos materiais imprescindíveis, a análise do pedido veiculado na presente ação. Desta forma, intime-se o INSS para que, em 5 dias, complemente a documentação faltante. Cumprida a determinação, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000018-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002877  
AUTOR: NATHIELLI KAROLINE DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente,

no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo médico pertinente.

O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado numero de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias.  
Cumpra-se.

0000462-41.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002631

AUTOR: ELAINE ROBERTA OLIVEIRA SANTOS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 01/07/2019, às 10:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000467-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002632

AUTOR: JAIRON ROBERTO BUENO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 01/07/2019, às 10:40 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000450-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002793

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDEZ (SP381600 - JESSICA FERNANDA CARIDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 03/06/2019, às 11h20, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000466-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002634

AUTOR: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 01/07/2019, às 10:20 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000457-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002621

AUTOR: TIAGO RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 19/06/2019, às 17:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000458-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002903

AUTOR: RENATO TEIXEIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 01/07/2019, às 09h40, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000345-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002644

AUTOR: MARIA APARECIDA PANULLO (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 24/06/2019, às 14:00 horas, que será realizada na sede deste juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000447-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002636

AUTOR: NEIDE MARIA MOGNIERI DE OLIVEIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 01/07/2019, às 09:20 horas, que será realizada na sede deste juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000209-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002633

AUTOR: HILMA DULCE FUJITANI (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 12/06/2019, às 18:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000446-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002792

AUTOR: SERGIO JOSE DUARTE (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 28/06/2019, às 12h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000209-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002931

AUTOR: HILMA DULCE FUJITANI (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido da parte autora em petição anexada em 16/04/2019 e determino o cancelamento da perícia anteriormente designada para 12/06/2019, às 18:00 ficando, desde já, as partes intimadas da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 01/07/2019, às 11:40 horas, com o perito do juízo, Dr. Roberto Jorge, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000449-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002815

AUTOR: JOSE CARLOS PESCHIERA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Urupês (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002967-25.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002855

AUTOR: PAULO CESAR SANCHES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, já em fase executiva.

O instituto réu anexou petição e documentos aos autos eletrônicos, em 26.03.2019, demonstrando a inexistência de valores a serem pagos nestes autos.

A parte autora intimada para manifestação, diz que, em razão do noticiado pelo INSS, requer a extinção do feito.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

0002483-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002800

AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Entendo que não devem prosperar as manifestações da parte autora, anexadas ao presente feito em 23/01/2019 e 26/02/2019.

O instituto réu, em 14/11/2018, demonstrou a inexistência de atrasados a serem pagos nos presentes autos.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, em parecer anexado em 19/02/2019, informa não existirem diferenças a serem pagas à parte autora.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000401-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002821

AUTOR: OZELIA PIZONI DE SIQUEIRA (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI, SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Vejo que proferi decisão nos presentes autos eletrônicos, suscitando conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em face do Juízo da Vara Única de Tabapuã-SP, em razão do declínio da competência do Juízo Estadual, que entendeu que a

ação não trata somente de matéria previdenciária, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais.

Após prolação da decisão, a autora peticiona, requerendo a desistência do pedido de danos morais, mantendo apenas o pedido de concessão do benefício por incapacidade e pugnando pelo regular prosseguimento do feito perante este Juízo.

Em que pesem os argumentos da autora, entendo que não é o caso de apreciação do pedido de desistência parcial, tendo em vista que conclui igualmente pela minha incompetência para processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o pedido da autora será apreciado oportunamente, ou seja, após decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região acerca do juízo competente.

Dessa forma, mantenho a decisão que suscitou o conflito de competência, devendo a Secretaria do Juízo tomar as providências cabíveis para o seu cumprimento. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

0000510-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002833  
AUTOR: ISMAEL CRISPIM (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000501-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002866  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000512-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002904  
AUTOR: MANOEL MOREIRA DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico (s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000415-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002740  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado o autor tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

0000319-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002665  
AUTOR: MAFALDA FRIAS DALTIM (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual se busca a readequação de benefício previdenciário de pensão por morte aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03.

Pois bem. Considerando o teor da petição apresentada pelo INSS, anexada como evento 86, é, de fato, de se anotar, ainda que óbvio, que, se, por um lado, a prescrição quinquenal deve ser contada tendo-se como referência a data do ajuizamento da demanda, por outro, a geração de efeitos financeiros a título de atrasados devidos à exequente somente pode se dar a partir da data em que passou a ser titular da prestação cuja readequação pretendeu, qual seja, sua pensão por morte de n.º 21/160.559.525-7, com DIB em 29/07/2012. Quanto aos benefícios que a antecederam, benefícios estes titularizados por seu finado marido, é certo que não foram eles objeto desta ação, não havendo como se pretender o recebimento de quaisquer valores decorrentes de sua readequação. Nesse sentido, o pedido veiculado na vestibular, item “C1”, foi expresso ao esclarecer que o que se pretendia, com a demanda, era a readequação do benefício da autora (e não os de seu falecido esposo), ainda que, para isso, como não poderia deixar de ser, fosse inevitável a revisitação dos cálculos dos benefícios que o antecederam. Dessa forma, como bem asseverado pela autarquia executada, a data de início da geração de efeitos financeiros à exequente, neste processo, deve ser a data de início de seu benefício, qual seja, 29/07/2012, e não a data a partir da qual, em tese, poder-se-ia ter operado a prescrição de eventuais parcelas em atraso.

Por sua vez, analisando a conta apresentada pelo instituto previdenciário, anexada como evento 87, mais precisamente a fl. 29, verifico que não se procedeu à readequação do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da pensão por morte da exequente nos exatos termos em que constante no título executivo, e isto porque, de modo evidentemente descabido, o INSS, em primeiro lugar, ao invés de utilizar como base de cálculo da simulação que elaborou o valor correspondente ao do salário-de-benefício da prestação originária (Cz\$ 366.700,00), utilizou, isto sim, o valor encontrado a título de sua renda mensal inicial (Cz\$ 311.800,00), e, depois, como se não bastasse, ao atualizar referida quantia, acabou por limitá-la ao teto do RGPS fora da única hipótese determinada na sentença (qual seja, aquela indicada no dispositivo, que, não é demais, transcrevo: “reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada no benefício originário no ano de 1994, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação (09/11/1988), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (01/2004), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida à viúva em decorrência da implantação da pensão por morte” (sic) (grifei)), vez que,

como se observa na competência 06/1992, o valor encontrado na atualização, de Cr\$ 3.088.444,31, foi limitado ao teto então vigente do salário-de-contribuição, de Cr\$ 2.126.842,49, ao servir de base para a atualização na competência seguinte, 09/1992!

À vista do exposto, determino que o INSS, pautando-se exclusivamente pelos critérios fixados no título exequendo, atendo-se, ainda, às diretrizes fixadas nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos dos valores em atraso devidos à exequente. Cumprida a determinação pela autarquia previdenciária, intime-se a interessada para, também no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar. Após, tornem os autos à conclusão.

Por conseguinte, deixo de homologar tanto os cálculos apresentados pela exequente, quanto os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Intimem-se. CUMPRA-SE.

0001209-35.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002852  
AUTOR: DIRCE PARRA TORRES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, em que o instituto réu foi condenado à concessão de benefício de aposentadoria por idade, já em fase executiva.

Anexados aos autos eletrônicos, pelo instituto réu, em 05.02.2019, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 01.12.2018, no valor de R\$ 112.015,99.

A parte autora, por sua vez, através de petição anexada em 12/02/2019, discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, trazendo os seus respectivos cálculos, no valor de R\$ 139.126,42 (atualização até 01/08/2018). Em virtude da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que, o parecer contábil, anexado em 15/03/2019, vem concordar com os cálculos apresentados pela parte autora (12/02/2019), por estarem em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 267/2013, inclusive, esclarecendo que, o v. acórdão proferido em 02/12/2014 (anexado em 25/11/2014), que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, não fixou parâmetros para cumprimento do julgado. Na verdade, conforme se verifica dos autos, o v. acórdão foi proferido e anexado em 23/11/2017, e, não como acima constou a Contadoria do Juízo.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude da omissão que se apresenta através do julgado, quanto à forma de incidência de juros e correção monetária, entendo como devido a aplicação da Resolução nº 267/2013.

O instituto réu manteve-se silente diante do julgado – com trânsito em julgado –, deixando de demonstrar sua irresignação, no ponto supracitado, no tempo oportuno, por meios dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance.

Ante o acima exposto, HOMOLOGO a conta apresentada pela parte autora (12/02/2019).

Intimem-se, e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (PRC), no valor de R\$ 139.126,42 (atualização em 01/08/2018).

Cumpra-se.

0000818-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002785  
AUTOR: JOAO ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência incidental efetuado após prolação de sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que a medida se faz necessária, tendo em vista o agendamento do início da cessação do mesmo benefício para 06/07/2018, bem como pelo fato de que a interposição de recurso inominado pelo INSS acarretará demora no cumprimento da decisão.

Intimado a se manifestar, o INSS alega que a cessação está ocorrendo nos exatos termos do art. 47 da Lei 8.213/91, de modo que não há que se falar em conduta irregular.

Verifico, também, que houve interposição de recurso por parte do réu (doc. 31), com pedido de efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento.

Decido.

Entendo que o pedido deve ser indeferido, tendo em vista: I) a ausência de pedido neste sentido em momento anterior à sentença que, destaque-se, foi favorável ao pleito do autor, não havendo qualquer fato ou evento novo superveniente; e II) a pendência de julgamento de

recurso no qual se requer, inclusive, a atribuição de efeito suspensivo.

Nesse sentido, tendo em vista que o feito está seguindo seu regular trâmite, não estão presentes os requisitos para a concessão do provimento ora pleiteado.

Intimem-se.

0000642-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002887

REQUERENTE: RALFO JOSE FURTADO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

O presente feito foi distribuído em 17/07/2018, visando única e exclusivamente, o levantamento dos valores devidos nos autos do processo nº 0003133-57.2007.4.03.6314, que tramitou perante este Juízo, em favor do autor, inclusive, encontrava-se em situação de guarda permanente. Em razão do ofício-circular nº 01/2019 – DFJEF/GACO, de 31 de janeiro de 2019, tornou-se possível o desarquivamento dos autos principais. Através do r. despacho proferido em 03/10/2018, foi concedido ao instituto réu a possibilidade de manifestação quanto ao pretendido pela parte autora.

O instituto réu, em 05/11/2018, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão executória do saldo remanescente referente ao processo principal, requerendo o arquivamento dos autos.

A parte autora, em 25/01/2019, novamente ratifica seu requerimento, trazendo como fundamento para sua pretensão a Lei nº 13.463/2017. Pois bem.

Conforme se verifica dos autos principais (0003133-57.2007.4.03.6314), fase 34, em 25/06/2018, foi providenciado estorno parcial do saldo (DEVOLUÇÃO À UNIÃO) referente à RPV Nº 20080000344R, que caberia ao autor, Sr. Ralfo José Furtado.

O parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, preve a notificação do credor, quanto ao cancelamento da requisição, inclusive, o artigo 3º é explícito no sentido de que, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Assim, entendo como devido novo ofício requisitório em favor do autor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Determino que a Secretaria do Juízo providencie a criação de arquivo destes autos, a serem anexados aos principais, face à possibilidade de desarquivamento dos autos em guarda permanente, para que lá, seja confeccionada a RPV.

Desnecessário novo instrumento de mandato, em virtude de poderes específicos para liquidação de sentença no processo principal, conforme procuração que instrui o presente feito.

Após, archive-se este feito.

Intimem-se.

0000474-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002738

AUTOR: ANA PAULA ALVES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido administrativo indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto à liberação do (s) depósito (s) judicial (s) (Ofício nº 239/2019 com recibo e anexado em 18/04/2019 – liberando depósito (s) judicial (s) – já foi entregue à CEF/CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1798 – AV. JOSÉ NELSON MACHADO, 1237 – Catanduva-SP, o (s) qual (s) encontra (m) -se à disposição do (a) autor (a), bem como fique ciente do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.**

0005389-36.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002627  
AUTOR: SANTO MATIOLI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003420-88.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002625  
AUTOR: APARECIDA MARCUCCI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003417-36.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002624  
AUTOR: ARLETTE BONFA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003841-44.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002626  
AUTOR: RAUL MARTINS DE REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000845-73.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002623  
AUTOR: MAPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0000076-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002644  
AUTOR: LAFANYA TABATA DOIMO PIMENTA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) FABIANA DE PAULA DOIMO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: SIRLENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) JOAO VITOR DE OLIVEIRA PIMENTA (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)

0000983-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002634  
AUTOR: FABIO AUGUSTO DEVINCOLA (SP379836 - ARI ANTONIO PALAORO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000248-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002632  
AUTOR: BENEDITO ATHANAZIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001400-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002694  
AUTOR: ANGELA DA SILVA PEREIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000654-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002633  
AUTOR: CLAUDIA REGINA BRAGA MACIEL (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001339-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002635  
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO PRADO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001011-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002693  
AUTOR: NEUSA APARECIDA BASAGLIA PAMPOLIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001511-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002636  
AUTOR: ELISEU SANTOS CHAGAS (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001278-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002631  
AUTOR: GILBERTO EDUARDO CHIERICE (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso pela União Federal (AGU), bem como para se manifeste(m) no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000244-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002713  
AUTOR: GUSTAVO CESAR CORREA DA SILVA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 60 (sessenta) dias, para anexação do indeferimento administrativo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0004528-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002663DELVAIR HONORIO DOS SANTOS (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001443-80.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002657  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000326-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002662  
AUTOR: VANDERLEI CARLOS FEDOSSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000089-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002665  
AUTOR: VALCIR ANTONIO MOLINA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001293-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002655  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002670-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002659  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001789-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002658  
AUTOR: JOSE EUGENIO MATHIAS (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001297-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002670  
AUTOR: MARIA ANGELA BROCCO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000197-49.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002661  
AUTOR: SUELENA GUARNIERI FLOSI GIGLIO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001931-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002671  
AUTOR: ERMELINDA STUCHI DUARTE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004555-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002664  
AUTOR: PAULO TAKAO ABE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000757-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002667  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000781-19.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002668  
AUTOR: ESMERALDA NOYA GALO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000902-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002669  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000262-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002666  
AUTOR: ADAIR FRANCISCO PEREIRA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000896-40.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002653  
AUTOR: MARCELO FLORA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001328-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002656  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DONDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001245-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002654  
AUTOR: PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000309-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002714  
AUTOR: ALZIRA RAMOS DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Comprovante de residência + rol de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por registros postais, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já interposta a apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejar a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000599-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002622 LEANDRO MARTINS (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto à liberação do (s) depósito (s) judicial (s) (judiciais) (Ofício nº 238/2019 com recibo e anexado em 18/04/2019 – liberando depósito (s) judicial (s) – já foi entregue à CEF/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1798 – AV. JOSÉ NELSON MACHADO, 1237 -, o (s) qual (s) encontra (s) -se à disposição do (a) autor (a), bem como fique ciente do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

0001318-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002648  
AUTOR: OSMAR BENTO GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data (31/05/2019, às 16:00 horas) para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000555-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002573  
AUTOR: EUCLYDES BUENO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000442-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002680  
AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000301-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002712  
AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES TRINDADE (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2019, às 16:00 horas.

0000659-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002685  
AUTOR: JUCILENE SOUZA DE JESUS (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à implantação do benefício, conforme documento anexado em 14.03.2019, inclusive, já constando a data que será cessado, conforme acordo homologado.

0004116-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002576JORGE LUIS ROMA CURY  
(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (PFN), face ao determinado através do r. despacho proferido em 20/03/2019, para que apresente os respectivos cálculos, inclusive, eventual sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, visando o cumprimento do julgado.

0001201-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002682  
AUTOR: TULIO LONGO LOPES (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000324-74.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002683DAMARES LIMA MARTINS  
(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 30 (trinta) dias, conforme requerido através de petição anexada. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.

0001025-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002660IZIDEO BENEDITO MONT ALVAO  
(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.**

0000961-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002651  
AUTOR: VICTORIA SILVA PEREIRA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000464-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002650  
AUTOR: JOAO LUIZ MENEGUEZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000850-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002707  
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000576-87.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002710  
AUTOR: APARECIDO LISBOA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001410-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002652  
AUTOR: VILSON CAETANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0001292-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002646  
AUTOR: RAYSSA GABRIELI DA SILVA THEOPHILO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) YURI VICTOR DA SILVA THEOPHILO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001353-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002642  
AUTOR: MAURO SERGIO FERREIRA VERDI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001046-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002638  
AUTOR: RAISSA CARLA BRAGUIM (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) GABRIELI MARIA BRAGUIM (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001083-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002640  
AUTOR: ANA JULIA MARTINS SIQUEIRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001047-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002639  
AUTOR: YAGO GABRIEL TEODORO FREU (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) MIGUEL TEODORO FREU (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001039-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002637  
AUTOR: GABRIEL ARRUDA SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) MIGUEL ARRUDA SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) GABRIEL ARRUDA SANTOS (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) MIGUEL ARRUDA SANTOS (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000893-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002645  
AUTOR: PAULO RICARDO BRAGHINI (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000276-16.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002641  
AUTOR: MARIA APARECIDA PENARIOL MOTA (SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA, SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000409-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002681  
AUTOR: CELINO LEAL DOS SANTOS (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001447-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002643  
AUTOR: CREUSA SILVEIRA SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000141-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002711  
AUTOR: ADAIR TOME DE OLIVEIRA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2019, às 15:30 horas.

0002487-71.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002688  
AUTOR: DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001437-97.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002587SILVIA REGINA MARTINS OLIVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001461-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002604  
AUTOR: IRACI GUIDOTI BARCELLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001434-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002590  
AUTOR: FABRICIA GALHARDO DIAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000931-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002617  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE GRANDE (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000912-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002616  
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA (SP265643 - DIEGO ANGELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001305-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002607  
AUTOR: EMILIA APARECIDA DELMINDO (SP306701 - ANDRÉ LUIS BOSO BENITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000909-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002602  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001462-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002606  
AUTOR: SUELI DALLA PRIA MARTON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001465-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002605  
AUTOR: ERENICE SOUZA BATISTA ARANHA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001124-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002592  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000908-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002591  
AUTOR: PATRICIA MAIRA BRITO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000863-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002611  
AUTOR: ROSISLAINE TEODOSIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000928-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002600  
AUTOR: ILZA APARECIDA PAGIANOTTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001190-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002610  
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS FATORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001195-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002581  
AUTOR: DONIZETI DIAS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001427-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002585  
AUTOR: MOACIR BENEDITO CANDIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001443-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002589  
AUTOR: LEANDRO MOYSES TAQUETTE (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000693-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002596  
AUTOR: MARIA DO CARMO BONINI (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001454-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002593  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE SOUSA FREDERICO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001125-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002588  
AUTOR: LORECI PEREIRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000914-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002601  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARDELLA BARBOSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000242-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002614  
AUTOR: NORBERTO CORREIA DE MELO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000266-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002598  
AUTOR: SUZINEIDE APARECIDA LAURINDO RODRIGUES (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000878-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002603  
AUTOR: EURICO PERPETUO MARQUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000851-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002586  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000299-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002615  
AUTOR: MONICA DA CONCEICAO MANSO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000864-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002609  
AUTOR: SUELI FERREIRA LUCCI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001458-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002594  
AUTOR: ELAINE APARECIDA FERREIRA (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000056-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002613  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CAMILO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001244-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002595  
AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA FAVERO BORTOLIM (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001241-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002608  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MOREIRA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001004-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002618  
AUTOR: WELTON ANTONIO CASEMIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000874-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002599  
AUTOR: MARIA DONIZETI DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000184-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002612  
AUTOR: IZABEL RODRIGUES (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

0000244-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002649 APARECIDO DE JESUS VALENTE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000591-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002673 JOSE DONIZETI CARDOZO DE MORAES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000605-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002678  
AUTOR: IVANA DE FATIMA LIMA MARTINS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001473-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002695  
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000050-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002672  
AUTOR: ANTONIA GRIGORETO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001536-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002697  
AUTOR: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000415-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002696  
AUTOR: JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000867-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002677  
AUTOR: ANA KAROLINA DE OLIVEIRA FELIX (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001158-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002679  
AUTOR: ROSA APARECIDA DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001329-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002692  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP219492 - ANDREA LEGUTH BERGAMASCHI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0003391-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002708 ODETE DONIZETE VIEIRA LOURENCO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, face ao r. despacho proferido em 08/01/2019, tome com hecimento do documento anexado em 24/04/2019, pelo INSS, sendo que, posteriormente, o presente feito será remetido ao arquivo, conforme determina o r. despacho supracitado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, inclusive, caso o valor da condenação supere os 60 (sessenta) salários mínimos, se pretende renunciar ao crédito do valor excedente, a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. RPV OU PRC? Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001428-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002686CARLOS ROBERTO NARDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0001838-38.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002687MARIANGELA SOARES CORA (SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE)

FIM.

0001242-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002584ALICE FERNANDA DE AGUIAR ARCENIS (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES) ANA CLARA DE ARCENIS (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado, atentando-se ao v. acórdão em embargos (concessão por período determinado - em razão de ter sido posto em liberdade). Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000397-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002577  
AUTOR: IDRACI MAGALHAES DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

0001402-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002716JOAO BATISTA SEIXAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 27/06/2019, às 14:00 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0001581-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002684  
AUTOR: SIDNEI MOREIRA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 30/04/2019, às 16:00 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0000980-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002629  
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP136146 - FERNANDA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à expedição das cartas precatórias nº 05/2019 e 06/2019, respectivamente, a uma das Varas Cíveis da Jusitça Estadual da Comarca

de Tupi Paulista-SP e Pacaembu - SP, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOURO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000833-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002703

AUTOR: ELIANA VITORIA BONESI NICOLETI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001410-37.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002709VLADIMIR DONIZETI NOVAES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001569-33.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002706MARLENE RUBIO SULATI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000177-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002698JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

0001070-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002704APARECIDO DONIZETI FERNANDEZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000638-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002702FLORDETE APARECIDA GREGIO SOUTO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0000225-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002699TEREZINHA GOMES FIGUEIREDO COLA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0001308-29.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002705JOSE LUIZ TEODORO DA SILVA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

0000481-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002700ADRIANA DAS GRACAS NEVES ZECCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

FIM.

0001285-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002690APARECIDA PIATI MOLINARI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOURO NACIONAL), no que se refere aos valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0003393-61.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002620ALINE GONCALVES SOARES DA MOTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referente ao ofício requisitório (PRC 2019) anteriormente expedido em favor de JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA, o qual se encontra disponível para saque junto à Caixa Econômica Federal – Agência 1798, conforme ofício já recebido naquela instituição financeira (anexado em 18/04/2019 – OFÍCIO 219/2019), em favor dos seus respectivos sucessores, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

0002531-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002621

AUTOR: JAIR PEREIRA DE CAMPOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referente ao ofício requisitório anteriormente expedido em favor de JAIR PEREIRA DE CAMPOS, o qual se encontra disponível para saque junto à Caixa Econômica Federal, CONFORME OFÍCIO 235/2019 (com recibo da agência 1798 – Av. José Nelson Machado – anexado em 18/04/2019), bem como do comando contido na Resolução CJF nº 458/2017.

0001253-78.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002715

AUTOR: ADELAIDE DA SILVA PINHO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Comprovante de residência + RG + decl. hipossuficiência+procuraçãoNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia legível do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 3) declaração de hipossuficiência do autor e 4) procuração recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001123-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002630ALZIRA AMELIA GARCIA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “cardiologia”, dia 24/05/2019, às 15h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (FOTO ATUAL), bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS), antes de sua realização.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001408-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002571

AUTOR: EVERTON SAMPAIO DIAS VIEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0001485-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002572CARLOS ALBERTO SINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0000008-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002566FERNANDO APARECIDO PEDRASSOLI (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0000053-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002567SEBASTIAO DONIZETI PARREIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0001344-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002570CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0001102-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002569MARIA LUCIA BORGHI DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001087-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002568EICO OIKAWA (SP353667 - LUIZ CELSO DOS SANTOS)

0000956-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002575MARIA JOSE DIAS PEREIRA DA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

FIM.

0001193-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002628ALCIDES GENEROSO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, face ao determinado através do r. despacho proferido em 07/03/2019, quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 11/06/2019, a partir das 15:00 horas, neste Juízo, sendo que, será colhido o depoimento do autor, bem como inquirida a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. José Lucio dos Santos, por meio de videoconferência, a partir das 15:30 horas (horário reservado no sistema sav – 15:30 às 17:00 horas). Ficam também, cientificados da expedição de precatória ao Juizado Especial Federal de Campinas, visando a disponibilização do ambiente de videoconferência naquela subseção judiciária, inclusive, intimação da testemunha acima indicada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6315000110**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003850-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015440  
AUTOR: SYLVIO APPARECIDO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000144-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015441  
AUTOR: PEDRO SCHIOCHET (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008438-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015473  
AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010500-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015072  
AUTOR: MARLY APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001512-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015474  
AUTOR: CHO HARU NASU (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009458-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014392  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 46/088.314.147-7, com DIB em 29/08/1991, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007406-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014380  
AUTOR: JOAO VAZ (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO**, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009175-07.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015460  
AUTOR: JOSE ESTEVAN NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008428-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015461  
AUTOR: JOSE ESTEVAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009985-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015459  
AUTOR: ADOLFO ROBLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009023-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015475  
AUTOR: PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.**

0000900-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014371  
AUTOR: VALMIR CASTELLANI (SP131256 - JOSE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002404-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014374  
AUTOR: CAMILA CRISTINA TORTOLA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005261-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014368  
AUTOR: JAREDINA CASTANHO ROCHA (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007709-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015465  
AUTOR: MARIA AUGUSTA CANNAVAN (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009872-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014384  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA CUNHA NABAO (SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.  
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.  
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0000147-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015445  
AUTOR: TERESINHA OLIMPIA SCHIOCHET (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001506-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015472  
AUTOR: BENEDITO GABRIEL VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007091-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015443  
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001504-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015444  
AUTOR: APARECIDO MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001561-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015471  
AUTOR: VALDEMAR LEME DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005994-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015437  
AUTOR: CELSO FERMINO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CELSO FERMINO DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (06/02/2018), até a data de (re)início do pagamento administrativo (01/04/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013080  
AUTOR: ROSIELENE CRISTINA BUENO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROSIELENE CRISTINA BUENO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de citação da parte ré (14/03/2018) até a data de recuperação da capacidade laboral (30/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006491-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015446  
AUTOR: CLAUDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CLAUDINO PEREIRA DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (01/11/2017) até o dia anterior à DIB do benefício NB 31/ 6215003666 (04/01/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006050-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015438  
AUTOR: PRISCILA FERNANDA DA SILVA RIBEIRO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por PRISCILA FERNANDA DA SILVA RIBEIRO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (04/01/2018) até a data atestada pelo perito (04/03/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014488  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA para determinar ao INSS a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 13/12/1988 a 30/04/1989 e de 02/05/1989 a 09/01/199.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que proceda as anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação. Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006900-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014493  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANTE O EXPOSTO, julgo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os débitos referentes aos contratos nº 21.2484.400.0000007-89, 00000000002019204; contrato 0047939500983566100000 realizados em nome da parte autora e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), valor para a data da prolação da sentença.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida. Oficie-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010318-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014586  
AUTOR: LAIRTON RIBEIRO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LAIRTON RIBEIRO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (14/12/2015) até o dia anterior à DIB do benefício 621.547.377-8 (09/01/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004768-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013477  
AUTOR: VALDIVAN ALVES DE SOUZA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por VALDIVAN ALVES DE SOUZA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (03/03/2017) até o dia anterior à DIB do benefício NB 31/ 621.335.391-0 (28/11/2017), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004419-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015414  
AUTOR: MARIA AKIKO NAKANO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor da parte autora do benefício de pensão por morte com data de início (DIB) em 07/10/2002 (data do óbito).

Os atrasados, contudo, serão devidos desde 29/08/2011 (data do requerimento administrativo) até a data de início de pagamento (DIP), observada a prescrição quinquenal e a renúncia aos valores excedentes.

Os valores das parcelas vencidas serão apurados pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, e deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003130-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014480  
AUTOR: ORISVALDO PEREIRA GALINDO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ORISVALDO PEREIRA GALINDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria titularizada pela parte autora mediante averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 01/09/92 a 31/07/99 e 03/01/00 a 13/09/06.

Indefiro o pedido de tutela de evidência.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (13/09/2006), observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010302-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015431  
AUTOR: IVONE PERES CRUZEIRO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (de 02/10/2001 a 24/02/2002, de 13/03/2002 a 08/06/2005, de 09/08/2003 a 26/04/2004, de 30/08/2006 a 22/02/2007, de 20/04/2007 a 19/10/2017), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/176.132.820-1), pleiteado em 06/11/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0010631-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014372  
AUTOR: FLAVIO DA SILVA FERNANDES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na competência de 04/2019, com DIB em 25/10/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2019.

Os atrasados serão devidos desde a DER (25/10/2016), até a data do início do pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010216-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015430  
AUTOR: FRANCELINA FERNANDES DA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (de 28/06/1996 a 21/12/1998, de 02/09/1999 a 05/10/2000, de 23/03/2001 a 22/04/2004, de 09/09/2004 a 01/03/2006, de 05/04/2006 a 05/12/2006, de 11/02/2011 a 30/03/2012, de 02/04/2012 a 05/11/2012 e de 30/09/2013 a 09/06/2017), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/177.361.052-7), pleiteado em 25/08/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010303-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015432  
AUTOR: MARIA INES ATADEMOS FELIPE (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (de 04/11/2005 a 10/04/2006 e de 25/07/2006 a 14/11/2007), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/182.057.741-1), pleiteado em 03/07/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001546-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014373

AUTOR: CACILIO MACHADO RICARDO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na competência de 04/2019, com DIB em 27/09/2017 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2019.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 27/09/2017 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010127-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015429

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (de 30/05/2001 a 10/02/2002, de 28/06/2002 a 02/02/2003, de 28/04/2003 a 26/02/2004, de 11/05/2004 a 06/05/2008, de 21/01/2016 a 08/06/2016), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/179.900.159-5), pleiteado em 01/12/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010509-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015433

AUTOR: IRINEU PANEBIANCKI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (de 14/01/2004 a 31/12/2005, de 07/03/2006 a 30/06/2007, de 01/08/2007 a 08/04/2008, de 09/05/2008 a 09/09/2008, de 14/05/2009 a 25/07/2009), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/180.459.891-4), pleiteado em 29/06/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos no benefício de amparo ao idoso nº 703.384.932-0.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0007051-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315014365

AUTOR: ELISETE DIAS DA ROSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não há, contudo, qualquer contradição ou omissão na sentença.

A sentença foi clara em seus fundamentos:

De acordo com as informações do sistema CNIS a última contribuição previdenciária em nome do contribuinte falecido foi realizada em 14/05/2013, o que fez com que mantivesse qualidade de segurado até 15.07.14. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição.

Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Verifico que o segurado falecido não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra.

De acordo com as informações existentes nos sistemas oficiais de informação (CNIS e PLENUS), o tempo de contribuição do falecido sem a perda da qualidade de segurado é inferior a 120 meses. Diante disso, a parte autora não demonstrou que o falecido possuía mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

Assim, não se enquadra na hipótese prevista no § 1º do referido artigo. Também não há nos autos comprovação de condição de desemprego por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou recebimento de seguro desemprego após o último vínculo. Dessa forma, no caso presente, a qualidade de segurado permaneceu até 15/07/2014, uma vez ausente as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Em razão das alegações formuladas na inicial, no sentido de que o falecido estava incapacitado para o trabalho, foi determinada perícia indireta a fim de verificar se fazia jus aos

benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na época em que ainda detinha a qualidade de segurado, no entanto a data de início de incapacidade foi fixada em 26/11/2014.

Desse modo, quando do falecimento do segurado não havia mais qualidade de segurado, razão pela qual seus dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Diante disso, ausentes os requisitos do art. 1022, do CPC. Caso deseje ver reformada a sentença proferida, deverá a parte interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002113-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315014490

AUTOR: VILMA APARECIDA DE MORAES SOARES CAMARGO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VILMA APARECIDA DE MORAES SOARES DE CAMARGO contra a sentença que julgou improcedente seu pedido.

Aduz que a sentença foi omissa no tocante à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em

29/08/2014 (DER).

Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando-se a omissão.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos. Ademais, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados, o prevê no art. 1022.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para dar-lhe parcial provimento.

Com efeito, a sentença não se manifestou quanto ao pedido de concessão de aposentadoria na data da DER, independente dos períodos postulados como especiais. Assim, integro a fundamentação da sentença para que passe a constar:

“(…)

Quanto ao pedido de concessão do benefício desde a DER (29/08/2014) o pedido deve ser extinto por falta de interesse de agir.

Isso porque a averbação do período de 25/11/1985 a 24/01/2006 dependia do cumprimento pela parte autora das diligências apontadas no processo administrativo que determinou, dentre outras providências, a retificação da CTC para que ela fosse expedida para fins de aproveitamento ao INSS, bem como fossem juntadas declarações acerca do regime prestado de 2007 a 2009 no Governo do Estado de São Paulo, etc (fls. 80, Anexo 02).

Desse modo, não cumpridas as exigências administrativas o pedido de tempo comum sequer foi analisado junto ao INSS e, por consequência, não há que se falar em controvérsia a justificar o pronunciamento judicial nesse tópico.

A autarquia age dentro da estrita legalidade, de modo que não cabe a ela fazer juízo de valor em relação ao período laborado. Estando a CTC irregular, não tem o INSS como averbar o período postulado.

Por consequência, não cabe ao juiz sobrepor-se e averbar período com CTC emitida contrariamente às formalidades legais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo comum e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 25/11/1985 a 24/01/2006, de 01/02/2006 a 21/12/2006, de 20/06/2007 a 31/12/2009 e de 30/07/2010 a 14/02/2011, e de concessão de aposentadoria especial de professor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.”

Mantida no mais, a sentença embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos para integrar a sentença, mantendo-a no mais em seus próprios fundamentos.

Reabra-se o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002489-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015387

AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA SILVEIRA RAMOS ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Compulsando a petição inicial, verifico que a alegada incapacidade laboral da parte autora decorre de acidente do trabalho.

Não por outro motivo, esteve a parte autora em gozo de benefício de natureza acidentária NB 91/618.540.512-5 no período de 10/05/2017 a 02/04/2019, conforme demonstra o extrato de informações previdenciárias juntado aos autos.

Inquestionável, pois, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a

concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0002844-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015270

AUTOR: ELENA CASEMIRO SANCHES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002738-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015279

AUTOR: MARIALICE SIQUEIRA DE GODOI (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002800-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015273

AUTOR: BENEDITO LUIZ DE ANDRADE (SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002744-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015278

AUTOR: MISAEL GALVAO MENEZES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas

essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015303  
AUTOR: EVA MARQUES DA SILVA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002758-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015307  
AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0001856-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015204  
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002026-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015201  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002766-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015284  
AUTOR: HELIOMAR APARECIDO CORREA (SP375245 - DEBORA RIBEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002196-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015319  
AUTOR: JESUS SOARES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001170-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015183  
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS CORDEIRO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002228-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015176  
AUTOR: BENEDITA ALVES ALVES (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002682-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015159  
AUTOR: IDNEI DE OLIVEIRA PEDRO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002706-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015157  
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA BARROS DE OLIVEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002548-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015172  
AUTOR: CLEDENILSON MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002036-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015179  
AUTOR: AMAURI AQUINO (SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002634-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015165  
AUTOR: ANDRE QUINTILIANO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000404-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015197  
AUTOR: HERMINIA LIMA SANTOS (BA043089 - PHELPE ALVES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002576-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015147  
AUTOR: FLORISIA DA CRUZ RIBEIRO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002618-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015144  
AUTOR: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002584-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015146  
AUTOR: JANETE DE MELO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002722-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015138  
AUTOR: ANA MARIA BRITO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002308-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015152  
AUTOR: LUCIENE MARIA RABELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002176-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015153  
AUTOR: TEREZINHA MARIA MARQUINES AIROLA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002644-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015141  
AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA PROENCA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002730-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015137  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002658-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015206  
AUTOR: DISNEI BARBOSA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) urbano(a), aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por idade do trabalhador rural do sexo masculino, todos os requerentes se enquadram nesta situação, de modo que o feito será julgado observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão dentre aqueles com igual assunto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0002895-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011943  
AUTOR: JOAO COUTRIN (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0002886-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011942 LUZIA DO NASCIMENTO SOARES  
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0002938-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011945 ADOLFO TERIBELLI (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do CTPS, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002929-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011946 GISLAINE FERNANDA PATUCI  
FRANCISCO (SP320416 - CLAUDIO APARECIDO SIMÕES)

Fica a parte autora intimada acostar cópia da CPF menor, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1179/1931

0004501-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011969 ROSA APARECIDA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0002348-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011885  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES AZEVEDO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000604-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011760  
AUTOR: MARISTELA MARICO NAGATOMI (SP313924 - PATRICIA GONÇALVES BICALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000874-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011770  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOTTA (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000806-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011765  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROVANI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000595-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011759  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000581-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011758  
AUTOR: MARCELO COUTO DE ALMEIDA (SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES GALLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0000360-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011754  
AUTOR: LUIS MARTINS (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001679-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011861  
AUTOR: JORGE LUIS SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007163-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011893  
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA GOMES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000867-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011769  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PINTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002136-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011879  
AUTOR: PAULO MANOEL RODRIGUES (SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) ADRIELLI VIEIRA RODRIGUES GABRIEL VIEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001431-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011819  
AUTOR: ELIANA MARIA MENEZES FELICIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002023-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011876  
AUTOR: MARCIO SCHIMING (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006420-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011890  
AUTOR: ISABEL MARIA PEREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005441-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011888  
AUTOR: ELIAS DA SILVA DE SOUZA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002540-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011886  
AUTOR: SILVIO CESAR DA ROSA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001971-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011872  
AUTOR: VIRGILIO DEOCLECIO DE FREITAS & CIA LTDA ME (SP309815 - JAIR MENDES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001850-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011867  
AUTOR: ILDA FERRAZ DOS SANTOS DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001582-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011854  
AUTOR: ROBSON JAIR FERREIRA (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001577-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011849  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO DE SOUZA (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001171-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011791  
AUTOR: KAZUKO KOYAMA (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001083-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011786  
AUTOR: ONESIO DE FRANCA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009213-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011906  
AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009205-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011905  
AUTOR: HELEN EDUARDA FERRO POSSOMATO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
BEATRIZ LISBOA POSSOMATO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008368-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011897  
AUTOR: HELTON EURIPEDES CAMARGO DA SILVA - ME (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007077-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011892  
REQUERENTE: MARCILENE CRISTINA DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001317-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011805  
AUTOR: CEZAR DOS SANTOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001535-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011837  
AUTOR: JUSCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001061-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011784  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001569-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011846  
AUTOR: ANTONIO CORRALES (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001562-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011844  
AUTOR: VERA LUCIA DO ROSARIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001552-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011840  
AUTOR: MARLENE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001548-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011839  
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001544-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011838  
AUTOR: ONEIDE VALENTIM DE LIMA SOARES (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001660-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011858  
AUTOR: IVANEIDE PINHEIRO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001421-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011816  
AUTOR: ORMINDA TEIXEIRA PEIXOTO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001196-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011794  
AUTOR: ADILSON SINHORINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001205-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011797  
AUTOR: TEREZA FARIAS MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001515-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011830  
AUTOR: DELCI MAXIMO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001791-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011863  
AUTOR: AURO CUSTODIO VIEIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)  
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ( - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001576-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011848  
AUTOR: ANGELA MARIA ELIAS DA SILVA (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001557-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011842  
AUTOR: NILTON SPERONI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001525-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011833  
AUTOR: CLEONICE TEODORO DOS SANTOS (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001508-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011827  
AUTOR: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001507-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011826  
AUTOR: BENTO ACIR NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001531-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011835  
AUTOR: JOSE JUVENAL DE JESUS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5002078-30.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011911  
AUTOR: ISMAEL AGAPITO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001865-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011869  
AUTOR: ZENI SIRLEI FOGLIA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001496-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011822  
AUTOR: ALEXANDRE NERY (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001287-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011804  
AUTOR: LAZARO NADYR FOGACA (SP125404 - FERNANDO FLORA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001124-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011788  
AUTOR: VALTER FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000976-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011779  
AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5001867-91.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011910  
AUTOR: JOAO AFONSO GRANDO (SP261712 - MARCIO ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008682-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011899  
AUTOR: JOSE TAVARES VIANA (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008631-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011898  
AUTOR: MARILENE COELHO BONFIM (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008359-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011896  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE RIBEIRO (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001579-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011851  
AUTOR: GISLENE CUNHA (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001195-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011793  
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001578-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011850  
AUTOR: FATIMA MARIA COSTA FERREIRA (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001560-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011843  
AUTOR: WAGNER SIQUEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001556-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011841  
AUTOR: MAURO ELI MODANESE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000917-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011773  
AUTOR: KELLY DOS SANTOS SACCHI (SP391290 - GUILHERME DE ALMEIDA ROEDEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001422-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011817  
AUTOR: MARLENE CISNEIROS CHRISTOFOLETTI (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001403-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011811  
AUTOR: ANTONIO LUIZ ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001215-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011799  
AUTOR: GERSON CAETANO ARANTES (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001917-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011870  
AUTOR: ELISABETH FRANCO DE OLIVEIRA VIEIRA (RS102581 - IRLA ZWIRTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000955-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011774  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE TATE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000914-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011772  
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA ROEDEL (SP391290 - GUILHERME DE ALMEIDA ROEDEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000395-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011755  
AUTOR: PAULO ROBERTO COMINATTO (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0009215-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011907  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009199-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011904  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AIRES (SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001500-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011825  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FRANCISCHINELLI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001825-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011866  
AUTOR: SUELI MARIA ALVES DE CARVALHO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002212-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011880  
AUTOR: BENEDITA MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001565-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011845  
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA GAMITO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001529-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011834  
AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001516-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011831  
AUTOR: DIJAIR LAMBERT DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001575-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011847  
AUTOR: AUGUSTO FANTI (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000967-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011777  
AUTOR: NOEMI PADILHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001513-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011829  
AUTOR: CICERO ARISTIDES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001362-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011809  
AUTOR: ALCI PAULINO DE ALBUQUERQUE (SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001221-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011801  
AUTOR: JOSE RABELLO (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SÃO PAULO - PGE SOROCABA

0001143-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011790  
AUTOR: GIOVANI MARIANO (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000991-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011781  
AUTOR: RICARDO ROHDE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001497-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011823  
AUTOR: ANA DE FATIMA PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000823-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011766  
AUTOR: JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS (SP318076 - NATHALIA PAGACIOV DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000402-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011756  
AUTOR: PEDRO MARCOS DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008816-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011900  
AUTOR: NADIR APARECIDA ROBERTO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: MARIA JOSÉ DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006558-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011891  
AUTOR: NATALIA BARTELS CRUZ (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005853-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011889  
AUTOR: CARLOS SEIITI NAKAJIMA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004738-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011887  
AUTOR: JOAO DE DEUS GIMENES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

5005838-84.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011912  
AUTOR: MARIA FERNANDA CRUZ OLIVEIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) LORENA RODRIGUES (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5000912-31.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011909  
AUTOR: LOJA WESTCO LTDA EPP (SP245209 - JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA PIUNTI, SP229425 - DIEGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009076-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011902  
AUTOR: EVANGELISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000694-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011764  
AUTOR: JOHNNY AMADEU (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001646-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011857  
AUTOR: MIRIAM DE ANDRADE CALEFO NAVILLE (SP258345 - DANIEL PAULINO EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001580-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011852  
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO MELO (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001584-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011856  
AUTOR: SILENE MULLER DEMORO (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002226-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011881  
AUTOR: DEMERCIO LUIZ LANDUCCI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002020-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011875  
AUTOR: SERGIO VALDECI DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001702-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011862  
AUTOR: ANTONIO BOMFIM ROCHA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001581-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011853  
AUTOR: ROBERTO SERGIO DE BARROS (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002102-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011877  
AUTOR: VLADIMIR DIAS QUIRINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001398-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011810  
AUTOR: JISLENE MUNIZ APARECIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009249-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011908  
AUTOR: GISELE DE CAMARGO MASOLETTO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009079-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011903  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008305-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011895  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008019-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011894  
AUTOR: MAGDA DA SILVA FRANCISCO (SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI, SP404756 - GABRIELE GOMES PEREIRA DE LIMA)  
RÉU: CLARO S/A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO

0000605-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011761  
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA SIMOES (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001533-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011836  
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000960-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011775  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001218-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011800  
AUTOR: NILSON JOSE BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001210-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011798  
AUTOR: APARECIDA MARANGONI MORAES (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001806-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011864  
AUTOR: GERALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001410-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011814  
AUTOR: CERAMICA 6 EIRELI (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001404-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011812  
AUTOR: VALDECI APARECIDO GRANADO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001345-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011807  
AUTOR: BENEDITO DAMAS JOSE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001325-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011806  
AUTOR: MASAYUKI HIRONAGA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001242-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011802  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES (SP409305 - MICHEL RICHARD PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000182-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011753  
AUTOR: DONIZETE DA SILVA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001411-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011815  
AUTOR: FABIANA FERNANDES PINHEIRO (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002245-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011882  
AUTOR: IOLANDA VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001197-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011795  
AUTOR: CARLOS BICOUV (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001499-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011824  
AUTOR: ANTONIA DE CARVALHO MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001408-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011813  
AUTOR: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001347-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011808  
AUTOR: ALVARO DE BARROS PRADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001267-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011803  
AUTOR: JACYRA ARLETI DA SILVA SHINKAWA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001204-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011796  
AUTOR: JANE MARIA MODENA BASSI (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001030-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011782  
AUTOR: WILLIAM ROBERTO MARTINS MORON (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000969-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011778  
AUTOR: FABIANA CRISTINA ARAUJO FELIX (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) ISABELLE CRISTINA FELIX (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000964-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011776  
AUTOR: CARMEM DONINI BEZERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001661-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011859  
AUTOR: IRIVALDO CABRAL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000880-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011771  
AUTOR: MARCOS PIRES DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001975-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011873  
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001672-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011860  
AUTOR: LEVINO AMARAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002319-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011884  
AUTOR: VALDIR SOARES DE CAMARGO (SP314535 - RENAN ELIAS GODINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000649-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011762  
AUTOR: MANOEL CALIXTO DOS SANTOS (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ, SP391605 - JAIME MORON PARRA JUNIOR, SP079002 - JAIME MORON PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001070-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011785  
AUTOR: JEOVA PEDRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001039-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011783  
AUTOR: ARALDO PACHECO (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000984-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011780  
AUTOR: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001520-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011832  
AUTOR: ISRAEL CUSTODIO MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000824-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011767  
AUTOR: MARIZA RUTH DONINI MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001178-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011792  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL BENAVIDES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5007636-47.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011913  
AUTOR: ALMEIDA FERNANDO PEREIRA MARQUES (SP342916 - ROSA MARIA STANCEY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001510-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011828  
AUTOR: CASEMIRA DE FATIMA ALVES FLORES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001992-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011874  
AUTOR: LUIZA DE FATIMA SOUZA BRITO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001940-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011871  
AUTOR: MARIA BERNADETE CHAGAS (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001808-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011865  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001583-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011855  
AUTOR: SANDRA CANDIDA CORREA TORRENTE (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007714-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011961  
AUTOR: JOSE DONIZETTI MORETTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004559-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011919  
AUTOR: JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001005-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011959  
AUTOR: JOAO CARLOS LUVISON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008114-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011962  
AUTOR: MARIVAL PAIS (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005451-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011920  
AUTOR: ANDREA BALDI RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

0007072-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011955  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FRAGOSO ARANHA GUIMARAES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009269-86.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011923  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009101-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011957  
AUTOR: SOLANGE AMORIM DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008163-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011922  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DANTAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005513-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011960  
AUTOR: SUELI APARECIDA PORTILLO NIKOLESKI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009315-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011924  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SANTANA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007353-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011956  
AUTOR: ESTER ROSELI DOS SANTOS SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009457-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011964  
AUTOR: ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010191-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011966  
AUTOR: SAMUEL NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011944-22.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011925  
AUTOR: LUIZ LIMA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006711-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011921  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTA ROSA (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000911-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011968  
AUTOR: SOLANGE DE CASTRO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009601-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011965  
AUTOR: CLAUDIO EMILIO PAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011084-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011967  
AUTOR: IZAIAS CLEMENTINO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004305-50.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011918  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007030-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011950  
AUTOR: VILMA DIAS NUNES DOS SANTOS (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003524-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011917  
AUTOR: EDILSON SOLDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002207-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011916  
AUTOR: FRANCINEIDE LOURENCO DE LIMA SILVA (SP427444 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009373-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011963  
AUTOR: CONDONINA PIRES DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000347-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011958  
AUTOR: ROSANGELA MARIA MENDES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003736-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011927  
AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA ANTUNES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0011907-92.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011915  
AUTOR: AMANTINO DIAS DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos.Prazo: 5 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0002743-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011949  
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA (SP408389 - MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES, SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002639-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011948  
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0002893-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011940  
AUTOR: AIRTON ALEXANDRE CARPIM (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0002892-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011939URANIA MOLENDORF DE SOUZA MARTINS (SP378563 - SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER)

0002894-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011941SEBASTIAO LEITE CABRAL (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0002890-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011938EDNALVA FERTONANI ARAGAO 38135896840 (SP293828 - JOÃO JORGE JOSÉ DE JESUS MARQUES SILVA, SP385434 - LAURA MAURICIA PROENÇA ZACARIAS)

0002928-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011934JOSE GUTIERRES PEDROSO (SP198510 - LUCIANA SOARES)

0002926-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011933LUCELI APARECIDA GRANDO ESTEVAM (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002864-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011929ARNALDO DOMINGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0002924-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011932LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002889-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011937LIDIANE BEZERRA TORRES DE SOUZA (SP210089 - MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA PACHECO)

0002930-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011935CELIA MARIA RIBEIRO DE CAMPOS (SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI)

0002941-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011936ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0002867-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011930ADEMAR DOMINQUES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002868-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011931BRENO JULIAN BERGAMO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0002883-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011944MARIDETE CEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/631600096**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da UNIÃO visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários do Plano Verão no percentual de 42,72% (correspondente ao IPC de 01/1989) e Plano Collor I no percentual de 44,80% (correspondente ao IPC de 04/1989) sobre o saldo da conta do PIS/PASEP. Citada, a UNIÃO alegou, em preliminar, ser parte ilegítima, a pretensão estar prescrita e, no mérito, não haver irregularidade na conta vinculada ao PIS/PASEP da parte autora. Postulou o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência da demanda. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Em que pese o fundo do PIS/PASEP ser gerido pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação, este está diretamente subordinado ao Ministério da Fazenda, órgão da União. Por sua vez, esta é representada pela Advocacia-Geral da União quando demandada em matérias de seu interesse. Dessa forma, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à alegação da prescrição, assiste razão à parte requerida. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que nas ações promovidas por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP contra a União com o objetivo de cobrar diferenças de correção monetária, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Segue ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32)**. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de

correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Como se vê, a tese da aplicação analógica da prescrição trintenária do FGTS às contas do PIS/PASEP não foi acatada pela Corte Cidadã, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é a data da a partir da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. TERMO A QUO. DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS. 2. In casu, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido. (AgRg no REsp 927.027/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Destarte, o direito de a parte autora vindicar qualquer atualização de saldo da conta PIS/PASEP com base nos expurgos inflacionários do Plano "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91) encontra-se prescrito, de modo que a presente demanda deve ser julgada extinta com resolução do mérito. 3. **DISPOSITIVO** Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000623-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003743  
AUTOR: JOSE DONIZETE ARAGAO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000523-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003745  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE ABREU (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000636-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003737  
AUTOR: ALCIDES FERNANDES DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000639-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003736  
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000988-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003722  
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000979-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003729  
AUTOR: IRINEU BENEDETI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000984-96.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003725  
AUTOR: NELSON DOBRE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000986-66.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003723  
AUTOR: ALICIO CANATO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000956-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003731  
AUTOR: BENEDITO CAETANO NAVARRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000520-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003747  
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000629-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003741  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES SANTANA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000635-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003738  
AUTOR: URMES ANTONIO DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000647-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003734  
AUTOR: CARLOS MIRANDA DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000651-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003733  
AUTOR: JOEL FLORENCIO SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000985-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003724  
AUTOR: JOAO SALVADOR GRECCO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000644-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003735  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PARDIM (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000621-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003744  
AUTOR: CLAUDINEI MEDEIROS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000518-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003749  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000983-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003726  
AUTOR: MIGUEL MAGRETI FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000978-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003730  
AUTOR: LAZARO GREGORIO DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000626-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003742  
AUTOR: OSVALDO VILAS BOAS DA SILVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000633-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003739  
AUTOR: LEVI JACINTO VIEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000522-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003746  
AUTOR: ADAO FERNANDES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000489-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003751  
AUTOR: CLECIO DA SILVA OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000989-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003721  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PARRA PALOMBO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000982-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003727  
AUTOR: LEONARDO LOURENCO DE CASTRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000981-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003728  
AUTOR: JOAO DA SILVA PINTO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000953-76.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003732  
AUTOR: CARLOS LUIZ DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000517-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003750  
AUTOR: ALVARO PETRAROLI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000519-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003748  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA RODRIGUES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000630-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003740  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE FREITAS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

FIM.

## 1. RELATÓRIO

NEIDE APARECIDA DE SOUZA propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário de benefício por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

Foi apresentada a contestação padrão.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 020.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 024).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 020 e 024), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 020).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação movida por EULALIA LOPES, já devidamente qualificada nos autos, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência e o pagamento das parcelas atrasadas, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício.

Inicialmente, acolho o pedido de Justiça Gratuita, eis que, com base no art. 99, §3º, CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso dos autos.

Sem preliminares ou prejudiciais, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

São requisitos para o deferimento do benefício assistencial pleiteado, nos termos do art. 203, V da CF/88, o requerente ser pessoa portadora de deficiência física ou idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família.

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles,

a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Quanto ao requisito da incapacidade para a vida independente, cabe frisar que sua configuração demanda análise sob uma perspectiva financeira, sendo suficiente para o atendimento da previsão legal que o indivíduo esteja impossibilitado para o reingresso no mercado de trabalho, e não apenas no caso em que se encontre impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida, como higiene e locomoção próprias.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, sensível a esse aspecto, sedimentou entendimento através de sua Súmula 29, que assim dispõe:

Súm. 29 - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o Decreto nº 6.214, de 28.09.2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, expressamente fez prever que a incapacidade apta a gerar a concessão do benefício há de ser avaliada sob um aspecto multidimensional, abrangendo não apenas a limitação da capacidade para o trabalho, mas também a condição social da pessoa incapacitada.

Nessa perspectiva, não se pode analisar o grau de incapacidade do requerente sem relacionar sua condição física à formação pessoal e às oportunidades de emprego que lhe podem ser dadas, sob pena de inviabilizar-se o acesso ao benefício assegurado constitucionalmente, com ofensa, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a não há incapacidade de longo prazo.

Dispõe o § 10 do art. 20 da Lei 8.742/93 que: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

O perito em sua conclusão, atesta que “Foi constatada a incapacidade parcial e permanente para sua função habitual de agricultora e para as atividades que demandem esforços físicos intensos, levando em consideração as patologias e a idade da periciada. Não foi possível estipular um tempo para a recuperação da Autora, portanto sem previsão de tempo para retorno as atividades laborais habituais, podendo exercer outras atividades que não demandem esforços físicos, não utilize constantemente a coluna lombar e respeite suas limitações.”.

O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que, embora haja atualmente incapacidade laborativa da parte autora, esta não pode ser considerada de longo prazo nos termos do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8742/92.

A situação dos autos passa ao largo da caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio sustento.

Por fim, ante a evidente prejudicialidade lógica, totalmente despiendo avançar para a análise do requisito socioeconômico, incidindo, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula 77 da TNU (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual – S77TNU).

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003752  
AUTOR: IVAN FERREIRA DE ARAUJO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária proposta por IVAN FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborativos com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento.

Segundo consta da inicial, o INSS não considerou todo o período trabalhado pelo autor na função de mergulhador.

Dos dados do CNIS e apresentado às fl. 6 do evento n. 2, extrai-se que o autor mantém vínculo empregatício junto à empresa Ilha Sub Atividades Subaquáticas Ltda desde 09/06/2003. Do PPP juntado às fls. 17/18 do evento n. 2 verifica-se que seu cargo é de supervisor de mergulho, estando exposto a agentes nocivos.

Da contagem de tempo realizada administrativamente (fls. 33/34 do evento n. 2) observa-se que o INSS reconheceu a especialidade laborativa do referido trabalho até 06/05/2015, data da emissão do PPP.

A despeito de o vínculo empregatício permanecer ativo, procedeu corretamente a autarquia previdenciária ao delimitar o reconhecimento da atividade especial à data da emissão do PPP. Isso porque se trata do documento que condensa as informações relacionadas à comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, não sendo possível presumir a continuidade das condições de trabalho após sua expedição.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do E. TRF 3:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - No presente caso a r. sentença apenas reconheceu a existência de tempo de serviço, não tendo, contudo, concedido qualquer benefício em favor da parte autora, a remessa oficial não deve ser conhecida, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. 2 – (...) Por fim, tendo em vista que o PPP trazido aos autos foi emitido 02/12/2014, com relação aos períodos posteriores a essa data inexistente qualquer documento apto a comprovar o exercício de atividade especial por parte do autor. Não se pode supor que as condições insalubres perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. 5 - Verifica-se que o autor não possui 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, motivo pelo qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6 – (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2242421 0001736-03.2015.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019)

Verifica-se, outrossim, que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos correspondentes aos demais PPP apresentados nos autos, não havendo, assim, outra controvérsia nos autos.

Inexistindo reconhecimento de nova especialidade, não há que se falar em revisão de benefício, notadamente considerando que apesar de vários intervalos especiais considerados pelo INSS, sua somatória não ultrapassou 25 anos na DER, conforme tabela abaixo, motivo pelo qual se mostrou correta a concessão de aposentadoria por invalidez, e não de aposentadoria especial.

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

BAURUENSE TECNOLOGIA	27/10/1989	01/03/1996	1,00	6 anos, 4 meses e 5 dias
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ILHA SOLTEIRA	02/03/1996	21/10/1996	1,00	0 ano, 7 meses e 20 dias
FACULDADE MEDICINA SJRP	04/11/1996	03/06/1997	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ILHA SOLTEIRA	09/06/1997	31/07/2001	1,00	4 anos, 1 mês e 23 dias
ILHA ATIVIDADES SUBAQUATICAS	09/06/2003	06/05/2015	1,00	11 anos, 10 meses e 28 dias

Marco temporal Tempo total

Até 19/04/2016 23 anos, 7 meses e 16 dias

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003720  
AUTOR: HUMBERTO MARCONDES DE REZENDE (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação judicial ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, em que pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição previdenciária do trabalhador empregado que se

encontra aposentado, bem como a condenação da ré a lhe restituir os valores pagos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação requerendo a improcedência dos pedidos.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Na legislação pátria, até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, era garantido ao aposentado que retornasse à atividade laboral o recebimento de um pecúlio, em parcela única, que era constituído pelas contribuições por ele pagas durante o período de trabalho exercido posteriormente à aposentadoria, conforme estabelecia o inciso II do art. 81 e 82 da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 81. Serão devidos pecúlios: (Revogado pela Lei n.º 9.129, de 1995)

(...)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei n.º 8.870, de 1994)

(...)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

A Lei n.º 8.870/1994 extinguiu o benefício do pecúlio, porém, garantiu isenção do pagamento de contribuição previdenciária para quem aposentado que retornasse ao trabalho, nos termos do seu art. 24:

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

Contudo, a Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, acabou por afastar a isenção tributária, estabelecendo a contribuição social incidente sobre a remuneração de trabalhadores aposentados que retornam à atividade laboral, ao inserir o §4º ao art. 12 da Lei n.º 8.221/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

(...)

Assim, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/1995, passou a ser devida a contribuição previdenciária por parte do aposentado no Regime Geral da Previdência Social que retorne ao trabalho.

A exigência de contribuição previdenciária por parte do aposentado que retorna ao trabalho está em consonância com o sistema de financiamento da seguridade social, uma vez que, tanto antes quanto após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, encontra-se previsto no art. 195 da Constituição Federal que as contribuições para o financiamento da seguridade social ficarão a cargo dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, bem como de responsabilidade dos trabalhadores. In verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Deste modo, a contribuição incidente sobre a remuneração do trabalhador aposentado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social que retorna ao exercício de atividade se configura como uma contribuição social de responsabilidade de todos os trabalhadores, nos termos do inciso II do art. 195 da CF/1988 (nas redações anteriores e instituída pela EC 20/1998). Não incidindo, portanto, inconstitucionalidade na criação da contribuição em exame por meio de lei ordinária, uma vez que não é nova fonte de custeio, estando declaradamente prevista na hipótese do inciso II do art. 195 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, ainda, que a contribuição de cada filiado ao Regime Geral da Previdência Social serve para custear a seguridade social (previdência, saúde e assistência social) como um todo, em regime comunitário, e não para financiar a contraprestação específica de um beneficiário individual. Relevante lembrar que o aposentado que retorna à atividade ocupa vaga do mercado formal de trabalho, vaga esta com potencial a gerar contribuições para o sistema. Assim, eximir esse trabalhador da obrigação de contribuir implica em atentar contra a solvência do próprio regime da seguridade social.

Destarte, a contribuição incidente sobre a remuneração do trabalhador aposentado que retorna ao exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social se configura como uma efetivação do princípio da solidariedade, um dos princípios basilares do sistema da seguridade social, disposto no caput do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifou-se)

Pelo princípio da solidariedade, o financiamento da seguridade social passa a ser de toda a sociedade, até mesmo daqueles já aposentados que retornem ao trabalho.

Diante disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, com fulcro no princípio da solidariedade, tem-se posicionado no sentido da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que retorna à atividade laboral:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. A matéria agitada no apelo extremo situa-se no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição nele indicadas são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza seu conhecimento.

5. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF).

6. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento firme no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que retorna à atividade.

7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 1164899 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018) (grifou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado em turmas recursais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95.

1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718297 - 0003005-68.2006.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) (grifou-se)

Ademais, o fato de não ter sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o direito à desaposentação não afasta a imposição da cobrança da contribuição previdenciária do aposentado que retorna ao trabalho, uma vez que a Corte Suprema fixou a tese que é constitucional a regra prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/1991:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifou-se)

Pelo exposto, não assiste razão ao autor, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial, já que se verifica ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo aposentado no Regime Geral de Previdência Social que retorna ao trabalho.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 05/02/2018 e cessação em 05/05/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 16 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtornos internos do joelho. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 02/2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de empregada doméstica.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 8 meses para recuperação, contados da data da pericia. Entendo, entretanto, que o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

## III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 05/05/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), DIP em 01/04/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 05/05/2018 e 31/03/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000419-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003762  
AUTOR: ERCIO COVRE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária proposta por ELCIO COVRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborativos com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Registro que o fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS (...)

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF

afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser levada em consideração a data do despacho que determinou a citação (07.02.2011), pois em razão de causas internas da Justiça a citação somente foi realizada em 2012.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o

qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO – EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º,

CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o

texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.**

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1999 a 22/08/2011, relativo a vínculo empregatício mantido com a empresa JBS S/A.

Da contagem de tempo realizada administrativamente, verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade do período (fls. 42/44 do evento n. 2), a evidenciar o interesse de agir.

Pelo PPP apresentado às fls. 27/28 do evento n. 2 observa-se que o autor manteve vínculo empregatício junto à empresa JBS S/A de 01/03/1999 a 22/08/2011 (data da emissão do PPP).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

Verifica-se que durante a vigência do contrato de trabalho o autor desempenhou as funções de ajudante de produção e de operador de máquina, sempre exposto a ruído de 93 dB.

Considerando que o documento preenche todos os requisitos formais de validade e indica exposição a ruídos em intensidade superior aos níveis de tolerância durante todo o período, de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o intervalo pleiteado.

Conclui-se, assim, pelo direito à revisão do benefício percebido pelo autor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- DECLARAR o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1999 a 22/08/2011, nos termos da fundamentação;
- CONDENAR o INSS a REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 154.450.028-6) e

PAGAR as parcelas em atraso desde a DER, observada a prescrição quinquenal e o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Antecipo os efeitos da tutela em razão do caráter alimentar do benefício, razão pela qual determino a implantação pelo INSS da aposentadoria revisada no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003267  
AUTOR: ANTONIO GENES DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 26/08/2017 e cessação em 09/04/2018 (não sendo atendida a solicitação de prorrogação), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 23, evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtornos dos discos lombares com radiculopatia, com Artrodese de coluna. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 08/2017.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de motorista de caminhão, sendo possível sua reabilitação a ocupações mais leves, após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 09/04/2018 (DIB na DCB do auxílio-doença cessado indevidamente), DIP em 01/04/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 09/04/2018 e 31/03/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

### DESPACHO JEF - 5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Devidamente intimado o INSS, segue pendente de cumprimento, há mais de 30 dias, a implantação e ou revisão concedida nos presentes autos. Posto isso, expeça-se novo ofício ao INSS para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em sentença e comprove nos autos o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais a ser revertido em favor da parte autora. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.**

0003094-89.2013.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003753

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000152-05.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003760

AUTOR: DELCIO SANTINO SOARES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000224-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003758

AUTOR: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000968-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003756

AUTOR: MARIA ANGELA BARBAROTTO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000259-15.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003757

AUTOR: SANTA CAOBIANCO BORGATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001062-03.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003755

AUTOR: SEBASTIAO TOMAS DE AQUINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002704-21.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003754

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES DA COSTA (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000220-86.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003759  
AUTOR: PEDRO GERALDO AFFONSO (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA, MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000486-97.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003761  
AUTOR: ROSANGELA COMINO (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora pleiteia a alteração da data do início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo consta, a requerente obteve administrativamente a concessão de aposentadoria especial com DIB em 31/10/2017 (NB 167.254.763-3), ocasião em que lhe foram reconhecidos 28 anos de contribuição.

Em razão do tempo reconhecido, sustenta fazer jus à alteração da DIB para a data de seu primeiro requerimento administrativo, em 14/09/2016 (NB 158.666.971-8), quando o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que pelos documentos apresentados não foi considerada a especialidade dos períodos laborativos pleiteados (fl. 9 do evento n. 2).

O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 167.254.763-3 (evento n. 15), mas não do NB 158.666.971-8.

Pela análise do processo administrativo constante dos autos, extrai-se que o PPP apresentado a fim de comprovar trabalho exposto em condições especiais foi emitido em 20/10/2017 (fls. 30/31 do evento n. 15), posteriormente, portanto, à data do primeiro requerimento administrativo.

Diante disso, não há como se presumir que na data do primeiro requerimento administrativo a autora tenha apresentado à autarquia ré os documentos necessários à comprovação da atividade especial por ela desempenhada.

Diante do exposto, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA para oficiar ao INSS determinando a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 158.666.971-8.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Devidamente intimado o INSS, segue pendente de cumprimento, há mais de 30 dias, a antecipação de tutela concedida nos presentes autos. Posto isso, expeça-se novo ofício ao INSS para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em sentença e comprove nos autos o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais a ser revertido em favor da parte autora. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.**

0000886-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003772  
AUTOR: GETULIO COSTA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000571-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003776  
AUTOR: PAULO DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000866-23.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003773  
AUTOR: ELISABETE MARIA DOS SANTOS DA SILVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001724-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003766  
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001707-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003767  
AUTOR: JOAO MENEGHETI NETO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000999-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003770  
AUTOR: CICERO DE JESUS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000554-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003777

AUTOR: CLEUZA DE LOURDES PASTURELLI VIDOTTI (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001028-52.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003769

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS NASCIMENTO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000675-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003775

AUTOR: MARLENE ALVES MENEZES MARTINS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000474-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003778

AUTOR: CAROLAINÉ RODRIGUES DE SOUZA (SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000840-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003774

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DAS NEVES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000301-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003779

AUTOR: ARCEU ALVES BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000929-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003771

AUTOR: DANIEL DIAS PEREIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001175-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003768

AUTOR: FLAUZINA XAVIER DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000348-96.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003763

AUTOR: IZABEL MENEZES DA SILVA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com data agendada para o dia 09/05/2019, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-81.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003764  
AUTOR: MARCIO ROGERIO RODRIGUES REZE (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com data agendada para o dia 09/05/2019, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-66.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003765

AUTOR: CIBELE COTRIN DE CARVALHO (SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com data agendada para o dia 09/05/2019, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos

que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000942-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001654  
AUTOR: ANIZIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XLVI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação:a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0000081-12.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001656  
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA, MS019202 - SUELI DE FATIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que até o presente momento não houve a entrega do laudo pericial, intime-se o perito designado para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo pericial do autor.**

0001762-66.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001653  
AUTOR: MARINALVA SOUZA FERREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000784-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001652  
AUTOR: MAURA ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000897-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001655  
AUTOR: CLEONICE FALCO (SP263846 - DANILLO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 - XLI - do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição do réu anexado aos presentes autos.Após, os autos serão conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6317000207**

## DESPACHO JEF - 5

0000690-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006706

AUTOR: MARIA GENECI DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a autora para que apresente a tela completa do sistema do INSS, notadamente a parte do texto referente a orientação de procedimento, eis que novamente apresentada a tela incompleta. Prazo de 10 (dez) dias.

0005380-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006718

AUTOR: CICERO EDUARDO DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao laudo pericial. Alega ser portador de sequelas decorrente de acidente, pois “apresenta dificuldade para os movimentos (ombro direito e a região escapular direita)”. Requer seja respondido adequadamente o quesito nº 20 do Juízo.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Considerando os dados obtidos através do exame que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, ausência de exames subsidiários e copia de prontuário médico para análise pericial, restou aferido que apresenta visão monocular, apresenta cicatriz de característica de cirurgia pregressa na lateral externa do braço direito medindo 16 cm, contudo a época em que foi avaliado não apresentava do ponto de vista osteoarticular situação que pudesse determinar incapacidade para atividades de trabalho, conforme descrito na CTPS e atividades declaradas pelo mesmo “bicos diversos”.

E, no relatório médico de esclarecimentos (anexo nº 50), o perito ao responder o quesito relativo ao auxílio-acidente somente repetiu a citada conclusão, acrescentando somente a constatação da incapacidade total e temporária no período pós-cirúrgico.

Não obstante não tenha respondido pelo Sr. Perito a existência ou não de sequelas decorrentes do acidente, pela leitura do laudo pericial, especificamente o exame físico, verifico não ter sido constatada alteração no membro afetado, consoante seguinte trecho do laudo:

Ombros:

Presença de cicatriz na lateral externa do braço direito medindo 16 cm, ausência de hérnia incisional. Nas manobras propedêuticas específicas para ombros, restou aferido que a amplitude dos movimentos preservados, dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade (elevação em 180°), desenvolvimento da massa muscular normotrófica com o tônus mantido e sem sinais indicativo de desuso.

Nessa conformidade, reputo desnecessários esclarecimentos do Sr. Perito, posto que o laudo é conclusivo quanto à ausência de sequelas definitivas, diante do exame clínico realizado.

Portanto, indefiro o requerimento de retorno dos autos ao Sr. Perito.

0000532-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006707

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) GUSTAVO GOMES PEREIRA

(SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) CARLOS EDUARDO GOMES PEREIRA (SP239420 - CARLOS RICARDO

CUNHA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do requerimento de apresentação de "registros internos" efetuado na contestação (anexo nº 19), dê-se ciência ao réu de que já foi determinada à testemunha a apresentação de documentos relativos ao contrato de trabalho firmado com o falecido Elias Gomes Pereira na decisão proferida em 22.02.19.

0000647-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006709

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN

MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o benefício nº 123.164.634-6 somente foi efetuado em nome dos filhos do falecido, conforme declaração firmada pela própria parte autora no processo administrativo (fl. 29 do anexo nº 11), intime-se novamente a parte autora para que apresente requerimento

administrativo em seu nome do benefício de pensão por morte.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000316-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006750  
AUTOR: SERGIO APARECIDO LAUDINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante das alegações da parte autora e da fixação da data de início em 12.07.18 (amputação parcial do membro inferior direito), intime-se a Sra. Perita para que esclareça se a perda de dois dedos do pé esquerdo (hálux e 5º pododáctilo), amputados em 2011 e 2014, geram incapacidade laborativa, considerando-se atividade habitual de vigilante. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no mesmo prazo.

0004919-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006702  
AUTOR: JULIANO CESAR BUGES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 03/07/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0004593-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006704  
AUTOR: EMERSON ALESSANDRO DE MORGADO (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 13/08/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003424-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006715  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade de Neurologia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos recentes que comprovem as alegadas moléstias ortopédicas. Prazo de 10 (dez) dias.

0004960-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006728  
AUTOR: INES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o patrono da parte autora a cumprir integralmente a decisão de 29/03/2019, apresentando:

- nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados;
- contrato de constituição dessa sociedade;
- declaração firmada pela parte autora, confirmando que os honorários contratuais não foram pagos.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos honorários em nome do patrono já constituído nos autos.

0000519-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006740  
AUTOR: JANIÉLMA DE LIRA SILVA (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de perícia com obstetra, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise de incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.) Diante na informada “Placenta com inserção baixa” descrita no exame de USG obstétrico informado nos tópicos “documentos e exames complementares”, intime-se a Sra Perita para que esclareça se houve período de incapacidade pregresso da autora, considerando-se a alegada atividade habitual de auxiliar de enfermagem. Prazo de 10 (dez) dias.

0000322-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006742  
AUTOR: ROGERIO ASTOLFFI (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “mielofibrose primária”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia com especialista em Oncologia ou Hematologia ou esclarecimentos da Sra. Perita.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

No mais, indefiro a realização de perícia com oncologista ou hematologista, diante da ausência de referidos especialistas nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise de incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no

âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Por fim, intime-se a Sra. Perita para que responda adequadamente aos quesitos formulados pelas partes, visto ter constada a expressão “Descrito no corpo do laudo” em todas as respostas. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5004614-02.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006725  
AUTOR: LILIAN MORGANTE (SP214444 - ALESSANDRA CRITINA QUIARELLI)  
RÉU: LYGIA MACIEL CORREA DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da não localização da corrê, intime-se a parte autora a informar outros possíveis endereços da pensionista, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de negativa de fornecimento do endereço por parte de algum órgão, deverá comprová-la documentalmente.

Intime-se.

0004775-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006703  
AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 02/09/2019, dispensada a presença das partes. Int.

5005024-24.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006726  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS LOURENCO (SP414688 - LUNA TAINA COSTA MORALIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora a cumprir adequadamente a determinação anterior, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, ou seja, anteriores a 20/12/2018, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0005526-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006712  
AUTOR: JOAO DOMINGOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria a exclusão do arquivo nº 78 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0003945-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006744  
AUTOR: FERNANDA CONCEICAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante das alegações das partes e da fixação da data de início na data do relatório médico apontado no laudo pericial, defiro o quanto requerido pela autarquia e determino expedição de ofício ao Hospital Santa Cruz (fl. 17 do anexo nº 2), a fim de que apresente cópia integral do prontuário médico da autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito para ratificação ou ratificação da data de início da incapacidade fixada em 10.08.18, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no mesmo prazo.

0004457-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006716  
AUTOR: MARIA DO CARMO REIS DIAS GUDINA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da sugestão do perito, bem como das moléstias indicadas na inicial e respectivos documentos médicos, designo perícia médica com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 03/06/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se.

0000816-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006723  
AUTOR: CELIO DAMACENO DE SOUZA (SP319833 - VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 07.10.1960.

Ademais, indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Assim, designo perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2019, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0003402-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006717  
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE SANT ANA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 82.451,56, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 25.684,13 (março/2019, sob pena de redistribuição ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 24.05.2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003456-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006720  
AUTOR: FASFER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Diante do teor da contestação, dê-se vista à União Federal acerca do documento apresentado pela parte autora no anexo 25, para manifestação em 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 04.07.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000596-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006732  
AUTOR: ARISTIDES SOARES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Voltem conclusos para sentença.

0001552-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006724  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Intimada a apresentar cópia dos cálculos homologados no bojo da Ação Trabalhista, a parte autora sustenta que os autos já foram incinerados e formulou requerimento de expedição de ofício ao ex-empregador General Motors, a fim de que apresente cópias da Ação Reclamatória, bem como esclareça suposto equívoco daquele Juízo, que inicialmente decidiu pela retenção do montante de R\$ 40.073,99, e posteriormente, pela retenção de R\$ 8.136,31 a título de imposto de renda.

Comprovou o autor a tentativa de obtenção dos documentos administrativamente, onde não obteve êxito.

Diante disso, e considerando que o cerne dos autos envolve a comprovação do montante efetivamente recolhido pela empregadora a título de imposto de renda nos autos da demanda trabalhista, oficie-se à empresa GENERAL MOTORS S/A para que apresente a este Juízo cópia dos autos da reclamação trabalhista que lhe foi movida pelo autor, José Carlos Santos, especialmente dos cálculos de liquidação homologados e da comprovação do recolhimento do respectivo imposto de renda naqueles autos apurado.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Faculta-se a apresentação das referidas cópias pela parte autora até a nova data do julgamento, que redesigno para o dia 22.07.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

5009147-46.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006232  
AUTOR: PRISCILA MARIA DE CAMPOS (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: FACULDADE TIJUCUSSU (SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) FACULDADE TIJUCUSSU (MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS)

A despeito do mandado de citação negativo (anexo 30), a corrê Faculdade Tijucussu apresentou sua defesa nos anexos 28/29, dando-se por citada nos autos da presente demanda. Portanto, prossiga-se o feito.

Diante do teor da contetação ofertada pela Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda. (Faculdade Tijucussu) no anexo 29, intime-se a corrê para que apresente cópia dos documentos que demonstrem o desempenho escolar da autora assim como os semestres por ela cursados naquela instituição de ensino, corroborando as alegações constantes em defesa.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia integral do “Termo de Garantia de Pagamento das prestações do FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP”, apresentado parcialmente pela autora à fl. 31 do anexo 02.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Faculta-se à parte autora apresentar os referidos documentos até a nova data designada a fim de não prejudicar o julgamento.

Redesigno a pauta extra para o dia 12.08.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001880-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006743  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP354091 - ISABELA PAVANI, SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a retroação da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 14.01.2016 para 18.05.2015, data do primeiro requerimento administrativo do benefício.

À vista do processo administrativo de 2015, verifico que o cerne daquele processo referia-se ao enquadramento do período de 25.09.85 a 21.01.00 como especial, deferido apenas em parte na via administrativa, e objeto de recurso perante o CRPS (fls. 28/34 do anexo 21).

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário apontando sua exposição ao ruído de 91 decibéis durante todo o período de labor (fls. 24/27 do anexo 21).

Contudo, à vista do processo administrativo apresentado pelo INSS, especialmente fl. 11 do anexo 25, verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 12.06.1992 a 29.06.1992 (NB 31/55.561.459-0).

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfr no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento do período de 12.06.1992 a 29.06.1992 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento do aludido interregno como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Sem prejuízo, deverá o autor manifestar-se acerca do interesse no julgamento do feito eis que, consoante o parecer contábil, caso julgado procedente o pedido, a retroação da DIB, embora confira o pagamento de atrasados, implicará numa renda mensal atual inferior a que vem atualmente recebendo.

Caso o autor desista do pedido de conversão do referido interregno em que esteve em gozo de benefício previdenciário, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 14.08.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007792-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004978  
AUTOR: EDNEUSA DE ALMEIDA PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/06/2019, às 15h30 min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1. radiografia dos punhos direito e esquerdo nas incidências ap+p.; 2. radiografia das mãos direita e esquerda ap+o.; 3. radiografia dos pés direito e esquerdo nas incidências ap+p.; 4. radiografia da bacia em ap.; 5. radiografia dos joelhos direito e esquerdo nas incidências ap+p em ortostático (de pé) mais axial para patelas em flexão de 30°, 60°, 90° e 120°; 6. cópia de inteiro teor do prontuário médico existente no SAME da Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano do Sul – Hospital São Caetano em nome da pericianda.)(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000700-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004975  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONDE (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002869-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004997MANOEL MARTINS FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a

título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004364-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004982  
AUTOR: PALOMA DE JESUS RIBEIRO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/06/2019, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito: 1. RADIOGRAFIA DA COLUNA CERVICAL NAS INCIDENCIAS AP+P. 2. RADIOGRAFIA DAS COLUNAS TORÁCICA E LOMBO-SACRA NAS INCIDENCIAS AP+P EM ORTOSTÁTICO (DE PÉ). 3. ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS INFERIORES DIREITO E ESQUERDO. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 17/10/2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

5000582-15.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004996  
AUTOR: ELEDI OLLAY HERMOCO PIERI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000162-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004992  
AUTOR: RITA DE CASSIA DO LIVRAMENTO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002465-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004995  
AUTOR: ALAN EVANGELISTA FERREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001918-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004994  
AUTOR: MARCELO FERNANDES (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0000387-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004989  
AUTOR: SONIA MARIA ZANELLA VIVEIROS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002036-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004990  
AUTOR: ARLINDO FLORIANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000266-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004986  
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

0002156-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004988  
AUTOR: RUBENS AWADA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000285-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004987  
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FIM.

0002419-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004979  
AUTOR: LUCIANA BARBOSA (SP320486 - TERCIO MARTINS DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/06/2019, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1. radiografia da coluna cervical nas incidências ap+p.; 2. radiografia das colunas torácica e lombo-sacra nas incidências ap+p em ortostático (de pé); 3. radiografia da bacia em ap.; 4. radiografia dos joelhos direito e esquerdo nas incidências ap+p em ortostático (de pé) mais axial para patelas em flexão de 30°, 60°, 90° e 120°.)Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 16/09/2019, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001401-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004998  
AUTOR: ERIK AUGUSTO TIBELI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006588-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004991  
AUTOR: CLEIDE DE MORAES JOVITCH (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

Intimo a parte para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão baixados.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000033-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004984FRANCISCO DE ASSIS MAIMONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/06/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito:1. RADIOGRAFIA DA COLUNA LOMBO-SACRA NAS INCIDENCIAS AP+P EM ORTOSTÁTICO (DE PÉ).2. RADIOGRAFIA DA BACIA EM AP.3. ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS INFERIORES DIREITO E ESQUERDO.4. RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNETICA DA COLUNA LOMBO-SACRA.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003184-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004976OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TERMO 6317006284/2019DATA: 16/04/2019SENTENÇA<# Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.>

0004304-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004981  
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/06/2019, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1224/1931

que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-RADIOGRAFIA DA BACIA EM AP.) (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004631-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004983  
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/06/2019, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito:1. Radiografia da coluna cervical nas incidências AP+P.2. Radiografia da coluna torácica nas incidências AP+P em ortostático (de pé).3. Radiografia da coluna lombo sacra nas incidência AP+P em ortostático (de pé).4. Radiografia dos ombros esquerdo e direito nas incidências AP em neutro, AP em rotação interna e externa, axilar e perfil daescapula.5. Radiografia da bacia na incidência AP.6. Eletroneuromiografia dos membros superiores direito e esquerdo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6318000114**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004910-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014531  
AUTOR: BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5450746861 com DIB em 03.03.2017, DIP em 01.04.2019 e DCB em 04.04.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004295-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014524  
AUTOR: NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 19.02.2019, DIP em 01.04.2019 e DCB em 19.08.2019, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000001-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014532  
AUTOR: VALDIRENE MARTINS DA SILVA VAZ (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6031675858 com DIB em 09.08.2018, DIP em 01.04.2019 e DCB em 05.07.2019, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004879-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014338  
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 06.01.2018, DIP em 01.04.2019 e DCB em 01.03.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004905-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014333  
AUTOR: CLAUDIO DOS REIS SOARES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5499307403 com DIB em 07.03.2018, DIP em 01.03.2019 e DCB em 14.03.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004153-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014335  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 1151015080 com DIP em 01.03.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004302-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014526  
AUTOR: OSVALDO JOSE FERREIRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 04.03.2019 e DCB em 28.09.2019. Não há valores em atraso. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, cientifique-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004220-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014523  
AUTOR: LUCIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 21.12.2018, DIP em 01.03.2019 e DCB em 01.03.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002976-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014519  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE MELO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que

providencie a implantação do benefício de amparo social ao deficiente com DIB em 23.04.2018 e DIP na data desta sentença, com valores em atraso no importe 100% (entre a DIB e a DIP).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004601-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014528

AUTOR: MARCOS CESAR GONCALVES FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que

providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6228963205 desde 06.05.2019 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 05.05.2018 e DIP em 01.04.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004761-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014529

AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA NETO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que

providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 62435755-0 com DIB em 01.12.2018, DIP em 01.03.2019 e DCB em 13.09.2019, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002717-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014135

AUTOR: MARIZA MOREIRA DE SOUZA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que

providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 08.03.2019 e DCB em 08.09.2019. Não há valores em atraso.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, intime-se a parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003173-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014520

AUTOR: VALTERCIDES DOMENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6046940536 com DIB em 21.08.2018, DIP em 01.03.2019 e DCB em 12.03.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000876-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014518  
AUTOR: ROSANA ROCHA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6213762705 com DIB em 30.01.2018, DIP em 01.04.2019 e DCB em 17.08.2019, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004014-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014113  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002589-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012868  
AUTOR: FABRICIO BERTANHA (SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA, SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº

9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004670-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012797  
AUTOR: ANA PAULA ALENCAR CAMPOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004306-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012793  
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002948-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012783  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES ROMERO GUIRALDELLI (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003636-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012787  
AUTOR: SUELI DA SILVA DIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001732-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014407  
AUTOR: WILSON GARCIA PARRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004476-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014396  
AUTOR: LUANA EVANGELISTA DA SILVA (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003630-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012786  
AUTOR: LEIDE ARLETE FERRAREZI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004364-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012794  
AUTOR: EURIPEDES MARIA ALVES FARIA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003932-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014397  
AUTOR: RITA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003612-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012785  
AUTOR: ROSA MORRONI SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003892-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012790  
AUTOR: JULIANO CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000400-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014550  
AUTOR: ANGELA MAFALDA FERRANTE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº

9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004446-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014091  
AUTOR: NARME APARECIDA DA SILVA LEMOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

0003573-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013702  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARRIJO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003294-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014584  
AUTOR: LUIZ RICARDO DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004504-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014547  
AUTOR: ANA MARIA NAZARE (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002764-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014388  
AUTOR: WAGNER MENDES DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004482-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014402  
AUTOR: ROSANGELA LEME DE PAULA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de

14/11/2018 (data da citação), pois a data do requerimento administrativo é anterior à data da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001454-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014581  
AUTOR: CARLOS DARCY DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

a) à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (42/146.497.960-7 com DER em 24/05/2011):

a1) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

OTAN AGENCIA esp motorista 02/05/1985 14/12/1985

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.497.960-7 com DIB em 24/05/2011), em favor do autor, a partir de da concessão do benefício, conforme fundamentação;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/05/2011 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinzenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º

11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002820-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014405  
AUTOR: DIEGO CRISPIM DA SILVA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI, SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/03/2019 (data da citação), pois a data do requerimento administrativo é anterior à data da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de

urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004601-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013885  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ORLANDO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial do período de no período de 01/02/1977 a 22/03/1977 para Antonio Poppi e Filhos, conforme se infere do documento acostados à fl. 231 (procedimento administrativo – evento 15), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

POPPI MAQUINAS E EQUIP. esp soldador DSS06 01/06/1975 30/11/1976

AMAZONAS IND. E COM. esp mecânico PPP115/117 28/03/1977 03/01/1984

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/149.989.464-0) em favor da parte autora, a partir de 01/06/2009 (concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/06/2009 e a data da efetiva da implantação do benefício, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004684-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014515  
AUTOR: PAULO SERGIO PICIONI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp lustrador PPP12/14 23/01/1987 26/03/1991

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003828-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014125  
AUTOR: VALDECY DONIZETTE VILLAR (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

1) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

VALDECY DONIZETE VILLAR esp mecânico PPP101/126 01/11/1987 04/12/1998

VALDECY DONIZETE VILLAR ESP mecânico PPP101/126 19/11/2003 02/01/2013

b) REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.749.251-9) em aposentadoria especial em favor da parte autora, a partir de 26/08/2016 (requerimento administrativo da revisão), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91 e, consequentemente a renda mensal inicial e o fator previdenciário;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/08/2016 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das

prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004791-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013705  
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS REIS DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

LUPÉRCIO FROES esp of. pedreiro 01/08/1985 30/11/1985

LUPÉRCIO FROES esp of. pedreiro 01/03/1986 20/03/1987

PAULO POLOMONI esp pedreiro 02/05/1987 01/07/1987

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005031-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007135  
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a1) como tempo de serviço prestado como rural, sem registro em CTPS:

rural 10/05/1970 04/06/1993

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 07/08/2015(data da entrada do requerimento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/08/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de pagar em favor da parte autora os valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, no interregno compreendido entre de 01/08/2018 a 01/12/2018.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003386-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014408

AUTOR: ADEMIR WILTON RIBEIRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

QUIMPROL BENEFICIAMENTO esp serv divers PPP27/28 01/03/1985 31/03/1989

QUIMPROL BENEFICIAMENTO Esp diversos PPP29/30 01/06/1989 24/02/1993

QUIMPROL BENEFICIAMENTO Esp serv divers PPP31/32 01/09/1993 16/12/1994

QUIMPROL BENEFICIAMENTO esp serv divers PPP33/34 02/05/1995 27/09/1996

QUIMPROL BENEFICIAMENTO esp serv divers PPP35/36 03/03/1997 04/12/1998

QUIMPROL BENEFICIAMENTO esp mecânico PPP39/40 19/11/2003 21/07/2005

QUIMPROL BENEFICIAMENTO esp mecânico PPP41/42 01/02/2006 10/09/2009

QUIMPROL BENEFICIAMENTO esp mecânico PPP43/44 03/03/2010 30/04/2013

QUIMPROL BENEFICIAMENTO esp mecânico PPP45/46 03/02/2014 27/02/2015

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004586-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014544  
AUTOR: NORALDINA ADAIR INACIO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

H. BETTARELLO CURTIDORA esp sapateira PPP16/17 04/05/1992 28/12/1995

MARIANA ZANI esp costureira PPP32/33 01/09/2011 31/07/2017

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 15/08/2017 (data do preenchimento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/08/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004176-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014538  
AUTOR: FLAVIA ALVES TAVEIRA PERAZZINI (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

FUNDACAO SANTA CASA esp at enfermagem PPP14/15 06/06/1994 06/12/1995

ACEF S/A. esp aux esterilz PPP10/12 02/08/1999 31/07/2004

FUNDACAO SANTA CASA esp enfermeira PPP14/15 20/10/2008 10/08/2015

SAO JOAQUIM HOSPITAL esp enfermeira PPP27/28 01/12/2015 14/03/2017

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004131-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013831  
AUTOR: NIVALDO DOS REIS FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

a) à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (42/176.775.235-8 com DIB em 12/01/2016) para proceder ao:

a1) cômputo dos períodos já reconhecidos como atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

IND COM PALMILHAS PALM SOLA LTDA esp 07/07/1982 21/07/1982

CURTUME FRANCOURO LTDA esp 01/09/1982 23/05/1983

LOJAS LUANA MATERIAIS esp 01/07/1983 31/01/1985

CURTUME FRANCOURO LTDA esp 01/03/1985 31/07/1989

CURTUME FRANCOURO LTDA esp 01/12/1989 31/05/1994

CURTUME FRANCOURO LTDA esp 04/10/1994 02/10/1995

CURTUME FRANCOURO LTDA esp 01/03/1996 28/10/1997

CURTUME FRANCOURO LTDA esp 04/05/1998 13/07/1999

CURTUME FRANCOURO LTDA esp 03/01/2000 16/11/2000

ANSELMO VOLPE & OUTROS esp 01/06/2001 12/06/2002

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.775.235-8 com DIB em 12/01/2016), em favor do autor, a partir de 17/02/2017 (requerimento administrativo da revisão), conforme fundamentação, sem fator previdenciário, em observação à regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (110 pontos);

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/02/2017 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003067-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014024  
AUTOR: EURIPEDES BALSANUF ROSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

VIA VERDE AGROINDUSTRIAL esp tratorista PPP27/29 18/05/2009 17/11/2014

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/171.244.781-2) em favor da parte autora, a partir de 08/06/2015 (requerimento administrativo da revisão), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/06/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000115-12.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014033  
AUTOR: FABIO DONIZETE APARECIDO FERNANDES (SP347019 - LUAN GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) contribuições reconhecidas como tempo de contribuição:

de 01/05/2003 a 31/12/2003, 01/07/2004 a 31/07/2004, de 01/04/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2010 a 31/12/2012 e de 01/10/2014 a 31/12/2014.

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 10/11/2015, (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/11/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício;

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003125-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004148  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

a) reconhecer e computar como tempo de contribuição o vínculo constante em sua CTPS, devendo ser devidamente averbado:

OSMAR FERREIRA DA SILVA 01/07/1977 06/09/1977

FRANSOA BERTONI & FILHO LTDA 01/11/1977 22/12/1978

CALCADOS SPESSOTO LTDA 22/01/1979 12/05/1981

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 27/07/2015, (data do requerimento

administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/07/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimantar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004175-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318003908  
AUTOR: SEBASTIANA DONIZETI ANTONIO COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) averbar os seguintes períodos de labor rural sem registro:

RURAL 28/07/1973 a 31/12/1981

RURAL 25/11/1982 a 23/07/1984

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 17/10/2016 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004063-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012165  
AUTOR: DEVAIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CURTUME DELLA TORRE aux acab PPP106/112 02/05/1994 23/09/1995

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/178.707.483-5) em favor da parte autora, a partir de 01/07/2016 (data do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/07/2016 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1245/1931

parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004411-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013003  
AUTOR: CARLOS TADEU DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp acabador PPP28/29 09/03/1995 05/05/2006

H.BETTARELLO CURTIDORA esp acabador PPP30/31 06/06/2007 01/02/2008

RAFARILLO INDUSTRIA esp enfumaçador PPP35/37 03/07/2012 30/06/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 30/01/2017 (data do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/01/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000640-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014535  
AUTOR: CONSUELO APARECIDA DA SILVA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da parte autora (NB 182.142.586-0), de modo que a data de início de benefício (DIB) seja fixada na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 03/10/2016 (fl. 27, evento 02).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das diferenças das parcelas do benefício do previdenciário, devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 03/10/2016).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado.

Com a implantação da revisão, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002166-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014409  
AUTOR: SONIA REGINA VERONEZ RIBEIRO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente:

- a) reconhecer e averbar os seguintes períodos de labor, os quais serão considerados como tempo de contribuição e carência: Fundação Espírita José Marques Garcia, de 14/07/1971 a 14/12/1971; M Penha, de 01/06/1972 a 26/06/1974; Fundação Educandário Pestalozzi, de 01/08/1974 a 19/06/1975;
- b) reconhecer como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, posto que intercalados com períodos contributivos; bem como as contribuições realizadas na qualidade de segurada facultativa nos meses de fevereiro a abril de 2009 e janeiro, maio e agosto de 2010;
- c) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 28/06/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001890-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014398

AUTOR: IZABEL MARIA DO PRADO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos;

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 04/08/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002470-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014521  
AUTOR: MARLENE DE LOURDES AUGUSTO ROSSI (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 28/05/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003124-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014389  
AUTOR: MARIA JOSE COSTA E SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 29/06/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003877-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318003901  
AUTOR: CARLOS CALIMERIO PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 09/02/2016 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001678-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318014169  
AUTOR: VITOR DOS REIS SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão na sentença com relação ao período de 05/07/1976 a 24/03/1978 e 27/03/1980 a 11/02/1981 e que deverá ser reconhecido o período de 01/07/1964 a 15/05/1972 como trabalhador rural, sem registro em CTPS. Requer que seja sanada a omissão e seja a ação julgada procedente.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço, para que não paire dúvidas, que o pedido na inicial, com relação ao período de 05/07/1976 a 24/03/1978 e 27/03/1980 a 11/02/1981 é para o reconhecido como atividade especial, o que foi devidamente analisada. Quanto ao reconhecimento do período de 01/07/1964 a 15/05/1972 como trabalhador rural, as provas foram analisadas, conforme fundamentação exposta na r. sentença.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004509-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012778  
AUTOR: CELIO DE SOUZA SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CELIO DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000324-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014513  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS MELO ROSA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA MORAIS MELO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem providência quanto à regularização de sua representação processual.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001212-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013064  
AUTOR: SILVUMAR PEIXOTO PIRES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por SILVUMAR PEIXOTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de

interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual. Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017) Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000315-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013063  
AUTOR: HELOISA MAKINIK (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA

Trata-se de ação movida por HELOISA MAKINIK em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004122-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013456  
AUTOR: VANIA MARGARETE DE ARAUJO GUIRALDELI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por VANIA MARGARETE DE ARAUJO GUIRALDELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).  
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000203-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013462  
AUTOR: ADEMIR LINO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ADEMIR LINO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual. Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)  
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000117-11.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013455  
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO (SP345868 - RAFAEL MENDONÇA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por VANDERLEI CARDOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001143-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012774

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000269-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013461

AUTOR: DAVI HENRIQUE FREITAS RODRIGUES (MENOR) (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por DAVI HENRIQUE FREITAS RODRIGUES (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência quanto à comprovação da condição da Sra. Ana Maria Silvestre Freitas de representante legal do autor.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000135-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013463

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF.

ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio

requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004882-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012875  
AUTOR: DEBORA LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por DEBORA LUCIANA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual. Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF.

ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5003015-31.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013457  
AUTOR: KI BUCHA COMERCIO LTDA - ME (SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)  
RÉU: FPC FOMENTO MERCANTIL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por KI BUCHA COMERCIO LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de FPC FOMENTO MERCANTIL LTDA.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004564-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012776  
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ DA FONSECA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ANTONIO DA CRUZ DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004531-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012777  
AUTOR: DINAMERICO LEMOS DE ALMEIDA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por DINAMERICO LEMOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade

com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000239-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013458  
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO FERREIRA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ANGELA MARIA DE CARVALHO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004506-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012779  
AUTOR: AMANDA MORAES DE BRITO (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por AMANDA MORAES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004315-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013062  
AUTOR: RENATA EURIPEDA NUNES (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por RENATA EURIPEDA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, já que não veio acompanhado de competente declaração.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004378-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012773  
AUTOR: RONICE MESSIAS FERREIRA CARVALHO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por RONICE MESSIAS FERREIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa nos termos dos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º do CPC e artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001 (parcelas vencidas e vincendas).

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001130-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014479  
AUTOR: CARMEN SILVIA DE MELO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por CARMEN SILVIA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 7).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000632-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014511  
AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por ROSANA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 7).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004706-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014410  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEDROSO FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 3º, caput, e §3º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004363-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012873

AUTOR: MILENA DA SILVA CARDOSO BAZALIA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

0001483-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013065

AUTOR: MARCIONITA ELOIZA VENCESLAU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 44:

Em que pese todo o conteúdo da manifestação, tornar nula parte da proposta de acordo aceita pela autora, neste momento, não entendo cabível.

Assim, mantenho a decisão consubstanciada sob termo nº 6318009850/2019, evento 42.

Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004226-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013026

AUTOR: VERA LUCIA BERTOLINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao réu o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0002688-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014551

AUTOR: DULCE HELENA FAGUNDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 33), referente ao cumprimento da sentença proferida nos autos, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003541-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013359  
AUTOR: CINTIA BEATRIZ TEIXEIRA (SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA, SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.**

0002836-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013445  
AUTOR: MARIA DA GRACA ROSA DE PAULA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004637-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013428  
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003233-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013441  
AUTOR: ALADIR MESSIAS DA ROCHA OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003432-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013439  
AUTOR: ELIANE MARIANO TOMAS DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003487-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013438  
AUTOR: MARLENE CASSIANO RIBEIRO EVARISTO (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003535-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013436  
AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003232-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013442  
AUTOR: JESELY ELOY LIMA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003392-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013440  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003515-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013437  
AUTOR: CLEONICE LUISA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003223-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013443  
AUTOR: LAZARA DE FATIMA NUNES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003836-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013433  
AUTOR: REGINA MARIA DE ANDRADE PEIXOTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004520-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013431  
AUTOR: JUCIMARA CRISTINA DE SOUZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000298-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013449  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000347-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013448  
AUTOR: ELZA ALVES DE FREITAS BARBOSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003628-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013434  
AUTOR: CLODOALDO ZANDONA SANTANA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003163-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013444  
AUTOR: ZELIA SUZUMURA GARCIA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003620-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013435  
AUTOR: NAIARA KENIA DE SOUSA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004532-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013430  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COELHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004585-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013429  
AUTOR: LEILA CALIXTO DAOUZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000174-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014453  
AUTOR: ELISA PEREIRA COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente informações nos termos do despacho nº 31507/2018 (evento 35).

Int.

0001072-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014460  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA SANTOS (SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO)  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARÁ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.  
Int.

0004654-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013327  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORCIA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) CLAUDIO HENRIQUE MORCIA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) LUIZ ANTONIO MORCIA (SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) CLAUDIO HENRIQUE MORCIA (SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, ao devido cumprimento do julgado – pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela União, devendo ser comprovado nos autos (art. 523 e ss do CPC).

Int.

0002656-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013073  
AUTOR: LUCINEIA MARTINS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material

trazida aos autos (dependência econômica – união estável), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0003686-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014546

AUTOR: CARLOS ANTONIO GUIMARAES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 44: ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003918-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014573

AUTOR: NILSON DEOLINDO DE QUEIROZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 80), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003158-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013353

AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO, SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 39: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (10 dias).

Int.

0000882-78.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014543

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 60), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos, transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0000516-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013354  
AUTOR: MANOELITA DOS REIS TEODORO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) LAZARO CANDIDO TEODORO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) SONIA HELENA TEODORO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RITA MARIA TEODORO BERLOCHER (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ELISABETE APARECIDA TEODORO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RITA MARIA TEODORO BERLOCHER (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) SONIA HELENA TEODORO DOS SANTOS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) LAZARO CANDIDO TEODORO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) RITA MARIA TEODORO BERLOCHER (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) SONIA HELENA TEODORO DOS SANTOS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) MANOELITA DOS REIS TEODORO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) LAZARO CANDIDO TEODORO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Evento 107: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.**

0000088-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013393  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DELPILARO SOARES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004570-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013386  
AUTOR: MARIA IVA DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000490-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013391  
AUTOR: VITALINA DAS DORES MIRANDA DE ANDRADE (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000227-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013392  
AUTOR: APARECIDA SILVA PINHEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002662-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014560  
AUTOR: ELTON FERREIRA DE ASSIS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 26), referente ao cumprimento da r. sentença proferida nos autos, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.**

0002760-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013284  
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003120-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013282  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000296-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013295  
AUTOR: JOANA D ARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000683-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013267  
AUTOR: SILVIA HELENA QUINTINO SILVEIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001219-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013291  
AUTOR: ALIETE DONIZETE ALFREDO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000361-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013270  
AUTOR: MACIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001018-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013292  
AUTOR: LUZIA DE LOURDES FERNANDES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000833-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013266  
AUTOR: APARECIDA DE MELO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001987-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013289  
AUTOR: MARIA MORENO BRANDIERI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003709-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013278  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA DIONISIO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004819-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013275  
AUTOR: RAUL BRUNO MATIAS DE SOUSA (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000868-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013264  
AUTOR: JACQUELINE ISILDA DO NASCIMENTO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003371-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013279  
AUTOR: EDSON JOSE DE REZENDE (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000706-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013293  
AUTOR: JOAO FELICIANO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000193-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013271  
AUTOR: JOSE GASPAR HONORATO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000947-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013261  
AUTOR: SETIMIO SALERNO MIGUEL (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000676-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013268  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002688-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013285  
AUTOR: VANDA MAGALHAES CARETA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000870-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013263  
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000839-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013265  
AUTOR: ELISANGELA MORAIS RISSATI REZENDE (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000339-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013294  
AUTOR: WAGNER GONCALVES DE CASTRO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003169-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013281  
AUTOR: IRACEMA DA SILVA SALVADOR (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001882-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013290  
AUTOR: MAURICIO FERRARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002337-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013287  
AUTOR: CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004454-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013276  
AUTOR: JOELDER LUIZ DE SOUZA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004354-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013277  
AUTOR: ROSELI DA SILVA ROSA MARCELINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000574-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013269  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001600-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013260  
AUTOR: LUCIANE VILELA DE OLIVEIRA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003202-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013280  
AUTOR: ELISABETE FORONI DE FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003061-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013283  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002594-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013286  
AUTOR: EDMILSON HENRIQUE TORRALBO (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002838-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014558  
AUTOR: EDSON MARIANO DE SOUZA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 33), referente ao cumprimento da r. sentença proferida nos autos, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.**

0004320-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013366

AUTOR: WILSON LEONEL LOPES (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001629-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013378

AUTOR: ADAIR GUEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003100-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013368

AUTOR: GRACIELI GUIDONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003010-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013369

AUTOR: DIRCELENE GREGORIO DA SILVA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA) RAFAEL AUGUSTO DA SILVA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002482-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013372

AUTOR: EDSON EURIPEDES ALVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004613-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013363

AUTOR: IRENE DINIZ CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002613-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013371

AUTOR: JULIANA APARECIDA FERREIRA (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003577-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013367

AUTOR: MIRIAM VIEIRA DE MARIA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002214-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013375

AUTOR: ROSA HELENA LOMBARDI RONCA MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001338-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013380

AUTOR: JAIME RODRIGUES DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002275-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013373

AUTOR: CARLOS EURIPEDES BATISTA CARNEIRO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000717-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013311

AUTOR: ANA FLAVIA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 08 de maio de 2019 às 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0004790-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014454

AUTOR: FABRICIO QUERINO DE SOUZA (INTERDITADO) (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de filho órfão contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o seu pedido na modalidade de filho maior incapaz, sob alegação de ausência de incapacidade.

Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior;

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.640,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

0002738-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013075

AUTOR: NILDA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0004867-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013330

AUTOR: JOSE BRAQUIM RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a discordância da Autarquia Federal em relação aos valores dos atrasados apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados novos cálculos.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0002788-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013078

AUTOR: GILMAR PIRES (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias) junte ao autos, procedimento administrativo integral.

II - No mesmo prazo, deverá juntar a CTPS, completa, inclusive com as anotações salariais, férias e as folhas em branco.

III- Advindo os documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

IV- Após, venham os autos para análise da necessidade de designação de audiência.

Int.

0001977-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012545

AUTOR: SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para que esclareça as dúvidas suscitadas pelo autor em relação à revisão da RMI e RMA, com a apresentação de planilhas para verificação.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003320-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014556

AUTOR: EDSON APARECIDO PESSONI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 54), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0002622-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012542

AUTOR: LUCIENE DAS DORES ELIAS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0000085-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013344

AUTOR: EURIPEDES EDNA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF (evento 71), intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

Int.

0002926-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014566

AUTOR: JOSE BATISTA SOUSA MARTINS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 31), referente ao cumprimento da sentença proferida nos autos, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0000364-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014582

AUTOR: NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15: considerando as informações apresentadas ("...ao que parece não mais reside no imóvel indicado na petição inicial"), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para junte aos autos eletrônicos o comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0000917-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013383

AUTOR: CARLOS PEREGRINO DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 34/35: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos médicos solicitados, fundamentais para o perito elaborar os esclarecimentos requeridos por este juízo.

Após o cumprimento, intime-se o Sr. perito nos termos do r. despacho nº 1484/2019 (evento 24).

Int.

0004674-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012547

AUTOR: JOSE BENEDITO PERCILIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora (já apresentada);
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores (já apresentadas).
- d) instrumento de procuração (já apresentado).

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0005371-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012551

AUTOR: MARIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

TERCEIRO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Considerando que os valores a serem pagos ao autor referentes ao Ofício Precatório nº 20170001784R foram cedidos voluntariamente à empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, CPF/MF N° 05.381.189/0001-23, e o extrato da instituição financeira Banco do Brasil, onde consta que os referidos valores foram transferidos à i. advogada Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP nº 247.820, nos termos do instrumento de procuração, resta prejudicado o pedido do evento 125.

Dê-se ciência às partes.

Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Int.

0004666-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013343

AUTOR: MARLENE DE ARAUJO MOREIRA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 86: tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos eletrônicos do Termo de Curatela atualizado.

Int.

0000676-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013159

AUTOR: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) RAFAELY VITORIA DA SILVA (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) DANIELY VITORIA SILVA MATOS ( MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 80: indefiro, tendo em vista que o destaque dos honorários contratuais foi lançado na requisição da autora, por força da Resolução CJF-RES- 2017/00458.

Assinalo que os referidos valores necessariamente serão liberados pelo juízo concomitantemente com o valor principal.

Aguarde-se o cumprimento do despacho nº 7510/2019

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos sentença. Int.**

0001641-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013423

AUTOR: LUIS EDUARDO FORONI (SP119417 - JULIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002128-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013421

AUTOR: MARISA APARECIDA LEPK (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004345-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013420

AUTOR: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001389-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013424

AUTOR: NAJARA APARECIDA DE SOUZA CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001915-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013422

AUTOR: MARIA LUCIA JANANTONIO RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002197-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012549

AUTOR: ROSEMARY DE CASSIA CAETANO ALMEIDA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) WELLINGTON BORGES CAETANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) ROSANGELA BORGES CAETANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) JEFFERSON BORGES CAETANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) REGINALDO BORGES CAETANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) WELLINGTON BORGES CAETANO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) JEFFERSON BORGES CAETANO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) ROSEMARY DE CASSIA CAETANO ALMEIDA (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) REGINALDO BORGES CAETANO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) ROSANGELA BORGES CAETANO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA)

Autos em fase de expedição de requisitório.

Tendo em vista que o CPF do coautor JEFFERSON BORGES CAETANO encontra-se em situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" conforme consulta ao site da Receita Federal – anexo 79, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a devida regularização.

Transcorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002818-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013082

AUTOR: JOAO LUCAS FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) NEIBER GABRIEL FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) MARIA SILVIA FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) NEIBER GABRIEL FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, relação ao período em que o segurado-falecido trabalhou para Sr. José Antonio Vissoso, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Intime-se o Sr. José Antonio Vissoso Lancha, através de mandado com advertência de condução coercitiva, para comparecer a audiência designada para ser ouvido como testemunha do Juízo, devendo no ato apresentar o livro de registro de empregados e demais documentos, se tiver.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Intime-se o MPF.

Int.

0002718-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012546

AUTOR: MARIA SENHORA SANTANA DA CRUZ (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Evento 12 (laudo pericial) – Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, prazo 05 (cinco) dias.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (qualidade de segurada), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0002938-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012533  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 85/86

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos anexados aos autos pelo autor.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.**

0003216-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013387  
AUTOR: MAURICIO ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002688-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013389  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004849-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013385  
AUTOR: HELENICE MARIA GOMES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003808-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014564  
AUTOR: JOAO MISAEL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 81), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
  2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.
- Int.

0003918-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014387  
AUTOR: STEPHANY FERNANDES FARIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação de encaminhamento da autora para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (laudo médico), faculto à parte autora a apresentação de documentação médica complementar que entenda pertinente para a elucidação do caso no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda de eventual documentação, dê-se vista o i. médico para se se manifeste, informando ao Juízo se mantem as conclusões anteriores.

Por outro lado, ainda que não seja apresentada qualquer documentação pela autoria, o perito deverá esclarecer ao Juízo se houve algum período de incapacidade, já que a autora passou por hospital em data recente (anexo 17 - pág. 7).

Int.

0003541-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012535  
AUTOR: NEUZA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, em razão de equívocos apresentados, retornem os autos à contadoria para que sejam elaborados novos cálculos, caso necessário, ou apresente seu parecer.  
Após, dê-se vista às partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.**

0003281-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013409

AUTOR: ANTONIO CARLOS BAZALHA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002873-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013412

AUTOR: CLAUDINEI CRISPOLINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003335-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013406

AUTOR: LUCAS INACIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000814-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013415

AUTOR: ELZO DOS SANTOS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000005-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013419

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003792-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013401

AUTOR: EMERSON ELIAS MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003840-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013398

AUTOR: CELSO MARTINS SANT'ANA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004463-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013396

AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA NASCIMENTO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS

ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003353-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013405

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MELLO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003484-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013404

AUTOR: MARIA HELENA SANTANA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004399-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013397

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003694-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013402

AUTOR: SONIA RODRIGUES GALE (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ

SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013416

AUTOR: CESAR LEMMERMEIER ANTUNES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003152-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013411

AUTOR: MARTA HELENA PLACEDINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5002647-22.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013395

AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPCAO (SP360983 - ERNST WALTER MOSBACHER FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.**

0003732-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014440  
AUTOR: TEREZINHA SILVA DELGADO (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003880-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014438  
AUTOR: GIZELDA APARECIDA DE NOVAIS TEODORO CARRIJO (SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002148-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014446  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA (SP381171 - ANELISA NUNES MACIEL, SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000078-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014451  
AUTOR: LEONTINA DA SILVA RIBEIRO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004194-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014434  
AUTOR: IDA DE CARVALHO MATOS AGUIAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003906-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014436  
AUTOR: VALDETE HIPOLITA DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003786-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014439  
AUTOR: EURIPEDES JOSE BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000428-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014448  
AUTOR: ALCIDINA DOS SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004876-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014430  
AUTOR: JESIEL ALVES DOS SANTOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003152-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014444  
AUTOR: MARTA HELENA PLACEDINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003484-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014441  
AUTOR: MARIA HELENA SANTANA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003392-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014443  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003432-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014442  
AUTOR: ELIANE MARIANO TOMAS DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000866-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014447  
AUTOR: EDMILSON QUINTILIANO (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003010-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014445  
AUTOR: ELISETE RODRIGUES DA COSTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003888-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014437  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000006-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014452  
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004320-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014433  
AUTOR: WILSON LEONEL LOPES (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004428-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014432  
AUTOR: GILSON NATAL LOPES (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000366-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014450  
AUTOR: CAMILA DANIELLY FELIX DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000386-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014449  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004662-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014530  
AUTOR: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004948-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013352  
AUTOR: JORGE LUIZ CORREA NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 24: defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

0000252-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014533  
AUTOR: MAURILIO DE FREITAS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto no artigo 654, caput, do Código Civil, e o relatório médico pericial que concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil (evento 16), concedo à parte autora o novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

Adimplida a determinação, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora) e dê-se vista ao MPP.

Intimem-se.

0004614-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014406  
AUTOR: EDER PEREIRA FRAZAO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação médica atualizada, conforme petição acostada aos autos (anexo 18/19) no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, intime-se o i. perito médico para que informe ao Juízo se mantem as conclusões anteriormente apresentadas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0001030-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014383  
AUTOR: ISILDA HELENA BASTIANINI BRANQUINHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O Sr. Perito asseverou em suas conclusões que: "(...) É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A AUTORA SE ENCONTRAVA INCAPAZ PARA O TRABALHO POR CONVALESCENÇA NO PERÍODO DE 26/01/2018 ATÉ 10/03/2018, CONFORME CONSTA NO

LAUDO MÉDICO PERICIAL ANEXADO AOS AUTOS EM 24/09/2018.”

No entanto, no quesito 17 do Juízo asseverou que:

“17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Prejudicado.”

Desta feita, determino que se intime o Sr. Perito para que esclareça a divergência de respostas apresentadas.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002050-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013351

AUTOR: EDNEI DONIZETE CADORIM (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 30: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0000217-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013141

AUTOR: MARIA EURIPIDINA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) MARCEL ADRIANO RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) ELZA MARIA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) EDNA CELIA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) SILVANA APARECIDA RODRIGUES VILELA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) SONIA APARECIDA RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) MAURO HENRIQUE RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) EDNA CELIA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) SONIA APARECIDA RODRIGUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) ELZA MARIA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MAURO HENRIQUE RODRIGUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) SILVANA APARECIDA RODRIGUES VILELA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MARIA EURIPIDINA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MARCEL ADRIANO RODRIGUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 103: Solicitação de expedição de nova requisição de pagamento.

Em 25/06/2018 o saldo referente ao requisitório 20150001789R foi estornado e devolvido à União.

Consta nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP de 25 de junho de 2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência:

“... 7 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros ...”.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em nome de qual herdeiro deverá ser expedido o requisitório.

Caso queira, deverá apresentar desde já, anuência expressa dos demais coerdeiros quanto ao levantamento dos valores pelo indicado.

Após, e se em termos, expeça-se o requisitório.

Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000168-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013299

AUTOR: CARLOS DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 15 de maio de 2019, às 15h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se

necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000195-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013301

AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES (SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 11 de julho de 2019, às 10h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000205-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013305

AUTOR: LUZIA DE FATIMA PRADO MARCIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 08/09), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de maio de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema. O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000245-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013316

AUTOR: FRANCIMEIRE LOPES DE ARAUJO (SP379214 - MARIANE FERREIRA DE PAULA, SP390461 - AMANDA CRISTINA SACCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 11 de julho de 2019, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000464-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318014516

AUTOR: FLAVIA SILVA COSTA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 30 de maio de 2019, às 10h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do DR. CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO, CRM SP 24515, oftalmologista, na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000307-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013338

AUTOR: KELCILAINÉ DO CARMO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 25 de julho de 2019, às 08h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000209-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013309

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 08/09) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2019, às 15h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

As peritas responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000287-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013336

AUTOR: LENICE ROSA DA SILVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/16), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 26 de julho de 2019, às 15h pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0001042-30.2017.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000214-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013310

AUTOR: MAURICIO BRAULIO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 11h, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intemem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000325-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013342

AUTOR: MATEUS DUARTE SIQUEIRA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 14h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002918-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013308

AUTOR: ROSIANE ALMEIDA ANHEZINI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000255-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013324

AUTOR: YASMIN LUIZA OSSETE CANDIDO ( MENOR) (MG119619 - IRMANN REGINA GENARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 08/39), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 11h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intemem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000157-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013273

AUTOR: TIAGO FERNANDES DE AZEVEDO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 10), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 15 de maio de 2019, às 15h, pelo CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica., na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000284-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013334

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA REIS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/16) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2019, às 16h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000311-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013339

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 25 de julho de 2019, às 08h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000267-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013325

AUTOR: ADEMIR MARTINS MOREIRA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI, SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 14h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004828-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012814

AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 05 de julho de 2019, às 15h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000207-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013307

AUTOR: REINALDO MARCELINO DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de maio de 2019, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000278-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013331

AUTOR: JERUSA DA MOTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 25 de julho de 2019, às 07h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000202-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013303

AUTOR: EDNA MENDONCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 26 de julho de 2019, às 13h30min pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000313-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013340

AUTOR: VIVIAN GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de julho de 2019, às 09h, pelo perito DR. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, CRM 133.277, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0003582-51.2017.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000306-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013337

AUTOR: JAIR CAETANO SOUSA ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à petição inicial.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000273-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013329

AUTOR: MARIA VILMA DE SOUZA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de maio de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000230-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013313

AUTOR: JOSE ROBERTO DAMACENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 11 de julho de 2019, às 11h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação

médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000251-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013317

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 26 de julho de 2019, às 14h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000162-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013298

AUTOR: JOSE RODRIGUES LUIS (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 10h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º,

da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intemem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000200-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013302

AUTOR: PAMELA CRISTINA DONIZETI MARIANO BATISTA NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 15 de maio de 2019, às 16h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0002556-52.2016.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000286-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013335

AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de maio de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000282-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013332

AUTOR: HAMILTON BRAGA NUNES (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/17), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 26 de julho de 2019, às 14h30min pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0002199-38.2017.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0001809-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012313  
AUTOR: DIRLENE MARIA FERREIRA BARBETO (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.622,95 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais. Intimem-se.

0000472-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318013156  
AUTOR: DONIZETE GABRIEL DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14:

Trata-se de manifestação de discordância da nomeação do perito médico Dr. César Osman Nassim.

Afirma o autor que é “inviável que em se tratando de um procedimento judicial, seja nomeado um gastroenterologista, que não tem competência profissional para firmar parecer conclusivo sobre doenças mentais. Seria uma total falta de respeito aos profissionais habilitados (psiquiatras e neurologistas) que dedicam anos de especialização, para ter condições de dar um tratamento adequado e, um outro profissional sem especialização na área da psiquiatria, venha ser nomeado para oferecer parecer técnico e dar ensejo à fundamentação da sentença. ALÉM DO MAIS, o perito nomeado não pode merecer a confiança total do juízo e muito menos das partes envolvidas.”.

Requer, portanto, a nomeação de perito com competência profissional para elaboração do laudo técnico.

Para corroborar a impugnação, aponta ocorrido no processo 0001908.38.2017.4.03.6318.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, novamente verifico que o autor alega ser portador de epilepsia de difícil controle por seqüela de esclerose mesial esquerda. Como prova documental apresenta os seguintes documentos médicos: relatórios médicos, prescrições médicas e cartão de consulta.

Com relação ao processo que o autor faz referência (proc nº 0001908.38.2017.4.03.6318) verifico que, inicialmente foi designada perícia com perito Dr. César Osman Nassim, onde o magistrado diligentemente entendeu pertinente na demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0005153-72.2008.4.03.6318) e determinou que a avaliação ocorresse com o mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

No caso em tela, examino que o autor concentra-se a sua impugnação na especialidade do perito médico (gastroenterologista) e não se atenta que o referido profissional é médico clínico, especialista em medicina do trabalho e em perícia médica.

Empenha-se no ataque do laudo médico apresentado nos autos nº 0001908-38.2017.4.03.6318 e falha na observação dos fatos ocorridos que faço aqui registrar: no processo anterior prevento do Sr. Daniel (proc nº 0005153-72.2008.4.03.6318), também patrocinados pelos i. advogados da presente, o perito médico impugnado considerou a incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho e sugeriu afastamento por um período de 01 ano para seguir o tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminado, o que foi acolhido pelo magistrado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença à parte autora e a mantê-lo por doze meses contados a partir da publicação desta sentença, sem interposição de recurso das partes. No segundo processo (nº 0001908-38.2017.4.03.6318) o perito médico se baseou na documentação médica apresentada na petição inicial e concluiu que a patologia do autor é controlável, como pôde aferir no ato da perícia realizada no dia 27/09/2017. Na manifestação sobre o laudo médico, o autor apresenta novo relatório médico que foi observado por esta juíza como agravamento no seu diagnóstico e determinou baixa em diligência para realização de perícia médica na especialidade em psiquiatria. Registro que, embora seja imprescindível a apresentação de toda documentação médica na inicial ou até a realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova, este juízo tem observado que frequentemente são apresentados documentos médicos após a conclusão do laudo médico. Mesmo assim, todos são apreciados na prolação da sentença, que em sua maioria os autos são baixados em diligência para esclarecimentos do perito ou realização de nova perícia médica, o que ocorreu no processo do autor Daniel Laurentino.

Registro, também, que o perito médico Dr. César Osman Nassim já elaborou pareceres favoráveis em diagnósticos de psiquiatria (Exemplos: processos nºs 0000987-45.2018.4.003.6318 e 0004663-98.2018.4.03.6318 - ambos patrocinados pelos i. advogados), assim como a perita especialista em psiquiatria elaborou parecer contrário (Exemplo: 0001169-31.2018.4.03.6318).

Isto posto, consigno que:

- a) é legítimo às partes impugnar a nomeação do perito conforme assevera o disposto do artigo 465 do CPC porém, sempre observando os limites do referido artigo, cujo rol é taxativo. É dever da parte autora, não extrapolar os termos legítimos da impugnação; e
- b) o perito médico nomeado, que integra o quadro de peritos do juízo, tem qualificação profissional, o que justifica a confiança deste juízo; Indefiro, pois, a substituição do perito conforme requerido.

Faculto ao autor, com a indicação e a presença de médico assistente técnico no ato da realização da perícia (os médicos assistentes técnicos serão de confiança da parte que indica), efetuar a entrega do parecer.

Int.

0002133-97.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012538  
AUTOR: NELSON VIEIRA SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 43: Trata-se de impugnação do INSS em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Discorda quanto a não aplicação da prescrição ocorrida, solicitada a exclusão dos meses correspondentes.

Evento 39: Cálculos na contadoria, item (d) “d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 12/06/2008. - Em 06/2008 foi calculado o valor devido proporcional a 19 dia(s)”.

Assim sendo, não assiste razão ao INSS.

Portanto, corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 51.613,93 (cinquenta e um mil, seiscentos e treze reais e noventa e três centavos), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários (evento 41).

Int.

0003688-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012904  
AUTOR: JOSE FREIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor foi regularmente intimado para manifestar sobre a impugnação do INSS, em relação aos quais manteve inerte, acolho a impugnação para descontar o período em que esteve em gozo do benefício do seguro desemprego e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária dos valores atrasados no montante de R\$ 53.280,88 (CINQUENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001761-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012302  
AUTOR: RONALDO VENANCIO FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.555,86 (SETE MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. LUCAS NORONHA MARIANO – OAB/SP Nº 376.144 (evento 37/38).

Intimem-se.

0001224-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012208  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.105,57 (CINCO MIL E CENTO E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 37/38 e 46/47).

Intimem-se.

5003002-32.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318014379  
AUTOR: LUIS CARLOS PARREIRA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento de débitos indevidos e indenização por danos morais, proposta por LUÍS CARLOS PARREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que possui empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao banco-réu, e que os valores descontados ultrapassam o importe de 30% de seu rendimento líquido.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos de parcelas de empréstimo, que ultrapassem os 30% previstos na Lei nº 10.820/2010.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial (evento 09).

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que a medida antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida. Considerando que limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em folha de pagamento implicaria na renegociação do contrato firmado com a CEF, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Outrossim, cite-se a CEF para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência. Int.

0003876-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012378

AUTOR: LUCIANA APARECIDA SANCHES NASCIMENTO MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

MARCELO SANCHES NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) VIVIANE SANCHES

NASCIMENTO DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) MARCELO SANCHES NASCIMENTO

(SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.393,17 (VINTE MIL E TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), dividido em cotas iguais em favor dos herdeiros habilitados nos termos do despacho nº 6318020715/2018 (evento 73), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004099-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012986

AUTOR: ALOISIO MAXIMO MARQUES GUIMARAES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a concordância do autor em relação aos cálculos do INSS, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 16.054,88 (DEZESSEIS MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para 08/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, visto a ausência de declaração assinada pelo outorgante (evento 63).

Intimem-se.

0001702-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012279

AUTOR: JOSE GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.041,10 (TREZE MIL E QUARENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004480-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012989

AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 69: Trata-se de impugnação do INSS em relação aos cálculos da contadoria.

Alega que ante a omissão quanto aos critérios de correção monetária, deve ser utilizado os legais – IPCA-E.

DECIDO.

Conforme se depreende nos cálculos elaborados pela contadoria (evento 60) foram utilizados como forma de correção os critérios estabelecidos pela Resolução 267/2013-CJF, vigente atualmente, que determina a correção pelo INPC.

Portanto, reputo corretos os cálculos da contadoria judicial.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 64.718,23 (sessenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), posicionado para 03/2019.

Expeça-se a requisição para pagamento, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS CACERES MUNHOZ – OAB/SP nº 56.182 (evento 65/66).

Homologo a renúncia do crédito excedente ao valor de alçada da Requisição de Pequeno Valor.

Considerando que a petição protocolada sob número 2019/6318019258 e seu anexo 2019/6318019259, refere-se à pessoa estranha ao presente feito, tendo sido endereçada aos autos em evidente equívoco, providencie a secretaria sua exclusão com cancelamento do protocolo.

Intimem-se.

0001189-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012205

AUTOR: EDNEIA MARIA LIMA MURIS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.685,49 (SETE MIL E SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 42/43).

Intimem-se.

0001535-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012229

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.961,97 (DEZ MIL E NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004762-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318014180

AUTOR: EVA MARIA REZENDE (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de mãe-dependente de Joabe Rezende Quirino, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício por falta de qualidade de dependente.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser

sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Cite-se o INSS.

IV – Int.

0001675-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012270

AUTOR: ANA RITA RIBEIRO BERTELI (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância (evento 65) e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.683,77 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

II - Evento 67/72: considerando os termos do acordo homologado, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário visto que a matéria deverá ser invocada numa nova causa de pedir, nova demanda.

III - Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001603-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012235

AUTOR: ISMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.823,76 (UM MIL E OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001435-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012225

AUTOR: MARA LUCIA DAWIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 3.178,70 (TRÊS MIL E CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionados para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI – OAB/SP nº 59.615 (eventos 02 e 39/40).

Intimem-se.

0001296-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012213

AUTOR: ROSANGELA MARTINS DA SILVA CAPARELI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.025,59 (CINCO MIL E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001631-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318013000  
AUTOR: EURIPEDES GONCALVES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 66: Trata-se de impugnação do INSS em relação aos cálculos da contadoria.

Requer que os autos sejam devolvidos ao setor contábil para correção, excluindo do cálculo as parcelas prescritas.

DECIDO.

Conforme se depreende nos cálculos elaborados pela contadoria (evento 62), bem como a “Informação Contadoria”, as parcelas prescritas não foram computadas “...d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 02/04/2007. - Em 04/2007 foi calculado o valor devido proporcional a 29 dia(s) ...”.

Portanto, reputo corretos os cálculos da contadoria judicial.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 91.282,18 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 64).

Intimem-se.

0001682-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012274  
AUTOR: KELME IRENE BARBOSA FELIZARDO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.837,45 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).

Intimem-se.

0001447-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012226  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MENDONCA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.097,59 (QUATRO MIL E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001748-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012296  
AUTOR: ANIVALDO DOS SANTOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.290,10 (NOVE MIL E DUZENTOS E NOVENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002055-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012326  
AUTOR: WALDIR ALVES DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.385,97

(TREZE MIL E TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. WISNER RODRIGO CUNHA – OAB/SP nº 307.006 (evento 43/44).  
Intímese.

0000229-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011701  
AUTOR: JOSEFINA MARIA BIZAO DA CRUZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.841,48 (DEZ MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.  
Intímese.

0001551-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318013052  
AUTOR: WALTER MANOEL DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 51: Trata-se de impugnação do INSS em relação aos cálculos da contadoria.

Alega que a diferença dos cálculos deve-se ao fato de que a Contadoria:

- 1 - utiliza índices de correção e juros diverso do disposto na Lei 11960/09;
- 2 – a partir da competência 01/2017 utiliza RMA superior ao SM;
- 3 - utiliza todo o período de cálculo para base dos honorários advocatícios.

A contadoria presta os seguintes esclarecimentos em relação aos itens questionados (evento 55):

- 1 - foram utilizados como forma de correção os critérios estabelecidos pela Resolução 267/2013-CJF, vigente na época do acórdão (02/18);
- 2 – foi aplicado o reajuste de 6,58% sobre o salário anterior, pois este foi superior ao reajuste do salário mínimo;
- 3 – efetuado o cálculo dos honorários sobre todo o período de cálculo, uma vez q o v. acórdão não limitou os mesmos até a data da sentença.

DECIDO.

Em relação à utilização da Resolução 267/2013-CJF, bem como aos cálculos dos honorários, reputo como corretos os cálculos elaborados pela contadoria.

Em relação à aplicação de 6,58% sobre o salário anterior, acolho a impugnação do INSS.

Portanto, retornem os autos à contadoria judicial para elaborar novos cálculos, considerando como base de cálculo a partir da competência 01/2017 o valor do salário mínimo R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes.

Intímese.

0001496-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012228  
AUTOR: LUIZ FUGA AMBROSIO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.070,62 (QUINZE MIL E SETENTA REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.  
Intímese.

0001145-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012193  
AUTOR: ANA CELIA GIMENES DA SILVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.894,33 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001338-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318013306

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução da sentença/acórdão transitado em julgado.

Alega a Autarquia, que os cálculos da contadoria ao utilizar-se do IPCA-E, contraria a decisão contida no RE 870.947, e que deve ser usada a TR como índice de correção monetária.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a decisão transitada em julgado consigna que o valor das prestações atrasadas deverá ser atualizado aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13).

Dessa forma, a mesma deveria ser impugnada em momento próprio com recurso adequado. Descabe agora, em sede executória, arguir a substituição do índice de correção monetária, haja vista a formação da coisa julgada. Nesse sentido:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012).

Nota-se que os cálculos da contadoria judicial utilizou-se da Resolução 267/13, conforme v. acórdão, que determina como correção o INPC e não IPCA-E conforme menciona o INSS em sua impugnação.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 139.379,66 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), posicionado para 02/2019.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 55).

Intimem-se.

0000718-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318014583

AUTOR: LUCELENA BENEDITO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e
- b) regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior 0001445-62.2018.4.03.6318).

O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001299-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012216

AUTOR: WILLIAN FERREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.033,63 (SEIS MIL E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante homologado, em favor de CAGLIARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 29.830.331/0001-30 (evento 38/39).

Intimem-se.

0004261-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012347

AUTOR: JOSIANE BATISTA DINIZ (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA, SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES, SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO, SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.376,59 (SETE MIL E TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. GUILHERME FELIPE GOMES – OAB/SP nº 380.927 (eventos 23/24 e 37/38).  
Intimem-se.

0003769-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012331  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAGUIM DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 38.296,00 (TRINTA E OITO MIL E DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO – OAB/SP nº 180.190 (evento 36/37).  
Intimem-se.

0000710-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318014462  
AUTOR: DONIZETI DOS REIS SOARES (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2019, às 17h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista em cirurgia vascular, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Creio ser cabível nesta demanda privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de maio de 2019, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de maio de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6319000034**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001014-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002178  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MERLUGO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA  
GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001028-09.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319002225  
AUTOR: VITORIO AUGUSTO MALFATTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Alega a embargante que a sentença seria omissa por não ter considerado o entendimento da TNU e do TRF4 sobre parte das questões apresentadas nos autos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos re julgamentos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Ponto, por sua vez, que não está configurada a omissão sustentada pela parte embargante, haja vista que da leitura da petição inicial e das sucessivas manifestações processuais que antecederam a sentença não se extrai que tenha invocado, até aquele momento, quaisquer dos julgados indicados em seu recurso. A natureza preclusiva do processo judicial enquanto método estatal destinado à prestação da tutela jurisdicional impede o exame da pretensão veiculada pela parte autora neste instante, considerados os limites de cognição dos Embargos de Declaração.

Chamo ainda atenção para o fato de que sob a égide do novo Código de Processo Civil somente pode ser considerado precedente aquele julgado emanado das Cortes, conforme o artigo 927 da lei processual.

E da leitura da petição inicial e manifestações processuais sucessivas da parte embargante, até o momento da emissão da sentença, não se observa a apresentação de nenhum julgado que se amolde aos ditames do artigo 927 do CPC.

Não configurada, portanto, omissão na forma do artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Int.

Lins, data abaixo.

### DESPACHO JEF - 5

0000457-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002253  
AUTOR: NEUZA MANZEPPE FIGUEIRA (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( x ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( x ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc..), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( x ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Lins, data supra.

0000570-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002284

AUTOR: LEANDRO WILLIANS DA SILVA COSTA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a parte autora acerca do levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0000617-68.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002232

AUTOR: DEMERVAL APARECIDO MARINS PEIXOTO (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Requisite-se o pagamento.

Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 24/04/2019.

0000425-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002251

AUTOR: CELIA APARECIDA ARANTES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte devida à companheira.

Consta da certidão de óbito (doc 16 do evento 2) que o falecido era divorciado da autora e deixara 3 filhos.

Diante disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar aos autos declaração emitida pelo INSS acerca da eventual existência de dependentes que estejam recebendo a pensão.

Caso não seja juntada, o processo será extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação. Caso seja juntada e existam dependentes recebendo pensão, o autor deve simultaneamente à juntada requerer a citação deles, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Efetuado o requerimento de citação de quem esteja recebendo a pensão, determino desde já a citação de todos.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento. Após, cite-se.

Intime-se.

Lins/SP, 26/04/2019.

0000423-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002238  
AUTOR: EMERSON FERNANDES DA SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face do INSS.

É a síntese.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora reside no município de Barbosa/SP.

Intime-se o INSS para manifestação, considerado o teor do CC 19679, oriundo da Primeira Seção do TRF3, publicado aos 19/12/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/04/2019.

0000421-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002237  
AUTOR: CELMA SANTOS DE MIRANDA (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC).

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0001388-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002288  
AUTOR: MARIELEN MOREIRA DE ALMEIDA (SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a não manifestação da parte autora, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0000476-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002291  
AUTOR: DIVA BELOTO JORGES (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS novamente para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 702.925.605-1. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0000366-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002224  
AUTOR: ELIANE BENEDICTO (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 24/04/2019.

0000455-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002252  
AUTOR: IRACI DE FARIA SOUZA SANTANA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- (x) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc..), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);
- ( x ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Lins, data supra.

0000683-87.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002231  
AUTOR: MIRELLA LEANDRA XAVIER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - THIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da ausência de manifestação da parte autora (anexo 104), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Expeça-se RPV, prosseguindo-se nos termos do quanto determinado no despacho exarado em 17/09/2018.

Int.

Lins/SP, 24/04/2019.

0001080-88.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002262  
AUTOR: RENATO CESTARI (SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197521 - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos (honorários).

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 05 (cinco) dias úteis.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3º da referida Lei.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0000084-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002289  
AUTOR: JEAN CARLOS LEITE DOMICIANO (SP342223 - MARIA CONCEICAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
(SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos juntados (eventos 99/101).

Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0003994-57.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002269  
AUTOR: MARIA LENITA BANNWART SILVEIRA (SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.

Diante do v. acórdão, nada a cumprir, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0000971-93.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002233  
AUTOR: ROBERT DIONATAN DOS SANTOS SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)  
CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP240209 - PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA)

Diante dos documentos anexados aos autos (anexos 213 e 214) e certidão da secretaria, tornem os autos ao arquivo.

Int.

Lins/SP, 24/04/2019.

0000437-13.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002239  
AUTOR: ANA CLAUDIA NEVES DOS SANTOS (SP239537 - ADRIANO MAITAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( x ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( x ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc..), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( x ) apresente comprovante de residência LEGÍVEL em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto

somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( x ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

( x ) apresente instrumento de procuração atual e com data;

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Lins, data supra.

0001162-41.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002285

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença/v. acórdão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Int

Lins/SP, 29/04/2019.

0000429-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002257

AUTOR: PAULO VICENTE DO VALLE (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC).

Após, providencie a secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento e cite-se.

Int.

Lins/SP, 28/04/2019.

0000463-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002259

AUTOR: ANGELA RAYMUNDO DUTRA (SP358339 - MAURO DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

( x ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

( x ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( x ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( x ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Lins/SP, 28/04/2019.

0000417-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002236  
AUTOR: SABRINA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte devida à companheira.

Consta da certidão de óbito (doc 20 do anexo 2) que o falecido deixara 4 filhos.

Diante disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar aos autos declaração emitida pelo INSS acerca da eventual existência de dependentes que estejam recebendo a pensão.

Caso não seja juntada, o processo será extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação. Caso seja juntada e existam dependentes recebendo pensão, o autor deve simultaneamente à juntada requerer a citação deles, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Efetuado o requerimento de citação de quem esteja recebendo a pensão, determino desde já a citação de todos.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento. Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 25/04/2019.

0000026-77.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002281  
AUTOR: ANIZETE FERNANDES LEITE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se a determinação judicial anterior à parte autora.

Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0001758-64.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002279  
AUTOR: CIRLENE MARIA SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1) Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

2) Com relação à petição da parte (eventos 81/82), trata-se de execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença desfavorável ao INSS.

Pleiteia-se a expedição do competente requisitório de pequeno valor em nome e benefício da sociedade de advogados.

Pois bem.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de

advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (grifei). (TRF3 - AI 00189302720124030000 - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Publicado no DJF3 de 18/11/2013.)

Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, § 3º, da Lei 8906/94.

Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos façam parte de sociedade de advogados, não cumpre as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, § 15º, c/c Art. 105, § 3º, ambos do CPC, bem como Art.15 § 3º, da Lei 8906/94. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

(...)

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR

3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.

3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (grifei).

(RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido apresentado em 01/03/2019, quanto à expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados.

Para a expedição da requisição de pequeno valor em favor dos advogados constantes da procuração acostada aos autos há a necessidade de cumprimento da determinação anterior.

Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0000442-54.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002282

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO, SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Considerando a petição da parte autora, expeça-se novamente RPV, acrescentando a observação de que não se trata de mesma ação, partes e pedido.

0000110-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002290

AUTOR: ZILDA BARBOSA (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Manifeste-se o causídico em cinco (5) dias, justificadamente, tendo em vista os termos do art. 34, XII, do Estatuto da OAB. Após o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

0000453-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002258

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc..), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);
- ( x ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);
- ( x ) instrumento de procuração atual.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas em psiquiatria e clínico geral e perícia social. Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 28/04/2019.

0000570-02.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002280  
AUTOR: BRASILINO GARCIA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência a parte autora para manifestação acerca da petição da parte ré (evento 170), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 29/04/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareça a parte autora acerca do levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Lins/SP, 29/04/2019.**

0002132-22.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002265  
AUTOR: MARLI CREMONINI (SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO, SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, SP120886 - JOSE MAURO PETERS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002046-80.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002268  
AUTOR: LUIZA VERGILIO FLAUZINO (SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000441-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002240  
AUTOR: MISSIAS DANIEL SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( x ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( x ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc..), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária.

Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);  
( x ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);  
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Lins, data supra.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001162-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002227  
AUTOR: JORGE APARECIDO CAIRES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os PPPs de fls. 57/58, 59/60 e 61/62, apresentando documento que indique o responsável técnico pelos registros ambientais e documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos para representar as respectivas empregadoras, observada a pena de preclusão.  
Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.  
Não cumprida, conclusos.  
Int.

5000570-50.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002214  
AUTOR: EDICE ROSA CORTURATO FORNOS (SP360274 - JOÃO RENAN CASSORIELO)  
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por EDICE ROSA CORTURATO FORNOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca, de Promissão/SP), sob o número 1000815-56.2018.826.0484.  
Verifico que, naquele Juízo, foi deferida tutela de urgência na decisão de fls. 21/23 e, comprovado o cumprimento pelo INSS à fl. 85.  
Intimem-se as partes acerca da distribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Lins e para alegações finais, caso queiram, no prazo de 15 dias.  
Após, conclusos.  
Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000443-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001644  
AUTOR: ELAINE DE SOUZA BATISTA (SP161873 - LILIAN GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 03/07/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0004087-20.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001649  
AUTOR: WAGNER ANTONIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar, em cinco dias.

0000399-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001632 EDILSON RAIMUNDO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 03/07/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000491-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001679  
AUTOR: AYRTON ONOFRE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em cinco dias sobre os cálculos da contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.**

0001101-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001667  
AUTOR: MARIA ESTER JORDANI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001285-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001669  
AUTOR: GERALICE PEREIRA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001149-37.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001658  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RISSATI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001074-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001654  
AUTOR: JOSENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001305-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001670  
AUTOR: JOSE LUIZ HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001233-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001662  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000934-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001666  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CONCEICAO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001333-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001642  
AUTOR: IVETE MEZA DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

5000569-65.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001676  
AUTOR: ARSENIO MARTELLO (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001081-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001655  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001006-48.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001637  
AUTOR: NILZA NUNES DA SILVA FRUTUOSO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001397-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001672  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALENCAR (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001197-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001660  
AUTOR: ROBERTO CAETANO DE BARROS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001186-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001640  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FEYES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000982-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001635  
AUTOR: DELI GUERRA CONTIERO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000544-91.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001633  
AUTOR: LUCAS GARCIA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000452-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001663  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES SOARES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001201-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001661  
AUTOR: CELIA JOVINO RIBEIRO SALLAZAR (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001187-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001668  
AUTOR: RONALDO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000933-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001665  
AUTOR: NILSON APARECIDO SOARES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001146-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001657  
AUTOR: IVETE FATIMA DA SILVA SIVIERO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001363-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001671  
AUTOR: ELISABETH MARIA PEREIRA DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001000-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001636  
AUTOR: MARINETE APARECIDA GUERRA DE CARVALHO (SP279251 - ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONÁ, SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000792-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001664  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001169-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001659  
AUTOR: DINAMARA ALVES PEREIRA LASCAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000896-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001634  
AUTOR: MARLENICE DA SILVA (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001405-77.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001673  
AUTOR: NELSON MICUNI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001428-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001675  
AUTOR: EDILAMOR MARTINS DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001323-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001641  
AUTOR: ELIDIO GONÇALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001407-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001674  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001102-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001656  
AUTOR: CLAUDINEI ORTOLAN (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001070-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001639  
AUTOR: CICERO DE SOUZA (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001040-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001638  
AUTOR: ARTHUR GABRIEL ZANATI DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000431-06.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001652  
AUTOR: VILSON FLAUZINO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 14/06/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Grace Elizabete Fernandes Gonçalves.

0000826-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001646  
AUTOR: JOSE DORIVAL DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 26/06/2019, às 13h45min, para audiência de instrução. Int.

0001416-09.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001647  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte ré intimada para manifestações pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de emenda apresentada pela parte autora.

0000422-83.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001651BRUNO JOSE ALVES FILHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001035-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001650ADAIR DE CAMARGO NEVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar, em 10 (dez) dias.

0000461-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001653CARLOS ALEXANDRE SAUDINO MEDEIROS LOPES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 03/07/2019, às 17h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000449-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001645  
AUTOR: NELSON PADILHA COLACO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 03/07/2019, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000164**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de conciliação, designada para a data e horário que constam no sistema de acompanhamento processual, a ser realizada na Central de Conciliação de Campo Grande, com endereço na Rua Marechal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 02/05/2019 1317/1931

**Rondon, 1259, Centro, nesta capital.**

0000675-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008489

AUTOR: DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EXTO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA ( - EXTO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA)

0000956-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008493

AUTOR: ROSANGELA TAVARES MENEZES (MS022810 - VITORIA FAVERAO JUNQUEIRA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000954-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008492

AUTOR: EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000904-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008491

AUTOR: ENOIR MARTINS ADORNO (MS012800 - LUIZ ANTONIO SANT ANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000692-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008490

AUTOR: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS (MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000309-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008482

AUTOR: JOSE ABEL DO NASCIMENTO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000628-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008488

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA ROSA (MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000610-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008487

AUTOR: JEDIELSON GOUVEA DE SOUZA (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000510-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008486

AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS017892 - DAVI DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000497-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008484

AUTOR: MARIA INEZ BENITES (MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO, MS021533 - MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA, MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ( - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000453-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008483

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA (MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001705-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008499

AUTOR: ALEXANDRE PAZOLINI SOUZA (MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) MARLENE APARECIDA BATISTA DA SILVA (MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005265-85.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008507

AUTOR: ALZIRA FARIAS BARRETO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

0007079-57.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008506

AUTOR: SONIA APARECIDA NUNES GOMES (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BMG S/A

0001888-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008504

AUTOR: JOEL INACIO ALVES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001847-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008503

AUTOR: JYNIELLY DONEGA PRATES (MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, MS018002 - THIAGO PEREIRA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001792-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008502  
AUTOR: JURACI ZUZA DE ANDRADE (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000997-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008494  
AUTOR: ROMUALDO CARLOS ESTEVAM (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001685-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008498  
AUTOR: LUCIA HELENA COLMAN IBANES (MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA, MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001536-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008497  
AUTOR: ADRIANO COELHO SCANDOLA (MS022228 - MARCELO REGIS TOSTA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

0001472-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008496  
AUTOR: PETRONA PAULA GIMENEZ ROMEIRO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

0001220-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008495  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SPINDOLA (MS019527 - LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000165**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000654-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007220  
AUTOR: MARIA LUCIENE DOS REIS ANDRADE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0005199-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007300  
AUTOR: EDILSON HUMBERTO DE ARAUJO (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000524-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007269  
AUTOR: EDSON BECALETTO DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002946-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007201  
AUTOR: ROSANE REZENDE NASCIMENTO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007255  
AUTOR: PENHA REGINA LOPES DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001734-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007225  
AUTOR: DALVA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001126-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007257  
AUTOR: JOANA RIOS SEGOVIA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006587-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007238  
AUTOR: JOSE ELIZAUDE FERREIRA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002779-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007291  
AUTOR: VANDA PEREIRA DE MOURA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I

0004317-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007296  
AUTOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006873-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007237  
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES MACHADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000904-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007198  
AUTOR: MONICA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001555-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007234  
AUTOR: EROTILDE DE SOUZA DIAS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 19.04.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002539-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007194  
AUTOR: CREUSA PEREIRA MARTINS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 03.05.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002604-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007233  
AUTOR: MARIA DO CARMO AMBROZIO (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA, MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001981-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007262  
AUTOR: LUCIANE HODECKER SONVEZZO (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

### **DESPACHO JEF - 5**

0002663-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201007239  
AUTOR: DILMA PIRES FRANCISCO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Cancele-se o referido protocolo.

Cumpra-se a decisão de evento 37.

0005711-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201007283  
AUTOR: MARIANA MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS020447 - KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito em psiquiatria em seu laudo pericial indicou realizar perícia ortopédica, designo perícia médica em ortopedia conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

### **DECISÃO JEF - 7**

0000729-47.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007301  
AUTOR: ROSAURA CACERES MARCELLINO (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002092/2019/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 19/12/2018 (doc. 26), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 31).

Assim, Autorizo ROSAURA CACERES MARCELLINO (CPF 408.719.591-00) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86405690-8, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal e o advogado Dr. IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/MS n. 18019, a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86405689-4, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, referente a honorário advocatício.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de residência atualizados para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 19/12/2018 (doc. 26) e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003421-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007270

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA BENITEZ DOS PASSOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou a implantação do benefício (evento 32).

DECIDO.

Ciência à parte autora do ofício do INSS.

À Contadoria para apuração dos valores devidos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001294-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007277

AUTOR: ADEMAR DE ARAUJO (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não havendo controvérsia quanto ao valor apurado pela Contadoria, homologo os cálculos.

Como a autora não renunciou aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, transmita-se o PRC já cadastrado.

Intimem-se.

0001933-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007275

AUTOR: BEYBILANE DA SILVA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Sustenta em breve síntese que renegociou com a representante financeira da Caixa Economica Federal, a empresa OMNI S/A crédito, Financiamento e Investimento, um débito relativo ao cartão de crédito nº 0051268200672713940000, no valor de R\$ 1.289,87.

O acordo para quitação total do débito se deu no valor de R\$ 665,00 em uma única parcela com vencimento em 27.07.2016, que foi devidamente pago.

Aduz ainda, que após o pagamento, a Requerente vem sofrendo cobranças via contato telefônico, no qual alegam que o débito continua em aberto e ainda, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito.

Buscou esclarecimentos com a empresa OMNI, e esta confirma o pagamento dos valores. Buscou contato com a Caixa Econômica Federal e esta nega vínculo com a OMNI, bem como nega a quitação do contrato de cartão de crédito. Afirma que abriu protocolo para verificação de fraude (prot. 160901701962), sem conclusão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa. Verifica-se pelo documento anexado às fls. 08, docs anexos da inicial, que o acordo entabulado entre a autora e a OMNI se refere ao contrato 0000.2054.0010.0028.923-8/cheque especial PF, originado na Caixa Econômica Federal, portanto, difere do contrato de cartão de crédito informado na inicial (nº 0051268200672713940000). Assim, ausente a probabilidade do direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0004395-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007246

AUTOR: ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0002197-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007228

AUTOR: MARCELO GIACOMINI PADILHA (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MG167721 - ISABELLA CHAVES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001628/2019/JEF2-SEJF

A parte autora celebrou a cessão total de seu crédito, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (doc. 75).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que o valor requisitado no precatório já se encontra à ordem deste juízo.

A parte autora informa que, conforme Cláusula Quarta da referida Escritura de Cessão, a cessão de crédito firmada entre as partes não abrangeu os honorários contratuais, no importe de 10% sobre o valor da condenação, os quais deverão ser descontados do valor do precatório. Requer a expedição de alvará em favor dos advogados da parte autora, com conseqüente transferência do valor correspondente a 10% do valor da condenação, para a seguinte conta bancária:

Banco Caixa Econômica Federal

Agência:0258

Op: 003

Conta corrente 002612-1

Ávalo & Rizkallah Advogados Associados

CNPJ: 04.205.461/0001-51

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os termos da cessão de crédito (cláusula quarta – f. 2 doc.75)

Assim, autorizo o levantamento de 10% do valor depositado em nome do beneficiário/cedente MARCELO GIACOMINI PADILHA, CPF n. 654.575.440-87, conta nº 4100129389343, no Banco do Brasil – Ag. Setor Público, referente a honorário contratual, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente nº 002612-1, agência 0258, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Ávalo & Rizkallah Advogados Associados, CNPJ: 04.205.461/0001-51, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Autorizo a cessionária empresa PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nr. 22.753.477/0001-80, administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451- 011, inscrita no CNPJ/MF sob o nr. 13.486-793/0001-42, por intermédio de seus representantes legais, a efetuar o levantamento da importância correspondente ao valor remanescente depositado em nome do beneficiário/cedente MARCELO GIACOMINI PADILHA, CPF n. 654.575.440-87, conta nº 4100129389343, no Banco do Brasil – Ag. Setor Público.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (doc. 75), do ofício anexado em 05/11/2018 (evento 86) e da petição anexada em 11/04/2019 (doc. 89).

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001478-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007222

AUTOR: ROSENILDA ALVES BRAGA ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o ofício de cumprimento anexado pelo INSS (evento 101), bem como os extratos comprovando a disponibilização do pagamento dos valores devidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0005861-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007245

AUTOR: ELIETE DE OLIVEIRA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial apresentado atestou que não há incapacidade para o trabalho, ao tempo em que afirmou que a periciada apresentava dor crônica em caso de permanecer em pé ou carregar peso, portanto deveria evitar grandes esforços com a coluna lombar e manter o fortalecimento muscular, para evitar recidiva das dores. Afirmou que existe redução da capacidade laboral de grau leve a moderada (evento 22).

Este juízo, a partir das considerações feitas pela perita, determinou sua intimação para esclarecer, levando em consideração ao estado atual da doença, se a autora apresentava alguma seqüela que reduzia, ainda que de forma mínima, sua capacidade laborativa, levando em consideração sua função, ao que respondeu que reafirmava que a autora no momento da perícia não estava incapaz para sua atividade habitual, mas pelo fato de ser portadora de lombociatalgia, a reabilitação seria uma ação preventiva para proporcionar à autora uma vida profissional ativa e sem dor, evitando esforços físicos intensos com a coluna lombar.

Depreende-se, portanto, do laudo complementar que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser reabilitada, já que não é exigível de qualquer segurado que trabalhe com dor e em prejuízo de sua saúde.

Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

II- Intime-se a perita para complementar seu laudo e com base nos documentos apresentados, responder, ainda que tal conclusão seja lastreada em critérios estimativos, a partir de quando se instalou o quadro doloroso observado, e se é possível afirmar que já estivesse instalado em 14.12.2015, data da cessação de seu benefício.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0001387-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007251

AUTOR: GILSON SILVA DE PAULA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando na internet o processo indicado no “Termo de Prevenção” (50047781820184036000), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

Com relação aos demais processos, não há prevenção de outro Juízo, pois foram distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0000779-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007264  
AUTOR: JESSICA DIEINI ALVES LEITE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

0001255-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007247  
AUTOR: MARLI DE FATIMA ALONSO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0003462-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007070  
AUTOR: SUELLEN AYALA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer seja ré intimada a apresentar a planilha de cálculos referente às prestações vencidas, conforme sentença proferida nos autos, na forma de Execução Invertida.

O INSS, intimado para cumprir o título judicial constante destes autos, a fim de implantar o benefício concedido, sob pena de multa diária por descumprimento, quedou-se inerte.

DECIDO.

Diante da informação de descumprimento do título judicial, com o decurso de prazo sem cumprimento da obrigação, mesmo após a fixação de multa, intime-se o INSS, expedindo-se Mandado de Intimação à gerência executiva responsável, para comprovar o cumprimento da decisão judicial ou justificar o motivo do descumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por descumprimento.

Tendo em vista a inércia injustificada do INSS, determino a aplicação da multa anteriormente fixada, desde o decurso de prazo da intimação para a implantação do benefício até a data de cumprimento da decisão, a ser apurada e atualizada na fase de liquidação da sentença.

Indefiro o pedido da parte autora para intimação da ré a apresentar o cálculo, tendo em vista que restou sem apreciação o Recurso Extraordinário interposto pela ré na fase recursal (evento 39).

Dessa forma, comprovado o cumprimento da medida antecipatória, devolvam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso pendente.

Somente após sanadas as pendências da esfera recursal é que será possível o prosseguimento da fase executiva com apuração dos valores em atraso.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004328-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007240  
AUTOR: ROSANGELA DINIZ LOURENCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial apresentado atestou que não há incapacidade para o trabalho (evento 11). Ao tempo que afirmou que a periciada apresentava dor crônica, limitação para dobrar o joelho, o que contraindicava atividades de esforço com o joelho. Afirmou ainda que a patologia necessitava de tratamento cirúrgico.

Este juízo, a partir das considerações feitas pela perita, determinou sua intimação para esclarecer, levando em consideração ao estado atual da

doença, bem como a indicação cirúrgica diminui ainda que parcialmente a capacidade laborativa da autora, ao que respondeu que sim. Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

II- Intime-se a perita para complementar seu laudo e com base nos documentos apresentados, responder, ainda que tal conclusão seja lastreada em critérios subjetivos, se é possível afirmar que a autora se encontrava incapacitada temporariamente ou permanentemente para exercer sua atividade habitual em 23.03.2015, data do requerimento administrativo?

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0000838-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007219

AUTOR: SENON MARTINEZ (MS023303 - JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requer a parte autora a concessão do benefício de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido subsidiário de concessão de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial.

Observo que o interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Com a juntada do indeferimento, designem-se as perícias médica e social e intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido subsidiário da autora.

Oportunamente, providencie-se a inclusão do MPF no feito.

Intime-se.

0000707-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007295

AUTOR: IVO DELAVI (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Alega a parte autora que o INSS concedeu-lhe, em 07/05/2013, Benefício Assistencial, mesmo estando presentes os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria.

Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intímem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença. Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intímem-se.**

0002105-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007287

AUTOR: ANTONIO CASSIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000219-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007286

AUTOR: JOSIELI ALVES CERQUEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005093-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007227  
AUTOR: MARILIA DE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA (MS009232 - DORA WALDOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que até o momento não foi cumprida a decisão proferida em 30/10/2017. Já foram expedidos 3 (três) ofícios pela Secretaria deste Juízo, conforme certidões contidas nos eventos 17 a 22, contudo sem cumprimento ou qualquer justificativa para o não atendimento da determinação judicial.

Decido.

Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória para a intimação pessoal do responsável pelo Departamento de Gestão de Pessoal do Município de Jaraguari/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as folhas de pagamento da autora referente ao período de 25/10/2007 a 12/7/2010, sob pena de cominação de multa.

Encaminhe cópia de todas as certidões que comprovam o encaminhamento dos ofícios.

Informo que, nos termos do artigo 1º. da Resolução nº. 01/2016-GACO, de 01/03/2016, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é vedado o recebimento de petição/documento em suporte papel/físico por este Juizado Especial Federal, que processa somente com autos eletrônicos. Assim, a resposta deverá ser por peticionamento eletrônico, através do site [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), na opção "Manifestação de Terceiros", conforme instruções contidas na própria página. O e-mail institucional da secretaria deste Juizado é [cgrande-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:cgrande-sejf-jef@trf3.jus.br).

Cumpra-se. Intimem-se.

0002332-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007272  
AUTOR: ELENICE CAMPOS DA SILVA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou a implantação do benefício (evento 50).

DECIDO.

Ciência à parte autora do ofício do INSS.

À Contadoria para apuração dos valores devidos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001058-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007256  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Compulsando o primeiro processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispêndência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Com relação ao segundo processo (50044283020184036000), em consulta na internet, verifica-se não haver prevenção e nem litispêndência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

V – Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora pleiteia concessão de isenção de Imposto de Renda. Defiro o pedido de justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos em tempo hábil. A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia levando todos os documentos necessários à sua realização, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados. Intime-se o perito da designação da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e aos seguintes do Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)? 2) Qual o estágio de evolução dessa doença? 3) É possível fixar a data de início da doença acima descrita? Em caso positivo, informá-la. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000886-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007267

AUTOR: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000869-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007268

AUTOR: SUZANA ZALI RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004755-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007229

AUTOR: CLEOMENES PEREIRA CANCADO (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória, requerendo a remessa dos autos à Turma Recursal.

DECIDO

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação.

Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual conforme decisão de 13/2/2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000787-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007299

AUTOR: LUIZ MAMEDIO DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Pensão por Morte.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0004261-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007231

AUTOR: CLAUDIO RODNEI BARBOSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O espólio do autor, representado por sua companheira, requer a habilitação nos autos.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de

dependente do segurado falecido, nos termos dos artigos 687 e 688, do CPC.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS ( artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era divorciado e deixou filhos: Cláudio Rodnei Barbosa Junior e Naihelen Ferreira Barbosa (fl. 5- evento 61).

A requerente Raquel Cristina Fray Cantelli compareceu nos autos e anexou os documentos necessários (documentos pessoais, certidão de óbito e de casamento) que comprovam ser ela pensionista do autor falecido (fl. 16-17 – evento 61).

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de Raquel Cristina Fray Cantelli, companheira e pensionista do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Do cumprimento da sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos.

Juntado o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que o CPF da requerente deverá estar com a situação regular perante a Receita Federal para possibilitar o cadastro da RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004130-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007254  
AUTOR: AFONSO CARLOS DE MORAES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002087/2019/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 19/12/2018 (doc. 21), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 26).

Assim, Autorizo AFONSO CARLOS DE MORAES (CPF 073.554.241-49) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86405967-2, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal e o advogado Dr. RUI BARBOSA DOS SANTOS, OAB/MS n. 2521, a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86405968-0, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, referente a honorário advocatício.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de residência atualizados para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 19/12/2018 (doc. 21) e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000808-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007202  
AUTOR: NOEMIA VICENTE DE MELO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia assinada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000664-18.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007244  
AUTOR: EDUVIRGES PEIXOTO DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002086/2019/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 27/02/2019 (doc. 33), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 31).

Assim, Autorizo EDUVIRGES PEIXOTO DA SILVA – (CPF 819.614.211-00) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86406643-1, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal e o advogado Dr. RUI BARBOSA DOS SANTOS, OAB/MS n. 2521, a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86406642-3, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, referente a honorário advocatício.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de residência atualizados para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 27/02/2019 (doc. 33) e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000660-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007242

AUTOR: REINALDO FONTES PINHEIRO ANTONIO NEVES PINHEIRO - ESPOLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002085/2019/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 27/02/2019 (doc. 24), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 22).

Assim, Autorizo ANTONIO NEVES PINHEIRO – ESPOLIO, por intermédio de seu inventariante, REINALDO FONTES PINHEIRO (CPF 972.719.691-87) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86406619-9, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal e o advogado Dr. RUI BARBOSA DOS SANTOS, OAB/MS n. 2521, a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86406618-0, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, referente a honorário advocatício.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de residência atualizados para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 27/02/2019 (doc. 24) e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004722-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007260

AUTOR: RAFAEL LESCANO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

A perícia médica afirma que, embora o autor seja portador de patologia/lesão, não são incapacitantes para o exercício de atividades laborais (evento 21).

A parte autora impugna a conclusão da perícia, requerendo complementação do laudo, tendo em vista que há lesão permanente de 75% do membro superior esquerdo, consoante constatada na perícia judicial feita nos autos nº 080092-72.2018.812.0011, cuja cópia, anexa- evento 30. Ressalto que o laudo pericial realizado na ação de seguro DPVAT a que alude a parte autora não pode servir de parâmetro, sendo que os padrões utilizados para a eventual constatação de incapacidade naquela espécie de ação, de natureza meramente securitária, são completamente diversos dos utilizados nesta ação de natureza previdenciária/assistencial, donde se afigura imprescindível a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e não, simplesmente, para a percepção de indenização por danos pessoais.

Além disso, o laudo judicial trazido aos autos (evento 31) tem como requerente pessoa diversa da figurada na presente ação, trata-se da requerente: Ana Cristina da Silva.

Todavia, a fim de melhor instruir a causa, intime-se a perita para que, no prazo de 10 dias, esclareça, ratificando ou retificando sua conclusão, considerando a data do acidente (14.11.2015), se há correspondência entre as patologias identificadas, as quais padece o autor e o infortúnio. Esclareça, ainda, se as lesões causam redução da capacidade laborativa do autor para atividade que habitualmente exercia (pintor).

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo

pericial complementar.  
Após, conclusos.

0001090-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007224  
AUTOR: JOSE THEODULO BECKER (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de renunciar ao montante que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.  
Regularizado o feito, cite-se o INSS.  
Intime-se.

0004141-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007230  
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA RODRIGUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001804-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007252  
AUTOR: ROSELI PINTO GUTIERREZ (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.  
I- Trata-se de pedido de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.  
Foi realizada perícia médica, onde se concluiu que embora a autora seja portadora de patologia/lesão, não está incapaz para suas atividades laborativas (evento 12).  
Após a perícia, a parte autora juntou aos autos documentos médicos (evento 17 e 23), requerendo novas considerações da perita judicial.  
II- Intime-se a perita para complementar seu laudo, avaliando a documentação anexada aos autos (evento 17 e 23), esclarecendo se confirma a conclusão de seu laudo pericial ou retifica, fundamentando.  
IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.  
Após, conclusos.

0001228-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007243  
AUTOR: LUCIMAR MALAQUIAS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.  
I- Trata-se de pedido de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.  
Foram realizadas perícias médicas, onde foram diagnosticadas patologias, porém sem incapacidade laborativa da autora.  
Após as perícias, a parte autora juntou aos autos documentos médicos recentes, afirmando que a autora não apresenta capacidade laborativa.  
II- Intimem-se os peritos para complementarem seus laudos, avaliando a documentação anexada aos autos (evento 50), esclarecendo se confirmam a conclusão de seus laudos periciais ou retificam, fundamentando.  
IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.  
Após, conclusos.

0006582-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007259

AUTOR: JACIRA DE SOUZA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 07.05.2018.

II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se a parte autora já pleiteou judicialmente o mesmo benefício com base no requerimento administrativo formulado em 30.10.2013, tendo sido julgado improcedente, conforme cópias carreadas aos autos (evento 08).

Diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao preenchimento dos requisitos, verifico não haver prevenção, litispendência ou coisa julgada.

III - Considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

IV - Indefero o pedido de requisição de cópia dos autos 0000012-25.2014.4.03.6007, eis que a parte autora pode fazê-lo diretamente.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0002527-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007281

AUTOR: LAURA FERREIRA GOMES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré interpôs recurso nominado em face de decisão interlocutória, requerendo a remessa dos autos à Turma Recursal. Aduz, em síntese, que nos termos da Súmula 20, da Turma Regional de Uniformização da Terceira Região não cabe Mandado de Segurança em sede de execução no JEF, mas sim recurso nominado. Pede a suspensão da execução (docs. 70/71).

Registre-se a princípio que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação.

Assim, em que pese o teor da súmula mencionada pelo INSS, mantenho a decisão proferida em 26/02/2019.

Por sua vez, a autora requereu a inclusão de sua curadora Luzia Ferreira de Souza para representá-la no presente feito, optou por receber mediante precatório, juntou Termo de Curatela Provisória, documento de identidade da curadora, procuração, contrato de honorários advocatícios, e declaração de concordância com a retenção de 30% do valor para a sociedade de advogados, assinada pela curadora (docs. 75/76).

Nomeio a curadora conforme requerido. Anote-se a representação no sisjef.

Defiro o pedido de retenção de honorários.

Requisite-se o pagamento, cadastrando-se o PRC com a anotação "levantamento por ordem do juízo", tendo em vista a ausência de curatela definitiva.

Liberado o valor do PRC, proceda-se da seguinte forma:

1. Expedição de ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da autora, dos valores a ela devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

2. Após, tomem os autos conclusos para autorização da liberação do valor devido ao advogado, referente aos honorários contratuais.

Comprovado nos autos o cumprimento da diligência pela instituição depositária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome, referente aos valores que lhe são devidos.

Intimem-se.

0002885-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007280

AUTOR: ADEMIR ROCHA CESPEDE (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou a implantação do benefício (evento 45).

DECIDO.

Ciência à parte autora do ofício do INSS.

À Contadoria para apuração dos valores devidos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001093-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007226

AUTOR: CORINA BORGES FERREIRA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, tendo em vista o termo inicial do benefício requerido, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de renunciar ao montante que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Intimem-se.

0002273-31.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007232

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O espólio da autora, representado por seu viúvo, requer a habilitação nos autos.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos dos artigos 687 e 688, do CPC.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

No caso, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou filhos: Marcelo Ferreira da Silva, Edson Ferreira de Lima e Jorcelino Ferreira da Silva (fl. 1-).

O requerente Marciano Silva compareceu nos autos e anexou os documentos necessários (documentos pessoais, certidão de óbito e de casamento) e aduz ser pensionista da autora falecida.

Conforme extrato do Sistema Dataprev plenus, anexo a esta decisão, o requerente é realmente o pensionista.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de Marciano Silva, marido e pensionista da autora falecida, a fim de sucedê-la no presente feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Do desapensamento.

Considerando que o processo nº. 0002823-26.2012.4.03.6201, em que a autora é a falecida esposa do habilitando, já foi sentenciado, estando, também, em fase de execução, proceda-se a Secretaria o desapensamento do feito.

Do cumprimento da sentença.

Tendo em vista o contrato de honorários firmado com a autora falecida, defiro o pedido de retenção (evento 60).

Não tendo havido impugnação aos cálculos da Contadoria, expeçam-se as RPV's.

Observe que o CPF do requerente deverá estar com a situação regular perante a Receita Federal para possibilitar o cadastro da RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000908-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007221

AUTOR: EUFRASIA CAETANO FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica e social, consoante datas e horários disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, tendo em vista o termo inicial do benefício requerido, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de renunciar ao montante que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Intimem-se.

0006199-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007248

AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

No laudo originário, a perita nomeada nos autos conclui que o autor não apresentava nenhuma patologia ou lesão incapacitante.

Considerando que havia documentos médicos acostados aos autos evidenciando o contrário, foi intimada a esclarecer o motivo pelo qual chegou àquela conclusão, aparentemente contraditória.

Em sua complementação, refere em suma que o autor "apresentava bom estado geral" no momento da perícia, razão pela qual não está incapacitado para "outras atividades laborais, atividades estas que o mesmo tenha capacitação profissional".

Da forma como foi redigida a complementação do laudo, infere-se que a perita somente considerou o requerente capacitado para outras atividades laborativas já exercidas por ele.

Ocorre que o requisito para o auxílio-doença, benefício perseguido pelo autor, é a incapacitação para a atividade habitual, e não para outras atividades, aspecto este que somente será analisado em sede de discussão sobre cabimento de reabilitação profissional, que é procedimento específico e independente dos requisitos ao benefício em si.

Outrossim, o autor sofre de desgaste na coluna e, pela profiislografia descrita no laudo pericial, somente exerceu atividades braçais na vida, razão pela qual mostra-se incongruente estar capacitado para as profissões anteriores e não estar para a última exercida.

Diante da persistente obscuridade do laudo, designo nova perícia, conforme indicação constante do andamento processual.

Advirto ao requerente que o não comparecimento previamente justificado ao ato pericial ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

P.R.I.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005449-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008476

AUTOR: EDMILSON FERREIRA FRANCO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0000734-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008509SIRLEY MARTINS PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005947-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008520

AUTOR: ASSIS PATRICK DOS SANTOS BARROS (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000748-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008510  
AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005037-63.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008518  
AUTOR: ELCY MARIA DE ARAÚJO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003481-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008514  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004008-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008516  
AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005599-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008519  
AUTOR: RAUL DA SILVA RODRIGUES (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003092-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008512  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001843-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008511  
AUTOR: GILSON CLAUDIO BASTOS SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000480-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008508  
AUTOR: ABILIO MORAES SIQUEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003883-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008515  
AUTOR: CRISLAINE APARECIDA GOMES RODRIGUES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003441-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008513  
AUTOR: JORGE TAVEIRA LOPES JUNIOR (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004152-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008517  
AUTOR: PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0005317-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008531  
AUTOR: LUIZA DA SILVA SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005275-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008530  
AUTOR: ROMILDO BALDOINO DE OLIVEIRA (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005711-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008532  
AUTOR: MARIANA MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS020447 - KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005792-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008528  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FRANCA FERNANDES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004309-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008527  
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000588-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008526  
AUTOR: NEUZA DE SOUZA CORREIA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002397-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008525  
AUTOR: JOANA BARBOSA DA SILVA DE ALMEIDA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)intime-se a exequente para informar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da r. decisão proferida em 15.04.2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0005884-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008474  
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0006331-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008475ALENI FERREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0003599-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008473MIZIAEL RONCAGLIA FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

FIM.

0001495-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008471DILTO DA SILVA SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

C E R T I F I C O que nesta data compareceu neste JEF o Sr. DILTO DA SILVA SOUZA, portador da CI RG 955.177 SSP/MS e do CPF/MF 810.226.031-91, residente e domiciliado à Rua Gastão da Cunha Miranda, nº 211, acompanhado da estagiária do escritório de advocacia, Sra. Telma Francisca de Oliveira, RG 528.657 SSP/MS, CPF/MF 637.331.531-20, vieram em cumprimento a r. decisão de fls., e após ser lido o inteiro teor da procuração anexada aos autos às fls. 01, docs anexos da inicial, O sr. DILTO, disse ter entendido todos os termos da procuração outorgada, sendo de sua vontade o ajuizamento da presente ação bem como, de outorgar os poderes ali conferidos.

0001495-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008472  
AUTOR: DILTO DA SILVA SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos médicos.

0000506-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008537  
AUTOR: LUCINEIDE BATISTA DE MELO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.**

0000376-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008479MIGUEL DE MATOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000162-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008478  
AUTOR: TATIANE LIMA MOURA OLMEDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000149-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008477  
AUTOR: SILVIA CLARETE AFONSO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000178-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201008480  
AUTOR: ROGERIO MIGUEL GALEANO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000161**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intime-m-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0000739-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007895  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000615-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007929  
AUTOR: BRUNO JOSE LEAL DA CONCEICAO (SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES , SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0000875-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007996  
AUTOR: JILMARA MARTINS DA SILVA (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, a parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando:

“3. seja cancelado o CN – Complemento Negativo, calculado o valor correto do benefício devido e realizado o pagamento do montante corrigido desde o respectivo vencimento e acrescido de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento;

4. Requer ainda, seja calculado o valor correto a título de décimo terceiro e realizado o pagamento do montante que é devido a requerente desde o respectivo vencimento e acrescido de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento;”

No caso, afirma que “ao ter deferido seu benefício, o sistema lhe cobrou 30 parcelas totalizando o valor de R\$5939,43 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao período de 27/09/2014 à 28/02/2015 percebido pela filha do falecido, que

requereu e teve concedido o benefício no mesmo período que a autora. Ocorre que a autora começou a receber o benefício apenas em 11/12/2014, recebendo apenas R\$180,60 (cento e oitenta reais e sessenta centavos) a título de décimo terceiro, quando o correto seria ter percebido o valor integral que lhe é devido e não percebido pelo falecido. E ainda, o réu tem descontado da autora mensalmente parcelas referentes a este desconto no valor de \$5939,43 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao período de 27/09/2014 à 28/02/2015. Ora Excelência, a autora não pede nada além do que lhe é de direito, uma vez que requereu o benefício no dia 02/10/2014, conforme artigo 74, I da lei 8213/91, entretanto, a autora está sendo prejudicada, levando em consideração que está pagando uma dívida a qual não lhe pertence”.

Quanto ao mais, dispensado o relatório, na forma de Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento nesta oportunidade, vez que desnecessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Desde logo, ressalto que a parte deve comprovar o seu alegado direito, nos termos da distribuição do ônus probatório, conforme art. 373 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte demandante não se desincumbiu a contento de seu ônus processual.

De fato, examinando a documentação acostada aos presentes autos, não se constata a veracidade das alegações apresentadas na petição inicial.

Isso porque não há quaisquer documentos que indiquem a existência do complemento negativo referido, assim como os descontos realizados e sua origem, além da data de habilitação da outra beneficiária.

Assim, não é possível averiguar a alegada conduta indevida do INSS na hipótese.

Dessa maneira, os pedidos formulados na inicial não devem ser acolhidos.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro a Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000661-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007943  
AUTOR: CELIA MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe

de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

No caso de o autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

5000475-57.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007994  
AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO (SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, contrariadas as razões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0001040-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007928  
AUTOR: JACY SILVA PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Ortopedia, verifica-se que a autora está total e temporariamente incapaz, em virtude de espondilopatia lombar, CID M48.9, suscetível de recuperação e reabilitação profissional, devendo ser reavaliada no prazo de quatro meses a contar da data da perícia médica, realizada em 09/08/2017. Outrossim, relatou incapacidade laborativa desde 09/08/2017.

Já, na perícia médica na especialidade Oftalmologia, constatou-se quadro incapacitante em virtude de retinopatia diabética e catarata moderada em ambos os olhos, com possibilidade de recuperação mediante submissão a procedimento cirúrgico para retirada de catarata. De acordo com o laudo médico, a incapacidade remonta desde 11/2017. Anoto que os documentos médicos emitidos em 10/02/2015 e 03/11/2015 foram analisados pela Sra. Perita Médica na especialidade Oftalmologia, conforme item "IV - HISTÓRICO DA MOLÉSTIA ATUAL". Portanto, a perita respondeu aos quesitos formulados oportunamente, respaldados pelos documentos que instruem os autos, não se fazendo necessário qualquer esclarecimento adicional.

No que tange à qualidade de segurada e cumprimento da carência, em análise ao CNIS, observa-se que a autora manteve vínculo empregatício de 01/09/1988 a 22/07/1989, retornando ao Sistema Previdenciário com contribuições de 01/09/2014 a 30/04/2015 e de 01/06/2015 a 30/06/2015 (últimos recolhimentos).

Assim, considerando o início da incapacidade diagnosticada em perícia judicial, bem como os apontamentos contributivos descritos no CNIS, não é viável a concessão de benefício previdenciário à autora, pois ela não detinha qualidade de segurada no momento de sua incapacidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002807-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007969

AUTOR: FLAVIO LUIZ BARTOLOTTI (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Psiquiatria, verifica-se que o autor está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID10, F33.1, suscetível de recuperação e reabilitação profissional, devendo ser reavaliado no prazo de oito meses a contar da data da perícia médica Psiquiátrica, realizada em 25/09/2018. Constatou, ainda, o início da incapacidade desde 09/2018. Os peritos nas especialidades Clínica Geral e Ortopedia não diagnosticaram incapacidade laborativa do autor. No que tange à qualidade de segurado e cumprimento da carência, em análise ao CNIS, observa-se que o autor manteve vínculo empregatício de 19/06/2006 a 09/2010 (última remuneração), bem como percebeu benefício previdenciário de 25/08/2010 a 30/06/2016, logo, manteve a qualidade de segurado até 08/2017, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Importante ressaltar que eventual prorrogação do período de graça pelo desemprego não lhe favoreceria, pois o prazo terminaria antes da DII fixada em perícia judicial. De outro lado, não detinha o demandante mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o que torna inviável eventual prorrogação por esse motivo.

Assim, diante das informações acima, o autor não detinha qualidade de segurado no início de sua incapacidade, razão pela qual é inviável a concessão do benefício previdenciário.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001646-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007997  
AUTOR: MARIA ANGELA DE LIMA (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, observo que, apesar de regularmente citada, em 07/11/2017, a CEF deixou de apresentar defesa. Assim, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344, do CPC.

Outrossim, a autora não tem interesse na declaração de quitação, uma vez que, com a execução extrajudicial da garantia, o contrato restou liquidado (fl. 05, do evento 25).

A autora alega que efetuou penhor de joias perante a CEF e estas foram leiloadas, uma vez que a CEF não computou o pagamento efetuado por meio de envelope em caixa eletrônico.

Cumprido ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

A autora alega que pagou a prestação por meio de terminal e juntou o comprovante provisório de pagamento emitido em caixa eletrônico, o qual não foi impugnado pela CEF. Dessa forma, presume-se verdadeira a alegação de pagamento efetuada na inicial.

Presumido o pagamento, o leilão efetuado pela CEF foi indevido e, embora não seja possível a sua anulação, em respeito a terceiros de boa-fé, deve a CEF responder por perdas e danos.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, a compensação será devida quando comprovada a existência de: a) conduta ilícita; b) dano; c) nexo de causalidade; e, d) culpa ou dolo.

A CEF procedeu ao leilão indevidamente, sem computar o pagamento alegado pela autora, causando-lhe danos materiais (perda das joias) e morais.

Assim, deve restituir o valor das joias com base no valor da arrematação, ou seja, R\$ 3.108,00 (três mil, cento e oito reais) (fl. 04, do evento 25).

Ressalte-se que o contrato prevê a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação para o caso de roubo, furto ou extravio e, no caso em comento, as joias foram leiloadas, de modo que é inaplicável a referida cláusula contratual.

No tocante aos danos morais, observa-se que estes são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

Cumprido consignar que a impossibilidade de o interessado receber em restituição as jóias empenhadas ocasiona uma lesão superior ao mero dissabor ou aborrecimento, considerando a história de vida contida em cada objeto.

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência da ré.

Desse modo, considerando o valor da arrematação (R\$3.108,00), é razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 3.108,00 (três mil, cento e oito reais) e morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano material deverá ser corrigido monetariamente, a partir da arrematação (27/03/17), e o de dano moral, a contar desta data (STJ, Súmula n. 362), ambos acrescidos de juros de mora, a contar da citação.

Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002103-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007998

AUTOR: ALEX BENEDITO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de ação judicial objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas, bem como a cessação de descontos.

Contestação anexada no item 16.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Preliminarmente, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 03/07/2013.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 566.621/RS). ART. 543-B DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4/8/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/8/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9/6/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos e realizados antes da sua vigência.

2. O acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ partiu de premissa consagrada pelo STF, em repercussão geral, no referido precedente. Desnecessidade de adequação.

3. Ratificação do provimento em parte do recurso especial. (REsp 889.968/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

No tocante às parcelas de férias indenizadas recebidos nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador a título de férias indenizadas.

Cumprido asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

“A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n.ºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR”.

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

“A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.”

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas, bem como condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.
4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A r. sentença incorreu em vício ultra petita, pois analisou questão além do quanto proposto, haja vista que foi realizado o pedido de não incidência sobre as férias e a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), e não sobre as demais parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Porém, o juízo a quo reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre todas as verbas descritas no documento de f. 12-13, exceto ao décimo terceiro salário. 2. Desta forma, deve ser afastada a declaração judicial acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre todas as verbas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho, devendo a análise recair unicamente sobre as férias proporcionais e a gratificação natalina. 3. No que concerne às "férias proporcionais" e "férias indenizadas" e os seus adicionais, anoto que no Recurso Especial n. 1.111.223/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda, entendimento que se estende às férias indenizadas. 4. Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que, por se tratar de verba remuneratória, sobre tal parcela incide o imposto de renda pessoa física. 5. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (AC 00075582020034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO)  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. TRIBUTO INDEVIDAMENTE RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Embargos à execução de sentença que declarou inexigível o imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. - A Fazenda afirma que as verbas exoneradas da tributação pela ação judicial não foram efetivamente tributadas na fonte, de forma que não há quaisquer valores a serem restituídos ao embargado. - O autor aponta como objeto da repetição o valor de R\$ 6.206,38, claramente objeto de tributação na fonte, pois, diferentemente do que afirma a União, a declaração (DIRF 2004 - retificadora - fl. 08), consigna que o imposto de renda retido totalizou R\$ 39.807,67, correspondente aos descontos identificados no termo de rescisão sob as rubricas "IR Férias FF" e "IR Salário", respectivamente, R\$ 6.206,38 e R\$ 33.601,29. - Desconstruída a alegação da União quanto à inexistência de tributação na fonte à vista da retenção expressamente indicada na DIRF à fl. 08. Plenamente exequível o título judicial. - Apelação da União desprovida. (AC 00124656920114036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 03/07/2013, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidos no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de férias indenizadas/não gozadas.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Em face dos argumentos acima, que atestam a verossimilhança da alegação autoral, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial, apenas para suspender, em favor da parte autora, a exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas/não gozadas. Prazo 15 dias. Oficie-se ao OGMO e à ré.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0002239-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007957  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período a partir de 28/06/2018 (data de cessação do auxílio-doença nº 623.691.202-9) a 20/09/2018.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Clínica Geral, a autora esteve incapaz por noventa dias contados da data da cirurgia para varizes de membros inferiores, realizada em 20/06/2018 (fls. 5, item 2), sendo que atualmente encontra-se capacitada para suas atividades laborativas.

Em análise ao CNIS em nome da requerente, verifica-se que ela verteu contribuições previdenciárias no período de 01/09/2016 a 31/03/2019, bem como percebeu benefício previdenciário de 20/06/2018 a 28/06/2018. Outrossim, cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício, tendo em vista que verteu mais de 12 contribuições previdenciárias a tempo e modo.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art.59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido a partir de 28/06/2018 a 20/09/2018.

Saliente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois a Sra. Perita somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérita.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que a perita respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período a partir de 28/06/2018 a 20/09/2018.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

5000074-58.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007958  
AUTOR: LEANDRA ROBERTA SAIA (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, rejeito a preliminar alegada pela CEF, uma vez que o reconhecimento da inexigibilidade do débito foi posterior à citação.

Assim, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido em relação à declaração de inexigibilidade do débito oriundo dos cartões 4593...4459 e 4593...2533.

Isso porque a CEF informou, em sua contestação, que as transações não reconhecidas foram canceladas, assim como os respectivos encargos com a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Passo à análise do dano moral.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º, do referido artigo 14.

Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória.

A CEF lançou o nome da autora no SCPC por dívida de cartão de crédito que ela não contraiu e por ela contestada (fl. 48 do evento 1).

Apesar de a CEF ter reconhecido a inexistência do débito, após a citação, o nome da autora permaneceu no cadastro de inadimplentes até a propositura da ação e a concessão da tutela antecipada.

No tocante ao dano, cumpre consignar que o dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição/manutenção indevida do nome de supostos devedores no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência da ré.

Desse modo, considerando o valor da inscrição (R\$7.937,31), é razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização.

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, incisos I e III, "a", do Código de Processo Civil, e homologo o reconhecimento do pedido, no tocante à inexigibilidade do débito oriundo dos cartões 4593.xxxx.xxxx.4459 e 4593.xxxx.xxxx.2533, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar da citação.

Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000150-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007939  
AUTOR: ROSANA MARQUES DA SILVA SOUZA (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que manteve vínculos empregatícios de 01/01/2011 a

06/08/2013 e de 02/07/2014 a 23/07/2014, bem como percebeu benefício previdenciário de 20/08/2014 a 21/06/2016, e o laudo judicial na especialidade Ortopedia refere a data de início de sua incapacidade em 21/07/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial na especialidade Neurologia que ela está parcial e permanentemente incapaz, em virtude de seqüela de lesão de tronco braquial direito, com diminuição da capacidade de abdução e flexão de braço direito, incapaz desde a data da ocorrência da agressão que ocasionou a lesão na autora (20/08/2014). Consoante o laudo, é suscetível de reabilitação profissional. Segundo o laudo, a autora possui restrições para levantar e carregar pesos.

Ainda nessa linha, o laudo judicial na especialidade Ortopedia refere incapacidade parcial e permanente, proveniente da mesma doença diagnosticada pelo Sr. Perito na especialidade Neurologia, suscetível de reabilitação profissional, incapaz desde 21/07/2015, podendo realizar atividades que não demandem esforço físico, tais como: Porteiro ou serviços administrativos.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido a partir da data de cessação do benefício previdenciário nº 607.736.628-9, ocorrida em 21/06/2016 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto inviável a concessão da aposentadoria por invalidez, visto a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade laborativa.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício à autora, a partir de 21/06/2016. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003575-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007908  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTAO DO FORTE (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora ingressou com demanda em face da CEF a fim de receber débito relativo às despesas condominiais não quitadas.

Contudo, conforme o informado em petição da parte autora, bem como na Escritura de compra e venda, juntadas aos autos em 21/03/2019, a CEF vendeu o imóvel a Carlos Alberto de Souza Xavier Filho, em 12/03/2019.

Forçoso destacar que as cotas condominiais possuem natureza propter rem. Logo, tendo havido a transmissão do imóvel, cabe ao novo proprietário o pagamento de eventuais parcelas em aberto, ainda que a vendedora se comprometa expressa e contratualmente a quitar dívidas relativas à mensalidade condominial, inclusive, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que a escritura de compra e venda (cláusula 5ª) dispõe que o imóvel se encontra livre de débitos fiscais, no momento da transmissão. Rememore-se que a "taxa" condominial, apesar de comumente tratada por esse nome, não se trata propriamente de tributo, ostentando natureza meramente civil.

Diante de tais considerações, constata-se inexistir legitimidade da CEF para responder pelos débitos ora vindicados. Nessa linha, a cobrança das prestações em atraso deve ser feita contra a pessoa física compradora da unidade imobiliária e perante o juízo competente.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de legitimidade processual.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003873-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007924  
AUTOR: RODRIGO ABREU DE SOUZA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.  
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0006430-91.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007999  
AUTOR: PEDRO AMANCIO RUIVO DA SILVA - ESPÓLIO (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor requereu, na inicial, a anulação do protesto da CDA 8011405566394.

A PFN, por sua vez, noticiou que o crédito tributário foi extinto em 06/10/2016.

Intimado, o autor informou que a ré não comprovou o cancelamento do protesto.

A União, então, juntou aos autos o comprovante de cancelamento do protesto em seus sistemas, ocorrido em 11/10/2016 (evento 24).

Desse modo, considerando que o protesto da CDA objeto da inicial já foi cancelado, não tem o autor interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005024-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007899  
AUTOR: MATHEUS GRAELLS CARRERA (SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Conforme se nota da manifestação da ré em 13/08/2018, bem como da inércia da parte requerente, constata-se que não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intimem-se.

0001425-44.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007938  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

5003073-47.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007935  
AUTOR: NEIDE DA CONCEIÇÃO (SP127334 - RIVA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003829-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007949

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DAVID (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos conforme apurado pela contadoria, laudo anexado, sendo que a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante.

Destarte, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas,**

o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. - No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora. - Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos conforme apurado pela contadoria, laudo anexado, sendo que a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante. Destarte, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Intimem-se.

0000641-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007950

AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003073-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007951

AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003457-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007910

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAMARITA B (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

RÉU: KATIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico/representante da empresa síndica;
- cópia legível da ata da última assembleia.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000497-25.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007896

AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 22/10/2018 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000091-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007959

AUTOR: ALAIDE SILVA NOVAES (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade rural, após o reconhecimento de período como trabalhador rural para cômputo de carência.

A fim de comprovar a atividade de trabalhador rural, acostou aos autos apenas início de prova material, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal.

Dessarte, não se revela adequado cogitar de tutela antecipada/provisória antes mesmo da manifestação da autarquia e da produção de provas. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2019, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópias dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da parte autora.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

0000180-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007897

AUTOR: AUREA GOMES DE BRITO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora do teor ofício anexado aos autos em 11/10/2018.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003623-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007909

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORA'S PARK (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Inicialmente, providencie a Secretaria a inclusão da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) no polo ativo do presente feito.

Providencie, ainda, a alteração da classe processual de 33 (Execução de título extrajudicial) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

De outra parte, compulsando os presentes autos, verifico que o pedido inicial, tal como apresentado, não pode ser processado no rito do Juizado Especial Federal.

Com efeito, cumpre destacar o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Por conseguinte, ainda que se admita o condomínio como legitimado ativo detentor de título executivo extrajudicial (art. 784, VIII, CPC), considerando o dispositivo mencionado e a possibilidade de interposição de embargos à execução, em que a CEF/EMGEA se tornaria autora, constata-se que não é viável o procedimento de execução na forma como postulado, pois possui trâmite incompatível com o rito do Juizado Especial Federal Cível.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para adequar seu pedido, uma vez que não cabe o procedimento de execução no rito do Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

0001728-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007932

AUTOR: JOSIMAR DE FREITAS CHALEGA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 31/05/2019, às 16h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0004307-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007952

AUTOR: RAIMUNDA NATALINA DANTAS DA SILVA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento de acordo do INSS, anexado aos autos em 22/11/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0005019-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007968

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCA NOVAES (SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Vistos.

Em atenção aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se de forma pormenorizada e conclusiva acerca da contestação e documentos (itens 17/18) apresentados pela CEF.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003935-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007956

AUTOR: SERGIO ANTONIO ROSA GOMES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pleiteia a parte a autora a suspensão da incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas, tendo em vista que se trata de verba indenizatória.

Não se vislumbra desde logo na hipótese dos autos a presença da probabilidade do direito alegado.

Com efeito, em virtude do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do antigo CPC, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas.

Todavia, no caso do trabalhador portuário, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a necessidade de o trabalhador avulso comprovar que não gozou férias no período de um ano, a fim de firmar a natureza indenizatória da verba em discussão.

Nesse sentido:

VOTO/EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. PARTICULARIDADE DO REGIME DE TRABALHO. PROVA DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu provimento a recurso nominado interposto pela parte autora e julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora (trabalhador portuário avulso) a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, sob o fundamento de que a análise da ficha financeira anexada à inicial e das declarações anuais de ajuste da parte autora permitem concluir com segurança que houve, de fato, a tributação pelo imposto de renda dos valores recebidos a título de férias indenizadas. 2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 2006.50.50.006118-8/01), no sentido de que, em se tratando de trabalhador avulso, há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, por ausência de caráter indenizatório. Aduz que, na hipótese de se reconhecer o caráter indenizatório das férias dos trabalhadores avulsos portuários, tal circunstância, por si só, não é apta a afastar a incidência da norma tributária (art. 43, II, Código Tributário Nacional), na linha do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EResp. n. 686109 e EResp. n. 695499). Sustenta que eventual reconhecimento do caráter indenizatório – apesar de tal circunstância, por si só, não afastar a existência de acréscimo patrimonial – deve ter como premissa a necessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas pelo trabalhador avulso portuário. 3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná não admitiu o Pedido de Uniformização. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. O art. 153, III, da Constituição da República de 1988, estabelece a competência da União para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza”. O legislador infraconstitucional definiu no art. 43, caput, do Código Tributário Nacional, que a hipótese de incidência da norma jurídica tributária estaria relacionada à “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, “assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” (inciso I), ou de proventos de qualquer natureza, “assim entendidos os acréscimos patrimoniais” não subsumidos no conceito de renda. 6. O art. 2º, da Lei n. 9.719/98, dispunha que o operador portuário deveria recolher, ao órgão gestor de mão-de-obra, os valores devidos pelos serviços executados pelo trabalhador portuário avulso, acrescidos dos percentuais relativos a férias e

encargos fiscais, cabendo a forma de liberação dessas quantias à regulamentação do Poder Executivo (incisos I, II, §§2º e 6º). A Lei n. 12.023/09 também afirmou a responsabilidade do sindicato intermediador pelo recebimento dos valores devidos ao trabalhador avulso, pagos pelo tomador de serviço, reiterando que a liberação “das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo (art. 7º). Nesses termos, persistente a vigência do Decreto n. 80.271/77, verifica-se que os trabalhadores avulsos terão 30 dias de férias, competindo, ao sindicato, a divisão em grupos ou profissionais em atividade para a fruição coordenada de férias entre eles (art. 10). 7. Definidas essas premissas, destaco que os trabalhadores avulsos têm o direito a pleitear a restituição de imposto de renda recolhido, sobre a conversão de suas férias em pecúnia e o seu terço, caso haja prova de que elas não foram gozadas no período legal de fruição, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1.157.510/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/05/2015; AgRg no ARESP 665.878/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 24/04/2015; RESP 1.210.024/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/11/2010; RESP 1.111.223/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 500064134520134047208, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14/01/2014, PEDILEF 50064090820134047208, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 14/01/2014). 8. Embora compreenda as dificuldades próprias à demonstração de que não houve o gozo de férias no período próprio à sua fruição, devido ao regime das atividades exercidas pelo trabalhador avulso, assinalo que a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias exige prova de que não houve o gozo do período de descanso (PEDILEF nº 00315794320104013300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, D.O.U. 12/04/2013). A propósito, vale a transcrição do voto/ementa proferido em julgamento do PEDILEF n. 50014526120134047208 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, D.O.U. 05/02/2016):

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.** 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: “Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias” (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que “os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas”. 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579- 43.2010.4.01.3300 e 004329334.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas “é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso”. 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AResp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: **“EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC.** 1. Com base no

princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, § 1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)”. 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário – é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. – A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. – Ônus da prova do trabalhador avulso – prova não produzida. – Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. 9. Na hipótese dos autos, não foi realizada a instrução processual para fins de comprovar que a parte autora não gozou suas férias anuais. 10. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. (PEDILEF 50030567520134047008, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DJE 09/11/2017.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

0000755-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007916

AUTOR: FRANCISCA ROSA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição da parte protocolizada em 23/11/2018.

Considerando o teor da petição acima mencionada, intime-se novamente a parte autora para que realize o procedimento indicado pela CEF em sua petição de 25/07/2018.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção e baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0005310-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007898

AUTOR: JACILENE LIMA DAS VIRGENS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ, SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à partes dos cálculos elaborados pela contadoria, anexados aos autos 29/08/2018.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para acolhimento dos cálculos da contadoria.

Intimem-se.

5003058-78.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007917

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KING STAR (SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA, SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;
- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico;

- cópia legível da ata da última assembleia.

Ainda, esclareça a divergência de CNPJ entre o informado na inicial e procuração com os demais documentos.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003669-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007907

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTURIAN (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 33 (Execução de título extrajudicial) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

0006617-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007931

AUTOR: ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca da petição do INSS, anexada aos autos em 21/11/2018.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000261-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007937

AUTOR: ARMELINO DOS SANTOS BIBIANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições de habilitação de 10/07/2018 e 14/11/2018.

Intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.**

0002899-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007942

AUTOR: MAGALI SUZETI SCIGLIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001129-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007940

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002767-78.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007934  
AUTOR: SANDRA HELENA MONDIN ALABARSE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5001707-07.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007922  
AUTOR: GILBERTO CHAVES SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o benefício não foi deferido, uma vez que não foi atingido o número de contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria.

Ressalta que não foram considerados pelo INSS, alguns períodos constantes da sua CTPS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003626-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007945  
AUTOR: GUILHERME COUTINHO PIRAGYBE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à agência da CEF para que, no prazo de quinze dias, esclareça o motivo de bloqueio da conta do autor, bem como forneça a conclusão do procedimento e se o saldo existente foi liberado a este.

Com a resposta, dê-se ciência ao autor e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

5001245-79.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007961  
AUTOR: WILSON PAES LANDIM (SP364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que preencheu todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, o qual foi cessado pela autarquia em reanálise administrativa do ato concessório.

Esclarece que a autarquia não incluiu na contagem da carência o tempo de contribuição dos anos de 2008, 2009 e 2010 em que laborou como sócio e proprietário de pessoa jurídica.

Tem-se que a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado o deferimento da tutela provisória de urgência neste momento processual, antes mesmo da juntada do processo administrativo.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que anexe a estes autos virtuais cópias integrais dos processos administrativos do NB 42/184.554.544-0 e da revisão administrativa que desconsiderou períodos de carência-contribuição do requerente. Prazo: 30 dias.

Com a anexação dos documentos, vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0002089-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007927  
AUTOR: JORGE CIRINO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a documentação anexada, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório de pagamento.

No mais, defiro a prioridade de tramitação.

Intime-se. Cumpra-se.

5003437-19.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007954  
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CORACAOZINHO LTDA (SP391291 - GUSTAVO RICARTE PESTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia legível do CNPJ e da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representate legal da empresa, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de endereço.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;

Intime-se. Cumpra-se.

5000089-56.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007911  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM (SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos da lei. DECIDO.

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 25, dispõe que:

“Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

No presente caso, a ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 2009. Portanto, em momento anterior à implantação deste Juizado Especial Federal, a qual se deu em 04 de novembro de 2011, pelo Provimento de nº 334 do CJF da 3ª. Região de 22 de setembro de 2011.

Por esses fundamentos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Vicente.

Tendo em vista da possibilidade de que o juízo federal de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa apontado na inicial, determino que, por economia processual, a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou restitua o feito a este Juizado para que seja encaminhado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito que fica desde logo suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Intime-se. Cumpra-se.

0004353-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007926  
AUTOR: WEDESCREM DA SILVA SERPA (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF, anexada aos autos em 05/11/2018.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0000170-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007918  
AUTOR: SONIA MARIA COSTA FRAGOSO (DF052614 - ROBERTA ZUMBLICK MARTINS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Com o integral cumprimento, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.**

5002560-79.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007914  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO SÃO BENTO (SP367621 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002622-22.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007913  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO CARLOS (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002646-50.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007912  
AUTOR: RESIDENCIAL SANTA BARBARA (PR042712 - VALDECYR BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000192-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007900  
AUTOR: MAYARA RINALDI DOS SANTOS (SP417885 - AGRICIO FERREIRA DE BARROS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que o texto das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

5002709-75.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007905  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIGA MARIA (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;
- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico;
- cópia legível da ata da última assembleia.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002777-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007919  
AUTOR: EUNICE NASCIMENTO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição protocolizada em 22/10/2018.

Considerando o teor da petição acima mencionada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que, o advogado constituído em vida pela parte demandante, manifeste-se a respeito de eventual habilitação de sucessores, atentando-se para o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Destaco que, para análise do pedido, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, quais sejam: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração.

Fica ciente o advogado da necessidade de regularização da representação processual.

Havendo juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária.

Intime-se.

0000003-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007962  
AUTOR: EDNO TAMAGNINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Faculto à parte autora a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito (Prazo: 30 dias).

Intimem-se.

5003298-67.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007923

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO GONCALVES (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente; - cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico; - cópia legível da ata da última assembleia. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Com o integral cumprimento, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.**

5000045-37.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007904

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL J.SANTOS (SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

RÉU: RAYLANE RODRIGUES MARTINS CRUZ WILTON DE ABREU CRUZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003057-93.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007901

AUTOR: EDIFÍCIO ITAJARÁ (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002863-93.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007902

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASTELO DE ESPANA EDIFÍCIO ALLAMBRA (SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) CHRISTIAN ALVES DE FREITAS

5002741-80.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007903  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MARTINHO (SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003172-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002088  
AUTOR: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LF) Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0001903-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002103  
AUTOR: HERCILIA PEREIRA ROBERTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003097-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002090  
AUTOR: MARCELO LEAL SANTANA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001990-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002089  
AUTOR: FATIMA DIAS RODRIGUES (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000539-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002102  
AUTOR: MARIA DO CARMO BONFIM (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0003200-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002100  
AUTOR: ANDREA RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002912-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002098  
AUTOR: WELIGTON ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001665-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002091  
AUTOR: JOSE ARNALDO RODRIGUES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001965-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002092  
AUTOR: ERONIDES MARIA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003203-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002101  
AUTOR: MANOEL VITOR SITTA PEREIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002004-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002094

AUTOR: FRANCISCO GERVASIO DE AZEVEDO (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002260-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002096

AUTOR: TERCIA SOUZA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001995-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002093

AUTOR: RUBENS MARTINHO DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002040-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002095

AUTOR: ODAIR JOSE ALVES MORAES (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003028-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002099

AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002905-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002097

AUTOR: GUILHERME CAMPOS CAVALCANTE (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

### **41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000162**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000128-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002082

AUTOR: ROMINIL ALCIDES DE SANTANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação da MM Juíza, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002286-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006688

AUTOR: SILVIO TEIXEIRA BRAGA (MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais que habitualmente exercia à época do acidente.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Roberto Bueno dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n.

57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o

disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 12/08/2005 a 24/05/2018;

Atividade: lavador;

Provas: PPP (fl. 42 do evento 02);

Observação: não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco (“umidade e shampoo”).

Não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, é necessária a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Nenhum período foi reconhecido como especial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006689

AUTOR: CESAR DA SILVA LIMA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006686  
AUTOR: EDVALDO DE AGUIAR OLIVEIRA (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais que habitualmente exercia à época do acidente.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito.

Ressalto que a apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 de Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente.

O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos. Assim, observo que o laudo pericial apresentado está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito.

Ressalto que a apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 de Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente.

O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos. Assim, observo que o laudo pericial apresentado está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-

03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei

complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 04/07/1978 a 17/08/1979, 24/04/1980 a 31/03/1981, 27/11/1981 a 23/01/1982.

Cargo/função: ajudante geral de pedreiras, servente de obras, servente.

Meios de prova: CTPS (fls. 13/14 do evento 02).

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte não trouxe documento técnico especificando os agentes nocivos.

Período: 07/12/1987 a 12/04/1996;

Atividade: servente;

Provas: PPP (fl. 51/52 do evento 02);

Observação: riscos biológicos e químicos inexistentes, não consta a intensidade/concentração dos fatores ruído e umidade.

Não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco físicos. Além disso, os riscos biológicos e químicos são inexistentes. Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Período: 02/05/2000 a 06/07/2006;

Atividade: serviços gerais;

Provas: PPP (fl. 49/50 do evento 02);

Observação: não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco.

Não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco. Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Nenhum período foi reconhecido como especial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006684

AUTOR: IVANILDO MENDONCA DA SILVA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ivanildo Mendonça da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n.

83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.**

**INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência

interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o

seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de

situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 02/05/1984 a 12/03/1997 (RECAP PNEUS LTDA).

Cargo/função: não consta na CTPS.

Meios de prova: CNIS (fls. 02/03 do evento 22), PPP (fl. 102/103 do evento 02).

A natureza da atividade é comum. A parte autora alega que era eletricitista, mas não consta a profissão na sua carteira de trabalho (fl. 21/93 do evento 02). No PPP consta que o autor trabalhava como almoxarife. No documento não consta fator de risco ou sua intensidade/concentração.

Período: 01/11/1997 a 01/02/1998, 01/04/1998 a 30/07/1998, 02/04/2012 a 11/01/2014, 08/06/2016 a 11/08/2016 e 12/09/2016 a 26/03/2018.

Cargo/função: serviços gerais.

Meios de prova: CTPS (fls. 66/70 do evento 02).

A natureza da atividade é comum. A parte autora não trouxe documento técnico que demonstre a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos mencionados.

Períodos: 03/08/1998 a 30/10/2010, 13/12/2010 a 07/04/2012, 13/01/2014 a 05/05/2015, 05/10/2015 s 31/05/2016;

Atividade: eletricitista;

Provas: PPP (fl. 94/101 do evento 02);

Observação: EPI eficaz.

Considerando que consta a informação de que o EPI é eficaz em relação aos fatores de risco, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006692

AUTOR: MARIA DELFINA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006713

AUTOR: VALDEMAR SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Valdemar Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que

completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com o seguinte vínculo: 13/02/2012 a 13/03/2012 – movimentador de mercadoria (Jangada Armazéns Gerais LTDA) - (fl. 13 do evento 02);

Declarações de informações do pai do autor, José Balbino da Silva, constando que possui uma esposa e sete filhos, bem como possui os seguintes bens: lote 316, zona rural de Itaporã/MS, área de 24,2 hectares, 11/05/1972 (fl. 22/25 do evento 02);

Recibos de entrega de declaração de rendimentos do pai do autor, 06/05/1975, 04/07/1974, Sítio São José, Itaporã (fl. 26 do evento 02, fl. 17 do evento 32);

Declaração de rendimentos do pai do autor, 02/05/1975, Sítio São José, Itaporã (fl. 32/35 do evento 02);

Declaração para cadastro de imóvel rural do Sítio São José do pai do autor, 11/05/1972 (fl. 36/44 do evento 02);

Certidão de casamento de Waldemar Silva (autor) e Elza Correia Silva, ele qualificado agricultor, ela “lides domésticas”, ato celebrado em 28/06/1979 (fl. 04 do evento 14);

Declaração para cadastro de imóvel rural do pai do autor, Sítio São José, Itaporã (fl. 02/03 do evento 32);

Notas fiscais do produtor em nome do pai, 02/05/1975, 25/05/1973, 05/09/1973, 07/02/1974, 16/06/1974, 29/08/1974, 17/10/1974, 17/08/1975,

21/11/1975, 20/03/1976, 21/05/1976, 07/06/1976, 03/10/1976 (fl. 04, 09/11, 16, 18/20, 25, 28/32 do evento 32);

Documentos denominados Declarações Prestadas por Agricultores, em nome do pai do autor, referente ao Sítio São José, 24 hectares, exercícios de 1972/1973/1974/1975/1976 (fl. 05/08, 14/15, 23/24, 33/34 do evento 32);

Guias de quitação de tributos estaduais, Sítio São José, em nome do pai do autor, 02/05/1974, 02/05/1975, 14/03/1976, 25/03/1977 (fl. 12, 21, 26, 35 do evento 32);

Declaração de Joaquim Francisco Pereira de que vendeu ao pai do autor um lote de terra de área de 12,10 hectares, 11/04/1977 (fl. 37 do evento 32);

Declaração do autor de que recebeu do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dourados a importância referente aos pagamentos de verbas salariais às pessoas descritas no documento referente ao período de novembro de 1994 a abril de 1995 (fl. 40 do evento 32).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou em sindicato. Nos outros períodos trabalhou como diarista rural. Começou a trabalhar na lavoura com sete anos de idade. O autor possui seis irmãos. O autor, o irmão mais novo e a irmã mais velha trabalhavam na lavoura. Ficou até 1976 na propriedade do pai. Havia amendoim, arroz, feijão, milho, soja. Não havia funcionário. Nunca teve maquinário. O autor foi para uma vila, onde o entorno era roça. Trabalhou de diarista. Casou-se, mas continuou a trabalhar com o pai. De 1976 a 1988 trabalhava de diarista rural. O autor morava em vila (Montese), mas trabalhou para diversos empregadores. Trabalhava na diária, carpia, plantava e colhia. Trabalhou para os senhores Toninho e Aroldo em plantações de soja e milho. Depois trabalhou como “saqueiro” no Sindicato. Sempre trabalhava de diarista. Sempre que terminava o trabalho de “saqueiro”, retornava às lides rurais. Não trabalhou na cidade. Nunca arrendou e não teve propriedade. Trabalha até hoje. A renda do autor sempre veio do trabalho de diarista. Os filhos do autor não moram com ele. A esposa do autor trabalhava com ele. Trabalhou ano passado na lavoura para diversas pessoas. Recebeu diária pela última vez no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Trabalhou para o senhor José Correia. Trabalhava em lavoura de soja e milho. O autor trabalhava com o pai quando realizava diária. Trabalhava na safra. A esposa não está aposentada.

A testemunha, José Nascimento dos Santos, reside na Vila Montese, Itaporã/MS, desde a década de 1970. Conhece o autor de Montese. O autor mora no local. Ele morava no Distrito. O pai tinha um sítio. Ele morava com o pai, quando o depoente chegou. Havia amendoim, soja, milho. Ele trabalhava com o pai. Não sabe o tamanho da propriedade. No sítio do pai, a família inteira trabalhava. O autor trabalhava de diarista. O autor veio morar na Vila. Não sabe se à época em que o autor veio a morar na vila já estava casado. O autor trabalhou para diversos empregadores (Matoso e João Aldo). O autor trabalhou em lavoura de soja, amendoim, trigo. Conheceu o senhor Antônio Zorzatto há dezesseis anos. O senhor Waldemar já trabalhou como diarista para o senhor Antônio Zorzatto. Viu o autor trabalhando na diária pela última vez em 2002. Não sabe o que o autor fez após tal ano. Não viu o autor trabalhando no armazém.

A testemunha Antônio Zorzatto mora no Sítio Santa Tereza há quase cinquenta anos. Conhece o autor desde 1985. O autor trabalhava nas colônias. Fazia serviço braçal. Trabalhou para o depoente na plantação de feijão. O depoente possui propriedade de 39 hectares. O depoente contratava várias pessoas na safra. Contratava por dia. As pessoas iam de carroça, de bicicleta ou a pé. Não contratava intermediário. O depoente contratou o autor pela última vez a menos de quatro meses. A média da diária gira em torno de R\$ 70,00 (setenta reais). Atualmente, o depoente possui lavoura de milho. A safra do depoente é mecanizada. O diarista carpe, “cata os milhos”. Outros empregadores contratam o autor (Correia, Matoso, Nakamura, Aroldo, Luís, Emídio, Manoel Rodrigues). Todos gostavam do trabalho dele. Ele sempre trabalhou na lavoura. Não soube se o autor trabalhou em outra atividade. Viu o autor trabalhando para outros empregadores. Nos períodos fora da safra, há outras atividades rurais a serem realizadas. O autor continua trabalhando. O autor mora próximo à roça. Sempre viu o autor trabalhando na roça. A esposa do autor também trabalhava na roça.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que a parte autora exerceu vínculos de trabalhador avulso (evento 25). Nos termos da Súmula 46 da TNU: “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Entretanto, reputo que, em razão das provas materiais (documentos em nome do pai datados a partir do ano de 1972) e dos depoimentos das testemunhas, a parte autora exerceu atividade rural de 01/01/1972 a 28/02/1988. Não há início de prova material rural após esse período. A parte autora foi intimada para juntar início de prova material após 1988, mas se manteve inerte (evento 39).

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 28/02/1988, devendo o INSS averbar tal período, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000076-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006695  
AUTOR: DALVA MARIA BIANCHI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021782 - DHIONATAN GONTIJO  
MARQUES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Dalva Maria Bianchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de reconhecimento de período em sua carteira de trabalho. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso dos autos, a parte autora alega que o INSS não reconheceu “o período anotado pelo Empregador, na página 54 da CTPS, em que retifica a data de admissão de 01/11/1991 para 01/08/1988, com a Empregadora – Dourados Cartório de Paz e Anexos” (fl. 14 e 26 do evento 02).

Analisando a carteira de trabalho, observo que há anotação do vínculo empregatício de escriturária (Empregador: “Dourados Cartório de Paz e Anexos”) no período de 01/11/1991 a 28/02/2003 (fl. 14 do evento 02). No entanto, também consta retificação da data de início de 01/11/1991 para 01/08/1988 (fl. 26 do evento 02). Não há indícios de irregularidade na CTPS para desconsiderar a citada retificação. A anotação na CTPS gera presunção de veracidade, salvo prova em contrário. O INSS não comprovou nenhuma irregularidade na retificação. Compete ao réu comprovar fato impeditivo do direito do autor.

Assim, com o reconhecimento da atividade comum de 01/08/1988 a 28/02/2003, a parte autora computa 31 anos, 03 meses e 16 dias de serviço até a DER (23/05/2017), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade da autora, nascida em 17/10/1963, com o tempo de contribuição é inferior a 85 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o período comum de 01/08/1988 a 28/02/2003, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 23/05/2017, DIP 01/04/2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente

manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006690  
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Arnaldo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1383/1931

o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de

revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/10/1992 a 05/03/1997 (MATPAR – Indústria, Comércio e Engenharia LTDA) e 19/11/2003 a 27/11/2017 (MATPAR – Indústria, Comércio e Engenharia LTDA);

Atividade: oficial concretagem;

Provas: CTPS (fl. 26 do evento 02), PPP (fl. 47/49 do evento 02), LTCAT (fl. 50/67 do evento 02);

Observação: ruído de 89,1 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído. No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos acima.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/11/2017, a parte autora computa 39 anos, 02 meses e 02 dias de serviço até a DER (27/11/2017), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma da idade do autor, nascido em 16/11/1959, com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 01/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/11/2017, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 27/11/2017, DIP 01/04/2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000136-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202006694

AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora em que alega omissão na sentença proferida. Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º, trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

No caso em apreço, verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, tendo em vista que os documentos atualizados não foram apresentados pela parte autora.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Se entender a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005062-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006696  
AUTOR: VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição).

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (evento 51), deixou também de justificar sua ausência, em duas oportunidades (eventos 52 e 55), demonstrando, assim, falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006697  
AUTOR: JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS020205 - STERPHANE XIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000803-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006710  
AUTOR: NILSON PEREIRA CARNEIRO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2019, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4). Cite-se e intimem-se.

0000758-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006723  
AUTOR: MARILDA FATIMA DE MATOS ARTEMAN (MS019747 - ALINE DA CUNHA SIPPEL, MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4). Cite-se e intimem-se.

0000694-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006709  
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO BARTOLOMEU (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado na decisão proferida anteriormente e, ainda, que não há comprovação de vínculo entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento

indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004398-50.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006698

AUTOR: TAMMY CHERMANN CORREA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes da reativação do presente feito, após decisão em conflito de competência decidir pelo processamento e julgamento do feito neste Juizado, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000711-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006722

AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra os itens 2 e 3 do despacho proferido em 05/04/2019 (documentos anexos, sequencial 9, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002991-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006702

AUTOR: FRANCIELE DE SOUZA PORTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) VITALINA FARIAS DE SOUZA PORTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) FRANCIELE DE SOUZA PORTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) VITALINA FARIAS DE SOUZA PORTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora diverge quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, assim, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada (evento 101).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002785-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006715

AUTOR: CLEIDE MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2019, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4). Intimem-se.

0000702-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006721

AUTOR: MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o contrato apresentado pela parte autora está incompleto e sem assinaturas.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentando cópia completa e assinada do contrato de financiamento imobiliário ou para que junte comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000777-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006724

AUTOR: GERALDO FELIX DE OLIVEIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição trazida aos autos em 22/04/2019 (documentos anexados, sequencial 13) veio desacompanhada dos referidos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão proferida em 09/04/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000631-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006719

AUTOR: MARIA DE FATIMA PRADO DA COSTA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda não foi emitida pelo titular do comprovante de endereço e com o devido reconhecimento de firma, consoante determinado na decisão proferida anteriormente e, ainda, que não há comprovação de vínculo entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das

esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000654-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006720

AUTOR: NATALIA ARAUJO GONCALVES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, considerando que o prazo para emenda ainda não havia se esgotado, torno sem efeito a decisão proferida em 10/04/2019 (sequencial 17).

Prosseguindo, diante do alegado pela parte autora na petição protocolada em 22/04/2019, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão proferida em 03/04/2019 (sequencial 11), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para a designação de perícia.

Intime-se.

0001202-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006704

AUTOR: IRANI CRISTINA GALVAO DE MORAES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino o cancelamento das RPVs 20190000851R e 20190000852R, expedidas nestes autos, em razão da divergência entre os valores requisitados e o cálculo homologado.

Oficie-se à UFEP - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA) comunicando a determinação de cancelamento das RPVs 20190000851R e 20190000852R, para as providências necessárias.

Expeçam-se novos requisitórios conforme os cálculos homologados (evento 78).

Cumpra-se.

0002584-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006714

AUTOR: NAZARE CANAZZA FELIX (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4).

Intimem-se.

0000827-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006711

AUTOR: GENY LUIZA DA SILVA THEODORO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2019, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de

preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4). Cite-se e intemem-se.

0001625-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006706

AUTOR: ORIVALDO VIEGAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando a informação do deprecado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com videoconferência, para o dia 28/08/2019, às 13h30min. do horário local (14h30min do horário de Brasília), a ser presidida por este Juízo.

As partes interessadas poderão comparecer neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) ou no Juízo Deprecado, na data indicada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo deprecado.

Proceda-se o agendamento no sistema SAV.

Considerando que já houve a expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca de Cambará/PR, para a viabilização do ato, comunicando-se a data da audiência designada e as alternativas de conexão à sala virtual agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0000061-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006703

AUTOR: WILLIE SANTOS MOURA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, MS023606 - SEBASTIÃO ERNANDE CORREIRA DE ARAUJO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora afirma que pagou pelo equipamento devolvido pelo requerido o valor de R\$ 465,82. Contudo, em análise à documentação trazida aos autos, observo que o documento de folha 06, evento 02, não conta com qualquer autenticação mecânica acerca de sua quitação. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento que comprove o pagamento do equipamento devolvido pelos Correios.

Com a apresentação do comprovante, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000648-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006707

AUTOR: AUREA GARCIA FELIPE DA CRUZ (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4). Cite-se e intemem-se.

0000161-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006725

AUTOR: GONCALO LIBORIO DE PAIVA (MS019801 - JULIANO MACHADO CHITOLINA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o documento de folhas 14/15 (evento 02) e, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, observo que tramitou na Justiça Estadual o processo 0809143-76.2014.8.12.0002 que ao que tudo indica trata-se do mesmo pedido e causa de pedir do presente feito.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos indicados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000257-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006717

AUTOR: ALDISIO DE MATOS FERREIRA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000072-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006718

AUTOR: ILARIO CRIVELLI (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL ( - CESAR CARDOSO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER ( - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL) BANCO DO BRASIL S.A. (MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0000553-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006716

AUTOR: CELIO DOS SANTOS SILVA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de indicar o(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo requisitório. Assim, para evitar qualquer prejuízo, expeça-se o requisitório em nome da parte autora. Observe que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspenso até eventual manifestação. Intimem-se**

0001174-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006701

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE LIMA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002780-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006699

AUTOR: ADEMIR DA SILVA VERONEZE (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000072-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006700

AUTOR: CLEUZA SUARES DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000169-63.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002232

AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) JOSE MARQUES DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS (SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI, SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES, SP384769 - EDLENE FREITAS DE AQUINO) JOSE MARQUES DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Intimação do CESSIONÁRIO para ciência da expedição de ofício para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para ciência da expedição de ofício para levantamento dos valores depositados em conta judicial.**

0001354-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002228VIVIANI DECIAN (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

0002301-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002229ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVES MEDEIROS, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)

0001231-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002227REGINALDO DE SOUZA MEDEIROS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

0003791-03.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002231JORGE APARECIDO DOS SANTOS (MS012944 - SEBASTIÃO NOBRES DA SILVA)

0002604-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002230ALEX MARTINS DA SILVA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000120**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XLVI – intimar a parte interessada sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).”

0007325-62.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002770  
AUTOR: WILSON JOSE DIAS (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000105-47.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002744  
AUTOR: JOSE ROBERTO MANGA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000663-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002753  
AUTOR: ANESIO FERREIRA DE ARAUJO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001038-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002758  
AUTOR: EDIVANDO ALVES SANTANA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001323-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002761  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SIMOES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000147-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002745  
AUTOR: ALICE EMANUELLY GERMANO CORREIA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) LARA GABRIELA SOUZA CORREIA

0000932-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002757  
AUTOR: JALDOVALDO SILVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003227-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002769  
AUTOR: RONIVON MACHADO DA LUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001237-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002760  
AUTOR: WAGNER LUIZ PRESSENDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000866-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002755  
AUTOR: HELENA SHIZUKO KUMAGAE DE OLIVEIRA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002765-14.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002768  
AUTOR: NATALINO APARECIDO REZENDE (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000384-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002749  
AUTOR: ANTONIO REIS BREGOLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000090-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002743  
AUTOR: RENATA MARIA DOS SANTOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001216-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002759  
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA MARTIN (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000316-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002748  
AUTOR: ADEILTON BERNARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002374-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002766  
AUTOR: LAERTE QUEIROZ (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000870-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002756  
AUTOR: JOSE ALBERTO SANTOS OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000568-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002752  
AUTOR: TEREZA PERPETUA MARIANO MIGUEL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000496-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002750  
AUTOR: IRANILDA MARIA DA SILVA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE, SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001662-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002764  
AUTOR: HOSANA GENTILLE (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001354-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002762  
AUTOR: AURORA PEREDA ZACCARO (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001623-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002763  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA BATISTA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000290-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002747  
AUTOR: JAIR CALZADO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008692-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002771  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002508-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002767  
AUTOR: CRISTINA DE ASSIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000745-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002754  
AUTOR: JAIR MORAIS DE SOUZA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000211-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002746  
AUTOR: ANTONIO SIDNEY SEDENHO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002273-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002765  
AUTOR: SEILA MARIA CASAGRANDE (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001315-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002722  
AUTOR: JOSE FAUSTINO BARBOSA FILHO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre teor do Ofício retro anexado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”**

0002633-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002736  
AUTOR: SEBASTIANA TEREZA DE LOURDES ROSETO (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002719-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002737  
AUTOR: CRISTIANE MARIA CARDOSO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002042-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002731  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002044-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002732  
AUTOR: CLEMILDA FERNANDES DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000743-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002724  
AUTOR: MARIA LAURA FALCONE DIAS (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001577-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002728  
AUTOR: ALICE LINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002574-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002735  
AUTOR: JOAO LUIZ DO VALE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002806-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002738  
AUTOR: OLGA ALVES PEREIRA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) PEDRO PAULO CAMPIONI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002987-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002742  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001095-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002725  
AUTOR: SIMONE MIGUEL DE ALMEIDA (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE)  
RÉU: MATHEUS LORRAN DE ALMEIDA PIANOSCHI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
NAWALLY LAVINYA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002298-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002733  
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000451-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002723  
AUTOR: VALDERCI CARLOS BENTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001592-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002729  
AUTOR: JOSE BRUSOLO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001896-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002730  
AUTOR: ALEINE GOMES DOS SANTOS GONCALO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002877-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002739  
AUTOR: SILVANA APARECIDA ALAMINOS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002981-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002741  
AUTOR: RAFAELA ROMERO DE MORAES (SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002375-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002734  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002923-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002740  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SUDARIO CARDOSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XLVI – intimar a parte interessada sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Caixa Econômica Federal) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).”**

0000832-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002789  
AUTOR: JOAO BATISTA THOMAZ PEREIRA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000049-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002772  
AUTOR: MARIA SILVA COSTA ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002316-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002827  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA MOURA (SP389344 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002041-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002821  
AUTOR: VITORIA ZILIOI POLARI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001841-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002812  
AUTOR: NICE LOURENCO DE SOUZA FILHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001668-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002806  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA FURTADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002661-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002837  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000862-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002790  
AUTOR: VANDERLEI BRITO PEREIRA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001649-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002804  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000825-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002788  
AUTOR: WALDEMAR ALVES DIAS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000612-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002782  
AUTOR: TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001036-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002794  
AUTOR: MARLENE MORENO (SP410621 - CAMILA CAMPOS PITA DOS SANTOS, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006545-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002838  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001116-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002796  
AUTOR: OLGA FRANCISCA DA SILVA (SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001243-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002799  
AUTOR: MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000566-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002780  
AUTOR: SINVAL APARECIDO SEVIERO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002579-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002833  
AUTOR: NILZA AZAMBUJA F. MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002114-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002823  
AUTOR: MIGUEL RUBENS GONCALVES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000893-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002793  
AUTOR: WILIAN VICTOR GUSMAO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000713-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002786  
AUTOR: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000710-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002785  
AUTOR: MARCOS RAFAEL GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000455-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002778  
AUTOR: NOELI MALLMANN DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001160-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002797  
AUTOR: MARIA EULINA SANTOS DACOMBIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002656-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002836  
AUTOR: CELINA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002272-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002825  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001411-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002802  
AUTOR: DORALICE LUCIANO FURTADO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001806-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002811  
AUTOR: MARCIA REGINA ELIAS CLARO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001229-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002798  
AUTOR: VALDINEI DE CAYRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002567-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002832  
AUTOR: ANDRE CORTE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002461-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002829  
AUTOR: FERNANDO CELLI  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL - ARARAQUARA - AG 0082 (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

0002033-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002820  
AUTOR: QUERLIS ROCHA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001856-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002814  
AUTOR: BARNABE FERREIRA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001667-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002805  
AUTOR: SUSY ELAINE BACHI DESTEFANI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002274-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002826  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001793-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002810  
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001881-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002816  
AUTOR: CIBELI SANCHEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002115-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002824  
AUTOR: MARIA HELIA GONCALVES SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002108-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002822  
AUTOR: ADRIANA LEILA TROCA RODELA (SP412683 - ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001353-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002801  
AUTOR: ADEMILSON CABRAL CHAVES (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000868-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002791  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000250-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002774  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001969-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002818  
AUTOR: VALENTINA APARECIDA BATISTA GREGO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000676-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002783  
AUTOR: PAULO SERGIO CALADO BRITO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001742-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002808  
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA MARTINS DA CRUZ (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002544-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002831  
AUTOR: MARIA JOSE HONORATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000726-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002787  
AUTOR: LUIS FERNANDES BASTOS (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENNER DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001894-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002817  
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO ORLANDO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000297-14.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002775  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001349-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002800  
AUTOR: JORGE ROBERTO BRATFISCHE (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002332-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002828  
AUTOR: MAURICIO NARDINI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001850-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002813  
AUTOR: EDNA MARIA ANTONIO GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002524-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002830  
AUTOR: MARCOS HERNANDES RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001791-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002809  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO CARDOSO (SP080204 - SUZE MARY RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000890-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002792  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GALITese (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002608-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002834  
AUTOR: DALVANI APARECIDA VENEZIANO LOMBARDI (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000576-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002781  
AUTOR: AILTON DOS SANTOS (SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE, SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000532-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002779  
AUTOR: DANIEL VENANCIO DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000394-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002776  
AUTOR: LUCIA AUGUSTA DA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001098-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002795  
AUTOR: JEANETTE DOS SANTOS (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000692-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002784  
AUTOR: JAUNILIA BISPO FERREIRA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001864-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002815  
AUTOR: OSCAR VICTOR MANZOLI (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007954-36.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002839  
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002625-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002835  
AUTOR: MARIA HELENA BEZERRA MONEZI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001734-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002807  
AUTOR: ROMILTON ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000395-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002777  
AUTOR: LUIZ ARMANDO PRADELA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001557-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002803  
AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008300-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002840  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0001206-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002841  
AUTOR: HELENA MARTINS DO AMARAL PIRES (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002365-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002842  
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000303-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002843  
AUTOR: RENATO VENANCIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000621/2018: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA do comprovante de averbação de tempo de contribuição nº 21022120200261171, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6323000164**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos da sentença e do seu cumprimento, considerando a data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 12/04/2019. Cumpra-se, portanto, o disposto na parte final da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.

0005588-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003067  
AUTOR: ALTAIR BATISTA CARRARA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005582-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003068

AUTOR: AURELIO JOSE BERNARDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005631-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003065

AUTOR: MARCIO ROBERTO SERAFIM

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005648-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003064

AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DE CAMARGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005652-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003063

AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005713-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003057

AUTOR: MARIO SINKIGI UEHARA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0004940-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003070

AUTOR: ARIANE MARIA NICOLINI DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005710-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003058

AUTOR: DIOGO VITA REDONDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005694-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003061

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005563-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003069

AUTOR: FLAVIA KAMISATO FERREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0005619-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003066

AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005677-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003062

AUTOR: PAULO ALEXANDRE ROSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005706-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003059

AUTOR: RONY KENDI ITO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005736-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003056

AUTOR: GLAUBER JOSE MENEZES ALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005701-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003060

AUTOR: DELCIDES DA SILVA BENEVENUTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

### **25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6323000165**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004339-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002835

AUTOR: MARIA LUCIA CASSOLA FERMINO (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: AILDA MARÇULA DUARTE (SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA LUCIA CASSOLA FERMINO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de AILDA MARÇULA DUARTE, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia também a reparação de danos morais, alegando desídia do INSS na concessão do benefício previdenciário, que possui natureza alimentar.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com JAIR SILVEIRA DUARTE, falecido em 15/04/2012, por mais de 28 anos até o seu óbito, tendo com ele duas filhas. Argumenta que o de cujus era casado com a corré AILDA MARÇULA DUARTE, porém separado de fato há mais de seis anos.

Requeru administrativamente o benefício em 11/05/2018, que foi indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

Citado, o réu INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Regularmente citada, a corré AILDA MARÇULA DUARTE deixou de apresentar contestação, porém juntou documentos aos autos.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas testemunhas e informantes trazidas pela autora e pela corré Ailda.

Tendo em vista a documentação juntada pela corré, foi ofertado prazo para apresentação de razões finais escritas, oportunidade em que a

autora refutou as alegações de defesa e reiterou o pleito de procedência da demanda e a corré Ailda argumentou pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Afasto a preliminar de prescrição apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, § 3o, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, caput, do Código Civil.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei nº 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pelo Código Civil, que deve ser lido à luz da Constituição Federal.

Por sua vez, o § 3o, do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o § 3o, da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e possuir a condição de dependente.

Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurado é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, eis que em nome do falecido foi instituído o benefício de pensão por morte em nome da corré Ailda (na qualidade de cônjuge) sob nº 1569863609, com DIB em 15/04/2012 (evento 21, fl. 07).

Resta analisar o segundo requisito legal, uma vez que, para a concessão do benefício de pensão por morte, a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao de cujus.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o reconhecimento da união estável entre o de cujus e a beneficiária – condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte – pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 950100 2007.00.99977-3, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009). Por outro lado, “é firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação [...]” (RESP - RECURSO ESPECIAL – 674176 2004.00.99857-2, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009).

No caso em tela, consta da petição inicial que o de cujus era separado de fato da corré Ailda há mais de seis anos e conviveu maritalmente com a demandante Maria Lúcia por mais de 28 anos até o seu óbito. Como prova material de que viveu maritalmente com o falecido, a autora apresentou os seguintes documentos: fotografias da autora acompanhada do de cujus, porém sem data determinada (evento 02); RG das filhas que a autora teve em comum com o falecido (Jhennifer Eliane Fermino Duarte Molina e Jaíne Fermino Duarte – evento 04, fl. 05); e Declarações firmadas por conhecidos e parentes (filhas da autora e sua genitora) que testemunharam a alegada convivência do casal (evento 04, fls. 08/12).

Assim, os indícios favoráveis à pretensão da autora deveriam ser corroborados por outras provas a serem produzidas nos autos, cujo ônus cabe à postulante, valendo observar que, ainda que realmente tenha existido a convivência marital do casal em determinada época, é de fundamental importância provar que a relação subsistiu até a data do óbito, para que haja o direito ao benefício postulado.

Todavia, foram juntados outros documentos nos autos: Boletim de Ocorrência lavrado em 02/12/2008 pela Delegacia de Defesa da Mulher de Ourinhos, tendo a demandante como vítima e o de cujus como indiciado, no qual consta que a autora Maria Lúcia foi amante do Sr. Jair por 16 anos, tendo com ele duas filhas, mas o relacionamento cessou em janeiro de 2008 porque ele teria se relacionado com uma terceira mulher, além dela (autora) e da esposa (corré deste processo) (evento 05, fl. 05); Boletim de Ocorrência lavrado em 25/06/2009 pela Delegacia de Defesa da Mulher de Ourinhos, tendo a corré Ailda Marçula como vítima e o de cujus como indiciado, no qual consta que a codemandada é separada judicialmente do Sr. Jair há 12 anos e que ele se recusa a deixar sua residência (evento 05, fl. 01); Boletim de Ocorrência lavrado em 24/10/2011, tendo o de cujus como vítima e Jéssica Marçula Duarte como indiciada, filha dele com a corré Ailda, no qual consta que Jéssica o ameaçou por vê-lo com outra mulher e disse que não era para ele voltar para sua casa, sendo relevante notar que consta do referido documento policial que as pessoas envolvidas na ocorrência residem na mesma casa, situada na Rua Joaquim Floriano da Silva, 667, em Ourinhos (evento 05, fl. 04); Boletim de Ocorrência lavrado em 02/01/2012 pela Delegacia de Defesa da Mulher de Ourinhos, tendo a corré Ailda como uma das vítimas e o de cujus como indiciado, em que consta que a codemandada foi casada com o Sr. Jair por 40 anos, que estava

ciente da existência de outra família mantida por ele, que ele a obrigava a manter relações sexuais e que há dois meses (ou seja, em novembro de 2011) havia se separado dele por novamente descobrir sua infidelidade conjugal (evento 05, fls. 06/07). Nesta última ocorrência policial, consta como residência do de cujus a Chácara Ouro Verde, em Ourinhos/SP. Além disso, consta da Certidão de Óbito do Sr. Jair Silveira Duarte, apresentada no evento 04, fl. 06, que a declarante foi a corré Ailda Marçula Duarte e que a residência do de cujus localizava-se na Rua Joaquim Floriano da Silva, 667, em Ourinhos, que é o mesmo endereço que a corré e sua filha informaram nos Boletins de Ocorrência apresentados no evento 05.

A par disso, a corré Ailda apresentou no evento 31 uma cópia da certidão de seu casamento com o Sr. Jair, na qual existem averbações informando a separação consensual do casal, em virtude de sentença prolatada em 28/03/1995 e transitada em julgado em 17/04/1995, e o subsequente restabelecimento da sociedade conjugal, em razão de decisão datada de 05/04/2010 e transitada em julgado em 31/08/2010. Tais documentos mostram-se desfavoráveis à pretensão da autora porque comprovam que o Sr. Jair não estava separado de fato da corré Ailda há mais de seis anos, como consta da petição inicial; ao contrário, demonstram que Jair e Ailda oficialmente restabeleceram a sociedade conjugal em meados de 2010 e, apesar de terem passado por uma aparente separação de fato em outubro de 2011 (conforme o B.O. do evento 05, fls. 06/07), ele morava na residência da corré Ailda na data do seu óbito em abril de 2012, e não na casa da demandante. Além do mais, o Boletim de Ocorrência apresentado no evento 05, fl. 05, afasta a caracterização de uma união estável entre a autora e o de cujus, pois a própria demandante reconhece ter ciência de sua condição de “amante” e declara que o seu relacionamento com o Sr. Jair cessou em janeiro de 2008.

Por sua vez, os depoimentos tomados em Juízo também não lograram êxito em provar a condição de companheira da autora em relação ao de cujus até a data de seu falecimento.

Embora os depoimentos da autora (evento 39), das testemunhas Maria Aparecida dos Santos (evento 33) e Clemencia Rodrigues Souza (evento 35) e da informante Jhennifer Eliane Fermino Duarte Molina (evento 38) tenham sido no sentido da convivência marital da demandante e do segurado antes do falecimento deste, as patentes incongruências existentes entre tais depoimentos e também entre eles e as demais provas orais produzidas nos autos comprometem sua força probatória. O principal ponto de divergência diz respeito ao papel exercido pela autora no tratamento médico do Sr. Jair no período anterior ao seu falecimento, papel esse extremamente relevante para aferir-se a qualidade de companheira ou não da demandante: enquanto a autora reconhece que não acompanhou o de cujus em qualquer consulta, a Sra. Clemencia declarou que a autora cuidou dele e o levava ao hospital para tratamento, a Sra. Maria Aparecida disse que a autora tratou do Sr. Jair em casa por três meses antes do falecimento e a informante Jhennifer (filha da autora), por sua vez, afirmou que a mãe somente acompanhou o segurado falecido uma vez ao hospital para tratamento. É de se ressaltar também que consta do depoimento de Jhennifer que a casa onde a corré Ailda mora era de propriedade do Sr. Jair e que ele a visitava para não perder direito sobre o imóvel, tendo também afirmado que o Sr. Jair “geralmente” dormia com a mãe dela e declarado não saber se ele também dormia com a Sra. Ailda, pois a sua profissão de motorista implicava também pernoites fora de casa. É notável a divergência desses depoimentos, retirando a verossimilhança da prova.

Por outro lado, os depoimentos da testemunha Gabriel Jorge Garcia (evento 34) e das informantes Rosana Aparecida Marsulo (evento 36) e Ocalina Luiza dos Santos (evento 37) foram uníssonos e coerentes no sentido de que o Sr. Jair viveu maritalmente com a corré Ailda até o seu falecimento. A informante Ocalina (irmã do Sr. Jair) asseverou que, nas oportunidades em que havia discussões entre o de cujus e Ailda, ele se mudava temporariamente para sua residência, localizada na Chácara Ouro Verde, mas sempre retornava para morar na casa da corré. A informante Rosana (sobrinha de Ailda) esclareceu que, em 1995, a Sra. Ailda separou-se do Sr. Jair apenas judicialmente, pois continuaram a morar na mesma casa e depois voltaram a se casar. Disse também que, em 2011, houve nova briga entre o casal, conforme consta do boletim de ocorrência apresentado nos autos, mas sem separação de fato. Tanto a testemunha Gabriel, quanto as informantes Rosana e Ocalina, declararam ter conhecimento do relacionamento que o Sr. Jair manteve com a autora Maria Lúcia, resultando no nascimento de duas filhas, porém salientaram que o de cujus morava na mesma residência que a corré Ailda, formando uma família, eventualmente pernoitando fora de casa em razão do trabalho de motorista.

Cumprido salientar que as informantes Ocalina e Rosana apontaram como causa mortis do Sr. Jair um ataque cardíaco fulminante, o que se coaduna com a informação contida na certidão de óbito do segurado (evento 04, fl. 06) e reforça a falta de verossimilhança do depoimento da autora, que afirmou ter ele falecido em razão de um câncer na boca e, questionada acerca do teor da certidão de óbito, declarou apenas que “ele fumava também bastante”, denotando não ter conhecimento da exata causa da morte de seu suposto companheiro. Igualmente pesa contra a procedência da demanda a informação prestada por Jhennifer de que a autora Maria Lúcia ajuizou ação em face do de cujus em razão do inadimplemento da obrigação de pagar pensão alimentícia para as filhas no ano de 2009 ou 2010, o que leva a crer que inexistia vínculo afetivo entre ela e o Sr. Jair nessa época.

Enfim, toda a prova produzida no feito convence de que o Sr. Jair Silveira Duarte teria reatado seu relacionamento afetivo com a corré Ailda Marçula Duarte, com quem fora casado por décadas, voltando a viver com ela até a data do seu falecimento, sendo forçoso reconhecer que não foi cumprido pela autora o segundo requisito legal.

Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício à parte autora, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Tendo em vista a rejeição do pedido de concessão do benefício previdenciário, resta prejudicado o pleito indenizatório, o qual era logicamente condicionado à concessão do pagamento da pensão por morte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-

se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000414-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003120  
AUTOR: CLEUSA MARIA GUILMO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLEUSA MARIA GUILMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. por meio da qual pretende obter a concessão do auxílio-doença previdenciário, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Após despacho de emenda da inicial a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o requerimento feito por procurador com poderes especiais para desistir (fl. 01 do evento 02), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000270-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003119  
AUTOR: ERALDO MARCOS MARTINS (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ERALDO MARCOS MARTINS em face do INSS, por meio da qual pretende concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

##### 2. Fundamentação

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS ou falta de PP ou PR

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a parte autora permaneceu inerte. O auxílio-doença, como se sabe, é provisório por sua própria natureza e a sua cessação é exatamente o que dele se espera, não havendo ilegalidade alguma, por si só, no ato de cessação do benefício a permitir um questionamento judicial sobre esse fenômeno ontologicamente próprio da prestação previdenciária. É por isso que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. Só pelo fato de ter sido cessado o benefício (o que legalmente se espera do auxílio-doença) não tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade cometida pelo INSS capaz de configurar lide. In casu, a parte ficou-se inerte, portanto carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, motivo pelo qual processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 285, inciso I, ambos do NCPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANA TOLENTINA DE ALMEIDA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome, explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa ou comprovar documentalmente que é locatário do imóvel indicado como sendo seu domicílio, e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003420-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003227  
AUTOR: JOSE RENATO MARGATO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I – Defiro o requerimento da APS de Santo Antônio da Platina-PR, constante no evento nº 25 dos autos.

II – A data da realização da J.A. fica prorrogada, portanto, para o dia 25/06/2019, às 08:30 horas, na APS de Santo Antônio da Platina-PR. Caberá à parte autora comparecer à referida APS no dia e hora designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos já indicados na decisão anterior.

III – Intime-se a parte autora e oficie-se à referida APS. No mais, aguarda-se a realização da J.A. e o cumprimento dos itens consecutórios determinados na decisão anterior.

0000990-87.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003233  
AUTOR: JOSE OLIMPIO LUIZ (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 06), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0005766-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003225  
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I – Defiro o requerimento da APS de Santo Antônio da Platina-PR, constante no evento nº 20 dos autos.

II – A data da realização da J.A. fica prorrogada, portanto, para o dia 24/06/2019, às 14:00 horas, na APS de Santo Antônio da Platina-PR. Caberá à parte autora comparecer à referida APS no dia e hora designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos já indicados na decisão anterior.

III – Intime-se a parte autora e oficie-se à referida APS. No mais, aguarda-se a realização da J.A. e o cumprimento dos itens consecutórios determinados na decisão anterior.

0000541-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003221  
AUTOR: IONE REGO CANDIDO ITODA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o

caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0004998-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003226  
AUTOR: MANOEL ALONSO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I – Defiro o requerimento da APS de Santo Antônio da Platina-PR, constante no evento nº 22 dos autos.

II – A data da realização da J.A. fica prorrogada, portanto, para o dia 24/06/2019, às 16:00 horas, na APS de Santo Antônio da Platina-PR. Caberá à parte autora comparecer à referida APS no dia e hora designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos já indicados na decisão anterior.

III – Intime-se a parte autora e oficie-se à referida APS. No mais, aguarda-se a realização da J.A. e o cumprimento dos itens consecutórios determinados na decisão anterior.

0002760-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003236  
AUTOR: NEIVA VENCESLAU MARTINS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0004368-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003215  
AUTOR: PAULO CESAR VILELA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Ciente do recurso interposto pelo autor perante as C. Turmas Recursais de São Paulo. Nada a apreciar.

2. Uma vez que não há atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o prazo do autor para manifestação sobre o cálculo do INSS (evento 65).

3. Após, tendo em vista que eventual provimento do recurso pode alterar o valor dos atrasados, antes da expedição da RPV, intimem-se as partes e sobrestem-se os autos, até o trânsito em julgado do recurso, certificando-se semestralmente.

4. Com a reativação da movimentação processual, voltem-me conclusos.

0005848-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003224  
AUTOR: JOSE ROBERTO LUIZ (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I – Defiro o requerimento da APS de Santo Antônio da Platina-PR, constante no evento nº 19 dos autos.

II – A data da realização da J.A. fica prorrogada, portanto, para o dia 24/06/2019, às 10:00 horas, na APS de Santo Antônio da Platina-PR. Caberá à parte autora comparecer à referida APS no dia e hora designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos já indicados na decisão anterior.

III – Intime-se a parte autora e oficie-se à referida APS. No mais, aguarda-se a realização da J.A. e o cumprimento dos itens consecutórios determinados na decisão anterior.

0000167-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003223  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA GALDINO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Diante das razões e do documento trazidos pela parte autora (eventos nº 18 e 19), defiro seu pleito para redesignar o ato da J.A. para a APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

II - Por consequência, intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 31/05/2019, às 08:00h, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, tudo nos termos já determinados nos itens IV e seguintes da decisão constante no evento nº10.

II - Intime-se a parte autora e oficie-se a APS de Piraju-SP, com urgência, pelo meio mais expedito, acerca do teor desta decisão. No mais, aguarde-se a realização do ato designado e o cumprimento dos itens consecutórios da decisão constante no evento nº 10 dos autos.

0001710-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003240  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora e por ser beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 15), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002551-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003235  
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 15), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000523-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003218  
AUTOR: REGINALDO BENEDITO FAUSTINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando de forma legível a carta de concessão do benefício que pretende revisar (fols. 16 e 17 do evento 02) ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

d) explicando em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) nº 0000023-13.2013.4.03.6323, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

e) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000571-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003228

AUTOR: CELSO APARECIDO DOGNANI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000579-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003234

AUTOR: SANTINA RODRIGUES ARANTES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000606-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003241

AUTOR: VANDERLEY SCHINKIS SENIGALIA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000576-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003216

AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA GOULART (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

b) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000604-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003239

AUTOR: SINESIO RODRIGUES DA ROCHA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) esclarecendo qual o período que busca ver reconhecido para que, junto ao período registrado em CTPS, seja computado a fim de que o benefício pleiteado seja concedido.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000598-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003222

AUTOR: MARIA JOSE BELTOLO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissiológica.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000602-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003230

AUTOR: MARIA ANTONIA FERRAZ RIBEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) esclarecendo qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000549-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003219

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

## **DECISÃO JEF - 7**

5000761-49.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323003214

AUTOR: ANDRE ALVES SANTANA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de pedido de indenização securitária decorrente de vícios de construção promovido por ANDRÉ ALVES SANTANA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, relativo ao contrato de fls. 31/37 do evento 02, datado de 28/05/2005.

Apresentada contestação pela ré às fls. 64/118 do evento 02.

Na oportunidade em que se manifestou pelo ingresso no feito, a CEF apresentou sua contestação (fls. 314/334 do evento 02).

A Vara Única do Foro de Ipaussu/SP declarou a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da causa, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 408/410 do evento 02).

Remetidos os autos à Justiça Federal, concedeu-se prazo à CEF para comprovar documentalmente que o contrato de financiamento habitacional objeto deste litígio possui cobertura pelo FCVS (evento 06)

Em resposta, a empresa pública reiterou a anterior afirmação no sentido de que a apólice do seguro habitacional do contrato de financiamento dos autos é de natureza pública, basicamente sob o argumento de que ainda que o contrato de financiamento habitacional não conte com a cobertura do saldo residual de responsabilidade do FCVS, é possível a apólice de seguro a ele vinculada pertencer ao ramo público e que a aferição dá-se pela análise dos cadastros da área gestora do SH-SFH, conforme enquadramento na Resolução CCFCVS 364/2014 (evento 13). Não juntou novos documentos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Conforme já mencionado no evento 10, da leitura da cópia do instrumento contratual constante dos autos não se encontra nenhuma cláusula ou outro indício qualquer apontando cobertura securitária pelo FCVS.

Ressalte-se que a cobertura ou não do FCVS não é presumida. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado.

Em sede de contestação, a CEF concluiu no sentido de que o contrato em discussão pertence ao RAMO 66 com base em "informação prestada pela área que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS". Porém sequer tal documento (devidamente firmado), chegou a acompanhar a contestação, além do que a mera transcrição do seu teor (fl. 315 do evento 02) aponta no campo "OBSERVAÇÃO" que o autor foi "ENQUADRADO POR CLÁUSULA CONTRATUAL". No entanto, não se verificou em lugar nenhum esse enquadramento no instrumento contratual constante dos autos.

Corroborar com a conclusão pela ausência de tal documentação o fato de ter sido concedido prazo adicional para a empresa pública comprovar documentalmente a cobertura securitária pelo FCVS no caso concreto e a CEF ter apenas apontado algumas argumentações, deixando de apresentar quaisquer documentos.

Denota-se que a CEF se apoia em singela ilação sem um mínimo de lastro probatório para justificar seu interesse no ingresso do feito. Sequer juntou prova do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Logo, não atendeu aos critérios definidos no Repetitivo 51 do STJ para se concluir pela sua admissão no feito e, conseqüentemente, pela atração da competência da Justiça Federal (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excludo-a da presente relação processual.

Portanto, nos termos do Enunciado n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela ausência de qualquer dos entes indicados no art. 109, I, CFRB/88, seja pela não demonstração de que a apólice seria do Ramo 66 (apólices públicas), e diante da não comprovação do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, reputo não haver interesse da CEF nesta demanda, e, conseqüentemente, fica afastada a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Destarte, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, materializem-se os presentes autos eletrônicos em mídia digital e devolvam-se os autos ao Douto Juízo da Vara Única do Foro de Ipaussu/SP.

0001227-92.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323003238

AUTOR: MARIA LAZARA MARANHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP327630 - ALESSANDRA MARIA GONÇALVES, SP198222 - KATIA UVIÑA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP297165 - ERICA COZZANI, SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

## DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.316,18. Por meio do sistema BACEN-JUD, foram penhorados apenas R\$ 1.009,02 (evento 47), por insuficiência de saldo. A executada alega que os valores são impenhoráveis, por se tratar de proventos de aposentadoria (art. 833, IV, CPC). De fato, consta do extrato bancário por ela juntado que, no dia 02/04/2019, a autora recebeu R\$ 1.811,26 a título de benefício previdenciário (NB 124.867.220-5). No entanto, a executada não apresentou o extrato bancário completo, mas tão somente o saldo e o registro das transações na data do crédito do benefício.

## DECIDO.

O documento juntado não comprova cabalmente que os R\$ 1.009,02 penhorados no dia 23/04 referem-se aos R\$ 1.811,26 do benefício previdenciário, recebidos no dia 02/04. Além disso, consta que há saldo positivo em sua conta, o que demonstra que, após o bloqueio, lhe foram creditados R\$ 860,00, cuja origem não foi mencionada pela executada em sua impugnação. Nada obstante, o documento evidencia que, dos R\$ 1.009,02 penhorados, R\$ 14,08 são oriundos de caderneta de poupança, devendo ser levantada a constrição sobre tal quantia, pela evidente impenhorabilidade (art. 833, X, CPC). Permanece a penhora sobre os R\$ 994,96 restantes, até a complementação da prova documental a ser prestada pela executada e o julgamento da impugnação.

Portanto, à Secretaria:

1. Desbloqueie-se R\$ 14,08 do total bloqueado, sob os quais fica levantada a penhora.

2. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos, integralmente, o extrato do bancário de sua conta corrente do mês de abril e dos últimos 2 meses, sob pena de não conhecimento da impugnação e prosseguimento com os atos expropriatórios.

3. Com a juntada, voltem-me conclusos. No silêncio, transfirem-se os valores penhorados para conta vinculada aos autos e prossiga-se com as demais consultas determinadas no despacho do evento 44.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005836-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001319  
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.**

0005410-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001312 JOSE ANTONIO HORACIO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005282-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001305  
AUTOR: ADAO BARBOSA LEAL (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005256-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001310  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO LOPES DA CRUZ (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004931-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001303  
AUTOR: JANDIRA AFONSO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005347-08.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001311  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MORINI (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003530-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001300  
AUTOR: LUCINEI DE FATIMA DA SILVA CUNHA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002999-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001308  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005411-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001307  
AUTOR: LOURDES CARDOSO DA CUNHA (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004888-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001302  
AUTOR: RAQUEL DA SILVA DOMINGUES SANTOS (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001765-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001299  
AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004988-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001304  
AUTOR: IVONE MARIA BERGAMO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005182-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001309  
AUTOR: LUIZA ODETE DO NASCIMENTO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005333-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001306  
AUTOR: MARCOS APARECIDO GONCALVES (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004056-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001301  
AUTOR: SOLANGE NICOLAU DE SOUZA (SP386761 - TATIANE SILVA MOTA, SP414773 - MARIANA KARIME ASSIS DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0003278-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001320  
AUTOR: LUIZ TESTINI (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0003543-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001318RENATA APARECIDA SARTORI NEUMANAS (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN)

0005757-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001321JACIRA PELEGRINI ALENCAR (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6324000224**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

0001444-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006555  
AUTOR: APARECIDA MIGUEL (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

0004429-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006666JOSE CRISTIANO ABREU SEREJO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

FIM.

0002490-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006630CARLA CRISTINA FERRAZ MORINI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1418/1931

PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS (COM AGENDAMENTO DE PERÍCIA PARA 07/08/2019, ÀS 07:00 HORAS), bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS

0001125-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006561  
AUTOR: CLAUDIA KAWANY FONSECA SERAFIM (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA, requerente do feito acima identificado, para que anexe aos autos comprovante LEGÍVEL do deferimento/indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (PARCELAS atrasadas de auxílio reclusão), para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência RECENTE, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000997-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006676 LECIONE DOS REIS (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 10 de outubro de 2019, às 16:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001078-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006585  
AUTOR: AMILTON ASSIS DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, conforme consta dos autos, para instruir o feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001087-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006632 HELENA COSTA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 22/07/2019, às 14:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004418-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006670  
AUTOR: TERESA CRISTINA BARBON (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, em reiteração a ato ordinatório anterior, para que, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias úteis, regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, pois embora relacionados não acompanharam a petição de 11/03/2019.

0004434-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006677NIVALDO APARECIDO MATIAS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 14/06/2019, às 11h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0002039-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006558  
AUTOR: JOAO TORRENTE (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000491-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006560  
AUTOR: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP398212 - JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004099-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006586  
AUTOR: FERNANDO GRISI NABUCO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004639-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006628  
AUTOR: EDIVALDO PERPETUO DIAS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000230-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006631  
AUTOR: VALDIR CARVALHO DA COSTA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 14/06/2019, às 11:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004755-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006625  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 14/06/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001490-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006626  
AUTOR: SERGIO DONIZETI ANTONIO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 22/07/2019, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004451-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006587  
AUTOR: IRENIO LOPES BERNARDES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 22/07/2019, às 13h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001110-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006674  
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES JUNIOR (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP396624 - ADRIANA NAIARA DE LIMA, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis de documento que comprove o recebimento do benefício a ser restabelecido, bem como de exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000976-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006673 DANIELA ANGELICA FERREIRA DA COSTA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 29/07/2019, às 09:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.

0002410-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006681  
AUTOR: LINCON MARTINS DA COSTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002446-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006682  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DEVECHI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000446-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006680  
AUTOR: LARYSSA GONCALVES CONDE (SP356611 - AMANDA NEVES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000959-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006557  
AUTOR: VANDERLEY PEDRO DA COSTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 25/06/2019, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003407-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006665  
AUTOR: SINOMAR NUNES DE QUEIROZ (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS (COM AGENDAMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM 26/08/2019, às 08:20 horas). PRAZO: 05 DIAS

0002839-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006556  
AUTOR: MARIA HELOISA FORTUNATO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 14/06/2019, às 10h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de CLÍNICA MÉDICA. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Ficam as partes cientes que poderão apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo legal. Por fim, fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000441-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006667  
AUTOR: LEILA DE SOUZA VICENTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 29/07/2019, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0000948-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006572  
AUTOR: LUCAS RAMOS DAS FLORES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000719-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006633  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004716-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006624  
AUTOR: DEBORA APARECIDA DIANAS SUBRIN FERNANDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004565-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006570  
AUTOR: RENAN HENRIQUE CAMILO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004306-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006618  
AUTOR: SIMONE DA SILVA CATOIA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004136-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006691  
AUTOR: APARECIDA LUIS SAMPAIO BARONI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004003-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006612  
AUTOR: NELSINO VASSALLO FILHO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003656-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006683  
AUTOR: WEVENS ROBERTO MESQUITA PEDROSA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003610-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006603  
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA COMAR (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001680-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006573  
AUTOR: EDGARD MANOEL DE CERQUEIRA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003824-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006581  
AUTOR: VAGNER COSTA SANCHEZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004020-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006688  
AUTOR: RENATO AMADEU FILHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004067-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006689  
AUTOR: PAULO CESAR BISSOLI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003996-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006568  
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA CORREA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003970-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006609  
AUTOR: ROSEMARY OLIVEIRA DA FONSECA TREVIZAN (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003362-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006642  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003217-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006598  
AUTOR: IVANILDA SOARES GALLINARI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003036-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006578  
AUTOR: RAIMUNDO VENANCIO (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002839-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006577  
AUTOR: MARIA HELOISA FORTUNATO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002761-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006595  
AUTOR: DONIZETE LOURENCO BATISTA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003297-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006600  
AUTOR: FELICIDADE DO SOCORRO LOPES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001495-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006563  
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOZO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004676-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006622  
AUTOR: MARIA HELENA CARDOZO DE MAGALHAES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004304-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006617  
AUTOR: PATRICIA MARTINS BOSELLI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004097-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006616  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOZO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003999-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006611  
AUTOR: ZENAIDE RITA DOS ANJOS RIBEIRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003932-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006582  
AUTOR: APARECIDA PEDRA RODRIGUES SIMA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004714-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006635  
AUTOR: NILTON CELIO DOS SANTOS (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003485-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006601

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002578-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006574

AUTOR: AGNALDO JUNIOR TONETI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001448-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006562

AUTOR: EREMILSON BRITO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003706-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006684

AUTOR: MARLY DO CARMO LAFOLGA GALVAO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004356-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006619

AUTOR: GILBERTO BASTOS DE CAMPOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004175-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006694

AUTOR: RENATO DE SOUZA GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004150-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006692

AUTOR: FRANCISCO MENDONCA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004101-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006569

AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003734-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006685

AUTOR: SANTA DE SOUZA DOS SANTOS (SP339665 - FERNANDA ALINE CORREIA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003294-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006599

AUTOR: ELAINE CRISTINA ABRIL BORGES (SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002472-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006566

AUTOR: MOACYR JOSE PACHECO (SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS, SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA, SP274777 - ESIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, SP155388 - JEAN DORNELAS, SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO, SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO, SP361152 - LISIANE CASTREQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001997-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006564

AUTOR: CLEUZA THEREZINHA VIEIRA GONCALVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002482-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006639

AUTOR: REINALDO CESAR FELIZARDO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003438-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006644

AUTOR: EVALDO APARECIDO ANGELONI (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003761-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006606

AUTOR: ISABEL CRISTINA MAGISTA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003725-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006604

AUTOR: ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003654-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006647

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE FREITAS (SP353334 - KATIUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO RODRIGUES, SP361044 - GUSTAVO ZOLA PERES, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004066-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006615

AUTOR: MICHELE CRISTINA RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003422-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006643

AUTOR: VALDILENE DOS SANTOS (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002711-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006576

AUTOR: MAYARA DANTAS DA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP323712 - GABRIEL HIDALGO, SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002676-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006640

AUTOR: VANDERLEY REGO LEITE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002013-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006638

AUTOR: JOAO MESQUITA DA SILVA FILHO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001814-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006637

AUTOR: MIDIA DE SOUZA SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003890-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006607

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004667-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006697

AUTOR: ROGERIO JACINTO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004151-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006693

AUTOR: MOISES FERREIRA DAS NEVES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004037-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006613

AUTOR: CREUZA MARIA CARDOSO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003778-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006634

AUTOR: ISAIAS PEREIRA MACARIO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003002-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006597

AUTOR: ALINE DANIELA SILVESTRE (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002584-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006575

AUTOR: WANDERLEI ANTONIO ALVARES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004246-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006583

AUTOR: ELAINE PERPETUA HENRIQUE GALINDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002449-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006565

AUTOR: ANTONIO VANDERLAN DA SILVA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002162-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006593

AUTOR: GILMAR NERCI FREITAS DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003973-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006610

AUTOR: APARECIDA DONIZETE SANCHES XAVIER (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003741-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006605

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS VIEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003967-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006608

AUTOR: APARECIDO GOMES DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP264984 - MARCELO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003810-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006686

AUTOR: EDNA JANINI FERNANDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003618-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006646

AUTOR: LUCIMAR SANTOS DA SILVA (SP418110 - LAYSLA GABRIELA FARIA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003583-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006645

AUTOR: MARCIA CRISTINA VICENTE BATISTA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003569-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006580

AUTOR: JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004071-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006690  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002677-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006594  
AUTOR: MARCIA DE LOURDES DA SILVA (SP385159 - EULER DA SILVA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004538-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006620  
AUTOR: ILZA CONCEICAO DA SILVA MESQUITA (SP382428 - VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003903-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006687  
AUTOR: SHIRLEY DOS SANTOS SOUZA PEREIRA (SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003598-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006602  
AUTOR: LEIDMAR SILVA GOMES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003289-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006641  
AUTOR: MARIA MADALENA NETTO (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003111-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006579  
AUTOR: LEDIVANER APARECIDA DO CARMO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004177-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006695  
AUTOR: MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002615-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006567  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BETINELLI (SP388248 - WILLIAM AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000667-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006571  
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004545-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006696  
AUTOR: JUNIO CARMO BONELII (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002935-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006596  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA NARCIZO DOS REIS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004053-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006614  
AUTOR: ROSEANE DE CASSIA COGHI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001247-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006678  
AUTOR: NATALICE CRISTINA DEVECCHI MENDES (SP368826 - DANILO BARÇA LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002113-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006589  
AUTOR: ISABELLY VITORIA NEVES LOPES (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001095-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006668  
AUTOR: SHIRLEI GENI LUPIANEZ JACINTO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004425-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006671 MARIA DE LOURDES VENTURELI GONCALVES (SP082556 - JACIEL CEDRO CAVALCANTE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração, bem como, anexe aos autos os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade rural pelo requerente referente ao benefício pretendido, conforme mencionou acompanharem a petição inicial es, mas não o fez. No prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0004650-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006584 ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 14/06/2019, às 10:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001034-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006672  
AUTOR: WILSON PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 22/07/2019, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000259-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006669  
AUTOR: VALDECI DE PONTE (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo

signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.

0002329-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006588ORIEL LOBIANCO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002593-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006627

AUTOR: ROSANA NARCISA RAMOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003361-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324006675

AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLOTTI MOREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 03 de dezembro de 2019, às 16:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6325000154**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002332-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325000156

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em sede de repercussão geral em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental.

Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

Cabe ainda o registro de que o prazo decadencial não se suspende, não se interrompe nem pode ter seu curso impedido de prosseguimento, consoante orientação jurisprudencial e doutrinária já anteriores ao Código Civil atual, que consolidou essa orientação em seu artigo 207.

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (16/05/1998) e a do ajuizamento da ação (03/09/2018), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002358-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005144

AUTOR: ROBERTO CONSTANZO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma

retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em sede de repercussão geral em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

Cabe ainda o registro de que o prazo decadencial não se suspende, não se interrompe nem pode ter seu curso impedido de prosseguimento, consoante orientação jurisprudencial e doutrinária já anteriores ao Código Civil atual, que consolidou essa orientação em seu artigo 207.

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (21/10/1999) e a do ajuizamento da ação (05/09/2018), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

0003400-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005194

AUTOR: JULIANA BAPTISTA GOMES DE SA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003136-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005191

AUTOR: EUNICE APARECIDA DE CAMPOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003142-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005193  
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO,  
SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003023-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005172  
AUTOR: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão compensatória por danos morais. Alegação concernente ao levantamento indevido de requisição de pagamento judicial expedida pela Justiça Federal. Tese defensiva da Caixa Econômica Federal calcada nas teses da não comprovação documental dos fatos, inverossimilhança das alegações e ausência do dever reparatório.

O feito não comporta maiores digressões (CPC, artigo 355, I).

Muito embora este Juízo seja solidário aos lamentáveis acontecimentos narrados na petição inicial, o fato é que a parte autora - advogada - não anexou aos autos as cópias de todas as peças produzidas na fase de execução do processo n.º 0003416-09.2013.4.03.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru, a partir das quais seria possível inferir a cronologia dos fatos reputados danosos e a verossimilhança das alegações, impondo-se ao caso a regra do “onus probandi”, segundo a qual “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (CPC, artigo 373, I).

Entendo também que a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

Neste sentido cito a doutrina de Nelson Nery Júnior in “Código de Processo Civil Anotado”, Editora RT, páginas 758/759, itens 03 e 05, segundo o qual: “O ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor, que se afirma titular do direito de ação e que tem direito a obter sentença de mérito (‘Rosenberg, Beweislast, § 32, III, p. 391). (...) Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ‘ato’ ou do ‘fato’ por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.”

No mesmo sentido é o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Lamentavelmente, não há mais espaço para a juntada dos documentos substanciais e fundamentais à prova das alegações (“in casu”, a cópia integral de todas as peças produzidas na fase de execução do processo n.º 0003416-09.2013.4.03.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru), os quais, por força do disposto nos artigos 319, inciso VI, 434, “caput” e 435, todos do Código de Processo Civil, deveriam ter acompanhado a petição inicial desde o seu protocolo judicial, tendo havido a preclusão da produção dessa prova específica em razão das regras de transparência e boa fé, assim como por conta da vedação de surpresa às partes e ao próprio juiz.

A esse propósito, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCEÇÕES LEGAIS. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ. 2. A Corte Local afirmou ‘ser fato incontroverso nestes autos que tais elementos sempre estiveram na posse dos prepostos do apelante, de sorte que o pedido de juntada documental apenas quando da apresentação de alegações finais orais momento em que já configurada a preclusão consumativa da fase processual instrutória - não se deu em razão de força maior, mas sim de óbvia deficiência da defesa por aquela apresentada.’ (fl. 199, e-STJ). 3. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.618.161/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/12/2016, DJe de 06/03/2017 – julgado referindo-se ao CPC/1973, cujo dispositivo é semelhante ao do CPC/2015).

Mesmo com a aplicação hipotética ao caso das regras pertinentes às relações de consumo, é certo que a sistemática adotada pelo § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (inversão “ope legis” do ônus da prova) não implica desnecessidade de se demonstrar que os fornecedores dos serviços concorreram, de alguma forma, para o resultado lesivo, de modo que, em não havendo tal comprovação, restará excluída a responsabilização da instituição financeira ré (cf. TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0007223-65.2008.4.03.6317, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 28/02/2013, v.u., e-DJF3 14/03/2013).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão reparatória por danos materiais e morais. Saques bancários reputados fraudulentos, ocorridos em Manaus/AM, alguns precedidos de depósitos regulares em Bauru/SP. Audiência de instrução realizada e tentativa de conciliação infrutífera. Imagens dos circuitos internos de segurança não mais existentes. Palavra do correntista contra a da instituição bancária ré. Alegações inconclusivas. Tese defensiva da Caixa Econômica Federal calcada nas teses da regularidade dos saques, uso do cartão com criptografia (“microchip”) mediante a digitação de senha pessoal, inverossimilhança das alegações, culpa exclusiva da vítima e do rompimento do nexa causal.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

Passo ao exame da controvérsia trazida ao crivo do Judiciário.

Os fatos foram assim narrados na petição inicial: “(...) O Requerente é correntista do Banco Caixa Econômica Federal, titular da conta bancária nº 013.00001413-8, Agência 4210, estabelecida na cidade de Bauru - SP. Em 14 de dezembro de 2016, o autor realizou o depósito da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo este valor referente à venda de um veículo de sua propriedade. No dia 13 de Janeiro de 2017, quando retornou ao Banco para analisar sua conta foi surpreendido com sua conta com saldo de apenas R\$ 0,10 (dez centavos), devido os seguintes saques e transferências não autorizadas pela Requerente: (...). TOTAL DE SAQUES INDEVIDOS R\$ 20.006,32. Logo que percebeu o ocorrido, noticiou ao Requerido o incidente e também prestou comunicação do crime à Polícia Civil do Estado de São Paulo, sendo lavrado o 923/2017. Enfrentando o constrangimento de tratar com funcionários despreparados para atendimento ao consumidor, o Requerente tentou por todos os meios amigáveis obter o reembolso da quantia paga indevidamente, obteve, porém, como resposta que não houve indícios de fraude na movimentação questionada. (...). Os saques foram efetuados diariamente, sendo certo que, se fosse necessário o próprio requerente poderia ter ido pessoalmente a sua agência e sacado o dinheiro todo de uma só vez com a prévia autorização. (...). Diante da negativa do Banco, não restou outra possibilidade ao Requerente, senão vir ao Judiciário buscar a reparação dos danos morais e patrimoniais que lhe foram impingidos pelos atos do Requerido ou seus prepostos. (...)”

Em depoimento pessoal (evento 27), o autor afirmou que o numerário sacado indevidamente [R\$ 20.006,32] refere-se ao produto da venda de um automóvel (Gol G5), que o pagamento foi feito pelo comprador em dinheiro vivo e depositado, no dia seguinte, na própria agência onde mantém a conta (Jd. Redentor, em Bauru/SP). Relatou ter sofrido um acidente de carro no final do ano de 2017 e que necessitou efetuar o saque da quantia a fim de fazer frente aos dispêndios correlatos (cerca de R\$ 13.000,00). Disse que na data agendada para retirar a quantia (não menciona data), já que excedia ao limite imposto pela instituição financeira por motivo de segurança, o caixa chegou a lhe entregar o numerário em espécie e que, em seguida, solicitou a restituição da quantia, ao argumento de que a conta não possuía saldo. Contou que exerceu atividade profissional como jogador de futebol em Manaus/AM, entre os meses de 02 a 11/2013, juntamente com um irmão que também jogava profissionalmente no mesmo time, tendo respondido ao Juízo que não perdeu documentos naquela localidade, que tampouco emprestou o cartão a terceiros, assim como que a senha pessoal correspondia à data de nascimento de sua ex-esposa. Disse também que utilizava bastante o cartão bancário e que essa era a sua conta pessoal principal. Contou ter sofrido o acidente automobilístico em 14/11/2017, que ficou internado alguns dias, em data próxima dos fatos. Às perguntas do advogado da Caixa Econômica Federal, disse que a conta era muito utilizada para receber salários, pagamentos, efetuar compras e saques (“... R\$ 100, R\$ 200,00, R\$ 1.000,00, o que fosse preciso...”). Ainda que este juízo seja solidário quanto aos lamentáveis acontecimentos narrados na petição inicial (págs. 09/10, ev. 02), o fato é que os saques dos numerários deram-se mediante com o uso de cartão bancário dotado de “microchip” (que possibilita a realização de transação bancária protegida por criptografia) e mediante a digitação da senha da conta (cf. págs. 06/14, ev. 15; págs. 04/30, ev. 41).

Pelos extratos colacionados com a petição inicial (pág. 08, ev. 02; págs. 01/02, ev. 41), observam-se movimentações bancárias robustas a sugerir que a conta era utilizada com bastante frequência, assim como que os saques reputados indevidos foram todos realizados na cidade de Manaus/AM (repise-se: com o uso do cartão e senha) - local onde o autor inclusive já residiu -, conforme relação que segue:

DATA CONTÁBIL, MOVIMENTAÇÃO, (DATA REAL E HORA), LOCAL;

19/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (19/12/2016, 21:18h), ATM 1031-1548 - AGÊNCIA CEF PARQUE DEZ, MANAUS/AM;  
20/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (20/12/2016, 12:53h), ATM 1012-2897 - AGÊNCIA CEF FRANCESES, MANAUS/AM;  
21/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (21/12/2016, 10:28h), ATM 5043-1549 - AGÊNCIA CEF AMAZONAS SHOPPING, MANAUS/AM;  
22/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (22/12/2016, 11:37h), ATM 1013-3040 - AGÊNCIA CEF BOULEVARD, MANAUS/AM;  
23/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (23/12/2016, 16:30h), ATM 1058-1457 - AGÊNCIA CEF TEATROZONAS, MANAUS/AM;  
26/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (24/12/2016, 13:54h), ATM 1022-0020 - AGÊNCIA CEF VITÓRIA RÉGIA, MANAUS/AM;  
26/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (26/12/2016, 20:14h), ATM 1003-2897 - AGÊNCIA CEF FRANCESES, MANAUS/AM;  
27/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (27/12/2016, 16:08h), ATM 1008-2897 - AGÊNCIA CEF FRANCESES, MANAUS/AM;  
28/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (28/12/2016, 16:02h), ATM 1006-2897 - AGÊNCIA CEF FRANCESES, MANAUS/AM;  
29/12/2016, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (29/12/2016, 18:12h), ATM 1027-1548 - AGÊNCIA CEF PARQUE DEZ, MANAUS/AM;  
02/01/2017, SAQUE ATM R\$ 480,00, (02/01/2017, 16:23h), ATM 1011-2897 - AGÊNCIA CEF FRANCESES, MANAUS/AM;  
02/01/2017, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (30/12/2016, 17:55h), ATM 1027-1548 - AGÊNCIA CEF PARQUE DEZ, MANAUS/AM;  
02/01/2017, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (31/12/2016, 21:45h), ATM 1026-1548 - AGÊNCIA CEF PARQUE DEZ, MANAUS/AM;  
02/01/2017, SAQUE ATM R\$ 1.500,00, (01/01/2017, 21:22h), ATM 1014-2897 - AGÊNCIA CEF FRANCESES, MANAUS/AM.

Causa estranheza o fato de o autor ter se apercebido dos saques reputados indevidos apenas em 13/01/2017, quando providenciou o registro policial competente (págs. 09/10, ev. 02), especialmente diante da alegação de que utilizava a conta com bastante frequência, o que é corroborado pela intensa movimentação financeira revelada nos extratos bancários (págs. 01/02, ev. 41).

Seria de se esperar, em tal hipótese, ao menos a tentativa de bloqueio do cartão tão logo se iniciassem os saques, o que não ocorreu. Embora a responsabilidade da instituição financeira seja objetiva, não se pode afirmar que o prejuízo suportado pelo autor decorreu de fortuito interno diretamente relacionado à atividade bancária, porquanto causado por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro (atividade criminoso), que não adotou a cautela necessária à preservação do sigilo absoluto da senha pessoal, daí a incidência do disposto do inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com rompimento consequente do nexos causal.

A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados:

“SAQUE MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O apelante nega a autoria de saque em sua conta e alega a ocorrência de danos materiais. No entanto, restou suficientemente provado que ele foi realizado mediante uso de cartão e senha pessoal do recorrente, em caixa eletrônico da agência em que ele tinha conta. 2. Não se verificando dano material no caso, não há que se falar em dano moral. 3. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo 0000218-64.2013.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 30/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 19/06/2017).

“CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência lançada nos seguintes termos: ‘(...) Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, NÃO verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa. A autora fora vítima de furto. A comunicação do fato delituoso à autoridade policial se deu em 07/11/2016, tendo a autora descrito que a subtração dos seus pertences ocorreu entre 12h e 12h59 do dia 05/11/2016. Conforme extrato emitido pela CEF, nota-se que a autora solicitou o bloqueio do cartão vinculado a sua conta no dia 05/11/2016 às 14h13. Os saques ocorreram entre 11h27 e 11h48 do dia 05/11/2016, via Banco 24 horas. Ou seja, em horário anterior à comunicação da CEF. Após a comunicação, nenhuma movimentação ocorreu. Analisado o caso frente à situação de fato, NÃO se evidencia relação causal lógica e adequada necessária à concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) e a ocorrência do dano material (consequência). A CEF foi instada para bloquear o cartão após a ocorrência dos saques, e assim procedeu. Contudo, os saques, como dito, foram realizados antes dessa ciência por parte da ré. Para a efetivação de saque via banco 24 horas urge necessária a utilização de senha. Tendo o meliante logrado êxito em realizar tal operação após a prática de furto, impõe-se concluir que teve acesso à senha. O dever de vigilância até a solicitação do bloqueio do cartão era obrigação da autora. Após a notícia do furto e bloqueio do cartão, verifica-se que a autora não sofreu qualquer ato expropriatório, revelando que a CEF logrou atender a seu pleito. Ausente o elemento relativo ao nexos entre a conduta da ré e o dano, já que tal liame ocorre apenas entre a autora e o meliante que lhe subtraiu o cartão, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material em relação à CEF. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto. Do pedido de reparação por danos morais. Não tendo sido comprovada o evento danoso, padecendo os fatos de nexos de

causalidade entre a conduta da CEF e o dano aventado pela parte autora, improcede o pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (...). 3. Recurso da parte autora, em que pugna pela procedência do pedido. 4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...).” (TR-JEF-SP, 11ª Turma, Processo 0001036-60.2017.4.03.6338, Relatora Juíza Federal Maira Felipe Lourenço, julgado em 26/07/2018, votação unânime, e-DJF3 de 02/08/2018).

Entendo que as operações bancárias realizadas até o instante da comunicação do ilícito ao banco são de responsabilidade do autor (cf. TR-JEF-SP, 2ªT., Processo 0015663-49.2018.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Alexandre Cassettari, j. 17/10/2018, v.u., e-DJF3 30/10/2018), que, ao que tudo indica, compartilhava sua senha com terceira pessoa ou a deixou anotada juntamente com o cartão; do contrário, seria absolutamente impossível movimentar a conta através dos terminais de autoatendimento, visto que se trata de operação realizável apenas com o cartão dotado de microchip e com a digitação da respectiva senha.

Em suma, o fortuito externo, tal como o alegado nos autos, não enseja a responsabilidade civil do banco, por se cuidar de fato estranho à sua esfera de competência, nos termos do entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Dessa forma, uma vez inexistindo tanto a conduta ilícita perpetrada pela instituição bancária como o nexo de causalidade ensejadores da responsabilidade civil, não haverá o direito à pretendida reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001922-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005182

AUTOR: DENIVALDO MANOEL CREPALDI JUNIOR (SP253753 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) ROCHELY SANCHES PALARO (SP253753 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão compensatória por danos materiais e morais. Alegação concernente ao saque de nota falsa de R\$ 100,00, em terminal de atendimento instalado em agência da Caixa Econômica Federal. Formalização do termo de apreensão da nota suspeita no mesmo dia dos fatos, sem a imediata substituição da cédula por outra verdadeira. Tese defensiva da Instituição-ré calcada nas teses da não comprovação dos fatos, inverossimilhança das alegações, rompimento do nexo causal e ausência do dever reparatório.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ªT., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

De acordo com a Resolução n.º 4.492/2016, do Conselho Monetário Nacional e a Circular n.º 3.798/2016, do Banco Central do Brasil, as instituições financeiras são obrigadas a reter e substituir imediatamente as notas falsificadas que vierem a ser dispensadas por seus terminais de autoatendimento, mediante a formalização de termo de apreensão e a identificação de seu portador, para posterior remessa das cédulas ao Banco Central do Brasil, a quem cabe analisar a validade dos numerários suspeitos em até 45 (quarenta e cinco) dias.

No caso dos autos, a prova documental coligida aos autos evidencia a verossimilhança dos fatos narrados, pois o tesoureiro responsável pela agência bancária formalizou o termo de apreensão da nota no mesmo dia e horário em que se deram os fatos, sem contudo substituir imediatamente a cédula falsa por outra verdadeira (págs. 08 e 11/12, ev. 02), ao arrepio da norma cogente emanada pelo Banco Central do Brasil.

É indiferente a alegação concernente à inexistência de notas de R\$ 100,00 nos cassetes do terminal de autoatendimento (págs. 04/05, ev. 14),

vez que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de fazer contraprova da versão manifestada na petição inicial (CPC, artigo 373, II; CDC, artigo 14, “caput” e § 3º), porquanto não anexou aos autos no momento adequado (CPC, artigos 336 e 434) as gravações dos sistemas de vigilância bancária que demonstrassem atitudes suspeitas pela cliente portadora da cédula falsa.

Há de se ter em mente que, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova é sempre do fornecedor (“in casu”, da Caixa Econômica Federal), por haver a presunção relativa (“juris tantum”, logo admite prova em sentido contrário) de que o serviço prestado é virtualmente defeituoso (inversão “ope legis” do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 14 da Lei n.º 8.078/1990, sendo desnecessária a inversão “ope iudicis” do inciso VIII do artigo 6º do mesmo diploma legal).

Em consequência, a falha na prestação do serviço bancário implicou dano de ordem material correspondente à expressão monetária da nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), daí por que tal quantia deve ser integralmente devolvida à parte autora, de forma simples e devidamente corrigida desde o saque respectivo, em 15/06/2018.

No que se refere ao dano moral, este decorre dos transtornos causados à parte autora como consequência da falha ocorrida no terminal de autoatendimento, do evidente descaso manifestado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal, que deixaram de adotar medidas regulamentares a que estão sujeitos quanto à imediata substituição da cédula falsificada dispensada do terminal de autoatendimento, assim como pelo fato de a parte postulante ter passado pelo constrangimento de ser reputada pessoa desonesta pelos advogados que subscreveram a contestação (a partir da metade da pág. 01, ev. 13).

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), o dano moral é a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral aqui retratada, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser pago a cada um dos autores, constitui reparação suficiente.

Por fim, antevedo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde o evento danoso (dano material) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001730-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão reparatória por danos materiais e morais. Saque indevido, por terceiros, de numerário de conta judicial aberta para fins de pagamento de ofício requisitório. Fatos não esclarecidos adequadamente na demanda judicial originária. Tese defensiva da Caixa Econômica

Federal calcada nas teses da superveniência da prescrição, regularidade dos saques e das movimentações subsequentes, assim como a ausência do dever reparatório.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ªT., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

Em atenção ao caso concreto, observa-se que a prova documental coligida aos autos evidencia a verossimilhança dos fatos alegados, pois a Caixa Econômica Federal limitou-se a apresentar, em contestação, as telas de seus sistemas informatizados (evento 17) atinentes ao próprio depósito das verbas requisitadas judicialmente, nos autos do processo 0144350-35.2004.4.03.6301.

A instituição financeira tampouco comprovou que a parte autora tenha sacado e dado quitação do numerário depositado em conta judicial e que, em seguida, tenha transferido e movimentado as quantias em conta-corrente ou poupança de sua titularidade, até porque as telas do sistema computadorizado não se qualificam como recibo ou extrato bancário.

Acresça-se a isso o fato de as instituições financeiras serem obrigadas a agir com diligência e atenção ao fiscalizarem as movimentações bancárias nas agências por elas mantidas, de acordo com a redação atual do artigo 1º, “caput” e inciso II, da Resolução CMN/BACEN n.º 3.694/2009, em sua redação atual (“As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados.”), sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça [“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”].

Portanto, não tendo transcorrido o prazo prescricional quinquenal desde a ciência inequívoca dos saques fraudulentos (CDC, artigo 27; cf. TR-JEF-SP, 13ªT., Processo 0001799-36.2013.4.03.6327, Rel. Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, j. 06/09/2018, e-DJF3 20/09/2018) e considerando o fato de que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de fazer contraprova da versão manifestada na petição inicial (CPC, artigo 373, II; CDC, artigo 14, “caput” e § 3º), tenho como devida a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 10.824,89 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) em favor da parte autora, de forma simples e devidamente corrigida desde o efetivo prejuízo, em 21/03/2005.

No que se refere ao dano moral, trata-se de “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (CAVALIERI FILHO, Sérgio in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., pág. 74). O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) constitui reparação suficiente.

Por fim, antevedo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra

quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (dano material) e a prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ª S., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002249-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005181

AUTOR: GERALDO APARECIDO MORETTI (SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão reparatória por danos materiais e morais. Alegação concernente a erro no processamento do pagamento de boleto bancário realizado em lotérica. Defesa da Caixa Econômica Federal calcada nas teses da regularidade das operações bancárias, culpa exclusiva da vítima, rompimento do nexo causal e ausência do dever reparatório.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

A irresignação da parte autora foi assim manifestada na petição inicial: “(...) na segunda quinzena do mês de Julho de 2.018 o Requerente tentou realizar comprar com os fornecedores de seu negócio (padaria) e não obteve sucesso, pois, fora informado de que havia negatização de seu nome, onde constava uma dívida com a Requerida. Após poucos dias, no início de agosto de 2018, o Requerente recebeu comunicação do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (...) de que seu nome fora, de fato, negativado, sendo que como credora da dívida constava a Requerida Caixa Econômica Federal, confirmando, portanto, o motivo da negativa de compra de insumos ao seu negócio. O valor constante do documento é da ordem de R\$ 776,45 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo certo, também, que a data do débito é de 14/07/2018. Analisando as informações, o Requerente constatou que o valor e a data do débito referem-se ao seu cartão de crédito emitido pela Requerida, cuja fatura foi quitada na data de vencimento do cartão, qual seja, 14/07/2018 (...). Não obstante o pagamento ter ocorrido exatamente no dia do vencimento da fatura de seu cartão de crédito, o Requerente tentou diversos contatos com a Requerida, no sentido de que fosse retirada a negatização de seu nome, permitindo-lhe, portanto, continuar com a exploração do seu ramo de atividade, pois, necessitava comprar suprimentos para produzir e vender seus produtos e, conseqüentemente, ter o saldo para quitação de suas contas e demais despesas mensais. Um dos contatos com a Requerida foi registrado sob o número de protocolo 180706934757, restando sem qualquer posicionamento acerca de sua reclamação/pedido. Ademais, na fatura do mês seguinte (referente a agosto de 2018), ainda constava o débito de R\$ 776,45, além de juros rotativo no importe de R\$ 71,58, multa de atraso (R\$ 15,53), mora (R\$ 7,77), juros pelo não pagamento mínimo da fatura (R\$ 15,04) e juros pelo atraso no parcelamento da fatura de 9,50% no importe de R\$ 4,02, débitos estes que somados, ensejam R\$ 890,39 (oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), tudo referente ao suposto débito que foi quitado na data de seu vencimento. O Requerente, recebendo diversas comunicações e sem outra alternativa para resolver a questão amigavelmente, pois, a Requerida jamais deu-lhe qualquer posição sobre o pagamento efetuado, acabou por efetuar o pagamento do montante já anteriormente pago, inclusive com juros e demais penalidades, (...)”

A partir da documentação coligida com a exordial (pág. 06, ev. 02) e da manifestação defensiva da Caixa Econômica Federal (evento 15), fica evidente que houve erro no momento do pagamento do boleto bancário vencido em 14/07/2018, por conta da pequena divergência entre a linha digitável do código de barras do título original e do recibo de pagamento a ele grampeado, decorrendo daí a inadimplência e os prejuízos

experimentados pela parte autora.

Assim, em razão da falha sistêmica e à luz do parágrafo único do artigo 7º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, cabível a condenação da Caixa Econômica Federal a dar quitação à dívida representada na fatura do cartão de crédito vencida em 14/07/2018 (cartão n.º 5157.87XX.XXXX.8254), a anulação dos encargos decorrentes da inócurrenente inadimplência, bem como a devolução simples e corrigida das eventuais quantias pagas “a posteriori” pela parte autora, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

A par do que ora é exposto, está igualmente caracterizado o dano moral passível de compensação, em razão da não observância dos ditames do artigo 43, §§ 1º e 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando à inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito SPC-Serasa (pág. 05, ev. 02), dada a manifesta ilegalidade dos débitos apontados.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), o dano moral é a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Considero, ainda (fato este que deve pesar na fixação do quantum devido a título de indenização) que a CEF, mesmo procurada pelo cliente, não adotou qualquer providência no sentido de validar o pagamento que fora feito tempestivamente, e, assim, resolver rápida e definitivamente a questão, obrigando o autor a procurar o Poder Judiciário e mantendo o seu nome por tempo considerável em cadastro de restrição ao crédito.

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), constitui reparação suficiente.

Por fim, antevedo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que a legitimidade do banco-réu decorre do fato de os agentes lotéricos agirem em nome e por convênio com a própria Caixa Econômica Federal, cabendo a esta supervisionar a atuação de suas lotéricas e diligenciar os meios próprios para os ressarcimentos a que faça jus, em ação regressiva. (TR-JEF-SP, 2ªT., Processo 0003791-03.2014.4.03.6002, Rel. Juíza Federal Monique Marchioli Leite, j. 06/11/2018, v.u., e-DJF3 12/11/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (dano material - 14/07/2018) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Ainda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda à exclusão do nome da parte autora dos assentamentos de todos os órgãos de proteção ao crédito, sempre que o apontamento disser respeito ao débito sob discussão, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de responder por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), assinalando ainda que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (cf. REsp 686.463/RS, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01/07/2005).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento das demais obrigações, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas dos artigos 523, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão reparatória por danos materiais e morais. Alegação concernente à inclusão de informações inverídicas no Sistema de Informação de Crédito (SCR), relativamente a dívidas vencidas da parte autora junto à Caixa Econômica Federal. Deferimento de liminar com vistas à exclusão dos apontamentos negativos. Tese defensiva do Banco-réu calcada nas teses da ilegitimidade passiva, regularidade das informações prestadas ao Banco Central do Brasil, rompimento donexo causal e ausência do dever reparatório.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c)nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

A legislação que disciplina o Sistema de Informação de Crédito (SCR) dispõe que as instituições financeiras são obrigadas a fornecerem todos os dados relativos a seus contratos bancários ao Banco Central do Brasil, independentemente do adimplemento das obrigações que os originaram (Lei Complementar n.º 105/2001, artigo 1º, § 1º, Resolução BACEN/CMN n.º 4.571/2017, artigo 3º, inciso I e parágrafo único; Circular BACEN/DC n.º 3.870/2017, artigo 1º, inciso I e 6º).

Apesar de a regulamentação sugerir que o Sistema de Informação de Crédito (SCR) não se presta a servir como cadastro de proteção creditício, a teor do artigo 2º da Resolução BACEN/CMN n.º 4.571/2017 [(i) prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização, bem como (ii) propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 105/2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito], a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN (Sistema de Informações do Banco Central) afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse banco de dados tem o condão de propiciar a avaliação da capacidade de pagamento do consumidor final de serviços bancários.

A esse propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE “QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO”. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do “cadastro positivo”, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regimento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.365.284/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/09/2014, DJe de 21/10/2014).

Registre-se que o Banco Central do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a alteração de dados constantes no Sistema de Informação de Crédito (SCR), nos termos do artigo 13 da Resolução BACEN/CMN n.º 4.571/2017, uma vez

que a responsabilidade pelas informações ali constantes é de exclusiva competência das instituições listadas no artigo 4º da referida norma regulamentar (agências de fomento, bancos, cooperativas de crédito, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, etc.), de modo que a retificação de informação negativa, cujo teor deva ser modificado em razão de decisão judicial transitada em julgada, há de ser comandada pela entidade bancária envolvida e não pelo Presidente do Banco Central. (cf. STJ, 1ªS., HD 265/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/03/2014, DJe 06/05/2014).

Feitas estas considerações, observo que o Banco-réu não se desincumbiu do ônus de fazer contraprova da versão manifestada na petição inicial (CPC, artigo 373, II; CDC, artigo 14, “caput” e § 3º), porquanto não anexou aos autos no momento adequado (CPC, artigos 336 e 434) os documentos que demonstrassem tanto a existência de contratos bancários como a inadimplência da parte autora, inobstante as informações lançadas no Sistema de Informação de Crédito (SCR), acerca de dívidas vencidas junto à Caixa Econômica Federal.

Nesse ponto, cabe o registro de que na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova é sempre do fornecedor (“in casu”, da Caixa Econômica Federal), por haver a presunção legal relativa (“juris tantum”, logo admite prova em sentido contrário) de que o serviço prestado é virtualmente defeituoso (inversão “ope legis” do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 14 da Lei n.º 8.078/1990, sendo desnecessária a inversão “ope judicis” do inciso VIII do artigo 6º do mesmo diploma legal). Dessa forma, cabível a condenação da Caixa Econômica Federal à exclusão de todos os apontamentos negativos comandados ao Sistema de Informação de Crédito (SCR), relativamente aos contratos adimplentes mantidos pela parte autora junto ao Banco-réu, responsabilizando-se pela retificação dos cadastros havidos junto ao SISBACEN (Sistema de Informações do Banco Central), na forma dos artigos 4º e 13, da Resolução BACEN/CMN n.º 4.571/2017.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, tenho que este não será devido, pois muito embora tenha havido o apontamento indevido da dívida pela Caixa Econômica Federal, estão comprovadas a preexistência de outras anotações legítimas no Sistema de Informação de Crédito (SCR), comandadas por outras instituições financeiras (evento 37), fato este que afasta o direito ao pleito compensatório vindicado pela parte autora, nos termos do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça [“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”].

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a Caixa Econômica Federal, dê cumprimento à sentença, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responder por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), assinalando ainda que, como já decidi no Superior Tribunal de Justiça, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (cf. REsp 686.463/RS, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01/07/2005).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora (CPC, artigo 98). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002515-77.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005159  
AUTOR: ODAIR FRANCEZ (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO, SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO, SP395315 - AFFONSO SAITO SALGADO)  
RÉU: ELO SERVIÇOS S.A (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) JAD ZOGHEIB E CIA LTDA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão reparatória por danos materiais e morais. Recusa do cartão de crédito no momento do pagamento de compras em supermercado, inobstante a existência de limite. Alegação de que houve o superveniente lançamento das compras, antes recusadas, na fatura do cartão. Defesas das rés calcadas nas teses da ilegitimidade passiva, regularidade das operações a crédito, culpa exclusiva da vítima, rompimento do nexo causal e ausência do dever reparatório.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o

fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ªT., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

De proêmio, há de ser reconhecida a ilegitimidade de Elo Serviços S/A para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a dualidade de vínculos jurídicos substancialmente diferentes em suas naturezas [de um lado, o contrato bancário (vínculo obrigacional submisso à legislação consumerista) celebrado entre a instituição financeira emissora/administradora do cartão de crédito e o consumidor, ora demandante; de outro está um mero contrato de licenciamento de uso de marca (ajuste de direito privado) firmado entre a detentora da bandeira do cartão e o banco, este último convencionalmente responsável pela concessão do crédito, emissão do plástico e processamento das transações realizadas por seus clientes] afasta o caráter unitário ou indivisível da relação material subjacente ao processo, elementar à configuração do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que dispõe o artigo 114, inciso I, do Código de Processo Civil (cf. TR-JEF-MS, 2ªT., Processo 0002987-88.2012.4.03.6201, Rel. Juíza Federal Monique Marchioli Leite, j. 10/09/2018, e-DJF3 12/09/2018).

As demais rés estão legitimadas para a causa, porque a instituição bancária é a emissora/administradora do cartão onde foram lançadas as transações impugnadas, enquanto que o supermercado teria sido o suposto beneficiário do numerário da compra não realizada. Superada a questão, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Em atenção ao caso concreto, observa-se que a prova documental coligida aos autos evidencia a verossimilhança das alegações autorais, pois a corré Jad Zogheib & Cia Ltda (Supermercado Confiança) comprovou que a recusa da transação tentada com o cartão de crédito deu-se unicamente pelo banco emissor/administrador (Caixa Econômica Federal), assim como que não recebeu quaisquer quantias por ocasião da tentativa de compra, em 11/08/2018 (cf. págs. 33/38, ev. 23), não sendo portanto o supermercado o responsável por quaisquer dos danos/prejuízos experimentados pela parte autora.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de fazer a contraprova da versão manifestada na petição inicial (CPC, artigo 373, II; CDC, artigo 14, “caput” e § 3º), porquanto não anexou aos autos, no momento adequado (CPC, artigos 336 e 434), os documentos que demonstrassem tanto a ausência de limite creditício como o erro do titular do cartão por ocasião da digitação da senha pessoal, no caixa do supermercado.

Não bastasse a recusa das operações (cf. pág. 25, ev. 02; págs. 33/38, ev. 23), a Caixa Econômica Federal cometeu erro crasso ao lançar cobranças indevidas na fatura do mês 09/2018, em valor global correspondente a R\$ 233,45, como se realizadas em 12/08/2018 no Supermercado Confiança (pág. 07, ev. 21), o que denota falha gravíssima em seus sistemas informatizados, que não foram sequer capazes de assegurar a higidez de uma mera transação a crédito realizada com o uso presencial do cartão plástico e, pior (!), estando a operação protegida por criptografia (cartão com tecnologia “microchip”) e ultimada mediante a digitação de senha pessoal do titular.

Há de se ter em mente que, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova é sempre do fornecedor (“in casu”, da Caixa Econômica Federal), por haver a presunção legal relativa (“juris tantum”, logo admite prova em sentido contrário) de que o serviço prestado é virtualmente defeituoso (inversão “ope legis” do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 14 da Lei n.º 8.078/1990, sendo desnecessária a inversão “ope iudicis” do inciso VIII do artigo 6º do mesmo diploma legal).

Em consequência, tenho que os prejuízos experimentados pela parte autora decorreram de falha imputável unicamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá restituir a quantia indevidamente lançada na fatura do cartão de crédito do mês 09/2018, ou seja, R\$ 233,45 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), de forma simples e acrescida dos respectivos consectários legais, desde o vencimento respectivo (08/09/2018).

No que se refere ao dano moral, este decorre dos transtornos, perda de tempo e irritação exacerbados causados à parte autora como consequência da falha catastrófica ocorrida nos sistemas informatizados bancários, assim como do descaso manifestado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal que deixaram prestar informações adequadas quanto ao pedido de restituição das quantias em razão de erro sistêmico ao mesmo tempo crasso, grave e evidente.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), o dano moral é a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago unicamente pela Caixa Econômica Federal, constitui reparação suficiente.

Por fim, antevendo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial. Ante o exposto:

- a) reconheço a ilegitimidade de Elo Serviços S/A para figurar no polo passivo da demanda, em relação a ela extinguindo o processo, sem resolução de mérito;
- b) deixo de condenar a pessoa jurídica Jad Zogheib & Cia Ltda, uma vez que esta não concorreu para a consumação do dano experimentado pela parte autora;
- c) quanto à Caixa Econômica Federal JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo (08/09/2018, dano material) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ª S., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000186-29.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005165  
AUTOR: TALITA BERNARDO DA SILVA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão reparatória por danos materiais e morais. Saques de valores de conta bancária de titularidade da parte autora não reconhecidos, em razão de suposta fraude. Operações realizadas seguidamente em terminais de autoatendimento bancários, durante finais de semana e feriados. Tese defensiva da Caixa Econômica Federal calcada nas teses da regularidade dos saques, culpa exclusiva da vítima e do rompimento do nexa causal.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

Em atenção ao caso concreto, observa-se que a prova documental coligida aos autos evidencia a verossimilhança dos fatos alegados, pois os saques dos valores ocorreram, em sua grande maioria, durante os finais de semana e feriados nacionais, de maneira repetida e seguida ao menos desde 25/07/2016, até o exaurimento total do saldo da conta bancária, em 02/02/2017 (págs. 06/08, ev. 15).

Entendo que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de fazer contraprova da versão manifestada na petição inicial (CPC, artigo 373, II; CDC, artigo 14, “caput” e § 3º), porquanto não anexou aos autos no momento adequado (CPC, artigos 336 e 434) os documentos que demonstrassem terem sido os saques realizados com o uso do cartão bancário, se a operação estava protegida por criptografia (cartão com tecnologia “microchip”) e mediante a digitação de senha pessoal.

A alegação concernente à omissão da parte autora em fiscalizar a ocorrência de fraude na conta não merece prosperar (eventos 14/15), pois a relação apresentada não se constitui tanto em “extrato” no sentido técnico do termo como na materialização informal das telas dos sistemas informatizados bancários, igualmente despicienda de validade jurídica.

Acresça-se a isso o fato de as instituições financeiras serem obrigadas a agirem com diligência e atenção ao fiscalizarem as movimentações bancárias nas agências por elas mantidas, de acordo com a redação atual do artigo 1º, “caput” e inciso II, da Resolução CMN/BACEN n.º

3.694/2009, em sua redação atual (“As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados.”), sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça [“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”].

Em consequência, a falha na prestação do serviço bancário implicou dano de ordem material correspondente aos numerários sacados indevidamente da conta entre 25/07/2016 e 02/02/2017, cuja somatória, apresentada pelo advogado que patrocina a causa, alcança o montante de R\$ 9.694,08 (nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos), quantia esta que deve ser integralmente restituída à parte autora, de forma simples e devidamente corrigida, desde cada um dos saques bancários respectivos.

No que se refere ao dano moral, este decorre dos transtornos causados à parte autora como consequência da fraude ocorrida nos sistemas bancários, do evidente descaso manifestado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal que deixaram prestar informações adequadas quanto ao pedido de restituição das quantias, assim como pelo fato de a parte postulante ter passado pelo constrangimento de se dirigir a um distrito policial para noticiar uma falha previsível e corriqueira na rotina bancária.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), o dano moral é a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) constitui reparação suficiente.

Por fim, antevedo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde cada um dos saques reputados indevidos (dano material) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003794-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325005105  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE CAMARGO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de contradição, aduzindo a parte autora que teria direito à percepção de benefício mais vantajoso (espécie 46) àquele concedido na decisão de mérito (espécie 42), considerando os períodos nela reconhecidos como especiais.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Oportuno ressaltar que a sentença em comento se baseou em laudo contábil cuja parte autora manifestou total concordância, não apresentando na oportunidade qualquer impugnação quanto à espécie do benefício cujos requisitos foram verificados, contagem de tempo e/ou valores consignados pelo expert.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

A irresignação, portanto, há de ser manifestada na via recursal própria, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória ou nova apreciação do mérito, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002378-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005148  
AUTOR: JOSE DARIO CORREA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Durante a tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru (autos n.º 0003019-41.2014.4.03.6325), cuja sentença de parcial procedência já transitou em julgado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003019-41.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes (autor e INSS), pedido (averbação de intervalos de labor exercidos em condições especiais) e causa de pedir (mesmos períodos), situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada.

Nesse contexto, conclui-se pela identidade das ações em comento.

Importante salientar que a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 502 CPC) está intimamente ligada à ideia de término da ação, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo.

O artigo 503 do diploma processual civil pátrio complementa o conceito de coisa julgada, ao prescrever que "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."

Em outras palavras, quando a sentença faz coisa julgada, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição por ela emanada, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei.

A eficácia preclusiva da coisa julgada "lato sensu" também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 508), sendo certo que a segunda hipótese não se subsume a este caso concreto, pois a sentença proferida nos autos do processo n.º 0003019-41.2014.4.03.6325 manifestou-se expressamente sobre o alegado labor especial exercido pelo demandante nos períodos aqui novamente sustentados.

A ideia de relativização da coisa julgada, com a finalidade de que prevaleça outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico, também é inaplicável ao caso concreto, haja vista que este Juízo observou todos os ditames concernentes ao devido processo legal durante a condução daquele feito, sendo oportunizado, inclusive, ao requerente, o exercício do direito de recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, segundo as normas processuais aplicáveis.

Dessa forma, por não mais ser possível novo pronunciamento sobre a "res in iudicio deducta", diante da existência de coisa julgada, entendo por bem EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005186  
AUTOR: LUIZ FERNANDES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, em que sobreveio a notícia do falecimento da parte autora e o pedido de extinção do feito, ante a inexistência de dependentes legais a serem habilitados para as prestações atrasadas (eventos 26/27).

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, reconheço a perda superveniente de objeto e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Determino o cancelamento da audiência designada para 03/05/2019, às 16:40 horas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000462-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005188  
AUTOR: ADRIANO DE ASSIS (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANÇA) CRISTIANN APARECIDA DE ASSIS (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANÇA) ELIANDRO DE ASSIS (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANÇA) ANTONIO GABRIEL DE ASSIS JUNIOR (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comprovação da regularização do CPF junto à Receita Federal (eventos 173/174), expeça-se ofício, autorizando o levantamento dos valores depositados à ordem do juízo.

Após a expedição, intime-se o advogado para retirar o ofício em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001947-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005150

AUTOR: ELISABETE BARBIERI DE CASTRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ODILON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) LAZARA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARIA JOSE CAMOTE NASCIMENTO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ORLEONAN SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) GABRIELA BIJOS LIMA ONORATO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) LAURINDO RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (evento 19) e determino a expedição de ofício dirigido à COHAB-BAURU, requisitando-lhe a apresentação de informações e de documentos que comprovem a vinculação das apólices securitárias ao ramo público (ramo 66), relativamente aos seguintes mutuários:

A) JAIR DE CASTRO, CPF 603.849.138-49, contrato lavrado em 30/03/1983 na COHAB/BAURU, parte autora Elisabete Barbieri de Castro;

B) GABRIELA GUIRÃO BIJOS LIMA, CPF 223.379.068-50, contrato lavrado em 31/05/2006;

C) LÁZARA MARIA DE JESUS, CPF 708.400.598-68, contrato lavrado em 30/03/1983;

D) CELSO DE FREITAS NASCIMENTO, CPF 840.724.828-20, contrato lavrado em 30/03/1983, parte autora Maria José Camote Nascimento;

E) ODILON FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 126.942.808-03, contrato lavrado em 30/03/1983.

Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento.

Com a vinda da documentação requisitada, tornem os autos imediatamente conclusos, quando então este Juízo verificará a pertinência ou não da intimação da UNIÃO para intervir na lide.

Intimem-se. Cumpra-se, providencie-se o necessário.

0000999-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005154

AUTOR: VAX CARRARA ME (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO ( - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO)

Trata-se de demanda interposta exclusivamente contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP), órgão delegado do INMETRO, objetivando a anulação de auto de infração.

No caso, agindo o IPEM no exercício de competência delegada, a teor do que estabelece o artigo 114 do Código de Processo Civil, o caso exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, sem o qual, inclusive, não está firmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. INMETRO. IPEM. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO. O IPEM é litisconsorte necessários nas ações que discutem a taxa de serviços metrológicos, se, por delegação firmada em convênio, foi quem lavrou as infrações. O uso de balança no interior da empresa sem qualquer relação com a comercialização de produtos não acarreta pagamento de taxa de serviços metrológicos.” (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Processo 5014874-19.2011.404.7000, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 07/11/2013).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DO INMETRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ainda que o IPEM/PR atue por delegação do INMETRO, é deste a legitimidade deste para figurar no polo passivo das ações em que se pretende a anulação do auto de infração lavrado por aquele lavrado. A presença do INMETRO é indispensável à adequada conformação do polo passivo da demanda, ainda quando tenha delegado, por convênio, uma parcela do seu feixe de atribuições.” (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo 5002690-22.2011.404.7100, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada García, juntado aos autos em 12/02/2015).

Consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. (AgRg no REsp 947.545/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 22/02/2011).

Por essas razões, impõe-se a inclusão “ex-offício” do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e a retificação dos dados cadastrados nos sistemas informatizados desta serventia, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dada a inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Eventual incompetência dos juizados especiais federais para a causa e a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência serão dirimidos, oportunamente, após a vinda das contestações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000700-89.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005158

AUTOR: LUCIO ROBERTO DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome do autor para pagamento dos valores em atraso, bem como a expedição de requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003664-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005121

AUTOR: ISAIAS DA COSTA MARQUES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer contábil complementar, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) averbação do período de labor rural (de natureza comum) exercido entre 03/04/1974 e 10/04/1981, bem como, do período especial laborado no intervalo de 22/03/1990 a 01/06/1998, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJP, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005146

AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado em duplicidade pela corré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru – Ltda (evento 81), para a conta indicada na petição (evento 107), no Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001166-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005155

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos ao perito externo para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação ofertada pela Autarquia (evento 40), bem como, para que retifique ou ratifique o parecer anteriormente apresentado.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003822-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005190

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA PEREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O benefício de aposentadoria especial reconhecido em segundo grau de jurisdição encontra-se cessado (cf. eventos 100/101) por decisão emanada pela Turma Recursal (termo 9301071726/2018), unicamente em razão da divergência de valores da renda mensal inicial e atual. Considerando que a mesma decisão comina ao juízo de primeiro grau decidir a esse respeito, tenho que é indubitável o direito à implantação da aposentadoria especial pela Previdência Social.

Dito isto, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para o cumprimento do “decisum” acobertado pela coisa julgada material e a implantação do benefício a que a parte autora faz jus, no prazo de até 30 dias, comprovando-se documentalmente o atendimento da determinação judicial.

No mais, considerando que a reforma parcial da sentença implicará, ao mesmo tempo, a alteração da renda mensal inicial (pela inclusão de novos períodos de labor especial) e o valor das prestações vencidas (pela alteração dos critérios de atualização dos atrasados), designe-se perícia contábil para a elaboração de novo parecer.

Com a vinda da conta, abra-se vista às partes, por até 05 (cinco) dias.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002951-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325004875

AUTOR: PAULO ROBERTO ANGELICO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos nos exatos termos da sentença transitada em julgado, conforme despacho de 20/11/2018 (evento 60).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005143

AUTOR: VALDIR MORETI DE CAMPOS (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do cômputo de períodos de labor campesino. Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2019 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juízo). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005141

AUTOR: SILVIA LUCIA DA SILVA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto nos artigos 319, 320 e 373, I, do Código de Processo Civil, informar o nome das empresas/empregadores onde se deu a prestação do serviço nos períodos de labor postulados em sua exordial, assim como, juntar prova documental referente aos mesmos, como cópia de inteiro teor de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros. Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002698-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005149  
AUTOR: FABIO AROLDO DE MELO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do cômputo de período de labor rural e de intervalo de atividade exercida em condições especiais.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2019 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005129  
AUTOR: BRENDA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOY (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0003210-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005198  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA TINCANI (SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A Receita Federal do Brasil noticia (evento nº 25) haver efetuado a revisão do lançamento, do qual resultou saldo devedor, tendo sido oficiado à PSFN/Bauru para alteração da inscrição em Dívida Ativa da União.

O autor pede, na inicial, que seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado.

Assim, concedo ao demandante o prazo de até 20 (vinte) dias para provar, mediante apresentação dos correspondentes cálculos, que a dívida tributária, como alega, teria sido integralmente paga (CPC, art. 373, inciso I).

Intimem-se.

0002034-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005139  
AUTOR: DANIEL APPARECIDO CONSOLINI JUNIOR (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos ao perito externo para a elaboração de laudo contábil complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando as razões expostas pela Autarquia em sua impugnação anexada aos eventos 172/173.

Registro que no novo cálculo deverá ser mantido o cômputo dos períodos em que houve recolhimentos como segurado facultativo, considerando-os de natureza especial.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventuais impugnações serão apreciadas unicamente após a vinda dos novos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005106  
AUTOR: LUCIO OLMEDÓ (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

A partir de detida análise dos documentos apresentados pela parte autora no tocante à comprovação do efetivo desempenho das alegadas atividades exercidas em condições especiais, observe que há divergência entre as informações constantes na documentação emitida pela empresa "Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda.", pois no Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 20/03/2014 (páginas 76/77 do evento 02) não há menção do uso de arma de fogo pelo demandante, enquanto que no documento assinado em 12/07/2018, consta apontamento de que as atividades foram realizadas "portanto arma de fogo" (fls. 13/14 do evento 02).

Portanto, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar documentação de referida empresa com os devidos esclarecimentos relacionados à atividade laborativa exercida no período postulado, a qual deverá fundamentar e comprovar as informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos com relação aos fatores de risco a que o obreiro esteve exposto. Cópia desta decisão servirá como mandado para a obtenção da documentação junto à empresa, cujos esclarecimentos deverão observar o disposto no artigo 299 do Código Penal, sob pena de responsabilidade criminal do signatário:

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005140  
AUTOR: MARILZA APARECIDA BRAZ DA SILVA (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Autarquia para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões consignadas pela parte autora em sua petição anexada ao evento 18, no tocante aos períodos de labor rural objeto de seu pedido, assim como, acerca da documentação acostada ao evento 19.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001745-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005147  
AUTOR: DANIELA CRISTINA BASSI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) SEBASTIAO CARDOSO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) HAILTON JOSE DE FIGUEIREDO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) CELIA FATIMA PEREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) GENIR SIMAO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) JOSE ANTONIO CIRIACO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) WAGNER GIOVANE SANTEZO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) CONCEICAO DA SILVA CHRISTENSE (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) DEONEZIA EDUARDA FRANCA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) LEONARDO FERRARI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de pretensão de indenização securitária movida em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

A demanda foi inicialmente proposta por 11 (onze) autores perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Pederneiras/SP e, após o desmembramento determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (págs. 31/34 e 74/76, ev. 25), os autos foram remetidos a esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru, para processamento em relação aos mutuários avalizados por apólice securitária pública, ramo 66, para as quais a Caixa Econômica Federal está legitimada para a causa.

Já neste órgão jurisdicional federal, sobreveio decisão determinando a citação da Caixa Econômica Federal (6325017403/2017), a apresentação de contestação e de relatórios comprobatórios da vinculação securitária à apólice pública (eventos 31/34), a manifestação da UNIÃO no sentido de não haver interesse em intervir como assistente simples (evento 43), assim como o extrato do andamento do feito originário perante o Juízo Estadual (evento 46).

De plano, determino a retificação dos dados cadastrados no sistema informatizado, com vistas à exclusão de WAGNER GIOVANI SANTEZO e HAILTON JOSÉ DE FIGUEIREDO do polo ativo desta demanda, uma vez que em relação a eles o feito seguiu regular tramitação perante o Juízo Estadual (evento 46), dada a vinculação à apólice privada.

Em relação aos 09 (nove) autores remanescentes - GENIR SIMÃO, JOSÉ ANTÔNIO CIRIACO, DANIELA CRISTINA BASSI, NEUZA APARECIDA DA SILVA, DEONÉZIA EDUARDA FRANÇA, LEONARDO FERRARI, CÉLIA FÁTIMA PEREIRA, SEBASTIÃO CARDOSO e CONCEIÇÃO DA SILVA CHRISTENSE -, os quais buscam indenização securitária por vícios construtivos em imóveis financiados sob as mais diversas regras e diferentes graus de avaria, determino que a Secretaria providencie o desmembramento do feito, a fim de melhor viabilizar a efetiva prestação jurisdicional (CPC, artigo 113, § 1º).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000924-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005091

AUTOR: ILARA SOARES DE OLIVEIRA ZENATI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5000018-56.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005185

AUTOR: PATRICIA SERRANO (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por PATRICIA SERRANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega a autora, em suma, que é servidora pública federal, pertencente aos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob regime jurídico estatutário, matrícula 19.532, estando a exercer suas atividades como Perita Médica previdenciária na Agência da Previdência Social em Piraju (SP).

Afirma que é curadora de sua mãe, Sra. IVONE DE LUCCA SERRANO, viúva, professora aposentada, domiciliada em Bauru, onde reside na Rua Almeida Brandão, n. 8-74.

Anexando peças processuais extraídas da ação de interdição, promovida perante o Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca de Bauru, informa que a Sra. IVONE é portadora de doença de Alzheimer, de acordo com o relatório médico trazido aos autos. A doença causa perda de consciência, perda de memória, e demais sintomas, como dificuldades para a resolução de problemas, mudanças no humor ou personalidade, não reconhecimento de amigos e familiares, problemas com a comunicação, tanto escrita como falada, confusão sobre locais, pessoas e

eventos e possíveis alterações visuais, como problemas para entender imagens, estando a curatelada totalmente incapacitada para o trabalho produtivo, bem como, para a prática de atos da vida civil. A interditada encontra-se sob os cuidados da autora.

Diante da necessidade de cuidados especiais de sua mãe e curatelada, a demandante pleiteou sua remoção para Bauru, onde sua genitora reside, conforme requerimento protocolado sob n. 35751.002532/18-19, dirigido à Seção Operacional da Gestão em 5 de julho de 2018.

O pedido está em tramitação, mas sem a efetiva resposta do órgão, visto que a sua apreciação depende da realização da perícia médica destinada a comprovar o requisito do art. 36, III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90. Dito dispositivo prevê a remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde “do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial”.

Esclarece a autora que a saúde de sua mãe se deteriora a cada dia, o que a obriga a deslocar-se continuamente a Bauru, onde mantém residência, com vistas a acompanhar e dar suporte financeiro, médico e prestar os demais cuidados à sua genitora, com a ajuda de familiares e de uma cuidadora especial, vez que não é mais possível a prática de atos do cotidiano pela curatelada enferma.

Pede a concessão de tutela de urgência de sorte que seja determinado ao INSS para que designe, nos termos da lei, junta médica oficial, com vistas à realização de perícia e à comprovação das condições de saúde da Sra. IVONE DE LUCCA SERRANO, em Bauru e em prazo a ser fixado por este Juízo. Requer ainda a cominação de multa diária em caso de descumprimento.

Decido.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de “verossimilhança da alegação”) passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

De sua vez, a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo deve ser analisada criteriosamente, diante de cada situação concreta.

O art. 36 da Lei nº 8.112/90 dispõe que remoção “é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”.

Entre as modalidades de remoção previstas naquele dispositivo, a lei diz que o deslocamento pode dar-se “a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração”, “por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial” (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”).

Vale salientar que o destinatário final dessa regra não é propriamente o(a) servidor(a) candidato à remoção, mas sim o cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, e que, em razão de seu delicado estado de saúde, necessita da presença constante do(a) servidor(a) para atendê-lo em suas necessidades diárias.

E, como se vê pela redação do dispositivo em foco, é indispensável que as razões de saúde alegadas como fundamento para o pedido de remoção sejam comprovadas por junta médica oficial.

A documentação trazida com a petição inicial mostra que em 15/06/2018 a demandante formalizou o pedido de remoção junto ao INSS (evento nº 1, p. 28).

Desde então, em diversas oportunidades, tem instado o setor competente a respeito da designação de dia e horário para que sua genitora seja submetida à avaliação de junta médica oficial (evento nº 1, p. 42, requerimento de 18/07/2018, narrando a gravidade do estado de saúde de sua mãe; evento nº 1, p. 26, requerimento de 20/11/2018; evento nº 1, p. 44, pedindo esclarecimentos sobre o dia marcado para a perícia).

Apesar disso, decorridos já 10 (dez) meses do protocolo do requerimento administrativo, a demandante não recebeu dos órgãos competentes qualquer resposta concreta sobre o quanto solicitado, estando a demora além dos limites do razoável.

O art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 10.741/2003 diz que a garantia de prioridade do idoso no que diz respeito aos direitos elencados no caput daquele dispositivo envolve, no que tange à saúde, “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”.

Nota-se, ainda, que a Sra. IVONE é octogenária (evento nº 1, p. 15), e, nessa condição, goza de prioridade especial (art. 3º, § 2º).

Presente, pois, a probabilidade do direito.

De sua vez, o perigo de dano igualmente resta caracterizado, visto que a desarrazoada e injustificada delonga na apreciação do pedido da autora — dez meses — só tem contribuído para postergar ainda mais a apreciação de seu pedido, com prejuízo reflexo para sua genitora, cuja saúde, nota-se, apresenta evidente fragilidade.

Por todo o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Expeça-se, com urgência, mandado dirigido ao Serviço de Saúde do Trabalhador – SST/GEX, situado na Rua Rio Branco, nº 12-27, nesta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias submeta a Sra. IVONE DE LUCCA SERRANO, cédula de identidade RG nº 8.422.823-4, CPF nº 149.936.198-04, à perícia médica de que cuida o art. 36, III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.

Em caso de desatendimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), respondendo por ela o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável (reposição ao erário), mediante desconto em folha de pagamento (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, nos termos do que estabelece o art. 100,

inciso III, e 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Determino ainda a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000886-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005090

AUTOR: ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa;

c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, dê-se a baixa na prevenção e venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000744-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005080

AUTOR: LOURIVAL MOTA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0000890-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005087

AUTOR: SANDRA APARECIDA SOARES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença,

eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina;
- b) cópia do requerimento administrativo atual do benefício discutido em juízo;
- c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000922-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005092

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina;
- b) cópia do requerimento administrativo atual do benefício discutido em juízo;

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. No entanto, a questão controvertida de manda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.**

0000748-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005077

AUTOR: MIRIAM SEVERINO GALI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000732-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005079  
AUTOR: JUAREZ SOLANA DE FREITAS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos valores para o levantamento do precatório expedido nos autos. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas). Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.**

0002161-33.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002723  
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0002598-11.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002724 LUIZ CARLOS MARTINS (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

0002111-41.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002721 JOSE ROBERTO BORTOLIERO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)

0000110-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002716 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001505-76.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002718 MARIA DE LOURDES CARVALHO OLDANI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0004310-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002729 NIVALDO JACINTHO (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

0002105-97.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002719 JOSE ANESTOR ZAMBON SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0004189-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002727 FABIANA PEREIRA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

0001504-91.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002717 ANACLETA FRANCISCO NAVARRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0002111-18.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002720 OSNIVAL DAL AQUA CARDOSO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0002120-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002722 JOSE LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0004693-48.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002730 PAULO TERUEL BOMFIM (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO)

0003207-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002725 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

0003298-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002726 LUIZ ANTONIO CASERTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0004300-60.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002728 JOAO CARLOS PAVAN (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de**

**outubro de 2017. Cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas). Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.**

0005587-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002711 ANTONIO GOMES (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

0003424-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002695 AGNELO FERREIRA SOARES FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0005966-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002713 MARIA LEONOR PANUCCI GOMES (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)

0001594-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002658 CLAUDENOR DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0004619-98.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002707 VANDIR PEREIRA NORATO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

0004509-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002705 MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004184-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002704 TOMASINA MORETTO BODO (SP205277 - FERNANDA MARIA BODO)

0004133-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002703 CLEMENTINA DA SILVA COSTA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0003856-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002699 VERA LUCIA GOMES DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0003370-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002694 PAULO SERGIO XAVIER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0003511-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002696 JEFERSON DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

0001767-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002665 MATHEUS DO NASCIMENTO SABINO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0001680-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002662 SIMONE APARECIDA BARRETO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0001139-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002648 SILVIA REGINA ESTEVES (SP104481 - LIA CLELIA CANOVA) SANTA ESTEVES DELARME LINDO (SP104481 - LIA CLELIA CANOVA) SILVIA REGINA ESTEVES (SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) SANTA ESTEVES DELARME LINDO (SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO)

0000832-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002643 CARMEM CORREA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002420-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002677 APARECIDA ALVES CASA VELHA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002105-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002671 MARCIO APARECIDO DE FREITAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0005695-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002732 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0003666-70.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002698 GILMAR DOS SANTOS SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0003583-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002697 VALTER TORRES SILVA (SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO, SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA)

0003184-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002692 ALBINO SOARES RIBEIRO JUNIOR (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

0003274-05.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002693 SILVANA BROSCO (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

0002674-12.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002681 FATIMA APARECIDA SORIANO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

0001901-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002667VANDERLEI LUIZ (SP361904 - ROSELI BATISTA)

0001649-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002661DEBORA DE CASTRO PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001422-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002656MARIA MADALENA DA SILVA ALCANTARA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0002927-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002686MANOEL ALEXANDRE DE ARAUJO (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)

0000516-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002639JOAO MILTON MAGRI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

0005975-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002714ERADNE DAYANA DE CARVALHO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0003937-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002701ELIZABETH CELIA DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

0003889-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002700MARIA LUCIA DE CONTI BLAZIZA BORGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005146-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002709CILMA KENNERLY HERRERA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0000689-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002642JOSE AIRTON DE ALMEIDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

0002776-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002683SONIA APARECIDA SARGI PLACCA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001479-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002657DIVA BELAY PEDRO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0001168-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002649LUZINETTE MAIA CIRINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001019-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002647RENI PECANHA DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000606-61.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002641SIDNEY BRESCANCIN (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)

0000493-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002636LUIZ CARLOS GARCIA BETTING (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

0003125-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002689OSVALDO PERRI (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

0005451-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002710ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0000282-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002634ROSA MARTINS DE MELO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0002042-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002670CAETANO BETONI FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0002448-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002679MARIA ANDREIA RIZZATO TREVELINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000563-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002640WILCILENE DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002886-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002685ARIANE ALICE MOMESSO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0000513-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002638FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

0005884-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002712MARIA GLORIA DA SILVA (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

0004604-31.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002706RITA RIBEIRO DE PAULA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003029-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002687JOSEFA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002729-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002682RAYANA DE SA BRITO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0001884-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002666DANIELA ELEN PINI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0000913-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002645ALTAMIR LOPES BARRETO (SP039204 - JOSE MARQUES)

0002365-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002674EDILAINÉ BALDÃO BOSCO (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

0002441-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002678LUIZ GRACILIANO MARQUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

0002833-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002684VALDIR RODRIGUES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0004065-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002702LUIZ DIVINO MIQUELETO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

0001224-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002651MARIA HELENA DE QUEIROZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0002193-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002673IRANI SANTOS DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0003080-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002688MARIA DO CARMO CAPELLI MAGANHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0003132-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002690CLEUZA DA SILVA AUGUSTO (SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS)

0000482-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002635EDIMAR SALLES (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

0003133-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002691CONCEICAO APARECIDA BOARO MOISES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0002593-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002680ZELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP312113 - CIOMARA DE OLIVEIRA LINO)

0006449-28.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002715JOSE MARIA CADAMURO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)

0002367-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002675JESSICA DE SA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)

0001992-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002669CARLOS ALVES RODRIGUES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

0001941-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002668PAULO FERNANDO GIMENES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0001601-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002659REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001372-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002655EDISON CAMPITELI REAL (SP251354 - RAFAELA ORSI, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

0004672-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002708MARIA ELNA DA SILVA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0000911-45.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002644JANDIRA LOPES COIADO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP100030 - RENATO ARANDA)

0000982-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002646PATRICIA DE CASSIA LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ)

0002390-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002676MOIZES FRANCISCO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001201-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002650GINO HENRIQUE DEGOBBI NETO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000511-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002637OLIVO COSTA DIAS (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

0001711-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002663ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA FERREIRA (SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO, SP339650 - ELLEN KATIZMAN DA SILVA, SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)

0001737-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002664CARLOS DE SANTANA GALDINO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

0002159-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002672MILTON JOSE FARIA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

0001351-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002654JOSE ERISMAR BEZERRA DE CARVALHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0001271-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002653ANTONIO DONIZETE DALLAQUA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0001252-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002652DALVA PRANDINI ROMANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0001637-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002660BATISTA ALZIRA DE SOUZA SANTOS (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)

FIM.

0003140-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002624REGINA HELENA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo social complementar.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.**

0000160-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002618  
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000071-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002617  
AUTOR: NELSON SLOMPO JUNIOR (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003642-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002623  
AUTOR: JOAO LUIZ PINHEIRO (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002692-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002620  
AUTOR: JOAO ANTONIO TADEU CARLOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002916-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002621  
AUTOR: ROSECLER FORTE NEVES (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001472-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002619  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ABRIL (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003482-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002622  
AUTOR: ISAULINO PINHEIRO DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000695-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002628  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PEREIRA (SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor da petição da parte autora (eventos 114/115), no prazo de 10 (dez) dias.

0004064-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325002731  
AUTOR: ANTONIO CESAR TICIANELLI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas). Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

### **EXPEDIENTE Nº 2019/6325000155**

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003284-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005157  
AUTOR: VALTER APARECIDO DOS SANTOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora requer o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/159.825.213-2, concedida a partir de 01/03/2012, a partir da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), das contribuições recolhidas entre 22/04/1997 e 21/01/2004, bem como a expedição de ofício requisitório quanto às diferenças monetárias em atraso.

É o relatório do essencial. Decido.

Depreende-se da análise do pedido esboçado na inicial, que o benefício da parte autora foi concedido e calculado por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos processuais 000270543.2009.403.6108, resvalando a questão em testilha apenas no escorregado cumprimento do julgado.

Nota-se que, para além do fato de estar amparada por decisão judicial emanada por outro Juízo, verifica-se que não há qualquer pretensão

resistida a justificar, em última instância, o ajuizamento da presente ação.

No mais, resta patente que, ainda que houvesse resistência aos termos do julgado, a questão que se impõe não deve ser objeto de nova ação, eis que o provimento reclamado já se encontra amparado por decisão judicial de mérito, e, em caso de descumprimento ou afronta ou ainda, justo receio de violação, deve ser propugnado perante o juízo natural competente.

De tal sorte, com referência ao êxito de seu interesse, caberia à parte autora ter postulado o cumprimento da medida judicial perante o foro que resolveu sobre aquela questão (por meio de impugnação aos embargos à execução eventualmente interpostos), e não reclamar a providência do feito em juízo diverso, sobremaneira se decorreu o trânsito em julgado da ação proposta.

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da vinculação do juízo que decide a ação de conhecimento à execução de seu julgado, como se vê dos seguintes julgados, cujas ementas ora se transcreve:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC. 1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.” (STJ, 3ª Seção, CC 66268/MG, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 28/03/2007, votação unânime, DJ de 30/04/2007).

“- CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFICIO PREVIDENCIARIO. REAJUSTE. DECISÃO DE MERITO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. ART. 575, II, CPC. - TENDO O JUIZO ESTADUAL PROFERIDO SENTENÇA CONDENATORIA A AUTARQUIA-RE, A SUA EXECUÇÃO, PROPOSTA PELO AUTOR, DEVE SER PROCESSADA PELO MESMO JUIZO PROLATOR DA DECISÃO QUE SE EXECUTA (ART. 575, II, CPC). - CONFORME O ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELA SUMULA 59/STJ, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO.” (STJ, 3ª Seção, CC 20521/RJ; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22/10/1997, votação unânime, DJ de 01/12/1997).

No mais, insta salientar que a eficácia preclusiva da coisa julgada “lato sensu” também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 474).

À luz das considerações acima tecidas, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6340000143**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexo aos autos”.**

0001397-37.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001154  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001212-96.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001153  
AUTOR: DANIEL SANTO DE OLIVEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001409-51.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001155  
AUTOR: GEYSON DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001443-26.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001156  
AUTOR: OROTIDES AQUILES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001521-20.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001158  
AUTOR: MARGARETH CLAUDINO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 10/11) anexos aos autos".

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, anexo aos autos".**

0001455-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001160  
AUTOR: WANDER COUTINHO DOS SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001461-47.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001161  
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001517-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001165  
AUTOR: MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO (SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR, SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea "f", e inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, científico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados na Caixa Econômica Federal, esclarecendo-se que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque. Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

0001302-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001991

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003124-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001998LUSMAR TAVARES DA FONSECA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

0000131-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001985RICARDO VIEIRA LEITE (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

0002259-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001995VALDECIR DA CONCEICAO LEITE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0000913-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001989MOISES REGINALDO DOS SANTOS (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)

0002821-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001997MARIA SOCORRO DE SOUSA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)

0001360-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001992EVERTON ROBERTO DA SILVA CAMPELO (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)

0001101-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001990ANA LUCIA ALVES OLIVEIRA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)

0000659-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001987SUENIA PEREIRA RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0000728-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001988VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0002057-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001994MAICON BUENO DO AMARAL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004422-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001999CINTIA LEME REZENDE (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

0000254-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001986OSVALDO ALVES DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, científico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados no Banco do Brasil, esclarecendo-se que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque. Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

0003517-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001947MURILO PROCOPIO DE SOUZA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)

0000328-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001927TEREZINHA ALVES DE LIMA (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)

0001506-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001937MANOEL APARECIDO JESUS OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

0003796-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001949CLEITON BALDUINO PASSOS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

0002785-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001945HELIO LOPES DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

0004082-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001954MARIA APARECIDA ALMEIDA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

0003969-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001951LINDALVA REIS DE CARVALHO LACERDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0000261-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001926RIGUER FELIPE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000476-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001928VINICIUS DE SOUZA ARAUJO (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) VIVIANE APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) AMANDA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)

0002759-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001944MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

0003499-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001946EMERSON BULZAN (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0001061-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001936SANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0002329-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001941ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

0000637-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001929SONIA REGINA EDUARDO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)

0003986-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001953REINALDO CELIO DE MELO VIANA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0003978-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001952JORGE JOSE DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI)

0003803-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001950APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO) SONIA MARIA TAVARES DE ALMEIDA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)

0003683-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001948EDILENE PEREIRA DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0002068-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001939VALDENES RODRIGUES GALVAO (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI)

0000820-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001931JOAO APARECIDO VERGA (SP262877 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO)

0001011-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001934ALINE CARVALHO DE MORAES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0002233-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001940JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000336

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0000046-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006795  
AUTOR: REGINALDO DE LIMA CAVALCANTE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000002-91.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006791  
AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002102-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006770  
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DE ABREU (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0002810-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006778  
AUTOR: JANAINA DIAS DOS REIS SILVA (SP268901 - DEISE OSMARINA COSTA MORGADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a CEF para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000668-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006775  
AUTOR: EVERT VIANA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000612-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006796  
AUTOR: EUNICE MARQUES DE FIGUEREDO ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do

recurso e julgá-lo.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes e o MPF.**

0001686-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006767  
AUTOR: MAYARA HELOISA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) FELIPE MARRERO PEREIRA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) EMILY VICTORIA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001734-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006766  
AUTOR: SEVERINO GOMES DE SA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0003444-75.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006792  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002860-08.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006780  
AUTOR: CICERA MARIA CANDIDO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002990-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006783  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PINTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002840-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006764  
AUTOR: GISONIA BIU DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal. Intimem-se as partes.**

0003084-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006782  
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002852-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006776  
AUTOR: SERGIA RODRIGUES (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO, SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000645-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006510  
AUTOR: MICHEL ALMEIDA PRIYNKA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/06/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e

exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000337**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000916-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006748  
AUTOR: JOSE ERNESTO DA SILVA (SP380972 - JOÃO CARLOS PURETACHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000692-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006755  
AUTOR: EZILENO GOMES DE QUEIROZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

**DECISÃO JEF - 7**

0001057-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006762  
AUTOR: LINDOMAR CORDEIRO (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Anote-se a tramitação prioritária em razão da idade da parte autora. Intimem-se.**

0001109-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006739  
AUTOR: WALTER ROBERTO INCAU (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001060-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006740  
AUTOR: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia agendada. Intime m-se.**

0000973-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006733  
AUTOR: RUTH DO CARMO SANTANA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000993-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006734  
AUTOR: SERGIO GRACIANO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001036-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006756  
AUTOR: WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000979-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006751  
AUTOR: LEONICE PEREIRA DA PAZ (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intime m-se.**

0001031-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006745  
AUTOR: SILEI BATISTA SOARES RIBEIRO (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS, SP228642 - JOSE HENRIQUE PEIRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001056-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006741  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA CHAGAS (SP415849 - DANILO FRANÇA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001006-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006735  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001147-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006757  
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO TOMAZ (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000968-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006732  
AUTOR: JOSE BARRETO DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001054-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006742  
AUTOR: CELMA NUNES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001033-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006744  
AUTOR: MARIA MADALENA MATTA DOS SANTOS (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001009-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006736  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEDROSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001139-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006761  
AUTOR: ANISIO SOARES GREGORIO (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.  
Cite-se. Intimem-se.

0001018-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006763  
AUTOR: OSMAR JARDIM DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a deficiência e o requisito da hipossuficiência financeira não foram demonstrados, vez que os documentos e as informações constantes da inicial não permitem que se vislumbre qual é o estado de saúde do requerente e a situação financeira do núcleo familiar em que a parte autora se insere.

Além do mais, não se pode perder de vista que a liminar pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Assim sendo, a realização da perícia médica e da avaliação sócio-econômica revela-se imprescindível.

Indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se e designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0001038-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006743  
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade.

Intimem-se.

0001132-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006760  
AUTOR: EBER DE OLIVEIRA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se e designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6327000156**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000448-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004625  
AUTOR: MATHEUS GABRIEL VILAS BOAS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004637  
AUTOR: DIONE CLAUDIA FERREIRA PADUA (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000309-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004520  
AUTOR: RITA COSTA RABELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0003831-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004597  
AUTOR: GABRIEL PRESLEY CIMAS DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004015-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004591  
AUTOR: FERNANDO MEDEIROS MACHADO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003702-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004602  
AUTOR: MARCELO FERREIRA DUARTE (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0004193-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004647  
AUTOR: ABENICE FERREIRA DE SOUZA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004108-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004641  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004120-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004644  
AUTOR: CLAUDENOR ARAUJO DO NASCIMENTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003776-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004632  
AUTOR: MIRIAM LUCI DE OLIVEIRA LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002838-97.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004636  
AUTOR: SANDRA AUGUSTA SANTANA ALBINO (MG162653 - ANGELINE ELEN ALVES DE MELLO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004054-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004645  
AUTOR: MARIA EUCILENE BATISTA CORAZZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001294-74.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004608  
AUTOR: MARISA DOS SANTOS LIMA (SP371540 - ANA DE FÁTIMA MARTINS FONTOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004042-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004623  
AUTOR: ROSA MARIA SERRALHEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004234-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004629  
AUTOR: LOURDES MENDES DA SILVA BARROS (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003961-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004643  
AUTOR: JUCIMARA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5005009-27.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004649  
AUTOR: ROBERTO MACIEL CAMPOS (SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004076-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004615  
AUTOR: FABIANA TAIS OLIVEIRA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a efetuar em favor da autora o levantamento dos valores de sua conta de FGTS referente à empregadora SF RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA., valendo esta sentença de alvará para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004593  
AUTOR: FRANCISCA CUSTODIO DE SOUSA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder pensão por morte com DIB em 05/07/2018 e a pagar as parcelas vencidas com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004599  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, com o intuito de condenar o INSS a conceder à parte autora pensão por morte a partir do requerimento administrativo (em 25/09/2017) e a adimplir as parcelas vencidas e não pagas com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A implantação do benefício de pensão por morte está condicionada ao trânsito em julgado desta demanda, devendo, no ato da implantação, ser cessado o benefício assistencial de prestação continuada de que é titular a demandante.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003520-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327004609  
AUTOR: SERGIO RICARDO PALMA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. ‘(STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000234-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327004598  
AUTOR: PAULO CESAR MISCOW FERREIRA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento para corrigir o erro material constante da parte dispositiva da sentença e alterar o dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as corrés a reconhecerem o tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (03/11/1983 a 11/12/1990, excluído o período de afastamento de 15/03/1985 a 26/04/1985), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de evidência, uma vez que não há respaldo nas hipóteses legais e os efeitos estatutários e previdenciários da conversão, de complexa reversão, recomendam a execução somente após o trânsito em julgado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se..

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000722-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004589  
AUTOR: MARIA BENEDITA SANTANA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 13), ficou-se inerte.  
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000580-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004605  
AUTOR: JOSE CESAR FERREIRA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Pedido de desistência da ação sem justificativa, após a designação da perícia com o I.perito Dr. Felipe Marques do Nascimento, ficando registrado o fato para controle de futura prevenção.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0001133-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004610  
AUTOR: CARLOS DONIZETE NASCIMENTO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001129-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004603  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES (SP251280 - FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003440-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004621  
AUTOR: BEATRIZ LOPES MACIEL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

De todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 330, I, § 1º, III, c.c. artigo 485, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004658  
AUTOR: CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT (SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002787-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004640  
AUTOR: MARIA WANY DE SOUSA (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

#### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade e pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Observo que a parte autora não especifica na petição inicial os períodos de tempo que busca reconhecimento em juízo, nem indica o requerimento administrativo a partir do qual requer a análise na presente demanda, sendo ainda que, enquanto menciona na petição inicial o requerimento de DER de 14/04/2016, junta aos autos somente o processo administrativo completo do requerimento de 18/04/2017.

Assim sendo, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que emende a petição inicial, a fim de:

1. esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, seja para cômputo do tempo e/ou para efeitos de carência;
2. indicar a partir de qual requerimento administrativo requer a análise do juízo;
3. anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise do juízo, contendo todos os documentos que o instruíram.

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se.

0003964-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004635  
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção da execução proferida (arquivo n.º 88) por evidente erro material. Analisando a documentação anexada (arquivos n.º 81/82 e 86/87), bem como a petição arquivo sequencial n.º 85, verifico que a autarquia efetuou o pagamento administrativo em excesso (R\$ 52.659,10 – arquivo n.º 87), referente ao período de 01/07/2016 a 31/07/2018. Foi gerado complemento positivo, para o período mencionado, com base no valor integral do benefício revisado (R\$ 1.978,71), sendo que o correto é o pagamento apenas da diferença proveniente da revisão efetuada, uma vez que a parte autora já se encontrava aposentada e com benefício ativo desde 2005.

Desta forma, oficie-se com urgência à APSADJ/SJC para o bloqueio/invalidação do pagamento do complemento positivo, referente ao período de 01/07/2016 a 31/07/2018, bem como para que promova o pagamento correto apenas da diferença oriunda da revisão, no referido período, do benefício NB 1391454763.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001061-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004588  
AUTOR: RAFAEL RODOLFO SANTOS DIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS (seqüência n.º 45), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (seqüência n.º 40/41), no montante de R\$ 10.827,46 para fevereiro/2019.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de ISAAC & COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 23.217.293/0001-69, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0001098-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004614

AUTOR: ANTONIO NERI DA SILVA (SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00005667020084036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo acordo homologado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2008/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003945-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004630

AUTOR: LUCAS DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o pedido do autor também versa sobre a concessão de auxílio-acidente, intime-se o sr.perito para que responda ao quesito nº 20 do Juízo, em 10(dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0002533-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004595

AUTOR: CARLOS ALBERTO GALLO GALVAO (SP391075 - JOSE DE ARIMATEA REINALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 75/76:

Diante da juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (arquivo sequencial - 50), defiro a habilitação dos seguintes sucessores:

- FRANCILENE ALVES ARANTES, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.238.259-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 162.741.548-33, residente e domiciliada à Avenida Ouro Fino, 741, apto 51, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, CEP 12.233-400.

- ISABELLI RANTES GALVÃO, filha, menor, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.720.171-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 451.466.658-45, residente e domiciliada à Avenida Ouro Fino, 741, apto 51, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, CEP 12.233-400.

1. Proceda-se à retificação no sistema eletrônico.

2. Intimem-se os habilitados para juntarem cópia integral dos prontuários médicos do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

3. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Clínica Nefromed LTDA (dados item 2, fl. 5) e ao Instituto da Visão de São José dos Campos (item 2, fl. 6), para que forneçam o prontuário médico completo do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para avaliar tais documentos e responder se mantém a data de início da incapacidade.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze)dias.

0001119-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004651

AUTOR: JOSEANE DE ASSIS FERREIRA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  2. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
  3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 42/48 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 2059923938.
- Intime-se.

0002357-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004402

AUTOR: GERMINO IDALGO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da devolução da Carta Precatória sem cumprimento pela ausência do advogado no momento da audiência e também face à manifestação da parte autora, que litiga sob os benefícios da gratuidade de justiça, juntamente com a imprescindibilidade deste meio de prova para o julgamento do mérito da causa, e ainda, diante da distância entre as cidades de Jales/SP, que detém a jurisdição Federal de Santa Fé do Sul/SP, e a Comarca do Juízo Deprecado (aproximadamente 40 km), tratando-se muito provavelmente de testemunha idosa e humilde, e com fundamento nos arts. 67, 68, 69, §2º, inciso II, 237, § único, e 261, todos do CPC, determino à Secretaria deste Juízo que expeça nova Carta Precatória endereçada ao Juízo Deprecado da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela parte autora.

Ressalta-se que, consoante o disposto no art. 261, §§ 1º a 3º, do CPC, cabe à parte acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado e estar atento às suas determinações.

Com a devolução, intímem-se as partes e após, abra-se a conclusão.

Cumpra-se.

0000416-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004627

AUTOR: LUIGI AULICINO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

#### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade e pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, à parte autora para que:

1. emende a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento seja para cômputo do tempo e/ou para efeitos de carência, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC;
2. junte aos autos cópia legível e integral de todas as suas CTPS, inclusive páginas em branco;
3. junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se.

0000908-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004657

AUTOR: JOSE CAZUZA DO NASCIMENTO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2019 às 16:00h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. Com o cumprimento, cite-se.

6. Intimem-se.

0002712-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004626

AUTOR: ROSI MAURA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, uma vez que é incapaz para os atos da vida civil.

Intime-se o INSS para eventual proposta de acordo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC.

0002080-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004639

AUTOR: SUELI DE JESUS CABRAL SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente o Laudo Técnico Pericial que embasou a confecção do Formulário DIRBEN 8030 (fl. 67 do arquivo n.º 02), referente ao período de 24/02/1986 a 08/03/1993 na empresa Tecelagem Parahyba S.A

Após, dê-se vista ao INSS do documento apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.**

0002628-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004587

AUTOR: VANDA DE LIMA GONZALEZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000692-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004586

AUTOR: PEDRO FRANCISCO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003965-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004601

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA FREITAS (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da informação do perito judicial, em 29/04/2019 (arquivo sequencial - 27), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente exames de imagem e laudos médicos referentes à fratura de calcâneo esquerda, sofrida em setembro de 2017, bem como junte cópia integral da carteira de trabalho.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

Intime-se .

0000640-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004631

AUTOR: ROZANA DAS DORES OLIVEIRA (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 28/29:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/05/2019, às 16h30 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Nomeio ainda, o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2019, às 15h30 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003574-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004633

AUTOR: SIMONE DE PAULA RODRIGUES (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o sr.perito ortopedista para que responda ao quesito de nº 20 do Juízo.

Tendo em vista a documentação juntada e as alegações da autora, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2019, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia psiquiátrica alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial e os esclarecimentos do perito ortopedista, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0000733-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004604

AUTOR: JOAO BARBOSA (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 16/17), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/05/2019, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica .

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003913-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004594

AUTOR: LAUDICEIA DA SILVA BENTO (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APS competente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os informes dos seus sistemas informatizados ( SABI / CNIS) relacionados às perícias médicas realizadas por CLEISSON CESAR BENTO.

Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia integral da ação de interdição n. 1015478-90.2016.8.26.0577, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a alegação da parte autora de que seu cônjuge estava incapaz para o trabalho antes do óbito, é necessária a realização de perícia médica, uma vez que a prova da incapacidade do falecido é imprescindível à verificação de sua qualidade de segurado à época do óbito.

Desta forma, nomeio o Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia indireta para o dia 03/06/2019, às 11h, e a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Deverá a autora comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os documentos e relatórios relativos ao estado de saúde de CLEISSON CESAR BENTO, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Fica a autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

## DECISÃO JEF - 7

0001118-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004648

AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA PORTO (SP380914 - GABRIELA CAROLINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.

5. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001100-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004619

AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz

Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001108-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004634

AUTOR: ANDRE RODOLFO DE ALMEIDA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00024696220164036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo acordo homologado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001120-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004612

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de tempo de atividade especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

3. concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que:

3.1. emende a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como tempo comum e como tempo especial, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, considerando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, bem como no processo judicial nº 00011694320144036327, deste Juizado Especial Federal;

3.1.1. no caso de pedido de reconhecimento de tempo especial, apresente os documentos necessários ao embasamento de seus pedidos, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP dos períodos requeridos, que comprovem o trabalho em condições especiais, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da

NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

3.2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3.3. justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, e atribua correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3.4. junte cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial o indeferimento do benefício e a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

4. Sobrevindo a documentação supra, cite-se o INSS;

5. Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0001097-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004611

AUTOR: EVALDO LUIS CAMILO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas clínicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00006601320114036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2011/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, atentando-se a data da propositura da ação, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

7. Petição nº 11/12: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0001101-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004596

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS DE SOUZA (SP419981 - BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça;
3. reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato;
4. defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:
  - a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) junte cópias integrais e legíveis das suas CTPS, inclusive páginas em branco;

c) junte cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial o indeferimento do benefício e a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

5. Sobrevindo a documentação supra, cite-se o INSS.

6. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para 08/08/2019, às 14h30min.

Intime-se.

0001130-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004652  
AUTOR: LUCAS ALVES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001124-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004600  
AUTOR: PAULO TEODORO (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

3. defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora:

a) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”, sob pena de extinção;

b) emende a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como tempo comum e como tempo especial, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção;

c) apresente os documentos necessários ao embasamento de seus pedidos, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP dos períodos os quais se requer o reconhecimento de tempo especial, que comprovem o trabalho em condições especiais, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

4. Sobrevindo a documentação supra, cite-se o INSS.

5. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0001114-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004613

AUTOR: ANTONIO CUNHA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. cite-se a União, para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001131-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004655

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

5.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

5.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Intime-se.

0001121-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004592

AUTOR: VERGINIA ROSA GONCALVES (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que o benefício foi indeferido, conforme fl. 06 do arquivo nº 02.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
  2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça;
  3. defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:
    - a) emende a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, informando de maneira clara e determinada, quais períodos pretende sejam reconhecidos nesta demanda para fins de carência, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC.
    - b) justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, e atribua correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
    - c) junte cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial o indeferimento do benefício e a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.
- A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.
- Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.
4. Sobrevindo a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.
  5. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.
- Intime-se.

0001116-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004646

AUTOR: IVAN REZENDE (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Ante a necessidade de regularizar sua representação processual, compareça a advogada juntamente com a parte autora, em Secretaria, no mesmo prazo, para a confirmação da validade da procuração apresentada, através de certificação da Serventia nos autos.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000888-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004712  
AUTOR: ELISIO OURIVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora, ora exequente, do depósito dos valores junto o Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado.”**

0003084-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004820FLAVIANE CRISTINA SAMPAIO DE JESUS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0000813-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004790ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) THIAGO BRUNO SILVA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)

0004850-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004839MANOEL ALVES DE SOUZA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)

0003547-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004828ANA MARIA PEREIRA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0000806-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004789VANY MENDES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0000517-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004783FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

0003634-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004829DIEGO GOULART WYDER HERRADON (SP302727 - DIEGO GOULART WYDER HERRADON)

0003397-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004825GUILHERME SCHIAVO CRUZ (MG129488 - GUILHERME SCHIAVO CRUZ)

0002622-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004813MARCELO DE PAULA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0001558-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004801SIDNEY BUENO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0001308-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004796BRUNO VICTOR DE SOUZA SILVA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)

0000653-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004786ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

0000554-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004784LUCIANA LIMA ALVES (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

5000934-76.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004843MARIA LUIZA DE FREITAS GIL CAMARA SANTOS (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES, SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA)

0003509-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004826TEREZINHA DO PILAR (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

0001223-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004794JOSE IZIDORIO DE MELO FILHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0003166-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004823CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP178875 - GUSTAVO COSTA)

0001282-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004795MARCOS RODOLFO DE FARIA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

0001105-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004793BERNARDO SANTOS DO CARMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004340-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004836VALDIR DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003538-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004827FERNANDO VITOR CEDANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

0003266-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004824EDNA PEREIRA DE SOUZA (SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO)

0002903-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004816ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0002591-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004812JAIRO RIBEIRO DA LUZ (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0003158-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004822NORBERTO CHIARA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

0001664-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004803DANTIVAL DA SILVA BRAGA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0001586-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004802CLAUDETE LOPES XAVIER (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

0001462-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004799MARIA EDUARDA TEIXEIRA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) TALITA SOUZA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000870-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004791JORGE OSCAR MURIAS (SP326787 - EVA MARIA LANDIM, SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

0002395-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004810ELZA YOSHIE SAITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0002525-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004811OZENDIA GOMES DE SOUZA ALMEIDA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0003753-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004832LUCIA ROSA DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0002348-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004809MARIA LUCIA DA SILVEIRA CARVALHO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

0001812-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004806VALDECI FLORENCO DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001366-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004798LEILA MARIA SANTANA MACHADO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0000598-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004785ROBERTO DE SOUZA FERREIRA (SP372951 - JOÃO ELVES BARROSO GONÇALVES)

0000360-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004782JUAREZ MOREIRA BRAGA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003854-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004833JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000211-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004781MARIA APARECIDA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

0003730-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004831PAULO NUNHES GARCIA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0000739-28.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004787ELIDIO ALVES DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

0002268-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004808EDNALVA PEREIRA DE JESUS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0003085-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004821ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0002172-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004807JOSE BENEDITO ESTEVAM (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)

0002956-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004818KARINA PEREIRA SILVA (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

0001354-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004797LUIZA ELIZABETE CAVEIRO ANGELIN (SP372163 - LUIZ CELESIO CARVALHO FERREIRA)

0000781-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004788NELSON RODRIGUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001771-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004805CLODOALDO LOPES DE ASSIS (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)

0004706-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004837NEUSA DE MORAIS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

0003667-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004830ALAN SERGIO DINIZ (SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA)

0002777-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004814JOAQUINA DIVINA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0001716-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004804IRENE MIONI (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

5000799-30.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004842GIOVANI JOSE ALVES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0001000-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004792PAULO SERGIO FERNANDES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

5000655-56.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004841ELAINE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

0004184-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004834DILMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0005606-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004840DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO (SP197227 - PAULO MARTON)

0004836-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004838JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

0004308-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004835MATHEUS RIBEIRO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

0002946-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004817ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS)

FIM.

0001033-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004735RICARDO VITOR VELOSO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 12/07/2019, às 11h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003941-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004688  
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DA SILVA SANTOS (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre as informações de cumprimento da obrigação (arquivo n.º 29/30), com o pagamento do valor devido, nos termos do acordo homologado.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0000784-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004692ELIAS PINTO DE ARAUJO  
(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 12), sob pena de extinção do feito.”

0000193-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004733WAIZER MURILO CABRAL  
HENRIQUE (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos anexados pela Agência da Previdência Social.”

0003782-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004731  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA LOPES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados (arquivo sequencial – 36 e 43).Após, abra-se conclusão.”

0000031-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004691WALDIANE AZARIAS DA SILVA  
(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa Laeficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

0001492-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004703RENY CONCEICAO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto a Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado.”**

0003612-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004774  
AUTOR: LEILA REDONDO PINTO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

0002192-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004755ALSIMAR TIAGO DE OLIVEIRA (SP333135 - RENATO DO NASCIMENTO DIAS CHAMILET)

0001629-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004751ELIANE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0001474-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004747JULIA GABRIELA VIRTUOSO CARDOSO (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)

0001337-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004746IRACI DE SOUZA SANTOS PAULINO (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

0000418-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004743GERALDO JOSE DE MORAIS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0000034-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004739ROCHESTER DE SOUZA CARLESSO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0003116-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004770SIVALDO DOS SANTOS (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

0003155-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004771MARIA APARECIDA PIRES (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

0003601-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004773JOSE CÂNDIDO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0002977-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004769CLEUZA MARINA DE CAMARGO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

0001876-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004753ROBINSON ANTONIO MULLER (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

0001515-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004750MARIO AMBROSIO SOARES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0002512-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004762MARIA GORETI DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002409-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004761IDILINA NUNES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

0002557-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004763GILVAN DOS SANTOS LIRA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0002961-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004768WAGNER CARVALHO DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

0001490-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004749ANA LUIZA HERNANDEZ BENITES (SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA)

0004877-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004777GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

5002521-36.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004779ELVIRA DOS REIS PINTO PEREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

0002769-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004766IZILDA CANDIDO (SP371540 - ANA DE FÁTIMA MARTINS FONTOURA)

0000042-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004740JOAO CARLOS RODRIGUES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0000134-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004742HELEN YONE REIS RODRIGUES GASETTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000064-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004741VARTIVAR SANTURIAN NETO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

0000892-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004744JACQUELINE DE FATIMA HOFACHER ANDRADE (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)

0003679-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004775WILSON CARLOS DA MOTTA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST)

0001113-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004745JULIO FERNANDES DE SOUZA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)

0002257-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004756ALFREDO CESAR DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

5001656-76.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004778ANA MARIA MAYELA QUERIDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0004062-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004776CHRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MORAES (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

0001479-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004748SIMONE DA SILVA MARIA (SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA)

0001660-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004752PAULO ANISIO DA SILVA (SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA, SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)

0002337-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004758FABIO ROBERTO FERRI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0002573-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004764DIMAS DE CARVALHO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

0002340-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004760JOSE DONIZETI GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002339-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004759GETULIO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0002332-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004757CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

0002746-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004765EUGENIO PACELLI MENDES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0001962-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004754GENICE GIULIANI SCHERER (RS095380 - JANÁINA CARDOSO MACHADO)

0002945-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004767ELIZABETH DOS SANTOS CORNELIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0004162-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004690MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.2. Fica intimada a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534, do CPC. 2.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos.2.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista à parte ré, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório.2.3. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0001469-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004738  
AUTOR: JONATAS LORENA (SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora acerca do documento anexado em 29/04/2019 (arquivo n.º 61), o qual comprova o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida reativação do benefício, bem como a liberação do pagamento dos atrasados (período de 01/11/2018 a 31/03/2019), na esfera administrativa, por complemento positivo.Fica, ainda, cientificada que foi proferida sentença de extinção da execução (arquivo n.º 58), com exaurimento da prestação jurisdicional, e que eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.”

0004705-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004844ANA CLAUDIA DA SILVA  
(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto a Caixa Econômica Federal, referente às requisições de pagamento expedidas, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Fica, ainda, o patrono da parte autora intimado da certidão do oficial de justiça (arquivo n.º 177), bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade. Os autos prosseguem com a execução para averbação do(s) período(s) reconhecido(s).”**

0005288-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004727VALTER RODRIGUES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006845-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004728  
AUTOR: JOAQUIM GERONIMO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000595-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004726  
AUTOR: JANUARIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003824-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004697  
AUTOR: MARCELO FERNANDO RIBEIRO (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1496/1931

intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0002141-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004713INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) PAOLA VITORIA DA SILVA (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte ré PAOLA VITORIA DA SILVA, representada por PAULO FIRMINO JUNIOR, que o valor referente à requisição de RPV nº 20190000217R (arquivo n.º 68) já encontra-se disponível para levantamento (Banco: 104 - Caixa Econômica Federal - Conta: 1181005132956100 - Data do Pagamento: 26/03/2019), bastando o comparecimento na agência do banco destinatário munido dos documentos pessoais, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da Resolução n.º 458/2017-CJF.”

0002053-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004845  
AUTOR: LUCIANO LUIZ DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada para requerer o que de direito, em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, com apresentação os cálculos necessários, nos termos do artigo 534 do CPC. Nada requerido, os autos serão arquivados.”

0005242-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004730AUGUSTO JOSE LOPES FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient n.º 2019/6327000152Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 25/04/2019“Nos processos abaixo relacionados:Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no**

momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0001097-80.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EVALDO LUIS CAMILOADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001098-65.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO NERI DA SILVAADVOGADO: SP331273-CÉLIO ZACARIAS LINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001099-50.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELIZEU GOMES DE MELOADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001100-35.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA DA COSTAADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOVREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001101-20.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITO DOMINGOS DE SOUZAADVOGADO: SP419981-BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2019 14:30:00PROCESSO: 0001102-05.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOSADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001103-87.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE IADVOGADO: SP409917-MARIANA BATTISTI CAMPANARÉU: ANA PAULA DO CARMO SALES FINATTI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001104-72.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE IADVOGADO: SP409917-MARIANA BATTISTI CAMPANARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001108-12.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANDRE RODOLFO DE ALMEIDA ROSAADVOGADO: SP193956-CELSE RIBEIRO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/07/2019 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001109-94.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVAADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001113-34.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCONDES DA SILVAADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001114-19.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO MARCOS CUNHAADVOGADO: SP140136-ALESSANDRO CARDOSO FARIARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001115-04.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ESEQUIEL VITOR DOS SANTOSADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001116-86.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IVAN REZENDEADVOGADO: SP409846-KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001117-71.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DOLORES DE PAULAADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001118-56.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IGOR DE OLIVEIRA PORTOADVOGADO: SP380914-GABRIELA CAROLINA LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001119-41.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSEANE DE ASSIS FERREIRAADVOGADO: SP390445-ADRIANA SIQUEIRA FLORESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001120-26.2019.4.03.6327CLASSE: 23 - PETIÇÃO REQTE: ANTONIO VIEIRA FILHOADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRAREQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001121-11.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VERGINIA ROSA GONCALVESADVOGADO: SP407559-ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001122-93.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVAADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001124-63.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO TEODOROADVOGADO: SP217593-CLAUDILENE FLORISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001125-48.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TATIANA FOIANESIADVOGADO: SP391015-DANIEL ALVES DA SILVA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001126-33.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA BASTOSADVOGADO: SP220380-CELSE RICARDO SERPA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001127-18.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MONICA RIBEIRO ALVESADVOGADO: SP402465-PRISCILLA ALVES ARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:

0001128-03.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MIGUEL SEABRA NETOADVogado: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001129-85.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO RODRIGUES DE MAGALHAESADVogado: SP251280-FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001130-70.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCAS ALVES DOS SANTOSADVogado: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001131-55.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NELSON DE OLIVEIRAADVogado: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001133-25.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CARLOS DONIZETE NASCIMENTOADVogado: SP404998-BRENO VIRNO CLEMENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 5000954-96.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PENHA ELIZABETH DOS SANTOSADVogado: SP271598-RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 292)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 30

0001108-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004687  
AUTOR: ANDRE RODOLFO DE ALMEIDA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001101-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004686  
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS DE SOUZA (SP419981 - BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002869-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004848  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no arquivo 18.”

0000559-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004851JARDEL AUGUSTO ARANTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

0003571-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004847WANDERLEA GONCALVES DOS SANTOS (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”**

0003992-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004696ALCISO ALVES DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000624-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004695  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004024-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004705  
AUTOR: LUCAS DANIEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003554-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004694  
AUTOR: EDSON DE BARROS LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre as informações de cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, com o pagamento do valor devido, nos termos do acordo homologado. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”**

0000425-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004708  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PINTO DOS SANTOS (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME)

0000651-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004709 SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

FIM.

0000903-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004734 MARA CRISTINA DE ABREU ALEIXO FURUKAWA (SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

0001531-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004780 DENISE FIDELIS DA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto a Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida (honorários advocatícios), bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.”

0000867-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004715 ALINE GUARDIA DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 03/06/2019, às 11h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no**

**prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”**

0003125-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004737  
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA SILVEIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000610-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004707  
AUTOR: ROQUE ROCHA DA CONCEICAO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003522-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004714  
AUTOR: SILVIO ROGÉRIO MACHADO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002961-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004736  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003159-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004729  
AUTOR: AYLTON BONELLE (SP115641 - HAMILTON BONELLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000974-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004693  
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE SANTANA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados (arquivo sequencial – 26/27). Após, abra-se conclusão.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”**

0001335-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004722 LUIZ CLAUDIO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001557-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004723  
AUTOR: EUNICE DE AGUIAR FRANCO ORTEGA (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001120-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004704  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003746-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004698  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001231-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004721  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001995-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004725  
AUTOR: NEUSA OLSON VALERA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000409-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004719  
AUTOR: LOURDES CRUZINSKI (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000995-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004720  
AUTOR: JAIME SIQUEIRA DE ANDRADE (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001767-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004724  
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA SANTOS (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003722-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004699  
AUTOR: JAMES VANDER BRAGA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com parcial provimento ao recurso da parte ré e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos a conclusão para as deliberações pertinentes.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6328000140**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5000027-74.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003361  
AUTOR: MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Relatório

MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

A ação foi proposta na Justiça Estadual em 2015 (fl. 47 do arquivo 34).

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

O processo foi protocolado na Justiça Federal em 27/06/2017 e redistribuído para este Juizado Especial Federal em 08/2017.

É o breve relato. Decido.

Fundamentação

Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal

Inicialmente, cabe analisar se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, com a máxima vênua, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SFH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SFH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SFH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. As primeiras ficaram conhecidas como apólices do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Na apólice privada (Ramo 68), por sua vez, o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, como o Congresso Nacional não disciplinou as relações jurídicas dela decorrentes, estas permanecem regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos cuja discussão se dê em torno da cobertura securitária pelas apólices do Ramo 66.

No presente caso, a própria CEF admitiu, em sua contestação (doc. 11), que a apólice de seguro da parte autora pertence ao Ramo 66. Além disso, consta nos autos documentos comprovando esse fato (doc. 34, fls. 73).

Ademais, pela documentação acostada à inicial, é possível extrair que a parte demandante era mutuário do SFH e que seu contrato contava com cobertura securitária (fls. 29-36 do doc. 34, em especial a fl 36).

Considerando que o contrato foi firmado em 30/9/1990 (fl. 36 do doc. 34) e que as apólices privadas somente passaram a existir após a edição da MP nº 1.671/1998, ou seja, partir de 24/06/1998, não resta qualquer dúvida que sua apólice era do Ramo 66. Outrossim, o contrato foi quitado pela parte autora em 08/2013, consoante “instrução particular de quitação de financiamento e de venda e compra de imóvel” de fls. 41-43 do arquivo 34.

Desse modo, resta incontroversa a natureza pública da apólice e, por conseguinte, a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal.

No que diz respeito à espécie de intervenção há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção da CEF.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênua, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011 (MP 513/2010), o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta

Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. Condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010 (convertida na Lei nº 12.409/2011).

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

#### Falta de Interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, “haja vista que em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização securitária não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou a priori obter, administrativamente, tal ressarcimento junto à seguradora.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592758 0005362-16.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011).

#### Prescrição

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, b, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano, conforme se consolidou na jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1496990/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018) e do TRF da 3ª Região (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774691 0017884-75.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Ademais, esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do dano.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO. QUITAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TERCEIRA TURMA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO, PREVISTO NO ART. 206, § 1º, II, "B", DO CCB. SÚMULA 7/STJ. 1. Alteração da orientação desta Terceira Turma acerca dos efeitos da quitação do financiamento sobre o seguro habitacional, não havendo, pois, reconhecer-se a ausência de direito à indenização securitária em face da liquidação do financiamento em sendo, os vícios construtivos contemporâneos ao financiamento. 2. Discussão acerca da prescrição da pretensão indenizatória por danos ocorridos na vigência do contrato. Caso concreto em que os próprios segurados reconhecem terem surgido os danos 5 anos após a comercialização. Impossibilidade de verificação das prova de modo a concluir-se que a prescrição não teria daí iniciado a sua contagem. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1705070/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018)

Não se desconhece que o STJ possui decisões no sentido de que “os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora” e que, diante disso, deve-se considerar que a pretensão do beneficiário do seguro apenas se iniciou após a comunicação do fato à seguradora e a recusa de pagamento da indenização pela seguradora. (AgInt nos EDcl no REsp 1496990/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

Entretanto, apesar de os danos se protraírem no tempo, se for possível extrair das provas ou alegações das partes o momento a partir do qual surgiram os danos, entendo que esse é que deve ser considerado o termo inicial da prescrição.

O fato de os danos serem progressivos não altera nem renova o termo inicial da prescrição, uma vez que, se a seguradora tivesse sido comunicado logo quando surgiram os primeiros danos, a devida reparação impediria a sua progressão. Com a devida vênia ao entendimento da E. Corte, é óbvio que os danos tendem a progredir caso eles não sejam corrigidos ou interrompidos, mas isso não quer dizer que há uma renovação do dano e, por conseguinte, do prazo prescricional para a pretensão reparatória.

Entender desse modo acaba por contrariar o princípio da segurança jurídica, um valor fundamental do ordenamento jurídico pátrio, pois o segurador seria obrigado a responder eternamente pelos danos do imóvel, sem que tenha sido comunicado do seu surgimento na época própria, para que pudesse evitar o aumento do dano.

Não se pode esquecer que os contratantes são obrigados a observar em todas as fases do contrato a boa-fé objetiva, standard ético-jurídico já consagrado pela doutrina e jurisprudência, do qual decorrem vários deveres anexos ou laterais, dentre os quais se destaco o “Duty to mitigate the loss” ou o dever de mitigar os prejuízos. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010) [g.n.]

Desse modo, é dever do segurado, na condição de beneficiária do seguro, comunicar à sociedade seguradora o surgimento do dano, a fim de evitar o agravamento da situação e mitigar as perdas. Não cumprindo seu dever jurídico de comunicar os danos quando eles surgiram, não pode se beneficiar da sua conduta desisdioso, impedindo o início da contagem do prazo prescricional.

Desse modo, entendo que, sendo possível determinar-se o momento em que os danos surgiram, esse deve ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional anual, previsto no art. 206, § 1º, II, "B", do CC.

No presente caso, a parte autora não afirma, de forma precisa, quando os danos surgiram, mas declara que logo que eles se iniciaram procurou a instituição financeira para comunicar o sinistro, contudo, jamais teve seus pleitos atendidos. Em 2015, a autora fez um comunicado formal da situação do imóvel, conforme fls. 45 e 46 do anexo nº 34, e ajuizou a presente ação, objetivando a indenização securitária pelos supostos danos.

Entretanto, considerando que o contrato foi firmado em 30/09/1990 (fl. 36 do doc. 34), não é crível que um dano intrínseco (decorrente de falha construtiva e má qualidade do material empregado) somente tenha se manifestado 25 (vinte e cinco) anos depois da construção (o contrato foi firmado em 1990).

Outrossim, a própria parte demandante admitiu que os danos se manifestaram logo após a aquisição. Mesmo tendo afirmado que comunicou informalmente a ocorrência do sinistro ao agente financeiro por diversas vezes e que jamais teve o seu pleito acolhido, não há documento demonstrando que essa comunicação se deu em momento anterior a 2015.

Portanto, levando-se em conta que a postulante comunicou o sinistro e ajuizou a presente ação somente em 2015, após inclusive a quitação do contrato (08/2013 - fls. 41-43 do arquivo 34), forçoso é reconhecer que já havia escoado o prazo para reclamar a cobertura securitária postulada nesta ação.

Outrossim, devem ser rejeitadas alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. A jurisprudência sobre esse ponto firmou-se no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica insita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Também não merece acolhimento a tese de que os danos são progressivos e que o prazo prescricional se renovaria constantemente, haja vista que, tendo a parte autora tomado ciência dos supostos vícios causadores do risco de desmoronamento após a aquisição do imóvel (rachaduras de paredes, umidade, apodrecimento das madeiras, etc), eventuais agravamentos não tem o condão de renovar o prazo prescricional. O risco de desmoronamento, segundo se extrai das suas afirmações, já existia ao tempo da constatação dos vícios.

Assim, por todo o exposto, resta evidente a ocorrência da prescrição.

#### Mérito

Quanto ao mérito, mesmo que fosse superada a prejudicial de prescrição, a postulante não teria direito à indenização pretendida.

Inicialmente, destaco que, embora esteja assentado na jurisprudência a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas sob a égide do SFH (ex.: STJ, REsp 493.354/MG), a disciplina consumerista não incide nas relações decorrentes do seguro habitacional do Ramo 66, tema que não foi especificamente abordado nos julgados que firmaram a tese.

Como visto, em tais casos as seguradoras apenas arrecadavam os prêmios e, após descontados os custos da operação e as indenizações pagas, repassavam o superávit para o FESA. Na hipótese de esgotamento deste fundo, os sinistros seriam cobertos pelo FCVS e, em última instância, pelo Tesouro Nacional.

Ou seja, trata-se de relação de natureza essencialmente pública, sujeita às normas do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela legislação civil, afastando-se as normas do CDC, voltadas para matérias de outra natureza. O seguro habitacional público é compulsório e o respectivo prêmio é definido e cobrado fora das condições de mercado e sem concorrência, sem que o estipulante ou o beneficiário tenham qualquer poder de definição ou escolha.

De todo modo o pedido veiculado na presente demanda não comporta acolhimento, afastando a necessidade de realização de exame técnico, por ser desnecessário à resolução da causa.

Na petição inicial, a parte autora alega que em razão dos vícios de construção há o risco concreto de desmoronamento do imóvel, risco este coberto pela apólice de seguro contratada, a qual cobre, entre outros, o risco de “ameaça de desmoronamento” (fl. 13 do arquivo 49).

Entretanto, como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público.

Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep, que reproduz, no ponto que interessa ao deslinde da causa, as condições antes estipuladas na Circular Susep nº 8/1995.

Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: “3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.” (grifei).

Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, à alegação de que os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais.

Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757).

Assim, mesmo que não consumada a prescrição, o pedido veiculado pela parte postulante não poderia ser acolhido, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 487, inc. IV, do NCPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão da autora de cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Sem custas. Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000596-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005066  
AUTOR: VALDINEI ROZAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intímese.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0000392-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005060  
AUTOR: DIONETI FERREIRA SEVERINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando a DCB acordada em 25/04/2019, não há como determinar a implantação do benefício. Desse modo, com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intímese as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intímese os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intímese a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intímese.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando a proposta apresentada pelo INSS na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intímese as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intímese os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intímese a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intímese. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.**

0002963-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005061  
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA (SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA, SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001659-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005064  
AUTOR: LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001229-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005065  
AUTOR: APARECIDA MARIA SOARES DA COSTA (SP352670 - VANESSA SABRINA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001987-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005062  
AUTOR: FABIOLA LIMA MOUSSALLI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001691-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005063  
AUTOR: ELENIR BRIGUENTI SANCHES (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000365-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005073  
AUTOR: MARGARIDA ANGELA BATISTA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARGARIDA ANGELA BATISTA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, litíase renal, nódulo hepático, varizes em membros inferiores e catarata, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Autora com 60 anos de idade relata última profissão diarista, apresenta-se orientada, em relação ao tempo e espaço, com função cognitiva preservada, atividade da vida diária conservada. No exame pericial realizado não foi constatada incapacidade laborativa”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pela experta judicial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício

vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001359-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005102  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOÃO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e espondilodiscoartrose cervical e lombar, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante. Periciado ao exame físico apresentava-se corado; hidratado; APARELHO RESPIRATÓRIO: Murmúrio vesicular presente simétrico sem ruídos adventícios; APARELHO CARDIOVASCULAR: Bulhas rítmicas normofonéticas em dois tempos; Não apresenta atrofia muscular; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros; COLUNA: movimentos (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com peso e idade; MEMBROS SUPERIORES: simétricos, sem atrofia, força e movimentos preservados, compatíveis com idade; MEMBROS INFERIORES: simétricos, ausente parestesias, sem atrofia, força e movimentos preservados e de forma compatível com idade; senta e levanta sem dificuldades; deambula com os próprios meios. Não esboça sentir quadro algíco quando da realização das manobras do exame físico. Ao EXAME PSÍQUICO: orientado em tempo e espaço, calmo, comunicativo e colaborativo com as respostas; com raciocínio + concentração e memória preservados; pensamento com curso e conteúdo normais; não se observa humor depressivo ou ansioso”.

Concluindo que: “Periciando APTO para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001519-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005092  
AUTOR: ELIANA FAUSTINO DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por ELIANA FAUSTINO DE SOUZA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do comunicado de decisão, acostado à fl. 10 do arquivo 2, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício e o mesmo fora cessado em 03/04/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 01).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou que a parte autora possui a seguinte situação psíquica: “Encontra-se calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em outras palavras, em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos

trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000972-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005082  
AUTOR: PAMELA CAMILA DE OLIVEIRA COSTA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por PAMELA CAMILA DE OLIVEIRA COSTA em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 2-11 do arquivo 20, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 13/10/2015 a 31/05/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de artrose cirúrgica e abaulamento discal difusos, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “No exame pericial realizado através da anamnese da autora, exame físico e avaliação de documentos médicos apresentados no processo, não caracteriza incapacidade laborativa”.

Em resposta ao quesito 17 do juízo afirmou que não foi constatada incapacidade atual e não há como afirmar se houve incapacidade em período pretérito.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só,

salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pela experta judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001970-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005023  
AUTOR: CLEIDE MARIA MARQUES (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por CLEIDE MARIA MARQUES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que padece de problemas psiquiátricos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No caso em tela, verifico que restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, pois a parte autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade dos períodos de 13/11/2012 a 06/03/2017, consoante extrato do CNIS acostado ao processado, restabelecido por determinação judicial proferida nos autos nº 0004204-11.2013.403.6112 (arquivo 2).

Quanto ao requisito da incapacidade, foi designada perícia, realizada em 30/08/2017, com o Médico Psiquiatra (Dr. Primo), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 17), no qual o I. Perito Judicial ressalta que não há incapacidade (quesitos do Juízo 3 e 4), concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa na data do exame.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ademais, na discussão do exame pericial descreveu que:

“Está sem doença psiquiátrica incapacitante na presente data. Disse até que ouve vozes, mas é uma estratégia para piorar o seu quadro psiquiátrico, pois não se encontra psicótica e se estivesse aí sim, um sintoma de alucinação poderia estar presente. Está fazendo uso de medicamentos que engordam muito e não há necessidade, pois pode tomar outros já que é apenas uma depressão leve. Nunca mais precisou internar”.

E, no item “exame do estado mental” descreveu que a autora se apresentava “Normal, mas com sobre peso (110 kg), coerente, orientada no tempo e espaço, vigil. Faz consultas particulares com o Dr. Jasson, a cada quatro meses. Não apresenta nenhum sintoma incapacitante do seu quadro depressivo na presente data”.

Além de se encontrar com orientação preservada e humor normal, estados que se apresentam em dissonância da aventada depressão alegada pela parte autora, a parte autora não apresentou com a inicial documentos que evidenciassem a realização de tratamento com psicólogo ou especialistas na área de saúde mental, de forma contínua e duradoura, o que, a meu sentir, é fundamental para a cura e melhoria dos alegados sintomas. Também não apresentou informações de eventuais internações em hospital psiquiátrico, apesar de ter declarado ter a eles se submetido.

Ademais, o perito do juízo relatou que pode ser ministrada à parte autora outro tipo de medicação que não a engorda, e que esta pode ser aplicada em continuidade com suas atividades laborativas, tendo os medicamentos sido alterados somente após a perícia médica (arquivo 24). Este quadro evidencia que a demandante não está realizando adequadamente seu tratamento psiquiátrico, não sendo possível vislumbrar que nestes cinco anos em que permaneceu em gozo de benefício previdenciário não melhorou seu quadro de saúde mental.

E, ainda, denoto que os atestados médicos de fl. 8 do arquivo 2 e o de arquivo 24 não mencionam que a autora deve ser afastada de suas atividades laborativas, mas simplesmente que o quadro psicopatológico não apresenta melhora, e que o tratamento segue por tempo indeterminado. Logo, se o especialista que acompanha a autora nada relata acerca do seu afastamento laboral, razão assiste ao Experto do juízo em concluir que a parte não se encontra incapaz para o trabalho.

Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou como técnica em enfermagem e cuidadora de pessoas, na condição de autônoma, e que se formou como técnica de enfermagem aos trinta e cinco anos. Que esta foi sua atividade laboral até quando foi obrigada a parar de trabalhar por problemas psiquiátricos. Que ela não tem vontade de fazer nada, tem vontade de ficar no quarto e não ver ninguém, não tem vontade de tomar banho, não se cuida. Que tem medo de tudo, especialmente de cobra. Que sonha com cobra, que a ataca. Vê a lâmpada do quarto andando, vê bichos na parede. Que chama sua filha para ajudar e ela diz que não tem bicho nenhum na parede, que lâmpada não anda. Que escuta vozes, e indagada sobre as vozes, disse que escuta gente andando, barulho de chuveiro, entre outros sons. Disse que foi internada duas vezes em Pirapozinho e que tem vontade de se matar. Declarou que desde criança se arranhava, se machucava quando ficava irritada e que ainda arranca seus cabelos, tendo medo de machucar alguém. Afirmando que faz tratamento médico e toma vários medicamentos psiquiátricos de manhã e à noite. Contou que faz tratamento com o Dr. Jason, que foi quem lhe internou da segunda vez, mas a primeira vez foi internada em decorrência do encaminhamento do HR. Descreveu que fez tratamento particular com o Dr. Jason, que começou a atender a autora após a internação, e que as duas vezes que ficou internada permaneceu pelo período de um mês cada. Quanto à medicação, afirmou que toma quatro medicamentos, e que reside com o seu marido, filha e uma neta de quatro anos, e que o filho de trinta anos está internado em uma clínica de recuperação em decorrência de problemas com drogas.

O julgamento foi convertido em diligência para a colheita de prontuário médico da autora referente à segunda internação.

Da análise deste prontuário, observo que a autora permaneceu internada na instituição Hospital Santa Maria de Pirapozinho, do período de 13/08/2013 a 06/09/2013, em decorrência de delírios e alucinações auditivas. Este período de internação vai ao encontro do interregno de gozo de benefício por incapacidade da parte autora, de 13/11/2012 a 06/03/2017, que, a meu sentir, pareceu ser mais que suficiente para recuperação de sua capacidade laborativa e realização de tratamento compatível com o quadro mental que diz ser portadora.

Não obstante as declarações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal, que declarou se encontrar em tratamento psiquiátrico pelo quadro mental, ela se apresentou em audiência de forma lúcida, com raciocínio rápido e memória preservada. Do seu depoimento pessoal, constata-se coerência de raciocínio e memória preservada, tirando os momentos em que alegava não se recordar de algumas datas e de algumas circunstâncias, o que pode acontecer com qualquer pessoa. Porém, a autora entendeu todas as perguntas formuladas, não obstante ter respondido com uma dramatização excessiva. Não se perturbou com a pressão da colheita de seu depoimento pessoal, relatando os fatos coerentemente. A percepção desta magistrada está em conformidade com a análise e a conclusão pericial tanto do médico perito judicial, quanto com as conclusões periciais do INSS.

Enfim, não demonstra a autora - em toda a instrução probatória desta demanda - estar em quadro de depressão grave, que lhe geraria total incapacidade para o trabalho, o que reforça a improcedência desta demanda.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora, adotando a conclusão do laudo pericial judicial, até porque os documentos médicos apresentados no curso desta demanda demonstram que a autora se submete a tratamento pela depressão, mas não que a

autora esteja, real e totalmente incapaz para o trabalho. E só a existência da moléstia não cumpre a exigência legal.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Da mesma forma, não prospera o pedido de realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado pelo médico psiquiatra e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique a necessidade de outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, infere-se que o laudo pericial e os demais elementos dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000289-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004920  
AUTOR: ALTIR ANTONIO BUSETI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ALTIR ANTÔNIO BUSETI em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 4-7 do arquivo 29, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 01/04/2018 a 30/04/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hipercolesterolemia e hipotireoidismo controlados com medicamentos e está em seguimento ambulatorial de tratamento bem sucedido de câncer da próstata, o que não a incapacita para a vida

independente e para o trabalho (quesitos nº 02 e 03).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que: “O Autor se tratou cirurgicamente de uma Neoplasia Maligna da Próstata no ano de 2013. Posteriormente no ano de 2015 se tratou com radioterapia. Não houve recidiva da doença. Não apresentou em qualquer ocasião metástases da doença. Não realizou quimioterapia até o presente momento. Enfim, até o presente momento encontra-se clinicamente CURADO da doença. Não obstante apresentar 63 anos de idade, está em bom estado geral. Não apresenta doenças incapacitantes ao nível do sistema osteo-muscular e articular. Não apresenta outras doenças incapacitantes. Não ficou com sequelas incapacitantes dos tratamentos que realizou. As suas atividades laborais habituais não demandam uma sobrecarga de esforços físicos, movimentos extremados do corpo e outros. Não apresenta limitações para as atividades cotidianas (alimentação, vestimenta, higienização, realizar as necessidades fisiológicas, deambular)”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001343-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005090  
AUTOR: JAIME AFONSO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JAIME AFONSO DOS SANTOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, artrose, esclerose, espondiluncoartrose, abaulamento discal, protrusão discal, discreta esclerose nos acetábulos e entesopatia no trocanter maior à esquerda o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física e psíquica: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante. Periciado ao exame físico apresentava-se corado; hidratado; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros; coluna: movimentos (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com peso e idade; membros superiores: simétricos, sem atrofias, força e movimentos preservados; membros inferiores: simétricos, ausente paresesias, sem atrofias, força e movimentos preservados, senta e levanta sem dificuldades, deambula com os próprios meios. Não esboça sentir quadro algíco quando da realização das manobras do exame físico. Ao EXAME PSÍQUICO: orientado em tempo e espaço, calmo, comunicativo e colaborativo com as respostas; com raciocínio + concentração e memória preservados”.

Concluindo que: “Periciando APTO para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002511-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004915  
AUTOR: EDMARCIA REGINA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, EDMARCIA REGINA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS, considerando que a parte autora deu valor à causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal estabelecido para interposição de ações neste Juízo. Outrossim, a Autarquia não demonstrou a incorreção do valor dado à causa, e/ou que o mesmo supera o limite estabelecido.

Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegada pelo INSS, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”, o que não é o caso dos autos.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da Lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da Lei n. 8.213/91, seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de

realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médicos periciais que revelaram o mesmo resultado quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Em análise ao laudo pericial, acostado aos autos em 20/11/2018 (arquivo 17), o Expert do Juízo, Dr. THIAGO ANTONIO, concluiu:

“Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e não constatado nenhum sinal de incapacidade laboral no momento.”.

Ante a necessidade e o pedido realizado pela parte autora em sua inicial, foi designada uma segunda perícia médica (arquivo 18), mas com especialista em psiquiatria.

Realizado um segundo exame pericial, conforme laudo pericial acostado aos autos em 20/11/2018 (arquivo 18), elaborado pelo Dr. Pedro Carlos Primo, foi relatado que a parte autora:

“Apresentou laudo de uma Ressonância Magnética da Coluna Dorsal realizada em 15/02/2018 com alguns comprometimentos degenerativos iniciais que necessitam ser avaliados por perícia com ortopedista. Do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante. Relata que está aguardando a liberação da Unimed para se submeter a uma cirurgia no útero – retirada do mesmo. Apresentou guia de internação para esta cirurgia.

Sem apresentar incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico na presente data, mas deve ser avaliada em perícia por ortopedista.”.

Ressaltou o I. Perito que a autora não apresenta incapacidade habitual e atual.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Impõe-se observar, ainda, que nos próprios laudos não se nega a existência de enfermidade. O que neles se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao primeiro laudo médico pericial, cumpre destacar que as perícias médicas basearam-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que os peritos do Juízo são especialistas nas áreas das patologias descritas pelo requerente. Embora, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelos experts judiciais, profissionais habilitados e equidistantes das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos elaborados pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobopor à análise clínica feita pelos expertos judiciais.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001315-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005088  
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA DELICOLI (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA BERNADETE DA SILVA DELICOLI em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e tendinite ombro direito, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que: “Avaliado paciente em associação exames complementares + físico e concluído que não foi constatado nenhum sinal de incapacidade no momento. Constatado sim através de exames espondiloartrose lombar + tendinite ombro direito, porém não configurado alteração em função. Oriente que paciente se mantenha com tratamento para melhora sintomas se houver dores”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A espondiloartrose lombar e a tendinite, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000871-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005080  
AUTOR: MARLENE ANTONIO DE ALMEIDA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARLENE ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido subsidiário de benefício assistencial ao deficiente, tenho por não atendida uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, consoante recente julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, rel. Min Roberto Barroso, Pleno, j. 03.09.2014).

Passo à análise do pedido de benefício por incapacidade.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

Ademais o expert, narra no exame físico que a parte autora “Encontra-se calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Concluindo que: “A Sra. Marlene Antônio de Almeida Silva é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, sendo de rigor a improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial, julgo-o extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004558-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005042

AUTOR: MAURO DA SILVA FIALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

## Fundamentação

### Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em

comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nºs 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto nº 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto nº 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a

indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado." Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...).” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 30/06/2016 ou na data da citação (10/04/2017), com a conversão de tempo especial em comum.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou

vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).

A Lei nº 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

Análise do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado no período: de 28/01/1987 a 12/05/2016.

Passo a analisá-lo.

Visando comprovar a especialidade destes períodos, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 29/31 do arquivo 2), não sendo apresentada declaração da empresa informando os responsáveis por assinar este documento.

Do referido PPP consta a informação de que o autor laborou para a empresa “Staner Eletrônica Ltda.”, sendo:

- de 28/01/1987 a 31/10/1987, no cargo de auxiliar, exercendo a função de auxiliar de montagem, estando exposto a fatores de risco físico (ruído de 75 dB(A) slow), e químicos (solventes e detergentes líquidos - limpeza);
- de 01/11/1987 a 30/11/1988, no cargo de embalador, exercendo a função de embalador, estando exposto a fatores de risco físico (ruído de 74 dB(A) slow), e químicos (cola, solvente e detergente líquido – limpeza e embalagem);
- de 01/12/1988 a 12/05/2016, no cargo de auxiliar, exercendo a função de auxiliar do controle de qualidade, estando exposto a fatores de risco físico (ruído de 78,97 dB(A) slow), e químicos (cola, solvente e detergente líquido - limpeza e embalagem).

Constou, ainda, que a informação de que há responsável pelos registros ambientais em 1997, 2003 e 2012.

Das observações, constou que “O campo do Item 15 – Exposição a Fatores de Risco Químico (Q) foi preenchido com N/A por não haver nenhum documento na época com os registros de intensidade e concentração do risco”, e que “O CAMPO 15 – EXPOSIÇÃO AOS FATORES DE RISCO E OS REGISTROS AMBIENTAIS, foram baseados nos LTCATs de 1997, 2003 e 2012”.

Há informações da utilização de EPI.

Como dito acima, em relação ao agente nocivo ruído, a atividade para ser considerada especial ela deve estar sujeita a índice superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6).

Ainda, tratando-se de trabalho submetido ao agente agressivo ruído, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado exige a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Portanto, não tendo o autor apresentado qualquer laudo técnico referente a este período, e tendo ele sido exposto ao nível de ruído abaixo do limite mínimo previsto em lei, resta improcedente este capítulo do pedido autoral, quanto ao agente ruído.

Ainda, visando comprovar a especialidade deste interregno, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta a informação de que durante a execução de suas atividades ele esteve exposto a fatores de risco – produtos químicos.

Ocorre que não restou caracterizada a exposição permanente aos agentes nocivos relacionados (cola, solvente e detergente líquido).

Ademais, as atividades por ele desenvolvidas (auxiliar de montagem, embalador e auxiliar do controle de qualidade) também não pode ser enquadrada no rol das atividades especiais.

Assim, resta improcedente este capítulo do pedido autoral.

Consequentemente, ante a improcedência dos pedidos autorais, mantém-se inalterada a contagem efetuada pelo INSS (fls. 54/55 do arquivo 19).

#### Dispositivo

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MAURO DA SILVA FIALHO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004182-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004702  
AUTOR: ALMERINDA LEOCADIO NICACIO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Não há preliminares.

Mérito.

#### Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria requestado encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art.142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Ademais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.”.

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado.

No que diz respeito à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo. Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que estão obrigados pela lei de recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

#### Requisito da idade

No caso em apreço, a parte autora, nascida em 10/10/1934 (fl. 4 do arquivo 02) e tendo completado a idade de 60 anos em 10/10/1994, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto.

#### Carência

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte postulante era segurada do RGPS antes de 24/7/1991, razão pela qual tem direito à aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, devendo, no caso, comprovar a carência de 72 contribuições.

Consoante relatou a parte autora na exordial, a autarquia previdenciária não computou, como carência, os períodos de 1983 a 1991, de 1992 a 1995, de 1996 a 2000 e em 2015, no qual trabalhou como empregada doméstica sem registro em CTPS e sem contribuição previdenciária por parte dos empregadores, respectivamente, "Senhor Baldo Gomes Correia", "Eni Fernandes", "Celso Macoco" e "repúblicas de estudante", . No que diz respeito à ausência de contribuição, tratando-se de segurado empregado, tal constatação não pode constituir impedimento para o cômputo do período como tempo de serviço, contudo, este deve restar comprovado.

Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5.859/73, cabe ao empregador recolher a contribuição previdenciária do empregado doméstico, de modo que eventual ausência de recolhimento ou recolhimento com atraso não pode penalizar o empregado.

Se o INSS entende que as contribuições foram prestadas a destempo, incorretamente, com omissões ou com qualquer vício que seja, a Autarquia deve tomar as providências pertinentes para cobrança, mas não poderá prejudicar o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço/contribuição.

Portanto, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade deve ser considerado o contrato de trabalho como empregada doméstica anotado ou não na CTPS da parte autora, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que comprovado o efetivo trabalho nos períodos alegados, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Visando comprovar os interregnos de labor como empregada doméstica não anotados na CTPS e não constante do CNIS, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

A autora em seu depoimento pessoal contou que não tem nenhum documento do trabalho com Baldo, pois recebia o pagamento sem o fornecimento de qualquer recibo, apesar de ter trabalhado por oito anos nesta residência. Depois desse empregador, trabalhou para Eni por quatro anos e para o ex-marido de Eni, Celso, também por quatro anos. Assegurou que nenhum dos empregadores assinou a CTPS, e que, por fim, trabalhou para república de estudantes. Em audiência, a parte autora afirmou que juntou boletim de ocorrência, lavrado após o ajuizamento da ação, narrando o extravio da sua CTPS. Descreveu que, durante o trabalho de Baldo, sua filha caçula ia fazer um ano de idade, e, hoje, ela tem mais de trinta anos, e que laborava na residência dos empregadores durante os cinco dias da semana.

A testemunha Vandete Alves de Santana declarou que é vizinha da autora há quarenta anos. Afirmou que a autora trabalhou com Baldo, e saiu de lá e entrou na casa do Macoco. No Baldo, ela laborava todos os dias, sem registro em CTPS. Depois deste vínculo, a autora trabalhou na residência da Eni, que, após a separação, passou a trabalhar com o ex-marido Celso Macoco. Sabe disso porque pegavam o mesmo ônibus para irem para os locais de trabalho. Ao final, esclareceu que a demandante laborou oito anos para Baldo e quatro anos para Eni. E Maria das Neves Guedes afirmou que é colega da autora há mais de trinta anos, pois pegavam o mesmo ônibus para ir trabalhar. Assegurou que ela trabalhou para Baldo por oito anos, e em 1983 ela era empregada no Macoco, na Chácara. A testemunha contou que se mudou próximo da autora em 1983, ocasião em que ela laborava em uma residência próxima ao Hospital Estadual em Presidente Prudente, no Jardim Bongiovani.

Da análise dos depoimentos, observo que os fatos narrados pelas testemunhas, principalmente o da Sr. Maria das Neves foram contraditórios entre si e em relação às afirmações da autora.

Outrossim, as datas afirmadas pelas testemunhas, bem como pela parte autora, não foram precisas, não tendo sido demonstrado pelos depoentes, ainda, a habitualidade, permanência, caráter oneroso, pessoal e, principalmente, a subordinação existentes nas relações empregatícias.

Além disso, não foi apresentado qualquer início de prova material acerca do aventado vínculo empregatício, sendo indispensável para cômputo como tempo de serviço a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade como empregada doméstica.

Oportuno salientar que o artigo 55, §3º, do Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Neste passo, diante da ausência de prova material e da contrariedade da prova oral, não é possível reconhecer os períodos mencionados na exordial e, bem por isso, os pedidos devem ser julgados improcedentes, uma vez que também não restou atingida a carência exigida para o benefício.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ALMERINDA LEOCADIO NICACIO, em face do INSS, com fundamento no artigo 487, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000347-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005072  
AUTOR: IVANDIRA RODRIGUES MORETI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por IVANDIRA RODRIGUES MORETI em face do INSS. Requeveu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de epilepsia, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, a perita deste Juizado, em conclusão, consignou que: “A autora de 60 anos é portadora de epilepsia desde a infância, pelo seu histórico. Em acompanhamento neurológico. Última atividade habitual de do lar. Não foi constatada incapacidade para sua atividade habitual”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes. Ademais, o perito afirmou ser desnecessária a realização de perícia por outra especialidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pela experta judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001412-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005091  
AUTOR: THAIS BLEFARI (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por THAIS BLEFARI DE LIMA E SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado e distúrbios do sono, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação psíquica: “Sem doença psiquiátrica incapacitante. Há CIDs F32.1 e G47, mas não fez Eletroencefalograma que possa comprovar que tem epilepsia e também não faz uso de antiepilépticos”.

Concluindo que: “Sem doença psiquiátrica incapacitante na presente data”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Justiça gratuita concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005095  
AUTOR: NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de cessação prevista para 05/10/2019.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o autor se submeteu a uma perícia médica com o Dr. Sydnei Estrela Balbo, em 18/09/2018, na qual restou concluído que o autor não apresenta incapacidade laborativa e se encontra curador de neoplasia maligna de tórax, destacando, ainda:

“Periciado no presente momento ostentando o status de curado de neoplasia maligna de tórax e sem sequelas incapacitantes mais evidentes”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, não há se considerar o autor incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, pois constatado que, além de reunir capacidade laborativa, o autor se encontra curado de sua neoplasia maligna de tórax.

O caso dos autos é exatamente aquele previsto no art. 47 da Lei 8213/91, em que o aposentado por invalidez recupera a capacidade, ainda que parcial. No caso, a lei prevê uma redução gradativa do benefício que vinha sendo percebido, já que a autora se insere na previsão do inciso II do citado artigo.

De outro lado, em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, tenho que não prospera sua inconformidade, porquanto, inobstante tratar-se de doença sem cura, pode ser controlada mediante tratamento medicamentoso, sendo que, em caso de recidiva, o autor poderá novamente socorrer-se da autarquia previdenciária para requerer o devido benefício por incapacidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobopor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, constato que o ato administrativo de cessação da aposentadoria por invalidez está sob a égide da legalidade e legitimidade, já que o Perito da Autarquia-ré também aferiu que o autor se encontra capaz para o trabalho, e, em decorrência disso, aplicou a redução gradativa do benefício, que tem data de cessação prevista para 05/10/2019 (fl. 13 do arquivo 27).

E, em decorrência da constatação de sua capacidade, tanto na via administrativa quanto nestes autos, o benefício deverá ser cessado, porém na forma sequencial estabelecida em lei, conforme visto nos autos.

Logo, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral, e, principalmente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, pela re aquisição da capacidade, ainda que a moléstia que deu causa à

demanda se trate de câncer.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005096  
AUTOR: MAICON SILVA ALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MAICON SILVA ALVES, representado por JACKSON ALVES DO NASCIMENTO contra o INSS, pugnano pela condenação da autarquia a conceder-lhe benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, CF e 20 da Lei 8742/93 (LOAS). Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (arquivo 45).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

No primeiro, realizado pelo Médico Ortopedista Dr. Luiz Antônio Depieri em 20/02/2017, emitiu-se o respectivo laudo médico (evento 18), com a seguinte conclusão:

“O paciente, através do exame físico e com auxílio do exame complementar, apresenta um quadro de distrofia muscular. Necessita tratamento especializado com neurologista e ortopedista e acompanhamento fisioterápico de maneira intensiva, pois se trata de um quadro grave e deverá ser acompanhado por toda a vida. O paciente é totalmente dependente e com prognóstico sombrio. Portanto, o paciente tem incapacidade definitiva”.

Ante as peculiaridades do caso, foi determinada a realização de outra análise médico-judicial, efetivada em 04/10/2017, pelo Médico do Trabalho Dr. Diogo Domingues Severino, que emitiu laudo pericial nos autos (evento 41), relatando que não há incapacidade no autor (quesitos 3 e 4 do Juízo), e consignando em conclusão:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o pai do periciado, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado portador de Distrofia Muscular de Duchene, patologia esta que causa perda da força muscular e dificuldade para prática de atividades que demandem esforço físico. Periciado ainda criança, no momento pratica as atividades inerentes a sua idade normalmente, como ir à escola e brincar, com certas limitações decorrentes da doença. Deverá ser reavaliado com o avançar da idade, para averiguar progresso da doença e restrições causadas. No momento não faz jus ao benefício”.

De acordo com o segundo laudo, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por prazo mínimo de dois anos (art. 20, §10 da Lei 8.742/93).

Diante das conclusões médicas periciais diversas no que diz respeito à condição incapacitante do autor, passo à análise do conjunto probatório reunido no feito com o fim de esclarecer a questão.

A parte autora não apresentou com a inicial documentos que evidenciassem impedimento a longo prazo (mínimo de 2 anos), que demande assistência permanente de seu cuidador, nem mesmo a realização de tratamento reiterado com médicos especialistas em ortopedia e neurologia. Também não apresentou atestados médicos que descrevessem a extensão e gravidade da enfermidade que alega possuir.

Ouvido em depoimento pessoal, o pai do autor afirmou que ele é portador de uma síndrome chamada de Duchene, e que está iniciando quadro de paralisia nas pernas, não tem força para andar, subir escadas, e também está perdendo força no braço. Que essa doença foi detectada há mais ou menos 1 ano e oito meses, pois estranhou o jeito do filho andar e correr, quando então a escola (Navio, onde o autor frequenta) o encaminhou à UNESP, local em que tem feito tratamento. Que realiza tratamento de fisioterapia de terça e sexta-feira, e toma medicamento específico para conter o avanço da doença. A fisioterapia e o remédio impedem que ela avance. Afirmou que o autor, quando tinha pouco mais de 4 anos, sofreu um atropelamento (o que ocorreu há mais ou menos dois anos), e ficou quase um mês internado, mas que do acidente, apenas ficou com uma cicatriz no rosto, sem outras sequelas. Que a doença está evoluindo. Que a família é composta pelo depoente, a esposa, Reginalda, o autor e o filho de 3 anos, Caique; que Caique também tem um probleminha no olho, fazendo tratamento. Que o depoente trabalha como auxiliar de cozinha, ganhando cerca de R\$ 1.300,00 líquido, por mês. Que a esposa não trabalha, pois necessita levar e buscar os filhos na escola, na fisioterapia, e outros afazeres. Que mora no Jardim paulista, em uma casa alugada, onde paga R\$ 400,00 por mês. Que perguntado se tinha contrato de locação, disse que assinou, mas o dono não entregou nenhuma cópia; apresentou dois recibos de aluguel, sem identificação de quem assinou. Perguntado o nome, disse que a pessoa se chama Odair, porém não sabe o sobrenome; que recebem bolsa família e que além do aluguel, gastam R\$ 500,00 de alimentação; água 92,00 e luz 60,00; que tem um carro usado, do ano de 1997, usado para levar e buscar as crianças para os tratamentos e para a escola.

Em audiência, foi determinada a expedição de mandado de constatação visando aferir eventual moraria do autor nos endereços Rua Emílio Mori, 159, e Rua Paulo Gonçalves, nº 308-1 ou 308, bem como a expedição de ofício ao AME e à UNESP deste município para apresentação dos prontuários médicos do demandante.

Acostados aos autos os prontuários médicos do autor, provenientes do AME e da UNESP (evento 70), deles extraio que o demandante tem a limitação física aduzida nos autos. Contudo, não realiza acompanhamento reiterado com especialistas em ortopedia e neurologia, mas somente tratamento fisioterápico. O prontuário do setor de fisioterapia da UNESP deste município aponta que o autor realmente possui déficit motor, com dificuldades na marcha e no equilíbrio, mas sem deficiência cognitiva (fl. 75 do evento 70).

Também constou do laudo da UNESP que o autor vai a pé para a escola, acompanhado da mãe, local onde permanece das 8h30 às 17h00 (fl. 72 do evento 70).

Constato que o que veio explicitado nos autos não é suficiente para afastar a conclusão da segunda perícia médica judicial, que não reconheceu, pelo menos com os elementos apresentados até a data do exame, ser o autor portador de incapacidade laboral contínua exigida pela lei, com impedimento superior a 24 meses. É claro que deve ser levado em consideração, também, o fato do autor ser criança e não lhe ser exigido a realização de tarefas laborais, sendo que pode ele estudar e brincar normalmente, como qualquer criança de sua idade. Consoante já ressaltado, o autor não apresentou documentos médicos recentes que comprovassem a regular submissão a acompanhamentos com ortopedista e neurologista, sendo mencionado nos relatórios de fisioterapia que tais não são por este realizados (questionamento 8, fl. 76 do evento 70).

O segundo perito afirmou que o autor apresenta “coordenação motora dentro dos limites da normalidade para idade”, e que “adentrou a sala de perícias deambulando sem claudicação, acompanhado de seu pai”. Em que pese as limitações registradas no laudo, o Expert confirmou que, neste momento, o autor não apresenta impedimento nos termos legalmente estabelecidos para alcance do benefício pleiteado, bem como não restou demonstrado que o seu quadro clínico espelha a necessidade de acompanhamento permanente de sua cuidadora, que lhe impeça de exercer atividade laborativa, até porque registrado nos autos que o postulante permanece das 8h00 até as 17h00 na escola.

Assim, sem a comprovação da existência de deficiência, nos moldes exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Se não bastasse a não caracterização do autor como pessoa com deficiência, ainda temos que não há a comprovada situação de risco social. O laudo socioeconômico apresentado demonstra que o pai do autor tem vínculo empregatício formal desde 01/06/2017, com renda mensal de R\$ 1.700,50 (competência de 03/2019) (extrato CNIS – evento 77). Além disso, recebem bolsa-família no valor de R\$ 162,00. Ademais, em que pese a situação atual de desemprego da genitora do demandante, restou demonstrado nos autos que esta, além de idade produtiva, possui condições de ingressar no mercado de trabalho, mesmo que em empregos informais ou eventuais para auxiliar no incremento da renda familiar, haja vista que o autor permanece em período integral na instituição escolar, não sendo demonstrado que o filho mais novo apresenta deficiência a demandar cuidados constantes da cuidadora.

Vale destacar que, em cumprimento à determinação proferida em audiência, o servidor executante de mandado deste Juízo colacionou ao feito o mandado de constatação (evento 61), confirmando a residência do autor e sua família no imóvel situado na Rua Paulo Gonçalves, 308, neste município, há pelo menos dois anos, o que foi corroborado por informações de vizinhos do local.

Assim, também falta ao autor o segundo requisito legal, que é o da miserabilidade jurídica, nos termos da CF/88 e da LOAS.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004838-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004830  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido de concessão de seguro-desemprego proposta por Maria Aparecida Venâncio em face da União Federal. Alega, em síntese, que trabalhou como empregada doméstica para FATIMA DO NASCIMENTO SILVA no período compreendido entre 03 de dezembro de 2007 a 17 de junho de 2015. Que faz jus ao benefício de seguro-desemprego após sua demissão sem justa causa, após período de afastamento para recebimento de auxílio-doença e outro período aguardando julgamento de sua demanda judicial. Afirmou, ainda, que "Se não bastasse a Autora estar doente e sem condições de trabalhar e ter ficado sem receber o benefício auxílio-doença, ficou também prejudicada, pois quando retornou ao emprego recebeu o comunicado de demissão e sem qualquer justificativa plausível também lhe foi negado o benefício social do Seguro-desemprego.

Citada, a UNião Federal contestou a demanda, alegando carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, alega que a autora não faz jus a nenhuma parcela a título de seguro-desemprego, pois já as recebeu em 08/12/2015, 07/01/2016 e 06/02/2016.

Justiça gratuita concedida.

DECIDO.

A preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a demanda é improcedente.

Como se vê dos documentos que acompanham a contestação, a parte autora já recebeu três parcelas de seguro-desemprego nas datas de 08/12/2015, 07/01/2016 e 06/02/2016, após requerimento administrativo formulado em 10/07/2015 (fl. 3 do evento 14). É o que vem comprovado pelo relatório Situação do Requerimento doméstico, constando os pagamentos efetuados.

Aliás, acompanhando a petição inicial da parte autora e demonstrando a existência de efetivo requerimento administrativo e o consequente pagamento, consta o AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR PARA DISPENSA DO EMPREGADO, juntado à fl. 27, datado de 17/06/2015, assinado tanto pela empregadora, Fátima Nascimento Silva, quanto pela autora.

Da mesma forma o termo de rescisão do contrato de trabalho das fls. 28/29 do evento 2 demonstra que a autora foi efetivamente dispensada do trabalho em 17/06/2015. Com a referida dispensa sem justa causa do trabalho, a parte autora recebeu seu FGTS (fl. 32 e 35/36, 42/43) e também ingressou com o pedido de pagamento de seguro-desemprego (fl. 33 e 37), vindo efetivamente a receber as três parcelas do benefício nas datas mencionadas.

Assim, a petição inicial altera a verdade dos fatos, ao afirmar que a parte autora não recebeu as três parcelas, em clara situação de violação aos artigos 77, inciso I, artigo 79 e artigo 80, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, c.c. artigos 79, II do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda em face do pagamento administrativo do benefício, e reconheço a responsabilização da parte autora MARIA APARECIDA VENÂNCIO pelo pagamento de multa pela prática de litigância de má-fé, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até o pagamento.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Com o trânsito em julgado, calcule-se a multa e intime-se a parte autora a recolhê-la no prazo de 15 (quinze) dias (§ 3º do artigo 81, do CPC), sob pena de penhora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROSANGELA MARIA MARQUES em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Resta analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de artrose na coluna lombar, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, a perita deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “A autora de 56 anos é portadora de artrose na coluna lombar. Relata ter depressão. Exame físico com pouca alteração. Última atividade laboral de atendente em lanchonete. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A artrose na coluna lombar, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, é cediço que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pela experta judicial.

Ademais, acrescenta-se que o quadro de problemas ortopédicos encontrado é compatível com a idade da autora, não a impedindo para a prática de suas atividades habituais, inclusive laborais.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CIRLEY DE CARVALHO EVANGELISTA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 1-10 do arquivo 16, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 01/05/2008 a 07/05/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Gonartrose, Dorsalgia e lombalgia, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01 e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Refere que em 2005 sofreu acidente de moto vindo a sofrer trauma na coluna, sendo submetida à tratamento conservador. Hoje não apresenta limitações decorrente desse trauma sofrido na coluna, assim como não apresenta limitações decorrente da patologia de caráter degenerativo no joelho”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A gonartrose, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, é cediço que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003224-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005109  
AUTOR: CICERO TEODORO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por CICERO TEODORO DE LIMA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é acometida de doença bipolar (laudo – item histórico familiar), o que não lhe incapacita ao trabalho.

O perito deste Juizado consignou no laudo (item – discussão do exame pericial): “Trata-se de um periciando que apresentou dois atestados médicos com CIDs diferentes com a diferença de quatro meses, sendo que o último datado de 27/09/2017 tem CID de esquizofrenia, mas não tem esta doença, até mesma pela prescrição médica: Neozine 100mg que nesta dosagem é usada como indutor do sono e não como tratamento de uma doença grave como a esquizofrenia.”. Em conclusão, destacou: “Sem apresentar na presente data doença psiquiátrica incapacitante.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame mental realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Destaco que o período de incapacidade pretérito apontado pelo Perito no laudo complementar (evento 25) refere-se ao interstício em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (extrato CNIS – fl. 18 do evento 16), sendo, assim, indevida nova concessão relativa ao mesmo período.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, aferindo-se do documento pericial que o autor, em que pese ser portador de doença psiquiátrica, não está impossibilitado de trabalhar, porquanto realiza controle da moléstia por meio de medicamentos.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial. Os quesitos globais respondidos pelo médico perito judicial são suficientes para referendar sua conclusão pela inexistência de incapacidade, não sendo necessária ser complementada ou repetida a prova técnica.

Ademais, como repetidamente reconhecido, a mera existência de patologia psiquiátrica, com a necessidade de ingestão de medicamento de controle não gera incapacidade laborativa.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA DO SOCORRO SOARES LEITE em face do INSS.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Espondiloartrose lombar, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 01).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Avaliada paciente em associação exames complementares e físico e não constatado nenhum sinal de incapacidade no momento. Estando apta a manter-se em suas atividades, valendo lembrar a necessidade de se manter em tratamento para alívio das dores quando houverem.”

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A Espondiloartrose lombar, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, é cediço que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSEFINA BARRETO DOS SANTOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do comunicado de decisão, acostado à fl. 4 do arquivo 2, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 20/09/2005 a 20/11/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Prótese no fêmur direito (artroplastia coxofemoral direita) e cefaleias decorrente de Meningioma remanescente, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01 e 02). No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em 2010 sofreu acidente automobilístico, ocasião na qual fraturou a cabeça do fêmur direito. Em 2013 foi necessária realização de Artroplastia coxofemoral direita. Além disso, em 02/2017 foi submetida à craniotomia para ressecção de meningioma, estando com meningioma remanescente devido ao risco de seqüela em caso de retirada total. No entanto, no exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou reduzam a sua capacidade laborativa”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Outrossim, embora tenha afirmado que ela esteve incapacitada "nos períodos em que foi submetida às cirurgias", a postulante já recebeu o benefício relativo a tais períodos, conforme noticiou na exordial (20/9/2005 a 20/11/2017).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.  
Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Rejeita prescrição

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Sem preliminares.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o autor se submeteu a uma perícia médica com o Dr. Diogo Domingues Severino, em 01/08/2018, na qual restou concluído (arquivo 16):

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de Epilepsia desde a infância, para o qual realiza tratamento desde então. Em 2008 foi submetido à Amigdalohipocampectomia, que é a cirurgia com maior evidência científica para a epilepsias de difícil controle. Atualmente crises estão controladas, sem elementos para configuração de incapacidade laboral”.

Relatou, ainda, na anamnese que a autora adentrou a sala de perícias deambulando sem claudicação.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, não há se considerar o autor incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, pois constatado que, apesar de ser portador das patologias alegadas na inicial, o autor reúne condições laborativas.

O caso dos autos é exatamente aquele previsto no art. 47 da Lei 8.213/91, em que o aposentado por invalidez recupera a capacidade. No caso, a lei prevê uma redução gradativa do benefício que vinha sendo percebido, já que o autor se insere na previsão do inciso II do citado artigo.

De outro lado, em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, tenho que não prospera sua inconformidade, porquanto, inobstante tratar-se de doença sem cura, pode ser controlada mediante tratamento medicamentoso, sendo que, em caso de incidência de quadro incapacitante, o autor poderá novamente socorrer-se da autarquia previdenciária para requerer o devido benefício por incapacidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobopor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, constato que o ato administrativo de cessação da aposentadoria por invalidez está sob a égide da legalidade e legitimidade, já que o Perito da Autarquia-ré também aferiu que o autor se encontra capaz para o trabalho e, em decorrência disso, aplicou a redução gradativa do benefício, que tem data de cessação prevista para 25/11/2019 (fl. 4 do arquivo 20).

Logo, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral, e, principalmente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000317-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005071  
AUTOR: LAURA GOMES DE LIMA (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LAURA GOMES DE LIMA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de artrose na coluna dorsal o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, a perita deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “A autora de 51 anos relata fibromialgia. Artrose na coluna dorsal. Exame físico próprio da idade. Não apresenta sinal de tendinopatia de ombro no exame físico e pouca alteração no US de ombro esquerdo. Última atividade laboral de faxineira, informal. Não há incapacidade laboral na data da perícia médica”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A artrose, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pela experta judicial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000572-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005077

AUTOR: ELIZABEL BERNAL MORENO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELIZABEL BERNAL MORENO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 1-3 do arquivo 19, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 07/07/2015 a 16/02/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de seqüela quanto elevação do membro superior acima da linha do ombro e possui discreta perda de força muscular com o membro superior esquerdo, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 01).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Acometida por Neoplasia maligna de mama, diagnosticada em 07/2015, sendo submetida à intervenção cirúrgica e tratamento quimioterápico e radioterápico posteriormente. Hoje apresenta leve seqüela quanto a restrição de elevação do membro superior esquerdo acima da linha do ombro e discreta diminuição da força com o mesmo membro, o que não limita ou impede o exercício de suas atividades habituais”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, não obstante a gravidade da moléstia que a atingiu no passado (câncer de mama). Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000791-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005078

AUTOR: MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 21-24 do arquivo 21, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 01/10/2012 a 26/02/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de transtorno bipolar do humor, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

Ademais o expert, narra no exame psíquico que “Trata-se de um periciando que tem transtorno bipolar do humor e que já esteve internado, sendo a última internação em 2010. O transtorno bipolar do humor não é mais uma doença incapacitante definitivamente como era no passado, pois atualmente tem um bom controle medicamentoso quando não apresenta sintomas psicóticos que é o caso deste periciando”.

Oa final, concluiu que: “Sem apresentar incapacidade laborativa na presente data”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Ademais, o peito declarou ser desnecessária a realização de perícia com outra especialidade médica.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000195-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004918  
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA BONOME (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ROSINEIDE APARECIDA BONOME, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS, considerando que a parte autora deu valor à causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal estabelecido para interposição de ações neste Juízo. Outrossim, a Autarquia não demonstrou a incorreção do valor dado à causa, e/ou que o mesmo supera o limite estabelecido.

Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegada pelo INSS, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”, o que não é o caso dos autos.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, letras a e b, da Lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da Lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.  
(...)”

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médicos periciais que revelaram o mesmo resultado quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Em análise ao laudo pericial, acostado aos autos em 02/04/2018 (arquivo 12), o Expert do Juízo, Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, concluiu:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual sob a ótica ortopédica/osteo-articular, uma vez que no exame físico não foram apuradas alterações que lhe causem limitações no momento. No entanto, sugiro avaliação com especialista em psiquiatria para análise de sua patologia psiquiátrica, uma vez que foram apuradas alterações psicológicas no momento da perícia médica judicial”.

Ante a sugestão do experto do juízo, foi designada uma segunda perícia médica (arquivo 18), mas com especialista em psiquiatria.

Realizado um segundo exame pericial, conforme laudo pericial acostado aos autos em 16/07/2018 (arquivo 23), elaborado pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, foi relatado que a parte autora:

“Encontra-se calma, consciente, orientada, calma. Apresenta um bom contato e um nível intelectual preservado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado.

(...) A Sra. Rosineide Aparecida Bonome é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Ressalto o I. Perito que a autora não apresenta incapacidade habitual e atual.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Impõe-se observar, ainda, que nos próprios laudos não se nega a existência de enfermidade. O que neles se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao primeiro laudo médico pericial, cumpre destacar que as perícias médicas basearam-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões da Expert judicial.

Ademais, vale observar que o perito do Juízo é especialista na área da patologia descrita pelo requerente. Embora, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Outrossim, não há de se considerar o agravo interposto pela parte autora, visto que não há previsão legal para a utilização desse instrumento no rito do Juízo Especial, sendo mantido o despacho do arquivo 18, que designou nova perícia somente com psiquiatra.

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelos experts judiciais, profissionais habilitados e equidistantes das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos elaborados pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobopor à análise clínica feita pelos experts judiciais.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao segundo laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SUELI ROSAMARY DA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 4-7 do arquivo 29, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 25/10/2010 a 09/06/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de ciclotimia, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação psíquica: “A pericianda apresentou atestado de um quadro de ciclotimia e que se encontra em tratamento psiquiátrico, mas nunca internou em hospital psiquiátrico. Já esteve em benefício fixo no período de 07/03/2012 a 09/05/2017. Na presente data não se encontra com incapacidade laborativa, pois a ciclotimia é mais uma mudança de humor que pode ser controlada com medicamentos sem nenhum prejuízo cognitivo. Sem apresentar incapacidade laborativa na presente data”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do comunicado de decisão, acostado à fl. 10 do arquivo 2, evidencia que a autora esteve em gozo de benefício desde 21/01/2013 a 14/07/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral leve, tendinite ombros e uncoartrose o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que: “Avaliado paciente em associação exames complementares + físico e não constatado nenhum sinal de incapacidades, constatado sim patologias como gonartrose bilateral leve ( compatíveis com a idade) + tendinite ombros, sem sinais de ruptura + uncoartrose ( compatível com idade) porem nenhuma alteração que associada ao exame físico configure incapacidade laboral”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A gonoartrose e a uncoartrose, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, é cediço que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SALETE MARIA SCHIRMANN TAKAHASHI em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de síndrome do pânico, artrose e síndrome do carpo em ambas mãos e neuroma em pé esquerdo, o que não a incapacitam para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física e psíquica: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da Periciada em grau incapacitante. EXAME FÍSICO: apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; coluna: movimentos (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com a idade; membros superiores: simétricos, sem atrofia, força e movimentos e sensibilidade preservados; membros inferiores: simétricos, sem atrofia, força e movimentos preservados, senta e levanta-se normalmente, deambula com os próprios meios e sem auxílio de órteses; força e sensibilidades preservados. Ao EXAME PSÍQUICO: encontra-se ansiosa, angustiada, relata fobias, sudoreses e taquicardias, porém, encontra-se orientada em tempo e espaço, colaborativa com as respostas; com raciocínio + concentração e memória preservados; pensamento com curso e conteúdo normais; não sendo observado grau incapacitante nas alterações descritas”.

Concluindo que: “Periciada APTA para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora, Angela Maria de Souza, à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

#### Verificação da Incapacidade

Quanto à verificação da alegada incapacidade laborativa, e considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica judicial, em 10/04/2018, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo (arquivo 21), no qual constou ser a parte autora portadora de TENDINOPATIA INICIAL DO SUPRAESPINHAL À DIREITA + TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL À ESQUERDA e SÍNDROME DO TUNEL DO CARPO BILATERAL - DE GRAU MODERADO BILATERALMENTE, que lhe causam incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, concluindo:

“Pericianda portadora de:

.  
- TENDINOPATIA INICIAL DO SUPRAESPINHAL À DIREITA + TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL À ESQUERDA, laudo de fls.

12 do doc. 02; cujo não foram objeto de queixa por parte da periciada;

- SÍNDROME DO TUNEL DO CARPO BILATERAL - DE GRAU MODERADO BILATERALMENTE, fls. 09/10 do doc. 02;

#### QUADRO CLÍNICO:

Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO foram confirmadas as queixas da Pericianda em grau incapacitante. Periciada corada, orientada em tempo e espaço, comunicativa, hidratada, e aos exames físico apresenta quadro algico em membros superiores, com limitações dos movimentos do punho e diminuição de força. Demais partes do corpo não foram observadas alterações dignas de nota, coluna e membros inferiores dentro da normalidades.

.  
TRATAMENTOS: Faz com uso de medicamentos analgésicos e tratamento fisioterápico.

.  
Pericianda INAPTA para suas atividades laborais por 120 (cento e vinte) dias, sugiro o AUXÍLIO-DOENÇA até sua reabilitação, pois não dispõe de condições para manter sua subsistência.”

No trato da DID, informou que a autora já apresentava algumas de suas patologias desde 2008 (quesito 3 do juízo). Quanto à DII, consignou que a parte autora se encontra incapacitada “Desde a data desta perícia (10/04/2018), momento em que foram confirmadas as queixas da autora em grau incapacitante. Informo ainda que, seu prontuário não é suficiente para informar se esteve incapacitada na data de sua alta” (quesito 5 do Juízo).

#### Da qualidade de segurado

Inobstante caracterizada nos autos a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, tenho por não preenchido um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja: a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em 10/04/2018).

Nesse ponto, em análise ao extrato do CNIS da demandante (fls. 1/4 e 13/14 do arquivo 26) e cópia da CTPS anexada aos autos (fls. 6/8 do arquivo 2), verifica-se o único vínculo empregatício em seu nome foi como empregada doméstica, de 01/05/2007 a 31/08/2008. Na sequência recebeu o NB 31/531.390.458-9 de 15/07/2008 a 15/09/2008, efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/11/2012 a 31/10/2013 e de 01/05/2015 a 31/03/2016. Após, recebeu novo auxílio-doença – NB 31/613.609.821-4, de 20/04/2016 a 28/09/2016.

Após essa data, não há registro de vínculo empregatício, recolhimento de contribuições ou, ainda, gozo de benefício previdenciário ou percepção de seguro desemprego. Desse modo, à vista de sua última contribuição ao RGPS, e da percepção do último benefício previdenciário, colho que mantida a qualidade de segurada da autora até 15/11/2017 (art. 15, da Lei nº 8.213/91).

Assim, a demanda é improcedente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004358-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005086  
AUTOR: MARINALVA SANTANA BARBOZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que o seu quadro incapacitante ensejador do deferimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/548.087.768-9), do qual se encontra em gozo desde 08/02/2010, tem caráter irreversível.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 12/06/2018, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de doenças não incapacitantes, consignando no laudo:

“Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante. Periciada ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros; coluna: movimentos (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com a idade e peso; membros superiores: simétricos, sem atrofia, força e movimentos preservados; membros inferiores: simétricos, ausente paresesias, sem atrofia, força e movimentos preservados, senta e levanta sem dificuldades, deambula com os próprios meios sem distúrbio de marcha ou de equilíbrio. Não esboça quadro alérgico quando da realização das manobras do exame físico.

Ao EXAME PSÍQUICO: orientada em tempo e espaço, calma, comunicativa e colaborativa com as respostas; com raciocínio + concentração e

memória preservados; pensamento com curso e conteúdo normais; não se observa humor depressivo ou ansioso;

Periciada APTA para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante.”

Conforme extrato da Carta de Concessão anexada aos autos (arquivo 02, fl. 03), a Autora está em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/553.198.995-0 com DIB em 08/02/2010.

Demonstrada a ausência de incapacidade da autora, não faz jus à aposentação por invalidez pleiteada, haja vista a conclusão pericial pela capacidade da autora para praticar atividades laborais habituais.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Observo que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade laboral temporária (auxílio-doença) o que pode ser revisto pelo INSS, desde que o faça na esfera administrativa e cumprindo os requisitos da Lei n. 8.213/91.

Ante os fundamentos despendidos, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos ao alcance da aposentadoria por invalidez, previstos na Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, assim, ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001044-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005083  
AUTOR: KATIA CILENE PROENÇA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por KATIA CILENE PROENÇA FELICIO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 1-4 do arquivo 18, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 01/11/2017 a 09/04/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de sequelas de fratura em punho esquerdo, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Pericianda de 48 anos, apresenta sequelas de fratura em punho esquerdo que não impede a realização de atividades laborais. Portanto, encontra-se **TOTALMENTE CAPAZ PARA O TRABALHO**”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial. Especialmente quando a fratura que sofreu não a impede de realizar atividades laborais que garantam sua subsistência, compatíveis com sua idade e condições pessoais.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000414-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005074  
AUTOR: CLARINDA CALDEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CLARINDA CALDEIRA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do SABI, acostados às fls. 1-3 do arquivo 21, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 06/02/2015 a 02/06/2015.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de espondiloartrose em coluna lombar, retrolísteses, osteopenia difusa protrusões discais, uncoartrose e osteófitos, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física e psíquica: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante. Periciada ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros; coluna: movimentos (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com a idade; membros superiores: simétricos, sem atrofia, força e movimentos preservados, apresentando calosidades nas mãos; membros inferiores: simétricos, ausente parestesias, sem atrofia, força e movimentos preservados, senta e levanta sem dificuldades, deambula com os próprios sem distúrbio de marcha. Não esboça quadro algico quando da realização das manobras do exame físico. Ao EXAME PSÍQUICO: orientada em tempo e espaço, calma, comunicativa e colaborativa com as respostas; com raciocínio +

concentração e memória preservados; pensamento com curso e conteúdo normais; não se observa humor depressiva ou ansioso”. Concluindo que: “Periciada APTA para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante”. Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Outrossim, público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004609-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004998  
AUTOR: SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Sérgio Souza de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Grupo Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a parte autora que é empregado da empresa Construtora Tucanos e que, cumprindo ordens de seus superiores, dirigiu-se à Agência da Caixa nº 0337, para realização de depósito identificado, quando foi impedido de adentrar no recinto, tendo em vista o travamento da porta giratória detectora de metais, embora tivesse informado e provado que não estava portando nenhum tipo de metal.

Relata que foi forçado e constrangido pelo vigilante a tirar suas vestes e tentar entrar na agência e que, mesmo tendo retirado a camisa, o cinto e a botina, ficando apenas de calça, o vigilante não permitiu a sua entrada.

Aduz que, depois de algum tempo sem entendimento entre ambos, solicitou ao vigilante que chamasse o gerente, contudo, de forma indelicada e áspera ele se negou, informando não ser sua função, e que deveria procurar a atendente que estava auxiliando nos caixas externos. Afirma que a atendente disse que era o vigilante quem tinha que chamar o gerente e que ela e o vigilante passaram a discutir em público.

Após, surgiu um senhor de nome Marçílio, que se identificou como gerente, ao qual entregou seus documentos, ocasião em que foi por ele orientado a realizar o depósito em um dos caixas externos. Ao explicar que deveria fazer um depósito identificado, o gerente Marçílio pegou os seus documentos, o cheque e os dados da conta indicada para a realização do depósito, e adentrou a agência, pedindo que aguardasse.

Declara que, ante a demora do gerente em voltar, foi até a Base da Polícia Militar que fica próxima, retornando com o Cabo Eduardo, o qual adentrou a Agência e foi conversar com o vigilante, que acionou o gerente. O gerente, então, veio até o Cabo da Polícia Militar, apresentando os documentos pessoais do autor e o depósito já realizado e voltou para o interior da agência, tendo sido o cabo quem devolveu esses documentos ao interessado.

Assevera que pediu ao vigilante para que chamasse o gerente, ao que ele lhe respondeu que o gerente não tinha tempo a perder com ele.

Após sua insistência, o gerente retornou e esclareceu a ele que o procedimento era norma padrão da Polícia Federal e que não podem deixar pessoas ingressarem no interior da Agência quando a porta giratória acusar a presença de metais. Informa que, mais uma vez, disse a ele não estar com nenhum tipo de metal.

Afirma que, sentindo-se humilhado por ninguém ouvi-lo e sequer tratá-lo como cliente, informou que iria transferir sua conta de Agência, ao que o gerente disse que podia fazê-lo, virando as costas e entrando no recinto.

Assim, considerando sua honra atingida e o constrangimento indevido, registrou Boletim de Ocorrência e fez uma queixa no 0800 da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação (arquivo 12), alegando, em síntese, a inexistência do dever de indenizar em decorrência da ausência de dano moral – defendendo a regularidade da conduta dos empregados/prepostos da CAIXA no presente caso, e que a indenização pleiteada é excessiva, gerando enriquecimento sem causa.

A co-requerida, Açoforte Segurança e vigilância Ltda., citada, ofereceu contestação (arquivo 16), alegando preliminarmente ilegitimidade

passiva. No mérito, afirma que o autor utilizava botas com biqueira de aço, que é considerado Equipamento de Proteção Individual e deve ser utilizado apenas em ambiente de trabalho. Ainda, afirma que os seguranças alocados no Banco Réu executam suas funções de acordo com o Regimento Interno de cada Instituição, e a porta giratória possui acionamento automático, um sensor que obsta a passagem de qualquer objeto de metal. Defende a ausência do suposto ilícito apontado na inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

#### Fundamentação

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

#### Preliminar

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela empresa Açoforte Segurança e vigilância Ltda., tendo em vista que o segurança envolvido nos fatos era seu empregado e estava prestando serviço à CEF na ocasião.

Diante deste quadro, é de se reconhecer que a referida empresa detém, ao menos em tese, relação jurídica com os fatos narrados na inicial. Além disso, cabe salientar que a preliminar confunde-se com o exame do mérito, pois sua análise demanda apurar se o vigilante ofendeu ou não a dignidade da parte autora, o que constitui questão de fundo na presente ação.

Passo ao exame do mérito.

#### Mérito

O instituto da Responsabilidade Civil revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que seja imputada para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhes são impostas, tendo por intento a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem.

Nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, sendo independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem (parágrafo único).

O caso sob luzes trata da responsabilidade civil pelo defeito no fornecimento de serviço, com reparação por danos morais e materiais. Desse modo, trata-se de uma relação consumerista e, como tal, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Da leitura desse diploma e do posicionamento jurisprudencial extrai-se que a instituições bancárias, ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa.

Sobre o ponto, segue a ilustração do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O conceito de fornecedor de produtos e serviços está delineado no art. 3º do diploma legal consumerista nos seguintes termos:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (g.n.).

Infere-se do artigo suso citado o entendimento, consoante o qual o conceito de fornecedor abrange todo aquele que propicie a oferta de produtos e serviços, é dizer, aquele que é responsável pela colocação do produto ou serviço no mercado de consumo.

Em conformidade com a súmula nº 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Portanto, é objetiva a responsabilidade civil decorrente de atividade bancária, já que o § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 inclui essa atividade no conceito de serviço, dispositivo este que foi declarado constitucional pelo STF ao julgar pedido formulado na ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006).

Com efeito, aquele que formaliza contrato com instituição financeira pode perfeitamente se enquadrar no conceito de consumidor, questão, inclusive, pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), uma vez que os bancos na qualidade de prestadores de serviços são fornecedores e, como tais, em conformidade com o que dispõe o CDC, respondem objetivamente pelos danos que vierem a causar aos seus clientes/consumidores por vício ou defeito na prestação dos serviços.

O art. 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece o dever de indenizar nos seguintes termos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo. Nos casos de responsabilidade subjetiva, impende ainda verificar a existência de culpa.

No caso em tela, que trata da responsabilidade objetiva, exige-se a conjugação apenas de três elementos para que se configure o dever de

indenizar: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo de causalidade entre o atuar do ofensor e o dano sofrido pela vítima, sem investigação de culpa. Outrossim, a doutrina atual reconhece a existência de uma diversidade de espécies de danos, sendo mais comuns os patrimoniais e os extrapatrimoniais (que podem ser genericamente assimilados aos danos morais).

Os danos patrimoniais não necessitam de especial apreciação, suposto decorrerem de suficiente formulação doutrinal, estando suas concepções estruturais contidas no art. 186 do vigente Código Civil.

A indenização para ressarcimento dos danos materiais tem por finalidade recompor o patrimônio da pessoa lesada ao seu status inicial. Desse modo, a demonstração da existência do dano e da diminuição patrimonial suportada pela vítima se torna imprescindível para a condenação do agente causador e para a fixação do montante da indenização.

Como se sabe, o dano material corresponde ao lucro cessante e ao dano emergente. Dano emergente é aquilo que o credor efetivamente perdeu e lucro cessante é aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar.

Em relação aos danos morais, é interessante agregar algumas outras referências antes de se passar ao estudo do caso concreto.

A indenização por danos morais é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º, in verbis:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O Código Civil, em consonância com o texto constitucional – o que a doutrina convencionou chamar de *filtragens constitucionais* – prevê, no seu art. 927, a obrigação do causador do dano em repará-lo, sendo certo que tal reparação abrange tanto os danos patrimoniais como os morais.

O dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial é denominado “dano moral”. Tal espécie de dano integra o amplo sistema que visa proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).

Desta forma, a violação efetiva de qualquer dos direitos decorrentes da personalidade, como nome, honra, imagem, vida privada, intimidade, dentre outros, caracteriza o dano moral. Como mencionado acima, é dano extrapatrimonial, pois vinculado aos direitos subjetivos da personalidade.

A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a aflição, são consequências do dano moral e não o próprio dano. Nesse sentido, aliás, o magistério de Sérgio CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 6ª Edição, pág. 101):

“O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma relação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.”

O dano moral consiste, portanto, na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. É aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima.

Logo, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

#### Da análise do caso concreto

O postulante afirma ter sofrido danos morais em razão da conduta dos prepostos das demandadas que causaram-lhe constrangimentos por não terem autorizado sua entrada no interior da agência bancária, após o travamento da porta giratória detectora de metais.

Para que reste caracterizada a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar, como visto, exige-se a prática de ato ilícito por alguém (conduta) e que este ato seja o causador de um dano a outrem (dano e nexo de causalidade).

No caso, o pedido da parte autora não merece prosperar. Isto porque o acontecimento experimentado por ela não enseja reparação civil, na medida em que não houve qualquer das hipóteses de violação a bem juridicamente protegido.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Consoante muito bem exposto pela CEF em sua contestação, o simples fato de ocorrer o travamento da porta giratória não pode ser causa ensejadora, por si só, à condenação em danos morais, uma vez que o aludido dispositivo, de proteção e segurança, encontra-se previsto na Lei nº 7102/83, com redação alterada pela Lei 9.017/95 e regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, este último alterado pelo Decreto 1592/95 e pela Portaria DPF 992/95.

Longe de infringir direitos, as portas giratórias - existentes em vários locais, sobretudo em instituições bancárias – têm por razão a proteção de um bem (a segurança) e não a sua destruição.

Com efeito, as portas giratórias utilizadas pela instituição bancária têm por finalidade barrar objetos de metais que possam, em tese, servir de arma próprias e impróprias, capazes de colocar em risco a vida de uma pessoa. Obviamente, pela natureza do material, pessoas são barradas pelo uso de cintos, bolsas, sapatos, botas com ponteira, enfim, objetos que contenham em sua composição metais.

Estas manobras que são exigidas pelos bancos, embora desagradáveis, são feitas em prol do próprio cliente, pois em última análise visam a sua

segurança. É um ônus que o indivíduo tem que suportar em benefício da sociedade, que convive diariamente com roubos violentos em agências bancárias.

Trata-se de protocolo de segurança é dirigido a todos, sem qualquer distinção.

Frequentes, é verdade, são os aborrecimentos e transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais do que um molho de chaves. Ainda assim, tais incidentes não podem dar azo a indenizações por dano moral, pois, ainda que causem desconfortos individuais, têm o escopo de proporcionar o mínimo de segurança coletiva.

Estas manobras que são exigidas pelos bancos, embora desagradáveis, são feitas em prol do próprio cliente, pois em última análise visam a sua segurança.

Nesse sentido, é de consenso geral que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito.

O travamento da porta giratória, pois, representa mero aborrecimento, dissabor, insuficiente de per se para a configuração do dano moral, protegido constitucionalmente (art. 5º, INCISO X, da CF/88).

Portanto, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

Não se ignora, entretanto, que do mero dissabor o incidente passe a ter contornos de abuso moral excessivo e descomedido, que foge às leis e aos bons usos e costumes, gerador de constrangimentos exagerados. Em muitas ocasiões, os desdobramentos que se sucedem destas situações acabam por gerar graves consequências.

Todavia, esta não é a hipótese dos autos.

O Boletim de Ocorrência anexado à inicial tem como lastro as próprias palavras da parte autora, não podendo, assim, consubstanciar prova bastante do alegado. Ele foi lavrado com esteio nas palavras da parte interessada, e não com base na percepção de servidores públicos, não se podendo falar, assim, em presunção de veracidade. A propósito, já se decidiu: “O boletim de ocorrência faz com que, em princípio, se tenha como provado que as declarações dele constantes foram efetivamente prestadas, mas não que seu conteúdo corresponda à verdade. O art. 364 do CPC não estabelece a presunção ‘juris tantum’ da veracidade das declarações prestadas ao agente público, de modo a inverter o ônus da prova” (STJ-RT 726/206).

Há a necessidade, portanto, de que exista constrangimento provocado por condutas posteriores ao travamento da porta giratória, por parte dos funcionários da instituição financeira, ou outros fatos correlatos, a fim de que reste configurado o dano à moral do sujeito de direitos.

No caso dos autos, o autor alega ter sofrido a violação de seu direito de entrada no estabelecimento bancário, vindo até mesmo a ser tratado e observado como se bandido fosse.

Contudo, estes fatos não restaram comprovados pelo demandante nos autos, muito menos na audiência de instrução realizada neste juízo.

Em suas declarações (arquivo 28), o autor relatou que a empresa onde trabalhava, construtora, solicitou que ele fizesse depósitos, pois a funcionária não poderia fazer e a estagiária estava em férias; que então estava fazendo depósitos no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Santander; que todas as agências tem o mesmo tratamento e mesmo sistema de segurança, e em todas elas ele passava; que nesse dia travou, pois alegaram que ele estava com a botina de segurança; que não tinha como ele retornar à sua casa para tirar a botina e entrar no banco e que, assim, identificou-se para eles, fornecendo seu documento; que acredita que sua botina de segurança tinha elementos metálicos na ponta, uma biqueira; que se propôs a tirar a botina, que chegou a tirá-la, ficou descalço, tirou a camisa, a cinta; quando tirou a botina não o deixaram fazer o teste para ver se a porta liberaria; que disseram que não poderia entrar descalço; que, aí, pediu o apoio de um policial militar na Base que há em frente; que tem várias contas na Caixa e que o policial foi com ele até a agência mas, mesmo assim, não o deixaram entrar; que o policial entrou na agência; que ao solicitar a presença do gerente de sua conta, o segurança teria dito que o gerente não tinha tempo a perder com ele; que o segurança disse que não estava ali para fazer esse serviço e que ele deveria falar com a moça do atendimento; que chegou na agência umas 15:45h, e como era o último banco tinha que correr para dar tempo de fazer, e tinha que fazer um depósito identificado, direto no caixa; que passou os documentos para o gerente e, depois que o guarda veio, o depósito foi feito; que quando falou pela primeira vez com o gerente, passou a ele seus documentos para que verificasse que era cliente da agência, que não estava armado, sem a botina, e explicou a ele a situação, ao que ele disse que deveria fazer o depósito no caixa eletrônico; explicou ao gerente que deveria fazer o depósito identificado; o gerente pediu que aguardasse que iria verificar e não retornou – foi quando chamou o policial; que ao falar com a atendente, ela entrou em discussão com o segurança; que depois de todo o tumulto o gerente fez o seu depósito; que não sabe quanto tempo demorou até a efetiva realização do depósito; que ficou triste pois, na volta, após o depósito, os documentos foram entregues não para ele, mas para o policial, para que este lhe entregasse; que o policial pediu que acalmasse e retornasse ao serviço, e que o banco já havia feito o tinha que ser feito, mas não satisfeito pediu ao guarda que chamasse o seu gerente para falar com ele; que o gerente veio para fora, mas com três seguranças juntos, com medo que o autor fizesse alguma coisa, alguma represália; que perguntou ao gerente se ele tinha verificado que era cliente do banco, obtendo resposta afirmativa; que disse ao gerente que retornaria de tênis e iria retirar todo o dinheiro que tinha no banco, e que iria fazer reclamação contra ele; que o gerente disse que poderia fazer, e que uma a mais, uma a menos, não iria fazer diferença, o que o deixou ainda mais triste; que o problema de travamento da porta acabou sendo solucionado, pois foi atendido, mas depois de ter tirado a roupa, quase ficar pelado; que ficou indignado com o tratamento recebido na agência; que o banco estava lotado, quase fechando; que aí foi à delegacia e fez um B.O.; que viu o aviso na porta do banco acerca das botas com biqueira de aço, que tinha conhecimento de que não poderia entrar com botas com biqueiras de aço; que nos outros bancos conseguiu entrar com essas boutineiras.

O preposto da CEF, Julio Massayuki Sakai (arquivo 26), informou que não presenciou os fatos; que no caso da pessoa estar portando botas com elementos metálicos e a porta travar, se a parte se dispuser a tirar as botas, por iniciativa dela, ela poderia ingressar na agência desde que ao passar pela porta giratória ela não travasse; que os vigilantes não tem autonomia para liberar a porta numa questão de travamento, somente o gerente; que tomou conhecimento dos fatos somente através do processo, e não sabe dizer se a Caixa instaurou algum procedimento administrativo, e isso é de competência interna da agência; que não há orientação da Diretoria da Caixa para que os clientes sejam orientados a fazer os depósitos direto nos autoatendimentos; a orientação é que o cliente é soberano na decisão do canal que ele escolhe para o

atendimento; que as atendentes ficam lá para orientar os clientes e oferecer um canal alternativo mais adequado e mais rápido; que o policial que comparece armado e possui porte de arma, pode entrar armado na agência, desde que autorizado pelo gerente; que, verificando que o autor não estava armado e nem tinha outro instrumento perfuro cortante, mas estava com as botas, a porta trava porque existe um metal, e cada gerente é que tem a sua autonomia para deixar entrar ou não; em liberando a entrada, o gerente é responsável por eventual ocorrência, pela segurança; que a porta giratória tem uma regulamentação para acusar o metal existente com quem está passando.

Já o preposto da co-ré Grupo Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., Deywiss Cassiano dos Santos (arquivo 27), relatou que não presenciou os fatos, não estava no local dos fatos; que tomou conhecimento do ocorrido em razão de inspeção semanal que faz às agências de Prudente; que os vigilantes de Prudente são orientados e, como no presente caso, eles não tem autonomia para liberar a porta; que nesses casos de travamento da porta por elementos metálicos, ele deve passar rádio para o outro vigilante interno avisar o gerente; que o gerente pode autorizar a entrada; quando o cliente se dispõe a tirar todos os elementos metálicos e entrar, sem o vigilante solicitar, ele poderia entrar; que os vigilantes são orientados a serem cordiais com o cliente; que não sabe quem é o vigilante envolvido no caso, e há orientação para seguir os procedimentos da Caixa e os procedimentos da segurança vigilância; que os vigilantes orientam os clientes que os objetos metálicos devem colocados na caixa ao lado da porta e tem também um armário para guardar os pertences, se assim desejarem; que na parte externa, antes da porta giratória, não tem vigilante para passar as orientações, somente na parte interna; que na parte externa fica a recepcionista; que sabe que o gerente saiu para atender o autor, mas não sabe se ele foi acompanhado por 3 vigilantes.

A testemunha do autor (arquivo 24), Carlos Eduardo Bruno Lopes, informou que não é parente e nem amigo íntimo de qualquer das partes; que não presenciou os fatos que estão sendo ora narrados; que presenciou o ocorrido somente a partir do momento em que foi solicitado pelo autor, no posto policial perto da agência, onde estava em serviço; que o autor procurou o posto e narrou que estava tentando adentrar a agência e não estava conseguindo porque a porta havia travado, e por mais que ele tivesse tirado o material que estaria travando, mesmo assim a porta não permitia que entrasse; que foi com o autor até a agência para tentar resolver o assunto; que chegando lá, fez o contato com o segurança e adentrou a agência, permanecendo o autor no lado de fora; que conversou com o gerente, o qual fez a operação que era para ser feita pelo autor e entregou o recibo a ele, que entregou ao autor; que do momento que chegou, até entregar os documentos ao autor, foram cerca de 10 minutos; que não sabe se quando chegou na agência o autor já tinha a senha de atendimento ou não; que depois que entregou os documentos ao autor, ele deu o assunto por resolvido, e não se lembra se o autor continuou lá; que no posto policial o autor falou que já teria tirado a botina mas que, mesmo assim, não o deixaram entrar; que não foi feita qualquer revista para ver se o autor estava armado, pois se estivesse não teria procurado o posto policial; que no momento em que se encontrava lá, não houve qualquer indelicadeza por parte do gerente e dos vigilantes em relação ao autor, simplesmente a porta estava travada e ele não podia entrar, aí foi e resolveu o assunto para ele lá; se não estiver enganado, foi o depoente quem entrou com os documentos para depósito, e o gerente entregou o recibo a ele.

Por seu turno, a testemunha da co-ré Aço Forte, Durval Nicolete (arquivo 25), relatou que não é parente e nem amigo íntimo de qualquer das partes; que no dia 18/09/2015, quando ocorreram os fatos, estava na agência, no ambiente interno, como vigilante, pois é funcionário da Açoforte; que estava na parte interna da agência (na parte do outro caixa ou no penhor), onde é possível observar os clientes, contudo, não é possível ver a porta giratória; que tomou conhecimento dos fatos depois, quando houve o rodízio, e aí conversam entre si; que na hipótese do cliente portar algum objeto metálico e a porta travar, primeiramente o cliente deve colocar os metais e objetos metálicos dentro da caixa e se, o objeto metálico estiver no sapato, como é o caso do autor, botina de ferro, a orientação é chamar o gerente que vai liberar a entrada ou adotar um procedimento; que, se o cliente concordar em tirar as botas, não se permite a sua entrada descalço; que não conhecia o autor antes e não se recorda de tê-lo visto antes na agência; que atualmente é vedada a entrada com botina de ferro (botas com elementos metálicos), e o gerente vai até o cliente e, se houver condições, ele faz o serviço e evita a entrada do cliente; que não sabe a partir de quando esse tipo de calçado passou a ser proibido; que o vigilante que estava na porta no dia dos fatos comentou que o cliente chegou, não conseguiu adentrar, não conseguiram identificar o metal, provavelmente era biqueira de ferro, porque tirou todos os metais, que aí ele chamou o senhor Marclício – o gerente, o qual resolveu todos os problemas do cliente; que não é do seu conhecimento o gerente falar com indelicadeza com cliente algum; que não sabe se a empresa de segurança tomou alguma providência para apuração dos fatos; que não chegou a ser ouvida pela CEF acerca dos problemas ocorridos; que o travamento da porta giratória tem diminuído bastante, o pessoal tem evitado ir com a botina de ferro na agência; que tem um aviso em todas as agências, e acredita que na época dos fatos ele já existia.

No tocante à prova oral colhida, não restou demonstrado por meio do depoimento pessoal do autor nem da oitiva dos prepostos e testemunhas presentes qualquer abalo ou frustração capaz de ensejar o aventado dano moral.

Assim, entendendo que os fatos noticiados pela parte autora não ensejam a ocorrência de dano moral.

A postura adotada por parte da instituição financeira não se mostra desarrazoada nem abusiva. Não houve exagero e tampouco recusa da prestação do serviço. Não houve, portanto, a ocorrência de constrangimento ilegal nos fatos narrados. E a mera contrariedade não dá causa à reparação por danos morais.

O Direito não dá guarida a meras contrariedades. Os aborrecimentos, dissabores e transtornos do dia a dia, fazem parte da vida em sociedade, com incontáveis ocorrências de assaltos, latrocínios e violência descontrolada. Manobras que tentam afastar tais ocorrências, embora inconvenientes, são necessárias.

Portanto, como se pode notar, não tendo havido lesão a direitos da personalidade não se caracterizou o dano moral alegado, nem mesmo qualquer outra espécie de prejuízo. Houve sim, um aborrecimento.

O que de fato se conclui do caso em análise é a ocorrência de mero dissabor, típico da vida em sociedade, não caracterizador, por óbvio, de uma lesão de ordem moral. E aborrecimentos e dissabores, decorrentes das vicissitudes da vida cotidiana, não atingem nem são passíveis de afetar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas. São contingências a todos impostas e que devem por todos ser

suportadas.

Com efeito, danos morais, na lição de CARLOS ALBERTO BITAR, são “as consequências negativas de agressões a valores da moralidade individual ou social - conforme atinja a pessoa ou a coletividade -, qualificadas como atentados à pessoa humana, que repugnam à ordem jurídica”.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê, in verbis:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA – ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ – ABORRECIMENTOS – NÃO-INDENIZÁVEIS – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que “Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável.” 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido”. (STJ, AGREsp n.º 1066536, Segunda Turma, DJ 7/11/2008, Relator Min. Humberto Martins, unânime, destaquei).”

Diante disso, inexistindo dano material e não estando caracterizada ofensa moral de qualquer ordem, outra senda não resta a este juízo que não a do julgamento pela improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

0002187-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004914  
AUTOR: RUBENS EDERLI FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por RUBENS EDERLI FILHO em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 1-10 do arquivo 14, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 18/03/2017 a 21/06/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, sinais de espondiloartrose lombar, bulging discal, artrose interposiária inicial e osteocondronecrose na cabeça do fêmur á direita, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

Ademais o expert, narra no exame físico e psíquico que “Ao EXAME PSÍQUICO: encontrava-se orientado em tempo e espaço, colaborativo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1561/1931

com as respostas; com raciocínio + concentração e memória preservados; pensamento com curso e conteúdo normais; não se observa humor depressivo ou ansioso; Ao EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante, apresentava-se corado; hidratado; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros”.

Concluindo que: “Periciando APTO para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Ademais, o perito foi expresso em afirmar que não era necessária nova perícia nem outros documentos.

Caso o autor tenha se submetido a novo procedimento cirúrgico ou tenha estado incapacitado temporariamente em moento posterior à perícia médica, tal fato deverá ser objeto de novo requerimento administrativo de benefício.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000453-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005076  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 1-5 do arquivo 20, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 26/07/2011 a 04/04/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de doenças osteopáticas degenerativas, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que: “A Autora é portadora de doenças osteopáticas degenerativas compatíveis a sua a senilidade que iram aparecer com envelhecimento natural da idade. A Autora refere dores coluna e joelhos em tratamento clínico medicamentoso atual. Não apresentou informações quanto à gravidade, evolução e tratamento cirúrgico anterior ou posterior. Sua avaliação psíquica e neurológica encontram dentro dos padrões normais. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Ao exame físico realizado, presentes todos outros seus movimentos articulares compatíveis com as restrições de sua idade. As doenças informadas após apresentação de atestados médicos não compatíveis com doenças degenerativas não compatíveis a incapacidade laboral atual”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As doenças osteopáticas degenerativas, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

É certo que a Perita, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito unificado nº 18), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, intime-se a Ilustre Perita do Juízo acerca da manifestação do laudo pericial de arquivos 17-18, para que, caso queira, tome providências judiciais cabíveis em desfavor da parte autora e de seu patrono.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004420-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005094  
AUTOR: MARIA JOSE BICALHO VIEIRA (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA JOSÉ BICALHO VIEIRA em face do INSS.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do comunicado de decisão, acostado à fl. 11 do arquivo 2, evidencia que a autora esteve em gozo de benefício desde 01/09/2010 a 12/07/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de uma limitação física que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 02).

No caso dos autos, a perita deste Juizado, em conclusão, consignou que: “Autora com 50 anos de idade relata que continua vinculada no trabalho com função de doméstica, apresenta-se orientada em relação ao tempo e espaço, ausência de tristeza, choro, humor preservado durante o exame pericial, ausência de anedonia, no exame pericial realizado, foram avaliados documentos médicos anexados ao processo, anamnese e exame físico, onde não foi constatada incapacidade laborativa”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Anote-se a inexistência de prevenção com a demanda anterior.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002119-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004909  
AUTOR: JOSE ROBERTO NOBREGA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ ROBERTO NOBREGA em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora foi portadora de lesão de ligamento cruzado anterior e menisco medial do joelho esquerdo, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 01).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “O autor sofreu há 10 anos, no trabalho, lesão de ligamento e menisco do joelho esquerdo. Foi submetido a 2 cirurgias para correção. Conforme exames de imagens, (Rx e ressonância magnética) e exame físico, o autor não apresenta complicações pós operatórias, nem sinais ou sintomas. Portanto, a perícia conclui pelo indeferimento do pedido de afastamento do trabalho, inclusive em ambiente rural.”

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício aposentadoria de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001336-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005089

AUTOR: MARLENE DA SILVA REIS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARLENE DA SILVA REIS em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);  
(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos dos comunicados de decisão, acostados às fls. 28 e 30 do arquivo 2, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 20/06/2017 a 31/12/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de tendinopatia ombro esquerdo, Síndrome túnel carpo moderada, uncoartrose e cisto punho esquerdo, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Paciente refere que há cerca de 18 anos iniciou com dores em coluna cervical + ombros + mão esquerda. Nega trauma. Refere que fez tratamento medicamentoso por anos sem resultados. Refere que trabalhava um período parava, depois voltava a trabalhar, refere que ficou afastada no total por 11 anos. E que hoje se mantém com dores, mesmo após tratamento. Refere três cirurgias neurolise mediano esquerdo e quatro vezes exérese cisto punho esquerdo (sic)”.

Concluindo que: “Avaliado paciente em associação exames complementares + físico e não constatado sinais de incapacidades laborais no momento, oriento que seja realizada nova eletroneuromiografia e após agendar nova avaliação”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A tendinopatia, a síndrome túnel carpo e a uncoartrose, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às discopatias e às doenças na coluna.

Outrossim, as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de novo laudo com a nomeação de novo expert, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial. Nesse ponto, acrescento que nem mesmo tratamento médico coerente e contínuo foi comprovado nesta demanda, não em harmonia para combater a intensidade e o grau das moléstias alegados na petição inicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003142-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005110  
AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS NARCISO (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cédico, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 28/11/2018, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo Dr. Pedro Carlos Primo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde a data da perícia judicial (laudo - conclusão), consignando no documento pericial:

“Incapacidade total e temporária por seis meses, a partir da data do exame pericial datado de 28/11/2018”. (laudo – conclusão)

No que diz respeito à data de início da incapacidade do autor, o I. Perito fixou-a em 28/11/2018, data do exame pericial, sem registrar justificativa quanto à fixação (quesito 5 do Juízo). Referida data foi objeto de impugnação pela parte autora, que aduz ter sido reconhecido o direito em período inferior ao que tem direito.

Colho do conjunto probatório reunido nos autos que, em 2017, a autora recebeu benefício por incapacidade em razão de problemas psiquiátricos, com a cessação ocorrida em 28/07/2017.

Desse modo, tratando-se de patologia psiquiátrica de tratamento contínuo, do qual padece a autora, descabe admitir que a incapacidade teve início na data da perícia judicial (28/11/2018). Dessarte, tenho pela presença da incapacidade laborativa no autor desde a cessação de seu benefício em 28/07/2017, do que entrevejo incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/618.726.215-1 desde a cessação em 28/07/2017 (restabelecer a partir de 29/07/2017), mantendo-o por 120 dias a contar desta sentença, tendo em vista a natureza da patologia, as condições pessoais da autora e os documentos médicos juntados aos autos. A partir da DCB (28/08/2019), considerando-se ainda incapacitada, deverá a parte autora providenciar o pedido de prorrogação do benefício, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle de suas doenças.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001. Anoe-se a DIP em 01/05/2019 e DCB em 28/08/2019.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença 31/618.726.215-1 em favor de VANIA CRISTINA DOS SANTOS NASCISO, desde a cessação em 28/07/2017 (restabelecer a partir de 29/07/2017) até 28/08/2019 (120 dias contados da data desta sentença), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS, cabendo à parte autora requerer a prorrogação do benefício, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/05/2019. Anote-se a DCB em 28/08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício incompatível no período, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF, observado o quanto decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG (Tema 905).

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003588-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005117  
AUTOR: ELZA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora, ELZA DA SILVA LAURINDO, à obtenção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/12/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo (arquivo 16), no qual constou ser a parte autora portadora de Transtorno do disco cervical e de Transtornos dos discos lombares com radiculopatia, que lhe causam incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA desde 10/2017 (quesitos 5, 6, 11 do Juízo), concluindo:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Portadora de patologia na coluna cervical e lombar, a qual está lhe causando limitações, além de transtorno depressivo, o qual encontra-se controlado. No exame físico pericial foi possível apurar alterações que reduzem a sua capacidade laboral. Patologias ortopédicas tiveram início em 03/2014. Foi possível avaliar através de exames comparativos piora da patologia em 10/2017, quando então se deu a incapacidade. Estima-se 180 dias de afastamento de suas atividades laborais para intensificar o tratamento.” – destaquei

Acerca do tempo necessário para que a parte autora se recupere, consignou que “Estima-se 180 dias para tratamento otimizado e recuperação” (quesito 12 do Juízo) – destaquei.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo (arquivo 30) não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Em apreço à impugnação da parte autora, e em que pese ela apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laboral parcial e temporária, não sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, inciso I, CPC).

Ademais, acerca da pretensão do autor para prevalência do laudo de médico particular sobre o laudo judicial, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. (...) XXI - Agravo improvido.

(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Em prosseguimento, assentada a incapacidade, verifico que cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (10/2017), considerando recolhimentos como contribuinte individual de 01/08/2010 a 28/02/2014 e a percepção do benefício de auxílio-doença – NB 31/164.080.971-3, de 21/03/2014 a 20/02/2017 (extrato CNIS – fls. 5/9 do arquivo 19).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, afastando-se a possibilidade de aposentadoria por invalidez. E por toda a fundamentação declinada, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DII (10/2017) - porquanto a DII fixada é posterior à data da cessação do benefício na esfera administrativa (20/02/2017), e a cessação do benefício será fixada em 90 (noventa) dias a contar desta sentença (superior aos seis meses previstos na perícia judicial, a contar da data do exame físico realizada em 13/12/2017), em vista da patologia descrita e das condições pessoais da autora.

A partir da DCB (28/07/2019), deverá a parte autora providenciar novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados à sua doença, bem como a manutenção de sua incapacidade.

Por fim, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, e o preenchimento dos requisitos legais em exame exauriente, concedo a antecipação e tutela. Anote-se a DIP em 01/05/2019 e a DCB em 28/07/2019.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, Elza da Silva Laurindo, a partir de 01/10/2017 (DII), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, e DCB no prazo de 90 dias a contar da data desta sentença (em 28/07/2019), cabendo à parte autora providenciar novo requerimento administrativo, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela, observando-se a DIP em 01/05/2019 e DCB em 28/07/2019

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro, bem como intime o INSS para apresentar os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000389-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005097  
AUTOR: ANDRE ZARATE FRANCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP072977 - DIRCE FELIPIN) MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO (SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, SP202821 - GISELLE HIRANO GOMES, SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO, SP297263 - JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE)

Vistos.

Relatório

Cuida-se de ação ajuizada por ANDRÉ ZÁRATE FRANCO, representado por sua curadora ELISÂNGELA DOS ANJOS ZÁRATE, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em fornecimento de tratamento de saúde domiciliar, além de indenização dos valores pagos em razão por ele em decorrência da negativa de prestação do serviço de atendimento domiciliar pelos entes demandados.

Aduz que sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico (CID I61.9) de grande proporção e que exigiu a realização de procedimento cirúrgico para drenagem do cérebro. Passou longo período na UTI e esteve internado de 12/5/2015 a 23/8/2015.

Em decorrência das graves sequelas decorrentes do AVC e por se encontrar com traqueostomia de metal fechada e com sonda nasoenteral, com limitações de locomoção, aduz o postulante que necessitava de tratamento domiciliar com fisioterapeuta, fonoaudióloga, psicóloga, médico e enfermeiro.

Após receber alta hospitalar, requereu o fornecimento do tratamento domiciliar à Secretaria de Saúde do Município de Álvares Machado/SP, no entanto, o pedido foi negado. Em face da negativa, viu-se obrigado a custear o tratamento com fisioterapeuta e fonoaudiólogo, o que foi possível somente em razão do auxílio financeiro de amigos e parentes.

Em razão de complicações decorrentes de broncoaspiração, o autor foi internado novamente no HR em novembro de 2015, ocasião em que a médica assistente solicitou exame de videodeglutição, que também não foi realizado pelo SUS, mas particular. O exame concluiu que ele apresentava Disfagia Neurogênica Grave, tendo a fonoaudióloga que o assistia proposto a eletroestimulação e a bandagem neuromuscular como tratamento para a reabilitação da disfagia. Entretanto, esses tratamentos também não foram fornecidos pelo SUS.

Afirma que, diante da negativa dos entes públicos, não restou outra saída a não ser propor a presente ação para que lhe fosse assegurado o tratamento a que faz jus.

Apresentou documentos pessoais, procuração, relatórios médicos, receituários, laudos e exames (anexo nº 2). Juntou também comprovantes de despesas com o tratamento (anexo nº 7).

A decisão do anexo nº 13 indeferiu a tutela de urgência.

Citados, os réus apresentaram contestação.

A União arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, defendeu a inexistência de omissão do SUS, por considerar que ele vem recebendo apoio e assistência no tratamento das sequelas e na sua reabilitação pelo Estado de São Paulo e o Município de Álvares Machado. Alegou a desnecessidade do tratamento domiciliar, pois o autor vem se submetendo a diversos tratamentos ambulatoriais, o que denota a ausência de limitação de locomoção. Alegou a ausência de conduta omissiva imputável à União; a violação aos princípios da Isonomia,

Impessoalidade e Legalidade caso o tratamento seja deferido judicialmente ao autor; que a solidariedade do dever de garantir a implementação da saúde deve ser compatibilizada com a divisão de atribuições de cada um dos entes federativos. Quanto ao pedido de ressarcimento, afirma que se trata de responsabilidade civil subjetiva, decorrente de omissão, e que o autor deveria comprovar que a União não atuou do modo como estava obrigado. Requereu a realização de prova pericial e pugnou pela improcedência dos pedidos (anexo nº 22).

O Estado de São Paulo alegou que a pretensão se baseia em prescrição médica lacônica, sem especificar os cuidados que o paciente necessita; que o serviço de atendimento domiciliar deve ser prestado pelo ente municipal, nos termos da Portaria nº 963/2013; a ausência de comprovação da responsabilidade subjetiva decorrente da omissão administrativa. Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos.

O Município de Álvares Machado, afirmou que forneceu os materiais, medicamentos e alimentação específica solicitados; que o exame de videodeglutição não é contemplado pelo SUS; que não conta com profissional de fonoaudiologia em seu quadro de servidores; que não pode oferecer o atendimento domiciliar de fisioterapia por contar com apenas quatro profissionais que realizam atendimento ambulatorial; que foi disponibilizado transporte para que o autor realizasse o tratamento nas unidades de referência; que o postulante requer a indenização dos valores pagos com o tratamento domiciliar no período de agosto de 2015 e janeiro de 2016, contudo, seu pedido formal ao município somente foi realizado em janeiro de 2016, não havendo que se falar em danos materiais.

Realizada a perícia médica indireta e apresentado o laudo pericial (anexo nº 61), as partes foram instadas a se manifestarem.

Em virtude da ausência de respostas a alguns dos quesitos, a parte autora requereu nova perícia, reiterando para que fosse realizada em seu domicílio. Outrossim, defendeu que o perito atestou a necessidade do tratamento domiciliar (anexo nº 68). Na petição do anexo nº 70, o autor informa que, a partir de agosto de 2017, o Município de Álvares Machado passou a disponibilizar o tratamento de fisioterapia domiciliar, três vezes por semana, e de fonoaudiologia, uma vez a cada quinze dias.

Na manifestação do anexo nº 76, o MPF opinou pelo acolhimento dos pedidos e requereu a condenação do Município de Álvares machado por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, e art. 81, caput e parágrafos, todos do CPC.

Por meio da decisão do anexo nº 77, a tutela de urgência foi parcialmente deferida. Além disso, foi determinada a realização de nova perícia médica no domicílio do autor e a juntada de documentos pela parte autora.

Documentos anexados pelo autor nos anexos nº 86/94.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao processo no anexo nº 96, a respeito do qual foi dado vista as partes para se manifestarem.

O MPF reiterou o parecer do anexo nº 76, que opinou pela procedência dos pedidos (anexo nº 105).

O autor pugnou pela procedência dos pedidos (anexo nº 106).

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### Fundamentação

##### Preliminarmente – ilegitimidade passiva da União

Em sua peça de defesa, a União alegou a sua ilegitimidade passiva para a ação, por entender que não possui atribuições para executar os serviços de saúde, atuando no SUS somente como gestora e financiadora. Logo, sendo a responsabilidade pela execução dos serviços de saúde uma atribuição dos Estados e Municípios, somente estes é que deveriam ser demandados nesta ação.

Contudo, a jurisprudência pátria, inclusive do STF (RE 855178), possui entendimento consolidado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, não sendo suficiente para afastar essa solidariedade a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais. Nesse sentido, segue ementa de acórdão do STF:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TEMA 793. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação solidária dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento em favor do recorrido, podendo qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios figurar no polo passivo. II- Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.” (ARE 963221 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

## Mérito

Com a presente ação o autor objetiva a condenação dos réus na obrigação fornecer serviço de atendimento domiciliar de saúde, além de indenização dos danos materiais advindos dos pagamentos por ele realizados para ter acesso ao tratamento em virtude da negativa de prestação do serviço de atendimento domiciliar pelos entes demandados.

## Direito à saúde

A questão normativa relacionada ao direito à saúde foi devidamente abordada por ocasião da concessão parcial da tutela de urgência (anexo nº 77). Entretanto, ainda que pareça repetitivo ou até mesmo enfadonho, entendo necessário reiterar os fundamentos mencionados naquele ato processual, pois assim o fazendo mantenho a clareza da fundamentação, permitindo o completo entendimento do ato final desta fase processual, principalmente para aqueles que, por ventura, não queiram se debruçar sobre a leitura integral do processo.

O art. 196 da CRFB estabelece que:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Interpretando os arts. 5º, caput, e 196 da CF/88, o STF consagrou o entendimento de que o direito à saúde é uma consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

Para dar concretude a esse direito fundamental, o art. 198, II, da CRFB, prevê a articulação das ações e serviços de saúde por meio de um sistema único de saúde:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade."

Regulamentando a operacionalização desse sistema único de saúde, foi editada a Lei nº 8.080/90, a qual prevê, em seu art. 4º, que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)", cuja atuação, abrange, entre outras hipóteses, a assistência terapêutica, conforme prevê, em seu art. 6º, I, d:

"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;"

Recentemente, a Lei nº 12.401/2011, alterou a Lei nº 8.080/90, inserindo diversos artigos tratando sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, dentre os quais destaco os seguintes:

"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. (Incluído

pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)”

Diante da multiplicidade de ações envolvendo o direito à saúde e da possibilidade de as decisões judiciais comprometerem os recursos financeiros destinados à realização de políticas públicas da saúde ou de outras áreas sociais de abrangência coletiva, o judiciário tem se esforçado para fixar parâmetros ou critérios a serem observados em processos envolvendo o fornecimento de medicamentos.

Apesar de a lei prevê que os medicamentos serão fornecidos em conformidade com os protocolos clínicos ou com as relações de medicamentos instituídas pelos gestores federais, estaduais e municipais do SUS, o STJ há muito vem entendendo que “o fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais.” (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 405.126/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/10/2016).

Contudo, em recente decisão, 1ª Seção do STJ, julgando o REsp 1657156-RJ, afetado na forma de recurso repetitivo, estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamento não mencionado na lista em lista do SUS.

“4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

(STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 - recurso repetitivo).

Posteriormente, ao apreciar embargos de declaração opostos contra essa decisão, o STJ retificou o terceiro requisito da tese acima mencionada, que passou a ter a seguinte redação: “existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Diante da tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo, o deferimento dos pedidos de fornecimento de medicamentos não listados pelo SUS somente é possível se preenchidos os requisitos acima.

Apesar de a tese ter sido estabelecida pelo STJ ao analisar caso específico de fornecimento de medicamentos, entendo que, até que a questão seja apreciada pelos tribunais superiores, os requisitos nela discriminados também devem ser exigidos para oferta de procedimentos terapêuticos não listados pelo SUS.

No que diz respeito ao pedido de fornecimento de atendimento domiciliar, a parte autora requereu que fosse disponibilizado tratamento com fisioterapeuta e fonoaudióloga, ambos 03 vezes por semana, acompanhamento por psicóloga 01 vez por semana, além de visita médica e de enfermagem.

Segundo relato do postulante, o referido tratamento foi solicitado ao Município de Álvares Machado, verbalmente e por escrito, mas em todas as tentativas o pedido foi negado.

De acordo com os relatórios médicos e perícias realizadas neste processo, inicialmente, os referidos tratamentos era necessários para minorar as sequelas do AVC e melhorar as condições de vida do autor.

Da leitura da resposta do perito ao quesito nº 4, formulado pela União (anexo nº 61), é possível extrair que o tratamento domiciliar solicitado pelo autor era extremamente necessário e que poderia haver considerável agravamento do seu estado de saúde ou até mesmo risco de vida caso ele não fosse realizado na forma solicitada.

Além disso, na resposta do quesito 10 da parte autora (anexo nº 61), afirmou que o autor necessitava de tratamento domiciliar com fisioterapia e fonoaudióloga para reabilitação e recuperação desde a data da alta hospitalar, em agosto de 2015, e que não era possível estabelecer o prognóstico ou tempo de tratamento necessários.

No documento juntado à fl. 47 do anexo nº 23, consta que, no dia 24/8/2015, no dia seguinte à alta hospitalar, os responsáveis pelo autor procuraram o setor de fisioterapia do Município de Álvares Machado para agendamento de fisioterapia, contudo, o tratamento não foi realizado em razão das condições pessoais do autor, que se encontrava com sonda nasogástrica, uripen e traqueostomia aberta, situação que oferecia risco de contaminação por bactérias no ambiente ambulatorial da Unidade Básica de Saúde. Diante disso, a equipe orientou a família em relação ao manuseio do autor até que ele pudesse ser locomovido para a UBS (Setor Fisioterapia).

Como se nota, este último documento, emitido por servidores do próprio Município de Álvares Machado, confirma que o autor necessitava de tratamento domiciliar, ante o risco de contaminação caso ele fosse submetido ao tratamento ambulatorial.

Outrossim, o referido documento corrobora a afirmação de que a família do autor postulou o tratamento domiciliar tão logo ocorreu a alta hospitalar, e não apenas em janeiro de 2016, data do requerimento formal, como quer fazer parecer o Município de Álvares Machado em sua contestação.

Segundo consta no documento, após as visitas domiciliares realizadas nos dias 24/8/2015 e 26/8/2015, a família do autor conversou com o responsável e os funcionários da empresa na qual ele trabalhava e estes se prontificaram a custear o atendimento fisioterápico domiciliar até que o autor tivesse condições de frequentar o serviço ambulatorial do Município (anexo nº 23, fl. 47).

O relato acima demonstra não só que o autor necessitava do atendimento domiciliar, mas também que a família não possuía condições financeiras de custear o referido tratamento com recursos próprios.

Na fl. 48 do referido documento, as fisioterapeutas do Município demandado, declararam que o Município não fornece orientação e visita domiciliar porque todos os profissionais são concursados para realizar tratamento ambulatorial.

No anexo 96 foi juntado ao processo o laudo da segunda perícia médica, desta feita realizada diretamente no domicílio do autor, em 28/3/2019.

Ao responder o quesito 4.3 do juízo, o perito afirmou que o autor não necessita de visitas periódicas de médicos e enfermeiros e que as visitas ambulatoriais pré-agendadas no AME na especialidade de neurologia são suficientes.

Afirmou que o autor necessita de tratamento fisioterápico tradicional, por no mínimo 3 (três) vezes por semana; que ele não se beneficia de tratamento psicológico e que o tratamento com fonoaudiólogo não suprimirá e não melhorará significativamente as sequelas da fala e da deglutição. (doc. 96, quesito 5 do juízo).

Como se vê, apesar de o perito ter afirmado que o autor não necessita mais da visita domiciliar de médico e enfermeiro, o tratamento domiciliar com fisioterapeuta e fonoaudiólogo ainda é necessário e importante para melhorar o seu quadro atual e evitar a hipertonia dos músculos paralisados.

Quanto ao tratamento com fonoaudiólogo, apesar de ter afirmado que ele não eliminará nem melhorará “significativamente” as sequelas da fala e da deglutição, resta evidente que ele trará benefício para o autor, apenas ele não serão significativos.

Além disso, ainda que o tratamento fonoaudiológico não traga melhoras significativas, como bem argumentou o MPF em seu parecer (anexo nº 105), com o referido tratamento o autor busca também evitar uma possível regressão do quadro atual.

Com efeito, o autor evoluiu de um quadro em que se alimentava somente por sonda nasoenteral e, atualmente, consegue se alimentar com dieta geral pastosa, mas “apresenta certo grau de dificuldade para deglutir” (anexo nº 96, fl. 1).

A União alegou que o autor vem se submetendo a diversos tratamentos ambulatoriais fora do domicílio, objetivando afastar a dificuldade de locomoção que justificaria o atendimento em sua residência (anexo nº 22).

Entretanto, apesar de o autor ter tido melhoras em seu quadro de saúde que lhe possibilitaram realizar tratamento ambulatorial, deve-se levar em consideração que ele apresenta dupla hemiplegia, com comprometimento nos membros superiores e inferiores, sequelas de atrofia, hipertonía espasmódica, rigidez, hiperreflexia, afasia, cegueira bilateral, não tem controle esfíncteriano e sequelas neurológicas definitivas (anexo 87, fl. 5; e anexo 96).

Assim, diante das circunstâncias pessoais do autor, quanto menos ele for submetido a tratamentos ambulatoriais, que necessitem retirá-lo do seu ambiente de conforto, melhor restará atendida a sua dignidade, haja vista as dificuldades e transtornos causados ao paciente e à família nesses deslocamentos.

Cabe destacar que na fl. 5 do anexo nº 87, consta relatório da fisioterapeuta Luciana Ap. Machado da Silva, que vem acompanhando o autor pelo SUS no Município de Álvares Machado desde julho de 2017, no qual ela declara que o autor necessita de “fisioterapia contínua, cinco vezes por semana para não perder a evolução” já alcançada.

O relatório do Dr. Augusto Cesinando de Carvalho, docente da UNESP, emitido em 25/2/2019, afirma que o postulante deve continuar o tratamento fisioterápico e com os atendimentos de fisioterapia domiciliar por tempo indeterminado (anexo nº 87, fl. 7).

A Dra. Carolina Mendes Pinheiro Nakama, médica fisiatra do AME que acompanha o autor, emitiu relatório afirmando que ele aguarda exame de videodeglutição para avaliação da deglutição, e orientou continuar com fisioterapia de manutenção e realizar nova avaliação fonoaudiológica (anexo nº 87, fl. 2).

O Dr. Felipe de Assis Dias, médico do HR, declarou que o autor está “em acompanhamento com neurologia devido a sequelas de AVCH com necessidade de drenagem de hematoma, tem alterações da fala e hemiparesia a esquerda, necessitando de fisioterapia motora de reabilitação e fonoaudiologia.” (anexo nº 87, fl. 4).

A Dra. Maria Teresa F. Castilho Garcia, médica neurologista, também afirma que o autor encontra-se em reabilitação contínua com fono e fisioterapia neurológica (anexo nº 87, fl. 20).

Portanto, de acordo com as provas acima mencionadas, resta comprovado que o demandante necessita de tratamento domiciliar com fisioterapeuta e fonoaudiólogo.

De acordo com o art. 19-M Lei nº 8.080/90, mencionado acima, cabe ao SUS ofertar assistência terapêutica integral, mediante, entre outros, a "II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado."

A Portaria MS nº 963/2013, dispôs sobre a implantação do Serviço de Atendimento Domiciliar, estabelecendo que cabe aos Municípios implantar o SAD (art. 6º), mediante incentivo financeiro da União (art. 38 e seguintes).

Diante disso, comprovado que o autor necessita do tratamento domiciliar com fisioterapeuta e fonoaudiólogo e estando os referidos profissionais listados em Portaria do SUS que disciplina os procedimentos terapêuticos em regime domiciliar, entendo que os réus tem o dever de fornecer os referidos serviços ao postulante, obedecidas as atribuições de cada um no âmbito do SUS, cabendo ao Município fornecer o tratamento terapêutico e o Estado e a União Federal contribuírem financeiramente para a manutenção do serviço.

No que diz respeito ao fornecimento de tratamento com eletroestimulação e bandagem neuromuscular e ao exame de videodeglutição, em resposta às perguntas formuladas, o perito afirmou que:

“12 - O Autor pleiteia que o SUS cubra os tratamentos de eletroestimulação, bandagem neuromuscular e o exame de videodeglutição.

R= A eletroestimulação muscular e a bandagem neuromuscular são tratamentos acessórios do tratamento fisioterápico. Particularmente a eletroestimulação muscular pode ser útil no seu tratamento, visando prevenir a hipertonía muscular de desuso. Não permitirão o retorno dos movimentos nos membros paralisados. Esses tratamentos são realizados na UNESP e na dependência de indicação dos profissionais que lá atuam.

O exame de vídeo-deglutição já foi realizado no Autor e acusou uma disfagia neurogênica grave. É um simples EXAME e não um método terapêutico. O tratamento do déficit da deglutição seria feito por tratamento fonoaudiológico; porém, não se espera melhora significativa, além da já alcançada. Em caso de piora será necessário o uso de sonda naso-enteral.

12.1 – Ao Autor foram prescritos especificamente estes métodos?

R= Sim para o tratamento fonoaudiológico.

12.2 – Por médico especialista ou por clínico-geral?

R= Possivelmente pelo neurologista que o acompanha.

16 – Estes tratamentos são considerados experimentais ou alternativos?

R= São tratamentos tradicionais e realizados rotineiramente em todas as clínicas de fisioterapia.

(...)

16.1 - É reconhecido e recomendado pelo Conselho Federal de Medicina ou pelo CREMESP?

R= Suponho que sim, diante do que foi dito em 16.

16.2 – Está regulado pela ANVISA?

R= Suponho que sim, diante do que foi dito em 16.”

Como se observa, de acordo com o perito, os tratamentos prescritos “são tradicionais e realizados rotineiramente em todas as clínicas de fisioterapia”. Além disso, a eletroestimulação pode ser útil para “prevenir a hipertonia muscular por desuso”.

No que diz respeito ao exame de vídeo-deglutição (videofluoroscopia) limitou-se a afirmar que é um simples exame e que este já foi realizado. Declarou ainda que o tratamento do déficit de deglutição deve ser realizado por fonoaudiólogo.

Cabe salientar que o exame de videodeglutição foi solicitado pela neurologista em 9/11/2015 (anexo nº 2, fl. 57), após internação por broncoaspiração, segundo relatou o autor. Recentemente, a Dra. Carolina Mendes Pinheiro Nakama, médica fisiatra do AME que acompanha o autor, emitiu relatório afirmando que ele aguarda exame de videodeglutição para avaliação da deglutição e orientou continuar com fisioterapia de manutenção e realizar nova avaliação fonoaudiológica.

Quanto ao tratamento com bandagem neuromuscular, além de ter sido considerado como tradicional, cabe salientar que ele foi prescrito como forma de melhorar o quadro de deglutição do autor (anexo nº 2, fls. 27/28), haja vista ter sido diagnosticado com quadro de disfagia neurogênica grave (laudo do exame - anexo nº 2, fls. 26 e 53), inclusive com relato de episódio de broncoaspiração, que poderia tê-lo levado à morte.

Desse modo, não há qualquer justificativa razoável para a negativa desses tratamentos solicitados, já que são tratamentos simples, tradicionais, segundo o perito, comumente realizados por fisioterapeutas e fonoaudiólogos.

Também não se justifica o fato de o exame de vídeo-deglutição (videofluoroscopia) não ser coberto pelo SUS (anexo nº 35, fl. 15), pois se trata de exame de baixo custo financeiro e (anexo nº 7, fl. 1), aparentemente, sem muita complexidade. O direito fundamental à saúde não pode ficar a mercê da desarrazoada não inclusão de procedimentos na lista do SUS, especialmente em casos como o presente, quando o exame não se revela de alto custo.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão dos referidos procedimentos terapêuticos, fixados no REsp 1657156-RJ, entendo que os mesmos se encontram presentes, uma vez que consta nos autos documentos médicos e laudos periciais atestando a necessidade dos tratamentos e a utilidade para a melhora do quadro de saúde do autor e para evitar a regressão da evolução alcançada.

A incapacidade financeira de arcar com o tratamento resta comprovada por se tratar de família humilde, que, para custear o tratamento particular, dependeu da ajuda financeira de amigos de trabalho do autor, conforme relatado no anexo nº 23, fl. 47.

Por fim, cumpre destacar que, de acordo com o perito judicial, os tratamentos pleiteados não são experimentais ou alternativos, mas sim “tradicionais e realizados rotineiramente em todas as clínicas de fisioterapia”.

Posto isso, entendo que o demandante também tem direito ao fornecimento do tratamento domiciliar com eletroestimulação e bandagem neuromuscular e ao custeio do exame de videodeglutição (videofluoroscopia), este último a ser realizado sempre que requisitado pela equipe médica que assiste o autor.

No que diz respeito aos pedidos de tratamentos domiciliar com psicólogo, médico e enfermeiro, restou comprovado nos autos que o postulante não mais necessita do atendimento de tais profissionais em sua residência, conforme laudo da perícia judicial realizada no domicílio do autor (anexo nº 96) e informação prestada pelo próprio postulante, que afirma está recebendo acompanhamento clínico periódico no AME de Presidente Prudente (anexo nº 106).

Quanto à alegação de ofensa à isonomia e impessoalidade pelo fornecimento do tratamento ao autor, o STF já decidiu que é “Desarrazoada a alegação de que o deferimento judicial de medicamento não fornecido pelo SUS atenta contra os princípios da impessoalidade e da isonomia, prejudicando os demais beneficiários do serviço público de saúde. Além do reconhecimento do direito individual subjetivo da parte recorrida, cuja premente necessidade e impossibilidade financeira foram devidamente comprovadas nos autos, restou reconhecido que é dever do Estado de promover e concretizar o direito fundamental à saúde em relação à toda sociedade.” (ARE 1155616, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE

## Reparação de danos

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, em regra, é objetiva, portanto, independente de culpa, e está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “in verbis”:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo.

Impende ressaltar que paralela à responsabilidade objetiva do Estado construiu-se doutrinariamente uma teoria que excepciona a regra geral para considerar que em casos em que o ente estatal não se desincumbe de seus deveres, omitindo-se na prestação de serviços públicos e com isso acarretando danos a terceiros, responderá subjetivamente, desde que comprovada a existência de culpa.

Nesse caso, a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de praticar as condutas a que estava obrigada. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva.

Atualmente, há discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da natureza da responsabilidade civil por omissão, se seria subjetiva ou objetiva. Como exemplo dessa discussão, veja-se trecho de acórdão do STF:

(...) A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (...) STF. 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015.

De todo modo, deve-se entender que o Estado não responde por todas omissões, mas somente em relação aquelas em que havia o dever de agir, mas ele não agiu para evitar o dano. Portanto, a omissão não gera, como regra, responsabilidade civil do Estado. Esta ocorrerá apenas se houver uma omissão específica no cumprimento de um dever específico de atuação.

O caso ora analisado trata da responsabilidade civil por omissão na prestação de serviços públicos de saúde. Logo, para verificar o dever de indenizar é necessário verificar a existência dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil por omissão, a saber, a conduta omissiva frente a um dever específico juridicamente exigível, o dano e o nexo de causalidade entre a omissão específica e o dano.

Conforme fundamentação exposta no tópico anterior desta sentença, o art. 196 da CRFB impõe um dever solidário de prestação dos serviços de saúde entre todos os entes.

Embora o Estado e a União aleguem a ausência de responsabilidade civil em razão da ausência de omissão de ambos, já que a execução o serviço de atendimento domiciliar compete ao município, tal divisão não afeta a solidariedade do dever de prestação imposto pela CRFB.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 8.080/90 prevê que “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”, o que reforça a solidariedade do dever jurídico.

Diante do que dispõe a Constituição, ainda que se reconhecesse que o dever específico de prestar o serviço de atendimento domiciliar ao autor era apenas do ente municipal, o Estado e a União deveria responder subsidiariamente quando tal serviço não fosse prestado, inclusive custeando o serviço, conforme, aliás, restou determinado na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Em consonância com esse entendimento, já decidiu o STF:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 953711 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

Portanto, resta demonstrado a existência de um dever jurídico solidário de todos os entes demandados.

No que diz respeito à omissão, de acordo com o relatório do anexo nº 23, fl. 47, consta que, no dia 24/8/2015, no dia seguinte à alta hospitalar, os responsáveis pelo autor procuraram o setor de fisioterapia do Município de Álvares Machado para agendamento de fisioterapia, contudo, o tratamento não foi realizado devido ao risco de contaminação do autor caso ele fosse levado ao ambulatório de fisioterapia e também pelo fato de o Município não prestar o serviço domiciliar de fisioterapia.

Esse documento corrobora a afirmação de que a família do autor postulou o tratamento domiciliar tão logo ocorreu a alta hospitalar, e não apenas em janeiro de 2016, data do requerimento formal, como quer fazer crer o Município de Álvares Machado em sua contestação para livrar-se da condenação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo postulante.

Aliás, na fl. 48 do referido documento, as fisioterapeutas declararam que o Município não fornece orientação e visita domiciliar porque todos os profissionais são concursados para realizar tratamento ambulatorial, o que confirma a negativa de tratamento.

Diante da negativa do fornecimento do serviço de saúde solicitado, o autor teve que contratar o serviço particular, o que somente foi possível com a ajuda da família, dos amigos e colegas de trabalho do autor (anexo nº 23, fl. 47).

Portanto, houve uma omissão ao cumprimento de um dever imposto pela CF e pela legislação e dessa omissão ocorreu um dano material ao autor, que teve que arcar com o custeio do serviço particular de fisioterapia, fonoaudiologia e exames.

No que diz respeito ao valor da indenização para ressarcimento dos danos materiais, deve-se ressaltar que tal indenização tem por finalidade recompor o patrimônio da pessoa lesada ao seu status inicial. Desse modo, a demonstração da existência do dano e da diminuição patrimonial suportada pela vítima se torna imprescindível para a condenação do agente causador e para a fixação do montante da indenização.

Como se sabe, o dano material corresponde ao lucro cessante e ao dano emergente. Dano emergente é aquilo que o credor efetivamente perdeu e lucro cessante é aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar.

No caso, o autor pleiteia indenização para reparação dos danos materiais correspondentes aos valores pagos pelo tratamento domiciliar, eletroestimulação, bandagem neuromuscular e exame de videodeglutição realizados até a data da sentença.

Para comprovar o dano material advindo da omissão dos demandados, anexou ao processo cópias de diversos recibos emitidos em nome da esposa do postulante, Sra. Elisângela Ferreira dos Anjos (anexos nº 7 e 71), os quais atestam o pagamento dos valores a seguir discriminados:

Tratamento realizado com a Fisioterapeuta Mônica Cristine Percin até a data da propositura da ação (anexo nº 7, fls. 2/5; anexo nº 71, fls. 1/3; anexo nº 2, fl. 23):

- R\$ 400,00 – sessões de fisioterapia – 27/8/2015;
  - R\$ 400,00 – sessões de fisioterapia – 23/9/2015;
  - R\$ 400,00 – sessões de fisioterapia – 10/10/2015;
  - R\$ 400,00 – sessões de fisioterapia - 16/11/2015;
  - R\$ 400,00 – sessões de fisioterapia – 14/12/2015;
  - R\$ 450,00 – sessões de fisioterapia – 13/1/2016;
- SUBOTAL: R\$ 2.450,00

No decorrer do processo foram prestados os seguintes serviços pela profissional acima citada (anexo nº 71, fl. 16, 24, 32, 40):

- R\$ 450,00 – sessões de fisioterapia – 11/2/2016;
  - R\$ 450,00 – sessões de fisioterapia – 4/3/2016;
  - R\$ 450,00 – sessões de fisioterapia – 30/3/2016;
  - R\$ 450,00 – sessões de fisioterapia – 25/4/2016;
  - R\$ 450,00 – sessões de fisioterapia – 20/5/2016;
- TOTAL: R\$ 2.250,00

Fonoaudióloga Ana Letícia de Oliveira Rocha (anexo nº 7, fls. 5/8; anexo nº 71, fls. 4/6, anexo nº 2, fls. 24/25):

- R\$ 180,00 – terapia fonoaudiológica – 11/9/2015;
- R\$ 240,00 – terapia fonoaudiológica – 25/9/2015;
- R\$ 180,00 – terapia fonoaudiológica – 2/10/2015;
- R\$ 180,00 – terapia fonoaudiológica – 10/10/2015;
- R\$ 180,00 – terapia fonoaudiológica – 30/10/2015;

· R\$ 180,00 – terapia fonoaudiológica – 6/11/2015;  
TOTAL: R\$ 1.140,00

Ressalto que o recibo referente ao tratamento fonoaudiológico realizado no dia 23/10/2015, mencionado na petição inicial, não foi encontrado juntamente com os demais, motivo pelo qual não foi considerado no somatório acima.

Tratamento realizado com a Fonoaudióloga Débora T. Ceresini (anexo nº 7, fls. 8/10; anexo nº 71, fls. 6/7):

· R\$ 140,00 – tratamento fonoaudiológico – 15/12/2015;  
· R\$ 70,00 – fonoterapia – 23/12/2015;  
· R\$ 105,00 – tratamento fonoaudiológico – 28/1/2016;  
TOTAL: R\$ 315,00

No decorrer do processo foram prestados os seguintes serviços pela profissional acima citada (anexo nº 71, fl. 16, 23, 39):

· R\$ 140,00 – tratamento fonoaudiológico – 18/2/2016;  
· R\$ 140,00 – tratamento fonoaudiológico – 3/3/2016;  
· R\$ 140,00 – tratamento fonoaudiológico – 24/3/2016;  
· R\$ 210,00 – tratamento fonoaudiológico – 10/5/2016;  
· R\$ 105,00 – tratamento fonoaudiológico – 27/5/2016;  
TOTAL: R\$ 735,00

Tratamento na Clínica MC FONOAUDIOLOGIA LTDA (anexo nº 7, fls. 11/16):

· R\$ 100,00 - Realização de exames de fonoaudiologia – 6/1/2016;  
· R\$ 80,00 - Realização de exames de terapia fonoaudiológica – 11/1/2016;  
· R\$ 80,00 - Realização de exames de fonoaudiologia – 15/1/2016;  
· R\$ 80,00 - Realização de exames de fonoaudiologia – 18/1/2016;  
· R\$ 160,00 - Realização de exames de fonoaudiologia – 26/1/2016;  
· R\$ 80,00 - Realização de exames de terapia fonoaudiológica – 27/1/2016;  
TOTAL: R\$ 580,00

No curso do processo foram realizados os seguintes serviços na referida clínica (anexo nº 71, fls. 18/22, 26/31, 33/37, 41/44):

· R\$ 80,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 1/2/2016;  
· R\$ 80,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 3/2/2016;  
· R\$ 80,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 10/2/2016;  
· R\$ 80,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 12/2/2016;  
· R\$ 80,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 17/2/2016;  
· R\$ 155,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 2/3/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 4/3/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 16/3/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 18/3/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 23/3/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 30/3/2016;  
· R\$ 70,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 1/4/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 13/4/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 15/4/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 19/4/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 27/4/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 3/5/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 5/5/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 11/5/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 18/5/2016;  
TOTAL: R\$ 1.600,00

Exames de videodeglutição realizados no Instituto do Coração Pres. Prudente SC LTDA:

· R\$ 570,00 – videofluoroscopia da deglutição – 11/12/2015 (anexo nº 7, fl. 1);  
· R\$ 570,00 – videofluoroscopia da deglutição – 11/03/2016 (anexo nº 71, fl. 25);  
TOTAL: R\$ 1.140,00

Serviços prestados pela F & L Serviços Fonoaudiológicos S S ME (anexo nº 71, fls. 46/47, 50/):

· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 3/6/2016;  
· R\$ 75,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 10/6/2016;

· R\$ 150,00 - Realização de exame de fonoaudiologia – 15/7/2016;  
TOTAL: 300,00

Serviços prestados pela Movimentare Fisioterapia e Reabilitação Ltda ME (anexo nº 71, fls. 54, 58, 60, 61, 64, 65):

· R\$ 1.050,00 – 15 sessões de fisioterapia neurológica – 29/7/2016;  
· R\$ 1.050,00 – 15 sessões de fisioterapia neurológica – 31/8/2016;  
· R\$ 840,00 – sessões de fisioterapia neurológica – 17/10/2016;  
· R\$ 700,00 – 10 sessões de fisioterapia neurológica – 30/11/2016;  
· R\$ 630,00 – 9 sessões de fisioterapia neurológica – 19/12/2016;  
· R\$ 700,00 – 10 sessões de fisioterapia neurológica – 30/1/2017;  
· R\$ 700,00 – sessões de fisioterapia neurológica – 20/2/2017;  
· R\$ 910,00 – 13 sessões de fisioterapia neurológica – 31/3/2017;  
TOTAL: R\$ 6.580,00

Consulta médica realizada em 19/2/2016 na Clínica Ortopedia Fraturas Pres. Prudente S S Ltda. (anexo nº 71, fl. 17), no valor de R\$ 400,00.

Consultas médicas realizadas na Clínica Ac. Ribeiro Clínica Pediátrica SS (anexo nº 71, fls. 38, 45, 48, 49, 51, fl. 52, 53, 55, 56, 57, 59):

· R\$ 180,00 – consulta – 25/5/2016;  
· R\$ 270,00 – consulta – 17/6/2016;  
· R\$ 90,00 – consulta – 7/7/2016;  
· R\$ 90,00 – consulta – 13/7/2016;  
· R\$ 90,00 – consulta – 21/7/2016;  
· R\$ 90,00 – consulta – 22/7/2016;  
· R\$ 180,00 – consulta – 29/7/2016;  
· R\$ 90,00 – consulta – 4/8/2016;  
· R\$ 180,00 – consulta – 24/8/2016;  
· R\$ 270,00 – consulta – 30/9/2016;  
· R\$ 180,00 – consulta – 28/10/2016;  
TOTAL: R\$ 1.710,00

Consulta com a médica Fátima J. Passador Valério, realizada em 6/12/2016, no valor de R\$ 160,00 (anexo nº 71, fl. 63).

A soma de todos os recibos de tratamentos realizados pelo autor totaliza a quantia de R\$ 19.360,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais), quantia esta correspondente ao dano material suportado e que deve ser indenizado pelos demandados.

Litigância de má-fé do Município de Álvares Machado

Em sua manifestação o MPF opinou pela condenação do Município de Álvares Machado por litigância de má-fé, sob o fundamento de que ele alterou a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC.

Em sua contestação, juntada ao processo em 4/8/2016, o Município demandado alegou que não poderia ser condenado ao pagamento dos danos materiais já que o pedido formal de disponibilização dos serviços de saúde em domicílio havia ocorrido em janeiro de 2016, após a realização dos referidos tratamentos no âmbito particular pela parte autora.

Contudo, na fl. 47 do anexo nº 23 do processo consta relatório, emitido por duas fisioterapeutas do Município de Álvares Machado, informando que a família do autor procurou o setor de fisioterapia para agendar atendimento no dia 24/8/2015.

Entendo que a alegação do ente municipal não caracteriza litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, já que, de fato, o requerimento formal dos serviços de saúde somente foi protocolado em 19/1/2016, conforme anexo nº 2, fl. 58.

Apesar de ter havido atendimentos anteriores no setor de fisioterapia do Município e solicitações verbais, o pedido formal ocorreu apenas em janeiro de 2016.

Embora tal circunstância não isente o Município da responsabilidade pelos danos materiais, já que houve negativa verbal antes da contratação dos serviços particulares pelo autor, ela não é suficiente para caracterizar litigância de má-fé, pois não houve alteração da verdade dos fatos quanto ao requerimento formal.

Assim, não reconheço a litigância de má-fé.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar os entes públicos demandados a:

- a) prestarem (obrigação de fazer) ao autor serviço de atendimento domiciliar nas especialidades de fonoaudiologia e fisioterapia, ambos 3 (três) vezes por semana; o tratamento com eletroestimulação e bandagem neuromuscular, estes 2 (duas) vezes por semana;
- b) custearem o exame de videofluoroscopia de deglutição, não disponibilizado pelo SUS, sempre que solicitado pela equipe médica que acompanha o autor;
- c) pagarem, a título de indenização pelos danos materiais (danos emergentes) suportados pelo autor em face da omissão no dever de prestação dos serviços de saúde, o valor de R\$ 19.360,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais), corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação.

Os serviços listados no item “a” e o exame do item “b” do dispositivo deverão ser disponibilizados pelo Município com contrapartida financeira do Estado de São Paulo e da União Federal, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 400,00, limitada esta, por ano de atraso, ao valor anual desses tratamentos e exames, podendo seu valor ser aumentado caso se mostre insuficiente para compelir os réus ao cumprimento da medida. Não cumprida a determinação pelo Município no prazo acima referido, a obrigação poderá ser exigida diretamente do Estado e da União.

Como o Município de Álvares Machado já disponibilizou o atendimento domiciliar com fisioterapeuta na forma requerida, deverá apenas manter esse serviço até a alta da equipe médica.

Confirmo a tutela de urgência (anexo nº 77) quanto ao fornecimento de serviço de atendimento domiciliar nas especialidades de fonoaudiologia e fisioterapia, ambos três vezes por semana, e concedo-a em relação à disponibilização do tratamento com eletroestimulação e bandagem neuromuscular e ao custeio do exame de videofluoroscopia de deglutição. Revogo a tutela quanto ao atendimento domiciliar pelos profissionais médico, enfermeiro e psicólogo.

Sem custas e honorários sucumbenciais. Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intemem-se.

0002324-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005125  
AUTOR: VIVIAN ALINE MANXINI SOUZA MELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia com médico psiquiatra (Dr. Pedro Carlos Primo) em 22/08/2018, com apresentação de laudo (arquivos 14), no qual concluiu o I. Perito que “Incapacidade total e temporária por  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1581/1931

seis meses, a partir de 25/04/2018, quando teve o seu benefício suspenso”, respondendo nos quesitos do juízo que “Teve uma gestação de risco por causa da Síndrome do pânico, segundo atestado apresentado do obstetra, Dr. Galvão Filho. Está em uso de medicamentos diversos para a doença”. Ainda, fixou a data do início da incapacidade – DII – 25/04/2018 e sugeriu reavaliação da autora em seis meses.

Assentada a incapacidade total e temporária da parte autora, e conforme extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 13), restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, considerando recolhimentos como segurado empregado de 16/12/2013 a 04/2018, e o recebimento de benefícios por incapacidade dos períodos de 24/08/2016 a 15/10/2016 e de 08/05/2017 a 23/06/2017.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. O benefício de auxílio-doença deveria ser concedido a partir de 25/04/2018 (DER – fl. 8 do arquivo 2), visto que sua patologia incapacitante remonta a este átimo. Considerando, ainda, que o Perito judicial informou a necessidade de manutenção do benefício por um período de seis meses, e em face da natureza da patologia e as condições pessoais da autora, fixo a DCB em 120 dias a contar desta sentença (DCB em 28/08/2019).

Não obstante o laudo pericial ou a conclusão médica não vincularem o Juiz, forçoso reconhecer que na questão dos benefícios previdenciários por incapacidade, a prova pericial assume grande impacto na decisão, mas sua aplicação deverá se dar permeado pelo conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado. É o que se fez nestes autos.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte, devendo ser concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 25/04/2018 e DCB em 28/08/2019. E para a prorrogação do benefício, deverá a autora requerê-la junto ao INSS (artigo 60, § 9º, Lei nº 8.213/91), bem como comprovar que permanece sua incapacidade e que realizou corretamente os tratamentos médicos, com a psicoterapia e uso de medicamentos durante todo o tempo de vigência do benefício, além de outras formas de vencer a patologia e seus efeitos nefastos.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê o pagamento do benefício de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela para que o INSS pague o auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/05/2019 e DCB em 28/08/2019.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de VIVIAN ALINE MANXINE DE SOUZA MELO, com DIB em 25/04/2018 e DCB em 28/08/2019, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos

termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (o INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Oficie-se para implantação do benefício, conforme antecipação e tutela acima concedida. Anote-se DIP em 01/05/2019 e DCB em 28/08/2019.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000960-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005031  
AUTOR: JOANA DARC DE ANDRADE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOANA DARC DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

De início, entendo desnecessário o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista que já transcorreu o prazo de manutenção do benefício sugerido pelo Procurador Federal em sua proposta de acordo (arquivo 14). Assim, o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos dos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verificação da existência da alegada incapacidade laborativa, e considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica judicial com Médico do Trabalho, Dr. Vitor Baraldi Tavares de Melo, em 21/03/2018, com a emissão do respectivo laudo pericial (arquivo 12) afirmando que a parte autora apresenta “Coxartrose bilateral e outras artroses”, desde fevereiro de 2011 (quesitos 4.1 e 5 do Juízo), as quais o incapacitam de forma Total e Temporária para a sua atividade habitual e também para outras atividades (quesitos 6 e 8 do Juízo), devendo a autora realizar cirurgia para implantação de prótese e após três meses estará apta ao labor, concluindo:

“Pericianda de 46 anos, apresenta coxartrose bilateral que lhe causa muitas dores, dificultando de se locomover, sentar e exercer esforço repetitivo. Sendo assim ela se encontra TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para atividades laborais”.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, considerando a existência de vínculo empregatício junto à empresa “Elofort Serviços LTDA”, de 01/04/2010 a 26/05/2014 e o recebimento de benefício por incapacidade de 28/12/2010 a 28/02/2018 (extrato CNIS fl. 26 do arquivo 20).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial, devendo ser restabelecido o benefício desde o dia imediatamente posterior a cessação administrativa, qual seja, desde 01/03/2018.

Tendo em vista que o perito entendeu que a parte autora tem condições de readquirir sua capacidade laboral em 3 meses a contar da perícia, e considerando os problemas que possui, com a necessidade de tratamento cirúrgico, o benefício deve ser cessado em 03 (três) meses contados desta sentença.

Noto que a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art. 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (artigo 78, § 3º, Decreto nº 3048/99) ou uma nova concessão é exclusiva da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001, com DIP em 01/05/2019.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/544.165.180-2 em favor de JOANA DARC DE ANDRADE, a partir de 01/03/2018 (dia imediatamente posterior a cessação administrativa), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, e DCB em 03 (três) meses contados desta sentença, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação perante a autarquia, com os documentos necessários comprovando a manutenção da incapacidade e a realização dos tratamentos médicos necessários.

Cabe à parte requerer a prorrogação do benefício, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos, pois é certo que o afastamento do segurado de suas atividades laborativas visa exatamente o necessário tratamento para a sua recuperação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/05/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004002-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004922  
AUTOR: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de benefício assistencial pleiteado por JESUINO JOSE DE OLIVEIRA em face do INSS, argumentando-se hipossuficiente.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (anexos 41 e 85).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documento anexado à fl. 1 do anexo 2.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Foram realizadas nos autos várias diligências visando à verificação da situação socioeconômica do autor.

No laudo socioeconômico acostado ao feito (evento 23), a Assistente Social do Juízo relatou que o autor vive sozinho, e residia em imóvel cedido pelo Sr. José Lozano da Rocha (Zé Baiano), localizado em uma chácara neste município. Em virtude de reforma no imóvel, passou o demandante a residir na propriedade do Sr. Avancini, em chácara vizinha a do Sr. José, também “de favor”. Informou a Perita que o autor não trabalha para as citadas pessoas, sendo apenas auxiliado com moradia e alimento.

Determinada a expedição de mandado de constatação para aferir a situação do autor, foi a determinação executada pela Analista Judiciária desta Subseção (evento 51), que relatou ter comparecido ao bairro aeroporto deste município, em uma chácara de nome Filadelfia, mas que estava fechado o portão e não conseguiu localizar ninguém do local. Em conversa com os vizinhos da propriedade, todos afirmaram desconhecer o autor, sendo que, em contato telefônico com a secretária do proprietário da chácara, Sr. Persival, foi informada que desconhecem o demandante. Diante de tais fatos, a servidora federal informou no auto de constatação que a chácara localizada certamente não era a mesma na qual foi realizado o estudo socioeconômico.

Consta, ainda, no auto de constatação que a Analista Judiciária diligenciou perante a Rua Ibrain Nobre, 901, Parque Furquim, nesta cidade, encontrando no local a Sra. Eunice de Souza Santana, a qual informou que reside no local, sendo que, em casa nos fundos de sua propriedade, vivem, além de duas netas menores, a sua filha Gleiciane e o marido, Luís Eduardo, o qual é pai do demandante.

O filho do autor, Luís Eduardo, que acabou chegando no local durante a constatação, declarou à servidora que o pai não tem companheira, e reside “de favor” em sua casa, informando que, assim como a outra filha do demandante, Aline, não possui condições financeiras de cuidar do pai, pois é servente de pedreiro e não tem renda fixa. Relatou que o demandante dorme em colchão que é colocado no chão da sala e que já morou em uma chácara, mas não sabe precisar o nome. Os vizinhos do filho do autor confirmaram que este reside no local.

Ante pedido do MPF, foi designada audiência de instrução, no qual foi colhido o depoimento do autor e ouvidas três testemunhas.

O demandante relatou que é separado há mais de 10 anos e que não voltou a viver com a companheira, Sra. Clemilda, mãe de seus dois filhos, a qual não lhe presta nenhuma ajuda. Declarou que não tem residência fixa e tem ficado em local chamado Chácara Filadélfia, onde tem várias chácaras de diversos proprietários. Informou que ora fica na chácara do Sr. Avancini, ora na chácara do amigo que fica em frente a do Sr. Avancini. Também relatou que fica na casa do filho Luís Eduardo, no município de Presidente Prudente. Vive de doações dos conhecidos e do filho, que lhe dão moradia eventual e comida.

A testemunha José Losano informou que o autor residia de tempos em tempos em sua propriedade, num cômodo nos fundos da residência. Como teve que reformar o imóvel, o demandante teve que sair do local. Sabe que o autor não tem residência fixa, mas atualmente vive com o filho em Presidente Prudente, e às vezes viaja para a Bahia para passar um tempo com familiares (irmãos). Relata que a Chácara Filadélfia é como um bairro, composta por 39 chácaras. Declarou que o autor é separado há mais de 10 (dez) anos da ex-companheira e que, eventualmente, vai à residência desta para ver a filha e os netos.

O filho Luís Eduardo e a ex-companheira Clemilda também foram ouvidos em Juízo, e afirmaram que o autor não tem residência fixa, vivendo de favores de terceiros e do filho, pois não pode mais trabalhar para auferir renda, em virtude de problemas de saúde.

Verifico no processo administrativo anexado ao feito (evento 43) que o autor não registra vínculo empregatício e, como histórico laborativo, conta apenas com um contrato de trabalho com duração de um mês no ano de 2010, sendo informado no laudo social que padece de moléstias as quais lhe impedem de trabalhar.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o demandante, sem renda e sem moradia fixa, indicando que o benefício assistencial se impõe para lhe manter o mínimo de dignidade.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas no laudo socioeconômico e auto de constatação, além dos depoimentos colhidos em audiência de instrução, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da qualidade de pessoa idosa já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a citação em 22/06/2017, tendo em vista que, na DER (24/05/2016), pendia relevantes dúvidas acerca da efetiva situação socioeconômica do autor, da sua condição de separado e da ausência de condições de ser mantido pela sua família. Veja-se que esta demanda tramita há quase três anos, e este Juízo teve que realizar diversas diligências para buscar elementos para a conclusão desta demanda.

Evidentemente, a parte autora e seus familiares criaram semelhante dificuldade para a análise administrativa do pedido do autor, motivo pelo qual não é possível concluir, com segurança, que na data da DER, estava ele mesmo sem condições de trabalho ou em condições sociais similares à da constatação. por oficial de justiça ou na data da audiência de instrução.

Por fim, observo que cabe à autarquia fiscalizar a manutenção das condições judiciais que levaram à concessão do benefício assistencial, já que ele somente pode ser pago enquanto perdurar a condição de miserabilidade jurídica.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício assistencial ao idoso, em favor da parte autora, JESUINO JOSE DE OLIVEIRA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com RMI e RMA no montante de um salário mínimo, com DIB em 22/06/2017 (citação).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Fixo a DIP em 01/05/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentação de cálculo dos valores em atraso devidos (sob pena de multa diária) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0002635-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005105  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA, SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.  
Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

##### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

##### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “sequelas de ferimento de punho esquerdo, com lesão do tendão flexor do polegar + lesão superficial e profundo do 2º e 3º QD esquerdo + lesão do nervo, que lhe trazem déficit motor importante”.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva e iniciou em 5/7/2016 (laudo – anexo nº 13).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é definitiva e total para toda e qualquer atividade laborativa, haja vista que não há prognóstico de reabilitação nem indicação de readaptação, ante a idade atual (65 anos) e baixo nível de escolaridade (laudo – conclusão).

Diante das conclusões periciais, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.051.796-2), cessado pelo motivo de não constatação da incapacidade laborativa (fl. 34, anexo nº 2).

#### Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício (laudo – quesito 5 do Juízo), entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação do auxílio-doença (DCB: 30/04/2017).

#### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 05/2019 (DIP), em favor de JOSE FERREIRA DOS SANTOS (CPF nº 897.334.018-20), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/05/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença 31/615.051.796-2); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 01/05/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000194-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005005  
AUTOR: MAYCON DOUGLAS DE SOUZA SANTOS (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MAYCON DOUGLAS DE SOUZA SANTOS contra o INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (evento 14).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas ao fim de se aferir a existência de deficiência/impedimento de longo prazo na autora.

Na primeira, realizada em 15/03/2017, o Perito Ortopedista Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, após realização dos exames pertinentes na parte autora, atestou que esta é portadora de POT DE ARTRODESE DE FRATURA OCORRIDA EM COLUNA CERVICAL COM USO DE PLACAS E KAGE VIA ANTERIOR NOS NIVEIS C5C6C7 E POT DE ARTRODESE PARA FIXAÇÃO DE FRATURA DE CORPO VERTEBRAL DE L2 COM FIXAÇÃO DE T12 A L3 COM PARAFUSOS PEDICULADOS, decorrentes de seqüela de acidente automobilístico, consignando em conclusão no laudo:

“PACIENTE EM POT. DE ARTRODESE DE FRATURA OCORRIDA EM COLUNA CERVICAL COM USO DE PLACAS E KAGE VIA ANTERIOR NOS NIVEIS C5C6C7 E POT. DE ARTRODESE PARA FIXAÇÃO DE FRATURA DE CORPO VERTEBRAL DE L2 COM FIXAÇÃO DE T12 A L3 COM PARAFUSOS PEDICULADOS, APRESENTANDO INCAPACIDADE DESDE A DATA DO ACIDENTE PARA O TRABALHO E SENDO SUGERIDO O AFASTAMENTO POR UM ANO PARA ADEQUADA REABILITAÇÃO FISIOTERÁPICA.”

A DII foi fixada em 09/04/2016 (data do acidente) (quesito 5 e item histórico do laudo).

Ante as peculiaridades do caso, foi determinada a realização de nova perícia, com a médica do trabalho, Dra. Simone Fink Hassan, que efetivou o exame técnico em 26/02/2018, informando em conclusão no documento pericial:

“(…) De acordo com atestado médico o Autor apresentou politrauma com lesão requimedular lombar, cervical Data: 10/04/2016 após acidente de trânsito realizado realizou tratamento cirúrgico artrodese de coluna cervical, lombar Em exame físico realizado apresentou hipotrofia muscular generalizada, acompanhada de perda de força muscular principalmente nos MMII e MMSS. O paciente apresenta dificuldade e limitação nos movimentos do pescoço e coluna lombar. Limitando a atividades que exijam grandes deambulações, esforços físicos, carregar peso, movimentos cargas, todas as atividades laborais que exijam movimentos ativos com pescoço e coluna lombar. Sua Incapacidade foi total e temporária DID E DII 10/04/2016. Atualmente apresentas sequelas de seu acidente sendo irreversíveis. Concluindo que doença caracteriza Incapacidade parcial e permanente considere data do atestado apresentado sendo liberado de seu atendimento DII 25/09/2017.”

Em resposta ao quesito 2 do autor, a I. Perita registrou que este se encontra limitado a atividades que não exijam “grandes deambulações, esforços físicos, carregar peso, movimentos cargas, todas as atividades laborais que exijam movimentos ativos com pescoço e coluna lombar”.

No trato da DII, a Expert fixou-a em 25/09/2017 (laudo – quesito 5 do Juízo).

Não obstante as conclusões periciais conflitantes quanto à incapacidade do autor (temporária e permanente), tenho que, em verdade, os exames periciais são congruentes entre si. Infiro isso, pois a primeira perícia fixou prazo de reavaliação do autor em 1 (ano), ante a necessidade de submissão a reabilitação fisioterápica.

Depois de 11 meses da primeira perícia, foi constatado no segundo exame técnico que as lesões do autor encontravam-se consolidadas, sendo irreversíveis as sequelas do acidente, razão pela qual a Perita considerou permanente a incapacidade aferida, qualificando-a parcial por considerar a existência de capacidade residual para o trabalho.

Não obstante a conclusão pela incapacidade parcial do autor, entendo que, no momento atual, o quadro incapacitante do demandante é total, porquanto as limitações decorrentes de sua condição física restringem, em muito, a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, haja vista que o autor está impedido de deambular grandes distâncias, realizar esforço físico, carregar peso, movimentos de cargas e todas as atividades que demandem movimentos ativos de pescoço e coluna lombar.

Ante tais limitações, aliadas ao fato de que o autor nunca registrou vínculo empregatício ou contribuições previdenciárias, e, ainda, possui grau

de instrução em ensino fundamental, colho, a meu ver, caracterizado o impedimento de longo prazo legalmente previsto, sem descuidar do direito do INSS em revisar os requisitos que ensejaram a concessão do benefício dentro dos prazos previstos em lei.

Outrossim, depreendo também atendido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, o autor reside com sua genitora Fernanda Maria Aparecida Benedito, nascida em 27/06/1977, diarista/faxineira, e sua irmã Larissa de Souza Santos, nascida em 18/02/1999, estudante.

Relatou a Perita Social que o autor não trabalha, e o sustento familiar é proveniente do montante auferido pela genitora, resultante de diárias de faxina, no valor mensal aproximado de R\$ 560,00. Restou, ainda, informado que recebem ajuda do CRAS consistente em uma cesta básica e também de suas avós.

O imóvel onde residem o autor e sua família é financiado ao valor mensal de R\$ 25,00, e se encontra em boas condições de habitação, sendo guarnecido com mobília simples (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita não ultrapassa o patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data da segunda perícia judicial em 26/02/2018, oportunidade em que restou assentada a incapacidade permanente do demandante.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, MAYCON DOUGLAS DE SOUZA SANTOS, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 26/02/2018 (data da segunda perícia judicial).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Fixo a DIP em 01/05/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 3000804-78.2013.8.26.0480 – Vara Única de Presidente Bernardes), consoante extratos acostados no arquivo nº 10.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido na condição de aluno-aprendiz, em Escola Agrícola, nos anos de 1978, 1979 e 1980, e a emissão de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição.

É o breve relato.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, a insuficiência de recursos, tendo em vista que há indícios nos autos de que tem condições de arcar com as custas desta demanda, no momento oportuno fixado pela lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0001902-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005070  
AUTOR: ROSA NEIDE VENTURIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.03.2019: Do que colho do sistema Hiscreweb, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 89), mais uma vez o INSS deixou de cumprir de forma adequada os termos dos provimentos emitidos em 31.01.2018 e 04.10.2018.

Assim, defiro o pedido da autora e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, efetuando o pagamento na via administrativa, do período compreendido entre 20.07.2017 e 30.10.2017, mediante complemento positivo, que representa o tempo em que a parte autora teve seu benefício cessado de forma irregular.

Deverá a autarquia cumprir as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do art. 536, § 1º, CPC/15. O valor da multa será revertido à parte autora, até o limite de R\$ 10.000,00.

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação de novas providências, como o encaminhamento de cópias ao MPF para apuração de eventual improbidade administrativa ou outras infrações legais.

Cumpra-se com premência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, como determinado.

Int.

0004408-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005104  
AUTOR: MISAEL ANDRADE ALVES DA SILVA (SP378636 - JEFFERSON MORAES MARINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

Intime-se a n. perita social nomeada nestes autos, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF (arquivo 39), no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado laudo complementar, vistas às partes, bem assim ao Ministério Público Federal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0000790-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005093  
AUTOR: CLAUDIA PETRONILHA RODRIGUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 11.12.2018: Por ora, à vista das telas do sistema hiscreweb anexadas aos autos (arquivo 64), oficie-se à APSDJ, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as rubricas que compõem as consignações (códigos 203 e 214) –

pagamento efetuado em 31.07.2018 (fl. 05, arquivo 64), comprovando o efetivo e regular cumprimento da decisão proferida em 13.07.2018.

Com a resposta, intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias; em seguida, conclusos.

Expeça-se com premência.

Int.

0000950-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005022  
AUTOR: JUNIOR ALVES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 12.02.2019: Informa o autor estar incorreta a RMI do benefício implantado, requerendo a intimação do INSS, a fim de regularizá-la. Menciona a existência de documentos anexos, porém, nada foi juntado aos autos para comprovação do alegado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente memória de cálculo do benefício.

Se em termos, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do aduzido pelo autor.

Intime-se.

0002572-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005008  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 14/15: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Arquivo 17: recebo como aditamento à inicial.

Prossiga-se.

Int.

0000900-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005006  
AUTOR: WLADEMIR ALBERTO ESCOLA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, constato que a petição inicial foi apresentada de maneira incompleta, tendo em vista que a cessação do benefício se deu após a vigência do parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 13.457, de 26/06/2017). Logo, não houve a demonstração do seu interesse de agir com esta demanda. E tal interesse deve ser demonstrado, ainda que o benefício anterior tenha sido concedido por via de decisão judicial.

Diante disso, fica a parte autora intimada para apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação (ou que formulou novo pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se a determinação acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Aguarde-se a emenda à inicial. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0000210-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005037  
AUTOR: SOPHIA SCOLARI DA HORA (SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto legalmente.

DECIDO.

Arquivos 11/12: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal (RG) da autora Sophia Scolari da Hora, haja vista que referido documento é indispensável ao prosseguimento da demanda;

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 00044852720154036328) apontada no termo de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;

Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

c) esclarecendo se o recluso possui outros dependentes incapazes, tendo em vista que há benefício ativo (NB 185.349.318-7), cujo titular é ELIZABETE DE SOUZA M MOLINA, conforme se verifica pelo documento acostado aos autos (arquivo nº 12). No caso de haver outros dependentes, deverá promover a integração à lide, na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção, ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0004140-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005101  
AUTOR: NILSON PEREIRA DE ABREU (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora (arquivo 51), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 46).

Considerando que a i. advogada da parte autora pede que o ofício requisitório referente aos honorários contratuais (30%) seja expedido em nome da pessoa jurídica RENATA MOÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, mas não apresenta ato constitutivo da referida pessoa jurídica, nem cessão de crédito pelo(s) advogados constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados, indefiro o pedido, uma vez que a procuração foi passada também em favor de outros patronos pessoas físicas, que, ao que parece, não integram referida sociedade (fl. 01, arquivo 02).

Sendo assim, expeça-se a referida requisição com destacamento de honorários (30%) em favor da n. patrona Renata Moço (advogada principal).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando o requerimento da parte autora, bem como que já houve tese firmada acerca dos temas 50 e 51 do STJ (Resp 1091363/SC), defiro o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do E. STF nos autos do RE 827996 ou manifestação da parte interessada. Int.**

0002560-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005116

AUTOR: AGOSTINHO DE SOUZA PINTO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0002566-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005124

AUTOR: PAULO ALBERTO RODRIGUES (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0000540-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002986

AUTOR: LARA MARIA VASCONCELLOS GUIMARAES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por LARA MARIA VASCONCELOS GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela condenação da parte ré a lhe conceder benefício previdenciário de Pensão Por Morte.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 , vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

No caso em análise, a regra a ser seguida é a do inciso III do art. 4º, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que o réu também poderá ser demandado no domicílio do autor (inciso I), assim como não se trata de obrigação a ser cumprida nesta Subseção Judiciária (inciso II).

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Assis/SP, que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Federal de Assis/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para o e. Juizado Especial Cível Federal de Assis/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0000679-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004634

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP339033 - DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA BUSTAMONTE, SP343398 - MILTON IDIE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face dos Correios, por meio da qual pleiteia a condenação da requerida em danos morais.

Em face do constante na contestação (inclusive os documentos que a acompanham), é o caso de abrir vista à parte autora para falar sobre as alegações da requerida. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar manifestação sobre a contestação e seus documentos.

Sem prejuízo, designe a secretaria data para a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. E, após, promova a intimação eletrônica das partes para o ato.

Int.

0003482-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328005126  
AUTOR: SIMONE DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1596/1931

judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/06/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0002152-39.2014.4.03.6328 e nº 0003043-55.2017.4.03.6328 – ambas deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde e surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003132-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328005069  
AUTOR: FATIMA LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1599/1931

análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo do laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001192-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328005132  
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 24/25): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.  
No ponto:

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de

todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000794-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003530  
AUTOR: JEISLAINE RAFAELA DA SILVA GARBOSA (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica do recém-nascido, Artur Silva Garbosa, designada para o dia 21/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sydnei Estrela Balbo, na especialidade de CLÍNICA GERAL, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames médicos e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).**

0001284-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003651  
AUTOR: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001057-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003645  
AUTOR: SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000599-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003628  
AUTOR: RODRIGO PUGLISI CORTES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000474-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003621  
AUTOR: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002211-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003687  
AUTOR: HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003635  
AUTOR: MARIA LUCIA MORAES COTA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001776-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003672  
AUTOR: SANDRO FRANCISCO JASAO DE OLIVEIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001741-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003669  
AUTOR: CRISTIANE NEGRI MIOTTO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001322-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003653  
AUTOR: SUMARA APARECIDA CONCEICAO BEZERRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003647  
AUTOR: NEUSA MARIA SANT ANA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000876-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003636  
AUTOR: NEYDE BOSCOLI SOLER (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003482-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003715  
AUTOR: NEUZA MARIA DONI GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000621-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003629  
AUTOR: RITA DE CASSIA GALINDO CORREIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003624  
AUTOR: NAIR DE SOUZA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003611  
AUTOR: JOSE ILSO BARBOSA (SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA, SP020360 - MITURU MIZUKAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005850-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003756  
AUTOR: SARAH ALMEIDA MEDEIROS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) SARAH ALMEIDA MEDEIROS (SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003960-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003726  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003671  
AUTOR: DAONELES PEREIRA SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001408-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003659  
AUTOR: MARTA LOPES DOS SANTOS CUISSI (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001361-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003655  
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003646  
AUTOR: MANOEL MESSIAS PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002540-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003694  
AUTOR: CONCEICAO COSTA TAVARES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002627-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003699  
AUTOR: DUILIA AMERICO DE MELO GRANJA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001978-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003681  
AUTOR: LENI APARECIDA BATISTA BALOTARI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000697-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003632  
AUTOR: MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001897-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003677  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001857-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003676  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001751-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003670  
AUTOR: ZULMIRA ZANI DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001541-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003662  
AUTOR: MARIA LUISA ZECHI DE ARAUJO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003654  
AUTOR: AROLDO ANTONIO VENTURINI (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003638  
AUTOR: CELSO PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003634  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS GOULART (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002760-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003704  
AUTOR: DIONETI FERREIRA SEVERINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002474-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003693  
AUTOR: MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002450-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003692  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001573-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003665  
AUTOR: MARIA IVONETE REIS GUIMARAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003412-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003713  
AUTOR: VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003657  
AUTOR: FRANCINETE DE ANDRADE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002545-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003695  
AUTOR: FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004547-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003740  
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES MEMARE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000582-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003626  
AUTOR: LUCIDALVA DOMINGOS DE SOUZA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002123-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003685  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007003-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003759  
AUTOR: ANTONIO IBIDE NETO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006810-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003758  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006759-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003757  
AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO, SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004876-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003748  
AUTOR: AFONSO RODRIGUES FLORES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004094-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003731  
AUTOR: EUDETE THEODORO LEITE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004585-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003741  
AUTOR: SUELI MARIA TOSTA LIMA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003637  
AUTOR: LUIS CARLOS BOSQUETTI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004194-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003734  
AUTOR: ELIUDE LOPES DE OLIVEIRA MUNIZ (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004050-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003729  
AUTOR: MATHEUS SIMOES DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003799-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003722  
AUTOR: NEUSA ELI DE JESUS OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002587-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003697  
AUTOR: WILMA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003578-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003716  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002905-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003707  
AUTOR: CLAUDEIR CALIXTO SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002670-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003700  
AUTOR: MARIO ROOSEVELT DIAS MATHEUS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002602-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003698  
AUTOR: EVA MEIRELLES PEREIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003649  
AUTOR: DANIELE APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004156-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003732  
AUTOR: ANA LUCIA CASTRO DA COSTA (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, SP360868 - BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO, SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000965-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003640  
AUTOR: APARECIDO FAZIONI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000327-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003618  
AUTOR: QUITERIA JOANA DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000325-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003617  
AUTOR: RONALDO PEREIRA MARQUES (SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000149-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003614  
AUTOR: APARECIDO MAURICIO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000142-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003613  
AUTOR: HERALDO VENICIO HILARIO (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004662-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003744  
AUTOR: EDVANIA RIBEIRO SOUZA DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003604-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003718  
AUTOR: LAISE OLIVEIRA ROCHA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004340-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003735  
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA TEMOTEO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001024-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003642  
AUTOR: ISMAEL LEITE DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004021-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003727  
AUTOR: SUELI BERNARDES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003679-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003719  
AUTOR: ROSALINA FRANCISCO THEODORO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003466-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003714  
AUTOR: MARIA EUNICE COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003397-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003712  
AUTOR: MARCELINO FERNANDES VEIGA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003696  
AUTOR: RUBENS NEVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002386-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003690  
AUTOR: ADECIO BRAGA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001637-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003666  
AUTOR: SALMA BIAJANTE BASTOS (SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA, SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003650  
AUTOR: ANDREA CAETANO DE SOUZA SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004423-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003736  
AUTOR: JUSCELINO MARTINS BARROS (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002009-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003683  
AUTOR: JOSIANE MARRA PENDEZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003846-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003724  
AUTOR: MARIA LUIZA GRASSI ADRIANO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000011-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003610  
AUTOR: MARIA LUCIA GRANDIZOLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007301-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003760  
AUTOR: MARCELINO GOMES PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004525-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003739  
AUTOR: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001977-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003680  
AUTOR: TANIA REGINA BRAMBILLA PECORARI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002754-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003703  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SILVA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002732-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003702  
AUTOR: ADJALDA GONCALVES FRANCO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002228-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003688  
AUTOR: CICERA DA SILVA BEZERRA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000375-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003619  
AUTOR: VALMIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001785-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003673  
AUTOR: MARIO GREGORIO FILHO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001421-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003660  
AUTOR: ANA MARIA DAVID (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001396-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003658  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001075-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003648  
AUTOR: MARCOS JOSE MARQUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000553-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003622  
AUTOR: CLAUDINEI CESAR DA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003616  
AUTOR: Jael DECIJIM SANTANA BARBIERI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004968-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003753  
AUTOR: NEUSA FRANCISCA DE FIGUEIREDO ALVES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004040-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003728  
AUTOR: JOVELINA TARIFA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005135-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003754  
AUTOR: JEFFERSON CLAYTON SOUZA RIBAS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004894-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003751  
AUTOR: SELMA CARVALHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000632-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003630  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE OCANHA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004879-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003750  
AUTOR: EDNA EGEE DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004521-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003738  
AUTOR: MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005163-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003755  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004606-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003743  
AUTOR: GERALDO WILSON NASCIMENTO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003612  
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004680-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003745  
AUTOR: MANOEL THIAGO HENN (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000152-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003615  
AUTOR: GILDETE SANTOS DE LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003625  
AUTOR: SOELLYN GROTO CAVALHEIRO DA SILVEIRA (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001975-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003679  
AUTOR: WAGNER ADRIANO NAKAZONE SEREGHETTI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001034-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003644  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001556-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003664  
AUTOR: APARECIDA LIMA DE SOUZA (SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001543-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003663  
AUTOR: CLAUDETE ALVES BERNARDO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001855-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003675  
AUTOR: JHONATAN EMANUEL DE OLIVEIRA MACHADO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003623  
AUTOR: ELISEU RAMOS (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000976-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003641  
AUTOR: MARIA GORETE FERNANDES DA COSTA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003631  
AUTOR: WENDER AUGUSTO MANOEL DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) BRUNO MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) WENDER AUGUSTO MANOEL DE OLIVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) BRUNO MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000590-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003627  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002767-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003705  
AUTOR: PAULO TEODORO DE LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000005-04.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003609  
AUTOR: LUIZA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004937-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003752  
AUTOR: TERESA CRISTINA PADOVAN (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004877-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003749  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAGAO LEOPOLDINO (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004596-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003742  
AUTOR: ELIANE CARDOSO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003080-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003709  
AUTOR: RAQUEL SANTOS DOS PASSOS (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002839-48.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003706  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002393-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003691  
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003689  
AUTOR: IVANI LOURENCO RIBEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002180-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003686  
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002918-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003708  
AUTOR: ERICK MURAYAMA (SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003730  
AUTOR: ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002092-42.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003762  
AUTOR: DINO RIBEIRO SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008178-51.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003761  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004785-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003747  
AUTOR: CARLOS MARIANO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003620  
AUTOR: ROZIMEIRE DE SOUZA RIBEIRO (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003771-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003720  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003583-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003717  
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003254-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003711  
AUTOR: MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004703-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003746  
AUTOR: MARIA APARECIDA JACINTO COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002052-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003684  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004503-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003737  
AUTOR: MAYARA ALVES DO CARMO CORREIA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004168-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003733  
AUTOR: VAGNER ALVES PINTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003861-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003725  
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA FURTUOSO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003825-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003723  
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003796-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003721  
AUTOR: BRAULIO ANANIAS MENDONCA (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003212-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003710  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000747-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003633  
AUTOR: PRISCILA GOMES COSTA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001663-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003667  
AUTOR: ADAO ALVARO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003639  
AUTOR: JOSE NELSON ALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001989-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003682  
AUTOR: MARIA TEREZINHA VICTORINO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001940-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003678  
AUTOR: MARIA DO CARMO CELESTINO FRANCISCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001813-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003674  
AUTOR: LUCINHA GOMES CAMPOS (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001733-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003668  
AUTOR: ALAN HENRIQUE NUNES ALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001518-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003661  
AUTOR: ROBERTO MALDONADO FRIIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003656  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001314-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003652  
AUTOR: ODAIR ANTONIO GOMES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001026-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003643  
AUTOR: CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001441-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003606  
AUTOR: FLORISA RODRIGUES FROES (SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0004055-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003532  
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIANO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002311-77.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003533  
AUTOR: AMAURI VITOR DE GOIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000399-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003531  
AUTOR: LUCINEZ MARIA DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000679-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003608 MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP339033 - DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA BUSTAMONTE, SP343398 - MILTON IDIE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10/09/2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0001538-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003543  
AUTOR: NIVIA GUEDES FERREIRA DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002193-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003545  
AUTOR: MARIA APARECIDA GERALDO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000698-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003586  
AUTOR: JOSE MADEIRO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001237-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003587  
AUTOR: SIDNEI VITORINO DE MOURA (SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000686-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003539  
AUTOR: BENEDITO FELIX DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004459-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003577  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003742-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003598  
AUTOR: MARLENE MORETTI VASCAO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006469-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003605  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA LOPEZ RODRIGUES (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003538  
AUTOR: ADEVALDO MANOEL DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001320-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003542  
AUTOR: MICHAEL APARECIDO RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002437-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003594  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002610-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003555  
AUTOR: LUCINEI APARECIDA DA SILVA PADOAN (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002845-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003559  
AUTOR: ALBERTO FELIX DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003567  
AUTOR: CICERA MAIRA SILVA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002410-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003548  
AUTOR: DEJAIR SALADINI (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002602-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003553  
AUTOR: ALICE DE JESUS ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002803-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003557  
AUTOR: LUCIENE NUNES DA SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003148-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003564  
AUTOR: MARIANA CASTILHO DE FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) EMANUELLY VICTORIA CASTILHO FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004789-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003582  
AUTOR: DAMIANA OLIVEIRA ANASTACIO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002596-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003551  
AUTOR: DANILO DA ROCHA RAMOS (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI, SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002682-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003556  
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES ROSA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP391429 - RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003398-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003568  
AUTOR: NAIR GUIMARAES PAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003774-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003600  
AUTOR: MARIA ROSARIA DE PAULA PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004257-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003575  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003674-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003597  
AUTOR: EDIZIO DE SOUZA MOTA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004478-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003578  
AUTOR: MARIA JOSE BARREIROS DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004794-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003583  
AUTOR: JOSE CARLOS BODELAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000641-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003537  
AUTOR: ANTONIO AILTON ANDRADE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000141-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003535  
AUTOR: VALENTINA DELPHINO MUNGO DE OLIVEIRA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003767-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003599  
AUTOR: DANIELA CRISTINA GUIMARAES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003193-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003566  
AUTOR: LUZIA BELONE PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003517-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003569  
AUTOR: JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003546  
AUTOR: ELAINE CRISTINA PINHEIRO VIDAL FREITAS (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004017-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003571  
AUTOR: GILVANETE COSTA DA SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004629-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003602  
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004824-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003603  
AUTOR: JOSEFA ALBINO DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003963-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003570  
AUTOR: JAIR VIEIRA PINTO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003616-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003596  
AUTOR: JOSE IVAN DA COSTA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003084-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003563  
AUTOR: ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004128-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003573  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003561  
AUTOR: TIAGO ARMINO DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002609-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003554  
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA PAVANI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002902-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003560  
AUTOR: MARIA JUDIT AQUINO DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004091-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003572  
AUTOR: MARJORI CRISTIEN ALONSO TRINDADE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003186-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003565  
AUTOR: TANIA PEREIRA DANTAS DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003562  
AUTOR: ELISABETE ANTONIA HODLICH (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002598-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003552  
AUTOR: ADERITA SILVA MORO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002416-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003549  
AUTOR: SONIA MIRANDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004166-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003574  
AUTOR: VINICIUS ROSA DA SILVEIRA (SP393544 - ANA LETICIA ROZA BELO SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000751-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003540  
AUTOR: MANUEL MESSIAS FILHO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000491-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003536  
AUTOR: ROSANGELA LOURENCO DE SOUZA MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004586-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003579  
AUTOR: JOSUEL ANTONIO SOARES PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004721-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003581  
AUTOR: ZILDA MINERVINO VIEIRA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001946-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003592  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002820-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003558  
AUTOR: KETHLY CORREA DE ASSIS (SP413551 - THAMIRES CAROLINE OLIVETTI ALBIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002290-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003547  
AUTOR: EMERSON EDUARDO DE CARVALHO RAMIRES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002436-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003550  
AUTOR: RENATO DA SILVA SANTANNA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004301-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003601  
AUTOR: MAURO FRANCISCO DE SA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005000-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003604  
AUTOR: MARIA ALICE SOTOSKI JORGE (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI, SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005122-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003585  
AUTOR: BERNARDETE SANTOS LIMA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003534  
AUTOR: EDINEUZA DE MELLO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002620-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003595  
AUTOR: RUTE CLARO VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003591  
AUTOR: PENHA MARIA DE FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002075-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003544  
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA LOURENCAO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004279-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003576  
AUTOR: MARIA ABADIR LEAL CORREIA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004653-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003580  
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004946-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003584  
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA LIMA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000758-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003541  
AUTOR: LUZIA MARQUES DELFINO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001662-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003590  
AUTOR: ADEMILDE FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002061-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003593  
AUTOR: ANDRE RICARDO DOS REIS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6329000155**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou proposta de acordo versando sobre a concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores estabelecidos no acordo. Após, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000867-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001958  
AUTOR: TEREZA PADILHA MARIANO (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000917-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001957  
AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO FARIA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000269-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001960  
AUTOR: CELIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou proposta de acordo versando sobre a concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores estabelecidos no acordo. Após, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001013-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001897  
AUTOR: LUPERCIO PEREIRA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000759-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001892  
AUTOR: MYLENA CARVALHO SIMAO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001052-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001898  
AUTOR: MARCOS JOSUE MACIEL (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0011217-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001956  
AUTOR: FABIO ROGERIO LEMOS ALVES (SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)  
RÉU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA) S P E EUROVILE LTDA. (SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Antes de encerrada a instrução processual, a CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

A presente sentença é expedida com força de Alvará de Levantamento em nome da parte autora FABIO ROGÉRIO LEMOS ALVES, RG 23.115.234-6, CPF 263.847.578-50 ou seu patrono constituído nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001893  
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO CARDOSO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo versando sobre a concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que incumbe à parte autora a escolha da agência da Previdência Social para solicitar a prorrogação de benefício previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores estabelecidos no acordo.

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-47.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001965

AUTOR: CAROLINE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) NAELI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP404870 - TADEU MARQUES DE LIMA) CAROLINE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP404870 - TADEU MARQUES DE LIMA) NAELI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP277921 - KATIA SHIMOHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)”.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de cônjuge e de filho menor de 21 (vinte e um) anos, de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo, porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO

As interessadas na pensão são filhas de Aparecido Soares de Oliveira, falecido em 03/12/2016, conforme consta da certidão de óbito acostada na inicial (Evento 02 – fl. 06).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A qualidade de dependentes encontra-se cabalmente comprovada pelos documentos de identidade das coautoras, Naeli Fernandes de Oliveira,

nascida em 28/06/2005 e Caroline Aparecida Fernandes de Oliveira, nascida em 15/05/1998, que registram serem estas filhas do de cujus Aparecido Soares de Oliveira (Evento 02 - fl. 01 e Evento 36).

Passo, então, ao exame do requisito afastado pelo INSS na esfera administrativa (perda da qualidade de segurado), conforme se vê do indeferimento do benefício no Evento 02 - fl. 09.

#### DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

No que tange à qualidade de segurado, os dados extraídos da CTPS e do sistema CNIS (Evento 23 – fls. 08 e 30), apontam que o falecido manteve o último vínculo empregatício no período de 18/05/2015 a 12/06/2015 junto ao empregador PELCON ENGENHARIA EIRELI, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 15/08/2016, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

In casu, não se aplica o disposto no § 2º do artigo supra mencionado, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado; porquanto não foi demonstrada situação de desemprego involuntário, fato que seria presumido caso houvesse o recebimento do seguro-desemprego, o que não ocorreu, conforme consulta realizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 53).

Com efeito, o período de graça (tempo em que o indivíduo, sem contribuir para o sistema, não perde a sua condição de segurado) somente pode ser estendido aos casos em que a ausência de contribuições previdenciárias decorre de desemprego involuntário. Não cabe o prolongamento desse prazo nos casos de desemprego voluntário, uma vez que não há risco social, pois a situação foi criada pelo trabalhador. Esse foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 11 de dezembro ao reformar acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que havia restabelecido o auxílio-doença da autora com base na tese de que "a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça, sendo irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria".

O TNU reafirmou o entendimento de que a prorrogação do período de graça — prevista no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, e considerada à luz do artigo 201, III, da Constituição Federal — somente se aplica aos casos em que a ausência de contribuições ao sistema previdenciário é decorrente de desemprego involuntário.

Dessa forma, o de cujus não detinha a qualidade de segurado na data do óbito (03/12/2016), nos termos da fundamentação supra.

Diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito.

Ademais, no presente caso, não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido contava com 43 anos de idade à data do óbito (03/12/2016), não fazendo jus, àquela época à aposentadoria por idade.

Também, não era devida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois em JUN/2015 (data da última contribuição considerada válida), o Sr. Aparecido Soares de Oliveira, contava com 04 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição (Evento 27 – fls. 32 a 34), insuficiente para a concessão desta espécie de benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000655-45.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001969  
AUTOR: ELEANRO FERREIRA GUIMARAES (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON, SP186267 -  
MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço bancário.

Sem preliminares, passo a apreciação do mérito.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da

experiência.

No caso específico de negação da autoria de saques com cartão bancário há de se ter cautela na apuração dos fatos. Se por um lado a hipossuficiência do consumidor diante do banco recomenda a inversão do ônus da prova, por outro lado é absolutamente indispensável que sejam devidamente sopesadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram, de modo a possibilitar a formação da convicção do julgador acerca da efetiva ocorrência de fraude bancária, após o exame das circunstâncias particulares do caso.

Nesse sentido é o entendimento do TRF-3:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

8 - No caso dos autos, o autor sustenta que no final do mês de janeiro de 2010, percebeu que desde outubro de 2009 ocorreram saques indevidos em sua caderneta de poupança, os quais geraram um prejuízo de quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alegou que não costumava sacar dinheiro desta conta e por isso não tinha o hábito de conferir os extratos e que não confiou cartão e senha a ninguém.

9 - A sentença julgou improcedente o feito, em razão de a CEF ter comprovado através dos esclarecimentos prestados pelo autor na Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético que compartilhava a senha do cartão com a mulher e uma filha e que os saques ocorreram em locais próximos à sua residência.

10 - Cumpre frisar que no presente caso os fatos não apontam a ocorrência de fraude. Com efeito, o comportamento comum dos estelionatários é sacar grandes quantias em um curto espaço de tempo, visando o exaurimento total do saldo da conta antes que o titular (ou a instituição financeira) perceba a fraude. No caso, isso não ocorreu, na medida em que os valores dos saques contestados pelo autor encontram-se entre R\$ 90,00 e R\$ 600,00, ocorridos em um longo período de quase quatro meses (05/10/2009 a 26/01/2010).

11 - Demais disso, os saques foram realizados em locais próximos à residência do apelante, o que também difere do comportamento usual de fraudadores.

12 - Dessa forma, sem que exista um indício concreto de fraude, não há como presumi-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível, o que criaria insegurança jurídica contra as instituições financeiras, que ficariam facilmente suscetíveis a fraudes.

13 - Sim, porque bastaria a mera alegação do depositante, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir a este o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com colheita de assinatura na agência onde efetivado o depósito, para permitir o saque.

14 - Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar o requerente pelos saques realizados, na medida em que nenhum indício de fraude foi demonstrado.

15 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

16 - Agravo improvido.

(TRF-3, AC 00191615820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1832008, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) grifo nosso

#### DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

#### DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ  
DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA  
- “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.  
SÚMULA 07/STJ.

I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são insitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.  
Agravo a que se nega provimento.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, o autor alega que nunca teve relacionamento comercial com a CEF, tampouco solicitou ou autorizou a emissão de cartão de crédito em seu nome. Entretanto, foi surpreendido com a cobrança de valores referentes a compras efetuadas no cartão de crédito nº 512682XXXXXX0597 e teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de devedores pelo valor de R\$ 1.228,54 em 07/12/2016. Pede a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da CEF a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenizar o dano moral decorrente da indevida negativação.

Em decisão datada de 25/09/2018, foi concedida a antecipação da tutela para fins de exclusão da negativação do nome do autor.

A CEF, em contestação, apresentou alegações confusas, ora afirmando que as compras foram validamente realizadas, mediante uso do cartão original e respectiva senha, ora reconhecendo a inconsistência do débito e informou o cancelamento do cartão. No mais, não apresentou nenhum documento comprovando eventual contratação do serviço de cartão de crédito pelo autor.

Da análise das alegações e provas apresentadas pelas partes, restou evidenciado o fato do banco ter emitido cartão de crédito em nome do autor sem a devida autorização para tal, cabendo apurar acerca da responsabilidade pela má prestação do serviço bancário.

Relativamente ao pedido de dano moral, entendo que na situação em análise restou comprovado o abalo extraordinário passível de indenização. Nos casos de fraude bancária a simples ocorrência do ilícito perpetrado por terceiros não confere à vítima o direito à indenização moral, entretanto, no presente caso, a conduta do banco concorreu para a ocorrência do ilícito, eis que emitiu cartão de crédito em nome do autor sem sua autorização, assumindo os riscos decorrentes dessa conduta.

Nos casos de inscrição nos cadastros de devedores, é pacífico na jurisprudência que a negativação de crédito é reconhecida como fato danoso, independentemente da comprovação do dano. Trata-se de dano presumido decorrente da divulgação da condição de pessoa inadimplente.

Considero, portanto, que houve falha grave no serviço prestado pela CEF ao negatar o nome da parte autora sem as devidas cautelas, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo dano moral decorrente de tal conduta.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que o autor foi indevidamente negativado pelo valor de R\$ 1.228,54, arbitro o valor da indenização moral no equivalente ao triplo do valor da negativação (R\$ 3.685,62), considerando que nenhuma das partes comprovou por quanto tempo perdurou a negativação.

O valor acima estabelecido é suficiente para atender ao caráter educativo para a ré e compensar o infortúnio causado ao autor sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a dívida do cartão de crédito nº 512682XXXXXX0597, tornando definitiva a tutela e condeno a CEF a excluir definitivamente a negativação relativa ao débito ora desconstituído, bem como pagar à parte autora o valor de R\$ 3.685,62; a título de indenização pelo dano moral, corrigido desde a data desta sentença, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000046-62.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001970

AUTOR: ISAMARA DA CONCEICAO SANTOS (SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de má prestação do serviço postal.

Preliminarmente, no que tange às prerrogativas processuais da ECT, embora reconhecida a equiparação à Fazenda Pública relativamente à isenção de custas (Decreto Lei 509/69), cumpre observar que o artigo 9º da Lei nº 10.259/01 estabelece a inaplicabilidade de prazo diferenciado no rito dos Juizados Especiais Federais.

Passo à apreciação do mérito.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

#### DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

#### DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ  
DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA  
- “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.  
SÚMULA 07/STJ.

I - Calçado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.  
Agravo a que se nega provimento.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a autora postou, em 22/08/2017, encomenda destinada ao filho menor residente na cidade de Novo Oriente-PI, contendo objetos a serem entregues a título de presente de aniversário, no valor total de R\$ 300,00.

Referida encomenda teria ficado retida no trâmite postal durante mais de dois meses, até que, em 27/10/2019, foram entregues no endereço da autora em Serra Negra-SP.

Acrescenta que o pacote que lhe foi entregue a título de devolução continha grave e visível avaria, o que implicou no perdimento de parte do material postado.

Pede indenização pelo dano material de R\$ 331,70, sendo R\$ 31,70 o valor pago pela postagem, bem como indenização moral decorrente da frustração causada pela não entrega dos presentes de aniversário ao seu filho de dez anos, em razão da deficiência do serviço prestado pela ré.

Em contestação a ECT teceu extenso arrazoado no sentido da inexistência de provas dos danos alegadamente ocorridos no conteúdo da encomenda, contudo nada mencionou a respeito dos motivos do descumprimento do contrato postal, que culminou na devolução da encomenda ao endereço da autora após mais de dois meses.

A ausência de impugnação específica na contestação faz incontroversos os fatos alegados na inicial no que tange ao descumprimento do contrato de serviço postal, bem como em relação ao tempo decorrido entre a postagem e a devolução.

Resta, portanto, analisar o conteúdo probatório, de modo a apurar a efetiva extensão dos danos decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da ré.

#### DO DANO MATERIAL

A autora alega que os objetos foram danificados, contudo a petição inicial sequer elenca quantos e quais seriam os objetos contidos no pacote. De qualquer modo, a comprovação do conteúdo da encomenda se dá mediante a apresentação da nota fiscal de aquisição dos produtos e, nesse ponto o único documento apresentado refere-se à aquisição de um tênis masculino juvenil em 14/08/2017, no valor de R\$ 159,90 (Evento 02 – fl. 07).

Ocorre que, conforme alegado na própria inicial (Evento 01 – fl. 01) este objeto não sofreu nenhuma avaria.

No mais, se a embalagem foi entregue em estado de visível violação (foto anexada ao Evento 02 – fl. 22), competia à autora recusar o recebimento da devolução feita pelo carteiro e dirigir-se à agência postal, onde poderia ter sido constatada a avaria na presença dos funcionários da ECT e eventuais testemunhas.

Logo, não restou comprovada nos autos a efetiva ocorrência dos alegados danos materiais, além do valor despendido pela postagem malsucedida (R\$ 31,70).

## DO DANO MORAL

A relação contratual entre as partes, assim como o descumprimento da obrigação de entrega ao destinatário do objeto postado restaram incontroversos, tendo em vista o teor da contestação, que não apresentou nenhum fato a justificar a má prestação do serviço contratado pela parte autora.

Além do descumprimento da obrigação de entregar o objeto ao destinatário, a ré demorou mais de 60 dias para entregar o pacote à remetente, conforme documento anexado à contestação (Evento 10 – fl. 06).

Não bastasse o fato de não entregar a encomenda ao destinatário, referida demora mostra-se muito acima do aceitável, caracterizando falha grave na prestação do serviço postal.

Portanto, sendo o remetente ou o destinatário prejudicado pela falha no serviço federal, torna-se plenamente cabível a indenização por danos morais.

Nesse sentido entende o TRF-3

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso, a autora, em 20/12/2012, com o objetivo de enviar vários presentes de natal para seus familiares, na cidade de São Bernardo do Campo, se utilizou do serviço Sedex, com o aviso de recebimento, oferecido pela apelante, que deveria ser entregue no dia 21/12/2012 até às 10 horas da manhã. Todavia, a entrega foi feita no dia 26/12/2012, ou seja, mais de 5 (cinco) dias após a data correta para a entrega. - O atraso de 5 (cinco) dias para a entrega de encomenda enviada via SEDEX extrapola totalmente aos padrões de eficiência e razoabilidade da modalidade de postagem em discussão, considerando que a própria ECT prevê como prazo de entrega para o serviço SEDEX o dia da postagem mais 01 (um) dia útil. - Apelo improvido.

(TRF3 - AC 00004617520134036117 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1924384 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso, em 2 de maio de 2011, contratou da ECT o denominado serviço SEDEX, com o objetivo de encaminhar documentos, alusivos a renegociação de dívida, de Curitiba/PR, local que se encontrava a trabalho, para Presidente Prudente/SP. A entrega se daria em dois dias, suficientes para que os documentos chegassem ao destino no prazo de renegociação da dívida, que venceria quatro dias da postagem. Entretanto, a correspondência somente chegou ao destino em 9 de maio de 2011, sendo disponibilizada no dia imediatamente seguinte para retirada. Ante a demora da entrega da correspondência, deixou de concretizar a renegociação de dívida, com prejuízo de R\$ 3.000,00. Desta feita, pleiteia ressarcimento do dano material, na ordem de R\$ 3.000,00, além de reparação do dano moral experimentado.- É fato confirmado que houve o extravio da correspondência postada. Frise-se que a própria apelante reconheceu o extravio em sua contestação. - A circunstância de o autor não ter declarado o conteúdo e o valor do que postado, bem como deixado de formalizar reclamação, em nada desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço. De efeito, o vício na prestação do serviço caracteriza-se pelo mero atraso na entregada da encomenda. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou a natureza da correspondência que produziu o vício na prestação do serviço, mas a demora desmedida do prazo de entrega, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava. - Assim, vislumbro nos fatos narrados pela apelada, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da apelante a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação. - Por outro lado, não restou demonstrado o aludido dano material (segundo o autor de R\$ 3.000,00, ao não lograr êxito em renegociação de dívida e entabular novo financiamento). De primeiro, porque não há prova de que os documentos trazidos às fls. 23/25 integraram a correspondência (fl. 21), pois o autor, como já enfatizado, não declarou o conteúdo ao postá-la. De segundo, mesmo considerando isoladamente os documentos de fls. 23/25, não se tira convicção de dívida passível de renegociação e, muito menos, de o autor ter firmado novo financiamento, a resultar prejuízo de R\$ 3.000,00 - sequer veio aos autos os aludidos contratos, a fim de ser aferir a discrepância de valores em seu prejuízo. - Com relação ao montante fixado a título de indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório, o valor foi moderadamente fixado na r. sentença. - Apelo improvido.

(TRF3 - Ap 00001206820124036122 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1856201 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 )

Na situação exposta na inicial, é claramente presumível o transtorno e a frustração experimentada pela autora que postou presentes de aniversário para seu filho menor, com antecedência de 30 dias e recebeu de volta os objetos, sem uma justificativa plausível.

Relativamente ao pedido de dano moral, entendo que na situação em análise restou comprovado o abalo extraordinário passível de indenização, diante do descumprimento do contrato de prestação do serviço postal.

Para reconhecimento do dano moral impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que foi exposto ao constrangimento que seria evitável caso a ré cumprisse corretamente sua obrigação.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora.

Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, arbitro o valor do dano moral no montante

equivalente a vinte vezes o valor cobrado pela ECT pela prestação do serviço (R\$ 31,70), o que corresponde a R\$ 634,00.

O valor acima estabelecido é suficiente para atender ao caráter educativo para a ré e compensar o infortúnio causado à autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à restituição do valor de R\$ 31,70, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 634,00; corrigido monetariamente e com juros moratórios desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001057-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001936

AUTOR: WAGNER TEIXEIRA SANTOS (SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado.

Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária

das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 01/06/2003 a 23/08/2018, conforme se verifica no CNIS (Evento 07 – fl. 09).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 18), verbis: “ Autor com queixa de dores no ombro esquerdo e no tornozelo direito, estando em pós operatório deste, segundo relato (...). No tocante ao tornozelo direito depreende-se evento traumático, ocorrido em 2011 (segundo relatório cirúrgico do mesmo ano), tendo sido submetido a inúmeros procedimentos cirúrgicos, pela gravidade do quadro. Como desfecho, documenta-se artrodese do tornozelo realizada, situação esta, no intuito de permitir conforto ao doente, promover a fusão de determinada articulação, em posição anatômica, como no caso em Tela, garantindo funcionalidade, ainda que parcial (...)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o requerente encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Em relação ao início da incapacidade (DII), definiu o perito o ano de 2011, a partir dos elementos apresentados à luz pericial (resposta ao quesito 07 do Juízo).

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 07) apontam que o autor manteve vínculos empregatícios a partir de 1984, e recebeu auxílio-doença no período de 01/06/2003 a 23/08/2018. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença no período acima mencionado, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurado na DII.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (23/08/2018 – Evento 07 – fl. 09), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia, realizada no dia 29/11/2018, estimou em 12 meses o tempo para recuperação (resposta ao quesito 10 do Juízo).

Assim sendo, fixo a data de 29/11/2019 para cessação do auxílio-doença, conforme § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 5465588876 em favor de Wagner Teixeira Santos, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 23/08/2018, e data de cessação (DCB) em 29/11/2019, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001119-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001964  
AUTOR: EDUARDO LOPES (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

## DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 19/04/2005 até a competência JUN/2018, cujo pagamento se deu em 03/07/2018, conforme noticiado pelo autor na inicial (Evento 01), e no extrato INFBEN (Evento 02 – fl. 12).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 19), verbis: “ Autor com queixa de dores lombares, segundo relato (...). Mediante elementos trazidos à luz pericial configura-se quadro de degeneração discal intervertebral pela sua desidratação fisiológica. Tal quadro, em situações avançadas, nas quais, há acometimento de raízes neurais, como no caso em Tela, observam-se alterações condizentes ao exame físico que se traduzem em incapacidades (...)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o requerente encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

Em relação ao início da incapacidade (DII), definiu o perito o ano de 2005, a partir dos elementos apresentados (resposta ao quesito 07 do Juízo).

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 08) e do INFBEN (Evento 02 – fl. 12), apontam que o autor manteve vínculos empregatícios a partir de 1984, e recebeu auxílio-doença no período de 19/04/2005 a JUN/2018.

No que tange à qualidade de segurado, o requerente usufruiu o benefício de auxílio-doença no período acima mencionado, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurado na DII.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (JUN/2018), de acordo com o INFBEN (Evento 02 – fl. 12), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia, realizada no dia 14/12/2018, estimou em 12 meses o tempo para recuperação (resposta ao quesito 10 do Juízo). Assim sendo, fixo a data de 14/12/2019 para cessação do auxílio-doença, conforme § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 1443514621 em favor de EDUARDO LOPES, desde a data da indevida cessação, ocorrida em JUN/2018, e data de cessação (DCB) em 14/12/2019, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001143-97.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001935

AUTOR: MIDIA ALVES DE PAULA LARA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo

perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

## DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de

acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 08/05/2018, que foi indeferido sob o fundamento de “Não constatação de incapacidade Laborativa” (Evento 02 – fl. 04).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 20), verbis: “(...) Autora com queixas de dores na perna esquerda e na coluna (...). Mediante elementos trazidos à luz pericial configura-se quadro sequelar no tornozelo esquerdo decorrente de quadro infeccioso (...). Pelo exposto, Autora foram submetida a diversos procedimentos cirúrgicos, sendo o último em 1999 (...). Pelo exposto, considerando a pouca idade, a cronicidade do quadro (tendo Autora desempenhado suas funções já na vigência dos achados por mais de 20 anos, segundo relato) e exame físico pericial realizado, entende-se por momento inflamatório, passível, sim, de tratamento, até que se retorne ao status imediatamente anterior ao início das queixas (...)”. (grifo e destaque nossos)

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a requerente encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Quanto ao início da incapacidade (DII), restou definida a data de 21/05/2018, de acordo com relatório médico assinado pelo Dr. P.R.Z.S (resposta ao quesito 07 do Juízo).

A par disso, em que pese o fato de o perito ter estimado a data de início da incapacidade como sendo 21/05/2018, é de se ressaltar que a medicina não é uma ciência exata, não sendo possível atribuir precisão absoluta ao critério de fixação da data em que a evolução da doença tornou-se impeditiva para o exercício da atividade laboral, mormente tratando-se de doença crônica, conforme demonstrado na perícia.

Com base nessa premissa é razoável concluir que no dia 08/05/2018, quando formulou o requerimento administrativo (Evento 02 – fl. 04), a autora já se encontrava sem condições de exercer sua atividade profissional.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos da CTPS (Evento 02 – fls. 10 a 44) e do sistema CNIS (Evento 07) apontam que a requerente exerceu atividades laborativas a partir de 1988, usufruiu o benefício de auxílio-doença em alguns períodos, e manteve o último vínculo empregatício no período de 01/03/2017 a 13/09/2017.

Em relação à qualidade de segurada, verifico que a requerente exerceu atividade com vínculo entre 01/03/2017 a 13/09/2017 (CNIS - Evento 07 – fl. 13), mantendo assim, a qualidade de segurada até 15/11/2018, nos termos das disposições contidas na Lei de Benefícios. Portanto, incontroversa a qualidade de segurada na data do início da incapacidade (DII), em MAI/2018.

Indefiro a complementação do laudo tal como requerido pelo INSS no Evento 25, tendo em vista que o perito, médico devidamente habilitado, apresentou sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

No tocante ao tempo estimado para recuperação, recomendou o perito (resposta ao quesito 10 do Juízo), reavaliação pericial em 12 meses. A esse respeito, e considerando que a perícia foi realizada em 19/10/2018, fixo a data de 19/10/2019 para cessação do auxílio-doença (DCB), nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Faz jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 08/05/2018, conforme acima fundamentado.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de Mídia Alves de Paula Lara, desde a data do requerimento administrativo, 08/05/2018, e data de cessação (DCB) em 19/10/2019, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001412-39.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001968  
AUTOR: IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO (SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a parte autora a repetição de valores retidos a título de IRPF em razão do recebimento acumulado de parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

Inicialmente cumpre apreciar a questão preliminar relativa ao interesse de agir.

O benefício previdenciário tem natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga, tal como já assentado na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)

Contudo, após a promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passasse a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Portanto, após a vigência da Lei 12.350/2010, não há mais que se falar em retenção indevida de imposto na fonte, vez que a Receita, em cumprimento a tal dispositivo legal, deixou de aplicar a alíquota máxima, procedendo a retenção nos moldes da referida legislação.

No caso, correta a retenção de imposto na fonte feita de acordo com os critérios legais vigentes, cabendo ao autor apresentar declaração de ajuste anual especificando os rendimentos recebidos de forma acumulada, de modo que não sofra tributação e obtenha a restituição do valor eventualmente retido a maior, tal como lhe faculta a Lei.

Portanto, o autor não necessita recorrer ao Judiciário para obter a devolução de valores eventualmente retidos a maior, uma vez que tem a possibilidade de ver sua pretensão atendida administrativamente por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual de 2018/2019 que, caso já tenha sido entregue poderá ser retificada para este fim.

Ante o exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001466-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001961  
AUTOR: MARCIA REGINA DE MENEZES COSTA (SP075232 - DIVANISA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o restabelecimento do NB 604.994.519-9.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 1003575-25.2018.8.26.0048 perante a 3ª Vara Cível do Foro de Atibaia, deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, “litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.”.

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000385-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001811  
AUTOR: JOSE CARLOS DORTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2019, às 15h30. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001512-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001902  
AUTOR: MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2019, às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001521-53.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001856  
AUTOR: ANA LUCIA SOUTO FERRI ALVES (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da juntada de documentos com a contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001582-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001901  
AUTOR: MARIA ERISMAR QUEIROZ BEZERRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2019, às 16h30. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001652-28.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001900  
AUTOR: ANA APARECIDA DE LIMA (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2019, às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000436-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001839  
AUTOR: VANIA DE SOUZA SERAFINI (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0000445-57.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001838  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP383985 - MARIA INALVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.  
Int.

0010148-38.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001881  
AUTOR: EBER JOSE FABRI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Ante a informação exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (CERTIDÃO MANDADO.pdf), intime-se o(a) I. Causídico(a) para que informe o atual paradeiro da parte autora.

0001462-65.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001899

AUTOR: JOAO BATISTA DE GODOY (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2019, às 15h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0010155-70.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001906

AUTOR: ITA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA-ME (SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Em que pese o depósito ter ocorrido em feito originado na 4ª Vara Federal de Campinas, atualmente este Juízo é o competente para todos os atos do processo; inclusive aqueles relativos ao levantamento dos valores depositados em conta judicial no PAB da Justiça Federal de Campinas.
2. Considerando o teor da petição anexada pela parte autora (Evento 45), reitere-se o ofício expedido para que a Caixa Econômica Federal efetue a liberação dos valores depositados pela parte ré em favor da parte autora em cumprimento ao julgado. A instituição bancária deverá cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com prazo de fluência limitado a 60 (trinta) dias, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente pelo descumprimento.
3. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça ao gerente da agência onde os valores encontram-se depositados ou a seu substituto regimental, no caso de ausência do primeiro; devendo o oficial de justiça anotar o nome completo, RG e CPF daquele que recebeu o documento.

0000307-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001832

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
  3. Deverá, a parte autora, esclarecer o pedido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se a cessação do benefício em 24/01/2019, trazendo novos documentos que comprovem a alegação da exordial.
- Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. No mesmo prazo, apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
- Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
5. Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:
    - a) o agendamento de perícia médica (oncologista), intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;
    - b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0001662-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001870

AUTOR: GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

0001658-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001869  
AUTOR: ELISA BEATRIZ BATISTA (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.  
Após se em termos, voltem-me conclusos.

0000262-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001931  
AUTOR: ANTONIO PEPINELLI FILHO (SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL, SP354257 - RENÉ KAUA VAN PREHN PIMENTEL, SP230172 - DENIS DONADI DE OLIVEIRA)  
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ratifico todos os atos e termos praticados no processo.  
2. Verifico que a parte autora, na inicial, requer a condenação da ré em danos morais, deixando a critério do juízo a fixação do valor. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, suprindo a omissão acima apontada e corrigindo, se for o caso, o valor atribuído à causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
3. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, comprovante do endereço declinado na inicial idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.  
4. Após, se em termos, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.  
Int.

0000459-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001884  
AUTOR: ELIZETE FONSECA DOS SANTOS PEREIRA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.  
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.  
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.  
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.  
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)  
6. Apelação a que se nega provimento."  
(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.  
FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

- A parte autora deverá apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do

Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, se em termos, providencie, a Secretaria, o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

- Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

5011535-04.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001834

AUTOR: YASMIN CAT TELES DE JESUS BORBA (SP378311 - ROBERTA GOMES TORRENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada em sentença.
3. Emende a parte autora a exordial, acostando aos autos nova procuração judicial, onde a autora, menor, deverá estar devidamente representada por sua genitora.
4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Por fim, junte aos autos cópia legível de documento de identidade oficial, CPF ou CNH válida do representante legal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o cumprimento das determinações acima.

6. Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

a) o agendamento de perícias médica (neurologista ou psiquiatra) e social, intimando-se as partes acerca das datas, horário e locais de sua realização;

b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0000427-36.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001841

AUTOR: EVERTON SANTOS CAMARGOS (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

a) o agendamento de perícia médica com ortopedista, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;

b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0000501-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001849

AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA (SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade

para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.  
Int.

0001668-79.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001871  
AUTOR: LEANDRO ANTONIO BALLARINI (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para sentença

5027818-54.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001941  
AUTOR: LILIAN KARAM PARENTE CURY SPILLER (SP261028 - GUILHERME MAKIUTI, SP369367 - CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Intimem-se.

0000267-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001842  
AUTOR: VANIA APARECIDA MANIEZZO BARBOZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de

que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Verifico que todos os indeferimentos administrativos anexados aos autos, são os mesmo do processo anterior, Autos nº 0000969-25.2017.4.03.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, assim, conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

4. Considerando a data da sentença do processo, Autos nº 0000969-25.2017.4.03.6329, deverá, a parte autora, anexar aos autos documentos médicos atuais, bem como substituir todos os ilegíveis que acompanham a inicial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, venham-me conclusos para análise da prevenção e do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0000384-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001962

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Esclareça a parte autora se pretende com a presente demanda obter benefício assistencial ou auxílio-doença previdenciário, trazendo aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento, conforme decisão do STF Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência; bem como o agendamento de perícia.

Int.

0000273-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001948

AUTOR: MARIA ROSA DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando que os documentos acostados aos autos (Evento 02) não pertencem a autora, Srª Maria Rosa de Araújo, providencie o I. Causídico a emenda da exordial, em conformidade ao art. 320 do CPC, com as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) anexar procuração assinada e datada a fim de regularizar sua representação processual.

b) juntar cópia legível de documento de identidade (RG), CPF ou CNH válida, com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito.

c) apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

d) juntar o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento, conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014).

e) apresentar rol de testemunhas.

3. A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício aposentadoria por idade, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, esclareça a parte autora o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS.

4. Por fim, traga aos autos cópias legíveis da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como da certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0002178-75.2011.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, para posterior análise da possível prevenção apontada.

5. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;
- b) a citação do INSS, com as advertências legais; e
- c) a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

5000658-28.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001930  
AUTOR: JOAO BENEDITO GONCALVES (SP207445 - MONIKA DE BARROS PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de:
  - a) documentos pessoais (RG e CPF ou CNH válida);
  - b) comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's; e
  - c) instrumento de procuração datado de no máximo um ano da propositura da presente ação.
3. Concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, para que, considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora justifique o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.  
Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
4. Após cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000443-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001966  
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA BRAGA (SP230483 - SOLANGE SILVA BRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Providencie o I. Causídico a juntada de nova procuração, uma vez que a acostada aos autos encontra-se com a assinatura ilegível (Evento 02 – fl. 10).
  3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
  4. Após cumpridas as determinações acima, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.
- Int.

0000361-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001890  
AUTOR: ERICA APARECIDA DOS SANTOS (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27/06/2019, às 17h30min, a realizar-se na sede deste juizado.  
Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
  3. Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
  4. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.
  5. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
- Int.

0001684-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001903  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação das perícias:

- médica para o dia 19/06/2019, às 18h, a realizar-se na sede deste juizado.
- social a partir de 01/06/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000014-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001912  
AUTOR: APARECIDO CORREIA MACHADO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/06/2019, às 17h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS com as advertências legais. Int.

0001598-62.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001911  
AUTOR: OSIEL ROQUE DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/06/2019, às 17h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS com as advertências legais. Int

0001502-47.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001913  
AUTOR: JOAO RIBEIRO MARQUES (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 14/06/2019, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais

0000406-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001910  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/06/2019, às 16h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS com as advertências legais.

0000146-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001905

AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PALHARES (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 01/06/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora.

0000314-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001909

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial juntado aos autos (Evento 34), indicando que a parte autora necessita de avaliação em perícia com ortopedista, designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 19/06/2019, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000367-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001829

AUTOR: MADALENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0001869-20.2012.4.03.6123, a parte postulou o benefício de aposentadoria por idade rural, cuja sentença de mérito foi extinta, sem resolução do mérito. Já no presente, pretende a concessão do benefício de prestação continuada idoso.

Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia social, intimando-se as partes acerca da data, e local de sua realização;
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0000439-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001885

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SENA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1 - Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2 - Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

3 - Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0000111-40.2011.4.03.6123, a parte postulou o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo lhe sido concedido o benefício de auxílio doença. Já no presente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

4 - Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por

esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5 - Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001108-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001933

AUTOR: SEVERINA PEREIRA DE LUCENA REIS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0001569-24.2013.4.03.6123, ajuizados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista e posteriormente remetidos para Extrema - MG, verifiquei que, embora o pedido consistisse na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado administrativamente as 05/06/2018, trazendo aos autos novos documentos médicos (Evento 2 – fls. 14/19).

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por nova documentação médica. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/06/2019, às 18h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006764-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001922

AUTOR: ROSANA DA CUNHA AMARAL SOARES (SP401982 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO, SP362094 - DAMARIS

CRISTINA BARBOSA BARBIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Considerando o teor da sentença transitada em julgado, determino que a corrê, Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., providencie o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento dos valores da condenação, dê-se vista à parte autora. Oficie-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001008-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001888

AUTOR: FRANCISCO CARLOS JANETICH VIDULICH (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: OTAVIO VIEIRA FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA ( - FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e outros, objetivando a anulação de arrematação de imóvel feita pela parte autora os autos da execução fiscal nº 0001041-10.2001.4.03.6123, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Pretende o autor a desconstituição do ato executivo, sob o fundamento de que o imóvel arrematado possui vício que impede a averbação da Carta de Arrematação junto ao Registro Imobiliário.

Inicialmente, cumpre apreciar a questão preliminar de competência deste Juizado Especial para o processamento do feito.

O artigo 903 do novo Código de Processo Civil estabelece que a arrematação poderá ser invalidada quanto estiver eivada de vício, sendo que, após a expedição da Carta de Arrematação a invalidação deverá ser pleiteada em ação autônoma.

Embora o referido dispositivo legal não aponte o Juízo competente para a referida ação autônoma, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Juízo competente para desconstituir ato executivo é aquele que o praticou:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação

que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante.

(STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99424, Acórdão Número 2008.02.25502-6, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data 27/05/2009, Fonte da publicação DJE DATA:10/06/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. "De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF" (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04).

2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual.

3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39827, Acórdão Número 2003.01.37624-7, Relator(a) CASTRO MEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data da publicação 27/09/2004, Fonte da publicação DJ DATA:27/09/2004 PG:00178)

(grifos nossos)

Portanto, considerando que o ato processual que se pretende desconstituir foi praticado no âmbito de ação de Execução Fiscal que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, verifica-se que a competência para processamento deste feito é daquele Juízo.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, nos termos do Ofício-Circular nº 29/2016 – DFJEF/GACO, com as homenagens de estilo.

0000228-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001879

AUTOR: GENESIO MARIANO NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de Mairiporã/SP (Evento 02 – fls. 10 e 50).

Constatada esta circunstância - domicílio em Mairiporã, município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 398-CJF3R, de 06 de dezembro de 2013 - reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se.

0001498-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001904

AUTOR: LEONARDO ALISSON DA SILVA (SP356303 - ANNA CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma

análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação das perícias:

- a) médica para o dia 14/06/2019, às 17h, a realizar-se na sede deste juizado.
- b) social a partir de 01/06/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000294-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001945

AUTOR: KAUFANY DAMASIO DE ANDRADE (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada aos autos, a representante da parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como da certidão de trânsito em julgado, referentes a ação reclusória trabalhista com reconhecimento de vínculos, nº 00001180935/2017 (Evento 02 – fls. 10 a 13).

Após o cumprimento da determinação supra, providencie a secretaria:

- a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização e, sendo o caso, a intimação do empregador como testemunha do juízo;
- b) a citação do INSS, com as advertências legais; e
- c) a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0000340-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001959  
AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do valor do benefício previdenciário que lhe foi concedido pela autarquia ré. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão do benefício com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0000364-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001891  
AUTOR: CHRISTIAN FERNANDO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente. Requer a tutela

provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 12/07/2019, às 09h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000499-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001923

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA (MG115846 - ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento;

a citação do INSS, com as advertências legais, bem com a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000260-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001949

AUTOR: LOURDES GOMES DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.; assim como DEFIRO o requerido quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2019, às 16h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000899-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001435

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO (SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO, SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2019, às 16h. Ficam as partes também intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6330000145**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001804-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007144  
AUTOR: RENATA DE FATIMA JABOUR (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 51 anos, nasceu em 11/05/1967, divorciada, secretária.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial especialidade oncologia em 19/09/2018 (evento 22), a autora apresenta “neoplasia de mama, tratada, sem sinais de doença atual. Apresentando como seqüela do tratamento perda auditiva bilateral nas frequências altas e limitação de movimento do membro inferior esquerdo”.

Concluiu a perícia que há incapacidade parcial e permanente desde a cirurgia ocorrida em março de 2016. Entretanto, adverte a perícia que a autora “Pode atuar na sua função, como vem fazendo, com alguma dificuldade” (item 4 – quesitos do juízo – evento 22) e que não há necessidade de reabilitação.

Observo que o laudo encontra-se claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado comprovada a capacidade laboral atual da autora, ainda que reduzida em razão das seqüelas do tratamento.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora RENATA DE FATIMA JABOUR, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007186  
AUTOR: JOSE GARZARO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 62 anos, nasceu em 20/11/1956, viúvo, vendedor.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de clínica geral, em 15/01/2018 (evento 18 e 48).

A médica perita judicial concluiu que o autor é portador da patologia angina pectoris, insuficiência coronariana e hipertensão arterial sistêmica. Determinou o médico perito judicial que a incapacidade do autor é parcial e permanente, com data de início de incapacidade em agosto de 2016.

Outrossim, verifico pelo extrato do sistema CNIS (fl. 11, evento 24), juntado aos autos, que a parte autora contribuiu, como contribuinte individual até 31/12/2013, tendo sua qualidade de segurado acabado em 02/2015. O autor voltou a contribuir em 01/2016. Contudo, a DII foi fixada em agosto de 2016, quando da vigência da MP 739, a qual estipulava que deveria haver 12 (doze) contribuições para possuir novamente a qualidade de segurado. Logo, quando da DII, o autor havia 07 (sete) contribuições, sendo assim, não possuindo qualidade de segurado. Desta forma, trata-se de incapacidade que iniciou quando a autora não detinha a qualidade de segurado, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSÉ GARZARO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007203  
AUTOR: OSEIAS DE CAMPOS (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (docs. 30, 49 e 53) indicou que a parte autora apresenta quadro de hérnia de disco lombar, porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral da autora.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do

caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Oseias de Campos, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino o desentranhamento do documento constante no evento 52 dos autos, tendo em vista que não se refere ao presente processo. O protocolo deverá ser excluído, caso necessário.

0002167-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007096  
AUTOR: CRISTINA DA CONCEICAO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 19), indicou que a autora apresenta quadro de diagnóstico de insuficiência venosa periférica e sequela de úlcera de estase, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da autora.

Informou que a requerente apresentou incapacidade laborativa no período de maio/2014 a junho/2018, época em que esteve em gozo do benefício (fl. 02 do evento 16) e não é objeto da presente ação.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ressalto que é inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminhar para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CRISTINA DA CONCEIÇÃO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie o Setor Competente a exclusão do documento constante do evento 27 dos autos, pois não se refere ao presente processo. O protocolo poderá ser cancelado, se necessário.

0001518-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007097

AUTOR: MARIA VANDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP363405 - CAMILA MIRAVETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 23), indicou que a autora apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, nefrolitíase, hipotireoidismo e arritmia cardíaca. As patologias estão adequadamente compensadas através de tratamento clínico e não determinam incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.  
(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA VANDA DOS SANTOS TEIXEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007167  
AUTOR: TEREZINHA MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

TEREZINHA MARIA SIQUEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (DER 13/03/2017).

Como é cediço, conforme dispõe o art. 143 da LBPS/91 “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício” (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.063, de 14.06.1995).

A parte autora completou 55 anos de idade em 2012 (nasceu em 01/07/1957), possuindo assim idade exigida conforme prevê o art. 48 da LBPS/91, à época da postulação administrativa em 13/03/2017.

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

No presente caso, a autora alega que “o Instituto réu não considerou o tempo que a autora trabalhou em zona rural, em regime de economia familiar, desde a tenra idade, com seus pais e familiares, em sítio no bairro dos Pintos, na zona rural de Piranguçu, MG, conforme comprovam os documentos anexos, que se estendem desde a certidão de casamento dos pais, em 1966, até declarações de produtores rurais 2014, com uma série de documentos intermediários. (...) tal situação se postergou até pouquíssimo tempo, quando passou a residir em Campos do Jordão, a fim de realizar tratamentos médicos.”

A autora não apresentou nenhum documento a comprovar a atividade rural quando do pedido procedimento administrativo (evento 33).

Por ocasião do ajuizamento da ação, juntou os seguintes documentos para comprovação do tempo rural desenvolvido (evento 02): certidão de casamento, em que consta a profissão do marido como lavrador, datada de 11/11/1950 (fl. 05); certidão de nascimento da autora, cujo local de nascimento deu-se no Bairro dos Pintos, na cidade de Piranguçu-MG (fl. 02); cadastro de inscrição de produtor rural em nome da mãe da autora, datado de 07/10/1984 e de 10/04/1975 (fls. 09 e 13); declaração de produtor rural em nome da mãe da autora referente aos anos de 2003, 2005, 2006 (fls. 10/11); contribuição sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura realizada em 23/12/1968, em nome de sua genitora (fl. 17); Certidão de Inventário, em que consta a aquisição de imóvel rural pela autora e seus irmãos em 1974 (fls. 18/20); INCRA referente aos anos de 2006/2007/2008/2009, 2010/2011/2012/2013/2014 em nome da genitora da autora (fls. 22/25); e ITR referente ao imóvel rural de propriedade da genitora da autora referente aos anos de 2005 a 2014 (fls. 26/53).

No seu depoimento pessoal, a autora afirmou que reside na área urbana de Campos de Jordão desde que se casou. Mas também tem uma

casa na área rural (Bairro dos Pintos). Informou que seu marido sempre trabalhou como motorista de caminhão em diversas empresas e também por conta própria. Aduziu que trabalhava em casa (na área urbana) quando seus filhos eram pequenos. Mas a partir de 1998 passou a ir mais na roça, plantando milho e feijão, pois os filhos já estavam crescidos. Trabalhou para a Prefeitura de Campos do Jordão durante 04 meses como cozinheira.

A testemunha Francisca indicou que a autora reside em Campos do Jordão e também na área rural de Minas Gerais, durante três a quatro vezes por semana. Alega que a autora planta milho, feijão e tem umas galinhas. Afirmou que o marido da autora trabalha como motorista de caminhão e arrenda um terreno em Pindamonhangaba para deixar seus dois cavalos para passear durante o final de semana.

As demais pessoas trazidas pela autora foram ouvidas como informante em razão de laços de amizade íntima.

Em relação à prova material observe que a maioria das provas juntadas estão em nome da genitora da autora, o que demonstra apenas que a existência do imóvel rural, mas não o desempenho de atividade de subsistência da autora.

A prova testemunhal foi desfavorável à autora, pois não restou configurada a alegada atividade rural da autora em regime de economia familiar, haja vista que a subsistência da família advém principalmente do trabalho de natureza urbana desempenhado pelo marido da parte autora.

Destaco, nesse ponto, que, a teor do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Ademais, ainda que se pudesse pensar no exercício de atividade de forma individual por parte da autora, o fato é que deveria ter sido apresentado suficiente início de prova documental em seu nome.

Assim, ante a ausência de prova documental em nome da autora, não é possível o reconhecimento da atividade rural alegada de subsistência. Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência não permite o reconhecimento do tempo rural com fundamento exclusivo em provas testemunhais. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTEGRANTE DA FAMÍLIA QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. AVALIAÇÃO DA DISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO GRUPO. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2012) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Existência de início razoável de prova material da atividade rural desempenhada pela autora.

4 - O INSS, por sua vez, carrou aos autos extratos do CNIS do cônjuge da autora, nos quais consta que ele recebe aposentadoria por idade, desde 2009, na condição de comerciário.

5 - O exercício de atividade urbana por parte de um membro da família, de per se, não descaracteriza, automaticamente, o alegado regime de economia familiar dos demais integrantes, diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.304.479/SP).

6 - Contudo, no caso em apreço, considerando a aposentadoria do cônjuge da autora, na condição de comerciário, resta descaracterizada a sua condição de trabalhador rural e, por conseguinte, inviabilizada a extensão da condição de trabalhador rural à autora.

7 - No mais, o documento que traz a qualificação profissional da autora como lavradora remonta a 1976.

8 - A despeito da existência de pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova testemunhal possui a capacidade de ampliar o período do labor documentalmente demonstrado, verifica-se que, no presente caso, a prova oral não possui o condão de legitimar a concessão da benesse previdenciária, pois o hiato a ser complementado é de quase mais de 36 anos, considerando-se apenas o documento em nome da autora.

9 - Portanto, ainda que tenha sido produzida prova oral, cujos depoimentos encontram-se arquivados em mídia acostada aos autos, tal, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência exigido em lei.

10 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, quando do início da incapacidade. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

11 - Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

12 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907701 - 0034444-59.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO, POR PARTE DO MARIDO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O exercício de atividade urbana por longo período por parte do marido descaracteriza a condição de rurícola.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244384 - 0016840-46.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 )

Desta forma, de rigor a rejeição do pedido da parte autora, visto que não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício postulado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007092  
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 16), indicou que a autora apresenta quadro de lombalgia, cervicalgia, dores articulares em membros superiores e joelhos, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da autora.

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o

desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA CELIA DE ALMEIDA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007065  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada total e permanentemente para desenvolver atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS juntada aos autos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

Após declínio de competência por parte deste Juízo, foi suscitado o conflito negativo de competência pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Taubaté, com posterior decisão do STJ determinando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fl. 121 do evento 48).

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 50 anos, nasceu em 27/03/1969, casado, ajudante geral.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial na especialidade ortopedia em 11/01/2018 (docs. 15, 16 e 35), o autor apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Conclui o perito que a incapacidade é total e temporária.

Contudo, verifico pela consulta ao CNIS juntado aos autos (evento 49) que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 611.360.075-4 e que o pedido do autor nos autos é a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, tendo em vista que a incapacidade laboral da parte autora não é permanente e sendo esse um dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, improcede a pretensão autoral de conversão do benefício de auxílio-doença atualmente recebido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora PAULO SERGIO DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007025  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA MADONA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 34 anos, nasceu em 09/06/1984, solteira, ajudante geral.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, em 24/07/2018 (eventos 22).

O médico perito judicial, concluiu que a autora possuía a patologia de transtorno de humor (F31.5). Determinou o médico perito judicial que a incapacidade é total e temporário, devendo a autora ser reavaliada em 18 meses contados a partir de 03/2018 (data de início da incapacidade).

Outrossim, verifiquei pelo extrato do sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 26), juntado aos autos, que a parte autora manteve suas contribuições até a data de 12/2015, como empregada. Sendo assim, qualidade de segurada se extinguiu, aproximadamente, em 01/2016.

Desta forma, trata-se de incapacidade que iniciou quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora FLAVIA APARECIDA MADONA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007076  
AUTOR: MARGARETH LEMES DO PRADO ADELINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) JEFFERSON ADELINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARGARETH LEMES DO PRADO ADELINO e JEFFERSON ADELINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de marido e genitor, JOSÉ BENEDITO ADELINO, ocorrida em 20/04/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida de urgência requerida.

Contestação padrão pelo INSS.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício noticiado nos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Deferida a tutela antecipada.

Parecer do Ministério Público Federal

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991).

A questão em discussão nos autos e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa diz respeito à prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do seu óbito, requisito indispensável à concessão do benefício.

Por outro viés, o óbito e a condição de dependente do autor são questões incontroversas, conforme demonstram as certidões de óbito e de casamento acostadas aos autos.

Quanto à condição de segurada do RGPS, verifiquei do extrato do CNIS constante do referido PA que o instituidor verteu sua última contribuição à Previdência Social, como segurado obrigatório (empregado), em março de 2013.

Da consulta ao site do Ministério do Trabalho, anexada no evento 21, vê-se, ainda, que a falecida recebeu parcelas do seguro-desemprego no período de 30/07/2015 a 25/11/2015, pelo que faz jus à prorrogação em mais doze meses do período de graça instituído no artigo 15, II da Lei nº 8.213/91, ou seja, a contar do momento em que cessou as contribuições, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifei)

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Não obstante se reconheça razão à parte autora no que se refere à natureza jurídica previdenciária atribuída ao benefício do seguro-desemprego, comungo do entendimento manifestado pela Turma de Uniformização no PEDILEF 00011987420114019360 no sentido de que tal pretensão, em última análise, não encontra amparo legal. No ponto, trago à colação a ementa do mencionado julgado:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO.

1. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001. 2. Em relação à natureza jurídica do seguro desemprego, em que pese haja alguma discussão doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária. 3. O reconhecimento da natureza previdenciária do seguro-desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15, da LB, seguidas da prorrogação de que trata o §2º. 4. Em tese, poderia o recorrente valer-se ou da norma inscrita no inciso I ou daquela prevista no inciso II cumulada, apenas para essa segunda hipótese, conforme expressa dicção legal, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses, em função do desemprego. Todavia, por ser mais benéfico ao segurado, comumente utiliza-se a segunda das opções acima ventiladas. 5. Excepcionalmente a jurisprudência admite a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15, mas apenas em hipóteses em que há a presunção de impossibilidade de exercício de atividade remunerada – como nos casos de incapacidade laborativa ou de maternidade, por exemplo. Não é o caso do segurado em gozo de seguro-desemprego. 6. A interpretação proposta pelo recorrente representaria benesse não prevista em lei e sem supedâneo na jurisprudência dominante. As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no caput e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente. 7. Incidente conhecido e improvido, para o fim de se fixar a tese de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego. (PEDILEF 00011987420114019360, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013)

Com efeito, a extensão do prazo denominado “período de graça” com termo inicial somente a partir do término de tal benefício não encontra amparo no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual impõe a contagem do período de graça até 12 meses “após a cessação das contribuições”.

Nessa ordem de ideias, considerada a extensão de 12 meses prevista no §2º do art. 15 da Lei de Benefícios, bem como o fato de que o falecido deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social em março/2013, impõe-se o reconhecimento de que a qualidade de segurada do instituidor manteve-se somente até 15/05/2015, nos moldes do §4.º do dispositivo legal mencionado.

Assim, ao tempo do seu óbito, em 20/04/2016, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não é possível a concessão de pensão por morte ao dependente, conforme concluiu corretamente a autarquia previdenciária.

Assim, verifico equívoco na decisão que concedeu a tutela antecipada, posto que levou em consideração a data do término do seguro desemprego, com desconsideração do fato que o termo inicial da contagem é o mês seguinte a última contribuição, sendo certo que o atraso na percepção do benefício de seguro desemprego não é tido como causa suspensiva ou interruptiva do prazo já iniciado por falta de previsão legal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e determino seja oficiado ao INSS para cessação imediata do benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência

0001266-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007143  
AUTOR: ANNA JULIA PEREIRA CRUZ (SP390447 - AILA YASMIN DA CRUZ CABRAL) ROBERTA DA CRUZ PEREIRA (SP390447 - AILA YASMIN DA CRUZ CABRAL) ROBERTO PEREIRA NETO (SP390447 - AILA YASMIN DA CRUZ CABRAL) FLAVIO AUGUSTO PEREIRA CRUZ (SP390447 - AILA YASMIN DA CRUZ CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que os autores objetivam o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento de seu esposo/pai à prisão.

Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifica-se do atestado de permanência e conduta carcerária recentemente apresentado pelos autores (doc. 43) que Flávio da Cruz encontra-se recluso desde 29/01/2016, estando atualmente recolhido no Presídio da Polícia Civil em São Paulo, em regime fechado. A dependência econômica da parte autora é presumida, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, no tocante à qualidade de segurado, segundo constatou a Autarquia, não obstante Flávio da Cruz tenha vertido contribuições ao RGPS, como segurado facultativo, no período de 10/2013 a 09/2016, há elementos que sugerem sua vinculação a Regime Próprio de Previdência, o que impede sejam consideradas ditas contribuições (vide, a propósito, as razões do indeferimento do benefício NB 175.558.710-1, anexado sob o n. 36 destes autos).

Por fim, como bem afirmou o MPF em seu parecer “ (...) em que pese o extrato CNIS juntado ao processo eletrônico certificar que Flávio da Cruz é filiado ao RGPS, para qual verte contribuições na qualidade de segurado facultativo, informações advindas do Estado de São Paulo atestam que o mesmo Flávio da Cruz é servidor público estadual, titular de cargo efetivo (carcereiro), cujo vencimento total em junho de 2018 atingiu o valor de R\$4.339,73. Assim, além da renda bruta mensal de Flávio da Cruz ser superior aquele valor limite para a concessão do auxílio-reclusão, atua contra a pretensão dos autores o texto expresso do artigo 201, §5º, da CF/88, segundo qual: É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.”

Dessa forma, forçoso reconhecer não estão atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício aos dependentes, sendo de rigor a improcedência do pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001038-77.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007069  
AUTOR: JOSSIANE DIAS LOBATO (SP380027 - LETICIA MARIA DIAS RABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou que “não seja cortado” seu benefício de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 42 anos, nasceu em 19/03/1977, solteira, técnico de enfermagem.

Realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 02/10/2018 (evento 31), concluiu o perito que a parte autora é portadora das patologias de doença degenerativa da coluna em pós-operatório tardio de artrodese na coluna lombar que culminou com déficit neurológico

focal sensitivo e sinais de radiculopatia em atividade, asma brônquica e depressão.

Com relação à incapacidade, o médico perito judicial determinou que a incapacidade é parcial e temporário, devendo ser reavaliada em 06 (seis) meses, a partir de 02/10/2018, ou seja, aproximadamente em 04/2018. A data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2011, data da cirurgia.

No entanto, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, (evento 35), a autora encontra-se atualmente em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 548.355.762-6) o qual se encerrará em 27/08/2019.

Portanto, infere-se que o autor não possui interesse de agir na concessão do benefício de auxílio doença, tendo em vista que desde o ajuizamento da presente ação está em gozo do benefício.

Outrossim, como a incapacidade laborativa é parcial, improcede o pleito de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito no que tange ao pedido de auxílio-doença (art. 485, VI, do CPC) e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007197  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 51 anos, nasceu em 27/04/1967, separada, auxiliar de limpeza.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial especialidade ortopedia em 19/09/2018 (evento 16), a autora apresenta limitação da ADM da coluna lombar.

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da autora é parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. A data de início da incapacidade foi fixada em 05/06/2018, com base em exame anátomo patológico juntado aos autos.

Em relação à manifestação do INSS (evento 18), o perito foi claro em afirmar que a doença não decorre de acidente de trabalho.

Ademais, o próprio INSS, na esfera administrativa, constatou que não há nexos laborais (histórico médico SABI – evento 15). Por fim, o perito afirmou que a origem da doença poderia ter sido desencadeada tanto pelo trabalho, pelo trauma ou ser degenerativa, o que demonstra a multiplicidade de causas e não o fato de decorrer, por si só, do trabalho da autora.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado n.º 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 02 do evento 15).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, havendo a possibilidade de reabilitação. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença em 19/07/2018, sendo essa a data da citação.

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS verificar se a reabilitação profissional é elegível ao caso, considerando as suas condições pessoais e as profissões anteriormente exercidas, bem como as profissões indicadas como aptas a serem por ela executadas.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde 19/07/2018 (data de citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019, devendo o INSS verificar se é elegível a reabilitação profissional da parte autora, nos termos da fundamentação, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 8.842,32 (OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril/2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença ao autor no prazo máximo de 30 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007011  
AUTOR: IRANI CELSO DE FARIA (SP388608 - ANA PAULA DE SOUSA GONCALVES, SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A parte autora e a parte ré se manifestaram do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 51 anos, nasceu em 21/10/1967, divorciado, motorista de van.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de oncologia, em 11/04/2018 (evento 20) em que o perito atestou que o autor é portador de Neoplasia de rinofaringe com metástases cervicais diagnosticado ainda em processo de tratamento, com lesão clinicamente ativa.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa do autor é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em 09/2017.

Informou ainda, o perito, que o autor deveria ser reavaliada após 06 (seis) meses a partir da data da cirurgia (02/10/2017).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado também está comprovada, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Com efeito, dispensável a comprovação do cumprimento da carência, por se tratar de doença listada no art. 151 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifei)

Outrossim, verifico estar comprovada a qualidade de segurado, conforme demonstra consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 02 do evento 36): a parte autora verteu contribuições de 06/2017 a 10/2017 como segurada empregada na empresa TRANSPORTADORA NOVA TAUBATE LTDA.

No tocante as manifestações do INSS (eventos 23, 24 e 32), nas quais sustentou que a data de início de incapacidade deve ser considerada 08/2016, indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito, visto que no laudo consta fundamentação razoável para a data considerada pelo perito, bem como mesmo na hipótese da data defendida pelo INSS resta comprovada a qualidade de segurado do autor, pois o vínculo na empresa TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA cessou em 07/2014, razão pela qual a sua qualidade de segurado perduraria até 09/2015. Todavia, percebe-se através da Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego anexado ao autos (evento 34) que o vínculo foi extinto sem justa causa, estando presente, portanto, a hipótese que autoriza o acréscimo de 12 meses ao prazo do segurado desempregado, razão pela qual a autora manteve a qualidade de segurado até 09/2016.

Portanto, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, isto é, em 11/10/2017 (NB 620.508.173-7).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estaria recuperada para o trabalho após 06 (seis) meses, ou seja, 02/04/2018, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora IRANI CELSO DE FARIA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/10/2017, data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.158,86 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.250,98 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 44.116,70 (QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até abril de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007135  
AUTOR: MARIA ANGELA CAMARGO XAVIER (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Tratam os presentes de ação na qual busca a parte autora a concessão do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição na regra progressiva 85/95 ou nos moldes do art. 52 da Lei de Benefícios, desde a DER (20/04/2017).

Em análise detida dos autos, observo que os pontos controvertidos dos autos referem-se ao cômputo do período de 23/09/2009 a 12/01/2011, o qual não foi computado pelo INSS para fins de aposentadoria, apesar de ter sido reconhecido pela Justiça Obreira; bem como ao período em que recolheu como contribuinte individual autônomo de 01/2006 a 05/2008.

Como é cediço, tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

No caso dos autos, além do início de prova material (anotação de CTPS e cópia do acordo trabalhista), foi produzida prova testemunhal idônea e robusta que confirmou que nos períodos de 23/09/2009 a 02/02/2010 e de 26/02/2010 a 12/01/2011, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem para a empresa Alfa e Ômega Assistência e Assistência de Enfermagem Ltda, razão pela qual entendo que tal período deve ser computado como tempo de serviço e de carência.

No que tange aos recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual de 01/2006 a 05/2008, observo que foi efetuado de modo extemporâneo (pagamento em 18/05/2017). No entanto, há várias outras contribuições anteriores a essa data recolhidas em dia, razão pela qual não há impedimento para que seja computado para fins de concessão da Aposentadoria.

Ocorre que, mesmo computando-se os períodos comuns aqui reconhecidos e os mencionados recolhimentos efetuados como contribuinte individual, resulta em tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, a autora completa 28 anos 04 meses e 16 dias até a DER (20/04/2017), conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria em anexo, que integra a presente sentença.

Dessa forma, autora faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 23/09/2009 a 02/02/2010 e de 26/02/2010 a 12/01/2011 e dos recolhimentos efetuados no período de 01/2006 a 05/2008, mas não à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o INSS a computar os períodos de 23/09/2009 a 02/02/2010 e de 26/02/2010 a 12/01/2011 laborados pela autora na empresa Alfa e Ômega Assistência e Assistência de Enfermagem Ltda, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 01/2006 a 05/2008, devendo o INSS proceder à devida averbação, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a obrigação.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

0001459-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007189  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NEVES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

Passo a apreciar os períodos pleiteados.

#### DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período em questão.

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material, consistente nos seguintes principais documentos contemporâneos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guiricema/MG sobre exercício de atividade rural pelo autor no período de 31/12/1978 a 31/12/1987 em propriedade de Bartolomeu Cunha (fls. 74/76 do evento evento 02); certidão de casamento do autor em 03/01/1987, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 82 do evento evento 02); certidão de nascimento de filho do autor em 30/09/1987, sendo o autor qualificado como lavrador (fl. 83 do evento evento 02); certidão de alistamento militar do autor em 22/06/1984 indicando profissão "Trabalhador Volante da Agricultura – (Trabalhador Agrícola)" (fl. 116 do evento evento 02); declaração da Prefeitura Municipal de Guiricema/MG indicando que o autor estudou na E.E. Antonio Capobiano, localizada no Serrote Zona Rural de Guiricema/MG nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978 e fichas escolares (fls. 119 e seguintes do evento evento 02); e declaração de Inês Toledo Cunha, esposa do proprietário do imóvel (Bartolomeu Cunha) na qual indica que o autor passou a residir desde 1965 desenvolvendo atividades rurais até o final de 1988 (fl. 77 do evento 02).

Com relação à alegação da ré em contestação, anoto que o fato do sindicato ter sido fundado em 18/09/2014, como consta da declaração, não implica desconsideração do documento como prova, mas sim que deve ser avaliado seu valor probatório juntamente com o restante das provas produzidas no feito.

Outrossim, a prova oral é favorável à tese autoral, tendo os depoimentos pessoal e testemunhal sido seguros no sentido de que o autor trabalhou, no período em questão, em atividade rural na condição de segurado especial.

Por outro lado, verifico que o autor nasceu em 30/12/1966, de modo que completou 12 anos em 30/12/78, que é o ano inicial em que pleiteia o reconhecimento de atividade rural, não havendo impedimento neste tocante.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 922.625/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 333)

Desse modo, reconheço o período de atividade rural, como segurado especial, indicado na declaração do sindicato, ou seja, de 31/12/1978 a 31/12/1987.

Contudo, improcede o pedido no tocante ao ano de 1988, em virtude de ausência de prova que faste a veracidade do termo final apontado na declaração do sindicato neste sentido.

#### DOS PERÍODOS ALEGADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL

Alega o autor que trabalhou como vigilante armado nos seguintes vínculos de trabalho, pleiteando a consideração como atividade especial:

- Resolve Serviços Empresariais Ltda, de 23/02/1996 a 22/05/1996;
- Engeseg Emp. Vigilância Comp. Ltda, de 23/05/1996 a 04/09/2000;
- Gocil Serv. Vig. Seg. Ltda, de 07/11/2000 a 19/01/2001;
- Engeseg Emp. Vigilância Comp. Ltda, de 24/01/2001 a 29/03/2001;
- Segvap Seg. no Vale Paraíba Ltda, de 01/03/2003 a 01/07/2004;
- Segvap Seg. no Vale Paraíba Ltda, de 27/10/2005 a 11/04/2008;
- GTP – Treze Listas Seg. Vigil. Ltda, de 29/05/2009 a 29/01/2012.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.<sup>a</sup> Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas, conforme se observa das decisões a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ATIVIDADE PERIGOSA. DECRETO 53.831/1964.

1. (...)

2. No caso em exame, as anotações nas carteiras de trabalho, as declarações do Sindicato dos Vigilantes e os formulários juntados aos autos atestam que, nos períodos de 02/07/1971 a 27/01/1978, 26/01/1978 a 24/02/1978, 24/04/1978 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 30/06/1982,

28/06/1982 a 04/01/1990, 15/10/1990 a 14/11/1990 e 02/01/1991 a 15/07/1996, o autor exerceu a função de vigilante, atividade que se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7), o que a caracteriza como especial. 3(...)" (AC 200451100041532, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 10/08/2010 - Página: 243/244)

“PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS – VIGILANTE – RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – (...) III - Considerando que as atividades de vigilante motorista e de assistente de segurança equiparam-se à de guarda, atividade enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, devem os períodos supra mencionados ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais IV – Agravo interno desprovido.”

(APELRE 200651170028070, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 11/05/2010 - Página: 33)

Inclusive, a questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa no enunciado a seguir: “Súmula nº. 26 da TNU. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”.

Ressalto que a ausência de comprovação de porte de arma de fogo no exercício de função de segurança patrimonial ou pessoal (funções também denominadas de vigia, vigilante, guarda, etc.) não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, visto que do art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.740/12, não consta exigência de utilização de arma de fogo: "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...)”. Ainda, absolutamente inegável que a exposição ao risco é inerente a esta função, independentemente do tempo de exposição, pois há efetivo risco de morte a qualquer instante. Portanto, em sendo comprovado o efetivo exercício da referida função, desnecessária exigência de comprovação de “fator de risco” mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário – PPP.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1604415. PROCESSO Nº 0007509-50.2011.4.03.9999 – TRF 3 – NONA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 24/10/2014. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 459687. PROCESSO Nº 0012188-16.1999.4.03.9999 – TRF 3 – OITAVA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/05/2011. Grifei.

No caso em comento, verifico que resta comprovado nos autos que nos períodos pleiteados o autor trabalhou como vigilante armado.

Com efeito, com relação aos referidos vínculos há provas nos autos, conforme a seguir, especialmente PPPs e, em alguns casos, anotação em CTPS comprovando tal fato, de modo que reconheço a atividade especial nos seguintes períodos: de 23/02/1996 a 22/05/1996 trabalhado na empresa Resolve Serviços Empresariais Ltda (PPP: Cargo “Vigilante” desenvolvido portando “arma calibre 38” conforme fls. 54/55 do evento 02; CTPS: função “vigilante” conforme fls. 44 e 50 do evento 02); de 23/05/1996 a 04/09/2000 trabalhado na empresa Engeseg Emp. Vigilância Comp. Ltda (PPP: Cargo “Vigilante” desenvolvido portando “arma calibre 38” conforme fls. 56/57 do evento 02); de 07/11/2000 a 19/01/2001 trabalhado na empresa Gocil Serv. Vig. Seg. Ltda (PPP: Cargo “Vigilante” desenvolvido portando “revolver calibre 38” conforme fls. 58 e 60 do evento 02; CTPS: função “vigilante” conforme fl. 44 do evento 02); de 24/01/2001 a 29/03/2001 trabalhado na empresa Engeseg Emp. Vigilância Comp. Ltda (PPP: Função “Vigilante” desenvolvido portando “arma calibre 38” conforme fls. 59 e 61 do evento 02; CTPS: função “vigilante” conforme fl. 45 do evento 02); de 01/03/2003 a 01/07/2004 trabalhado na empresa Segvap Seg. no Vale Paraiba Ltda (PPP: Cargo “Vigilante” desenvolvido portando “revolver calibre 38 e colete balístico” conforme fl. 67 do evento 02; CTPS: função “vigilante” conforme fl. 45 do evento 02); de 27/10/2005 a 11/04/2008 trabalhado na empresa Segvap Seg. no Vale Paraiba Ltda (PPP: Função “Vigilante líder” desenvolvido portando “revolver calibre 38 e colete balístico” conforme fl. 70 do evento 02; CTPS: função “vigilante” conforme fl. 46 do evento 02); e de 29/05/2009 a 29/01/2012 trabalhado na empresa GTP – Treze Listas Seg. Vigil. Ltda (PPP: Função “Vigilante” desenvolvido portando “ arma de fogo calibre 38” conforme fl. 71 e 73 do evento 02; CTPS: cargo “vigilante” conforme fl. 46 do evento 02).

Note-se que todos os períodos acima reconhecidos como de atividade especial já haviam sido reconhecidos como tempo de atividade comum pelo INSS, conforme PA, inexistindo, portanto, dúvida sobre a existência dos vínculos.

#### DA APOSENTADORIA

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rústica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com os referidos reconhecimentos de tempo de atividade comum e especial, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 36 anos, 02 meses e 04 dias, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial, que integra a presente sentença.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer o período de atividade rural, como segurado especial, de 31/12/1978 a 31/12/1987 e como tempo de atividade especial os períodos de 23/02/1996 a 22/05/1996 trabalhado na empresa Resolve Serviços Empresariais Ltda; de 23/05/1996 a 04/09/2000 trabalhado na empresa Engeseg Emp. Vigilância Comp. Ltda; de 07/11/2000 a 19/01/2001 trabalhado na empresa Gocil Serv. Vig. Seg. Ltda; de 24/01/2001 a 29/03/2001 trabalhado na empresa Engeseg Emp. Vigilância Comp. Ltda; de 01/03/2003 a 01/07/2004 trabalhado na empresa Segvap Seg. no Vale Paraiba Ltda; de 27/10/2005 a 11/04/2008 trabalhado na empresa Segvap Seg. no Vale Paraiba Ltda; e de 29/05/2009 a 29/01/2012 trabalhado na empresa GTP – Treze Listas Seg. Vigil. Ltda, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo 11/08/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.415,95 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.475,64 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 32.127,33 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos

do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007010  
AUTOR: VANESSA SINDELAR PAIXAO SANTANA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 39 anos, nasceu em 24/09/1979, casada, auxiliar de apoio.

Em relação ao requisito da incapacidade, o perito médico judicial, especialidade de medicina do trabalho, em 08/06/2018 (evento 25), concluiu que a autora possui diminuição da acuidade visual, bem como síndrome de Usher. Concluiu então que a autora possui incapacidade parcial e permanente. O perito médico judicial fixou a data de início de incapacidade em janeiro/2016.

Já a perita médica judicial na especialidade de oftalmologia, em 13/08/2018 (evento 29), concluiu que a autora possui retinose pigmentar e cegueira em ambos os olhos (classe 03). Concluiu então que a autora possui incapacidade total e permanente. A perita médica judicial fixou a data de início de incapacidade em 02/03/2010.

Concluiu-se então que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Com relação a DII fixada em 02/03/2010, a autora contribuiu como empregada até 15/01/2009, logo, com fulcro no artigo 15, II e § 4º da Lei 8.213/91, a qualidade de segurada perdurou até 15/03/2010.

Já por sua vez, com relação a DII fixada em janeiro/2016, quando desta data, a autora encontrava-se contribuindo desde 02/09/2013.

Nesse contexto, verifico que, embora as datas de início da incapacidade aferidas pelos peritos sejam divergentes, verifica-se que em todas as datas a autora apresentava qualidade de segurada, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (fl. 03 evento 35).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente. Improcede o pedido de adicional de 25%, posto que o laudo apontou sua desnecessidade.

Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de entrada do requerimento, isto é, em 23/03/2017 (NB 617.971.323-9).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, VANESSA SINDELAR PAIXÃO SANTANA e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/2017, data de entrada do requerimento, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.214,26 (UM MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.273,48 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1668/1931

(DIP) em 01/04/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 34.688,95 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003219-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007192  
AUTOR: BENEDITO VALDIR BONAFE (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor objetiva que sejam computados todos os recolhimentos efetuados, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (16/10/2014).

Observe que o autor já se encontra em gozo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.294.254-7, com DER 11/05/2017.

Em análise detida dos autos, observe que o cerne da questão referem-se aos períodos em que o autor recolheu de forma extemporânea como contribuinte individual nas competências maio/2003, julho a agosto/2003, outubro a dezembro/2003, março a abril/2004, julho a agosto/2004, novembro a dezembro/2004, março/2005, janeiro/2009, janeiro a abril/2013, setembro/2013 a março/2014.

Observe que as competências referentes a julho a agosto/2003, outubro a dezembro/2003, março a abril/2004, julho a agosto/2004, novembro a dezembro/2004, apesar de não constarem do CNIS, foram devidamente comprovadas por guias e comprovantes de pagamento às fls 47/59 do evento 16. As de maio/2003, março/2005, janeiro/2009, janeiro a abril/2013, setembro/2013 a março/2014 constam do CNIS, mas não foram computadas.

Ressalto que as demais competências apontadas pelo autor na inicial (e aditamento) já foram consideradas pelo INSS.

Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

No entanto, entendo que recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à eventual aposentadoria por tempo de contribuição - os quais não contam para efeito de carência -, desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido.

No caso dos autos, o autor era empresário e comprovou o recolhimento das referidas competências de modo extemporâneo. As competências estão intercaladas com os períodos recolhidos tempestivamente como contribuinte individual. Diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica (empresário individual), não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Cumpra ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).

III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas

contribuições previdenciárias é ônus do empregador.

IV - Mantidos os termos da sentença que retificou a data de início do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969.

V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria.

VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso.

VII - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014.

VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

X - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245144 - 0010133-69.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017) grifei

Dessa forma, verifico que à época do pedido administrativo (DER 16/10/2014), o autor atingiu o tempo de 35 anos e 10 meses, sendo cabível a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme se verifica da tabela constante do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a computar os recolhimentos referentes às competências maio/2003, julho a agosto/2003, outubro a dezembro/2003, março a abril/2004, julho a agosto/2004, novembro a dezembro/2004, março/2005, janeiro/2009, janeiro a abril/2013, setembro/2013 a março/2014, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/10/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento DIP em 01.04.2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 35.050,67 (TRINTA E CINCO MIL CINQUENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2019, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.294.254-7, com DER 11/05/2017.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000641-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007106

AUTOR: NILDO ALVES FARIAS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor objetiva a exibição do resultado da perícia realizada administrativamente junto ao réu no dia 20/12/2017, conforme requerimento de 15/09/2017 (fl. 20 dos documentos que instruem à inicial).

Como é cediço, o direito de vista dos termos e atos do processo administrativo, independentemente de já ter ocorrido decadência do direito, ou de já ter sido deferido anteriormente, é garantia constitucional e não pode ser obstado ou impedido.

No caso em apreço, por força de decisão que concedeu a tutela antecipada, o INSS exibiu os documentos pertinentes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do

Código de Processo Civil, para que o réu proceda à exibição do resultado da perícia realizada administrativamente junto ao réu no dia 20/12/2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007194  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA requer o enquadramento como especial do período trabalhado como vigilante na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba-SP, com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

É possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998, (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I e artigo 272, § 2º.

Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)".

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, posto que não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem os seus efeitos.

Nesse sentido, a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale destacar também que não há necessidade que o laudo pericial que demonstra a insalubridade seja contemporâneo ao período que se pretende demonstrar. A legislação atual de segurança do trabalho e a fiscalização são mais severas. Portanto, presume-se que as condições atuais sejam piores que as de vinte ou trinta anos atrás.

Sobre a atividade de vigilante, a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), fincada em seu enunciado nº 26, considerava tal atividade como especial somente até 05/03/1997 (item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64).

No entanto, em razão de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível o cômputo, como tempo especial, das atividades exercidas com exposição à eletricidade, mesmo depois de 05/03/1997, já que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1671/1931

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - Informativo de Jurisprudência nº 509), a TNU readequou sua jurisprudência para harmonizá-la com a do STJ, passando então a admitir a especialidade da atividade de vigilante, sem limitação temporal.

Com efeito, em julgamento de incidente de uniformização, a TNU definiu a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, j. 20/07/2016).

Ademais, a comprovação da exposição à atividade nociva deve ser feita por elemento material, não se admitindo, prova testemunhal, haja vista o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, vale dizer, são admissíveis como prova, conforme o período: formulário SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou similar (até 10/12/1997), laudo técnico - LTCAT (11/12/1997 a 31/12/2003), PPP (a partir de 01/01/2004).

Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

Tendo em vista tais considerações, pode ser considerado como especial o período de 15/08/1995 a 13/11/2017 (data de emissão do PPP) no qual há PPP devidamente regular (fl. 44 do evento 15), o qual demonstra que o autor trabalhou como vigilante patrimonial para a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba-SP.

#### Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Com o reconhecimento como especial dos períodos, o autor completa 41 anos 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição e tem direito à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a proceder a averbação do período de 15/08/1995 a 13/11/2017 (data de emissão do PPP) laborado pelo autor na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba-SP como atividade especial (fator de conversão 1,4), bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2017), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.043,35 (TRÊS MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.161,58 (TRÊS MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento DIP em 01.04.2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 57.465,52 (CINQUENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2019, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos aqui reconhecidos e implementar o benefício no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada obrigatória, nos períodos de 03/01/1997 a 01/12/2008 e de 17/12/2012 até o ajuizamento da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, a partir da data do requerimento administrativo.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo que não está abarcado pela autoridade da coisa julgada material da sentença trabalhista. Adverte que a sentença proferida na Justiça do Trabalho se baseou em depoimento pessoal da reclamada e oitiva de uma testemunha. Bate pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora e de duas testemunhas.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Ao que se colhe, requer a autora o reconhecimento do contrato de trabalho com os empregadores LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CURTUME – ME e CURTUME PINDENSE LTDA – ME, com a averbação do tempo de serviço urbano, na qualidade de segurada obrigatória.

A primeira questão controversa nos presentes autos, portanto, cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada obrigatória, no período de 03/01/1997 a 01/12/2008, trabalhado na empresa LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CURTUME – ME.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

No que diz respeito ao tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada empregada, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da sua CTPS, na qual consta a anotação extemporânea referente ao contrato de trabalho com o empregador Luiz Antônio de Oliveira Curtume - ME, na função de costureira, de 03/01/1997 a 01/12/2008 (fl. 11 do PA);
- b) cópia da sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP na reclamação trabalhista n. 0013217-66.2015.5.15.0059 (fls. 18/22 do PA);

Está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista.

No caso em apreço, reconheço que o provimento judicial condenatório proferido na demanda trabalhista se baseou tão somente nas asserções das partes e não em dilação probatória que atendesse às exigências do art. 55, §3º, da LBPS.

Nesse sentido, como não houve efetivo exame de mérito da demanda trabalhista, tal prova não deve ser considerada como início da materialidade da atividade laboral.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. ...EMEN: (RARESP 201600716676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Não obstante, observo que a CTPS apresentada segue perfeita ordem, não existindo qualquer indício de fraude.

Além disso, entendo que as anotações registradas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus, repito, cabe ao empregador nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", da Lei n. 8.212/91. (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

Acresça-se que a prova oral produzida, notadamente o depoimento do Sr. Edson Moreira, companheiro de trabalho da autora entre 1997 e 2003, confirma com segurança e precisão o vínculo existente entre a demandante e o empregador LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CURTUME – ME por todo o período que se pretende comprovar. A testemunha Carlos Alberto da Silva, do mesmo modo, atestou com segurança o vínculo de labor da requerente, afirmando tê-la visto efetivamente trabalhando na empresa em questão.

Em seu depoimento, ademais, esclareceu a autora que o proprietário da empresa em questão era irmão do seu ex-marido, e que talvez tenha deixado de registrar o vínculo em sua CTPS exatamente pelo laço familiar.

Destarte, considero que o lastro probatório produzido nos autos é apto a demonstrar a veracidade da totalidade do vínculo que se pretende seja averbado e reconhecido nesta sentença, independentemente do seu correspondente recolhimento previdenciário ou da anotação de vínculo de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. VÍNCULO LABORAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DIREITO RECONHECIDO. PROVA MATERIAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91). 2. Trata-se de hipótese onde, para a comprovação do vínculo laboral controverso, o lastro probatório produzido nos autos é apto a demonstrar a veracidade dos vínculos que pretende averbados e reconhecidos na sentença. Da documentação juntada, pode-se verificar que os vínculos questionados e que deram ensejo à redução do valor do benefício pela autarquia previdenciária restaram devidamente comprovados. Em relação aos mesmos foram juntados CNIS (fl.331) em que consta o nome do empregador TECHNIN TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. referente a um dos vínculos empregatícios questionados pela autarquia previdenciária (fl. 331) cópias de CTPS (FLS. 111/112) com os registros dos vínculos junto Technion Engenharia de Manutenção e Serviços Ltda e Technion Serviços Industriais Ltda e relação de salários-de-contribuição (fl. 32/52) em que se evidenciam os salários no período questionado, declarações de pessoas que trabalharam nessas empresas contemporaneamente ao autor fls. 356/357 e 364/366. Os depoimentos colhidos, por sua vez, foram unânimes em comprovar o vínculo não reconhecido pela autarquia previdenciária, corroborando a prova documental produzida nos autos. 3. A anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela devida e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99. 4. Nas hipóteses de tempo de serviço em que o autor era empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições recai sobre o empregador, sob fiscalização do INSS (art. 79, I, da Lei nº 3.807/60 e atual art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91). Se não há obrigação a ser imputada ao empregado, não pode ser ele penalizado por eventual desídia dos responsáveis legais. 5. Apelação do INSS e Remessa necessária a que se nega provimento. (AC 2002.33.00.019134-1, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:27/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CNIS. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A mera consulta ao CNIS não se presta a elidir os registros da CTPS, pois que aquele cadastro é formado a partir de informações prestadas pelos empregadores, sobretudo com o registro do recolhimento das contribuições. Precedente. 2. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, atributo afastável apenas por prova inequívoca do erro ou da falsidade das informações nelas contidas. Precedentes 3. Remessa oficial não provida. (TRF1. REO 2006.37.00.005543-1, JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:27/05/2016)

Frise-se que a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias pela referida empregadora não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do empregador. Se não satisfeitas, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais omissões. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair sobre a empregadora – o que foi, inclusive, determinado pelo Juízo Trabalhista -, a ser aferida por meio de instrumento processual existente no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, pela prova material produzida, corroborada pela prova oral colhida, concluo que resta devidamente comprovado nos autos o tempo de

trabalho urbano da autora, na condição de segurada empregada, no período de 03/01/1997 a 01/12/2008, que deve ser averbado pelo INSS. Passo à análise do período de 17/12/2012 até a data da entrada do requerimento administrativo (DER) formulado em 10/11/2016, tempo em que a parte autora manteve-se vinculada à empresa CURTUME PINDENSE LTDA – ME, conforme mencionado na inicial.

No ponto, observo do CNIS anexado ao processado (evento 31) que a empresa em questão verteu contribuições a favor da autora, como segurada empregada, no período de 17/12/2012 a 03/2015. A CTPS da requerente, do mesmo modo, apresenta como data de admissão 17/12/2012 e como data de saída 31/03/2015 (evento 26).

Em seu depoimento, noutro sentido, informou a autora que a CURTUME PINDENSE era de um sobrinho de seu falecido marido, que descontava do seu pagamento contribuições previdenciárias, tendo descoberto somente mais tarde que estas não eram repassadas ao INSS. Acrescentou, mais, que havia trabalhado na empresa até cerca de um mês ou um mês e pouco da data da audiência realizada em 10/2018, ou seja, até por volta de 09/2018.

De fato, vê-se que foram anexadas ao procedimento administrativo cópias de recibos de pagamento de salários com datas posteriores ao encerramento formal do vínculo, relativos aos meses de abril a dezembro/2015; janeiro a dezembro 2016 e de janeiro a março de 2017. Há nestes autos, outrossim, declaração firmada pela CURTUME PINDENSE LTDA em 20/04/2017, dirigida ao Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive para fins de informações ao CNIS, que a autora Maria Helena dos Santos de Oliveira trabalhou naquele estabelecimento comercial de 17/12/2012 até a data da sua expedição (fl. 96 – evento 2).

O conjunto probatório produzido, portanto, é robusto e coerente em confirmar que houve baixa retroativa na CTPS da requerente, visto que restou provado o seu efetivo labor na empresa em referência, pelo menos, até a data do requerimento administrativo.

Assim, imperioso também reconhecer a totalidade do vínculo da autora com a empresa CURTUME PINDENSE LTDA de 17/12/2012 até 10/11/2016 (DER).

#### Da concessão da aposentadoria por idade

Dirimidas as questões acerca da comprovação dos tempos de serviço controvertidos, passo à análise dos requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano.

A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei n. 8.213/91. Faz jus ao benefício o segurador que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.

No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois, consoante documentos anexos à petição inicial, a parte autora completou 60 anos em 2011, eis que nascida aos 04/09/1951.

Sendo a filiação da requerente no RGPS posterior a 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 180 contribuições mensais para a carência (de acordo com o art. 142, da Lei n. 8.213/91), o que restou devidamente satisfeito nos autos, totalizando 195 contribuições, conforme contagem anexa que torno parte integrante desta sentença.

Sendo assim, a segurada faz jus à aposentadoria por idade pleiteada, porquanto preenchidos os requisitos para concessão do benefício postulado em juízo.

Anoto, no ponto, que a parte da prova do tempo de atividade urbana no período de 15/02/1998 a 11/04/2002, somente foi produzida nestes autos. Sendo assim, tem a segurada direito à aposentadoria por idade pleiteada, porém somente a partir da data da citação no presente feito (31/01/2018), momento em que a ré tomou ciência de sua pretensão e dos documentos apresentados.

Por fim, acresço que apesar de constar dos holerites apresentados pela autora referentes ao período de 12/2014 a 10/2016 (fls. 104 a 126 do PA) salário base diverso daquele apontado na sua CTPS, para fins de cálculo da RMI do benefício, devem ser considerados estes e não aqueles, por sua presunção de veracidade. Independentemente de qualquer dos salários, todavia, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria ora concedido corresponderá à de um salário mínimo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno a ré a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana à segurada Maria Helena dos Santos Oliveira, a partir de (DIB) 31/07/2018 (data da citação), com Renda Mensal Inicial de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) ; Renda Mensal Atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) , e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no total de R\$ 903,66 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , a serem pagas de uma só vez, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Em razão da gravidade dos fatos apurados nos autos, determino que se oficie à Receita Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego comunicando que o proprietário da empresa CURTUME PINDENSE LTDA (CNPJ 48.401.590/0001-90) efetuou baixa retroativa na CTPS da requerente. Oficie-se, outrossim, ao Ministério Público Federal, pois há indícios de que o gestor da referida empresa teria deixado de recolher contribuições devidas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados à autora nas competências seguintes a 04/2015, caracterizando, em tese, o delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, parágrafo 1º, I, CP).

Deixo de determinar a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que a requerente encontra-se em gozo do benefício assistencial de prestação continuada NB 703.468.418-0 desde 17/01/2018 (evento 32).

A concessão da aposentadoria por idade cessa o benefício de prestação continuada, visto que inacumuláveis.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007198  
AUTOR: GUIOMAR CHAVES DE ALMEIDA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 71 anos de idade (nasceu em 29/09/1947), é dona de casa (nunca exerceu atividade laborativa remunerada) e possui ensino fundamental incompleto.

Segundo a perícia médica judicial realizada (evento 17), a autora apresenta diagnóstico de hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e estenose aórtica. Esta última pode ser considerada cardiopatia grave e determina incapacidade laborativa total. A rigor há possibilidade de melhora da limitação funcional através de tratamento cirúrgico, porém a idade mais avançada não pode ser desconsiderada na análise do caso. A incapacidade laborativa da Autora é, portanto, total e, a rigor, temporária comprovada desde setembro de 2017 (sugeriu reavaliação em doze meses a contar da data da perícia).

Todavia, com fulcro no artigo 371 do Código de Processo Civil, considerando a idade da parte autora, seu nível escolar e a atividade laboral que desenvolveu, tudo isso aliado às exigências do mercado de trabalho, considero inviável a reabilitação da parte autora para que possa desenvolver nova atividade laboral compatível com suas limitações, bem como sua recuperação para o exercício de sua profissão, que exige grande vigor físico, assim sendo, considero que a incapacidade laboral torna-se total e permanente.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 02 do evento 21): recolheu na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/01/2006 a 31/05/2006, de 01/07/2006 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 30/11/2011 e de 01/01/2012 a 31/10/2017.

Portanto, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença NB 622.607.841-7 e convertido em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo, isto é, em 04/04/2018 (fl. 03 do evento 02).

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 30/07/2018, data da juntada do laudo pericial (doc. 17 dos autos), tendo em vista que somente a partir do laudo pericial é que se confirmou a incapacidade como mencionada.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

No entanto, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 anos, está isenta do referido exame, nos termos do § 1.º do artigo 101 da Lei 8213/91, in verbis:

“O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 04/04/2018, com renda mensal inicial R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2018, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 12.779,04 (DOZE MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril/2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007008  
AUTOR: JOSE GERALDO DE TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a percepção do auxílio-doença não implica em falta de interesse de agir para o pedido de aposentadoria por invalidez ou para concessão de auxílio-doença com data estimada de cessação maior que a fixada administrativamente.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 52 anos, nasceu em 10/07/1966, casado, montador industrial.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perita médica judicial na especialidade medicina do trabalho no dia 22/11/2017 (evento 21), o autor é portador de diabetes, com consequentes nefropatia, neuropatia periférica e retinopatia. Conclui a perita que a incapacidade é parcial e permanente. A DII foi fixada em 01/2012.

Realizada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria no dia 30/10/2017 (evento 22), a perita constatou que o autor apresenta “transtorno mental orgânico com sintomas psicóticos associado a diabetes melítus, retinopatia diabética com diminuição da acuidade visual, neuropatia diabética”. Concluiu a perita que a incapacidade laborativa do autor é total e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2017.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 10 do evento 15).

Portanto, deve ser convertido o benefício de auxílio-doença NB 614.116.148-4 em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente e necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez um dia após a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo, isto é, em 31/08/2017.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, JOSE GERALDO DE TOLEDO e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 614.116.148-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2017, um dia após a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.106,72 (DOIS MIL CENTO E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), com adicional de 25% no valor de R\$ 526,68 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.224,07 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), além de adicional de 25% a partir de 31/08/2017, no valor de R\$ 556,01 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), tudo com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 34.496,68 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até abril de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como descontados os valores percebidos administrativamente. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ao autor no prazo máximo de 30 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000889-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330007229  
AUTOR: PEDRO MAURO DE OLIVEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que já tramita a ação Nº0000888-05.2019.4.03.6330, que apresenta mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação.

Sob tal colorido, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as mesmas partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002038-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007213  
AUTOR: FRANCISCO FABIO LIRA DA SILVA (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.  
Int.

0000172-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007164  
AUTOR: BENJAMIM CARLOS RODRIGUES (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista ao autor da contestação juntada aos autos.

Sem prejuízo, em face do decurso de prazo, reitere-se ofício à APSDJ de Taubaté solicitando a cópia do procedimento administrativo.

0000770-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007023  
AUTOR: ELIAS DO PRADO ALVES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em resposta ao despacho anterior, pelo qual se abriu vista às partes para manifestação sobre cálculo de liquidação realizado pela Contadoria Judicial, a parte autora apresentou cálculos com atualização diversa, de modo que determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para manifestação.

Após manifestação, dê-se vista às partes.

No mais, indefiro o pedido da parte autora de “que todas as publicações sejam feitas apenas em nome do Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB/PR 66.298 sob pena de nulidade”, visto que tal advogado não conta com procuração nestes autos, motivo pelo qual indefiro também o pedido cessão de crédito relativo aos honorários de sucumbência a escritório de advocacia.

Outrossim, em face do pedido de destaque de honorários, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato em nome do patrono e do escritório para o qual requer seja expedida a RPV, sob pena de expedição integralmente em nome da parte autora.

Int.

0002117-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007280  
AUTOR: JOSE GABRIEL FERREIRA OUVENEY (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à ré e ao MPF acerca dos documentos juntados pela parte autora (eventos 53-55).

Com o parecer do MPF, venham os autos conclusos.

Int.

0000822-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007226

AUTOR: ALEX GOMES (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARISE CESTARI PAULO.

Quanto à manifestação da parte ré, observo que todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Após a solicitação de pagamento, venham os autos conclusos.

0002188-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007252

AUTOR: IVAN JERONIMO PEREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do INSS. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões da perícia administrativa.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARISE CESTARI PAULO.

Após a solicitação de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

0002929-18.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007208

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0003207-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006982

AUTOR: MARIA TERESA DA CRUZ (SP261671 - KARINA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000620-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006984

AUTOR: JOAO NOGUEIRA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002633-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006983

AUTOR: MARLENE CARVALHO SOARES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003140-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007094

AUTOR: ROSELI APARECIDA SILVA MARCULINO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 11), acerca do despacho retro, verifico que o acidente ocorrido não ficou configurado como acidente do trabalho.

Observo que foi marcado no SISJEF a PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/02/2019, às 17 horas, especialidade ortopedia, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, sem que houvesse determinação por meio de despacho.

Assim, com fulcro na celeridade e economia processual, ratifico o ato.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, excepcionalmente, para que as partes manifestem-se sobre o laudo e apresentem quesitos complementares, caso seja necessário.

Int.

0002394-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007249  
AUTOR: ROSALIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

As demais questões sobre o sobre o laudo e outros documentos juntados, serão analisados na sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Após, venham os autos conclusos.

0000848-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007084  
AUTOR: MARIA PEDRINA VIEIRA DE MELO (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de cessação do benefício pleiteado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de cessação do benefício pleiteado, de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

5000109-44.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007081  
AUTOR: DIMAS TADEU REZENDE COBRA (SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA)  
RÉU: ANTONIO DIOGO SANTOS SILVA ME BANCO CETELEM S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Regularize o patrono da corrê A. D. Promotora de Negócios Ltda, sua representação processual haja vista a informação contida na contestação (evento 36-37) sobre a mudança da razão social da empresa. Após, providencie o setor competente a regularização no sistema do Juizado.

Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre as contestações, bem como a fase em que o processo se encontra, após a regularização acima, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000869-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007132  
AUTOR: CATARINA EVODIA BARBOSA GARRETT (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0002809-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007027  
AUTOR: ESPOLIO DE NELSON FERREIRA CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) NELSON FERREIRA CASTILHO JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) NATALIA RODRIGUES CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retornem os autos ao perito contábil para que apresente novo cálculo com os valores referentes ao quinhão de cada herdeiro em separado (incluindo as informações referentes aos meses e valores anteriores e correntes).

0001413-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007095  
AUTOR: PATRICIA MARIA VILLALTA TOME (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o retorno dos autos a perita judicial, tendo em vista que o perito fundamentou seu laudo, não detendo a parte autora, que não nomeou assistente técnico, condições de impugnar seu conteúdo técnico. A decisão administrativa de conceder o benefício em data posterior não reflete na conclusão pericial, visto que reconhecida a incapacidade temporária. Quanto aos novos documentos juntados, todos fazem menção ao afastamento por prazo indeterminado, ou seja, nenhum deles apontou pela presença de incapacidade permanente. Ciência ao INSS sobre os documentos juntados. Int.

0000664-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006976  
AUTOR: LENICE APARECIDA CASCARDO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios.

Outrossim, defiro o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0000645-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007021  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor optou "em continuar com a presente ação, afastando os efeitos das decisões que venham a ser prolatadas nos processos 8912-10.2017.4.01.3400 e 17428-19.2017.4.01.3400".

Providencie a parte autora documento comprobatório da data exata em que se encontra aposentado no cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002857-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007131  
AUTOR: DANIELA APARECIDA JACOPUCCI (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Int.

0000708-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007017  
AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003362-80.2018.4.03.6330 (extinto sem resolução de mérito), n. 0007385-47.2013.4.03.6103 (aposentadoria especial), n. 0015418-36.1993.403.6100 (atualização de conta de FGTS), n. 0001944-60.2015.403.6121 (averbação de tempo especial) e n. 0000212-10.2016.403.6121 (atualização de conta de FGTS).

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do

Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

0002021-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007073

AUTOR: SANDRO PEREIRA DE LIMA (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 100 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo réu acerca do não preenchimento dos requisitos do benefício de justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0000435-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007075

AUTOR: ROSENILSSO CONCEICAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Após, expeça-se RPV.

Int.

0002541-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007158

AUTOR: RITA GABRIELA LOPES SALVADOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da certidão retro, solicite-se informação à Comarca de São Luiz do Paraitinga acerca do cumprimento da carta precatória n. 10/2019.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte contrária.

Int.

0001663-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007171

AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA PONTES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o documento constante do evento 25 não pertence aos presentes autos e considerando o pedido expresso do autor (evento 26), providencie o seu desentranhamento, com a exclusão do protocolo, se necessário.

0000685-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007174

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOLCINOTTI (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de novo PPP pela parte autora (evento 53), officie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação e manifestação acerca do enquadramento administrativo como especial.

Com as informações, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0002550-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007184

AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA SILVA (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a divergência existente no laudo pericial, intime-se a médica perita Dra. Renata de Oliveira Ramos Líbano para que esclareça se a incapacidade do autor é permanente ou temporária; bem como se há possibilidade de recuperação em 04 meses ou se o caso é de incapacidade permanente.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0001413-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007110  
AUTOR: DULCINEIA ALVES DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).  
Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Verifico que o MPF já figura no presente feito.

Assim, determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuida do autor.

Após a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor. Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Int.

0001664-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007245  
AUTOR: PALOMA GRAZIELE FLORENCIO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Outrossim, tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Int.

0000850-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007070  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0003379-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006986

AUTOR: MARIA ALAIDE DOMINGOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002396-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007201

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 14 horas, para a oitiva da testemunha do juízo Ederson Luiz da Costa, residente na Rua Filippo, n. 10, ap. 206, bloco 1, Condomínio Parque das Gardênia, cep: 12570-000, Aparecida-SP, o qual será ouvido por meio de videoconferência, na cidade de Guaratinguetá-SP.

Expeça-se carta precatória.

Int.

0001321-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007138

AUTOR: ADEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (RN011512 - AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte Ré. Int.

0000238-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007147

AUTOR: JOSE AIRTON DE ASCENAO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em face do prazo decorrido, oficie-se novamente a APSDJ de Taubaté para juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação.

0003374-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007029

AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como ao autor da contestação. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.**

0000251-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007102

AUTOR: APARECIDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000188-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007105

AUTOR: NORIVAL JOSE DE MOURA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000867-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007101  
AUTOR: SILVIA CHIAPINELI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002813-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007099  
AUTOR: SERGIO APARECIDO CAMARGO MONTEIRO (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002202-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007100  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000232-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007103  
AUTOR: IVONETE NOGUEIRA AMANTE (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000220-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007104  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0002537-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007211  
AUTOR: DANIEL ALVES DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002415-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007212  
AUTOR: DAMASO GOMES DE ARAUJO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002675-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007210  
AUTOR: MARLENE APARECIDA BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002767-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007209  
AUTOR: EDUARDO SILVESTRE MINARIO (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000101-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006994  
AUTOR: ADIR CARLOS DE ABREU (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré, bem como documentos apresentados.

Após resposta, dê-se vista às partes.

Int.

0000010-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007146  
AUTOR: CLAUDIA REIS DE PAULA MACHADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX CAVICHINI DO NASCIMENTO.

Após, venham os autos conclusos.

A apreciação da tutela antecipada será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

0000128-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007277  
AUTOR: BENEDITO OSSIMAR SANTOS RIBEIRO (SP380566 - REINALDO SIMOES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documento anexo (eventos 12-13), para manifestação no prazo legal.  
Int.

0001883-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006881  
AUTOR: GISLENE CARDOSO (SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.  
Oficie-se ao INSS (APSDJ) o motivo pela qual a DIB não foi fixada em 19/04/2018 (DER) ou, pelo menos, na data em que a autora completou os exatos 30 (trinta) anos de contribuição.  
Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0000069-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007056  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra a parte autora a integralidade da determinação anterior de emenda da inicial (doc. 11), apresentando nos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do vínculo de domicílio (declaração de terceiros).  
Após regularizados, tornem conclusos para deliberação de eventual reunião dos processos, conforme despacho anterior.  
Int.

0003049-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007004  
AUTOR: JOSE LUIZ ALTELINO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV em nome da parte autora sem desconto da multa considerando a ausência de previsão legal.  
Outrossim, intime-se o autor para pagamento da multa.  
Int.

0002121-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007005  
AUTOR: ELZITA SANTOS DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia.  
Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.  
As demais questões sobre o laudo e outros documentos juntados, serão analisados na sentença.  
Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal  
Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.  
Após, tornem os autos conclusos.

0002069-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007041  
AUTOR: OSVALDO LUIZ MARCONDES CLEMENTE (SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA, SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Para o perfeito deslinde do feito, oficie-se à empresa “CURTUME PINDENSE LTDA” para que esclareça se o autor ainda é empregado da empresa, qual foi o último dia laborado pelo autor, bem como esclarecer se houve recolhimentos previdenciários a partir de 01/2016. Após, retornem os autos a senhora perita médica judicial, Dra. MARIA CRISTINA NORDI, para que complemente seu laudo pericial, esclarecendo minuciosamente qual é o tempo necessário para que o autor se recupere e tenha condições de voltar seu trabalho ou atividade habitual: 06 ou 07 meses.

Após resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000606-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006995

AUTOR: CRISTIAN NASCIMENTO LIMA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

0002603-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007250

AUTOR: MARCO ANTONIO DE GODOY DIAS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a médica perita Dra. MARIA CRISTINA NORDI para que esclareça qual a efetiva data de início da incapacidade, devendo mencionar em quais documentos médicos baseou-se para responder tal questão, conforme requerido pelo INSS (evento nº 18).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0003163-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007139

AUTOR: RAQUEL ELIZIARIO DA SILVA (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO, SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Claudinet Cesar Crozera para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor (evento nº 19).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0003400-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007145

AUTOR: NATANAEL CHINAQUI (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que restou infrutífera a diligência junto à empresa Vies Americano S.A, conforme certidão do oficial de justiça. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado da referida empresa para cumprimento da diligência. Com a informação, expeça-se novo ofício.

Sem prejuízo, em face do decurso de prazo sem cumprimento, expeça-se novamente ofício à empresa Wegis Ind. Com. Prest. Serv. Ltda para que apresente o laudo técnico, nos termos do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0003316-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007191

AUTOR: DIEGO RIBEIRO DE CARVALHO (SP378474 - JOÃO PEDRO SOARES SCHMIDT, SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA, SP398619 - THIAGO SPEGIORIN BERSANI BUCHETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, determino que a CEF informe e comprove como foi feito o desbloqueio do cartão para compra em site estrangeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, indique as partes as provas que pretendem produzir.

0003282-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007098  
AUTOR: JOSINEI ELZO DOS SANTOS (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta, acerca do ofício 3027/2018 (evento 52), expedido por este juízo, oficie-se novamente. O prontuário do autor deverá ser apresentado NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE CINCO DIAS, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Civil combinado com artigo 330 do Código Penal.

Com a resposta, intime-se a perita judicial para que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade.

Int.

0000599-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007163  
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia. Tal pedido somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

As demais questões sobre o laudo e outros documentos juntados serão analisadas na sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.**

0000770-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007195  
AUTOR: TAMYRIS FORMES VIEIRA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

0003245-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007193  
AUTOR: ARMANDO ZANCA (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000283-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007148  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAIVA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0001692-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007112  
AUTOR: EUNICE CINACHI HILARIO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido do autor realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

A apreciação da tutela antecipada será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000245-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007182  
AUTOR: RENATA ALINE DE FARIA (MG181143 - RAYSSA STEFANE DE SOUZA MARCIZIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 07/05/2019, às 15 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0003088-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007216  
AUTOR: MARCO ANTONIO HONORIO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o INSS da petição do autor (evento 26), devendo apresentar nova proposta, se for o caso.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de conciliação agendada.

Int.

0002950-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007072  
AUTOR: JOAO ANTONIO GONZAGA (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de perícia especialidade psiquiatria. Trata-se de doença que não foi mencionada na petição e que deve ser submetida à análise administrativa da autarquia previdenciária. Assim, oficie-se ao INSS para juntada do histórico médico SABI do autor

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Oficie-se. Int.

0003088-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006993  
AUTOR: MARCO ANTONIO HONORIO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 23/05/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e

transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000633-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007003  
AUTOR: NILTON MOREIRA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, o entendimento deste Juízo quanto ao cálculo da renúncia e a decisão n. 4671459/2019 - GABCONCI no processo SEI n.0002964-33.2019.4.03.8001, remetam-se os autos à Contadoria da CECON para que se manifeste, apresentando novo cálculo se necessário.

Int.

0002261-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007015  
AUTOR: PAULO JEOVANI RODRIGUES COSTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que em resposta aos quesitos do juízo nº 04 (evento 50), a perita médica informa que, em relação a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia e se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta, respondeu que “as mesmas, mas com dificuldade visual”.

Também em respostas aos quesitos do juízo “L” (evento 64) onde é perguntado sobre as reiteradas tentativas de suicídio do requerente, e se pode afirmar que o mesmo apresenta risco a sua vida e a de outrem. Em resposta a perita médica judicial respondeu “não apresenta incapacidade do ponto de vista clínico”.

Bem como a resposta aos quesitos do juízo “M” (evento 64) onde foi perguntado se o autor, nas atuais condições em que se encontra, conseguiria assegurar e proteger a vida de terceiros, uma vez que essa era sua função habitual. Em resposta a perita médica judicial respondeu “não apresenta incapacidade do ponto de vista clínico”.

Portanto, retornem os autos a senhora perita médica judicial, Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, para que complemente seus laudos periciais, os quesitos apontados, sendo ele o nº 04 do evento 50, e letra L e M do evento 64.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0003580-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006987  
AUTOR: CINTIA APARECIDA ISSA (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000373-88.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006991  
AUTOR: DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA, SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

0002200-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006988  
AUTOR: LAURINDO PAIM DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000525-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006990  
AUTOR: SABRINA STROPPA ROSA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001838-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006989  
AUTOR: SABRINA STROPPA ROSA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado. Int.**

0002972-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007151

AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA REIS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001988-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007152

AUTOR: MARIA EDNA SILVA DE REZENDE (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002951-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007060

AUTOR: ASTOLFO MOREIRA DE CARVALHO NETO (SP244265 - WALTER ROMEIRO GUIMARÃES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a insatisfação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo pericial.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Após, tornem os autos conclusos.

0002917-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007220

AUTOR: CLEIRI BARBOSA COSTA QUEIROZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, conforme informação de secretaria, remarco PERÍCIA MÉDICA especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 04/06/2019, às 09 horas.

Int.

0000469-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007221

AUTOR: SILVIO EUGENIO LOPES (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, conforme informação de secretaria, remarco PERÍCIA MÉDICA especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 04/06/2019, às 09h30min.

Int.

0002498-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007159

AUTOR: EDUARDO SOUZA DA SILVA (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a realização de estudo social na residência da parte autora e nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do estudo social, deverá a perita se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, bem como observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia especialidade PSQUIATRIA na data anteriormente agendada, conforme informação de secretaria, REMARCO a perícia médica para o dia 29/05/2019, no mesmo horário anteriormente marcado. Int.**

0001780-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007032  
AUTOR: REGINA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002060-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007031  
AUTOR: MIRIAN PERCIA MANOEL DE FREITAS (SP379907 - FABÍOLA NUNES DA SILVA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000294-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007039  
AUTOR: WILSON ARTEMIO SADOÇO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000439-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007034  
AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DA COSTA (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002486-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007030  
AUTOR: CLEBER SANTANA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000166-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007040  
AUTOR: SONIA MARIA LOECH AMORIM DA COSTA (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000455-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007033  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS CHAVES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000309-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007036  
AUTOR: RAUL ARLOCHI NETO (SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES, SP408797 - TATIANY DA SILVA SOUZA, SP399654 - RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000152-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007223  
AUTOR: JORGE ELMANO DOS REIS (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/05/2019, às 08h30min, especialidade CLÍNICA GERAL, a ser realizada na residência do autor. Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Sem prejuízo dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0000137-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007085  
AUTOR: FERNANDA CURSINO FELIPE (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/06/2019, às 17h00, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) MÁX DO NASCIMENTO CAVICHINI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO –

TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001063-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007006

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS MARCAL (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo ser caso de realização de perícia complementar, para melhor esclarecimento da situação da parte autora.

Marco perícia médica, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 30/05/2019 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deve o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int

0002860-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007251

AUTOR: DORIVAL PRESOTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado, não consta o nome da cidade, providencie a parte autora comprovante de endereço válido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

0000919-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007175

AUTOR: REGIANE CRISTINA LEITE (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de cessação do benefício pleiteado, de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000884-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007272

AUTOR: ALEXSANDER KUSTER SANCHEZ (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo a última oportunidade para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos, comprovante de endereço nos termos do despacho anterior.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002364-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007206  
AUTOR: HUMBERTO CAVAGLIERI NETO (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante o determinado nos despachos anteriores, o comprovante de requerimento administrativo apresentado pelo autor (evento 27, f. 11) refere-se a benefício de auxílio doença.

Esclareça a parte autora, definitivamente, qual o benefício pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor e à parte autora da manifestação do réu (evento 23).

Int.

0000836-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007150  
AUTOR: DAVI LUCCA SILVA GEOVANINI (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, aduz a parte autora de que o benefício foi negado, mas não traz nenhum documento que comprove a negativa do benefício. Logo, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial em nome do autor representado pela sua genitora outorgando poderes ao advogado e também deve apresentar declaração de hipossuficiência em nome do autor representado pela sua genitora, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000924-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007253  
AUTOR: MARCO GALEANO DOS SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000860-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007156  
AUTOR: SHEILA CARVALHO BONANI (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000894-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007232  
AUTOR: REINALDO SIMOES DE ARAUJO FILHO (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de prévio indeferimento do benefício pleiteado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de prévio indeferimento do benefício pleiteado, de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Intimem-se.

0000888-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007170  
REQUERENTE: PEDRO MAURO DE OLIVEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Verifico que a classe do processo está cadastrada de forma incorreta no sistema processual, como sendo “23 (CNJ 241) - PETIÇÃO”, ao invés de “1 (CNJ 436) - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL”, o que obsteu a análise da prevenção, bem como a juntada automática da contestação padrão sobre o tema.

Dessa forma, providencie o Setor competente a correção da classe do presente feito, conforme acima.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0000865-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007178  
AUTOR: ANA MARIA ABILIO (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000884-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007169  
AUTOR: ALEXSANDER KUSTER SANCHEZ (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000870-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007224  
AUTOR: CLAUDIO THEODORO (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado bem como a declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Intimem-se.

0003274-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007054  
AUTOR: MURILO MARCONDES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação do perito contábil informando a ausência de valores devidos a título de atrasados, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Int.

0004051-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007055  
AUTOR: ELYS VALERIA DE AZEVEDO PINTO (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pelo perito contábil, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pelo perito contábil (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites” do TRF da 3ª Região, visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$59.880,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo do perito contábil (R\$ 72.698,49), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Após, em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

0002489-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007246  
AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA AUGUSTO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Int.

0003919-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007247  
AUTOR: SILVIO ROGERIO DE PAIVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pelo perito contábil, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pelo perito contábil (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites” do TRF da 3ª Região, visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$59.880,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo do perito contábil (R\$ 80.341,26), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Após, em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0001909-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007058

AUTOR: FRANCIOLI TAVARES NASCIMENTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001907-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007059

AUTOR: MARISA CASSIA DE OLIVEIRA (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA, SP384655 - TALITA ESPÍNDOLA RODRIGUES SIMÕES, SP349081 - TAMARA ESPINDOLA SIMOES MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002187-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007057

AUTOR: ADRIANA CRISTINA MORAIS (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria informando a ausência de valores devidos a título de atrasados, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0002410-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007107

AUTOR: ROSINALDO BOMFIM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002374-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007108

AUTOR: JESSICA CAROLINA MARIETTO JUSTINO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002554-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007129

AUTOR: MARIA JOSE BRIET (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pelo perito contábil, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pelo perito contábil (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites” do TRF da 3ª Região, visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$59.880,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo do perito contábil (R\$ 62.101,68), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Após, em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

0002482-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007130  
AUTOR: RODNILSON MENIN (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pelo perito contábil, para que se manifestem no prazo de 10 dias.  
Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pelo perito contábil (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites” do TRF da 3ª Região, visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$59.880,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo do perito contábil (R\$ 65.618,21), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.  
Após, em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.  
Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.  
Int.

0001850-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007109  
AUTOR: DOMINGOS LEITAO (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria informando a ausência de valores devidos a título de atrasados, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.**  
Int.

0002190-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007123  
AUTOR: ORLANDO MOREIRA DA SILVA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002504-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007122  
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA SEBASTIAO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002057-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007237  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIVRAMENTO (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003088-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007116  
AUTOR: JOSE BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004408-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007044  
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003537-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007049  
AUTOR: SUELI DE MATTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002014-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007239  
AUTOR: DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULASKAS MENDES DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002516-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007234  
AUTOR: HOZANA DE LARA SOUTO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002061-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007126  
AUTOR: ALICE DOS REIS GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003543-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007114  
AUTOR: SUELEN DENISE DE SOUZA DIAS (SP329326 - DANIEL DE SOUZA SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003895-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007046  
AUTOR: BENEDITO CARLOS FERREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003597-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007113  
AUTOR: MARIA ZENILDA ALVES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001714-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007241  
AUTOR: JOSE OTTO DOS SANTOS JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002610-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007119  
AUTOR: GERALDA MARIA CORREA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002148-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007236  
AUTOR: LUIZ ALVES DE PAULO (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002044-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007127  
AUTOR: ELIANA AMANCIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001984-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007052  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DA CONCEICAO SANTOS (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003673-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007048  
AUTOR: LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001993-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007128  
AUTOR: JORGE ALVES DE MATOS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002053-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007238  
AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001979-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007240  
AUTOR: EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002898-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007118  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003924-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007045  
AUTOR: SEBASTIAO ORLANDO DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000869-90.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007233  
AUTOR: JOSE CLEBER MOREIRA (SP405602 - SAMUEL LUCAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001671-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007243  
AUTOR: SIMONE APARECIDA GOUVEIA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001707-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007242  
AUTOR: APARECIDA LUIZA PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002285-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007235  
AUTOR: EMERSON LUIS PEREIRA (SP341357 - SONIA CRISTINA URBANO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003471-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007050  
AUTOR: JOSE CAMILO PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002072-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007125  
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE QUARESMA FERREIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002175-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007124  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARQUES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002603-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007120  
AUTOR: CARMEN LUCIA DOMICIANO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003455-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007115  
AUTOR: BENEDITO TADEU ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003684-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007047  
AUTOR: MARCIA DA SILVA AMORIM (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004456-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007043  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PISCIOTTA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000024-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007207  
AUTOR: VANDA MARIA ALVES PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em razão do falecimento da autora em 11/09/2018.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão (doc. 70 ) dos autos.

Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

É certo, porém, que o Código Civil admite a cessão dos direitos hereditários, mas exige que o ato seja formalizado por escritura pública (Art. 1.793. O direito a sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública), visto que a sucessão aberta é dita como bem imóvel pelo seu art. 80, II.

Diante do exposto, determino que os sucessores do falecido regularizem o polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando todos os herdeiros, os quais deverão conferir procuração ao advogado, ou mediante a juntada escritura pública de cessão de direitos hereditários.

Ressalto, ainda, que poderá a autora, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa.

Sem prejuízo, traga a habilitante "certidão de habilitados à pensão por morte", a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 20 dias.

Int.

5000774-26.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007012

AUTOR: JOSIAS DO PRADO (SP345547 - MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA, SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que um dos pedidos da parte autora é a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 às demais espécies de aposentadoria (auxílio-acompanhante).

Com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição 8002 do Rio Grande do Sul, "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019"

SUSPENDO o trâmite processual dos processos relacionados ao referido tema, como o presente, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0000956-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330006980

AUTOR: NILTON DE MEDEIROS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano.

Observo que o pedido da parte autora é a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 às demais espécies de aposentadoria (auxílio-acompanhante).

Com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição 8002 do Rio Grande do Sul, "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019"

SUSPENDO o trâmite processual dos processos relacionados ao referido tema, como o presente, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora a juntada de procuração outorgada pelo Curador Especial.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.**

0000612-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007153

AUTOR: CLAUDIO PEDRO RIBEIRO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003389-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007074

AUTOR: BENEDITO JEAN TADEU CALDERARO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001433-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330007149

AUTOR: BENEDITA TOLEDO CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0000820-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007200

AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA. (SP365333 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Como é cediço, o artigo 6.º, I, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal.

No caso específico dos autos, a autora se qualifica sociedade empresária de responsabilidade limitada, não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa.

Assim, resta patente a sua ilegitimidade ativa, não importando que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto ao JEF.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN:

(CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

TERMO Nr: 6330007200/2019 9301056235/2016PROCESSO Nr: 0056922-29.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 26/10/2015ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARCOLINO PEREIRA DE LIMAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/04/2016 15:12:25JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I- VOTO-EMENTACÍVEL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO1. Trata-se de recurso interposto por pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Considerando que a ação foi proposta pela parte autora representada por associação de classe, inicialmente, passo a analisar a legitimidade ad causam.3. Alega a recorrente que está atuando por representação, nos termos do artigo 5º, incisos XXI e LXX, da Constituição Federal. A associação possui legitimidade ativa para em substituição processual demandar em juízo na defesa dos interesses dos associados. Portanto, não se trata de representação, mas sim substituição, conforme assinala Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 28ª. Edição, Editora Atlas, pág.86, como segue: As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal (...). 4. Com efeito, o permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do associado em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.5. Nesse sentido: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a

exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200801850635, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2009. DTPB:.)6. Ademais, o artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, enumera as partes que possuem legitimidade ativa para demandar nos Juizados, entre as quais não está a associação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (Conflito de Competência 200900261490, relator Castro Meira, Data de 20.04.2009). Portanto, as pessoas com legitimidade ativa previstas na lei especial para ingressar com ação no Juizado são as previstas em lei. 7. Registro, ainda, que segundo o entendimento da Suprema Corte, "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por Assembléia Geral da entidade." (STF. Plenário. RE 573232/SC, Rel. Orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014).8. Recurso a que se nega provimento, extinguindo-se, de ofício, o feito sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade ad causam. 9. Condenando a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução, no caso de deferimento da gratuidade em sentença, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/50.10. É o voto. (16 00569222920154036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/05/2016.)

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

5001805-18.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007022  
AUTOR: JOSE ADELSON SALGADO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ADELSON SALGADO DE SOUZA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia "seja deferida a TUTELA ANTECIPADA mediante ORDEM, AO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE PINDAMONHANGABA/SP, SUSPENDENDO O EFEITO DA CONSOLIDAÇÃO do imóvel residencial (...) até a decisão final sobre a procedência de mérito da presente lide; Requer ao final, seja a AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para anular o processo de aquisição do imóvel pela requerida, em razão da inobservância legal".

Alega a parte autora, em síntese, que realizou financiamento de imóvel junto à ré; que "...Em razão de desemprego conforme carteira de trabalho em anexo, o requerente tornou-se inadimplente para com a Caixa Econômica Federal. E, por várias vezes tentou renegociar a dívida junto à Caixa Econômica Federal ou incorporar as parcelas em aberto no saldo devedor até que conseguisse um novo emprego, mas sem sucesso, e quando depois de 2 (dois) longos anos procurando emprego e finalmente conseguindo ser recolocado no mercado de trabalho tentou renegociar a dívida, mas sem sucesso tornando-se inadimplente para com a requerida Caixa Econômica Federal. O agente financeiro recusou-se a fazer qualquer acordo com o mutuário inadimplente ou a receber os valores devidos. Culminando com a consolidação do imóvel do requerente para o agente financeiro..."; e que "...entende que houve nulidade na consolidação do imóvel pela REQUERIDA, uma vez que do procedimento extrajudicial por parte do requerido não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97; Houve, no processo de consolidação, do imóvel do requerente, que foi a ausência da intimação do requerente para a purgação da mora, uma vez que o mutuário tem a preferência, conforme determina expressamente a lei federal nº 9.514/97...".

Foi distribuída a ação para a 1ª Vara Federal, tendo sido declinada a competência para processar e julgar o efeito para este juizado (fls. 54/56 do evento 01), tendo este Juízo suscitado conflito de competência (evento 06).

Após, no bojo do conflito de competência n. 5005251-25.2019.4.03.0000, foi designado "o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 955, caput, do Novo Código de Processo Civil" (fl. 02 do evento 16).

Desse modo, na condição de Juízo suscitante, passo a resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955 do Código de Processo Civil.

Verifico que o autor afirma na inicial que houve sua inadimplência no financiamento em tela, de modo que nesta resta justificado o início do processo de consolidação do imóvel, mas alega o autor que houve nulidade no referido processo, em virtude de ausência de intimação para purgação da mora, a qual é prevista no art. 26 da Lei 9.514/1997.

Neste tocante, observo que o autor apresenta cópia do contrato de financiamento (fls. 17/40 do evento 01); cópia da matrícula do imóvel, na qual consta data de consolidação da propriedade fiduciária em favor da credora CEF em 13/12/2017 (fls. 41/43 do evento 01); bem como

resposta da Ouvidoria da CEF a ofício do PROCON sobre o caso do autor, indicando que "... em 13/12/2017 foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal ... todos os prazos e trâmites legais foram seguidos com a devida ciência do mutuário, conforme INTIMAÇÃO assinado pelo senhor..." (fls. 14 do evento 01).

Desta forma, considerando que no referido documento (fls. 14 do evento 01) há expressa indicação pela ré no sentido de regularidade nos trâmites do processo de consolidação da propriedade do imóvel, inclusive no tocante às intimações do mutuário, verifico que não há, neste exame em cognição sumária, elementos nos autos que comprovem a probabilidade do direito invocado, pelo que indefiro a medida antecipatória postulada pela parte autora.

Oficie-se à 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar a prolação e conteúdo da presente decisão.

Intimem-se.

0000807-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007014

AUTOR: EDUARDO LEMES DA COSTA ALMEIDA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 173.564.845-8.

Cite-se.

Intimem-se.

0000832-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007140

AUTOR: MARIO SILVA DOS SANTOS (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a

sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 191.174.941-0, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000856-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007088

AUTOR: LUIS CLAUDIO VANZELLA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000859-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007154

AUTOR: SABRINA TAIS DA CRUZ (SP360060 - AFONSO AUGUSTO DA COSTA MANSO MARINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, visto que a parte autora não se enquadra no art. 1.048 do CPC.

Afasto a prevenção com relação ao processo Nº 0001324-66.2016.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 26 de janeiro de 2017., sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 01/02/2019 (fl. 12 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000930-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007254

AUTOR: ROSEMARY BEGOTTI (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

Relata a curadora da do autor a dificuldade na realização da perícia judicial, visto que o autor, em razão dos problemas psiquiátricos apresenta temor de comparecer à perícia e fugiu de sua curadora na data da realização do ato. A condução do autor com auxílio de força policial é medida que não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de consistir em medida traumática, que poderia ter sua doença agravada com tão drástica medida. Por isso, indefiro o pedido autoral.

De qualquer sorte, analisando o conteúdo do processo administrativo, verifico que não há controvérsia quanto à condição do autor de filho incapaz, tendo o benefício sido negado na via administrativa pela incapacidade ter se manifestado após os 21 anos do autor. Assim, segundo a perícia administrativa a incapacidade do autor em razão da esquizofrenia se deu em 07/04/2011, quando tinha 26 anos de idade (fl. 33 do vento 18).

Assim, desnecessária a produção de prova pericial nesta ação, posto que a solução da lide é possível pelas provas existentes no autos.

Passo então a analisar o pedido de tutela antecipada.

A comprovação do óbito operou-se com a juntada da respectiva certidão, que atesta que JOAQUIM ANDRADE VILELA faleceu no dia 21/03/2014.

No que concerne à qualidade de segurado do “de cujus”, verifico que ele detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois recebia o benefício desde 01/06/1973 (fl. 8 do evento 18).

Passo a analisar a qualidade de dependente do autor.

Na hipótese vertente, verifica-se que o óbito do segurado e pai do autor ocorreu em 21/03/2014, na vigência do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Cabe destacar que o parágrafo 4.º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

O que se há de observar para a concessão do benefício pleiteado, portanto, é se restou comprovada a invalidez do autor à época do óbito do segurado. E, de fato, esta restou demonstrada tanto em razão de sua interdição, como principalmente em razão da perícia administrativa realizada no bojo do requerimento do benefício de pensão por morte.

É possível ainda constatar, da Conclusão da Perícia Médica realizada pelo INSS, que o requerente é portador de esquizofrenia e que está incapaz para o trabalho e para a vida civil.

Ressalto que a lei não condiciona a existência da invalidez desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário de pensão por morte, exigindo tão somente a invalidez para estabelecer a relação do filho em relação ao seu genitor, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. 4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado. 5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de pensão por morte. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(Ap 00068373920154036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, reconhecida a situação de incapacidade para a vida laborativa e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 e seu §4º, faz jus o autor à pensão previdenciária pleiteada.

Assim, defiro o pedido de tutela antecipada e determino seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de pensão por morte a favor do autor, no prazo máximo de 30 dias.

Oficie-se para cumprimento.

Manifestem-se as partes e o MPF sobre todo o processado.

Int.

0000331-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007026

AUTOR: CLOTILDE TERESINHA DOS SANTOS MARCELINO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2019 às 14h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 186.384.310-5, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000857-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007090

AUTOR: JOSE ADELNO NAZARE (MG157679 - VANESSA FAGUNDES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000875-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007225

AUTOR: ANTONIO CARLOS VICTOR (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

De plano, afasto a prevenção com relação ao processo N°0404029-04.1998.403.6103, visto tratar de assunto diverso (FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté cópia do processo administrativo relativo ao NB 189.575.926-6.

CITE-SE.

Intimem-se.

0000819-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007020

AUTOR: ROSALINA DA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA NOYA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA

NETO, SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO, SP046715 - FLAVIO SANINO, SP282534 - DANIELA VICENTE DAS

NEVES, SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA, SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo como carência e tempo de serviço do período em que recebeu aposentadoria por invalidez acidentária.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de

legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo referente ao NB 188.681.487-0.

Cite-se.

Int.

0000862-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007222

AUTOR: BENEDITO DAVI DE FÁRIA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

De plano, afastado a prevenção com relação ao processo Nº0401297-50.1998.403.6103, visto tratar de assunto diverso (FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 182.609.707-1, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0000895-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007248

AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) ALEXIA SANTOS AGUIAR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia o rateio de pensão por morte para Célia Regina dos Santos e Alexia Santos de Aguiar, com pedido de tutela antecipada.

Alegam as autoras que eram dependentes do de cujos, na condição de companheira e filha, respectivamente. Afirma que o requerimento administrativo de pensão foi indeferido pelo INSS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No mais, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, por ocasião da realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento .

Em que pese não existir comprovante de que a filha do autor requereu administrativamente o benefício, mas há informação na inicial de que houve falha no processamento pelo INSS, entendo que tal ponto não é capaz de afastar a concessão do benefício a filha menor de 21 anos do autor.

Também há nos autos prova documental que indicam a união estável entre a autora CÉLIA eo instituidor falecido por cerca de 20 anos, isto é, certidão de nascimento de filha em comum, conta bancária em comum e certidão de óbito na qual consta a união estável e o mesmo endereço. A qualidade de segurado do instituidor também está comprovada pelo CNIS juntado pela parte autora, posto que segurado especial no período de 23/05/2008 a 18/10/2018, com período de qualidade de segurado de 23/05/2008 a 15/02/2020 (evento 2, pag. 29).

Pelo motivo exposto acima, DEFIRO a medida antecipatória postulada para conceder as autoras CELIA REGINA DOS SANTOS (COMPANHEIRA) e ALEXIA SANTOS AGUIAR (filha) o benefício de pensão por morte, com rateio entre elas. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo máximo de 30 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2019 às 15h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da

parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência. Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 190.787.512-0.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000835-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007141

AUTOR: DEUSDEDIT ZEFERINO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, visto que o autor não se enquadra nos requisitos necessários, conforme art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 171.720.761-5.

Cite-se.

Intimem-se.

0000842-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007067

AUTOR: CLAUDIA REGINA PEREIRA DA CONCEICAO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 187.341.050-3, noticiado nos autos. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0000846-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007068  
AUTOR: JUSCELINO PEREIRA ROCHA (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 158.239.393-9.

Cite-se.

Intimem-se.

0000937-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007274  
AUTOR: EVERSON PAULINO SILVERIO (SP417603 - GUSTAVO ESTEVAM, SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Na inicial, narra o requerente que pleiteou o benefício ao INSS em 17/10/2017, porém, mesmo atendendo as exigências da lei, até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

De acordo com o RE 631.240/MG, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retro referida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, conquanto tenha sido apresentado comprovante de requerimento de concessão do benefício pretendido (fl. 180, doc. 2), não houve decisão administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 297 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício PROTOCOLO 326991429, devendo comprovar nestes autos decisão administrativa quanto à concessão ou a negativa do benefício ou informar quanto a eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Com a resposta da Autarquia e a emenda a inicial, retornem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0000815-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330006996

AUTOR: THAYANNE ALVARENGA DA SILVA FERNANDES (SP172772 - ANDRÉA MARA LIMA PATTO SOARES, SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL ( PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o recebimento de valores a título de seguro-desemprego.

Alega a parte autora que, tendo sido despedida sem justa causa em 23/11/2018, requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego da cidade de Taubaté, o qual lhe foi indeferido, sob a alegação de a autora ser sócia da empresa FENIX FIBERGLASS LTDA – CNPJ n.º 10.350.422/0001-40.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O art. 311 do CPC prevê a possibilidade de antecipação de tutela nos casos em que se evidenciar pedido incontroverso, que possa ser comprovado apenas documentalmente, e a cujo respeito não possa o réu formular dúvida razoável.

Este não é o caso dos autos, pois os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado, mostrando-se indispensável à angularização da relação processual, e formação do contraditório, para que sejam colhidos maiores elementos de convicção e verificada a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, quanto à tutela provisória de urgência, há no caso concreto hipótese de irreversibilidade da medida, nos moldes do art. 300, § 3º, do CPC.

Desta forma, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, cite-se.

Intimem-se.

0000841-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007082

AUTOR: RODOLPHO CONCURDE NETTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIATRIA, que será realizada no dia 17/07/2019 às 10h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000847-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007083

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que a referida prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, devendo ser observado o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 703.822.595-3, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no

caput do referido dispositivo legal.  
Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000812-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007019  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS.

Por primeiro, afasto a prevenção com relação aos processos N°0001327-08.2012.403.6121; N°0000272-30.2019.4.03.6330 e N°0003215-59.2015.4.03.6330, visto tratar de assunto diverso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a liberação do valor, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 12/08/2019 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 (ANEXO LEVANTAMENTO FGTS).

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se.

Int.

0000854-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007177  
AUTOR: IOLANDA FAUSTINO GALDEANO (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP366110 - LUANA MARYELLEN MUNIZ MAMUDE, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/06/2019 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n° 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em

conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000879-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007168

AUTOR: MARILDA BENEDITA DE CAMPOS FELIZARDO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 03/06/2019 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000863-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007157

AUTOR: FERNANDA PAVANETTI DOS REIS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção com relação ao processo Nº 0000607-83.2018.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 21 de março de 2019, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 03/04/2019 (fl. 20, doc. 02), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIATRIA, que será realizada no dia 17/07/2019 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000853-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007181

AUTOR: PEDRO BRAZ DA MOTA GUEDES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 03/06/2019 às 14h45min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000867-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007160

AUTOR: MARCELO PEREIRA MIRANDA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao

requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 03/06/2019 às 15h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000917-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007276

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afastando a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo N°0002882-73.2016.4.03.6330, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa, tendo em vista que os relatos da inicial e documentos apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda e há um novo indeferimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 11/07/2019 às 09h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo N°0048101-46.2009.4.03.6301, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 12/07/2019 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 03/06/2019 às 16h15min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

5000709-31.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007086

AUTOR: MARIO AUGUSTO DOS REIS (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/06/2019, às 16h00min, e especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 17/07/2019, às 11h00min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000869-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007162

AUTOR: LUIZ TIAGO DOS SANTOS (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e os pedidos formulados neste feito e nos processos N°00024461720164036330 e N°00002890320184036330, extintos com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa, tendo em vista que os relatos da inicial e documentos apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento das referidas demandas e há um novo indeferimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 17/07/2019 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000932-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007273

AUTOR: DELIO DE DEUS CASTRO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo com relação ao processo nº0326571-83.2004.4.03.6301, visto tratar de assunto diverso (RMI).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 11/07/2019, às 09h30min, e especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 12/07/2019, às 11h30min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000925-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007279

AUTOR: ANTONIO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez rural.

Por primeiro, afastando a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo nº0001709-77.2017.4.03.6330, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa, tendo em vista que os relatos da inicial e documentos apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda e há um novo indeferimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade OFTALMOLOGIA, que será realizada no dia 04/07/2019 às 12h00min no consultório do perito judicial, Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, situado na RUA QUATRO DE MARÇO, nº 203 - CENTRO – Taubaté - SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000872-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007187

AUTOR: MARLON PEREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico que o autor alega que o fato gerador do auxílio-doença previdenciário é a moléstia do membro inferior direito, que não foi desencadeada pelo trabalho. Outrossim, afirma que a moléstia desencadeante do auxílio-acidente acidentário é no membro superior direito e é objeto dos autos nº1012058-98.2014.8.26.0625, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da comarca de Taubaté. Dessa forma, a princípio, este Juizado é competente para a apreciação do pleito de auxílio-doença previdenciário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 02/07/2019 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não

apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000934-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007281

AUTOR: WAGNER FERREIRA RIBEIRO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo N°00035310420174036330, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIATRIA, que será realizada no dia 17/07/2019 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n° 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000839-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007077

AUTOR: MATHEUS LEANDRO TOME (SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a parte autora, em síntese, que é filho do segurado falecido, se tornando inválido em 2013, quando sofreu um acidente de uma queda de montaria de rodeio, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, o requisito da invalidez deve ser averiguado mediante perícia médica, não sendo possível, neste momento, concluir pela satisfação

de tal requisito.

Pelos motivos expostos acima, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/06/2019 às 15h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos à cópia do procedimento administrativo NB 152.826.263-5.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000026-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007042

AUTOR: ALEX NUNES DOS SANTOS (SP405602 - SAMUEL LUCAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora peticiona reiterando o pedido de antecipação da tutela.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que é indispensável realização de perícia médica, que produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção, sem prejuízo de sua eventual reapreciação após o laudo médico ou no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/05/2019 às 09h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017 e na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0000891-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007172

AUTOR: JURANDIR GAMA DA SILVA (SP406459 - MARINA MARCONDES DOS SANTOS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 02/07/2019 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000828-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330007071

AUTOR: JULIO CESAR CEZARIO DE CARVALHO (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a decisão que cessou a aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 30/05/2019 às 16h15min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001110-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002006

AUTOR: ARNALDO FELIX DE AZEVEDO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência ao advogado da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o**

**caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0003293-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002020MARCELO DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000147-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002004  
AUTOR: JORLINDA GUIMARAES EMIDIO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002288-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002062  
AUTOR: SHIRLEY ROCHA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à determinação retro, vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.**

0003072-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002061  
AUTOR: BENEDITO CAMILO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001594-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002059  
AUTOR: BENEDITO BRAZ FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001764-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002060  
AUTOR: LIGIA LAURENTINO DE LIMA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 – DFJEF/GACO, de 12 de setembro de 2016, fica a parte ré intimada da designação de perícia nos presentes autos.**

0000811-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002013  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002377-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002017  
AUTOR: ELZA ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000793-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002012  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000290-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002010  
AUTOR: BRUNO JOSE RODRIGUES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000270-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002009  
AUTOR: JONATAS LOPES PEREIRA (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000724-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002011  
AUTOR: SILVANA BARBOSA DE SOUZA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0002683-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002056  
AUTOR: CELSO ANTONIO DE JESUS (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR, SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA, SP253615 - ESTELA PALAZON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5001126-18.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002058  
AUTOR: ROSEMARY EUFROZINO PACHECO (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000329-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002037  
AUTOR: TIAGO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002220-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002053  
AUTOR: GERALDA MARIA PEREIRA E PEREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002680-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002042  
AUTOR: CLAUDIO CUSTODIO DE SOUZA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001364-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002050  
AUTOR: RENATO ALVES GOMES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000536-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002040  
AUTOR: AGUINALDO DOS ANJOS FERREIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002322-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001993  
AUTOR: ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003246-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001997  
AUTOR: NILZA VASCONCELLOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001536-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002052  
AUTOR: NATANAEL CAVALCANTE GOMES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002132-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002002  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS LICA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003407-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001999  
AUTOR: RAFAEL TEODORO DA SILVA (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001613-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001991  
AUTOR: LEVINO MORAIS DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000782-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001990  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CHAGAS (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO, SP114434 - REGINA ELENA ROCHA, SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000523-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002049  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002936-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001996  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003417-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002003  
AUTOR: HERMENEGILDO CURSINO (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002263-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001992  
AUTOR: MARCIA REGINA GOMES DE TOLEDO (SP324986 - ROSEMEIRE NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002536-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002055  
AUTOR: ANTONIO REINALDO GOMES DE FRANCA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002501-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002054  
AUTOR: JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002477-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002041  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001389-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002051  
AUTOR: SELMA DE LOURDES PISCIOTTA OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002756-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002043  
AUTOR: KATIA SHIRLEY EMIDIO DO PRADO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002481-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001994  
AUTOR: MARCELO MOREIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002755-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001995  
AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002747-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002057  
AUTOR: JOEL MOREIRA FILHO (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003416-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002000  
AUTOR: IVETE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002745-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002018  
AUTOR: FERNANDO APARECIDA DUARTE MOREIRA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003090-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002044  
AUTOR: NELMA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000260-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330002007  
AUTOR: MARINALVA GONCALVES DA SILVA (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo INSS (APSDJ).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000224

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003074-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000381  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/09/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 502.922.610-5), DIP em 01/05/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002944-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000387  
AUTOR: MARIA JOSE LUCAS GOUVEIA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez NB 546.650.172-3, com a exclusão da deb fixada administrativamente, DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisatório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002150-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000382  
AUTOR: SANDRA FERREIRA BARBOSA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/09/2018, DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002385-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000384  
AUTOR: FABIANO DE SOUZA BUENO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 624.520.150-4, com DIB em 11/09/2018 (dia imediatamente posterior à sua cessação administrativa), DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000152-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000383  
AUTOR: MARISOL MARTINS DA SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com a exclusão da DCB fixada administrativamente, com DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002985-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000385  
AUTOR: JOSEFINA PERPETUA DE CARVALHO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez NB 163.850.120-0, com a exclusão da DCB fixada administrativamente e pagamento de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP, conforme termos da proposta acostada aos autos, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas

mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000181-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000379  
AUTOR: LUZIA FATIMA DE SOUSA LIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/01/2019 (data de ajuizamento da ação), DIP em 01/05/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001756-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000380  
AUTOR: LUIZA MISSAE DA CRUZ (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 18/01/2018 (DER do NB 703.450.143-3), DIP em 01/05/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002637-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000388  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez NB 570.536.384-9, com a exclusão da DCB fixada administrativamente, com DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno

Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000225**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000361-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001280

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS GREGORIO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) CELINA DOS SANTOS CAVALARI (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) MAURICIO DOS SANTOS GREGORIO (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) CELINA DOS SANTOS CAVALARI (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, incisos VII e XXXIX, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam o MPF e as partes, intimadas para apresentar seu parecer conclusivo e se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0001338-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001273

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco dias, compareça à agência do Banco do Brasil, localizada na Praça Rui Barbosa, n. 322, centro, em Araçatuba, a fim de efetuar o levantamento dos valores depositados na conta n. 4900132688635, decorrente da Requisição de Pequeno Valor - RPV n. 20180000565R. No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000226**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001121-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005404  
AUTOR: LUIZ CARLOS PONTOGLIO (SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO, SP365534 - NELSON MARQUES LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, resolvo o mérito e acolho a arguição de prescrição, nos termos do artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0002904-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005396  
AUTOR: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA (SP403698 - GEAN MÁRCIO ALVES SALESSE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias úteis. Para adentrar na fase recursal, contudo, deverá contratar advogado da sua confiança ou solicitar na Secretaria desse Juizado Especial Federal - localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Araçatuba-SP, tel. (18) 3117 0187 - a nomeação de advogado, com antecedência necessária para cumprir o prazo acima.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0002195-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005397  
AUTOR: ISAIAS RAMOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias úteis. Para adentrar na fase recursal, contudo, deverá contratar advogado da sua confiança ou solicitar na Secretaria desse Juizado Especial Federal - localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Araçatuba-SP, tel. (18)3117 0187 - a nomeação de advogado, com antecedência necessária para cumprir o prazo acima.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000014-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005399  
AUTOR: AMANDA LANNA DA COSTA SOUZA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005400  
AUTOR: RAUL SILVA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487 inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, declarando extinta e determinando o levantamento da hipoteca em favor da “Caixa Econômica Federal de São Paulo”, inscrita sob o nº 1.710, em 25/08/1967, no livro 2-G, fl. 61, atrelado ao imóvel transcrito sob o nº 30.128, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba – SP.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao registro imobiliário, para o cancelamento da hipoteca.

O prazo para interposição de recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003871-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005394  
AUTOR: LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA (SP172926 - LUCIANO NITATORI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%), salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1737/1931

Lei nº 8.036/90, devendo a parte autora promover a juntada de alvará judicial válido.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002142-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005382  
AUTOR: NATALINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000472-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005408  
AUTOR: SUELI FERREIRA DIAS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre o ofício anexado aos autos em 29/04/2019, que informa o cancelamento do Ofício Requisitório expedido nesta ação em razão da existência de outra requisição em favor do mesmo requerente.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para manifestação a respeito, no prazo de dez dias, retornando os autos, em seguida, conclusos.

Intimem-se.

0000653-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005375  
AUTOR: ALAIR CUNHA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS limitando o reconhecimento do tempo rural em favor do autor ao período de 11/03/2009 a 17/06/2013.

Todavia, conforme andamento processual, observo que não houve a averbação do aludido tempo de serviço, o que deve ser efetuado.

Assim, acolho o pedido da parte autora e determino seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação, em favor do autor, do período de 11/03/2009 a 17/06/2013 na condição de segurado especial, o qual, somente poderá ser utilizado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição acaso devidamente indenizado na esfera administrativa ou, sem indenização, limitado a novos requerimentos de aposentadoria por idade rural e/ou híbrida, conforme definido pela Turma Recursal.

Cumprida a medida acima, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0000798-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005409

AUTOR: MOISES BUZZO GAIA (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID, SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/06/2019, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000863-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005392  
AUTOR: KAUA HENRIQUE SANT ANA SERAPIAO ESTEVAM (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) VITORIA  
EMANUELLY SANT ANA SERAPIAO ESTEVAM (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que após consulta no sítio da WebService da Receita Federal, verifiquei que o endereço da representante dos autores não é o mesmo do comprovante de residência acostado aos autos. Assim, intimem-se os autores para emendar a petição inicial no prazo de (15) quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou esclarecendo caso esteja em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. No mesmo prazo, traga a parte autora documentos referente ao último vínculo empregatício (recibos de pagamentos), a fim de instruir a presente ação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0000881-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005386  
AUTOR: JOSE AVELINO DE MORAES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001211-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005383  
AUTOR: LUZIA JULIA DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do recurso adesivo apresentado pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das E. Turmas competentes para o julgamento dos recursos apresentados.

Intime-se. Cumpra-se.

0003038-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005390  
AUTOR: VANDERLEI GROTTTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 11 e 12), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001422-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005377  
AUTOR: MARA SILVANA DOS SANTOS (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Visando a obtenção das informações necessárias à apreciação do pedido, traga a parte autora aos presentes, no prazo de cinco dias, a consulta atualizada aos cadastros restritivos ao crédito, demonstrando a manutenção da restrição decorrente exatamente da(s) dívida(s)/contrato(s) discutidos(as) nesta ação, sob pena de preclusão.

Apresentados os documentos intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, cia portal de intimações, para manifestação, no prazo de dez dias, após o qual retornem os autos conclusos para a respectiva deliberação.

Outrossim, em vista da presente fase processual, fica desde já indeferido qualquer requerimento para inclusão ou adoção de medida nestes autos direcionada a terceiros não integrantes da presente demanda.

Intimem-se.

0001256-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005387  
AUTOR: JOAO MANOEL SALES SANTOS (SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Haja vista a apresentação dos recursos do MPF e da parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das E. Turmas Recursais com competência para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005393  
AUTOR: LOIDE TOZADORE CAPALBO (SP184286 - ANDRESSA CAPALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante o requerimento formulado pela parte autora, verifico que ainda se encontra em curso o prazo para o cumprimento da medida liminar concedida.

De fato, o instituto réu foi intimado acerca do ofício em 20/03/2019, tendo o prazo de trinta dias úteis para o seu cumprimento, de modo que ainda não decorreu o prazo definido.

Assim, guarde-se, por ora, tão somente o decurso do prazo para o cumprimento do ofício n. 471/2019.

Intimem-se.

0002091-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005385  
AUTOR: MARLI TERUKO HARA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, prossiga-se com a remessa od presente feito a uma das E. Turmas Recursais com competência para julgamento do recurso interposto.

Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências.

Intimem-se.

0000865-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005376  
AUTOR: DAVI LUIZ FERREIRA DE PAULA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias (15) e sob pena de indeferimento, com a juntada da certidão de permanência carcerária atualizada, vez que a mais recente data de 10/08/2018, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cabe observar que tal documento é essencial, de início, para a análise de tutela de provisória requerida na exordial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se.

5000201-30.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005401

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID, SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA ( - ALCANCE CONSTRUTORA LTDA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor Marco Antonio da Silva Testi pleiteia contra a Caixa Econômica Federal e Alcance Construtora Ltda, visando a rescisão contratual, a restituição de quantias pagas e a indenização por danos morais.

Pretende, portanto, a rescisão do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano com Confissão de Dívida e do Contrato de Financiamento, sob a alegação de a construção do imóvel foi abandonada.

Conforme se infere dos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

Ocorre que, a despeito do pedido rescisório, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.756,21, enquanto aquele representado no contrato de compra e venda que se pretende rescindir é de R\$ 120.000,00 (página 27 do evento 01).

Desse modo, por ora, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, esclarecendo ou, se o caso, corrigindo o valor da causa.

Intimem-se.

0000883-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005379

AUTOR: JOAO ROBERTO SAMUEL (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2019, às 14h15, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000878-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005406

AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO BESSONE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão proferida em 26/04/2019 – termo nº 6331005369/2019, unicamente para fazer constar às 10h30 como o correto para a realização da perícia médica.

Permanece, no mais, tal como lançada.

Intimem-se.

0002657-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005405

AUTOR: JOSÉ VANDE GAIARIN (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Desse modo, nomeio como perita deste Juízo a Dra. Marcela Cristina Vicentini Puerro, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o dia 14/05/2019, às 10h20min, a ser realizada no consultório localizado na cidade de Guararapes/SP, Rua José Rezende Pinto, 227, Centro, Guararapes/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de

todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma das seguintes doenças: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose)?
- 2) Caso portador de alguma das doenças indicadas no quesito 1, qual a data provável do início da doença?
- 3) A doença é passível de controle? Caso afirmativo indicar o prazo de validade da presente avaliação/laudo, nos termos do § 1º do artigo 30 da Lei nº 9.250/03.
- 4) Indicar os estudos e exames efetuados e aqueles apresentados na perícia, e expor suas observações e conclusões acerca da doença, seu início e possibilidade de controle.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005389

AUTOR: JOSE CARLOS NAZARIO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Comprovado o cumprimento da obrigação, prossiga-se com a remessa do presente feito a uma das E. Turmas Recursais com competência para julgamento do recurso apresentado. Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências. Intime m-se.**

0002106-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005381

AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001605-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005384

AUTOR: MARIA SOARES PONTES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000581-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005402

AUTOR: CELIA MARIA VITRO (SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por essa razão, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente ação, pelo que determino, em

observância ao princípio da economia processual, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

5002716-72.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005378

AUTOR: CARLOS ADRIANO MARTINS BONETO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros o ressarcimento de prejuízos decorrentes de danos físicos à bem imóvel, cobertos por apólice de Seguro Habitacional.

Conforme consta dos autos, a ação foi distribuída originariamente sob o número 356.01.2011.007508-4/000000-000, perante a 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis-SP no ano de 2011, tendo sido remetida à Justiça Federal somente em 2018 após o ingresso da Caixa Econômica Federal como corré (anexo 1, fls. 4/29 e 677/686).

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”.

Ocorre que, conforme o Provimento nº 397/2013, do E. Conselho da justiça Federal da 3ª Região, este Juizado Especial Federal foi instalado em 17 de dezembro de 2013.

Assim, não se afigura possível a redistribuição da presente ação junto a este Juizado Especial Federal, posto que sua distribuição originária deu-se em data anterior à instalação desta unidade jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBJETO POSTAL. EXTRAVIO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIRMA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SÓCIA. OBJETO POSTAL SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OU VALOR. PROVA DO CONTEÚDO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA CONFERIDAS À ECT. LEI Nº 9.494/97. ART. 1º-F. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100828 - 0000501-39.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III – Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

Com efeito, não se trata apenas da mera observação quanto ao valor da causa para a definição do Juízo competente, mas, para além disso, de um aspecto objetivo da lide referente à data de seu ajuizamento, que expressamente veda a redistribuição junto aos Juizados Especiais Federais de ações propostas antes da data de sua instalação.

Não obstante tais circunstâncias, bem como à norma contida no artigo 66 do Código de Processo Civil, entendo que, por economia e celeridade processuais, deva apenas ser devolvido o presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal.

Desse modo, sem suscitar o conflito negativo de competência, determino a remessa do presente processo para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, com as formalidades de costume.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos.

Intimem-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento da Sra. Marinês Leite Turri, com a qual alega haver vivido em união estável. Fez pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente indefiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal no tocante à qualidade de dependente econômica da segurada.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2019, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/06/2019, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso

positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002797-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005391

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico o termo da sentença nº 6331005222/2019, tendo em vista o erro material que constou no mencionado termo.

Desse modo, onde se lê:

“(…)

Sem prejuízo da medida acima adotada, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 15.523,85(quinze mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) 80% do valor em tese devidos, por meio de RPV, conforme cálculos da proposta de acordo (eventos 13 e 14), independentemente da implantação do benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

(…)”

Leia-se:

“(…)

Cumpridas as determinações supra e somente após a implantação do benefício, remetam-se os autos para contadoria e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), por meio de RPV, conforme proposta de acordo ora homologada (eventos 17 e 18).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

(…)”

No mais, permanece a sentença como prolatada.

Dê-se ciência às partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6332000165**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007482-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012692

AUTOR: ELIAS HONORATO DE OLIVEIRA (SP391541 - EDUARDO FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e guarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000819-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012853

AUTOR: LINDINALVO DOS SANTOS SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, ausente qualquer ilegalidade no ato administrativo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0006765-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012883

AUTOR: ELVIRA SAIKI DE BRITO MORAES (SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005318-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012879

AUTOR: EMILIA CAROLINA PEREIRA SANTOS ALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003286-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012881  
AUTOR: NEUSA MENDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005725-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012876  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003282-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012877  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAO DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002612-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012427  
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte com as conclusões contidas no laudo pericial não justifica o retorno dos autos ao perito judicial, ainda mais quando as questões ventiladas já foram abordadas no laudo e quando veiculadas por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Cabe recordar que o processo judicial não se presta à realização sucessiva de perícias médicas até que, finalmente, o demandante concorde com o perito judicial. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de desconsideração da perícia judicial realizada. Até porque, como sabido, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao perito, considerando a causa pronta para julgamento.

### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembra, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0001406-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012722  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade relacionado à especialidade de Ortopedia, ante a ausência da parte na perícia agendada (Ortopedia), excluindo tal parcela do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000744-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012745  
AUTOR: MARIA DA GLORIA LESSA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0008464-48.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012848  
AUTOR: NOEMIA VITAL DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0005917-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012857  
AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003453-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012819  
AUTOR: MARIA LIDIA DE CARVALHO SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003285-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012859  
AUTOR: INES LUZINI DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002161-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012816  
AUTOR: VANDERLEI BISPO DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005507-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012827  
AUTOR: JOSE ATAIDE (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005281-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012855  
AUTOR: MARIA NEIDE SILVA BARRETO COSTA (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005077-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012864  
AUTOR: CLAUDIO DE SANTANA VIEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004615-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012868  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP376763 - LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004287-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012830  
AUTOR: JOSILENE ROMAO FERRAZ (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005305-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012870  
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003391-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012861  
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS GARCIA (SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005637-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012828  
AUTOR: ALCIDENE ALVES DE TORRES E SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004731-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012825  
AUTOR: SARAH ANDRADE SILVA (SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005845-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012824  
AUTOR: NOEMIA DA COSTA FARIAS SANTOS (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005539-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012872  
AUTOR: MARIA LAURECI TORRES DE ANDRADE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002446-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012574  
AUTOR: ELISANGELA DE JESUS RODRIGUES (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003176-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012582  
AUTOR: VALDERICE FERREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003707-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012743  
AUTOR: ILSO APARECIDO DA SILVA (SP388673 - JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA, SP381583 - HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004816-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012873  
AUTOR: CICERA DUARTE ZACARIAS (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001477-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012420  
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO NETO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001082-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012850  
AUTOR: GENIVAL PEREIRA DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005340-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012606  
AUTOR: SHIRLEY KEMP CASTRO (SP338077 - ADAILTON TRINDADE DA SILVA, SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005372-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012607  
AUTOR: DEBORAH OLIVEIRA SILVA DE SOUZA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005348-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012731  
AUTOR: MAIDE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000820-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012893  
AUTOR: ORILDA APARECIDA SILVA PEREIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008597-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012858  
AUTOR: HELENO JOSE DOS ANJOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005358-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012867  
AUTOR: ELENITA BATISTA DA SILVA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003390-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012628  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008545-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012856  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003643-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012884  
AUTOR: JOAQUIM REZENDE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006528-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012723  
AUTOR: IVAN RIBEIRO MIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001304-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012891  
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002760-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012747  
AUTOR: ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006846-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012744  
AUTOR: DJANIRA DE SOUZA AROCHA ALBUQUERQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000713-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012739  
AUTOR: VALDEMAR ASSIS DE SOUZA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004866-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012882  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002396-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012737  
AUTOR: CICERO LUIS ROSENDO DO NASCIMENTO (SP057790 - VAGNER DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005808-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012733  
AUTOR: ADELIA PEREIRA SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003082-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012887  
AUTOR: ROSANA SILVA LOCATELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002769-51.2017.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012742  
AUTOR: GLAUCIA MENOSSI BIZINHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002374-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012620  
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002470-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012576  
AUTOR: OROZIMBO CARNEIRO FRANCO FILHO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a concessão de auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte com as conclusões contidas no laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando as questões ventiladas já foram abordadas no laudo e quando veiculadas por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Cabe recordar que o processo judicial não se presta à realização sucessiva de perícias médicas até que, finalmente, o demandante concorde com o perito judicial. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de descon sideração da perícia judicial realizada. Até porque, como sabido, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de afastamento do laudo judicial bem como o de designação de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no evento 58 dos autos.

A parte embargante sustenta: "Quanto à OMISSÃO em relação à simples análise dos documentos acostados (como a CTPS e os Holerites acostados) pelo judiciário, pois, até data de 21/01/2015 a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 77/2015 sem a obrigatoriedade do "PA" claramente apontado no Acórdão Anulatório e no próprio recurso. Da CONTRADIÇÃO, esta se dá quando o MM. Juízo fundamenta que em nada depende da existência específica da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 77/2015. E da OBSCURIDADE quando fundamenta que a CTPS e documentos não constarem do "PA" e doutro lado argumenta na inadequação o que se afigura inadequado no caso concreto, em se tratando de ação cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em data muito anterior, qual seja, 09/04/2014, anterior a obrigatoriedade do pedido administrativo e da sua legalidade".

É a síntese do necessário. Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, verifica-se que os embargos opostos buscam, na verdade, a reconsideração do Juízo quanto à decisão proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Com o todo o respeito ao combativo patrono da parte autora, o entendimento deste Juízo já resta suficientemente esclarecido nos autos: este juiz entende que não há ilegalidade no processo administrativo, pois a autora não apresentou, no ano de 2014, os documentos que seriam necessários ao reconhecimento do Direito que alega possuir e, se não os apresentou, não há erro da Administração a ser corrigido na via Judicial.

A questão, que diz com o mérito da demanda, é tratada de forma clara na sentença.

Reafirmo aqui o entendimento que o Poder Judiciário não deve ser confundido com o INSS. Se o segurado possui os documentos necessários à concessão do benefício, deve apresentá-los primeiramente ao órgão competente do Poder Executivo. Quando não os apresenta ao INSS, trazendo-os inicialmente à Justiça, subverte-se o sistema constitucional de separação dos poderes, em prejuízo do bom funcionamento do Sistema Previdenciário como um todo.

Evidentemente, cuida-se nada além do estendimento deste Juízo de Primeiro Grau, e que poderá ser eventualmente revisto e reformado pela E. Turma Recursal, no regular curso da ação. Em sede de embargos de declaração, todavia, nada há a fazer.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeita-los.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000403-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012798

AUTOR: TATILIANO DOS SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu a integralmente à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da inércia da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000652-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012807

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LIMA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000401-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012797

AUTOR: CAROLINE CARVALHO PITANGA DA SILVA (SP385658 - BRUNA CARVALHO PITANGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.

Em manifestação encartada nos eventos 11/12, a parte autora noticiou a concessão administrativa do benefício postulado nos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da manifesta carência superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu a contento à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.**

0000141-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012780

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BERGAMINHO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000897-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012818

AUTOR: NEIDE APARECIDA PELLEGGATTI (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000919-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012821

AUTOR: SINVALDO RODRIGUES COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da inércia da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0000379-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012793

AUTOR: LENI LEITE DA SILVA (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000375-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012789

AUTOR: ZELIA GOMES DO NASCIMENTO LOPES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004901-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012826

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RAMOS DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido administrativamente em 12/06/2017 (NB 183.301.798-3), em decorrência do óbito da segurada MARIA AMÉLIA SILVEIRA, em 23/02/2014 (certidão de óbito – evento 02, fl. 06).

Regularmente citada, a autarquia ré ofertou contestação no evento 20, afirmando que o benefício postulado pela parte autora já foi concedido administrativamente, devendo o feito ser julgado extinto sem exame de mérito por carência superveniente do interesse processual.

Intimada a se manifestar sobre a contestação ofertada, a parte autora alegou ter interesse na concessão do benefício previdenciário desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2017.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme tela de pesquisa ao sistema Dataprev Plenus (evento 21), o autor obteve, na esfera administrativa, o benefício previdenciário de pensão por morte requerido sob o nº 188.706.740-7 (DER 24/08/2018), cuja data de início (DIB) foi fixada em 23/02/2014, ou seja, a data do óbito da segurada instituidora.

Outrossim, restando caracterizada a ausência superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 16h15 do dia 02/05/2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu a contento à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da inércia da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0000048-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012779

AUTOR: EDSON GRAMA LAUZEN (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000235-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012788

AUTOR: MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP382117 - JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000559-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012805  
AUTOR: BENEDITO TENORIO CAVALCANTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000535-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012804  
AUTOR: RAIMUNDA MUNIZ DE SOUSA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000660-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012815  
AUTOR: PAULO MARCELINO DE MOURA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000534-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012802  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA TELLES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000001-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012774  
AUTOR: MAURICIO MORETTI (SP280102 - RITA DE CÁSSIA DOMINGOS CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000190-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012787  
AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete a petição inicial, esclarecendo exatamente qual é o suposto erro existente na concessão do seu benefício previdenciário, ciente de que sua inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação, com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.

0003599-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012778  
AUTOR: ADILSON ALMEIDA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo ao patrono da parte autora prazo de 10 dias para informar seu número de inscrição no CPF/MF, de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios.

0006779-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012840  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO LOPES DOS REIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (art. 1.023, §2º, CPC). Em seguida, tornem conclusos. Intime-se.**

0006152-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012844  
AUTOR: NIRVANDA PINTO BEGEO (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008292-09.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012860  
AUTOR: FRANCISCO ESTENIO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003759-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012727  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.**

0006302-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012776  
AUTOR: LUCIANO CANCELA NIETO (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008305-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012777  
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007568-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012790  
AUTOR: FATIMA GOMES DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS. Chamo o feito à ordem.

1. Como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, o valor a ser requisitado deve, no caso concreto, ser limitado ao teto dos Juizados, diante do termos constante do acordo, expressamente aceito pela parte autora e homologado por sentença transitada em julgado (eventos 14, 21 e 22).
2. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 31), devendo a requisição de pagamento ser limitada a 60 salários mínimos.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0008017-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012756  
AUTOR: HELIO GRIGORINI BRESSANI (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 15/16: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

0006192-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012875  
AUTOR: JOAO ROMAO BENTO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para as 14h00 do dia 15/08/2019.

Intimem-se.

0007404-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012838  
AUTOR: ALDI VIEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 dias para o integral cumprimento das determinações judiciais lançadas nos eventos 17 e 20, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0001884-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012820  
AUTOR: FABIANO DE SOUZA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS,

Ciência à autora da manifestação da ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007542-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012765  
AUTOR: JOSE ANTONIO TENORIO DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 20 e 21 (pet. autor): tendo em vista que o documento indicado na petição não foi anexado, concedo ao patrono do autor o prazo de 5 dias para regularização.

0001830-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012874  
AUTOR: DEOLINDA APARECIDA AMBROSIO ALVES (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para as 17h00 do dia 08/08/2019.  
Intimem-se.

0006054-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012636  
AUTOR: RHAYSSA MOTA BARROS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) MARCELO HENRIQUE MOTA BARROS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0005653-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012759  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006805-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012757  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006123-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012758  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA DE LIRA (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000264-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012762  
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001186-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012760  
AUTOR: DEROTILDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002913-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012863  
AUTOR: THAMIRE APARECIDA DANTAS GUEDES DA SILVA (SP368502 - THIAGO GUEDES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 88: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos ofertados pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

0008209-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012894  
AUTOR: ALEXANDRE SERAFIM DE MELO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a correção dos salários de contribuição e a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Tendo em vista que consta da petição inicial de evento 1 que o autor apresentou requerimento de revisão junto ao INSS em 21/12/2015, e considerando que os documentos encartados às fls. 93 a 106 do evento 2 encontram-se ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça se já houve julgamento do recurso administrativo e traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004084-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012834  
AUTOR: ANGELA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 dias para integral cumprimento das determinações judiciais lançadas nos eventos 14 e 17, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0008915-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012839  
AUTOR: ATAIDE JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Conforme laudo pericial encartado no evento 42, a constatação da incapacidade alegada pela parte autora depende da apresentação de exame médico complementar que a corrobore.

Intimado a apresentar nos autos o exame médico solicitado pelo expert do juízo, o autor afirmou que “conseguiu marcar um ecocardiograma perante o Instituto Dante Pazzanese de cardiologia, porém, o exame só poderá ser realizado no dia 02/03/2020, às 14:00hs”.

E requereu “se digne Vossa Excelência em determinar a realização desse exame em clínicas conveniadas com o poder judiciário ou então, que Vossa Excelência determine o hospital Instituto Dante Pazzanese de cardiologia para realizar esse exame na parte autora em tempo não superior a 30 (trinta) dias”.

Tais requerimentos, contudo, não comportam acolhimento.

A uma porque a prova do fato constitutivo alegado na inicial compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos

administrativos.

Saliente-se que este juízo não dispõe de clínicas conveniadas para a realização de exames médicos pelos postulantes a benefícios previdenciários por incapacidade.

Além disso, não há prova nos autos de que o exame pretendido pelo autor somente se pode realizar no Instituto Dante Pazzanese.

Por tais razões, indefiro os requerimentos formulados no evento 45.

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado no evento 43.

Intime-se.

0000143-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012781

AUTOR: SELMA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que as petições encartadas nos eventos 09 e 11 não vieram acompanhadas pela declaração de hipossuficiência a que fazem menção, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento do quanto determinado no evento 07, sob pena de extinção dos efeitos sem exame de mérito.

Intime-se.

0007875-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012771

AUTOR: ODECIO DA SILVA MOURA (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

0006886-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012767

AUTOR: KAIO ALLAN DOS SANTOS SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

0006520-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012770

AUTOR: WAGNER J D NASCIMENTO FERREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0005817-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012784

AUTOR: EDINALVA ARAUJO GONCALVES SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006201-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012769

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0006211-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012768

AUTOR: LINDOMAR PIRES GONCALVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 10 de junho de 2019, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei no. 8.213/91.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada necessidade da assistência permanente de terceiros pela parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 04 de junho de 2019, às 12h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001080-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332012889  
AUTOR: IVANILDE GUIMARAES VELOSO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

VISTOS. Em baixa em diligência.

1. Evento 27 (pet. autora): considerando o pedido inicial, bem como os documentos médicos lançados no evento 2, defiro o pedido de realização de perícia na área de clínica geral, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 10 de junho de 2019, às 17h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000270-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332012719  
AUTOR: LUIZ BEZERRA BISPO JUNIOR (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 10 de junho de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000203-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332012785  
AUTOR: ELIETE LOPES DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 11 de julho de 2019, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000497-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332012800  
AUTOR: ARLETE ALVES DE MORAIS (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 12 de junho de 2019, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento.**

0002442-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004776  
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUZA SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001720-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004775  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DELINI FELIZATTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005697-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004777  
AUTOR: GLAUCO DESTRO DE SOUZA (SP136793 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0006418-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004762  
AUTOR: ADAO DE FATIMA CANDIDO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008032-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004764LUIZ CARLOS SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

0001840-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004761MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0006597-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004763SEBASTIAO LOPES DE ARAUJO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

FIM.

0002317-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004756ALTAIR DE OLIVEIRA PINTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: “Devolvida a carta precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais.”

0007975-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004758  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006233-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004774ROSELY DE JESUS MACHADO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento.

5004089-05.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004768SONIA REGINA MARCONDES DE ABREU (SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP187287 - ALESSANDRO TOMAO, SP321346 - AMANDA JOVENAZZO PASCOAL DE MELO)

<#VISTOS, em decisão.Evento 9/10 (pet. autor): demonstrado pelo autor que,dentro do prazo assinalado pelo despacho lançado no evento 5,houve efetiva manifestação da parte, ainda que equivocadamenteprotocolada no sistema PJe, tenho por atendida a ordem judicial.Nesse cenário, de fato equivocada a extinção doprocesso sem julgamento de mérito justamente pelo silêncio daparte, razão pela qual TORNO SEM EFEITO a sentença extintivalançada no evento 7 (termo nº 6332034390/2018) e determino acontinuidade da instrução processual.CONCEDO às partes o prazo de 15 dias para queespecifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir(justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, nosilêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado emque se encontra.Juntada eventual manifestação, ou certificado o decursodo prazo, tornem os autos conclusos.#>PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAJUÍZ FEDERAL

0009101-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004765  
AUTOR: BELLINE DA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pela Perita. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008791-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004773 ODETE ROVOLI DA CUNHA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC). 2. Havendo impugnação do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo impugnação HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 2. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.**

0001507-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004778  
AUTOR: MARIA GILZA MACHADO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004043-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004779  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005218-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004780  
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006341-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004781  
AUTOR: JOSÉ BISMARQUE MONTEIRO (SP373294 - FELIPE FERNANDES FERREIRA, SP356751 - LEVY DE FREITAS E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

5002408-34.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004766  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: “Com a manifestação da autarquia, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0001164-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015770  
AUTOR: JOAO ALVES MONTEIRO (SP321366 - CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006464-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015747  
AUTOR: IVANILDE PLEZ LIMA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015296  
AUTOR: MAURICIO LOPES TORRES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003432-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015278  
AUTOR: DELFIM ANTONIO DE PAULA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004172-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015757  
AUTOR: OSVALDO JOSE DE MORAES NETO (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002832-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015283  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DE MELO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002748-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015286  
AUTOR: AGENOR AMERICO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015773  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA DIAS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004014-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015759  
AUTOR: MAURO SERGIO DA COSTA SILVA (SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002328-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015764  
AUTOR: MARIA APARECIDA VITURINO REZENDE (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002934-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015282  
AUTOR: CARLOS ARRUDA DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003440-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015277  
AUTOR: ERIVALDO JUSTINO DA SILVA (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003202-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015280  
AUTOR: GILSON ALVES TAMPELI (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015292  
AUTOR: MARIA LUCIA BERNARDINO DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015300  
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO BRANDAO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004822-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015754  
AUTOR: NIVALDO MENDES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015302  
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015304  
AUTOR: OSVALDO AMARO DE LIMA (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015298  
AUTOR: ERICA LAVINIA RODRIGUES FAVARE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) ELIO RODRIGUES FAVARE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) ELCIO RODRIGUES FAVARE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008250-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015732  
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES REIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005272-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015362  
AUTOR: ROMILDO PEREIRA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006224-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015354  
AUTOR: IVANIR GOMES RODRIGUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008126-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015264  
AUTOR: MAGNO MARILDO MARQUES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004796-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015269  
AUTOR: WANDERLEY MOREIRA CHAGAS (SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005530-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015750  
AUTOR: EDITH MARIA PRIMON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005444-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015359  
AUTOR: JOSE AGNALDO ALTHOFF (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005282-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015361  
AUTOR: AMALIA JUDITE CAIS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003554-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015275  
AUTOR: MARIA DIRCE CORDEIRO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005200-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015752  
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA SILVA (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007850-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015736  
AUTOR: ROSELY DE PAIVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015377  
AUTOR: LILIAN NOVAIS DALAVA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000532-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015301  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007058-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015349  
AUTOR: PAULO GARCIA ALONSO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008512-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015729  
AUTOR: ANTONIO MESSIAS OREFICE (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005978-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015748  
AUTOR: CREUSA SANTOS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005930-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015749  
AUTOR: JUAREZ DE ESPIRITO SANTO BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000868-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015297  
AUTOR: MARGARETE ALVES (SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002988-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015281  
AUTOR: FRANCISCO DEGENETE ALMEIDA DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002092-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015288  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DUTRA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001726-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015373  
AUTOR: EDGARD ALVES LUCAS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015299  
AUTOR: LUIS CARLOS CHAO ASPRON (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) SOFIA GOMES ASPRON (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015767  
AUTOR: MARINALVA BATISTA LEITE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000312-07.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015303  
AUTOR: JOAO BATISTA FORAMIGLIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008356-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015337  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA NETO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006850-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015351  
AUTOR: LAURO DE CASTRO SANTANA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004734-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015755  
AUTOR: INALDA BRASIL RAULINO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005160-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015364  
AUTOR: GABRIEL JOSE GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015305  
AUTOR: SILVANA GOMES SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006098-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015357  
AUTOR: SILVANA VIVIANE RAMOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006178-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015355  
AUTOR: FRANCISCO JONAS DA SILVA MESQUITA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008350-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015338  
AUTOR: FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002562-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015761  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007452-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015344  
AUTOR: IRAMILDA DA COSTA SALGADO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005372-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015360  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005172-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015363  
AUTOR: MARTA REGINA DOS SANTOS FERNANDES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005462-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015358  
AUTOR: ARACI GUERREIRO COSTA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004480-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015378  
AUTOR: SOCORRO ALCILENE ESTEVAO DA SILVA SENA DE SOUZA (SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso, cumulado com indenização por danos morais, no valor de 10 salários mínimos, correspondente a R\$ 9.540,00.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Quanto à alegada decadência do direito do INSS de rever o ato de concessão do benefício, deve ser afastada. No caso, não há que se falar em decadência, uma vez que se trata da revisão do benefício em manutenção em decorrência de imposição legal, prevista no art. 101 da Lei 8.213/91, sendo direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, não se podendo falar na aplicação da decadência prevista no art. 103-A do mesmo diploma legal, uma vez que esta se refere à decadência do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários (anulação de ato administrativo) (nesse sentido: TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184360 – Décima Turma – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017).

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e

com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica (item 22), a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora sequer demonstra a recusa do réu em protocolar seu pedido, bem como ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003958-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015421  
AUTOR: APARECIDA NAZARE LOPES (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais

limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se

beneficiária duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 04 (quatro) meses da data da perícia judicial realizada em 31.10.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 31.10.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Verifica-se, conforme consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), que foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença (NB 622.459.089-7), sendo que a parte vem recebendo o benefício desde 23.03.2018, anteriormente à data do início da incapacidade - DII fixada no laudo pericial, com previsão de alta médica para 30.04.2019, posterior à data da reavaliação fixada pelo perito judicial. Portanto, não há interesse processual em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, já que em juízo a parte autora lograria êxito inferior àquele obtido na via administrativa. Por isso, julgo extinto sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual, o pedido de concessão de auxílio-doença, na forma do art. 485, VI, do CPC.

No tocante à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente. Igualmente, no tocante ao restabelecimento do benefício cessado em 14.02.2018 (NB 619.979.106-5), o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Observe que, no laudo pericial aqui realizado, houve recomendação de reavaliação da incapacidade da parte autora no mínimo após 04 (quatro) meses da data da perícia judicial realizada em 31.10.2018, ou seja, em data anterior à alta programada do NB 622.4590089-7 (em 30.04.2019), sendo o enfoque desfavorável ao segurado. Assim, deverá o INSS manter a alta programada para 30.04.2019, quando deverá proceder à reavaliação da parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença por ausência do interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deverá o INSS considerar a alta programada para o NB 622.459.089-7, em 30.04.2019, quando deverá proceder à reavaliação da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004406-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015199  
AUTOR: RAIMUNDO TAVARES PAULINO (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria

por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente

compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e  
XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 25.09.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30.12.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 29), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora contou com vínculo empregatício até 30.07.2015, antes de caracterizada a incapacidade, em 30.12.2015. Ainda, a parte autora recebeu auxílio-doença posteriormente, no período de 25.01.2016 a 07.04.2017, época em que foi cessado o benefício, apesar de mantida a condição de incapacidade laboral conforme apurado em perícia judicial.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que, após 06.11.2014, quando já havia perdido a qualidade de segurado e reingressou no RGPS, a parte autora conta com 09 contribuições até a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (em 30.12.2015), comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, vigente à época.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 26.02.2018.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo em 26.02.2018, nos termos expostos na exordial.

Observo que, no laudo pericial aqui realizado, houve recomendação de reavaliação da incapacidade da parte autora no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 25.09.2018, ou seja, em data anterior à alta programada do NB 622.631.126-0 (em 28.09.2019), sendo o enfoque desfavorável ao segurado. Assim, deverá o INSS manter a alta programada para 28.09.2019, quando deverá proceder à reavaliação da parte autora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004328-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015460  
AUTOR: PASCUALA MARTIN PRANDO (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 20.12.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 16), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, no que tange a vínculos contemporâneos à data da incapacidade, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois efetuou recolhimentos nos meses de 05/2014, 06 a 10/2014, 02/2015 e 07/2015 a 02/2016, até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 02/2016, antes de caracterizada a incapacidade, em 20.12.2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, o pedido é improcedente, uma vez que o laudo pericial concluiu que a parte autora não necessita do auxílio permanente de terceiro (item 21, quesito 3.20). Igualmente, no tocante à implantação do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, em 06.11.2014, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Ressalto que, conforme laudo pericial, não há que se falar em doença anterior ao ingresso ou reingresso da autora ao RGPS, uma vez que o perito fixou a data de início da doença em 07.05.1992 (item 21, conclusão), quando a autora ostentava qualidade de segurada.

Sob outro giro, não se cogita de incapacidade laboral anterior ao reingresso ao regime geral, como acena o réu.

Conforme item 26, o INSS, a pretexto de impugnar o laudo pericial, pontua que em 2014 a autora foi examinada na via administrativa, e tida pelo perito como capacitada ao labor.

Veja que esse exame foi contemporâneo à internação hospitalar aludida pelo INSS para defender que desde então estaria a autora incapacitada, e, considerando tratar-se de exame médico à época dos fatos, tal é forte prova indicativa de que, apesar da referida internação, a autora encontrava-se capacitada.

Portanto, referida manifestação, antes de infirmar o laudo médico pericial, reforça seu acerto.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 622.058.440-0.), desde a data do requerimento administrativo, em 21.02.2018 (item 31), tendo em vista ser este o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, consoante fundamentação supracitada.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 622.058.440-0.), desde a data do requerimento administrativo, em 21.02.2018 (item 31), tendo em vista ser este o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, consoante fundamentação supracitada.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) CONCESSÃO do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Ciência do MPF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004436-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015060  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora, intimada, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora

diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua

incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 22.12.2017 (data de cessação do auxílio-doença que percebeu - NB 612.811.252-1), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 29), verifico que o requisito resta preenchido, pois esteve em gozo de benefício previdenciário de 04.12.2015 a 22.12.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que se trata de auxílio-acidente derivado de auxílio-doença já concedido.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total. Igualmente, quanto ao pedido de concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido improcede, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, nestes pontos, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde 23.12.2017 (data de cessação do auxílio-doença que percebeu - NB 612.811.252-1).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde 23.12.2017 (data de cessação do auxílio-doença que percebeu - NB 612.811.252-1).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do auxílio-acidente, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004476-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015437  
AUTOR: SANDRA LAURE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora

diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua

incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da Lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, trata-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (item 21), atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de

trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 06.05.1999, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral, conforme CNIS anexado aos autos (item 07, fl. 30).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 134.474.615-0), desde sua data de cessação, em 16.06.2018, nos termos da fundamentação supra.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 134.474.615-0), desde sua data de cessação, em 16.06.2018, nos termos da fundamentação supra.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à parte autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da parte autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0007510-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338015798

AUTOR: ANDRE MOLINA RODRIGUES NETO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

A r. sentença que objetivou interposição destes embargos, julgou procedente o pedido inicial, para conceder em favor da parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Ocorre, entretanto, que em erro material, a r. decisão prolatada, fixou, ao seu final, o tempo de serviço de 8 anos, 03 meses e 19 dias:

“PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 01/10/1979 a 31/10/1982, de 09/09/1991 a 24/08/1994 e de 01/09/1994 a 08/04/1996.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 172.092.003-3), desde a data do requerimento

administrativo (DER em 14.12.2014) , com tempo de serviço de 8 anos, 03 meses e 19 dias.”

Tal decisão baseou-se em premissa equivocada, em claro erro material, pois se reconheceu anteriormente na própria sentença, “a parte autora soma 38 ano(s), 03 mês(es) e 19 dia(s) de tempo comum”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante.

Verifico que houve erro material no termo da sentença, mormente em relação ao tempo de contribuição revisado, verificado após o reconhecimento de tempo(s) pretendidos pelo autor através desses autos, indicado no dispositivo da sentença.

Mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, eis que o tempo correto de contribuição já foi consignado em seus fundamentos. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPD.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO nº 6338014239/2019 (item 30 dos autos) para alterar a redação original retificando o seguinte trecho (entre aspas e em negrito):

“(…) Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 01/10/1979 a 31/10/1982, de 09/09/1991 a 24/08/1994 e de 01/09/1994 a 08/04/1996.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 172.092.003-3), desde a data do requerimento administrativo (DER em 14.12.2014) , com tempo de serviço de 38 anos, 03 meses e 19 dias.

(…)”

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005226-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015743  
AUTOR: ABELARDO DE SOUZA DUARTE (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, ficou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004194-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015687  
AUTOR: MARIANA PEREIRA SALDANHA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, ficou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003699-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015677  
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO, SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DULCINEIA ALVES DA SILVA

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem

juízo de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5003225-79.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015910  
AUTOR: ALEXANDRE SLEMER FONTANA (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra o ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) objetivando a declaração de inexistência de lançamento fiscal de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis – ITCMD.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Da incompetência.

A despeito de estar cadastrada a ré UNIÃO FEDERAL no SisJEF, a parte autora indica na inicial como ré a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

O réu ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) é órgão público do poder executivo estadual, ou seja, evidentemente não é pessoa incluída no rol de hipóteses de competência da justiça federal, conforme art. 109 da CF88.

A UNIÃO FEDERAL não é legítima para responder a esta ação.

Reforça este entendimento o fato de que o imposto questionado (ITCMD) é tributo de competência estadual.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Sendo incompetente este juízo para analisar o caso, resta evidente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; sendo ilegítima a UNIÃO FEDERAL, resta evidente a carência de ação; ambas as constatações ensejam a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Prefiro tal trâmite ao declínio de competência ante a maior agilidade para que a parte autora promova a ação no juízo adequado e no intento de

evitar confusão processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001042-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015923  
AUTOR: GERALDO ROMAO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o complemento positivo do RPV/Precatório pago nos autos nº0024300-67.2010.4.03.6301 mediante aplicação do que ficou decidido no Tema 96 STF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O pedido da parte autora nestes autos consiste, na verdade, na correção do procedimento de execução ocorrido no processo nº0024300-67.2010.4.03.6301, pois entende a decisão daqueles autos foi cumprida erroneamente.

Sendo assim, vislumbra-se que o requerimento da parte autora configura-se, de fato, em pedido de cumprimento de decisão judicial prolatada em outro processo, o que evidencia a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, visto que já há processo judicial adequado para analisar tal pedido.

Se entende que a execução daquela tutela judicial deve ser revista, é naqueles autos que deve propor tal revisão.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos (grifo nosso):

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir -se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão.

É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

O interesse processual traduz-se no trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, apenas há interesse quando houver a necessidade da intervenção judicial para resolver a lide, quando a tutela judicial será útil para esse fim e quando o instrumento utilizado é adequado a obter o resultado desejado pelo autor.

Desta forma, ausente o interesse processual nesta ação por inadequação da via eleita, uma vez que a análise nestes autos do cumprimento do julgado de outro processo é procedimento absolutamente incabível, pedido este que deveria ser realizado diretamente nos autos cuja decisão, em tese, foi descumprida.

Sendo assim, conforme fundamentação acima, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Do pedido de desistência no JEF. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepoem-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou. Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional. A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Do caso concreto. No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001151-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015667

AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015589

AUTOR: CLARISMUNDO LEPRE (SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007164-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015410

AUTOR: SIMONE DE PAULA RODRIGUERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, todavia, deixou de cumpri-la.

Isso porque o D. Perito requereu a juntada de laudos médicos indispensáveis à conclusão do exame pericial, sendo que, mesmo após a segunda intimação para que a parte autora cumprisse tal providência, o patrono da parte autora informa não ter conseguido sequer localizá-la.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte ou não cumprindo-a integralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou

pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000234-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015950  
AUTOR: BERENICE GOMES DA SILVA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006475-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015949  
AUTOR: LUIS CARLOS MURARO (SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006505-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015948  
AUTOR: SILVIA REGINA KLIS (SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000219-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015951  
AUTOR: VIRGINIA LUPPI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006474-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015946  
AUTOR: NEUSA IVERSEN (SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000152-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015952  
AUTOR: RENEVAM LOPES BALTAR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006142-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015676  
AUTOR: EXPEDITO VIEIRA MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000157-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015680  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ TRIANA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004187-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015810  
AUTOR: JURANDIR MUNIZ BARRETO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS E TEL-POSTALIS

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte ou não cumprindo-a

integralmente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Da extinção nos Juizados Especiais.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi instada por duas vezes (itens 09 e 14) a esclarecer o valor da causa; na primeira resposta, alterou no valor da causa e não colacionou planilha de cálculo, conforme determinado; na segunda, alterou novamente o valor da causa e apresentou planilha absolutamente incompatível e contraditória com o valor declarado.

Ante o ocorrido, resta evidente o descumprimento da determinação judicial, uma vez que a parte autora, de ato, não esclareceu o valor da causa.

Ademais, prolongar tal discussão nestes autos apenas acarretaria em mora na prestação jurisdicional e confusão processual.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003417-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015822  
AUTOR: JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando o restabelecimento de benefício cessado por determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

A parte autora era titular de benefício concedido judicialmente já com data ou prazo previstos para cessação.

De forma a evitar a cessação, a parte autora deveria ter apresentado pedido de prorrogação junto ao INSS, o que não fez.

Sem pedido de prorrogação, o INSS era obrigado a cessar o benefício, pois tinha que cumprir a determinação judicial.

Assim, verdadeiramente, o INSS não apresentou resistência ao pedido da parte autora, uma vez que era obrigado a cessar o benefício por conta de determinação judicial e da ausência de pedido de prorrogação.

Em suma, não há lide: nem a parte autora apresentou pedido administrativo nem o INSS o respondeu indeferindo.

A parte autora, em tese, deve ingressar com novo pedido no INSS.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir -se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão.

É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

Deste modo, não estava presente a necessidade do ajuizamento desta ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida." (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Sendo assim, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001070-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015817  
AUTOR: LAURA MICHELE OLIVEIRA AGUIAR (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: GEOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos feitos que tramitam perante o Juizado Especial a parte tem o dever de comparecer às audiências marcadas, sob pena de extinção do feito.

In casu, apesar de intimada, a parte autora não compareceu à presente audiência, motivo por que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C

0001261-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015815  
AUTOR: GERCE MARIA DE JESUS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a “condenação do INSS para que venha cumprir sua obrigação de fazer em efetivar o pagamento das diferenças mensais da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, abrangendo o período imprescrito anteriormente ao ajuizamento da ação nº0008950-49.2015.4.03.6338, bem como dos meses posteriores até efetiva revisão ocorrida no mês de fevereiro de 2018”.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O pedido da parte autora nestes autos consiste, na verdade, na correção do procedimento de execução ocorrido no processo nº0008950-49.2015.4.03.6338, pois entende que o INSS cumpriu a decisão daqueles autos erroneamente.

Sendo assim, vislumbra-se que o requerimento da parte autora configura-se, de fato, em pedido de cumprimento de decisão judicial prolatada em outro processo, o que evidencia a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, visto que já há processo judicial adequado para analisar tal pedido.

Se entende que a execução daquela tutela judicial deve ser revista, é naqueles autos que deve propor tal revisão.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos (grifo nosso):

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir -se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão.

É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

O interesse processual traduz-se no trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, apenas há interesse quando houver a necessidade da intervenção judicial para resolver a lide, quando a tutela judicial será útil para esse fim e quando o instrumento utilizado é adequado a obter o

resultado desejado pelo autor.

Desta forma, ausente o interesse processual nesta ação por inadequação da via eleita, uma vez que a análise nestes autos do cumprimento do julgado de outro processo é procedimento absolutamente incabível, pedido este que deveria ser realizado diretamente nos autos cuja decisão, em tese, foi descumprida.

Sendo assim, conforme fundamentação acima, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, por **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

0004030-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015454  
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO, SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)  
RÉU: ELECHSANA GOMES FLORENCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006496-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015682  
AUTOR: MARIA SOCORRO FURTADO BRITO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005616-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015330  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006176-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015668  
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES SANTOS (SP412513 - LUCAS DOMINGOS) ANIELLY LOPES SANTOS (SP412513 - LUCAS DOMINGOS) MARIA DA PENHA LOPES SANTOS (SP260116 - DHAYSON ZANQUI BRIANTI) ANIELLY LOPES SANTOS (SP260116 - DHAYSON ZANQUI BRIANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006338-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015069  
AUTOR: CUSTODIA PAULA GREGORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006512-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015674  
AUTOR: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006436-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015456  
AUTOR: ALCIDES GONCALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006218-95.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015565  
AUTOR: MARCEL GONCALVES (SP386178 - ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES, SP383814 - RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004026-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015568  
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO, SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)  
RÉU: IZILDA BRAZ DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004033-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015683  
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO, SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)  
RÉU: ANDERSON CARLOS DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005226-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015566  
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS NUNES (SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004902-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015563  
AUTOR: JOAO PEREIRA DAS MERCES (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA, SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa.

Tendo em vista que não foi cumprido integralmente, pois na juntada de itens 12 e 13 falta o documento oficial com foto (o anexo item 13 não traz a imagem), foi concedido o prazo improrrogável de 10 dias; contudo a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001226-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014497  
AUTOR: JACIRA LOPES GARCIA (SP406763 - ERIJALMA MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

0001480-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015333  
AUTOR: JOSE EDILSON ELPIDIO DA SILVA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015334  
AUTOR: ANTONIO ADROALDO RIFFEL LAMBERTY (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004029-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015685  
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO, SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)  
RÉU: FELIPE FRANCISCO SARILHO JUCA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem princiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001752-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015612

AUTOR: JOSE NONATO GOMES COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da prioridade

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001734-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015560

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MENEZES FEITOSA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Defiro a prioridade de tramitação requerida.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004764-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015623  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SANTANA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 32: Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2018 às 15:30 horas, pela modalidade videoconferenciada, para oitiva da(s) testemunha(s) do Juízo. A audiência será realizada e transmitida na sala de audiência deste JEF de São Bernardo do Campo, no primeiro andar do Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Int.

0001722-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015607  
AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006018-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015693  
AUTOR: ANA LUCIA LARANJEIRA MALAQUIAS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) CAIO SOARES MALAQUIAS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) ANA LUCIA LARANJEIRA MALAQUIAS (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO) CAIO SOARES MALAQUIAS (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Turma Recursal converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Após analisar toda a documentação médica dos autos e também responder a perguntas de esclarecimentos do juízo, a perita judicial concluiu que não há documentos nos autos que permitam identificar incapacidade laborativa antes de outubro de 2015, data em que não detinha o falecido autor qualidade de segurado. No entanto, a doença psiquiátrica não foi analisada pormenorizadamente, o que exige, tal como já definido por esta 11ª Turma Recursal, análise por especialista.

9. Assim, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja nomeado perito na especialidade psiquiatria e, assim, realizado novo exame indireto (documentação constante dos autos). Deverá o perito, analisar se há elementos suficientes nos autos para identificar incapacidade laborativa do “de cujus” em razão de doenças psiquiátricas. Se sim, qual seria a data de início desta incapacidade (antes de outubro de 2015?). As respostas devem ser apresentadas com justificativas e com apontamento dos elementos que embasaram tal conclusão. Se for o caso, deverá também indicar o período em que a capacidade persistiu, apontando para eventual falta de previsão de recuperação. Após, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo comum de 05 dias. Por fim, voltem conclusos.”

Considerando a decisão supra, determino a realização de perícia médica na modalidade indireta a ser realizada no dia 04/07/2019 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000.

Intime-se a parte autora (habilitada nestes autos) para que compareça na perícia médica, munida de seus documentos, bem como, com todos os laudos, exames e prontuários médicos do "de cujus", a fim de comprovar a data da incapacidade do falecido beneficiário.

Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias antes da perícia designada, salvo já depositados.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017, bem como os questionamentos contidos na decisão proferida pela Turma Recursal.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

Nada mais sendo requerido, requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, remetam-se os autos à Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0003632-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015615

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intemem-se as partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC.

Prazo de 10 dias.

Observo que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016. Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int

0005880-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015594

AUTOR: MARIA MADALENA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 17/07/2019 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006228-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015505

AUTOR: ZELIA OLIVEIRA SILVA ROCHA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 31/05/2019 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001704-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015469

AUTOR: AURENICE SILVA LOPES (SP364423 - AUGUSTA ANTONIA INAMORATO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora.

Da designação da data de 29/05/2019, às 10:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA – ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001418-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015498

AUTOR: NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001714-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015522

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Mauá, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Considerando que a não há sucessores previdenciários, conforme certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (item 77), a habilitação seguirá a lei civil.

Nos termos dos arts. 110 e 313, I, §§2º e 3º, do CPC, a identidade dos sucessores processuais depende da existência de espólio e do andamento do procedimento de inventário:

- a. Com espólio e inventário concluído – sucessores conforme formal de partilha;
- b. Com espólio e inventário em curso – inventariante constituído;
- c. Com espólio e inventário não aberto – administrador provisório da herança (na forma do art. 1797 do CC);
- d. Sem espólio – todos os herdeiros (na forma do art. 1829 do CC);

No caso em comento, conforme certidão de óbito (item 74 dos autos), verifica-se que o falecido era casado, deixou três filhos maiores de idade e bens a inventariar.

Ante o exposto, determino a intimação do representante da parte autora para que esclareça se há procedimento de inventário em curso ou concluído, juntando cópia integral do compromisso do inventariante ou do formal de partilha, conforme o caso, no prazo de 10 dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira, já foi apreciado na decisão retro, sendo indeferido por caber ao interessado diligenciar junto à Instituição Financeira para obter os documentos e informações pretendidas. A intervenção judicial é necessária soente se houver comprovação documental da recusa em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007560-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015315

AUTOR: LUCIANO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) GRUPO RECOVERY - FIDC NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Conforme faturas do cartão de crédito nº4013.70XX.XXXX.8672 (origem do débito em questão, fls. 31/34 do item 26), constata-se que o cartão vinha sendo pago até a fatura de 12/2013, constituindo a inadimplência a partir de 01/2014.

Considerando que há diversas compras parceladas com início até 12/2013 e final após 01/2014, é possível presumir que o autor utilizava-se regularmente do cartão (inclusive pagando os débitos) e que há compras legítimas do autor que não foram pagas e compõem o saldo devedor. Todavia, tal constatação contraria o relato do autor (fls. 04/06 do item 02), no qual o autor alega que “não reconheço a dívida, no valor de R\$41.963,10, (...), eu contesto literalmente tudo, eu NÃO AUTORIZEI, E NÃO PARTICIPEI DAS SEGUINTE DESPESAS!”.

Além disso, a ré RECOVERY junta aos autos comunicado SERASA de 12/08/2015, o que contraria a alegação do autor de apenas agora o débito foi protestado no SERASA.

Conforme relatado acima, há diversas contradições no caso, o que merece esclarecimento anterior ao julgamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

- 1.1. esclareça se utilizou ou não o cartão de crédito nº4013.70XX.XXXX.8672;
- 1.2. a vista das faturas juntadas (fls. 31/34 do item 26), junte aos autos lista das transações que alega serem fraudulentas;
- 1.3. esclareça se há ou não débitos legítimos na dívida em questão (caso negue, esclareça a existência de compras parceladas com prestações pagas anteriormente ao período de fraude);
- 1.4. apresente consulta de histórico SERASA e SCPC de forma a comprovar a data de inclusão da negativação que alega ser indevida;
- 1.5. esclareça objetivamente, quando tomou ciência da alegada fraude e quais foram as providências tomadas (inclusive juntando comprovantes, se houver);

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. INTIMEM-SE OS CORRÉUS, no que couber a cada um, para que:

- 2.1. juntem aos autos as faturas do cartão de crédito nº4013.70XX.XXXX.8672 desde 06/2013 até a última fatura emitida;
- 2.2. junte aos autos cópia de procedimento de contestação administrativa do caso em questão, se houver;
- 2.3. junte aos autos demonstrativo de evolução da dívida;
- 2.4. informe nos autos, para a CEF e para a RECOVERY, a data de inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes (SERASA e SCPC) por conta do débito aqui discutido (inclusive juntando comprovantes);

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais;

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

4. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002708-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015400

AUTOR: CLEIDE DA SILVA ALVES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos requerimentos de produção de prova.

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador Carrefour Indústria e Comércio Ltda. para apresentação de PPRAs das funções exercidas pela segurada, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial, ou comprovar a necessidade e a impossibilidade de obtê-los, o que não restou demonstrado nestes autos.

Também resta indeferido o pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, porquanto não demonstrada sua necessidade, sendo a matéria controversa passível de comprovação por prova documental, além do que tal pedido deveria ter sido formulado em momento processual adequado.

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a data da DER, ou, sendo necessário, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior, reafirmando-se a DER.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial (item 21 dos autos), a parte autora não atingiu o tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício na data da DER, tampouco na data da distribuição da ação. Assim, vislumbro, no caso, a necessidade de consideração de períodos posteriores ao ajuizamento da ação para possível implemento do requisito.

Verifica-se, portanto, que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo TRF3 como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036 §1º do CPC, publicada no Diário Eletrônico (TRF3), em 08.02.2018.

Segue publicação em questão e o artigo referido (negrito nosso):

“Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

O tema perpassa pela aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 462 do CPC/73), o qual estabelece incumbir ao magistrado considerar, no momento de proferir a decisão, ato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

A questão encontra soluções jurídicas dissonantes em nossos tribunais, remanescendo dúvidas não apenas quanto à possibilidade de aplicação dos dispositivos acima destacados, como também no tocante ao momento processual oportuno para veicular a tese e aos aspectos relacionados ao direito probatório.

Por um lado, há decisões no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a inviabilizar a reafirmação da DER com base no princípio da adstrição ou congruência. A título ilustrativo, destaco o seguinte aresto (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à caracterização de fato superveniente ao ajuizamento da ação, de caráter constitutivo do direito, cumpre asseverar que a ação foi ajuizada para reconhecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sob a égide da legislação previdenciária em vigor até a edição da Emenda Constitucional 20/1998. Portanto, todo o tempo de serviço ou contribuições previdenciárias a serem computadas devem estar inseridos no período básico de cálculo em questão.

2. As contribuições previdenciárias vertidas após o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação não serão computadas para fins do benefício requerido, pois todo o tempo de serviço deverá ser anterior à EC 20/1998.

3. O fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.

4. Por fim, resta prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, considerando que a tese sustentada foi afastada por ocasião do exame do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 828.552/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, Dje 13/04/2016)

Em decisão mais recente, todavia, a E. Segunda Turma daquela Corte Superior assegurou o cômputo do tempo de contribuição posterior à data de ajuizamento da ação, não estabelecendo balizas quanto ao momento processual oportuno para a formulação do pleito. Confira-se, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação."

2. O STJ firmou orientação de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica"

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015).

3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017.

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional."

(REsp 1640310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)

Nesta E. Corte, por sua vez, há entendimentos nos dois sentidos (v.g.: Sétima Turma, AC nº 1769095 - proc. Nº 0013280-31.2009.4.03.6102,

rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, E-DJF3 de 02/06/2017; Oitava Turma, APELREEX nº 2167857 - proc. nº 0000322-90.2013.4.03.6128, rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 20/02/2017, E-DJF3 de 08/03/2017)

A importância do tema e a sua grande propensão à reincidência são indúvidas, justificando a seleção de recursos como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Anoto, em complemento e para efeito de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente”

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004734-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015576

AUTOR: LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O D. Perito informa que:

“Por fim, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise da documentação que consta nos autos e análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta fratura progressa fixada com osteosíntese placa fixando fratura do colo do úmero direito, com boa formação de calo ósseo (fratura consolidada) com elevação do ombro direito em 100º e fratura progressa com osteosíntese haste medular na tíbia alto bloqueada, sinais de fratura progressa no terço médio da tíbia e fíbula, ambas com boa formação de calo ósseo (fraturas consolidadas), não determinante de incapacidade para as atividades habituais, nem tão pouca redução para as atividades habituais, haja vista que se encontra com contrato de trabalho em aberto desde 20/10/2008 mantém atividade de trabalho de operador de máquinas desde 2014, ou seja, a mesma função exercida por ocasião do acidente de trânsito.” (grifo nosso).

da capacidade laboral, tendo em vista a mudança de função após a data do acidente, conforme manifestação do item 23 dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002244-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014920  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifica-se que, no pretendido período de 01/07/2016 a 28/02/2017, a parte autora efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária como segurado facultativo e como contribuinte individual, de forma concomitante, em todas as respectivas competências, conforme se pode observar dos registros do extrato do CNIS juntado às fls. 07/12 do item 14 dos autos.

Assim, considerando que o segurado facultativo é aquele que não se inclui nas hipóteses de segurado obrigatório, como é o caso do contribuinte individual, intime-se o autor para que esclareça o motivo de ter contribuído como segurado facultativo, bem como informe todas as atividades por ele exercidas no referido em referência.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000438-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015714  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL QUARESMA TAVEIRA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001592-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015092  
AUTOR: PEDRO JUNIOR COSTA AMARANTE (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE, SP309463 - HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prioridade de tramitação.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/06/2019 14:30 NEUROLOGIA PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA AVENIDA SENDAOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001780-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015741

AUTOR: VALDEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/05/2019 16:00:00 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001778-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015725

AUTOR: JANETE SERRANO LORENCO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/05/2019 15:30:00 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

11/06/2019 10:30:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001764-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015692

AUTOR: JOAO BISERRA DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prioridade de tramitação.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

**P E R Í C I A (S):**

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/06/2019 12:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000838-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015720

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

29/05/2019 16:30:00 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1826/1931

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002868-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015196

AUTOR: VICENCIA FERREIRA DA PAZ (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o D. Perito em ortopedia, em seu laudo juntado no item 14 dos autos, sugere avaliação da autora na especialidade clínica geral, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/07/2019 14:00:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando

que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005762-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015136

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

29/05/2019 16:00 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

03/06/2019 12:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta)

minutos de antecedências ao horário agendado.

- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

- 1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- 2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.**

0000518-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008111  
AUTOR: MICHEL GOUVEIA MOREIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006336-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007939  
AUTOR: OSWALDO NARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004778-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007912  
AUTOR: MARILENE MACEDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000251-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008029  
AUTOR: CICERO FELIZARDO DA SILVA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000382-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008030  
AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008422-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008054  
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008033  
AUTOR: OSMAR BRAGA FERREIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000787-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008050  
AUTOR: LEONITA LUCENA MACIEL (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008103  
AUTOR: MIGUEL VINICIUS FORTES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008037  
AUTOR: PAULO SIMOES DA CONCEICAO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001613-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008089  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MUDESTO (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001748-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007985  
AUTOR: MANOEL FRANCO TAVARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007908  
AUTOR: RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002197-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007998  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003392-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008014  
AUTOR: TEREZA PINHEL DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003719-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008019  
AUTOR: LUIZ TAKAYUQUI FUJIYA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008527-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007954  
AUTOR: JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005809-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008053  
AUTOR: ZULEIDE FERREIRA DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)  
RÉU: EUGENIA DIAS PEREIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008443-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007952  
AUTOR: GINO ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004596-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007911  
AUTOR: ADEMIR CAJANO (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008118  
AUTOR: ADELINO DEFACIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004806-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007914  
AUTOR: JOSE HILTON PORTELA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005080-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007923  
AUTOR: EDSON LUIZ CAMOLESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006261-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007937  
AUTOR: ADMIR TADEU ROSSINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006249-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007935  
AUTOR: JOAO VERONEZ (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003088-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008007  
AUTOR: RUBENS CAMARA LOPES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003767-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008022  
AUTOR: RODRIGO FIGUEIREDO FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007185-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007945  
AUTOR: FLORINDO MANOEL DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007267-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008081  
AUTOR: LUZINETE LOPES DE CAMPOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003687-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008120  
AUTOR: MARIA ROSA LUCIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008473-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007953  
AUTOR: EDITH PETRA EMBELICIERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010293-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007967  
AUTOR: AUGUST BAUMGARTNER FILHO (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000249-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008028  
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007977  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DE JESUS SOUZA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004271-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008093  
AUTOR: LAURA MARIA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008125  
AUTOR: EPAMINONDAS NUNES SANTANA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002081-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007995  
AUTOR: DELAIDE DAS DORES CAETANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002791-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008004  
AUTOR: EFIGENIA FERREIRA DA PENHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001703-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007983  
AUTOR: SEBASTIAO RAFAEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001845-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007990  
AUTOR: JOSE CALZON FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001986-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007994  
AUTOR: CESAR ENCINAS (SP296173 - MARCELO GIBELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003630-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008092  
AUTOR: CICERA SALES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002625-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008119  
AUTOR: ANTONIO JACINTO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002733-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008003  
AUTOR: MONIQUE ERICA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001493-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008087  
AUTOR: MILENA PEREIRA LACERDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003421-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008079  
AUTOR: LINDINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003131-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008008  
AUTOR: EDEMA MARIA CUSTODIO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000666-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008100  
AUTOR: JERONINO IVAINE BORGES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001841-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007989  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005300-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007925  
AUTOR: WALFRED MATIJEWITSCH (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001898-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007992  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRUMATTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006258-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007936  
AUTOR: ENEIAS JOSE CORREIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001885-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007991  
AUTOR: CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002286-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008000  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001568-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007980  
AUTOR: DOMINGOS DE GIORGI LUQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008410-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007951  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009141-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007962  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DUARTE (SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001602-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007981  
AUTOR: WALDIR VILANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000007-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008024  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001753-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008052  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA BENEVIDES (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NOEMY MASCARO NOBILE (SP349395 - MARCELO PEREIRA CARDOSO DE SOUZA VASCONCELOS)

0001279-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008086  
AUTOR: ODETE MACIEL MAIA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001363-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007975  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000897-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008038  
AUTOR: ELVIO SUTTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001225-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007972  
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001276-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008051  
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE SOUSA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003821-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007898  
AUTOR: DIOGO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001527-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007979  
AUTOR: MARIO FILHO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002279-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007999  
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003333-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008011  
AUTOR: ELZA AFONSO RIGUEIRA ROSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003565-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008091  
AUTOR: EDNA REGINA BOLONHEZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001670-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008090  
AUTOR: GENI LEITE DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009138-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007961  
AUTOR: MARIA OLESIA DE MOURA OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007786-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007949  
AUTOR: RICARDO MEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005055-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007920  
AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005078-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007922  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIO BRANCO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000461-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008032  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005358-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007927  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004532-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008094  
AUTOR: ROSALIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006429-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007940  
AUTOR: AGENOR FERREIRA PORTELA (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000144-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008026  
AUTOR: WALTER FERNANDES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006579-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007941  
AUTOR: LUCIO LESCANO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006617-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007942  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006623-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008097  
AUTOR: ALESSANDRO QUITERIO (SP085810 - ASSUNTA FLAIANO, SP085809 - ADEMAR NYIKOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005134-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008095  
AUTOR: SILVANA VARGAS RODRIGUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004213-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007905  
AUTOR: ANDRES ROGELIO MAUREIRA ALVAREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006313-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008114  
AUTOR: FRAUSINA PEREIRA PIVETA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001756-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007986  
AUTOR: ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001738-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007984  
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001526-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007978  
AUTOR: LILIAN FERREIRA SOUZA (SP340235 - NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000889-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008085  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BUENO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008324-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007950  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOBBIS OSEAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006681-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007943  
AUTOR: NEIDE MARIA VIEIRA BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000511-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008049  
AUTOR: REGINALDA GERMANO DA SILVA (SP366542 - LUCIANE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000273-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008048  
AUTOR: DIONE LEITE SUPRIMIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003406-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008015  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) JOSE FILIPE LINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009525-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007964  
AUTOR: LOURIVAL MARQUES FERREIRA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007437-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008099  
AUTOR: IRENE BALAK MUNHOZ (SP153851 - WAGNER DONEGATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004330-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008121  
AUTOR: FUJIE ARAMAKI HANASHIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005836-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007933  
AUTOR: EUVANILDO ANDRADE SILVA (SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA, SP368824 - CLEITON BARBOSA BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009251-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007963  
AUTOR: TADEUSZ ZAREBSKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007387-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008107  
AUTOR: MARIO JAKSON FORTUNATO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010190-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007966  
AUTOR: GERALDO MENDONCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014535-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007968  
AUTOR: VALTER HISSAMI SATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000027-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008025  
AUTOR: JOSE LOPES MARCELINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008697-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007957  
AUTOR: PAULO VANDERLEY BARRETO (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004032-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008105  
AUTOR: ELIETE EVANGELISTA RODRIGUES NASCIMENTO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002877-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008005  
AUTOR: MARIA OLDAIZA SILVA DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004964-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007919  
AUTOR: ODELINO MARQUES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005358-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008080  
AUTOR: MARIA EDILENE DA SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007974  
AUTOR: ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004781-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007913  
AUTOR: JOSE GERALDO LAGARES BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004887-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007917  
AUTOR: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006304-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007938  
AUTOR: JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001142-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007971  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005314-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007926  
AUTOR: IVANEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004327-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007909  
AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA FONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001838-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007988  
AUTOR: DJALMA LUIZ SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006170-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008096  
AUTOR: EDNA MARIA MACIEL (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004002-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007900  
AUTOR: MARIA DE AMORIM FIGUEREDO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002503-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008002  
AUTOR: EXPEDITO CARLOS DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001454-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007976  
AUTOR: JOSE GILVAN PEREIRA SANTOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001142-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008101  
AUTOR: IRACY LUNA LEMOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008039  
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DE CAMPOS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001527-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008088  
AUTOR: MARINALVA SOUZA AMARAL (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003392-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008013  
AUTOR: FRANCISCO PONCIANO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002623-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008104  
AUTOR: SANDRA SILVEIRA DE CARVALHO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001254-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007973  
AUTOR: JOAO INACIO FERREIRA VILAS BOAS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003772-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007896  
AUTOR: DENIS ANDRADE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003029-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008006  
AUTOR: MODESTO FERNANDES GORMAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000659-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008034  
AUTOR: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003308-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008010  
AUTOR: MARIA LUCIA LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005667-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007932  
AUTOR: GISELE APARECIDA ZANCHETTA (SP269434 - ROSANA TORRANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005071-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007921  
AUTOR: JOSENI BELARMINIO DE SOUSA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003765-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008021  
AUTOR: CICERO FREITAS DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003808-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007897  
AUTOR: ALTAIR NERIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003869-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007899  
AUTOR: VANDERLEI MUNHOZ LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004860-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007916  
AUTOR: DEMERVAL RODRIGUES LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004068-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007902  
AUTOR: CICERO FEITOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004232-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007906  
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA MOURA RODRIGUES (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004823-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007915  
AUTOR: MARIA TERESA GOMES ALVES VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004956-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007918  
AUTOR: DAIANA MARIA OLIVEIRA DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004479-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008106  
AUTOR: LENILSA ESMERALDA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008117  
AUTOR: VALDO PANTRIGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004236-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007907  
AUTOR: WILSON ALONSO RODRIGUES JUNIOR (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008031  
AUTOR: FABIO ANTONIO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009670-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007965  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000794-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008035  
AUTOR: ANTONIO MILITAO SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002952-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008078  
AUTOR: KATIA GRAZIELA LAGO FRANCA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000231-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008115  
AUTOR: LUIZ JOSE DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002183-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007997  
AUTOR: JOSE BORGES FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004477-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007910  
AUTOR: JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002165-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007996  
AUTOR: VANDERLEI DIAS (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006238-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007934  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005227-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007924  
AUTOR: DANIEL ANGELO SILVERIO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001826-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007987  
AUTOR: JURACI ALVES DA TRINDADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007196-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007946  
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES MAIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004111-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007903  
AUTOR: LUCIEL BERNARDO DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004066-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007901  
AUTOR: MITSUE MACHIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001461-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008077  
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008539-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007955  
AUTOR: LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007007-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007944  
AUTOR: JOACI SENA SANTOS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007307-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008123  
AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007542-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008108  
AUTOR: NEURANICE QUEIROZ SOUZA (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007646-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007948  
AUTOR: LUIZ FERNANDO NAMURA CALDAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008901-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007958  
AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS ASSUNCAO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009094-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007959  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003761-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008020  
AUTOR: ALCIONE DOS SANTOS CONCON NEGRI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000535-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008076  
AUTOR: MARILENE BATISTA RIBEIRO MONTEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008116  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008552-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007956  
AUTOR: EUSTACHIO TEODORO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009135-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007960  
AUTOR: EDSON LOPES LACERDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010033-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008124  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005421-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007928  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007710-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008082  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002473-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008001  
AUTOR: ADELMO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003193-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008009  
AUTOR: LUIZ CARLOS PANCELLI (SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003335-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008012  
AUTOR: JOSE APARECIDO TOSSATO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003558-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008016  
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001823-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008102  
AUTOR: VALDEMAR PERES (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007601-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007947  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000874-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008036  
AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSA NETO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006898-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008098  
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES NOGUEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008112  
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007929  
AUTOR: MARIA JOSE MELO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003569-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008017  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ARAUJO (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001938-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007993  
AUTOR: FRANCISCA LIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005832-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008122  
AUTOR: LIDIO RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005630-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007931  
AUTOR: ORLANDO DE SOUSA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005624-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007930  
AUTOR: MARLENE MARIA BENEDITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004168-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008075  
AUTOR: SILVIO SARAIVA SANTANA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10(dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0001186-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008060 LUIZ FERNANDO SILVA ALVES BARROS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008067  
AUTOR: CLAUDIA REIS NEPOMUCENO DE CARVALHO (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008066  
AUTOR: JOSE QUINTANA (SP345346 - ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008064  
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA CRUZ (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006966-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008061  
AUTOR: IVONEIDE DAVI COELHO (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000359-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008056  
AUTOR: DEYSE VITORIA DAVID RODRIGUES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008068  
AUTOR: RAPHAELA GONCALVES CALAZANS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006268-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008071  
AUTOR: FELIPE MENDES DE MORAIS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008058  
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE PAULA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008057  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL QUARESMA TAVEIRA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008062  
AUTOR: MARIA DAQUIA MOREIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008055  
AUTOR: IVANI PEREIRA DA CRUZ (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008069  
AUTOR: JULIANA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006322-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008072  
AUTOR: FABIO NOGUEIRA SILVEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008059  
AUTOR: GEOVANNA DE OLIVEIRA SILVA (SP384382 - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008063  
AUTOR: JANAINA MARTAR GONCALVES (SP360462 - SARAH GIMENES DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000234-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008084  
AUTOR: RAIMUNDA DA COSTA PINTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal.Considerando a extinção da ação, faço a baixa dos autos.

0000300-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008083  
AUTOR: JOSE ROBERTO THEODORO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição do autor.Prazo: 10 (dez) dias.

0004275-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008040  
AUTOR: MAGDA APARECIDA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de ofício à CEF.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003625-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007969EDNA DA COSTA BRAGA  
BRUNHERA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu.Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5000799-60.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008126MARIA DE FATIMA BARBOSA CORDEIRO (SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração e declaração de pobreza, tendo em vista que as assinaturas apostas nesses documentos divergem daquela constante no documento oficial de identidade apresentado, bem como indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício pleiteado, bem como comprovante de residência em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001789-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338008023JORGE LUIZ DA SILVA BEZERRA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar:a) nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as assinaturas apostas nos referidos documentos divergem da assinatura constante do documento de identidade oficial;b) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001799-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007970LUIS ANTONIO LUCIANO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000235**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002958-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343003041  
AUTOR: SEVERINO FLOR DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Expeça-se RPV.

0002489-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343003042

AUTOR: JOSE MARIA DIAMANTINO (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000236**

**DECISÃO JEF - 7**

0000747-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003043

AUTOR: MIGUEL ARCANJO VITORINO FERREIRA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 59: Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado.

Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento dos valores requisitados.

Int.

0002398-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003044

AUTOR: VALDECI FERREIRA LIMA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 43: Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado.

Após, aguarde-se pelo pagamento dos valores requisitados.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000609-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003273

AUTOR: BENEDITA DA SILVA BRITO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/06/2019, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 25/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003860-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003270 GERSON SOUZA GOMES (SP292443 - MARICELIA MAGALHÃES DOS SANTOS PENADO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante do valor da condenação, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002717-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003267 DANIEL DE SOUZA SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

5002151-09.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003272

AUTOR: PETRONA SAUCEDO BARBA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/05/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 25/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.**

0000408-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003269 ANTONIO DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004171-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003265  
AUTOR: OSWALDO ALVES FRAGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6341000154**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000568-58.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001580  
AUTOR: ANA MARIA SANTANA LEITE (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Mantenho o despacho do evento nº 89 por seus próprios fundamentos.

Expeça-se precatório.

Cumpra-se e intime-se

0001764-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001579  
AUTOR: ORLANDO DA COSTA DE SOUZA ALMEIDA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de prazo suplementar para implantação do benefício assistencial, tendo em vista a urgência do provimento em face do caráter alimentar do benefício em questão.

Registre-se que o acordo entre as partes foi homologado em 08.11.2018 e já houve reiteração do ofício para implantação.

Intime-se o réu para imediata comprovação da implantação nos autos, sob pena de majoração da multa.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da multa diária.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001331-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000837  
AUTOR: SELMIRIA DIAS GALVAO DE LIMA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000117**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista à parte recorrida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decurso de prazo, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Campo Grande/MS.**

0000231-84.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000908  
AUTOR: ERNESTINA ANGELICA DE SOUZA NEVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000278-58.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000907  
AUTOR: FRANCISCO SOLANO RAMAO VALDEZ FREITAS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000087-43.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000905  
AUTOR: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COLINA (MS022041 - DIONY ALVES MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000053-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000911  
AUTOR: RUAN CARLOS AMARILIA BENITES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000049-98.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000912  
AUTOR: GUILHERME JOSE MARTINS ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000398-04.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000906  
AUTOR: EUNICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000063-19.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000910  
AUTOR: SILVIO NEVES MOREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000071-93.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000909  
AUTOR: RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000039-88.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000913  
AUTOR: EMILIANO FRANCO ROMERO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que houve interposição de recurso inominado, bem como manifestação da parte contrária, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Campo Grande/MS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000104**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000273-33.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000197  
AUTOR: AUREA SILVA DE LIMA BRITO (MS023416 - VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO)

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 5º, IV, juntar cópia legível de documentos essenciais à análise do pleito, especialmente do comprovante de indeferimento ou do requerimento do benefício previdenciário, com a demonstração do NB e do NIT.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000105**

**DESPACHO JEF - 5**

0000279-40.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000176  
AUTOR: EDSON EUGENIO MEDEIROS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de agosto de 2019, às 14:30 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.
6. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000268-11.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000171  
AUTOR: MARCOS LEAL MEDEIROS (MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Tendo em vista que o autor é servidor público e tem renda superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fica INTIMADO para que, em 15 dias, demonstre o preenchimento dos pressupostos legais para deferimento da Gratuidade da Justiça, notadamente a insuficiência de recursos para

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2. Ainda, a parte autora fica INTIMADA para, em 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
3. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.
4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.
5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia deste poderá servir como mandado.

0000267-26.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000170  
AUTOR: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Tendo em vista que o autor é servidor público e tem renda superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fica INTIMADO para que, em 15 dias, demonstre o preenchimento dos pressupostos legais para deferimento da Gratuidade da Justiça, notadamente a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
2. Ainda, a parte autora fica INTIMADA para, em 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
3. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.
4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Cópia deste poderá servir como mandado.

0000285-47.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000178  
AUTOR: IVANIZA ALVES NOGUEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados, ficando as partes intimadas acerca da redistribuição dos autos.
2. Ratifico, ainda, a Assistência Judiciária Gratuita concedida. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.  
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de agosto de 2019, às 15:15 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência.

0000281-10.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000177  
AUTOR: LEDA MARIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000278-55.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000175

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta de seu documento de identidade, procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas.

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), datada e atualizada, ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium aos advogados, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze)

dias.

No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

O pedido de gratuidade judiciária será apreciado após as providências acima.

Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos, em 15 dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000288-02.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000179

AUTOR: CHANDRA ALVES DE JESUS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.  
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial.

4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

8. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 05 dias.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.

10. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local e para que regularize a procuração e a declaração de pobreza, tendo em vista a ausência de data.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000275-03.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000174

AUTOR: ELVIRA ANTUNES DOS SANTOS (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

7. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000290-69.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000181

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

- 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
5. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local e para que regularize a procuração e a declaração de pobreza, tendo em vista a ausência de data.
6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000295-91.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000180

AUTOR: OBERDAN BERRO (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.
  - 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000106**

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000292-39.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000198

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GONCALVES DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, fica a parte autora intimada para, em 15 dias, nos termos do artigo 5º, IV e II, respectivamente, juntar cópia legível de documentos essenciais à análise do pleito, especialmente do comprovante de residência com data de expedição de até 180 dias anteriores à data da propositura da ação ou declaração do proprietário/possuidor de que o autor reside no imóvel, e também para regularizar sua representação processual, devendo juntar

procuração e declaração de hipossuficiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/633600098**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000065-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003101

AUTOR: HERMES FRANCISCO DIAS (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela Contadoria.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001609-12.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003113  
AUTOR: MARIA DA GRACA DUTRA TODINO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI  
MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os honorários sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão ainda não foram pagos.

Portanto, expeça-se RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Sem prejuízo, em relação ao requisitório de pagamento expedido em favor da parte autora, houve o lançamento de fase “REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - LEVANTAMENTO PELO REQUERENTE - EM 12/02/2019 POR MARIA DA GRACA DUTRA TODINO” (fase nº 95 da consulta ao processo).

Portanto, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000014-70.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003140  
AUTOR: MARIA DE LURDES FICHO ELEUTERIO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000132-12.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003138  
AUTOR: JOSE SANTIAGO RODRIGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000307-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003131  
AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA GADIOLLI CALVO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI, SP412631 -  
JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000153-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003135  
AUTOR: SONIA APARECIDA MASSOLA (SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001642-94.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003122  
AUTOR: ANTONIA GABRIEL DE SANTANA SABBADINI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001486-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003125  
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000140-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003136  
AUTOR: TATIANE SABRINA CANDIDO DA ROSA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001510-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003124  
AUTOR: VALDETE APARECIDA ANTONIO NONATO DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 -  
GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000134-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003137  
AUTOR: VALERIA CRISTINA BIZARRO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000549-96.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003128  
AUTOR: LOURDES MARTINS MAGON (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001475-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003126  
AUTOR: FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000255-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003132  
AUTOR: THIAGO APARECIDO DE SOUZA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000074-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003139  
AUTOR: ARIETTE SAMPAIO DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002537-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003118  
AUTOR: VERA LUCIA ROJO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002013-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003120  
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO CARNAVALE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000193-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003134  
AUTOR: ROSA LUCIANA DE ARAUJO (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001373-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003127  
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002189-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003119  
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO DARIO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000426-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003130  
AUTOR: SILVANA LOPES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001640-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003123  
AUTOR: JOAO BATISTA PIOVEZAN (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001721-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003121  
AUTOR: KATIA REGINA FRAILE LOTTO DE ALMEIDA SOUZA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000506-91.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003095  
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES MORATO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c o artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição tempestiva de recurso contra a presente sentença – por se tratar de questão impassível de retratação judicial, visto que definida pelo Pretório Excelso em recurso extraordinário dotado de repercussão geral –, fica desde logo deferido o seu processamento, devendo a Secretaria promover a citação do réu para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 332, § 4º, parte final, do Código de Processo Civil) e, oportunamente, providenciar a remessa dos autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo precedente, na eventualidade de se operar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003077  
AUTOR: JANETE DA CONCEICAO VIEIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: JANAINA VIEIRA DA PAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em face do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001662-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002272  
AUTOR: MARCO ANTONIO ASSUMPCAO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício nº 42/167.762.429-6, observados os seguintes parâmetros:

- a) inclusão, no cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos – ou devidos – pela empresa Santa Cândida Açúcar e Álcool Ltda. no período de 01/04/2003 a 31/07/2009;
  - b) atividade principal: contribuinte individual, sob o NIT 1.118.449.648-43;
  - c) atividades secundárias: segurado empregado (vínculo empregatício mantido com o Município de Bocaina);
  - d) o salário-de-benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição da atividade principal, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a partir da competência de janeiro de 1985, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades concomitantes (resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício), multiplicada uma única vez pelo fator previdenciário.
- Após o trânsito em julgado, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar a renda mensal inicial do benefício, bem como para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados desde a DIB em 16/06/2014 (as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001797-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003110  
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de

15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, auxílio-educação, abono pecuniário de férias não excedente a vinte dias do salário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas) e aviso prévio indenizado.

DECLARO o direito da parte autora de proceder à restituição dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, em fase de liquidação, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem repetidas.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a União Federal para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores a serem restituídos, nos termos do julgado.

Por se tratar de simples cálculo aritmético a permitir distinguir o valor a ser restituído nos termos desta sentença, caberá à Receita Federal do Brasil a elaboração dos cálculos, com base nos documentos apresentados pela parte autora.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001880-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002160  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO CARRASCO PAGLIUSO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício nº 42/172.253.772-5, observados os seguintes parâmetros:

- a) atividade principal: contribuinte individual, sob os NITs 1.133.123.463-2, 1.133.027.326-0 e 1.206.588.483-7;
- b) atividades secundárias: segurado empregado (vínculos empregatícios mantidos com os empregadores Terraplanagem Igaratu Ltda., Rancho Alegre – Indústria, Comércio de Serviços Ltda., Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Abastecimento, Município de Carapicuíba, HMP Serviços Médicos S.C Ltda., Município de Dois Córregos, Município de Brotas, Município de Jahu, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos e Município de Mineiros do Tietê); e
- c) o salário-de-benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição da atividade principal, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades concomitantes (resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício), multiplicada uma única vez pelo fator previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar a renda mensal inicial do benefício, bem como para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados desde a DIB em 18/06/2018 (as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000017-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336003098  
AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA MILANESI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 23: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais aduz que a r. sentença proferida nos autos possui omissão, contradição e obscuridade.

Argumenta que o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento por ela formulado não poderia ter sido indeferido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Houve a devida fundamentação acerca da ausência de interesse processual por parte dos autores.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

O pedido de designação de audiência de instrução e julgamento foi devidamente analisado e indeferido de forma fundamentada.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Trata-se de ação movida por PAULO EDUARDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL visando à repetição de indébito. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular de benefício de aposentadoria por idade – NB 41/183.704.503-5 e, em 13/11/2018, recebeu os valores relativos ao período de 24/01/2018 a 30/09/2018. Alega que, apesar de seu benefício ser no valor de um salário mínimo, houve indevida retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 797,48 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

Requer, assim, a repetição dos valores descontados indevidamente, por entender que se encontra em faixa de isenção do imposto de renda.

Devidamente citada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O documento juntado pelo autor à fl. 07 do evento 02 demonstra que sobre os valores recebido pelo segurado, relativos ao período de 24/01/2018 a 30/09/2019, houve retenção de imposto de renda no valor de R\$ 797,48 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, regulamenta a apuração e a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988.

Em seu artigo 7º-A, referida Instrução Normativa dispõe que, no caso de ter havido retenção indevida ou a maior de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deverá o contribuinte proceder ao ajuste específico da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário correspondente:

Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

- a) em ficha própria;
  - b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e
- II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

§ 3º A pessoa responsável pela retenção:

I - na hipótese de já ter apresentado a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria;

II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário;

III - não deverá recalcular o IRRF.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para as DAA referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011.

Da análise dos documentos carreados aos presentes autos verifica-se que, em momento algum, o autor procedeu conforme previsto na Instrução Normativa acima mencionada, ou, ao menos que solicitou administrativamente a ora pleiteada restituição.

Caberia à parte autora, ao menos, comprovar a formulação de requerimento administrativo visando à restituição do indébito.

O que se verifica, então, é que o pedido formulado nos presentes autos sequer chegou a ser analisado pela Administração Pública, razão pela qual ausente o interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional), uma vez que, não demonstrada a resistência da Administração Pública, não há lide.

Em face do exposto, entendo que, neste momento, inexistente interesse de agir dos autores, porquanto não há pretensão resistida da parte ré (há opção válida pela via administrativa) e, por conseguinte, falta pressuposto indispensável para a propositura da ação (artigo 17 do Código de Processo Civil), de sorte que o único caminho juridicamente viável é a extinção sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas nem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

000504-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003102

AUTOR: SONIA APARECIDA WENCESLAU (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício assistencial devido ao deficiente – LOAS Deficiente.

Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018)

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

b) cópia legível do instrumento de procuração, uma vez que o anexado aos autos está com a assinatura do outorgante parcialmente ilegível. No termo de prevenção constaram dois processos em que o autor requereu, também, a concessão do benefício assistencial ao deficiente: 0005974-95.2011.403.6310 e 0001941-42.2018.403.6336. Em ambos os processos foram proferidas sentenças de improcedência, já transitadas em julgado. Ambos os processos já foram arquivados.

Consta na sentença proferida no referido processo 0001941-42.2018.4.03.6336 o seguinte: “...Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delimitado, o autor poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).”.

Assim, intime-se a parte autora, também, a esclarecer, no mesmo prazo acima assinalado, quais as diferenças de pedido e causa de pedir entre processo 0001941-42.2018.4.03.6336 e o presente feito.

Deverá esclarecer em que consiste a alteração do quadro fático no presente feito, seja quanto a eventual agravamento da doença/deficiência e/ou condição sócio-econômica, que justifique o afastamento do instituto da coisa julgada.

A parte juntou aos autos (evento 2 – fl 33) informação de que cumpriu exigências junto ao INSS referente ao benefício de prestação continuada objeto do presente feito – NB 703.988.095-5. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada da resposta do requerimento administrativo.

Após a regularização do feito, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000518-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003109

AUTOR: MARIA CONCEICAO BAUMANN DEUNGARO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das CTPS e/ou dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Na mesma oportunidade, deverá juntar declaração de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data

designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000509-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003107

AUTOR: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este e os demais feitos apontados pelo sistema processual por diversidade de objetos; os outros processos foram ajuizados bem antes de 04/07/2016, data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição impugnado nestes autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se ao INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intime(m)-se.

0001249-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003105

AUTOR: SINVAL HIPOLITO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para o fim de esclarecimento dos patronos da parte autora, embora na inicial tenha constado o pedido de concessão de gratuidade, a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

§ requerimento de averbação dos períodos de trabalho rural: 21/04/1969 a 16/12/1981;

§ requerimento de reconhecimento do período trabalhado entre 04/1999 a 08/1999;

§ conversão de períodos especiais em comum: 05/02/1982 a 23/08/1989

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a autarquia ré apresentar o procedimento administrativo.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional).

Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a comunicação de indeferimento do pedido de aposentadoria feito na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade deverá anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Da audiência:

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalho(a) rural, sendo alguns sem a devida anotação em CTPS.

Assim, necessária a realização de audiência nos autos.

Regularizado o processo nos termos da ordem acima exarada, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de audiência intimando-se as partes.

Da oitiva de testemunhas:

No rito dos Juizados Especiais Federais, cada parte pode arrolar até três testemunhas (art. 1º da Lei 10259/01 c.c. art. 34 da Lei 9099/95).

Verifico que a parte autora arrolou três testemunhas na petição inicial e outras três na petição anexada ao evento de número 16. Especifique a parte autora quais testemunhas, dentre as arroladas, pretende sejam inquiridas.

Em caso de necessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas escolhidas, a fim de possibilitar a expedição, deverá a parte autora informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereçamento da precatória (local para onde a deprecata deverá ser

expedida, contendo o nome da cidade, endereço completo do juízo deprecado, com CEP, especificando se trata-se de Fórum federal ou estadual, endereço eletrônico, bem como telefone para contato).

Do reconhecimento de período especial:

Quanto aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Carteira de Trabalho legível;

b) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

Com a regularização, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo.

Intimem-se.

0001024-18.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003099

AUTOR: JORGE WILSON MAIO REGO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a desistência do recurso interposto pela parte autora, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003106

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA LEITE (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das

tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Intime-se a parte autora também para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se ao INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Por ora, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Decorrido o prazo sem regularização do comprovante de residência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001604-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003112

AUTOR: BENEDITO EVARISTO PINTO FILHO (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 48/49), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-24.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003114

AUTOR: JOAO MORAIS DOS SANTOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 48/49), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003104

AUTOR: APARECIDA BENEDITA RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao período de labor rural sobre o qual pretende o reconhecimento judicial, esclarecer em quais propriedades laborou e quais as atividades ou funções exercidas, sob pena de arcar como ônus de sua omissão. Cite-se ao INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intime-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2019, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

0000985-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003115

AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA SEIDENARI GRIZZO (SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 30/31), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003097

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes no termo de prevenção. Embora todos os feitos tenham tido como objeto o pedido de concessão de benefício por incapacidade, no processo mais antigo – 0003444-86.2009.403.6117 foi proferida sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado, arquivado em 12/09/2011. O processo 0000094-68.2016.403.6336 foi extinto sem

resolução de mérito. Os processos 000195-05.2013.403.6117 e o processo 0000911-35.2016.403.6336 foram julgados improcedentes. Porém, no último processo do autor que tramitou por este Juizado – processo 0000911-35.2016.403.6336, o fundamento do pedido e doença preponderante não coincidem com o fundamento do presente feito.

No presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir e pedido, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi indeferido o pedido de prorrogação benefício de auxílio doença NB 127.420.551-58. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 24/06/2019 às 13h00min, especialidade PSIQUIATRIA, com o Doutor Oswaldo Luis Junior Marconato, Rua Edgard Ferraz 449, Centro Jaú – SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000329-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003111

AUTOR: ANA LUIZA ALEIXO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) LUIZ FELIPE ALEIXO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 53/54), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000523-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336003117

AUTOR: APARECIDO DONISETE NOBIATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000520-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336003141

AUTOR: OSNEY DIAS (SP328712 - CRISTINA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Ademais, dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

**PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento/indeferimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa. Quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas.

Deverá a parte autora, ainda, sob pena de arcar com o ônus da sua omissão, declarar se renuncia ou não ao montante que ultrapassar o valor

de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação.

Mantenho, por ora, a perícia médica já designada nos autos. Descumpridas as determinações acima expostas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000522-45.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336003116

AUTOR: ROSELI RODRIGUES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deverá a parte autora, sob pena de arcar com o ônus da omissão, tendo em vista a inexistência de poder especial para renunciar na procuração, declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001431-58.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002794

AUTOR: MARIA JOSE SERAFIM (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001531-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002826CARLA CAROLINE LAZUR (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

0000060-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002825MATHEUS HENRIQUE DE LUCAS COSTA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) MARCIA REGINA DE LUCAS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

FIM.

0001865-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002822JULIANA MARANGON (SP321154 - NATHALIA BEATRIZ DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001676-35.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002793  
AUTOR: ROSEMARY CRISTINA DE BRITO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6345000145**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001473-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001966  
AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Após a prolação da sentença, o INSS, por ocasião da interposição de recurso inominado, apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo.

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

1. Pagamento integral dos valores atrasados, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) ELZA MARIA DE JESUS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000031-11.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001968  
AUTOR: SILVIO MAZALLI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 15.01.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.06.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor é portador de “Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão-CID10-F41.2, em fase de remissão de sintomas”. Malgrado tal afecção, como esclarece o trabalho técnico levantado, o autor “encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (encanador) e/ou de exercer os atos da vida civil.”

Concluiu a senhora Perita, em suma, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000308-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001953  
AUTOR: MARIA JOSEFINA MONTEIRO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição do exame. O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora é portadora de “Fibromialgia; Transtorno depressivo recorrente sem especificação; CID: M 79.7; F 33.9”.

Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade da autora para sua atividade habitual de faxineira. Afirmou o senhor Perito que a autora apresenta “Episódios recorrentes de alterações de humor, tristeza, desânimo, perda de prazer e interesse pelas atividades do cotidiano, associado a alterações do sono (e) apetite; intercalados com períodos de remissão dos sintomas. Apresenta ainda dores eventuais em várias regiões do corpo sem relação com esforço físico”.

Concluiu o senhor Experto, a partir do laudo médico realizado, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publicada neste ato. Intimem-se.

0000228-63.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001952  
AUTOR: ANGELICA LIMA RIBEIRO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente – episódio atual leve; CID: F 33.0”, afecção que não interfere na sua capacidade laborativa.

Concluiu o senhor Louvado, no trabalho técnico apresentado, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000119-49.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001957  
AUTOR: LILIAN CASSIA DA SILVA GASPAROTTO (SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora é portadora de “Transtorno Dissociativo CID10-F44, associado com Psicose Histérica”. Malgrado tal afecção, como esclarece o trabalho técnico levantado, a autora “encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (telemarketing) e/ou de exercer os atos da vida civil.”

Explicou a senhora Perita que “O Transtorno de Dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa.”

Releva anotar que, com relação aos CIDs lançados nos documentos médicos anexados no evento 02, afirmou a senhora Experta que a autora “não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para os quadros de Episódio depressivo moderado-CID10-F32.1 e/ou para Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos-CID10-F32.3 e/ou para o quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado-CID10-F33.1.”

Concluiu a senhora Louvada, em suma, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000151-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001974  
AUTOR: JOICIALINE SUSANI DE OLIVEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora é portadora de “Diabetes Mellitus; Piodermite Gangrenosa; Pielonefrite; Catarata senil incipiente; CID: E 10; L 88; N 11.0; H 25.0”.

São afecções incapacitantes para algumas atividades; não para todas. No caso, como esclarece o trabalho técnico levantado, não se verificou incapacidade para que a autora exerça sua atividade habitual de auxiliar de cozinha.

Concluiu o senhor Perito, em suma, que incapacidade para a atividade habitual da autora não há – resposta ao quesito n.º 3.3.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO

INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.<sup>a</sup> Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida.” (TRF da 3.<sup>a</sup> Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000012-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001982  
AUTOR: ODAIR JOSE GONCALVES DE MOURA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Foram realizadas duas perícias médicas no autor por especialistas em psiquiatria e em oftalmologia.

Segundo o laudo pericial produzido por médica psiquiatra (evento 22), apesar de o autor portar “Transtorno Dissociativo-Convulsivo associado a quadro de Psicose histérica; CID: F44”, concluiu a senhora Perita que “não (foi) observada incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico”.

No entanto, de acordo com o laudo pericial elaborado por médico oftalmologista (evento 20), o autor apresenta cegueira legal em ambos os olhos, “considerado deficiente visual com incapacidade para o trabalho permanentemente”. O senhor Perito não logrou apontar a data de início da incapacidade. Disse: "por se tratar de uma doença de caráter progressivo, é impossível fixar uma data de início da incapacidade, pois a acuidade visual vai diminuindo progressivamente até a perda total". O exame foi realizado em 22.02.2019.

Afirmou o senhor Experto especialista em oftalmologia que “não existe tratamento para recuperação da visão”.

Por fim, assinalou o senhor Louvado que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano – resposta ao quesito 07 do laudo.

Nesse contexto, o benefício que se oferece é a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Nada importa, na espécie, que não se tenha formulado requerimento de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), cabível quando o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa. Pode ser deferido sem o pedido estar explícito na inicial, reclamando tão só que a perícia confirme que o segurado necessita da ajuda permanente de terceiros. Deveras, afluído o direito ao complemento, não faria sentido ter o autor de movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial cabível para obter um "apêndice de seu direito" (Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, TNU - Proc. 50045061820114047107).

Para arrematar, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexado aos autos – evento 19, fl. 08, o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença por 06 períodos – o último deles entre 28.08.2018 e 06.11.2018.

Logo, na data do exame que constatou sua cegueira legal em ambos os olhos, o autor cumpria carência e qualidade de segurado.

Dessa maneira, à luz da lei previdenciária, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde 22.02.2019 (data em que apurada a incapacidade), com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez mais acréscimo aqui deferidos.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez mais acréscimo de 25%, além de adendos e consectário abaixo especificados.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: ODAIR JOSE GONCALVES DE MOURA

CPF: 004.838.370-83

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez mais acréscimo de 25%

Data de início do benefício (DIB): 22.02.2019

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei nº 8.213/91.

A ele serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso verificadas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5003376-54.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001985  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DO CARMO (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO, SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito, de resto já assegurada; fique anotado.

A matéria processual levantada em preliminar pelo instituto autárquico não se afina com a hipótese dos autos. Exatamente porque o valor da causa atira a competência deste Juizado Especial é que o feito veio para cá, da i. 2ª Vara Federal local. Se “existem diversos casos em que a revisão de benefícios” é pedida, este não é um deles. A autora reside em Echaporã, cidade que se situa na competência territorial demarcada a Juizado.

Outrossim, se a autora requer benefício de aposentadoria por idade a partir de 03.08.2015, não há falar em prescrição quinquenal, parece hialino, se a presente ação foi movida em 20.12.2018.

Aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, ao teor do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida ao tempo em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dos autos se tira que a autora completou 60 (sessenta) anos em 03.08.2015, daí por que cumpre o requisito etário exigido.

Mas alega trabalho, a ser considerado para fim de cumprir carência, até a data do requerimento administrativo (também em 03.08.2015).

Exaurida a esse tempo a vigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência que lhe toca demonstrar é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia, segundo é da inicial, gira em torno do trabalho que a autora teria realizado para Jandira M. Sakalen, de 03.03.1980 a 03.02.2002, o qual acabou sendo reconhecido por sentença trabalhista, se bem que em menor extensão (de 03.03.1980 a 03.03.1992).

E aludido reconhecimento, para fim de averbação previdenciária, é que decide a sorte desta demanda.

Sabe-se que a situação de fato reconhecida na orla trabalhista não pode ser ignorada e projeta efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, p. 28).

Vieram aos autos cópias da Reclamação Trabalhista n.º 338/2002, que correu perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Nela, depois de prova produzida, admitiu-se, por sentença, trabalho da autora para Jandira Sakalen, de 03.03.1980 a 03.03.1992.

Aludida sentença está assim vazada:

“Resta, portanto, o que ficou esclarecido pela Presidência, que goza de Fé Pública, concluindo-se que a reclamante laborou de forma contínua por 12 anos e depois, de forma descontinuada, por mais 10 anos.

O vínculo empregatício ocorreu somente nos primeiros 12 (doze) anos da relação jurídica. Após, o liame se desfez de comum acordo, e as partes passaram a desenvolver outra modalidade contratual, com pactuação diversa da anterior, não havendo vínculo empregatício.

Desse modo, declara-se a existência da relação empregatícia doméstica entre as partes de 03.03.1980 a 03.03.1992. No período posterior (04.03.92 a 03.02.02) a reclamante prestou serviços como diarista.”

Dispôs mais:

“Os recolhimentos previdenciários do período ora reconhecido deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado”.

Anote-se que aludidos recolhimentos previdenciários foram calculados em R\$2.237,17 e pagos, no bojo da aludida reclamação trabalhista.

Isso levou a nobre Procuradoria do INSS, no procedimento NB nº 173.318.840-9, a deixar externado o seguinte entendimento:

“Inicialmente, este órgão consulente (ou consultado) não concorda com o entendimento administrativo no que toca à ausência de início de prova material, o qual, no caso, resta comprovado por meio do próprio título judicial trabalhista, especialmente agregado ao fato de a própria reclamada ter admitido a prestação dos serviços em sua residência, e o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias”(destaques do original).

Aqui só cabe referendar o entendimento da nobre Procuradoria do INSS em Marília, em má hora não observado pela área administrativa da Autarquia, desatenta da advertência do pintor Apeles ao sapateiro (“ne sutor ultra crepidam”).

O resultado da ação trabalhista fundou-se em provas julgadas bastantes. Não tinha a reclamatória fins exclusivamente previdenciários. O INSS soube da reclamatória e promoveu, nela, a cobrança das contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo reconhecido.

É assim que, tendo-se em consideração o resultado da ação trabalhista a que se fez referência, a qual entronizou vero contraditório sem desvirtuamento de sua finalidade, força reconhecer trabalho pela autora, na residência de Jandira Sakalen, o período que vai de 03.03.1980 a 03.03.92.

Isso considerado e tomando-se em conta os demais recolhimentos realizados pela autora de 01.02.2010 a 30.09.2011, como contribuinte individual, e de 01.10.2011 a 03.08.2015 (DER), como facultativa, a contagem do tempo de contribuição a considerar supera a carência de 180 (cento e oitenta) meses que na espécie se impõe.

Eis aí reunidos, portanto, os requisitos que se exigem para a concessão do benefício postulado: idade e carência.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado,

CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade excogitado, calculado na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 03.08.2015 (data do requerimento administrativo, como foi pedido), mais adendos e consectário abaixo especificados. À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária: Aparecida dos Santos do Carmo

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade

Data de início do benefício (DIB): 03.08.2015 (DER)

Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: Até 45 da ciência desta sentença

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso verificadas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000147-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001949

AUTOR: LUIZ CARLOS XAVIER CIRINO (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 19/10/2018, argumentando que permanece sem condições de trabalho, requerendo, ainda, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Instado a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado ou o comunicado de indeferimento de novo pedido de concessão administrativa, o autor, mesmo após dilação e prazo, não apresentou o documento solicitado.

Desse modo, a parte autora não comprovou ter formulado pedido de prorrogação do benefício na orla administrativa, o que se fazia indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. Nos termos do Enunciado nº 165 do FONAJEF: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF).

Por conseguinte, o processo deve ser extinto, por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Não demonstrado indeferimento administrativo, inexistente lide.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0000057-09.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001951  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAÇA DOS IPES (SP065018 - NELSON CARRILHO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DOS IPÊS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual pretende o exequente receber a quantia de R\$ 4.358,79, posicionada para junho/2016, referente a débitos com o condomínio do período de 10/05/2012 a 10/06/2016, incluindo-se no pedido as parcelas que vencerem no curso do processo.

Segundo se observa dos documentos apresentados, Wagner da Silva Egino celebrou com a CEF um contrato de compra e venda de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com alienação fiduciária em garantia, referente à Unidade 01 do Bloco 06, pavimento térreo, do empreendimento Condomínio Praça dos Ipês, matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 56.397.

Diante da inadimplência de cotas condominiais, o condomínio ajuizou a presente execução em face do mutuário, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, contudo, infrutífera a sua localização e não encontrados bens penhoráveis que não o imóvel alienado fiduciariamente, foi solicitado à CEF que informasse o saldo devedor do débito ou eventual quitação, ocasião em que a instituição financeira relatou ter retomado o imóvel, comprovando a consolidação da propriedade em seu nome, conforme averbação realizada na matrícula.

Bem por isso, determinou-se a exclusão do mutuário e a inclusão da CEF no polo passivo da ação, com deslocamento da competência para esta Justiça Federal e redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

Neste juízo, determinada a regularização da representação processual do condomínio, foi juntada Ata de Assembleia de eleição de síndico e instrumento de mandato (evento 9 – fls. 2/4). Todavia, constatado ter se expirado o prazo do mandato do síndico em janeiro/2019, nova regularização foi determinada, vindo, então, o condomínio exequente, por duas vezes, requerer dilação de prazo, informando não ter, ainda, sido realizada a assembleia para eleição ou reeleição do síndico.

Ora, o Código de Processo Civil estabelece que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, prevendo, além disso, que descumprida a determinação o processo será extinto, se a providência couber ao autor (artigo 76, § 1º, I, do CPC).

No caso, não obstante as oportunidades conferidas à parte exequente para regularização de sua representação processual, essa não aviou a providência, justificando com a alegação de não ter sido até agora realizada assembleia para eleição ou reeleição do síndico. Todavia, não apresentou qualquer previsão acerca da data agendada para a ocorrência de tal fato.

Ora, não é possível aguardar indefinidamente a realização da assembleia para eleição do síndico do condomínio. O mandato anterior expirou-se em janeiro de 2019 e até agora, ao que se vê, nenhuma providência foi tomada para eleição de novo síndico. Logo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001554-92.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001967

AUTOR: SIDNEI GREGORIO DOS SANTOS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria designação de audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, mediante agendamento no sistema SAV, para oitiva das testemunhas arroladas no evento nº 34.

Cumpra-se.

0000422-63.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001977

AUTOR: AMELIA DAS GRACAS DA SILVA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
MINISTERIO DA FAZENDA ( - MINISTERIO DA FAZENDA)

Recebo a petição anexada no evento nº 10 como emenda à inicial

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo nele constar o INSS e a União (Fazenda Nacional).

Após, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0000605-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001979

AUTOR: CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 0000365-79.2018.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0000140-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001978

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA REIS (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada pela parte autora no evento nº 25, onde aceita a proposta de acordo apresentada na audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Sem prejuízo do curso do prazo para apresentação de contestação, e com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2019, às 15h00min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.**

0000258-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001964

AUTOR: MARCIO MARTINS DE CASTRO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000341-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001963

AUTOR: VANIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000961-63.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001971

AUTOR: DECIO BREGION FILHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da conclusão da avaliação médica para o programa de reabilitação (evento 36).

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pela Autarquia-ré e, após, cumpra-se o despacho de evento 32.

Intime-se.

0001455-25.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001960

AUTOR: VALMIR BELARMINO DE SANTANA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2019, às 14h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000921-81.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001954

AUTOR: CRISTIAN DA SILVA SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do cumprimento do acordo pela APS ADJ de Marília, e diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000638-58.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001973

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento comunicado no evento 65.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0000461-60.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001981  
AUTOR: FERNANDO LUIZ ROSSINI FERREIRA (SP390253 - JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição anexada no evento nº 12 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora no evento nº 12 por entender que as razões nele invocadas não se mostram suficientes para descaracterizar os fundamentos da decisão nº 6345001453/2019.

Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2019, às 15h30min, na CECON – Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Marília/SP, situada na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Cite-se a CEF para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria.

Por derradeiro, saliento que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001594-74.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001955  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAÇAS DAS SAPUCAIAS (SP065018 - NELSON CARRILHO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento nº 19), defiro o levantamento do depósito realizado nos autos pela CEF (evento nº 17), servindo a cópia deste despacho como ofício/alvará de levantamento, o qual deverá ser instruído com cópia do comprovante de depósito e do acordo celebrado na audiência de conciliação (sentença de evento 13).

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

0000036-33.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001962  
AUTOR: RONALDO MARTINS MACHADO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Busca o autor no presente feito tão-somente o pagamento das “mensalidades de recuperação de 18 meses”, de que trata o artio 47 da Lei nº 8.213/91.

Assim, intime-se o INSS para informar se houve ou não o referido pagamento.

Com a informação, dê-se vista ao autor e, após, tornem os autos novamente conclusos.

0000207-87.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001972  
AUTOR: MARINA DA SILVA DE SOUZA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido constante do evento 16, oficie-se à empresa Marilan S/A para que forneça a este Juízo cópia do PPP referente ao período em que a parte autora laborou em suas dependências. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, designo o dia 11/07/2019, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Intimem-se as partes.

0001565-24.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001970

AUTOR: MARCIA REGINA FERREIRA DE LIMA GOMES (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias faça juntar aos autos documento comprovando quais períodos foram efetivamente reconhecidos como especiais administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

INTIME-SE.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2019, às 14h00min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.**

0000235-55.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001959

AUTOR: EDMILSON INACIO DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-74.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001958

AUTOR: MARIA LUISA ARANTES (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000682-77.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001956

AUTOR: VALDENIR NUNES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença pela APS ADJ de Marília e, diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000322-11.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001965

AUTOR: NELSON RABALDELLI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem prejuízo do curso do prazo para a apresentação de contestação e, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de

conciliação para o dia 11/06/2019, às 15h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000078-82.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001961

AUTOR: IVONE DOS SANTOS TAVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem prejuízo do curso do prazo para contestação, e com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2019, às 14h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000505-79.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003089

AUTOR: HELENA DE PAULA RODRIGUES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para, nos termos do ato ordinatório nº 6345002631/2019, apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 30/35, 68/69 e 93/94, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido, em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, A parte interessada deverá comparecer à agência bancária informada no extrato de pagamento para o levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigo 40, §§ 1º e 2º. Fica a parte autora intimada, ainda, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.**

0000684-47.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003103IVETE LEME DA SILVA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN, SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)

0000514-75.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003101MELISSA LE GENTILE ORTEGA NOVAES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

5001381-06.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003109ANTONIO DIAS FORTI (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0000055-73.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003099VINICIUS GUIMARAES DA PAZ (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO)

5000519-35.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003108EMANUELLY VICTORIA SOARES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0001077-69.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003106PEDRA DE SOUZA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

5001896-75.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003110BENJAMIM DOS REIS PEREIRA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)

0001052-56.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003105ARLINDA ANTUNES DOS SANTOS (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)

5000081-09.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003107SUELI SAMPAIO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP062499 - GILBERTO GARCIA)

0000637-73.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003102VITORIA SOARES SALZEDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000327-67.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003100JORGE HENRIQUE GOMES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

0000905-30.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003104MAURO ROBERTO FERREIRA (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)

FIM.

0000610-56.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003092ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de interdição atualizada, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000602-79.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003076MARIA ALVES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/05/2019, às 16:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP**

0000337-77.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003096

AUTOR: SILVANA SPARAPAN (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

0000237-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003097MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

FIM.

0000611-41.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003084RENATO LUIS JUSTO CASTANHARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, bem como cópia integral do processo administrativo nº 42/184.208.460-4, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001558-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003117IVANILDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001675-23.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003082OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da necessidade de adequação da pauta de audiências, ficam as partes intimadas de que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/07/2019, ficou alterada para às 16h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, mantendo-se as demais disposições do despacho constante do evento 20.

0000593-20.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003085  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOAVENTURA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 17/05/2019, às 14h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000455-53.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003071  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/05/2019, às 09h30min, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000613-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003088  
AUTOR: SERGIO GUERINO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/05/2019, às 10h00min, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000611-75.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003070  
AUTOR: ADEMIR BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001254-33.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003072 NELSON DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes e o MPF intimados a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000609-71.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003069  
AUTOR: ZILDA ROSA DA SILVA (SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível do RG e CPF, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000263-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003120 REGINALDO APARECIDO MELO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000621-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003094SERGIO HENRIQUE MARCON (SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia do RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000569-89.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003098MARIA APARECIDA MARCHI MIYAKAWA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001521-05.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003066  
AUTOR: MARCIA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000615-78.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003115ALEX DE OLIVEIRA DA SILVA (SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000619-18.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003119EMILIO APARECIDO RODRIGUES (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

5000225-80.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003086ROQUE MESSIAS DE ANDRADE (SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)

5002073-05.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003087MACIEL PEREIRA DA SILVA (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO)

FIM.

0001734-11.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003116MARIA CAIRES DE ALCANTARA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000071**

**DESPACHO JEF - 5**

0000434-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001732

AUTOR: JOÃO JESUS GENITOR (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa

forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000680-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001700  
AUTOR: MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora (item 85 dos autos), uma vez que consta nos autos informação de levantamento da requisição de pequeno valor pelo requerente em 12/01/2018 (seq. 108 da consulta processual).

Outrossim, a petição e documento anexados nos itens 85 e 86 dos autos fazem referência a outro processo.

Retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001341-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001713  
AUTOR: TIMOTEO RICARDO CAETANO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 26 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000380-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001668

AUTOR: CELI VITORIA DA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) CELIEDH APARECIDA DA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) MARCELA SOFIA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho do item 59.

Publique-se.

0000423-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001660

AUTOR: LUIZ ROBERTO GOUVEIA (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os

fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o decurso do prazo, determino a intimação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida na sentença/acórdão proferido no presente feito e para o que já fora intimada neste autos, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento. Em caso de descumprimento, tornem conclusos. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000603-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001743  
AUTOR: BERTOLINA CANDIDA DA S QUEIROZ (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001185-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001737  
AUTOR: INEIDE BARBOSA CAMPOS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001741  
AUTOR: JANDIRA CORREA QUIRINO DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000862-26.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001740  
AUTOR: ISABEL ANDRADE DOS SANTOS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001063-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001738  
AUTOR: APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000439-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001647  
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA ASSAD (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0000799-88.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Tendo em vista que a parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1674221/SP – 1788404/PR afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1007). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001698  
AUTOR: NILDA APARECIDA ALMEIDA DE SOUSA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001697  
AUTOR: CONCEICAO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000035-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001699  
AUTOR: JOAO JORGE GONCALVES (SP112093 - MARCOS POLOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001596-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001696  
AUTOR: HELENA MOGUIDANTE DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001634-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001695  
AUTOR: DULCI LANGER (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 18 dos autos. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.**

0001569-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001711  
AUTOR: GILMAR CARLOS MARTINS (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001710  
AUTOR: CLEBER MARTINS (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001480-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001715  
AUTOR: AILTON FELIX (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 01 (um) mês para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida no item 45 dos autos.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação pela parte autora, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000455-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001649  
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA SANTOS GOUVEIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de viabilizar o agendamento da prova pericial médica, e considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, anexar documentos médicos atualizados que fundamentam seu pedido para viabilizar a adequada produção da prova pericial médica, sob pena extinção.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 17 dos autos. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.**

0001642-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001709

AUTOR: ODAIR VALIM (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001557-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001712

AUTOR: MARIA MADALENA XISTO DE BRITO (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000168-78.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001721

AUTOR: OLIVIO CODOGNOTTO THOMAZ (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 17 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 20 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, em vigência neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001010-76.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001720

AUTOR: REGIS PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 20/02/2019 (item 53).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001299-67.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001736

AUTOR: BRAYAN FERNANDES MENEZES DE AZEVEDO (SP405999 - KEVIN SHIMOYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decurso do prazo, determino a intimação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida na sentença/acórdão proferido no presente feito e para o que já fora intimada neste autos, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento.

Em caso de descumprimento, tornem conclusos.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001648

AUTOR: ZILDA LUZIA VELOSO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 22/10/2018 (data de cessação do auxílio-doença NB 6231459954) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000454-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001692  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a data de cessação do auxílio-doença NB 6231143892 será somente em 31/08/2019, conforme comunicado de decisão anexado no item 2, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido em relação à concessão de auxílio-doença.

Publique-se.

0001586-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001703  
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000780-82.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez concedido naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 24/06/2019, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos

autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000459-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001689  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA LUCATELLI (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000141-40.2019.4.03.6335 e 0000139-70.2019.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 07/06/2019, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001734  
AUTOR: CLEIDE GABRIEL BARBOZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação exarada pelo senhor perito no laudo anexado no item 16 dos autos, designo a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 30/05/2019, às 17:00 horas, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo judicial anterior, conforme decisão proferida no item 14 dos autos, no qual a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o senhor perito intimado para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000022-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001701  
AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000470-86.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 20/05/2019, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pela médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000072**

**DECISÃO JEF - 7**

0000902-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001718  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000902-08.2018.4.03.6335  
VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

No laudo pericial, o senhor perito afirma que foi constatada uma patologia (fls. 3 do item 12 dos autos). As conclusões do exame de ressonância magnética de fls. 14 do item 2 dos autos, no entanto, parecem apresentar ainda outras duas patologias. Assim, esclareça o senhor perito se as patologias descritas no aludido exame são incapacitantes, total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, para atividades laborais que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos, respondendo novamente os quesitos constantes do laudo, se o caso.

Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

0001265-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001745  
AUTOR: OSVALDO HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados pela parte autora nos itens 23 e 24 dos autos, revogo a antecipação de tutela concedida na sentença.

Prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001719-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001716  
AUTOR: REGIANE CRISTINA SILVA ANTUNES (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-09.2017.4.03.6335  
REGIANE CRISTINA SILVA ANTUNES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça a senhora perita, no prazo de 10 dias, em que se fundamenta a conclusão apresentada no segundo laudo pericial (item 51 dos autos, item 4 do laudo) quanto à patologia constatada, isto é, como se chegou a essa conclusão.

Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000519-69.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001729  
AUTOR: ADEIDES FERREIRA QUILES (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-69.2014.4.03.6335  
ADEIDES FERREIRA QUILES

O ato ordinatório anexado no item 86 dos autos determinou que a parte autora se manifestasse sobre os cálculos do item 68 e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

A parte autora, em sua petição anexada no item 88 dos autos, esclareceu que não renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos e que concorda com a expedição de precatório.

No entanto, os cálculos do item 68 dos autos são do valor da causa à época da propositura da ação, o qual extrapola o limite de 60 salários mínimos já naquela época, afastando a competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, assinalo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora diga se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos à época da propositura da ação.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001379-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001719  
AUTOR: WILSON DUTRA THOME (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001379-31.2018.4.03.6335

WILSON DUTRA THOME

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça o senhor perito, no prazo de 10 dias, se a patologia observada durante a perícia é incapacitante para atividades laborais que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos, ou para atividades laborais em postura ereta ou estática.

Faculto à parte autora carrear aos autos, no mesmo prazo de 10 dias, laudos de exames médicos que diagnosticaram a patologia, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000800-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001717  
AUTOR: OBEVALDO LOPES NOGUEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000800-83.2018.4.03.6335  
OBEVALDO LOPES NOGUEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Responda o senhor perito novamente o quesito 1, a fim de esclarecer qual foi a patologia considerada na perícia, no prazo de 10 dias. Deverá o senhor perito também esclarecer se a patologia considerada é incapacitante para atividade laboral que exija esforços físicos leves, moderados ou intensos.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001317-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001722  
AUTOR: IRMA APARECIDA DE PAULA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001317-88.2018.4.03.6335  
IRMA APARECIDA DE PAULA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora provou impedimento de comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, mediante a apresentação de atestado médico (itens 19 e 20 dos autos), determino à serventia do juízo a designação de nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento na sede deste Juízo Federal, nos termos da decisão do item 11 dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001747  
AUTOR: ELIANE CRISTINA SANTOS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001559-47.2018.4.03.6335  
ELIANE CRISTINA SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

autos, que descrevem patologias psiquiátricas, designo para o dia 30/05/2019, às 17h30min, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada na especialidade psiquiatria pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo, intimem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001735  
AUTOR: MARA ANGELA VALERIO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001572-46.2018.4.03.6335  
MARA ANGELA VALERIO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça o senhor perito, no prazo de 10 dias, se a patologia observada durante a perícia e diagnosticada em exames anexados aos autos (fls. 10/11 e 23 do item 02 dos autos) é incapacitante para atividades laborais que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos, ou para atividades laborais em postura ereta ou estática.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000883-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001546  
AUTOR: SILVIO MARCHI NETO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-02.2018.4.03.6335  
SILVIO MARCHI NETO

Converto o julgamento do feito em diligência.

No laudo pericial, o senhor perito afirma que não foram constatadas patologias (fls. 4 do item 12 dos autos). Assim, esclareça o senhor perito as conclusões do exame de ressonância magnética de fls. 12/13 do item 2 dos autos, informando se as patologias ali descritas são incapacitantes, total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, para atividades laborais que exijam carregar peso, respondendo novamente os quesitos constantes do laudo, se o caso.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002879-25.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP e que possui sentença/acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício após a sentença/acórdão proferida naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/06/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia,

instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000450-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001690  
AUTOR: IVA SONIA XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001146-68.2017.4.03.6335 e 0000713-30.2018.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possuem sentença homologatória de acordo, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que senhor perito nomeado nos autos nº 0001146-68.2017.4.03.6335 e 0000713-30.2018.4.03.6335, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539 disponibilizou data para realização de perícias médica neste Juizado somente para o dia 31 de julho de 2019, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, médica perita do juízo, para proceder a realização da prova pericial média, na especialidade psiquiatria, a qual será realizada no dia 24/06/2019, às 13:30 horas, na sede deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000446-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001688

AUTOR: LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0011439-17.2008.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/06/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000444-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001691  
AUTOR: VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000836-28.2018.4.03.6335, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em indeferimento administrativo e documentos médicos atuais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 07/06/2019, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar

as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000020-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001704

AUTOR: LINDAMIR DE FATIMA DUPICHAK GARCEZ (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 16/05/2019, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos

autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000073**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000921-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001726  
AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001728  
AUTOR: MARGARIDA DE CASTRO ROSA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000442-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001727  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALVES CABRAL (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000709-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001550  
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-90.2018.4.03.6335  
MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-acidente.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu, de forma fundamentada, que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou diminuição dela.

Ademais, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, no laudo pericial o médico atesta que a parte autora apresenta normalidade de força e preensão das mãos e cicatriz no 1º dedo da mão direita de 4 cm.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 24 e 37 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 33 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação de outro índice que reflita a variação inflacionária. Veicula pedido de antecipação de tutela.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, *in verbis*:

RESP 1.614.874/SC – STJ – 1ª Seção – DJe 15/05/2018

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA [...]

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento nos artigos 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil 2015 e julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001549  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-13.2018.4.03.6335

MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre os documentos médicos juntados pela parte autora (itens 24 e 33 dos autos), uma vez que foram emitidos anteriormente à realização da perícia médica (05/09/2018). Assim, caso a parte autora não tenha apresentado referidos documentos no momento da perícia judicial, resta preclusa a produção de prova mediante a análise de referidos documentos pelo médico perito.

Ademais, quanto ao processo nº 1005717-16.2016.8.26.0066, que tramitou na 2ª Vara Cível de Barretos/SP, cuja sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, importa ressaltar que o laudo pericial nele produzido compõe os documentos que instruem a inicial destes autos, sendo desnecessário, portanto, dar nova vista dos autos ao médico perito. Além disso, a conclusão diversa contida na prova pericial produzida naquele feito não é mais do que segunda opinião médica sobre o mesmo fato, não vinculando o julgamento destes autos (fls. 16/30 do item 02 dos autos).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 24, 32 e 40 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 37 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Por fim, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, a conclusão do laudo pericial não destoa dos exames de ressonância magnética apresentados, porquanto é reconhecida a patologia, a qual, entretanto, entendeu o senhor perito não ser incapacitante para a atividade declarada de cabeleireira.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora, visto que as doenças apontadas na inicial foram analisadas e a produção da prova oral requerida em nada altera a solução do caso.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-54.2018.4.03.6335

CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 19 e 32 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias

conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 28 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001705  
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA PAIVA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-16.2018.4.03.6335

MARIA APARECIDA MEDINA PAIVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora possui patologias que não causam incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 23 e 35 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 32 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Note-se, por fim, que o relato de patologia e a conclusão apresentada no laudo pericial não é incongruente com os exames médicos constantes do item 2 dos autos, o quais, de fato, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, não apresentam conclusão de patologias de natureza grave e incompatíveis com o exercício da atividade laboral declarada de “salgadeira”.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001551  
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-85.2018.4.03.6335  
CLAUDIO MARCOS DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1916/1931

portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 16, 28 e 41 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 37 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001707  
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-34.2018.4.03.6335  
JAQUELINE DE PAULA SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes

de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico cujo status pós-operatório a incapacitou de forma total e temporária para o trabalho por 90 dias a contar de 12/09/2018 (data da cirurgia).

Entretanto, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – 15 do item 14 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (12/09/2018), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que recebeu benefício por incapacidade até 15/03/2017, não havendo contribuições previdenciárias posteriores.

Esclareça-se que não consta dos autos documento que comprove a realização de cirurgia na data informada pelo médico perito (12/09/2018), mas apenas documentos que indicam cirurgia ocorrida em 25/07/2018 (fls. 09 do item 02 dos autos e fls. 01 do item 27 dos autos). Todavia, ainda que a data da incapacidade da parte autora fosse fixada em 25/07/2018, também não restaria preenchido o requisito da qualidade de segurado, conforme explanação acima.

Ademais, não há prova nos autos de que o auxílio-doença de que a autora esteve em gozo até março de 2017 tenha se originado na mesma patologia que resultou na cirurgia realizada em julho de 2018, de sorte que não há prova de continuidade da incapacidade laboral depois da cessação do auxílio-doença. Tal fato é confirmado pelo próprio pedido da parte autora, o qual não retroage à data de cessação do auxílio-doença em 15/03/2017, mas somente à data do requerimento administrativo de 25/01/2018.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001706  
AUTOR: CLOVIS ALEXANDRE SARTORI MARTINS (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000690-84.2018.4.03.6335

CLOVIS ALEXANDRE SARTORI MARTINS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 35 dos autos), sustenta, em síntese, que discorda da conclusão do laudo pericial e  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1919/1931

requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 33 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000303-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001673  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (MG186026 - GABRIELLA PASSOS DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2019 1920/1931

o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001522-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001669  
AUTOR: DIMARIA CAETANO DA SILVA (SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 14 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência da não admissão de documento sem data de expedição. Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou aos autos comprovante de residência sem a devida data de expedição, o que impede a verificação da atualidade do documento apresentado. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.**

0000288-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001677  
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001678  
AUTOR: LUIS VALERIANO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000570-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001730  
AUTOR: JANAINA ALENCAR DE CASTRO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Entretanto, a ação de Mandado de Segurança não se inclui entre aquelas de competência do Juizado Especial Federal, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c.c. artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Parecer da contadoria do juízo informa que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos. É a síntese do necessário. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis: Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O cálculo realizado pela contadoria judicial em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Intimada a manifestar-se acerca do parecer contábil anexado, a parte autora requereu a redistribuição destes autos virtuais à Vara Federal. Entretanto, não há como acolher tal pedido, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionamente conhecidos. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001. Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição. Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001532-64.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001681  
AUTOR: VALDIR ANTONIO BIANCHI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001558-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001682  
AUTOR: OLIVIO PISTORE (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001368-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001675  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, anexando aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, documentos médicos e sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo deixado de apresentar o comprovante de residência atualizado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000329-67.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001684  
AUTOR: WILSON PEREIRA SOARES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000329-67.2018.4.03.6335  
WILSON PEREIRA SOARES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão de benefício previdenciário.

Parecer da contadoria do juízo informa que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

Intimada, a parte autora afirmou que não possui interesse em renunciar ao que exceder a 60 salários mínimos (item 29 dos autos).

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela contadoria judicial em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001674  
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000462-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001733  
EXEQUENTE: BRAYAN FERNANDES MENEZES DE AZEVEDO (SP405999 - KEVIN SHIMOYAMA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o cumprimento de sentença exarada nos autos nº 0001299-67.2018.4.03.6335, requerendo a imediata implantação do benefício concedido naqueles autos.

O juízo que proferiu a sentença exequenda determinou, nos autos do processo onde a mesma foi proferida, a implantação do benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, conforme a nova sistemática processual em vigor, o cumprimento da sentença deve ser requerido nos mesmos autos onde sobreveio a decisão.

Com efeito, o processo deve ser extinto, tendo em vista que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo diante de inadequação da via eleita.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000886-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001714  
AUTOR: DEBORA MARIA DE JESUS BARBOSA DE PAULA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 38 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001664  
AUTOR: ROSILEI MARIA DARMASO STRINGHINI (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-69.2018.4.03.6335

ROSILEI MARIA DARMASO STRINGHINI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Por meio da documentação anexada, bem como petição inicial, verifico que a parte autora reside na cidade de Severinia/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000074

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000496-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001835  
AUTOR: LUCIENE ANTONIO BORGES (SP342810 - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA)

0000484-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001833SHIRLEY DE OLIVEIRA LAVANINI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

0000480-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001832ROBERTO PAES (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

0000497-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001836DANIEL PEREIRA AMADOR (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

0000476-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001830NILVA ALVES BONFIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000477-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001831IRINEU PUGINI (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

0000490-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001834LUIZ BERLINDO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0000475-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001829JOSE APARECIDO LEITE (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

0000498-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001837VALDIR BENEDITO DE CAMPOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

FIM.

0000504-27.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001842APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000565-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001786MARCIA DIAS DA CUNHA CALIL (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001788

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO BUOZZO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000061-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001787

AUTOR: ZILDA GABRIEL SOBRINHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000861-55.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001826

AUTOR: OSMAR JUNIOR (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001824

AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE,

SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000213-27.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001838

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO GARCIA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §1º, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 24/06/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.- Que foi designado o dia 01/07/2019, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.**

0000055-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001845

AUTOR: SINEZIO MARTINS DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0001139-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001850YASMIM LUIZA FERREIRA SILVA

(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)

0000916-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001846MARIA JOSE GAMBARATO

(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0001355-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001855OSMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

0001587-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001856HERMES CARLOS DOS SANTOS

(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS

BONATELLI MALHO)

0001285-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001853ISADORA RAFAELLI REGGI DA

SILVA (SP390880 - LEONARDO PIRES DA SILVA) LIGIANE REGGI DA SILVA (SP390880 - LEONARDO PIRES DA SILVA)

ISADORA RAFAELLI REGGI DA SILVA (SP399144 - BRUNA INES BARBOSA CICALE) LIGIANE REGGI DA SILVA (SP399144

- BRUNA INES BARBOSA CICALE)

0001276-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001851SONIA APARECIDA DE ARAUJO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)

0000667-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001848LORENNIA CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

0001346-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001854DALVA APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000929-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001849ELZA BALESTRA RIBEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001283-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001852LUZIA FREITAS STEFANINI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001231-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001804JOAO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000839-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001798  
AUTOR: ELIANE NARCISO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001803  
AUTOR: ORZELITA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001799  
AUTOR: ADELIA ANDRADE VIGO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001796  
AUTOR: SANDRO LUIZ PIRES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000714-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001802  
AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000925-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001800  
AUTOR: ANDREIA FRANCISCO CACADOR (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001797  
AUTOR: ARLEY JOSE DE FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000446-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001795  
AUTOR: CLEBER CASSIMIRO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.**  
**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como**

carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000495-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001840  
AUTOR: JEAN PAULO GARCIA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

0000489-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001839NELSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

FIM.

0000841-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001825JACI CANDIDO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10, do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0000321-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001790  
AUTOR: VANIA DE FATIMA FERREIRA (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000978-66.2017.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001273-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001806ELAINE CRISTINA ALVES FURQUIM ANHEZINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000491-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001843  
AUTOR: HELIO CLEMENTINO DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12 da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível em nome da parte autora, e com data atualizada em nome da parte autora, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº**

**46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.**

0001729-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001822MARIA ANUNCIADA DE VASCONCELOS DINIZ (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

0001160-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001813GILDO RODRIGUES (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)

0001151-56.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001812IVANETE DANTAS DINIZ (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

0000263-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001823MARIA SILVANA CANDIDO DA SILVA (SP381924 - BRUNA HELENA BONARDI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.**

0001360-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001818CARLOS ODEIO MAGRINI GOMES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001816

AUTOR: JOSE NUNES CORREIA (SP342971 - EDNELSON ANTONIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0001766-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001819

AUTOR: FERNANDO DE MELLO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000260-35.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001815

AUTOR: CASSIO ANTONIO MARTINS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001817

AUTOR: MARIA CRISTINA BONATELLI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000011-71.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001841

AUTOR: SADA ABO ALI (SP405888 - GABRIEL BARBOSA GALLETTI, SP417518 - TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000458-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001844VALERIA CRISTINA DA SILVA LUCATELLI (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000068-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001789VAGNER HARRISON SAMPAIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no parágrafo único do artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

0000958-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001828PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.**

0000451-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001820GILDA MARIA DOMINGOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000236-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001821  
AUTOR: ADRIANO CARLOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.